



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 236/2019 – São Paulo, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002023-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002704-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: L. HENRIQUE PINTO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004569-51.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGANUNES FERREIRA - SP197038, THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PATRICIALIMALOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002208-13.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLAVIO LOMONACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO SERGIO POI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003588-51.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES DA MOTA, CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO XAVIER OLIVEIRA, ANDRE LUIZ MAFFEI GUIDINI, EDSON KOJI WATANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS AIR RAMOS BRITO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 22032992, nos termos do ID 19796036.

Araçatuba, 16.12.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007492-31.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JERONYMO CASTANHARO, HELIO CASTANHARO RODRIGUES, VALDECI RODRIGUES CASTANHARO, MARLENE RODRIGUES CASTANHARO, GENEROSA DE SOUZA MATIAS, RUBENS DE SOUZA LEAL, TAKAO OSADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701, ELISETE MENDONCA CRIVELINI - SP172786, JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-19.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AURINDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001003-62.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIS CARLOS JACOBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009593-31.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA INACIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO MENDES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARRI ALEXANDRO GOLOGOSSIDIS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001164-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RECONVINDO: WILLIAM ARAUJO COMERCIO DE CELULARES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REINALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVACK RIBEIRO - SP310498
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO, PAULO CESAR BOATTO, GILBERTO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-59.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AURENIA AVILA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BENEZ - SP248887, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO, CENTRO DE EVENTOS AVENIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004871-51.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RUBENS APARECIDO MORALES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-84.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP107830
EXECUTADO: FREQUEL MALUI CELULAR LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSMAR GILBERTO BIFFE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DACOSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002458-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO FELICIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003367-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Color Visão do Brasil Indústria Acrilica Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP** pleiteando: a) o afastamento da restrição constante do parágrafo único do art. 27 da IN/RFB 1.911/2019, sendo-lhe assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda, e não apenas o valor a recolher; b) o afastamento da restrição implícita no art. 167 da precitada norma regulamentar, permitindo-se o creditamento integral do valor dos insumos para apuração do PIS e da Cofins pelo regime não-cumulativo, abrangendo o ICMS, já que não houve alteração das leis que instituíram tal regime (ID 25868009).

Ao despachar a inicial, deferi a liminar apenas para afastar a restrição do parágrafo único do art. 27 da precitada norma regulamentar (ID 26017681).

Os nobres advogados da impetrante estiveram comigo despachando na data de 13/12/2019, a fim de justificar seu entendimento de que também a restrição implícita no art. 167 do regulamento deveria ser afastada, embargando de declaração a referida decisão (ID 26077141).

Em apertada síntese, aduzem que, embora o regulamento, de forma implícita, não mais permita o creditamento do valor do ICMS dos insumos, não houve modificação das leis de regência dos tributos (PIS e Cofins), as quais determinam que esse tributo integra esse preço, razão pela qual o creditamento deve ser integral.

Breve relato. Decido.

Em que pese os bem lançados argumentos dos advogados da impetrante, reforçados pela didática e esclarecedora exposição que a mim fizeram pessoalmente, que serviu para compreender a interpretação jurídica que fazem da questão, penso que a decisão que profiro é a mais acertada, ao menos neste momento processual, em que os pleitos são analisados em regime de cognição sumária, sem prejuízo de que venha ser revista, por ocasião da sentença.

Reconheço, no entanto, que se trata de matéria que se reveste de alguma complexidade, que ainda deverá ser mais bem sedimentada na prática judicial.

Por ora, no entanto, penso que o indeferimento da liminar, neste particular, deve ser mantido.

É que, como expus, a vedação implícita de creditamento do valor do ICMS dos insumos para apuração do PIS e da Cofins no regime não-cumulativo é uma consequência lógica decorrente da deliberação da Suprema Corte, que decidiu que aquele tributo não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que a sistemática de apuração de uma exação de forma não-cumulativa faz é permitir que o tributo pago nas fases anteriores da cadeia produtiva seja descontado do montante a recolher apurado pelo contribuinte, para que não se cumulem cobranças em cascata, umas sobre as outras.

Ora, se o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, presume-se que o preço do insumo não incluiu cobrança de PIS e Cofins sobre o ICMS desse bem ou serviço intermediário.

Ou seja, não incidiu na fase anterior da cadeia produtiva (estamos falando apenas dessa parcela do preço, por óbvio) e, portanto, não há o que creditar.

Penso que o argumento de que, sem alteração legislativa, não poderia o regulamento ter feito tal exclusão, não se sustenta.

Em primeiro lugar porque se assenta sobre um formalismo não justificado, no caso em apreço, e que levaria a um duplo benefício: de um lado, permitiria a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins nas vendas; por outro, também permitiria o creditamento de um PIS e de uma Cofins que, na realidade dos fatos, não mais existem, nem foram cobrados nas fases anteriores da cadeia.

Em segundo lugar, e como já frisei anteriormente, não me parece que tenha sido ferido o princípio da legalidade.

A lei não prevê expressamente que o ICMS dos insumos seja creditado para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, no regime não cumulativo, e as leis, como tudo o mais na vida, devem ser interpretadas com bom senso e sempre tendo como norte o princípio da razoabilidade.

Ora, o art. 3º da Lei 10.833/2003 diz que o contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos, mas não diz expressamente que o valor total dos bens e serviços dará direito ao creditamento, e uma interpretação sistemática e razoável da norma me leva a concluir que, se não há incidência dos tributos na fase anterior da cadeia, ainda que apenas sobre parcela do preço do insumo, não há sentido em permitir o creditamento do valor integral deles.

Veja-se que este mesmo artigo, em seu § 2º, inc. II, diz que o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não dão direito a crédito, o que é uma dedução da lógica do sistema não-cumulativo: se não houve cobrança na fase anterior, não há cumulação de cobrança, e, portanto, não há o que creditar.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão liminar nos termos em que foi proferida.

Intím-se.

Aguardar-se a vinda das informações e do parecer do Ministério Público, vindo-me os autos conclusos, na sequência.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000957-37.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VILSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em que o impetrante requer provimento judicial mandamental, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/182.512.648-5, em 11/05/2018, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Alega o impetrante que, após a interposição do recurso, a última movimentação processual se deu em 18/03/2019, e, até a presente data, não houve resposta pelo impetrado.

Tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 26073187), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intím-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO BLAYA DE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes a apresentarem as informações necessárias a expedição do ofício requisitório, nos termos da certidão id 26103701, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações, requirite-se.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do v. acórdão/decisão proferido(s).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: D. C. D. S. C. R.
REPRESENTANTE: ROBERTA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP373309.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR CHEFE DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 25895907, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo indeferido o benefício.

Sendo assim, intimem-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez que o processo administrativo relacionado à parte impetrante foi analisado.

ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA

DESPACHO

Em face da desistência de prazo recursal apresentada pela parte Impetrante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, archive-se.

ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte o comprovante do recolhimento da GRU anexada aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Int.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003377-17.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ETIQUETAS CARTEL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA CPFL EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **ETIQUETAS CARTEL LTDA EPP**, em face de suposto ato coator praticado, em tese, pela **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)**.

Os autos foram distribuídos, originariamente, perante a Justiça Estadual de Penápolis/SP e, por força da decisão de fl. 20 foram redistribuídos a este Juízo Federal.

Antes mesmo que a parte contrária fosse intimada para prestar informações, o impetrante noticiou que não tinha mais interesse no prosseguimento da demanda e requereu a desistência da ação (vide fls. 21, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, formulado à fl. 21, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Como trânsito em julgado, certifique-mo nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-77.2019.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIO RENATO MESTRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TELLES SILVA - SP230527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ANTONIO RENATO MESTRE** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM MIRANDÓPOLIS/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar, de modo imediato, o seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, protocolado em 25/02/2019. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante o r. juízo da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, o qual deferiu a tutela liminar, nos termos da decisão de fls. 27/29 do ID 21738739.

Foram apresentadas as informações pela autoridade coatora (fls. 35/43 do ID 21738739).

Após, foi declinada a competência para a Justiça Federal de Andradina, consoante decisão de fls. 63/65.

Por fim, a Justiça Federal de Andradina/SP declinou novamente da competência e os autos vieram, então, a esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP.

O INSS noticiou, à fl. 57, que já havia sido implantado, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Diante disso, a parte autora foi intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, deixando decorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Os autos vieram, então, conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa, resultando inclusive na concessão de benefício previdenciário.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7444

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0800982-47.1995.403.6107 (95.0800982-9) - SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO SARTIN X UNIAO FEDERAL

Fl. 625: traslade-se para estes autos a cópia do auto da penhora no rosto dos autos que foram juntados na Execução Fiscal n. 0804249-90.1996.4.03.6107.

Após, regularize o ofício requisitório de pagamento de fl. 622 para que a solicitação de pagamento seja disponibilizada à ordem do Juízo.

Intimem. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002886-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RANCHO GRANDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de concessão de liminar, ajuizado pela pessoa jurídica **TRANSPORTADORA RIACHO GRANDE LTDA - ME** em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**. Com a petição inicial, que fez menção ao valor da causa (hum mil reais), a impetrante anexou procuração de outros documentos (fls. 03/30, arquivo do processo, baixado em PDF).

No despacho inicial dos autos (fl. 33 – id 24129737), este Juízo determinou que a parte autora: a) adequasse o valor que foi atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico que efetivamente pretendia obter nesta ação, promovendo na sequência o correto recolhimento das custas processuais e b) comprovasse o ato coator, bem como a ciência, pela parte impetrante, do ato praticado, tudo sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

A parte impetrante deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado eletronicamente pelo sistema do PJ-e e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho inicial de fl. 33, o autor/impetrante foi intimado a cumprir duas diligências, com vistas a regularizar a sua exordial, e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Observo, por considerar oportuno, que não cabe a este Juízo – via de regra -- fixar ou determinar o valor atribuído a cada causa que lhe é submetida, nem tampouco indicar o valor que deve ser recolhido, a título de custas processuais, pois tal tarefa cabe ao(s) advogado(s) que atua(m) no feito.

Do mesmo modo, é necessária a efetiva comprovação da existência de ato coator, pois somente deve ser indicada como autoridade supostamente coatora aquela que possui meios para atender à ordem emanada, em caso de eventual concessão da segurança.

Deste modo, a omissão da empresa autora no cumprimento das diligências que lhe foram apontadas enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança e também porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica UNIALCO S/A – ALCOOLE AÇÚCAR (EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ n. 44.984.490/0004-26) em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no respeito ao devido processo legal administrativo.

Consta da inicial que a impetrante aderiu ao parcelamento fiscal da Lei Federal n. 12.865/2013, a qual reabriu o Programa de Recuperação Fiscal anteriormente trazido pela Lei Federal n. 11.941/2009. Na adesão, optou por utilizar prejuízos fiscais de IRPJ (“PF”) e base negativa de CSLL (“BN CSLL”) para reduzir o saldo devedor, liquidando multas (de mora ou de ofício) e juros moratórios.

Foi gerado, em 26/02/2019, o Processo Administrativo Fiscal n. 11974.720163/2019-30, no bojo do qual, contudo, as autoridades impetradas desconsideraram (glosaram) as importâncias indicadas de “PF” e “BN CSLL”, recompondo o saldo devedor para pagamento.

Considera que a glosa foi realizada sem qualquer motivação, uma vez que as autoridades impetradas não explicitaram os motivos do indeferimento da utilização do “PF” e da “BN CSLL”, limitando-se a juntar, no mencionado processo administrativo fiscal, telas internas do sistema da Receita Federal do Brasil absolutamente ininteligíveis, inviabilizando, por conseguinte, o exercício do seu direito de defesa no âmbito administrativo.

Intenta, por esta via de mandado de segurança, que as autoridades impetradas profiram despacho/decisão específica e motivada quanto ao suposto indeferimento da utilização do "PF" e da "BN CSLL" indicados para abatimento dos débitos consolidados no parcelamento, oportunizando-a, na sequência, o exercício do direito de defesa (manifestação do inconformismo, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes em que previsto no artigo 14, § 4º, da Portaria PGFN n. 31/2018).

A inicial (ID 21969371), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00) e ao pedido de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos.

Por despacho inicial (ID 22019983), este Juízo postergou a análise do pedido de tutela provisória para depois da sobrevida aos autos das informações das autoridades impetradas, contra o que a impetrante se insurgiu (ID 22283504), mencionando que a postergação poderá culminar na sua exclusão do REFI5, isto porque está prestes a inadimplir a terceira parcela consecutiva do parcelamento, cujas prestações tornaram-se substancialmente onerosas após a glosa dos valores apontados ("PF" e "BN CSLL") para abatimento do saldo devedor.

ID 2253118: Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário pelo modo disposto no artigo 14, §4º, da Portaria PGFN nº 31/2018, ou seja, pelo montante que seria extinto pelo aproveitamento dos créditos de "PF" e de "BCM da CSLL" apontados pela impetrante, até que as autoridades impetradas decidam, motivadamente, pelo deferimento ou indeferimento do pedido administrativo, oportunizando à impetrante, após o julgamento a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação (art. 14, § 1º, da Portaria PGFN nº 31/2018).

Notificada, vieram as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP arguindo que a adesão da impetrante ao parcelamento se deu após a execução fiscal dos débitos, sendo este parcelamento, portanto administrado pela PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), cabendo a esta a análise e prestação das informações respectivas. Requereu, portanto, o reconhecimento de ilegitimidade passiva (ID 22599346).

Notificada, vieram as informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP (ID 22652073), arguindo que cabe à RFB o despacho específico e motivado trazendo as justificativas para a suposta glosa da utilização do Prejuízo Fiscal e base negativa de CSLL no âmbito do Refis da Lei nº 12.865/2013 deve ser proferido pela RFB, cabendo à PGFN apenas adequar seus sistemas com as informações prestadas por aquele órgão. Por outro lado, informa que foi cumprida a ordem judicial, conforme despacho administrativo, não havendo, portanto, prova inequívoca do suposto direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 22683231).

Comunicação e comprovação pela Impetrada de interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 22855365).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP não procede, haja vista que foi a referida a autoridade impetrada que desconsiderou (glosou) as importâncias indicadas de "PF" e "BN CSLL", reconpondo o saldo devedor para pagamento, conforme demonstrado no Processo Administrativo Fiscal n. 11974.720163/2019-30.

No mérito, ambas as autoridades apontadas como coatoras jogaram a responsabilidade para outra quanto à celeuma causada em prejuízo da Impetrante. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disse que a adesão da contribuinte ao parcelamento se deu após a execução fiscal dos débitos, sendo este parcelamento, portanto administrado pela PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), cabendo a esta a análise e prestação das informações respectivas. Já a PGFN, fundamentou, ao contrário, que cabe à Receita Federal do Brasil o despacho específico e motivado trazendo as justificativas para a suposta glosa da utilização do Prejuízo Fiscal e base negativa de CSLL no âmbito do Refis da Lei nº 12.865/2013 deve ser proferido pela RFB, cabendo à PGFN apenas adequar seus sistemas com as informações prestadas por aquele órgão.

Verifica-se, portanto, que mesmo após o trâmite processual, não se tem conhecimento das razões que levaram as autoridades coatoras terem procedido daquela maneira em desfavor da contribuinte, ora Impetrante, e nem mesmo há notícias nos autos se a decisão liminar proferida nos autos foi devidamente cumprida pelas autoridades apontadas como coatoras. Vale ressaltar que não basta uma simples menção, no bojo das informações da PGFN, do cumprimento da decisão judicial, se não foi juntado nenhum documento para comprovar o alegado.

Por outro giro, o rito estreito do presente *writ* não admite dilação probatória. Nesse sentido, diante de um cenário de desinformação continuada nos autos pelas manifestações contraditórias das autoridades coatoras, é o caso de reiterar o que foi decidido em sede de liminar, o que faço agora.

Nos termos da Lei Federal n. 9.784/99, a motivação é um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública (art. 2º), a qual deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato (art. 50, § 1º).

No caso em apreço, da documentação que acompanha a petição inicial, a qual, segundo afirmado pela impetrante, se refere às cópias do Processo Administrativo Fiscal n. 11974.720163/2019-30 em que deduzido o seu pedido de parcelamento com aproveitamento (dedução) de montantes que apurou a título de "prejuízo fiscal" e de "base negativa da CSLL", se extrai que as autoridades impetradas não explicitaram os motivos pelos quais estes valores não puderam ser utilizados no abatimento do saldo devedor parcelado.

Com efeito, após a página 01 do processo administrativo, da qual consta a data de protocolo como sendo 26/02/2019, seguem-se as fls. 02/07 com cópia da Nota SEI n. 04/2019, que disciplina os procedimentos para adequação e glosa dos montantes de PF e BCN da CSLL indicados nas Leis n. 12.865/13 (reabertura da Lei n. 11.941/09) e n. 12.996/14, e, já na sequência (fls. 08/37 do processo administrativo) há uma série de tabelas sem conteúdo explicativo dos números nelas inseridos. Logo em seguida (fl. 38 do PAF), há um despacho de encaminhamento com o seguinte teor:

"Adotados os procedimentos descritos na Nota Sei n. 04/2019/PGDAU-CDA-NUPAR/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-MF, e tendo sido constatada a existência de saldo devedor, recomenda-se intimar o sujeito passivo, nos termos da Portaria PGFN nº 31/2018, a pagar o saldo devedor em até 30 (trinta) dias ou a apresentar manifestação de inconformidade no mesmo prazo. DATA DE EMISSÃO: 26/02/2019."

A referida Nota SEI n. 04/2019/PGDAU-CDA-NUPAR/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-MF, em seu item 4.2., oportuniza ao contribuinte o prazo de 30 dias para manifestar seu inconformismo quanto ao resultado da análise do seu pedido de aproveitamento dos montantes de PF e BCN da CSLL. Pressupõe, logicamente, que a análise tenha sido motivada, afinal o juízo de conformidade ou de desconformidade do contribuinte como o teor da decisão administrativa que julgou seu pedido há de partir justamente do exame da motivação.

No caso em apreço, contudo, conforme sobredito, o que há são tabelas numéricas sem conteúdo explicativo seguidas de um despacho de encaminhamento simples, determinando a intimação do sujeito passivo para pagamento ou para manifestar seu inconformismo, sugerindo o indeferimento (não é possível saber ao certo se, de fato, houve indeferimento) do aproveitamento dos valores indicados como "PF" e "BCN da CSLL".

Ao que parece, portanto, sobre a matéria posta em análise, diante das informações contraditórias das autoridades impetradas, revela-se que o Fisco Federal não externou, de forma clara, os motivos pelos quais o pedido de aproveitamento do "PF" e da "BCN da CSLL", deduzido pelo contribuinte, ora Impetrante, foi indeferido, inviabilizando que este exercesse conscientemente o seu juízo de conformidade ou de desconformidade com aquilo que decidido, à vista do que se pode falar em violação do devido processo legal administrativo.

1. Em face do exposto, e com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário pelo modo disposto no artigo 14, § 4º, da Portaria PGFN n. 31/2018, ou seja, pelo montante que seria extinto pelo aproveitamento dos créditos de "PF" e de "BCN da CSLL" apontados pela impetrante, até que as autoridades impetradas decidam, motivadamente, pelo deferimento ou indeferimento do pedido administrativo, oportunizando à impetrante, após o julgamento, a reabertura do prazo de 30 dias para manifestação (art. 14, § 1º, da Portaria PGFN n. 31/2018). Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Ratifico a liminar concedida nestes autos.

Reitero que durante o período de suspensão da exigibilidade, o parcelamento da impetrante em curso há de ter a sua composição retomada para a situação pré-revisão (item 4.3. da Nota SEI n. 04/2019).

3. Custas na forma da lei.

4. Oficie-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para o Desembargador Federal relator SOUZA RIBEIRO, do recurso de agravo de instrumento nº5025737-31.2019.403.0000, comunicando a presente sentença.

5. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

6. Sentença SUJEITA ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

7. Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

8. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de cumprimento de sentença, movido por VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com base na coisa julgada produzida na ação de conhecimento (processo físico) n. 0002534-79.2015.403.6107.

Aduz o exequente, em suma, que teria a receber da CEF a quantia total de **RS 1.376,00, a título de verba honorária, posicionada para o mês de abril de 2018**. Com sua petição inicial, anexou cópias das principais peças do processo físico, procuração e documentos (fls. 03/35, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 38, foram deferidos aos exequentes os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente intimada, a CEF ofereceu impugnação (fls. 41/46), aduzindo em breve síntese a ocorrência de excesso de execução. Aduz que, observando a coisa julgada que foi produzida nos autos, os advogados que atuam no feito tem a receber na verdade a quantia de **RS 1.106,55**. Requeru que sua impugnação seja acolhida, para excluir o excesso apontado. Com a sua manifestação, já realizou depósito judicial no valor que entenda devido.

A parte exequente manifestou-se em réplica à fls. 50/51.

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou o parecer de fls. 53/56, apurando como devido em favor do exequente o **valor total de RS 1.081,26, em abril de 2018**.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, as duas partes com ela concordaram, requerendo a imediata homologação e expedição do competente alvará de levantamento.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que o parecer da Contadoria não foi impugnado por qualquer uma das partes, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.**

O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela CEF, ou seja, valor total de R\$ 1.081,26, em abril de 2018.

Deixo de inpor condenação em honorários advocatícios, por sermos autores/exequentes beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 38).

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, expeça a serventia o competente alvará, para levantamento do depósito judicial efetuado nos autos.

Após ocorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2019.

Expediente N° 7445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-87.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FRANCO (SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO)

Vistos, em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO CARLOS FRANCO (brasileiro, casado, pecuarista, natural de Mirassol/SP, nascido no dia 06/03/1950, atualmente com 69 anos de idade, filho de Antônio Franco e de Izabel Franco Bueno, inscrito no RG sob o n. 4.548.854-X e no CPF sob o n. 704.741.258-15) pela prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, em data próxima a 13/01/2017, adulterou ou marcou o sinal identificador de veículo automotor, consistente no prefixo de matrícula constante na fuselagem da aeronave, tipo helicóptero, matrícula PT-YPW, modelo Trike, de sua propriedade. Segundo o órgão ministerial, o acusado, em 13/01/2017, pilotava a referida aeronave, na companhia de Giorgio da Silva Souza, quando veio a colidir com um fio de baixa tensão, chocando o aparelho contra o solo, em uma área rural, denominada Chácara Cêu de Buritama, no Município de Buritama/SP. Em perícia aeronáutica científica, constatou-se que a aeronave de propriedade do denunciado estava como prefixo de outra aeronave (PP-MFM), quando o verdadeiro seria PT-YPM, o qual se encontrava como certificado de aeronavegabilidade vencido. O prefixo utilizado (PP-MFM) referia-se a uma aeronave que estava como documentação regularizada. Apurou-se, ainda, conforme informações da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que a aeronave de prefixo PT-YPW possuía um longo histórico de acidentes, motivo por que seu certificado de aeronavegabilidade foi suspenso pelo código 1. Além disso, o denunciado pilotava o helicóptero sem habilitação para tanto. Segundo o parquet, o acusado foi inquirido pela autoridade policial, ocasião na qual afirmou que não possuía habilitação para pilotar helicópteros, muito embora já a possuísse para pilotar aviões. No tocante ao fato de sua aeronave estar adesivada com um prefixo divergente daquele constante da matrícula, negou o afirmando que a aeronave acabara de ser pintada e que a marca existente era provisória, colocada pela empresa responsável pela pintura, a qual seria de Sorocaba ou Piracicaba. Contudo, não soube informar nem sequer o nome da empresa, tampouco trouxe algum documento comprobatório das alegações. Ao cabo da descrição fática, foram roladas quatro testemunhas (Giorgio da Silva Souza; Valdemir Nunes Martins [policial militar]; Renan Lazarin [policial militar]; e Caio Batalha Franklin de Siqueira [Major Aviador da Aeronáutica]). A denúncia (fls. 418/419), alicerçada nas peças de informações contidas nos autos do Inquérito Policial n. 110/2017 da Polícia Federal em Araçatuba/SP - instaurado mediante Portaria da autoridade policial -, foi recebida em 29/11/2017 (fl. 51-v). Citado (fl. 67), o acusado constituiu defensor (fls. 68/70) e respondeu por escrito à acusação (fls. 77/83) alegando: (i) inépcia da inicial por desatendimento do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois os fatos imputados ao acusado não teriam sido descritos com clareza e precisão; e (ii) ausência de justa causa [lastro probatório mínimo] para a persecução penal. Quanto ao mérito propriamente dito, reservou-se no direito de se manifestar apenas após a instrução processual, para o que arrolou duas testemunhas (José Flávio Castro Barreto e Giorgio da Silva Souza, esta comunhão MPF). As teses defensivas foram rejeitadas, bem como afastadas as hipóteses de absolvição sumária (decisão às fls. 91/91-v). Após a desistência, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, da oitiva da testemunha Caio Batalha Franklin de Siqueira (fl. 125), as demais testemunhas foram inquiridas e o acusado, interrogado (fls. 135/138-v, 141/142 e fls. 171/176). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimentos pelas partes (fls. 179 e 182). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 184/186-v), após pontuar que o caso enseja subsunção ao tipo penal do artigo 306, parágrafo único, do Código Penal, e não ao artigo 311, caput, consoante constou da denúncia, pleiteou a condenação do acusado, pois comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitivas. Observou, ainda, que, conquanto a pena mínima do crime previsto no artigo 306, parágrafo único, admita suspensão condicional do processo, os antecedentes do acusado, juntados em apenso próprio, não recomendam a aplicação do benefício, visto tratar-se de pessoa que já foi processada por outras infrações, tendo sido inclusive condenado, cuja pena foi extinta pelo cumprimento no ano de 2011. A defesa, por seu turno (fls. 190/203), pleiteou: (i) suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei Federal n. 9.099/95; (ii) absolvição pela atipicidade do fato; (iii) absolvição por insuficiência de provas; ou, por fim, (iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, caso haja condenação. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 203-v). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, em especial os princípios da ampla defesa e do contraditório, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas derradeiras manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios. As únicas questões preliminares avertidas pelas partes dizem respeito não a eventual nulidade processual, mas, sim, à recapitulação do fato descrito na inicial (CPP, art. 383 - emendado libelli) para a figura do artigo 306, parágrafo único, do Código Penal, e à consequente aplicação ou não do instituto despenalizador da suspensão condicional do processo ao denunciado. O caso, contudo, não enseja readequação típica, pois o objeto material aeronave, do tipo helicóptero, está inserido no conceito de veículo automotor contido no caput do artigo 311 do Código Penal, que compreende qualquer máquina motorizada, capaz de produzir propulsão para deslocar-se, destinada ao transporte de pessoas ou cargas. No mais, tratando-se de crime (CP, art. 311) com pena mínima superior a um ano, o pedido de suspensão condicional do processo fica prejudicado em virtude do seu descabimento. Sendo assim, passo ao exame do meritum causae, tendo como norte os fatos e a respectiva capitulação legal contidos na denúncia. I. DA MATERIALIDADE DELITIVA O Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave (BROA) n. 20/Asipaer/2017 (fl. 06), o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 28/31), a Ficha CENIPA 13, do Comando da Aeronáutica (fl. 31), a qual integra os autos do Processo Administrativo n. 00058.502495/2017-06 (este juntado às fls. 05/23 do Apenso I), comprovam que a aeronave pertencente ao acusado ANTÔNIO CARLOS FRANCO, um helicóptero modelo Trike, matrícula PTYPW, acidentado no dia 13/01/2017, estava com seu sinal identificador adulterado. Isto porque ele apresentava, logo no início de sua cauda, sinal identificador da matrícula PP MFM, muito embora sua verdadeira matrícula fosse PTYPW. A segunda imagem encartada à fl. 12-v do Apenso I ilustra as três primeiras letras: PP-M. As avarias na fuselagem da aeronave impedem a visualização completa do prefixo. Apurou-se, conforme consta do Relatório do Processo Administrativo n. 00058.502495/2017-06 (fls. 20/21 do Apenso I), que a aeronave do acusado (matrícula PTYPW) estava como Certificado de Aeronavegabilidade vencido desde o dia 27/07/2013 e a Inspeção Anual de Manutenção também vencida, desde 27/07/2011. Além disso, ANTÔNIO CARLOS FRANCO, proprietário e operador da aeronave, não possuía qualquer licença de pilotagem emitida pela Agência Nacional de Aviação Civil. Também está consignado no mencionado Relatório que o operador da aeronave PP-MFM chegou a ser contactado, tendo ele assegurado que sua aeronave estava hangarada no dia do acidente com a aeronave do acusado ANTÔNIO CARLOS FRANCO. Trata-se do piloto e mecânico de aeronave José Flávio Castro Barreto, o qual, inquirido como testemunha de defesa sob o crivo do contraditório, confirmou os fatos. Disse que, no dia do acidente, o Major Caio o telefonou indagando se estava tudo bem, uma vez que a aeronave por ele pilotada, identificada pelo prefixo PP MFM, havia se acidentado. De pronto, respondeu-lhe que estava tudo bem e que a aeronave acidentada não se tratava daquela que ele costumava pilotar, pois esta estava hangarada na cidade de Regente Feijó/SP. Providenciou uma foto da aeronave hangarada e a enviou, via whatsapp, ao Major, que o aconselhou a registrar um Boletim de Ocorrência. O Policial Militar Renan Lazarin Costa, que também foi inquirido judicialmente, afirmou que soube, durante a ocorrência, que o piloto acidentado, o acusado ANTÔNIO CARLOS FRANCO, não possuía habilitação para pilotar e que a aeronave estava com o prefixo adulterado. Contudo, por não possuir um banco de dados para pesquisar, não pôde, naquele momento, corroborar a denúncia - que acabou, por fim, sendo confirmada posteriormente pela ANAC, consoante já destacado acima. Como se observa, dúvidas não há de que a aeronave pertencente ao denunciado, no momento do acidente, encontrava-se com seu sinal identificador adulterado, porquanto ostentava um prefixo (PP-MFM) não condizente com o seu (PTYPW). Comprovada, portanto, a materialidade do delito narrado na inicial acusatória. 2. DA AUTORIA DELITIVA Igualmente indúvidas são as provas acerca da autoria delitiva, as quais são inteiramente desfavoráveis ao réu ANTÔNIO CARLOS FRANCO, apesar de ele negar qualquer conhecimento sobre o ilícito. Durante o seu interrogatório judicial, ANTÔNIO afirmou que o acidente ocorreu por ocasião de um voo teste. Isto porque o helicóptero havia retornado de uma manutenção realizada na cidade de Sorocaba/SP ou Piracicaba/SP - não soube declinar ao certo em qual cidade a manutenção foi realizada, tampouco o nome da empresa, e também não juntou documentos comprobatórios desta alegada manutenção. Disse, ainda, que os responsáveis pela manutenção trouxeram o helicóptero rebocado sobre uma carretinha e que a finalização dos reparos, relacionados à pintura da aeronave, dar-se-ia em Buritama/SP mesmo. Porém, um dos encarregados dos últimos ajustes, cujo nome sequer declinou, teve de regressar para a cidade em que residia a pedido da respectiva esposa e nunca mais voltou. Os reparos finais, portanto, sequer foram concluídos. Quanto ao prefixo adulterado da aeronave, não negou tal fato. Disse apenas que não percebeu a adulteração antes do acidente e que ela foi obra dos responsáveis pela pintura, que adesivaram outro prefixo em cima do original apenas para que pudessem rebocar a aeronave pela rodovia. A versão apresentada pelo réu, além de não estar acompanhada de qualquer elemento probatório que pudesse lhe conferir um mínimo de plausibilidade, não convence. Consoante muito bem pontuado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 188), o réu deve ser condenado, pois o uso do prefixo visava, tudo indica, conferir aparência de regularidade à aeronave, porquanto estava com o Certificado de Aeronavegabilidade vencido desde o dia 27/07/2013 e a Inspeção Anual de Manutenção vencida desde o dia 27/07/2011. Além do mais, o acusado não possuía habilitação para pilotá-la (provas estas encontradas nos autos do Processo Administrativo n. 00058.502495/2017-06 (fls. 20/21 do Apenso I). Também não convence a tese de que não percebeu a alteração do prefixo antes do acidente, pois, além da inquestionável visibilidade do ponto em que fixado na aeronave (cf. ilustração de fl. 12-v do Apenso I), trata-se de elemento identificador elementar, de cujo conhecimento o acusado mostrou domínio. Com efeito, ao ser indagado sobre qual era o prefixo original do seu helicóptero, respondeu segundo o alfabeto aeronáutico, dizendo Papa Tango Yankee Papa Whiskey, que corresponde às letras PTYPW, demonstrando, portanto, domínio sobre o assunto. No mais, ainda que o prefixo tenha sido adulterado por obra de outrem (daquele que pintou a aeronave, por exemplo), este o fez, seguramente, a mando do acusado, à vista do que, também por este viés, exsurge cristalina sua responsabilidade pelo

ocorrido. Não importa, também, que o prefixo adulterado não tenha sido pintado na aeronave, mas apenas afixado por adesivo, pois permitiu, do mesmo jeito, enganar, tanto que o piloto da aeronave de mesmo prefixo (PP MFM) foi acionado pela ANAC, fato corroborado por ele próprio em audiência de oitiva de testemunhas (José Flávio Castro Barreto). Por fim, consoante observado pelo parquet, os elementos de prova indicam que o acusado mandou alterar o prefixo a fim de que passassem despercebidas todas as irregularidades da aeronave, as quais efetivamente colocaram em risco o tráfego aéreo e as pessoas e o patrimônio em solo, tanto que ocorreu o acidente, cujas consequências só não foram mais graves porque não ocorreu em local povoado ou em rodovia. Deste modo, não há que se falar, tal como pretendido pela defesa, em insuficiência de provas, pois estas sinalizam, conseqüentemente, que o réu ANTÔNIO CARLOS FRANCO foi o responsável pela adulteração do sinal identificador (prefixo) contido no veículo automotor de sua propriedade, o helicóptero modelo Trike, matrícula PT-YPW.3. TIPICIDADE Consoante já se brevemente referido, os fatos narrados na denúncia amoldam-se à figura típica do artigo 311 do Código Penal, cuja redação é a seguinte: Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Todos os elementos típicos encontram-se presentes no caso, motivo por que não se pode falar em fato atípico. A aeronave do tipo helicóptero insere-se no conceito de veículo automotor, pois se trata de uma máquina motorizada, capaz de produzir propulsão para deslocar-se, destinada ao transporte de pessoas ou cargas. No mais, o prefixo colocado em sua fuselagem constitui o seu sinal identificador, o qual foi adulterado. Por fim, o elemento volitivo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o delito (dolo), também ficou comprovado, consoante já pontuado acima por ocasião da análise da materialidade e da autoria delitiva. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao redor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do denunciado, motivo por que passo à dosimetria da sua pena segundo o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 4. DOSIMETRIA a) a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, ative-se dentro dos limites do arquétipo penal (b) em que pese constar, no caderno de antecedentes criminais em apenso, um registro de extinção da punibilidade pelo cumprimento de pena (processo do Juizado Especial Criminal em Assis/SP, N.T.C. n. 2329/2011, Autos Originários n. 121/2010), não é possível certificar se esta pena extinta decorreu de transação penal (art. 76 da Lei Federal n. 9.099/95) ou de sentença penal condenatória que haja julgado a pretensão punitiva estatal, esta sim passível de gerar reincidência e mais antecedentes. Sendo assim, não se pode falar na existência de antecedentes criminais; c) à míngua de elementos palpáveis, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer ao redor da conduta social e da personalidade do agente; d) o motivo do crime, muito provavelmente relacionado à intenção de ocultar as irregularidades com documentação e as certificações das aeronaves, pode ser visto como integrante da própria figura típica; e) as circunstâncias e as conseqüências do delito foram normais para a espécie, pois o acidente com a aeronave não decorreu da adulteração de seu prefixo, e sim de outras causas (talvez a imprudência ou a negligência do piloto); f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 03 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a incidirem na segunda fase de aplicação da pena, tampouco causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas na terceira e última fase, razão pela qual mantenho a reprimenda em 03 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, estabeleço-o no importe de 01 salário mínimo vigente à época do delito, considerando que a aeronave pertencia ao acusado, o que denota tratar-se de pessoa com boa capacidade econômica, tanto que afirmara, durante o interrogatório judicial, ter gasto mais de duzentos mil reais com a reforma do equipamento. O regime inicial será o ABERTO, tendo em vista que o quantum de pena estabelecido e as circunstâncias judiciais não recomendam o estabelecimento de outro regime (CP, art. 33, 2º, c, e 3º). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias pessoais do condenado autorizam a substituição da sanção por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, duas penas de prestação pecuniária, consistentes, cada uma, no pagamento de 36 (trinta e seis) cestas básicas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja entidade beneficiária e forma de pagamento serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Vale esclarecer, por fim, que este juízo, no mais das vezes, costuma estabelecer como penas restritivas de direito as seguintes: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Considerando, contudo, a idade do acusado (atualmente com 69 anos de idade), a pena de prestação de serviços à comunidade não se mostra adequada às suas condições pessoais, razão pela qual foram estabelecidas duas prestações pecuniárias. O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 5. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória para CONDENAR ANTÔNIO CARLOS FRANCO (brasileiro, casado, pecuarista, natural de Mirassol/SP, nascido no dia 06/03/1950, atualmente com 69 anos de idade, filho de Antônio Franco e de Izabel Franco Bueno, inscrito no RG sob o n. 4.548.854-X e no CPF sob o n. 704.741.258-15) ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a sua substituição por duas restritivas de direitos (duas prestações pecuniárias), além do pagamento de 10 dias-multa, cada qual no importe de um salário-mínimo, pela prática do crime de alteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311 do Código Penal. 5.1. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). 5.2. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 5.3. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da Carta de Guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. 5.4. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do denunciado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. 5.5. Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADALBERTO LEONCINA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-25.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIS CARLOS CALCANHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DE SOUZA LOPES - SP282717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOACIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAQUIM ANDRADE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOBUAKI HARA - SP84539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-03.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FRANCISCA TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLY BECARI - SP184883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003808-98.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE DE LUCIA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000558-39.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.F.J. DOS SANTOS MOTOS - ME, AUREA DA SILVA JANUARIO, PATRICIA FABIANA JANUARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, tendo decorrido o prazo para oposição em embargos pela parte executada (certidão – id. 23651015), conforme certidão – id. **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para manifestação**, conforme disposto no r. despacho – id. 19161019.

ASSIS, 16 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ASSIS PREFEITURA MUNICIPAL DE

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149, LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETTI - SP155585

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Uma vez demonstrado o desinteresse no prosseguimento da demanda, antes mesmo da citação da parte adversa, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte.

Diante disso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Não há condenação em honorários, diante da não angularização da relação processual.

Oportunamente como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADELSON EDUARDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Adelson Eduardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a averbação de tempo de labor exercido em condições especiais.

Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob nº 169.821.884-8, o qual foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Aduz que o INSS deixou de reconhecer como atividade especial os seguintes períodos: 07/12/1983 a 15/02/1984; 20/02/1984 a 31/05/1994, como trabalhador rural; 12/02/1997 a 11/03/2003, como motorista; 12/03/2003 a 12/01/2005, como tratorista; 20/03/2006 até a entrada do requerimento, como trabalhador rural. Pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (15/08/2014), inclusive, com reafirmação da DER.

Atribuiu à causa o valor de R\$103.173,97 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 10322607 determinou a emenda da petição inicial e a posterior citação do INSS.

Regularmente citada, a Autarquia ré ofertou contestação (ID nº 11956555). Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou que o autor não possui prova material suficiente para comprovar todo o labor exercido em condições especiais. Registrou, ainda, que não deve ser reconhecido trabalho sob condições especiais durante o intervalo em que houve utilização de EPI eficaz. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda. Apresentou documentos.

Réplica no ID nº 15669398.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito, razão pela qual reputo desnecessária a produção de prova pericial.

Considerando que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.2 Mérito

2.2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2.3 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2.4 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.2.5 Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

2.2.6 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: "§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992:

| ATIVIDADE A CONVERTER | MULTIPLICADORES | | | | |
|-----------------------|-----------------|---------|---------|------------------|-----------------|
| | PARA 15 | PARA 20 | PARA 25 | PARA 30 (MULHER) | PARA 35 (HOMEM) |
| DE 15 ANOS | 1,00 | 1,33 | 1,67 | 2,00 | 2,33 |
| DE 20 ANOS | 0,75 | 1,00 | 1,25 | 1,50 | 1,75 |
| DE 25 ANOS | 0,60 | 0,80 | 1,00 | 1,20 | 1,40 |

| | | | | | |
|---------------------|------|------|------|------|------|
| DE 30 ANOS (MULHER) | 0,50 | 0,67 | 0,83 | 1,00 | 1,17 |
| DE 35 ANOS (HOMEM) | 0,43 | 0,57 | 0,71 | 0,86 | 1,00 |

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: "(...) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) "[TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

2.2.7 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsumção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código "1.0.0" do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.2.8 - Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: "Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial." (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: "§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.2.9 - Caso dos autos:

Preende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, conforme petição inicial. São eles:

(i) 07/12/1983 a 15/02/1984 e 20/02/1984 a 25/01/1995, para o empregador Cia. Agrícola Nova América Cana, na função de trabalhador rural. Apresentou cópia da CTPS no ID nº 9515848, pág. 23, e formulário patronal PPP, datado de 04/06/2013, em nome de Nova América Agrícola Ltda. no ID nº 9515848, pág. 33, relativamente aos períodos de 07/12/1983 a 15/02/1984 e 20/02/1984 a 31/05/1994, que assim descreve as atividades exercidas pelo autor: "*Responsável por executar atividades manuais de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola industrial*". Não indica exposição aos fatores de risco, fazendo menção à utilização de EPI eficaz.

(ii) relativamente ao período de 01/06/1994 a 25/01/1995, para o empregador Nova América Agrícola Ltda., na função de trabalhador rural. Apresentou cópia da CTPS no ID nº 9515848, pág. 23 e formulário patronal PPP, datado de 04/06/2013, em nome de Nova América Agrícola Ltda. no ID nº 9515848, pág. 35, que assim descreve as atividades: "*Responsável por executar atividades manuais de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial*". Não indica exposição aos fatores de risco, fazendo menção à utilização de EPI eficaz.

(iii) 12/02/1997 a 11/03/2003 e 12/03/2003 a 12/01/2005, para o empregador Geraldo Nobile Holzhausen e outros, nas funções de motorista e tratorista, respectivamente, apresentou formulário PPP no ID nº 9515848, pág. 38, que assim descreve as atividades exercidas pelo autor: “Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança” – “Operam, ajustam e preparam máquinas e implementos agrícolas. Realizam manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregam medidas de segurança e auxiliam em planejamento de plantio”. Não há anotações acerca da exposição a fatores de risco. Há menção do uso de EPI eficaz.

(iv) 20/03/2006 a 15/08/2014 (data da DER), para o empregador Paulo de Rezende Barbosa, na função de trabalhador rural. Apresentou formulário patronal PPP encartado no ID nº 9515848, pág. 40, que assim descreve as atividades exercidas pelo autor: “Executar atividades desde o plantio até a colheita da cana de açúcar, tais como: Corte de cana para plantio, plantio (descarga da cana sobre o caminhão, distribuição de cana nos sulcos, repicagem e cobertura da cana); Executar capina de ervas daninhas em época de entressafra (manutenção de plantio e soqueira), Executar trabalhos de limpeza e capinas em pastagens, áreas de reflorestamento, etc.; Executar serviços de corte e catação de cana crua ou queimada para entrega na indústria.”. Indica, como fatores de risco, a postura e o esforço repetitivo. Há menção do uso de EPI eficaz.

Passo a analisar os períodos pretendidos e os documentos comprobatórios da especialidade trazidos aos autos.

De início, é importante observar que o enquadramento por categoria profissional é permitido somente até 28/04/1995, a teor da Lei nº 9.032/95. Para o período posterior a 28/04/1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A atividade de trabalhar rural não encontra enquadramento nos decretos legislativos que regulamentam a matéria, salvo se comprovada a natureza agropecuária (trabalho com gado), considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos.

Para os períodos descritos nos itens (i) a (iv), o autor trouxe cópia da CTPS e o formulário patronal PPP.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

É importante observar que a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade dos vínculos de trabalho, **mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo**. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

O Laudo Técnico apresentado no ID nº 15670192, referente ao empregador “Companhia Agrícola Nova América – CANA”, datado de junho de 1994, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, relativamente à função de motorista e tratorista, indica a exposição do trabalhador à insalubridade em razão dos níveis de ruído em valores superiores a 85 decibéis. Todavia, há a observação de que “...as rotinas de fornecimento, uso correto, constante e obrigatório do protetor auricular dão a proteção necessária aos trabalhadores expostos aos níveis que estão acima do limite de tolerância...”, concluindo pela não caracterização da insalubridade (ID nº 15670192, pág. 8). Em relação à função de trabalhador rural, no entanto, indica que não existe exposição à insalubridade e periculosidade (itens 2.5.1. e 2.5.2). Denota-se, portanto, que, de acordo como referido laudo, não há caracterização de insalubridade ou periculosidade das atividades exercidas pelo autor.

O Laudo Técnico encartado no ID nº 15670192, pág. 17, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, da empresa Cia Agrícola e Pastoril Campanário – Fazenda Nova América, relativamente ao período de 17/10/2003 a 26/08/2004, não se refere ao autor.

Já o Laudo Técnico do ID nº 15670192, da empresa Nova América S/A Agrícola, referente a outubro de 2008, concluiu que os trabalhadores do setor de operações agrícolas/lavoura estão expostos a nível de pressão sonora médio (80,5 dB) e tem atenuação em razão do uso do protetor auricular, resultando na exposição efetiva de 64,5 dB. O mesmo acontecendo em relação aos motoristas e tratoristas.

Os Laudos periciais encartados nos ID nºs 9516336, 9516432, 9516860 e 9516890 não podem ser considerados, eis que foram produzidos no âmbito de reclamações trabalhistas das quais o autor não fez parte.

Por outro lado, a “postura inadequada e a atividade repetitiva” não são considerados agentes nocivos para fins de caracterização da atividade como especial, sendo inerente a grande parte das atividades profissionais.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, improcede o pleito autoral.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, porque nada há a acrescentar à contagem realizada administrativamente, improcede o pleito de jubilação.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por Adelson Eduardo, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC, que ora defiro.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-20.2019.4.03.6116

AUTOR: JOSE RICARDO MOURAO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço proposta por JOSÉ RICARDO MOURÃO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Nesse aspecto, convém destacar que o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa não alcança o limite mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial e, assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III, c/c 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001035-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, com a devolução dos ARs expedidos nos autos com a finalidade de Citação dos executados Nivaldo João Odorizzi e João Odorizzi, com a assinatura do recebedor firmada por terceira pessoa, conforme documentos ID n. 22625966 e ID n. 22625979, **FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (trinta) dias**, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho – ID n. 12674764.

ASSIS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIA ZANCHETTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, com a devolução do AR expedido nos autos com a finalidade de Citação da executada Antônia Zanchetta, com a assinatura do recebedor firmada por terceira pessoa, conforme documentos ID n. 22625995, **FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (trinta) dias**, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho – ID n. 14439194.

ASSIS, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002325-93.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: CELPAV CONSTRUCAO, ENGENHARIA, LOCACAO DE MAQUINAS E PAVIMENTACAO LTDA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014 (ID 22939626).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP, ROBERTO RAMMERT NETO, SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, com a devolução dos ARs expedidos nos autos com a finalidade de Citação dos executados Roberto Rammert Neto Assis – EPP, Roberto Rammert Neto e Selma Regina de Freitas Figueiredo Rammert, com a indicação indicação “Mudou” e assinatura do recebedor firmada por terceira pessoa, conforme documentos ID n. 21314826, ID n. 21318079 e ID n. 21318096, **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 30 (trinta) dias**, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho – ID n. 16337759.

ASSIS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000011-14.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000027-16.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: GV ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000032-72.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANDRADE MECANICA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO TAIETTE JUNIOR - SP280799

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000035-66.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000045-71.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAWAKAMI & ALMEIDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000048-55.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000059-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: APARECIDA DE LOURDES COLETTE DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON CARLOS SOARES - SP279949
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000061-30.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000112-75.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. DO VALE FIGUEIREDO - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000113-26.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABRICIO BARBOZA DE SALVO, JULIANO BARBOZA DE SALVO, CLAUDIA REGINA BARBOZA DE SALVO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840, ROBERTO LEONESSA - SP120069, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840, ROBERTO LEONESSA - SP120069, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840, ROBERTO LEONESSA - SP120069, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840, ROBERTO LEONESSA - SP120069, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000115-59.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CARUSO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000118-14.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUIS CARLOS MASSOMBONE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000120-13.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO GUADANHIN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE GUTIERRE GUADANHIN - SP332271, FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA - SP277204

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000146-50.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000150-87.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000167-50.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: XEXEU COMPRESSORES E FERRAMENTAS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 28/1444

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN DECIO SERRA - SP309410, LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817, REINALDO RAMOS DA SILVA - SP405094

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH - PR53597

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000169-45.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAN DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000177-12.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP, CLAUDIA REGINA BERNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000209-70.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: MARCOS LOURENÇO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000216-53.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIFE INDUSTRIA COM E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGR LTDA, JAIRO LOPES DA SILVA, FABIO MAURICIO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP89998, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - SP102041
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP89998, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - SP102041
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP89998, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - SP102041

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000240-90.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: JOSE DAVID VERONEZI LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARIA BACCA - SP219849

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho proferido (Id 23304142):

Tão logo informado o cumprimento da ordem acima, intem-se as partes e, após, arquivem-se os autos.

BAURU, 16 de dezembro de 2019.

Expediente N° 5776

EMBARGOS A EXECUCAO

0006038-95.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-84.2003.403.6108 (2003.61.08.007928-5)) - ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

F. 149 verso - Consta, inicialmente, que a advogada não foi nomeada como defensora voluntária e, sim, como dativa, de modo que receberá compensação ao final da demanda, observando-se a tabela CJF vigente (f. 90). Poderá, inclusive, cumular eventuais honorários sucumbências, a depender do resultado favorável do apelo.

Além disso, a digitalização dos autos não impõe qualquer custo pecuniário à patrona, tratando-se, a meu ver, de tarefa indissociável de sua atuação laboral em tempos de implementação do processo judicial eletrônico.

Caso não disponha de meios para virtualização, a defensora poderá utilizar-se do aparelho digitalizador/scanner disponibilizado por este juízo, assim como do suporte oferecido pela própria Subseção da OAB.

Sem mais a acrescentar, reitere-se a intimação da patrona para que dê efetivo cumprimento às determinações de f. 147/147 verso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003275-82.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-36.2016.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos físicos do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado, até decisão final em sede de recurso especial, que tramitará em meio virtual (f. 197).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000078-85.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-18.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o embargante para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. N° 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) procurador(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatueados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. N° 200/2018).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001979-88.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-33.2007.403.6108 (2007.61.08.003331-0)) - MONICA ANDRADE DE MORAES VIEIRA(SC038927 - MAYELLI SLOGO E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargada acerca da sentença, e para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. N° 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatueados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. N° 200/2018).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001990-20.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-52.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O despacho de f. 379 determinou a intimação da ANS para colacionar o procedimento administrativo correto, eis que o da mídia de f. 348 não se relacionava a esta cobrança. A Agência trouxe nova mídia, agora à f. 381, onde verifica constar o PA nº 33902.299244/2005-48, a que se refere a dívida em execução nos autos nº 0005799-52.2016.403.6108. Ainda que tenha determinado o retorno dos autos para julgamento, entendendo pertinente que se dê vista, também, ao perito nomeado nos autos, especialmente para que ele se manifeste acerca da nova documentação e, acaso seja pertinente, complemente seu laudo. Havendo complementação, vista às partes por 5 (cinco) dias, caso contrário, tomem para julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001503-16.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-49.2015.403.6108 ()) - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

ESTRUTURAS METÁLICAS BAPTISTELLA LTDA opõe embargos à execução fiscal nº 0003758-49.2015.403.6108, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, com vistas a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como obter provimento jurisdicional para declarar o direito da embargante ao crédito proveniente da exclusão do imposto e sua consequente compensação, sem a limitação do artigo 170-A do CTN. Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão da exação no cálculo do PIS e da COFINS e que sejam afastados os atos de autuação e cobrança ou pagamento dos créditos apurados. Pede que seja assegurada o direito de obter certidões negativas de débito, nos termos da lei, em razão de procedimentos relativos a este feito, e seja a embargada compelida a se abster de inscrever a embargante nos órgãos de controle como o CADIN. Aduz a embargante, ainda, a prescrição do crédito tributário representado nas CDAs n. 80.7.15.002423-08 e 80.7.15.002424-80, tendo em vista que se referem a débitos do ano de 2005, ao passo que a inscrição somente foi realizada em 19/02/2015. Sustenta, por fim, a nulidade do título executivo, uma vez que não há plena coincidência entre o crédito tributário, o lançamento e a CDA. Afirma que há omissão dos requisitos do artigo 202 do CTN, devendo a execução ser extinta. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (f. 162). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às f. 163-178. Quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegou a necessidade de suspensão do processo até a decisão definitiva do RE 574.706/PR e, além disso, não há prova documental acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devendo o pedido ser julgado improcedente. Diz que a legislação de regência indica de modo expresso os casos e situações que autorizam exclusão da base de cálculo, não se identificando entre eles qualquer referência aos valores recolhidos a título de ICMS. Aduz que a Lei 12.973/2014 alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 e definiu o conceito de receita bruta e receita líquida, ficando expressamente consignado a inclusão dos tributos incidentes (ICMS) sobre a própria receita bruta. Ao final, acaso haja acolhimento da tese autoral, pede que o valor a ser decotado seja o efetivamente pago a título de ICMS e não o destacado na nota. A embargante manifestou-se em réplica às f. 182-192, insistindo nos argumentos apontados na exordial e pedindo a realização de prova pericial, que foi postergada para fase de liquidação de sentença, caso algum direito da parte embargante seja reconhecido judicialmente (f. 193). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o necessário relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas. Como relatado, caso algum direito seja reconhecido à Embargante, isso poderá ser apurado, se necessário, por perícia, após o trânsito em julgado da decisão final nestes embargos (f. 193). A alegação de prescrição, suscitada pela embargante, não merece prosperar. Em verdade, nem é de ser conhecida, ante a ocorrência da preclusão. Isso porque o tema já foi abordado no bojo dos autos principais, como se infere da decisão que consta às f. 75-76 verso da execução fiscal de nº 0003758-49.2015.403.6108. Ficou consignado no referido decisum (contra o qual não se tem notícia de interposição de recurso) que os créditos tributários que constam das CDAs foram parcelados pelo contribuinte em 27/11/2009 (f. 49), interrompendo-se, nesta data, o prazo prescricional. Verifica-se, outrossim, que o parcelamento teve seu efeito até 24/01/2014 (f. 49), quando houve seu encerramento. Nesse lapso (entre 2009 e 2014), há ainda a suspensão da prescrição e que ajuizada a execução fiscal em 10/09/2015 e ocorrida a citação válida da excipiente em 09/10/2015 (f. 20), não há que se

cogitar em transcurso do prazo prescricional quinzenal, sendo de rigor a rejeição da exceção. No que tange à alegação de nulidade das CDAs, importante registrar que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei nº 6.830/80. Aliás, o 5.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em epígrafe verifica-se que as CDAs combatidas (cujas cópias constam de f. 36-47 destes embargos) atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 03-14 da execução fiscal nº 0003758-49.2015.403.6108). Está, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3.º da Lei nº 6.830/80, como também efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do executado (o de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETEN. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). O pedido pertinente à exclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS merece ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importações, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje como o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E10002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Em relação ao valor para fins de abatimento (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido), verifico que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendendo pertinentes para o deslinde da questão: Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...) Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inequívoco que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. 10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Da simples leitura do verbatim, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada. As Empresas têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência das contribuições. A União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e sustenta nesta e em outras demandas, que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o ICMS a recolher, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda. O ângulo da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS. Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual. Em situação análoga, a União vem reforçando que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantidade do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, 1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui mera indicação para fins de controle. E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, elas apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal (grifou-se). Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do mero trânsito, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo. Nesta esteira, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, restrinjo a parcela de exclusão aos valores de ICMS destacados da nota. A exclusão de parte dos créditos tributários das CDAs, relativamente ao PIS e à COFINS, todavia, não causa nulidade por completo dos títulos executivos fiscais, que poderão ser posteriormente retificados e substituídos nos autos, como decote dos valores indevidos. Considerando a parcial procedência dos embargos e a existência de garantia da cobrança nos autos da execução apenas, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário até final julgamento destes embargos, podendo a Executada obter certidão positiva com efeito de negativa, caso o bem penhorado seja suficiente, ao que parece ser, para suportar o montante exigido judicialmente. Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidades das CDAs e de prescrição do crédito tributário e, quanto ao mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher o pleito de exclusão do ICMS efetivamente recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à Fazenda Nacional que, após o trânsito em julgado, proceda ao recálculo das Certidões de Dívida Ativa que instruem os autos da execução fiscal nº 0003758-49.2015.403.6108, nos termos da fundamentação apresentada na presente sentença. Custas inexistentes em embargos (LEI 9.289/96, art. 7º). Embora os Embargantes sejam sucumbentes na maior parte da demanda não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que incluído no débito executado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Transiada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0003758-49.2015.403.6108 arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000781-45.2019.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-36.2016.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA HABITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL - UNIÃO (autos nº 0001739-36.2016.403.6108) pleiteando o levantamento da penhora realizada nos autos e, alternativamente, ofereceu bens imóveis em substituição. As f. 24-29, foi juntada cópia da sentença proferida em embargos anteriormente opostos pela executada. É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser extintos, sem análise do mérito. Verifica-se nos autos que a execução fiscal já foi objeto de embargos, que aguardam o julgamento de recurso de apelação, logo, a via eleita não é adequada para a impugnação à penhora. Isso porque o reforço da penhora não tem condição de reabrir o prazo para a oposição dos Embargos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. EXEGESE. CRITÉRIOS. PENHORA. MEDIDAS TENDENTES À DEVOLUÇÃO DO BEM CONSTRITO. ADOÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. CONTAGEM. 1. Havendo dívidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da

lide, de acordo com o pedido formulado no processo. 2. Medidas relacionadas à penhora, notadamente a devolução, pelo depositário, dos bens constritos, podem ser tomadas nos próprios autos da execução respectiva. 3. A substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura do prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149575 - 200901375175 - Relator(a): NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:11/10/2012) AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição inicial; 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1379612 - 201002065530 - Relator(a): SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:29/06/2012) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRIÇÃO AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201403460458 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 647269 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:23/03/2015) Ademais, nos termos do artigo 847 do Código de Processo Penal, o executado pode requerer a substituição do bem penhorado nos próprios autos da execução fiscal, devendo, no caso de bens imóveis, comprovar as respectivas matrículas e os registros, por certidão do correspondente ofício, bem como a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens. Logo, não há interesse processual (CPC, art. 485, VI) a ser protegido nesta ação específica, devendo o pleito ser decidido nos autos da execução fiscal. Restará evidente a falta de interesse processual dos presentes embargos, na modalidade necessidade-adequação. Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS SEM APROPRIAÇÃO DE MÉRITO, nos termos art. 485, incisos I e VI, do atual Código de Processo Civil. Os requerimentos formulados nesta ação poderão ser deduzidos nos autos da execução fiscal. Sem condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da não angularização processual. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Trasladem-se cópia desta sentença e da futura certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal correlata e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000814-35.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-69.2016.403.6108 ()) - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA X NELSON PASCHOALOTTO (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se aos autos principais.

Verificada a constrição de bem imóvel cuja avaliação supera o montante executado, recebo estes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada.

Fica facultado à embargada/executeira requerer o eventual reforço e/ou substituição da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no transcurso da instrução processual.

Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, ressalto que a parte possui amplo direito de acesso, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 9784/99, o qual deverá estar à sua disposição no órgão competente.

Assim, eventual requisição do expediente ou documento similar que tenha originado a presente cobrança, somente será apreciada caso comprovada a resistência injustificada do detentor da informação.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 17 da Lei 6.830/80).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000836-93.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-06.2014.403.6108 ()) - TROCAR SCAP MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA X HEVERSON RAMALHO BUENO (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela curadora especial, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Tratando-se de bloqueio parcial do débito, recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, pois o artigo 919, parágrafo único, do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de a penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Consigno que os valores depositados em juízo somente serão apropriados e/ou restituídos após o julgamento definitivo do presente feito.

Quanto ao ônus da impugnação específica, adianto que este não se aplica ao defensor público, advogado dativo e curador especial que, no uso de suas prerrogativas, poderá apresentar defesa, inclusive via embargos, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Havendo a remessa dos autos à Superior Instância, fica a Secretaria incumbida de providenciar a digitalização da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação e respectiva intimação da curadora especial, assim como o extrato de bloqueio Bacenjud e demais peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000837-78.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-83.2015.403.6108 ()) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela curadora especial, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Tratando-se de bloqueio parcial do débito, recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, pois o artigo 919, parágrafo único, do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de a penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Consigno que os valores depositados em juízo somente serão apropriados e/ou restituídos após o julgamento definitivo do presente feito.

Quanto ao ônus da impugnação específica, adianto que este não se aplica ao defensor público, advogado dativo e curador especial que, no uso de suas prerrogativas, poderá apresentar defesa, inclusive via embargos, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Havendo a remessa dos autos à Superior Instância, fica a Secretaria incumbida de providenciar a digitalização da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação e respectiva intimação da curadora especial, assim como o extrato de bloqueio Bacenjud e demais peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000838-63.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-51.2017.403.6108 ()) - BERTOLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela curadora especial, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Ante o bloqueio parcial do débito, recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, pois o artigo 919, parágrafo único, do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de a penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Consigno que os valores depositados em juízo somente serão apropriados e/ou restituídos após o julgamento definitivo do presente feito.

Quanto ao ônus da impugnação específica, adianto que este não se aplica ao defensor público, advogado dativo e curador especial que, no uso de suas prerrogativas, poderá apresentar defesa, inclusive via embargos, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Havendo a remessa dos autos à Superior Instância, fica a Secretaria incumbida de providenciar a digitalização da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação e respectiva intimação da curadora especial, assim como o extrato de bloqueio Bacenjud e demais peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000839-48.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-89.2012.403.6108 ()) - PEDRO HENRIQUE PEREIRA VIEIRA (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela curadora especial, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Tratando-se de bloqueio parcial do débito, recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, pois o artigo 919, parágrafo único, do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de a penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Consigno que os valores depositados em juízo somente serão apropriados e/ou restituídos após o julgamento definitivo do presente feito.

Quanto ao ônus da impugnação específica, adianto que este não se aplica ao defensor público, advogado dativo e curador especial que, no uso de suas prerrogativas, poderá apresentar defesa, inclusive via embargos, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Havendo a remessa dos autos à Superior Instância, fica a Secretaria incumbida de providenciar a digitalização da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação e respectiva intimação da curadora especial, assim como o extrato de bloqueio Bacenjud e demais peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000840-33.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010761-36.2007.403.6108 (2007.61.08.010761-4)) - CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO - ESPOLIO X MARLON DE OLIVEIRA SALVADIO (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela curadora especial, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Tratando-se de constrição no rosto dos autos de inventário, recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, pois o artigo 919, parágrafo único, do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, inexistente notícia de que os bens arrecadados em sede inventário resguardem a totalidade do crédito fiscal, nem tampouco há perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Quanto ao ônus da impugnação específica, adianto que este não se aplica ao defensor público, advogado dativo e curador especial que, no uso de suas prerrogativas, poderá apresentar defesa, inclusive via embargos, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Havendo a remessa dos autos à Superior Instância, fica a Secretaria incumbida de providenciar a digitalização da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação e respectiva intimação da curadora especial, assim como o auto/termo de penhora e demais peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000848-10.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-88.2014.403.6108 ()) - POSTO FRANCESCHETTI LTDA (SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Verifico que já houve oposição de embargos no executivo fiscal correlato (autos nº 0005231-36.2016.403.6108), todavia, admito o processamento desta nova ação, pois a controvérsia esta adstrita aos aspectos formais do ato construtivo determinado em reforço (Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP).

Ocorre que não consta dos autos qualquer recolhimento a título de penhora do faturamento, cabendo à embargante, portanto, assegurar ao menos parcialmente o juízo, mediante o depósito de quantia, ou oferecimento de bem que não se mostre infimo frente ao débito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 16, inc. III, parágrafo 1º, da Lei 6830/80 c/c art. 485, inc. IV do CPC).

Adimplida a medida, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000771-98.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-30.2012.403.6108 ()) - BRUNO NIEWERTH X FERNANDA BERTONI NIEWERTH (SP275805 - TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Despacho de f. 74, parte final:

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000864-61.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301723-61.1994.403.6108 (94.1301723-9)) - LEONICE GOMES DE PONTES CRUZ (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP407510 - AMANDA NUNES MANOEL) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (f. 11).

Considerando que os embargos de terceiro opostos anteriormente pela autora foram extintos sem o julgamento do mérito (autos nº 00007468520194036108), não vislumbro qualquer empecilho para o processamento desta nova ação (art. 486 do CPC).

Assim, recebo estes embargos suspendendo o curso da execução fiscal nº 9413017239, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o imóvel de matrícula nº 62.459 do 2º CRI em Bauru/SP.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1302346-57.1996.403.6108 (96.1302346-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X VITOR EDUARDO GIANNOCARO VILARINHO (SP124314 - MARCIO LANDIM E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO GIANNOCARO VILARINHO (SP124314 - MARCIO LANDIM)

Quanto à devolução sem cumprimento da ordem de cancelamento da penhora, dê-se vista ao patrono do(a) coexecutado(a) para eventuais providências (f. 496).

Ante a notícia de f. 493, bem como os extratos de pesquisas Webservice e CNIS, conclui-se que ADRIANA GIANNOCARO VILARINHO alterou seu nome para ADRIANA VILARINHO DIAS, bem como o CPF, que passou a figurar como nº 277.753.898-00.

Diante disso, aperfeiçoe-se sua intimação mediante carta com aviso de recebimento, para que informe os dados necessários ao levantamento do bloqueio de valores de sua titularidade, indicando Banco, Agência e Conta, ou esclarecer se pretende a restituição da quantia mediante a expedição de alvará (fs. 101/103).

Concluídas as diligências, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

1307582-53.1997.403.6108 (97.1307582-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA THEREZINHA FEO DE OLIVEIRA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

F. 101 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual.

Independentemente da juntada de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias.

Após, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, quanto à existência de eventual(s) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do lapso prescricional.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009579-88.2002.403.6108 (2002.61.08.009579-1) - FAZENDA NACIONAL X AGROCOMERCIAL W.R. LTDA X EDIVALDO RAMIRO (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X PEDRO DOMINGUES FILHO X DENISE MESSIAS DOMINGUES X ADRIANO OLIVEIRA ZOLA (PR075145 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS)

DESPACHO DE F. 262.

Ao SEDI para cadastro do arrematante como terceiro interessado (fs. 252/258). Conforme já consignado no comando retro, a penhora recaiu sobre os direitos creditícios do contrato fiduciário do veículo VW 8.150, placa

CPN 0087 (f. 164).Ocorre que constou do edital do leilão e do próprio auto de arrematação a descrição genérica do veículo, sugerindo que o certame estaria adstrito ao próprio bem, em vez dos direitos creditícios do contrato fiduciário (fls. 176 e 234).Diante disso, a fim de compatibilizar os interesses em questão, ou seja, manutenção da arrematação e a supressão de eventuais prejuízos ao comprador, decorrentes da assunção das prestações remanescentes do contrato, reputo consumada a aquisição sobre o próprio bem, reservando-se parcela do lance obtido para o pagamento prioritário do credor fiduciário (Banco Santander S/A) (f. 261).Expeça-se mandado de entrega do veículo, conforme auto de fls. 234/235, devendo o Oficial de Justiça Avaliador agendar o cumprimento junto ao adquirente.Ofície-se ao DETRAN para que efetue o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio judicial, assim como da restrição de alienação fiduciária incidente sobre o veículo arrematado (VW 8.150, placa CPN 0087, RENAVAM 742614875).Providencie, ainda, o Órgão de Trânsito, o cancelamento de todos os ônus e impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem ANTERIORES À ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA, que ficarão sub-rogados no preço (art. 908, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 130, parágrafo único do CTN).Se necessário, ofície-se à Secretaria Estadual da Fazenda para que realize a baixa/extinção dos débitos de IPVA anteriores à arrematação.Havendo bloqueios e/ou penhoras decorrentes de outros processos, caberá ao arrematante diligenciar diretamente nos respectivos feitos, com vista ao cancelamento dos gravames.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004910-55.2003.403.6108 (2003.61.08.004910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ARGAVAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. X RODRIGO MADI ALVAREZ X CELSO MADI(SP080931 - CELIO AMARAL)

Diligencie a Secretaria junto à consulta processual do e. TRF3, a fim de que seja verificado o andamento do agravo de instrumento nº 5012951-52.2009.4.03.0000.

Caso ainda pendente de julgamento definitivo, aguarde-se no arquivo sobrestado, notadamente pela possibilidade de exclusão dos sócios e o levantamento dos bens constritos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004811-12.2008.403.6108 (2008.61.08.004811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E X ADILSON MORALES X GUSTAVO MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

As f. 156-167, a União vem nos autos requerer a inclusão de suposto sócio de fato no polo passivo da lide. Para alicercar seu requerimento junta diversos documentos que denotam que o Sr. Oswaldo Furlan Junior exerceu efetivamente os poderes de administração e gerência da empresa R. M. BRASIL.Por outro lado, o encerramento irregular da sociedade já ficou consignado nos autos, como se vê às f. 50 e 60.Sendo assim, possível sua inclusão no polo passivo da demanda, como já reconhecido em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DE SUPOSTO SÓCIO DE FATO DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO QUE SE DEU DE FORMA FUNDAMENTADA PELO FISCO. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO. ART. 134, II, E ART. 135, II E III, DO CTN. QUESTÃO QUE DEVE SER APRECIADA EM EVENTUAIS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, ONDE HAJA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto como jurisprudentia dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma. - O escopo do agravo previsto no artigo 557 do CPC não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo do processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do artigo 557 do CPC, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para a sua interposição. - perfeitamente viável o direcionamento da execução contra os administradores de fato da empresa executada, seja com fundamento no art. 134, III, do CTN (os administradores de bens de terceiros), seja com base no inciso II (os mandatários, prepostos e empregados) ou inciso III (diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas) ambos do art. 135, também do CTN. - Questões que devem ser discutidas em eventuais embargos à execução, onde haja ampla dilação probatória. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431342 - 0004490-60.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXCLUSÃO DE MEAÇÃO. I - O co-apelante Nelson Pinto da Motta foi incluído no polo passivo da execução fiscal por determinação judicial, a pedido da exequente, em razão da sociedade de fato estabelecida entre ele e Hugo Reinaldo Bueno entorno do abate e comercialização de animais. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 357201 - 0005316-53.1997.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 29/09/2000, DJU DATA:28/03/2001 PÁGINA:587)Nesta esteira, sem prejuízo de ser reanalisada o pedido após eventual manifestação da parte adversa, defiro o requerimento da União e determino a inclusão de Oswaldo Furlan Junior (qualificado às f. 162) no polo passivo desta demanda.Do mesmo modo, defiro a exclusão do Sr. Gustavo Morales requerida pela União.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Expeça-se o necessário para CITAÇÃO e a PENHORA de bens livres de titularidade do executado incluído no polo passivo da cobrança.Efetivadas as citações e escoado o prazo legal sem pagamento do débito, ou garantia do Juízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio das contas bancárias abertas em nome dos executados, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seus advogados constituídos nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do novo CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome dos executados, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a(a)s executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)(s) como depositário(a)(s) e identificá-lo(a)(s) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.Caso não encontrado(s) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-o mais célere e eficaz.Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.Cumpra-se imediatamente o bloqueio pelo sistema BACENJUD.Após, intemem-se.Cópia da presente decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0007262-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA - ME X KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

F. 207 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual.

Nada requerido, retomem ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003951-74.2009.403.6108 (2009.61.08.003951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BARTOLOMEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALLAN MILLER BARTOLOMEU(SP201995 - ROGERIA REGINA DOS SANTOS MARTINS)

Manifeste-se o(a) executado(a) acerca da recusa fazendária à substituição da garantia (f. 242)

Coma resposta, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001921-32.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERGIO LUIZ BUSATO(SP020493 - JOAO VLADIMIR BUSATO)

Compulsando os autos não verifico qualquer autorização para liberação da penhora que recaiu sobre o veículo Honda Civic LXL, placa ERR 1888, o qual, inclusive, teria sido indevidamente alienado pelo executado (fls. 24/25 e 65 verso).

Quanto ao segundo veículo penhorado, modelo Honda Civic, placa EGE 4905, note-se que há registro de alienação fiduciária (f. 61).

Portanto, com escopo de evitar a declaração de fraude na alienação do primeiro automóvel (art. 185 do CTN), intime-se o patrono do executado, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que comprove nos autos a efetiva quitação do contrato fiduciário e a consequente convalidação da propriedade em nome do executado.

Caso positivo, fica mantida a penhora apenas sobre o segundo veículo (Honda Civic, placa EGE 4905), visto que garante a integralmente a dívida. Se necessário, ofície-se ao Órgão de Trânsito para que confirme as informações e efetue o registro da constrição (f. 66).

Do contrário, deverá efetuar o depósito do valor da avaliação do veículo Honda Civic LXL, placa ERR 1888, contabilizado na data da penhora (f. 24), ou comprovar a propriedade de outros bens suficientes à garantia do débito, como o propósito de afastar a declaração de ineficácia da venda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002240-29.2012.403.6108 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 27/04/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 11/05/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 20/07/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 03/08/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 05/10/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 19/10/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) e demais interessado(a)(s), nos termos do art. 889 do CPC.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001897-62.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEPARADORA COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - ME(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI)

SENTENÇA Tendo a exequente, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, informado que a executada SEPARADORA COMÉRCIO DE CENTRÍFUGAS LTDA - ME quitou integralmente o débito (f. 50-52), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a executada, por meio dos advogados constituídos (f. 27 e 44), para proceder ao recolhimento das custas processuais. Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001476-38.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X SUELEN CORAZZA DE ALICE

Fls. 80/83 - Anote-se a representação processual.

Nada requerido, retorne ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, conforme despacho retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001147-89.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NUTRI . SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Verificada a expressa concordância fazendária (f. 61), autorizo a liberação do saldo bloqueado, via Bacenjud (fls. 59/60).

Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004295-11.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARINES CACCIOLARI DALBEN(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS)

Confirma a exequente o parcelamento do débito e esclarece que o único banco de dados do qual mantém convênio é o CADIN (art. 2º da Lei 10.522/2002), onde, inclusive, já foi providenciada a suspensão da anotação de inadimplência (fls. 87/88).

Assim, de rigor que o(a) devedor(a) diligencie diretamente junto à SERASA e o SPC (Serviço Nacional de Proteção ao Crédito), no intuito de promover a suspensão/cancelamento do(s) eventual(is) registro(s) negativo(s).

Para tanto, deverá comprovar junto ao(s) respectivo(s) serviço(s) de proteção do crédito, através de certidão extraída dos autos, ou qualquer outro meio hábil, a hipótese de suspensão da exigibilidade e/ou extinção da cobrança. Se houver recusa do(s) órgão(s), não obstante a formalização do(s) requerimento(s), este juízo tomará as providências necessárias.

Por fim, suspendo o curso desta cobrança por prazo indeterminado, arquivando-se os autos na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004506-47.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTADORA FLORESTA LTDA(SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES)

Fls. 158/159 - Esclareça a devedora sua pretensão, pois consta dos autos a notícia de restituição da quantia constrita (f. 154).

Nada requerido, retorne ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005481-69.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA X NELSON PASCHOALOTTO(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Considerando que os argumentos deduzidos às fls. 143/161 foram integralmente reproduzidos nos embargos correlatos (autos nº 00008143520194036108), deixo para apreciá-los naquele feito, possibilitando, assim, a ampla cognição e eventual dilação probatória.

Em relação à resposta fazendária de fls. 224/251, mais especificamente o pedido de apensamento, não vislumbro a indicação dos processos similares pela credora, ficando indeferida, portanto, a medida.

Quanto ao pedido de substituição da garantia, de fato há restrições sobre o imóvel de matrícula nº 36.857, do 1º CRJ em Bauru/SP, afigurando-se pertinente que a devedora indique outro bem livre e desimpedido, ou comprove sua inexistência, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 127 e 140/140 verso).

Com a resposta, dê-se vista à exequente. No silêncio, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005492-98.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)

Cuida-se de requerimento visando à suspensão deste feito executivo, que lhe move a União, por haver decisão concedendo a recuperação judicial à executada (f. 23-31). A recuperação judicial foi disciplinada pela Lei 11.101/05 e tempor maior objetivo a manutenção em funcionamento de empresas que estejam passando por dificuldades financeiras, possibilitando a promoção do saneamento dos seus débitos por meio de um plano de recuperação, devidamente fiscalizado pelo órgão judicial. Imbuída deste espírito (baseado no princípio da preservação da empresa), especialmente preocupada com a manutenção de empregos e com a função social da pessoa jurídica, é que a Lei 11.101/05 criou algumas benesses, enquanto perdurar o procedimento de recuperação. No caso do presente incidente, busca a executada suspensão da execução fiscal, na forma do artigo 6º, da referida norma. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Ocorre que este mesmo artigo, em seu parágrafo sétimo, exclui sua aplicação, sem qualquer sombra de interpretação, quando tratar-se de execuções de natureza fiscal: 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Isso significa que, mesmo tendo sido deferida a recuperação judicial, a execução fiscal pode ter seguimento (7º, do art. 6º, da Lei 11.101/05). E, se não é viável a suspensão do trâmite das execuções em andamento, também não há possibilidade de extinção do executivo fiscal. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem suspender a realização de atos constritivos de bens das empresas sujeitas à recuperação judicial (penhoras, bloqueios, indisponibilidade etc.), quando procedeu à afetação conjunta de recursos especiais (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP) como representativos de controvérsia. Eis o teor da ementa e acórdão, publicados em 27/02/2018 (tema - STJ nº 987): EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Portanto, adequando-se o texto do 7º, do art. 6º, da Lei 11.101/05, ao tema - STJ/987, chega-se facilmente à conclusão de que a execução fiscal não se suspende tão-somente pela decisão que defere o regime de recuperação judicial da empresa, mas fica vedada, na execução fiscal, a prática de atos tendentes à constrição de bens. Pode-se, pois, proceder à citação da empresa executada, mas não é possível realizar penhoras, bloqueios e indisponibilidades de bens da devedora, quando estiver submetida ao regime de recuperação judicial. No caso, considerando que já houve a citação, aparentemente não há outros atos a serem praticados nos autos. Aláís, a execução já estava sobrestada, na forma do art. 40, da Lei 6830/80 (f. 21), devendo retornar a essa situação. Ante o exposto, ante a impossibilidade de constrição judicial de bens da executada, os autos devem permanecer sobrestados na forma do quanto decidido à f. 21. Oficie-se à 1ª Vara Cível de Lençóis Paulista - SP, onde tramita o processo de recuperação judicial de nº 1004636-78.2018.8.26.0319, informando àquele J. Juízo a continuidade do sobrestamento desta Execução Fiscal. Cópia desta decisão servirá como ofício / mandato, se o caso. Decorrido os prazos recursais, arquivem-se sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000176-70.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OFICINA DO SOM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Como o parcelamento da C.D.A nº 80 4 16 133432-05 foi entabulado após o bloqueio de valores, de rigor a manutenção da garantia (fls. 167/177).

Isso porque a Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG como representativos da controvérsia (TEMA REPETITIVO nº 1012), referente à possibilidade de manutenção de penhora de valores, via sistema BACENJUD, no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Não obstante a determinação de suspensão do andamento de todos os feitos em trâmite na primeira e segunda instâncias, fica autorizada a apropriação imediata da quantia bloqueada e o consequente abatimento do parcelamento e/ou quitação da dívida, caso o(a) executado(a) manifeste interesse expresso nesse sentido, no prazo de 5 (cinco) dias, após regularmente intimado.

No silêncio ou discordância, mantenha-se o saldo em conta judicial até que haja a quitação do acordo e/ou desafetação/resolução da matéria.

Do contrário, informe o exequente os códigos/dados bancários necessários à apropriação dos valores, oficiando-se à CEF, na sequência.

Concluídas as diligências e promovida a eventual readequação do parcelamento inicialmente entabulado, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado, aguardando-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001754-68.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL X REGINA L.M. ANDRADE - ME X REGINA LUCIA MACHADO ANDRADE(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 52/54 - Anote-se a representação processual.

Após, retorne ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento, conforme despacho retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002448-37.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA IRMAOS LOURENCO LTDA - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Trata-se de pedido de liberação do bloqueio de valores, no importe de R\$ 4.400,16, sob o fundamento de que é infimo frente ao débito (fls. 205/208).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, firmando o entendimento de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SE PODE OBSTAR A PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD A PRETEXTO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS SERIAM IRRISÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível, nesta fase recursal, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em Recurso Especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua apreciação nesta Instância Especial. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida (AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, DJe 18.12.2014). 3. Agravo Regimental de MONTEVILLE MONTAGEM ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1528914/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015).

No caso dos autos, o valor bloqueado, correspondente a quatro salários mínimos, embora diminuto frente à vultosidade do débito, não pode ser classificado como inexpressivo, se considerado de forma isolada frente à realidade econômica do país.

Assim, indefiro o pleito da devedora, ficando esta intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1301776-42.1994.403.6108 (94.1301776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA (MASSA FALIDA) X MOZART BRIZOLLA CONVERSANI X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X MARCELO RODRIGUES MADUREIRA X INSS/FAZENDA

Intime-se o credor da verba sucumbencial para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o levantamento dos valores e comunique nos autos (fls. 279/283).

Adimplida a medida, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003596-74.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEROLA TURISMO LTDA - ME, MYRIAM ROMANO PREVIDELLO, ADHEMAR PREVIDELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, RUTH ROMANO PREVIDELLO - SP146112, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR PUPIM - SP287891, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR PUPIM - SP287891, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004415-06.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, EDNACAIRES BRANDAO - SP313995

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Ficam intimadas as partes de todo o processado, em especial da última decisão exarada no processo físico:

COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. peticionou às f. 186-187, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, constante da CDA executadas nestes autos, alegando que não foi efetivada nenhuma penhora e que o prazo da prescrição intercorrente findou-se em 2017, considerando o termo inicial em 2011. Instada, a UNIÃO manifestou-se à f. 190, aduzindo, inicialmente, que não houve paralisação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80; que foi requerida a suspensão provisória do feito, em razão do valor da dívida ser inferior a R\$ 20.000,00 e, também, que o executado aderiu ao programa de parcelamento em 30/11/2009 permanecendo até 23/05/2014 e, novamente, em 25/08/2014, sendo excluído em 22/08/2016, o que caracteriza a interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Valho-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer o requerimento, visto que a prescrição é matéria conhecida de ofício e que não demanda maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) No caso, verifica-se que esta execução fiscal foi distribuída em 18/05/2006 e o despacho inicial proferido em 13/06/2006 (f. 12). Às f. 49-53, consta auto de penhora e avaliação de imóvel do executado. Essa penhora foi mantida até que sobreveio a notícia nos autos de arrematação em ação trabalhista, ocorrida em 30/09/2013 (f. 124). A exequente requereu a penhora nos autos de ação trabalhista em 21/11/2013 (f. 141). Após diversas tentativas de penhoras, sem sucesso, em 16/07/2014 e em 11/04/2018, requereu a suspensão provisória do feito, em razão da dívida ser inferior a R\$ 20.000,00 (f. 159 e 182). Como claramente se vê, a Credora sempre impulsionou a ação de execução fiscal, não estando caracterizada a prescrição intercorrente. Se não bastasse, a Exequente comprovou por meio de documentos que os créditos executados foram incluídos em parcelamento na data de 30/11/2009, havendo exclusão em 23/05/2014 e adesão a novo parcelamento em 25/08/2014, com cancelamento final em 22/08/2016 (vide f. 191-194). O parcelamento se amolda ao inciso IV, do artigo 174, do CTN, pois é "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor". Temos, portanto, a interrupção do lustro prescricional em 2009, inclusive do intercorrente do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada (2016). Nessa linha, cito precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da execução". (E. Decl. no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) Conclui-se, deste modo que a prescrição intercorrente não ocorreu, na medida em que há causa interruptiva do prazo em 30/11/2009, quando houve parcelamento dos créditos tributários, e que somente foi rescindido em 22/08/2016. Entre esse lapso de tempo (2009-2016) o prazo prescricional ficou suspenso, não restando caracterizada a mora processual da Exequente. Desta forma, por todo o exposto, afasto a pretensão de declarar prescritos os créditos em cobrança. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004129-76.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas as partes de todo o processado, em especial do documento de ID 25439325.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIANO VICENTE CARDOSO, FRANCIANE APARECIDA GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
Advogados do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 21776076, PARTE FINAL:

Ato subsequente, prossiga-se como deliberado na decisão em referência, cabendo aos Autores, no caso de os recursos liberados do FGTS não serem suficientes, depositar a importância remanescente em Juízo, devidamente atualizada, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade, mantidos os demais termos da decisão em apreço. Prazo de 15 (quinze) dias úteis subsequentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

BAURU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000486-88.2017.4.03.6108
AUTOR: LÚCIO RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, nos próximos 15 (quinze) dias. No caso de requerimento de execução invertida, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atendendo-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003911-24.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RENE CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15450744, PARTE FINAL:

"...Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BAURU, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002056-75.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOEL DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEIDE IMACULADA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003096-03.2006.4.03.6108
EXEQUENTE: ADAO SILVESTRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885, MARIO JOSE CHINANETO - SP209323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos de impugnação apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO a conta Id 24396900, **no montante total de R\$ 297.641,16 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), atualizado para 31/07/2019.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-67.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALFREDO LINCOLN PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LINCOLN PEDROSO - PR22660, MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913, WANIA MARIA BARBOSA - PR23038
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do comprovante de depósito feito no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF do advogado, conforme requisitado, manifeste-se a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL não se opôs aos valores executados à título de honorários.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007253-09.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EDSON GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA - SP249519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000594-83.2018.4.03.6108

AUTOR: NORMA SUELI MONTEIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DANIELA JOAQUIM BERGAMO

Advogado do(a) RÉU: DANIELA JOAQUIM BERGAMO - SP234567

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1303166-47.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ROMANO PASTORELLO, MARIA ANGELA FORNETTI CASTILHO, MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO, JOSE FORNETTI CASTILHO, GERALDO GHEDINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

No mais, aguarde-se comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0013773-34.2016.403.0000.

Após, manifestem-se as partes em prosseguimento.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001003-62.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MILHEM CARLOS FARHAT, CELSO EDUARDO MANZINI, JOSE FURIATO DO NASCIMENTO, ENEAS VASCONCELOS PEREIRA, JURACI FRATA SANCHES, NOBUO SUZUKI, EDSON LUIZ VERDIANI, SERGIO DE SOUZA PEREIRA, LUIZ CARLOS BROSSI, TOCRIS DOUGLAS PELOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

No mais, considerando os pedidos ID 22953201 (pág. 3/7) e 23855926, intime-se a advogada Dra. Luciane Cristine Lopes para trazer aos autos procuração de Anna Lucia de Camargo Farhat.

Na sequência, intime-se a União acerca dos referidos pedidos e da decisão ID 22953482, pág 129/130.

Não havendo objeção, expeçam-se os requisitórios, conforme determinado, anotando-se, quanto ao autor Milhem Carlos Farhat, a disponibilização do crédito à ordem deste Juízo, a ser oportunamente transferido à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, com vinculação aos autos do processo de Inventário e Partilha n. 4000441-08.2013.8.26.0114.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002731-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRAS DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
SUSCITADO: MARCO & MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, IVO TADEU MOREIRA DE MARCO, ALINE MOREIRA DE MARCO

DESPACHO

Considerando a certidão negativa de citação/intimação dos sócios a que se direciona o presente incidente, manifeste-se a EBCT em prosseguimento. Prazo: 30 dias.

Na hipótese de indicação de endereço não diligenciado, expeça-se o necessário.

Do contrário, voltem-me conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004669-61.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: UNIALIMENTAR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) 5002910-69.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GMQM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando os termos da sentença proferida quanto ao pagamento das custas finais e que a parte ré não se faz representar por advogado constituído nos autos, intime-se a CEF para esclarecimentos e/ou regularização das custas finais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se definitivamente.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000217-13.2012.4.03.6108
EXEQUENTE: MARIA LUCY BERGAMINI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Reativado os autos para o cumprimento da sentença neste ambiente eletrônico, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atestando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. C.JF.

Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobre vindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000017-64.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: DEBORA MONGE MATIAS

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do retorno da Carta Precatória com cumprimento negativo. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, proceda-se à nova busca, apreensão, citação e intimação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029570-40.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS PELEGRIN - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, KARINA NADAYOSHI BARROS CHRISTIANINI - SP162647

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a União também intimada a manifestar-se nos termos do despacho proferido à f. 255 do processo físico.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. A. DOS SANTOS AGUA MINERAL - ME, MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento negativo do Mandado de Penhora, Avaliação, Registro e Intimação – SD01 (Id 21068962), bem como, sobre o Ofício nº 2750/2019 da Comissão de Leilão do DER-SP (Id 26016663) onde solicita a retirada da restrição judicial registrada no veículo placa FIB 9851.

No silêncio ou demonstrado o desinteresse da exequente no citado veículo, proceda-se à retirada da restrição judicial, pelo sistema Renajud.

Oficie-se à Comissão de Leilão do DER-SP devidamente instruído.

Após, manifeste-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Este despacho poderá servir como Carta Precatória, Mandado, Ofício.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001157-77.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PRADO RAMIRO - ME, DANIEL PRADO RAMIRO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001454-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MATOS MOREIRA E GARCIA LTDA - EPP, CONNIE FRANCIS DE SOUZA MATOS MOREIRA, LEANDRO ALMENDRO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19522746, PARTE FINAL:

BAURU, 16 de dezembro de 2019.

Expediente N° 5779

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-03.2005.403.6108 (2005.61.08.000046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005121-28.2002.403.6108 (2002.61.08.005121-0)) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO (SP143976 - RUTE RASO) X CONSTRUTORA SAN CARLOS ENGENHARIA LTDA (SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Desapense-se este feito da ação n. 0005121-28.2002.403.6108.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, ficando-lhes concedido o prazo de 5 dias para eventuais requerimentos.

Ao advogado nomeado à f. 233, fixo os honorários no valor máximo previsto na Resolução do C.JF em vigor. Solicite-se o pagamento.

Após, no silêncio das partes, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009419-48.2011.403.6108 - ANGELO SAMMARTINO NETO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SAMMARTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do e-mail de f. 357, relativo ao resultado do julgamento da ação rescisória n. 0000920-56.2017.403.0000.

Aguarde-se comunicação eletrônica do trânsito em julgado da referida ação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006791-52.2012.403.6108 - NEILTON FRANCA DOS SANTOS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado, OBSERVANDO-SE PARA TANTO O ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012941-81.2013.403.6183 - ROBERTO SPIN (SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença, nos termos do requerido às f. 231/246, deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento destes, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-57.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-67.2014.403.6108 ()) - CELIO MESQUIATTI SOBRINHO X ROSANGELA FIGUEIRA MESQUIATTI (SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de trânsito em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003925-60.2016.403.6325 - DANIEL PELICARI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fica a corrê SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010413-18.2007.403.6108 (2007.61.08.010413-3) - HUMANA ALIMENTAR - COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000597-36.2012.403.6108 - J SHAYEB & CIA LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Manifeste-se a parte impetrante acerca da destinação dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003162-65.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA (SP371912 - GISLAINE CRISTINA SORENDINO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X

SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000044-61.2016.403.6108 - SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Manifestem-se as partes, a iniciar pela impetrante, acerca da destinação dos valores depositados judicialmente em conta vinculada a estes autos.

Prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000850-39.2017.403.6111 - JULIANA ROSSI (SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos da Superior Instância.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes e inexistindo depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000439-33.2017.403.6131 - REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA - ME (PR045409 - GLORIA CORACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve atendimento do despacho de fl. 124 com a inserção dos dados no PJE, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao cumprimento da sentença em ambiente eletrônico, sob pena de remessa dos autos físicos ao arquivo, tudo conforme artigo 13 da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, que assim dispôs:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Não havendo atendimento, deverá a Secretaria trasladar esta determinação aos metadados inseridos no ambiente eletrônico, com posterior encanilhamento do expediente ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001412-53.2000.403.6108 (2000.61.08.001412-5) - JOAO FRANCISCO BATISTA DA SILVA (SP288283 - JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA) X LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO CANUTO DE MELO (SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP088555 - NADIA REGINA TROMASSI BARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO FRANCISCO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação do patrono dos exequentes, cumpra-se a parte final de fl. 561 com o arquivamento definitivo dos autos de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000973-03.2004.403.6108 (2004.61.08.000973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA

Em acurada análise destes autos, observo que as partes acordaram em estabelecer o valor de R\$ 190,11 para quitação integral da dívida exequenda (cf. termo de f. 191/192) e que a quantia obtida por bloqueio judicial (Bacenjud) seria utilizada para o adimplemento pactuado.

Entretanto, não me parece tenha ficado bem esclarecida, no termo de acordo, a forma como a destinação desse recurso seria providenciada para o fim ajustado, inclusive porque o valor bloqueado judicialmente era superior à importância acordada.

Fato é que, até o presente momento, nada foi providenciado, seja pela secretaria ou pelas partes e os recursos continuam à disposição judicial. E, agora, vema CEF requerer a apropriação da respectiva quantia captada via basejud, independentemente da expedição de alvará.

5 Nesse cenário, abra-se nova vista à parte credora para que, considerando as digressões acima, esclareça se a medida postulada à f. 203 ensejará a satisfação da pretensão executiva.

Em caso afirmativo, venham-me os autos para sentença de extinção e deliberação acerca da destinação do montante contido na conta judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000469-60.2005.403.6108 (2005.61.08.000469-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-61.2004.403.6108 (2004.61.08.011180-0)) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE BAURU E REGIAO (SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE BAURU E REGIAO

Tendo em vista que o pedido de levantamento de valores foi endereçado para o processo físico de cumprimento de sentença, abra-se vista à União para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que, havendo interesse da União na execução do julgado, deverá cumprir a determinação de fl. 261, para prosseguimento e levantamento dos valores, a quem de direito, diretamente nos autos eletrônicos.

Caso contrário, se limitado o cumprimento de sentença à liberação do montante depositado, dê-se efetivo cumprimento neste processo físico que será arquivado sequencialmente.

Oportunamente, providencie a Secretaria a juntada de extrato atualizado da conta vinculada aos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002633-51.2012.403.6108 - ADRIANA MARIA DE CARVALHO (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR) X ADRIANA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) advogado(a) Dr. JOSÉ ROBERTO MARZO intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), coma maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3) - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHURO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X MARIA FRANCISCO DA SILVA LOMBARDI X MARIA NEUSA LOMBARDI X CLEUSA LOMBARDI X LUIZ CARLOS LOMBARDI X FRANCISCO DE MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X GERALDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X THEREZINHA ALBERTO VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACYR BUENO X ANALICE GOMES BUENO X LUIZ ALBERTO GOMES BUENO X MOACIR BUENO FILHO X MAURYSSÉS ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X NILDEMAR GODOY X MARIA AMELIA GODOY DE OLIVEIRA X NEIZA GODOY X ISVANE GODOY PEREIRA X WANDA GODOY RODRIGUES X MARIA ANGELICA GODOY X NELSON TADEU GODOY X OGER MEDOLA X THEREZA SOARES MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ONDINA COSTA CARNAIBA X JOSE FERNANDO CARNAIBA X HELENA MARIA CARNAIBA SANTOS X FERNANDA REGINA MARTINS CARNAIBA X TALES MARTINS CARNAIBA X YASMIN MARTINS CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X MYRENE HADDAD PEREIRA X MYRIAN SIMOES HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA X ELZA MARIA RODRIGUES FERREIRA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X LOCATO ROCHEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSAROSSETTO) X DORVALINO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atento ao certificado à fl. 3.372 e 3.374-verso, prossiga a Secretaria como determinado à fl. 3.371 e intimem-se os exequentes para informarem, ainda, acerca da habilitação de Neusa Maringoli Vasconcelos, tendo em vista a quantidade de documentos já juntados em 16 volumes, bem como em apensos e ação rescisória.

Tão logo demonstrada a habilitação da sucessora mencionada, retomem ao SEDI para retificação do polo ativo e cumpra-se, expedindo-se o requerimento de pagamento incontroverso também para esta litisconsorte.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300448-43.1995.403.6108 (95.1300448-1) - MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X GR LAVACAR E POLIMENTO LTDA - EPP X ORIENTE DE BAURU TURISMO LTDA - ME X EMPEL - ESTRUTURAS METALICAS PEDERNEIRAS LTDA - ME (SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL (SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X UNIAO FEDERAL X MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X UNIAO FEDERAL

À vista do comprovante de depósito feito no BANCO DO BRASIL S/A, atrelado ao CPF do(a) advogado(a), referente a valor anteriormente estornado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) ao disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA FERREIRA RUIZ X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X ELYS MARINA CORREA VALLE X KEILA GUILMEL CORREA VALLE X GERALDO MOREIRA X NILDA GONCALVES DE SOUSA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MARIA APARECIDA ADORNO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X APARECIDA GUILHERMINA MENDES VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X EDINITA ROSA SANTANA X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X BARBARA LUSIA CAMPOS THOMAZINE X MARCELO CAETANO CAMPOS THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X HELENICE ZAGUI PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X DULCE FERNANDES LAGATTA X ALICE FRATCANO FIGUEIREDO X NEIF DEMETRIO X MARCUS GERALDO DEMETRIO X PAULO ROBERTO FERREIRA X NEIF DEMETRIO JUNIOR X CAROLINA DEMETRIO FERREIRA X CAMILA DEMETRIO FERREIRA X DIEGO DEMETRIO FERREIRA X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADIMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAIUSKAS (SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 1856:

(...) Coma comunicação de pagamento, dê-se ciência aos exequentes, liberando-se, por alvará de levantamento, o valor disponibilizado aos sucessores de CAETANO THOMAZINE, com dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda nos termos da lei, e intimando-se o patrono para retirada dos documentos. Por fim, aguarde-se o impulsionamento do feito em relação aos demais estornos comunicados nos autos, nos termos da deliberação de f. 1824, e eventual habilitação frente aos óbitos noticiados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1303187-81.1998.403.6108 (98.1303187-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300371-34.1995.403.6108 (95.1300371-0)) - LURDES FIRMINO GAMELLA (SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LURDES FIRMINO GAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comprovante de depósito feito no BANCO DO BRASIL S/A, atrelado ao CPF da advogada MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA, referente a valor anteriormente estornado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) ao disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009950-13.2006.403.6108 (2006.61.08.009950-9) - OSVALDO PEREIRA MAIA (SP164982 - CRISTIANO MENDONCA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X OSVALDO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comprovante de depósito feito no BANCO DO BRASIL S/A, atrelado ao CPF do(a) advogado(a), referente a valor anteriormente estornado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) ao disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011948-16.2006.403.6108 (2006.61.08.011948-0) - ADEZILDA RODRIGUES (SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO) X ADEZILDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comprovante de depósito feito no BANCO DO BRASIL S/A, atrelado ao CPF do(a) advogado(a), referente a valor anteriormente estornado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) ao disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006015-91.2008.403.6108 (2008.61.08.006015-8) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

F. 271/272: a expedição de certidão pela serventia dispensa o formal requerimento nos autos, bastando a prévia comprovação do pagamento das custas para tanto necessárias pela parte interessada, providência que pode ser realizada diretamente no balcão da secretária.

Por outro lado, se houver interesse em se promover a execução do julgado, deverá a parte credora atentar para as exigências explicitadas nas Resoluções 88/2017 e 142/2017, da E. Presidência do TRF3, que obriga a tramitação do cumprimento de sentença em ambiente virtual, por iniciativa da própria parte.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente no balcão da secretária, que a providência se destina a tal finalidade.

Realizada a carga dos autos, caberá à Secretária inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretária no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado haverá de ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se estes autos físicos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretária certificar, nestes autos físicos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento destes, utilizando-se da rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003085-61.2012.403.6108 - MARIA DIAS PEREIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2017, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, para conferência no prazo de cinco dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000148-73.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO AIDAR MOREIRA (SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME (SP092169 - ARIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X ELCIO GABAS

Tendo em vista o retorno do expediente de leião negativo, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001292-48.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ADRIANO MICHELE BERTONE - ME, ADRIANO MICHELE BERTONE

DESPACHO

Tendo em vista que não foram indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
RÉU: ELISABETE TENORIO DA SILVA FELIPIN

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte Autora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002672-50.2018.4.03.6108
AUTOR: VALDIR CICERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, nos próximos 15 (quinze) dias. No caso de requerimento de execução invertida, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobre vindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005301-73.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLPELIMA TREINAMENTOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243

DESPACHO

Considerando o pagamento efetuado pela parte executada, intime-se a União para ciência e manifestação, em cinco dias.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, declaro o cumprimento da sentença devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, com baixa Distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302907-52.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA JANDIRA ALVES BILANCIERI, MARA LUCIA BILANCIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARISTIDES BILANCIERI, MARCIO ANISIO BILANCIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na ausência de novos requerimentos, aguarde-se no arquivo, sobrestados, o julgamento da Apelação interposta nos embargos à execução n. 0008381-98.2011.4.03.6108.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004633-87.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEG SISTEMAS LTDA, ODAIR PESSOTTO, VALKIRIA APARECIDA VITA PESSOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1301568-53.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ALCIDES TICIANELLI, ADELINO RODRIGUES ALVES, ANTONIO DE SOUZA VIEIRA, ANTONIO GERALDO, ANTONIO PRESTES, ARNALDO CORRADINI FILHO, DARIO SESMILLO JORDAN, EDNA SCIULI CASTRO, EURICO ESTEVAM, GETULIO PITOLI, GUIOMAR PERALTA GARCIA, JOAO DO NASCIMENTO FILHO, JOAO SILVINO, JOSE DACCACH, JUAREZ OLIVEIRA BARROS, LAOR DA SILVA VALERIO, NEWTON RABELLO, NIVALDO FERREIRA PRESTES, ODORANTE OCTAVIO TAVANO, WALTER CAMPRIGHER, WILSON BIRELLO, YVALDO GIUNTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuzo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o demonstrativo de cálculo apresentado pela parte credora (ID 22953018, fl. 916/927), intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Havendo impugnação, abra-se vista aos exequentes para manifestação.

Persistindo a controvérsia, à Contadoria para conferência.

Quanto ao pedido de habilitação ID 22953081, fls. 907/914, intime-se o advogado Dr. Paulo Roberto Gomes para esclarecimentos, haja vista que não foi dado início à execução em relação ao autor Laor da Silva Valério.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002626-27.2019.4.03.6108

AUTOR: ADEMIR BERTASELLO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sanadas as irregularidades iniciais, observo que se trata de pedido de conversão de tempo de serviço de comum para especial. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003456-25.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANDRE OTERO GOMES DE SOUSA

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea 'b', da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do retorno da Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001944-41.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337
INVENTARIANTE: BRUNO MIGUEL DIAS SANCHO - ME, BRUNO MIGUEL DIAS SANCHO, BRUNO MIGUEL DIAS SANCHO 29852393898

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, deverá a exequente manifestar-se também em prosseguimento, no prazo de quinze dias, haja vista o retorno da carta precatória ID 24008357, parcialmente cumprida.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MC2 INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINEIS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25924046: Dê-se vista às partes e, na ausência de outros requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004841-76.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAULIO TADEU GOMES RABELLO - SP176301, LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469, MAURICIO ARAUJO DE ANDRADE - SP148561

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

No mais, requeira a União o que de direito, diante dos depósitos noticiados.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-11.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIS OTAVIO DE ALMEIDA FARAH
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS - SP86350
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu - Id 25294308.

Não havendo novos requerimentos, voltem-me para prolação de sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DANILO CERQUEIRA KEINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000262-19.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SIMOES E SILVA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Designada audiência de tentativa de conciliação na forma do artigo 334 do CPC, observo que não foi realizada pois frustrada a citação da ré.

Após a CEF ser intimada para impulso processual, sob pena de extinção do processo (Id 18821600), a Autora limitou-se a solicitar ao Juízo as pesquisas necessárias visando à localização da parte ré sem, no entanto, demonstrar que teria efetuado as diligências a seu cargo. Desse modo, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para atendimento do despacho em apreço, sob pena de extinção.

Demonstrado pela CEF que esgotou as diligências cabíveis, fica autorizado à Secretaria as pesquisas de endereço junto aos Sistemas requeridos, oportunizando vista em caso de endereço novo.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000161-43.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: HUGO BRITO DE MENEZES

DESPACHO

Certidão Id 25950959: Dê-se vista à exequente, bem como, para se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001294-86.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA LOSNAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, os autos deverão permanecer sobrestados até comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5010600-43.2018.403.0000.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006977-90.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em prosseguimento, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para manifestar-se nos termos do despacho proferido à fl. 785, dos autos do processo físico em referência - Id 25923536, bem como sobre o pedido de execução dos honorários de sucumbência - Id 23999884, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003148-54.2019.4.03.6108
AUTOR: RICARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela postergo a análise à prolação da sentença, uma vez que se confunde com o mérito e diante da necessidade de dilação probatória.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Dessa forma, cite-se o INSS por meio Eletrônico para apresentar defesa no prazo legal, servindo este provimento como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Intime-se, ainda, via Imprensa Oficial, para ciência da parte autora.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000477-85.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
INVENTARIANTE: AF COSTA RIO PRETO - ME, ANTONIO FRANCISCO COSTA

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

No mais, a presente ação deverá permanecer sobrestada até comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5010600-43.2018.403.0000.

Bauru, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003155-46.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE MAURO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, ficando postergada a análise da antecipação da tutela à prolação da sentença, como requerido.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002918-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ROSAURA GIL ORNELAS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento estudantil datado de 19/11/1999, como requerido pela contadora judicial (Id 25726975).

Após, remetam-se os autos, novamente, à Contadoria do Juízo nos termos do despacho (Id 22787194).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003171-97.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: REFRICLINICA BAURU LTDA, LUIS CARLOS VIDES, TIAGO BETTIO VIDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a tempestividade destes embargos e o último despacho proferido nos autos da ação executiva correlata (Id 25947951), dou por recebidos os embargos, ficando postergada a análise do efeito suspensivo no aguardo do prazo concedido naquele feito.

Cumprido o despacho proferido na execução n. 5001386-03.2019.4.03.6108, abra-se vista posteriormente à embargada CEF para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir. Em seguida, intím-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas).

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5003164-08.2019.4.03.6108
EMBARGANTE: REFRICLINICA BAURU LTDA, LUIS CARLOS VIDES, TIAGO BETTIO VIDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a tempestividade destes embargos e o último despacho proferido nos autos da ação executiva correlata (Id 25941092), dou por recebidos os embargos, ficando postergada a análise do efeito suspensivo no aguardo do prazo concedido naquele feito.

Cumprido o despacho proferido na execução n. 5001385-18.2019.4.03.6108, abra-se vista posteriormente à embargada CEF para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir. Em seguida, intím-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas).

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5003069-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: ANTONIO JOSE LOURENCAO

DESPACHO

Defiro a isenção de custas nos termos do Decreto-Lei nº 509/69.

Trata-se de ação renovatória de locação cumulada com pedido de revisão do valor pago mensalmente, proposta pela Locatária.

Fixo provisoriamente o valor do aluguel mensal em 80% (oitenta por cento) daquele atualmente pago (Lei 8245/91, art. 68, II, b), que passará a ser mensalmente pago, todavia, a contar de 02/06/2020, quando se encerra o contrato vigente.

Cite-se para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como **Carta** – SM01/2019, para **citação** de **ANTONIO JOSÉ LOURENÇÃO**, inscrito no sob CPF nº 322.625.368-99 e portador do RG nº 42.256.101-0, residente e domiciliado na Rua José Poloni, nº 330, Centro, Poloni/SP, CEP 15.160-000, a ser encaminhada via Correio, devidamente instruída.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001451-25.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ MAURICIO DA SILVA

DESPACHO

Id 24846280: Recolha a Caixa Econômica Federal as custas finais complementares (Id 20659550 – fl. 18), no prazo legal, ficando autorizado, após cumprido o ato, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial no processo físico, com exceção do instrumento procuratório, independentemente da substituição por cópia naqueles autos, pois já digitalizados no processo eletrônico.

Após, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos de referência (ativos ou com baixa- digitalizados), a fim de realizar o desentranhamento e entrega dos documentos à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, dê-se ciência à exequente para retirada dos documentos em Secretaria.

Com a entrega, certifique-se.

Vista à exequente, prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada no Ofício n. 400/2019 – mgs (Id 25878486).

Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0004034-17.2014.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: A. BINATO C. MARTINS - ME, ANDRESSA BINATO DE CASTRO MARTINS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado de que as intimações sejam publicadas em nome de ANTONIO HARABARA FURTADO, OAB/SP 88.988 e/ou JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE, OAB/SP 424.776, tendo em vista o contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

Em que pese os autos tramitem no PJe com Sigilo, a representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando ao regular acompanhamento processual.

No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e o levantamento das restrições junto ao Sistema Renajud, observo que o desentranhamento do(s) título(s) executivo(s) acostado nos autos físicos, somente será autorizado mediante o recolhimento das custas processuais finais, pela exequente.

Após cumprido o ato, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento procuratório, independentemente da substituição por cópia naqueles autos, pois já digitalizados no processo eletrônico.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos de referência (ativos ou com baixa- digitalizados), a fim de realizar o desentranhamento e entrega dos documentos à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, dê-se ciência à exequente para retirada dos documentos em Secretaria.

Com a entrega, certifique-se.

Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MUNICIPIO DE BOREBI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 18755344, PARTE FINAL:

"...Com a vinda da contestação, intímam-se as partes para a especificação justificada das provas. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, diga a autora sobre a contestação."

BAURU, 17 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002656-96.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484, MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 16 de dezembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304027-96.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, ALCY TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 16 de dezembro de 2019.

TERESACRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300949-26.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, ALCY TORRES, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SPI55874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 16 de dezembro de 2019.

TERESACRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300930-25.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES, ALCY TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SPI55874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 16 de dezembro de 2019.

TERESACRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO MARTINS DE CARVALHO(SPI48884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ELVIS CEZAR DE AZEVEDO(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X JAIRO LUIZ TEOTONIO PEREIRA(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X VANIA FONSECA ALVES(MG048847 - WAGNER VIEIRA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Paulo Martins de Carvalho, Jairo Luiz Teotonio Pereira, Elvis Cezar de Azevedo e Vania Fonseca Alves, acusando-os da prática dos crimes capitulados nos artigos 273, 1º-B, inciso I e 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 06 de agosto de 2010 (folha 192). Absolvida a ré, Vania Fonseca Alves - folhas 642 a 647. Nas folhas 971 a 973, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos réus, Jairo Luiz Teotonio Pereira, Paulo Martins de Carvalho e Elvis Cezar de Azevedo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Paulo Martins de Carvalho, Jairo Luiz Teotonio Pereira, Elvis Cezar de Azevedo e Vania Fonseca Alves, acusando-os da prática dos crimes capitulados nos artigos 273, 1º-B, inciso I e 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 06 de agosto de 2010 (folha 192). Absolvida a ré, Vania Fonseca Alves - folhas 642 a 647. Nas folhas 971 a 973, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos réus, Jairo Luiz Teotonio Pereira, Paulo Martins de Carvalho e Elvis Cezar de Azevedo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Paulo Martins de Carvalho, Jairo Luiz Teotonio Pereira, Elvis Cezar de Azevedo acusando-os da prática dos crimes capitulados nos artigos 273, 1º-B, inciso I e 334 do Código Penal. Em primeira instância, através da sentença de folhas 642 a 647, os réus foram absolvidos, sendo a sentença reformada pelo E. TRF da 3ª Região (folhas 749 a 751), o qual, em sessão de julgamento ocorrido no dia 30 de janeiro de 2018, impôs aos acusados pena privativa de liberdade correspondente a 5 anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa. Impetrado habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 474.758 - SP), a reprimenda foi reduzida para 1

(um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, o que fixa o prazo da prescrição punitiva estatal em 04 anos - artigo 109, inciso V, do Código Penal. A decisão judicial em questão transitou em julgado no dia 21 de agosto de 2019 (folhas 967 a 968). Nesses termos e considerando que entre a data do recebimento da denúncia - 06 de agosto de 2010 - e a data de publicação do V. Acórdão condenatório - 30 de janeiro de 2018 - supera quatro anos, encontra-se prescrita a pretensão executória e punitiva estatal. Dispositivo Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos réus, Paulo Martins de Carvalho, Jairo Luiz Teotonio Pereira e Elvis Cezar de Azevedo, com fulcro no artigo 61, do CPP e no artigo 109, inciso V, do Código Penal brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-15.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA AMELIA MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defero a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se da contadoria que informe: a) a RMI do benefício do autor; b) o valor do salário-de-benefício; c) o montante do maior-valor-teto, quando da concessão; d) o valor do salário mínimo, quando da concessão.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-57.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS HENRIQUE COSTA
CURADOR: MARIA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENT-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Carlos Henrique Costa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, por ser portador de **esquizofrenia paranoide** (CID 10 F 20.0), desde **27 de junho de 2007**.

Aduz que antes de ingressar com a presente ação judicial, deduziu requerimento administrativo no dia **25 de janeiro de 2008** (benefício n.º 526.816.700-2), o qual não foi deferido em razão de a renda *per capita* do seu grupo familiar superar ¼ do salário mínimo.

Solicitou também a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID nº 18805438).

Contestação do INSS, com preliminar de **prescrição** quanto ao direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário e à percepção das parcelas atrasadas devidas.

Réplica (ID nº 21863116).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (ID nº 21253215).

Laudo médico psiquiátrico (ID nº 23177231), tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora – ID 23658134).

Laudo socioeconômico (ID nº 23918456), tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora – ID nº 24077665).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Alega o INSS que a pretensão autoral, consistente em perceber as parcelas atrasadas do benefício assistencial reivindicado a contar da DER do requerimento administrativo indeferido (**25 de janeiro de 2008**) não se revela de acolhimento possível, o mesmo valendo quanto à postulação de rever o ato administrativo que negou a concessão do citado benefício (**526.816.700-2**).

Segundo aduz a autarquia federal, a ação foi distribuída no dia **06 de junho de 2019**, de maneira que, em razão da prescrição quinquenal, encontram-se prescritas as prestações vencidas anteriormente a **06 de junho de 2014**.

Não assiste razão ao INSS.

O laudo médico psiquiátrico (ID nº 23177231) consignou:

- (a) - "... o periciado evidenciou ser portador de Esquizofrenia (CID 10 F 20)", a contar do dia **03 de abril de 2007** - "... data da triagem no CAPS de Bauru...";
- (b) - "... com prejuízo funcional global moderado, entre 36-60%, o periciado foi classificado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional...";
- (c) - "... Tal incapacidade continuou até a presente data sem períodos de melhora...";
- (d) - "... Nos termos do Código Civil, anterior à Lei 13.146/2015, trata-se de incapacidade absoluta e permanente para todos os atos da vida civil...".

Tomando por base o contexto acima, observa-se que o autor pode ser havido como *pessoa absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil*, o que lhe subtrai o *necessário discernimento para a prática desses atos* nos termos do artigo 3º, inciso II do Código Civil de 2002.

Referido dispositivo foi revogado pelo artigo 123, inciso II, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a qual instituiu o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**.

A lei citada entrou em vigência em **janeiro de 2016** (artigo 127), pelo que, durante o período de tempo compreendido no pedido de cobrança formulado pelo autor (a contar de **janeiro de 2008**) deve preponderar a aplicação do artigo 3º, inciso II, do Código Civil brasileiro de 2002, sob pena de aplicação retroativa de lei que restringiu o patrimônio jurídico do autor.

Sendo o autor havido como **absolutamente incapaz**, contra o mesmo não fluem os prazos prescricionais/decadenciais, consoante previsão legal assentada no artigo 198, inciso I, do Código Civil brasileiro[1], este último combinado com o artigo 208 do mesmo diploma legal[2].

Nesses termos, não se revela cabível cogitar-se sobre a ocorrência de **prescrição/decadência**, a inviabilizar os pedidos deduzidos pelo autor.

Quanto ao mérito propriamente dito, valem as considerações feitas em sequência.

O benefício pleiteado pelos demandantes tem fundamento na Constituição da República de 1988:

"Artigo 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume, no ano de **1993**, a **Lei Orgânica da Assistência Social** (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993), cujo artigo 20 disciplina quais são os requisitos legais, a que se referiu o texto constitucional, exigíveis para a concessão do benefício assistencial.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (**Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011**)

§1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que **vivam sob o mesmo teto**. (**Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011**)

§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (**Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015**) (**Vigência**)

3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (**Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011**)

4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (**Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011**)

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (**Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011**)

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (**Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011**)

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (**Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998**)

8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (**Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998**)

§9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. (**Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015**) (**Vigência**)

§10º. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (**Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011**)

§11º. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (**Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015**) (**Vigência**)

Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a parte autora, ante as conclusões do laudo médico psiquiátrico já transcritas nesta sentença, por ocasião da apreciação da preliminar de prescrição.

Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à **renda mensal** da família do requerente.

Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, *per capita*, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.

Sob este aspecto, o laudo socioeconômico (ID nº 23918456) revela, quanto ao grupo familiar do autor, que o mesmo:

(a) - é integrado por ele e pela sua genitora (Senhora **Maria Aparecida Costa**, com **64 anos**, nascida em **06 de julho de 1955**), sendo que a mãe, **Ellen Cristina Costa Alcântara**, nascida em **28 de dezembro de 1987** é casada com **Reinaldo Alcântara**, como qual teve dois filhos. Reside nos fundos do mesmo terreno, em casas separadas;

(b) - está instalado em casa financiada, em precárias condições de habitabilidade, assim descrita: “...moradia é financiada, imóvel contemplado através de conjunto de habitação popular; casa térrea composta por três quartos, sala cozinha e banheiro, sem reparos necessários, construção antiga, precária e inacabada de alvenaria, mobília antiga e precária, casa pouco iluminada, paredes sem pinturas, imóvel sem acabamentos necessários, bairro de periferia, conta com serviços básicos de infra estrutura, ruas pavimentadas, fácil acesso a escola, mercado, hospital entre outros. ...”;

(c) - tempor fonte de receitas o valor que o autor auferia quando, esporadicamente, recolhe materiais recicláveis, ou seja, **RS 50,00** por mês, mais um salário mínimo advindo da aposentadoria de sua genitora.

Sendo assim, a renda da entidade familiar restringe-se ao rendimento percebido pela mãe do postulante, isto é, o valor de **RS 998,00**, cujo cômputo não pode ser levado em consideração.

Assimse procede emrazão do disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/03.

Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuíssem renda mensal, *per capita*, igual ou inferior à **um quarto** do valor do salário mínimo, **descontando-se**, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.

Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser **descontado** o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda *per capita*. Sendo, então, esta renda *per capita* igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.

Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda *per capita*.

Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.

Não se infere presente qualquer *discrimen* lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta fêria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).

Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente “descontar” o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de **não ser possível** discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco.

Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante **arbitrariedade**, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna.

Com base nos balisamentos acima, deduzindo-se o valor de **RS 998,00** da total dos rendimentos da mãe do autor, chega-se à conclusão que o grupo familiar não ostenta renda.

Tal fato torna possível a implantação do benefício assistencial postulado.

Resta a definir a DIB do benefício.

Quanto à incapacitação, verificou-se que o autor desde o dia **03 de abril de 2007**, portanto, antes, bem antes da DER do requerimento administrativo indeferido (**25 de janeiro de 2008**), encontra-se acometido de **esquizofrenia**, cujos efeitos subsistem até os dias atuais.

Sobre as condições econômicas de sobrevivência do grupo familiar à época também do requerimento administrativo (**janeiro de 2008**), as provas coligidas elucidam que a entidade familiar era composta pelo requerente, sua mãe Ellen e sua mãe, a qual não era aposentada e trabalhava como auxiliar de limpeza, com rendimentos na ordem de **RS 323,65**.

Deduzindo-se da renda do grupo familiar a importância de um salário mínimo vigente à época^[4], tomando por base os fundamentos já expostos, chega-se à conclusão que a família do postulante não ostentava renda, pelo que possível se revela fixar como DIB do benefício assistencial a DER do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia **25 de janeiro de 2008** (benefício n.º 526.816.700-2).

Dispositivo

Posto isso, **rejeito** as preliminares de **prescrição** e **decadência** e, no mérito, **julgo procedente** o pedido, para **condenar** o **INSS** a implantar, em favor do requerente, **benefício assistencial devido à pessoa deficiente**, a contar do dia **25 de janeiro de 2008**, e a **pagar as diferenças vencidas**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[5], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condeno o **INSS** a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença.

Custas *ex lege*.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **benefício assistencial devido à pessoa deficiente** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Arbitro os honorários das Peritas nomeadas no ID nº 21122340, em **RS 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), obedecidos os parâmetros da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Proceda-se à requisição de pagamento dos honorários ora fixados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1]

“Artigo 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o artigo 3º”

[2]

“Artigo 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, I”

[3]“O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

[4] Em janeiro de 2008, o valor do salário mínimo era de **RS 380,00**.

[5] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-71.2019.4.03.6108

AUTOR: RAISSA DASILVA FRATINE

Advogado do(a) AUTOR: LUISA CAMILLI LOBRIGATI - SP423970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Postula a autora a manutenção do benefício da pensão por morte do genitor, tendo em vista que a requerente completará 21 anos de idade no dia 23/11/2019 e o INSS indeferiu o seu pedido e o ressarcimento dos danos morais.

Instada a emendar a petição inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 25.973,68, que corresponde à soma das prestações vencidas de maio a outubro de 2019, de doze vincendas e dos danos morais estimados em R\$ 5.000,00 (Id 25425379).

É o relatório. Decido.

A causa insere-se na competência do Juizado Especial Federal, porque inferior a sessenta salários mínimos.

Nesses termos, com supedâneo no artigo 3º, da Lei 10.259/01, determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru – SP, absolutamente competente para a causa, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-92.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRAS HEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 23806368: Cadastre-se EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS como terceiro interessado.

ID 24628601: Cumpra a exequente o quanto já determinado nos despachos proferidos nas IDs 17328711 e 22861297.

Fixo prazo de 30 dias para atendimento.

Decorrido em branco, sobrestejam-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-10.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 23806378: Cadastre-se EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS como terceiro interessado.

ID 24628613: Cumpra a exequente o quanto já determinado nos despachos proferidos nas IDs 17328149 e 22856390.

Fixo prazo de 30 dias para cumprimento.

Decorrido em branco, sobrestejam-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-92.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 23806368: Cadastre-se EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS como terceiro interessado.

ID 24628601: Cumpra a exequente o quanto já determinado nos despachos proferidos nas IDs 17328711 e 22861297.

Fixo prazo de 30 dias para atendimento.

Decorrido em branco, sobrestejam-se os autos.

Int.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, requisitando o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 103.897 (averbação nº 05, de 06 de julho de 2018) nessa serventia, nos termos da sentença de ID n.º 22195474.

Tratando-se de cancelamento decorrente de decisão judicial transitada em julgado, não são devidos os respectivos emolumentos (art. 250, inciso I, da Lei n.º 6.015/73).

Neste sentido, o TRF da 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. IMÓVEL FINANCIADO POR CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS REFERENTE AO CANCELAMENTO DA CARTA DE ARREMATACÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 14, CAPUT/C 250, I DA LEI N.º 6.015/73.

I - Trata-se de recurso de agravo interno impugnando decisão monocrática que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida pelo Juízo a quo que mandou intimar a Agravante, no sentido de providenciar o pagamento de custas e emolumentos junto ao competente Cartório do RGI - Registro Geral de Imóveis, referente ao cancelamento da carta de adjudicação de imóvel registrada em favor da CEF - Caixa Econômica Federal, eis que foi decretada, em sede de ação anulatória de arrematação, a nulidade do leilão extrajudicial realizado sobre imóvel financiado por contrato de mútuo hipotecário no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação.

II - Em princípio, quando os atos de registros públicos (incluindo o de cancelamento) são praticados a requerimento do interessado, a obrigação de providenciar o pagamento de custas e emolumentos junto ao competente cartório é do próprio interessado, de acordo com o art. 14, caput da Lei n.º 6.015/73.

III - Todavia, in casu, infere-se que a prática do ato de cancelamento daquela carta de adjudicação se dá, não a requerimento dos interessados (ou seja, dos Agravados), mas sim em cumprimento de decisão judicial, já durante a execução da sentença proferida, conforme o art. 250, I da Lei n.º 6.015/73.

IV - Ademais, o cancelamento daquela carta de adjudicação se tornou necessário por conduta exclusiva da Agravante, que deu causa à nulidade daquele leilão extrajudicial, pelo descumprimento das respectivas regras.

V - Por isso, correta é a decisão do Juízo a quo, o que ora enseja o não-provimento do recurso de agravo interno.

(AGT - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0007016-37.2005.4.02.0000, SERGIO SCHWAITZER, TRF2.)

Cópia desta deliberação servirá como ofício, para o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, registrando-se que a parte autora está representada nos autos pelo advogado constituído Adilson Elias de Oliveira Sartorello, OAB/SP 160.824, que poderá ser contactado pelo telefone (14) 3223-2218 o pelo correio eletrônico contato@carreirasartorello.com.br .

Após, retomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|------------------------------|------------------------------|-------------------------------|
| Petição inicial | Petição inicial | 18080215262096700000009199967 |
| procuração | Procuração | 18080215262114400000009199971 |
| documento pessoal | Documento de Identificação | 18080215262119600000009199972 |
| matricula | Outros Documentos | 18080215262144000000009199977 |
| Termo de audiência | Termo de audiência | 19091914400039100000020339521 |
| Sentença | Sentença | 19091914400128900000020339517 |
| Sentença | Sentença | 19091914400128900000020339517 |
| Certidão Trânsito em Julgado | Certidão Trânsito em Julgado | 19091916094646200000020354416 |
| Sentença | Sentença | 19091914400128900000020339517 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-24.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
 AUTOR: LUIZ ALBERTO DEZAN
 Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO FORTINI - SP290350, FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Luiz Alberto Dezan** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer a parte autora, em sede de **tutela de urgência**:

(a) - o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 08 de setembro de 2015**, em razão da exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a **250 volts**;

(b) - a **soma** do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente - letra "a" - com o período de trabalho reconhecido como especial pelo próprio **INSS** e vertido às empresas **Barefame Instalações Industriais** (no período compreendido entre 18 de janeiro de 1990 a 17 de maio de 1994) e **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP** (no período compreendido entre 18 de maio de 1994 a 05 de março de 1997);

(c) - a **concessão de aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido (**27 de outubro de 2015** - benefício n.º **174.546.754-5**).

Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Concedo ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do CPC.

1. **Reconhecimento do tempo de serviço especial**

1.1 **Agente físico eletricidade**

Quanto ao pedido de reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP**, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 08 de setembro de 2015, foi juntada cópia eletrônica do PPP, dando conta de que o autor trabalhou como **Técnico em Eletricidade I** (entre 18 de maio de 1994 a 30 de abril de 2006), **Técnico em Eletricidade II** (entre 01 de maio de 2006 a 28 de fevereiro de 2009), **Técnico de Manutenção Sênior - Desenvolvimento** (entre 01 de março de 2009 a 31 de julho de 2014) e **Técnico de Desenvolvimento Sênior Manutenções Especiais** (entre 01 de agosto de 2014 a 08 de setembro de 2015 - data de emissão do PPP), com exposição ao agente físico eletricidade, em nível de tensão superior a 250 volts, conforme se infere da leitura dos descritivos de atividades ventilado.

Houve, ademais, a menção dos profissionais encarregados da monitoração ambiental e biológica durante todo o período de vigência do vínculo empregatício, tendo sido o documento assinado pelo Gerente do Departamento de Recursos Humanos da empresa.

Constou, por fim, a assertiva afirmada, sob as penas da lei, de que o PPP foi emitido tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da companhia, pelo que, sendo firme e idônea a prova coligida, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado.

Sobre a matéria em debate, de todo oportuno salientar que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Quanto à menção feita no PPP de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruido** (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Em que pese o precedente aludido ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Por último, o fato do agente físico em causa não encontrar capitação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo **INSS** para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

"À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)"

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do **agente físico eletricidade**, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à **energia elétrica**:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;
- II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".

Não há dúvidas de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor perante a **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, entre **06 de março de 1997 a 08 de setembro de 2015** é especial.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação exposta, a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, com o período de trabalho, cuja atividade laborativa foi havida pelo próprio **INSS** como especial (**Barefame Instalações Industriais** - entre 18 de janeiro de 1990 a 17 de maio de 1994 + **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** - entre 18 de maio de 1994 a 05 de março de 1997) supera a 25 anos de contribuição (25 anos + 07 meses e 27 dias), o que torna possível a implantação da **aposentadoria especial**.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de tutela de urgência, para o efeito de determinar ao **INSS** que **implante**, em favor da parte autora **aposentadoria especial**, tomando o tempo de contribuição computado em **25 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição**, na forma da fundamentação apresentada.

Cite-se o **INSS**.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-80.2019.4.03.6108

AUTOR: VAX CARRARA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GAZZA JUNIOR - SP152931

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

VAX CARRARA LTDA - ME postula em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada administrativamente, para que seu nome não seja inserido nos cadastros de restrições ao crédito, enquanto perdurar a lide.

A inicial veio instruída com documentos.

O INMETRO e o IPEM-SP contestaram o pedido (Id's 20840868 – Págs. 31 e 44, respectivamente).

Réplica (Id 20840868 – Pág. 125).

Declarada a incompetência pelo Juízo Estadual, onde tramitava a ação originariamente distribuída (Id acima, pág. 143), em razão do valor atribuído à causa, os autos foram redistribuídos perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência (Id 20840868 - Pág. 156).

Após a redistribuição do feito a este Juízo, as provas requeridas pela parte autora foram indeferidas (Id 23817946).

Requer a autora a exclusão do seu nome do rol dos maus pagadores, enquanto perdurar a lide, e a sustação do protesto com expedição de ofício ao Cartório de Piratininga (Id 23894410 - Pág. 4).

É o relatório. Decido.

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Insurge-se a autora em relação à penalidade decorrente do Auto de Infração n.º 10011300220002, lavrado em 24 de agosto de 2015, por verificar que a empresa expôs à venda e/ou comercializou: (1): adaptadores de plugues e tomadas sem ostentar o selo de identificação de conformidade; (8): adaptadores de plugues e tomadas apresentado dispositivo que anula a funcionalidade do pino de aterramento e (631): não apresentação do(s) documento(s) fiscal(is) solicitado(s).

A causa de pedir está fundamentada na ausência de razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé do agente administrativo, além da falta de orientação do procedimento que deveria ser observado quanto aos produtos expostos à venda.

Colhe-se do auto de infração que a autora violou, a princípio, o disposto nos artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Lei 9933/99 c.c. item 8, subitens 8.2 e 8.2.1 do Regulamento de Avaliação de Conformidade aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 324/07 c.c. art. 3º da Portaria INMETRO 271/2011.

Após regular procedimento administrativo, foi-lhe imposta a pena pecuniária no valor de R\$ 1.958,40, referente ao PA 20274/2015, justamente por não ter apresentado as notas fiscais de origem e ter exposto à venda itens com características irregulares e diversas dos produtos originais.

A autora reconhece que que o réu IPEM/SP esteve presente por duas vezes em seu estabelecimento comercial, de modo que, a princípio, depreende-se dos documentos acostados aos autos, que a multa só foi aplicada quando da segunda visita, após decorrido o prazo para que exhibisse os documentos solicitados.

A princípio, houve a observância dos critérios legais, da razoabilidade e proporcionalidade para a imposição da multa, pois do cotejo das faltas administrativas e do valor da multa não diviso qualquer excesso.

Os atos praticados gozam de presunção de veracidade e legitimidade, a princípio, não invalidados pela autora.

Não vislumbro, portanto, aplicação de penalidade desarrazoada e nem violação às regras legais necessárias à aplicação de penalidade.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar.**

Id 25334066 – Promova a autora o correto recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, conclusos para sentença, momento em que será reapreciado o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002834-11.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.

A titular do crédito, Advocacia Oliveira e Matias, desistiu da execução dos honorários, a qual será promovida no bojo dos autos principais 1302470-69.1998.403.6108

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 775, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-10.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Luiz Alberto Aparecido de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, a contar da cessação administrativa, em 13 de julho de 2012, com pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13036211).

Contestação (Id 14438451).

Réplica (Id 15107714).

Laudo pericial (Id 17727767), complementado após a vinda dos documentos requisitados por este juízo (Id 20862349).

Foi mantida a decisão que indeferiu a tutela de urgência (Id 20353175).

Manifestou-se a parte autora (Id's 21701803).

Os honorários periciais foram solicitados (Id 22429349).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, pois o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento das prestações vencidas desde 2012, observada a prescrição quinquenal, superando, portanto, sessenta salários mínimos.

Por fim, observa-se também que a autarquia federal não trouxe elementos que infirmem a certeza do valor atribuído à ação pela parte adversa.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

O autor usufruiu do Auxílio-Doença previdenciário n.º 5493340760, de 17.12.2011 a 13.07.2012.

A perícia realizada nestes autos concluiu:

“Pela perspectiva psiquiátrica, classifico o periciado com capacidade laborativa transversal concomitante a Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Moderado (CID 10: F 33.1).

Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início do transtorno mental em 09/12/2011, relativa data atestada para o início do tratamento psiquiátrico com o Dr. Onildo.”

Aduziu, ainda, a jus perita:

“Considerando que o ponto central dessa avaliação deverá girar em torno da análise das atividades que o indivíduo deve exercer durante sua jornada de trabalho e o impacto da doença mental sobre esse desempenho,

Considerando que incapacidade é definida como a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. O risco de vida, para si ou para terceiros, ou de agravamento, que a permanência em atividade possa acarretar, está implicitamente incluído no conceito de incapacidade desde que palpável e indiscutível,

Considerando o prejuízo funcional global médio do periciado, expressando preservação das funções executivas (capacidade de realizar ações complexas e planejadas, direcionadas a execução de objetivos) em qualquer atividade exercida (capacidade laboral omni-profissional). Em outras palavras, o transtorno mental apresentado pelo periciado, mesmo em interação com diversas barreiras:

Não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não representa impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Não impede transitória ou permanentemente de exprimir sua vontade.

Considerando que o periciado apresenta, em termos legais, perturbação da saúde mental por um transtorno que não implica em quebra do juízo crítico da realidade (quadro psiquiátrico menos grave, sem alienação mental),

Considerando o periciado portador de desenvolvimento mental completo e não retardado,

Considerando que, quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o transtorno mental do periciado encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida,

Considerando que o transtorno mental do periciado não se trata de acidente de qualquer natureza, não é ocupacional e não se trata de acidente de trabalho, pois não há nexos causal reconhecido entre os fatores patogênicos e o labor,

Considerando que a enfermidade em apreço não se trata de doença inerente ao grupo etário,

Considerando o periciado absolutamente capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil mesmo na vigência de transtorno mental, apresentando o necessário discernimento para a prática desses atos,

Considerando que o periciado não necessita de assistência permanente de terceiro diante de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social,

Considerando que a parte autora não propiciou cópia legível e com dados clínicos necessários do prontuário de acompanhamento psiquiátrico. Não há, portanto, como formular um juízo seguro e com razoável certeza técnica a respeito da capacidade laborativa retrospectiva. Apenas pode ser feita uma avaliação transversal sobre a capacidade laborativa a partir do exame pericial,

Considerando que a atribuição de determinado diagnóstico não implica um nível específico de prejuízo ou incapacitação. Na maioria das situações, o diagnóstico clínico de um transtorno mental não é suficiente para estabelecer a existência, para fins legais ou previdenciários, de incapacidade laborativa. Por isso, é recomendado ao médico assistente, ao se pronunciar sobre condutas de competência pericial, deixar claro que cabe ao perito a decisão final sobre a avaliação da capacidade laborativa. Além dos aspectos médicos, o perito tem normas previdenciárias a seguir que o médico assistente desconhece,

Considerando que ao realizar uma avaliação de incapacidade laborativa, é importante ter em mente que a doença mental geradora de incapacidade laborativa deve ser grave. É difícil que os quadros leves e moderados, apesar de causarem prejuízos ocupacionais, sejam incapacitantes para a execução do trabalho, sendo importante também investigar suas manifestações em outras áreas do funcionamento do examinado. Além disso, os sintomas devem ser separados de traços patológicos da personalidade, não relacionados com a incapacidade em questão".

Ao complementar o laudo pericial, subsidiada a perita por todos os documentos médicos supervenientes e acostados aos autos, ratificou a conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

1. Ratifico a conclusão do laudo pericial de 25/05/2019 de capacidade laborativa mesmo na vigência de Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Moderado (CID 10: F 33.1).
2. Mantenho a fixação da data de início do transtorno mental em 09/12/2011, relativa à data atestada para o início do tratamento psiquiátrico com o Dr. Onildo.
3. Formulo um juízo seguro e com razoável certeza técnica a respeito da capacidade laborativa retrospectiva a partir de 10/05/2019 e transversal, além da evolução favorável do transtorno mental apresentado.

Enfatizou que "O periciado tem juízo crítico da realidade preservado, podendo ser responsável, inclusive criminalmente, por qualquer conduta que tome na profissão escolhida. O transtorno mental não diminuiu a responsabilidade do periciado. Isso posto, as dificuldades de concentração em instruções complicadas referem-se a atividades acadêmicas, não naturais ao perfil laboral escolhido pelo periciado. O prejuízo de 10 a 30% da funcionalidade global não confere, segundo critérios adotados pelos idealizadores da avaliação, incapacidade laborativa total ou parcial ao periciado."

Por fim, acrescento que o laudo pericial (Id 18290441) realizado pelo perito Dr. Wilson – substituído nos autos pela Dra. Raquel, não considerou todos os documentos médicos carreados aos autos e requisitados no curso do feito. Também, não especificou as razões pelas quais concluiu pela presença de incapacidade laborativa.

Desse modo, não há como atribuir valor probante suficiente a afastar as conclusões do laudo pericial, posteriormente complementado e subsidiado pelo prontuário médico do autor.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao INSS honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda atualizado, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-46.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO CARLOS AVANTE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Antonio Carlos Avante ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, requerendo:

(a) - o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 19 de agosto de 2016**, em razão da exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a 250 volts.;

(b) – a **soma** do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente – letra “a” – ao tempo de serviço reconhecido como especial pelo INSS, prestado à empresa **Chimbo e Cia Ltda.** (entre 1º de setembro de 1981 a 11 de novembro de 1983) e à **Prefeitura do Município de Bauru** (entre 05 de janeiro de 1987 a 12 de janeiro de 1995);

(c) – a **concessão de aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **19 de agosto de 2016** (benefício n.º 179.183.284-6), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas, acrescido o montante de correção monetária e juros.

Pediu, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID n.º 12648951).

Contestação do INSS, com preliminar de prescrição quinquenal (ID n.º 14538317).

Réplica (ID n.º 15362291).

Através da petição, objeto do ID n.º 15365813, o autor solicitou o sobrestamento do feito, pois o INSS, na esfera administrativa, insurgiu-se contra o Acórdão proferido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu a especialidade do serviço prestado à empresa **Chimbo e Cia Ltda.** e à **Prefeitura do Município de Bauru**.

Ante a possibilidade de acolhimento do recurso administrativo aviado pelo INSS, a parte autora, através da petição objeto do ID n.º 17293966, deduziu **aditamento à inicial**, solicitando a inclusão, nos pedidos formulados, dos requerimentos de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestados à empresa **Chimbo e Cia Ltda.** e à **Prefeitura do Município de Bauru**, o que não foi aceito pelo INSS (ID n.º 19521301/ID n.º 22775716).

Face à não concordância do réu com o pedido de aditamento formulado pelo autor, o requerente deduziu novo pedido de sobrestamento do feito até que se esgote a apreciação da matéria debatida neste processo na esfera administrativa (ID n.º 24287921).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Considerando que o acolhimento do pedido formulado, de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à CPFL por si só não se revela suficiente para a implantação da **aposentadoria especial**, fazendo-se, pois, necessária a soma desse tempo de contribuição com período contributivo cuja natureza do serviço prestado é debatida na esfera administrativa da autarquia federal, **acolho** o pedido de sobrestamento do feito deduzido pelo autor na petição objeto do ID n.º 24287921.

Sobrevindo decisão final na esfera administrativa do INSS, o que deverá ser comunicado no feito pelas partes, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-14.2019.4.03.6108

AUTOR: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A Jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de reconhecer a juridicidade da cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, na forma estabelecida pela Lei n.º 9.716/98, desde que a autoridade fiscal se limitasse a atualizar os valores previsto em lei (art. 3º, § 1º) pelos índices oficiais.

Confira-se o acórdão mais recente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS. DISCUSSÃO SOBRE OS PARÂMETROS LEGAIS ADOTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTADA A MULTA POR NÃO SE ATINGIR A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Diante de tal quadro, tenho que é de se proporcionar à Fazenda Nacional oportunidade para que se manifeste sobre o valor atualmente cobrado para a utilização do referido sistema, notadamente, sobre o atendimento do critério indicado pelo Pretório Exceleso.

Nestes termos, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, em cinco dias úteis.

Após, à conclusão imediata.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002453-03.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro manejados pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Terra Brasilis Residencial Cristo Redentor**, por meio dos quais pretende desconstituir penhora levada a efeito sobre imóvel matriculado sob n.º 107.513 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, do qual é titular do domínio resolúvel.

Inicialmente aforados perante a Justiça Estadual, os embargos foram recebidos e suspensa a execução em relação ao imóvel (Id 22443984 – Pág. 25).

A ré contestou o pedido (Id 22443984 – Pág. 29).

Réplica (Id 22443984 – Pág. 52).

Foi proferida sentença (Id 22443984 – Pág. 53), anulada pelo Tribunal de Justiça (Id 22443984 – Pág. 82).

Aqui aportaramos autos por obra da decisão do órgão colegiado.

As custas foram recolhidas (Id 24979016 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, c.c. art. 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 674 do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato construtivo judicial.

O art. 27, no § 8º, 9514/97 disciplina que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Já decidiu o STJ que “a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolúvel - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel” (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Por tal razão, “o bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.” (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).

Nos autos do REsp 1696038, o ministro Villas Bôas Cueva destacou que “A exegese legal é no sentido de que a obrigação de pagar as contribuições condominiais recai sobre o devedor fiduciante, enquanto ele estiver na posse direta do imóvel. Entretanto, essa responsabilidade passará ao credor fiduciário se ele for imitado na posse. Desse modo, em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, a lei de regência estabelece que o referido encargo é do possuidor direto do imóvel (no caso, o fiduciante)”.

Ressaltou, ainda que “o credor fiduciário apenas é considerado proprietário do imóvel para fins de execução da garantia, inclusive havendo restrição legal ao seu direito de dispor do bem - a própria legislação, por exemplo, não autoriza o credor a ficar com o patrimônio alienado se a dívida não for paga no vencimento. (...) Nessa linha, não é cabível atribuir a responsabilidade do credor fiduciário pelas dívidas condominiais antes de fazer uso da garantia sob pena de desvirtuar o próprio instituto da alienação fiduciária. O fiduciário e o condomínio são prejudicados com a inadimplência do devedor fiduciante, haja vista que se a instituição financeira consolidar a propriedade para si, receberá o imóvel no estado em que se encontra, até mesmo com os débitos condominiais, pois são obrigações de caráter propter rem (por causa da coisa)”, concluiu o ministro ao afastar a responsabilidade do credor pelo pagamento dos encargos condominiais.”

Ademais, o art. 1.368-B do Código Civil de 2002, incluído pela Lei nº 13.043/2014, apresenta a mesma regra do citado art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997, isto é, o credor fiduciário somente responde pelas despesas condominiais nos casos em que se tornar proprietário pleno do bem, decorrente da execução da garantia, com a inissão na posse do imóvel. Eis, por oportuno, a redação do referido dispositivo:

“(…) Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** formulado pela terceira Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil para determinar o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 107.513 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa e ao reembolso das custas antecipadas pela parte adversa.

Comunique-se o Cartório de Imóveis e a Nobre 3ª Vara Cível desta Comarca (autos n.º 10086290520158260071/01), servindo via desta sentença de Ofícios.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000305-87.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI, SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a autoridade impetrada e a União para que se manifestem no prazo de 48 horas a contar da intimação.

Escoado o prazo, tomem conclusos.

Via desta deliberação servirá de Ofício à Autoridade Impetrada e mandado à União.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-64.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO RAMIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939, GIULIANA CELIA TOSATO CAMPARIM SERRA - SP373469

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CREA SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Endereço: desconhecido

Nome: presidente crea sp

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Est, Jardim Paulistano, São PAULO - SP - CEP: 01452-920

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO RIBEIRO RAMIRES em face do Presidente do CREA de São Paulo, por meio do qual busca, em liminar, "o imediato registro do IMPETRANTE como Engenheiro Civil no CREA/SP".

Assevera, para tanto, ter concluído a graduação em engenharia civil perante a Universidade Anhanguera – UNIDERP.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "à luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º, inciso LX, e 80, § 2º, a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhadas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06."

Aos conselhos profissionais, "de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes." [1]

Embora o impetrante tenha colacionado atestado de conclusão de curso e histórico escolar, não fez juntar seu diploma, registrado perante o Ministério da Educação.

Em consulta ao sítio eletrônico do MEC [2], ao que parece, o curso encontra-se devidamente autorizado pela União.

A princípio, desse modo, não poderia o CREA negar o registro.

Ocorre que não se divisa risco de dano que autorize a concessão da liminar, sem ao menos ouvir-se a autoridade impetrada, assegurando-lhe o contraditório.

Posto isso, por ora, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do CREA/SP.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Anote-se a pendência da liminar, no PJ-e.

Via desta deliberação servirá de ofício/carta precatória à autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1453336/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014.

[2] <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d969578f55f6405d14c6542552b0f6cb/Njcx/c1b85ea4d704f246bced664f1aeddb6/RU5HRU5IQVJQSBDSVZJTA==>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|-----------------------------|----------------------------|------------------------------|
| Petição inicial | Petição inicial | 1912141739542860000023859522 |
| MANDADO_DE_SEGURANCA | Petição inicial- PDF | 1912141739543790000023859526 |
| procuracao | Procuração | 1912141739544400000023859528 |
| rg 1 | Documento de Identificação | 1912141739544880000023859529 |
| rg 2 | Documento de Identificação | 1912141739545330000023859530 |
| cpf1 | Documento de Identificação | 1912141739545770000023859532 |
| cpf2 | Documento de Identificação | 1912141739546230000023859533 |
| cert de casamento | Documento de Identificação | 1912141739546680000023859534 |
| compres | Documento de Identificação | 1912141739547190000023859535 |
| funcional profissao | Documento de Identificação | 1912141739547680000023859686 |
| DOC.1-CERTIDAO_COLACAO_GRAU | Documento Comprobatório | 1912141739548160000023859687 |
| HISTORICO-1 | Documento Comprobatório | 1912141739548640000023859688 |
| HISTORICO-2 | Documento Comprobatório | 1912141739549150000023859689 |
| DOC.2-PROTOCOLO_CREA | Documento Comprobatório | 1912141739549640000023859690 |
| GRU-CUSTAS INICIAIS | Custas | 1912141739550080000023859691 |
| Certidão | Certidão | 1912161337087090000023884268 |
| Certidão | Certidão | 1912161456283320000023893831 |

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-57.2019.4.03.6108**IMPETRANTE: MECTROLDO BRASIL COMERCIAL LTDA****Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665****IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL****PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Nos autos do Mandado de Segurança 0008859-48.2007.403.6108 (que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, em fase de cumprimento de sentença), pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento ao recurso de apelação para "reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN, nos termos da fundamentação."

Há, portanto, título executivo judicial que reconheceu o direito da impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e à compensação.

Nesta ação postula, em caráter liminar, que "a autoridade impetrada se abstenha, no exame do crédito declarado nas PER/DCOMP, de aplicar as restrições contidas na IN 1911/2019, na parte em que dispõe que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher", limitando-se apenas a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o consignado no provimento jurisdicional, bem como em relação às novas apurações das referidas contribuições."

Pois bem, a princípio, tenho que a impetrante postula, nesta ação, delinear a forma de cumprimento da sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação anteriormente proposta, registrada sob nº 0008859-48.2007.403.6108, de modo a estabelecer que a exclusão do ICMS se dará sobre os valores destacados nas notas fiscais e não sobre os valores a recolher (na forma da IN 1911/2019).

Nesse contexto, diga a impetrante sobre a adequação da via eleita, em 15 dias.

A inércia ensejará a extinção desta ação sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-97.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FRAG - INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Regularizada a representação processual, passo ao exame do pedido formulado.

Postula a impetrante, em caráter liminar, "suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento e o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante, bem como;"

Nos autos do Mandado de Segurança n.º **00009786820174036108**, foi proferida sentença de mérito, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar: A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais e [...]"

Esclareça a impetrante, desse modo, a propositura desta nova ação, para discutir as mesmas questões já abrangidas pela sentença proferida naquele feito, no prazo de **15 dias**, ciente das obrigações decorrentes da boa-fé processual.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005549-44.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGIMA INDUSTRIA DE COUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e do certificado no Doc ID nº 25932873, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, proceda-se à retificação na autuação do nome da empresa executada para que passe a constar conforme cadastrado na Receita Federal e, após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 374 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003093-62.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SERGIO ROCHA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Manifêste-se a Defesa, em até dois dias, sobre a solicitação da testemunha defensiva Mario Francisco Toniatto de ser dispensada do comparecimento na audiência do dia 28/01/2020, às 14 horas, por estar em férias. Sem prejuízo, intime-se a testemunha a trazer aos autos, com a máxima urgência, os comprovantes de que estará em férias (reserva de hotel, passagens etc.), no dia da audiência. Após, à pronta conclusão.

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SPH – Vício de construção – Ilegitimidade ativa configurada – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Silvana dos Santos Vieira e outros – houve desmembramento, conforme adiante relatado – em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, aduzindo adquiriram imóveis financiados pela COHAB, porém, com o tempo, passaram a perceber paulatinos problemas físicos como reboque caindo, umidade, apodrecimento do madeiramento do telhado e ondulações nos pisos. Cuidando-se de vícios de construção, requerem: a) o pagamento de indenização em pecúnia, para o conserto dos danos em suas casas, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, deferida, doc. 8785358, pg. 160.

Contestou a Sul América Companhia de Seguros S/A, doc. 8785358, pg. 164/214, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, ante a cobertura securitária pelo FCVS, inépcia da inicial, ilegitimidade de gaveteiros, falta de interesse de agir àqueles que já tiveram a liberação da hipoteca, prescrição e descabimento de sua sujeição a riscos não previstos na apólice.

Réplica ofertada, doc. 8785361, pg. 31/85.

Despacho saneador, afirmando a legitimidade passiva da Seguradora, a legitimidade ativa dos autores, a ausência de interesse da União, a comprovação de vínculo contratual das partes, a inexistência de inépcia da inicial, a ausência de prescrição e a ausência de prejuízo na quitação dos contratos, doc. 8785361, pg. 87/90.

Agravo retido pela Seguradora, doc. 8785361, pg. 154/161.

Contraminuta, doc. 8785361, pg. 209/215.

Laudo pericial, doc. 8785361, pg. 220 e seguintes.

Manifestou-se a parte privada sobre a perícia, doc. 8785362, pg. 114/117.

Proferida r. sentença estadual, julgando procedente o pedido autoral, doc. 8785362, pg. 128/133.

Apelo da Seguradora, doc. 8785362, pg. 157 e seguintes.

Peticionou a Caixa Econômica Federal, doc. 8785362, pg. 221/269, defendendo a incompetência estadual absoluta, porque presente atingimento do FCVS, o que direciona à intervenção da União. Sustenta, também, a ilegitimidade dos gaveteiros, a ausência de documentos indispensáveis, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a necessidade de desmembramento do feito, a ocorrência de prescrição, a não cobertura de vícios de construção e a inaplicabilidade da multa decenal, que deve ser limitada, além de não haver cobertura às apólices extintas, suscitando litigância de má-fé por parte dos autores.

Contraditório exercido, doc. 8785362, pg. 276.

O C. TJSP anulou a r. sentença e admitiu a CEF aos autos, remetendo os autos à Justiça Federal, doc. 8785362, pg. 295.

O MPF propugnou pelo prosseguimento da lide, doc. 8587366, pg. 24/25.

Reiterou a CEF sua defesa já apresentada, doc. 8785366, pg. 31/38.

Oportunizado o contraditório, doc. 8785366, pg. 123, e doc. 8785366, pg. 125.

Determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal em Bauru, em função do valor da causa, doc. 8785366, pg. 134.

Agravo de Instrumento mutuíario, doc. 8785366, pg. 138.

O E. TRF-3 anulou a r. decisão retro, determinando seja oportunizada a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, doc. 8785366, pg. 153.

A parte autora foi intimada a adequar o valor da causa, doc. 8785366, pg. 159, assim o fazendo, cujo valor lançado foi de R\$ 736.581,80, doc. 8785366, pg. 160.

Emrazão do litiscôncio, o valor da causa, por autor, ainda se enquadrou na competência do JEF, por isso novamente determinada a redistribuição, doc. 8785366, pg. 161.

Agravo de Instrumento mutuíario, doc. 8785366, pg. 170, cujo julgamento foi contrário ao anseio privado, doc. 8785366, pg. 179.

Houve desmembramento dos autos, tendo sido extinto o processo, sem exame de mérito, doc. 8785366, pg. 212.

Interposto recurso pela parte autora, houve anulação da sentença e determinação de remessa para a Vara, doc. 8785366, pg. 279.

Sem interesse da União ao feito, doc. 9036151.

Memoriais da CEF, doc. 17716447, e da Seguradora, doc. 18509770.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 20304196.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, remanescendo a autora Silvana dos Santos Vieira, não restou provada a sua direta vinculação contratual com o imóvel litigado, porque o único a compor a renda do contrato a ser José Francisco Pereira de Carvalho, então seu marido, doc. 8785358, pg. 13.

Ou seja, inexistente ao feito qualquer prova robusta que indique detenha Silvana legitimidade para litigar em nome de José, tanto que a CEF bem pontuou a ausência de registro em nome da requerente, doc. 8785366, pg. 87.

Ainda que se avenge tenha ocorrido separação, conforme a qualificação autoral, doc. 8785358, pg. 9, necessária se põe a anuência do credor, para que a dívida fosse assumida por terceiro, inexistindo ao processo qualquer prova em tal sentido :

“PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR TERCEIRO E NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO CREDOR. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E ILEGITIMIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de demanda na qual a parte autora postula a assunção de dívida, relativa ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

2. Analisados os autos, verifica-se que o contrato de mútuo, cuja assunção de dívida a autora postula, foi firmado entre Carlos César Barbosa e a ré, em 13 de fevereiro de 2007. Acerca da assunção de dívida dispõe o artigo 299 do Código Civil (in verbis): Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

3. Da leitura do referido dispositivo legal, nota-se que a assunção de dívida por terceiro demanda aquiescência do credor. A corroborar esse entendimento, trago à colação o julgado (in verbis): *PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. TÉRMINO DO NAMORO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR APENAS UM DOS PACTUANTES. ANUÊNCIA DA CEF. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. I - A retirada de um pactuante demanda o expresso consentimento da CEF, afinal o contrato celebrado tem força vinculante entre os seus participantes. II - Conforme previsão na cláusula décima sétima, alínea "b", a cessão ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos seus direitos e obrigações, sem prévio e expresso consentimento da CEF, pode causar o vencimento antecipado da dívida. III - Até mesmo na hipótese de partilha de bens, produzida em separação ou divórcio, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não pode ser oposta contra a instituição financeira, sendo necessária a sua anuência. IV - Não se discute a função social que a propriedade deve observar; vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu "o melhor dos mundos" para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. V - Correta a sentença ao estabelecer que a transferência do contrato ao mutuário remanescente deve se submeter aos requisitos do Programa Minha Casa Minha Vida e mediante a comprovação da capacidade para assumir a responsabilidade pelo pagamento das prestações, conforme afirmado pela instituição financeira. VI - Apelação desprovida. (g/n). (TRF3, AP n. 0023154-70.2014.4.03.6100, Rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017). 4. Pois bem, considerando que nesta demanda a parte autora pleiteia o parcelamento de débito relativo a contrato celebrado apenas pelo seu ex-marido, Sr. Carlos César Barbosa, é possível concluir que à requerente falta legitimidade para requer a renegociação do débito. É importante destacar que a partilha em 50% (cinquenta por cento) dos bens, determinada nos autos que julgou procedente o pedido de divórcio do casal formulado pela autora, abrangeu apenas os adquiridos na constância do casamento. Assim, considerando que a aquisição do imóvel, cuja assunção de dívida se postula, foi realizada antes do casamento (19 de outubro de 2007-fl.22), a pretensão postulada pela autora não merece acolhimento.*

5. Apelação desprovida.”

(ApCiv 0007023-48.2013.4.03.6102, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2019.)

Prejudicados, pois, demais temas suscitados.

Por conseguinte, reftutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, art. 485, VI, CPC., a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora, sujeitando-se esta ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita (por isso ausentes custas), montante a ser distribuído igualmente entre a Seguradora e a CEF.

P.R.I.

Bauru, 16 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005549-44.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGIMA INDUSTRIA DE COUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e do certificado no Doc ID nº 25932873, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Empresseguimento, proceda-se à retificação na atuação do nome da empresa executada para que passe a constar conforme cadastrado na Receita Federal e, após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 374 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ERICA ALICE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Alienação fiduciária, Lei 9.514/97 – Inexistência de ilicitude no procedimento – Inadimplência configurada – Solteira alegação de irregularidades na notificação a não frutificar, se o mutuário indemonstra efetiva intenção/condição de purgar a mora – Improcedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente ajuizada perante o JEF em Bauru por Erica Alice Maia Ribeiro, sem Advogado, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando à suspensão do leilão de seu imóvel, pois, em razão de desemprego, deixou de pagar as prestações, não tendo sido notificada, requerendo que as parcelas sejam alocadas ao fim do contrato. Pugnou por concessão de tutela de urgência.

Informou a Caixa que o imóvel foi levado a leilão, porém não houve licitantes, doc. 8355468, pg. 69.

Contestou a parte ré, aduzindo que a mutuária ficou inadimplente, tendo ocorrido intimação por Edital, uma vez que a mesma não foi localizada, pontuando que o Engenheiro que realizou a avaliação do bem informou que a casa estava desocupada, inclusive com placas de venda, além de a própria demandante apontar endereço diverso na prefall e de inexistir obrigação econômica, para que realize intimação do leilão, mas apenas sobre a purgação da mora, doc. 8355468, pg. 73/75.

Réplica ofertada, doc. 8355470, pg. 20.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, doc. 8355470, pg. 29.

O JEF declinou sua competência, em razão do valor da causa (R\$ 322.298,08, doc. 8355470, pg. 32/33).

Solicitação de Dativo Advogado, doc. 9281182.

Tutela antecipada indeferida, nomeando-se Dativa Advogada, doc. 9285629.

Requeru a parte autora audiência de tentativa de conciliação, doc. 9427512.

A Caixa foi instada a esclarecer sobre se possuía condição mais favorável à que já ofertada, para fins de composição, doc. 18160051, negativamente acenando, doc. 18236123.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Princiramente, a causa está madura para julgamento e munida de todos os elementos documentais necessários, após o mais amplo exercício do contraditório e da ampla defesa.

De seu giro, conforme os elementos probatórios, inexistiu notícia de alteração do quadro financeiro da parte postulante, por isso despendendo a realização de nova audiência de tentativa de conciliação, afinal a Caixa nenhuma proposta nova tema oferecer.

Neste contexto, desde a prefacial deixou claro o polo autor não possuir condição financeira para honrar o contrato assumido.

Logo, lícita a estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Habitacional, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos.

É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel.

Realmente, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, consequentemente não podendo o particular usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefacial, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do sistema, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes.

Por igual, admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar o polo mutuário de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função afim ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população.

No exato sentido da licitude da contratual previsão acerca da Lei 9.414/97, o v. aresto pretoriano:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. SEGURO. ESCOLHA PELO MUTUÁRIO. REAJUSTE. VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA.

...

8. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

...”

(ApCiv 0012467-34.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019.)

Ato contínuo, realmente restou apurado que o imóvel estava desocupado, doc. 8355470, pg. 14, inclusive havia placas de “vende-se” e “aluga-se”, o que realmente aponta ali não residia a parte autora.

Pesa contra a parte demandante, ainda, o fato de que até mesmo a tentativa de comunicação do Judiciário, via postal, restou infrutífera, doc. 8355470, pg. 36.

Por outro lado, a Caixa, com todas as letras em contestação, aponta que a notificação se deu por Edital, sem jamais esclarecer se houve tentativa de intimação pessoal ou em que endereço se deu a diligência – tudo deveria estar provado e certificado por Tabelião ...

Em tal cenário, a CEF merece ser repreendida pela forma como tem agido em situações como a presente, pois muito mal tem andado no trato da notificação de mutuários, demonstrando o conjunto probatório que o Cartório não cumpriu com sua missão legal, inexistindo prova de que realizou ou tentou realizar a intimação pessoal da mutuária, para fins de purgar a mora, providência que deve ser exigida pela Caixa, à qual, também, compete possuir mínima organização sobre a documentação correlata, aquele percebendo remuneração a tanto, assim a parte econômica, como empresa pública, deve observância aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, esclarecendo-se que, reiteradamente, vem o Juízo se deparado com erros desta natureza, o que se demonstra bastante grave, porque não se tratam de eventos ocasionais, mas tem sido constante.

Por sua vez, diante da também afirmada desobrigação de realizar intimação sobre o leilão, mais uma vez se equivoca a CEF, porquanto, “segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, ainda que tenha sido previamente intimado para purgação da mora (precedentes)”. AgInt nos EDcl no AREsp 490.517/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019 : ou seja, a Corte Cidadã, máxima intérprete da legislação nacional, extrai fundamental dita providência, pois a Lei 9.514/97, em seu art. 39, expressamente mantém a vigência do Decreto-Lei 70/66, sobre o qual já havia interpretação que estabelece dita capital diligência.

Todavia, ponto nodal da controvérsia a repousar na condição financeira privada, para purgar a mora.

É dizer, de nada adianta a anulação do procedimento de arrematação extrajudicial se a parte devedora não tem condições de arcar com os ônus daí decorrente – tanto que indeferida a tutela almejada – apontando as provas dos autos a que a inadimplência, infelizmente, brotou da modificação da situação financeira privada.

Ou seja, se anulada a arrematação, tem a parte autora condições de pagar a todo o passivo existente, despesas de Cartório, encargos tributários e prosseguir com o pagamento mensal das parcelas do financiamento (que são decrescentes, repita-se)?

A resposta é negativa, conforme os autos.

Com efeito, jamais restou evidenciada a condição de honrar ao mútuo assumido, por isso agitada nulidade, por ausência de notificação, acaba por sucumbir, porque, na prática, se anulada a consolidação da propriedade, o contrato não será adimplido, vênias todas, diante da comprovada alteração financeira da parte interessada, significando dizer que não tem mais a mesma capacidade econômica para manter o padrão de financiamento então contratado : logo, de nenhum sentido “anular por anular” o procedimento de consolidação da propriedade, porque a inadimplência não será suprida :

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. Com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, a eventual purgação da mora deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrentes da consolidação da propriedade.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011820-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. NÃO DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE PURGAR A MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. No entanto, a agravante não logrou êxito em provar as alegadas irregularidades ou que a situação ora instaurada sofreria qualquer alteração com a notificação das datas de leilão. Desta feita, não se vislumbra prejuízos que poderiam advir da suposta ilegalidade cometida, haja vista que a parte não demonstrou iniciativa quanto ao pagamento da dívida.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000744-55.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA. Decreto Lei nº 70/66.

...

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual falta de notificação pessoal só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. No caso em tela, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes. O pedido de pagamento da parte incontroversa, ou mesmo o efetivo pagamento nesses moldes, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

7. Para obter tal proteção ou anulação, não tendo ocorrido a preclusão do direito, seria preciso oferecer o depósito integral da parte controvertida, nos termos do Art. 401, I do CC (Art. 959, I, CC/1916) ou obter do Judiciário decisão nesse sentido.

8. Agravo legal a que se nega provimento."

TRF3 - AC 200761260002296 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1367376 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1287 - RELATOR.: JUIZ ANTONIO CEDENH

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

...

2. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 2003 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

..."

TRF3 - AC 200461000341557 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257423 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 77 - RELATOR.: JUIZ JOSÉ LUNARDELLI

Destarte, embora agitados nulidades, envolvendo a ausência de intimação para purgação de mora, não se há de falar em desfazimento da consolidação da propriedade, porque o quadro de inadimplência se solidificou sem que a parte autora tenha demonstrado possibilidade de reverter a situação, devendo prevalecer a segurança jurídica em torno do ato de retomada da coisa, que possui origem no incontroverso débito autoral, portanto correta a execução da garantia, sob pena de causar ilícito enriquecimento da parte privada, que tomou crédito bancário, mas não realizou a devolução, conforme pactuado.

Da mesma forma, descabe ao Judiciário compelir à parte credora aceite incorporar prestações para o final do financiamento, porque o contrato é expresso ao prever que esta possibilidade a se tratar de uma faculdade da Caixa, não, uma obrigação, subitem 7.3, doc. 8355468, pg. 10, prevalecendo à espécie o princípio "pacta sunt servanda", inexistindo ilegalidade a ser remediada, porque referida previsão contratual tem relação direta com o retorno do crédito liberado e atende, claramente, aos interesses mercadológicos exclusivos do credor, no sentido de ceder ou renegociar a forma de pagamento, por isso indevida judicial intervenção a respeito.

Por conseguinte, reftutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita.

Deferidos honorários em favor da Advogada Dativa, Dra. Narriman Suellen Barbosa, OAB/SP nº 389,726, doc. 9285629, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau mínimo, para pronta expedição pagadora.

P.R.I.

Bauru, 16 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Vício de construção – Ilegitimidade ativa configurada – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Silvana dos Santos Vieira e outros – houve desmembramento, conforme adiante relatado – em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, aduzindo adquiriram imóveis financiados pela COHAB, porém, com o tempo, passaram a perceber paulatinos problemas físicos como reboque caindo, umidade, apodrecimento do madeiramento do telhado e ondulações nos pisos. Cuidando-se de vícios de construção, requerem: a) o pagamento de indenização em pecúnia, para o conserto dos danos em suas casas, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, deferida, doc. 8785358, pg. 160.

Contestou a Sul América Companhia de Seguros S/A, doc. 8785358, pg. 164/214, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, ante a cobertura securitária pelo FCVS, inépcia da inicial, ilegitimidade de gaveteiros, falta de interesse de agir àqueles que já tiveram a liberação da hipoteca, prescrição e descabimento de sua sujeição a riscos não previstos na apólice.

Réplica ofertada, doc. 8785361, pg. 31/85.

Despacho saneador, afirmando a legitimidade passiva da Seguradora, a legitimidade ativa dos autores, a ausência de interesse da União, a comprovação de vínculo contratual das partes, a inexistência de inépcia da inicial, a ausência de prescrição e a ausência de prejuízo na quitação dos contratos, doc. 8785361, pg. 87/90.

Agravo retido pela Seguradora, doc. 8785361, pg. 154/161.

Contraminuta, doc. 8785361, pg. 209/215.

Laudo pericial, doc. 8785361, pg. 220 e seguintes.

Manifestou-se a parte privada sobre a perícia, doc. 8785362, pg. 114/117.

Proferida r. sentença estadual, julgando procedente o pedido autoral, doc. 8785362, pg. 128/133.

Apelo da Seguradora, doc. 8785362, pg. 157 e seguintes.

Peticionou a Caixa Econômica Federal, doc. 8785362, pg. 221/269, defendendo a incompetência estadual absoluta, porque presente atingimento do FCVS, o que direciona à intervenção da União. Sustenta, também, a ilegitimidade dos gaveteiros, a ausência de documentos indispensáveis, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a necessidade de desmembramento do feito, a ocorrência de prescrição, a não cobertura de vícios de construção e a inaplicabilidade da multa decenal, que deve ser limitada, além de não haver cobertura a apólices extintas, suscitando litigância de má-fé por parte dos autores.

Contraditório exercido, doc. 8785362, pg. 276.

O C. TJSP anulou a r. sentença e admitiu a CEF aos autos, remetendo os autos à Justiça Federal, doc. 8785362, pg. 295.

O MPF propugnou pelo prosseguimento da lide, doc. 8587366, pg. 24/25.

Reiterou a CEF sua defesa já apresentada, doc. 8785366, pg. 31/38.

Oportunizado o contraditório, doc. 8785366, pg. 123, e doc. 8785366, pg. 125.

Determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal em Bauru, em função do valor da causa, doc. 8785366, pg. 134.

Agravo de Instrumento mutatório, doc. 8785366, pg. 138.

O E. TRF-3 anulou a r. decisão retro, determinando seja oportunizada a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, doc. 8785366, pg. 153.

A parte autora foi intimada a adequar o valor da causa, doc. 8785366, pg. 159, assim o fazendo, cujo valor lançado foi de R\$ 736.581,80, doc. 8785366, pg. 160.

Emrazão do litisconsórcio, o valor da causa, por autor, ainda se enquadrou na competência do JEF, por isso novamente determinada a redistribuição, doc. 8785366, pg. 161.

Agravo de Instrumento mutuírio, doc. 8785366, pg. 170, cujo julgamento foi contrário ao anseio privado, doc. 8785366, pg. 179.

Houve desmembramento dos autos, tendo sido extinto o processo, sem exame de mérito, doc. 8785366, pg. 212.

Interposto recurso pela parte autora, houve anulação da sentença e determinação de remessa para a Vara, doc. 8785366, pg. 279.

Sem interesse da União ao feito, doc. 9036151.

Memoriais da CEF, doc. 17716447, e da Seguradora, doc. 18509770.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 20304196.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, remanescendo a autora Silvana dos Santos Vieira, não restou provada a sua direta vinculação contratual com o imóvel litigado, porque o único a compor a renda do contrato a ser José Francisco Pereira de Carvalho, então seu marido, doc. 8785358, pg. 13.

Ou seja, inexistente qualquer prova robusta que indique detenha Silvana legitimidade para litigar em nome de José, tanto que a CEF bem pontuou a ausência de registro em nome da requerente, doc. 8785366, pg. 87.

Ainda que se avenge tenha ocorrido separação, conforme a qualificação autoral, doc. 8785358, pg. 9, necessária se põe a anuência do credor, para que a dívida fosse assumida por terceiro, inexistindo ao processo qualquer prova em tal sentido:

“PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR TERCEIRO E NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO CREDOR. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E ILEGITIMIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de demanda na qual a parte autora postula a assunção de dívida, relativa ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

2. Analisados os autos, verifica-se que o contrato de mútuo, cuja assunção de dívida a autora postula, foi firmado entre Carlos César Barbosa e a ré, em 13 de fevereiro de 2007. Acerca da assunção de dívida dispõe o artigo 299 do Código Civil (in verbis): Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

3. Da leitura do referido dispositivo legal, nota-se que a assunção de dívida por terceiro demanda aquiescência do credor. A corroborar esse entendimento, trago à colação o julgado (in verbis): PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. TÉRMINO DO NAMORO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR APENAS UM DOS PACTUANTES. ANUÊNCIA DA CEF. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. I - A retirada de um pactuante demanda o expresso consentimento da CEF, afinal o contrato celebrado tem força vinculante entre os seus participantes. II - Conforme previsão na cláusula décima sétima, alínea "b", a cessão ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos seus direitos e obrigações, sem prévio e expresso consentimento da CEF, pode causar o vencimento antecipado da dívida. III - Até mesmo na hipótese de partilha de bens, produzida em separação ou divórcio, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não pode ser oposta contra a instituição financeira, sendo necessária a sua anuência. IV - Não se discute a função social que a propriedade deve observar; vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu "o melhor dos mundos" para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. V - Correta a sentença ao estabelecer que a transferência do contrato ao mutuário remanescente deve se submeter aos requisitos do Programa Minha Casa Minha Vida e mediante a comprovação da capacidade para assumir a responsabilidade pelo pagamento das prestações, conforme afirmado pela instituição financeira. VI - Apelação desprovida. (g/n). (TRF3, AP n. 0023154-70.2014.4.03.6100, Rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017). 4. Pois bem, considerando que nesta demanda a parte autora pleiteia o parcelamento de débito relativo a contrato celebrado apenas pelo seu ex-marido, Sr. Carlos César Barbosa, é possível concluir que à requerente falta legitimidade para requer a renegociação do débito. É importante destacar que a partilha em 50% (cinquenta por cento) dos bens, determinada nos autos que julgou procedente o pedido de divórcio do casal formulado pela autora, abrangeu apenas os adquiridos na constância do casamento. Assim, considerando que a aquisição do imóvel, cuja assunção de dívida se postula, foi realizada antes do casamento (19 de outubro de 2007 - fl.22), a pretensão postulada pela autora não merece acolhimento.

5. Apelação desprovida.”

(ApCiv 0007023-48.2013.4.03.6102, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2019.)

Prejudicados, pois, demais temas suscitados.

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, art. 485, VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora, sujeitando-se esta ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita (por isso ausentes custas), montante a ser distribuído igualmente entre a Seguradora e a CEF.

P.R.I.

Bauri, 16 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000858-30.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023
EXECUTADO: MARIO RICARDO MORETI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI - SP265423

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Empresseguimento, manifeste-se a Exequente, conforme despacho de fls. 269 dos autos físicos (página 21 Doc ID 23073243).

Int.

BAURU, data da assinatura.

Expediente Nº 11995

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005209-90.2007.403.6108 (2007.61.08.005209-1) - GISELE VARGAS DA SILVA (SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

(...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, mormente ante o teor da decisão da Superior Instância, esclarecendo, inclusive, a situação atual do veículo objeto do presente mandamus. Sem prejuízo, do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/ SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 180/182, 195/197, 219/220 e 222 e deste despacho. Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, com a prévia conversão dos metadados de autuação. Int.

Expediente Nº 11989

PROCEDIMENTO COMUM

0008250-89.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ARRUDA X ROSILDA APARECIDA DE BARROS ARRUDA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1108/1116 e 1117/1136: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intimem-se as partes apeladas (autora e ré), para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Na sequência, às ré para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-73.2014.403.6325 - MARIA APARECIDA NAPOZIANO (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DIOGO DE OLIVEIRA X MARCIA BORGES DIOGO (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Despacho de fls. 368, 5ª PAR.: Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005545-16.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-35.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDNA VIEIRA COELHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Fls. 76, 5º par. e seg.: ao Apelado para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009940-66.2006.403.6108 (2006.61.08.009940-6) - JOAO ABILIO DA SILVA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ABILIO DA SILVA

Fls. 435: face à digitalização do feito, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003230-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DECISÃO

Notificação da Autoridade Impetrada até esta 6ª feira, dia 20/12/19, para prestar informações no prazo legal, servindo a presente de Mandado.

Concluso o feito em 27/01/2020.

Bauru, 17 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001490-92.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Exclusão do ICMS-ST (substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS : impossibilidade – Liminar indeferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, por meio da qual a parte impetrante requer, liminarmente :

a) deixar de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre sua base de cálculo majorada, ou seja, excluindo-se da base de cálculo o ICMS-ST;

b) alternativamente, a concessão de tutela de evidência,

considerando-se a manifestação do STF sobre o tema em sede de Repercussão Geral, autos do RE nº 574.706, tratando-se de mesmo tributo, mas com momento de recolhimento diverso.

E, no mérito,

c) que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS-ST, reconhecendo-se o direito à compensação.

Custas processuais recolhidas parcialmente, doc. 19030197.

A parte impetrante foi instada a esclarecer sobre a diferença entre a presente impetração e a de nº 5000512-88.2019.403.6108, doc. 20134522.

Informou o polo contribuinte que aqueles autos tratam de ICMS próprio, enquanto, nos presentes, o quadro é análogo, mas recolhido em sistema de substituição tributária (retenção pelos fornecedores), doc. 20450823.

Informações prestadas, aduzindo ilegitimidade ativa do impetrante, porque não realiza o recolhimento do ICMS-ST, inexistindo guarida legal ao pleito contribuinte, doc. 22360294.

Réplica, doc. 23004995.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Entretanto, o caso telado é diverso, porque, como bem diferenciado pela parte contribuinte, trata-se de ICMS sob a sistemática de substituição tributária.

Ou seja, não se cuida de recolhimento de tributo pelo polo impetrante, portanto não há ingresso em sua contabilidade, passando ao largo de sua receita bruta.

Desta forma, reformulando entendimento anterior, ausente plausibilidade jurídica ao anseio empresarial :

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

...”

(ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

...

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que "Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016" - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: "A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016)." - AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017.

5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF - 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.)

Portanto, segundo os elementos contidos aos autos e no presente momento processual, não se há de falar em ilicitude a ser remediada.

Posto isto, INDEFIRO a tutela pugnada.

Intime-se.

Ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, 17 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CRECHE NOSSA SENHORA DO DESTERRO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Imunidade – Entidade que não possui o CEBAS – Ausência de ilegalidade na previsão por meio de lei ordinária – Liminar indeferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora requer, liminarmente :

a) reconhecimento de imunidade atinente a contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e PIS) incidente sobre a folha de salário, suspendendo-se a exigibilidade de referidas contribuições.

E, no mérito,

b) a confirmação da liminar, firmando-se, ainda, o direito de restituir/compensar (com outros tributos administrados pela SRF) os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta ser entidade beneficente, porém exige a Receita Federal o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que não está previsto em lei complementar, pontuando atende aos requisitos do art. 14, CTN, o que considera suficiente. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A União foi instada a se manifestar sobre o pleito liminar, doc. 24520971, assim o fazendo, doc. 25064246, no sentido de que somente goza da benesse constitucional a entidade que for considerada de assistência social, portanto insuficiente a mera natureza jurídica de serviço social, devendo ser provados os requisitos legais, bem como há a necessidade de obtenção do CEBAS.

Ciência privada, doc. 25491555.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 195, § 7º, CF, que “*são isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*”.

Embora o legislador constituinte tenha utilizado o termo “isenção”, tecnicamente explanando o que se tem é verdadeira instituição de imunidade aos entes ali tratados.

Neste passo, incontroverso dos autos que a parte autora não detém o CEBAS, construindo sua tese ao norte da ilegalidade de tal previsão, por não estar prevista em lei complementar.

Embora a Suprema Corte tenha firmado a tese de que “*os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar*”, RE 566622, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-186 Divulg 22-08-2017 Public 23-08-2017, tal a não socorrer o polo autoral, porque diverso o tema em pauta.

Com efeito, o art. 1º da Lei 12.101/2009, dispõe que “*a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei*”.

O que prevê a lei, portanto, a ser uma certificação a respeito da natureza da entidade que está a postular por reconhecimento de condição de "assistência social", quadro que não se confunde com requisitos para gozo de imunidade.

É dizer, lícito o uso de lei ordinária para estabelecer "os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo", como a reconhecer o próprio STF, ADI 1802 :

"Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática verificada. Alteração legislativa. Ausência de perda parcial do objeto. Imunidade. Artigo 150, VI, c, da CF. Artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Requisitos da imunidade. Reserva de lei complementar. Artigo 146, II, da CF. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Inconstitucionalidades formal e material. Ação direta parcialmente procedente. Confirmação da medida cautelar.

1. Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte dedicou uma seção específica às "limitações do poder de tributar" (art. 146, II, CF) e nela fez constar a imunidade das instituições de assistência social. Mesmo com a referência expressa ao termo "lei", não há mais como sustentar que inexistente reserva de lei complementar. No que se refere aos impostos, o maior rigor do quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação se justifica para se dar maior estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

2. A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais. Nos precedentes da Corte, prevalece a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria.

3. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária.

..."

(ADI 1802, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

...

2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas."

...

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Portanto, segundo os elementos contidos aos autos e no presente momento processual, inexistente plausibilidade jurídica ao intento privado.

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela pugnada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, doc. 24361960.

Anote-se.

Cite-se a União, para que apresente contestação e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre provas que pretende produzir, justificando-as.

Com sua intervenção, vistas à parte autora, para que apresente réplica e também informe sobre provas que deseja produzir, justificando-as.

Intimações sucessivas.

Bauri, 17 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

DECISÃO

Intimação do polo impetrante, até essa sexta-feira, 21/12, para que, em até 5 (cinco) dias, expressamente, manifeste-se sobre a competência jurisdicional federal aqui em Bauru/SP, inciso VIII do art. 109, Lei Maior, diante da localização da Autoridade Impetrada, submetida ao alcance jurisdicional de outra Subseção, nos termos da E. jurisprudência infra colacionada, seu silêncio traduzindo concordância com incompetência local:

AI 00005323220124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 463134 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

Intime-se-o.

Concluso o feito em 27/01/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002364-75.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354, PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, dê-se ciência ao Perito nomeado para que se manifeste sobre a petição da União, acerca dos seus cálculos (ID 22791265, fls. 79/81 (autos físicos, fls. 320/321).

A seguir, nova ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Int.

BAURU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-05.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELSON NUNES LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Aposentadoria por tempo de contribuição – reconhecimento de tempo exercido na condição de aprendiz – concessão “initio litis” – indeferimento da tutela antecipada.

Ante o pleito do item 1 do doc. Id. 26069821 - Pág. 13, de que seja deferida tutela de urgência, para se determinar ao INSS a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, objeto do procedimento administrativo 42/176.537.722-3, com data de início do benefício em 11/08/2017 (REAFIRMAÇÃO DA D.E.R) ou em outra data que este Juízo entender preenchidos os requisitos, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de sua renda mensal total atualizada, em dez dias.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006370-96.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADMIR JESUS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, fica a parte autora/ exequente ciente do despacho de fls. 371 dos autos físicos (página 120 Doc ID 23073847).

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-47.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: LUCIA HELENA RAYMUNDO MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Embargos de declaração – Rediscussão – Improvimento aos aclaratórios

Sentença “M”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte segurada, doc. 21621806, aduzindo contradição julgadora, pois desnecessário o pedido prévio administrativo, bem assim omissão, porque antes de 2002 não havia meios para requerer por reflexos previdenciários.

Manifestou-se o INSS, doc. 24463144.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a necessidade do prévio pedido administrativo, a sentença foi explícita e realizou interpretação à luz da Repercussão Geral existente sobre o tema :

“De início, com razão o INSS ao apontar que a parte segurada deveria ter realizado prévio pedido administrativo, à luz de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório: “na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”, RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220 DIVULG 07-11-2014 Public 10-11-2014)

Ora, em nenhum momento provou a parte autora que, no momento em que postulou sua aposentadoria, levou a conhecimento do INSS os fatos envolvendo a reclamação trabalhista que ora apresenta, portanto a Administração desconhecia a alteração atinente ao salário de contribuição, portanto imperioso o prévio pedido administrativo, como emana explícito do julgado do Excelso Pretório.”

Portanto, não há contradição, mas explícita discórdia privada ao mérito que lhe desfavorável.

De seu giro, sobre a decadência, igualmente de clareza solar a fundamentação exposta:

“Nesta toada, a Corte Cidadã, máxima intérprete da legislação federal, estatui que “na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista” :

Ora, no caso concreto, como visto, a fase cognoscitiva findou no ano 2000, firmando o C. Superior Tribunal de Justiça o “trânsito em julgado da sentença” (não do processo, o que a mensurar a fase de cumprimento), portanto não guardando relação com a fase de execução, mas ao momento em que o direito material restou reconhecido ao operário (res judicata da fase cognoscitiva).

Aliás, o C. TRF-3, por meio de v. acórdão lavrado em voto de Relatoria deste subscritor, em atuação naquela instância, já apreciou situação idêntica, reconhecendo, como termo inicial da decadência, a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, não, da de cumprimento :”

Mais uma vez, claro o dissentimento sobre o mérito apreciado e julgado.

Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, reitere-se, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios emprisma.

Portanto, diante da clareza com que resolvida a celexa, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...”

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROVIDOS** os embargos de declaração.

P.R.I.

Bauru, 16 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004467-84.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: SPEZZIO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

CÓPIA deste, acompanhado do link de acesso às peças do processo com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S672F5D693>, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da executada SPEZZIO INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI, CNPJ nº 00.025.951/0001-15 (representante legal: Elio Antônio Gonçalves dos Santos), com endereço na Rua Joaquim Coelho de Freitas, 1266, Santo Agostinho, Franca/SP, CEP 14401-360.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-26.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Salário – Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA: legalidade – Indeferimento da liminar

Requer o polo impetrante a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, para afastar a exigência das contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos empregados, diante de sua alegada manifesta inconstitucionalidade, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz tais contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários (total da remuneração total paga ou creditada aos empregados), grandeza que seria diversa das previstas no artigo 149, § 2º, III, "a" e "b", da Constituição, o que desbordaria da materialidade constitucionalmente permitida e se tomaria, conseqüentemente, inconstitucional sua exigência.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer "possibilidades" e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer *rol numerus clausus*, ao passo que o termo "poderão" não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. VALIDADE DA CDA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

...

8. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça entende que a contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao "Sistema S" (AgRg no Ag nº 600.795/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.12.2006).

..."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899927 0044333-47.2010.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

..."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"**DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Emsuma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma aqui estatuída.

Sem prejuízo e, em prosseguimento, **notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à pronta conclusão.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente N° 11996

EXECUCAO FISCAL

0006363-70.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)X VIA SAO PAULO COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE SINALI X MARCELO DI DONATO(SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA)

Fls. 173 : à penhora, por primeiro, a ser cumprida até sexta-feira, 20/12/19. Após, ao plantão para ciência fazendária e substituição / levantamento da outra construção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDINA GIMENES MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega, em preliminares, incompetência do Juízo, inexistência de documento comprobatório da data de citação, decadência, prescrição e ilegitimidade de parte. No mérito, relata o excesso de execução.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 73.817,13, id's 5490610, 5490624 e 5490633.

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido, superadas as preliminares, no importe de R\$ 70.220,12, id 10589480.

A exequente discordou das preliminares, mas concordou com o cálculo do INSS.

É o relato do necessário. Decido.

Análise, em exórdio, as preliminares suscitadas.

Quanto à alegação do INSS de que a execução do julgado deve ser processada perante o Juízo que julgou a Ação Civil Pública, razão não lhe assiste. Conforme ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 480, *"a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."*

No que tange à alegação de que a prescrição é contada em relação à ação individual, verifica-se que o julgado apenas determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

A prescrição para o recebimento das prestações em atraso, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende da opção do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Conforme o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da ação coletiva apenas aproveitam aos beneficiários de ações individuais que tenham requerido a suspensão de ação individualmente propiciada anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva, devendo aguardar o seu julgamento, podendo, neste caso, beneficiar-se do seu resultado.

Se a parte opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública como mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto teleológico da ação coletiva, a fim de se evitar a pulverização de demandas com o mesmo desiderato.

Entretanto, no caso dos autos, observa-se, por meio da pesquisa sobre prevenção, que a autora não propôs ação individual com o mesmo objeto. Assim, a prescrição deverá ser observada quanto à ação coletiva e em relação à ação individual em que se persegue o valor das parcelas em atraso.

Com efeito, tendo em vista que a exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, não há que se falar em prescrição a ser contada em relação ao processo em que se busca os valores atrasados, já que este é apenas uma extensão da ação subjacente onde restou assentado o direito da autora.

Nesse mesmo sentido, Não há que se falar em Decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997 caso dos autos, o benefício originário que se pretende revisar, com reflexo nos posteriores, foi concedido com DIB em 09/10/1997, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, tran em julgado em 21/10/2013.

Afasto igualmente a alegação de ilegitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados para pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Por fim, também não procede a alegação de que a inicial deve ser indeferida, ante a ausência de documento comprobatório da data de citação, uma vez que o INSS apresentou os cálculos que entende devidos com quais a autora concordou (id's 11240905 e 13731399).

Passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, superadas as preliminares e considerando a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id's 11240905 e 13731399), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id 10589480), no valor total de R\$ 70.220,12 (setenta mil, duzentos e vinte reais e doze centavos) para abril de 2018.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo por ela apresentado e o do INSS, nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, no valor de R\$ 179,85 (cento e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), restando revogado o benefício da gratuidade judiciária, ante o valor a ser recebido pela exequente.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, espere-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

ANOTO QUE O REQUISITÓRIO DEVERÁ SER EXPEDIDO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO A FIM DE POSSIBILITAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS FIXADOS FAVOR DA PROCURADORIA INSS.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervir nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001138-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECÔNVIDO: RR VV - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, ALEXANDRE SERAFINI ABDALLA, ADRIANA BRAGA ABDALLA

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de ID n.º 21029140, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001730-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE:MAJO AGROPECUARIALTD
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a inicial dos presentes embargos de terceiros com a suspensão dos atos construtivos sobre o imóvel de matrícula nº 7.983 do 2º CRI de Franca-SP, uma vez que os documentos acostados demonstram posse do imóvel pelos embargantes, nos termos dos artigos 677 e 678, do Código de Processo Civil.

Anote-se, nos autos principais, em trâmite no PJE sob nº 000210-64.2016.403.6113.

2. Determino a citação da embargada **Fazenda Nacional** para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679, do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através abertura de vistas dos autos ao procurador competente.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001912-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição da executada id. 25878859.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

FRANCA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

5002524-24.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de bens imóveis pelo sistema ARISP (id 21600171), eis que a localização de bens do executado é atribuição do exequente, em cujo interesse se processa a execução (art. 797 do CPC). Eventual intervenção judicial somente se justifica quando as informações buscadas estão protegidas por sigilo.

No caso concreto, as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, desta feita, são de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, *caput*, e parágrafo único, da Lei 6.015/1973), circunstância em que a intervenção judicial requerida pelo exequente exsurge desnecessária.

Assim, deverá a exequente diligenciar nesse sentido.

Considerando que a pesquisa BACENJUD restou negativa (id 20996073), bem assim as restrições que recaem sobre os veículos encontrados no Sistema RENAJUD em nome dos executados (id 20996075), defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (id 21600171), trazendo-se aos autos as informações concernentes às **três últimas declarações de imposto de renda** da parte executada.

Tal entendimento encontra kastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso especial provido. ...EMEN:
(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018...DTPB:.)

Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IZILDA DAS NEVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que sobre os valores já depositados pela Caixa Econômica Federal não há controvérsia, defiro o pedido de id 21773681 para determinar a expedição de alvarás de levantamento em favor da exequente, no valor de R\$ 19.589,00 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais), e de seu advogado, Dr. Márcio de Henrique de Andrade, no valor de R\$ 1.958,90 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), já que o julgado estabeleceu o pagamento dos honorários em 10% do valor da condenação, cujos valores deverão ser atualizados para a data do pagamento.

A emissão dos alvarás deverá considerar o montante depositado na conta judicial (005) 86400687, agência 3395, da Caixa Econômica Federal, id's 19717641 e 19717642.
Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos, nos termos do julgado, considerados os valores já pagos/depositados pela CEF (id's 19717641 e 19717642).

Posteriormente, dê-se vista às partes, no prazo de quinze dias.
Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003430-77.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: BRUNO ALVARENGA BRANQUINHO SILVA - ME, BRUNO ALVARENGA BRANQUINHO SILVA

DESPACHO

As planilhas com a evolução do débito do autor apontam saldos iniciais de R\$ 7.245,60 em 21/06/2019 e R\$ 9.087,86, em 08/08/2019, respectivamente. Contudo, tais planilhas não apontam a origem desses valores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a CEF apresente planilhas de cálculo de cada um dos contratos desde a origem dos valores não adimplidos.

Int.

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (H116)

0001488-37.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, ALCEBIADES DE FIGUEIREDO, MILTON CUSTODIO DA SILVA, LAZARO REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da determinação supra, observo nos autos a transferência de todos os valores bloqueados dos executados pelo sistema Bacenjud para conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, conta n. 3995.635.0040-0, conforme fls. 130/133 dos autos físicos.

Desta feita, para cumprimento do quanto decidido no Agravo de Instrumento 5010696-24.2019.4.03.0000, cuja decisão deferiu o desbloqueio do valor do executado Alcebiades de Figueiredo junto ao Banco Mercantil, no valor de R\$ 1.878,29, transferido em para conta judicial em 02/08/2019, determino ao executado Alcebiades de Figueiredo que informe nos autos, no prazo de dez dias, seus dados bancários para transferência do referido valor, salientando que a conta corrente ou poupança deve, necessariamente, ser de sua titularidade.

3. Após, voltem os autos conclusos para transferência do referido valor para o coexecutado e do valor remanescente para a exequente, conforme requerimento de fls. 123/124 dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-16.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CRISTOVAO DE CARVALHO JUNIOR - SP355479, LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES - SP106497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora MARIA APARECIDA VENÂNCIO move em face da Caixa Econômica Federal, na qual, pleiteia indenização da instituição bancária por danos materiais e morais, em decorrência de supostos saques fraudulentos realizados em sua conta bancária.

Alega que, em face das debilidades de saúde dela e de seu marido, cabe ao filho Claudinei a responsabilidade pelas movimentações financeiras da autora.

Relata que o filho Claudinei detectou que havia saques de grandes quantias que não havia realizado e ao buscar informações junto ao gerente da agência bancária, foi informado de que não poderia obter as imagens das filmagens e que a instituição bancária concluiu que não há indícios de fraude na movimentação questionada e que não seria efetuada restituição financeira da movimentação.

Requer, como provimento final, a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais de todos os valores de saques fraudulentos realizados na conta da autora e reparação a título de danos morais tendo em vista o constrangimento experimentado em decorrência dos atos ilícitos praticados pela instituição bancária.

Requer a concessão dos benefícios da Gratuidade Judicial, nos termos da lei 1050/60 e a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.400,00.

Restada infrutífera a conciliação, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação por meio do documento de ID nº 19726885, impugnando os argumentos apresentados pela parte autora e pugnou pela improcedência da ação.

Intimadas as partes a especificarem provas que desejam produzir, a parte autora requereu que a instituição bancária apresente as filmagens dos saques realizados na agência bancária ré, o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil de Ituverava/SP para prestar esclarecimentos acerca das investigações do Boletim de Ocorrência anexo e a realização de prova pericial, caso haja necessidade.

A ré requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora.

É o relatório.

DECIDO

Não há questões preliminares a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor fundamenta sua pretensão em aspectos fáticos que não são comprovados, exclusivamente, por meio de documentos e, portanto, demanda dilação probatória.

O fato a ser provado na presente demanda é a realização de saques fraudulentos na conta bancária da parte autora.

Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do direito do autor à indenização por danos materiais e morais decorrentes de possíveis saques realizados por terceiros da conta da autora.

Fixo, como pontos controvertidos, a ocorrência de fraude na movimentação bancária da conta corrente da autora.

Declaro saneado o feito.

A parte autora requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê como direito básico a "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for *verossímil a alegação* ou quando for *ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*".

A *verossimilhança* é presumida e, conforme documentos apresentados na inicial, não vislumbro neste momento a demonstração da verossimilhança nas alegações do autor.

Por sua vez, diferentemente da verossimilhança, a *hipossuficiência* deve ser analisada no caso concreto, e está configurada quando for impossível ou especialmente difícil para o consumidor produzir a prova necessária para a demonstração do seu direito.

No caso em tela, verifico que as filmagens dos saques efetuados na conta corrente da parte autora se encontram exclusivamente na guarda da instituição bancária, de modo que se conclui que a demandante está impossibilitada ou possui dificuldade para provar os fatos aludidos na inicial.

Sendo assim, tendo em vista a demonstração da hipossuficiência da parte autora, o código consumerista autoriza o **deferimento da inversão do ônus da prova**.

Diante do exposto, **defiro** a inversão do **ônus da prova** para que a CEF que apresente as **filmagens** dos saques realizados na conta corrente da autora, no prazo de 30 dias.

Antes, porém, **determino** à parte **autora** que especifique as **datas** das quais deseja a apresentação das cópias das **filmagens** dos referidos saques realizados, no prazo de 10 dias.

Indefiro a expedição de **ofício** à Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Ituverava/SP, tendo em vista que não há informação de que houve diligência da autora na tentativa de obter os documentos junto à repartição policial e teve seu pedido negado.

A expedição de ofícios a órgãos públicos ou privados é permitida somente em casos excepcionais e desde que o interessado demonstre ter esgotado todas as diligências necessárias no sentido de obter os documentos necessários.

Isto decorre do fato de que compete à parte a produção das provas pertinentes à demonstração do direito alegado, não podendo transferir ao judiciário tal ônus, conforme prevê o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro, ainda, a realização de prova pericial, tendo em vista que não se revela adequada e pertinente ao esclarecimento do objeto litigioso.

Defiro o requerimento das partes para **produção de prova testemunhal e depoimento pessoal** da autora, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **1º de abril de 2020, às 14 horas e 45 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

No tocante ao requerimento formulado para **depoimento pessoal do representante legal do réu, indefiro-o**, tendo em vista que a CEF, pessoa jurídica de direito público, é representada judicialmente por advogados concursados e, conseqüentemente, não possui um representante legal.

Na verdade, a parte indicada pela autora como representante legal do réu, trata-se de mero empregado público e como tal poderá ser ouvido como testemunha indicada pela parte autora, desde que devidamente identificado e qualificado por ela.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELDER DA CUNHA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Int.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001488-37.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, ALCEBIADES DE FIGUEIREDO, MILTON CUSTODIO DA SILVA, LAZARO REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

DESPACHO

Por força do artigo 144, III, do Código de Processo Civil, declaro-me impedido de exercer funções judicantes nesta ação. Assim, com fulcro no art. 146, 1º, também do CPC, remetam-se os autos ao meu substituto legal, o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto lotado nesta mesma Vara, conforme Resolução 378/2014 da Presidência do TRF da Terceira Região. Por conseguinte, tomo sem efeito o Despacho id. 25227445.

Int.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-89.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELDER RODRIGUES MAIA - SP335875
RÉU: ITAÚ UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação processada pelo rito comum, inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP, proposta por MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES contra MAGAZINE LUIZA S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de 80 salários-mínimos, a título de indenização em danos morais e repetição de indébito do valor indevidamente expropriado.

Argumenta que firmou contrato de empréstimo consignado com o Banco Itaú S/A, diretamente em um correspondente responsável pela operação de empréstimos, neste caso no Magazine Luiza de Igarapava.

Juntou documentos no ID nº 3170764 e fls. 01/04 do ID nº 3170768.

Os réus foram devidamente citados pela via postal, (ID nº 3170786).

O Magazine Luiza S/A apresentou sua defesa, (ID nº 3170810) e aventou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e requereu, ainda, a denunciação à lide da empresa LUIZACRED, sob os fundamentos de que toda a documentação apresentada pelo autor, na exordial, faz referência ao Banco Itaú e à financeira LUIZACRED. Alegou, por fim, que não administra serviços de crédito.

No mérito, alegou ausência de nexo de causalidade entre os fatos narrados e sua conduta, já que afirma ser pessoa jurídica diversa da correspondente bancária que intermediou o contrato de empréstimo consignado entre o Banco Itaú e o autor.

Alegou, ainda, que não há que se falar em danos morais, haja vista que não há menção ou relato de qualquer situação de constrangimento vivenciada pelo autor em decorrência dos fatos, que eventualmente daria ensejo ao pleito indenizatório.

Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

O Itaú Unibanco apresentou Contestação (IDs nºs 3170966 e 3171100) e alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de ausência de responsabilidade na relação em comento, haja vista ter disponibilizado ao autor, o valor integral do empréstimo contratado.

No mérito, alegou regularidade da contratação, inexistência de danos materiais e morais.

Alegou, ainda, o não cabimento da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, CDC, por ausência do pressuposto de verossimilhança.

Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

A Caixa Econômica Federal apresentou a peça contestatória, (ID nº 3171021) e aventou, preliminarmente, incompetência absoluta.

No mérito, alegou que a CEF agiu estritamente em atendimento às normas do Banco Central, no momento do encerramento da conta do autor e do estorno do valor remanescente ao Banco Itaú. Salienta que, diante de sua atuação restrita ao cumprimento das normativas do Banco Central, incabível supor que, eventual prejuízo experimentado pelo autor, seja a ela imputado. Acrescentou, ainda, que não houve comprovação de qualquer ato ilícito ou lesivo ao autor que eventualmente ensejaria à indenização por danos morais e observou a necessidade de que tal indenização seja proporcional ao alegado prejuízo.

Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora impugnou as contestações apresentadas pelas rés e requereu a produção de prova testemunhal para comprovar os fatos alegados na inicial.

Foi proferido despacho, no documento de ID nº 3170979 - pág. 4, determinando às rés Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal esclarecerem quem determinou o estorno dos R\$ 503,03 depositados na conta do autor.

O Banco Itaú S/A, por meio da petição de ID nº 3170972 - pág. 1, alegou que o estorno do valor, objeto da lide, foi devidamente realizado pela Corré Caixa Econômica Federal e que ela deverá apresentar tais documentos por ter sido a responsável pela prática do ato e ressaltou que o réu peticionário não possui documentos relativos ao estorno.

Decisão de ID nº 3170972 - pág. 3, na qual, o Juízo de Direito da Comarca de Igarapava declarou-se incompetente para julgar o feito, tendo em vista a composição da CEF no polo passivo da ação.

A parte autora e o Banco Itaú S/A, por meio da petição de ID nº 4745093 - pág. 1, informaram que entablaram um acordo extrajudicial, na qual o réu se compromete a pagar a importância de R\$ 5.600,00 ao autor, mais liquidação do contrato de empréstimo não reconhecido e baixa de restritivos do contrato de empréstimo não reconhecido e requereram a homologação da referida transação.

Intimada a se manifestar sobre a abrangência do acordo entablado, conforme requerimento formulado pela CEF, na petição de ID nº 8263742, a parte autora requereu o normal prosseguimento processual em relação aos demais réus e requereu, ainda, a designação de audiência de instrução e julgamento para provar os fatos alegados na inicial.

Por fim, em atendimento ao comando judicial, juntou documento legível do contrato de consignação firmado entre o autor e o Banco Itaú S/A.

DECIDO

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Antes de apreciar as preliminares aventadas nas contestações apresentadas pelas rés Magazine Luiza S/A e Caixa Econômica Federal, passo a apreciar o pedido de homologação da transação efetuada pela parte autora e o Banco Itaú S/A.

Conforme relatado, o autor e o Banco Itaú entablaram acordo extrajudicial nos seguintes termos, cujo teor transcrevo abaixo:

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, parte(s) Ré(s) e MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES, parte autora, já qualificados nos autos de número em destaque, vêm à presença de Vossa Excelência, informar que se compuseram nos seguintes termos: 1. Com efeito, o(s) réu(s) compromete(m)se a efetuar o pagamento a(o) autor(a), da importância de R\$ 5.600,00, (Cinco Mil e Seiscentos Reais), por intermédio de depósito na conta corrente nº 20074-3, agência 0419-7, do BANCO DO BRASIL S.A. de titularidade HELDER RODRIGUES MAIA, CPF: 250.890.828-20, em até 15 (quinze) dias úteis do protocolo do presente acordo, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado.

1.1. Eventual incorreção de dados fornecidos pelo(a) autor(a) nesta avençar que impossibilite seu cumprimento será de sua inteira responsabilidade, não podendo o(s) réu(s), responder(em) por prejuízos decorrentes da inconsistência apurada. Nessa hipótese, proroga-se o prazo para pagamento por mais 15 dias úteis, ficando o(s) réu(s), desde já, autorizado(s) a realizar o depósito judicial.

2. Fica transacionado ainda, que a requerida realizará A LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO E BAIXA DE RESTRITIVOS (SPC/SERASA) DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO, no que diz respeito exclusivamente ao contrato objeto desta demanda, no prazo de 30 (trinta) dias úteis do protocolo do presente acordo,

3. Cumpre consignar, que após o efetivo pagamento, O(a) Autor(a) dá plena, geral, irrevogável e irrevogável quitação ao objeto da presente Lide, na forma do artigo 320 do código civil, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele sobre fatos, pedido e causa de pedir referente à presente demanda.

4. Renunciam as partes à Interposição de quaisquer recursos, bem como se comprometem a desistir de eventuais outras demandas com base na mesma causa de pedir, inclusive, para que eventual feito já distribuído seja extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, v, do Código de Processo Civil.

5. Fica avençado, ainda, que cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, comprometendo-se, expressamente, o(a) autor(a), a realizar a quitação dos honorários de seu advogado, caso existam, eximindo o(s) Réu(s), desde já, de eventual ônus.

Requerem as partes seja homologada a presente transação, extinguindo o feito com o julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, bem como seja dada a respectiva quitação e baixa com relação ao(s) Réu(s) BANCO ITAU UNIBANCO S/A.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, é de se aplicar o artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação;

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada entre o autor Manoel de Jesus Silva Rodrigues e Banco Itaú Unibanco S/A, nos termos propostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Em relação às preliminares aventadas pela ré Magazine Luíza S/A de Ilegitimidade Passiva de parte, requerimento de denunciação à lide da empresa LuizaCred e o requerimento de integração desta mesma empresa à lide na condição de litisconsorte passivo necessário, devem ser afastadas.

Todas as preliminares estão fundamentadas em um único argumento de que o empréstimo consignado foi realizado entre a parte autora, a financeira LUIZACRED e o corréu BANCO ITAÚ.

Dessa forma, a ré conclui que, uma vez que não teria participado da operação financeira, não haveria motivo para compor a lide e a denunciação à lide deveria ser acolhida porque, caso a ré viesse ser responsabilizada por eventual obrigação de reparação de dano, tal ônus deveria ser imputado à empresa LUIZACRED e não ao Magazine Luíza.

Conclui, por fim, que a integração da empresa LUIZACRED na lide como litisconsorte passivo necessário, deveria se dar caso fosse deferida a denunciação à lide, de modo que todas as partes envolvidas nesta relação deveriam responder e explicar a culpa de cada parte, dolo e participação.

Todavia, ao contrário do alegado pela ré, não há qualquer documento que comprove a participação da financeira LUIZACRED na contratação do empréstimo firmado entre as partes, tampouco, há qualquer menção da participação dela no negócio financeiro.

Para corroborar tal proposição, verifico que o item 2.15 do contrato bancário firmado entre o autor e o Banco Itaú Unibanco S/A (documento de ID n.º 19725793 - pág. 1) aponta, como correspondente responsável pela operação, o CNPJ n.º 47.960.950/0036-51, isto é, MAGAZINE LUÍZA S/A.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de comprovação da empresa LUIZACRED na operação financeira, afasto as preliminares aventadas pela ré Magazine Luíza S/A.

A preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal de incompetência absoluta do Juízo de Direito de Igarapava em julgar a lide, já restou devidamente superada, diante da decisão de declínio de competência do Juízo de origem e da remessa dos presentes autos à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Franca (fls. 03/04 da Decisão de ID n.º 3170972).

Tendo em vista a extinção do feito em relação ao réu Banco Itaú Unibanco S/A, verifico que não há outras questões preliminares a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor fundamenta sua pretensão em aspectos fáticos que não são comprovados, exclusivamente, por meio de documentos e, portanto, demanda dilação probatória.

O fato a ser provado na presente demanda é a conduta indevida das rés em relação ao estorno de parte do valor financiado pela parte autora.

Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do direito do autor à indenização por danos materiais e morais decorrentes da operação financeira ilegal efetuada pelas rés em relação ao empréstimo firmado como autor.

Fixo, como pontos controvertidos, a responsabilidade pelo estorno indevido na conta do autor.

Declaro saneado o feito.

A parte autora, por meio da petição de ID n.º 3171005 - pág. 3-4 e petição de ID n.º 19725790 - pág. 1, requer a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos representantes dos réus para comprovar os fatos alegados na inicial e arrolou duas testemunhas a serem ouvidas.

Contudo, não identificou, tampouco qualificou os representantes a serem intimados.

Diante do exposto, antes de determinar a realização da prova testemunhal, determino que a parte autora qualifique com nome, documentos e endereço dos representantes dos réus que deverão ser intimados a prestarem depoimentos pessoais, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifique a parte autora, no prazo de 15 dias, quais esclarecimentos em relação ao anatocismo deseja que a perita contábil preste, tendo em vista que os quesitos "d" e "e" formulados pela parte autora foram devidamente respondidos.

Defiro o prazo de 5 dias requerido pela parte autora para efetuar a última parcelas dos honorários periciais.

Int.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895-B
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Conforme consta no despacho de ID nº 22815774, todas as manifestações apresentadas pelo Ministério Público Federal, amparadas em informações do Hospital Allan Kardec (ID nºs 12293933, 14584035, 16323810 e 16742264), apresentaram como devido o valor de R\$ 208.962,00 referente às despesas relativas a outubro/2018.

Intimada a esclarecer em qual petição o Ministério Público Federal teria postulado o pagamento de valor inferior, no importe de R\$ 200.964,00, referente às despesas da mesma competência (outubro de 2018), a União apresentou documento de ID nº 24089030, que não é uma peça extraída destes autos, e se trata de uma missiva que teria sido encaminhada pelo representante da entidade beneficiária a um senador, noticiando o frequente atraso do pagamento da contrapartida da União.

Diante do exposto, deixo de reconhecer o documento apresentado pela União e **mantenho a decisão de ID nº 21747355 que determinou a esta ré o pagamento da diferença de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** apontada pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 21585306, no prazo de 15 dias.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal nas petições de ID nº 24249979 e 25549352 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de R\$ **389.845,80** (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), **cada um**, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, sendo devido a cada réu **R\$ 199.796,40** (cento e noventa e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) referente aos serviços prestados no mês de **outubro/2019** e **R\$ 190.049,40** (cento e noventa mil e quarenta e nove reais e quarenta centavos) referente aos serviços prestados em **novembro/2019**, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Solicite-se o Gerente da CEF, agência nº 3995, para que, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Int.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001591-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
ESPOLIO: IZILDA ALVES DOS REIS
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
ESPOLIO: CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

IZILDA ALVES DOS REIS promove “Execução Provisória de Honorários Advocatícios” contra o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca/SP.

Afirma a parte exequente que em 22/03/2019 proferiu-se sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos do mandado de segurança nº 5000062-60.2019.4.03.6113, determinando-se que a autarquia implantasse o benefício de aposentadoria por idade em seu favor. Ressalta o caráter alimentar do direito deferido.

Menciona que a parte executada apelou, mas não houve a concessão do efeito suspensivo ao recurso, situação que autorizaria a propositura da execução provisória da sentença.

Afirma que até a presente data não foi cumprida a ordem de implantação do benefício, motivo pelo qual o comando contido na sentença deve ser obedecido mediante o presente “incidente de execução”.

Remete aos termos do artigo 521 do Código de Processo Civil, sustentando que o título executivo judicial preenche os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade, o que lastrearia a cobrança por meio de execução de sentença.

O pedido está assim expresso na inicial (ID. 19015974 - Pág. 2):

“(…) Diante do exposto, nos termos dos dispositivos legais, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais colacionados e os dominantes, e o mais que destes autos e dos principais constam, requer, após concedida a assistência judiciária, Vossa Excelência:

1) receba o presente feito, ordenando a intimação da Executada, implante o benefício de Aposentadoria por Idade urbana imediatamente, sob pena de aplicação de multa diária;

1.1) Requer seja imposto também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo em 16/03/2018;

2) Caso, não haja o pagamento do débito no prazo legal, requer, desde logo:

a) Seja realizada a constrição digital do valor em execução, do saldo das contas e ou aplicações existentes em nome da Executada, pelo sistema BACEN-JUD, bem como veículos de sua propriedade via sistema RENAJUD;

b) Em caso negativo, seja determinado o bloqueio parcial de seu salário, devendo assim ser enviado ofício a sua empregadora para que promova os descontos;

3) Caso, não pagamento, a Executada compelida a pagar todos os ônus processuais, bem como multa e honorários advocatícios no importe mínimo de 10%, sobre o valor deste feito (§ 1º, art. 523, CPC).. (...)”

Coma inicial, acostou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando o cumprimento do quanto determinado na sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5000062-60.2019.4.03.6113.

O teor do dispositivo da sentença do mandado de segurança supra referido é o seguinte:

“ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, ao somar-se (a) o período anotado em CTPS, laborado como empregada doméstica, (b) mais os períodos em gozo de auxílio-doença, (c) com o tempo de carência já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar; óbice este inexistente na espécie, determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/188.080.918-1), com data de início em 16/03/2018 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. (...) - grifei e destaqueei.

No que tange ao pedido de implantação do benefício, da consulta aos autos eletrônicos do mandado de segurança nº 5000062-60.2019.4.03.6113, mais especificamente a informação de ID. [19868647](#), verifica-se que foi implantado o benefício de aposentadoria por idade nº 41/188.755.940-7, com DIB (Data de Início do Benefício) em 16/03/2018, DIP (Data de Início do Pagamento) em 01/04/2019 e RMI (Renda Mensal Inicial) em R\$ 954,00 em favor da parte exequente.

Quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, confira-se o disposto na Súmula 271, do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (grifo nosso).

Por fim, verifica-se que não houve condenação em honorários advocatícios, em consonância com o que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 ("Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.") e como teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal ("não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança").

O interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar procedimento jurisdicional para fazer valer direito que entende violado ou não obtido de outra forma. Se o provimento jurisdicional invocado é inútil, se o exercício do direito pode ser exercido de outra forma, não há interesse processual, estando ausente, consequentemente, uma das condições da ação.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito por ausência de interesse processual.

Os artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002816-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 23896469: a questão alusiva à autoridade impetrada já foi definida na decisão de id 22862472, a qual deve ser mantida.

Cumpra a impetrante a aludida decisão (id 22862472), no prazo improrrogável de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Id 23839004: a questão alusiva à autoridade impetrada já foi definida na decisão de id 22944090, a qual deve ser mantida.

Cumpra a impetrante a aludida decisão (id 22944090), no prazo improrrogável de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Id 24117751: a questão alusiva à autoridade impetrada já foi definida na decisão de id 23779514, a qual deve ser mantida.

Cumpra a impetrante a aludida decisão (id 23779514), no prazo improrrogável de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-67.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BEN VENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003444-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CALCADOS SAMELO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada sobre a petição e cálculo do IBAMA (id's 22020171, 22020172 e 22020173), pelo prazo de dez dias.

Com a resposta, dê-se vista ao IBAMA, pelo prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-42.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIO FERNANDO MORELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Manifeste-se o defensor do falecido autor, no prazo de quinze dias, tendo em vista o valor depositado e a necessidade de se habilitar os seus herdeiros para recebimento do referido importe.

Esclareça outrossim se há inventário ou arrolamento de bens em nome do falecido autor.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-06.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WANDERLEI BOARETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial, impugnado pelo INSS. Em id 15353204, o INSS alega o seguinte:

“Ocorre que, conforme pesquisa interna, apurou-se que o autor recebeu a primeira parcela do B46 em **08/07/2013** e continuou trabalhando na empresa SALUSTIANO CALCADOS LTDA até **30/08/2015**, na função de CORTADOR DE CALCADOS AMAQUINA (EXCETO SOLAS E PALMILHAS).

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o título judicial reconheceu como atividade especial o labor exercido junto à referida empregadora (de 14/01/2010 a 13/04/2011).”

Assim, a entidade autárquica pede que seja oficiado à empresa em comento solicitando-lhe o encaminhamento do PPP concernente ao período de 08/07/2013 a 30/08/2015 para os fins do artigo 57, parágrafo 8.º, da Lei 8.213/91, que estabelece a aplicação do artigo 46 da mesma lei ao segurado que obteve aposentadoria especial e continua no exercício laborativo com sujeição a agentes nocivos.

O excerto legal correspondente ao artigo 46 estabelece o cancelamento da aposentadoria a partir da data do retorno.

O INSS arremata a sua manifestação alegando que o documento solicitado é imprescindível para a conferência dos cálculos apresentados pelo exequente.

É o relato do necessário.

Impende salientar que o reconhecimento ao direito do autor, ora exequente, de concessão do benefício em aposentadoria especial não deve ficar condicionado ao afastamento da parte autora de suas atividades laborais, ainda que envolvam sujeição às condições especiais reconhecidas no acórdão.

A regra do artigo 57, §8º da Lei 8.213/91, apenas deve ser aplicada quando o benefício é concedido de forma estável ao segurado, “*pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial*” (ApRecNec 00028383720184039999, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

Exigir que o segurado abandone o seu posto de trabalho para perceber benefício de forma precária é sujeitá-lo a situação por demais arriscada, sobretudo considerando a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho em idade adulta.

No caso em pauta, o direito ao benefício de aposentadoria especial foi concedido apenas em segunda instância, por meio do acórdão datado de 03/04/2017, com trânsito em julgado em 03/07/2017, portanto, em data posterior à extinção do vínculo com a empresa Salustiano Calçados Ltda., que, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, vigeu de 14/01/2010 a 30/08/2015 (id 15353205).

Descabida, assim, qualquer pretensão em obstar a concessão do benefício, cancelá-lo ou determinar o desconto dos valores atrasados.

Ainda que houvesse a possibilidade de se efetuar a compensação ou desconto, relativos aos períodos em que o exequente verteu contribuições ao INSS, tal fato deveria ter sido apontado durante a ação de conhecimento, posto que tais recolhimentos ocorreram antes do trânsito em julgado.

Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS (id 15353204) alusivo ao encaminhamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário do período de 08/07/2013 e 30/08/2015.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após, em não havendo oposição das partes, remetam-se os autos à Contadoria (id 13747807).

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEUSA DE LOURDES DA SILVA BALDUINO
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **NEUSA DE LOURDES DA SILVA BALDUINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.976.867-8, DIB de 17/12/2010), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

O despacho id. 3430241 determinou a parte autora juntar os autos do processo administrativo cuja cópia foi anexada ao feito (id. nºs 3650473, 3650557, 3650560, 3650567, 3650574, 3650576, e 3650581).

Foi proferido despacho id. 3837160 determinando a parte autora aditar a petição inicial para constar somente os períodos que não foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa.

A parte autora aditou a inicial apresentando petição id. 4245535. O despacho id. 4269230 recebeu o aditamento à inicial, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

A certidão id. 9139672 informa que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferido despacho declarando o réu revel, porém sem incidência dos efeitos da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendem produzir (id. 9139989).

O réu apresentou petição requerendo a improcedência dos pedidos, bem como o indeferimento de perícia por similaridade (id. 9661754). A parte autora requereu a realização de perícia (id. 9708850).

A decisão id. 14386644 sancionou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete a demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

O despacho id. 17198147 determinou a realização de perícia nas empresas Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A e Indústria de Calçados Kisso Ltda.

Laudo pericial foi apresentado (id. 19376192).

Intimadas acerca do laudo, o INSS requereu a juntada de PPP e LTCAT das empresas paradigmas para que possa se manifestar sobre o laudo apresentado (20120338). A parte autora alegou que o laudo corrobora como alegado na inicial e reiterou os termos da inicial (id. 20302950).

Instada, a Prefeitura Municipal de Franca anexou aos autos documentos e PPP (id. 23084550 e 24159853).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente rejeito o requerimento do INSS na petição id. 20120338, uma vez que o laudo técnico elaborado pela vistora judicial encontra-se instruído com os laudos fornecidos pelas empresas paradigmas, os quais se valeram para embasar seu trabalho técnico juntamente com o levantamento das condições ambientais de trabalho realizadas no momento da perícia.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldio Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos (id. 4245535 – Pág. 5/6):

| | | | | |
|---|---------------------------------|--|------------|------------|
| Vegas S.A Indústria e Comércio | Aprendiz de sapateira | | 01/09/1975 | 26/02/1976 |
| N. Martiniano S.A Armazenagem e Logística | Auxiliar de sapateira | | 01/07/1976 | 06/10/1976 |
| Makerli S.A Indústria e Comércio de Calçados | Sapateira | | 07/10/1976 | 28/10/1976 |
| Indústria de Calçados Washington Ltda. | Auxiliar de sapateiro | | 03/06/1977 | 17/02/1978 |
| Sparks Calçados Ltda. | Sapateira | | 22/03/1978 | 25/05/1979 |
| Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A | Sapateira | PPP id. 15145244 - Pág. 3/6 | 13/06/1979 | 12/01/1982 |
| Calçados Terra Ltda. | Ajudante fabricação de calçados | | 19/08/1985 | 22/08/1985 |
| Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca | Atendente de enfermagem | PPP id. 3650560 – Pág. 8/9 | 12/11/1985 | 17/01/1986 |
| Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca | Atendente de enfermagem | PPP id. 3650560 – Pág. 8/9 | 18/06/1986 | 16/12/1986 |
| Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca | | | 19/03/1987 | 08/04/1987 |
| ORMED Assistência Médico Hospitalar Ltda. | Atendente de enfermagem | | 18/02/1988 | 07/08/1988 |
| Indústria de Calçados Kissol Ltda. | Auxiliar produção de calçados | PPP id. 15145244 - Pág. 7/8 | 21/11/1990 | 03/01/1991 |
| Hospital Regional de Franca | Atendente de enfermagem | PPP id. 3650560 - Pág. 10 e id. 3650567 - Pág. 1 | 06/04/1994 | 17/01/1995 |
| Fundação Espírita Allan Kardec | Auxiliar de enfermagem | PPP. Id. 3650567 - Pág. 4/5 | 29/04/1995 | 31/08/1995 |
| Município de Franca | Auxiliar de enfermagem | PPP's 3650567 - Pág. 6/7, id. 3376935, e id. 3376951 | 03/06/1996 | 05/03/1997 |
| Município de Franca | Auxiliar de enfermagem | PPP's 3650567 - Pág. 6/7, id. 3376935, e id. 3376951 | 06/03/1997 | 16/12/2010 |

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

. VEGAS S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, N. MARTINIANO & CIA LTDA, MAKERLI S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS, INDÚSTRIA DE CALÇADOS WASHINGTON LTDA, INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO S.A, CALÇADOS TERRA LTDA, e INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.

Períodos: 01/09/1975 a 26/02/1976, 01/07/1976 a 06/10/1976, 07/10/1976 a 28/10/1976, 03/06/1977 a 17/02/1978, 13/06/1979 a 12/01/1982, 19/08/1985 a 22/08/1985, e 21/11/1990 a 03/01/1991, laborados na função de “aprendiz de sapateira” e “sapateira”.

O laudo técnico informa que utilizou como paradigma as empresas Dacal Indústria e Comércio de Calçados Ltda EPP (Savelli) e Rafarillo Calçados Ltda.

Informou que as funções exercidas pela autora são conhecidas como passadeira de cola cuja atividade era colar peças passando cola com auxílio de um pincel, colocar as peças em caixas ou em sacos plásticos para serem entregues ao setor responsável.

O índice de ruído medido pela vistora judicial nas empresas paradigmas foi de 81,4 dB(A), na empresa Savelli, e de 83,1 dB(A), na empresa Rafarillo. Constatou que a documentação fornecida pelas empresas paradigmas apontaram índices de ruído na intensidade de 81,6 dB(A) na empresa Savelli (id. 19376192 – Pág. 20), e de 63,28 dB(A) na empresa Rafarillo (id. 19376196 – Pág. 15).

O índice de ruído de 63,28 dB(A) aferido no LTCAT de 2018/2019 da empresa Rafarillo está bem aquém dos demais índices, em especial o índice de ruído aferido pela vistora judicial no mesmo local de trabalho. Esta discrepância não pode prevalecer frente aos demais índices aferidos, pois a perícia de confiança do Juízo foi feita no dia em que a empresa estava com sua produção rotineira de trabalho, pondo em dúvidas o momento em que foi feita a aferição que resultou o índice de ruído constante no LTCAT.

Conclusão: As atividades exercidas pela parte autora nestes períodos **possuem** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto no Decreto 53.831/84 (superior a 80 decibéis).

. SPARKS CALÇADOS LTDA

Período: 22/03/1978 a 25/05/1979, laborado na função de “sapateira”.

O laudo técnico informa que a tarefa desempenhada pela autora era de “pegar os cabedais das caixas, dispor em cima da bancada, moldar de acordo com as formas aquecidas por resistências, retirar os cabedais e coloca-los na esteira”.

A pressão sonora aferida na empresa paradigma Dacal Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME foi de 84,6 dB(A). A documentação fornecida à vistora judicial constou exposição a índice de ruído de 84,71 dB(A), e calor de 27,9°C (id. 19376192 – Pág. 24/25).

Conclusão: a atividade **possui** natureza especial, uma vez que os índices de ruído aferidos são superiores ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64. A temperatura está abaixo do limite estabelecido neste Decreto.

. ORMED ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Período: 18/02/1988 a 07/08/1988, laborado na função de “atendente de enfermagem”.

O laudo técnico consta que a Santa Casa de Misericórdia de Franca foi utilizada como paradigma para avaliar a função de atendente de enfermagem exercida pela parte autora.

Informa que a função exercida era de “prestar assistência de enfermagem ao paciente como higiene pessoal (banhos, escovação de dentes, etc.), alimentação, medicação, punções, aspiração de secreções, aferição dos sinais vitais, realizar curativos, mudança de decúbito (posicionamento) a fim de evitar escaras (feridas), realizar esterilização de materiais em autoclave, fazer anotações pertinentes à enfermagem, auxiliar médicos e outros profissionais da saúde nos procedimentos, zelar pela ordem e limpeza dos equipamentos do setor”.

Relata que a função de auxiliar de enfermagem estava exposta a agentes biológicos tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários, micro-organismos vivos patogênicos.

Conclusão: a atividade de atendente de enfermagem exercida nestes períodos **possui** natureza especial, uma vez possui enquadramento aos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

. FUNDAÇÃO CIVIL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA

Períodos: 12/11/1985 a 17/01/1986, e 18/06/1986 a 16/12/1986, laborados na função de “atendente de enfermagem”.

O PPP id. 3650560 – Pág. 8/9 atesta que a autora exerceu sua atividade exposta a agentes biológico (contato com sangue e líquido corpóreo), químico e mecânico (perfuração de membros, uso de materiais perfuro cortantes).

Informa que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa eram eficazes para neutralizar as adversidades dos agentes químicos e biológicos.

No campo observações, relaciona os equipamentos utilizados pelo atendente de enfermagem constando que a máscara CA 9813 possui classificação N95 PFF2 com taxa de eficácia de 94%.

Logo, percebe-se que o respirador facial não era totalmente eficaz para neutralizar o agente biológico.

Relativamente ao pedido de reconhecimento da natureza especial do período de 19/03/1987 a 08/04/1987, constante nos assentos do CNIS, constato que não há PPP nos autos. Assim, caberia à parte autora requerer a documentação de seu interesse perante o empregador em razão de a empresa encontrar-se ativa, conforme decisão proferida id. 14386644.

Conclusão: a atividade de atendente de enfermagem exercida nestes períodos (12/11/1985 a 17/01/1986, e 18/06/1986 a 16/12/1986) **possui** natureza especial, uma vez possui enquadramento aos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

O agente mecânico (perfuração de membros, uso de materiais perfuro cortantes) não possui guarda na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Quanto ao agente químico, o formulário não especifica a substância.

. HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA

Período: 06/04/1994 a 17/01/1995, laborado na função de “atendente de enfermagem”.

O PPP anexado ao feito (id. 3650560 - Pág. 10 e id. 3650567 - Pág. 1) informa que a autora exerceu sua função exposta a agente biológico (micro-organismo) de modo **ocasional e intermitente**.

Informa, no campo observações, que apesar da utilização de equipamentos de proteção coletiva e individual, os mesmos não são suficientes para eliminar ou neutralizar a presença de agente biológico que é inerente à atividade.

A leitura da profissiografia apresentada nos permite concluir que a parte autora estava em contato direto com pacientes, em especial porque ministrava medicamentos com instalação de soro endovenoso, fazia controle de diurese, instalando sondas nasogástricas e visuais, realizava curativos diversos, coletava materiais para exames laboratoriais, etc., atividades que expõe em risco a agentes infectocontagiosos, **o que torna incompatível com a descrição do formulário no que se refere ao modo de exposição ocasional e intermitente**.

Conclusão: a atividade de atendente de enfermagem exercida pela autora **possui natureza especial**, uma vez possui enquadramento aos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

. FUNDAÇÃO ESPÍRITA ALLAN KARDEC

Período: 29/04/1995 a 31/08/1995, laborado na função de “auxiliar de enfermagem”.

O formulário anexado ao feito (id. 3650567 – Pág. 4/5) informa que a autora exercia sua função exposta a risco biológico, de modo ocasional e intermitente, cujas atividades eram as seguintes: “Receber o paciente no ato da internação realizar instalação da soroterapia, se necessário. Controle de sinais vitais; (...); Preparar pacientes para realizações de exames; Acompanhar os pacientes em passeios e ou atividades dentro do hospital; encaminhar e auxiliar nas refeições, prestar todas as condutas de higiene como cortar as unhas e higiene oral; auxiliar nas contenções quando necessário”.

A profissiografia apresentada demonstra que a parte autora estava em contato direto com pacientes, expondo-a em contato com agentes infecciosos, revelando a habitualidade e permanência da exposição de seu labor.

Impende ressaltar que no campo observações, o formulário informa que os equipamentos de proteção coletiva ou individual não são suficientes para eliminar ou neutralizar a presença do agente biológico.

Conclusão: a atividade exercida pela autora neste período **possui** natureza especial, porquanto possui aos códigos 1.3.2 enquadramento do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

. MUNICÍPIO DE FRANCA

Período: 03/06/1996 a 16/12/2010, laborado na função de “auxiliar de enfermagem”.

O PPP id. 24159853 – Pág. 50/51 atesta que a parte autora desempenhou sua atividade exposta a agente biológico (micro-organismos vivos).

Este formulário, retificado pelo empregador, substitui os PPP’s anteriormente emitidos pelo empregador (id. 3650567 - Pág. 6/7, id. 3376935, e id. 3376951).

A profissiografia está assim apresentada: a) de 03/06/1996 a 28/02/2002, “Afiação de PA, curativos, retirada de pontos, administração de medicamentos, IM, EV e subcutânea, vacinação, preparação de inalação, lavagem e preparação de material para esterilização”; b) de 01/03/2002 a 30/06/2003, “Receber material para exames de fezes, urina, citologia e escarro”; e c) de 01/07/2003 a 16/11/2011, “auxiliar o médico na pré e pós consulta médica e cirurgião dentista, lavagem, desinfecção e esterilização do instrumental odontológico”.

O formulário informa que o fornecimento de EPI não era eficaz para elidir a nocividade do agente biológico.

A análise da profissiografia permite concluir que a autora sempre exerceu seu ofício exposto a risco biológico, seja porque tinha contato direto com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da natureza especial de seu labor.

Conclusão: a atividade de auxiliar de enfermagem exercida pela autora possui natureza especial, uma vez que possui enquadramento aos códigos 1.3.2 enquadramento do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, e código 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (item 3.0.1).

A despeito do laudo emitido pelo Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (id. nºs 3376977, 3376984, 3376987, 3377004, e 3377031), importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista.

Destarte, diante as razões expedidas, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

| | | |
|---|------------|------------|
| Végas S.A Indústria e Comércio | 01/09/1975 | 26/02/1976 |
| N. Martiniano S.A Armazenagem e Logística | 01/07/1976 | 06/10/1976 |
| Makerli S.A | 07/10/1976 | 28/10/1976 |
| Indústria de Calçados Washington Ltda. | 03/06/1977 | 17/02/1978 |
| Sparks Calçados Ltda. | 22/03/1978 | 25/05/1979 |
| Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A | 13/06/1979 | 12/01/1982 |
| Calçados Terra Ltda. | 19/08/1985 | 22/08/1985 |
| Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca | 12/11/1985 | 17/01/1986 |
| Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca | 18/06/1986 | 16/12/1986 |
| ORMED Assistência Médico Hospitalar Ltda. | 18/02/1988 | 07/08/1988 |
| Indústria de Calçados Kissol Ltda. | 21/11/1990 | 03/01/1991 |
| Hospital Regional de Franca | 06/04/1994 | 17/01/1995 |
| Fundação Espirita Allan Kardec | 29/04/1995 | 31/08/1995 |
| Município de Franca | 03/06/1996 | 05/03/1997 |
| Município de Franca | 06/03/1997 | 16/12/2010 |

Relevante destacar que os períodos abaixo foram reconhecidos administrativamente como trabalho especial na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 3650576 – Pág. 7/8).

| | | |
|---|------------|------------|
| Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca | 11/01/1982 | 24/04/1985 |
| Hospital Regional de Franca S.A | 11/05/1987 | 25/05/1987 |
| São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda. | 02/01/1991 | 18/07/1992 |
| Fundação Espirita Allan Kardec | 22/02/1995 | 28/04/1995 |
| Município de Franca | 08/08/1995 | 29/04/1996 |

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza **27 anos, 10 meses e 18 dias** de exercício de atividade especial, e **33 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|--------------------------|-----|----------|-------|-----------------|---|---|--------------------|---|---|
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | |
|---|------|------------|------------|-----------|-----------|----------|----|---------------|-----|
| Vegas S.A Indústria e Comércio | Esp | 01/09/1975 | 21/02/1976 | - | - | - | - | 5 | 21 |
| N. Martiniano S.A Armazenagem e Logística | Esp | 01/07/1976 | 06/10/1976 | - | - | - | - | 3 | 6 |
| Indústria de Calçados Washington Ltda. | Esp | 03/06/1977 | 17/02/1978 | - | - | - | - | 8 | 15 |
| Sparks Calçados Ltda. | Esp | 22/03/1978 | 25/05/1979 | - | - | - | 1 | 2 | 4 |
| Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A | Esp | 13/06/1979 | 12/01/1982 | - | - | - | 2 | 6 | 30 |
| Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca | Esp | 11/01/1982 | 24/04/1985 | - | - | - | 3 | 3 | 14 |
| Calçados Terra S.A | Esp | 19/08/1985 | 22/08/1985 | - | - | - | - | - | 4 |
| Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca | Esp | 12/11/1985 | 17/01/1986 | - | - | - | - | 2 | 6 |
| Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca | Esp | 18/06/1986 | 16/12/1986 | - | - | - | - | 5 | 29 |
| Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca | | 19/03/1987 | 08/04/1987 | - | - | 20 | - | - | - |
| Hospital Regional de Franca S.A | Esp | 11/05/1987 | 31/05/1987 | - | - | - | - | - | 21 |
| Ormed Assistência Médico Hospitalar Ltda. | Esp | 18/02/1988 | 07/08/1988 | - | - | - | - | 5 | 20 |
| Indústria de Calçados Kissol Ltda. | Esp | 21/11/1990 | 03/01/1991 | - | - | - | - | 1 | 13 |
| São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda. | Esp | 02/01/1991 | 18/07/1992 | - | - | - | 1 | 6 | 17 |
| Hospital Regional de Franca S.A | Esp | 06/04/1994 | 17/01/1995 | - | - | - | - | 9 | 12 |
| Fundação Espírita Allan Kardec | Esp | 22/02/1995 | 07/08/1995 | - | - | - | - | 5 | 16 |
| Município de Franca | Esp | 08/08/1995 | 29/04/1996 | - | - | - | - | 8 | 22 |
| Hospital Regional de Franca S.A | | 30/04/1996 | 31/08/1996 | - | 4 | 1 | - | - | - |
| Município de Franca | Esp | 03/06/1996 | 10/12/2010 | - | - | - | 14 | 6 | 8 |
| Soma: | | | | 0 | 4 | 21 | 21 | 74 | 258 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 141 | | 10.038 | |
| Tempo total: | | | | 0 | 4 | 21 | 27 | 10 | 18 |
| Conversão: | 1,20 | | | 33 | 5 | 16 | | 12.045,600000 | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 33 | 10 | 7 | | | |

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação probatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (12/07/2019 – jd_19376187).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487 **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

| | | |
|---|------------|------------|
| Vegas S.A Indústria e Comércio | 01/09/1975 | 26/02/1976 |
| N. Martiniano S.A Armazenagem e Logística | 01/07/1976 | 06/10/1976 |
| Makerli S.A | 07/10/1976 | 28/10/1976 |
| Indústria de Calçados Washington Ltda. | 03/06/1977 | 17/02/1978 |
| Sparks Calçados Ltda. | 22/03/1978 | 25/05/1979 |
| Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A | 13/06/1979 | 12/01/1982 |
| Calçados Terra Ltda. | 19/08/1985 | 22/08/1985 |
| Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca | 12/11/1985 | 17/01/1986 |
| Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca | 18/06/1986 | 16/12/1986 |
| ORMED Assistência Médico Hospitalar Ltda. | 18/02/1988 | 07/08/1988 |
| Indústria de Calçados Kissol Ltda. | 21/11/1990 | 03/01/1991 |
| Hospital Regional de Franca | 06/04/1994 | 17/01/1995 |
| Fundação Espírita Allan Kardec | 29/04/1995 | 31/08/1995 |
| Município de Franca | 03/06/1996 | 05/03/1997 |
| Município de Franca | 06/03/1997 | 16/12/2010 |

Condeno o INSS a revisar e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 154.976.867-8, DIB de 17/12/2010) em aposentadoria especial, a partir 12/07/2019, conforme fundamentação, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/12/2010 até a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 154.976.867-8.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença.

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para conversão do benefício. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-89.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELDER RODRIGUES MAIA - SP335875
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI - SP178033
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação processada pelo rito comum, inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP, proposta por **MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES** contra **MAGAZINE LUÍZA S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de 80 salários-mínimos, a título de indenização em danos morais e repetição de indébito do valor indevidamente expropriado.

Argumenta que firmou contrato de empréstimo consignado como o Banco Itaú S/A, diretamente em um correspondente responsável pela operação de empréstimos, neste caso no Magazine Luiza de Igarapava.

Juntou documentos no ID nº 3170764 e fls. 01/04 do ID nº 3170768.

Os réus foram devidamente citados pela via postal, (ID nº 3170786).

O Magazine Luiza S/A apresentou sua defesa, (ID nº 3170810) e aventou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e requereu, ainda, a denunciação à lide da empresa LUIZACRED, sob os fundamentos de que toda a documentação apresentada pelo autor, na exordial, faz referência ao Banco Itaú e à financeira LUIZACRED. Alegou, por fim, que não administra serviços de crédito.

No mérito, alegou ausência de nexo de causalidade entre os fatos narrados e sua conduta, já que afirma ser pessoa jurídica diversa da correspondente bancária que intermediou o contrato de empréstimo consignado entre o Banco Itaú e o autor.

Alegou, ainda, que não há que se falar em danos morais, haja vista que não há menção ou relato de qualquer situação de constrangimento vivenciada pelo autor em decorrência dos fatos, que eventualmente daria ensejo ao pleito indenizatório.

Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

O Itaú Unibanco apresentou Contestação (IDs nºs 3170966 e 3171100) e alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de ausência de responsabilidade na relação em comento, haja vista ter disponibilizado ao autor, o valor integral do empréstimo contratado.

No mérito, alegou regularidade da contratação, inexistência de danos materiais e morais.

Alegou, ainda, o não cabimento da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, CDC, por ausência do pressuposto de verossimilhança.

Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

A Caixa Econômica Federal apresentou a peça contestatória, (ID nº 3171021) e aventou, preliminarmente, incompetência absoluta.

No mérito, alegou que a CEF agiu estritamente em atendimento às normas do Banco Central, no momento do encerramento da conta do autor e do estorno do valor remanescente ao Banco Itaú. Salienta que, diante de sua atuação restrita ao cumprimento das normativas do Banco Central, incabível supor que, eventual prejuízo experimentado pelo autor, seja a ela imputado. Acrescentou, ainda, que não houve comprovação de qualquer ato ilícito ou lesivo ao autor que eventualmente ensejaria à indenização por danos morais e observou a necessidade de que tal indenização seja proporcional ao alegado prejuízo.

Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora impugnou as contestações apresentadas pelas réus e requereu a produção de prova testemunhal para comprovar os fatos alegados na inicial.

Foi proferido despacho, no documento de ID nº 3170979 - pág. 4, determinando às réus Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal esclarecerem quem determinou o estorno dos R\$ 503,03 depositados na conta do autor.

O Banco Itaú S/A, por meio da petição de ID nº 3170972 - pág. 1, alegou que o estorno do valor, objeto da lide, foi devidamente realizado pela Corré Caixa Econômica Federal e que ela deverá apresentar tais documentos por ter sido a responsável pela prática do ato e ressaltou que o réu peticionário não possui documentos relativos ao estorno.

Decisão de ID nº 3170972 - pág. 3, na qual, o Juízo de Direito da Comarca de Igarapava declarou-se incompetente para julgar o feito, tendo em vista a composição da CEF no polo passivo da ação.

A parte autora e o Banco Itaú S/A, por meio da petição de ID nº 4745093 - pág. 1, informaram que entabularam um acordo extrajudicial, na qual o réu se compromete a pagar a importância de R\$ 5.600,00 ao autor, mais liquidação do contrato de empréstimo não reconhecido e baixa de restritivos do contrato de empréstimo não reconhecido e requereram homologação da referida transação.

Intimada a se manifestar sobre a abrangência do acordo entabulado, conforme requerimento formulado pela CEF, na petição de ID nº 8263742, a parte autora requereu o normal prosseguimento processual em relação aos demais réus e requereu, ainda, a designação de audiência de instrução e julgamento para provar os fatos alegados na inicial.

Por fim, em atendimento ao comando judicial, juntou documento legível do contrato de consignação firmado entre o autor e o Banco Itaú S/A.

DECIDO

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Antes de apreciar as preliminares aventadas nas contestações apresentadas pelas réus Magazine Luiza S/A e Caixa Econômica Federal, passo a apreciar o pedido de homologação da transação efetuada pela parte autora e o Banco Itaú S/A.

Conforme relatado, o autor e o Banco Itaú entabularam acordo extrajudicial nos seguintes termos, cujo teor transcrevo abaixo:

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, parte(s) Ré(s) e MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES, parte autora, já qualificados nos autos de número em destaque, vêm à presença de Vossa Excelência, informar que se compuseram nos seguintes termos: 1. Com efeito, o(s) réu(s) compromete(m)se a efetuar o pagamento a(o) autor(a), da importância de R\$ 5.600,00, (Cinco Mil e Seiscentos Reais), por intermédio de depósito na conta corrente nº 20074-3, agência 0419-7, do BANCO DO BRASIL S.A. de titularidade HELDER RODRIGUES MAIA, CPF: 250.890.828-20, em até 15 (quinze) dias úteis do protocolo do presente acordo, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado.

1.1. Eventual incorreção de dados fornecidos pelo(a) autor(a) nesta avençar que impossibilite seu cumprimento será de sua inteira responsabilidade, não podendo o(s) réu(s), responder(em) por prejuízos decorrentes da inconsistência apurada. Nessa hipótese, prorroga-se o prazo para pagamento por mais 15 dias úteis, ficando o(s) réu(s), desde já, autorizado(s) a realizar o depósito judicial.

2. Fica transacionado ainda, que a requerida realizará A LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO E BAIXA DE RESTRITIVOS (SPC/SERASA) DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO, no que diz respeito exclusivamente ao contrato objeto desta demanda, no prazo de 30 (trinta) dias úteis do protocolo do presente acordo,

3. Cumpre consignar, que após o efetivo pagamento, O(a) Autor(a) dá plena, geral, irrevogável e irrevogável quitação ao objeto da presente Lide, na forma do artigo 320 do código civil, para nada mais reclamar em juízo ou fora deste sobre fatos, pedido e causa de pedir referente à presente demanda.

4. Renunciam as partes à Interposição de quaisquer recursos, bem como se comprometem a desistir de eventuais outras demandas com base na mesma causa de pedir, inclusive, para que eventual feito já distribuído seja extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, v do Código de Processo Civil.

5. Fica avençado, ainda, que cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, comprometendo-se, expressamente, o(a) autor(a), a realizar a quitação dos honorários de seu advogado, caso existam, eximindo o(s) Réu(s), desde já, de eventual ônus.

Requerem as partes seja homologada a presente transação, extinguindo o feito com o julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, bem como seja dada a respectiva quitação e baixa com relação ao(s) Réu(s) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, é de se aplicar o artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 487. *Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação;

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada entre o autor Manoel de Jesus Silva Rodrigues e Banco Itaú Unibanco S/A, nos termos propostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Em relação às preliminares aventadas pela ré Magazine Luiza S/A de ilegitimidade Passiva de parte, requerimento de denunciação à lide da empresa LuizaCred e o requerimento de integração desta mesma empresa à lide na condição de litisconsorte passivo necessário, devem ser afastadas.

Todas as preliminares estão fundamentadas em um único argumento de que o empréstimo consignado foi realizado entre a parte autora, a financeira LUIZACRED e o corréu BANCO ITAÚ.

Dessa forma, a ré conclui que, uma vez que não teria participado da operação financeira, não haveria motivo para compor a lide e a denunciação à lide deveria ser acolhida porque, caso a ré viesse ser responsabilizada por eventual obrigação de reparação de dano, tal ônus deveria ser imputado à empresa LUIZACRED e não ao Magazine Luiza.

Conclui, por fim, que a integração da empresa LUIZACRED na lide como litisconsorte passivo necessário, deveria se dar caso fosse deferida a denunciação à lide, de modo que todas as partes envolvidas nesta relação deveriam responder e explicar a culpa de cada parte, dolo e participação.

Todavia, ao contrário do alegado pela ré, não há qualquer documento que comprove a participação da financeira LUIZACRED na contratação do empréstimo firmado entre as partes, tampouco, há qualquer menção da participação dela no negócio financeiro.

Para corroborar tal proposição, verifico que o item 2.15 do contrato bancário firmado entre o autor e o Banco Itaú Unibanco S/A (documento de ID n.º 19725793 - pág. 1) aponta, como correspondente responsável pela operação, o CNPJ n.º 47.960.950/0036-51, isto é, MAGAZINE LUÍZA S/A.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de comprovação da empresa LUIZACRED na operação financeira, afasto as preliminares aventadas pela ré Magazine Luiza S/A.

A preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal de incompetência absoluta do Juízo de Direito de Igarapava em julgar a lide, já restou devidamente superada, diante da decisão de declínio de competência do Juízo de origem e da remessa dos presentes autos à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Franca (fls. 03/04 da Decisão de ID nº 3170972).

Tendo em vista a extinção do feito em relação ao réu Banco Itaú Unibanco S/A, verifico que não há outras questões preliminares a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor fundamenta sua pretensão em aspectos fáticos que não são comprovados, exclusivamente, por meio de documentos e, portanto, demanda dilação probatória.

O fato a ser provado na presente demanda é a conduta indevida das rés em relação ao estorno de parte do valor financiado pela parte autora.

Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do direito do autor à indenização por danos materiais e morais decorrentes da operação financeira ilegal efetuada pelas rés em relação ao empréstimo firmado com o autor.

Fixo, como pontos controvertidos, a responsabilidade pelo estorno indevido na conta do autor.

Declaro saneado o feito.

A parte autora, por meio da petição de ID n.º 3171005 - pág. 3-4 e petição de ID n.º 19725790 - pág.1, requer a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos representantes dos réus para comprovar os fatos alegados na inicial e arrolou duas testemunhas a serem ouvidas.

Contudo, não identificou, tampouco qualificou os representantes a serem intimados.

Diante do exposto, antes de determinar a realização da prova testemunhal, determino que a parte autora qualifique com nome, documentos e endereço dos representantes dos réus que deverão ser intimados a prestarem depoimentos pessoais, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000280-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifique a parte autora, no prazo de 15 dias, quais esclarecimentos em relação ao anatocismo deseja que a perita contábil preste, tendo em vista que os quesitos "d" e "e" formulados pela parte autora foram devidamente respondidos.

Defiro o prazo de 5 dias requerido pela parte autora para efetuar a última parcelas dos honorários periciais.

Int.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5001570-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. A. DA SILVA ALIMENTOS - ME

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, reconsidero o despacho de ID. 23282188, tendo em vista que ao contrário do asseverado na decisão anterior, os extratos juntados aos autos permitem verificar a evolução da dívida desde a data da celebração dos contratos.

Na inicial da presente ação monitória a Caixa Econômica Federal menciona que pretende a cobrança de valores referentes a cartão de crédito, utilização de limite (crédito rotativo – “CROT”) e contratação de empréstimo (Crédito Direto Caixa).

Todavia, o que se depreende da análise dos autos é que o valor total cobrado de R\$ 36.976,13 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e treze centavos) refere-se a contrato de crédito rotativo e dívida de cartão de crédito:

1. *Cartão de crédito: saldo inicial de R\$ 10.184,94 (dez mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em 04/01/2019 (ID. 1894217).*

- *Fatura (ID. 18949214), com vencimento em 20/01/2019, no valor de R\$ 10.184,94 (dez mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).*

- *Valor atualizado até junho de 2019: R\$ 11.574,27 (onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) (ID. 189492217).*

2. *Crédito rotativo: Os extratos foram apresentados desde o início da contratação, que ocorreu em 18/07/2013 (ID. 18949212) até 03/01/2019, oportunidade em que foi apurado o valor de R\$ 14.671,12 (quatorze mil, seiscentos e setenta e um reais e doze centavos) – ID. 20022434. Sobre esse valor incidiram juros, multa e correção monetária, e se chegou ao total de R\$ 25.401,86 (vinte e cinco mil, quatrocentos e um reais e oitenta e seis centavos) em junho de 2019 (ID. 18949218).*

A soma desses 2 valores totaliza o montante cobrado na inicial: R\$ 36.976,13 (trinta e seis mil e novecentos e setenta e seis reais e treze centavos).

Os documentos acostados aos autos, todavia, **não permitem vislumbrar a origem da dívida lançada sob a rubrica “ACRÉSCIMO DÍVIDA”, no montante de R\$ 7.091,70** (sete mil, noventa e um reais e setenta centavos), que incidiu no período de 03/01/2019 a 10/01/2019 (ID. 18949218).

Nestes termos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias sobre a origem do valor de R\$ 7.091,70 (sete mil, noventa e um reais e setenta centavos) que incidiu no período de 03/01/2019 a 10/01/2019, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAERCIO NASCIMENTO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, ajuizada por **LAERCIO NASCIMENTO CÂNDIDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente sem incidência do fator previdenciário, considerando a regra do fator 95, disposta no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 25/10/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Instado a regularizar a planilha apresentada (id. 3987036), o autor regularizou o valor atribuído à causa apresentando nova planilha de cálculo da RMI e do respectivo valor da causa com aplicação do fator previdenciário (id. 4158368 e 4158391).

A decisão id. 4217209 indeferiu o pedido de tutela provisória, deferiu o benefício da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Determinou que o autor manifestasse sobre a contestação após apresentação da defesa, e, ainda, que fossem especificadas nos prazos de contestação e réplica as provas que pretendem produzir.

A certidão id. 9137669 informa que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferido despacho id. 9138612 declarando o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinada às partes especificarem as provas que pretendem produzir.

O INSS apresentou petição requerendo a improcedência dos pedidos (id. 9661757), a parte autora requereu o reconhecimento da especialidade das funções exercidas com base na documentação juntada ao feito ou, caso a especialidade não possa ser comprovada pelos documentos anexados, pediu a realização de prova pericial (id. 9833493).

A decisão id. 17492755 determinou a empresa Oimasa – Orlândia Implementos e Máquinas Agrícolas informar ao Juízo se houve alteração de *layout* ao tempo do exercício da atividade de recepcionista, exercida pelo autor, nos períodos de 11/12/1979 a 03/06/1980 e 26/08/1980 a 11/03/1981, uma vez que o PPP por ela emitido consta o nome do responsável pelos registros ambientais de trabalho de 22/05/2002.

A empresa Oimasa prestou informações e juntou o LTC-AT de 2005 que deu origem ao preenchimento do PPP (id. 18026710).

Intimados acerca dos documentos anexados (id. 18026725), somente a parte autora se manifestou (id. 18075633).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amado Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI por si só não é suficiente para afastar a noção de exposição a agentes nocivos, ficando a análise de cada caso concreto. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

| | | | | |
|--|---------------|---|------------|------------|
| Oimasa – Orlândia Implementos e Máquinas Agrícolas S.A | Recepcionista | PPP id. 3580862 - Pág. 26/27 | 11/12/1979 | 03/06/1980 |
| Oimasa – Orlândia Implementos e Máquinas Agrícolas S.A | Recepcionista | PPP id. 3580862 - Pág. 26/27 | 26/08/1980 | 11/03/1981 |
| MSM – Artefatos de Borracha S.A | Preneiro | PPP id. 3580862 - Pág. 28/30 e 3580869 - Pág. 1 | 21/10/1985 | 31/12/1996 |
| MSM – Artefatos de Borracha S.A | Pesador | PPP id. 3580862 - Pág. 28/30 e 3580869 - Pág. 1 | 01/01/1997 | 01/03/2004 |

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

. OIMASA – ORLÂNDIA IMPLEMENTOS E MÁQUINAS S.A

Períodos: 11/12/1979 a 03/06/1980, e 26/08/1980 a 11/03/1981, laborados, no setor de manutenção de tratores, na função de "recepcionista".

O PPP id. 3580862 - Pág. 26/27 consta que o autor desempenhou sua atividade exposto a uma pressão sonora de 83 dB(A). Informa que a função do autor era de recepcionar e prestar serviços aos clientes e visitantes, prestar atendimentos e fornecer informações técnicas aos clientes, elaborar orçamentos e ordens de serviços, conferir documentos e idoneidade dos clientes, bem como organizar informações e planejar o trabalho do cotidiano.

Em atendimento a determinação do Juízo (id. 17492755), a empregadora declarou que não ocorreu alterações de *layout*, substituição de máquinas ou de equipamentos no processo produtivo de sua unidade, houve apenas alteração de local de trabalho em razão de mudança de endereço (id. 18026710 – Pág. 3). Anexou o LTCAT/2005 que deu origem ao preenchimento das informações contidas no PPP (id. 18026710 – Pág. 4/27).

Considerando a declaração prestada pela empregadora, infere-se que o segurado, no exercício de sua função, sempre esteve exposto aos mesmos agentes agressivos aferidos no LTCAT/2005.

Conclusão: a atividade de recepcionista desempenhada pelo autor nestes períodos **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que o autor estava exposto (83 dBA) é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dBA).

. MSM – ARTEFATOS DE BORRACHALTA

Período: 21/10/1985 a 31/12/1996.

O PPP id. 3580862 - Pág. 28/30 atesta que o autor exerceu as seguintes funções: a) prencseiro, de 21/10/1985 a 31/10/1985, b) auxiliar de planejamento, de 01/11/1985 a 31/10/1988, c) almoxarife, de 01/11/1988 a 30/09/1991, d) chefe de almoxarifado, de 01/10/191 a 31/08/1992, e) chefe de seção de pesagem, de 01/09/1992 a 01/03/2004.

A empregadora informa, no campo observações, que não possui LTCAT'S e/ou PPRAS do período em que o autor prestou serviços de 21/10/1985 a 31/12/1996.

Consta como fator de risco a incidência de agentes físico e químicos assim especificados:

| Período | Ruído dB(A) | Negro de fumo mg/m3 |
|-------------------------|-------------|---------------------|
| 21/10/1985 a 31/12/1996 | - | - |
| 01/01/1997 a 31/12/1999 | 94 | - |
| 01/01/2000 a 01/03/2004 | 82 | 4,9 |

Informa que a empresa fornecia EPI e que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade em razão da exposição a este agente, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

As informações acima permitem concluir que a função exercida de chefe de seção de pesagem, entre 01/09/1992 a 31/12/1996, também estava exposta a uma pressão sonora superior a 80 dB(A), uma vez que o autor exerceu, de modo contínuo, a mesma atividade e no mesmo local de trabalho, cujo índice aferido foi de 94 dB(A), entre janeiro/97 a dezembro/99, e de 82 dB(A), entre janeiro/2000 a março/2004.

Impende ressaltar que na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo, percebe-se que o autor trabalhava exposto ao agente nocivo ruído, que variava entre 82 e 94 dB(A), valores estes muito superiores ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dBA).

Nesta linha de raciocínio, não se pode concluir sobre a natureza especial desta atividade laborada no período de vigência dos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, que exige, respectivamente, uma pressão sonora superior a 90 e 85 dB(A).

Conclusão: a atividade de chefe de seção de pesagem, exercida no período de 01/09/92 a 05/03/1997 **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64.

Entretanto, o período de 06/03/1997 a 01/03/2004 **não** possui natureza especial, haja vista que não restou comprovado que este período estaria acima do limite estabelecido no anexo 01 da NR 15.

Com relação às demais atividades, o formulário não relata exposição a agentes nocivos.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

| | | |
|--|------------|------------|
| Oimasa – Orlândia Implementos e Máquinas Agrícolas S.A | 11/12/1979 | 03/06/1980 |
| Oimasa – Orlândia Implementos e Máquinas Agrícolas S.A | 26/08/1980 | 11/03/1981 |
| MSM – Artefatos de Borracha S.A | 01/09/1992 | 05/03/1997 |

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, **05 anos, 06 meses e 14 dias** de exercício de atividade especial, e **35 anos, 07 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|--|-----|------------|------------|-----------------|----|----|--------------------|---|----|
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| Banco do Brasil S,A | | 22/07/1977 | 31/07/1979 | 2 | - | 10 | - | - | - |
| Oimasa Orlândia Implementos e Máquinas Agrícolas S.A | Esp | 11/12/1979 | 03/06/1980 | - | - | - | - | 5 | 23 |
| Oimasa Orlândia Implementos e Máquinas Agrícolas S.A | Esp | 26/08/1980 | 11/03/1981 | - | - | - | - | 6 | 16 |
| Eralves Comercial Ltda. | | 01/05/1982 | 15/07/1982 | - | 2 | 15 | - | - | - |
| Paragon Negócios e Participações Ltda. | | 22/07/1982 | 29/12/1983 | 1 | 5 | 8 | - | - | - |
| MSM Artefatos de Borracha S.A | | 21/10/1985 | 31/08/1992 | 6 | 10 | 11 | - | - | - |
| MSM Artefatos de Borracha S.A | Esp | 01/09/1992 | 05/03/1997 | - | - | - | 4 | 6 | 5 |

| | | | | | | | | | |
|---|------|------------|------------|-----------|----------|-----------|--------------|----|----|
| MSM Artefatos de Borracha S.A | | 06/03/1997 | 01/03/2004 | 6 | 11 | 26 | - | - | - |
| Cartonader Indústria e Comércio Ltda. | | 01/02/2005 | 02/11/2005 | - | 9 | 2 | - | - | - |
| Cartonader Indústria e Comércio Ltda. | | 25/04/2006 | 10/12/2010 | 4 | 7 | 16 | - | - | - |
| Palácio das Ferramentas e Paifarusos Ltda. | | 10/11/2011 | 25/10/2016 | 4 | 11 | 16 | - | - | - |
| Soma: | | | | 23 | 55 | 104 | 4 | 17 | 44 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 10.034 | | | 1.994 | | |
| Tempo total: | | | | 27 | 10 | 14 | 5 | 6 | 14 |
| Conversão: | 1,40 | | | 7 | 9 | 2 | 2.791,600000 | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 35 | 7 | 16 | | | |

Passo à análise do pedido de aposentadoria com aplicação da regra do fator 95, disposta no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, instituiu a aplicação de uma regra conhecida como fator 85 (mulher)/95 (homem), que passou a facultar ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo de seu benefício quando preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O texto normativo assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022

IV - 31 de dezembro de 2024;

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo

A carteira de identidade ou RG (Registro Geral) do autor consta que ele nasceu em 22/09/1961 (id. 3580862 - Pág. 10). Considerando que na data do requerimento administrativo, apresentado em 25/10/2016, ele possuía 51 anos, 01 mês e 01 dia de idade, que somado ao tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 16 dias, perfiz 86 pontos, não alcançando a pontuação suficiente para obtenção de sua pretensão.

Consultando o sistema PLENUS, constato que o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.943.837-7, com DIB de 29/05/2018, com tempo de contribuição de 35 anos.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência da regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Observo que o termo *a quo* do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em **25/10/2016**, uma vez que aquela época o autor já implementava os requisitos necessários para a revisão do seu benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487 **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

| | | |
|--|------------|------------|
| Oimasa – Orlândia Implementos e Máquinas Agrícolas S.A | 11/12/1979 | 03/06/1980 |
| Oimasa – Orlândia Implementos e Máquinas Agrícolas S.A | 26/08/1980 | 11/03/1981 |
| MSM – Artefatos de Borracha S.A | 01/09/1992 | 05/03/1997 |

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 25/10/2016, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 186.943.837-7, com DIB de 29/05/2018.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente auferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 4217209).

Como o autor já está percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indefiro o pedido de tutela de urgência por estarem ausentes os requisitos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Após o trânsito em julgado, os períodos ora reconhecidos deverão ser averbados à parte autora, com a concessão de novo benefício com data inicial acima indicada, em substituição ao que vem sendo pago em concessão administrativa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003546-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE EURÍPEDES DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que defira o benefício de aposentadoria por idade rural.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Restou assim estabelecido no despacho anterior (id 25861631): "Em consulta às peças do processo administrativo (id 25840896), observa-se que consta como responsável pelo indeferimento o(a) "CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Agência da Previdência Social: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL Endereço: VIADUTO SANTA IFIGENIA 266 CEP: 10339-070 Município: SAO PAULO.

Assim, esclareça o impetrante, no prazo de quinze dias, acerca da autoridade apontada como coatora, uma vez que a indicada na inicial é o Chefe da Agência do INSS de Franca/SP."

O impetrante requereu a manutenção do Chefe do INSS de Franca no polo passivo (id 26011952).

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dívidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada, a autoridade impetrada não é aquela indicada pela impetrante na petição inicial.*

Assim, deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, regularizar a autoridade impetrada.

Esclareça-se que a situação do benefício do impetrante pode ser verificada por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELZA MENDES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria por idade urbana, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário, constando como unidade responsável a Agência da Previdência Social Ribeirão Preto - Digital.

Na sequência dos documentos juntados com a inicial, observa-se que seu requerimento foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, a "Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos".

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, assim dispõe:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos **Coordenadores-Gerais**, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar **a execução das atividades relacionadas às suas unidades** e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Deste modo, nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Esclareça-se que a situação do benefício do impetrante pode ser verificada por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>

Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-56.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: W. JUNIOR FRADE - ME, WENDELL JUNIOR FRADE

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO OLESIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência na prolação de sentença, ajuizada por **SEBASTIAO OLESIO DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 16/07/2015, mediante reconhecimento de trabalho rural, e que seja computado como tempo de serviço especial, bem como sua conversão em tempo de serviço comum, os períodos de 06/10/1981 a 29/04/1995, laborado na H. Bettarello S/A, e de 01/03/2013 a 15/07/2015, laborado na Calçados Score Ltda

Alega, em síntese, que aforou ação no JEF de Franca, desta Subseção Judiciária, em 03.11.2009, na qual foi reconhecida e averbada pelo réu a natureza especial do período de 06/10/1981 a 29/04/1995. Continuou trabalhando em condições insalubres e requereu perante o INSS, em 16.07.2015, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como o reconhecimento de tempo especial após a primeira ação aforada. Afirma que o INSS reconheceu como especial o período de 01/03/2013 a 27/07/2015, porém indeferiu o benefício de aposentadoria porque deixou de reconhecer o tempo de atividade especial reconhecido judicialmente e averbado pelo próprio órgão, bem como o tempo de serviço rural.

A sentença proferida julgou extinto o processo sem a resolução do mérito no que se refere ao cômputo de tempo especial dos períodos de 06/10/1981 a 29/04/1994, e de 01/03/2013 a 16/07/2015, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e julgou improcedente o pedido de averbação de tempo rural requerido pelo autor, com fundamento no artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Foram opostos embargos de declaração sustentando que a sentença é omissa quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerida na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

O embargado manifestou-se que não se opõe a eventual correção de erro material da sentença, caso existente. Requereu que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos caso os embargos tenham propósito infringente.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

De fato, a sentença deixou de fundamentar expressamente a respeito do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como de indicar no dispositivo a decisão a respeito.

Assim, acolho os embargos declaratórios para fazer as seguintes modificações na parte final da sentença:

"Quanto ao reconhecimento de atividade especial do período de 01/03/2013 a 15/07/2015, já foi feito pelo INSS conforme se verifica nos autos do processo administrativo (id. Num. 11734304 - Pág. 23).

Por fim, não tendo sido reconhecido o tempo rural alegado e nem aceitas as conversões de tempo de contribuição comum em especial, tem-se que a contagem de tempo feita administrativamente não foi alterada, motivo pelo qual a improcedência do pedido da aposentadoria se impõe por falta de tempo mínimo.

Apenas para que não se alegue omissão, novamente se destaca que este juízo da 1ª Vara Federal de Franca não dispõe de jurisdição para determinar o cumprimento forçado pelo INSS de julgado proferido pelo Juizado Especial Federal de Franca, o qual a autarquia deixou de acatar. Como não houve cumprimento voluntário pela autarquia com a inclusão do período em seus sistemas, não poderia ele ser contabilizado nesta ação. É o caso de se obrigar o INSS a cumprir a coisa julgada proferida naqueles autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no que se refere ao cômputo de tempo especial dos períodos de 06/10/1981 a 29/04/1994, e de 01/03/2013 a 16/07/2015, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de averbação de tempo rural requerido pelo autor e, por consequência, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 12837037).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se."

No mais, a sentença permanece da forma como lançada anteriormente.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-61.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN - SP152423, MOISES VANDERSON DE PAULA - SP360389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA busca obter provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar-lhe integralmente (desde a DER) as prestações decorrentes de benefício previdenciário concedido, suspenso por falta de movimentação do titular e depois reativado a pedido do beneficiário.

Discorre a parte autora na petição inicial que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/08/2000 (NB 118.187.720-0), o qual foi deferido pelo INSS em 16/10/2001.

Sucedeu, todavia, que não teve conhecimento do deferimento e acabou por não sacar os valores devidos na época da liberação, o que acarretou a suspensão dos pagamentos.

Alega a parte autora que somente anos depois, em 10/04/2013, por ocasião de atendimento presencial em agência do INSS, veio a tomar conhecimento do deferimento do benefício postulado administrativamente em 22/08/2000.

Esclarece a parte autora que em 22/04/2013 requereu a reativação do benefício concedido e o pagamento dos créditos acumulados desde 22/08/2000. O INSS restabeleceu o benefício, contudo, aplicou a prescrição quinquenal e somente pagou os créditos pretéritos a partir de 23/04/2008.

Entende a parte a autora, entretanto, que possui direito ao recebimento integral dos valores atrasados, ou seja, desde 22/08/2000, pois não era o caso de aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, já que, em suma:

- a) por se tratar de benefício já concedido e cujos valores decorrentes foram inicialmente depositados em agência do Banco Bradesco, era desnecessário o ajuizamento de ação judicial para fruição das prestações vencidas;
- b) o fato de ter ajuizado duas ações contra o INSS (um mandado de segurança, distribuído em 2006, e uma ação cautelar de exibição de documentos, distribuída em 14/03/2006) teria o condão de interromper o prazo da prescrição e mantê-lo suspenso até o deslinde de tais ações;
- c) durante toda tramitação das duas ações movidas contra o INSS, este lhe sonegou a informação de que já havia benefício concedido desde 22/08/2000.

Diante desses fatos, conclui a parte autora que “é devido ao requerente o pagamento de seus valores de benefícios desde a concessão 22/08/2000, não havendo que se falar em prescrição, ou alternativamente que seja reconhecida a suspensão do prazo prescricional com as ações propostas contra o INSS pelo requerente visando instruir pedido de aposentadoria judicial. Sendo que a primeira ação foi proposta em 14 de março de 2006 e o benefício 118.187.720-0 concedido em 16/10/2001”.

Com a exordial, juntou procuração e documentos.

A Egrégia Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, a quem esta demanda foi originalmente distribuída, reconheceu a prevenção desta demanda com a ação 0002382-13.2015.403.6113, a qual foi distribuída anteriormente e tramitou neste juízo (id 16406140).

Aportados os presentes autos neste juízo, em atendimento a despachos que determinaram o saneamento da petição inicial (id 17714649 e id 18766710), a parte autora, em aditamento, retificou o valor da causa para R\$ 191.461,98 (id 18757271) e postulou pela concessão da gratuidade da justiça (id 19657012).

Recebida a inicial e seus aditamentos, foi determinada a citação do INSS (id 19764912).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 22180288), na qual, substancialmente, defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal reconhecida administrativamente. Juntou documentos.

As partes foram instadas sobre provas a produzir e, quanto à parte autora, foi especialmente intimada a se manifestar sobre a contestação (id 22188697).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (id 23258889), quando declarou que não pretendia produzir outras provas (id 23259806).

O INSS silenciou sobre a produção de outras provas.

O Ministério Público Federal, instado, deixou de se pronunciar sobre o mérito da causa, por considerar não estarem presentes as hipóteses dos arts. 75 e 78, c/c o art. 43 da Lei nº 10.741/03, do art. 31 da Lei nº 8.742/93, nem as dos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil, uma vez que a lide versaria sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco (id 25333741).

Ao cabo do processado, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora busca, sob o argumento de que não ocorreu a prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, obter o direito à percepção integral e corrigida dos créditos decorrentes do benefício previdenciário que lhe foi concedido pelo INSS a partir de 22/08/2000.

O cerne da controvérsia, pois, está em definir se a pretensão do beneficiário sobre os créditos decorrentes do benefício previdenciário nº 118.187.720-0, referentes ao período de 22/08/2000 a 22/04/2008, foi atingida ou não pela prescrição e, em caso negativo, se há o direito à correção dos valores correlatos.

Viável o julgamento antecipado do processo, porquanto a matéria é de direito e não há a necessidade de se produzir outras provas (art. 355, I, do CPC), eis que, para o deslinde da controvérsia, suficientes apenas as documentais já apresentadas pelas partes.

O art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, disciplina a prescrição das pretensões do segurado contra a Previdência Social:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Extrai-se clareza do dispositivo legal acima citado que não é apenas a pretensão do segurado resistida pela Previdência Social que prescreve em cinco anos se não levada ao Judiciário, mas também, como no caso concreto, a pretensão de obter na via administrativa qualquer prestação pecuniária decorrente de direito previdenciário cuja legitimidade já tenha sido formalmente reconhecida pelo INSS em favor do segurado.

Conforme explicitado no preâmbulo, o benefício concedido em 22/08/2000 foi suspenso porque o beneficiário não sacou no prazo regulamentar as parcelas que lhe foram disponibilizadas, o que redundou no estorno dos valores. Tais procedimentos constam no art. 166, § 1º, do Decreto 3.048 (Regulamento da Previdência Social), na redação vigente à época:

Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do Instituto Nacional do Seguro Social, com a identificação de sua origem. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Os benefícios poderão ser pagos, ainda, mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Sucedeu, então, que, tempos depois, em virtude de pedido do titular deduzido em 22/04/2013, o benefício foi reativado, mas as prestações atingidas pela prescrição quinquenal não foram pagas.

Nesse passo, importante observar que, como o protocolo do pedido de reativação do benefício foi realizado em 22/04/2013, acertada a decisão administrativa que, em observância ao prazo prescricional previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, limitou o pagamento dos créditos pretéritos ao devidos nos cinco anos que antecederam o pedido de reativação.

Quanto às ações ajuizadas posteriormente pela parte autora contra o INSS, estas não influenciaram no prazo prescricional, pois ambas tinham por objeto procedimento administrativo diverso daquele em que houve a concessão do benefício previdenciário. O mandado de segurança nº 2006.61.02.003332-4 (inicial no id 1189170) e a cautelar de exibição de documentos n. 0003234-28.2007.3.04.61010 (sentença no id 11749177) tinham por pedido a obtenção de cópia do procedimento administrativo extraviado referente ao NB 067.636.896-4, que versava sobre requerimento de aposentação apresentado em 26/07/1995 e indeferido pelo INSS.

Por essa razão, não pode ser acolhida a tese da parte autora de que as proposições de tais feitos tiveram o condão de interromper a prescrição, ou mesmo que o INSS atuou em desacordo com os ditames da boa-fé objetiva (dever de informação) ao não orientar que já havia sido deferido benefício previdenciário em PA diverso, pois a informação de existência de benefício concedido não se relacionava como objeto daqueles processos.

No mais, conforme o exposto no pedido de reativação de benefício (id 11849177, páginas 14/15), o autor informou naquele documento que depois de ter realizado o pedido de concessão do benefício que lhe foi deferido (22/08/2000), mas ainda antes da concessão (16/10/2001), mudou-se de Ribeirão Preto para Franca, porém não se recordava se comunicou ao INSS o fato. Em todo caso, não há nos autos qualquer indicação de que o INSS, de posse de endereço atualizado do segurado, cometeu qualquer falha quanto à notificação sobre o deferimento do benefício.

Sobre o tema em debate e no sentido do que aqui decidido, segue precedente do Tribunal Regional da Terceira Região.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SAQUE POR PRAZO SUPERIOR A 06 MESES. SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. RESTABELECIMENTO DEVIDO. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INICIADA A PARTIR DO REQUERIMENTO PARA REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO.** 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Em relação aos requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dívidas não restam quanto ao seu atendimento, uma vez que o INSS o deferiu em sede administrativa, inexistindo nos autos quaisquer indícios de sua revisão. **No que diz respeito à suspensão do benefício, vigia à época dos fatos o art. 166, §1º, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, que assim dispunha sobre a matéria: "Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente, exceto o pagamento de auxílio-doença e os pagamentos a procurador. § 1º Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do Instituto Nacional do Seguro Social, com a identificação de sua origem".** 3. Assim, não retirado os valores depositados em conta bancária pertencente ao autor, referentes ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo prazo infralegal supracitado, acertada se mostrou a conduta da autarquia em suspendê-lo. Ocorre que, mesmo após requerimento para o restabelecimento do benefício, formulado pelo autor em 22.06.2010 (fl. 11), o INSS não adotou as medidas cabíveis para reativá-lo ou justificou o motivo para não fazê-lo. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. Da análise do processo administrativo que originou a aposentadoria por tempo de contribuição, é possível verificar o início de um procedimento para análise de suposta irregularidade, que não restou comprovada (fls. 149/204). Ademais, como bem ressaltou o Juízo de origem "[...] o segurado apresentou 03 (três) CTPS, como se pode aferir da contagem de fls. 164/165 e informou o motivo ensejador da não reapresentação na convocação posterior (fl. 201)." (fl. 217). Desse modo, caberia ao INSS o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), o que não se verificou no caso em tela. 6. Sendo assim, possuindo o autor 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias, quando do requerimento administrativo (D.E.R. 15.09.1995), bem como comprovando carência superior a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. 7. **Quanto à prescrição quinquenal, em vista do requerimento formulado para reativação do benefício em 22.06.2010 (fl. 11), deve ser este o marco inicial para a sua contagem, conforme estabelecido por sentença (fl. 217).** 8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 9. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 10. Reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo solicitando a sua reativação (22.06.2010; fl. 11). 11. Apelação e remessa necessária desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApelRemNec 0047558-38.2012.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão da parte autora e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte autora responderá pelas custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, e 84, ambos do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade deste ônus nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Custas na formada Lei 9.289/96.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE HAMILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOSÉ HAMILTON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Relata que efetuou requerimento administrativo, que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo para aposentadoria.

Pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, relativo aos períodos em que laborou como sapateiro.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 3549679 - Pág. 26):

"(...) B) O reconhecimento de atividade especial e a devida conversão do tempo de atividade exercida em condições especiais (item "2") para comum, vez que o número de tempo de contribuição influenciará diretamente, para maior, no valor do salário de benefício, devendo haver, portanto ainda sentença declaratória do efetivo tempo de contribuição do autor. (...) C) A procedência da ação, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria especial ou sucessivamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, a partir do requerimento administrativo NB: 179.187.632-0, solicitado no dia 19/07/2016 acrescido da quantia fixada por dano mora nos autos, com a aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, isto é, que este não seja aplicado aos períodos em que houve prestação de atividades insalubres, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário do benefício, acrescido da quantia fixada por dano moral nos autos, corrigido monetariamente os valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação acima apresentada. (...) D) Sucumbência do réu, condenando-a nas custas judiciais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre as prestações vencidas até efetiva implantação do benefício, mais 12 (doze) vincendas. E) Pugna-se pela realização de perícia técnica judicial com a finalidade de constatar a incidência de atividade especial laborada pela parte autora até os dias atuais, a ser realizada por engenheiro do trabalho nomeado como perito pelo douto juízo. (...)"

Com a inicial acostou documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 4787848) determinando-se que a parte autora juntasse aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (ID. 5460772).

Foi proferido despacho ID. 9142602 declarando o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinada às partes especificarem provas que pretendem produzir.

A parte autora especificou a prova pericial (ID. 9442273).

A parte ré apresentou sua contestação extemporânea no ID. 9656879. Inicialmente, sustentou que não incide em seu desfavor os efeitos da revelia. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos.

Proferiu-se despacho saneador no ID. 14382127, deferindo realização de prova pericial indireta, por similaridade, nomeando-se perita. Determinou-se, ainda, que a parte autora providenciasse, no prazo de 30 dias, a juntada do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do PPP apresentado pela empresa Vero Moc Indústria e Comércio de Calçados Ltda - EPP, no prazo de 30 dias.

Laudo pericial acostado no ID. 20257656.

A parte autora se manifestou sobre o laudo e em alegações finais no ID. 21194618. Não houve manifestação do INSS.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do artigo 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldio Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetea o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o “laudo técnico pericial” comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados**, e tampouco o suposto local desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na “cola de sapateiro”, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N.º 83.080/79 E N.º 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos “derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro”, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca-SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo artigo 295 do Decreto 357/91 e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu artigo 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

| | | |
|-----------------------|------------|------------|
| IND.CALÇ.SOBERANO | 25/01/1979 | 21/05/1986 |
| CALÇADOS PADUA LTDA | 02/06/1986 | 17/03/1987 |
| IND.CALÇ.KISSOL LTDA | 18/03/1987 | 25/11/1989 |
| CLASSIC IND.COM.CALÇ. | 01/03/1990 | 10/05/1990 |
| CALÇADOS CINCOLI LTDA | 08/05/1990 | 23/12/1993 |
| CALÇADOS CINCOLI LTDA | 03/01/1994 | 27/09/1994 |
| IND.CALÇ.BORASQUIS | 01/04/2004 | 12/12/2009 |
| PORTO SEGURO EMP.TEMP | 09/04/2010 | 09/08/2010 |
| VERO MOC IND.COM.CALÇ | 23/08/2010 | 19/07/2016 |

As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 25/01/1979 a 21/05/1986, 02/06/1986 a 17/03/1987, 18/03/1987 a 25/11/1989, 01/03/1990 a 10/05/1990, 08/05/1990 a 23/12/1993 e de 03/01/1994 a 27/09/1994, nas funções de **sapateiro** e **frizador** não possuem natureza especial, uma vez que **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Depois de 28/04/1995 a parte autora laborou na **função de acabadore lixador de sola** nos períodos de **01/04/2004 a 12/12/2009** e de **23/08/2010 a 19/07/2016**.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado**.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;

- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04/12/2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise do laudo pericial** colacionado aos autos.

As informações do laudo pericial demonstram que várias empresas discriminadas na inicial encerraram suas atividades produtivas, motivo pelo qual foi realizada perícia por similaridade.

Por essa razão, conforme acima mencionado, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo **minimamente** escorreito, as condições reais de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relacionadas ao perito pela própria parte autora.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** colacionados aos autos.

Empresa: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BORASCHIS LTDA EPP.

Períodos: 01/04/2004 a 12/12/2009, na atividade de preparador de calçados.

Agente nocivo: O PPP apresentado nos autos (ID. 3549703) não indica a exposição a nenhum agente nocivo, bem como não há menção do profissional legalmente responsável pelo monitoramento ambiental.

Conclusão: a atividade de acabador laborada pelo autor **não possui** natureza especial, tendo em vista que a documentação apresentada não indica a exposição a agentes nocivos.

Empresa: INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.

Períodos: 17/03/1987 a 25/11/1989, na atividade de acabador.

Agente nocivo: O PPP apresentado nos autos (ID. 3549703 – Pág. 01) não indica a exposição a nenhum agente nocivo, bem como não há menção do profissional legalmente responsável pelo monitoramento ambiental.

Conclusão: a atividade de acabador laborada pelo autor **não possui** natureza especial, tendo em vista que a documentação apresentada não indica a exposição a agentes nocivos.

Empresa: VERO MOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Períodos: 23/08/2010 a 19/07/2016 (DER), na atividade de lixador de sola.

Agente nocivo: O PPP apresentado nos autos (ID. 3549703 – Pág. 05/06) indica que no exercício da atividade de lixador de sola a parte autora esteve exposta a risco ergonômico (postura inadequada), físico (ruído de 85 dB), mecânico (acidentes) e químico (pó, poeiras). O agente ergonômico e mecânico não encontram guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial. A indicação de exposição a agente químico (pó, poeiras) sem indicação específica do agente nocivo não atende ao critério estabelecido na Instrução Normativa INSS PRES nº 45/2010 inviabiliza que tal período seja considerado especial.

Conclusão: a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial tendo em vista que o agente nocivo ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB(A)), e não há mensuração do agente químico.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza **27 anos, 03 meses e 22 dias** de tempo de serviço comum.

| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|---|--------------------------|-----|------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|---|---|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | IND.CALÇ.SOBERANO | | 25/01/1979 | 21/05/1986 | 7 | 3 | 27 | - | - | - |
| 2 | CALÇADOS PADUALTA | | 02/06/1986 | 17/03/1987 | - | 9 | 16 | - | - | - |
| 3 | IND.CALÇ.KISSOL LTDA | | 18/03/1987 | 25/11/1989 | 2 | 8 | 8 | - | - | - |
| 4 | CLASSIC IND.COM.CALÇ. | | 01/03/1990 | 10/05/1990 | - | 2 | 10 | - | - | - |
| 5 | CALÇADOS CINCOLI LTDA | | 08/05/1990 | 23/12/1993 | 3 | 7 | 16 | - | - | - |
| 6 | CALÇADOS CINCOLI LTDA | | 03/01/1994 | 27/09/1994 | - | 8 | 25 | - | - | - |
| 7 | IND.CALÇ.BORASQUIS | | 01/04/2004 | 12/12/2009 | 5 | 8 | 12 | - | - | - |
| 8 | PORTO SEGURO EMP.TEMP | | 09/04/2010 | 09/08/2010 | - | 4 | 1 | - | - | - |

| | | | | | | | | | | |
|----|--|------|------------|------------|-------|----|-----|----------|---|---|
| 9 | VERO MOC IND.COM.CALÇ | | 23/08/2010 | 19/07/2016 | 5 | 10 | 27 | - | - | - |
| 10 | Soma: | | | | 22 | 59 | 142 | 0 | 0 | 0 |
| 11 | Correspondente ao número de dias: | | | | 9.832 | | | 0 | | |
| 12 | Tempo total : | | | | 27 | 3 | 22 | 0 | 0 | 0 |
| 13 | Conversão: | 1,40 | | | 0 | 0 | 0 | 0,000000 | | |
| 14 | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 27 | 3 | 22 | | | |

| | | CÁLCULO DE PEDÁGIO | | |
|---|-----------|--------------------|-----------|----------|
| | | a | m | d |
| Total de tempo de serviço até 16/12/98: | | 15 | 4 | 12 |
| 5.532 | dias | | | |
| Tempo que falta com acréscimo: | | 20 | 5 | 25 |
| | 7375 dias | | | |
| Soma: | | 35 | 9 | 37 |
| 12.907 | dias | | | |
| TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: | | 35 | 10 | 7 |

Assim sendo, verifico que a parte autora **não** faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão.

Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Tal perturbação não restou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 4091586).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002597-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DISTRITAL SERVICOS E COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a parte executada pagou-lhe a dívida aqui executada; na mesma petição, requereu a parte exequente extinção do feito (id 25890558).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais penhoras. A secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos.

No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, sua cobrança se mostra inócua uma vez que o valor a ser recolhido pelo executado sequer cobriria as despesas de postagem. Ainda, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001388-26.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M. ANTONIO FERREIRA - ME, MARCO ANTONIO FERREIRA

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a parte exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado (id 16966153).

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Custas pela parte executada, na forma do art. 16 da Lei 2.289/96.

Elabore-se o cálculo das custas judiciais e oficie-se à agência 3995 da Caixa Econômica Federal – CEF para transformação do valor apurado a tal título em rendas da União (art. 16 da Lei 2.289/96).

Recolhidas as custas judiciais e certificado o trânsito em julgado, conforme o art. 907 do CPC, restitua-se à parte executada o valor remanescente depositado em juízo (BACENJUD), o que pode ocorrer na forma do art. 907, parágrafo único, do CPC.

Declaro levantadas eventuais constrições. Promova-se a baixa dos gravames correlatos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA/SP, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IDELMA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

Inicialmente, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 140.813,72, para 10/2018 (id 11921084).

O INSS, por sua vez, informou ser devido o valor de R\$ 120.752,63, sem apresentar a planilha de cálculo (id 15014032).

A Contadoria Judicial apurou ser devida a quantia de R\$ 145.492,47 (id 17212321).

A autora requereu a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria e o INSS pleiteou a realização de nova perícia ou a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947, ocasião em que juntou a planilha dos valores que entende devidos.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 145.492,47, para 10/2018.

Importante ressaltar que o v. Acórdão determinou o seguinte quanto à correção monetária:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.”

Ademais, não há que se falar em suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947, que declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, tendo em vista que os embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo foram julgados e rejeitados por maioria, restando decidido pela não modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade acima citada.

No entanto, observo que o valor apresentado pela autora foi de R\$ 140.813,72, portanto menor que aquele apresentado pela Contadoria Oficial.

Nestes termos, considerando que a exequente apurou um valor menor que o da Contadoria, embora não diferindo muito desta, bem como que a decisão do magistrado deve ser balizada pelo que foi pedido pelas partes, homologo o cálculo da exequente e reconheço ser devido o valor de R\$ 140.813,72 (cento e quarenta mil, oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos), para a data de outubro/2018 (id 11921084).

Condeno o INSS em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo INSS e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 2.006,10 (dois mil e seis reais e dez centavos).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobre dita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Outrossim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003377-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA/SP

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante a decisão de id 25008811, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001399-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

DESPACHO

1. Considerando a não oposição de Embargos à Execução pelos executados, defiro o pedido da exequente e autorizo a Caixa Econômica Federal – CEF, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar dos valores depositados nas contas judiciais 3995.005.86.400.830-9 e 3995.005.86.400.831-7.

2. Indefiro o pedido da exequente de leilão dos veículos indicados, uma vez que consta somente a avaliação destes nos autos. Com efeito, os veículos encontram-se alienados fiduciariamente e a penhora não restou concretizada.

3. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 0000177-69.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: GIOVANNI GUARALDO LOMBARDI, BIANCA GUARALDO LOMBARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 318 e 319 (autos físicos): recebo a inicial dos presentes embargos de terceiros, uma vez que o pedido constante destes autos é mais amplo do que aquele constante do pedido efetuado por Giovanni Guaraldo Lombardi nos autos principais da Execução, de nulidade da arrematação e protesto por preferência na arrematação. Anote-se, nos autos principais.

Defiro à embargante Bianca Guaraldo Lombardi o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Determino a citação da Embargada Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil). Para tanto, expeça-se mandado de citação a ser encaminhado para a Subseção de Bauru-SP.

Determino ainda a citação dos arrematantes Alonzo Cesar Campos Stefani e Antonio de Padua Faria, enquanto terceiros interessados. Expeça-se mandado para citação.

3. Sem prejuízo, determino à embargante que informe, no prazo de quinze dias, se tem interesse ou não pela realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Determino, ao final, a regularização da digitalização do feito pela Embargada Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, devendo acostar as folhas ilegíveis e faltantes, conforme certidão ID 26162119, de forma a possibilitar a leitura das matrículas dos imóveis.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006309-12.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALÇADOS GUARALDO LTDA - ME, MARISA DE ANDRADE GUARALDO, MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI, MARCOS ANTONIO GUARALDO, ALBERTO GUARALDO JUNIOR, SARA RENATA GUARALDO, ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA GUARALDO, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, ANGELA MARIA DANDREA GUARALDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO

DECISÃO

Trata-se de execução de Título Extrajudicial inicialmente proposta pelo Banco Meridional do Brasil em 04/07/1995, junto ao Juízo Estadual, a qual foi redistribuída a este Juízo após a cessão do crédito objeto de execução à Caixa Econômica Federal.

Encontram-se, atualmente, no polo passivo: (1) Calçados Guaraldo Ltda., (2) Marisa Andrade Guaraldo, (3) Marcia Regina Guaraldo Lombardi, (4) Marcos Antonio Guaraldo, (5) Alberto Guaraldo Junior, (6) Sara Renata Guaraldo e (7) Alessandra Vasques Guaraldo Martiniano (estas duas últimas, herdeiras de João Batista Guaraldo, então coexecutado nos autos).

Foram efetivadas nos autos diversas fases processuais, entre elas, a penhora de dois imóveis, com posterior liberação, uma vez que alienados em outros processos executivos movidos contra os executados (carta de adjudicação de fls. 372/373 e auto de arrematação de fls. 437/438); o processamento de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente improcedentes (fls. 128, verso); bem como tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 742/744).

Ainda, determinou-se a constatação da finalidade de diversos imóveis às fls. 577, o que foi cumprido às fls. 578/584. Em sequência às diligências empreendidas para localização de bens dos executados, penhorou-se, entre outros, a sua propriedade da parte ideal de 11/12 do imóvel de matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca-SP (fls. 829, item 3).

Posteriormente, constatado o óbito da usufrutuária Emília Cruz Silvestre Guaraldo (fls. 897), falecida em 09/09/1996 (fls. 913), bem como do coexecutado João Batista Guaraldo, consolidou-se a propriedade dos proprietários do imóvel matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca-SP para a propriedade plena, o que foi anotado nos autos por este Juízo às fls. 1015.

Levado a leilão em sua integralidade, nos termos do artigo 843, *caput*, e parágrafos, do Código de Processo Civil (fls. 1015), deu-se a arrematação do imóvel em questão, cuja parte ideal de 11/12 foi penhorada nos autos. Após sua realização, a coexecutada Márcia Regina Guaraldo Lombardi pleiteou o reconhecimento de nulidade da hasta por ausência da informação no mandado do preço mínimo de arrematação (fls. 1122/1125).

Às fls. 1127/1128, as terceiras Ângela Maria D'Andréa Guaraldo, esposa do coexecutado Marcos Antônio Guaraldo, e Martha Ione Vasques Guaraldo, e viúva do coexecutado João Guaraldo, pleitearam o levantamento de suas cotas-partes na arrematação do imóvel de matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca-SP, havida nos autos.

A seguir, às fls. 1133/1137, manifestou-se nos autos o terceiro Giovanni Guaraldo Lombardi, identificando-se como coproprietário do imóvel em questão, eis que filho do falecido Sr. João Luis Lombardi e então proprietário do imóvel de matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca-SP, que, por sua vez, fora casado no regime de comunhão universal de bens com Márcia Regina Guaraldo Lombardi – coexecutada e herdeira do imóvel.

Requeru a nulidade da hasta pública, em razão de sua não intimação de sua realização. Alegou que, desta forma, fora impedido de participar da hasta e exercer o seu direito de preferência. Subsidiariamente, protestou pelo seu direito de preferência na arrematação. Acostou os depósitos judiciais respectivos e juntou documentos.

Determinada a manifestação dos arrematantes, estes refutaram a argumentação da coexecutada Márcia Regina Guaraldo Lombardi no tocante à nulidade da hasta por ausência de valor mínimo para arrematação no mandado de intimação.

No que tange à alegação de ausência de intimação do coproprietário Giovanni, aduziu que o artigo 889, do Código de Processo Civil, não prevê a necessidade de “intimação” dos interessados, mas a mera “ciência” da mesma. Refere que o coproprietário tinha ciência da penhora, uma vez que esta se deu em momento extremamente próximo ao trânsito em julgado do processo de inventário e partilha dos bens de João Luis Lombardi, não sendo crível que um herdeiro não acompanhe a situação dos direitos que possui em face da sucessão.

De sua parte, a exequente Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 1307 e, igualmente, refutou os argumentos apresentados e pugnou pela manutenção da arrematação. Referiu que Marcia restou intimada do leilão, o qual fora reavaliado conforme fls. 1020/1021. Ainda, argumentou não ser crível que Giovanni, participando do inventário de seu pai João Luis, não tivesse conhecimento da presente execução. Assim, aduz que, ao deixar transcorrer a marcha processual, sem adotar nenhuma providência, implica em ofensa ao princípio da boa-fé, na medida em que se beneficiaria da própria torpeza.

Aduziu, outrossim, que os requerimentos de anulação da arrematação tangenciam a litigância de má-fé, por infração aos deveres do artigo 77, do Código de Processo Civil.

É o relatório necessário.

Inicialmente, afasto a alegação da coexecutada Márcia Regina de nulidade da hasta, efetuada às fls. 1122/1125. O Código de Processo Civil não prescreve a necessidade de constar no mandado de intimação do leilão o valor da reavaliação do imóvel.

Ainda, a coexecutada Marcia Regina possui defensor constituído nos autos, através de quem recebe as intimações e teve ciência da reavaliação do referido imóvel, conforme se denota dos autos às fls. 1040, antes, portanto, da realização da hasta, ocorrida em 30/04/2019 (fls. 1116).

Ademais, a jurisprudência colacionada se refere a procedimento especial, não aplicável ao presente caso.

No que tange às alegações do terceiro Giovanni, passo a tecer as seguintes considerações.

O artigo 889, do Código de Processo Civil, como bem asseverou a parte arrematante, dispõe que serão “cientificados” da alienação, entre eles, o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal. Com efeito, não há forma específica de ciência do mesmo.

Neste passo, verifica-se dos autos que:

(1) O processo judicial de inventário de João Luis Lombardi, falecido em 29/09/2012, teve início em 06/11/2012 (fls. 1158/1159). Neste, foi nomeada como inventariante, com “plena concordância e anuência dos outros herdeiros” (fls. 1159), a Sra. Márcia Regina Guaraldo Lombardi (fls. 1172).

Entre outros bens de propriedade do falecido João Luis, consta do inventário a declaração da parte ideal de 1/12 da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca (fls. 1175), imóvel este arrematado nestes autos.

(2) O terceiro Giovanni Guaraldo Lombardi e a coexecutada Márcia Regina Guaraldo Lombardi, viúva e inventariante do espólio de João Luis Lombardi, e mãe deste, residem no mesmo endereço, qual seja, Rua Jonas Rodrigues Moura, nº 2200, conforme se denota de fls. 1133, 1156 e 1189.

Ainda, esta foi intimada do leilão através da publicação do despacho de fls. 1015, em 14/02/2019, conforme certificado às fls. 1.016, bem como pessoalmente através do Oficial de Justiça às fls. 1.020, o que ocorreu em 12/03/2019.

(3) o inventário, com a partilha de bens homologada pelo juiz, não foi registrado junto à Serventia Imobiliária, na respectiva matrícula do imóvel arrematado nos autos, qual seja, nº 15.835, do 1º CRI, sendo que a sentença da partilha foi proferida em 23/07/2013 (fls. 1269) e o trânsito em julgado ocorreu em 30/08/2013 (certidão de 13/09/2013 às fls. 1270).

Neste passo, decorreram quase seis anos sem o devido protocolo junto ao registro de imóveis, o qual se deu somente em 23/04/2019 (fls. 1155), ou seja, posteriormente à intimação da coexecutada Márcia Regina tanto da penhora sobre referido imóvel, quanto do leilão deste.

(4) não houve menção, pelo terceiro Giovanni, de que não tivesse contato com sua mãe Márcia Regina, por quaisquer motivos que fossem. Pelo contrário, consta que a inventariante Márcia Regina pleiteou sua nomeação como inventariante com a “plena concordância” dos outros herdeiros, conforme inicial do inventário de fls. 1159.

Constatados os fatos acima expostos, observo que a informação do terceiro Giovanni de que não fora intimado do leilão do imóvel de matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca-SP, razão pela qual requer sua nulidade, ou, subsidiariamente, o direito de preferência nesta, não merece prosperar.

Razão lhe assiste quando refere que não fora intimado. De fato, não consta sua intimação dos autos. Não obstante, o Código de Processo Civil não prescreve tal medida, como acima já pontuado, restando tão somente necessária sua “ciência” deste (artigo 889, inc. II, do Código de Processo Civil) para que pudesse exercer seu direito de preferência no momento oportuno, qual seja, na hasta pública havida nos autos em 30/04/2019 (fls. 1116), o que não ocorreu nos autos.

Neste diapasão, não se vislumbra dos autos a não ciência do terceiro Giovanni da designação do leilão do imóvel arrematado. Presumível pelo curso dos acontecimentos, inclusive, o inverso, concluindo-se que Giovanni teve plena ciência do leilão, ao se constatar que este compareceu aos autos pedindo a nulidade da hasta sem qualquer intimação prévia. Aceitar que ele somente foi comunicado a tal respeito após o ato de alienação judicial dependeria de comprovação de motivo fundado de falta ou deficiência de comunicação entre ele e sua genitora, o que sequer foi alegado.

Ao final, observo que, como já acima assinalado, o momento processual para manifestação do terceiro Giovanni Lombardi Guaraldo exercer seu direito de preferência restou ultrapassado com a realização da hasta pública em 30/04/2019 (fls. 1116), ao passo que seu pedido somente restou formalizado em 16/05/2019 (fls. 1133).

Afastadas as impugnações, passo à homologação da arrematação havida nos autos.

Nos termos do art. 903, do Código de Processo Civil, “Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos”.

A parte final do dispositivo ora transcrito deixa bem claro que eventual direito de terceiros prejudicados pela arrematação será resolvida em perdas e danos, não podendo inviabilizar a constrição judicial, motivo pelo qual não se deve deferir qualquer medida de natureza acautelatória no presente momento, podendo prosseguir regularmente a execução.

Desta feita, haja vista o pagamento do lance a vista (fls. 1118), bem como o quanto acima exposto quanto às impugnações apresentadas nos autos, **homologo a arrematação** do imóvel de matrícula nº 15.835 do 1º CRI de Franca-SP, realizada nos autos (fls. 1116).

Determino que seja expedida Carta de Arrematação em favor do arrematante, conforme previsto no artigo 901, § 2º, do Código de Processo Civil, na qual deverá conter ordem para cancelamento do registro de penhora havida neste feito, nos termos dos artigos 901, § 1º e 903, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá constar da Carta de Arrematação ordem cancelamento dos usufrutos registrados em favor de Segundo Guaraldo e Emília Cruz Silvestre Guaraldo, haja vista o óbito de ambos, ocorrido, respectivamente, em 31/05/1994 e 09/09/1996 (fls. 1014 e 913).

Não havendo determinação superior em contrário e havendo requerimento pelo arrematante, expeça-se mandado de inibição na posse do imóvel arrematado.

No tocante à destinação do valor depositado nos autos referente à arrematação havida (R\$ 244.000,00 – fls. 1118), observo que os coexecutados Marcos Antônio Guaraldo e João Batista Guaraldo se casaram, no regime de comunhão universal de bens, com, respectivamente, Ângela Maria D’Andrea Guaraldo e Martha Ione Vasques Guaraldo, conforme se infere do R. 1-15.835, do 1º CRI de Franca-SP.

Desta feita, considerando os termos do artigo 843, *caput*, e parágrafos, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a meação do cônjuge alheio à execução recai sobre o produto da alienação do bem, defiro o pedido de fls. 1127 e determino a transferência das respectivas cotas a Ângela Maria D’Andrea Guaraldo e a Martha Ione Vasques Guaraldo.

Uma vez que cada uma das esposas possuía a parte ideal de 1/8 (um oitavo) do imóvel arrematado, fica reservada a meação de cada uma no importe de R\$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), valor este calculado sobre a avaliação do imóvel.

Ainda, caberá a Fábio Celso de Almeida Liporoni e Andréia Garcia Santana Liporoni, proprietários da parte ideal de 1/12 (um doze avos) do imóvel, conforme R. 11/15.835, o valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

Neste mesmo diapasão, cabe aos herdeiros de João Luis Lombardi, Giovanni Guaraldo Lombardi e Bianca Guaraldo Lombardi, as respectivas cotas, cada uma no importe de R\$ 9.375,00 (nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), uma vez que possuíam a parte ideal de 1/48 (um quarenta e oito avos) do referido imóvel.

Determino que a liberação dos valores referidos seja efetuada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, através de transferência bancária, devendo os terceiros apresentar, no prazo de quinze dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessados, como o caso dos autos.

Expeça-se mandado de intimação dos terceiros Fábio Celso de Almeida Liporoni e Andréia Garcia Santana Liporoni para apresentação de seus dados bancários nos autos, no prazo de quinze dias.

Ao final, observo que caberá a exequente, para abatimento da dívida executada o valor de R\$ 75.250,00 (setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais).

Autorizo ainda a liberação dos valores depositados pelo terceiro Giovanni a título de preferência na arrematação (montante, custas e comissão de leiloeiro).

Traslade-se cópia da procuração acostada nos autos 0000177-69.2019.403.6113 do terceiro Giovanni para estes autos, regularizando, assim, sua representação processual.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUTADO: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME, MARISA DE ANDRADE GUARALDO, MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI, MARCOS ANTONIO GUARALDO, ALBERTO GUARALDO JUNIOR, SARA RENATA GUARALDO, ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA GUARALDO, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, ANGELA MARIA DANDREA GUARALDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO

DECISÃO

Trata-se de execução de Título Extrajudicial inicialmente proposta pelo Banco Meridional do Brasil em 04/07/1995, junto ao Juízo Estadual, a qual foi redistribuída a este Juízo após a cessão do crédito objeto de execução à Caixa Econômica Federal.

Encontram-se, atualmente, no polo passivo: (1) Calçados Guaraldo Ltda., (2) Marisa Andrade Guaraldo, (3) Marcia Regina Guaraldo Lombardi, (4) Marcos Antonio Guaraldo, (5) Alberto Guaraldo Junior, (6) Sara Renata Guaraldo e (7) Alessandra Vasques Guaraldo Martiniano (estas duas últimas, herdeiras de João Batista Guaraldo, então coexecutado nos autos).

Foram efetivadas nos autos diversas fases processuais, entre elas, a penhora de dois imóveis, com posterior liberação, uma vez que alienados em outros processos executivos movidos contra os executados (carta de adjudicação de fls. 372/373 e auto de arrematação de fls. 437/438); o processamento de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente improcedentes (fls. 128, verso); bem como tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 742/744).

Ainda, determinou-se a constatação da finalidade de diversos imóveis às fls. 577, o que foi cumprido às fls. 578/584. Em sequência às diligências empreendidas para localização de bens dos executados, penhorou-se, entre outros, a sua propriedade da parte ideal de 11/12 do imóvel de matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca-SP (fls. 829, item 3).

Posteriormente, constatado o óbito da usufrutuária Emilia Cruz Silvestre Guaraldo (fls. 897), falecida em 09/09/1996 (fls. 913), bem como do coexecutado João Batista Guaraldo, consolidou-se a propriedade dos proprietários do imóvel matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca-SP para a propriedade plena, o que foi anotado nos autos por este Juízo às fls. 1015.

Levado a leilão em sua integralidade, nos termos do artigo 843, *caput*, e parágrafos, do Código de Processo Civil (fls. 1015), deu-se a arrematação do imóvel em questão, cuja parte ideal de 11/12 foi penhorada nos autos. Após sua realização, a coexecutada Márcia Regina Guaraldo Lombardi pleiteou o reconhecimento de nulidade da hasta por ausência da informação no mandado do preço mínimo de arrematação (fls. 1122/1125).

Às fls. 1127/1128, as terceiras Ângela Maria D'Andréa Guaraldo, esposa do coexecutado Marcos Antônio Guaraldo, e Martha Ione Vasques Guaraldo, e viúva do coexecutado João Guaraldo, pleitearam o levantamento de suas cotas-partes na arrematação do imóvel de matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca-SP, havida nos autos.

A seguir, às fls. 1133/1137, manifestou-se nos autos o terceiro Giovanni Guaraldo Lombardi, identificando-se como coproprietário do imóvel em questão, eis que filho do falecido Sr. João Luis Lombardi e então proprietário do imóvel de matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca-SP, que, por sua vez, fora casado no regime de comunhão universal de bens com Márcia Regina Guaraldo Lombardi – coexecutada e herdeira do imóvel.

Requeru a nulidade da hasta pública, em razão de sua não intimação de sua realização. Alegou que, desta forma, fora impedido de participar da hasta e exercer o seu direito de preferência. Subsidiariamente, protestou pelo seu direito de preferência na arrematação. Acostou os depósitos judiciais respectivos e juntou documentos.

Determinada a manifestação dos arrematantes, estes refutaram a argumentação da coexecutada Márcia Regina Guaraldo Lombardi no tocante à nulidade da hasta por ausência de valor mínimo para arrematação no mandado de intimação.

No que tange à alegação de ausência de intimação do coproprietário Giovanni, aduziu que o artigo 889, do Código de Processo Civil, não prevê a necessidade de “intimação” dos interessados, mas a mera “ciência” da mesma. Refere que o coproprietário tinha ciência da penhora, uma vez que esta se deu em momento extremamente próximo ao trânsito em julgado do processo de inventário e partilha dos bens de João Luis Lombardi, não sendo crível que um herdeiro não acompanhe a situação dos direitos que possui em face da sucessão.

De sua parte, a exequente Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 1307 e, igualmente, refutou os argumentos apresentados e pugnou pela manutenção da arrematação. Referiu que Marcia restou intimada do leilão, o qual fora reavaliado conforme fls. 1020/1021. Ainda, argumentou não ser crível que Giovanni, participando do inventário de seu pai João Luis, não tivesse conhecimento da presente execução. Assim, aduz que, ao deixar transcorrer a marcha processual, sem adotar nenhuma providência, implica em ofensa ao princípio da boa-fé, na medida em que se beneficiaria da própria torpeza.

Aduziu, outrossim, que os requerimentos de anulação da arrematação tangenciam a litigância de má-fé, por infração aos deveres do artigo 77, do Código de Processo Civil.

É o relatório necessário.

Inicialmente, afasta a alegação da coexecutada Márcia Regina de nulidade da hasta, efetuada às fls. 1122/1125. O Código de Processo Civil não prescreve a necessidade de constar no mandado de intimação do leilão o valor da reavaliação do imóvel.

Ainda, a coexecutada Marcia Regina possui defensor constituído nos autos, através de quem recebe as intimações e teve ciência da reavaliação do referido imóvel, conforme se denota dos autos às fls. 1040, antes, portanto, da realização da hasta, ocorrida em 30/04/2019 (fls. 1116).

Ademais, a jurisprudência colacionada se refere a procedimento especial, não aplicável ao presente caso.

No que tange às alegações do terceiro Giovanni, passo a tecer as seguintes considerações.

O artigo 889, do Código de Processo Civil, como bem asseverou a parte arrematante, dispõe que serão “cientificados” da alienação, entre eles, o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal. Com efeito, não há forma específica de ciência do mesmo.

Neste passo, verifica-se dos autos que:

(1) O processo judicial de inventário de João Luis Lombardi, falecido em 29/09/2012, teve início em 06/11/2012 (fls. 1158/1159). Neste, foi nomeada como inventariante, com “plena concordância e anuência dos outros herdeiros” (fls. 1159), a Sra. Márcia Regina Guaraldo Lombardi (fls. 1172).

Entre outros bens de propriedade do falecido João Luis, consta do inventário a declaração da parte ideal de 1/12 da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca (fls. 1175), imóvel este arrematado nestes autos.

(2) O terceiro Giovanni Guaraldo Lombardi e a coexecutada Márcia Regina Guaraldo Lombardi, viúva e inventariante do espólio de João Luis Lombardi, e mãe deste, residem no mesmo endereço, qual seja, Rua Jonas Rodrigues Moura, nº 2200, conforme se denota de fls. 1133, 1156 e 1189.

Ainda, esta foi intimada do leilão através da publicação do despacho de fls. 1015, em 14/02/2019, conforme certificado às fls. 1.016, bem como pessoalmente através do Oficial de Justiça às fls. 1.020, o que ocorreu em 12/03/2019.

(3) O inventário, com a partilha de bens homologada pelo juiz, não foi registrado junto à Serventia Imobiliária, na respectiva matrícula do imóvel arrematado nos autos, qual seja, nº 15.835, do 1º CRI, sendo que a sentença da partilha foi proferida em 23/07/2013 (fls. 1269) e o trânsito em julgado ocorreu em 30/08/2013 (certidão de 13/09/2013 às fls. 1270).

Neste passo, decorreram quase seis anos sem o devido protocolo junto ao registro de imóveis, o qual se deu somente em 23/04/2019 (fls. 1155), ou seja, posteriormente à intimação da coexecutada Márcia Regina tanto da penhora sobre referido imóvel, quanto do leilão deste.

(4) não houve menção, pelo terceiro Giovanni, de que não tivesse contato com sua mãe Márcia Regina, por quaisquer motivos que fossem. Pelo contrário, consta que a inventariante Márcia Regina pleiteou sua nomeação como inventariante com a "plena concordância" dos outros herdeiros, conforme inicial do inventário de fls. 1159.

Constatados os fatos acima expostos, observo que a informação do terceiro Giovanni de que não fora intimado do leilão do imóvel de matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca-SP, razão pela qual requer sua nulidade, ou, subsidiariamente, o direito de preferência nesta, não merece prosperar.

Razão lhe assiste quando refere que não fora intimado. De fato, não consta sua intimação dos autos. Não obstante, o Código de Processo Civil não prescreve tal medida, como acima já pontuado, restando tão somente necessária sua "ciência" deste (artigo 889, inc. II, do Código de Processo Civil) para que pudesse exercer seu direito de preferência no momento oportuno, qual seja, na hasta pública havida nos autos em 30/04/2019 (fls. 1116), o que não ocorreu nos autos.

Neste diapasão, não se vislumbra dos autos a não ciência do terceiro Giovanni da designação do leilão do imóvel arrematado. Presunível pelo curso dos acontecimentos, inclusive, o inverso, concluindo-se que Giovanni teve plena ciência do leilão, ao se constatar que este compareceu aos autos pedindo a nulidade da hasta sem qualquer intimação prévia. Aceitar que ele somente foi comunicado a tal respeito após o ato de alienação judicial dependeria de comprovação de motivo fundado de falta ou deficiência de comunicação entre ele e sua genitora, o que sequer foi alegado.

Ao final, observo que, como já acima assinalado, o momento processual para manifestação do terceiro Giovanni Lombardi Guaraldo exercer seu direito de preferência restou ultrapassado com a realização da hasta pública em 30/04/2019 (fls. 1116), ao passo que seu pedido somente restou formalizado em 16/05/2019 (fls. 1133).

Afastadas as impugnações, passo à homologação da arrematação havida nos autos.

Nos termos do art. 903, do Código de Processo Civil, "*Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos*".

A parte final do dispositivo ora transcrito deixa bem claro que eventual direito de terceiros prejudicados pela arrematação será resolvida em perdas e danos, não podendo inviabilizar a constrição judicial, motivo pelo qual não se deve deferir qualquer medida de natureza acautelatória no presente momento, podendo prosseguir regularmente a execução.

Desta feita, haja vista o pagamento do lance a vista (fls. 1118), bem como o quanto acima exposto quanto às impugnações apresentadas nos autos, **homologo a arrematação** do imóvel de matrícula nº 15.835 do 1º CRI de Franca-SP, realizada nos autos (fls. 1116).

Determino que seja expedida Carta de Arrematação em favor do arrematante, conforme previsto no artigo 901, § 2º, do Código de Processo Civil, na qual deverá conter ordem para cancelamento do registro de penhora havida neste feito, nos termos dos artigos 901, § 1º e 903, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá constar da Carta de Arrematação ordem cancelamento dos usufrutos registrados em favor de Segundo Guaraldo e Emília Cruz Silvestre Guaraldo, haja vista o óbito de ambos, ocorrido, respectivamente, em 31/05/1994 e 09/09/1996 (fls. 1014 e 913).

Não havendo determinação superior em contrário e havendo requerimento pelo arrematante, expeça-se mandado de inibição na posse do imóvel arrematado.

No tocante à destinação do valor depositado nos autos referente à arrematação havida (R\$ 244.000,00 – fls. 1118), observo que os coexecutados Marcos Antônio Guaraldo e João Batista Guaraldo se casaram, no regime de comunhão universal de bens, com, respectivamente, Ângela Maria D'Andrea Guaraldo e Martha Ione Vasques Guaraldo, conforme se infere do R. 1-15.835, do 1º CRI de Franca-SP.

Desta feita, considerando os termos do artigo 843, *caput*, e parágrafos, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a meação do cônjuge alheio à execução recai sobre o produto da alienação do bem, defiro o pedido de fls. 1127 e determino a transferência das respectivas cotas a Ângela Maria D'Andrea Guaraldo e a Martha Ione Vasques Guaraldo.

Uma vez que cada uma das esposas possuía a parte ideal de 1/8 (um oitavo) do imóvel arrematado, fica reservada a meação de cada uma no importe de R\$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), valor este calculado sobre a avaliação do imóvel.

Ainda, caberá a Fábio Celso de Almeida Liporoni e Andréia Garcia Santana Liporoni, proprietários da parte ideal de 1/12 (um doze avos) do imóvel, conforme R. 11/15.835, o valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

Neste mesmo diapasão, cabe aos herdeiros de João Luis Lombardi, Giovanni Guaraldo Lombardi e Bianca Guaraldo Lombardi, as respectivas cotas, cada uma no importe de R\$ 9.375,00 (nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), uma vez que possuíam a parte ideal de 1/48 (um quarenta e oito avos) do referido imóvel.

Determino que a liberação dos valores referidos seja efetuada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, através de transferência bancária, devendo os terceiros apresentar, no prazo de quinze dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessados, como o caso dos autos.

Expeça-se mandado de intimação dos terceiros Fábio Celso de Almeida Liporoni e Andréia Garcia Santana Liporoni para apresentação de seus dados bancários nos autos, no prazo de quinze dias.

Ao final, observo que caberá a exequente, para abatimento da dívida executada o valor de R\$ 75.250,00 (setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais).

Autorizo ainda a liberação dos valores depositados pelo terceiro Giovanni a título de preferência na arrematação (montante, custas e comissão de leiloeiro).

Traslade-se cópia da procuração acostada nos autos 0000177-69.2019.403.6113 do terceiro Giovanni para estes autos, regularizando, assim, sua representação processual.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

FRANCA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5002524-24.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de consulta de bens imóveis pelo sistema ARISP (id 21600171), eis que a localização de bens do executado é atribuição do exequente, em cujo interesse se processa a execução (art. 797 do CPC). Eventual intervenção judicial somente se justifica quando as informações buscadas estão protegidas por sigilo.

No caso concreto, as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, desta feita, são de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, *caput*, e parágrafo único, da Lei 6.015/1973), circunstância em que a intervenção judicial requerida pelo exequente exsurge desnecessária.

Assim, deverá a exequente diligenciar nesse sentido.

Considerando que a pesquisa BACENJUD restou negativa (id 20996073), bem assim as restrições que recaem sobre os veículos encontrados no Sistema RENAJUD em nome dos executados (id 20996075), defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (id 21600171), trazendo-se aos autos as informações concernentes às **três últimas declarações de imposto de renda** da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado como artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intem-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HOMERO DOS REIS FLAVIO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 26119982 faça a remessa de tópico da decisão ID 19403228 para intimação das partes:

"Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05A95B4A3>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao Chefe da Central de Análise de Benefício - CEAB-RD-SRI, situado no Viaduto Santa Efigênia nº 266 - 3º andar - Centro, em São Paulo/SP.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 10 de dezembro de 2019.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3941

CARTA PRECATORIA

0004235-86.2017.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE RENAN DA SILVA (SP196739 - CLEBER MAIA DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos.

Fl. 93: tendo em vista o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a presente carta precatória ao E. Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006052-25.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS BRAGANHOLO LTDA - ME, JOSE CARLOS BRAGANHOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492

DESPACHO

Id 20650991: Reitera o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Diante da discordância da exequente, em relação ao bem nomeado à penhora, defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados **CALCADOS BRAGANHOLO LTDA - ME - CNPJ: 01.302.154/0001-09** e **JOSE CARLOS BRAGANHOLO - CPF: 430.982.318-15**, até o montante da dívida informado às fls. 94 (R\$ 1.805,07).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso resulte negativo o bloqueio, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006052-25.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS BRAGANHOLO LTDA - ME, JOSE CARLOS BRAGANHOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492

DESPACHO

Id 20650991: Reitera o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Diante da discordância da exequente, em relação ao bem nomeado à penhora, defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados **CALCADOS BRAGANHOLO LTDA - ME - CNPJ: 01.302.154/0001-09** e **JOSE CARLOS BRAGANHOLO - CPF: 430.982.318-15**, até o montante da dívida informado às fls. 94 (R\$ 1.805,07).

fiscal. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso resulte negativo o bloqueio, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006052-25.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS BRAGANHOLO LTDA - ME, JOSE CARLOS BRAGANHOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492

DESPACHO

Id 20650991: Reitera o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Diante da discordância da exequente, em relação ao bem nomeado à penhora, defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados **CALCADOS BRAGANHOLO LTDA - ME - CNPJ: 01.302.154/0001-09 e JOSE CARLOS BRAGANHOLO - CPF: 430.982.318-15**, até o montante da dívida informado às fls. 94 (R\$ 1.805,07).

fiscal. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso resulte negativo o bloqueio, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000185-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: KELY CRISTINA ALVES FERREIRA

DESPACHO

Id 11222953: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **KELY CRISTINA ALVES FERREIRA - CPF: 315.499.028-30** até o montante da dívida informado id 11222968 (R\$ 2.316,43).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002914-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, acerca da prescrição alegada pelo INSS, registro que a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do julgamento realizado em 26/08/2015, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 877), sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **21.10.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expiraria em **21.10.2018** e a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **20.10.2019**, dentro do prazo para exercer o seu direito, portanto, não ocorreu a prescrição.

Considerando a interposição de agravos de instrumento pelas partes e a concessão de efeito suspensivo ao recurso da exequente, consoante decisão que segue, aguarde-se o julgamento dos recursos para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002914-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato a existência de inexatidão material, passível de correção, no tocante à data do ajuizamento da presente ação, constante na decisão de Id. 25930139.

Desta feita, procedo à devida correção, devendo ser retificado onde se lê:

“Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **21.10.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expiraria em **21.10.2018** e a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **20.10.2019**, dentro do prazo para exercer o seu direito, portanto, não ocorreu a prescrição.”

Leia-se:

“Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **21.10.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expiraria em **21.10.2018** e a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **20.10.2018**, dentro do prazo para exercer o seu direito, portanto, não ocorreu a prescrição.”

No mais, remanescemos termos daquela decisão.

Intime-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEISA MARIA PERES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documento, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-83.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEVERSON MEDEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documento, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documento, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, os PPP's fornecidos pelas empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Rodrigo de L. Mizael Pesponato –ME serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Calçados Terra S/A – de 14/09/1982 a 26/03/1987;
- b) Fundação Educandário Pestakozzi – de 10/09/1987 a 11/01/1989;
- c) Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A – de 13/09/1989 a 01/10/1990;
- d) Osmar Luiz de Sousa - ME – de 01/07/1993 a 20/02/1994 e 01/07/1994 a 09/05/1995;
- e) Tradpar Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. - 19/06/1996 a 09/12/1996; e
- f) Agiliza Agência de Empregos Temporários - de 15/02/2000 a 31/05/2000.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Considerando que a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. trata-se de empresa de contratação de mão-de-obra, deverá a autora **informar e comprovar** o local de prestação de serviços no período, a fim de viabilizar a realização da perícia, caso de não manifestação fica prejudicada a prova em relação ao período.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbem à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000823-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

Expediente N° 3939

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000281-61.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-61.2011.403.6113 ()) - SILVANA DE PAULA MOREIRA (SP376670 - HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA E SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0001101-61.2011.403.6113. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403504-77.1995.403.6113 (95.1403504-6) - INSS/FAZENDA X IND/DE CALCADOS PAL-FLEX LTDA - MASSA FALIDA X DENISE APARECIDA PALERMO GUIMARAES X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Defiro a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, face a necessidade de se aguardar o desdobramento da ação falimentar.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403828-67.1995.403.6113 (95.1403828-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOCIEDADE ANONIMA CORTUME CARIOCA (MASSA FALIDA) (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA)

Fl. 364: Defiro a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, face a necessidade de se aguardar o desdobramento da ação falimentar.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404084-73.1996.403.6113 (96.1404084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X RUY DE MELLO X MARIO LUIZ DE MELO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl 310: Defiro a suspensão do andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401207-92.1998.403.6113 (98.1401207-6) - FAZENDA NACIONAL X SHOES E CIA/ IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X HELDER LUIZ DE CARVALHO X LUIZ JOSE DE LACERDA X CARLOS PIMENTA MENEGETTI(PS081016 - TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 547), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403729-92.1998.403.6113 (98.1403729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X ALLÁ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Solicite-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG para que promova as anotações pertinentes junto à matrícula do imóvel, cuja alienação do executado João Brigagão do Couto foi declarada ineficaz em relação à exequente (matrícula nº 39.507 - R.6), nos termos da decisão prolatada nos embargos de terceiro de nº. 0000032-13.2019.4.03.6113 (cópias de fls. 274-278). Cumprida a determinação supra, promova-se a penhora do referido bem, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). O executado, o Sr. João Brigagão do Couto, CPF 074.078.908-20, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça, intimem-se os executados nesta cidade, bem como os terceiros adquirentes no juízo deprecado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirão de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001382-37.1999.403.6113 (1999.61.13.001382-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Fl 100: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em situação ativa. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002775-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS ME X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 245), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001045-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001045-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DELCIO J V COSTA X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Dê-se ciência às partes do depósito judicial de fl. 411, referente à alienação em bolsa de valores das ações constritas às fls. 201. Sem prejuízo, requiera a exequente o que for de seu interesse. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002436-23.2008.403.6113 (2008.61.13.002436-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO X CIDALIA GOMES DUARTE ARRUDA(SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região em face de Cidália Gomes Duarte Arruda. Às fls. 83-86 a parte executada manifestou-se nos autos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pelo acolhimento do pedido e a extinção da presente execução fiscal. Instado, o exequente manifestou-se às fls. 91-92, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não permaneceu inerte e sempre buscou a efetividade da jurisdição para garantir a cobrança de seu crédito. Juntou documentos (fls. 93-97). É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Nesse sentido, insta ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.340.553, em 12 de setembro de 2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: 4. Teses julgadas para efeitos dos artigos 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever do magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v. g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Como efeito, após a citação da executada e intimação do exequente houve concessão de prazo para diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de constrição, até que foi deferido o bloqueio de valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras em nome da executada (fls. 38-40), contudo, não foi encontrado nenhum valor em seu nome (fl. 43). Assim, diante do resultado negativo do bloqueio, o Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região foi intimado em 26.07.2010 (fl. 46), data em que se iniciou a contagem do prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional estabelecido na Lei nº 6.830/80 - art. 40, 1º e 2º, sendo declarada a suspensão da execução pelo juízo (fl. 48). Outrossim, verifico que houve requerimento de diligência pelo exequente na tentativa de localização de bens, que foi indeferida (fl. 66), quando então requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 73), sendo desarquivados em 04/06/2019 a pedido da executada (fl. 73-verso). Assim, desde a data da intimação do exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de penhora, efetivada em 26.07.2010, já se passaram mais de 06 (seis) anos, de modo que, consoante precedente jurisprudencial mencionado, ocorreu a prescrição intercorrente. Insta consignar que, ao ser intimado a se manifestar sobre o pedido formulado pela parte executada, o Conselho exequente alegou que não permaneceu inerte e sempre buscou meios para garantir a execução, efetivando pesquisas junto aos cartórios e CIRETRAN, mas não obteve êxito, todavia, consoante o precedente mencionado, não basta o mero peticionamento nos autos para que a prescrição intercorrente seja interrompida, devendo ser efetivada a constrição patrimonial, o que não ocorreu no caso. Esclareço não ser cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte executada, uma vez devedora de tributos (art. 149 da CF/88) que refletem em benefício da sociedade, foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. Portanto, não há sentido em ser beneficiada pelo fato de não pagar seus débitos ou possuir bens para saldá-los. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente reconhecida após a oposição de exceção de pré-executividade. 2. Embora o sistema processual civil pátrio tenha adotado, como regra geral, o princípio da sucumbência, segundo o qual cabe ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, aquele deve ser norteado pelo princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo. 3. Na hipótese dos autos, observa-se que a execução foi regularmente proposta para cobrança do crédito constante da CDA, portanto, foi a executada que, em última análise, deu causa à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal. 4. Ante o princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo, não há como condenar a exequente aos honorários advocatícios na espécie, devendo ser reformada a r. sentença. 5. Apelação provida. (Ap 00078672520004036111, RESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, E-DIJ3 Judicial1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 2008/000341. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso V c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000118-62.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X J. ELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ELISETTE DE OLIVEIRA SOUZA X ARTHUR DE ALMEIDA SOUZA(DF025325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 288), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000644-92.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO, INSTALAES E (SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Fl. 170: Tendo em vista que as penhoras efetivadas nos autos não se prestam para garantia do juízo, conforme informado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Promova-se o levantamento da construção que recaem sobre os veículos discriminados às fls. 105 e 153 através do sistema Renajud.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000103-88.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 43.567.984-8 e 43.567.985-6. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 69) para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002097-20.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & FREITAS COMERCIO DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTD (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 139), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403837-58.1997.403.6113 (97.1403837-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400295-32.1997.403.6113 (97.1400295-8)) - IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Fl. 309: Defiro a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista a necessidade de se aguardar o desdobramento da ação falimentar.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000694-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000694-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003659-5)) - WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR (SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR

Fl. 263: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003224-90.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) - BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BORTOLO NICOLA BRUNETO X FAZENDA NACIONAL X SUELY GOMES BRUNETO X FAZENDA NACIONAL X ANGELICA APARECIDA BRUNETO

Promova a secretaria a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença. Sem prejuízo, intimem-se os embargantes, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito remanescente, apresentado pela União, a título de honorários. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIA LUCIA DA PENHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOMICIANO BATISTA - SP409199

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível e o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILTON CESAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO DIB - SP310330

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível de Franca e o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RITA DE FATIMA MENDES DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOMICIANO BATISTA - SP409199
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível e o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTERCI GONCALVES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARIELLI CARDOSO SIQUEIRA - SP382833, FRANCIELLE FERREIRA VIEIRA - SP420114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELA RAQUEL MARINS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-69.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SOLANGE FACIROLI DA SILVA SPADONI
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003145-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TATIANE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003142-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVETE CARMEN DINARDI CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003210-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILSON CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003204-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELSO RIBEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003213-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO LEMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003286-06.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA CECILIA MENEZES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIELLI CARDOSO SIQUEIRA - SP382833, FRANCIELLE FERREIRA VIEIRA - SP420114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001489-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILVANA APARECIDA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a solicitação do perito de id 25825265, apresente a advogada da parte autora os dados completos de contato de sua cliente, no prazo de cinco (05) dias.

Com a informação, promova a secretaria a intimação do perito, ficando desde já prorrogado, em trinta (30) dias, o prazo para entrega do laudo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-61.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FULGENCIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a solicitação do perito de id 25825270, apresente a advogada da parte autora os dados completos de contato de sua cliente, no prazo de cinco (05) dias.

Com a informação, promova a secretaria a intimação do perito, ficando desde já prorrogado, em trinta (30) dias, o prazo para entrega do laudo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TONI SALLOUM & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo réu (id. nº 26107782), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002435-67.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICTOR JOSE SILVA MARANGONI, MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI, LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI, REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON,
JOSE LUIZ MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre a suficiência do depósito id. 25698405 para quitação do débito.

Com a manifestação ou decorrido o prazo em branco, tomem-se conclusos.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: K. F. L. S.

CURADOR: ANGELITA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de id 25678087, fl. 25, de que houve pagamento de auxílio reclusão no período de 22/01/2009 a 01/04/2016 e ainda, a informação de soltura do segurado em 28/06/2018 (id 24144033, fl. 4) concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico perseguido com a demanda, trazendo aos autos respectiva planilha de cálculo, excluindo-se parcelas já recebidas administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra ou seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-76.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intimem-se as partes da sentença de fls. 328/338.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000458-30.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DAMIAO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Intimem-se as partes da sentença de fls. 328/338.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GEISON DOS REIS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GEISON DOS REIS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-11.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao site do INSS verifica-se que a análise do procedimento administrativo, objeto deste *mandamus*, já foi concluída.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações de id 23719583, apresentando o protocolo do pedido, se o caso.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-06.2019.4.03.6113
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO GRAIA
Advogados do(a) AUTOR: ELOÍZIA LIMA DOS SANTOS - MG140726, ROGERIO MARQUES DA SILVA - MG90291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ED LAMAR DE OLIVEIRA PORTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ed Lamar de Oliveira Porto** contra ato do **Chefe da Agência Digital da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social de Ribeirão Preto-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para o fim de carência alguns períodos em gozo de auxílio-doença. Juntou documentos (id 19965322).

A medida liminar foi indeferida (id 20007995).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 21105662).

A autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo que o benefício foi analisado e indeferido (id 21405512).

A Procuradoria Federal especializada manifestou interesse em ingressar no feito (id 22699054).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos fóros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no § 2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o § 2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que a impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão e inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Vejo que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 10/01/2012, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em gozo de auxílio-doença percebido enquanto vigente vínculo empregatício como empregada doméstica.

Anoto que a Lei n. 5.859/72 disciplinou a matéria acerca da obrigatoriedade de contribuições em seus artigos 4º e 5º, passando o empregado doméstico à condição de segurado obrigatório, sendo indispensável o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, para que o tempo laborado seja computado para efeito de carência.

Esse conceito foi recepcionado pelo inciso II do art. 11 da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

(...)

Portanto, após a vigência da Lei 5.859/72, o empregador tomou-se o responsável tributário pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias, responsabilidade que também foi disciplinada pelo inciso V do art. 30 da Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015](#))

Contudo, quando o empregado doméstico adoece quem deve pagar o seu salário é o INSS, é o que chamamos de auxílio-doença.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado por mais de 15 dias para o trabalho, desde que (art. 59 da Lei nº 8.213) tenha cumprido o período de carência de 12 contribuições mensais.

Nos primeiros 15 (quinze) dias da doença, o empregador doméstico não está obrigado a pagar o salário respectivo, justamente porque não é a empresa de que trata o § 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.

O inciso II do artigo 72, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, assim prescreve:

Art. 72. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do caput do artigo 39 e será devido:

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico;

II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; ou

III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

§ 1º Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

§ 2º (revogado)

§ 3º O auxílio-doença será devido durante o curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 36.

O preceito legal acima transcrito determina que o empregado doméstico tem direito de receber o auxílio-doença a contar do início da incapacidade. Assim, nota-se que o empregador doméstico já não irá pagar o salário dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, que ficarão a cargo da Previdência Social.

Durante o período em que o empregado doméstico estiver percebendo o auxílio-doença o empregador doméstico não tem obrigação de recolher a contribuição previdenciária, haja vista que não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento de benefícios previdenciários, exceto sobre o salário-maternidade.

Devemos lembrar que o auxílio-doença é devido ao empregado doméstico a partir da data da incapacidade, ou da data em que o benefício for requerido na Previdência Social, quando o pedido ocorrer após o 30º dia do afastamento da atividade.

O empregado doméstico em gozo de auxílio-doença terá seu contrato de trabalho suspenso, sendo considerado como licenciado, não podendo haver rescisão do seu contrato de trabalho.

Portanto, quando de sua recuperação, terá direito de retornar à função que ocupava quando de seu afastamento, como também poderá ser demitido imediatamente, pois ao doméstico não se aplica à estabilidade prevista no artigo 118, da Lei nº 8.213/91.

No caso em comento, a impetrante manteve vínculo como empregada doméstica no período de 01/03/2002 a 07/04/2017 e o empregador Alfredo Centeno recolheu as contribuições até 31/07/2002, data coincidente com primeiro auxílio-doença percebido pela requerente, que perdurou de 23/07/2002 a 09/06/2003.

Depois disso, houve recebimento da benesse em lapsos sucessivos, quais sejam 10/06/2003 a 29/11/2003, 20/12/2003 a 20/06/2004, 21/06/2004 12/12/2004, 27/01/2005 a 11/04/2005 e 12/04/2005 a 06/04/2017.

O encerramento do contrato de trabalho ocorreu logo após a cessação do último benefício, em 07/07/2017.

Assim, verifico que o vínculo em questão permaneceu suspenso, sem o recolhimento de contribuição previdenciária ou pagamento de salário, visto que o benefício o substituiu.

Deste modo resta perquirir acerca da possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

Podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que *“período de carência”* é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que *“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”*, cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal faz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91), Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; *Relator Ministro Castro Meira*; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência*. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApRecNec 00219295020174039999; *Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio*; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 02/11/1970 a 11/09/1972, 17/03/1978 a 14/07/1978, 01/09/1978 a 15/03/1979, 01/02/1980 a 14/06/1980, 01/11/1980 a 24/12/1981, verteu contribuições ao INSS como autônoma de 01/05/1984 a 31/07/1984, 01/07/1992 a 30/04/1993, 01/11/1995 a 24/10/1996 totalizando 06 anos 10 meses e 27 dias.

Conforme demonstrado supra, a impetrante também manteve, na qualidade de empregada doméstica vínculo que compreendeu o lapso de 01/03/2002 a 07/04/2017, durante o qual percebeu vários auxílios-doença (10/06/2003 a 29/11/2003, 20/12/2003 a 20/06/2004, 21/06/2004 a 12/12/2004, 27/01/2005 a 11/04/2005 e 12/04/2005 a 06/04/2017).

Os períodos de recebimento de benefício deve ser acrescido ao tempo acima computado (06 anos 10 meses e 27 dias) e considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, o que totaliza 22 anos e 04 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que após o período de recebimento de benefício, a impetrante voltou a verteu contribuições ao INSS, permitindo seu cômputo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repito.

De modo que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (27/07/2019), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (27/07/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Quanto ao pedido de liminar, vejo que no presente caso, a autora conta mais de 60 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 09/12/2019**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da liminar, ora deferida.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-43.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILSON CANTARELO
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PARQUE FRANCA GARDEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919, WILSON MICHEL JENSEN - SC16345
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida por **Parque Franca Garden** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 20452456, 20808916 e 2446581), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DA GRACA VIEIRA DA SILVA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONCA - SP250426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Maria da Graça Vieira da Silva Guilherme** contra a **Caixa Econômica Federal** com a qual pretende restituição de valores combinada com indenização por danos morais.

Alega que abriu uma conta poupança na cidade de Uberlândia, agência 161, conta 00077246-0, pela qual realizava pequenas movimentações e em 03/05/2016 recebeu R\$ 124.746,49 por negócio realizado. Ocorre que ao tentar sacar o valor, o mesmo já havia sido movimentado, sem maiores explicações. Conta que sofreu danos morais pelos fatos. Juntou documentos.

Intimada, a autora retificou o valor atribuído à causa (id 8781623).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 11205480).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, requerendo preliminarmente a inclusão no polo passivo do cônjuge da autora Luiz Guilherme Junior. No mérito, aduz que não houve qualquer irregularidade, uma vez que o valor em debate foi obtido por meio da venda de um imóvel da autora que à época era casada com comunhão de bens. Informa que a conta 0161.013.7726-0 foi aberta exclusivamente para o crédito do financiamento utilizado para pagar o imóvel, tendo referido valor sido transferido para a conta 0900.013.518-0, em nome do cônjuge da autora, conforme estabelecido contratualmente. Juntou documentos.

Intimada para manifestar-se acerca da contestação, a autora requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir (id 19552242).

Instada, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido (id 24853205).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Tendo em vista o quanto requerido pela autora, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual (utilidade do provimento jurisdicional).

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GEISON DOS REIS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROSILAINÉ ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 25261138) pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando poderá requerer o que entender de direito.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-97.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JORGE PEDRO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Pedro Neto** contra o **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (id 19924148).

O pedido de liminar foi indeferido (id 20061651).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 21468451).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21684176).

Intimada, a autoridade impetrada informou que fora concluída a análise do procedimento administrativo, com concessão do benefício (id 22864805).

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da concessão do pedido na esfera administrativa (id 24928016).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, que já foi efetuada, inclusive com concessão do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourdes Alves Ferreira** contra o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos (id 19227777).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (id 19295939).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 20869228).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21084142).

Intimada, a autoridade impetrada informou que fora concluída a análise do procedimento administrativo, com concessão do benefício (id 22134074).

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda do objeto (id 24836552).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, que já foi efetuada, inclusive com concessão do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003015-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:BIAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE:ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Biaggio Indústria e Comércio de Calçados EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 23810435).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 24603204).

A União informou que não recorrerá da decisão liminar, requereu seu ingresso no feito, bem ainda requereu a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id 24856229).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente ausência de interesse processual, inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança e inexistência de direito líquido e certo. Como prejudicial de mérito, aduz a ocorrência de decadência. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 25188955).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de suspensão, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, "a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido" – Resp 1191640.

Quanto às preliminares de ausência de direito líquido e certo e de falta de interesse de agir, consigno que a impetrante pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, prevenindo, assim, eventual cobrança em razão da referida exclusão.

Trata-se, portanto, de mandado de segurança preventivo.

Não prospera ainda a preliminar de decadência, uma vez que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, não se aplica no presente caso, tendo em vista o caráter preventivo ora reconhecido do *mandamus*, não se voltando contra lesão de direito já concretizada (cf. Resp 676144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 253).

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para "que **se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**".

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito.** Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, **efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal eqüivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“**LC 770 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)”

“**LC 7091 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 770.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"Faturamento" não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia' dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial I Data:06/05/2016)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Para que não parem dúvidas, cumpra-me consignar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais.

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, conclui-se que o valor a ser abatido pelo contribuinte deve ser equivalente ao tributo integral repassado ao estado, qual seja, o destacado na operação de saída, pois, de outra forma, ocorreria tão somente a postergação da incidência das contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Assim, o direito ao crédito independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual.

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

Anoto que o entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. Neste sentido:

Parte superior do formulário

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do acórdão embargado para constatar que o decisor pronunciou-se sobre toda a matéria colocada sub judice, com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência dominante, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela não incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 195, I, b da CF, arts. 489, § 1º, IV a VI, 525, § 13, 926, 927, § 3º, 1.036, 1.039 e 1.040 do CPC, art. 27 da Lei nº 9.868/99, Lei Complementar nº 70/91, art. 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77 ou nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14. 2. Por sua vez, a orientação firmada pelo STF no RE nº 574.706/PR - Tema 069 aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/Cofins sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 3. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 6. Embargos de declaração opostos pela OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) rejeitados.

(ApelRemNec 0021251-39.2010.4.03.6100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I Data:29/08/2019.)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS (destacado das notas fiscais de venda) da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003515-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça seu interesse de agir, considerando que a questão da implantação do benefício está sendo tratada nos autos n. 0001648-87.2019.403.6318, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001958-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NIRIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam acerca da possibilidade, em fase de cumprimento de sentença, de o segurado do Regime Geral da Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

A decisão foi tomada em 04 de junho de 2019 pelo colegiado ao determinar a afetação dos Recursos Especiais 1.767.789/PR e 1.803.154/RS para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 1018 no sistema de recursos repetitivos.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento dos REsp 1.767.789/PR e 1.803.154/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (Tema 1018).

Cumpra-se. Sobreste-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000209-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA GARCIA ARCARI FRANCA ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **Marlene Aparecida Garcia Arcari Franca ME** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CREA/SP**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 23722611), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000209-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA GARCIA ARCARI FRANCA ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **Marlene Aparecida Garcia Arcari Franca ME** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CREA/SP**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 23722611), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003391-59.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445, JOVIANO MENDES DA SILVA - SP28713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Seguem anexas cópias das peças eletrônicas encaminhadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Prosseguindo, requereiras partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000061-05.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIOCESIO DIAS DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

DESPACHO

1. Verifico que o título executivo judicial formado nos autos condenou o requerido a devolver ao INSS a importância de R\$ 81.854,09, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa.

Foi determinada a suspensão da execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça.

Assim, caso o INSS pretenda executar os referidos honorários, deverá demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Para tal, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso contrário, a execução prosseguirá somente no tocante ao crédito principal.

2. Intimem-se o executado Diocésio Dias de Souza Filho, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, inscrito na OAB/SP sob nº 334.732, da indisponibilidade que recaiu sobre seus ativos financeiros, no total de R\$ 498,66 (art. 854, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), bem como acerca do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, para, querendo, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros - art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo legal de cinco dias úteis sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002888-62.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONAN FALEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-38.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEWCOMFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** em face de **Newcomfort Indústria e Comércio de Calçados EIRELI**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id. 25847333), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-57.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EURIPEDES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga procuração contemporânea ao ajuizamento da demanda, eis que aquela que instrui os autos data de 16 de janeiro de 2018, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC).

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação da medida liminar.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003510-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JONATAS LUIS AZEVEDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE MORAIS DIAS - SP346919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que há aparente divergência no tocante ao endereço do impetrante, eis que a inicial informa que o mesmo reside em Guará-SP (Rua Capitão Antônio Ribeiro, 830) e os documentos que a acompanham, inclusive Carta de Indeferimento do Benefício, indicam domicílio em São Joaquim da Barra-SP (Avenida Orestes Quêrcia, 2118), concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o impetrante esclareça o fato, apresentando comprovante atualizado.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação da medida liminar.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000209-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA GARCIA ARCARI FRANCA ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **Marlene Aparecida Garcia Arcari Franca ME** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CREA/SP**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 23722611), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID n. 25133255: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para a ré se manifestar.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

1. Proceda o autor à emenda da inicial, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.
 2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000176-60.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:CLOVIS UMBERTO DUARTE
Advogado do(a)AUTOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
- As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
2. Outrossim, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao apelo interposto, no prazo de quinze dias úteis.
 3. No mesmo prazo, dê-se ciência ao autor do ofício de implantação/revisão de benefício do INSS juntado às fl. 375 (ID 24779979).
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003474-89.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ADRIANA APARECIDA COSTA DE MEDEIROS
Advogado do(a)AUTOR:LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
- As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao apelo interposto, no prazo de quinze dias úteis.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001603-24.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROMILTON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Nos termos do r. despacho de fl. 179, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao apelo interposto, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000921-35.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise e julgamento do recurso, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: G & F TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual formulado na petição ID 24732389, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001408-39.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA SALVINA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Nos termos do r. despacho de fl. 335, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao apelo interposto, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002212-07.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JANAINA RODRIGUES SILVA 22402533803
Advogado do(a) AUTOR: ERICA JACOB CARRIJO - SP203411
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: P. H. M. B. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-42.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RONILSON DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, ante o trânsito em julgado da sentença retro, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

3. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

7. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: D. O. RODRIGUES - ME, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127

DESPACHO

Concedo ao executado Diego Oliveira Rodrigues o prazo de quinze dias úteis para que comprove documentalmente que a quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud advéio da conta mencionada na petição ID n. 24507502 (n. 3032-7).

Cumprida a providência acima, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003284-97.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARGARETE ANDRADE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001089-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: BINA O MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, LINCOLN MARTINS CRUZ
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALEXANDRE SANTOS DEMARTINE - SP378279
Advogados do(a) RÉU: BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA - SP54943, TIAGO ALVES SIQUEIRA - SP260551

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Considerando que não houve conciliação entre as partes, concedo aos réus o prazo comum de quinze dias úteis para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
4. Nada requerido, venhamos autos conclusos julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000607-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000877-16.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE SA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intime-se o réu (INSS) do despacho de fl. 252, notadamente para que, caso queira, complemente suas alegações finais, em cinco dias úteis.

4. Em seguida, venhamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-29.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000450-19.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intime-se o INSS para que se manifeste, em cinco dias úteis, sobre a complementação do laudo pericial (fls. 231/234).

4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002651-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000255-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIA APARECIDA FELIZARDO CROISFELT
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Intime-se o INSS da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, no prazo de trinta dias úteis.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-73.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ABADIA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003660-49.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OLIVIA MARIA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes deverão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, no prazo comum de cinco dias úteis, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADAIR ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006490-51.2016.4.03.6113
AUTOR: CARLOS DONIZETE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Intimem-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001430-39.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001595-47.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JORGE MARCOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Nos termos do r. despacho de fl. 342 e como os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 346/347, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

3. Após, venhamos autos conclusos para julgamento, uma vez que o Tema 998 do STJ (possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve de gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária) já foi julgado em 27/06/2019, e o v. acórdão publicado em 01/08/2019.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006004-66.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURIPEDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002375-55.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

Saliento que a capa constante de 2º volume (ID 24610416) encontra-se equivocada, porém, apenas ela sendo o conteúdo do volume pertinente em seus folhas e confere com os presentes autos.

2. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-53.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GIL STRASS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RÓDRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

DESPACHO

1. Considerando o teor do ofício encaminhado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Franca (documento ID n. 25925062), concedo à autora o prazo de dez dias úteis para que junte aos autos a intimação referente ao protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 247-79, uma vez que apenas foi anexado ao feito (em duplicidade), as intimações referentes ao protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 249-11 (documentos ID n.s 9393013 e 9393019), para viabilizar a ordem de sustação do protesto respectiva.

2. Com a juntada, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000346-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CALCADOS SAMELLO SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Sem prejuízo, **dê-se ciência a embargada** do r. despacho proferido às fl. 215 (ID 24610519), transcrito a seguir *“Converto o julgamento em diligência. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316 e 1.712.484, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 987), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Nos presentes autos, requer a embargante o reconhecimento da nulidade da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000252-79.2017.403.6113, haja vista ser este juízo incompetente para a realização de atos de construção sobre o patrimônio de empresa em processo de recuperação judicial, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento do referida questão de ordem pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.”*

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando julgamento dos recursos.

4. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000325-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TALITA COSTA HAJEL - SP319391, GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Outrossim, intime-se a parte embargada para que apresente contrarrazões ao apelo interposto, no prazo de trinta dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000126-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA DE ARAUJO - SP184679
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Considerando a certidão de inteiro teor expedida nos autos da Execução Fiscal n. 0003346-11.2012.403.6113 (emanexo) bem como a petição juntada às fls. 233 e fl. 239 (ID 25226966), verifico que foi determinado o cancelamento da averbação da penhora incidente sob o imóvel de matrícula n. 9.385 do 2º CRIA Local, objeto dos presentes Embargo.

Registro que até a presente data os autos do executivo fiscal supracitados se encontram na Justiça Federal de São Paulo/SP para digitalização/virtualização integral do feito, dos termos da Resolução nº 275/2019 – Pres. TRF/3ª Região.

3. Após, ante a desistência recursal da embargante (fl. 53), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006665-45.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDNA BARCELOS PEREIRA SILLOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, WILDINER TURCI - SP188279

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Edna Barcelos Pereira Sillos** contra a **Caixa Econômica Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Mastercard Brasil Soluções de Pagamentos LTDA** com a qual pretende indenização por danos morais e materiais.

Alega que é cliente da Caixa Econômica Federal e possui cartões de crédito da Mastercard Internacional, fornecidos pela referida instituição bancária. Aduz que em julho de 2016 não conseguiu utilizar o seu cartão de crédito, razão pela qual ligou o SAC e obteve informação de que havia solicitado cancelamento de cartão e mudança de endereço.

Afirma não haver feito tais solicitações. Informa que disse à atendente que não autorizava a emissão de novos cartões, entretanto, ainda assim, recebeu correspondências da CEF acerca da alteração de endereço, bem como novo cartão de crédito.

Assevera que ao entrar em contato novamente com a CEF, tomou conhecimento de que foram feitas várias despesas em seu cartão (final 2487), totalizando R\$ 1.050,00. Nega que tenha feito tais compras.

Requer, ainda, seja lhe concedida tutela antecipada para que as requeridas CEF e MASTERCARD procedam ao cancelamento dos cartões de créditos, objetos desta ação, bem como para que não façam apontamentos nos órgãos de restrição de crédito, decorrentes das despesas narradas. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

A Mastercard Brasil Soluções de Pagamento LTDA ofertou contestação, pleiteando inicialmente retificação do polo passivo. Preliminarmente requereu sua ilegitimidade passiva. No mérito aduziu ausência de responsabilidade e inocorrência de danos morais.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido afirmando que de fato houve fraude contra a autora. Sustenta, contudo, que com a reclamação formalizada pela demandante, iniciou-se procedimento de apuração, com imediata exclusão dos valores contestados. Assevera que não houve pagamento de qualquer valor indevido pela demandante, bem como inscrição do seu nome em cadastros restritivos, tendo a ré agido prontamente, evitando quaisquer danos à parte autora. Afirma que tais fatos geraram apenas mero aborrecimento não indenizável. Aduz ainda ser exorbitante o valor pleiteado. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos necessários à configuração do dano. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A CEF e a Mastercard prescindiram da produção de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para audiência de conciliação e saneamento do feito.

Realizada a audiência, a conciliação não foi alcançada, tendo sido proferida decisão saneadora, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício requisitando informações sobre o boletim de ocorrência n. 1878/2016.

A Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP noticiou nos autos a instauração de Inquérito Policial sob o número 352/2018, em 29/05/2018.

A autora requereu a intimação da corre Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que apresentasse toda a movimentação pormenorizada das correspondências para ela direcionadas durante o ano de 2016 para a Caixa Postal n. 324, o que foi indeferido.

Intimada para que juntasse aos autos todas as cópias relativas ao "procedimento de apuração" iniciado com a reclamação formalizada pela parte autora, a CEF informou que não há documentação física a ser apresentada, somente a cópia da "tela" do computador.

A autora manifestou-se em alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

As preliminares arguidas foram apreciadas quando do saneamento do feito e não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Alega a autora que é cliente da Caixa Econômica Federal e possui cartões de crédito da Mastercard Internacional, fornecidos pela referida instituição bancária. Aduz que em 17 de julho de 2016 não conseguiu utilizar o seu cartão de crédito, razão pela qual ligou no SAC e obteve informação de que havia solicitado cancelamento de cartão e mudança de endereço.

A firma não haver feito tais solicitações. Informa que disse à atendente que não autorizava a emissão de novos cartões, entretanto, ainda assim recebeu correspondências da CEF acerca da alteração de endereço, bem como novo cartão de crédito.

Assevera que ao entrar em contato novamente com a CEF, tomou conhecimento de que foram feitas várias despesas em seu cartão (fiscal 2487), totalizando R\$ 1.050,00. Nega que tenha feito tais compras.

Ao contestar o pedido a CEF afirma que a autora foi "vítima de Invasão de Conta consta alteração de endereço em 18-07-2016 para CEL FCO ANDRADE JUNQUEI 1800 CXP 324 CENTRO em 20-07-2016 inclusão de nova via de cartão entrega em 02-08-2016 AR assinada por terceiros, desbloqueio 03/085/2016".

Desta forma, concluo ser verdadeira a narrativa da demandante de que não solicitou alteração de endereço, bem como nova via de cartão, o qual foi na realidade solicitado e utilizado por pessoa diversa.

É possível observar que as correspondências foram enviadas para a Caixa Postal n. 324, da agência dos Correios da Rua Coronel Francisco. Junqueira, 1800, bem como para a mesma Caixa Postal da agência dos Correios da Praça David Ewbank, ambas nesta comarca.

Nada obstante, verifico que a CEF enviou carta de comunicação à autora acerca da mudança de endereço e do novo cartão, fato relatado pela própria demandante na inicial.

Neste caso, embora tenha havido falha na prestação do serviço bancário, uma vez que a requerida deixou de conferir de maneira eficaz se estava tratando por telefone com a verdadeira cliente; a análise dos autos não indica a ocorrência de dano material, nem dano moral hábil a ensejar a indenização pecuniária pretendida na inicial.

Com efeito, ao perceber em sua fatura, compras por ela não efetuadas, a demandante entrou em contato com a Caixa, a qual, verificando a fraude perpetrada por terceiro, estomou/cancelou a fatura/ que sequer chegou a ser quitada, razão pela qual não há que se falar em dano material ou repetição de indébito.

Ademais, não há notícia de que o nome da autora tenha sido inserido, em razão dos fatos em debate, em qualquer cadastro restritivo.

Embora a autora tenha alegado que tentou fazer compras e não o conseguiu, tal fato não restou comprovado nos autos.

Desta forma, não foi demonstrada situação específica resultante da conduta da ré, hábil a afetar direitos personalíssimos da demandante.

Além do que, a negativa da autorização de compra em cartão de crédito, por si só, ainda que tivesse sido comprovada, não é causa de violação de valores subjetivos da pessoa, sem que dela decorra outras consequências, como, por exemplo, repiso, a inclusão do nome em órgão de proteção ao crédito.

Assim, tratando-se de situação causadora de mero aborrecimento, desconforto e insatisfação à autora, não há que se falar em danos morais.

Confira-se a entendimento jurisprudencial a respeito:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. BLOQUEIO DE CARTÃO DE DÉBITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Para que haja responsabilidade civil, é indispensável a demonstração dos seus elementos essenciais: o ato ilícito, doloso ou culposo; o dano experimentado e, finalmente, o nexo de causalidade entre este e aquele; caso contrário, a improcedência do pleito indenizatório constitui medida imperativa. 2. A conduta da ré não causou abalo na honra da apelante, sendo certo que, não obstante a existência de eventuais transtornos e aborrecimentos decorrentes do bloqueio de seu cartão de débito, não restou devidamente configurada a violação à sua dignidade capaz de ensejar a compensação por danos morais. 3. Não havendo nos autos nenhuma demonstração de que o nome da autora tenha sido inscrito em órgãos de proteção ao crédito ou que tenha sido impedida de efetuar operações comerciais por força do bloqueio momentâneo do cartão de débito da apelante, é improcedente o pedido de indenização por dano moral. 4. Recurso de Apelação a que se nega provimento.

(AC 0021879-03.2007.4.01.3800, Juíza Federal Hínd Ghassan Kayath, TRF1 – Sexta Turma, e-DJF1 25/03/201.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como a aqueles equiparados a consumidores, nos termos do art. 17, do aludido diploma legal. 3. Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. 4. Não obstante, em que pese à prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido, o que não restou demonstrado no caso em análise. 5. Por oportuno, vale registrar ainda que o dano moral, de acordo com a melhor doutrina, e de seu entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação a sua personalidade. Precedentes. 6. No presente caso, não restam dúvidas de que o envio de cartão de crédito sem solicitação do consumidor caracteriza prática abusiva da instituição financeira. Porém, o envio não solicitado de cartão de crédito, por si só, não são passíveis de indenização por dano moral. 7. Ressalte-se que a parte autora não comprova nenhuma situação específica oriunda da conduta da ré que tenha afetado seus direitos de personalidade, narrando na exordial meros dissabores relativos ao fato. 8. Assim, não estão preenchidos os requisitos essenciais para atribuir responsabilidade à Apelada. Cabe ao Recorrente não só alegar, mas, sobretudo, demonstrar que foram submetidos a vexame ou constrangimento indevido em virtude de ato ilícito perpetrado pela Recorrida, capaz de infligir efetivos danos à sua moral. Na hipótese, os elementos de convicção dos autos não demonstram suficientemente os danos morais que a parte autora alega. 9. Muito embora se possa identificar a existência de falha na prestação do serviço bancário prestado pela apelada e que, por certo, acarretaram aborrecimentos ao autor, entende-se que a despeito do erro verificado na emissão e envio do cartão, a análise dos autos não indica a ocorrência de dano moral hábil a ensejar a indenização pecuniária pretendida na inicial. 10. Apesar do apelante trazer elementos que conduzem esta Turma Julgadora a concluir pela ilicitude do comportamento da ré, não foi demonstrada a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Nessa senda, a situação constante dos autos configura-se em mero aborrecimento comum do dia a dia, insuficiente à responsabilização por danos morais. Assim, se o ato ilícito gera meros aborrecimentos, não há que se falar em indenização por danos morais, impondo-se, portanto, na manutenção da r. sentença. 11. Apelação improvida.

(ApCiv 0000802-32.2016.4.03.6106, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I Data:07/05/2018.)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ESTORNO DO VALOR NO MÊS POSTERIOR À COBRANÇA. DANO MATERIAL E MORAL INEXISTENTES. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". II. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. III. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam que houve cobrança em duplicidade da parcela de número 01 (UM) cobrada nas faturas vencidas em 08.01.2004 e 08.05.2004 (fs. 17 e 22). IV. Entretanto, tal parcela, no valor de 19,90, foi estornada em 08.06.2004, ou seja, na fatura seguinte à cobrança em duplicidade, conforme se depreende do extrato mensal anexado pela instituição bancária às fs. 100, razão pela qual não há que se falar em dano material ou repetição de indébito como entendido pelo juízo "a quo". V. Afastada a ocorrência do dano material há de se verificar se o fato de o autor ser impedido de efetuar sua compra por ter extrapolado o limite de seu cartão de crédito enseja dano moral indenizável. VI. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, e espontaneamente pela instituição bancária, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. VII. No caso em tela, no mês posterior a cobrança em duplicidade houve o estorno na fatura do autor, mesmo sem pedido administrativo. VIII. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. IX. Os elementos presentes nos autos indicam que houve mero aborrecimento que não se pode confundir com dano moral. X. Agravo legal não provido.

(ApCiv 0022089-55.2005.4.03.6100, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I Data:08/03/2013.)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001109-62.2016.4.03.6113
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Dê-se vista ao réu dos cálculos juntados pela Contadoria do Juízo (fs. 206/226), pelo prazo de cinco dias úteis.
4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000496-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LIZ CAROLINA RUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO - SP201414
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Consoante despacho de fl. 92, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação (fs. 86/91), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
4. Sem prejuízo, intime-se a embargada para que, em igual prazo, especifique as provas pretendidas, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001572-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GABRIEL CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Outrossim, consoante despacho de fl. 191, manifeste-se o INSS em alegações finais, no prazo de dez dias úteis.
 4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003447-43.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELSO BISPO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004290-08.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINA LUCIA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002397-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RONCALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Outrossim, ante a certidão ID n. 26027768, concedo ao autor o prazo de dez dias úteis para que junte aos autos os documentos constantes da mídia digital de fl. 36.

4. Após, intime-se o réu para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado às fs. 195/300, oportunidade em que poderá juntar aos autos o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo de quinze dias úteis.

5. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MACBOOTINDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Macboot Indústria e Comércio de Calçados LTDA** contra a **União Federal**, com o qual pretende a declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal. Requer ainda a compensação ou restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação sustentando a constitucionalidade da cobrança. Assevera que a destinação da contribuição prevista no artigo 1º LC 110/2001 está atrelada ao aporte de receitas ao FGTS, permitindo, assim, que esse Fundo permaneça apto ao desempenho de suas finalidades legais. Alega, ainda, inexistência de incompatibilidade entre o artigo 1º da LC nº 110/2001 e o artigo 149, §2º, III, alínea "a", da CF/88, mesmo com as alterações promovidas pela EC 33/2001. Requereu a improcedência da demanda (id 19523575).

Houve réplica (id 20746072).

A União prescindiu da produção de provas (id 24574409).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Tal exação foi criada como fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989 e no mês de abril de 1990.

A autora questiona a constitucionalidade da continuidade da cobrança da contribuição por entender que se exauriu a finalidade que a justificava, ou seja, esgotou-se a legitimação constitucional, em razão da violação ao art. 149 da Constituição Federal.

Todavia, a referida Lei Complementar foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIn's 2.556/DF e 2.568/DF, tendo sido declarada constitucional.

Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade. Veja-se:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556/DF; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Órgão Julgador: Pleno do STF; julgamento: 13/06/2012; publicação DJe-185 20/09/2012)

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que não houve perda superveniente da finalidade específica, berrainda pelo advento da EC 33/2001.

Com efeito, a contribuição em testilha não foi criada com a finalidade única de se atender à necessidade de pagamento da recomposição do FGTS em razão dos Planos Verão e Collor. O art. 3º, §1º da LC 110/01 prevê o aporte de recursos ao Fundo de forma genérica.

Portanto, não houve desvio de finalidade, como quer fazer crer a demandante.

A propósito, trago lapidar julgado de lavra do *E. Desembargador Federal Hélio Nogueira*, da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que em tudo e por tudo é adotado como fundamento desta decisão:

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à depedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV; VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(Processo AC 00235391820144036100; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/11/2015).

Dessa forma, considerando, ainda, que as decisões definitivas de mérito proferidas nas ADIn's 2.556/DF e 2.568/DF tem eficácia *erga omnes*, impondo seu cumprimento tanto ao membros do Poder Judiciário quanto da Administração Pública, entendo que a pretensão autoral não deve prosperar.

Conquanto relevante a tese desenvolvida pela autora, inclusive, tema de discussão nas AdIns 5050, 5051, 5053, que se encontram pendentes de julgamento, no presente momento existe decisão vinculante do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição e, até o desfecho das referidas ações diretas, a contribuição é exigível.

A Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, também pendente de julgamento.

Assim, repiso, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não há fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e da contribuição.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deitando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(AC 00204100520144036100 – Apelação Cível 2200280 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/08/2017)

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VALIDADE INDETERMINADA. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF.

1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

2. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. Ausência de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001.

4. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho da questão pelo STF.

5. Apelação em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

(AC – Apelação Cível - 2097620 0023539-18.2014.4.03.6100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/11/2015)

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada **Infratécnica Engenharia e Construções LTDA** contra a **União Federal**, com o qual pretende a declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal. Requer ainda a compensação ou restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação sustentando a constitucionalidade da cobrança. Assevera que a destinação da contribuição prevista no artigo 1º LC 110/2001 está atrelada ao aporte de receitas ao FGTS, permitindo, assim, que esse Fundo permaneça apto ao desempenho de suas finalidades legais. Alega, ainda, inexistência de incompatibilidade entre o artigo 1º da LC nº 110/2001 e o artigo 149, §2º, III, alínea "a", da CF/88, mesmo com as alterações promovidas pela EC 33/2001. Requereu a improcedência da demanda (id 23133544).

Houve réplica (id 24523190).

A União prescindiu da produção de provas (id 24783507).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Tal exação foi criada com o fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989 e no mês de abril de 1990.

A autora questiona a constitucionalidade da continuidade da cobrança da contribuição por entender que se exauriu a finalidade que a justificava, ou seja, esgotou-se a legitimação constitucional, em razão da violação ao art. 149 da Constituição Federal.

Todavia, a referida Lei Complementar foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, tendo sido declarada constitucional.

Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade. Veja-se:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO. BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556/DF; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Órgão Julgador: Pleno do STF; julgamento: 13/06/2012; publicação DJe-185 20/09/2012)

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que não houve perda superveniente da finalidade específica, bem ainda pelo advento da EC 33/2001.

Com efeito, a contribuição em testilha não foi criada com a finalidade única de se atender à necessidade de pagamento da recomposição do FGTS em razão dos Planos Verão e Collor. O art. 3º, §1º da LC 110/01 prevê o aporte de recursos ao Fundo de forma genérica.

Portanto, não houve desvio de finalidade, como quer fazer crer a demandante.

A propósito, trago lapidar julgado de lavra do *E. Desembargador Federal Hélio Nogueira*, da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que em tudo e por tudo é adotado como fundamento desta decisão:

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extra-fiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(Processo AC 00235391820144036100; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/11/2015).

Dessa forma, considerando, ainda, que as decisões definitivas de mérito proferidas nas ADIns 2.556/DF e 2.568/DF tem eficácia *erga omnes*, impondo seu cumprimento tanto aos membros do Poder Judiciário quanto da Administração Pública, entendo que a pretensão autoral não deve prosperar.

Conquanto relevante a tese desenvolvida pela autora, inclusive, tema de discussão nas ADIns 5050, 5051, 5053, que se encontram pendentes de julgamento, no presente momento existe decisão vinculante do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição e, até o desfecho das referidas ações diretas, a contribuição é exigível.

A Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, também pendente de julgamento.

Assim, repiso, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não há fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e da contribuição.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(AC 00204100520144036100 – Apelação Cível 2200280 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/08/2017)

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VALIDADE INDETERMINADA. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF.

1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

2. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. Ausência de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001.

4. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho da questão pelo STF.

5. Apelação em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

(AC – Apelação Cível - 2097620 0023539-18.2014.4.03.6100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/11/2015)

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BARCELOS DE MENEZES - SP193411
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC):
 - a) juntando aos autos cópias do seu documento de identidade, da certidão de dívida ativa que embasou a execução e do mandado de citação, penhora e avaliação; e
 - b) retificando o valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido como demanda (art. 259, CPC).
2. No mesmo prazo, deverá o embargante comprovar documentalmente o bloqueio de valores mencionado na inicial, uma vez que não consta ordem, nesse sentido, nos autos da execução.
3. Caso as providências indicadas no primeiro parágrafo não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte embargante para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob a pena acima especificada.
4. Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da execução n. 5001179-57.2017.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002705-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: N. TAVARES RESTAURANTE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifico que o valor atribuído à causa pela embargante (R\$ 80.685,49), está correto, pois corresponde ao benefício econômico pretendido como demanda, já que alega a nulidade de toda a execução por vício formal no procedimento administrativo (ausência de observância aos princípios do contraditório e ampla defesa), requerendo, dentre outros pedidos, a extinção do feito
2. Recebo os presentes Embargos à Execução, pois são tempestivos, **com suspensão parcial da execução apenas e tão-somente para obstar a alienação em hasta pública dos bens penhorados**; porém, faculto à embargada a prática de outros atos executivos, se for o caso.
Com efeito, a execução foi parcialmente garantida, e a realização de hastas públicas poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação aos embargantes, notadamente ante a alegação de que os bens são impenhoráveis.
3. Indefiro os benefícios da assistência judiciária à empresa executada.
Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.
No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.
Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISICÃO DA BENEFÍCIO. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)

Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento.

4. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência, bem como esclarecer se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Decorrido o prazo supra ou com a juntada da impugnação, intime-se a embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-73.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900

DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada, na pessoa do procurador constituído nos autos, da petição ID n. 25335837. Prazo: dez dias úteis.

2. Nada requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Carlos Alberto de Lima**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (13/01/2010), operando-se o trânsito em julgado em 21/02/2017.

Os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 5 % sobre o valor da condenação.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 108.491,62 (ID 3479977).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego, bem como não aplicou os índices de correção monetária preconizados no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 75.207,10, consoante demonstrativo de ID nº 4766986.

Instado a se manifestar, o exequente/impugnado concordou com o desconto dos períodos em que recebeu seguro-desemprego, e discordou da impugnação no tocante aos critérios de atualização monetária dos atrasados.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (ID 10139058), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 99.815,33 (ID 12358607).

O INSS impugnou os referidos cálculos, alegando, inclusive, que no RE 870.947, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, havia concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, de modo que a taxa da cademeta de poupança voltaria a prevalecer como índice de correção monetária (ID 13348581). O exequente quedou-se inerte.

Quanto aos valores controvertidos, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, concedendo-se às partes nova oportunidade para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo.

O exequente/impugnado e o executado/impugnante concordaram os cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID 24886013 e 25523878).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que o exequente/impugnado concordou com executado/impugnante no tocante ao abatimento dos valores recebidos a título de seguro desemprego, persistindo a controvérsia acerca dos critérios para incidência da correção monetária.

Contudo, após a decisão proferida em 03/10/2019 pelo STF no RE 870.947, ambas as partes concordaram com cálculos elaborados pela contadoria judicial.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.

Verifico que a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos observando precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como descontando os valores recebidos a título de seguro-desemprego.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID n. 12358603 e 12358607), correspondente, em novembro de 2017, a R\$ 99.815,33, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 26,06% do total almejado com sua pretensão, foi de R\$ 8.676,29, equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 867,62 (oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), posicionados para novembro de 2017.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 73,94% do total almejado com sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para o impugnado/exequente de R\$ 24.608,23 e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 2.460,82 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), posicionados para novembro de 2017.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID n. 8772900), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 23.636,85, posicionados para 11/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 17.791,10 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 5.845,75 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 971,38, posicionados para 11/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R\$ 2.460,82) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do comunicado da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto que segue anexo, acerca da averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial.

3. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003324-84.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W. J. P. PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

DESPACHO

1. Segue em anexo o mandado de constatação.

2. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Prosseguindo, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001739-55.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VERDIS BORGES CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

1. Seguem anexas as peças eletrônicas geradas no E. STJ e E. STF.

2. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Prosseguindo, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002075-21.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO SA, NELSON ANTONIO PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO
Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267
Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267
Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267

DESPACHO

1. Segue em anexo a comunicação da 1ª Vara Federal de Franca/SP.

2. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Prosseguindo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002075-21.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO SA, NELSON ANTONIO PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO
Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267
Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267
Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267

DESPACHO

1. Segue em anexo a comunicação da 1ª Vara Federal de Franca/SP.

2. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Prosseguindo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002075-21.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO SA, NELSON ANTONIO PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO
Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267
Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267
Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267

DESPACHO

1. Segue em anexo a comunicação da 1ª Vara Federal de Franca/SP.

2. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Prosseguindo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-44.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: WILSON BORGES CARVALHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: DORÓTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805, FERNANDA CONTE DE SA PEREIRA - SP231916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

2. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

4. No silêncio, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

6. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002422-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BELCHIOR APARECIDO BALDUINO, JOSE AILTON BALDUINO, MARLENE BALDUINO, MARLI APARECIDA BALDUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretendem exequentes a inclusão dos demais herdeiros de Belchior Balduino no polo ativo da execução.

Verifico que o filho Luiz Carlos Balduino veio a óbito posteriormente à abertura da sucessão de seu pai (em 30 de maio de 2018), consoante certidão de óbito de ID n. 12129966, e portanto, tornou-se titular de direitos sucessórios.

Era casado com Heloísa Aparecida dos Reis Balduino no regime da comunhão parcial de bens (ID 24797114) e deixou três filhos.

Assim, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que requeriram a inclusão da viúva no polo ativo da ação.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao INSS para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido inclusão dos demais herdeiros de Belchior Balduino no polo ativo da execução (ID 12129961)

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002422-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BELCHIOR APARECIDO BALDUINO, JOSE AILTON BALDUINO, MARLENE BALDUINO, MARLI APARECIDA BALDUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretendem exequentes a inclusão dos demais herdeiros de Belchior Balduino no polo ativo da execução.

Verifico que o filho Luiz Carlos Balduino veio a óbito posteriormente à abertura da sucessão de seu pai (em 30 de maio de 2018), consoante certidão de óbito de ID n. 12129966, e portanto, tornou-se titular de direitos sucessórios.

Era casado com Heloísa Aparecida dos Reis Balduino no regime da comunhão parcial de bens (ID 24797114) e deixou três filhos.

Assim, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que requeriram a inclusão da viúva no polo ativo da ação.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao INSS para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido inclusão dos demais herdeiros de Belchior Balduino no polo ativo da execução (ID 12129961)

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002422-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BELCHIOR APARECIDO BALDUINO, JOSE AILTON BALDUINO, MARLENE BALDUINO, MARLI APARECIDA BALDUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretendem exequentes a inclusão dos demais herdeiros de Belchior Balduino no polo ativo da execução.

Verifico que o filho Luiz Carlos Balduino veio a óbito posteriormente à abertura da sucessão de seu pai (em 30 de maio de 2018), consoante certidão de óbito de ID n. 12129966, e portanto, tornou-se titular de direitos sucessórios.

Era casado com Heloísa Aparecida dos Reis Balduino no regime da comunhão parcial de bens (ID 24797114) e deixou três filhos.

Assim, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que requeriram a inclusão da viúva no polo ativo da ação.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao INSS para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido inclusão dos demais herdeiros de Belchior Balduino no polo ativo da execução (ID 12129961)

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002422-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BELCHIOR APARECIDO BALDUINO, JOSE AILTON BALDUINO, MARLENE BALDUINO, MARLI APARECIDA BALDUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretendem exequentes a inclusão dos demais herdeiros de Belchior Balduino no polo ativo da execução.

Verifico que o filho Luiz Carlos Balduino veio a óbito posteriormente à abertura da sucessão de seu pai (em 30 de maio de 2018), consoante certidão de óbito de ID n. 12129966, e portanto, tornou-se titular de direitos sucessórios.

Era casado com Heloísa Aparecida dos Reis Balduino no regime da comunhão parcial de bens (ID 24797114) e deixou três filhos.

Assim, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que requeriram inclusão da viúva no polo ativo da ação.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao INSS para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido inclusão dos demais herdeiros de Belchior Balduino no polo ativo da execução (ID 12129961)

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA LUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPC A-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão.

Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: BENEDITO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO RAMOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido liminar (ID 20361858).

Autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O INSS deixou de se manifestar nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito (ID 22278959).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a conclusão do processo administrativo no qual pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 10.6.2019 (ID 19810256), porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, deixou de prestar informações.

No caso concreto, observa-se no teor da consulta extraída por este Juízo, que segue anexa, que o pedido administrativo encontra-se “emanalíse”.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável para o Impetrado concluir o processo administrativo de requerimento de benefício. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por BENEDITO RAMOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DETERMINO ao Impetrado, **inclusive liminarmente**, que proceda ao julgamento do processo administrativo nº 1180541503, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: HAROLDO ABREU RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Chefe da Agência do INSS de Aparecida, segundo a qual o requerimento do Impetrante encontra-se na Unidade Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR I, que, conforme art. 6º I “a” da Resolução INSS nº 691, de 25 de julho de 2019, se encontra situada em São Paulo-SP, corrija o Impetrante o polo passivo da demanda, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001848-27.2019.4.03.6118
AUTOR: ADAIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001845-72.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JESUALDO LEITAO OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS - SP264795, JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

1. Id n. 25489436: Apresente a defesa técnica, no prazo de 10(dez) dias, resposta à acusação (art. 396 e 396A do CPP)

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000176-70.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VIEIRA CEDENO - SP176623

EXECUTADO: COMERCIAL JOLIMEIRE DE CALCADOS LTDA - ME, ANTONIO DE OLIVEIRA, GENY ROSA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, ROSEMARY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000585-46.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: HELENA APARECIDA GUIMARAES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA APARECIDA GUIMARÃES BARBOSA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado seu pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 04.11.2019 (ID 25675136).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado em 04.11.2019 e a ação foi impetrada em 10.12.2019, de modo que não configura demora excessiva na análise administrativa nem tampouco descida por parte do Impetrado.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar formulado por HELENA APARECIDA GUIMARÃES BARBOSA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença.

Considerando o documento ID 25675133-pág.5, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VETRA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GALVAO AZEVEDO - SP253352
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

DESPACHO

Considerando a contestação apresentada pelo DENATRAN (ID 23715347), providencie a parte Autora a inclusão do Detran no polo passivo.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002008-52.2019.4.03.6118

AUTOR: DANIEL MARCELO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO GONCALVES NETO - SP418448

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 21.734,04 (Vinte e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir:

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a declaração de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, cumulada com repetição de indébito em face da CEF.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.734,04 (Vinte e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quequz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000644-87.2006.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARAMOTOR S A
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001409-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO HUMBERTO GERONIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO HUMBERTO GERONIMO propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12853913).

O Executado deixou de apresentar impugnação.

Parcer da contadoria judicial (ID 21385920), com manifestação do Executado (ID 23128706).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 21385923 – pág 3), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do [art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do [art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condene a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001185-42.2014.4.03.6118
SUCESSOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000083-14.2016.4.03.6118
EMBARGANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001195-86.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-11.2017.4.03.6118
SUCESSOR: GUIOMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA - SP276699, HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP243480
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, ESTER DOS SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001989-46.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA BARBOSA

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10%(dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002017-14.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCILENE DE FATIMA MATIAS E SOUZA

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autoconposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000668-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOSE GUIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELY FERNANDES DA SILVA - SP141897

SENTENÇA

Diante da notícia do cumprimento da obrigação (ID 24389767), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002021-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEIÇÃO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

LUDSON PEREIRA DOS SANTOS propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação do ato de exclusão do concurso de admissão ao Estágio de Adaptação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2020 (IE/EA EAGS 2020).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDMAURO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Embora na petição inicial tenha o autor formulado pedido de tutela de urgência, tal pedido não foi devidamente fundamentado. Assim sendo, emende a parte autora a exordial, nos termos do art. 319, III do CPC.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, **até a data da propositura da ação**, observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
4. Manifeste-se, ainda o autor, sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 25466208), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Sem prejuízo, apresente o autor comprovante de endereço atualizado.
6. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002000-75.2019.4.03.6118

AUTOR: SIMONE GONCALVES NASCIMENTO, THIAGO NASCIMENTO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de dezembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001418-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JAIR ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIR ROSA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13809085).

O Executado apresenta impugnação em que alega excesso de execução (ID 16145101).

Réplica do Exequente (ID 19606254).

Parecer da contadoria judicial (ID 21598866), com manifestação do Exequente (ID 24080699) e do Executado (ID 23119251).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com o parecer da Contadoria e dos extratos processuais adiante juntados, o Exequente move ação com mesmo objeto (processo nº 0015560-33.2003.4.03.6183), que se encontra em fase de cumprimento de sentença, e cujos Embargos (Processo nº 0012639-91.2009.4.03.6183), estão pendentes de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Sendo assim, não é possível que a Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFEITOS DA COISA JULGADA QUE NÃO BENEFICIAM O AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL EM TRÂMITE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedente os embargos à execução individual de sentença coletiva, em razão da concordância pela parte embargada dos cálculos apresentados pela União. 2. "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva" (art. 104 do CDC). 3. Observe-se que, na ação individual (ação monitória nº 2009.84.00.004072-6 - AC487245), o embargado, ora apelado, não requereu a suspensão do processo no prazo de trinta dias, a contar da ciência da existência da ação coletiva, não servindo para esse fim o pedido de desistência formulado após a prolação de sentença, que julgou procedente o pedido desta ação, e após o julgamento da apelação por esta Segunda Turma, o qual não foi homologado, em razão da legítima oposição da União à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97 - inexistência de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. 4. Assim, os efeitos da coisa julgada na ação coletiva (processo nº 2003.84.00.014519-4) não beneficia o embargado (autor da ação monitória nº 2009.84.00.004072-6 - AC487245), devendo ser extinta a execução individual de sentença coletiva (processo nº 0003556-05.2010.4.05.8400). Precedente: PJE 08011567720134058400. 5. Apelação provida, para extinguir a execução individual da sentença coletiva (processo nº 0003556-05.2010.4.05.8400), nos termos do art. 267, IV, do CPC. (AC - Apelação Cível - 521877 0004633-49.2010.4.05.8400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/07/2014 - Página: 167.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA
CURADOR: LUCIA MARILIA DE OLIVEIRA SA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Portanto, justifique ou adeque a autora o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002014-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SANTOS PASIN REIS BARBOSA - SP265984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID nº 25575035), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003274-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MONICA LOBO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Autora opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fls. 24983460.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Autora alega a existência de contradição na decisão embargada.

De fato, considerando que havia sido deferido o pedido de gratuidade por este Juízo às fls. 14955352, reconsidero o último parágrafo da decisão guerreada.

Posto isso, DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ID 24983460), e mantenho a gratuidade de justiça concedida à Autora.

Decorrido o prazo para especificação de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001438-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA LOPES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA LOPES PEREIRA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12858345).

Em impugnação, o Executado alega a inexistência de valores a receber e, subsidiariamente, o excesso de execução (ID 16112377).

Réplica do Exequente (ID 19703576).

Parecer da contadoria judicial (ID 21600664), com manifestação do Executado (ID 23127519).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 21600668-pág 3), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º-A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGINA CELIA ESTEVAM DE AMORIM PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 25195233 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o item "1" do despacho ID 24729976. Após, não havendo manifestação acerca da prevenção apontada (ID 23912861), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

2. À parte autora para que realize o recolhimento de custas iniciais no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (item "3", ID 24729976).

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001469-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

EXEQUENTE: MARIA JOSE CHAGAS DOS SANTOS - ESPOLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva em que a sucessora da falecida Maria José Chagas dos Santos pleiteia o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Pois bem, observo que a sucessora da falecida Maria José Chagas dos Santos não possui legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que a titular do benefício nunca pleiteou a revisão de seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não podem os herdeiros/successores pleitearem em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se a própria titular do benefício tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso os herdeiros/successores de fato teriam legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que a própria sucessora está a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pela titular do direito em vida.

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista a parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANA MARIA VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683
IMPETRADO: COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE "REGIMENTO ITORORÓ"

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANA MARIA VASCONCELOS contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA – REGIMENTO ITORORÓ, com vistas ao restabelecimento de pensão que recebe em razão da morte de seu genitor.

Custas recolhidas (ID 24649292).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 25811355).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do benefício de pensão pela morte de seu pai, servidor público civil, JOSÉ DE ALMEIDA VASCONCELOS, ocorrida em 23/04/1975.

Sustenta que o benefício foi suspenso sob o argumento de receber aposentadoria por idade.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da medida liminar requerida pela Impetrante.

De fato, não restou demonstrado na espécie o periculum in mora apto a justificar a concessão de liminar, haja vista que a Autora está recebendo aposentadoria por idade desde 09/03/2012, conforme documento de ID 25811359 – PÁG- 35.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada por ANA MARIA VASCONCELOS contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA – REGIMENTO ITORORÓ, e DEIXO de determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Cumpra-se, no que restar, o despacho de ID 25072637.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002013-74.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DE APS GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 25567560, em relação aos autos: 0001463-87.2007.403.6118 e 000435-50.2008.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EDSON CARLOS QUINTANILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CRELIER DE MELO - RJ210159
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON CARLOS QUINTANILHA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, com vistas à obtenção de digitalização legível do processo administrativo nº 1300844377.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 21064891).

Autoridade impetrada prestou informações (ID 22226152).

O INSS deixou de se manifestar nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito (ID 23288921).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a obtenção de digitalização legível do processo administrativo nº 1300844377.

Sustenta ter solicitado cópia do processo administrativo de aposentadoria, para atender demanda judicial do processo 5001202-51.2018.4.03.6118, porém foi disponibilizado, na plataforma de serviços MEU INSS, arquivo que apresenta páginas ilegíveis.

Narra que realizou pedido de nova digitalização na agência da previdência social de Cruzeiro, porém lhe foi informado que a partir 13 de maio de 2019, em razão do ofício-circular conjunto nº 8/DIRAT/DIRBEN/INSS, a solicitação do processo administrativo só pode ser realizada por meio da plataforma de serviços MEU INSS e para nova digitalização seria necessária determinação judicial.

O Impetrado, por sua vez, apresentou informações com teor estranho ao pedido formulado (ID 22226152).

No caso concreto, observa-se que a digitalização fornecida pelo INSS em sua plataforma encontra-se ilegível (ID 19716651).

Dessa forma, entendo presente o direito líquido e certo do Impetrante na obtenção de digitalização legível do processo administrativo mencionado na inicial, a fim de instruir processo judicial.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por EDSON CARLOS QUINTANILHA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, e DETERMINO ao Impetrado, que forneça digitalização integralmente legível do processo administrativo nº 1300844377, no prazo de 10 (dez) dias.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: HUMBERTO FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286
IMPETRADO: PERITO MÉDICO DE CACHOEIRA PAULISTA

SENTENÇA

O Impetrante opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 21137695.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 21780498) por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO TOSSATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO ANTÔNIO TOSSATO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 20728568).

Vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 22215926).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 22494386).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 23/05/2019, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que toda análise incumbida ao setor administrativo foi realizada e os devidos períodos encaminhados à perícia médica, para análise de atividade especial, juntado documento que comprova o encaminhamento em 26/08/2019 (ID 22216619 - Pág. 13).

No caso dos autos, não vislumbro fundamento nas alegações já que o processo foi encaminhado à perícia médica em 23/05/2019, de modo que não é possível verificar a desídia da Autoridade impetrada.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ROBERTO ANTÔNIO TOSSATO contra ato do GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo de protocolo nº 12985122 no prazo requerido pelo Impetrante.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ADONIAS DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGENCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação extraída da plataforma MEU INSS, onde consta que o requerimento do Impetrante encontra-se na Unidade Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR I, que, conforme art. 6º I “a” da Resolução INSS nº 691, de 25 de julho de 2019, se encontra situada em São Paulo-SP, corrija o Impetrante o polo passivo da demanda, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, afasto a prevenção apontada.

Considerando a redistribuição dos processos no âmbito do INSS em razão da Resolução INSS nº 691, de 25 de julho de 2019, apresente o Impetrante novo extrato de andamento do processo administrativo, no prazo de 05 dias, adequando o polo passivo, se o caso.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002001-60.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: HOTEL CATEDRAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETÁ

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-29.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 25546302**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001996-38.2019.4.03.6118

AUTOR: REGIANE RIBEIRO REIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS CARTIER DOMINGOS - SP362842

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Caras, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-88.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE WALDIR MOREIRA LOPEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Impetrante opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 21972466.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 22056377) por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-24.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUCIANO GOMES DE FRANÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO GOMES DE FRANÇA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 22960147).

Devidamente notificado, o Impetrado deixou de prestar informações (ID 24545843).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão no seu processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 23.11.2018.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Conforme o documento ID 21227990, verifica-se que o pedido ainda estava em análise.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo de protocolo n. 1440202659, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Leirº 12.016/09.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001975-60.2013.4.03.6118
SUCESSOR: CARLOS CESAR MONTE MOR FARO JUNIOR
Advogado do(a) SUCESSOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ELISEU ATAÍDE DA SILVA - SP155807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001895-62.2014.4.03.6118
SUCESSOR: MAURO DO NASCIMENTO GAMA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX MACHADO - SP269586
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002028-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ELEONARA APARECIDA ODORIZI

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão retro atesta o NÃO recolhimento integral das custas iniciais judiciais devidas, concedo o prazo de 15(quinze) dias para o Conselho-Exequente promover o recolhimento das custas devidas nos termos que estabelece o Provimento nº 64/20005 da CORE da 3ª Região, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002355-78.2016.4.03.6118
SUCESSOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
Advogado do(a) SUCESSOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002010-22.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FISIOLINICA ESPECIALIDADES S/S - ME

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autoconposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002034-50.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: EFETA CENTRO DE REABILITACAO INTEGRADA LTDA

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autoconposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001745-13.2016.4.03.6118
SUCESSOR: WELLINGTON ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001434-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017185-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 24269364), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

OSMON LOPES DA COSTA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 21229945).

Em impugnação, o Executado alega a ilegitimidade ativa da Exequente, bem como informa que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica perante o Juizado Especial de São Paulo, que foi julgada procedente (ID 23451022)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de ilegitimidade, tendo em vista o interesse em eventuais reflexos financeiros da revisão do benefício originário em seu benefício previdenciário de pensão por morte.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0266455-77.2005.403.6301, movido pelo instituidor da pensão por morte recebida pela Exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo pagamento foi efetuado (ID 23451022).

Sendo assim, não é possível que a Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condene a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000155-40.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU ANTONIO CAVALINI, JOAO BOSCO DA SILVA, ODAIR GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890

SENTENÇA

Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequente (ID 24582591), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HILDEBRANDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE - SP260504
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

HILDEBRANDO AUGUSTO DOS SANTOS propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à inclusão do Autor no Quadro de Acesso do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica a fim de receber a promoção no dia 25.12.2019 ao Posto de Capitão do Quadro de Oficiais Especialistas de Aeronáutica (QOEA).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001036-82.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIANI MARTINS MOTADOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 21784245), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0000618-45.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPUGNADO: EMEICOM COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPUGNADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário proposta por EMEICOM COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Processo n. 0000642-10.2012.403.6118), apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, com vistas à majoração do valor atribuído para o montante de R\$ 395.572,59 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

A parte Impugnada apresentou manifestação em que requer o não acolhimento do pedido (ID 21233589- Pág. 10/11).

A Impugnante apresenta manifestação indicando o valor que entende correto e apresentando cálculos (ID 21233589- Pág. 14/18).

Determinado o arquivamento do presente incidente em razão da extinção dos autos principais por desistência (ID 21233589- Pág. 25), a Impugnante apresentou recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (ID 21233589 - Pág. 53).

É o relatório. Passo a decidir.

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido.

No caso dos autos, o provimento desejado pela Impugnada era a anulação do ato administrativo que cancelou e a excluiu do programa de parcelamento tributário decorrente da lei 11.941/09 tendo a Impugnante demonstrado que tal anulação traria proveito econômico à Impugnada no montante de R\$ 395.572,59 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ R\$ 395.572,59 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001042-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WESLEY LEONARDO SILVA 37281890818
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 25027797), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RODRIGO AMORIM DE LIMA 39251805830
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 25028592), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 25214403 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o item "1" do despacho ID 24729625. Após, não havendo manifestação acerca da prevenção apontada (ID 23911899), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
2. À parte autora para que realize o recolhimento de custas iniciais no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (item "3", ID 24729625).
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001035-97.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CALVO 26743890871
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 25030046), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY - SP252156
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 25185235), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO FERNANDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 25214441 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o item "1" do despacho ID 24733895. Após, não havendo manifestação acerca da prevenção apontada (ID 23913267), tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
2. À parte autora para que realize o recolhimento de custas iniciais no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (item "2", ID 24733895).
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001456-85.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-91.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA, INAIÁ MARIA VILELA LIMA

EXECUTADO: PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA, INAIÁ MARIA VILELA LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HENRIQUE OTAVIO QUEIROZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 25215539 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o item "2" do despacho ID 24936679. Após, não havendo manifestação acerca da prevenção apontada, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
2. À parte autora para que realize o recolhimento de custas iniciais no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (item "1", ID 24936679).
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-08.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDERSON CASSINHADOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DA SILVA, DOUGLAS CASSINHADOS SANTOS, CLAYTON CASSINHADOS SANTOS, CINTHIA DA SILVA DATO, MARIA CRISTINA CASSINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA CASSINHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-88.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GILCE MARA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-88.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO CESAR GARBUÍO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 25216056 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o item "2" do despacho ID 24887690. Após, não havendo manifestação acerca da prevenção apontada, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
2. À parte autora para que realize o recolhimento de custas iniciais no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (item "1", ID 24887690).
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA LUCIA CAETANO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 25216072 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o item "2" do despacho ID 24883640. Após, não havendo manifestação acerca da prevenção apontada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

2. À parte autora para que realize o recolhimento de custas iniciais no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (item "1", ID 24883640).

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEXANDRE ELISEU STOURDZE VISCONTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 25216089 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o item "2" do despacho ID 24879163. Após, não havendo manifestação acerca da prevenção apontada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

2. À parte autora para que realize o recolhimento de custas iniciais no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (item "1", ID 24879163).

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Portanto, justifique ou adeque a autora o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID nº 25231344), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA LUCIA FIALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. No prazo de 10 dias, apresente a Ré o contrato celebrado com a parte Autora, a que se refere a inicial.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-88.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PIRAFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064
RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL, LANCE JA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP

DESPACHO

PIRAFERRO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. propõe ação em face da IMBEL – INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL e LANCE JÁ LEILÕES, com vistas ao cumprimento do edital, coma entrega pela primeira Ré do material faltante ou a devolução do valor correspondente a R\$129.015,71, acrescido de todos os custos relativos, como a comissão de leiloeiro, R\$6.450,78.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva dos Réus, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações dos Réus.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROMILDO MENEGETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Manifeste-se o impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de ID 25841705, em relação aos autos n.º 0001588-45.2013.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3 - Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar requerida na exordial.

4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Determinado que o Autor regularizasse sua representação e apresentasse documentos essenciais à propositura da ação (ID 15150686, 18000390, 21843906), o mesmo deixou de atender ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Autor quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAMIL JOSE MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por JAMIL JOSE MANSUR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Determinado que o Autor regularizasse sua representação e apresentasse documentos essenciais à propositura da ação (ID 14971237, 16001145, 21672498), o mesmo deixou de atender ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Autor quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PITTERSON FERRONI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARA BARBOSA DE CARVALHO - SP389256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 24719136), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VANESSA FERRONI DE CARVALHO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARA BARBOSA DE CARVALHO - SP389256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 2479678), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS ESBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Apresente a Ré o contrato de financiamento imobiliário mencionado na petição inicial.
2. Prazo: 10 dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001788-18.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: MOACIR JORGE DE BRITO
Advogado do(a) SUCESSOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Tornem os autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006209-14.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO DUARTE DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação de tempo comum urbano.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009124-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GILMAR SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15795

CARTA PRECATORIA
0012597-93.2016.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES (SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 229/1444

0007410-06.2002.403.6181 (2002.61.81.007410-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUCIANO EMILIO MOLTENI(SP047032 - GEORGES BENATTI E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENNA

0004038-21.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISADORA GOULART(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENNA

0010768-14.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WAGNA FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENNA

0001140-64.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON PEREIRA DA ROSA(MT010318 - KRISTIAN SANTANA RAMOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENNA

0001294-82.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIOMAR PRADO DOS SANTOS(GO040982 - ERLON CARNEIRO DE LIMA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENNA

0000745-38.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESMANUEL WAGNER NASCIMENTO DE FARIAS(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENNA

0001669-49.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIO WILLIAN DA SILVA(MG041440 - PATRICIO RODRIGUES GALDEANO FILHO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENNA

0002132-88.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-66.2010.403.6119()) - JUSTICA PUBLICA X ZEV FISCHER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENNA

0004175-95.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP423981 - MARAISE SILVA MARUCCI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENNA

0006085-60.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NGUYEN THI NGOC DIEP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANTANNA NURMBERGER)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENNA

0000510-54.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANACRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCAS DA COSTA OLIVEIRA(SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RUBEM ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, irrimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008182-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para suspender a exigibilidade do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação.

Sustenta que a cobrança de referido adicional viola os princípios da isonomia, não-cumulatividade e anterioridade. Aduz, ainda, a impossibilidade de repristinação e ofensa ao acordo GATT.

A União requereu seu ingresso no feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega quanto ao pedido de compensação. No mérito, defende a legalidade da cobrança.

Informações do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, alegando a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. Inclusive quanto ao pedido de compensação. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Impetrante manifesta-se.

Passo a decidir.

Pendente apenas a preliminar de ilegitimidade passiva para compensação pedida. Entendo que a compensação, realizando-se sob análise administrativa, é consequência lógica do pedido inicial de reconhecimento de inexigibilidade do adicional à COFINS-importação. Ainda, porque sujeito à fiscalização administrativa, o reconhecimento à compensação não impõe análise estranha à atribuição da autoridade impetrada. É que, frise-se, a compensação dar-se-á nos moldes normais, não necessariamente sob os olhos da autoridade ora impetrada. No caso concreto, reconheço a legitimidade passiva.

Demais questões processuais já foram analisadas.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Inicialmente, destaco que a questão aqui debatida é objeto de repercussão geral no STF, consoante acórdão que segue:

COFINS – IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA ADICIONAL E VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO INTEGRAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral controversa alusiva à constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei 10.865/2004, incluído pela Lei 13.137/2015. (Pleno, RE 1178310 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Considerando que não há determinação expressa de suspensão dos feitos em trâmite que versem sobre a matéria, passo à análise dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Dispõe a Lei nº 10.865/2004:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

(...)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

Posteriormente, em 30 de janeiro de 2015, foi editada a Medida Provisória nº 668, (Lei nº 13.137/2015) que, por meio da inclusão do § 1º-A, ao artigo 15, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, vedou expressamente o direito ao crédito no tocante ao adicional de 1% da Cofins-Importação, nos seguintes termos:

§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto de crédito de que trata o caput.

Em 30/03/2017 foi editada a Medida Provisória nº 774, que revogou o art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004 e, portanto, suspendeu a cobrança do adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação (art. 2º inc I e II, alínea "d"):

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

Referida Medida Provisória teve sua eficácia prorrogada até 10/08/2017. Em agosto de 2017, quando se aproximava o prazo para sua expiração, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória 794/2017 (em 09/08/2017), revogando a Medida Provisória nº 774/2017 (art. 1º, inc. III):

Art. 12 Ficam revogadas:

I - ...

Assim, revogada a Medida Provisória 774/2017, o adicional de 1% da Cofins-importação voltou a ser exigido pelo Fisco.

Pois bem. Em que pese a repercussão geral mencionada, o STF já vinha reiteradamente decidindo ser constitucional a cobrança do adicional em comento, bem como a vedação ao creditamento pretendido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÕES À ISONOMIA E NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a majoração da alíquota da COFINS-importação para determinados produtos não ofende, per se, a isonomia, tampouco há possibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o crédito adicional de 1%, equivalente à alíquota majorada da COFINS-importação. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1152074 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Segunda Turma, RE 969735 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJE-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática anteriormente proferida está em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no RE 559.937-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Primeira Turma, RE 1126959 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJE-233 05-11-2018)

No mesmo sentido, a jurisprudência uniforme das Turmas especializadas do TRF 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA). 1. Apelação interposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para o reconhecimento da não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, e do direito de compensar os correspondentes indêbitos; ou, alternativamente, pelo reconhecimento do direito de se creditar de crédito de COFINS no regime não cumulativo a partir da alíquota de 8,6%. Narra a impetrante sujeitar-se ao regime não cumulativo da COFINS, sendo incidentes sobre suas operações tanto a COFINS-IMPORTAÇÃO quanto a COFINS "interna". O art. 15 da Lei 10.865/04 permite a assunção de crédito referente à operação de importação, aplicando-se a alíquota de 7,6% (art. 15, § 3º). Não obstante, importa bens sujeitos à alíquota de 8,6%, levando em consideração o adicional de 1%, conforme previsão do art. 8º, § 21, da Lei 10.685/04 introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei 12.715/12. Afirma que o adicional é ilegal pois a Lei 12.715/12 somente produziria seus efeitos mediante regulamentação, na forma de seu art. 78, § 2º. O adicional importa ainda em tratamento diferenciado a produtos de origem importada, ofendendo aos Tratados Internacionais do GATT e do MERCOSUL. Admitida a legalidade da majoração, a impetrante argumenta que a limitação ao creditamento sob a alíquota de 7,6% incorreria em violação ao regime não cumulativo, previsto no art. 195, § 12, da CF. Sentença denegatória do writ. 2. Os efeitos do provimento jurisdicional eventualmente alcançado por este mandamus só poderiam mesmo abranger a circunscrição fiscal da autoridade apontada como coatora - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, afastando-se a tese de ilegitimidade passiva. A falta de assinatura da planilha de cálculos ofertada na impetração por perito contábil, é irrelevante para a apreciação do suposto direito líquido e certo deduzido pela impetração, vez que seu conteúdo resume-se à matéria de Direito - qual seja, a legalidade da majoração de 1% à COFINS-IMPORTAÇÃO e a suposta necessidade de reequilíbrio do regime não cumulativo -, permitindo a apreciação do mérito. 3. Na espécie inexistiu um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, não-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 4. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgereada. 5. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC. 6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. 7. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 8. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes. 9. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade. 10. Apelo desprovido. (AMS 00145431620144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a discussão no mandado de segurança refere-se à eventual inconstitucionalidade do artigo 43 da MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012), no que inclui o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, instituindo adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação. No caso, em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação". 2. Evidenciou o acórdão que "não há que se falar de necessidade de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente no texto constitucional, do que deriva evidente, portanto, que a mera majoração da alíquota prescinde, igualmente, de tal instrumento legislativo. Neste ponto, diversamente do que alegou a apelante, inexistente critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação, para fim de caracterizar tributo independente, mas, tão-somente, relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se, ademais, à majoração de alíquota. Em verdade, a afirmação do contribuinte conduz à conclusão de que a cada alíquota prevista no artigo 8º da Lei 10.865/2004 corresponderia um fato gerador diverso - já que o percentual varia de acordo com o produto importado, ou mesmo segundo critérios temporais - e, assim, um tributo distinto, a evidenciar a impropriedade do argumento". 3. Aduziu-se que é "igualmente improcedente a alegação de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, vez que, a teor dos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima colacionados, expressamente validado o caráter político-tributário da exação, referenciado e atacado nos julgados. Assim, na medida em que admitida contribuição ao custeio da Seguridade Social com fim extrafiscal, evidente restar autorizada a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo, com fundamento no artigo 195, §§ 12 e 13 da Constituição". 4. Asseverou o acórdão que "Com o advento da Lei 12.546/2011 determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como se observa da exposição da Medida Provisória 540/2011 (que originou a Lei 12.546/2011), a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinados setores da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistente inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tomaria sem sentido a própria majoração, vez que anularia seus efeitos". 5. Concluiu-se que "Presentemente, há vedação legal expressa, nos termos dos dispositivos adicionados à Lei 10.865/2004 por ocasião da promulgação da Lei 13.137/2015", e que "Mesmo antes da promulgação de tais dispositivos já havia se assentado a jurisprudência regional quanto à impossibilidade do creditamento pretendido". 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º da Lei 10.833/2003; 97 do CTN; 5º, II, 146, III, 149, §2º, III, 150, I, 154, 195, §§ 4º e 12, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Verifica-se a ausência de interesse e necessidade na oposição de embargos declaratórios meramente para fins de prequestionamento, vez que o artigo 1.025, CPC/2015, dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 9. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00185312620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Finalmente, e no mesmo compasso, fálce, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 3. Precedentes: TRF - 4ª Região: AC/REEX 5010925-16.2013.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Primeira Turma, j. 13/08/2014, D.E. 15/08/2014; AC 5008788-28.2013.404.7205/SC, Relator Desembargador Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 26/06/2014, D.E. 01/07/2014; TRF - 3ª Região, AI 2013.03.00.022189-6/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, decisão publicada em 12/02/2014; AI 2013.03.00.029960-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, decisão publicada em 31/01/2014; e AC 0000838-37.2013.4.03.6120/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/11/2014, D.E. 25/11/2014. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00175594120154036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. GATT. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC/73 autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 3. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 4. A MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 5. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carota constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal. 6. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. 7. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 8. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 9. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes: 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AC 00063425020144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nesta cognição sumária, não vejo relevância na argumentação defendida na inicial que autorize a concessão da liminar para suspensão da exigibilidade do adicional combatido, diante da multiplicidade de precedentes no sentido da constitucionalidade da cobrança.

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fim.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008156-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GLORIA MARIA DE PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933, DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 15/01/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Informado pela autoridade coatora que a conclusão da análise encontra-se no aguardo de realização da Justificação Administrativa agendada para 19/11/2019.

Liminar deferida parcialmente.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

A autoridade coatora informou indeferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007392-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REYDELAUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas, resultando em desvio de finalidade.

A União requereu o ingresso no feito.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi indeferida.

Informações apresentadas

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. **Decido**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, ora combatida, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário inibir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Sequer haveria que se cogitar de eventual violação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo às hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas *ad valorem* e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - “*ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*”

Confira-se, a propósito, os precedentes do STJ, na parte que lhe compete:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexistência do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se rejeitados os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - (...) VI - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1225921, 2017.03.31853-9, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 15/02/2019 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1213987, 2017.03.08022-0, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/08/2018 – destaques nossos)

No mesmo sentido: as Turmas do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preenhença da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode ser deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Obiter dictum*, como o início e o linde da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna “poder” pelo operador adverso “obrigatório”, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.” (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...) 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ABEL MARCOS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias para apresentação do cálculo pela exequente.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010281-44.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME, LUCIANO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

DEFIRO a realização de perícia contábil requerida pela DPU em especificação de provas verificação da (in)correção dos valores cobrados pela CEF e dos argumentos defendidos na inicial.

Desta forma, considerando que se trata de embargante defendida pela DPU, **DEFIRO** a realização da prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: **a)** qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; **b)** existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; **c)** ocorreu capitalização de juros (anatocismo), antes e/ou depois da impositividade? Há previsão contratual?; **d)** Houve cobrança de comissão de permanência? Foi cumulada com outros encargos? **e)** os encargos aplicados e a conta apresentada pela CEF estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5008472-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DALIANA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora ajuizou protesto interruptivo de prescrição, relativamente ao direito de pleitear diferenças de correção monetária do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005070-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

DESPACHO

Vejo que não foi concedida vista à União dos despachos ID 23970242 - Pág. 43 e 23970242 - Pág. 47, quando o processo ainda tramitava na forma física. Posteriormente, a União foi cientificada da digitalização, manifestando-se apenas quanto à conferência da virtualização dos autos.

Assim, a fim de evitar futura alegação da ausência de intimação pessoal da União, abra-se nova vista para que se manifeste sobre o despacho ID 23970242 - Pág. 43, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009830-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DESCONHECIDO

DESPACHO

Inicialmente, INTIME-SE a CEF a emendar a petição inicial, juntando documentos que comprovem ser a titular dos imóveis a serem reintegrados, especialmente os relativos ao PAR, inclusive certidão imobiliária atualizada. Isso porque juntou documentação de apenas uma unidade autônoma, cuja certidão imobiliária está datada de 2014 (ID 25808862 - Pág. 4).

Prazo de 15 quinze dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010022-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BEVENUTO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M42AEC7977>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Mantenho a decisão ID 25261984, tendo em vista que o autor apresenta mero pedido de alteração do valor dado à causa, sem qualquer justificativa plausível ou planilha de cálculo demonstrando o desacerto do montante atribuído na inicial.

Destaco que não se afigura lícita a escolha do foro, mediante alteração do valor da causa após a decisão declinatoria, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal pelo valor de alçada indicado na inicial.

Cumpra-se a decisão ID 25261984, com urgência.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009832-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO FREIRE TELES
Advogados do(a) AUTOR: JULIA SILVEIRA LOBO - SP424966, CASSIA DE MORAES PEREIRA - SP373693, GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280, LUCAS MORAIS DE PAULA - SP375323, JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831, LUCAS DE LEON BARROS MEIRA - SP379690
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assimsendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quæta movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de 'distinção' (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinâmico do sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-lo nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da Lei nº 8.036/1990, art. 29-C, e por não se ter estabelecido o contraditório.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009535-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JESUINA DE JESUS OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Intimada a justificar o valor apontado, a autora apresentou manifestação.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação.

Com efeito, a parte autora pleiteou indenização por danos materiais no importe de R\$ 12.000,00 (restituição de valores indevidamente subtraídos de seu benefício de pensão por morte). A título de danos morais requereu o valor de R\$ 50.000,00, justificando o pedido no abalo em sua dignidade, moral e honra.

Porém, não vejo justificativa plausível para atribuição de valor 4 (quatro) vezes superior ao dano material sofrido, evidentemente exacerbado, cabendo sua redução, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação indenizatória por danos morais, declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título de danos morais na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos. 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 3. O debate na ação originária refere-se à reparação por dano moral sofrido pela autora, narrando ela que não obteve êxito em aditar o contrato de financiamento estudantil, diante da recusa da ré Caixa Econômica Federal, que afirmou haver inadimplência da prestação vencida em 10.09.2015, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narra a autora da ação originária que sofreu abalo moral, estimando como montante para a indenização o valor de R\$ 60.000,00. 4. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 6. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitado, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais. 7. Conflito improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0017053-13.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 - – destaques nossos).

Trata-se, na realidade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.000,00 e declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009753-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M ROCHA COML IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000)

Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo

Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ao final, seja assegurada a compensação/restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.

Passo a decidir.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei n° 12.016/2009, art. 7°, III).

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida na inicial já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. I. A 1ª Seção do STJ, ao julgar os REsp n. 1.517.492/PR, assentou a inviabilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via abstrata, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. 2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no REsp n. 1.462.237/SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, no julgamento dos REsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos REsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019. 3. Agravo interno não provido. (AINT/RESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1571249 2015.03.05533-5, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE/2019.06.12.01019, DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (vg. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. N. 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EdeI no AgRg no AG n. 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE23/04/2014)

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRES/201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE16/12/2013)

Acrescento nesta fundamentação precedente Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL a teor do art. 25, da Lei n.º 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STJ no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Em confirmação, assinala-se entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a discussão em tela não tem natureza constitucional, devendo, portanto, seguir posicionamento do STJ:

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. (Tribunal Pleno, RE1052277 RG / SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Intime-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta como ofício.

Deffiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n° 12.016/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: AIDA VISCONDE BASTOS

Advogado do(a) RÉU: MARILUCI MIGUEL - SP84888

DES PACHO

Considerando que houve a exclusão dos contratos 21276640000062256 e 212766400000062680, INTIME-SE a CEF a corrigir o valor constante da inicial, indicando o valor dos contratos ainda em cobrança, juntando o respectivo demonstrativo de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005676-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 28/07/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído a partir de **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997: 90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele tempo por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Com a presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- a) **23/05/1989 a 06/05/2009**, trabalhado na empresa Moredo S.A. Pedras e Mármore e Granitos, incorporada por Granitos Moredo Ltda., como ajudante geral, auxiliar acabador, chumbador, montador, cortador de mármore e acabador (ID 20091791 - Pág. 35/37);
- b) **06/01/2012 a 28/07/2017** trabalhado na empresa AUG Mármore e Granitos Ltda., como acabador (ID 20091791 - Pág. 41/42).

O ruído informado na documentação para o período de **23/05/1989 a 28/02/2003 e 19/11/2003 a 06/05/2009**, bem como **06/01/2012 a 06/04/2017** (data em que emitido o PPP) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de **23/05/1989 a 28/02/2003 e 19/11/2003 a 06/05/2009**, bem como **06/01/2012 a 06/04/2017** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) **a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes;** e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem suffragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1: provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compoando a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)

Pois bem, consta do PPP ID 20091791 - Pág. 35/37 que no período de 01/03/2003 a 18/11/2003, o autor laborava como "acabador", sendo sua atividade assim descrita: "Faz o processo de acabamento final das peças e mármore e granitos, utilizando-se de lixadeira manual elétrica.". Consta, também, que nessa atividade o autor estava exposto ao agente químico Quartzo (durante o lixamento e acabamento das chapas), em quantidade excessiva em suspensão durante a operação, do que se conclui que estava exposto ao agente agressivo de forma habitual e permanente, já que sua atividade consistia exatamente no acabamento de peças.

Pois bem, Consoante consta do Manual do Trabalhador elaborado pela Fundacentro (Ministério do Trabalho e Emprego): "A sílica, representada pelo símbolo SiO₂, é um mineral muito duro que aparece em grande quantidade na natureza, pois é encontrada nas areias e na maioria das rochas. A sílica pode ser encontrada em formas cristalinas, tais como o quartzo, a tridimita, a cristobalita e a tripoli, ou na forma amorfa, como a sílica gel ou a sílica coloidal. A sílica livre cristalizada, cuja forma mais conhecida é o quartzo, é a sílica cristalina não combinada com nenhum elemento químico. Ela é a principal causadora da doença denominada silicose. (<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/biblioteca-digital/publicacao/detalhe/2013/3/silica-manual-do-trabalhador-2-edicao> - destaques nossos)

A sílica livre consta entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial.

O enquadramento pela exposição a esses agentes encontra previsão no código 1.0.18 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Consta desse último mencionado:

1.0.18 SÍLICA LIVRE

- a) extração de minérios a céu aberto;
- b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;
- c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia;
- d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;
- e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;
- f) fabricação de vidros e cerâmicas;
- g) construção de túneis;
- h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.

Nesses termos, a documentação carreada aos autos demonstrou o direito à conversão do período de 01/03/2003 a 18/11/2003 em decorrência da exposição ao agente químico quartzo/sílica livre.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz 25 anos, 2 meses e 15 dias de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | |
|---|------|------------|------------|-----------------|----------|-----------|
| | | admissão | saída | a | m | d |
| 1 | | 23/05/1989 | 06/05/2009 | 19 | 11 | 14 |
| 2 | | 06/01/2012 | 06/04/2017 | 5 | 3 | 1 |
| Soma: | | | | 24 | 14 | 15 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 9.075 | | |
| Tempo total: | | | | 25 | 2 | 15 |
| Conversão: | 1,40 | | | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 25 | 2 | 15 |

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 23/05/1989 a 06/05/2009 e 06/01/2012 a 06/04/2017, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (28/07/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A. P. D. A., LEANDRO SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSOON COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009536-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RESIZAM INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE SOUZA - SP56040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015023-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDGARD PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008990-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DENIS FIRMINO DE LIMA, DENIS FIRMINO DE LIMA - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: J & C INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora”.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: METAL QUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, RENATO RODRIGUES PESSOA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual de Indaiatuba), através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 20/11/2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008054-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: TUDO AZUL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos réus pelo prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANEVALDA DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUNICE OLINDINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença dos primeiros embargos de declaração alegando que: "Em sede de sentença de embargos da parte Autora, Vossa Excelência acolheu o pedido, apenas para constar o encerramento do vínculo com a empresa Metalúrgica Esjol Ltda. em 10/09/2014, sem determinar inclusão das contribuições desta empresa no cálculo da Pensão por Morte por ausência de provas. Em que pese a sensatez da referida decisão, a mesma mostra-se omissa, pois há provas dos salários para as competências de 03/1998, 01/1999 a 01/2000, 05/2000 a 09/2000, 11/2000 a 12/2000 e de 05/2001 a 10/2001. Como efeito, a prova dos salários-de-contribuição nas competências acima se deu através da CTPS nº 96682 série 00136-SP, que demonstra na página 26 uma última alteração salarial em 01/11/1997 no valor de R\$ 4,09 por hora, o equivalente a R\$ 899,80 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) por mês, devendo este valor ser considerado nas competências mencionadas, nos termos do art. 10, inciso II, alínea c da IN/INSS nº 77/2015. Desta forma, os mesmos devem ser incluídos para efeito de cálculo da pensão por morte, já que integram o PBC – Período Básico de Cálculo. Diante disso, requer-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e o seu consequente provimento, para o fim de sanar a omissão apontada, apreciando-se o pedido quanto as competências mencionadas."

Trata-se de questão já analisada na sentença de embargo anterior.

Nítidamente o embargante pretende a modificação do julgado, e não o esclarecimento de nenhum ponto dentro dos termos do Código de Processo Civil.

Portanto, não verifico configurada *omissão, obscuridade ou contradição* no julgado, requisitos exigidos pelo art. 1.022, CPC para oposição dessa espécie recursal. A intenção do autor mostra-se claramente de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infrigente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.**

Publique-se. Intímese.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007831-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de Pedidos de Restituição - PER/DCOMP.

Alega ter protocolizado mencionados pedidos em 10 e 24/05/2019, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, em manifesto prejuízo à impetrante.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, alegando que a mora deve-se à escassez de recursos humanos para atendimento à demanda dos pedidos formulados.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo não se opor ao pedido da impetrante.

A liminar foi deferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. **Decido**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertida, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Pretende a impetrante seja aplicado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para apreciação do Pedido de Restituição formulado na via administrativa.

Comefeito, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE.** NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. **A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)[...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaque)

Consoante se constata dos autos, a impetrante protocolizou mencionados pedidos em 10 e 24/05/2018, estando pendentes de análise pelo Delegado da Receita Federal até a data da impetração, o que configura a ilegalidade do ato omissivo apontado, sendo de rigor a concessão da liminar para que se dê regular andamento ao pedido, fato aliás, reconhecido pela própria autoridade impetrada em suas informações.

Acresço, ainda, que a EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O *periculum in mora* é evidente, considerando o tempo decorrido, inviabilizando eventual utilização dos créditos apontados pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, concedendo prazo de **15 (quinze) dias** para finalização da análise do pedido formulado nos pedidos de restituição nºs 25407.99371.100518.1.2.15-9074; 30446.50017.100518.1.2.15-1305; 40169.81001.100518.1.2.15-2004; 00056.66444.100518.1.2.15-5653; 00169.19638.100518.1.2.15-2967; 30988.77131.240518.1.2.16-8896 e 29771.38087.240518.1.2.16-9870 mencionados na inicial.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, ou seja, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para finalização da análise dos processos administrativos referidos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora pleiteia na inicial a concessão de "aposentadoria por tempo de contribuição", mas na planilha de cálculo do valor da causa faz referência a tempo contributivo de "aposentadoria especial" (25 anos, 6 meses e 26 dias - ID 16842260 - Pág. 5).

Na petição ID 18079324 - Pág. 1 a parte autora não esclarece o ponto questionado no despacho ID 17409314 - Pág. 1, item 3, "a".

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- esclarecer a espécie de aposentadoria que pretende ver reconhecida por meio da presente ação;
- esclarecer os períodos para os quais pretende o reconhecimento de tempo especial;
- juntar contagem do tempo contributivo que entende comprovado;
- juntar cálculo adequado de valor da causa (correspondente à aposentadoria pretendida).

Para tanto defiro o **prazo de 15 dias**, sob *pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: HUSKY COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante o solicitado pelo Juízo deprecado, redesigno audiência de conciliação para o dia 10/02/2020, às 13h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Informe-se, com urgência, através de email, ao Juízo deprecado.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004637-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 15796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001516-79.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO PREBELLI (SP188651 - WELLINGTON NASCIMENTO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI E SP408372 - MARCELO REBELLO SALATINI)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulada pelo acusado ADRIANO PREBELLI. Pretende viajar para a cidade Ribeirão Preto para passar as festas de final de ano. Na fase do artigo 402 do CPP, requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco e Banco do Brasil responsáveis por todas as operações financeiras relacionadas aos Cartões American Express, com o objetivo de verificar se existe cartões de titularidade em nome de ADRIANO PREBELLI. Decido. O réu encontra-se em cumprimento das condições impostas tendo em vista a revogação da prisão preventiva (fls. 146/147v) e conforme comprovantes juntados aos autos, o acusado vem cumprimento às condições estabelecidas. Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu ADRIANO PREBELLI no período de 20/12/2019 a 02/01/2019, devendo comparecer perante o Juízo deprecado no dia 07/01/2019. Comunique-se o Juízo Deprecado. Defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco e Banco do Brasil, conforme requerido. Ciência ao MPF. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003791-47.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, pactuado entre as partes.

Construção realizada via RENAJUD ao veículo de placa EJD-3559, chassi nº 9BWAB45ZXX4033909 (doc. 64).

A autora informou o pagamento da dívida extrajudicialmente, requerendo a extinção da ação, com a não incidência de honorários (doc. 73).

É o relatório. Decido.

A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FATIMA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, compedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, com reconhecimento de União Estável antes do casamento por registro civil.

Alega a autora, em breve síntese, que em 07/02/2019 o benefício de Pensão por Morte NB 21/190.747.228-0 foi-lhe concedido, com vigência a partir de 29/06/2018 (doc. 23). No entanto, somente recebeu o valor referente a quatro meses, uma vez que o benefício foi cessado em outubro de 2018. Relata que conviveu em união estável com o segurado falecido por mais de 35 anos, que a relação de ambos era notória e de convivência pública, mas que somente oficializou a união em 10/12/2016 (doc. 9).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/40).

Determinação para demonstrar analiticamente o valor da causa (doc. 49), como devido atendimento (doc. 50).

Deferida a gratuidade de justiça à parte autora e a prioridade de tramitação. Indeferida a tutela de urgência (doc. 51).

Contestação (doc. 52), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, acompanhada de documentos (doc. 54/55).

Deferido o pedido de produção de prova oral (doc. 57), em audiência de instrução realizada aos 04/09/2019 foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Josenilda Silva Araujo, Ivanilda Maria da Silva e Marinete Silva de Araujo, seguido de alegações finais remissivas (doc. 60/63).

Sentença procedente condenando a autarquia a reestabelecer o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, bem como aos pagamentos das prestações vencidas a contar da cessação até o efetivo restabelecimento do benefício (doc. 64).

A ré formulou proposta de acordo (Doc. 65) com a qual a parte autora concordou (Doc. 67).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos o autor aceitou (Doc. 67) a proposta de acordo ofertada pela parte ré (Doc. 65).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, nos termos da proposta apresentada (Doc. 65), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003289-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO JOSE SARMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007375-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONECTA CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LIEBSCH DOS SANTOS - SP397107
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, desde junho/2019.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/06).

Intimada a emendar a inicial (doc. 09), a parte impetrante atribuiu novo valor à causa e recolheu a diferença das custas iniciais (docs. 10/12).

Deferida a liminar (doc. 13).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 16).

Informações prestadas pugnano pela denegação da segurança (doc. 19).

O MPF não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (doc. 20).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017

Mérito

Nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, desde junho/2019, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006027-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Intimada a emendar a inicial a parte impetrante corrigiu o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença das custas processuais (docs. 16/19).

Concedida a liminar (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Informações prestadas (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017

Mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de crediamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), **não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.**"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de crediamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da **mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições.**

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-60.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEBERSON DE CARVALHO HENRIQUE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Petição inicial com documentos (docs. 02/04).

Declinada a competência para este Juízo (doc. 7).

Instada a "juntar procuração, documentos comprovatórios do imposto recolhido e do crédito pleiteado, atribuir valor a causa compatível com o conteúdo econômico, recolher as custas devidas, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias" (doc. 12), solicitou a concessão de prazo suplementar (doc. 14), deferido (doc. 15).

O impetrante emendou a inicial (docs. 17/22)

Deferida a liminar (doc. 23).

O MPF não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugando pelo regular prosseguimento do feito (doc. 26).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 28).

Informações prestadas pugando pela denegação da segurança (doc. 30).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da **COFINS**, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002867-44.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a União Federal, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (docs. 40).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006889-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LUIS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, pretendendo o reconhecimento do período de **01/07/1989 a 01/04/2015**, por exposição a ruído e eletricidade além dos limites legais.

Indeferida a liminar e deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Contestação pugnou pela improcedência do pedido, replicada.

Sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Para o período de **01/07/1989 a 02/12/1998** houve enquadramento administrativo como tempo especial, doc. 8, fl. 35, portanto, para este período não há interesse em provimento jurisdicional.

Passo ao exame do mérito quanto ao mais.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gavão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

| Tempo a converter | Multiplicadores | |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 893.12/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da **Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvéte-se em relação ao período de 03/12/1998 a 29/01/2015.

Pois bem. De 03/12/1998 a 31/05/2002 correlação à exposição ao ruído, o autor esteve exposto a índices que caracterizam trabalho em condições especiais, em 91 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (doc. 8, fl. 26/29).

De 01/06/2002 a 31/03/2010, conforme o mesmo PPP, houve exposição aos seguintes fatores: umidade, agentes químicos (óleo e graxa) e vibrações localizadas. No período o autor atuou como operador de sistema de saneamento e oficial de sistema de saneamento, exercendo, dentre outras, a atividade de “operar, monitorar, controlar, efetuar testes, leituras, inspeções pressurizar e despressurizar reservatórios, condutos, filtros e demais equipamentos de Óleo Lubrificante, óleo pneumático, óleo combustível, sistema para incêndio de CO para os motores principais e de água para demais dependências, água para selagem, água para resfriamento, água para serviços, água potável, e sistema de drenagem esvaziamento da Casa de Máquinas, Sistema de esvaziamento e enchimento dos condutos principais, Válvulas de Sucção e recalque das Moto-bombas principais. Realizar coleta de amostras, testes, análises, leituras, inspeções, preparar soluções e reagentes, pressurizar, despressurizar, monitorar, controlar e operar reservatórios, filtros, misturador, bombas dosadoras e demais equipamentos e dispositivos na Estação de Tratamento de Água da ES1. Energizar, desenergizar, ligar e desligar ventiladores exaustores e destiladores. Acompanhar, controlar, monitorar, armazenar e disponibilizar dados referentes a Produção do Sistema Cantareira. Energizar e desenergizar painéis, operar, monitorar, controlar, efetuar testes, leituras, inspeções nas válvulas, túneis, dique de Mairiporã, Sistema de Gradeamento automático EMA, comportas e demais instalações, estruturas e equipamentos das barragens do Sistema Cantareira, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O formulário indica exposição a umidade, fazendo tal período jus ao enquadramento no item 1.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

Acerca do trabalho em estação de tratamento de água assim já decidiu Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que demonstrado o implemento dos requisitos legais.
2. O período trabalhado como operador de sistema de tratamento de água pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois ficou demonstrado que o autor estava exposto a agentes prejudiciais à sua saúde.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 486013 Processo: 199903990397093 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/08/2003 Documento: TRF300074180 - DJU DATA:05/09/2003 - JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por fim, quanto ao interregno de **01/04/2010 até 29/01/2015**, data de emissão do referido PPP, deve ser enquadrado como atividade especial, com fundamento no item 1.1.8 do anexo III do regulamento, pois o PPP (doc. 8, fl. 26/29) afirma exposição a tensões elétricas > 250 volts. Quanto ao EPI, o **PPP não atesta sua eficácia**.

Cumpra-se observar que apesar de a descrição das atividades indicar exposição intermitente à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ carrou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. A **exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade**,

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

| ANEXO I DA SENTENÇA | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|-----|-----|------------------------------|------------|-------------|----|-----|----------------------------|----|----|-------------|----|----|----------------|----|----|--|
| Tempo de Atividade | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Atividades | OBS | Esp | Período | | Ativ. comum | | | Ativ. especial | | | Ativ. comum | | | Ativ. especial | | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | a | m | d | a | m | d | |
| 1 | | | 01 09 1984 | 10 02 1985 | - | 5 | 10 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | |
| 2 | | | 01 04 1986 | 30 06 1989 | 3 | 3 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | |
| 3 | | esp | 01 07 1989 | 02 12 1998 | - | - | - | 9 | 5 | 2 | - | - | - | - | - | - | |
| 4 | | esp | 03 12 1998 | 31 05 2002 | - | - | - | - | - | 13 | - | - | - | 3 | 5 | 16 | |
| 5 | | esp | 01 06 2002 | 31 03 2010 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 7 | 10 | - | |
| 6 | | esp | 01 04 2010 | 29 01 2015 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 4 | 9 | 29 | |
| 7 | | | 30 01 2015 | 01 04 2015 | - | - | - | - | - | - | 2 | 2 | - | - | - | - | |
| Soma: | | | | | 3 | 8 | 109 | 5 | 15 | 02 | 2 | 14 | 24 | 45 | | | |
| Dias: | | | | | 3 | 8 | 109 | 5 | 15 | 02 | 2 | 16 | 1 | 15 | | | |
| Tempo total corrido: | | | | | 3 | 10 | 12 | | | | | | | | | | |
| Tempo total COMUM: | | | | | 3 | 10 | 12 | | | | | | | | | | |
| Tempo total ESPECIAL: | | | | | 25 | 7 | 0 | | | | | | | | | | |
| Conversão: | | 1,4 | Especial CONVERTIDO em comum | | 35 | 9 | 24 | | | | | | | | | | |
| Tempo total de atividade: | | | | | 39 | 8 | 6 | | | | | | | | | | |
| Tem direito à aposentadoria integral? | | | | | SIM | | | (pelas regras permanentes) | | | | | | | | | |
| Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98? | | | | | NÃO | | | | | | | | | | | | |
| CONCLUSÃO | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes | | | | | | | | | | | | | | | | | |

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria especial.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000483238 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de **01/07/1989 a 02/12/1998**, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **03/12/1998 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/03/2010 e de 01/04/2010 a 29/01/2015**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **01/04/2015**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JOÃO LUIS DE SOUSA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **01/04/2015**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/12/2019**

1.2. **Tempo especial: de 03/12/1998 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/03/2010 e de 01/04/2010 a 29/01/2015, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA FREIRE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, WILDEMBERG ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando a suspensão do procedimento extrajudicial, bem como autorização para consignar em juízo as parcelas vencidas desde março de 2018 do contrato de financiamento imobiliário. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora que pactuou com a ré, em 30/10/2013, a compra de imóvel com alienação fiduciária objeto da matrícula 128.428 – 2ª CRI/Guarulhos (doc. 06), todavia, a partir de março de 2018 não conseguiu efetuar o pagamento mensal das parcelas do financiamento, tendo em vista crise financeira que a abateu.

Argumenta que procurou a ré por diversas vezes como o intuito de efetuar o pagamento devido, porém recebeu a negativa em todas as oportunidades.

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (doc. 12).

Decisão do Juizado Especial Federal de Guarulhos retificando, de ofício, o valor atribuído à causa, para constar R\$ 215.972,74, e, determinando o retorno dos autos à este Juízo, por incompetência absoluta (doc. 19, fls. 16/20-pje).

Concedida a **justiça gratuita e indeferida a tutela** (doc. 20).

Emenda da inicial com juntada de documentos (doc. 21).

Contestação alegando carência da ação pela consolidação da propriedade em nome da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 29), replicada (doc. 44).

Sem provas a produzir (doc. 44).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Carência da em razão da consolidação da propriedade do imóvel

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a suspensão do procedimento extrajudicial, bem como autorização para consignar em juízo as parcelas vencidas desde março de 2018 do contrato de financiamento imobiliário.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará a anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATTO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI Nº 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de

fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002,

consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de

fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 – DJU DATA: 05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH/SFI nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracterizam violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tempor fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que acarretou o procedimento de execução extrajudicial.

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez, ainda assim, não está exposto nos autos o valor inadimplido exigido pelo credor.

Ratificando essa assertiva, consta que a parte autora, inadimplente com a ré, **não comprovou** ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo havido **consolidação do bem em 27/11/2018 (doc. 06, fls. 05/06-pje).**

Com efeito, a despeito de informar que pretende pagar as parcelas vencidas, cingindo-se a oferecer em depósito a quantia de R\$ 24.372,74, o que não está em conformidade com a pretensão de consignação ou de purgação da mora, nas quais os pagamentos devem ser realizados no valor exigido pelo credor, não no valor que o devedor entende correto.

Nesse cenário, improcede o pedido da parte autora.

Dispositivo

Dispositivo

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009547-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SUZANENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado proferido no mandado de segurança nº 5004689-89.2019.4.03.6119.

A exequente busca o cumprimento provisório de sentença para que se promova a alteração de sua modalidade de parcelamento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois sendo o processo originário já eletrônico, o cumprimento da sentença deverá se dar nos autos n. **5004689-89.2019.4.03.6119** por simples petição (art. 522, CPC).

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação, cabendo a discussão nos próprios autos da ação referida, não em ação autônoma.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5004689-89.2019.4.03.6119**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006573-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMAURI EDUARDO DE OLIVEIRA, VALERIA DE OLIVEIRA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 101/104).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO PAULO DOS REIS BONONI - ME, JOAO PAULO DOS REIS BONONI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes.

Citação positiva (doc. 11).

Construção realizada via RENAJUD aos veículos de placas FYU-2485, BYB-0869, BSP-0637, BSF-6007, CNF-4582 e BFR-2318 (docs. 17/18)

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (doc. 26).

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF informou composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito (doc. 26).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Determino o levantamento das restrições realizadas via RENAJUD (doc. 17/18).

Custas e honorários incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007383-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI, ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI, ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Concedida a liminar (doc. 73).

Informações prestadas (doc. 78).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 79).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares.

Prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017

Rejeito as preliminares de **carência da ação por ausência de ato coator e decadência**, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas simo que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e a COFINS, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

Também **não merece acolhida** a alegação de **ausência de direito líquido e certo**, pois o direito alegado na petição inicial encontra-se líquido e certo para fins de mandado de segurança, visto que houve prova pré-constituída dos fatos que embasaram o direito invocado pelo impetrante, cabendo ressaltar a comprovação de sua sujeição ao recolhimento dos tributos em tela, conforme se verifica do objeto social que especifica as atividades empresariais de indústria e comércio de exportação e importação de materiais de construção.

De igual modo, não prospera a preliminar de **inadequação da via eleita** por conter o presente *mandamus* pedido de **repetição de indébito**, haja vista a **inexistência de tal pedido formulado nestes autos**, sendo certo que o seu objeto consiste na exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, da Receita Federal do Brasil, tanto no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 5000597-39.2017.4.03.6119, como também nas exclusões operacionais futuras, relativas ao ICMS, para a elaboração do cálculo efetivo do PIS e da COFINS a serem recolhidos

Mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Como efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vemse orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007320-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTO - SP169300
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos embargos à execução nº 5006030-87.2018.403.6119, relacionados à execução nº 5003184-34.2017.4.03.6119.

A exequente busca a satisfação do crédito representado no título executivo judicial e apresenta *quantum* equivalente a R\$ 20.946,15, corrigido e atualizado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois sendo o processo originário já eletrônico, o cumprimento da sentença deverá se dar nos autos n. 5003184-34.2017.4.03.6119 por simples petição.

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação, cabendo a discussão nos próprios autos da ação referida, não emanação autônoma.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5006030-87.2018.403.6119 e n° 5003184-34.2017.4.03.6119.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008238-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON EDUARTE CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando o pagamento da diferença da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Determinado à requerente atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (doc. 15), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Determinado à requerente atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, sob pena de indeferimento da inicial, sem cumprimento (doc. 17: entende correto o valor atribuído à causa).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois o correto valor a ser atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado. 2. Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003935-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ELETROFIGDOIS MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, FELIPE LIMA DA SILVA, GUILHERME LIMA DA SILVA, ELIEL JOSE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, pactuado entre as partes.

Cartas precatórias devolvidas sem a realização dos atos de citação, tendo em vista ausência do recolhimento de custas (doc. 45, fls. 73 e 75 e doc.51, fl. 6).

É o relatório. Decido.

A exequente não realizou o recolhimento das custas necessárias ao ato de citação dos executados.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o recolhimento de taxas, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o executado emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte exequente fornecesse o endereço correto do executado, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte exequente cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do executado não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a exequente regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a exequente sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA:684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados (doc. 85), no prazo de 05 dias

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006449-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENILDO BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos de tempo especial de 06/03/1997 a 11/10/2000 e de 18/11/2003 a 14/03/2018.

Inicial com procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência; concedida a gratuidade da justiça ao autor (doc. 8).

Contestação (doc. 9), com prescrição quinquenal, pugnano pela improcedência do pedido, replicada (doc. 11), sem provas a produzir.

O autor carrou aos autos a cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (docs. 12/15).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

| Tempo a converter | Multiplicadores | |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos aos organismos que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPR deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224)

No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controvertido os períodos de 06/03/1997 a 11/10/2000 e de 18/11/2003 a 14/03/2018.

De 06/03/1997 a 12/09/2000 há PPP (doc. 13, fl. 30 e doc. 15) apontando exposição a ruído em níveis de 89 dB(A) e 88 dBA, portanto, abaixo dos limites regulamentares da época. Contudo, há também indicação de exposição a agentes químicos (tintas e solventes, álcool etílico, álcool isopropílico, amônia, acetato de etila e hidrocarbonetos aromáticos), com emprego de EPI eficaz, o que é relevante pela legislação após de 3/12/1998, razão pela qual é possível o reconhecimento do tempo especial de labor somente no intervalo de 06/03/1997 a 03/12/1998.

Quanto ao período de 18/11/2003 a 14/03/2018 os PPP's carreados aos autos (doc. 15) atestam exposição ao agente vulnerante ruído em níveis variáveis: em 89 decibéis para o interregno de 01/07/2003 a 31/03/2015; em 86,7 decibéis para o intervalo de 01/04/2015 a 31/01/2018 e em 86,2 decibéis para o interregno de 01/02/2018 até 14/03/2018 (data de emissão do PPP). Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, autoriza-se o reconhecimento como tempo especial de labor do período de 18/11/2003 a 14/03/2018, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído esteve acima dos limites regulamentares da época.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia na data do ajuizamento do feito, considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda:

| ANEXO I DA SENTENÇA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|-----|---------------------------|------------------------------|------------|---|-------------------|----------------------------|----------------|----|--------------------|-------------|-------|----|----------------|----|----|---|--|--|
| Proc: | | 5006449-73.2019.4.03.6119 | | | | Sexo (M/F): | | M | | | | | | | | | | | |
| Autor: | | Renildo Brito Lima | | | | Nascimento: | | 06/04/1962 | | Citação: | | | | | | | | | |
| Réu: | | INSS | | | | DER: | | 23/05/2018 | | | | | | | | | | | |
| | | Tempo de Atividade | | | | ANTES DA EC 20/98 | | | | DEPOIS DA EC 20/98 | | | | | | | | | |
| Atividades | OBS | Esp | Período | | Ativ. comum | | | Ativ. especial | | | Ativ. comum | | | Ativ. especial | | | | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | a | m | d | a | m | d | | | |
| 1 | | | 03 12 1984 | 01 10 1986 | 1 | 9 | 29 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | | |
| 2 | | | 05 02 1987 | 20 01 1989 | 1 | 11 | 16 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | | |
| 3 | | | 02 01 1992 | 10 05 1993 | 1 | 4 | 9 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | | |
| 4 | | esp | 01 11 1993 | 05 03 1997 | - | - | - | 3 | 4 | 5 | - | - | - | - | - | - | - | | |
| 5 | | esp | 06 03 1997 | 03 12 1998 | - | - | - | 1 | 8 | 28 | - | - | - | - | - | - | - | | |
| 6 | | | 04 12 1998 | 12 09 2000 | - | - | 12 | - | - | - | 1 | 8 | 27 | - | - | - | - | | |
| 7 | | | 13 09 2000 | 11 10 2000 | - | - | - | - | - | - | - | 29 | - | - | - | - | - | | |
| 8 | | | 01 07 2003 | 17 11 2003 | - | - | - | - | - | - | 4 | 17 | - | - | - | - | - | | |
| 9 | | esp | 18 11 2003 | 14 03 2018 | - | - | - | - | - | - | - | 14 | 3 | 27 | - | - | - | | |
| 10 | | | 15 03 2018 | 23 05 2018 | - | - | - | - | - | - | 2 | 9 | - | - | - | - | - | | |
| 11 | | | 24 05 2018 | 27 08 2019 | - | - | - | - | - | - | 1 | 3 | 4 | - | - | - | - | | |
| Soma: | | | | | 3 | 24 | 664 | 12 | 33 | 2 | 17 | 86 | 14 | 3 | 27 | - | - | | |
| Dias: | | | | | 1.866 | | | 1.833 | | | 1.316 | 5.157 | | | | | | | |
| Tempo total corrido: | | | | | 5 | 2 | 6 | 5 | 1 | 3 | 3 | 7 | 26 | 14 | 3 | 27 | | | |
| Tempo total COMUM: | | | | | 8 | 10 | 2 | | | | | | | | | | | | |
| Tempo total ESPECIAL: | | | | | 19 | 5 | 0 | | | | | | | | | | | | |
| Conversão: | | 1,4 | Especial CONVERTIDO em comum | | 27 | 2 | 6 | | | | | | | | | | | | |
| Tempo total de atividade: | | | | | 36 | 0 | 8 | | | | | | | | | | | | |
| Tem direito à aposentadoria integral? | | | | | SIM | | (pelas regras permanentes) | | | | | | | | | | | | |
| Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98? | | | | | NÃO | | | | | | | | | | | | | | |
| CONCLUSÃO | | | | | O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes | | | | | | | | | | | | | | |

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data citação do INSS, em 20/10/2019.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 03/12/1998 e 18/11/2003 a 14/03/2018 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 20/10/2019, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: RENILDO BRITO LIMA

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 20/10/2019

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/12/19

1.2. Tempo especial: 06/03/1997 a 03/12/1998 e de 18/11/2003 a 14/03/2018, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo com relação à execução nº 5003177-71.2019.4.03.6119, objetivando que o contrato em que se funda a referida execução seja recalculado de forma composta obedecendo a taxa média de mercado.

Determinado à requerente atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (doc. 13), sem cumprimento.

Impugnação da CEF (doc. 14).

Designada audiência de conciliação (doc. 22), infrutífera (doc. 23/24)

É o relatório. Decido.

Determinado à requerente atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, sob pena de indeferimento da inicial, sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois o correto valor a ser atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado.** 2. **Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% do valor da causa, atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5003177-71.2019.4.03.6119.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004678-63.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ACTION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CAMILA GUARDA CARVALHO, GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de R\$ 46.113,97, em 05/10, devidos em virtude de Contrato de Empréstimo operação: 0997, CHEQUE AZUL EMPRESARIAL, n. 03000000256, firmado entre as partes em 24/05/05 (doc. 02, fl. 24/49).

Alega a autora, que firmou com a parte ré Contrato de Mútuo, inadimplido.

Afastada a prevenção desta ação com as constantes do quadro de prevenção (doc. 02, fl. 82).

Planilha atualizada do débito, R\$ 86.625,28, em 05/10, com recolhimento de custas em complementação (doc. 02, fl. 87/93).

Citada Camila (doc. 02, fl. 97/98), sem oposição de embargos (doc. 02, fl. 148).

Citados por edital Action e Glauco (doc. 03, fls. 72/76), não apresentaram resposta (doc. 43), nomeada a DPU na condição de curadora especial (doc. 44).

Embargos à monitoria de Action e Glauco (DPU, doc. 03, fl. 91/107), alegando nulidade da citação por edital da empresa Action; prescrição; indevida cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e sua capitalização; tarifas/taxas bancárias.

Sem provas a produzir (doc. 06/07).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Alega a parte ré **nulidade da citação por edital** da empresa Action, sob o fundamento de que esta poderia ter sido citada na pessoa de sua representante legal Camila. Contudo, conforme extrato doc. 10, a empresa Action encontrar-se com situação baixada desde 09/02/15, razão pela qual, rejeito a alegação de nulidade de citação por edital.

Da mesma forma, afasta a alegação de **prescrição**. Ordenada a citação, 20/07/10 (doc. 02, fl. 82), **interrompeu-se** a prescrição (art. 202, CC). A citação válida 26/02/2019 **retroage** à data da propositura da ação, **20/05/10** (art. 219, §1º, CPC/73 e art. 240, §1º NCPC). Assim, considerando a parcela mais antiga não paga, de vencimento **18/11/05** (doc. 02, fl. 33), não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal (art. 206, §5º, I).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC, art. 700, NCPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (doc. 02, fl. 24/49).

Ademais, os contratos denominados **Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa** (doc. 02, fl. 24/49), não trazem um valor certo e definido, somente valores postos à disposição para livre utilização pelo contratante, **não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria**.

As planilhas e extratos (doc. 02, fl. 24/49) demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e os contratos bem discriminam a taxa de juros, possibilitando ao embargante, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.

Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado temo mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro temo mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial**.

Quanto **aos coexecutados pessoa física**, da mesma forma não tem caráter consumerista. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito de inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente a contratos de mútuo.

Consta dos autos que a parte ré firmou com a **Caixa Econômica Federal – CEF**, em **24/05/2005**, **Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa – Operação 197**, n. 0300000256, início do inadimplemento 18/11/2005, valor R\$ 46.113,97 (doc. 33/35).

Cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos

A cobrança de comissão de permanência consta prevista na cláusula décima segunda (doc. 02, fl. 26).

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tempor objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de "figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda" (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com juros moratórios e multa contratual.

Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído da composição da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 – Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato objeto desta lide, quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, que deve ser excluída.

Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Serviço

A cobrança de taxa de abertura e renovação de crédito e tarifa de serviço não padece de ilegalidade, desde que haja previsão contratual, o valor não seja abusivo, a ponto de causar desequilíbrio entre as partes contratantes, bem como, **tenha sido pactuada até 30/04/2008** (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), anteriormente à vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007.

No caso, há previsão de cobrança de tarifa de contratação e de serviço na **cláusula quarta (doc. 02, fl. 25)**, e a contratação deu-se em **24/05/2005 (doc. 02, fl. 28)**, sendo permitida a sua cobrança. Referido entendimento é objeto de temas e súmula do E. Superior Tribunal de Justiça.

Tema 618 STJ: Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. TAXA DE CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I – (...).

IV - **Impossibilidade da cobrança da tarifa de contratação em contratos posteriores a 30/04/2008, conforme jurisprudência do STJ (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).**

V - Recurso desprovido.

(Ap 00222586120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Anatocismo

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipótese verificada no caso concreto, devendo ser excluída.

Nesse sentido:

CIVIL PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que **“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”** (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: **“A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”,** persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05” (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08” (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na “Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5” (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade fluante denominado “GIROCAIXA INSTANTÂNEO” e crédito rotativo na modalidade fixo denominado “CHEQUE EMPRESA CAIXA”, com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16” (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fs. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.
5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.
6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fs. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Assim, merecem parcial provimento os embargos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e acolho parcialmente os embargos monitoriais opostos, para determinar à CEF excluir a taxa de rentabilidade da comissão de permanência e excluir a capitalização mensal no débito, prosseguindo-se a execução pelo remanescente, constituindo título executivo judicial.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios uma ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10% do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação, *pro rata*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc.25), em face da sentença doc. 24, que julgou procedente o pedido inicial.

Alega a parte embargante, erro material no julgado, no tocante a data de início da revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA PRIMANI - SP177988
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a retirada das atas de **01/12/17** (doc. 22), **21/02/18** (doc. 23) e **04/07/18** (doc. 24) do site da Ré, com sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Alega em síntese, ter sido eleita como representante discente da Comissão do Curso de Administração da Escola Paulista de Política, Economia e Negócios da UNIFESP, juntamente com a suplente Maria Natália Macedo, em 11/2016.

Contudo, em 11/2018 foi surpreendida com a publicação de ata datada de 04/07/18, contendo trechos de atas anteriores, com as seguintes informações inverídicas sobre a autora: "(i) como aluna desrespeitosa na época que atuou como representante discente em relação aos integrantes da comissão do curso de administração; (ii) que suas atitudes feriram o Código de Conduta Ética do Estudante (artigo 2º) e (iii) que praticou fraude documental e acadêmica".

Afirma ser funcionária pública, professora do ensino básico, mestra em filosofia pela USP e trabalha no cargo de Assistente de Operações de Recursos Humanos Sênior da IBM, sendo que a publicação de tais inverdades está lhe causando danos morais.

Para solucionar a questão, enviou à ré notificação extrajudicial pedindo relatório da comissão do curso de administração e a exclusão da ata de 04/07/18 do site da instituição (doc. 37); formalizou requerimentos junto à Ouvidoria (doc. 29/32), ao NAE- Núcleo de Apoio ao Estudante e ao PRAE - Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (doc. 33/34), obtendo tão-somente a inserção de uma tarja sobre seu nome, o que não resolveu a questão.

Afirma que apenas defendeu os interesses dos seus representados, inexistindo qualquer conduta desrespeitosa de sua parte.

Informa que ajuizou **ação penal nº 5000073- 79.2019.4.03.6181** em face da ré, por crime contra a honra (arts 138, § 1º, 139 e 140, CP) (doc. 38), sentença que rejeitou a queixa-crime por decadência (doc. 65), transitada em julgado (doc. 66).

Deferida parcialmente a tutela, a fim de determinar à ré que coloque tarja na íntegra do trecho "comissão para avaliar conduta de aluna" da ata de 04/07/2018 de seu site, em 05 dias. Concedidos os **benefícios da justiça gratuita** (doc. 41).

Embargos de Declaração da autora (doc. 42), rejeitados (doc. 59).

Foi colocada tarja preta na Ata de 04/07/18 (doc. 45).

Contestação da UNIFESP arguindo, preliminarmente, **incompetência relativa**, em razão dos fatos terem ocorrido no campus de Osasco e a queixa crime ter sido redistribuída à Subseção Judiciária de Osasco; e **suspensão do processo** em virtude da existência de ação penal privada (art. 64, parágrafo único do CPP). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando a inexistência de imputação de fraude documental e acadêmica à autora; ausência de ato danoso apto a ensejar indenização por danos materiais e morais; e desproporcionalidade do valor da indenização por danos morais a caracterizar enriquecimento sem causa (docs. 48/55).

A ré noticiou a interposição do **agravo de instrumento 5022245-31.2019.4.03.0000** (docs. 56/58).

Intimada a se manifestar sobre a contestação e especificar provas, a parte autora apresentou réplica, sem requerimento de produção de outras provas (doc. 64).

Rejeitada a preliminar de incompetência territorial, prejudicado o pedido de aguardo da conclusão da ação penal, em razão de seu arquivamento por decadência, determinado o cumprimento adequado da tutela (doc. 68).

Manifestação da ré (doc. 70).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora na retirada das atas de **01/12/17** (doc. 22), **21/02/18** (doc. 23) e **04/07/18** (doc. 24) do site da Ré, uma vez que seriam ofensivas à sua honra, compagamento de indenização por danos morais.

Consta das referidas Atas:

Ata de 01/12/17:

*"(...) O segundo ponto seria a solicitação de revisão de nota feita pela aluna **Claudia Ferreira** e o requerimento foi lido pelo professor Luis. A professora Nildes disse que, da mesma maneira, a aluna havia feito pedidos de revisão de nota em sua disciplina e da professora Pollyana e que essa aluna **estria julgando a competência dos professores na maneira de avaliar os discentes**. Os professores questionaram o pedido da aluna em razão da avaliação ser subjetiva em uma disciplina quantitativa. O professor Emerson fez o seu relato sobre o caso. Após discussões, o pedido de revisão de nota foi indeferido pela comissão, por falta de razões objetivas, que deu o seu parecer no requerimento da aluna. O professor Luis disse que concordava na autonomia do professor Emerson na avaliação da disciplina. O professor Emerson disse que se sentia ofendido com alegações da aluna, alegações essas que desrespeitariam o código de ética do aluno. Os professores discutiram sobre o comportamento desrespeitoso e ofensivo dessa aluna com a comissão de curso, caracterizando desvio no cumprimento do código de ética do aluno e a professora Nildes sugeriu encaminhar uma reclamação à direção acadêmica. O professor Luis esclareceu aos representantes discentes que as atas das reuniões da comissão de curso poderiam ser consultadas e que os representantes discentes anteriores a aluna Claudia representavam o interesse dos alunos. Após discussões, a comissão decidiu analisar a conduta discente conforme o código de ética do aluno a fim de encaminhar um processo para a direção acadêmica relatando o comportamento dessa aluna contra a comissão (...)" (doc. 22).*

Ata de 21/02/18:

*"O professor Emerson fez a leitura da discussão sobre a discente Cláudia na ata de dezembro de 2017. Após esclarecimentos, o professor Emerson perguntou se alguém havia considerado algum encaminhamento. O professor Bolívar disse que **haviam concordado que a comissão de curso encaminharia um relatório do comportamento da aluna à PRAE**. Após discussões e esclarecimentos, foi deliberada a criação de uma comissão que seria composta pelos professores Emerson, Nildes (presentes) e Luciana, Pollyana (a serem contatadas por não estarem presentes). Essa comissão iria elaborar um relatório sobre o comportamento da referida aluna à comissão de curso (...)" (doc. 23).*

No que diz respeito às atas de **01/12/17** e **21/02/18**, não vislumbro abuso que justifique a retirada da publicidade conferida às atas, ressaltando-se que a **transparência** quanto às reuniões administrativas acadêmicas é valor salutar às universidades em geral e em especial às públicas.

Com efeito, **nestas atas** não constato haver qualquer tipo de ofensa relevante ou fora do contexto, delas se extrai, ao menos pela forma como escritas, que a autora formulou pedidos de revisão de prova "julgando a competência dos professores na maneira de avaliar os discentes", o que os teria ofendido, por isso imputaram "comportamento desrespeitoso e ofensivo dessa aluna com a comissão de curso". É o que consta da primeira ata, meramente retomado na segunda de forma protocolar.

Ressalte-se que em ambas as reuniões estavam presentes os representantes discentes, que poderiam ter feito qualquer aparte caso houvesse algum desvio em relação à verdade nesse contexto.

Assim, o que aparenta a terceiros que leem as atas, que é o que preocupa a autora, é que houve uma defesa enfática da revisão das provas, em face da qual os professores da comissão teriam se ofendido e dito tais coisas no calor da reunião, colocando seu ponto de vista sobre o comportamento da autora, portanto, a nímme parece não haver nada que a desabone, trata-se de conflito que pode ocorrer no âmbito da vida acadêmica, **mero dissabor**.

Releva notar, ainda, que **estas atas não foram pela autora impugnadas administrativamente, trazendo insurgência contra elas apenas agora**, a evidenciar que, a rigor, não a ofenderam com a gravidade que agora alega.

Além disso, ambas as atas não atacam a autora de inopino e sim afirmam que iriam **averiguar** ocorrência, por parte da autora, de eventual desrespeito ao código de ética do aluno, e isso tudo após discussões e esclarecimentos.

Com referência à Ata de 04/07/18, também entendo ter havido mero dissabor.

Ata de 04/07/18:

*"Comissão para avaliar conduta de aluna. O Professor Emerson relatou que no decorrer de 2017 houve algumas situações de comportamento desrespeitoso da aluna ~~xxxxxx~~, na época representante discente, com os integrantes da comissão de curso que se sentiram ofendidos. A Comissão de Curso discutiu em reuniões posteriores e, em dezembro de 2017 havia decidido pela instituição de uma **subcomissão com o objetivo de levantar essas questões para instruir a discussão e verificar o possível desvio no cumprimento do código de ética do estudante**, a fim de encaminhar uma reclamação para a direção e, posteriormente, levada para o NAE. O Professor Emerson fez um resumo relatando o desrespeito da aluna com a Comissão, sem citar nomes de alunos ou docentes e, também, fez a leitura de trechos de atas que registraram o ocorrido. Assim, a Comissão deverá decidir o que fazer com o relatório. O comportamento da aluna foi enquadrado no código de ética do estudante da Unifesp, no artigo 2. O relatório feito com alguns trechos de atas anteriores e com trechos da manifestação desrespeitosa da aluna foi lido. A recomendação foi que o relatório fosse encaminhado à comissão de curso para providências: arquivamento da questão ou encaminhamento para o NAE. O Professor Durval mencionou que não há conclusão e encaminhamentos para votar o parecer do relatório e disse que o professor Emerson deveria ter informado qual seria a sua sugestão de encaminhamento. O Professor Emerson esclareceu que apenas foi solicitado o relatório dos fatos. O Professor Bolívar ratificou a explicação do Professor Emerson, pois havia participado de todas as reuniões e se sente à vontade para votar o encaminhamento. A Professora Luciana Onusic pediu mais tempo para leitura, de modo a ser feita com cuidado e refletir a colocação de algumas questões. O Professor Douglas entendeu que o fluxo padrão seria para a PRAE para eventuais encaminhamentos e providências e que após apuração criariam uma comissão que determinaria se houve ou não desrespeito por parte da aluna. A Professora Nildes enfatizou que esses cuidados são importantes, tanto a leitura quanto os encaminhamentos do relatório. Informou que se sente contemplada com a apresentação do relatório, pois foi a demanda encaminhada nas reuniões anteriores. A Professora Luciana esclareceu que o NAE, em primeira instância, faria uma mediação, pois de pronto não seria encaminhado para a PRAE, disse que a mediação seria nosso papel de educador e fez outros esclarecimentos. O Professor Herman mencionou que devemos estar amparados para que casos dessa natureza não ocorram novamente e se preocupa com os dois aspectos do relatório, sendo o desrespeito e a fraude documental e pensa que a Comissão deveria ter um fluxo para esse tipo de documento. O Professor Emerson demonstrou preocupação em deixar passar essa questão ou mesmo haver reincidência. A Professora Pollyana relatou sobre sua situação de fraude acadêmica que presenciou com tal aluna e disse que a falta de fluxo é uma fragilidade institucional e que providências deveriam ser tomadas, pois novos casos podem ocorrer. Após outras discussões, o Professor Emerson colocou em votação o encaminhamento para que o relatório seja enviado para o NAE, que foi aprovado com 1 abstenção" (doc. 24).*

Após apresentada a defesa e juntado documentos novos, verifico que, com relação à prática de fraude documental acadêmica o que se tem é que foi discutido o fato de a autora ter apresentado requerimento para comprovar horas de atividades complementares, no qual solicitou horas com comprovante anulado de apresentação de trabalho II Congresso Acadêmico da UNIFESP, atividade esta que não ocorreu, conforme memorando n. 722/16 (doc. 49) e documentos constantes do doc. 50, fato este não negado pela autora, que afirmou ter entrado no site da ré e em razão de o certificado estar disponível, o imprimiu, alegando boafé, pois "apesar de ser impedida de apresentar o projeto pela professora Pollyana, o documento foi emitido em razão de ter elaborado a pesquisa, apresentado seminário e feito banner para referido congresso, sendo convocada para auxiliar nas atividades secundárias, como servir café, lavar louça, entre outras" (doc. 64).

Dessa forma, não houve qualquer ilícito na averiguação de referida conduta por parte da ré, o que foi realizado, conforme consta da ata acima, de 04/07/18, que informa ter sido aprovada a averiguação do comportamento da autora como enquadrado no código de ética do estudante da Unifesp, no artigo 2 (doc. 50, fl. 04).

Art. 2 – As situações de conflito e/ou não observância das regras

classificam-se em:

I – Leves, passíveis de medidas educativas e/ou advertência verbal; são elas:

a) Desrespeitar membro do corpo docente, discente, administrativo, funcionários terceirizados, estagiários ou usuários dos serviços da

Instituição;

b) Lançar mão de meios e artifícios que possam fraudar dados ou a avaliação do desempenho, seu ou de outrem, em atividades acadêmicas (como, por exemplo, trabalhos e avaliações), laboratoriais, políticas, culturais, artísticas, desportivas e sociais, no âmbito da Universidade, ou acobertar a eventual utilização desses meios por terceiros.

II – Médias, passíveis de medidas educativas e/ou advertência por escrito e/ou suspensão máxima de 30 (trinta) dias são elas:

a) reincidir nas situações anteriores descritas;

b) causar dano ao patrimônio da Universidade, caso em que, ficará também sujeito às penalidades civis e criminais previstas na lei;

c) ofender, caluniar, difamar, ter atitude preconceituosa ou discriminatória, caso em que, ficará também sujeito às penalidades civis e criminais previstas na lei;

d) retirar, sem permissão objeto ou documento da Universidade, caso em que, ficará também sujeito às penalidades civis e criminais previstas na lei;

e) descumprir as determinações vigentes sobre trote acadêmico.

III – Graves, passíveis de medidas educativas e/ou suspensão superior a 30 (trinta) dias ou de desligamento da universidade; são elas:

a) reincidência nas situações classificadas como "médias";

b) agressão física a qualquer pessoa;

c) praticar conduta definida legalmente como crime.

Parágrafo 1 – Serão consideradas agravantes: reincidência em ato da mesma gravidade; cometimento de ato mediante violência ou grave ameaça.

Parágrafo 2 – A ocorrência da agravante de reincidência no prazo de um ano autoriza a aplicação de sanção um nível superior daquele inicialmente designado.

Parágrafo 3 – A suspensão implicará na atribuição de faltas às atividades acadêmicas, durante o período em que perdurar a penalidade.

Além disso, foi conferido à autora oportunidade de contraditório, vez que em 15/12/18, 18/01/19, 07/02/19, 11/02/19 a autora enviou reclamações à Ouvidoria do Poder Executivo Federal (doc. 29/32), tendo como resposta, que a PRAE encaminhou ofício n. 06/19 à Ouvidoria informando que **após discussão e mediação, não houve procedimento para apuração da conduta da aluna**, conforme abaixo (doc. 33):

Em resposta ao telegrama enviado a essa Direção, cumpre informar que em reunião realizada em 4 de julho de 2018 o corpo docente do Curso de Administração discutiu documento preliminar apresentado pela Coordenação do Curso que trazia questões referentes à conduta estudantil da discente Claudia Ferreira. Deliberou-se pelo encaminhamento do caso ao Núcleo de Apoio ao Estudante (NAE) do Campus Osasco que, por seu turno, procedeu ao acolhimento e à orientação da estudante. A Coordenação do Curso mostrou-se satisfeita com a mediação realizada pelo NAE. Nas instâncias formais da Unifesp, não houve procedimento para apuração da conduta da aluna, tampouco a elaboração de documento formal que pudesse subsidiar tal procedimento. Desse modo, não há como atender ao requerimento pretendido, tendo em vista que não há documento nem procedimento formal instaurado.

O que reforça ter havido diálogo entre as partes são os Email's trocados entre a autora e a Unifesp (doc. 34). Além disso, várias vezes foi informado à autora não ter sido aberto qualquer processo administrativo contra ela, bem como esclarecido como se apura os procedimentos de condutas estudantis pela instituição "Somente a título de explicação à Claudia, no NAE não foi aberta nenhuma queixa formal contra você. A queixa formal é o procedimento instituído pela Unifesp para que condutas estudantis sejam avaliadas. Assim, reitero o que a Prof. Lígia lhe informou, não houve uma queixa formalizada. Isso significa que, apesar de constar nas atas, o caso não foi levado à diante, ao menos no âmbito do NAE e da PRAE. Quanto ao relatório citado na Comissão de Curso, você pode solicitá-lo junto à própria Comissão de Curso. Na época eu orientei o Prof. Emerson, na qualidade de vice-coordenador que, se algum(a) docente havia se sentido ofendido(a), que o(a) mesmo(a) deveria abrir uma queixa específica sobre a ofensa. Isso valeria para a "fraude acadêmica", que diz respeito ao episódio do Congresso Acadêmico da Unifesp de 2016. Mais uma vez, no âmbito do NAE e da PRAE só foram feitas mediações para entender a situação. Não cabe ao NAE fazer julgamentos, apenas encaminhar as situações via mediação, e, uma vez não sendo possível, encaminhar a PRAE para abertura de uma Comissão de Conduta, o que não aconteceu, visto que para isso é necessária a formalização da queixa. Caso houvesse uma formalização, você teria sim acesso a documentação. Uma vez não tendo sido formalizado nada contra você junto ao NAE ou a PRAE, não existe essa documentação. Assim, não sei dizer se a situação foi levada a outras instâncias da Universidade, eu desconheço, mas enquanto NAE/PRAE não houve prosseguimento de ambas as discussões." (doc. 35).

Cumpre observar que apesar de a autora ter lavrado Boletim de Ocorrência em 22/11/18 (doc. 38), que deu origem à **ação penal nº 5000073- 79.2019.4.03.6181** em face de docentes da ré, por **crime contra a honra** (arts 138, § 1º, 139 e 140, CP) (doc. 38), esta culminou em **sentença que rejeitou a queixa-crime por decadência** (doc. 65), transitada em julgado (doc. 66).

Dessa forma, no caso, apesar do fato de ter constado da ata de 04/07/18, ter sido formada comissão para avaliar a conduta da autora, daí não decorre necessariamente a constatação de dano moral, e sim exercício regular de direito por parte da ré.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção’. (Tratado..., 1985, p. 637).” (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente de ter constado das atas, ter sido formada comissão para avaliar a sua conduta perante a ré.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, que não restaram sequer comprovados.

Além disso, a instauração de comissão para avaliar conduta de alunos é conduta regular e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Dessa forma, improcede o pedido da autora.

Dispositivo

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005992-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALDO JOSE BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, em razão do exercício da atividade de cobrador de transporte coletivo.

Alega a parte autora que em 30/01/18 requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.810.301-2, o qual restou indeferido pela autarquia.

Indeferida a tutela de urgência; deferida a gratuidade da justiça e indeferida a prioridade na tramitação do feito pelo não atendimento do requisito etário (doc. 10).

Contestação, arguindo preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido.

Intimado a se manifestar acerca da contestação e sobre novas provas a produzir (doc. 15), o autor deixou o prazo fluir em branco (doc. 16).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminarmente

A questão preliminar apontada pelo INSS não comporta acolhimento.

Com efeito, nada obstante a deficiência da peça inaugural, a parte autora especificou o seu pedido e o reconhecimento administrativo do período em que desempenhou a atividade de cobrador de transporte urbano não foi reconhecido como atividade especial, tendo sido o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido pela Autarquia Federal.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gavão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

| Tempo a converter | Multiplicadores | |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’ (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, quanto ao período junto à empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda, o autor exerceu a função de cobrador de transporte coletivo, conforme CTPS (doc.5, fl. 27). Para o referido vínculo, é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples reconhecimento da atividade até 28/04/1995, a partir de quando passou a se tornar necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Contudo, o autor também juntou aos autos a cópia do PPP (doc. 5, fl. 41), demonstrando que esteve sujeito ao agente vulnerante ruído, com medição de 68,5 decibéis, portanto abaixo dos limites regulamentares, bem como, ao agente calor, com medição em 28,5 IBUTG, inferior ao estabelecido pela legislação, considerando a execução de atividade leve, conforme descrito no PPP “*Receber a importância da passagem do cliente, fornecer o troco, registrar a operação na catraca eletrônica e, diariamente, prestar conta da receita através do relatório diário de bordo*”, nos termos da NR15 do MTE.

Assim, é improcedente a pretensão.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condene o autor em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO, RODRIGO AYRES FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **5004392-53.2017.4.03.6119 (R\$ 85.443,81)**, objetivando a revisão de contrato 21.3087.558.0000020-24.

Afirmar ter firmado contrato de seguro para resguardo no caso de inadimplência, defende a descaracterização do contrato objeto desta lide para contrato de mútuo, a aplicação do CDC ao caso; vedação à capitalização de juros; fixação de juros em 6% a.a., a repetição do indébito em dobro, lesão, não cumulação de comissão de permanência com juros, atualização monetária e multa, bem como deve ter como base exclusivamente os índices da correção monetária, ilegalidade da multa moratória superior a 2%.

Determinado a juntada de documentos essenciais (doc. 10), cumprido (doc. 11).

Recebido os embargos no efeito devolutivo, concedida a **justiça gratuita** (doc. 18).

Impugnação aos embargos (doc. 25), replicada (doc. 27).

Audiência de Conciliação, infrutífera (doc. 33/34).

Instadas à especificação de provas (doc. 36), a autora pediu a produção de prova pericial contábil, bem como a apresentação do contrato, extratos e outros documentos desde a primeira avença, planilha discriminada de débito (doc. 37), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (doc. 39).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, **indeferir** o pedido da autora, de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos, bem como de produção de prova documental, vez que o contrato, planilhas e extratos já se encontram juntados nos docs. 12/14.

Apesar de a parte ré afirmar que o contrato de seguro, apólice n. 109300002606 (doc. 06/07) foi celebrado entre as partes com a finalidade de seu resguardo, no caso de inadimplência do **Contrato GiroCaixa n. 21.3087.558.0000020-24**, verifica-se tratar-se de **Contrato de Seguro de Vida em Grupo**, que tem como cobertura:

2.1 Cobertura Básica – VG Vida em Grupo – Morte por Causas Naturais e Acidentais

2.1 Cobertura(s) Adicional(is) Contratada(s) Indenização Especial por Morte Acidental, Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, Cobertura de Cônjuge Automático, Cobertura para Doenças Graves

Dessa forma, tratando-se de Contrato de Seguro de Vida em Grupo e não de Contrato de Seguro que visa cobrir eventual inadimplência da parte autora, este não pode ser utilizado neste caso.

Da mesma forma, não cabe descaracterização do título para financiamento, garantido por alienação fiduciária, à falta deste último, no caso em tela.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança do contrato celebrado entre as partes, em 04/03/2015, **Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Garantia FGO**, n. 21.3087.558.0000020-24, **R\$ 85.443,81** (doc. 12/14).

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a **autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Lesão

Invoca a embargante diversos dispositivos do CDC, mas genericamente, sem explicitar sua aplicação ao caso concreto.

Incabível na espécie a invocação às teorias da coação, **lesão** ou aproveitamento.

Ser o contrato de adesão não faz nulas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso.

Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas.

Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes.

Também não se aplica o instituto de **lesão**.

O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.

O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a **lesão**. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.

Nada a rever, portanto.

Capitalização de Juros

No caso, pactuou-se, no Contrato GiroCaixa Fácil, em sua **cláusula segunda, cláusula terceira, parágrafo primeiro, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price**, como forma de reajuste do saldo devedor (doc. 12).

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a **Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros**, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reeditado do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição contratual permissiva ou nos contratos anteriores a 31/03/00.

Para o **Contrato GiroCaixa**, como consta do quadro (doc. 12/14) que a taxa de juros anual (**20,983%**) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (**1,6%**), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. INCUMBE À PARTE AUTORA PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDA DA CAUSA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLUIDOS NOS CÁLCULOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RAZÕES DISSOCIADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.

4. Todavia, o instrumento contratual acostado aos autos não revela ter havido estipulação de capitalização de juros, não se podendo concluir que haveria determinação nesse sentido. Assim, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1913069 - 0000268-13.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

- a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.
 - b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.
 - c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade fluante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.
 - d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.
4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.
5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.
6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.
- (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Não cumulação de comissão de permanência com juros, atualização monetária e multa, e ilegalidade da multa moratória superior a 2%.

No caso, conforme tabela doc. 14, não está sendo cobrada comissão de permanência, tampouco a multa moratória supera 2,0%.

Fixação de juros em 6% a.a.

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).

O contrato especificou o índice de juros vigente na data do contrato, **1,6% a.m.** (doc. 12).

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, mormente tratando-se de contrato com índice de juros fluante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado.

Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarda a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagnático que deveriam ter os contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser delimitada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei.

Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979/SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, não existe abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO NA MODALIDADE **GIROCAIXA FÁCIL - OP734**. CODEVEDORES SOLIDÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. MANTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 8. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, **não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam as taxas de juros em 2,64%** (fls. 72/75). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 9. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que, conforme dito, somente é admissível em hipóteses excepcionais. 11. (...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229649 0008718-77.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, "A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor".

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5004392-53.2017.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007288-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Intimada a emendar a inicial (doc. 11), a impetrante atribuiu novo valor à causa e recolheu a diferença das custas iniciais (docs. 12/27).

Deferida a liminar (doc. 28).

O MPF não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (doc. 29).

A União requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (doc. 33/34).

Informações prestadas pugnano pela denegação da segurança (doc. 36).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da **COFINS**, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de 09/2019 em diante**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5029943-88.2019.4.03.0000** (doc. 34), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 47/48).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.
Com o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Em seguida, arquivem-se os autos.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007432-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS ANHOLETE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (doc. 36).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.
Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVERALDO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 65/66).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.
Com o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Em seguida, arquivem-se os autos.
P.R.I.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006231-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAERCIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (doc. 29).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000202-11.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIALUCIA MARCELINO CZINZEL, ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL, STEFANIE MANTOVANI CZINZEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 63/64).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, A. J. R. D. S., THAYLA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 45/47).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA MARINA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369, THIAGO DA COSTA E SILVALOTT - MG101330-A

DECISÃO

No tocante à substituição dos cavaletes, defiro o requerido pela parte autora (doc. 133), e determino à MRV que junte aos presentes autos plano de obras para a substituição dos cavaletes, informando a data de início e término das obras em todos os blocos, os materiais empregados e assinado por engenheiro responsável pela obra, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para que autorize a entrada da corré MRV no condomínio, a fim de executar as obras de reparo pertinentes.

A questão referente ao acordo extrajudicial, ante a existência de controvérsia entre as partes quanto à sua abrangência e ao seu integral cumprimento, se confunde com o mérito e com ele será decidido, sem prejuízo da realização de perícia em relação ao seu objeto, conforme já exposto nos quesitos deste Juízo.

Docs. 122/127: Diante da juntada de novos documentos aos autos pela corré MRV, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Docs. 113 e 120: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008000-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA APARECIDA BERNARDO SILVA - SP365054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando revisão de sua progressão/promoção funcional, com pagamento de diferenças dela decorrentes, respeitando o prazo quinquenal.

Alega ser servidor público federal nomeado ao cargo de técnico previdenciário em 18/01/07, tendo direito a progressão funcional em interstício de 12 meses.

Nomeado em 18/01/07, durante anos foi aplicado o interstício de 18 meses, impactando as progressões seguintes, já que o interstício correto de 12 meses somente ocorreu em 2017 (doc. 09).

Contestação impugnando os benefícios da justiça gratuita; incompetência do JEF; falta de interesse em razão de acordo entre o Governo Federal e a CNTSS e FENASPS (restabelecimento do interstício de 12 meses a partir de 01/16); ilegitimidade passiva do INSS; prescrição do fundo de direito; prescrição bienal das parcelas atrasadas (doc. 11).

Intimadas à especificação de provas (doc. 13), as partes nada pediram (doc. 14, 17).

Declínio de Competência do Juízo do JEF/GRU (doc. 18).

Manifestação do INSS (doc. 23).

Custas recolhidas pelo autor (doc. 24/25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Deixo de analisar a impugnação à justiça gratuita em razão do recolhimento das custas pelo autor (doc. 24/25).

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, por se tratar de órgão ao qual o autor é subordinado.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, em razão de acordo, vez que o pedido do autor engloba período anterior ao disposto em referido acordo.

Rejeito a alegação de prescrição do fundo de direito, por se tratar de progressão funcional ser de trato sucessivo.

Rejeito a alegação de prescrição das parcelas atrasadas, vez que o pedido do autor limitado a esse prazo.

Mérito

Pretende o autor, na qualidade de servidor público federal nomeado ao cargo de **técnico previdenciário em 18/01/2007**, que suas progressões funcionais e promoções sejam efetivadas com efeitos a partir da data do cumprimento do interstício, afastando-se os marcos fixos do Decreto n. 84.669/80.

Cumprir observar que não se discute o interstício em si, de progressão e promoção funcional dos **servidores do INSS**, tampouco seu pagamento, se sim, tão somente o seu marco inicial e seus consectários.

Para a **efetivação** das progressões e promoções, os arts. 10 e 19, ambos do Decreto nº 84.669/1980 determinam que ocorram em marcos específicos no ano, independentemente da data em que efetivamente completos os períodos de atividade:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, **deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.**

Claro está que esta definição de marcos específicos no ano para efetivação das progressões e promoções, independentemente do período de efetivo exercício, acarreta **situação discriminatória**, pois aqueles que cumpriram os períodos de efetivo exercício em data no ano mais remota à dos marcos regulamentares terão, a rigor, um interstício maior, com base em critério aleatório, **sem nenhuma razoabilidade**.

Cumprir observar que não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela.

EM EN TAPELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DO REPOSICIONAMENTO. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do E. STJ, para que se configure a prescrição do fundo do direito de funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reequadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido da prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, STJ. 2. No presente caso, a parte autora pleiteia a progressão e promoção funcional respeitando o interstício de 12 (doze) meses. Acordo de reposição nº 01/2015 entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Segurança Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, que trata da reestruturação da carreira do seguro social, no qual ficou restabelecido o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira, bem como ficou determinado o reposicionamento dos funcionários, a partir de 2017, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501/2007. Ademais, o assunto do interstício para fins de progressão foi solucionado com o advento da Lei n. 13.324/2016, que determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007. 3. A Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispondo que "A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.". E o Decreto n. 84.699/1980 efetuou a aludida regulamentação, prevendo, em seu artigo 6º, que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.". Ademais, no artigo 4º, disciplinou que "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.". 4. Em relação especificamente à carreira previdenciária no âmbito do INSS, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2º, caput, que "o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção", mediante requisitos e condições a serem fixados em regulamento, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 2º. Todavia, o aludido regulamento não foi editado, tomando aplicável o parágrafo 3º do mesmo dispositivo para determinar a forma de progressão e promoção dos servidores do INSS. Isto é, até 29 de fevereiro de 2008 seria aplicável a progressão de acordo com a Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, com o Decreto n. 84.699/1980. 5. A carreira previdenciária foi reestruturada através da Lei n. 10.855/2004, que passou a dispor sobre a progressão e promoção no seu artigo 7º, estabelecendo, para fins de progressão funcional, o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício. Ademais, no artigo 8º, exarou que "Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei" e, no artigo 9º, que "Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970". Nesse sentido, tendo em vista que o regulamento que trata sobre a promoção e progressão funcionais não foi editado, aplicável o artigo 9º dessa norma jurídica, que prevê a observância da Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, do Decreto n. 84.699/1980. 6. Vale destacar que a MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007 majorou o interstício para dezoito meses para fins de progressão e promoção. Não obstante tal fato, a norma não é autoaplicável, pois necessária a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, assegurando-se a aplicação da Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980, até a sua edição. O próprio texto do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007 deixa evidente que o interstício de dezoito meses não se aplica enquanto não editado o regulamento pelo Poder Executivo. Ressalte-se, ainda, que a Lei n. 13.324/2016 determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007. E conquanto o parágrafo único desse artigo disponha que o reposicionamento ocorre sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, eis que estes estão fundados em direitos previstos em legislação anterior, qual seja, a Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980. Destarte, havendo o direito da parte autora à progressão pelo interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, é consequência inevitável o seu direito aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5001176-98.2018.4.03.6103, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS.

(...)

3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007.

4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98.

5. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal.

6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal.

7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais.

8. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente de finida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido.

10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (aí incluídos os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849353 - 0005125-18.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2015)

APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. **A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.** Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2015). FONTE: REPUBLICAÇÃO. Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 - 0017590-76.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.

3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.

4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.

5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.

6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.

7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.

8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m. simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.

10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 - 0008755-07.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

Posto isso, é o caso de procedência do pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Este é o critério a ser observado.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à realização das progressões e promoções da parte autora observando que sua contagem se dê a partir do efetivo exercício e as progressões e promoções tenham efeitos a partir do efetivo cumprimento de cada interstício, com todos os reflexos remuneratórios e funcionais de direito, incidindo correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com os valores **já pagos administrativamente** ao mesmo título, **observadas a prescrição quinquenal**.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (art. 85, §3º, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-80.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DJAIR JOSE DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Com vistas a verificar se o LTCAT e PPRA corroboram o PPP juntado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o respectivo laudo ambiental em nome da empresa Viação Santa Brígida de todo o período controverso, uma vez que o documento anexado no bojo de recurso administrativo mostra-se incompleto.

Juntados, intime-se o INSS

Decorrido o prazo sem atendimento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de tempo especial de 11/01/1988 a 30/08/1988, 01/09/1988 a 30/11/1989, 01/04/1991 a 26/03/1993, 11/07/1994 a 28/03/1996, 06/05/1996 a 17/02/2003 e de 02/01/2013 a 29/06/2018, com reafirmação da DER.

Contestação (doc. 21), com prescrição quinquenal, pugnano pela improcedência do pedido, replicada (doc. 23), sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao períodos de **11/07/1994 a 28/03/1996 e 06/05/1996 a 17/02/2003**, eis que foram reconhecidos pelo INSS (doc.13.fl.52-pje), dispensando o exame judicial.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

| Tempo a converter | Multiplicadores | |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo como primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADOR/CTE/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controvertido os períodos de 11/01/1988 a 30/08/1988, 01/09/1988 a 30/11/1989, 01/04/1991 a 26/03/1993 e de 02/01/2013 a 29/06/2018.

Os períodos de 11/01/1988 a 30/08/88, 01/09/88 a 30/11/89 e de 01/04/91 a 26/03/93 em que o autor desempenhou as atividades, respectivamente, de ajudante geral, ajudante de alceadeira e office-boy, conforme anotado em CTPS (doc. 7, fls. 3/4), não podem ser considerados como atividade especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, nem podem ser analogicamente consideradas, sem qualquer outro documento que atrole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

Quanto ao período de 02/01/13 a 29/06/18, o PPP atualizado em nome da empresa Editora FTD S/A (doc. 19) aponta nível de ruído de 88 decibéis, portanto, acima dos limites regulamentares da época.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), ou mesmo considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial o período de 02/01/2013 a 29/06/2018.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de 11/07/1994 a 28/03/1996 e 06/05/1996 a 17/02/2003, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de 02/01/2013 a 29/06/2018, determinando sua averbação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas, bem como o INSS a pagar honorários à razão de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas vincendas entre o ajuizamento da ação e a sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001340-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZENILSON RODRIGUES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de 08/05/89 a 18/09/89, 21/05/91 a 05/03/97, 06/03/97 a 05/10/09 e 12/07/10 a 22/08/13.

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela (doc. 18).

Contestação (doc. 19), pugna pelo improcedência do pedido.

Sem réplica.

Instada à especificação de provas, a parte autora silenciou.

Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora apresentasse a CTPS original, bem como outros documentos acerca da licença acidentária, deu atendimento à determinação do Juízo.

Intimado, o INSS apresentou sua manifestação, reiterando a informação de que o benefício não aparece efetivamente em nenhum de seus sistemas.

Determinada a expedição de ofício à agência responsável pelo benefício para se manifestar acerca da validade da anotação em CTPS acerca de benefício acidentário no período de 08/05/1989 a 18/09/1989, deu atendimento.

Intimadas as partes, o autor pugna pela procedência do pedido, e o INSS, por sua vez, deixou o prazo fluir em branco.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

| Tempo a converter | Multiplicadores | Multiplicadores |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”*, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgador do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **21/05/91 a 05/03/97, 06/03/97 a 05/10/09, 12/07/10 a 22/08/13**, além do tempo em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário de **08/05/89 a 18/09/89**.

De **08/05/89 a 18/09/89**, o autor gozou benefício de auxílio doença **acidentário (doc. 8, fl. 26)**, porém o período é adjacente a vínculo incontroversamente comum, portanto a mesma natureza deve ter o período de benefício por incapacidade.

De **21/05/91 a 05/03/97**, laborado na empresa SERVCATER INTERNACIONAL LTDA, do cotejo da CTPS (doc. 8, fl. 13) e do PPP (doc. 8, fl. 62) há divergência quanto à anotação do cargo desempenhado pelo autor, respectivamente de auxiliar de operações júnior e “operations manager”, destacando-se mais quanto a forma do que ao fundo. Nada obstante este fato, o PPP aponta exposição a ruído de 82 a 86 decibéis, bem como, inflamável (querosene aeronáutico), sendo que a média do nível ruído encontra-se acima do limite legal, ensejando o reconhecimento deste período como laborado em condições especiais.

Quanto ao período remanescente junto à empresa SERVCATER INTERNACIONAL LTDA, de **06/03/97 a 05/10/09**, conforme o mesmo PPP acima referido (doc. 8, fl. 62) não se mostra possível o enquadramento como tempo especial de labor, uma vez que, correlação a média do ruído encontra-se abaixo do limite regulamentar para a época, em 84 decibéis, e quanto a exposição do autor a inflamáveis (querosene aeronáutico) sem o emprego de EPI eficaz, não verificada a habitualidade e permanência ao agente nocivo, conforme laudo produzido na Justiça do Trabalho que assim consignou (doc. 8, fl. 69): “*III. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS. Durante o desempenho de suas atividades, o RECLAMANTE trabalhou na RECLAMADA como “Gerente Operacional”. Sendo admitido em 21 de maio de 1991 e demitido em 5 de novembro de 2009, seu horário de segunda-feira à sexta-feira das 08h00min às 18h00min. Suas funções eram: Ser responsável pelo departamento e descendo até a pista para checagens e confirmações de materiais, reunindo-se com comissários para fazer um balanço dos trabalhos dos funcionários. Tendo crachá de entrada de permissão para a pista e curso de direção defensiva e rampa de segurança. Nestas atividades realizadas pelo RECLAMANTE, simultaneamente as aeronaves estavam sendo abastecidas na ocasião da perícia era um BOEING 737-800, com destino do Aeroporto de Guarulhos à Recife vôo 1708. O abastecimento das aeronaves é feita através da rede de hidrantes subterrânea, utilizando neste sistema um caminhão servidor, dotado de bomba de recalque e dois conjuntos de mangueiras do tipo engate rápido, neste processo as aeronaves analisada foi abastecida como 10.000 litros de querosene e são injetados 1.000 litros por minuto, informações confirmadas pelo Sr. Anderson de Lima Mota Operador de Abastecimento da BR, o Sr. Robson Gonçalves Vieira de Sá, concorda com os dizeres do RECLAMANTE, com uma ressalva que sua descida na pista era de 5 a 6 vezes por mês.*

Assim já se posicionou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS E COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS. LAUDOS APRESENTADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA.

- O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

- O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais de 20/02/1990 a 01/04/2001, em razão da exposição a líquidos combustíveis e inflamáveis.

- Juntados os laudos constantes de reclamação trabalhista, objetivando também a concessão de adicional de periculosidade, aptos a embasar a análise do pedido. Desnecessária produção de nova prova pericial. Cerceamento de defesa não configurado.

- A decisão relativa ao adicional de periculosidade, proferida na reclamatória trabalhista, não vincula a análise da questão previdenciária.

- Para fins previdenciários, necessária a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, mesmo no caso de exposição a combustível/gases inflamáveis, sendo insuficiente a exposição de forma indireta. O combustível era armazenado no subsolo.

- O art. 193 da CLT dispõe que as atividades ou operações perigosas, no caso de inflamáveis/explosivos, dependem da existência dos agentes, do contato permanente e da condição de risco acentuado, o que deve ser avaliado pelo perito com base nos princípios da segurança do trabalho.

- A área de risco por estocagem de inflamável, nos termos da NR 16, seria a sala dos geradores, local em que o autor não exercia suas atividades.

- A atividade é diversa da exercida por frentistas e guardas/vigilantes ou da exposição à eletricidade, onde a exposição ao risco é inerente à função ou ao local de trabalho onde é exercida, não sendo possível a pretendida analogia.

- O risco acentuado, a exposição habitual e permanente e a concreta ameaça à integridade física não restaram configurados.

- Precedente da Turma julgado em 12/12/2016 (AC 0009793-62.2013.4.0.6183/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias).

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1909251 - 0000567-82.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

Por fim, de **12/07/10 a 22/08/13** há PPP (doc. 8, fl. 112) apontando exposição a ruído acima dos limites regulamentares para o período, em 88, 2 dB.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de 21/05/1991 a 05/03/1997 e de 12/07/2010 a 22/08/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a enquadrar como atividade especial os períodos de 21/05/1991 a 05/03/1997 e de 12/07/2010 a 22/08/2013.

Custas pela lei.

Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional, em sede de tutela de urgência antecipada, que determine a suspensão do efeitos de sua exclusão do REFIS/2000, bem como o sobrestamento de todas as execuções fiscais que tramitam nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos e na 1ª Seção Judiciária de São Paulo e, ao final, requer a procedência do pedido para que seja anulado o ato administrativo consistente na Portaria DRF/GUA nº 17/2017, que excluiu a autora do REFIS/2000.

A autora alega, em síntese, que formalizou, em 28/04/2000, sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Medida Provisória nº 2.004/2000, posteriormente convertida na Lei nº 9.964/2000, tendo sido homologada sua opção ao REFIS em 04/03/2009.

Aduz que, não obstante ter realizado os pagamentos mensais na forma determinada pela lei ao longo de mais de 19 (dezenove) anos, sem deixar de pagar, todos os meses, a obrigação assumida, foi excluída do REFIS, através da Portaria DRF/GUA nº 17/2017, por falta de fornecimento periódico dos indicários de receita bruta, bem como em razão dos recolhimentos mensais não serem suficientes para amortização da dívida total consolidada.

Petição inicial e documentos (docs. 02/1398).

Intimada a emendar a inicial (doc. 1399), a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 103.128.459,35, e juntou a guia de custas iniciais recolhidas (docs. 1401/1404).

Indeferida a tutela (doc. 1405).

Contestação (doc. 1407), replicada (doc. 1411).

A autora pediu a produção de prova pericial contábil (doc. 1455).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Incontroverso ser irrisório o valor das parcelas, motivo, por si só, suficiente à exclusão da autora do Refis, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por desnecessária.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A questão que se coloca é a juridicidade da tese da ineficácia dos parcelamentos em “parcela ínfima” ou “valor irrisório”, que equivaleria à sua inadimplência.

No caso em tela trata-se de contribuinte incluso no REFIS, que vem pagando suas parcelas em dia em conformidade com seus limites mínimos, art. 2º, § 4º, II, “a” a “d” da Lei n. 9.964/00, que rege o REFIS original, prescrevendo que suas parcelas não poderiam ser inferiores um certo percentual de seu faturamento.

Embora a autora tenha objetivamente observado este limite mínimo, seu faturamento ao longo do período foi tão inferior em relação ao valor da dívida consolidada que o resultado alcançado foi o pagamento de parcelas em valor insuficiente até mesmo para amortização do saldo devedor, uma amortização negativa, com crescimento deste saldo de forma a se verificar, na prática, um “parcelamento infinito” em parcelas ínfimas, sem qualquer abatimento da dívida.

Com efeito, referido inciso II fala em percentual mínimo do faturamento, não que este piso seja adequado e suficiente para viabilização prática do benefício fiscal.

Além disso, o art. 5º, XI, da mesma lei determina a exclusão do parcelamento em caso de “suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos”, ou seja, a atividade e o faturamento são exigíveis porque é necessário que haja base de cálculo concreta para apuração das parcelas, de forma que estas sejam idôneas ao abatimento progressivo da dívida, não um mínimo meramente simbólico.

Nessa esteira, a interpretação que leva à situação em vigor, parcelas que não cobrem sequer os juros e saldo devedor crescente, convola o REFIS num arremedo de remissão, num procedimento sem sentido e desviado de sua finalidade, além de ignorar as referências a “não inferior” no citado art. 2º, § 4º, II, e à necessidade de se manter faturamento, art. 5º, XI, de que se estrai que a lei contém implícita a exigência de que as parcelas sejam suficientes a alguma amortização, demandando parcelas em percentual do faturamento superior ao mínimo até o ponto em que isso seja alcançado ou um tal faturamento que comporte este mínimo e leve a este resultado.

A finalidade é pressuposto de validade do ato administrativo, no caso, o parcelamento REFIS, daí a extrema importância da interpretação teleológica da lei de regência.

Nesse sentido cito a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., Malheiros, 2006, p. 103, para quem “em rigor o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser; do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la.”

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a finalidade da lei, amortização progressiva da dívida, não é minimamente alcançada, sendo a interpretação literal de seu texto de forma a se manter uma moratória infinita não é sua aplicação, mas sim seu desvirtuamento, sua burla a pretexto de seu cumprimento.

Assim, ilegal é a tolerância à manutenção do “parcelamento”, suspendendo a exigibilidade dos créditos sem qualquer benefício ao Fisco, por cerca de vários anos.

A questão não é nova na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim entendendo a 1ª e 2ª Turmas **de forma pacífica**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS. PAGAMENTO IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO.

EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/00 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas (AgInt no AREsp. 942.390/RS, Rel. Min.

REGINA HELENA COSTA, DJe 10.5.2017). 2. Ademais, verifica-se que, in casu, já se passaram mais de 14 anos desde o seu ingresso no REFIS e os pagamentos efetuados não amortizaram sequer 0,5% da quantia devida. Ou seja, claro está que o parcelamento não temo condão de quitar o débito, se mostrando, sem sombra de dúvida, equiparável à inadimplência, para fins de exclusão do dito programa.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1536835/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.
2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.
3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.
4. Recurso especial não provido.

(REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Todavia, tendo em vista que não se pode presumir a má-fé e que a situação foi tolerada até então pela Fazenda, que recentemente passou a adotar a nova interpretação por meio do Parecer PGFN/CDA n. 1.206/13, a qual não pode retroagir, aplicando-se ao caso por analogia o art. 146 do CTN, que prestigia a **segurança jurídica**, "*a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução*", **não cabe a exclusão da autora do parcelamento por parcelas pagas em competências anteriores à sua intimação acerca da nova interpretação, devendo-se aplicar o entendimento com eficácia ex nunc.**

Entretanto, não é o que ocorre no caso sub judice, pois o comunicado 18/17 transcrito na inicial, demonstra a determinação para a autora efetuar o pagamento integral do saldo devedor consolidado no REFIS ou migrar para o parcelamento da MP n. 766/17, bem como, após tal notificação, a autora não migrou para o novo parcelamento e não empreendeu nenhuma alteração relevante no valor de suas parcelas de forma a levar a alguma amortização, tendo ajuizado esta ação **anos depois**.

Assim, não tendo havido a adoção que qualquer uma destas providências, não há que se falar em ilegalidade na conduta adotada pela autoridade fazendária.

Por fim, o projeto de lei em tramitação para manter os termos do REFIS original, mesmo que ineficazes, é irrelevante a esta lide, pois, **como mero projeto, não tem eficácia jurídica alguma**, podendo ser considerado meramente um indício de que o ordenamento atual efetivamente ampara a atuação da Fazenda, a demandar nova lei para que esta seja alterada, portanto, a rigor, é mais um fundamento contrário à tese da inicial.

Nesse cenário, nada a anular.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (art. 85, §3º, CPC) do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007786-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PADILHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 754798770, em 26/03/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/06).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferida da liminar (doc. 12).

Informações prestadas (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar de pedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1801208764, que está sem andamento desde **23/05/19** A impetrante insurge-se **contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de prestação continuada que está sem andamento desde março de 2019.**

A impetrada comprovou a análise do pedido da impetrante em 31/10/19, atualmente paralisado **em virtude de diligências a serem cumpridas pela impetrante.**

Assim, paralisado o processo administrativo por diligências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que a fonte de renda indicada no bojo da contestação não está respaldada nos documentos anexados.

Outrossim, considerando-se que a descrição das atividades desempenhadas pelo autor constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. 13, fls. 99/103) não corresponde àquela informada em sede de réplica para justificar a exposição a agentes biológicos, bem como o fato de que a exposição a microorganismos sequer constou de laudo técnico carreado aos autos (doc. 13, fl. 81), intime-se a parte autora para que traga aos autos LTCAT em nome de ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, vista ao INSS.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006160-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

DECISÃO

Cumpra-se o item 03 da decisão doc. 38 “*intime-se a parte embargante da impugnação da embargada e eventual manifestação da União, bem como acerca de eventuais provas a produzir em face delas, justificando necessidade e pertinência, em 15 dias. Após, tornem conclusos*”.

P.I.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006160-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

DECISÃO

Cumpra-se o item 03 da decisão doc. 38 “*intime-se a parte embargante da impugnação da embargada e eventual manifestação da União, bem como acerca de eventuais provas a produzir em face delas, justificando necessidade e pertinência, em 15 dias. Após, tornem conclusos*”.

P.I.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007948-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GLOBAL POWDER E METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAIA VIANA NUNES - ES20919
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nºs 19/1821210-6, 19/1860250-8 e 19/1860308-3, mediante a prestação de caução em dinheiro no valor aduaneiro declarado.

Alega a impetrante ter importado, por conta própria, produtos descritos como “partes de aparelho eletrônico inteligente, comunicação em redes celulares denominado tal sensível ao toque, manutenção de aparelhos celulares”, as quais foram parametrizadas para o canal vermelho.

Aduz que teve lavrado contra si o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 045/2019, em razão de indícios de interposição fraudulenta e falsidade documental.

Argumenta que a importação foi realizada por conta própria e que se dispõe a cumprir todas as exigências legais da autoridade impetrada no decorrer do procedimento fiscal, e que a retenção das mercadorias, em razão de indícios de interposição fraudulenta, mostra-se absolutamente ilegal, porquanto a irregularidade fiscalizada é causa permissiva de liberação mediante a prestação de garantia.

Defende que a autoridade impetrada somente apontou como irregularidade a falsidade documental, com a finalidade de amparar a retenção das mercadorias até o final do procedimento de fiscalização, sendo que a apuração se refere unicamente à interposição fraudulenta mediante simulação.

Fundamenta que a retenção das mercadorias por meras suspeitas de irregularidade penalizam o contribuinte antes de ser efetivamente comprovada a suposta infração, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Concedida a liminar “para determinar à impetrada que confira à impetrante a faculdade de liberação da mercadoria em tela mediante oferecimento de caução nos termos do art. 5º-A da IN 1.169/11, desde que não se tenha apurado outra razão para tanto além daquelas discutidas nesta decisão” (doc. 14).

Informações prestadas (doc. 19).

Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (doc. 20).

A União requereu seu ingresso no feito, pedindo a denegação da segurança (doc. 22).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da retenção das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 19/1821210-6, 19/1860250-8 e 19/1860308-3 e a possibilidade de sua liberação mediante caução em dinheiro.

Consta dos autos que em desfavor da autora, em 15/10/19 foi lavrado o Termo de Retenção e início de fiscalização nº 045/19, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento no art. 2º, I e IV, da IN n. 1.169/11:

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

Pretende a impetrante a liberação das mercadorias mediante caução, nos termos do art. 5º-A e § 2º da IN 1.169/11, ao fundamento de que embora a impetrada tenha imputado a ela a hipótese do inciso I, o caso se amolda unicamente à do inciso IV.

Com efeito, conferindo maior proporcionalidade à cautelar decorrente de indícios de infração punida com pena de perdimento **que não diga respeito diretamente às mercadorias, mas sim ao importador**, os dispositivos citados foram incluídos pela IN n. 1.678/16 para admitir a liberação das mercadorias mediante caução mesmo em caso de procedimento especial de fiscalização objetivo, desde que a suspeita seja exclusivamente de suspeita de “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, **mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro**” ou “*existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial.*”

No caso em tela, não há controvérsia quanto ao enquadramento da importação em tela, em tese, em suspeita fundada no inciso IV, pois “o importador remetia as mercadorias a uma terceira empresa encomendante/adquirente que não fora declarada no momento do registro da DI, ocultando o real responsável pela operação”.

Ratificando essa assertiva, consta das informações ser a impetrante empresa especializada em produtos minerais (CNAE 46.89-3-01 e <http://www.globalpowder.com.br>), tendo importado displays para aparelhos celulares, indicando destinação da importação a terceira empresa, bem como restou comprovado já ter a impetrante realizado importações de idênticas mercadorias, tendo-as repassado a outras empresas.

Não bastasse, consta ainda, comprovação de constatação de o local onde se encontra o domicílio fiscal da impetrante encontrar-se fechado, sem funcionários, tendo sido informado pela empresa vizinha estar a empresa impetrante parcialmente abandonada.

Quanto ao inciso I, o termo de retenção afirma suspeita da “*autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber*”, sendo este documento “*a fatura comercial, obrigatória à Declaração de Importação (art. 553, inciso II do Regulamento Aduaneiro c/c art. 18 da IN SRF nº 680/2006), cuja natureza jurídica é de um contrato de compra e venda, onde se consignam os valores da transação contratados*”.

Conforme informações prestadas, em procedimento de conferência física, verificou-se que apesar de declarada a mercadoria genericamente “*PARTE DE APARELHO ELETRÔNICO INTELIGENTE, COMUNICAÇÃO EM REDES CELULARES DENOMINADO TELA SENSÍVEL AO TOQUE, MANUTENÇÃO DE APARELHO CELULARES, por USD 1,80 (um dólar e oitenta centavos)*”, em verdade tratavam-se de “*vários modelos de aparelhos celulares, por exemplo, Samsung J6, J7, etc.*”, cujo preço de mercado gira em torno de USD 15,00 a USD 30,00, indicando suspeita de fatura comercial apresentada falsificada ou adulterada.

Nesse cenário, comprovada a suspeita de fraude com base nos incisos I e IV, do art. 2º, da IN 1169/11, não constato qualquer ilegalidade ou abuso de poder na retenção das mercadorias objeto deste feito, bem como sua não liberação (mesmo que com prestação de caução), conforme constante do disposto no art. 5º-A, dessa mesma instrução “*Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia*”.

Dispositivo

Ante o exposto, revogo a liminar (doc. 14) e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANTA ISABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação regressiva de indenização objetivando o ressarcimento ao erário dos valores pagos à título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Aduz a parte autora que o acidente sofrido em 25/11/2014 pelo empregado da ré, Cleber da Silveira, que lhe causou a amputação de quatro dedos da mão esquerda, teria ocorrido por negligência da empresa ré no cumprimento das normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho. Pediu a inversão do ônus da prova.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, o qual deferiu o pedido do autor (doc. 40) para remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 39).

Determinada a citação da ré (doc. 42).

Contestação da ré aduzindo a ocorrência de prescrição e, no mérito, que o acidente ocorreu por culpa da própria vítima, não havendo responsabilidade da empresa ré pelo acidente, pugnano pela improcedência do pedido (docs. 50/56).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (docs. 61/62).

Réplica e pedido de produção de prova testemunhal formulados apresentados pelo INSS (doc. 65).

Instada a se manifestar sobre produção de provas (doc. 63), a parte ré requereu produção de prova pericial e oral (doc. 67).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito.

Preliminares

Prescrição da pretensão de ressarcimento

Afasto a preliminar de prescrição da pretensão de ressarcimento.

Com efeito, o prazo prescricional aplicável às ações de ressarcimento ao erário é aquele previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.". Assim, em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora deve também ser o quinquenal.

Nesse sentido decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". VERBA SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefícios acidentários sucessivos, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador. 2. Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).

(...)

(TRF3, ApCiv 2185032, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, Data da Decisão: 03/10/2019, Data da Publicação: 08/11/2019)

No caso concreto, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente, de cujo ressarcimento objetiva o autor, foram implantados em 11/12/2014 (NB 31/608.873.412-8) e 19/04/2015 (NB 36/611.350.077-6), respectivamente, sendo estes os marcos iniciais para contagem do prazo prescricional quinquenal, de forma que, tendo a presente ação sido proposta em 01/03/2019 não se operou a prescrição da pretensão autoral.

Inversão do ônus da prova

Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelo INSS, porquanto inexistente impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, tampouco maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, cabendo ressaltar, ainda, que nas ações regressivas por acidente de trabalho não há responsabilidade objetiva por parte do empregador.

Nesse sentido:

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CULPA DA RÉ NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. VALOR DOS HONORÁRIOS. ADEQUADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

2. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício previdenciário, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador.

3. A empresa deve responder pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa pelo descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).

4. Nas ações regressivas por acidente de trabalho, como não se impõe responsabilidade objetiva ao empregador, o que justificaria a inversão do ônus da prova, cumpre ao INSS o ônus de comprovar a culpa do empregador por deixar de observar as normas protetivas da incolumidade física e psicológica do empregado no ambiente de trabalho.

(...)

(TRF3, ApCiv 0017619-24.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, Data da Decisão: 04/10/2018, Data da Publicação: 22/10/2018)

Assim, não havendo na presente demanda hipótese que autorize o afastamento da regra processual geral, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ponto controvertido

Pela análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da demanda consiste na existência ou não do dever da ré de ressarcir o INSS pelos valores despendidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos ao segurado Cleber da Silveira, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, cabendo à parte autora comprovar a existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o acidente sofrido pelo segurado.

Provas a Produzir

No tocante ao pedido de produção de prova pericial formulado pela parte ré, destaco que o acidente de trabalho discutido nesta demanda ocorreu em 25/11/2014, portanto, há mais de 05 anos, de forma que eventual perícia no presente momento não se prestaria a verificar, de modo adequado, quais eram as condições de trabalho na data dos fatos, tampouco quais seriam, àquela época, as medidas de segurança de trabalho ou a manutenção dos equipamentos adotadas pela empresa ré.

Portanto, sendo a realização de perícia diligência inútil e desnecessária ao deslinde das questões suscitadas diante das provas carreadas aos autos, indefiro a prova pericial, nos termos do art. 370, parágrafo único do CPC.

Por outro lado, revela-se oportuna a produção de prova oral, com a finalidade de se obter maiores detalhes acerca das circunstâncias em que ocorreu o acidente de trabalho, bem como eventual concorrência de causas para o infortúnio.

Desta forma, entendo pertinente a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, pelo que designo o dia **25 de março de 2020, às 15 horas** para realização de audiência de instrução e julgamento.

Apresentem as partes a este juízo eventual rol de testemunhas, bem como informem se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, do CPC).

Observe que, consoante disposto no art. 455 do CPC: “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002663-19.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JADSON PASSOS DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando o extrato do sistema Renajud (doc. 15), dando conta de que o veículo objeto do presente feito encontra-se baixado, além de possuir restrição administrativa e de alienação fiduciária, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do processo.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009919-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M. LAYER COMPOSTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Docs. 17/18: Recebo como emenda à inicial

Considerando que a causa de pedir da presente demanda consiste na negativa da autoridade impetrada em possibilitar à impetrante a realização do pedido de parcelamento do débito no período compreendido entre o encaminhamento da CDA à protesto e a sua respectiva lavratura, mas que a referida dívida já foi protestada em 13/12/2019, intime-se a parte impetrante para que informe se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do presente *mandamus*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001423-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Doc. 71: Considerando a concordância da parte exequente acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, bem como a ausência de impugnação do INSS (doc. 72), expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

No tocante aos honorários advocatícios, observo que tal questão já foi objeto de deliberação na decisão doc. 60, que condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, arbitrados em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece a exequente.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009869-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGAO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009856-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE RONALDO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, INSTITUTO DE EDUCACAO E TECNOLOGIA INET

Trata-se de ação proposta por *Alexandre Ronaldo dos Santos Costa* em face da *Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu* e do *Instituto de Educação e Tecnologia - INET* objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender o cancelamento e convalidar seu diploma. Ao final, requer a convalidação do seu diploma e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial, acompanhada de procuração e documentos, foi originalmente distribuída, em 10.01.2019, na Justiça Estadual, perante a Comarca de Itaquaquecetuba, para a 1ª Vara, sob n. 1000079-40.2019.8.26.0278 (Id. 25855716, p. 4), onde foi concedida a tutela de urgência, para determinar à *corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu*, a correção, em tempo hábil, das eventuais inconsistências constatadas no registro do diploma (Id. 25855716, pp. 6-9).

Formas expedidas cartas de citação (Id. 25855716, p. 10, e Id. 25855717, pp. 1).

Em 02.02.2019, o autor protocolou petição informando que, em 29.01.2019 houve a atribuição das aulas aos professores, de posse da liminar, realizou sua inscrição e, em 01.02.2019, ao assinar o contrato, foi informando que a Universidade não havia regularizado seu diploma e que o contrato seria cancelado. Informa que, em que pese a decisão que deferiu o pedido de liminar, possivelmente perderá o contrato e o emprego e ficará um ano sem salário. Requer, assim, a aplicação da multa à Universidade, nos termos da tutela de urgência concedida (Id. 25855717, p. 4).

A *corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu* opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id. 25855723, pp. 1-4), apresentando o documento de Id. 25855734, p. 2, que demonstra que o registro do diploma está ativo.

No Id. 25855734, p. 4, consta o AR da carta de citação do *corrê INET*, com a anotação: "mudou-se".

A *corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu* apresentou contestação, arguindo, em preliminar, incompetência da Justiça Estadual (Id. 25855735- Id. 25855744- Id. 25855747-Id. 25855750-Id. 25855902-Id. 25855903-Id. 25855905-Id. 25855907--Id. 25855910-Id. 25855914-Id. 25855916-Id. 25855918, pp. 1-7)

Decisão rejeitando os embargos de declaração (Id. 25855918, p. 7).

O autor impugnou os termos da contestação da *corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu* (Id. 25855918, pp. 10-15).

Decisão reconhecendo que há interesse da União e a consequente incompetência absoluta para processar e julgar o feito (Id. 25855918, pp. 16-17).

Os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Gabinete do JEF de Guarulhos (Id. 25855920, p. 1), que reconheceu sua incompetência absoluta em razão da matéria (Id. 25855933, p. 1-4).

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal e vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba concedeu a tutela de urgência para determinar à *corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu* a correção, em tempo hábil, das eventuais inconsistências constatadas no registro do diploma. A decisão, em síntese, reconheceu a probabilidade do direito da parte autora pelo seguinte motivo: *concluiu-se que na medida em que a Portaria SERES n. 738, que cancelou o registro do diploma da autora, foi revogada pela Portaria MEC n. 910, o registro do diploma da autora foi restabelecido* (Id. 25855716, pp. 6-9).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a parte autora anexou o Diploma emitido pelo Instituto de Educação e Tecnologias do curso de Pedagogia, concluído em **01.12.2014**, com colação de grau em **14.12.2014**, reconhecido nos termos da Portaria MEC n. 472, de 31.03.2009, publicada no DOU de 01.04.2009 (Id. 25855702, pp. 5-6). O Diploma foi registrado, em 26.04.2016, pela Universidade Iguaçu – UNIG, reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 – DOU de 20.09.1993, Seção I, p. 1407 (Id. 25855702, p. 6).

A parte autora juntou, também, o Certificado de Conclusão de Curso emitido em 05.12.2014, sendo que no verso consta a anotação: Curso Autorizado pela Portaria MEC n. 1837 de 30.05.2005, publicado no DOU de 31.05.2005, e reconhecido pela Portaria MEC n. 472, de 31.03.2009, publicada no DOU de 01.04.2009 (Id. 25855702, pp. 7-8).

A parte autora juntou, ainda, o Histórico Escolar que comprova sua aprovação em todas as matérias (Id. 25855702, pp. 1-2).

Finalmente, apresentou o documento que demonstra que seu diploma foi cancelado, em razão de suposta situação irregular (Id. 25855702, p. 9).

Sobre a questão trazida, convém tecer as seguintes considerações.

Em **22.11.2016** foi publicada no DOU a Portaria 738, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 738/2016), a qual dispõe sobre a instauração de processo administrativo em face da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), com vistas à aplicação de penalidades previstas no artigo 52 do Decreto n. 5.773/2006 - Processo n. 23000.008267/2015-35 (cópia anexa).

Os artigos 2º e 6º da mencionada Portaria previam:

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguauçú - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, **o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES**, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimentos da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior. (negritei)

Art. 6º A UNIG deverá indicar os responsáveis por solicitar o registro dos diplomas, bem como as mantenedoras de todas as IES indicadas no sistema de registro de diplomas;

Posteriormente, em **26.07.2017**, foi publicada no DOU a Portaria 782, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 782/2017), a qual dispõe sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria n. 738, de 22.11.2016, em face da Universidade Iguauçú - UNIG (cód. 330), em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE - Processo n. 23000.008267/2015-35 (cópia anexa). A referida Portaria determinou:

Art. 1º A suspensão dos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Portaria nº 738, de 22/11/2016, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A suspensão da determinação, constante do art. 2º da Portaria nº 738, de 22/11/2016, de sobrestamento do processo de reconhecimentos da Universidade Iguauçú - UNIG (cód. 330), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º A autorização, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para que a Universidade Iguauçú - UNIG (cód. 330) registre os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros.

Art. 4º A manutenção das medidas determinadas nesta Portaria está condicionada ao cumprimento integral, por parte da Universidade Iguauçú - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, em especial, em suas Cláusulas 6ª e 7ª.

Art. 5º Nos termos da Cláusula 8ª do Protocolo de Compromisso, findo o prazo de 12 (doze) meses do período de vigência do instrumento, será avaliado o cumprimento, por parte da Universidade Iguauçú - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, ocasião em que a Seres poderá decidir pelo arquivamento do processo de supervisão instaurado em face da instituição, ou pelo seu prosseguimento, mediante o restabelecimento dos efeitos da Portaria nº 738, de 22/11/2016.

Art. 6º A notificação da Universidade Iguauçú - UNIG (cód.330) do presente expediente.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em **03.10.2018** foi publicado no DOU, COMUNICADO da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguauçú - UNIG (330), no qual comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10.07.2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo n. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria n. 782, de 26.07.2017, publicado no DOU de 27.07.2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), o documento registrado junto ao Cartório do 3º Ofício de Notas, Protestos e Registros Públicos de Nova Iguaçu/RJ, **contendo os cancelamentos dos registros realizados correspondentes a determinadas IES**, dentre as quais o **Instituto de Educação e Tecnologias - INET, Curso de Pedagogia**, ingressantes **2009 a 2012** (cópia do Comunicado anexa).

Em **18.10.2018**, adveio a Portaria 696, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 696/2018), que dispõe sobre a **aplicação de penalidade de descredenciamento ao Instituto de Educação e Tecnologias - INET** (2633), mantido pela Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda. EPP (1708), CNPJ n. 04.909.326/0001-97. Processo administrativo de supervisão n. 23709.000053/2015-43 (cópia anexa), como pode ser aferido a seguir:

Art. 1º A aplicação da penalidade de descredenciamento ao Instituto de Educação e Tecnologias - Inet (2633), mantido pela Sociedade de Ensino e Tecnologias LTDA - EPP (1708), CNPJ n. 05.0116.251/0001-50, e a desativação dos cursos de Letras (85486 e 85487) e Pedagogia (100532) nos termos do art. 73, inciso II, alínea 'a' e 'd' do Decreto 9.235/2017.

Art. 2º A identificação e o cancelamento imediato, pelo Instituto de Educação e Tecnologias - Inet (2633), de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III - terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI - expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

Art. 3º Serão considerados regulares apenas os diplomas expedidos e registrados em nome de estudantes que tenham concluído cursos de graduação no endereço de funcionamento do Instituto de Educação e Tecnologias - Inet (2633) até 2010, em conformidade com os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 4º A responsabilização da Sociedade de Ensino e Tecnologias LTDA - EPP (1708), nos termos do art. 58, § 1º do Decreto n. 9.235, de 2017, e art. 39 da Portaria 315, de 2018, respondendo o seu representante legal, nos termos da legislação civil e penal, nas hipóteses de negligência ou da utilização fraudulenta do acervo.

Art. 5º Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, a Sociedade de Ensino e Tecnologias LTDA - EPP (1708), deverá encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e dos cursos ofertados pelo Instituto de Educação e Tecnologias - Inet (2633), nos termos do art. 58, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 6º O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pelo Instituto de Educação e Tecnologias - Inet (2633) no prazo de até trinta dias, de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 43 da Portaria nº 315, de 2018.

Art. 7º O cumprimento, por parte da Sociedade de Ensino e Tecnologias LTDA - EPP (1708), das seguintes obrigações, nos termos do art. 57 do Decreto nº 9.235, de 2017:

I - vedação de ingresso de novos estudantes;

II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes no prazo máximo de seis meses.

Art. 8º A publicação, pelo Instituto de Educação e Tecnologias - Inet (2633), mantido pela Sociedade de Ensino e Tecnologias LTDA - EPP (1708), da lista de eventuais diplomas cancelados referidos nos itens 2 e 3 deste Despacho, com nome, curso, e CPF do discentes no emjornal de grande circulação no estado de origem da IES e emjornal de grande circulação nacional, emjornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos ao aluno, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de trinta dias.

Art. 9º A publicação, pelo Instituto de Educação e Tecnologias - Inet (2633), na pessoa dos representantes legais, da decisão de descredenciamento indicando o responsável pela IES, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, de forma ostensiva e permanente em seu sítio eletrônico pelo período mínimo de seis meses e emjornal de grande circulação, de preferência local, no mínimo por três vezes.

Art. 10 A notificação da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Finalmente, em **26.12.2018**, foi publicada no DOU a Portaria 910, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 910/2018), que prevê:

Art. 1º A Universidade Iguauçú (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguauçú (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguauçú (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguaçú (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Art. 5º A Universidade Iguaçú (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de credenciamento n. 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

Nesse passo, deve ser dito que o diploma da parte autora foi emitido em **29.03.2016**, 8 (oito) meses **antes** da publicação da Portaria SERES/MEC n. 738/2016, que aplicou à corré UNIG a medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o **impedimento de registro de diplomas**, inclusive em desfavor da própria IES.

O descredenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias - INET, em **18.10.2018**, através da Portaria SERES/MEC n. 862/2018, ocorreu muito tempo depois da expedição do diploma da parte autora.

Ademais, o artigo 3º da Portaria SERES/MEC n. 696/2018 prevê que serão considerados regulares apenas os diplomas expedidos e registrados em nome de estudantes que tenham concluído cursos de graduação no endereço de funcionamento do Instituto de Educação e Tecnologias - Inet (2633) até 2010, em conformidade com os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Tal fato depende de prova em cada caso específico, sendo certo que, enquanto não produzida prova em sentido contrário em relação à parte autora (não tenha cursado a graduação na sede do INET), seu diploma deve ser reconhecido e, conseqüentemente, registrado.

Convém destacar, ainda, que à parte autora não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes do cancelamento do registro de seu diploma, o que, ao menos neste exame prefacial, não merece prevalecer.

Dessa forma, verifico a probabilidade do direito da parte autora, assim como o perigo de dano, haja vista que o cancelamento do registro do seu diploma, expedido há mais de 3 (três) anos pode lhe trazer prejuízos no exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência**, salientando que no Id. 25855734, p. 2, consta documento que demonstra que o registro do diploma está ativo.

No mais, ratifico os demais atos processuais praticados na Justiça Estadual.

Intime-se o representante judicial do autor, para que emende a petição inicial, a fim de incluir a União no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o AR da carta de citação do corréu INET, com a anotação: "mudou-se" (Id. 25855734, p. 4).

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008518-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZENAIDE EVANGELISTA CLEMENTE COBUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Zenaide Evangelista Clemente Cobucci ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** visando a total procedência do pedido, inicialmente para reconhecer a ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária para os saldos dos depósitos do FGTS do Requerente, determinando a aplicação do INPC, IPCA, ou outro índice oficial de medição de inflação, das parcelas vencidas e vincendas; e, dessa forma, condenando a Requerida a pagar as diferenças apuradas com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice oficial nos meses em que a TR foi zero, bem como, nos meses em que foi inferior à inflação do período, desde Janeiro de 1999, devendo ainda incidir correção monetária desde a inadimplência da Requerida, bem como os juros legais.

A inicial foi instruída com documentos e a autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 25050448).

A autora requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 56.651,03 (Id. 25742938).

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No fóro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.651,03 (cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e um reais e três centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@tr3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMILIA D'ARC RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Emília D'Arc Rodrigues de Camargo e *Sidnei da Cruz Luz* propuseram ação em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 27.09.2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do direito de preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas com a execução provisória.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Decisão Id. 11370195 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que informe se o imóvel foi arrematado e se há efetivo interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da vestibular; indeferindo o pedido de AJG, devendo a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição; determinando que a parte autora justifique a inclusão do coautor *Sidnei da Cruz Luz* no polo ativo, tendo em vista que o contrato de financiamento habitacional foi firmado apenas pela coautora *Emília D'Arc Rodrigues de Camargo*.

Petição Id. 12049766 da parte autora noticiando a interposição de agravo de instrumento; requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a AJG; informando que o Sr. Sidnei e a Sra. Emília são casados, razão pela qual o Sr. Sidnei está no polo passivo, pois a ação versa sobre o direito real imobiliário, conforme artigo 73 do CPC, mas que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a desconsideração do Sr. Sidnei do polo passivo; requerendo prazo suplementar de 15 dias para juntar aos autos a certidão de casamento.

Petição Id. 12100548 da parte autora juntando certidão de casamento e documentos que comprovam sua hipossuficiência.

É o relatório.

Decido.

Este Juízo manteve a decisão Id. 11370195; determino que os autos permaneçam sobrestados, até eventual decisão a ser proferida pelo Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5027701-93.2018.4.03.0000; consignando que o coautor *Sidnei da Cruz Luz* é parte ilegítima para figurar no polo ativo e extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ele, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (Id. 12209265).

No Id. 20235576 foi anexada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5027701-93.2018.4.03.0000, deferindo o efeito suspensivo, em razão de se reputar presentes os requisitos da probabilidade de provimento do recurso e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação diante do por ora injustificado indeferimento da gratuidade da justiça com consequente demora no processamento do feito.

Os autos vieram conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que cumpra integralmente a decisão Id. 11370195, informando se o imóvel foi arrematado, a fim de se verificar se há litisconsórcio passivo necessário, bem como para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008805-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ARCANJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA - SP188379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 26104423: Considerando que não houve impugnação quanto ao declínio de competência (Id. 25600263), **remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP**, tendo em vista que é o Juízo competente para analisar os pedidos da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009155-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELLA FERREIRA BARBUY
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
RÉU: SIND DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEIT DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória interposta por **Daniela Ferreira Barbuy** em face da **União Federal** e do **Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo**, objetivando seja concedida tutela de urgência para que seja oficiado ao D. Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, para o fim de se proceder à suspensão da execução fiscal n. 1087560009972015-01 e que, ao final, seja declarada a nulidade da CDA objeto da execução fiscal n. 1087560009972015-01, ante erro cometido pela fonte pagadora ao emitir a DIRF em 2010, já que os valores teriam sido pagos à autora a título de indenização.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25197364).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência tendo em vista que o processo 0008663-64.2015.4.03.6119, no qual estaria sendo executada a dívida objeto do presente, está arquivado desde 01.03.2018, conforme extrato juntado pela própria autora (Id. 25197959), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela (Id. 25700182).

Petição da autora alegando que o arquivamento da execução fiscal é provisório, conforme § 3º do artigo 40 da LEF, podendo ser desarquivado a qualquer instante com a continuidade da execução, e que, mediante a distribuição da presente demanda, assim que citada a União Federal, esta promoverá ao desarquivamento e dará continuidade à execução em questão (Id. 26023468).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Conforme mencionado na decisão Id. 25700182, o débito fiscal cuja nulidade se pretende com esta ação é objeto da execução fiscal nº 0008663-64.2015.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, sendo certo que os pedidos aqui formulados (reconhecimento da prescrição do crédito tributário e sustação do protesto) devem ser formulados naqueles autos.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003123-69.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SH SALMAN CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA - ME, SALEH HUSSEIN SALMAN, SILVIA SALEH SALMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da CEF intimado para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008715-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS

DECISÃO

Nautika Comercial de Artigos Para Lazer Ltda., ajuizou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo** objetivando, inclusive em sede de medida liminar, declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, afastando-se, desse modo, a ilegal e inconstitucional interpretação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, artigo 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, especialmente em relação as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 no artigo 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, bem como as graves violações referidas ao artigo 195, inciso I, "b", artigo 195, § 4º e artigo 145, todos da Constituição Federal, ao artigo 110 do CTN, além do inciso I do parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa 1.911 de 2019 – Regulamento do PIS e COFINS, devendo ser expedida ordem à autoridade coatora para que se abstenha de exigir as referidas exações. Em consequência, requer seja declarado o direito da impetrante de recuperar os efeitos que decorram da concessão da segurança, mediante compensação e/ou restituição na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430, devidamente corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça qual é seu domicílio tributário, e, sendo em Guarulhos, SP, retifique o polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular. Caso o domicílio tributário seja em São Paulo, SP, esclareça a parte impetrante o motivo de ter ajuizado a ação em Guarulhos, SP (Id. 24750058).

Petição da impetrante informando que seu domicílio fiscal é em Guarulhos e requerendo a emenda da inicial com a alteração no polo passivo do presente mandamus, retificando-se a fim de cadastrar o Delegado da Receita Federal de Guarulhos (Id. 25263388).

Decisão recebendo a petição de Id. 25263388 como emenda à inicial; afastando a prevenção apontada em relação ao processo 5008272-19.2018.403.6119 e, no que tange aos autos n. 5008273-04.2018.403.6119, intimando a impetrante para que se manifeste sobre possível litispendência (Id. 25361150).

Petição da impetrante informando que procedeu à desistência do Mandado de Segurança nº 5008273-04.2018.4.03.6119, o que foi homologado pela Desembargadora Consuelo Yoshida no dia 08/11/2019, acarretando, assim, na extinção daquele processo sem resolução de mérito, antes do ingresso do presente Mandado de Segurança. Requer, assim, o prosseguimento do feito, em razão da inexistência de litispendência entre o presente Mandado de Segurança e o de nº 5008273- 04.2018.4.03.6119.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A impetrante objetiva com este mandado de segurança seja declarado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Conforme mencionado na decisão Id. 25361150, no que tange aos autos n. 5008273-04.2018.403.6119, observo que se trata de praticamente a mesma matéria ora avençada posto que consignado na sentença proferida naqueles autos que: "Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Nautika Comercial de Artigos para Lazer Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS")".

Pois bem

Como se sabe, a ideia de prevenção surgiu da necessidade de que processos que guardem relação uns com os outros tenham decisões compatíveis entre si. Se não houvesse a prevenção, determinadas situações poderiam ensejar a análise de demandas idênticas ou intrinsecamente relacionadas e dependentes por juízos distintos.

Além disso, há outras polêmicas decorrentes da competência concorrente, ensejando a necessidade de fixação dela em apenas um juízo. Dentre elas, a repositura de uma ação extinta sem resolução de mérito, uma vez que, infelizmente, tal prática muitas vezes é utilizada com intuito de modificar o resultado do processo.

Tal questão está ligada principalmente ao princípio do juiz natural, o qual tem previsão nos artigos 5º, XXXVII e LIII, e 95, ambos da CF, e estabelece, em síntese, que deve haver regras objetivas de competência jurisdicional, garantindo a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

A repositura de uma ação extinta sem resolução de mérito tenta burlar, justamente, o princípio do juiz natural, uma vez que se busca a não distribuição a um juízo que de antemão se espera não proférir o resultado esperado, na expectativa de aumentar a chance de ganho.

O legislador, atento a essa manobra, já no [Código de Processo Civil](#) de 1973 inseriu a seguinte redação no inciso II do artigo 253, por meio da Lei n. 10.358/2001:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

[...]

II – quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

A redação do inciso II foi ainda aprimorada na reforma trazida pela Lei n. 11.280/2006, abrangendo também qualquer hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito e os casos de alteração parcial do polo passivo, a fim de afastar qualquer margem para burla:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

[...]

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).

A mesma redação foi mantida no artigo 286, II, do [Novo CPC](#) com idêntico objetivo.

Nesse aspecto, tem-se que, no plano subjetivo a lei foi clara ao autorizar a diversidade: as partes – autora, ré ou ambas – podem ser parcialmente distintas.

Já no plano objetivo, ainda que a lei não tenha sido expressa, deve-se ter em mente a finalidade do dispositivo: coibir a má-fé processual. Ou seja, na hipótese de a ação nova conter ou estar contida na ação extinta, deve ser aplicado o disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto, oportuno citar a explicação dos "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil", 3ª edição, Revista dos Tribunais, páginas 833/834, sob coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas:

No plano objetivo, deve haver uma coincidência não apenas do pedido, mas também da causa de pedir entre as ações. Não basta, pois, a identidade de causa de pedir ou de pedido, pois do contrário estar-se-ia contrariando o próprio espírito que justificou a exceção: coibir a má-fé processual.

Explica-se: se interpretássemos a regra no sentido literal para se contentar com a identidade apenas de pedido, ter-se-ia que a norma incidiria quando, por exemplo, na ação extinta o autor Tício tivesse postulado indenização por danos morais oriundos de um acidente de trânsito contra o réu Mévio e na ação nova pleiteia igualmente reparação de danos morais decorrentes de inscrição indevida no SPC/Serasa contra o mesmo réu Mévio. Entre as causas há identidade de partes e de pedido (mediato = indenização por danos morais; imediato = condenação); mas diversidade de causa de pedir (atos ilícitos distintos). Ora, nesse contexto, não se justifica a distribuição por dependência da nova ação, já que não se antevê a má-fé processual a ser reprimida.

Para que se cogite de um comportamento do autor contrário à boa-fé processual, que se deseja coibir, é preciso que a ação nova contenha ou esteja contida objetivamente (pedido e causa de pedir) na ação extinta. Considere-se a situação do exemplo anterior em que na ação extinta o autor Tício, em razão de acidente de trânsito, tenha pleiteado indenização por danos morais contra Mévio; na ação nova o mesmo autor Tício postula contra o réu Mévio reparação de danos morais e materiais decorrentes do mesmo acidente de trânsito. A ação nova (pedido mais amplo = danos morais e materiais) contém a ação antiga (pedido menos amplo = danos morais); é contida em relação à antiga, sob a ótica objetiva (mesma causa de pedir; pedido mais amplo). A ampliação de pedido, portanto, teria sido um expediente adotado pela parte para burlar o juiz natural e a prevenção, justificando a incidência da regra do inc. II e, pois, a distribuição por dependência.

E é exatamente o que ocorre no caso dos autos: o presente mandado de segurança contém o mesmo pedido do mandado de segurança nº 5008273- 04.2018.4.03.6119, que tramitou na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, qual seja: excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, **mais** pedido de que seja o ICMS destacado nas notas fiscais.

E, conforme fundamentado, a inclusão do pedido de que seja o ICMS a ser excluído seja o destacado nas notas fiscais não é capaz de afastar a prevenção daquele Juízo.

Por todo o exposto, declino da competência para o Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002942-36.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JORGE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Jorge Tavares de Oliveira*, conforme decisão transitada em julgado.

O trânsito em julgado ocorreu aos 21.11.2017 (Id. 11578952).

O INSS apresentou cálculo em execução invertida (Id. 20864863), como qual o exequente concordou (Id. 21242157).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 22113137-Id. 22113138), que foram transmitidos (Id. 23640159).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 25457161-Id. 25457162).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 25456798).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008854-51.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO DAVID RIBEIRO BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *João David Ribeiro Bueno*, nos termos do acordo havido entre as partes (Id. 16436607).

O INSS apresentou cálculo em execução invertida (Id. 18909001), sobre o qual o exequente foi intimado e silenciou (Id. 19031953).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 21328437 e Id. 22247972), os quais foram transmitidos (Id. 23640163).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 25468438-Id. 25468439).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 25468432).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Wagner Marques da Silva.

Em 05.12.2018, a parte exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 72.764,28, sendo R\$ 66.149,36, a título de parcelas vencidas e R\$ 6.614,92, referentes à verba honorária (Id. 12217571).

Na mesma data, o INSS ofertou o cálculo em execução invertida, no montante de R\$ 33.413,94, sendo R\$ 30.376,36 de principal e R\$ 3.037,58 de honorários advocatícios (Ids. 12840650 e 12841751), com o qual a parte exequente não concordou (Id. 14456342).

Informação da Contadoria Judicial apresentando cálculo no valor de R\$ 35.276,70, sendo R\$ 32.069,74 de principal, e R\$ 3.206,96 de honorários advocatícios (Ids. 18285183 e 18285188).

Ambas as partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (ids. 18693539 e 18891009), o qual foi homologado (Id. 18984155).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 21992203-Id. 21992205), que foram transmitidos (Id. 22853701).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 25470943-Id. 25470944).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 25470941).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008571-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCIMAR ALMENDROS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id. 26032463: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão Id. 2559875, que declinou da competência para o JEF, sob o argumento de que padece de omissão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega a embargante que a decisão padece de omissão porque não considerou o valor da causa que somente poderá ser aferido com perícia contábil.

Na inicial, o autor atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Este Juízo, então, intimou seu representante legal para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 25014627).

O autor requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando que *os cálculos de correção pretendidos, desta demanda dependem de avaliação técnica criteriosa a ser realizado em momento processual oportuno e por perito competente, razão pela qual não se pode atribuir valor concreto e objetivo neste momento processual.*

Todavia, não assiste razão à parte autora. Se a própria autora fixou o valor da causa em montante inferior a 60 salários mínimos, não cabe a este juízo submeter ao contador, pois é este incompetente. Tal argumento deve ser analisado pelo JEF, portanto. No que tange ao pedido da inicial se referir a direito individual homogêneo, tenho que não é o caso. Trata-se de ação individual que fará coisa julgada apenas entre as partes e não atingirá outros que, em tese, tenham interesse no objeto do pedido. Mantenho a decisão anterior, portanto.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Carlos Euzébio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 07.10.1996 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 31.01.2004, 01.02.2004 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 09.07.2006, 10.07.2006 a 01.02.2007, 02.02.2007 a 31.10.2012, 01.11.2012 a 23.03.2015, 24.03.2015 a 03.01.2018, 24.01.2018 a 26.05.2018, 27.05.2018 a 14.11.2018, a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 26.11.2018 (NB 46/192.637.603-7).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 22713481)

Petições do autor requerendo a juntada de cópia do PA (Id. 22774634) e da guia de custas judiciais (Id. 23489489).

Decisão recebendo as petições Ids. 22774634 e 23489489 como emenda à inicial, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação (Id. 23560553).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 23852106).

O autor impugnou os termos da contestação, sem indicar a necessidade de produção de outras provas (Id. 24325306).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 24325306).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos de 07.10.1996 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 31.01.2004, 01.02.2004 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 09.07.2006, 10.07.2006 a 01.02.2007, 02.02.2007 a 31.10.2012, 01.11.2012 a 23.03.2015, 24.03.2015 a 03.01.2018, 24.01.2018 a 26.05.2018, 27.05.2018 a 14.11.2018, todos laborados na empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda., cujo PPP foi apresentado no processo administrativo referente ao NB 42/178.773.989-6, com DER em 24.04.2017 (Id. 22309213, pp. 22-28).

No processo administrativo foram enquadrados os períodos de 07.10.1996 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 09.07.2006 e de 02.02.2007 a 30.03.2017, em razão de exposição ao agente ruído, não havendo, portanto, em relação a esses períodos interesse processual. Por sua vez, os interregnos de 06.03.1997 a 17.11.2003 e de 10.07.2006 a 01.02.2007 não foram enquadrados, tudo conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id. 22309213, p. 36).

O pedido foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição suficiente (Id. 22309213, pp. 46-47).

Posteriormente, em 26.11.2018, o autor requereu a aposentadoria especial, NB 192.637.603-7, juntando o mesmo PPP (Id. 22309218, pp. 7-15).

O pedido foi indeferido pelo seguinte motivo: *não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 06.07.1992 a 02.05.1996, 06.03.1997 a 17.11.2003, 10.07.2006 a 01.02.2007 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física* (Id. 22309218, pp. 47-48).

Assim, passo a analisar se agiu corretamente a autarquia previdenciária ao não enquadrar como especiais os períodos de 06.07.1992 a 02.05.1996, 06.03.1997 a 17.11.2003 e 10.07.2006 a 01.02.2007.

No que se refere ao interregno compreendido entre 06.07.1992 a 02.05.1996, o PPP emitido pela empresa *JKS Peças para Bicicletas Ltda.* (Id. 22309213, pp. 21-22, demonstra exposição ao agente ruído na intensidade de 83,04 dB(A).

Assim, considerando que o limite de tolerância da época era 80 dB(A), esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

Quanto ao período de 06.03.1997 a 17.11.2003, o PPP emitido pela empresa *Maggion Industrias de Pneus e Máquinas Ltda.* (Id. 22309213, pp. 22-28) revela que o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB(A), limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária para essa época.

No período de 10.07.2006 a 01.02.2007, conforme o mesmo PPP, não consta exposição ao agente ruído.

Portanto, agiu corretamente a autarquia previdenciária ao não enquadrar os períodos de 06.03.1997 a 17.11.2003 e 10.07.2006 a 01.02.2007.

Assim sendo, somando-se os períodos enquadrados na esfera administrativa com o reconhecido nesta sentença, o autor **não** possui tempo de atividade sob condições especiais suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de **06.07.1992 a 02.05.1996**.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a averbação do período de **06.07.1992 a 02.05.1996** como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FREDNEI FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
RECONVINDO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Frednei Freire ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja reconhecido o direito de ter averbado e computado como tempo de contribuição os períodos de 11.02.2012 a 01.07.2013 e 02.07.2013 a 01.08.2018, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.580.922-6), desde 05.02.2019 (DER).

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 25392292).

Petição do autor esclarecendo que não está recebendo proventos equivalentes a R\$ 4.186,29, salientando que recebeu este salário quando estava aposentado por invalidez e, após a cessação, ocorrida em 01/08/2018, recebeu por mais 6 meses esse salário, conforme art. 47 da Lei nº 8213/91. Afirma que, por se tratar de salário de Mensalidade de Recuperação e não de benefício, a regra estabelecida é o dispositivo legal constado no art. 47, Inc. II, alínea "a", "b" e "c" da Lei 8.213/91, de forma que, sendo a DCB - Data de Cessação de Benefício em 01 de agosto de 2018, e com a aplicação do dispositivo legal mencionado, seu rendimento está da seguinte forma: 08/2018 a 02/2019: recebia o equivalente a R\$ 4.186,26, 03/2019 a 08/2019: recebia o equivalente a R\$ 2.093,14 e 09/2019 a atual: recebe o equivalente a R\$ 1.046,57. Assim, requer a reconsideração da decisão que indeferiu a AJG (Id. 25886325).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 25886325: recebo como emenda à inicial.

Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora, corroborados pelo documento anexado no Id. 25886343, reconsidero a decisão Id. 25392292 e **defiro os benefícios da AJG. Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de o autor não ter manifestado interesse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RED MULTSERVICO TERCEIRIZADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 26115673: intime-se a Sra. Perita nomeada para que informe se concorda com o pedido de parcelamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 18.440,00, em quatro vezes.

Caso haja concordância, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento da primeira parcela, sendo que as três posteriores deverão ser depositadas no respectivo dia dos meses subsequentes.

Como depósito das quatro parcelas, intime-se a Sra. Perita para que dê início aos trabalhos periciais.

Não havendo concordância da Sra. Perita com o pedido de parcelamento, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006158-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RED MULTSERVICO TERCEIRIZADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 26115673: intime-se a Sra. Perita nomeada para que informe se concorda com o pedido de parcelamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 18.440,00, em quatro vezes.

Caso haja concordância, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento da primeira parcela, sendo que as três posteriores deverão ser depositadas no respectivo dia dos meses subsequentes.

Como depósito das quatro parcelas, intime-se a Sra. Perita para que dê início aos trabalhos periciais.

Não havendo concordância da Sra. Perita com o pedido de parcelamento, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007675-87.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: ELISIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604
EXECUTADO: BANCO DAYCOVALS/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719, FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES - SP184356, SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006158-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RED MULTSERVICO TERCEIRIZADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 26115673: intime-se a Sra. Perita nomeada para que informe se concorda com o pedido de parcelamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 18.440,00, em quatro vezes.

Caso haja concordância, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento da primeira parcela, sendo que as três posteriores deverão ser depositadas no respectivo dia dos meses subsequentes.

Como depósito das quatro parcelas, intime-se a Sra. Perita para que dê início aos trabalhos periciais.

Não havendo concordância da Sra. Perita com o pedido de parcelamento, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009540-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Textil Tecnicor Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em São Paulo*, objetivando a concessão da ordem de segurança para reconhecer o direito líquido e certo de ter declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 12, parágrafo 5º, da Lei n. 12.973/2014, e especialmente da exegese que autoriza a cobrança do PIS e da COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa às disposições expressas aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 145, § 1º, 150, inciso I e 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como para declarar o direito de compensar e/ou restituir (a seu critério) os valores indevidamente pagos a maior, referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como aqueles recolhidos durante o trâmite da presente demanda.

Com a inicial, vieram documentos. As custas foram recolhidas (Id. 25492376).

A impetrante anexou inicialmente a petição Id. 25331493.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que se manifeste sobre eventual litispendência entre este mandado de segurança e o mandado de segurança nº 5009183-94.2019.4.03.6119, distribuído para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária em 27.11.19, haja vista que, conforme petição inicial anexa, tratam-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (Id. 25590324).

Petição Id. 26046651 da impetrante alegando que equivocadamente foi juntada a petição inicial de Mandado de Segurança referente à tese de “Exclusão de Tributos da CPRB”, quando deveria ter sido juntada a petição inicial de Mandado de Segurança da tese de “Exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo”. Esclarece que os documentos que instruem a inicial são todos referentes à tese “Exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo”, inclusive a procuração, que demonstra a efetiva constituição dos procuradores para ajuizamento da pretensão de excluir o PIS/COFINS de suas próprias bases, ou seja, apenas a peça inicial foi juntada de forma errônea, o que evidencia tratar-se de mero erro material, sabidamente passível de correção a qualquer tempo.

No Id. 26046657 foi anexada a petição inicial de Mandado de Segurança da tese de “Exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo”.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ids. 26046651 e 26046657: recebo a petição Id. 26046657 como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de suspensão do processo até o julgamento do RE n. 1.187.264/SP – Tema 1.048, haja vista se tratar de matérias distintas.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000178-41.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Verifico que já foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas BacenJud, Webservice e Siel (id. 20444958, p. 27-30).

Proceda-se à pesquisa nos sistemas DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para tentativa de citação da parte ré.

Não havendo novos endereços, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, e requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-28.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-61.2018.4.03.6119
AUTOR: ISOLENGE - ITW SISTEMAS DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006102-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTUNINO FREIRES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antunino Freires de Alencar ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição (NB 42/182.593.077-2), considerando-se como tempo especial os períodos de 03.11.1980 a 16.04.1981, 02.09.1985 a 28.04.1987, 21.08.1991 a 21.09.1992, 01.10.1992 a 16.12.1992, 29.04.1995 a 15.01.1996, 04.03.1996 a 01.06.1996, 03.06.1996 a 18.07.2005, 21.11.2011 a 15.02.2012, 20.02.2012 a 13.07.2012 e 01.05.2014 a 06.02.2018, acrescidos dos períodos de 24.07.1987 a 13.08.1991, 04.01.1993 a 28.04.1995 a 23.07.2012 a 30.04.2014 já reconhecidos como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa, desde a DER em 06.02.2018.

Deferida a AJG (Id. 20741727).

A Autarquia Federal ofertou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 21164685).

A parte autora impugnou os termos da contestação. Especificou provas e apresentou documentos (Id. 219088638 e Id. 23071425).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefero o pedido de produção de prova oral para a comprovação do exercício de atividade especial, eis que inidônea para tanto.

A parte autora requereu a expedição de ofício para as empregadoras Marco Polo Têxtil, Distribuidora Nova Presto, Santa Constância e Doutex S/A Indústria Têxtil.

Indefero o pedido de expedição de ofício, haja vista que não comprovada a recusa das empregadoras em fornecer a documentação, notadamente considerando que as correspondências eletrônicas não comprovam que houve a formulação do requerimento pelo segurado.

O pleito de perícia técnica na Doutex S/A Indústria Têxtil resta prejudicado, tendo em vista a apresentação dos documentos de Id. 23071435.

Dessa maneira, o feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento espousado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **03.11.1980 a 16.04.1981** na “*Construtora Roizen Ltda.*” exercendo a função de “*servente*” (Id. 20641226, p. 4).

A parte autora requer que a atividade seja enquadrada no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

O precitado item permite o enquadramento da atividade desempenhada por “trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”.

Não há nenhum documento que indique que a parte autora prestava serviços em edifícios, barragens, pontes e torres.

Desse modo, não há como esse período ser computado como tempo especial.

No interregno compreendido entre **02.09.1985 a 28.04.1987**, o demandante trabalhou na “*Têxtil Endres Ltda.*” exercendo a função de “*auxiliar de produção*” (Id. 20641226, p. 4).

O item 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979 autoriza que a atividade seja computada como especial para “alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão” de indústrias têxteis.

Nesse passo, considerando que o autor atuava como “auxiliar de produção” **não** há como considerar esse período como tempo especial.

De **21.08.1991 a 21.09.1992** o segurado trabalhou na “*DK Tinturaria Indl. Ltda.*”.

Inicialmente, o autor exerceu a função de “*aprendiz de tintureiro*”.

Considerando seu cunho educativo-profissionalizante, invável o reconhecimento desse período como tempo especial. Destaco que a atividade de aprendiz é intermitente, haja vista que aliado ao trabalho prática há efetivamente o ensino teórico.

A partir de 01.12.1991, o autor passou a exercer a função de “*tintureiro*”, conforme anotação geral constante na CTPS (Id. 20641226, p. 16).

Dessa forma, o período de 01.12.1991 a 21.09.1992 deve ser considerado como tempo especial, à luz do item 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

A parte autora no período de **01.10.1992 a 16.12.1992** trabalhou na “*Ellos Recursos Humanos – Eireli*”.

Na exordial, a parte autora aponta que teria exercido a atividade de “*tintureiro*” nesse interregno.

No entanto, não há nenhum comprovante nesse sentido, tendo em conta que esse vínculo, não obstante conste no CNIS, não está anotado na CTPS.

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

No período de **29.04.1995 a 15.01.1996** o autor trabalhou na “*Indústrias Têxteis Sueco Ltda.*” exercendo a função de “*tintureiro*”.

O PPP apresentado (Id. 20641235, pp. 57-58) aponta que havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 87 dB(A), o que autoriza que esse período seja computado como tempo especial.

De **04.03.1996 a 01.06.1996** o demandante laborou na “*WCA Recursos Humanos Ltda.*”.

Na inaugural a parte autora frisa que teria exercido a atividade de “*tintureiro*” nesse interregno.

No entanto, não há nenhum comprovante nesse sentido, tendo em conta que esse vínculo, não obstante conste no CNIS, não está anotado na CTPS.

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

O autor no interregno compreendido entre **03.06.1996 a 18.07.2005** trabalhou na “*Santaconstância Tecelagem Ltda.*” exercendo a função de “*tintureiro*”.

Consoante PPP apresentado, o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 93 dB(A).

Dessa forma, esse período deve ser computado como tempo especial.

Entre **21.11.2011 a 15.02.2012**, o autor trabalhou na “*Distribuidora Nova Presto*” exercendo a função de “*ajudante geral*” (Id. 20641229, p. 3).

Não houve a apresentação de PPP para o período, sendo certo que a função “ajudante geral”, por si só, não é indicativa da existência de exposição a agentes nocivos.

Desse modo, esse período não pode ser computado como tempo especial.

No período de **20.02.2012 a 13.07.2012**, o segurado prestou serviços como empregado para a “*Marco Polo Têxtil Indústria e Comércio Ltda.*” exercendo a função de “*tintureiro I*” (Id. 20641229, p. 4).

Para esse período não houve a apresentação de PPP, sendo certo que a parte autora não comprovou a recusa da empregadora no fornecimento da documentação.

Dessa maneira, esse período não pode ser considerado tempo especial.

No interregno de **01.05.2014 a 06.02.2018** o autor trabalhou na “*Doutex S/A Indústria Têxtil*” exercendo a função de “*tintureiro*”.

Em consonância com o PPP apresentado (Id. 23071435, pp. 1-2), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível superior a 85 dB(A).

Dessa forma, o período de 01.05.2014 a 31.12.2017 (termo final do PPP) deve ser computado como tempo especial.

Portanto, considerando que o INSS apurou 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição na esfera administrativa (Id. 20641235, p. 47) e a conversão dos períodos de 01.12.1991 a 21.09.1992, 29.04.1995 a 15.01.1996, 03.06.1996 a 18.07.2005 e de 01.05.2014 a 31.12.2017 é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.12.1991 a 21.09.1992, 29.04.1995 a 15.01.1996, 03.06.1996 a 18.07.2005** e de **01.05.2014 a 31.12.2017** como tempo especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e efetue a averbação dos períodos de **01.12.1991 a 21.09.1992, 29.04.1995 a 15.01.1996, 03.06.1996 a 18.07.2005** e de **01.05.2014 a 31.12.2017** como tempo especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.12.2019**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007497-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MAISA DE CARVALHO PEGUIM

Id. 25115016: **Intime-se pessoalmente a parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009696-60.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ARDIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO FERREIRA DA SILVA - SP198764

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União em face de Antonio Ardis objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença: 10% do valor da dívida discutida, atualizado (Id. 21999273, pp. 2-5), mantida em sede recursal (Id. 21999273, pp. 35-45).

O trânsito em julgado ocorreu aos 25.10.2016 (Id. 21999273, p. 47).

Em 17.02.2017, a União apresentou cálculo no valor de R\$ 38.081,02 (Id. 21999273, pp. 51-55).

O executado peticionou alegando que procedeu ao parcelamento da dívida (Id. 21999273, pp. 58-63).

A União manifestou-se informando que o débito relativo à CDA 358197554 está de fato parcelado e, como consequência, o nome do autor foi suspenso do CADIN, bem como que, caso deixe de adimplir quaisquer parcelas, haverá vencimento antecipado do saldo devedor e o nome do autor retornará ao CADIN. Alega que vencido nesta demanda e com fulcro no dispositivo da sentença de folhas 181-182v tem-se que são devidos honorários advocatícios de 10% do valor do débito discutido, no valor de R\$ 35.353,76. Requeru a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão de multa de 10%, mais honorários de 10%, conforme preceituado no art. 523, caput e § 1º, CPC (Id. 21999273, p. 67).

O executado peticionou alegando que, em razão do parcelamento da dívida, são indevidos os honorários advocatícios (Id. 21999273, p. 72).

Em 31.07.2017 foi proferida decisão consignando que não é devido o pagamento dos honorários advocatícios e determinando que se aguarde sobrestado até o pagamento do parcelamento (Id. 21999273, p. 73).

A União manifestou-se novamente no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 é verba distinta dos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 21999273, pp. 76-79).

Em 05.10.2017 foi proferida decisão consignando que a verba prevista no Decreto-lei n. 1.025, de 21.10.1969 não se trata de honorários advocatícios sucumbenciais, mas sim de encargo legal, tanto que no próprio Requerimento de Parcelamento (p. 221), o devedor declara estar ciente de que, nos termos dos artigos 10 a 14-F da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 15 de dezembro de 2009, a solicitação importa em confissão irretirável da dívida, cujo valor originário será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, do encargo legal de que trata o Decreto-lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, e demais cominações legais e de que o pagamento da primeira parcela é antecipado, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.522/2002. Ou seja, nem mesmo no Requerimento de Parcelamento consta a inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais de eventuais processos judiciais, como pretende fazer crer o executado. Assim, foi determinada a intimação do representante judicial do executado, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor devido (Id. 21999273, pp. 80-81).

A União apresentou cálculo atualizado, no valor de R\$ 42.664,05 (Id. 21999273, pp. 87-100).

Em 14.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 21999273, p. 104).

Em 24.10.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação, não havendo dados a serem retificados (Id. 23747551).

Decisão deferindo o pedido formulado pela exequente e determinando a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado Antônio Ardis - CPF: 066.943.468-08, por meio do sistema BacenJud, até o valor do débito atualizado até abril/2018, a saber: R\$ 42.664,05 (Id. 25327933).

No Id. 25603146 foi anexada a pesquisa realizada no sistema BacenJud, com notícia de bloqueio de R\$ 18.458,89.

O executado manifestou-se, alegando, em síntese, que *seja por ocasião da contestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou em outro procedimento judicial cabível, não há pedido referente ao pagamento de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Decreto 1.025/1969. Como alhures informado, não há um pedido contraposto a esse respeito, e sequer foi alegado em contestação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem falar que da mesma forma não consta da r. Sentença e também do V. Acórdão, referida obrigação. O que se conclui com o costumeiro respeito é que o que não está no processo, não pode ser objeto do cumprimento de sentença como requer a Procuradoria da Fazenda Nacional* (Id. 25944436).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

As questões levantadas na petição Id. 25944436 já foram objeto da decisão Id. 21999273, pp. 80-81, razão pela qual não merecem acolhimento.

Assim, proceda a Secretaria o necessário para que o valor bloqueado seja depositado a favor deste Juízo.

Após, intime-se o representante judicial da União para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIA DE ANDRADE MAGUETTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mel Maguetta Arluini, assistida por Silvia de Andrade Maguetta, ajuizou ação em face da União Federal postulando que seja deferido pedido de tutela de urgência para possibilitar a continuidade da autora no certame para o CPCAR – Curso Preparatório de Cadetes do Ar, autorizando-se sua participação no TACF- Teste de Avaliação do Condicionamento Físico, entre as datas de 19.11.2019 e 21.11.2019, e que, em caso de aprovação, que seja a autora matriculada no CPCAR até decisão final.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a incapacidade diagnosticada pela Junta Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica, consistente em Q66 – deformidades congênicas do pé, caso seja o único impedimento, não obste a participação da autora nas demais etapas do certame, até ulterior decisão final nestes autos, e determinando a citação da União (Id. 24743578).

No Id. 25294906 foi juntado ofício anexando documentação comprobatória do cumprimento da decisão.

Petição da parte autora noticiando que superou com êxito o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico, conforme documento anexado. (doc. 1 – Resultado do Teste Físico). Alega que tal fato, além de ser prova nova nesses autos, corrobora, inclusive, a tese inicial, haja vista que a candidata participou do Teste Físico em pé de igualdade com os demais candidatos e o superou com tranquilidade, sem absolutamente qualquer tipo de prejuízo ou dificuldade. Afirma que, dessa forma, deveria continuar no certame normalmente, com a divulgação do seu nome no dia 13.12.19, para realizar a concentração final e matrícula no curso, conforme disposto no Edital, Portaria DIRENS nº 66-T/DPL, de 28 de fevereiro de 2019, Anexo C, página 48, pela Junta Especial de Avaliação, sobretudo porque, após a Matrícula, que ocorre em 18.01.20, os candidatos ainda passam por mais uma etapa que é o período de instrução de vinte dias corridos, sendo esse fundamental e indispensável à adaptação do aluno. Assevera que, conforme consta no próprio edital, esse período de instrução não pode deixar de ser cumprido, inclusive por aqueles candidatos convocados por força de decisão judicial, pois, do contrário, só poderá ser matriculada no CPCAR do de 2021, vide item 2.5.5 do Edital. Ocorre que a Junta Especial de Avaliação, mesmo tendo sido aprovada com êxito em todas as fases do certame, inclusive na Avaliação Física, deixou de inserir o nome dela na Lista de Convocação para habilitação à matrícula e concentração final, sob o argumento que não havia manifestação expressa do juízo na decisão sobre esse aspecto (doc. 2 – negativa de matrícula) (doc. 3 – lista de convocados para concentração final, sem o nome da autora). Argumenta que de nada adiantaria lhe possibilitar ter realizado a Avaliação Física, se ela não pudesse eventualmente ser matriculada no curso, eis que é aí que reside efetivamente o risco de dano irreparável, pois conforme consta no próprio Edital, itens 2.5.4 e 2.5.5 (reproduzidos acima), se ela não for matriculada para realizar o período de instrução de vinte dias (concentração final), que terá início em 18.01.20, ela só poderá voltar ao curso, ainda que através de ordem judicial no ano de 2021, pois a instrução inicial tem caráter essencial podendo, inclusive, eliminar alunos que não se adaptarem (Id. 26116947).

A União ofertou contestação (Id. 26120464) e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id. 26121460).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a incapacidade diagnosticada pela Junta Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica, consistente em Q66 – deformidades congênitas do pé, caso seja o único impedimento, não obste a participação da autora nas demais etapas do certame, até ulterior decisão final nestes autos.

No Id. 25294906, foi juntado ofício anexando documentação comprobatória do cumprimento da decisão, qual seja: a convocação dos candidatos para o teste de avaliação do condicionamento físico.

No Id. 26116950, consta o Resultado do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico, sendo a autora considerada apta.

Todavia, de acordo com o documento trazido pela autora no Id. 26117763, o setor de “Divisão de Admissão e Seleção” considerou “*não haver determinação expressa do respectivo juízo para a efetivação da convocação para habilitação à matrícula do candidato, portanto, sendo considerado como NÃO SELECIONADO*”.

Contudo, a interpretação feita pela “Divisão de Admissão e Seleção” da decisão proferida por este Juízo não se coaduna com a determinação judicial. É cristalino que, ao determinar que a incapacidade diagnosticada pela Junta Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica, consistente em Q66 – deformidades congênitas do pé não obste a participação da autora nas demais etapas do certame, inclui a matrícula da candidata, o que é, na verdade, consequência lógica da sua aptidão física.

Assim sendo, expeça-se o necessário para intimação da Divisão de Admissão e Seleção da Aeronáutica de São Paulo, situada na Avenida Olavo Fontoura, 1.200, Santana, São Paulo, SP, CEP 02012-021, para cumprimento integral da decisão, com urgência, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do previsto no art. 77, IV, do Código de Processo Civil, devendo noticiar o cumprimento nos autos.

Id. 26121458: mantenha a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação quanto à contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo para que conste o nome da autora e não da sua representante.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6344

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FHAF SERVICOS S/C LTDA (SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Decisão - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0003574-07.2008.4.03.6119 DECS AOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face de FHAF Serviços S/A Ltda., Priscila Elaine de Bari Correa Covelli e Antônio Plácido Covelli visando a cobrança do valor de R\$ 50.687,83. Em 24.07.2013, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos corréus Priscila Elaine de Bari Correa Covelli e Antônio Plácido Covelli, bem como condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa (pp. 136-137). Em 13.02.2017, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição da pretensão da CEF, extinguindo o processo na forma do artigo 487, II, do CPC (pp. 278-278v), reformada pelo TRF3, e posteriormente restabelecida em sede de recurso especial (pp. 364-365v). O trânsito em julgado ocorreu aos 23.09.2018 (p. 367). Em 11.11.2019, foi proferido despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3 (p. 368), tendo decorrido o prazo para manifestação (p. 368-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado, em 24.07.2013, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos corréus Priscila Elaine de Bari Correa Covelli e Antônio Plácido Covelli, bem como condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa (pp. 136-137). Segundo certidão de folha 138v, a referida sentença foi disponibilizada no Diário em 01.08.2013 (quinta-feira), sendo que se considera a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja: 02.08.2013 (sexta-feira). Assim, o trânsito em julgado da mencionada sentença deu-se em 20.08.2013. Nos termos do artigo 206, 5º, II, do Código Civil combinado com o artigo 25, II, da Lei n. 8.906/1994, o prazo prescricional para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais é de 5 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado. Assim, deve ser reconhecida a prescrição da execução de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de folhas 136-137, haja vista o transcurso do lapso superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado. Nesse passo, deve ser dito que a Súmula n. 150 do STF explicita que: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Em face do explicitado, reconheço a prescrição em relação à pretensão de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de folhas 136-137, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, II, do Código Civil e artigo 25, II, da Lei n. 8.906/1994. Tendo em vista que a parte ré não arguiu prescrição, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado. No mais, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença, relativamente à sentença de folhas 278-278v, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos. Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças: i) Petição inicial; ii) Procuração outorgada pelas partes; iii) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; iv) sentença e eventuais embargos de declaração; v) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; vi) certidão de trânsito em julgado; vii) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo. Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe. Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o artigo 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-69.2011.403.6183 - EULINA APARECIDA DE SOUZA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 394: indefiro o pedido formulado pelo advogado subscritor da petição, uma vez que a norma reguladora da assistência judiciária foi editada com o escopo de abranger as despesas necessárias à prática de ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário. (JTJ 197/210).

Como o recolhimento das custas expeça-se a certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o ilustre advogado providenciar a sua retirada. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009538-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009538-6) - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 269-270 - A parte exequente requer seja retificado o precatório expedido e convertido em RPV, uma vez que o crédito total não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse passo, deve ser dito que havia sido expedido RPV (p. 257), nos moldes, ora, requeridos pela parte exequente na manifestação de folhas 269-270. No entanto, o requisitório foi cancelado, tendo em conta que o setor competente do TRF3 apontou que deveria ter sido transmitido um precatório complementar (p. 259). Dessa maneira, não há como ser atendido o pleito formulado pela parte exequente nas folhas 269-270, em razão da impossibilidade indicada pelo TRF3 (pp. 259-262). Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do PRC sobrestando os autos em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000562-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000562-9) - RONI ARRUDA DOS SANTOS SOUZA X SHIRLEY SOUZA SANTOS X MARLY ALVES DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RONI ARRUDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o crédito homologado considerou a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária que se utilizou do INPC sendo impugnada a referida decisão por meio de agravo de instrumento interposto pelo INSS, que sustentava que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. O TRF3 deu provimento parcial ao agravo de instrumento para que seja aplicado o IPCA-E. Nesse passo, deve ser dito que a conta homologada, com aplicação do INPC, foi de R\$ 90.303,12, atualizada até fevereiro de 2016 (pp. 403-405). E a conta elaborada com aplicação do IPCA-E alcançou R\$ 90.880,37, atualizada até fevereiro de 2016 (pp. 387-389). Dessa maneira, o cumprimento do julgado no recurso de agravo de instrumento caracterizaria reformato in pejus em desfavor do INSS. Assim, determino sejam expedidos alvarás de levantamento quanto ao valor remanescente em favor dos exequentes e de seu advogado. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TREFITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, SANDRA FERREIRA DE CARVALHO, LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA

Id. 25404926: Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Oficial de Justiça, defiro o pedido, pelo que **determino seja expedido mandado de constatação, penhora e avaliação** de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, a saber: **R\$ 36.819,17** (trinta e seis mil, oitocentos e dezanove reais e dezesseis centavos), indicado na petição inicial, em nome das executadas citadas **TREFITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP** - CNPJ: 11.077.967/0001-98, e **SANDRA FERREIRA DE CARVALHO** - CPF: 269.545.658-14.

O mandado deverá ser cumprido no endereço Estrada do Bonsucesso, nº 6050, Bairro Rio Abaixo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08579-000, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar a executada, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.

Dê-se cumprimento, **servindo a presente decisão de carta precatória**.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GERMANDO INACIO DE SOUZA

Id. 25010431: Tendo em vista o transcurso de mais de um ano desde a última pesquisa de bens nos sistemas BacenJud e RenaJud (id. 8900901 e id. 9951924), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **GERMANDO INACIO DE SOUZA - CPF: 082.686.668-97**, devidamente citada (id. 5350278, p. 25), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 65.814,55** (sessenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efeçado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

realizada na ação penal n. 0000332-44.2018.403.6119, cujos autos foram originados do desmembramento dos presentes. Os bens apreendidos no endereço de HENSHAW deverão ser restituídos a ele, ante sua absolvição em segunda instância. Nesse aspecto, consta das folhas 127/128 dos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 000880-50.2017.403.6119 termo de entrega do veículo Honda Civic e dos dois aparelhos celulares (LG e Apple) aos advogados do réu, Dr. Ricardo José Frederico, OAB/SP n. 104.872. Registre-se que o passaporte foi encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores para reencaminhação ao órgão de representação diplomática da Nigéria, nos termos da certidão de fl. e o protocolo de pedido de refúgio relacionado no item 4 encontra-se acostado à fl. 102 dos autos e nele deverá permanecer, vez que se trata de documento vencido; Quanto a PASCHAL, não houve a decretação do perdimento de nenhum dos bens apreendidos. Entretanto, as duas balanças de precisão e a máquina seladora deverão ser destruídas, uma vez que consistem em instrumentos utilizados para a prática do delito e comprovante de inscrição no CPF deverá permanecer nos autos por se tratar de cópia. Por fim, nada foi apreendido em poder de VIVIANE e OLIVER nestes autos. Registre-se, por fim, que o protocolo de permanência em nome de pessoa estranha ao feito, que se encontra acostado à fl. 172, deverá permanecer nos autos, uma vez que possui prazo de validade expirado. Desse modo, delibero as providências que seguem 5.1. Requisito AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que (I) ante a ausência de requerimentos adicionais das partes, proceda a devolução dos aparelhos celulares, respectivos chips e do pen drive constantes do auto de apreensão de fls. 100/101 a PASCHAL, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 250/252 e 633/634; (II) proceda à destruição das duas balanças de precisão e da máquina seladora constantes do auto de apreensão de fls. 100/101, vez que consistem em instrumentos utilizados para a prática do crime; (III) encaminhe os documentos relacionados no item 6 do auto de apreensão de fls. 100/101 para instruírem os autos. Instrua-se cópia do auto de apreensão de fls. 100/101 e da decisão de fls. 250/252, 5.2. Requisito AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP que o registro provisório do veículo HONDA CIVIC, PLACA DMI 2008, ANO 2007/2008, cor preta, RENAVAN 00939559099, em nome do Departamento de Polícia Federal seja cancelado, em razão da absolvição do réu e da determinação do tribunal de restituição do veículo a ele (HENSHAW EKPO ARCHIBONG). Instrua-se cópia do ofício de fl. 494.6. Comunico À EMBAIXADA DA NIGÉRIA o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se cópia das decisões de fls. 538/556, 628, 816/818 c.c. 826/834, 868/871 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 693 e 880.7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se cópia das decisões de fls. 538/556, 628, 816/818 c.c. 826/834, 868/871 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 693 e 880.8. Não é devido o recolhimento das custas por PASCHAL (único condenado), uma vez que foi assistido por defensor dativo. 9. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 430 para promover a defesa de PASCHAL FRIDAY EDEH, Dr. Archemides Damião Freitas de Alencar, OAB/SP n. 164.976, no valor máximo da Tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 205/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento através do sistema eletrônico AJG. 10. Traslade-se para estes autos cópia das principais peças dos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 0000880-50.2017.403.6119, bem como de cópia desta decisão para aqueles autos. Após, referidos autos deverão ser arquivados. 11. Lance-se o nome de PASCHAL no rol dos culpados do CJF. 12. Intimem-se. 13. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 09 de outubro de 2019. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-08.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NETANEL BARUCH(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

ACÇÃO PENAL Nº 0000014-08.2018.403.6119/PL nº 0001/2018-4-DEAIN/SR/SPJP X NETAEL BARUCHI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários. - NETAEL BARUCHI, israelense, nascido em 16/11/1997, filho de Yossef Baruch e Ayka Baruch, passaporte nº 21713345/Israel, CPF desconhecido, Execução Penal n. 0008221-64.2018.8.26.0026, em trâmite Decrim da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP - Justiça Estadual.2. Por sentença prolatada em 19/07/2018, NETAEL BARUCHI foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 354/357). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. No tribunal, foi dado parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, reduzir a pena para 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 485 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal (5ª Turma, sessão 24/06/2019 - fls. 450 c.c. 466/470). Não houve interposição de outros recursos. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 30/07/2018 (a certificar), que corresponde à data em que decorreu o prazo para recorrer da sentença (ciência do MPF em 25/07/2018 - fl. 371v) e, para a defesa, em 25/07/2019, nos termos da certidão de fl. 483.3. Considerando a ocorrência do trânsito em julgado da condenação, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação no forma constante do relatório. 3.2. Comunicue-se ao SEDI para que retifique a situação da parte para condenado. 3.3. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Exmo. Juízo do Decrim da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP - Justiça Estadual em que tramita a execução provisória n. 0008221-64.2018.8.26.0026 (JP x NETANEL BARUCHI), a fim de que proceda à conversão da guia de execução provisória n. 73/2018, em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 450 c.c. 466/470 e das certidões de trânsito em julgado. 3.4. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se cópia dos autos de apreensão de fl. 16/17. 3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário nacional no montante de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais); (ii) para encaminhar cópia da guia de depósito judicial do numerário nacional (fl. 285) a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para o acompanhamento da transferência do numerário nacional para conta de titularidade da SENAD. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 16/17, da guia de depósito judicial de fl. 285, das decisões de fls. 354/357 e 450 c.c. 466/470 e das certidões de trânsito em julgado. 3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 4042: Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD os valores que se encontram depositados (R\$ 202,00 - duzentos e dois reais) conforme guia de depósito judicial de fl. 285, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Registro que o passaporte apreendido foi encaminhado ao Consulado de Israel, em cumprimento à determinação constante da sentença e ao disposto no art. 1º, 2º, da Resolução n. 162/2012-CNJ, conforme documentos de fls. 417 e 443 e que o aparelho celular foi entregue à instituição beneficente Casas André Luiz, nos termos das folhas 479/482. 5. Comunico AO CONSULADO DE ISRAEL o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se cópia das decisões de fls. 354/357 e 450 c.c. 466/470 e das certidões de trânsito em julgado. 6. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E INTERPOL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se cópia das decisões de fls. 354/357 e 450 c.c. 466/470 e das certidões de trânsito em julgado. 7. Intime-se o réu, através de seu advogado constituído (procuração à fl. 464), por publicação desta decisão no Diário Oficial, a fim de que providencie o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, mediante guia de recolhimento da União - DRU, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens. 9. Intimem-se. 10. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Incidente de Insanidade em apenso, que deverá ser arquivado em conjunto com estes autos. 11. Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Guarulhos, 03 de outubro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-77.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA FERREIRA(SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ E SP392809 - ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA)
ACÇÃO PENAL Nº 0001542-77.2018.403.6119/PL nº 0116/2018-4-DEAIN/SR/SPJP X RAFAEL DA SILVA FERREIRA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários. RAFAEL DA SILVA FERREIRA, brasileiro, nascido em 08.08.1991, em Boa Vista/RR, filho de Francisco Ferreira Lima Neto e Helena da Silva Ferreira, RG n. 312039-2 SSP/RR, CPF n. 013.449.452-01, passaporte n. FR456411/Brasil, Execução Provisória n. 0828856-31.2019.8.23.0010, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Boa Vista/RR - Justiça Estadual de Roraima. 2. Por sentença prolatada em audiência realizada aos 27.07.2018, RAFAEL DA SILVA FERREIRA foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 641 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 224/226). Em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em segunda instância foi dado parcial provimento ao recurso, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão e diminuir a pena para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário mantido no mínimo legal. (11ª Turma - sessão de 27.11.2018 - fls. 278 c.c. 285/289). Foi negado provimento aos embargos declaratórios da defesa (fls. 305/309), o recurso especial não foi admitido (fls. 342/344) e, por fim, não foi conhecido do agravo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (fl. 408). O trânsito em julgado para a acusação (que não recorreu da sentença) ocorreu em 27.07.2018 e, para a defesa, aos 24.09.2019, nos termos certificados à fl. 410.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Exmo. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Boa Vista/RR - Justiça Estadual de Roraima, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 60/2019 (Execução Penal nº 0017507-55.2017.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 305/309, 342/344 e 408 e das certidões de trânsito em julgado. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DPF/AIN/SP que (i) diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos; (ii) ante o trânsito em julgado da condenação e o esgotamento da jurisdição desse magistrado, não subsistem medidas cautelares fixadas pelo TRF 3 em substituição à prisão, dentre elas a proibição de deixar o país em autorização. Desse modo, quaisquer alertas e restrições decorrentes desse feito devem ser excluídos dos sistemas internos da polícia federal. 3.4. Comunico também AO DELEGADO CHEFE DA DELEMIG que ante o trânsito em julgado da condenação e o esgotamento da jurisdição desse magistrado, não subsistem medidas cautelares fixadas em substituição à prisão, dentre elas a proibição de deixar o país em autorização. Desse modo, quaisquer alertas e restrições decorrentes desse feito devem ser excluídos dos sistemas internos da polícia federal. Cópia deste despacho servirá como ofício. 4. Registre-se que o aparelho celular apreendido foi doado à instituição beneficente Casas André Luiz, ante a ausência de manifestação das partes após a juntada do laudo pericial (fls. 346/350 c.c. 366/389) e que o passaporte deverá ser devolvido ao réu ou advogado com poderes específicos, conforme determinado na sentença. Assim, com a publicação desta decisão, fica o réu intimado, através de sua defesa constituída, de que o documento poderá ser retirado na secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a apresentação de instrumento de procuração com poderes específicos para receber o bem que, decorrido o prazo sem a retirada, o processo será arquivado com o documento encartado e ficará no arquivo até eventual pedido de restituição. 5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 6. Não é devido o pagamento das custas pelo réu, beneficiado como AJG. 7. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens. 8. Ante a perda do objeto, uma vez que o réu foi preso e cumpre a pena definitivamente fixada nos autos, solicite-se AO EXMO. JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE BOA VISTA/RR a devolução da carta precatória n. 0002514-38.2018.401.4200 encaminhada para fiscalização do cumprimento pelo réu das medidas cautelares fixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no HC n. 5012369-86.2018.403.0000, em substituição à prisão preventiva. 9. Intimem-se. Ressalta-se que com a publicação desta decisão fica o réu intimado de seu inteiro teor, sobretudo para manifestação acerca da deliberação constante do item 4 supra. 10. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 24 de outubro 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002065-89.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIA CABUYA(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)
ACÇÃO PENAL Nº 0002065-89.2018.403.6119/PL nº 0188/2018-4-DEAIN/SR/SPJP X JOÃO MARIA CABUYA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários. - JOÃO MARIA CABUYA, angolano, nascido em 12/05/1965, filho de Elias Cazadi e Beatriz Cassekka, passaporte n. N1742677/Angola, CPF n. 236.443.358-42, Execução Provisória n. 0011994-20.2018.8.26.0026, em trâmite perante o Juízo do Decrim da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP - Justiça Estadual. 2. Por sentença prolatada em 20/09/2018, JOÃO MARIA CABUYA foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 647 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento (fls. 209/214). Em razão da interposição de apelação pela defesa, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Em sessão de julgamento realizada aos 25/07/2019, a C. 11ª Turma deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena definitiva para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 583 dias-multa, mantido o valor unitário do dia-multa no mínimo legal (fls. 284 c.c. 289/300). Não houve interposição de outros recursos. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, que não recorreu da sentença, ocorreu aos 01/10/2018, nos termos da certidão de fls. 247 e, para a defesa, aos 28/08/2019, no termo da certidão de fl. 313.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação AO EXMO. JUÍZO DO DEECRIM DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - Justiça Estadual, bem como a parte definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 11/2018 (Execução Penal nº 0011994-20.2018.8.26.0026) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 284 c.c. 289/300 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 247 e 313. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se cópia do auto de apreensão de fls. 16/17. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento

em favor da União do numerário estrangeiro apreendido com o réu, no montante de US\$ 656,00 (seiscentos e cinquenta e seis dólares americanos) e EUR 100,00 (cem Euros);(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 189/191, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Caixa Econômica Federal - Agência 0250), do numerário estrangeiro. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 16/17, do documento de fls. 189/191, das decisões de fls. 209/214 e 284 c.c. 289/300 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 247 e 313. 3.5. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250: Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 656,00 - seiscentos e cinquenta e seis dólares americanos). Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia de fls. 189/191.3.6. Registro que: (I) o passaporte do réu foi encaminhado ao Consulado de Angola, em cumprimento à determinação constante da sentença e conforme documentos de fls. 248 e 266; (II) a pasta verde contendo documentos imobiliários foi entregue à advogada do réu, conforme documento de fl. 140 e (III) o aparelho celular e tablet foram doados às Casas André Luiz, ante a ausência de manifestação das partes após a juntada do laudo pericial.4. Comunico AO CONSULADO DE ANGOLA o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 209/214 e 284 c.c. 289/300 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 247 e 313. 5. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 209/214 e 284 c.c. 289/300 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 247 e 313. 6. Diante da condenação do réu ao pagamento das custas processuais, intime-se através dos advogados constituídos, Dr. Hélio Silva Jr, OAB/SP n. 146.736 e Dra. Karina Apolinário Lopes, OAB/SP n. 347.194, para que providencie o recolhimento, no valor de R\$ 297,95, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens. 8. Intimem-se. 9. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 11 de outubro 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Donizete Lourenço em face do Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do INSS objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do recurso contra o indeferimento do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.582.982-6).

Decisão declinando da competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal (Id. 20040134).

O Juízo do Distrito Federal devolveu os autos para este Juízo (Id. 20494680).

Foi suscitado conflito negativo, por este Juízo (Id. 20568354).

O STJ indicou este Juízo como competente (Id. 22344274).

Determinada a notificação da autoridade impetrada (Id. 22351019).

Deferida a liminar para a autoridade impetrada dar andamento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante (Id. 24946792).

O MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 24980482).

A PFG indicou que a AGU deve atuar na representação do órgão a que está vinculada a autoridade impetrada (Id. 25151780).

A autoridade impetrada noticiou que houve conversão do julgamento em diligência, para que o impetrante apresente documentos (Id. 25918146).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o julgamento do recurso administrativo foi convertido em diligência para que o segurado apresente documentos, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009852-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: D. C. S., LUANA CRISTINA CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 26146683: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão Id. 25891434.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante sustenta que a Portaria n. 8/2017 do Ministério da Fazenda, vigente à época da prisão, bem como a Portaria n. 9/2019 do Ministério da Economia, não definem que o valor do auxílio-reclusão será de R\$ 1.364,43. Aduz que as referidas Portarias dispõem sobre o critério de baixa renda dos segurados reclusos, não impondo um teto de pagamento do benefício de auxílio-reclusão, porquanto esse será devido nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/1991. Argumenta que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, deve ser observado todos os requisitos exigidos para pensão por morte, inclusive sua regra de RMI.

Conforme fundamentado na decisão embargada, o auxílio-reclusão é um benefício devido para os segurados de baixa renda, de tal sorte que, ainda que não haja um teto para o benefício, é decorrência lógica que esse será, salvo hipótese excepcionalíssima (não caracterizada na exordial), inferior a R\$ 1.364,43, tendo em conta que esse é o limite do salário-de-contribuição.

Portanto, a decisão não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, **conheço e rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008801-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARMELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARMELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual busca o recebimento das taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$7.804,12.

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Anujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumpra-se, por oportuno, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível (CC – Conflito de Competência - 21046/SP - 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zauthy – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007871-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ASSALI

DESPACHO

Tendo em vista que o feito já foi suspenso nos termos do artigo 922 do CPC (ID. 23603540) e que o acordo previa o pagamento até 03/10/2019 (ID. 23913197), intime-se a exequente para que informe se houve quitação da dívida e requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004109-30.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429

Outros Participantes:

Melhor compulsando os autos, verifico que já foi realizada pesquisa Bacenjud, havendo, inclusive, desbloqueio nos autos (ID 16246815). Desta forma, indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, **remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano**, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006357-25.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO, LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004000-16.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS, ANDREIA XAVIER DOS SANTOS

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 24085902.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004594-30.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: BELLE CAFE LTDA - ME, CESAR DONATO MOREIRA DE SOUZA

Outros Participantes:

Tendo em vista que não foi possível proceder à intimação do réu por conta de mudança de endereço (ID 23232930) sem prévia comunicação ao juízo, considero realizada a intimação, nos termos do parágrafo 3º do art. 513 do CPC.

Como não houve notícia de eventual pagamento dentro do prazo da intimação, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 24096530.

Em caso de silêncio ou pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003698-87.2008.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NOVO MILLENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, HERMES GOMES DA SILVA, LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858, MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL - SP379219
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

Outros Participantes:

ID 24567214: Esclareça a parte exequente sua pretensão, no prazo de 05 dias, diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009944-28.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: G. FRIO COMERCIAL DE REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS - SP229508
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

Outros Participantes:

Vistos, etc

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure a suspensão das CDA's 80.2.19.085009-19; 80.6.19.050021-27; 80.4.19.050375-46; 80.2.19.029226-92; 80.6.19.050024-70; 80.6.19.050034-41; 80.6.19.142824-80; e 80.7.19.018210-31, com vencimento para o dia 13/12/2019, 17/12/2019 e 18/12/2019.

Inicialmente, emende a impetrante a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-57.2019.4.03.6119
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS COUTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337, ANDRE COUTO DE OLIVEIRA - RJ181899
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

Outros Participantes:

ID 25843955: Concedo ao Município o prazo adicional de 10 dias, improrrogáveis, para manifestação sobre o laudo pericial.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009792-77.2019.4.03.6119
AUTOR: CHARLENE FERNANDES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA - SP282504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 30.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0010458-47.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: KARIN LISBOA BAUMEISTER

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007455-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
REPRESENTANTE: EDILENE MARIA DA CONCEICAO SANTOS

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior ou novo pedido de arresto, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006521-94.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EXPEDITO VALDENE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010456-04.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
INVENTARIANTE: ELAINE CRISTINE DE SOUZA

Outros Participantes:

ID 24682643: Ao contrário do que alega a parte, anoto que as pesquisas encontram-se anexadas à certidão ID 23993072, restritas às partes e seus advogados, por se tratar de documentos sigilosos.

Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe, sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5008865-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DIANA MOURA MOEN
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

DECISÃO

Vistos

Trata-se pedido de **LIBERDADE PROVISÓRIA**, formulado pela defesa de **DIANA MOURA MOEN**, presa pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecente.

Aduziu, em síntese, que: a) não está presente qualquer das hipóteses previstas nos artigos 312 do Código de Processo Penal; b) não se encontra presente o *periculum libertatis*, haja vista que a ré possui endereço fixo, ocupação lícita e é portadora de bons antecedentes criminais, não podendo a custódia cautelar ter como base risco presumido; c) as viagens anteriores, descritas no movimento migratório, relacionam-se a trabalho de modelo fotográfica e garota de programa. Ao final, pugnou pela revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, pela fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos (ID n. 25626614). Em momento posterior, trouxe aos autos certidão negativa de antecedentes criminais do estado do Espírito Santo (ID n. 25812248).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Em linhas gerais, destacou que: a) remanescem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, haja vista que não se verifica qualquer elemento novo a justificar a revogação da medida cautelar fixada; b) estão presentes as provas quanto à materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, de modo que a soltura da acusada constitui grave risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual; c) a requerente já realizou recentemente outra viagem de curta duração para o exterior em circunstâncias não esclarecidas, o que reforça a necessidade de se manter a medida cautelar; d) não há nos autos certidão de antecedentes criminais da ré relativo ao estado de origem de São Paulo. Ao final, pugnou pelo indeferimento da medida (25738979).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos effectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado." (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

"Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida." (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.).

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida devem ser reapreciadas.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observo que as razões de fato e de direito que motivaram a decretação da prisão preventiva da ré permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida.**

Não há provas efetivas de que a acusada desenvolvesse atividade econômica lícita, havendo apenas fotos indicativas de que se dedicava à prostituição. Ademais, apesar de a defesa alegar que a ré auferiria com referidas atividades renda mensal de aproximadamente R\$ 20.000,00 mensais, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

O único documento de relevância trazido pela defesa relaciona-se ao endereço de residência, o que, dada a gravidade dos fatos, envolvendo tráfico internacional de COCAÍNA, em contexto de organização criminosa, não se apresenta como suficiente para justificar a revogação da medida cautelar imposta.

Há de se ressaltar, ainda, o fato de que a ré realizou diversas viagens internacionais, como se observa dos registros migratórios colacionados aos autos (ID n. 25449082), sabidamente de alto custo, cujas razões ainda não estão esclarecidas nos autos, uma vez que, mesmo que comprovada a condição da ré de "acompanhante de luxo" e "modelo fotográfica", tais circunstâncias, por si sós, não são suficientes, neste momento, para esclarecer os motivos das viagens anteriores, não excluindo a possibilidade de se tratar de reiteração da prática de crime de tráfico internacional de drogas.

No mais, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, as **alegações de que a ré é primária, possui residência fixa e ocupação lícita, per se, não impedem a segregação cautelar.**

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Nesse contexto, por certo que a prisão cautelar se faz necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir eventual aplicação da lei penal, sendo certo que qualquer outra medida cautelar diversa se apresenta insuficiente para suprir os riscos já apontados, notadamente de reiteração criminosa.

Assim, ante o exposto, e pelas razões fáticas e jurídicas descritas na decisão proferida em audiência de custódia (ID n. 24789269), **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva** ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de **DIANA MOURA MOEN**.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010748-62.2011.4.03.6119

AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533, GERSON BESERRA DA SILVA FILHO - SP232465, FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5008865-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DIANA MOURA MOEN

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

DECISÃO

Vistos

Trata-se pedido de **LIBERDADE PROVISÓRIA**, formulado pela defesa de **DIANA MOURA MOEN**, presa pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecente.

Aduziu, em síntese, que: a) não está presente qualquer das hipóteses previstas nos artigos 312 do Código de Processo Penal; b) não se encontra presente o *periculum libertatis*, haja vista que a ré possui endereço fixo, ocupação lícita e é portadora de bons antecedentes criminais, não podendo a custódia cautelar ter como base risco presumido; c) as viagens anteriores, descritas no movimento migratório, relacionam-se a trabalho de modelo fotográfica e garota de programa. Ao final, pugnou pela revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, pela fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos (ID n. 25626614). Em momento posterior, trouxe aos autos certidão negativa de antecedentes criminais do estado do Espírito Santo (ID n. 25812248).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Em linhas gerais, destacou que: a) remanescem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, haja vista que não se verifica qualquer elemento novo a justificar a revogação da medida cautelar fixada; b) estão presentes as provas quanto à materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, de modo que a soltura da acusada constitui grave risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual; c) a requerente já realizou recentemente outra viagem de curta duração para o exterior em circunstâncias não esclarecidas, o que reforça a necessidade de se manter a medida cautelar; d) não há nos autos certidão de antecedentes criminais da ré relativo ao estado de origem de São Paulo. Ao final, pugnou pelo indeferimento da medida (25738979).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414.).

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida devem ser reapreciadas.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observe que as razões de fato e de direito que motivaram a decretação da prisão preventiva da ré permanecem inalteradas, porquanto subsistem pressupostos legais e constitucionais de tal medida.**

Não há provas efetivas de que a acusada desenvolvia atividade econômica lícita, havendo apenas fotos indicativas de que se dedicava à prostituição. Ademais, apesar de a ré auferir com referidas atividades renda mensal de aproximadamente R\$ 20.000,00 mensais, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

O único documento de relevância trazido pela defesa relaciona-se ao endereço de residência, o que, dada a gravidade dos fatos, envolvendo tráfico internacional de COCAÍNA, em contexto de organização criminosa, não se apresenta como suficiente para justificar a revogação da medida cautelar imposta.

Há de se ressaltar, ainda, o fato de que a ré realizou diversas viagens internacionais, como se observa dos registros migratórios colacionados aos autos (ID n. 25449082), sabidamente de alto custo, cujas razões ainda não estão esclarecidas nos autos, uma vez que, mesmo que comprovada a condição da ré de "acompanhante de luxo" e "modelo fotográfica", tais circunstâncias, por si só, não são suficientes, neste momento, para esclarecer os motivos das viagens anteriores, não excluindo a possibilidade de se tratar de reiteração da prática de crime de tráfico internacional de drogas.

No mais, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, as **alegações de que a ré é primária, possui residência fixa e ocupação lícita, per se, não impedem a segregação cautelar.**

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inscrito no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Nesse contexto, por certo que a prisão cautelar se faz necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir eventual aplicação da lei penal, sendo certo que qualquer outra medida cautelar diversa se apresenta insuficiente para suprir os riscos já apontados, notadamente de reiteração criminosa.

Assim, ante o exposto, e pelas razões fáticas e jurídicas descritas na decisão proferida em audiência de custódia (ID n. 24789269), **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva** ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de **DIANA MOURA MOEN**.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005446-13.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
SUCEDIDO: DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAMON VICHI GONCALVES - SP302933
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAMON VICHI GONCALVES - SP302933

Outros Participantes:

Em vista do resultado infrutífero da tentativa de conciliação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000620-41.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NOEL NATALINO PAGANO, JANICE VICENTE PAGANO, JANETE PACIFICO DA SILVA PAGANO
SUCESSOR: VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS, LILIAN PAGANO COLLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICOMINI - SP271425, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917,
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080
Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Espólio de Noel Natalino Pagano em face do despacho de ID. 22125640 que determinou a retificação da autuação para incluir as herdeiras Janete Pacifico da Silva Pagano e Janice Vicente Pagano, nos termos do despacho de fl. 557 dos autos principais. Requeru a produção de prova pericial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico no despacho vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão mencionada no despacho de ID. 22125640, proferida às fls. 555/557 dos autos físicos (ID. 22107955 – pág. 36), que deferiu a habilitação do espólio, representado pela inventariante Sra. Janete Pacifico da Silva Pagano, bem como da herdeira Janice, determinando a intimação das herdeiras Lilian Freitas Pagano e Vivian Freitas Pagano para sua habilitação na condição de sucessoras do autor.

A mera menção no despacho recorrido não altera a qualificação das partes nesse processo, em que a habilitação objetiva apenas a continuidade do feito e não a discussão a respeito de aspectos sucessórios.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são de direito e dependem apenas da análise contratual e dos demais documentos já acostados aos autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015323-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDADA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

MARIA SONIA DOS SANTOS NOGUEIRA ajuizou esta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fator 85 desde 01/03/2018. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além dos ônus da sucumbência.

Alega a parte autora ter exercido atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, nos períodos de 17/07/1992 a 14/01/1995, 14/07/1994 a 20/03/2012 e 01/06/2010 a 09/2018, em razão de exposição a agentes agressivos à sua saúde.

Aduz que ingressou com pedido de benefício em 19/12/2016 (NB 180.115.847-6), o qual restou indeferido. Afirma que, reconhecida a especialidade, possui tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 10957201 e ss), complementados pelos de ID. 12937271 e seguintes.

Deferiu-se a gratuidade de justiça. No entanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a apresentação de documentos, caso ainda não constem dos autos (ID 13037109).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Argumentou que a autora não faria jus ao benefício pretendido, e que a exposição a agentes biológicos não teria ocorrido de modo permanente, não ocasional nem intermitente (ID 15029776). Não requereu a produção de outras provas (ID. 15669422).

A demandante apresentou réplica sob ID. 16335502, acompanhada por documentos, sobre os quais o INSS se manifestou (ID. 16623153).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora a apresentação de documentos, com manifestação sob ID. 18732508 e seguintes.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constituiu-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja por eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, §4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos de 17/07/1992 a 14/01/1995, 14/07/1994 a 20/03/2012 e 01/06/2010 a 18/09/2018. Passo à análise.

1. 17/07/1992 a 14/01/1995 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR)

Nos termos da CTPS de ID. 10960921, p. 4, a autora foi contratada para o cargo de atendente de enfermagem.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade pelo simples enquadramento na categoria profissional, conforme previsão expressa no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NO PERÍODO PLEITEADO. 1. No caso em questão, a sentença reconheceu a natureza especial dos interregnos de 10/11/1978 a 15/08/1980 (Hospital do Servidor Público Municipal), de 29/04/1995 a 14/07/2008 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) e de 19/01/2000 a 14/07/2008 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília). 2. No período de 10/11/1978 a 15/08/1980 tem-se comprovada a atividade especial pelo simples enquadramento na categoria profissional de atendente de enfermagem (fl. 33). O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, menção à profissão de enfermeira. Após 28/04/95, necessária a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário. 3. Quanto ao período de 29/04/1995 a 14/07/2008, laborado como auxiliar de enfermagem, o PPP de fls. 60/63 informa o contato com pacientes e objetos de seu uso, do que se infere a sujeição a agentes nocivos de natureza biológica, agentes contagiantes, havendo o mesmo enquadramento pelos decretos de regência acima (código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99), configurando a atividade especial. 4. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Apelação/Remessa Necessária - 1821809 / SP - 0000071-60.2012.4.03.6111 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - Data da Publicação 20/04/97)

2) 14/07/1994 a 20/03/2012 (HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA)

Conforme CTPS de ID. 10960921, p. 4, a autora foi atendente de enfermagem em pronto socorro, o que permite o enquadramento, ao menos, até 28/04/1995 pela categoria profissional.

O PPP de ID. 10960916, p. 4 foi subscrito pelo sócio cotista da antiga empregadora (ID. 16343519) e conta com responsável pelos registros ambientais a partir de 20/08/1997. Consta no documento a exposição a fatores de riscos biológicos, como "vírus e bactérias e micro organismos".

Neste contexto, o período deve ser reconhecido como especial, pois os equipamentos de proteção individual não são suficientes para afastar a efetiva exposição aos agentes nocivos, especialmente os biológicos, devendo a atividade ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa. No sentido ora exposto, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. - Apelação tempestiva, recebida no efeito previsto no CPC/2015. - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. - O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias, pelo exercício das atividades de enfermagem em hospital. - A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. - A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho, conforme se verifica nas informações trazidas nos PPPs constantes do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício. - Comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, até a expedição do PPP. Configurado o direito à aposentadoria especial pleiteada na inicial, mantida a antecipação da tutela com tal fundamento. - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. - As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177057 0005957-18.2012.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 13.03.1995 a 23.01.1996 e de 06.03.1997 a 10.12.2012, no qual a autora laborou como enfermeira alto padrão e enfermeira, exposta a vírus, bactérias e microrganismos (conforme PPP's e Laudo Técnico; mídia digital juntada aos autos), agentes nocivos previstos no código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. III - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da parte autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IV - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, bem como dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143798 0005951-68.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016. FONTE _REPUBLICAÇÃO:)

Anoto que a ausência de responsável pelos registros ambientais até 19/08/1997 não prejudica a autora, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, bem como pelo fato de as atividades terem sido, sempre, desempenhadas na mesma função e no mesmo setor.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de 14/07/1994 a 20/03/2012.

3) 01/06/2010 a 18/09/2018 (UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO)

Apesar de a CTPS indicar início do vínculo em 01/06/2010, consta no CNIS o início do labor em 15/06/2010, data esta corroborada pelos PPPs de ID. 10960916, p. 5, 23240790 e 16335529.

No procedimento administrativo, foi apresentado o PPP de ID. 10960916, p. 5 e 1, emitido em 27/06/2016, mas desacompanhado de procuração que concedesse poderes ao seu subscrevente. Em anexo à réplica, a autora acostou o PPP de ID. 16335529, também desacompanhado de procuração com relação ao seu signatário, e com informações conflitantes em relação ao PPP anterior, principalmente com relação à responsabilidade pelos registros ambientais (profissionais destacados e respectivos períodos) e às funções desempenhadas.

Intimada a sanar os vícios verificados, a demandante juntou o PPP de ID. 23240790, emitido em 18/09/2019, desta vez acompanhado de comprovação acerca dos poderes de sua subscrevente (ID. 23240791), de modo que o mesmo se encontra apto, do ponto de vista formal, para indicar as condições ambientais a que estava exposta a autora durante o labor.

Este último documento (ID. 23240790) corrobora as informações do PPP apresentado como réplica (ID. 16335529), indicando o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem no centro cirúrgico até 01/03/2012, e de técnico de enfermagem a partir de então. Os dois PPPs contam com responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 11/2013, se tratando dos mesmos profissionais (Paulo Adriano Salomoni e Phelipe da Silva Ribeiro).

As seções de registros ambientais destes dois últimos PPPs destacam a exposição a agentes biológicos microorganismos de forma habitual, e, de uma leitura das descrições das atividades, depreende-se o contato com patógenos acometidos por diversas patologias.

Assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/11/2013 a 18/09/2018 (data do ajuizamento da presente ação), restando inviável o acolhimento com relação ao lapso anterior diante das irregularidades do PPP apresentado na via administrativa.

Considerando as divergências entre o PPP apresentado na esfera administrativa e aqueles acostados na via judicial, e considerando que o PPP de ID. 23240790 apenas corrobora as informações apontadas no PPP apresentado como réplica (ID. 16335529), a eventual concessão de benefício com base na especialidade deste período deve observar a data em que o INSS teve ciência deste último PPP, qual seja, 23/04/2019.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

[\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

[\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

De acordo com os termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 17/07/1992 a 14/01/1995, 14/07/1994 a 20/03/2012 e 01/11/2013 a 18/09/2018. No entanto, a especialidade deste último lapso somente pode ser considerada para fins de concessão de benefício a partir da data da ciência, pelo INSS, do PPP de ID. 16335529 (23/04/2019).

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, considerando os termos da fundamentação supra, aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como atividade comum, a autora perfaz o total de **31 anos, 06 meses e 04 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (19/12/2016), o que representava tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

| | | | | | | | | | |
|--------------------|---|------|----------------|-----------------|-------------|----|--------------------|---|----|
| Processo n.º: | 5015323-83.2018.4.03.6183 | | | | | | | | |
| Autor: | MARIA SONIA DOS SANTOS NOGUEIRA | | | | | | | | |
| Réu: | INSS | | | | Sexo (m/f): | F | | | |
| TEMPO DE ATIVIDADE | | | | | | | | | |
| | Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
| | | | admissão/saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | DVN S/A | | 16/07/86 | 15 | 02 | 89 | 2 | 6 | 30 |
| 2 | HOSPITAL MONTREAL | | 15/04/91 | 07 | 11 | 91 | - | 6 | 23 |
| 3 | MUNICIPIO DE CAJAMAR | Esp | 17/07/92 | 14 | 01 | 95 | - | - | 2 |
| 4 | VLA IOLANDA | Esp | 15/01/95 | 20 | 03 | 12 | - | - | 17 |
| 5 | UNIMED | | 21/03/12 | 31 | 10 | 13 | 1 | 7 | 11 |
| 6 | UNIMED | | 01/11/13 | 19 | 12 | 16 | 3 | 1 | 19 |
| | Soma: | | | 6 | 20 | 83 | 19 | 7 | 34 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | 2.843 | | | 7.084 | | |
| | Tempo total: | | | 7 | 10 | 23 | 19 | 8 | 4 |
| | Conversão: | 1,20 | | 23 | 7 | 11 | 8.500,80 | | |
| | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | 31 | 6 | 4 | | | |
| | Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 | | | | | | | | |

No entanto, considerando a sua data de nascimento (20/06/1966), a autora contava apenas com 50 anos e 06 meses de vida na data do requerimento administrativo (19/12/2016). Somando-se, pois, os pontos decorrentes do tempo de contribuição (31,5) aos etários (50,5), tem-se que a parte autora totalizava, ao menos, 82 pontos completos na DER, já consideradas as frações, de modo que ainda não era possível a concessão do benefício pleiteado por esta ação.

Com relação ao pedido subsidiário, deve ser observado, como marco inicial, o ajuizamento da ação, momento no qual o INSS teve ciência do novo pleito de concessão do benefício. Assim, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, considerando os termos da fundamentação supra, aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como atividade comum, a autora perfaz o total de **33 anos, 03 meses e 03 dias** de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da presente ação (18/09/2018), o que representava cerca de 33,25 pontos de contribuição naquele marco. Eis o cálculo:

| | | | | | | | | | |
|--------------------|---------------------------------|-----|----------------|-----------------|-------------|----|--------------------|----|----|
| Processo n.º: | 5015323-83.2018.4.03.6183 | | | | | | | | |
| Autor: | MARIA SONIA DOS SANTOS NOGUEIRA | | | | | | | | |
| Réu: | INSS | | | | Sexo (m/f): | F | | | |
| TEMPO DE ATIVIDADE | | | | | | | | | |
| | Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
| | | | admissão/saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | DVN S/A | | 16/07/86 | 15 | 02 | 89 | 2 | 6 | 30 |
| 2 | HOSPITAL MONTREAL | | 15/04/91 | 07 | 11 | 91 | - | 6 | 23 |
| 3 | MUNICIPIO DE CAJAMAR | Esp | 17/07/92 | 14 | 01 | 95 | - | - | 2 |
| 4 | VLA IOLANDA | Esp | 15/01/95 | 20 | 03 | 12 | - | - | 17 |
| 5 | UNIMED | | 21/03/12 | 31 | 10 | 13 | 1 | 7 | 11 |
| 6 | UNIMED | | 01/11/13 | 18 | 09 | 18 | 4 | 10 | 18 |
| | Soma: | | | 7 | 29 | 82 | 19 | 7 | 34 |

| | | | | | | | | | | | |
|--|---|------|--|--|--|-------|---|-------|----------|---|---|
| | Correspondente ao número de dias: | | | | | 3,472 | | 7,084 | | | |
| | Tempo total : | | | | | 9 | 7 | 22 | 19 | 8 | 4 |
| | Conversão: | 1,20 | | | | 23 | 7 | 11 | 8.500,80 | | |
| | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | 33 | 3 | 3 | | | |
| | Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 | | | | | | | | | | |

Considerando a sua data de nascimento (20/06/1966), a autora contava com 52 anos, 02 meses e 29 dias de vida na data do ajuizamento da ação (18/09/2018), o que representava cerca de 52,25 pontos pelo fator etário naquele momento. Somando-se, pois, os pontos decorrentes do tempo de contribuição (33,25) aos etários (52,25), tem-se que a parte autora totalizava, ao menos, 85,5 pontos completos na data do ajuizamento da presente ação, já consideradas as frações, o que permitia a concessão da aposentadoria pelo fator 85 neste marco.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 17/07/1992 a 14/01/1995, 14/07/1994 a 20/03/2012 e 01/11/2013 a 18/09/2018;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85, em favor da autora, com DIB em 18/09/2018; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 18/09/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

| SÍNTESE DO JULGADO | |
|---------------------|--|
| N.º do benefício | 180.115.847-6 |
| Nome do segurado | MARIA SONIA DOS SANTOS NOGUEIRA |
| Nome da mãe | EUNICE DOS SANTOS NOGUEIRA |
| Endereço | Rua Lourdes Lopes Sanches, 300, BL 15, Apto A31, Pq. Cecap, CEP: 07190-033, Guarulhos/SP |
| RG/CPF | 30011988-4 / 105.771.828-97 |
| PIS / NIT | NIT 1.193.273.471-0 |
| Data de Nascimento | 20/06/1966 |
| Benefício concedido | Aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85 |
| Renda mensal atual | A calcular pelo INSS |
| DIB | 18/09/2018 |

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-31.2019.4.03.6119
 IMPETRANTE: K AIZEN LOGISTICA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
 IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009874-11.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ATACAPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Inicialmente, emende a impetrante a inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.
Concedo o prazo de 15 dias requerido pela impetrante para juntada do instrumento de mandato.
Após, cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
Intime-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007976-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA JOSE GUILHERMINO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA JOSÉ GUILHERMINO DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a imediata análise do requerimento de acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Relata a impetrante que solicitou o acréscimo de 25% no seu benefício de aposentadoria por invalidez em 24/06/2015 e em 28/12/2015 (protocolo nº 37306.018821/2015-62 e 37306.033136/2015-66), que se encontram pendentes de análise desde então.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

O prazo transcorreu sem informações, conforme certidão de ID. 24933699.

A decisão de ID. 25123746 deferiu o pedido liminar para determinar a análise dos requerimentos 37306.018821/2015-62 e 37306.033136/2015-66, referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 532.202.304-2, no prazo máximo de 30 dias.

O MPF não se manifestou acerca do mérito da lide (ID. 25615969).

Em informações complementares (ID. 25764875), a autoridade coatora afirmou que encaminhou o ofício e os requerimentos à APS Guarulhos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova o processamento dos requerimentos 37306.018821/2015-62 e 37306.033136/2015-66, referentes ao acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez nº 532.202.304-2.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, pois sequer informou a este Juízo o motivo da demora na análise dos requerimentos.

À evidência, não se pode aceitar a indefinição da situação, acarretada pela falta de andamento do requerimento administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, confirmo a liminar e CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise dos requerimentos 37306.018821/2015-62 e 37306.033136/2015-66, referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 532.202.304-2, desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: J. P. F. A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO PEDRO FONSECA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte, tendo como pretensão instituidor o seu pai, Sr. Wilton Fernando Alves.

Em breve síntese, argumenta que o "de cujus" contribuiu para a Previdência Social por mais de 10 (dez) anos, tendo seu último vínculo empregatício se encerrado em 03/04/2009. Sustenta que, em que pese o INSS tenha considerado que sua qualidade de segurado findou-se em 15/06/2010, há que se levar em conta a condição de desemprego involuntário e o acometimento do falecido por incapacidade laborativa no período de graça, circunstâncias que, segundo defende, concederiam-lhe a qualidade de segurado na data do óbito (28/05/2012).

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a expedição de ofício a fim de se obter os prontuários médicos do "de cujus".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 104.020,62.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Explico.

No **caso dos autos**, não vislumbro, em cognição sumária, **probabilidade do direito** para antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o deslinde do feito exige dilação probatória. Com efeito, a comprovação de que o "de cujus" ostentava a qualidade de segurado na data do óbito (28/05/2012) depende da demonstração inequívoca de que eram aplicáveis ao caso dos autos as hipóteses de prorrogação previstas no art. 15, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, além da fixação da data de início da incapacidade laborativa que o acometeu antes do óbito. Assim, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência satisfativa.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício para obtenção de prontuários médicos, porquanto cabe à parte autora, quando do ingresso da ação judicial, apresentar todos os meios de prova do seu direito, não tendo comprovado que diligenciou ativamente ao fim de obter os documentos necessários ao deslinde da causa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, **sob pena de arcar com o ônus de sua omissão**:

a) **cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pelo falecido administrativamente;**

b) cópia integral e legível do laudo médico pericial que lastreou a obtenção judicial de benefício assistencial;

c) toda a documentação médica pertinente às suas alegações.

Semprejuízo, **DEFIRO** a produção da prova pericial.

Designo perícia médica indireta na especialidade Clínica Geral e nomeio o perito **Dr. João Urias Brocco** para sua realização no dia **05/11/2019, às 10h00**, a ser realizada na sede da Justiça Federal, localizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro – Jauá (SP), telefone (14) 3602-2800. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao estado de saúde do falecido.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Aguarde-se a realização de perícia médica indireta agendada nos autos.

Semprejuízo, **cite-se** e intime-se o INSS para apresentar contestação.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como intime-se o INSS para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 10 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-13.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: THIAGO JESUS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador:

Não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar nem irregularidades a serem sanadas.

O **ponto controvertido** cinge-se ao reconhecimento da alegada especialidade do trabalho exercido pelo autor nos períodos de 13/11/1995 a 10/01/2005 e de 11/02/2017 a 16/11/2017.

Postula a parte autora pela produção da prova pericial e expedição de ofícios para obtenção de documentos.

No que tange ao pedido de produção de prova pericial, **indefiro-o**.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Demais, inexistindo prova de que tenha o autor requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Indefiro, outrossim, o requerimento de expedição de ofício para que se obtenha documentos. Isso porque cabe à parte autora, quando do ingresso da ação judicial, apresentar todos os meios de prova do seu direito. Apenas se comprovado que a parte diligenciou ativamente ao fim de obter os documentos necessários ao deslinde da causa, é cabível a intervenção judicial.

Sem prejuízo, a parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Emsuma:

1) **Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora diligencie junto à empregadora a fim de obter os documentos especificados na petição retro, comprove documentalmente tal fato nos autos e acoste os documentos obtidos ao feito.**

2) **Se juntados novos documentos pela parte autora, dê-se vista ao réu, pelo mesmo prazo.**

3) **Caso o requerimento não seja atendido, a parte autora deverá informar o fato nos autos, ocasião em que será analisado o requerimento de oficiamento diretamente pelo Juízo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 07 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000616-78.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intimem-se as partes acerca da decisão proferida nestes autos às fls.416/417 (ID nº 22873531).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000207-59.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: A IMPERIAL MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: EDNO APARECIDO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **EDNO APARECIDO TOLEDO**, no qual se alega excesso de execução, ao argumento de que os cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada, não observaram os termos da Lei nº 11.960/2009. Além disso, pontua que se incluiu indevidamente o período em que o segurado auferiu seguro-desemprego.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação, asseverando, em síntese, a correção dos cálculos por ela apresentados. Em relação à inclusão dos meses em que o segurado auferiu seguro-desemprego, concordou com a assertiva do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009.

No v. acórdão transitado em julgado restou consignado a seguinte determinação: “*Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947*”.

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Plenário do STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida**.

É sabido que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos (ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 611.683-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Portanto, no caso concreto, devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Assim, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada, ressalvada a exclusão dos meses em que o segurado esteve em gozo de seguro-desemprego (02/2014 a 04/2014).

Considerando que o valor apurado em favor do autor foi de R\$ 190.161,47 e que nos meses de 02/2014, 03/2014 e 04/2014 computaram-se, respectivamente, os valores de R\$ 2.899,98, R\$ 2.870,26 e R\$ 2.835,74, **o montante devido é de R\$ 181.555,49 (cento e oitenta e um mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).**

Ressalto que o ajuste ora realizado não impactará o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que sua apuração foi limitada à data da sentença (10/2012).

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelos seguintes valores apontados: i) em favor da parte exequente, o valor de **R\$ 181.555,49 (cento e oitenta e um mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)**; ii) em favor do patrono da parte exequente, o valor devido a título de honorários no montante de **R\$ 6.070,59 (seis mil e setenta reais e cinquenta e nove centavos)**, ambos atualizados para a competência de janeiro de 2019.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os necessários ofícios requisitórios.

Ante a pretensão de destaque de honorários contratuais, **intime-se o(a) advogado(a) constituído** nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Jahu/SP, 14 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001185-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: MARCELO MAROLLA GARCIA, LUCIANA MAROLLA GARCIA, DENIZE MAROLLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCELO MAROLLA GARCIA, LUCIANA MAROLLA GARCIA e DENIZE MAROLLA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, objetivando liminarmente a suspensão da penhora sobre o imóvel matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 53.475 e dos atos executivos subsequentes, havida na execução de título extrajudicial nº 0000745-44.2017.4.03.6117.

Pugnaram pela concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Atribui à causa o valor de R\$236.174,43 (duzentos e trinta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico.

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constrictos.

Buscam as embargantes o cancelamento da constrição judicial (determinação de penhora) sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 53.475, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, havida na execução de título extrajudicial nº 0000745-44.2017.4.03.6117, em trâmite neste Juízo, movida em face de EDER JOSÉ DAMIATI EPP e EDER JOSÉ DAMIATI.

No caso concreto, considerando que os embargantes juntaram aos autos documentos indicativos da posse do bem constricto judicialmente, em cognição sumária, reputo presente a qualidade de terceiros.

No que tange ao pedido de suspensão dos atos executivos, fundamentado na prova documental da posse do bem constricto judicialmente e no *periculum in mora*, entendo, nesta análise preliminar, que assiste razão aos embargantes.

Alegam os embargantes que adquiriram o imóvel em 28 de novembro de 2013, mas deixaram de efetuar o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

A exordial foi instruída com os seguintes documentos: (i) instrumento particular de contrato de venda e compra com permuta de imóvel urbano com firma reconhecida, datada de dezembro de 2013; (ii) fatura da NET em nome de Denize Marolla, com endereço na Rua Belmiro Monteiro, nº 38, Jardim Carolina, Jaú/SP, datado de agosto de 2019; (iii) fatura de água em nome de Denize Marolla, com endereço na Rua Belmiro Monteiro, nº 38, Jardim Carolina, Jaú/SP, datado de outubro de 2019.

Dos documentos apresentados, denota-se que a legitimidade dos autores é patente para o manejo de embargos de terceiro. Pois, nos termos da Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Nos termos do contrato de venda e compra com permuta (ID 26119168), os embargantes venderam o imóvel matriculado sob o nº 15.040 a EDER JOSÉ DAMIATI e sua esposa, pelo preço de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), recebendo em pagamento: a) imóvel matriculado sob o nº 53.475, localizado na Rua Belmiro Monteiro, nº 38, Jardim Carolina, Jaú/SP, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); b) R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no ato da assinatura do contrato, mediante transferência bancária para conta corrente nº 16.337-6, agência 6527-7 do Banco do Brasil; e c) R\$30.000,00 (trinta mil reais) dividido em quinze parcelas iguais e sucessivas de R\$2.000,00 (dois mil reais), cujos números dos cheques estão identificados no aludido instrumento.

Ademais, as contas de telefone e de água estão em nome da embargante Denize Marolla, no endereço do imóvel objeto da construção judicial.

Assim, diante da presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, é imperioso o acolhimento do requerimento incidental de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar.

Registro que a tutela antecipada é plenamente reversível e que a não concessão acarretaria *periculum in mora* reverso.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência** para o fim de suspender tão somente os efeitos da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 53.475, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, havida na execução de título extrajudicial nº 0000745-44.2017.4.03.6117.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial, instruindo-a com cópia do auto de penhora do imóvel matriculado sob o nº 53.475, sob pena de revogação da tutela provisória e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se os embargantes para que, no mesmo prazo acima assinalado, juntem aos autos a microfilmagem dos cheques indicados no instrumento de venda e compra com permuta ou extratos bancários que comprovem a compensação, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial nº 0000745-44.2017.4.03.6117.

Após a emenda da inicial e estando em termos, **cite-se e intime-se** a Caixa Econômica Federal.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 16 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ASAPH ORTOLANI BEDOIA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO - SP334104
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DECISÃO

Vistos.

Conforme manifestação do autor (ID 12673152), requer a realização de perícia médica pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC por ser pobre na acepção jurídica do termo e beneficiário da gratuidade judiciária. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos.

A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 12847778).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009823-58.2018.4.03.0000 interposto pela União, para manter a tutela de urgência parcialmente deferida em primeira instância.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006225-96.2018.4.03.0000 interposto pelo autor, para deferir a antecipação de tutela requerida para que, durante a reintegração ao serviço militar para receber tratamento médico de que necessitar, seja-lhe assegurada a percepção do soldo respectivo, equivalente ao que possuía enquanto na atividade.

Despacho citando as partes acerca das decisões proferidas nos agravos de instrumento acima mencionados, determinando a intimação da União para cumprimento imediato da medida liminar determinada no Agravo de Instrumento nº 5006225-96.2018.4.03.0000 e a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da alegação da União na petição vinculada ao ID 16683075.

Inicialmente, o autor esclareceu que já se manifestou sobre as alegações da União na petição de ID 16683075, conforme manifestação de ID 10970675. Ao final, requereu a fixação de multa em desfavor da União por dia de descumprimento da medida judicial que lhe determinou o pagamento de soldo ao autor (ID 21121187).

Ata de Inspeção de Saúde acostada aos autos pela 9ª Região Militar do Exército (ID 21514074).

A União manifestou-se pela impossibilidade de cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006225-96.2018.4.03.0000, pois, ao determinar o pagamento de soldo equivalente ao que o autor possuía enquanto em atividade, não se ateu ao fato de que o autor, na qualidade de atirador de Tiro de Guerra, não recebia qualquer tipo de remuneração. Ressaltou que esse fato foi comunicado nos autos do agravo. Ao final, requereu a intimação do autor para que esclarecesse o motivo de não ter comparecido às inspeções de saúde e informasse se persistia o interesse em obter tratamento de saúde, sob pena de revogação da tutela de urgência deferida (ID 21606019).

O autor apresentou justificativa para não comparecimento aos exames médicos agendados pelo Exército (ID 21725623).

Em continuidade, o autor noticiou o descumprimento da ordem judicial para pagamento de soldo. Na mesma oportunidade, informou dados bancários para efetivação do pagamento. Requereu ainda que a Secretaria deste Juízo comprovasse a intimação da decisão ou, subsidiariamente, fosse realizado bloqueio de valores para cumprimento de decisão proferida em agravo de instrumento (ID 23117314).

É o relatório do necessário.

Decido.

De saída, **indefiro** o requerimento formulado pelo autor para realização de perícia médica nas dependências do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC.

Tratando-se o autor de beneficiário da gratuidade judiciária (ID 5203129), a perícia médica será realizada por intermédio da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (art. 95, § 3º, I, CPC) e ainda na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a qual detém competência territorial sobre o município em que domiciliado o autor e providenciará a nomeação de perito e agendamento de perícia naquela localidade.

Tendo em vista que houve o deferimento da produção de prova pericial (Num. 11721091), bem como fora acostada aos autos a ata de inspeção de saúde pela 9ª Região Militar do Exército, **expeça-se, em cumprimento à r. decisão de Num. 11721091, carta precatória** à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a qual detém competência territorial sobre o Município de Aquidauana (PROVIMENTO CJF3R Nº 22, de 11 de setembro de 2017), para que seja realizada perícia médica em ASAPH ORTOLAN BEDOIA, CPF 459.916.328-71, RG 45.703.966-8, visando à verificação de sua capacidade laboral e para o serviço militar obrigatório.

No mais, **indefiro** o requerimento de fixação de multa diária ou bloqueio de valores em decorrência de descumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006225-96.2018.4.03.0000, uma vez que cabe ao autor formular pedido de imposição de multa diária ou bloqueio de valores nos autos do agravo de instrumento, levando o fato alegado - descumprimento de ordem que determinou o pagamento de soldo durante a reintegração ao serviço militar para receber tratamento médico de que necessitar – ao conhecimento do órgão julgador competente, a fim de que eventualmente aplique a consequência jurídica que reputar mais adequada, sobretudo porque a União insiste de forma veemente a impossibilidade de cumprimento desse provimento jurisdicional provisório.

Acolho, por ora, as justificativas apresentadas pelo autor para as ausências aos exames médicos agendados pelo Exército, mantendo-se a tutela de urgência outrora concedida.

Diante dos fatos relatados pelo autor (ID 21730594), **oficie-se** a 9ª Região Militar do Exército (<http://www.9mcb.mil.br/> - 9ª Batalhão de Engenharia e Combate, estabelecido na Rua Duque de Caixas, s/n, Bairro Alto, Aquidauana/MS, CEP 79.200-000), **requisitando a remessa a este Juízo dos documentos comprobatórios de que o autor ASAPH ORTOLANI BEDOIA foi intimado para comparecimento às consultas médicas agendadas em 07/11/2018 com cirurgião vascular, em 27/11/2018 com ortopedista e em 28/11/2018 com neurologista (carta com aviso de recebimento datado e assinado ou documento correlato). Fixo no prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.**

No que tange ao pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça formulado pela União, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em que o processo tramite sob sigilo de justiça. Caso afirmativo, **decreto** desde já o sigilo dos documentos acostados aos autos por veicularem informações pessoais do autor. Anote-se no sistema eletrônico, se o caso.

Cópia desta decisão servirá de **CARTA PRECATÓRIA** (Subseção Judiciária de Campo Grande/MS) a ser instruída com cópia dos seguintes documentos: i) petição inicial e procuração dos advogados constituídos; ii) decisão que deferiu a tutela de urgência e decisão que deferiu a produção de prova pericial (Num. 11721091); iii) ata de inspeção de saúde nº 5281/2018 vinculada ao ID 21514074; iv) quesitos e indicação de assistentes técnicos vinculados aos IDs 12673152 e 12847778.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO** à 9ª Região Militar do Exército (<http://www.9mcb.mil.br/> - 9ª Batalhão de Engenharia e Combate, estabelecido na Rua Duque de Caixas, s/n, Bairro Alto, Aquidauana/MS, CEP 79.200-000).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de outubro de 2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

RÉU: APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO
Advogado do(a) RÉU: LILIA RIZATTO - SP102861

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 5000820-27.2019.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré Aparecida Galdino de Souza Palácio.

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu **DENÚNCIA** em face de **APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALÁCIO**, brasileira, casada, aposentada, portadora da Cédula de Identidade nº 9.605.484 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 195.334.138-16, nascida aos 18/11/1941, natural de Jaú/SP, filha de João Galdino de Souza e Hermínia Salorato, residente e domiciliada à Rua Tereza Gasparoto Bagaio, n.º 246, Jd. Cila Bauab, Município de Jaú/SP, denunciando-a como incurso nas penas previstas no art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso.

Alega o Ministério Público Federal que, em 17 de fevereiro de 2017, **APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALÁCIO**, em sua residência, localizada na Rua Tereza Gasparoto Bagaio, n.º 246, Jd. Cila Bauab, nesta cidade, mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira e proibida pela lei brasileira, descrita no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF, consistente em cigarros das marcas *San Marino*, *Eight*, *TE* e *Ranger*.

Assevera o *Parquet* Federal que, segundo apurado, policial civil, em diligência no local, a fim de averiguar a venda de cigarros de procedência desconhecida, apreendeu 28 (vinte e oito) maços de cigarros do Paraguai, sendo 13 (treze) maços da marca *San Marino*, 06 (seis) da marca *Eight*, 05 (cinco) da marca *Ranger* e 04 (quatro) maços da marca *TE*.

Discorre o órgão ministerial que o laudo pericial dos cigarros (Laudo n.º 75.099/2017), e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF atestaram a origem estrangeira dos maços apreendidos em posse da denunciada.

Sublinha o *Parquet* Federal que não há como reconhecer o princípio da insignificância, haja vista a habitualidade da conduta da denunciada, devidamente demonstrada pela pesquisa no sistema COMPROT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru.

Pugna, ao final, o Ministério Público Federal pela condenação de **APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALÁCIO** como incurso nas penas previstas no art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal.

Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 0154/2018.

Juntou-se cópia do Pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0000117-21.2018.403.6117, subsidiado nos elementos colhidos no bojo do procedimento investigatório criminal – PIC 1.34.022.000052/2018-21, autuado a partir do Registro Especial nº 0085/2017-4.

Juntou-se cópia do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão e Informação nº 113/2018-DPF/BRU/SP juntados no procedimento nº 0000117-21.2018.403.6117.

Relatório de Pesquisa n.º 11.968/2019, relativo ao levantamento dos registros penais atuais constantes em nome de **APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO**, acostado pelo Ministério Público Federal.

Aos 04/09/2019 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação da acusada.

Citada pessoalmente (ID 23630942), a ré, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação (ID 24156938). Advoga, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta a atipicidade material da conduta a ela imputada. Não arrolou testemunhas. Juntou declaração de pobreza.

Decisão proferida que ratificou o recebimento da denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento (ID 24501032).

Aos 12/12/2019, na sede deste Juízo, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório judicial da acusada. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal da acusada na prática do delito tipificado na denúncia.

A defesa da ré, representada por advogado constituído nos autos, sustenta a atipicidade material do crime, ante a incidência do princípio da insignificância. Advoga a fragilidade do conjunto probatório, sendo inservível para eventual decreto condenatório. Postula a absolvição, na forma do artigo 386 do CPP. Subsidiariamente, na eventualidade de decreto condenatório, pugna pela fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, em regime aberto, substituindo-a por pena restritiva de direito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a **DECIDIR**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal da acusada **APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALÁCIO**, anteriormente qualificada, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.

Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos – tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos – inexistência de fato impeditivo e intrínsecos – regularidade procedimental).

As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam* também se fazem presentes.

Passo ao exame do **mérito** da causa.

1. MÉRITO

1.1. DO CRIME ASSIMILADO DE CONTRABANDO – ART. 334-A, §1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL

Dispõem o *caput* e §1º, inciso IV, do art. 334-A do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014:

“Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

(...)

IV) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela Lei brasileira.

O delito tipificado no art. 334-A, *caput*, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (“importar” ou “exportar”); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do *iter criminis*; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico.

A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular.

O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI.

O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Por sua vez, a Lei nº 9.782/990, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma “Relação de Marcas de Cigarros” cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas.

Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, estabelece que “estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46)”. Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeitos ao selo de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI).

O delito tipificado no art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, na modalidade “vender”, e permanente, nas modalidades “expor à venda” e “manter em depósito”; material, na forma de “vender”, porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades “expor à venda” e “manter em depósito”.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial.

O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, não bastando uma ou mais vendas esporádicas.

O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional.

Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.

2.2. DA MATERIALIDADE DO DELITO

A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos:

- i) **Boletim de Ocorrência nº 960/2017**, lavrado pela Central de Polícia Judiciária de Jaú, no qual consta que a diligência realizada, no dia 17/02/2017, às 10h30min, no imóvel situado na Rua Teresa Gasparoto Bagaio, nº 246, Jardim Santo Onofre, no Município de Jaú/SP, o que resultou na apreensão de 28 (vinte e oito) maços de cigarros de marcas estrangeiras (*Ranger, Eight, TE e San Marino*);
- ii) **Auto de Exibição e Apreensão** que atesta a apreensão dos maços de cigarros das marcas *Ranger, Eight, TE e San Marino*;
- iii) **Demonstrativo Presumido de Tributos nº 0810300/00108/18** que apurou o montante de R\$106,36 (cento e seis reais e trinta e seis centavos), a título de tributos iludidos e incidentes sobre a importação irregular das mercadorias apreendidas (IPI, II, Cofins e PIS/PASEP);
- iiii) **Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00108/18**, que descreve a apreensão de 28 (vinte e oito) maços de cigarro das marcas *San Marino, Eight, Ranger e TE*, avaliados em R\$140,00 (cento e quarenta reais); e
- v) **Laudo de Perícia Criminal nº 75.099/2017** conclusivo acerca da origem estrangeira dos cigarros das marcas *Ranger (5 maços), TE (4 maços), Eight (6 maços) e San Marino (13 maços)*, produzidos no Paraguai pela indústria Tabacalera Del Este S.A (TABESA).

2.3. DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL

Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal da ré, para qual procederei a análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos.

As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa e que recai na pessoa da acusada. Senão, vejamos.

Colhe-se do **Boletim de Ocorrência nº 960/2017**, que, no dia 17/02/2017, às 10h30min, na Rua Teresa Gasparoto Bagaio, nº 246, Jardim Santo Onofre, no Município de Jaú/SP, o policial civil Koiti Hatanaka abordou a averiguada Aparecida Galdino de Souza Palácio, quando se encontrava defronte ao portão de sua casa, e, após ser questionada, admitiu a comercialização de cigarros de procedência desconhecida. Relata o agente policial que a acusada franqueou a entrada em sua casa, ocasião na qual localizou 28 (vinte e oito) maços de cigarros de marcas variadas (*Ranger, Eight, TE e San Marino*).

O **Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00108/18** e o **Laudo de Perícia Criminal** fazem prova de que APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALÁCIO, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio, **mantinha em depósito e expunha à venda** cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal idôneas e hábeis a comprovar a introdução regular em solo nacional.

Durante a instrução processual penal, a testemunha **Koti Hatanaka**, Policial Civil, minudenciou o seguinte:

“que participou da apreensão de cigarros na residência da ré; que foi verificar uma denúncia anônima e foi até o local dos fatos; que fez campana no local; que conversou com a denunciada e ela franqueou a entrada no imóvel; que tinha uns maços de cigarros na sala da casa e eram de procedência estrangeira; que não sabe dizer se a ré já tinha sido anteriormente fiscalizada; que estava sozinho durante a realização da diligência; que o local era uma residência, não se recordando se havia comércio de outros objetos; que não constatou efetiva comercialização dos cigarros; que o local era uma residência, não tinha feição de comércio; que os cigarros estavam na sala ou na cozinha da casa; que não se recorda se a ré informou acerca do exercício de atividade comercial; que os maços de cigarro estavam em cima do sofá ou do armário; que a ré disse que vendia cigarros, salvo engano para comprovar a aposentadoria e auxiliar no sustento da família; que a denúncia anônima dizia que a venda era realizada na casa da ré.”

Na fase de persecução penal investigatória, APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALÁCIO articulou que, no dia 17/02/2017, no Município de Jaú/SP, estava em posse de 28 (vinte e oito) maços de cigarros de origem estrangeira, contudo desconhecia a procedência da mercadoria e a proibição de sua comercialização. Declarou que o imóvel situado na Rua Maria Inês Bedani da Costa, nº 240, no Município de Jaú/SP, é de propriedade de sua filha Marlene Palácio Bienzobas, sendo que ela e seu esposo, Sr. Alexandre Bienzobas, são fumantes. Expendeu que é proprietária de pequeno estabelecimento comercial, no qual comercializa ovos de granja e carvão. Sublinhou que não comercializa com frequência maços de cigarro.

Em juízo, o acusado apresentou a seguinte versão dos fatos:

“que era feirante e vendia ovos e carvão; que a venda era realizada em sua casa, na garagem; que a ré e o marido são fumantes; que uma pessoa passou lá, então comprou um ‘pacotinho’ de cigarro para fumar; que, no imóvel, mora a ré, o seu esposo e um filho; que todos os moradores da casa são fumantes; que nunca vendeu cigarros estrangeiros; que, nas duas ocasiões, comprou maços de cigarro para consumir; que a ré é aposentada e recebe um salário mínimo; que seu esposo é aposentado e recebe um salário mínimo; que não desconfiava que era proibido manter em poder tais maços de cigarro; que ainda comercializa ovos e carvão.”

Coleta-se dos dados contidos no Sistema de Comunicação de Protocolo – COMPROT da Receita Federal do Brasil que a ré foi autuada em **28/06/2016** (Processos nºs. 10646.720190/2016-19 e 10646.720191/2016-63), em razão de expor à venda em estabelecimento comercial 09 (nove) maços de cigarro da marca *San Marino*, 276 (duzentos e setenta e seis) maços da marca *Eight* e 21 (vinte e um) maços da marca *TE*, avaliados em R\$1.377,00 (um mil e trezentos e setenta e sete reais).

Ressoa dos autos que APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALÁCIO foi, anteriormente, condenada por este Juízo, na ação penal nº 0001944-38.2016.4.03.6117, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, I e IV, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com a substituição da pena corporal por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidades públicas ou assistenciais, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Interposto recurso de apelação pela defesa, a Corte Regional Federal deu parcial provimento ao apelo para reconhecer a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, incisos I e III, *d*, do Código Penal, sem reflexos na pena definitiva, mantida em 2 (dois) anos de reclusão. O **acórdão transitou em julgado em 31/10/2018**.

Denota-se, portanto, que mesmo após a lavratura do Auto de Infração em desfavor da ré, em 28/06/2016, em razão de manter em depósito e expor à venda maços de cigarros oriundos do Paraguai, desprovidos de documentação idônea a comprovar a regular internalização em solo nacional, o que implicou na deflagração da ação penal nº 0001944-38.2016.4.03.6117, APARECIDA GALDINO tornou a praticar idêntica figura delitiva, valendo-se do mesmo *modus operandi*.

Confrontando-se as versões da acusada (depoimento em sede policial e interrogatório judicial), mostram-se incongruentes, na medida em que, num primeiro momento, confessou a prática esporádica do comércio de maços de cigarros, sem, contudo, ter ciência da origem alienígena e da proibição de expor à venda e vender o fumígeno; ao passo que, num segundo momento, negou a comercialização de tais produtos, aduzindo que os maços de cigarros apreendidos no interior de sua casa foram por ela adquiridos para consumo próprio e de seu cônjuge.

Ora, não é crível que a acusada adquira maços de cigarro de marcas distintas, mantendo-os em depósito tão somente para consumo próprio e familiar. Inverossímil a alegação de que, em relação ao primeiro evento objeto da ação penal nº 0001944-38.2016.4.03.6117, a quantidade de 306 (trezentos e seis) maços de cigarros oriundos do Paraguai apreendidos empoder da ré não decorreria de prática comercial, ao argumento de que havia adquirido tais mercadorias para consumi-las no curso do ano.

O depoimento da testemunha coaduna-se com as provas documentais e o histórico da acusada de se dedicar à comercialização de maços de cigarro paraguaios.

As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa, aliadas ao depoimento da testemunha, à confissão extrajudicial e aos documentos juntados aos autos do inquérito policial, fazem prova firme e segura de que a acusada, de forma livre e consciente, manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, emprego próprio, maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados da respectiva documentação fiscal, dando ensejo à configuração do delito descrito no artigo 334-A, *caput*, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

Com efeito, a natureza dos produtos mantidos em depósito e a origem estrangeira (cigarros das marcas *San Marino*, *Eight*, *Rangere* e *TE*, sabidamente de comercialização proibida no Brasil e produzidos no Paraguai, sem o cumprimento das condições sanitárias impostas pela agência reguladora ANVISA – fl. 45 do IPL nº 0171/2017) evidenciam que eram fruto de internação irregular no país, tanto que não possuíam documentação fiscal ou aduaneira para o transporte.

O laudo pericial demonstra claramente que nas embalagens dos maços de cigarro continham dizeres identificando a origem alienígena da mercadoria.

O art. 375 do CPC *c/c* art. 3º do CPP autoriza que o magistrado, a fim de auxiliar na formação do convencimento a respeito do litígio, valha-se das máximas de experiência. Com efeito, o depoimento da testemunha, as provas documentais (auto de exibição e apreensão), o laudo pericial, os procedimentos administrativos tributários arrolados pela Receita Federal do Brasil e a anterior ação penal deflagrada em desfavor do réu constituem elementos harmoniosos e demonstram a ciência e vontade deliberada de praticar, com habitualidade, o crime assimilado de contrabando de cigarros de procedência estrangeira e de comercialização proibida em território nacional.

Indene de dúvidas que no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de manter em depósito, no exercício da atividade comercial, mercadorias estrangeiras, sem registro sanitário na ANVISA e proibidas de internação em território nacional.

Sustenta a defesa técnica da acusada a atipicidade material do delito, em virtude da incidência do **princípio da insignificância**. Contudo, tal assertiva não merece prosperar. Senão, vejamos.

Remarque-se que o princípio da insignificância ou da bagatela constitui instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a teoria da tipicidade conglobante, deve ser analisado em seu aspecto formal e material, no sentido de afastar a tipicidade da conduta se ausente efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC Nº 84412, sob a relatoria do Min. Celso de Melo, afirmou ser necessária, para a configuração da tipicidade penal material, a presença de certos vetores:

O princípio da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se em seu processo de formação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal. Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de se considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessária à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhe sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significância lesividade.

Com efeito, a inexpressividade da lesão jurídica deva ser, a fim de que se realize uma análise ponderada e criteriosa, cotejada com a periculosidade social da ação concreta para o crime de contrabando. Pois aquele que importa poucos maços de cigarro para consumo próprio seria tratado como contrabandista da mesma forma que um comerciante que o faz para revenda ou expõe produtos contrabandeados ao comércio, sendo certo que ao primeiro caso a real última *ratio* do Direito Penal não encontra de fato necessidade de atuar, sendo o bastante as medidas administrativas, mas não quanto ao segundo caso.

A farta prova documental produzida neste processado demonstra que a acusada, no exercício de sua atividade comercial, pratica, de forma habitual, delitos de contrabando, consistente na venda de cigarros provenientes do Paraguai, sem registro no órgão de fiscalização sanitária e de comercialização proibida pela lei brasileira, o que revela maior grau de reprovabilidade de seu comportamento.

A par disso, é pacífico na jurisprudência do STF, do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o crime de contrabando de cigarros não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese do descaminho, mas também em violação à saúde pública, à moralidade administrativa e à ordem pública, razão por que inaplicável o princípio da insignificância.

Isso não quer significar que a conduta enquadrável no arquétipo legal do contrabando seja absolutamente infensa ao princípio da insignificância. Quer significar, apenas, que o princípio da insignificância não se manifestará na suposta bagatela do valor do tributo iludido, já que a conduta lesiva atinge outros bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora, tais como, a saúde pública, a segurança, a economia e a indústria nacional.

Registro que isso também valeria para o descaminho, que a rigor também é crime pluriofensivo (tutela a regularidade dos serviços de aduana, o mercado interno, a indústria nacional, etc., mesmo porque os tributos incidentes sobre mercadorias descaminhadas cumprem função primordialmente extrafiscal, e não função arrecadatória), mas a jurisprudência pátria é vastamente majoritária quanto à prática assimilação do descaminho aos crimes tributários para fins de insignificância à luz do montante do tributo não pago. O ponto é que, para o **contrabando**, a incolumidade pública e a saúde pública são bens jurídicos da mais alta grandeza que restam violados pela ação. Aqui não há somenos o embate acadêmico ou jurisprudencial, a propósito.

Nesse sentido: *STJ, AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/04/2015, DJe 23/04/2015; STJ, REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; STF, HC 118.858, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 03/12/2013, DJe 17/12/2013; RSE 00047528620144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018.*

No caso concreto, portanto, não apenas se há de rejeitar aplicação ao princípio da insignificância porque o patamar do tributo iludido é inadequado como critério de bagatela em caso de importação de mercadoria proibida, mas também porque a conduta concreta do agente, que mantém em depósito, com finalidade comercial, maços de cigarros oriundos do estrangeiro e de proibida comercialização em território nacional, de fato não será insignificante do ponto de vista da tutela penal do bem jurídico.

Ademais, consoante acima analisada, a ré reiterou a mesma conduta típica ilícita, o que afasta a eventualidade do cometimento da conduta proibida.

3. DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

A acusada, nascida aos 18/11/1941, ao tempo da infração penal, contava com mais de 70 (setenta) anos de idade, razão por que, na segunda fase de dosimetria da pena, deverá ser aplicada a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal.

Segundo entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado nº 545, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.

A confissão extrajudicial, ainda que retratada em juízo, que serve de base para o decreto condenatório, deve ser considerada como circunstância atenuante. Desta sorte, deverá também incidir, na segunda fase de dosimetria da pena, tal atenuante.

4. DOSIMETRIA DA PENA

Acolho o pedido formulado pelo *Parquet* Federal em face da acusada e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, *caput*, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a **culpabilidade** é normal à espécie, conquanto a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado.

Existe sentença penal condenatória transitada em julgado em 31/10/2018, que, nos autos da ação penal nº 0001944-38.2016.4.03.6117, condenou a ré pela prática do delito tipificado no artigo 334-A, § 1º, I e IV, do Código Penal, combinado como art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. O fato objeto desta ação penal deu-se em 17/02/2017. Assim, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória após o fato objeto da denúncia, não há que se falar em maus antecedentes. Inteligência do princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e do enunciado da Súmula 444 do STJ.

No que tange à **conduta social**, deve ser analisada para aferir a postura da ré no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador foi apurado em relação à ré.

Não há nos autos elementos suficientes à aferição da **personalidade do agente**, razão pela qual também deixo de valorá-la.

O **motivo** do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

As **circunstâncias do crime** se encontram relatadas nos autos, nada tendo a valorar como fator de negatificação.

As **consequências do crime** são normais à espécie.

Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal **02 (dois) anos de reclusão**.

Não concorreu circunstância agravante.

Concorreram as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso I, segunda parte, e inciso III, alínea “d”, do Código Penal, quais sejam, ter o agente mais de 70 (setenta) anos na data da sentença e confissão extrajudicial retratada em juízo que serviu de base para o decreto condenatório, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto). Contudo, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-las, em observância à Súmula nº 231 do STJ, mantendo-se a pena anteriormente fixada.

Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada.

Em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.

Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para condenar definitivamente a acusada **APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALÁCIO**, anteriormente qualificada, à **pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão**, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal.

Fixo, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto.

Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Concedo à sentenciada o direito de recorrer em liberdade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91, inciso II, “a” e “b”, do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e aroladas no **Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias**.

Por derradeiro, oficie-se à Receita Federal em Bauru/SP, para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, §2º, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

Jaú/SP, 12 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001066-21.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Em cumprimento ao anteriormente determinado no despacho ID 24212082, intime-se a CEF para derradeiramente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o valor atualizado do débito para fins de hasta pública, conforme solicitado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal.

Verificada a contumaz desobediência, oficie-se ao Diretor Jurídico da CEF para que tome às providências administrativas inerentes a espécie.

Intime-se prioritariamente.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-39.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ELIANA BARBOSA DE JESUS, M. V. D. J. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO JOVANIR PENAJUNIOR - SP139515
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO JOVANIR PENAJUNIOR - SP139515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ

ATO ORDINATÓRIO

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

JAú, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000598-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, GUILHERME MOLAN - SP327533, GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em face da juntada do laudo pelo MPF, dê-se vista aos réus, por 15 (quinze) dias, para manifestação.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000745-44.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: EDER JOSE DAMIATI - EPP, EDER JOSE DAMIATI

DESPACHO

Tendo em vista do que foi decidido nos autos dos Embargos de Terceiro, suspendo os efeitos da penhora incidentes sobre o imóvel – ID 25334511, conforme determinado.

No mais, aguarde-se.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

JAú, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000896-69.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742
INVENTARIANTE: NELSON LEONI JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF para que traga aos autos demonstrativo com o valor atualizado do débito.

Após, defiro as pesquisas BACENJUD e RENAJUD, dando-se vista à CEF dos resultados.

Fica desde já determinado o desbloqueio de quantias ínfimas.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000585-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: L. LETIZIO & CIA LTDA - ME, LAERTE LETIZIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece de omissões, contradições e obscuridade.

Em apertada síntese, a embargante sustenta cerceamento de defesa em razão da necessidade de realização de perícia contábil para apuração do valor devido e da apresentação de documentos por parte da CEF.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os vícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença atacada não padece de contradição, omissão, obscuridade ou qualquer outro vício.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau, 13 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA CAROLINA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS DE SOUSA RIOS - SP164203, RODRIGO TAMBELLINI SANCHES - SP268691, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS DE SOUSA RIOS - SP164203, RODRIGO TAMBELLINI SANCHES - SP268691, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001190-24.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOMASSA ARGAMASSALTA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291, ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios de Id. 22936075 e 24364226 para discussão. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à embargada (parte requerente) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-89.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DESPACHO

Id's nºs 23451589 e 24371475: aos apelados (União e impetrante) para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelações, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-34.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ENI DA SILVA APRIGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos n. 5002957-34.2018.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública promovida por ENI DA SILVA APRIGIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a execução individual do título obtido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Em razão disso, pleiteia a revisão do benefício que é titular e o pagamento dos atrasados devidos a partir de 14/11/98. Apresenta cálculo no importe de R\$ 150.048,03.

Intimado o réu para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal, o mesmo invocou a ocorrência de prescrição da pretensão executória; da não comprovação de residência no Estado de São Paulo, no momento do ajuizamento da ação; da não comprovação de inexistência de demanda individual tratando do mesmo assunto. Invoca o excesso de execução ao afirmar que a autora nada tem a receber.

A exequente refutou a impugnação em sua réplica do id. 19042249.

A contadoria judicial prestou as suas informações (id. 2076110), com os cálculos (id. 20764771).

Determinada a juntada de documentos, o que foi atendido pela exequente.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O prazo prescricional para o cumprimento de sentença é o mesmo para o ingresso da ação. Certamente, a exequente somente poderia promover a execução individual do julgado em face da Fazenda Pública após o trânsito em julgado. Ao que se vê do id. 23759816-pág. 2, o trânsito em julgado ocorreu em 21.10.13.

Na época do fato (02/94) o prazo prescricional era de cinco anos, mas não havia prazo decadencial, que somente veio a ser instituído pela versão da Lei 9.528/97. Portanto, considerando que o direito pretendido surgiu, em tese, em data anterior à 1.997, é lógico supor que se aplicaria o prazo de cinco anos do artigo 103 *caput* da Lei 8.213/91, em sua versão original:

“Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Tendo em conta que se trata de execução de revisão de benefício com alegados efeitos de trato sucessivo, o prazo prescricional de cinco anos apenas atinge as prestações vencidas e não o fundamento de direito. Assim, com a observância do prazo prescricional de cinco anos, cumpre-se conhecer do pedido de cumprimento de sentença, não havendo razão para acolher a prescrição intercorrente de todas as diferenças.

Saliente-se que, em razão da prescrição de cinco anos contada do trânsito em julgado, não caberá à exequente executar as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação, mas apenas as diferenças decorrentes na manutenção do benefício dentro do período de cinco anos da data do ajuizamento da execução.

No mais, os argumentos defensivos de que não há comprovação de residência no Estado de São Paulo, no momento do ajuizamento da ação, e de que não há comprovação de inexistência de demanda individual tratando do mesmo assunto, não devem ser conhecidos, pois quem detém o ônus de comprovar os óbices processuais é quem os alega. Caberia à autarquia demonstrar que a autora não residia no Estado de São Paulo no momento do ajuizamento da ação e que há demanda individual sobre o mesmo assunto. A autora comprova a sua residência atual (id. 11816918) e não se apuram prevenções (id. 11819799). A situação inversa deveria ser comprovada pelo executado, portanto.

Passo, na sequência para a análise do pedido da exequente.

O título executivo coletivo da ação de conhecimento estabelece a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, com a consideração do IRSM integral de **fevereiro de 1.994** no período básico de cálculo (PBC).

Obviamente, somente faz jus à revisão o beneficiário que tenha no cálculo de sua renda mensal inicial a inclusão dessa competência no período básico de cálculo. Em se tratando de pensão por morte, faz jus o dependente se o cálculo de benefício do instituidor influir no cálculo da pensão por morte.

Outrossim, os benefícios de valores mínimos, cuja composição da renda mensal inicial e os reajustes em manutenção estão atrelados ao valor do salário-mínimo, não sofre influência da ação civil pública mencionada.

Pois bem, pelo que se colhe dos autos, o benefício apresentado pela exequente refere-se à quota de pensão por morte concedida a partir de 01/05/2011 à exequente, em razão do desdobramento da pensão NB 21/068.590.284-6, diante de acordo celebrado com a exequente judicialmente. Assim, por mais que o benefício fosse devido desde 14/11/98 a outro dependente, não era para a exequente, cujo direito ao benefício somente foi acolhido a partir de 01/05/2011, devido à sua habilitação posterior e objeto do aludido acordo.

Desta forma, o cálculo de diferenças que poderiam ser apuradas pela exequente tem início tão-somente em 01/05/2011, sem prejuízo da aludida prescrição quinquenal. A habilitação de dependente tardia possui efeitos “*ex nunc*”, não retroagindo, em razão do disposto no artigo 76 da Lei 8.213/91.

Sem embargo desse termo inicial, deve-se considerar que a execução foi proposta em 23/10/2018, em período posterior ao prazo prescricional a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, como já exposto. Logo, prescritas as diferenças anteriores a 23/10/2013.

Pois bem, em razão desses fatos, ao admitir o termo inicial das diferenças a partir de 01/05/2011, percebe-se da análise da Contadoria que não existiriam diferenças no cálculo da pensão em favor da ora exequente, por força do título executivo. Isso porque a partir de **abril de 2007**, conforme o cálculo da contadoria no id. 20764771, o valor da renda mensal recalculada com a inclusão do IRSM 02/94 passou a respeitar o piso do salário-mínimo, já que o índice de reajuste do valor recalculado gera valor de benefício em manutenção menor que o salário-mínimo.

Porém, essa análise encontra-se equivocada. Isso porque a Contadoria considerou no cálculo da Renda Mensal Inicial do Benefício de Pensão 90% do benefício do instituidor da pensão e não 100%. O motivo do percentual menor decorreu da aplicação da exegese do artigo 75, letra “a”, da Lei 8.213/91 na época do óbito, considerando apenas Mayvon. Em sendo assim, 80% (oitenta por cento) é a quota familiar e 10% (dez por cento) por um dependente. E isso foi feito, pois a outra dependente e ora exequente foi habilitada tardiamente, em 2011, quando já não havia mais tal critério de cálculo.

Entretanto, embora a habilitação tardia não produz efeitos retroativos, não os produz relativamente às prestações devidas, mas não na fórmula do cálculo que se baseia sempre pela lei vigente na época do óbito. Assim, cabe a contadoria considerar 2 dependentes e, portanto, 100% (cem por cento) do valor do benefício do instituidor. E, em sendo assim, apuram-se valores superiores ao mínimo a partir de **abril de 2007 (R\$ 415,00 em comparação a R\$ 380,00)**.

Assim, cumpre-se **acolher em parte a impugnação AO CUMPRIMENTO de sentença**, de modo a reconhecer a prescrição das diferenças anteriores a 23/10/2013, com o refazimento do cálculo da pensão em 100% do benefício do instituidor revisto pela Ação Civil Pública, com os reflexos não só no cálculo das diferenças como na manutenção do benefício de pensão devido à exequente. No trânsito em julgado, submeter-se-ão os autos para a Contadoria para proceder a liquidação na forma do ora decidido.

Os honorários devidos em razão do incidente a ser pagos em favor da autarquia, que decaiu da menor parte do pedido, a ser arcados pelo exequente incidentes em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença positiva entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo a ser efetuado em conformidade com este julgado, posicionados para a mesma data. A execução dos honorários deverão observar os ditames do artigo 98, §3º, do CPC.

Int. No trânsito em julgado, à Contadoria para proceder à liquidação na forma do ora decidido.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-22.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ARIANE MARQUES SILVA

DESPACHO

ID 23059250: Indeferido.

A diligência requerida pelo exequente já foi cumprida há menos de 1 (um) ano, sem êxito, conforme se extrai do documento de ID 20018279.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-14.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ILDA CRISTINA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048, ALEXANDRE SALA - SP312805

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da contestação de Id. 24351950, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002438-57.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ELPIDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 24457528).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente, acrescido de 3 vezes, tendo em vista que foi realizada em mais de 3 empresas.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003717-39.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 371/1444

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: BENEDITO APARECIDO PEDRO, JOSE LEONEL DA SILVA, PEDRINA DA SILVA, GILBERTO DE OLIVEIRA SANCHES, LUIZ SOARES CARDOSO, JOSE CARLOS PEDROSO ROSA, MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS DA ROCHA CASSIANO, MARILEIA DE ABREU, CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA, MARCOS DE SOUZA, MARIA EMILIA DOS SANTOS DE SOUZA, GETULIO CANTARIN, AMANDA CIRILLO CANTARIN, MATEUS HENRIQUE PAGANINI, TAMIRES MIELE DOS SANTOS PAGANINI

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

DESPACHO

Ao(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte ré (Id. 22431896), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: ASTERISCO LTDA - ME, JAIR ROSARIO, ROSANGELA CRISTINA SORIA

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas necessárias à distribuição da Carta Precatória junto à Justiça Estadual.

Comprovado, expeça-se a Carta Precatória para a citação dos réus, que deverá ser instruída com a(s) guia(s) de recolhimento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004358-95.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARTA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença foi anulada pela Instância Superior, há a necessidade de proceder a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção integral deles no PJe.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a inserção de todos os atos processuais, de forma integral.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-13.2019.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: POSTO DA ILHA DE MARILIA LTDA, MARCOS ROBERTO HIDEAKI ARAKAKI

Advogados do(a) RÉU: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CRISTINA NEVES VALOTTO POSTAL - SP147326, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

Advogados do(a) RÉU: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CRISTINA NEVES VALOTTO POSTAL - SP147326, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

DESPACHO

Sobre a alegação de id 26113939 e documento que a acompanha, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004817-29.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A controvérsia do presente cumprimento de sentença versa sobre a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade, em período concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Assim, considerando a afetação do recurso (REsp nº 1.786.590-SP) ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036, caput, do CPC), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Herman Benjamin, que trata da mesma matéria, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do referido recurso.

Sobreste-se o feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 1.013 do STJ).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO RENE CERETTI

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF manifeste sobre a informação trazida pelo réu (Id. 21143704).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-72.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AVANZI SUPERMERCADOS LTDA, AVANZI SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À apelada (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (Id. 23414584), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006432-35.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (Raizen Paraguaçu Ltda) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito em guia DARF (modelo descrito no Id. 24491043), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 24491042, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora, bem como valores inferiores a R\$ 1.000,00 atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-46.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Anotar-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-62.2017.4.03.6111

SUCEDIDO: EDNA FERREIRA COUTINHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Anotar-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-59.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MORALES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Anotar-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-17.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA ROSA DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011, HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA APARECIDA BASILIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE BIANCONI QUEBEM - SP363364

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Anotar-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001990-21.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FAGIONATO, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Anotar-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Anotar-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003415-10.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDA CAMARGO MURCIA
CURADOR: ADEMIR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por FERNANDA CAMARGO MURCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 28/07/2016.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

À fs. 28 determinou-se a regularização da representação processual da autora, o que restou cumprido à fs. 30.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de prova pericial médica, nos termos da decisão de fs. 31.

Lauda pericial foi anexado às fs. 48/58.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua peça de defesa.

A autora manifestou-se sobre a prova produzida, pugrando por esclarecimentos do perito; juntou documentos.

Lauda complementar foi anexado às fs. 77/78; sobre ele disseram as partes.

À fs. 91 determinou-se a realização de nova perícia psiquiátrica na autora.

Às fs. 113/117 a autora noticiou o ingresso de ação de interdição perante o juízo estadual, onde lhe fora nomeado curador provisório.

Novo laudo pericial foi anexado às fs. 120/127.

Digitalizados os autos, as partes disseram sobre a prova médica produzida.

A autora acostou o laudo e sentença proferida na ação de interdição, bem como certidão de curador definitivo.

Parecer do MPF foi anexado aos autos, opinando pela improcedência do pedido.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo, de início, que o INSS, devidamente citado, deixou escoar *in albis* o prazo para contestar a ação, incorrendo em revelia. Não obstante, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados quando da propositura da ação em 03/08/2016, tendo em vista que a autora manteve vínculos de emprego de 2004-2006; após, passou a verter recolhimentos, de 2010 a 2015, alternando entre empregado doméstico, contribuinte individual e facultativo; observo, também, que esteve no gozo de auxílio-doença de 01/02/2016 a 27/07/2016.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, foram realizadas perícias com dois especialistas em psiquiatria.

E de acordo com o laudo pericial de fls. 48/58, datado de 15/12/2016, a autora é portadora de Transtorno Dissociativo Misto (de conversão), patologia essa que não impede o desempenho de atividades laborais.

Relatou o experto ao exame psíquico: *“Periciada com bom contato, lúcida, vestida adequadamente, afeto deprimido, orientada no tempo e espaço, fala e pensamento sem conteúdos delirantes, atenta a entrevista e ao meio, não apresenta déficit intelectual ou cultural”.*

E concluiu: *“Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas”.*

A mesma conclusão manteve o experto no laudo complementar anexado às fls. 77/78.

À fls. 91 determinou-se a realização de outra perícia psiquiátrica na autora, à vista dos diversos atestados médicos apontando sua inaptidão ao labor.

Laudo pericial foi anexado às fls. 120/127, datado de 12/11/2018. E na dicção da digna perita nomeada, a autora é portadora de Transtorno Dissociativo – CID F44, associado a Psicose Histórica, patologias essas não geradoras de incapacidade laboral.

Ao exame psíquico, relatou: *“Periciada comparece trajada e asseada de forma regular para a situação vivenciada. Postura vitimizada, teatral com evidentes sinais de autocomiseração e ganho secundário e baixo limiar para lidar com frustração. Atenta, orientada globalmente, memória preservada. Fala de conteúdo lógico, sem alteração de velocidade. Relata alteração do senso percepção não convincente tecnicamente. Humor estável, afeto superficial. Juízo crítico da realidade preservado”.*

E concluiu: *“Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Fernanda Camargo Murcia encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil.”*

Esclareceu, ainda, a experta: *“O Transtorno Dissociativo é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laboral. A meu ver, no ato pericial, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, periciada não apresentou e/ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para os quadros de Esquizofrenia-CID10- F20 e/ou para Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável-CID10-F60.3.”*

De tal modo, de acordo com as conclusões periciais, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pela autora não a impossibilita de desempenhar atividades laborativas, inclusive suas atividades habituais.

Assim, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002813-60.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO JOSE FIORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO - SP97407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Anotem-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ASSIS APARECIDO DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Anotem-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006577-72.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA, IRIA RITA COPATTI CANTON, AGNALDO MENEZES DE SOUZA, JOSE CARLOS DA SILVA, IRACEMA FREITAS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os exequentes intimados de que, aos 13/12/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5375698, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003078-62.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5002522-60.2018.403.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades no procedimento administrativo, no auto de infração e na decisão que lhe impôs a penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em ponto de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, ao final, a declaração de nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, diante do envio de comunicação da perícia fora do prazo legal, ausência de informações essenciais, inexistência de penalidade no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Requer, também, seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Não sendo esse o entendimento do Juízo, pleiteia seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 15214259), o instituto embargado deixou de apresentar impugnação no prazo legal.

Em especificação de provas, a embargante protestou pela apresentação de prova documental suplementar e produção de prova pericial, a ser realizada nas dependências de sua fábrica localizada nesta cidade de Marília. Anexou rol de quesitos e indicou assistente técnico (id. 21365843).

O embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (id. 21406037).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, o pedido de produção de prova pericial na fábrica da embargante, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteria os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação incidiria em lotes e épocas diferentes e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Quanto à prova documental suplementar, assevero que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Desse modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental posterior, sem causa que justifique esse proceder.

Em relação à alegação de nulidade do auto de infração pelo envio do comunicado de perícia fora do prazo legal, observa-se que a embargante fez menção a alguns dados que não correspondem ao que consta no processo administrativo. A empresa autuada foi comunicada do agendamento da perícia metrológica para o dia 10/02/2015 (id. 12249589 – Pág. 7) por e-mail recebido pelo Setor de Gestão de Qualidade em 06/02/2015 (id. 12249589 – Pág. 8), portanto, houve a devida comunicação prévia do procedimento pericial. Ademais, observa-se que a empresa, no âmbito administrativo, nada alegou nas oportunidades em que pode apresentar defesa acerca de qualquer prejuízo advindo de sua ausência ao ato pericial. Logo, nesse ponto, não há nulidade a declarar.

No mérito, alega a embargante, de início, a existência de nulidade no auto de infração, diante da ausência de informações essenciais no referido documento.

Nesse aspecto, oportuno fixar que vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, afirma a embargante que no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração, não há a completa identificação dos produtos examinados, tal como a data de fabricação destes, o que impede a embargante de identificar se houve algum erro no processo de emvasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Observa-se, contudo, a par das informações constantes no referido Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 12249589 – Pág. 4), que há suficiente indicação do local da coleta e do produto analisado, com identificação do lote e sua data de validade, de modo que perfeitamente identificável o produto analisado, inclusive em relação à sua data de fabricação, já que identificado o número do lote, não havendo, nesse aspecto, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no plano administrativo.

Ademais, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando os processos administrativos, constata-se que a defesa pode ser exercida sem peias, não se visualizando, portanto, qualquer nulidade no procedimento.

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou no procedimento que acompanha esta lide.

Quanto à alegação de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, cumpre observar que a embargante foi autuada após exame realizado em produtos coletados em ponto de venda que foram reprovados pelo critério da média, que ficou abaixo da média mínima aceitável, o que resultou na lavratura de Auto de Infração. Ressalte-se que a empresa foi intimada da data, hora e local da perícia metroológica, mas não compareceu. Notificada da instauração de procedimento administrativo e do prazo para apresentação de defesa, esta efetivamente foi apresentada, contudo, não foi acolhida, resultando na homologação do auto de infração e imposição da penalidade de multa no valor de R\$50.000,00. Registre-se que a decisão administrativa está baseada na perícia metroológica realizada e a opção pela aplicação da penalidade de multa e sua dosimetria é decorrente dos elementos constantes dos autos do processo, com observância dos critérios previstos em lei, relativos à gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica da empresa, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, considerando-se, especialmente, tratar-se de autuada reincidente, o que constitui elemento agravante da penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.933/99. Ademais, cabe ressaltar que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/2006 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, de modo que a autoridade administrativa, ao estabelecer a multa em R\$ 50.000,00, não se descuro das balizas legais para graduação da pena. Logo, não se há falar em ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade.

Também não encontra amparo a alegação de ausência de infração à legislação vigente, em decorrência da ínfima diferença apurada nos produtos analisados. Não se pode ignorar o fato de que essas variações, embora pareçam diminutas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possuem grande impacto em prejuízo do consumidor e em benefício da empresa, se levarmos em conta a amplitude de comercialização desses produtos em todo o território nacional.

Ainda, sustenta a embargante que realiza controle de qualidade rigoroso na produção de seus produtos e que as diferenças ínfimas de peso encontradas podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, argumentando, além disso, diante da inexistência de vício produtivo, que eventual variação somente poderia ocorrer por inadequado armazenamento e/ou medição.

Pois bem. O auto de infração encontra-se explícito quanto à variação de quantidade apurada nos produtos examinados. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (Lei nº 8.078/90 - art. 19), que lhe atribui responsabilidade solidária como comerciante. Confira-se:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediado perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, portanto, a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Nesse ponto, confira-se o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. Manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada.

(TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE NO CASO DE REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à “quantidade mínima”, levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial.

(TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Logo, inprocedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das autuações sofridas e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda com os aludidos dossiês de fabricação, que analisam apenas a conduta na fábrica.

Por fim, insurge-se a embargante contra a aplicação da penalidade de multa, questionando a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* fixado.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade de multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como já observado, as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência de mais de um auto de infração, ainda que sejam lavrados em momentos distintos, já permite verificar que a mera “advertência” não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

Registre-se que a ausência do “regulamento” previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para gradação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011.

No caso, o valor originário da penalidade aplicada foi de R\$ 50.000,00. Registre-se que descabe comparar a referida atuação com valores arbitrados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º, CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e descompassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores de multa, comparativamente ao presente, pode também ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio não ocorre apenas quando o possível prejudicado é o particular, mas também quando a desproporção disser respeito à sanção pecuniária insuficiente para punir adequadamente as infrações administrativas.

Todavia, nesse ponto reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observe que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, considerou razoável e proporcional a imposição de multa nos valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. ATUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Cometto nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque “o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663”, constituindo “infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrologico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Nesse caso, contudo, a multa foi fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destoando, sobremaneira, de outras penalizações aplicadas à embargante por fatos análogos, submetidas à apreciação deste juízo.

É certo que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/99 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), todavia, ainda que se considere como circunstância agravante o fato da empresa ser reincidente, na forma prevista no artigo 9º, § 2º, I, da Lei nº 9.933/99, entendendo que o valor imputado é desproporcional e não razoável, porquanto muito acima do mínimo legal, merecendo ser modificado.

Por outro lado, considero justificável a fixação em patamar superior ao mínimo, tendo em conta os fatores indicados no § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99 para gradação da pena, ou seja, no caso concreto que os produtos comercializados foram reprovados no exame pericial quantitativo por inobservância do critério da média, gerando lucro ao infrator, além de se tratar de empresa pertencente a um grande grupo econômico, bem como atento ao fato de que a embargante é reincidente. Assim, reduzo o valor da multa aplicada para R\$ 9.652,50, importância que vem sendo aplicada pelo INMETRO em situações equivalentes, nos termos da jurisprudência acima citada.

Logo, diante de todo o exposto, cumpre dar parcial provimento aos embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa aplicada à empresa embargante, fixando-a em **R\$ 9.652,50 (nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios em desfavor da embargante, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Por sua vez, condeno o embargado em honorários advocatícios em favor dos advogados da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a multa originalmente aplicada e a fixada nesta sentença.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, 22 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002643-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANA PAULA PIACENTI MACHADO

DESPACHO

Em face da devolução do A.R. negativo (Id 26080220), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003967-72.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEMAR CANELADA CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GESNER MATTOSINHO - SP213200, LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO - SP161864

DESPACHO

Cumpra-se o despacho Id 24029985. Aguarde-se em arquivo-sobrestado.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ABDUL MASSIH
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

O artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, veda o levantamento de depósito em dinheiro sem caução suficiente e idônea.

Dessa forma, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer bem imóvel, livre, desembaraçado e suficiente para cobrir eventuais prejuízos que possam resultar do cumprimento provisório de sentença.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5021405-21.2019.4.03.0000 (ID 25998041), cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005563-38.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ, EDUIR MUNHOS, YVONE CANTARIN MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002362-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALAIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: FABIO DICARLO DA SILVA MELO - ME, FABIO DICARLO DA SILVA MELO

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de ID 23080088, sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo, sobrestados até manifestação conclusiva da exequente.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015613-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora e informando o valor atualizado da dívida.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULT-LASER INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE A LASER LTDA - ME, VIVIAN GRACIELI OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada do contrato social ou do ato que outorgou ao Sr. João Carlos Martini representar, isoladamente, a parte executada em juízo.

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao despacho de ID 24199501, se manifestando sobre os bens indicados à penhora no ID 22492985.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001321-26.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME, LILIAN TAVARES DE SOUZA BUENO, RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

DESPACHO

Em face das certidões de ID 24664659 e ID 25441091, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002995-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUBENS DE FARIA CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

O artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, veda o levantamento de depósito em dinheiro sem caução suficiente e idônea.

Dessa forma, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer bem imóvel, livre, desembaraçado e suficiente para cobrir eventuais prejuízos que possam resultar do cumprimento provisório de sentença.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDRO CASAGRANDE COLOMBO - ME, PEDRO CASAGRANDE COLOMBO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO - SP161420, CINTIA MARIA TRAD - SP155794, DANIELLA FIORAVANTI - SP209614

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004602-92.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP, ERNESTO LUCIANO BELLEI, DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVIČ CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõe o art. 100, § 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1717/2017 que:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão que a ateste; (grifo meu)(...)"

Da leitura acima, verifica-se que a homologação da renúncia somente é necessária em processos de execução, razão pela qual, in casu, basta a cópia da petição e da certidão narrativa para a validade do ingresso do pedido de habilitação creditório.

Assim, intime-se a parte impetrante para, querendo, recolher o preço referente ao serviço de expedição da certidão (tabela V da Lei nº 9.289/96), pois não há como homologar, nestes autos, renúncia da execução do título judicial.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de ID 25027198.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO OSWALDO AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26110917: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OBRACRI LTDA, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora e informando o valor atualizado da dívida.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HOMERIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001934-19.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da exequente acerca da finalização do processo de prorrogação da operação de crédito rural mencionada na audiência de conciliação realizada no dia 03/12/2019 (ID 25544501) ou a indicação de bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002038-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENATO AUGUSTO DA SILVA MARÍLIA - ME, RENATO AUGUSTO DA SILVA, MILENA MATSUMOTO
Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 25193794 e tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMELITA CANDIDA RICARDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MARILIA

DESPACHO

Intime-se a parte a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício econômico pretendido nesta lide, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC, inclusive para fins de verificação da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Em seguida, voltem-me conclusos.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003029-53.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA ANDRADE & ARAUJO LTDA - ME, EZIQUIEL DE ARAUJO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CORREA SANTOS - SP395692

DESPACHO

Indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 24108939, uma vez que os valores bloqueados não foram realizados sobre o faturamento da empresa, mas de valores disponíveis em conta corrente bancária através do Bacenjud.

Indique, a exequente, outros bens da executada, passíveis de penhora a fim de proceder-se o reforço da penhora para garantia da execução.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003029-53.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA ANDRADE & ARAUJO LTDA - ME, EZIQUIEL DE ARAUJO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CORREA SANTOS - SP395692

DESPACHO

Indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 24108939, uma vez que os valores bloqueados não foram realizados sobre o faturamento da empresa, mas de valores disponíveis em conta corrente bancária através do Bacenjud.

Indique, a exequente, outros bens da executada, passíveis de penhora a fim de proceder-se o reforço da penhora para garantia da execução.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1006301-92.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOELAGUILAR FILHO - SP102431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo A

I – Relatório

ANGELA MARIA RIBEIRO JACOB ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de João Carlos Jacob Vicente, concedido na esfera administrativa pelo período de 20/02/2018 a 16/06/2018, sob o argumento de que viveu em união estável como falecido por mais de 27 anos. Pediu a concessão de tutela de urgência e dos benefícios da Justiça Gratuita.

A análise da tutela antecipada foi postergada para o momento da sentença. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 18117520).

O réu apresentou contestação no ID 19532202, em que argumentou não estar provada a qualidade de dependente pelo período mencionado na petição inicial. Subsidiariamente, requereu a fixação de correção monetária na forma do art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Houve réplica no ID 20716594.

Durante a instrução probatória, foi tomado o depoimento pessoal da autora, e foram ouvidas três testemunhas (ID 25277063).

Em audiência de instrução e julgamento, foi oportunizada a apresentação de memoriais, ocasião em que a autora ratificou os termos da inicial, e o réu não compareceu, de modo que precluiu o direito de praticar o ato.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

II – Fundamentação

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao **vínculo jurídico**, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

A enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada Pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, para óbitos ocorridos a partir de 17/06/2015 se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

Do caso concreto

Quanto ao óbito de João Carlos Jacob Vicente, este ocorreu em 20/02/2018 (ID 18071375 - Pág. 1).

Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistiu controvérsia, porquanto a autora chegou a receber o benefício por quatro meses, conforme ID 18071372 - Pág. 1.

Quanto à condição de dependente, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição.

Com a petição inicial, a parte autora junta profusão de documentos a fim de comprovar a alegada dependência, nessa ordem: fatura de energia elétrica em que consta que reside atualmente na Rua Pascoal Eugênio Brasiní, nº 162, Jardim Eldorado, Marília/SP; certidão de casamento celebrado em 24/01/2018; certidão de óbito em que consta que era casado com a autora e que residia na Rua Pascoal Eugênio Brasiní, nº 162, Jardim Eldorado, Marília/SP; declaração de união estável firmada em 25/08/2016, com firmas da autora, do falecido e das testemunhas reconhecidas em cartório, em que consta que o casal conviveu em união estável desde meados de 1989; declaração da UNIMED de Marília de que a autora e o de cujus estiveram cadastrados desde 31/08/1991 em plano de contratação de serviços em conjunto; escritura de testamento realizada pelo falecido em que consta a informação de que convive em união estável com a autora desde 18/05/1990; comprovantes de residência da autora datados de 10/01/2018, 30/01/2007 e 13/09/2009 em que consta que residia na Rua Pascoal Eugênio Brasiní, nº 162, Jardim Eldorado, Marília/SP; Declarações de Rendimentos do falecido dos exercícios 1992, 2014, 2015, 2016, 2017, todos constando a autora como dependente, sendo que, à exceção daquele de 1992, nos demais consta o endereço do declarante como sendo Rua Pascoal Eugênio Brasiní, nº 162, Jardim Eldorado, Marília/SP; informe de pagamentos da Unimed no ano calendário 2016, em que ambos constam como pagantes do mesmo plano de saúde.

Em audiência realizada neste Juízo, os depoimentos prestados confirmam que o casal conviveu por mais de 25 anos como marido e mulher. As testemunhas afirmaram não ter conhecimento de que em algum período tenham se separado e foram unânimes ao afirmar que, quando do óbito, permanecia a união do casal.

Sendo assim, restou comprovada a condição de companheira da parte autora. Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte.

Além disso, a) a união estável iniciou há mais de 2 anos da data do óbito, como visto acima; b) o segurado recolheu mais de 18 contribuições mensais (ID 19532204 - Pág. 1); c) a beneficiária possuía mais de 44 anos de idade quando do óbito (ID 18071377 - Pág. 1). Assim, o benefício é vitalício.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a **REESTABELECER o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 187.121.052-3, DER em 20/02/2018) em caráter vitalício, a partir da cessação ocorrida em 20/06/2018, bem como a PAGAR à autora as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.**

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com desconto das quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de tutela provisória, ressalto que a probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença, com **data de início de pagamento em 01/12/2019**, inclusive abono anual, sendo que as prestações atrasadas vencidas anteriormente a tal data serão pagas por ocasião do cumprimento da sentença. **Oficie-se à CEAB/DJ para cumprimento.**

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária em favor do advogado da autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. Quanto aos honorários devidos pela autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003185-70.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

No mesmo prazo, proceda a exequente digitalização integral de fls. 35 e 36 do ID 24948201.

(Assinatura Eletrônica)

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ISABEL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF e se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Intime-a, ainda, do procedimento a ser adotado quanto ao pedido de desbloqueio do benefício, informado no ID 25571202 pelo INSS, por se tratar de fato novo, ocorrido após a prolação da sentença.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 392/1444

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JULIANA GOMES CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido dos honorários, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN
Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DESPACHO

Diante da ausência de conciliação, intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001522-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

Considerando o descumprimento do mandado de ID 24141299, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001923-95.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE, EUNICE FATIMA DAS CHAGAS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, providenciar a averbação da penhora do imóvel matriculado sob o nº 20.892 do 2º CRI de Marília/SP, conforme determinado no despacho de ID 22161262.

Atendida a determinação supra, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de leilão do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-31.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114, SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

No mesmo prazo, esclareça a CEF se é caso de extinção do feito pelo pagamento, considerando que a petição ID 26083602 (fs. 10/12), fs. 102 e verso dos autos físicos não informou a quitação da dívida e nem requereu a extinção do feito pelo pagamento.

(Assinatura Eletrônica)

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SERGIO FERNANDO VIEIRA - ME, SERGIO FERNANDO VIEIRA

DESPACHO

Embora intimada nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002139-27.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MARÍLIA, EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARÍLIA EMDURB
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS - SP84547, DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772, RONALDO SERGIO DUARTE - SP128639
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA - SP342268, TAYANE APOLINARIO FERRAZ - SP313707, FRANCIS HENRIQUE THABET - SP169597, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

DESPACHO

Considerando os depósitos que já foram realizados e os que serão realizados mensalmente até o término do pagamento do precatório, sobrestem-se os autos, diligenciando a Serventia o encaminhamento de mensagem eletrônica para a Caixa Econômica Federal, com cópia do Ofício ID 24402400, bem como a notícia do depósito pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência em cada pagamento subsequente.

Com a vinda de resposta pela agência da CEF, sobrestem-se novamente no aguardo de informação ulterior.

(Assinatura Eletrônica)

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002724-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEDROSO DA SILVA FRANCISCO - SP390253
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), indicados na inicial.

Atendida a determinação supra, cite-se a requerida para que exiba os extratos, tal como requerido pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 396 e 398 do Código de Processo Civil.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001749-81.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DEBORA MARTINS
CURADOR: NAIR MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, VANESSA MACENO DA SILVA - SP266789,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado no ID 25219066, já que “O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento.” (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte – Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa – Data da decisão: 19/06/2012).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os officios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, conforme estabelece a Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001903-31.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOPES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004243-65.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DAROCHA GENTILE - SP163594, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
EXECUTADO: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA FRAZAO DE PASCHOAL - SP323466, RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247-A, PRISCILA SZEKELY CARDOSO GOMES MENDES - SP333233, MANOEL IGNACIO TORRES MONTEIRO - SP104748, LUIS RODRIGO MARGARIDO PIRES DE ALMEIDA - SP258520, LUIS GUSTAVO DE PAIVALEAO - SP195383, LAURA GIRARDO DE BRITO LIZOT - SP254100, JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA - SP143663, JOAO PAULO ROSSI JULIO - SP90533, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, GUSTAVO PALMIERI GUIMARAES FONTES - SP274898-A, FERNANDA HOROVITZ FRANKEL - SP195016, CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JUNIOR - SP192402, ANDREA ORICCHIO KIRSH - SP102777

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas nos incisos III e VI do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

(Assinatura Eletrônica)

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001653-63.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLORENCIO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292
RÉU: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484, ERIKA DE FRANCA PESSOA MARTINS - SP326647, LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, JULIANO DOS REIS HABR - SP195359

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretendem produzir.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000009-15.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANIA FATIMA CORDEIRO DE JESUS
SUCEDIDO: MOACIR BALDICERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a habilitação de Luiz Pedro Baldicera, CPF nº 504.317.248-73 e de Sarah Baldicera, CPF nº 504.317.878-75, também herdeiros do autor Moacir Baldicera.

Determino, portanto, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros acima mencionados no polo ativo deste feito, bem como a intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002648-76.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 5000645-85.2018.4.03.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução supra mencionada.

(Assinatura Eletrônica)

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006574-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA C A SEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: AGUIAR & AGUIAR - CLINICA MEDICAL LTDA

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 – Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c. o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009831-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: PATRICK DE SOUSA FERNANDES BRISCHILIARI

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento, suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005955-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado proferido nos autos do Mandado de Segurança sob nº 0007762-98.2007.403.6112, que tramitou perante este Juízo (ID 24154576, fls. 306/313 autos físicos - sentença, IDs 24154581 e 24154584, fls. 442/447 autos físicos - acórdão, ID 24154592, fl. 574 autos físicos - trânsito em julgado).

Por ora, promova a Exequente a emenda à inicial, trazendo ao autos a memória detalhada do cálculo de liquidação (principal e juros), a teor do disposto no artigo 8º, VII, Resolução CJF nº 458/2017, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004011-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMACIA E DROGARIA DO POVO LTDA - ME, FELIPE AMARAL DE LANNA, BRUNA FERNANDA BEGANUNES

DESPACHO

Ante o informado e requisitado pelo Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio - ID 24674620), redesigno o dia **20 de março de 2020, às 13:30 horas** para a realização da audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Comunique-se, com premissa, àquele Juízo informando-o acerca da data redesignada, solicitando a intimação/citação da parte requerida, em termos de aditamento à carta precatória anteriormente expedida (**ID 20843056**).

Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000396-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AKIO TANAKA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL RIBEIRO - SP384507

DESPACHO

ID 22163758- Instado a promover as medidas necessárias ao traslado de seu assento de nascimento perante o Cartório e/ou o Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Atibaia (ID 20196785), informa o Autor que não tem como comparecer em Atibaia e a necessidade de recolhimento de emolumentos junto ao escritório registral e, ante a sua hipossuficiência econômica, requer a intervenção deste Juízo no sentido de requisitar os documentos demandados diretamente ao Cartório.

Ocorre que a medida ventilada no despacho ID 20196785 não é objeto desta ação, tendo sido sustado o andamento para que o Requerente buscase a solução administrativa pertinente, inclusive como forma de demonstrar interesse na presente causa.

Assim, não se trata de simples apresentação de documento, como parece entender, mas de requerimento voluntário que pode e deve ser realizado pelo próprio Requerente, pelos meios que tiver. Não cabe a este Juízo dispensar pagamento de emolumentos sobre ato que não tem relação com decisão nestes autos.

De outro lado, aparentemente não seria necessária a presença, porquanto dada a opção de o Requerente enviar os requerimentos e documentos pertinentes pelos correios. Por isso que indefiro o pedido.

Estendo por mais 60 (sessenta) dias o prazo antes concedido, sob pena de extinção sem julgamento.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008223-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21459284).

Presidente Prudente, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004364-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
ESPOLIO: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ALESSANDRA DA SILVA ALVES
INVENTARIANTE: ALESSANDRA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) SUCESSOR: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs 23777586 e 23843525:- Ciência ao Exequente (Autor) e ao MPF.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005226-09.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA CARLA LOPES GIROTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 25335312).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003852-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, conforme requerido (**ID 25814113**), bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos.

Sempre juízo, fica oportunizada para a parte autora, ora exequente, querendo, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Presidente Prudente, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001015-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VIRGILIO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte autora (ID 23845046).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001992-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELIO ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 18022763 e 25818659- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001147-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDENIR BATISTA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-Relatório:

CLAUDENIR BATISTA BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pedindo a concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de que, tendo exercido sua atividade em condições insalubres, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados em atividade especial. Requeru a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou em momento posterior, “*alterando-se a DER, tendo em vista a continuidade laborativa*”.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 14421267, p. 65).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 14421267, pp. 66/69) onde discorre sobre a atividade especial e sua demonstração, sustentando que a parte autora não comprovou a condição especial de trabalho. Defende a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Afirma que a avaliação dos agentes químicos hidrocarbonetos se dá de forma quantitativa e não qualitativa. Aponta ainda a necessidade de realização de perícia técnica e apresentação de laudo relativamente ao agente ruído. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documento.

Instado quanto ao proveito econômico pretendido com a demanda (ID 14421267, pp. 82/83), o demandante ofertou manifestação (ID 14421267, pp. 90/92), informando não renunciar ao valor que sobeja 60 salários mínimos.

Vieram os autos por redistribuição, nos termos da decisão ID 14421267, p. 82.

Replicou a parte autora (ID 21135119).

Nada sendo requerido a título de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “*a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço*”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, § 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULARNº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor; que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/12/2014..DTPB:)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 11.04.1987 a 06.05.1991 e a partir de 01.03.1996 para fins de concessão de aposentadoria especial.

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, a autarquia ré não enquadrou qualquer período em atividade especial sob os seguintes fundamentos:

1) 11.04.1987 a 06.05.1991: “No PPP apresentado (fls. 28) não há registro de **ruído** de exposição para fins de análise técnica e conclusão sobre enquadramento.

Em relação produtos químicos, requerente na função de mecânico conforme PPP (fls. 28), pela descrição das atividades diversas em PPP, não há caracterização de exposição permanente a tais agentes nocivos.”

2) 01.03.1996 a 01.09.2000: “No PPP apresentado (fls. 29) não há registro de **ruído** de exposição para fins de análise técnica e conclusão sobre enquadramento.

Em relação produtos químicos, requerente na função de mecânico conforme PPP (fls. 28), pela descrição das atividades diversas em PPP, não há caracterização de exposição permanente a tais agentes nocivos. Empresa informa GFIP 00 em PPP.”

3) 02.09.2000 a 31.08.2016: “Nível de ruído de exposição registrado no PPP (fls. 30) inferior aos limites de tolerância para fins de enquadramento conforme IN 77 de 21.01.2015, Art. 280.

Em relação produtos químicos, requerente na função de coord. de manutenção conforme PPP (fls. 30), pela descrição das atividades diversas em PPP, não há caracterização de exposição permanente a tais agentes nocivos. Empresa informa GFIP 00 em PPP.

No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a condição especial de trabalho do demandante nos períodos indicados.

Conforme consulta ao CNIS e cópias da CTPS (ID 14421267, fl. 18), o demandante laborou para Rodocastro Transportes Ltda. no período de 01.04.1987 a 06.05.1991, para Oliveira Locadora de Veículos Ltda. no período de 01.03.1996 a 01.09.2000 e para Oliveira Silva – Taxi Aéreo Ltda. a partir de 02.09.2000.

O PPP expedido por Rodocastro Transportes Ltda. (ID 14421267, pp. 29/30) informa atividade de mecânico no setor de manutenção da empresa no período de 11.04.1987 a 06.05.1991, na qual experimentava ruídos, mas sem indicar nível de exposição, estando ainda exposto a agentes químicos, dentre eles produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Já o PPP expedido por Oliveira Locadora de Veículos Ltda. (ID 14421267, pp. 31/32) informa o labor como mecânico no setor de manutenção da empresa no período de 01.03.1996 a 01.09.2000. Após descrever brevemente as atribuições do mecânico, informa que havia exposição ao agente ruído, mas sem indicar nível de exposição, e que havia contato com agentes químicos, notadamente hidrocarbonetos aromáticos.

Por fim, o PPP ID 14421267, pp. 33/34, expedido por Oliveira Silva Transportes e Prestadora de Serviços Ltda. (atual denominação de Oliveira Locadora de Veículos Ltda.), informa atividade de coordenação de manutenção no setor de manutenção a partir de 02.09.2000 com a mesma descrição de atividades da empregadora anterior no cargo de mecânico. Informa o formulário que o demandante estava exposto a ruído de 80,3dB e que estava exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos).

Quanto ao agente ruído, verifico que o nível indicado no PPP ID 14421267, pp. 33/34, expedido por Oliveira Silva Transportes e Prestadora de Serviços Ltda., está aquém dos limites de tolerância vigentes a partir de 06.03.1997, motivo pelo qual não se mostra possível o enquadramento por tal agente.

Por outro lado, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: “*O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição*”. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: “*O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa*”.

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos, gases e fumos derivados de carbono como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliento ainda que o Decreto nº 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Registro também que os hidrocarbonetos estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).**

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Saliento que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que “*O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco*” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

É certo que o PPP expedido pela atual empregadora do autor informa a existência de equipamentos de proteção individual em face dos agentes nocivos indicados, mas tal fato não impede o reconhecimento do direito do autor.

A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014): "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (Tese 1); e que "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" (Tese 2).

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas na ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade.

No caso dos autos, entendo que a Tese 1 não se aplica aos hidrocarbonetos uma vez que não há demonstração de que o equipamento de proteção individual fornecido (CA 10103: Creme protetor de segurança; 10346: óculos e 26446: Botina, conforme informado no PPP ID 14421267, pp. 33/34) apresenta a eficácia necessária para neutralizar o agente nocivo, permitindo o enquadramento dos demais períodos.

Registro também que a mera indicação de código GFIP 00 nos PPP's, questão atinente à alíquota suplementar ao SAT, não pode ser invocada para afastar o direito do segurado ao reconhecimento da condição especial de trabalho.

No sentido exposto é a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. ENFERMAGEM. DO USO DE EPI. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. As atribuições de atendente de enfermagem, de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. Como visto, até 28/04/1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 4. No caso dos autos, o PPP atesta que, no período de 03/03/1986 a 30/06/1996, a autora ocupava o cargo de Atendente de Enfermagem; no período de 01/07/1996 a 30/06/2004, o cargo de Auxiliar de Enfermagem e no período de 01/07/2004 a 08/01/2014, o cargo de Técnica de Enfermagem, todos no Posto de Saúde da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista/SP, realizando atividades como: colheita de material dos pacientes para realização de exames; verificação de temperatura, pressão arterial e pulsação dos pacientes empregando técnicas e instrumentos apropriados; realização de curativos diversos; lavagem e esterilização de material instrumental, ambientes e equipamentos para realização de exames e tratamentos; aplicação de injeções IM, EV, ID, SC, vacinas, venóclise e administração de soluções parentais; auxílio no preparo e limpeza do paciente, assim como na arrumação do leito, higiene corporal e vestuário, conforto do paciente e transporte do mesmo; auxílio nas técnicas de oxigenoterapia e inaloterapia e demais atividades afins. 5. Na mesma linha, o laudo técnico pericial concluiu que durante todo o período aqui discutido, a parte autora exerceu suas funções dentro de estabelecimento destinado à saúde em contato com doentes ou possíveis pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. 6. Diante desse quadro, considerando que, conforme se extrai do PPP e do laudo técnico pericial, as atividades desenvolvidas pela autora, durante todo o período, implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência, deve referido intervalo, no qual a autora trabalhou no Posto de Saúde da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista/SP, ser enquadrado como especial. 7. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, haja vista que o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente. 8. Registre-se que não há como se sonegar o direito do segurado de receber a aposentadoria especial sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio - pela ausência nos documentos técnicos apresentados de códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP - e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e artigo 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 9. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. Desta feita, não pode subsistir a sentença na parte relativa à correção monetária, ainda que não contestada pelo INSS, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício. 10. Apelação do INSS parcialmente provida. Correção monetária corrigida de ofício". - negritei

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2245288 0017174-80.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, verifico em consulta atualizada ao CNIS que o demandante permaneceu laborando para o empregador Oliveira Silva Transportes E Prestadora De Servicos Ltda. mesmo após a expedição do PPP ID 14421267, pp. 33/34 (31.08.2016), não havendo notícia de que tenha alterado sua atividade, de modo que entendo viável o reconhecimento da condição especial de trabalho até a data de cessação do vínculo (31.08.2017).

Reconheço, pois, a condição especial de trabalho do autor nos períodos em que o demandante laborou para os empregadores Rodocastro Transportes Ltda. (11.04.1987 a 06.05.1991), Oliveira Locadora de Veículos Ltda. (01.03.1996 a 01.09.2000) e Oliveira Silva Transportes e Prestadora de Serviços Ltda. (02.09.2000 a 31.08.2017), dada a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos.

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 178.519.553-8 (03.11.2016) ou em momento posterior mediante reafirmação da DER.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)"

In casu, a autarquia previdenciária não reconheceu qualquer período em atividade especial na via administrativa. Com o enquadramento em atividade especial dos períodos de 11.04.1987 a 06.05.1991 e de 01.03.1996 a 31.08.2017, verifico que o demandante contava com:

a) **24 anos e 09 meses** em atividade especial na data do requerimento administrativo (03.11.2016), conforme anexo I da sentença; ou

b) **25 anos, 06 meses e 27 dias** de tempo em atividade especial na data da citação (13.02.2019), conforme anexo II da sentença;

A carência para concessão do benefício (180 contribuições) estava cumprida em 2016.

Assim, o autor não preencheu os requisitos necessários para concessão da **aposentadoria especial** desde a data do requerimento administrativo, mas implementou os requisitos para concessão do benefício quando da citação.

Por fim, com a concessão da aposentadoria especial, deverá o demandante se afastar de atividades reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício.

III - Dispositivo:

-

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 11.04.1987 a 06.05.1991 e de 01.03.1996 a 31.08.2017;

b) conceder aposentadoria especial (NB 46/178.519.553-8) com data de início de benefício na data citação (13.02.2019). Com a concessão da aposentadoria especial deverá o demandante se afastar de atividades reconhecidas como especiais sob pena de cancelamento do benefício.

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

| |
|---|
| TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): |
| NOME DO BENEFICIÁRIO: Claudenir Batista Barbosa |
| BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial nº 178.519.553-8; |
| DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.02.2019 (data da citação); |
| RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). |

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TRAINOTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 25876576 e seguintes).

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002858-11.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482, HELOISA HELENABAN PEREIRA PERETTI - SP123623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001246-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GEILDA ROCHA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000223-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO MELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, ante o determinado na decisão anteriormente proferida (ID 25031906), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora (ID 26114121).

Presidente Prudente, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004372-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO MASSARU DANO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do bem oferecido pela parte executada em garantia da execução (ID 24912372).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000287-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIO RODRIGO MACHADO DA ROCHA

DESPACHO

ID's 25027125: Ante o acordo celebrado pelas partes, suspendo a execução até 15/03/2020 (ID 25027133), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, como solicitado pelo exequente.

Arquívem-se os autos em arquivo provisório, aguardando-se eventual provocação do credor, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005231-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA

SENTENÇA

JOSE CARLOS VIEIRA BONFIM, qualificado na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob procedimento comum em face de **MENIN ENGENHARIA LTDA.** e de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, igualmente qualificadas, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22214652).

Prestada a informação (ID 23281199), sobre ela o Autor se manifestou (ID 24958574).

É o relatório. Decido.

Há objetiva falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento perante as Rés, de modo que não houve caracterização de uma pretensão resistida a ensejar o ajuizamento da ação. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser satisfeita pelas Rés, caso entendam se enquadrar em suas obrigações legais e contratuais.

A informação prestada pela CEF dá conta de que há registro de um pedido de atendimento em março/2016 relativo a vazamento no aquecedor solar, atendido naquele mesmo mês com reparos às expensas da construtora, não tendo havido qualquer outra solicitação desde então. Destaca ainda que todos os chamados abertos pelos mutuários do mesmo empreendimento foram atendidos até aquela data.

Manifesta-se o Autor no sentido de que restou comprovado que houve pedido administrativo via 0800 em busca de reparos no imóvel, cujo atendimento não solucionou integralmente o problema, de modo que esses reparos não foram e não são eficazes.

Ocorre que os defeitos invocados na exordial diferem bastante daquele que gerou a referida solicitação de atendimento, restando certo que não foram levados ao tratamento administrativo da questão pela parte autora. Não há como vincular esse pedido de atendimento, feito em virtude de problema no aquecimento solar, aos defeitos ora apontados, como quer a parte autora.

Diz ainda o Autor que é unânime o relato dos moradores que registraram reclamações perante a CEF de que não obtiveram o devido suporte, sob argumento em regra de que já transcorrido mais de um ano do aparecimento dos defeitos, nos termos de cláusula contratual. Teria a CEF deixado de aceitar reclamações depois de transcorrido um ano da entrega do empreendimento alegando que nada poderia ser feito para solucionar os problemas. Argumenta ainda que exigir prova desses contatos seria impor a produção de prova diabólica, pois excessivamente difícil de ser produzida.

Não me parece que tal proceder corresponda a exigir prova impossível. Não se está demandando prova de fato negativo, mas, ao contrário, de fato positivo, qual o registro da ocorrência perante o setor competente para o devido tratamento administrativo da questão. Poderia a parte autora indicar, por exemplo, apenas um número de protocolo com o qual pudesse ser verificado mediante o apontamento pela CEF de qual o objeto da ocorrência.

Nesse contexto, cabia à parte autora ter direcionado sua pretensão perante as Rés, sem a qual não há como dizer que houve uma pretensão resistida que ensejasse o ajuizamento direto de ação judicial. Verifica-se com isso ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que a CEF se dispôs a dar o encaminhamento necessário à demanda.

Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, embora tratando de assunto pertinente à concessão de benefícios previdenciários, assim entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta.
 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
 7. Recurso Especial não provido.
- (grifei)

No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, ocorrido em 3.9.2014, pelo regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Como se vê, ainda que tratando de questão específica, o posicionamento das Cortes Superiores é claro no sentido de não se caracterizar ameaça ou lesão a direito antes de apreciação do pleito do interessado perante a administração pública, o que se aplica perfeitamente à hipótese presente. Portanto, falta necessidade à medida, visto que a matéria pode e deve ser resolvida com requerimento perante o organismo competente.

Assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso paragonável:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.
 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.
 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.
 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.
 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013].
 6. Apelação provida.
- (Apelação Cível 0800711-68.2013.4.05.8300 – Segunda Turma – rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, j. 16.9.2014 - grifei)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-63.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: H. K. C. D. S., H. T. C. S.
REPRESENTANTE: CAROLINA NAPOLEAO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24120486:- Ante o informado pela autora e considerando o decurso do prazo, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (APSDJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a implantação do benefício previdenciário de auxílio reclusão em favor dos autores (NB 171.416.7474-5), nos exatos termos da decisão ID 22923736, sob pena de desobediência.

Concedo às partes e ao MPF o prazo de 15 (quinze) dias para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, querendo, no mesmo prazo, acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (ID 23387208).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 409/1444

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que o Autor busca o reconhecimento do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a conversão desses períodos especiais em tempo de trabalho exercido em atividade comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício em 31.01.2017 (NB 182.380.988-7). Juntou documentos.

Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

A eventual necessidade de apresentação de laudos depositados na autarquia previdenciária será verificada oportunamente, sendo prematuro determinar a juntada de tais documentos neste momento processual. Logo, **INDEFIRO** tal pedido.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-05.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REMINSON HUMBERTO PEREIRA AQUINO
Advogado do(a)AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **REMINSON HUMBERTO PEREIRA AQUINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que o Autor busca o reconhecimento do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a conversão desses períodos especiais em tempo de trabalho exercido em atividade comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício em 04.02.2016 (NB 170.578.594-5). Juntou documentos.

Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)"

Assim, o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Verifico ainda que o demandante pretende o reconhecimento da condição especial de trabalho em regime próprio de previdência social (Policial Militar do Estado de São Paulo), conforme Certidão de Tempo de Contribuição que instrui os autos, questão que apreciarei quando da prolação da sentença.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006275-85.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NARCISO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **NARCISO RIBEIRO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que o Autor busca o computo de período reconhecido em reclamação trabalhista, além do reconhecimento do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a conversão desses períodos especiais em tempo de trabalho exercido em atividade comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício em 16.04.2019 (NB 189.188.985-8). Juntou documentos.

Decido.

ID 24903036: Recebo como emenda à peça inicial.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho "*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*" do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)"

Assim, o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Quanto ao vínculo reconhecido em reclamação trabalhista (07.11.2005 a 31.01.2007), para além da anotação extemporânea na CTPS (ID 24886428, p. 39), verifico que o procedimento administrativo de concessão de benefício não foi instruído com cópias da ação trabalhista que o originou, objeto de acordo na esfera trabalhista (ID 24903851, pp. 122/123).

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006522-66.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI GUILLETE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por CLAUDINEI GUILLETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o Autor busca o reconhecimento do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a conversão desses períodos especiais em tempo de trabalho exercido em atividade comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER do benefício em 15.05.2017 (NB 181.291.670-9). Juntou documentos.

Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006315-67.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDVALDO BRANDINI MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERSON SILVA DOS REIS - SP249331

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS, bem como o MPF, cientificados da petição ID 25839300, bem como intimados para, querendo, manifestarem no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006283-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargada União intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID 25156790).

Presidente Prudente, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000810-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento referente à verba sucumbencial expedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007975-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: REPRESENTACOES M. BENEDITO, GASQUES S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: HANDESON RODRIGUES - SC25630
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19138153: Ante a concordância da União (ID 23004066), defiro o pedido formulado pela parte Exequente. Promova a Secretaria a inclusão no polo ativo de Moacir Benedito, CPF 083.705.308-00, então sócio da empresa autora.

ID 16223936:- Considerando a concordância da União Federal (ID 17924319) aos cálculos apresentados pela Exequente, por ora, informe a parte autora (exequente) se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Precatório para pagamento do crédito, inclusive com destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pela parte autora (ID 16223940).

Intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Oportunamente, aguarde-se emarquivo sobrestado por notícia do pagamento.

Int.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 8117

EXECUCAO FISCAL

0005970-90.1999.403.6112 (1999.61.12.005970-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAISA DE MELO RIBEIRO (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Considerando a concordância da exequente (União - fl. 793), determino o levantamento da penhora de fl. 568 incidente no imóvel matrícula nº 18.158 do 1º CRIPP (Av24-M18.158 - fls. 791 verso).

Expeça-se termo de levantamento e ofício ao órgão competente.

Quanto a averbação nº 08 (fl. 790 - indisponibilidade), fica consignado que já foi cancelada (Av30-M18.158 - fl. 792 verso).

Fl. 793 (item2): Ante o tempo decorrido, manifeste-se a credora em prosseguimento, no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006266-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SIDNEI VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-32.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: GERENTE INSS DE RANCHARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados perante a Subseção Judiciária de Assis – SP.

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007453-09.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: JOAO BEZERRA DE SOUZA, GIOVANA GERVAZONI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710

DESPACHO

Analisando os autos, constato que não obstante as diversas tentativas de conciliação, não houve a intimação formal da parte executada para pagamento da dívida ou impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Constato ainda que há nos autos informação de que João Bezerra de Souza é pessoa falecida, tendo o óbito ocorrido possivelmente antes mesmo do ajuizamento deste feito.

Desse modo, a fim de garantir a ampla defesa, sanar qualquer irregularidade, e evitar eventual alegação de nulidade, determino as seguintes providências:

Considerando que a executada Giovana Gervazoni constituiu advogado, determino sua intimação, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor executando, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Levanto a penhora incidente sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 67.387 do 2º CRI de Presidente Prudente. Precluso este provimento judicial, proceda-se ao cancelamento do registro.

Determino, ainda, a intimação da CEF para que requeira o que entender de direito em relação ao executado João Bezerra de Souza.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: CICERO FERMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeru a INSS a realização de outra perícia, alegando que a empresa Soperfil, na qual laborou o autor, ainda estaria em atividade.

Intimou ainda que a empresa foi contatada e confirmada a sua existência, agora em outro CNPJ e administrada pelo filho do titular, porém com o mesmo layout da empresa anterior.

Requeru também a constatação no local para que se esclareça a informação trazida pelo autor de que a empresa está fechada.

É o breve relatório. Decido.

Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado no id 22892416, a empresa Soperfil está com situação cadastral baixada.

Eventual nova perícia realizada em outra empresa, ainda que sucessora, também seria por similaridade, resultando os mesmos efeitos práticos da perícia realizada. Assim, não havendo justificativa para realização de nova perícia, o que seria oneroso e apenas tornaria o feito mais moroso, indefiro o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando o grau de especialização e a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários em três vezes o valor máximo estabelecido na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento

Intime-se.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: NELSON JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

DESPACHO

ID 24973348

Não comprovado o alegado na petição registrada como ID 23984201, indefiro o requerimento de desbloqueio nela formulado, bem assim o envio de ofício a parte executada ou sua intimação pessoal para que se manifeste sobre o bloqueio ocorrido, porquanto representada por Advogadas.

Solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, como determinado no despacho de ID 23272154.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003126-81.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Traslade-se via da sentença e da prova do trânsito em julgado para os autos principais 5001922-70.2017.4.03.6112.

Sem prejuízo, o requisi-te-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, arbitrados em sentença.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-43.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RONALDO ASSIS FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais quinze dias, formulado pela parte exequente na petição de ID 26129100, devendo atentar para o fato de que deverá promover a execução do julgado caso discorde da conta apresentada pelo INSS, conforme explicitado na manifestação judicial registrada como ID 26057215.

Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo NB 625.914.151-7, datado de 05/12/2018, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio doença, a iniciar-se da mesma data, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia médica judicial.

Requer, por derradeiro, o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (IDs 17356612 a 17357396). Quesitos ao final da exordial.

Após emenda à inicial (IDs 18083197 a 18083908), foi prolatada decisão que indeferiu o pleito antecipatório, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (ID nº 18138757).

Com a manifestação da parte autora acerca da possibilidade de deslocamento à cidade de Tupã/SP para a realização de perícia com profissional especialista em Neurologia (ID nº 18490012), designou-se a avaliação médica especializada (ID nº 19130187).

A parte ré contestou e apresentou os quesitos para o exame pericial (IDs 20011181 a 20011192).

Na sequência, o demandante se manifestou em réplica (ID nº 20954892).

Sobreveio aos autos o laudo pericial (ID nº 22062135), com relação ao qual a parte autora se manifestou (ID nº 23025224). O réu quedou-se inerte.

Foram arbitrados os honorários do perito e requisitado o pagamento ao auxiliar do Juízo (IDs 23526242 e 23575939).

Por fim, instado a se manifestar em razão de o autor ser acometido de alienação mental e distúrbios neuromusculares, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (IDs 23724781 e 24017400).

É o relatório.

DECIDO.

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, §2º, da LBPS.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do §1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91.^[1]

Também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.

Conforme extrato do CNIS constante dos autos (ID nº 20011188), o autor manteve vínculo empregatício a partir de 20/12/2017 (RCS Panificadora Eireli), que lhe proporcionou a retomada da qualidade de segurado anteriormente perdida, de forma que, em 05/12/2018 (ID nº 17357386), quando ingressou administrativamente com o pedido de benefício, demonstrou o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Ajuizou a presente ação em 16/05/2019.

Ademais, o requerimento administrativo foi denegado por não haver sido constatada pelo réu a incapacidade do autor para o trabalho ou para sua atividade habitual. A qualidade de segurado e a carência restaram incontroversas.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado do autor e ao cumprimento do período de carência, cabe analisar o preenchimento do requisito "incapacidade laborativa" e se este enseja a concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, o laudo da perícia judicial dá conta de que o demandante "tem sequelas de polineurite axonal devido o uso de bebidas alcoólicas. Tem parestesias em membros inferiores e membros superiores e atrofia de membros inferiores. Tem abaixamento cognitivo e enfisema pulmonar". Apresenta, ainda, "alienação mental e distúrbios neuromusculares", com anormalidades de natureza "física e psíquica, fraqueza muscular e distúrbios cognitivos", sendo a "incapacidade total e permanente por sequelas de polineuropatia alcoólica e disfunção cognitiva". Os sinais da doença "surgiram em 2013", mas pioraram em 2018, incapacitando o vindicante a partir de outubro de 2018.

Portanto, em razão do uso indevido de bebidas alcoólicas e tabaco, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde outubro de 2018.

A situação do demandante torna a sua reinserção no mercado de trabalho incerta e pouco provável.

Não merece prosperar a alegação da autarquia-ré de não comprovação de relação causal entre o trabalho do autor e a doença que o acometeu, uma vez que os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, exigidos por lei, encontram-se presentes, conforme fundamentação acima.

Por fim, pretende o autor o acréscimo de 25% em seu benefício, alegando que necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária.

Segundo o perito judicial, o demandante se enquadra em situação prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e precisa de assistência permanente de outrem. Vê-se, portanto, que o caso é de deferimento do acréscimo de que trata o artigo 45 da Lei Previdenciária, que assim estabelece:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Segundo preleciona a Dra. Rúbia Zanotelli de Alvarenga^[2], em seu trabalho intitulado "Aposentadoria por Invalidez", *verbis*:

"A grande invalidez acontece quando o aposentado, mediante comprovação, necessita da assistência permanente de terceiro (prestado por familiar ou profissional) para a realização das atividades básicas da vida diária em decorrência da gravidade da sua invalidez.

O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola, de forma exemplificativa, as situações de grande invalidez. Vejam-se:

1. Cegueira total;
2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta;
3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;
4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;

5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;
6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;
7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;
8. Doença que exija permanência contínua no leito;
9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Quando o segurado se enquadrar na situação de grande invalidez, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado será acrescido de 25%, chegando, assim, a 125% do salário de benefício.

O parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.213/91 estipula que esse acréscimo é pago como intuito de complementar o valor da aposentadoria por invalidez e que cessará com a concessão da pensão por morte aos dependentes em decorrência do falecimento do aposentado. Esse percentual também será recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.”

Ainda observa aquela professora que:

“Muito embora a regra geral seja que os benefícios não terão valor inferior ao salário mínimo, tampouco poderão ser pagos em montante maior que o teto, o percentual de 25% será devido mesmo quando ultrapassar esse importe.”

Anoto que, segundo jurisprudência no âmbito do E. TRF da 3ª Região, tendo o perito oficial concluído que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.^[3]

O acréscimo será devido a partir do indeferimento administrativo, ocorrido em 05/12/2018.

Comprovada, pois, a incapacidade total e definitiva é de se deferir a aposentadoria por invalidez retroativa ao requerimento administrativo (05/12/2018).

Ante o exposto, **acolho o pedido** para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 625.914.151-7, a contar do requerimento administrativo (05/12/2018, ID nº 17357386), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da execução de sentença.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas em reposição, porquanto a parte autora demanda sob a égide da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 496, parágrafo 3º, inc. I).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

| | | |
|----|------------------------|---|
| 1. | Número do benefício: | 625.914.151-7. |
| 2. | Nome do Segurado: | LUIZ OTÁVIO RIBEIRO PRADO, RG nº 16.257.012-0, SSP/SP, CPF nº 074.928.898-10, NIT nº 1.221.101.115-4. |
| 3. | Nome da mãe: | Maria de Lourdes Ribeiro Prado. |
| 4. | Endereço do segurado: | Rua Maurílio Luciano Lopes, nº 935, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-665. |
| 5. | Benefício concedido: | Concessão de aposentadoria por invalidez por invalidez. |
| 6. | RMI e RMA: | A calcular pelo INSS. |
| 7. | DIB: | 05/12/2018 (ID nº 17357386). |
| 8. | Data início pagamento: | 17/12/2019. |

P. R. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (Processo: RESP 20000587710, RESP - RECURSO ESPECIAL – 263112, Relator(a): GILSON DIPP, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ, DATA:05/11/2001 PG:00129)

[2] Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-MG. Professora de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Faculdade Casa do Estudante de Aracruz-ES. Advogada.

[3] (Processo: AC 00106213720054039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1013152, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJU, DATA:08/11/2007)

SENTENÇA

26107070). Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – honorários de sucumbência –, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. (id

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003330-94.2011.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANGELO NOGUEIRA NANJI

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340

SENTENÇA

26113596). Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – honorários de sucumbência –, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. (id

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005343-97.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: ALESSANDRO GARCIA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os autos se encontravam conclusos para julgamento e sobreveio a petição do id 26159053 acompanhada dos documentos dos ids 26159058 a 26159061.

Reitera o demandante a tutela de urgência para obrigar a CEF a excluir os seus dados cadastrais dos bancos de dados de inadimplentes, e ainda, propiciar o seu acesso pleno à conta bancária via *internet banking*, cominando-lhe multa diária para o caso de descumprimento.

Ao analisar o pleito inicial, este Juízo já havia aferido plausibilidade do pedido do autor e deferido o pedido para que fosse efetuado o depósito do valor em cobrança, referente ao contrato de cheque especial, no PAB da Caixa Econômica Federal, localizado nas dependências deste fórum de Justiça Federal, em conta judicial vinculada ao processo e à disposição deste Juízo. Apenas deixou de deferir a tutela para submeter a lide à audiência preliminar de conciliação e mediação de que trata o art. 334, do CP. (Id. 22048393).

Pelo adiantado do expediente forense, diante de diversos processos prioritários existentes, não será possível o julgamento desta demanda antes do encerramento do expediente judiciário, cujo último dia será 19/12, quinta-feira próxima.

Considerando o depósito efetuado pelo autor – ids 22182904; 22182949 –, conforme deferido inicialmente – ainda que o valor seja diverso àquele entendido pela CEF como efetivamente devido –, mas, ratificando as razões constantes da decisão inicial detrás mencionada, defiro a tutela de urgência e determino que a CEF restabeleça plenamente a conexão do autor – via *internet banking* – com sua conta corrente e, ainda, que exclua o nome do autor dos bancos de dados de inadimplentes acaso a razão seja a controversia posta nesta demanda.

P.I.

Cumpra-se compreensão.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005343-97.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ALESSANDRO GARCIA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C EF

DESPACHO

Os autos se encontravam conclusos para julgamento e sobreveio a petição do id 26159053 acompanhada dos documentos dos ids 26159058 a 26159061.

Reitera o demandante a tutela de urgência para obrigar a CEF a excluir os seus dados cadastrais dos bancos de dados de inadimplentes, e ainda, propiciar o seu acesso pleno à conta bancária via *internet banking*, cominando-lhe multa diária para o caso de descumprimento.

Ao analisar o pleito inicial, este Juízo já havia aferido plausibilidade do pedido do autor e deferido o pedido para que fosse efetuado o depósito do valor em cobrança, referente ao contrato de cheque especial, no PAB da Caixa Econômica Federal, localizado nas dependências deste fórum de Justiça Federal, em conta judicial vinculada ao processo e à disposição deste Juízo. Apenas deixou de deferir a tutela para submeter a lide à audiência preliminar de conciliação e mediação de que trata o art. 334, do CP. (Id. 22048393).

Pelo adiantado do expediente forense, diante de diversos processos prioritários existentes, não será possível o julgamento desta demanda antes do encerramento do expediente judiciário, cujo último dia será 19/12, quinta-feira próxima.

Considerando o depósito efetuado pelo autor – ids 22182904; 22182949 –, conforme deferido inicialmente – ainda que o valor seja diverso àquele entendido pela CEF como efetivamente devido –, mas, ratificando as razões constantes da decisão inicial detráis mencionada, defiro a tutela de urgência e determino que a CEF restabeleça plenamente a conexão do autor – via *internet banking* – com sua conta corrente e, ainda, que exclua o nome do autor dos bancos de dados de inadimplentes acaso a razão seja a controvérsia posta nesta demanda.

P.I.

Cumpra-se compreensão.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005299-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal 5005804-69.2019.4.03.6112 foram recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até o julgamento definitivo dos referidos embargos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001688-86.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELINO SOARES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte Exequente iniciou processo de execução dos supostos valores devidos em decorrência da r. sentença modificada pelo v. acórdão do E. TRF/3ª Região. (ids. 21509573 e 21509587 – folhas 13/28).

Instado, o INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução por erro na RMI, circunstância que ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial que aferiu nada era devido ao Exequente. (Ids. 21511707; 23762366; 23762370 a 23762760; 24225511; 24816317; 24816325).

Em face do parecer e cálculo do Vistor Forense apenas o INSS se manifestou pugnano pelo seu acolhimento. (Id 26001359).

É o relatório.

DECIDO.

Inexistindo crédito a ser executado nos presentes autos, na forma como aferida pelo Contador Judicial, a extinção do presente cumprimento de sentença se impõe pela evidente falta de interesse.

Ante o exposto, não havendo mais interesse processual que justifique o processamento do cumprimento de sentença, **extingo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004068-87.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES ORIENTE LTDA - EPP.

Pela petição ID 26112577, a exequente requereu a constrição de valores que a parte executada possui junto às administradoras de cartão de crédito.

Pois bem, atentando-se para o princípio da menor onerosidade da demanda (art. 805 "caput" do CPC), a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, é hipótese excepcionalíssima e só pode ser deferida em situações especiais, que não a dos autos.

Isso porque, a constrição sobre tais valores tem potencial repercussão na vida da empresa, podendo resultar na possibilidade de grave lesão ao regular desempenho de suas atividades. Vejamos entendimento a respeito:

Processo MC 201500407714 MC - MEDIDA CAUTELAR - 23968 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:31/08/2015 RDDP VOL.00152 PG:00171 RDDT VOL.00242 PG:00184 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PERICULUM IN MORA E PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO EVIDENCIADOS. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS, RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE. MANTIDO O DEFERIMENTO DA LIMINAR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO APELO RARO. 1. A fumaça do bom direito encontra-se presente, uma vez que a penhora sobre o faturamento da empresa sobre futuro crédito decorrente das administradoras de cartão de crédito, só pode ocorrer em casos excepcionais. O periculum in mora também está evidenciado, pois a constrição prejudicará a própria sobrevivência da empresa. 2. Consoante a orientação firmada no STJ a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis (AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015; AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014). 3. Os recebíveis de operadoras de cartão de crédito possuem natureza jurídica de direito de crédito, listado no art. 11, VIII, da Lei 6.830/1980, sendo, portanto, o último item na ordem de preferência, e o imóvel figura a quarta posição da lista. Por essa razão, em exame perfunctório, não se verifica qualquer motivo para a recusa da substituição, o que, em última análise, só colabora com a tese da requerente. 4. Medida Cautelar julgada procedente, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 20/08/2015 Data da Publicação 31/08/2015.

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte exequente.

No mais, suspendo o andamento desta execução, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008853-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Ante a inércia das partes em dar seguimento ao presente feito, determino o sobrestamento até ulterior manifestação

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GIAÇON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste sobre os requerimentos formulados pela parte requerida, em especial sobre a possibilidade de parcelamento do débito.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008090-86.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE DR. CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JUNIO PESTANA - SP161113

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que, como Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP.

Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de **Dracena**, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho e Tupi Paulista.

No caso destes autos, considerando que a parte requerida consiste no próprio Município de Dracena, tenho que a fixação da competência para processamento da ação é do Juízo Federal de Andradina.

Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP.

Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005051-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EDISON GARANHANI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361, MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS - SP337841
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Edison Garanhani EPP apresentou, em face da **Caixa Econômica Federal**, embargos à execução.

Pelo despacho id. 21717211, de 09/09/2019, a gratuidade processual foi deferida, bem como fixou-se prazo para que a CEF se manifestasse nos autos.

A CEF apresentou impugnação, conforme id. 24879366, de 19/11/2019.

Primeiramente, disse que a "suspensão da exigibilidade do título", requerida pela parte embargante, não pode prosperar, uma vez que obstará o exercício regular de seu direito.

Também sustentou que sua petição inicial não é inepta, em decorrência de não constar "demonstrativo da dívida", tal como alegado pela parte embargante.

Discorreu ainda acerca da contratação e da cobrança da dívida sem vícios, da impossibilidade de revisão dos contratos, ausência de abusividade das cláusulas contratuais, da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, capitalização mensal dos juros, sistema de amortização dos juros, inoccorrência de anatocismo, comissão de permanência, taxa de rentabilidade, bem como desnecessidade de realização de perícia.

Ao final, pediu a realização de audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório.

Delibero.

Conforme já mencionado anteriormente no despacho id. 21717211, de 09/09/2019, a parte embargante, em sua peça inicial, apenas reconheceu a inadimplência do contrato firmado com a Caixa, em virtude de problemas financeiros.

Fabru, naquela oportunidade, que possui condições de pagar a dívida em parcelas mensais de R\$ 1.000,00. Entretanto, o pagamento da “entrada” de R\$ 9.523,02, requerida pela Caixa, não é possível.

Nada falou ou alegou, preliminarmente, acerca de vícios do contrato firmado ou inexigibilidade da cobrança do título, tampouco acerca de sua revisão.

Também não se insurgiu em face dos juros cobrados, comissão de permanência, entre outros.

Ao que parece, a petição apresentada Caixa Econômica Federal é do tipo “padrão”, não guardando relação com este feito.

Assim, deixo de apreciar as preliminares arguidas pela Caixa.

Por outro lado, considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência, visando a tentativa de acordo, **designo** o ato, para o dia 07 de fevereiro de 2020, às 17h30.

Ficam partes intimadas da data e horário da audiência, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

Ficam partes cientes de que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Subsolo, Presidente Prudente, SP.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO PEREIRA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003776-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RECONVINDO: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI - ME, WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI
Advogado do(a) RECONVINDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030
Advogado do(a) RECONVINDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI ME e WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 129.063,30, relativos a contratos de relacionamento Girocaixa – Operação 734 – Contrato nº 24.0339.734.0000631-30, Cheque Empresa – Operação 197 – Contrato nº 0339.003.00001110-8. Juntou documentos.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do antigo art. 700 do NCPC.

Citada, a requerida apresentou embargos monitorios (Id. 24299800).

Requeriu assistência judiciária gratuita.

Intimada, a Caixa não apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

2.1 Mérito

Cabimento da Monitória

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria.

A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volvendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dúvida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais rápida seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cartulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o Contrato de Relacionamento e contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, mas os extratos bancários correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitoria.

Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC aos contratos), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitam a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).

Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Açada de Minas Gerais:

"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são **inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJE 16/11/2010).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, considerando que os demonstrativos de débito indicam a aplicação de 2,69% e 2% ao mês de taxa de juros remuneratórios e de 1,00% ao mês de juros moratórios (Ids 18265317 – Pág. 1 e 18265323 – Pág. 1), conclui-se que não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. **No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)**

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil - CPC" (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito acostado aos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 2,69% e 1% ao mês ou fração, respectivamente) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Imponho aos embargantes o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **Valter Ferreira de Oliveira**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo, aplicando-se a RMI mais benéfica. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

A decisão de id 14940847 indeferiu o pleito liminar, oportunidade em que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15256073), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou simulação de tempo de atividade, quesitos e o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 15946164) e informou não haver requerimentos de prova (id 15946166).

Convertido o julgamento do feito em diligência, foi designada audiência para produção de prova oral e solicitado o LTCAT da empresa (id 18042975).

A empresa Vitapelli Ltda atendeu a solicitação judicial e apresentou os LTCATs juntados nos ids 18620435 e seguintes.

Realizada audiência em 26 de setembro de 2019, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas (id 22532508 e seguintes).

A parte autora apresentou esclarecimentos (id 22912865). O INSS não apresentou alegações finais

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primariamente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido — de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica do Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 58/59 do id 14876435), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 22/10/1986 a 24/11/1995 e 13/02/1995 a 05/03/1997, de modo que tais períodos são incontroversos.

Indeferiu os períodos de 06/03/1997 a 15/10/2001 e 09/08/2005 a 26/01/2017 por ausência de exposição a agentes agressivos, utilização de EPI e exposição a agentes químicos de modo não permanente e abaixo do limite de tolerância.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial e o processo administrativo com os Perfis Profissiográficos Profissionais de cada período (fs. 42/43 e 44/49 do id 14876435). Além do mais, no curso do processo foi apresentado o LTCATr PPRA da empresa Vitapelli Ltda (ids 18620435 e seguintes) e produzida prova oral (id 22532508).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Alega o autor que as atividades desenvolvidas no Curtume Touro Ltda (06/03/1997 a 15/10/2001 – setor descarnadeira) e Vitapelli Ltda (09/08/2005 em diante – setor de mecânica e tratamento primário) devem ser consideradas especiais.

Segundo a prova oral produzida, as testemunhas Ademilton Souza Massacote, Cleber Bonfim Vieira e Marcos Messias Ramos, esclareceram que o autor trabalha no setor de tratamento primário, ou seja, realiza a manutenção e limpeza da caixa de efluentes do curtume, isto é, resíduos que estavam presente no couro utilizado no processo de industrialização da empresa. Segundo as testemunhas e o depoimento do autor, ele é o responsável também pela fibra e pintura de tais caixas e da bomba, estando em constante contato com tiner, tinta, resina, cromo e gases emitidos na limpeza dos tanques. Relataram a utilização de EPI como luvas, óculos, bota e máscara.

No setor de descarnadeira – Curtume Touro, o PPP indica que o autor estava exposto a ruído (95 dB(A) e 89 dB(A) a partir de 01/08/1996), umidade, agentes biológicos e químicos (hidrocarbonetos, ácido fórmico, soda e cloreto de sódio) – fs. 42/43 do id 14876435.

Pois bem. Quanto aos períodos controversos indicados neste feito, considerando que nas duas empresas o autor realizava as mesmas atividades (operador de divisora e após, mecânico de manutenção), é crível que os agentes agressivos sejam os mesmos ou similares em ambas as empresas.

Já na empresa Vitapelli, o PPP indica que o autor trabalhou apenas um mês no setor de mecânica (exposto a hidrocarbonetos aromáticos e ruído de 89,12 dB (A)), passando a trabalhar no setor de tratamento primário desde 01/09/2005, com exposição a diversos agentes químicos.

Passo então, a análise dos fatores de risco, uma vez que nos períodos controversos não é possível o enquadramento da atividade especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos, fazendo-se necessário a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos.

Ressalte-se que, em matéria de **ruído**, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Os PPPs indicam a exposição a ruído em limite de 89 dB (A) no setor de descarnadeira, 89,12 dB (A) na atividade de mecânica e 70,54 dB (A) no setor de tratamento, de modo que é possível o reconhecimento do tempo como especial por exposição acima dos limites de tolerância de ruído apenas para o período de **09/08/2005 a 31/08/2005 (setor de mecânica)**.

Em relação ao agente **umidade**, só restará caracterizada a especialidade do tempo em caso de exposição permanente a níveis de umidade superiores aos fixados na legislação, em situações em que a exposição à umidade seja de tal magnitude que comprometa a saúde do trabalhador. Pode-se exemplificar tal situação com as atividades de funcionários que trabalham no sistema de saneamento e abastecimento em situações de alta umidade. Nesse caso, o enquadramento se dá com base no Código 1.1.3 do Decreto 53.831/64 e nos Decretos posteriores. Todavia, repita-se, não é a exposição a qualquer nível de umidade que justifica o reconhecimento do tempo como especial.

Após 05.03.1997, o Anexo 10 da NR 15 indica o trabalho em locais alagados ou encharcados como prejudicial à saúde.

Todavia, tenho que a exposição à umidade que caracteriza a especialidade do tempo é aquela relacionada a situações em que o ambiente de trabalho é saturado com altos níveis de umidade, predispondo o trabalhador a doenças e comprometimento da saúde, como se dá, por exemplo, em caso de trabalho em galerias pluviais; em adutoras; em câmaras frias; em linhas de abate de frigoríficos, o que não é o caso dos autos.

Em que pese PPP indicar a exposição ao agente umidade (função descarnadeira), a prova oral não relatou qualquer atividade com água. Ademais, o PPP indicou a utilização de EPI de modo eficaz.

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição à agentes químicos, em qualquer nível de intensidade.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Pois bem. Os PPPs indicam a exposição a diversos agentes químicos, tanto na função de descarnador (hidrocarbonetos, ácido fórmico, soda e cloreto de sódio), como no setor de tratamento primário (vapores e produtos químicos: cloreto férrico, peróxido de hidrogênio, sulfato de alumínio, ácido fosfórico, cal hidratada, cromo, etc).

O autor esteve sujeito a diversos agentes químicos nocivos, entre eles, o cromo, fósforo e hidrocarbonetos. Consigno, que esses agente está previsto no anexo 13 da NR15, e portanto, de acordo com a IN 45/2010, não é necessária a avaliação quantitativa, para a verificação da insalubridade. Além dos outros agentes químicos nocivos a que estava exposto o autor, tal fundamento já caracteriza a insalubridade.

Pelo exposto, homologo os períodos reconhecidos pelo INSS como especial no processo administrativo - **22/08/1986 a 24/11/1993 e 13/02/1995 a 05/03/1997**, - e reconheço a especialidade da atividade do autor no cargo de descarnador e manutenção de tratamento primário, nos períodos de **06/03/1997 a 15/10/2001 e 09/08/2005 a 27/01/2017**.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (27/01/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (27/01/2017), 25 anos, 2 meses e 29 dias de atividade especial e 35 anos, 3 meses e 29 dias de atividade, de modo que fazia jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, devendo ser concedido o benefício mais vantajoso.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadraram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arripio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/01/2017, na data do requerimento administrativo (NB 179.514.812-5).

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

- a) reconhecer como **especial** os períodos alegados na inicial de **06/03/1997 a 15/10/2001 e 09/08/2005 a 27/01/2017**;
- b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como **homologo** os períodos reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, quais sejam **22/08/1986 a 24/11/1993 e 13/02/1995 a 05/03/1997**;
- c) conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição** (DIB em **27/01/2017 (NB 179.514.812-5)**, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

STJ). Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade ora reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, **susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, qual benefício pretende a implantação, bem como se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.**

Após, havendo interesse da parte autora, comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

| |
|---|
| Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5001680-43.2019.403.6112 |
| Nome do segurado: VALTER FERREIRADE OLIVEIRA CPF nº 062.004.028-92 RG nº 18.821.678 SSP/SP NIT nº 1.221.325.029-6 Nome da mãe: Francisca Ribeiro de Oliveira Endereço: Rua Rafael Rodrigues, nº. 12, Vila Angélica, Presidente Prudente/SP, CEP 19033-470; |
| Benefício concedido: aposentadoria especial ou por tempo de contribuição comprovatos integrais, prevalecendo o benefício mais vantajoso (NB 179.514.812-5) |
| Renda mensal atual: a calcular |
| Data de início de benefício (DIB): 27/01/2017 |
| Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS" |
| Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2019 PS: antecipação de tutela deferida |

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FLUVIO ROMEU SORIGOTTI
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

FLUVIO ROMEU SORIGOTTI ajuíza a presente ação anulatória de auto de infração lavrado contra si em face da ANTT, por suposto transporte irregular de passageiros, com base no Decreto 5.462/2005. Alega que deve ser aplicado ao caso o CTB e não a legislação que embasou a autuação, com o que haveria decadência, pois expedida a notificação com mais de 30 dias. Questiona a proporcionalidade do valor da multa. Juntou documentos. Pediu a antecipação de tutela.

A tutela antecipada foi indeferida (Id21320109).

Em contestação (Id 22978016) a ANTT pediu a improcedência da ação. Disse que havendo legislação específica sobre o tema, não se aplica o CTB, senão subsidiariamente. Defendeu o valor da multa cobrada.

Não houve réplica.

É o breve relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo preliminares e sendo matéria de direito, passo a julgar o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente é preciso registrar que a Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, incluiu na sua esfera de atuação a disposição sobre as infrações aplicáveis aos serviços de transportes.

Cm efeito, a Lei nº 10.233/2001 estruturou as bases de prestação do serviço público de transporte e criou a ANTT, disciplinando em seu artigo 22, III, que o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros está na esfera da atuação da ANTT.

Lembre-se também que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte interestadual de passageiros nas rodovias federais, conforme artigo 21, XII, "e", CF/88.

Além disso, o artigo 175 da CF/88 também preceitua que para a execução de serviços públicos por particulares é necessária anuência do Poder público, além de, em seu artigo 178, dispor que caberá à lei disciplinar a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre.

Afirma a parte autora que não poderia estar sujeita à penalidade no Auto de Infração nº 215637, qual seja, efetuar transporte internacional terrestre sem estar autorizado, porque a infração é regulada pelo CTB e não pela legislação mencionada no auto de infração. Neste caso, como a notificação foi expedida com mais de 30 dias (o fato ocorreu em 23/07/2013 e a notificação só foi expedida em 10/11/2015), haveria decadência do direito de lançar tal multa administrativa.

No que toca à alegada transgressão de prazo para lançamento da autuação, contudo, tenho que não assiste razão à parte autora, pois não se trata de infração de trânsito, regida pelo CTB, mas de infração administrativa, decorrente do descumprimento das exigências para transporte de passageiros.

Neste caso, na verdade, a parte autora cometeu duas infrações administrativas distintas, uma em face da legislação que regula o transporte de passageiros, e outra em face do CTB, pela qual deveria responder também o condutor da "Van".

Por conta disto, na espécie não é aplicável o prazo decadencial do CTB, mas o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Como o fato ocorreu em 2013 e a expedição se deu em 2015, não há falar em decadência.

Confira-se jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSBORDO. MULTA. 1. Não pode o Poder Judiciário substituir a Administração para autorizar, conceder ou permitir, ainda que em caráter precário, a exploração de serviço de transporte coletivo interestadual, em face da demora do Poder Executivo em decidir pleito administrativo sobre a questão. Precedentes do STJ. 2. O arrendamento de permissão de transporte de passageiros, para ser válido, exige a anuência do poder concedente, nos termos do §1º do artigo 30 da Lei nº 10.233/01, o que torna ilícito o transporte realizado. 3. A ANTT, nos termos da Lei nº 10.233/01, está autorizada a regulamentar e fiscalizar o transporte rodoviário de passageiros, tendo disciplinado a matéria pela Resolução nº 233. 4. O transporte rodoviário de passageiros por empresa que não seja permissionária do serviço sujeita a prestadora de serviço irregular às mesmas sanções que estariam sujeitos os permissionários, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais pertinentes. 5. Lícita a apreensão do veículo e sua retenção até que seja efetivado o transbordo dos passageiros transportados irregularmente, às custas da empresa transportadora, a teor do disposto na Resolução nº 233, combinado com o artigo 741 do Código Civil. 6. Descabe a retenção do veículo para fins de ver adimplida sanção pecuniária, porque configuradora de desvio de finalidade, nos termos da súmula 323 do STF. (TRF 4. APELEEX. Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Terceira Turma. DE 19/05/2010)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO Nº 3.075/2009, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -

ANTT. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VIOLADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. APELAÇÃO D ESPOVIDA. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se houve nulidade na lavratura dos autos de infração nº 1.436.422, nº 1.443.738, nº 2.369.383 e nº 2.369.364 pela ANTT. 2. Não merece guarida a tese da ora apelante de que teria havido a decadência do direito de punir da ANTT, nos termos do disposto no artigo 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Isso porque, considerando que a autuação impugnada não se refere à infração de trânsito, não deve ser aplicado o artigo 281 do CTB, que estipula um prazo de 30 (trinta) dias para notificação dos autuados por infração de trânsito. A Resolução nº 442/2004, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações no âmbito da ANTT não apresenta prazo para emissão da notificação de autuação, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso o prazo de cinco anos, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. 2. A autuação não decorreu de infração de trânsito, mas de transgressão de obrigação relativa à atividade de transporte terrestre de passageiros identificada em fiscalização no local procedida pela ANTT no efetivo exercício de seu poder de polícia. Ressalte-se que, nas fotografias colacionadas pela apelante, não há elementos aptos a demonstrar que as imagens retratam a situação evidenciada pelo agente da ANTT no dia da fiscalização. Ademais, frise-se que a apelante não logrou êxito em se desincumbir do ônus do ônus probatório que lhe foi atribuído, nos termos do artigo 373, I, do CPC, para ilidir a presunção de legitimidade a qual goza o auto de infração nº 1.436.422. 3. A infração atribuída à ora apelante consiste na realização de viagem com a respectiva apólice em situação irregular em virtude de o valor da cobertura de tal seguro estar desatualizado, tendo assim constado no auto de infração: "no ato da fiscalização, o veículo encontrava-se com o seguro com o valor da cobertura desatualizado. O valor que constava era de R\$ 2.668.659,28. Não foi realizado transbordo por falta de condições técnicas". Desse modo, rechaça-se a alegação da apelante de que a infração corresponderia ao atraso na entrega da apólice original pela corretora de seguro. 4. Cabe salientar que a Resolução ANTT nº 233/2003, ao estabelecer um rol de infrações e penalidades, está amparada pela Lei nº 10.233/2001, nos termos dos artigos 22, inciso IV, e 24, inciso XVIII, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, reputando-se válido o auto de infração em nº 1.443.738. 5. Consta-se que o auto de infração indicou de forma precisa a conduta enquadrada no artigo 2º, I, k, da Resolução ANTT nº 3.075/2009, bem como apontou as irregularidades evidenciadas por ocasião da fiscalização, de modo a permitir à autora apresentar a defesa e o recurso administrativo. Nessa toada, não se evidencia prejuízo à defesa, visto que foram concedidas à ora apelante oportunidades para se manifestar no processo administrativo para fornecer documentos e efetuar diligências. Cumpre gizar que a decretação de nulidade pressupõe a existência de prejuízo, o que, no caso em tela, não se verificou, já que não houve comprovação de dano no exercício do seu direito. 6. No caso em apreço, a materialidade da infração constatada se refere à expiração do prazo de validade de um documento considerado obrigatório pela legislação de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 7. A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, incluiu na sua esfera de atuação a disposição sobre as infrações aplicáveis aos serviços de transportes, conforme se verifica no artigo 24, XVII e XVIII. No exercício dessa prerrogativa, a ANTT editou a Resolução nº 3.075/2009, que regulamentou a imposição de penalidades, por parte da ANTT, referentes ao serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial. 8. Torna-se legítima a multa imposta com base na Resolução nº 3.655/11, tendo em vista que tal norma foi editada pela ANTT no cumprimento de suas atribuições legais, sendo compatível com a política nacional de transportes, não havendo que se cogitar a sua incompetência para tanto. 9. Não procede a irresignação da apelante no tocante ao auto de infração nº 2.369.364, haja vista que restou comprovado nos autos que o certificado do cronotacógrafo possuía como termo final de validade o dia 22/08/2013, sendo certo que a autuação em comento se deu em 20/11/2013. 10. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) majorada para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da

causa, nos termos do disposto no artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, e § 11, do Código de Processo Civil. 1 1. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento). 2 ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Desembargador Federal. (TRF 2. AC. Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. 5ª Turma Especializada. D E 21/02/2019)

Registro, embora não alegado, que não prospera qualquer alegação no sentido de que as Resoluções da ANTT não poderiam criar deveres ou tipificar infração, sob pena de ferir o Princípio da legalidade. Neste ponto, o inciso I, do artigo 29 da Lei n. 8.987/95, dispõe que incumbe ao poder concedente, no caso à ANTT, regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação e, o inciso II, da mesma Lei, dispõe como incumbência a aplicação das penalidades regulamentares e contratuais.

Por fim, alega a parte autora que haveria desproporcionalidade na decisão que impôs multa à parte autora. O autor fundamenta sua pretensão na circunstância de que a multa imposta foi gravíssima, sem que tenha sido levado em conta a inexistência de antecedentes.

Pois bem.

O Decreto 5.462/2005 (que dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai, de 16 de fevereiro de 2005) estabelece expressamente que:

“(...) Artigo 1º - As empresas que realizam transporte internacional terrestre incorrerão em responsabilidade quando a infração a seus deveres ou obrigações for suscetível da aplicação de uma medida disciplinar, que deverá ser imposta mediante um processo administrativo que permita sua defesa.

Os Organismos de Aplicação de cada país levarão ao conhecimento de seus homólogos dos outros países-membros, o nome do Órgão Fiscalizador, as normas e procedimentos vinculados à aplicação de sanções e ao direito de defesa, a fim de difundi-los entre os transportadores internacionais autorizados.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SUA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 2º - São infrações gravíssimas as seguintes:

a) De passageiros

- 1. Efetuar transporte internacional terrestre sem estar autorizado.*
- 2. Fazer transporte local no país de destino ou de trânsito.*
- 3. Apresentar documentos de transporte com dados falsos ou adulterados.*
- 4. Não possuir seguros vigentes.*
- 5. Não prestar assistência aos passageiros e à tripulação, em caso de acidente ou interrupção da viagem (...).”*

Ora, embora no processo administrativo a imposição de penalidades realmente deva levar em conta os antecedentes do infrator, não há margem para discricionariedade do agente público quando a própria legislação já faz o enquadramento total da infração.

Observe-se que a atribuição da condição de gravíssima à penalidade cometida pelo autor está prevista no próprio Decreto 5.462/2005 que fundamenta a autuação. Estabelece o Decreto que:

“Artigo 6º - As sanções são: multa, suspensão ou revogação da licença. As multas se classificam em:

Leve: Multa de US\$ 200,00.-

Média: Multa de US\$ 1.000,00.-

Grave: Multa de US\$ 2.000,00.-

Gravíssima: Multa de US\$ 4.000,00.-

As sanções serão aplicadas a critério da autoridade levando em consideração a gravidade da infração cometida e as circunstâncias atenuantes decorrentes do mérito dos antecedentes.

As sanções aplicadas pela Autoridade Competente referentes às infrações previstas no Artigo 2º do presente Protocolo (gravíssimas), deverão ser comunicadas à Autoridade Competente do país que outorgou a licença originária.

Nenhum veículo habilitado, com a documentação em ordem, multado sob suposta infração a disposições derivadas do Acordo poderá ser retido sob pretexto do pagamento da sanção correspondente”.

Depreende-se da simples leitura do dispositivo que não há margem para que o agente público venha a reduzir o valor da autuação com base na inexistência de antecedentes, pois tal valor está expressamente estabelecido no Decreto.

Na verdade, o que o agente poderia fazer é apenas deixar de aplicar a penalidade de suspensão ou revogação da licença para as empresas de transporte, aí sim levando em conta a inexistência de antecedentes. Mas, como o autor não é empresa regularmente constituída, foi-lhe aplicada apenas a penalidade pecuniária, de forma correta.

Assim, também em relação a este ponto improcede o pedido do autor.

3. Dispositivo

Ante ao exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido registrado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pendente o pedido de gratuidade da justiça formulado, e não tendo havido oposição do réu, defiro nos termos em que requerido. Anote-se a gratuidade concedida.

Considerando que a parte autora foi sucumbente no pedido principal, imponho o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

GABRIELLE FRANCO DE AGUIAR propôs a presente demanda, com pedido de tutela de antecipada, em face da **UNIÃO, do BANCO DO BRASIL, APEC (UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE)**, com objetivo de que sejam os réus condenados a regularizem a situação da autora perante o FIES, com a renovação dos aditamentos, a fim de que possa a autora finalizar o seu curso superior sem qualquer tipo de inbróglgio. Também requereu que as requeridas sejam condenadas ao pagamento de indenização pelos danos morais por ela suportados.

Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Odontologia da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE – APEC e desde o início do curso tem as mensalidades financiadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES. Relata que em março de 2018 procurou a Instituição de Ensino para renovar o FIES, referente ao primeiro semestre de 2018, tendo sido informada que o aditamento foi prorrogado para junho. Explica que em julho autorizou terceiro a obter Declaração de Regularidade de Matrícula, e, após a obtenção, procurou o Banco do Brasil para concluir o aditamento, mas não conseguiu em função de problema com um dos fiadores, sendo-lhe facultado a troca de fiador.

Para tanto, alega que no intuito de solucionar pendência em relação ao fiador, compareceu na agência bancária da instituição financeira ré, onde foi informada de que apenas a instituição de ensino poderia fazer a troca do fiador. Entretanto, em contato com a instituição de ensino, esta informou que apenas a instituição financeira poderia fazer a troca. Em seguida, na busca da solução, o MEC informou que a Declaração de Regularidade de Matrícula - DRM, nos moldes em que se encontra, é absolutamente inválida, levando a abrir chamados na ouvidoria do MEC.

Diante dessa situação, foi impedida de se matricular, passando a frequentar o curso de forma irregular, por meio de uma autorização precária da Coordenadora do Curso de Odontologia, a qual informou que se a situação não fosse regularizada até o dia 1º de outubro de 2018, “em razão do término das provas a Autora perderia o ano letivo”. Juntou documentos. Pediu a tutela antecipada.

A tutela antecipada foi concedida (Id 11275037).

A APEC apresentou Contestação, na qual rebateu os argumentos da autora, mas referindo-se a outra parte (Id 11452150). Posteriormente, apresentou nova contestação, agora sim referindo-se aos fatos narrados na inicial.

A parte autora aditou a inicial, na forma do art. 303, § 1º, do CPC, na qual pediu fosse os réus condenados em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A APEC apresentou uma impugnação questionando o aditamento realizado (Id 11979389), ao argumento de que o pedido deveria ter sido feito na inicial.

O Banco do Brasil apresentou contestação (Id 1222161) pedindo, preliminarmente, a revogação da justiça gratuita e fosse reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco. No mérito, discorreu sobre as questões de fato relacionadas ao pedido. Defendeu a conduta do Banco, que teria se dado exclusivamente na forma da legislação vigente. Pediu, caso superadas as preliminares, fosse julgada improcedente a ação.

A audiência de conciliação e mediação restou prejudicada (Id 12253234). Em audiência, as partes não transigiram (Id 12253234), iniciando-se, assim, o prazo para resposta da União. No mesmo ato, ficou consignado a possibilidade de a União e o Banco do Brasil se manifestarem acerca do aditamento da inicial.

Em sua resposta (Id 12437391), a União arguiu preliminar de “ilegitimidade passiva *ad causam*”, haja vista que o FNDE é o agente operador do FIES. Requereu a intimação da autora para inclusão, no polo passivo da demanda, do FNDE. No mérito, pediu a extinção do feito por falta de interesse de agir, tendo em vista a notícia da regularização do contrato de FIES da autora.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id 13790443), rechaçando os argumentos expostos pela APEC, União e Banco do Brasil. Alegou, com relação à APEC, preclusão consumativa no que diz respeito à apresentação de contestação em duplicidade.

A decisão Id 14847367 saneou o feito: reconheceu a regularidade do aditamento; manteve a assistência judiciária gratuita concedida; afastou a ilegitimidade do Banco do Brasil; acolheu a ilegitimidade da União e determinou a citação do FNDE. Por fim, designou a realização de audiência.

Citado, o FNDE se manifestou como se o feito se tratasse de mandado de segurança, mas juntou informação técnica – Subsídio Técnico nº 19716/2019/DIGEF/FNDE (Id 18149591).

Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida a parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução e já afastadas as preliminares, passo a julgar o feito.

Mérito

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento.

O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela, assim se manifestou o MM Juiz Bruno Genovez, cujos fundamentos ora adoto:

"Em que pese as razões que levaram ao não aditamento regular do contrato de financiamento estudantil da autora não estarem substancialmente esclarecidas, verifica-se que a autora está na iminência de ser impedida de assistir às aulas do Curso Superior de Odontologia, com o conseqüente risco de perda do ano letivo, o que justifica a premência da pretensão liminar.

Pois bem, os documentos trazidos pela autora demonstram sua tentativa de proceder ao aditamento do contrato de financiamento estudantil, indicando, em princípio, que não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino por circunstâncias alheias a sua vontade.

É de conhecimento do Juízo a necessidade de que se proceda ao aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada.

Destarte, embora ainda não se possa concluir se a não realização do aditivo noticiada decorra de conduta culposa imputável à autora ou de erros ou defeitos imputáveis ao sistema de financiamento estudantil, certo é que proibir a autora de frequentar o curso causará prejuízo irreparável, ao passo que eventual reconhecimento quanto à improcedência suas alegações levará a cassação da liminar, com a sua conseqüente responsabilização pelos custos financeiros daí decorrentes, tendo em conta que assumiu o risco da demanda.

Assim sendo, defiro em parte o pedido de tutela antecedente, para o fim de que a Instituição de Ensino ré permita que a autora frequente o Curso Superior de Odontologia, ao menos até que as questões sejam devidamente esclarecidas com as respostas das rés, quando então poderá ser reanalisado o pleito liminar".

Por outro lado, do Subsídio Técnico nº 19716/2019/DIGEF/FNDE (Id 18149591) destaco algumas informações pertinentes sobre o ocorrido:

"(...) 5. Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição da estudante é de "Contratado", para o custeio de 81,48% do curso de Odontologia e que o semestre de referência do contrato é o 2º semestre de 2016. Constatou-se que o Banco do Brasil é o Agente Financeiro e a garantia contratual eleita é a CONVENCIONAL + FGEDUC.

6. Além do semestre de contratação, 2º semestre de 2016, verificou-se que houve a contratação dos aditamentos de renovação com referência ao 1º e 2º semestre de 2017, 1º e 2º semestres de 2018 e 1º semestre de 2019.

7. Ou seja, o aditamento de renovação objeto da ação encontra-se regularmente contratado, o que ocorreu na data de 10.10.2018.

8. Em trilha de auditoria realizada no decurso da contratação do aditamento de renovação para o 1º semestre de 2018, observou-se que a CPSA iniciou o processo de aditamento dentro do prazo regulamentar; 26.03.2018, quando na mesma data o status alterou-se para pendente de validação pelo estudante. Em 20.07.2018, a estudante reabriu o aditamento para correção e validou o arquivo de contratação que foi enviado e recebido pelo banco, respectivamente, em 24.07.2018 e 25.07.2018, tendo, ademais, a estudante incorrido no decurso de prazo para comparecimento ao banco para assinar o termo aditivo do contrato, quando o sistema, em 08.08.2018, passou a ostentar o status de cancelado por decurso de prazo do banco.

9. O prazo para a solicitação do aditamento de renovação para o 1º semestre de 2018 era ordinariamente até 30 de abril de 2018, contudo, foi prorrogado pela Portaria 283/2018 até 25 de maio de 2018.

10. Ainda em consulta ao SisFIES, verificou-se que foi administrativamente conferido a estudante o acesso extemporâneo para a contratação do aditamento de renovação para o 11C semestre de 2018, que foi iniciado pela CPSA em 03.10.2018, quando na mesma data foi reaberto pela estudante para correção, sendo também validado, o que permitiu o envio do arquivo ao banco, em 04.10.2018, restando contratado em 10.10.2019.

11. Após a contratação do aditamento de renovação para o 1º semestre de 2018, verificou-se que foram contratados os aditamentos de renovação subsequentes até alcançar o semestre corrente, quais sejam: 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019.

12. Depreende-se da leitura sistêmica ora delineada que não há pretensão resistida por parte deste FNDE, posto que a renovação para o 1º semestre de 2018 encontra-se regularmente contratada, não sendo evidenciado qualquer impedimento no decurso da contratação do referido aditamento que transcorreu normalmente desde a sua inicialização pela CPSA até a sua consecução.

13. Nada obstante a situação de regularidade noticiada, convém tecer algumas considerações acerca da necessidade de idoneidade do fiador, que deve ter renda suficiente para garantir o contrato. Isso porque a estudante alega ter tido problemas com o fiador, o que pode ter ensejado a reabertura do aditamento para correção - para inclusão ou substituição do fiador - ensejando, via de conseqüência o decurso de prazo inicialmente informado.

14. Assim, quanto à exigibilidade de garantia adequada para o contrato de financiamento como requisito à formalização do aditamento de renovação, ressaltamos o que segue (...)

(...) Além da previsão legal, a Portaria Normativa MEC n. 23/2011, em seu artigo 7º, corrobora a necessidade de regularidade da situação cadastral dos fiadores para a realização dos aditamentos semestrais. No mesmo sentido, o instrumento contratual reitera a referida exigência, de modo que o estudante pactuou essas condições contratuais, com fundamento também na Lei, de modo que não há que se falar em ilegitimidade do impedimento, em se constatando a insuficiência de renda e/ou inidoneidade do seu fiador.

19. Aliás, acaso constatada a insuficiência de renda ou inidoneidade do fiador, verifica-se que é permitido ao estudante à substituição do fiador, ou a inclusão de novo fiador para complementar a renda mínima exigida, nos termos do artigo 44º, da Portaria Normativa MEC n. 15/2011.

20. Nesse sentido, além da renda suficiente para garantir o contrato de FIES, não pode o fiador ter qualquer restrição cadastral em seu nome, o que inviabiliza a formalização do aditamento de renovação junto a agência bancária, o que ocorreu in casu.

21. Cumpre esclarecer, por oportuno, que ao agente financeiro incumbe o dever de aferir os requisitos necessários à concessão da fiança no momento da formalização do contrato e do respectivo termo aditivo

(...)

23. Assim, se o fiador do contrato de FIES encontra-se inidôneo e/ou com renda insuficiente no momento da formalização do contrato e/ou do termo aditivo do contrato, o agente financeiro deve manifestar-se nesse sentido obstaculizando a contratação em cumprimento ao efetivo exercício das suas atribuições.

24. De todo o aqui relatado, ratifica-se que a demanda judicial em questão perdeu seu objeto, tendo em vista que os objetivos almejados foram alcançados, estando a renovação pretendida devidamente contratada.

25. Diante do exposto, consideram-se integralmente atendidas as solicitações formuladas por essa douta Procuradoria Federal do FNDE, em especial para destacar a inexistência de óbices e/ou inconsistências sistêmicas no decurso da contratação do aditamento de renovação com referência ao 1º semestre de 2018, tendo o estudante deixado de assinar o termo aditivo do contrato, tempestivamente, no âmbito do agente financeiro, muito provavelmente ante a recusa empreendida pelo agente financeiro face a inidoneidade/insuficiência de renda do fiador. **Dito imbróglho foi superado, conforme admitido pela autora, encontrando o contrato de FIES em regularidade, visto que os aditamentos de renovação encontram-se formalizados até o 1º semestre de 2019 - sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários**.

Resta evidente, portanto, que a dificuldade de renovação do contrato de Fies da parte autora decorreu de problemas com o fiador, e que, após a concessão da liminar, que ficou restrita à instituição de ensino, a parte conseguiu aditar seu contrato, substituindo o fiador.

Logo, resta evidente que o pedido cautelar antecedente formulado na inicial, é parcialmente procedente, nos exatos termos da tutela concedida: apenas para que “a Instituição de Ensino Ré permita que a autora frequente o Curso Superior de Odontologia”, enquanto a parte autora estivesse providenciando os aditamentos respectivos.

No que tange ao pedido complementar de danos morais, passo a apreciar o pedido.

Danos Morais

Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bitar ensina que “são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...).” (in *REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).

Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (“*damum in re ipsa*”).

Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bitar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in *REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, 2ª ed., p. 198/226).

Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como por danos materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticado pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

No caso, em decorrência de problemas no sistema SisFIES, a autora se viu impossibilitada de concluir aditamentos no seu financiamento estudantil, o que, no seu entender, causaram-lhe dor moral, posto que perdeu aulas no início do semestre, situação que somente veio a ser solucionada com a liminar obtida neste feito, assim como teve de contratar advogado para defender seus interesses.

Veja que a impossibilidade de se proceder ao aditamento do contrato do FIES, decorreu de inconsistência no cadastro do fiador e de documentos com data supostamente equivocada, tendo sido necessário se alterar o fiador e regularizar a documentação, conforme reconhecido pelas próprias partes do feito.

Embora a parte autora tenha narrado em seu depoimento pessoal os inúmeros transtornos e humilhações que teve com a situação, inclusive a necessidade de contratar advogado para ingressar com a ação, não se pode atribuir responsabilidade por danos morais ao FNDE ou ao Banco do Brasil, pois a restrição no aditamento do contrato do FIES por conta de pendência do fiador constitui hipótese legal de vedação de renovação.

Com relação à Instituição de Ensino, embora esta tenha alertado a autora de que sem a renovação do contrato estaria impedida de realizar aulas (vide depoimento da autora), inclusive com atitudes coercitivas por parte de seguranças, e segundo a autora humilhantes, também não se reconhece que a situação tenha gerado dano moral, posto que a Instituição não impediu totalmente a autora de frequentar as aulas (a autora frequentou aulas como ouvinte por intervenção da coordenadora do curso).

É óbvio que a situação gerou à autora ansiedade, angústia e causou-lhe transtornos evidentes, frente os obstáculos ao seu direito de estudar, mas não resultou em dano moral merecedor de reparo.

Ademais, a autora se limitou a alegar e realizar depoimento pessoal, não produzindo prova consistente do dano moral suportado.

Assim, entendo que é improcedente o pedido de danos morais, pois apesar da angústia e do transtorno evidente experimentado pela autora, a conduta da ré (Unoeste) era, ao menos em tese, autorizada pela legislação (já que havendo pendência de mais de um semestre é possível a negativa de acesso às aulas, segundo consolidada jurisprudência).

Acrescente-se, ainda, em favor da boa fé das rés, que apesar da liminar ter autorizado apenas a frequência às aulas, os aditamentos foram realizados já no dia seguinte à concessão da liminar.

3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a tutela cautelar concedida, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de condenar os Réus a regularizem a situação da autora perante o SisFIES, com a renovação dos aditamentos referentes a 2018.1, 2018.2, 2019.1, salvo existência de motivo diverso do alegado nos autos, extinguindo o feito em relação a esta parte do pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

No que tange ao pedido de dano moral, na forma da fundamentação supra, **JULGO-O IMPROCEDENTE**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Considerando que a autora foi sucumbente em maior parte do pedido, imponho-lhe o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-76.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMIR ELIAS FONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição id 25540747 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Proceda a secretaria as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE REGENTE FELJO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003585-86.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ARMELIN FILHO, CELSO BAZAN, CLEMENTINA MARIA BAZAN BOTIGELLI, ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se **cada uma das partes executadas**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 1.687,33 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos)**, conforme **demonstrativos id 24455343**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009423-05.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE GERALDO BOMEDIANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, inclusive, invertendo-se o polo.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 8.270,95 (oito mil, duzentos e setenta reais e noventa e cinco centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003635-15.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE MONTE CASTELO - COOPERMONTE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, inclusive, invertendo-se o polo.

Por fim, providencie a secretaria a alteração do polo passivo da presente demanda, substituindo a Procuradoria Seccional da União (AGU) pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Após, na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 1.597,52 (mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007273-22.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI ALJONAS PIVA, LAZARO JOSE FERREIRA, MARCIA KONDO HIGASHI, VIVIANE PINHEIRO FONSECA ACIOLI, ELIANE APARECIDA MIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Por fim, providencie a secretaria a alteração do polo passivo da presente demanda, substituindo a Procuradoria Seccional da União (AGU) pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006595-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RENATA TOMIE SATO IRAPURU - ME, RENATA TOMIE SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5004701-27.2019.4.03.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Tendo em vista que a concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica é condicionada a comprovação de sua hipossuficiência, apresente a embargante, documentos contábeis aptos a comprovar esta condição.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007385-52.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

DECISÃO

Trata-se de requerimento de suspensão da execução fiscal, em face do pedido de recuperação judicial formulado nos autos nº 0959104-15.2012.8.26.0506, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (ID nº 24289164).

A União apresentou sua impugnação, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, com a consequente improcedência do pedido formulado pela executada (ID nº 24402133).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que, não procede a alegação da União (Fazenda Nacional) no sentido de que a presente execução deve prosseguir, ao fundamento de que, em sendo o crédito posterior ao pedido de recuperação judicial, não poderá ser afetado por ela, pois, *"Muito embora o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 disponha que somente se sujeitam à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, vigora no Superior Tribunal de Justiça posicionamento no sentido de que a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda deve ser direcionada ao juízo universal, ainda que o crédito exequendo seja posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial..."* (Agravio de Instrumento nº 5007364-49.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/08/2019).

Desse modo, considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, *"(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)"* determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaninhados ao arquivo.

Promova-se a retificação do polo passivo, devendo constar Passaredo Transportes Aéreos S.A. – Em Recuperação Judicial

Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006658-23.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WARLEY SOUSA MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL - SP288699

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 25904735).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da penhora consoante auto de fls. 19 (autos físicos); e (ii) a liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito no extrato de fls. 15/16 do processo físico, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001373-20.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS, RICARDO FERNANDES MATHEUS
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

DESPACHO

Tendo em vista que o imóvel está localizado na cidade de Franca/SP, e que os executados possuem endereços nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, determino que seja lavrado o competente termo de penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 27.136 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, devendo referida penhora incidir sobre a sua propriedade, bem como em relação ao usufruto nela contida, ficando como depositário do bem executado Ricardo Fernandes Matheus, inscrito no CPF nº 164.055.588-94.

Adimplido o ato, expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de Franca/SP, visando a avaliação e registro da penhora dos bens acima mencionados no cartório respectivo.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009729-14.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, ADOLFO SOLEY FRANCO, GIUSEPPE GALATI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

Às fls. 242/243, consta nota de devolução cartorial informando acerca da impossibilidade de fazer os registros das penhoras aqui determinadas. Por decisão proferida às fls. 254, foi determinado que aquele órgão providenciasse o registro levando-se em consideração o CNPJ da executada (55.988.315/0001-80). Ocorre que o envelope contendo referido ofício, o qual foi encaminhado via correios, retornou a este Juízo sem seu devido cumprimento (fls. 256).

Sendo assim, determino que seja comunicado o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP para que promova o registro da penhora dos imóveis constantes no auto de penhora de fls. 233/238, levando-se em consideração o CNPJ da executada (55.988.315/0001-80), devendo tal comunicação se dar por meio eletrônico.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014194-95.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO RECREIO DAS ACACIAS LTDA - ME, LELIO BENELLI JUNIOR, JULIANA ANDREA VELLONI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CARLA PREVIATO - SP316490

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 25751270, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5371932**, datado de 12/12/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005415-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

DESPACHO

Petição ID nº 24082402: Defiro conforme requerido. Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos físicos nº 0005415-10.2016.4.03.6102 para desentranhamento da apólice do seguro garantia nº 54-0775-23-0155458 (fls. 74/81) e posterior entrega ao advogado constituído nos autos, o qual deverá ser intimado para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos físicos ao arquivo.

Cumprido o quanto determinado, arquivem-se os presentes autos, nos termos da decisão ID nº 18953861.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Petição ID nº 19046205: Compulsando os autos, verifico que Hélcio Campi não mais possui interesse no presente feito, visto que seu pedido de liberação de veículo, formulado às fls. 219/221, bem como todos os demais pedidos de liberação de veículos formulados nos autos, já foram apreciados e deferidos por este Juízo, conforme decisão proferida às fls. 321, razão pela qual desnecessária a inclusão do mesmo como terceiro interessado, razão pela qual fica indeferido tal pedido.

De outro lado, tendo em vista que a empresa mencionada no ID nº 20756192 alega ter adquirido um dos veículos aqui bloqueados, de placas QNU7682, e, que referido veículo se encontra bloqueado, conforme se verifica às fls. 212, defiro a inclusão da pessoa lá constante como terceiro interessado, devendo, para tanto, o subscritor da referida petição regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, defiro a inclusão da pessoa mencionada no ID nº 25980882, na condição de terceiro interessado, tendo em vista a alegação de ter adquirido o veículo de placas PVB1818, veículo esse bloqueado nos autos às fls. 207, e, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira aquilo que for de seu interesse.

Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

DE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004544-84.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAIRA LOPES SIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA MARTINS COSTA - SP310725

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Parte final despacho ID25933463: "Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade como artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se." MINUTA RPV - ID26144866

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006331-51.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cardenal Transportes Ltda ajuizou os presentes embargos à execução em face da **União (Fazenda Nacional)**, alegando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, aduzindo que não foi juntado ao feito o procedimento administrativo que embasa a execução fiscal, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer a exclusão da multa, que alega ser confiscatória. Pugna, ainda, pela exclusão da taxa SELIC do débito exequendo. Requer, assim, a procedência do pedido, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, pugrando pela improcedência do pedido (ID nº 25808383).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não obstante o quanto alegado pela União na petição ID nº 25811140, não existe, na decisão proferida no ID nº 25270968, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Passo a apreciar a petição inicial da embargante.

Inicialmente, rejeito o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Apesar não se limitar às pessoas físicas, para a concessão do benefício ser estendido às pessoas jurídicas, deve restar comprovada a situação financeira precária da empresa.

No caso dos autos, a embargante alegou estar em dificuldades financeiras, trazendo para os autos Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (ID nº 21554247), bem como cópias de certidões de protesto (ID nº 21554250 e nº 21555003). Também citou alguns feitos, em tramitação perante a justiça estadual, nos quais obteve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID nº 21554246).

Ora, para a concessão do benefício à pessoa jurídica com fins lucrativos, há que ser efetivamente comprovada a situação precária da empresa, indispensável para a constatação de sua hipossuficiência, o que não restou comprovado no feito, de modo indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Afasto a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita.

Desse modo, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa revestem-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indicam origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que "Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco" (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).

Quanto à taxa SELIC, a partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:

Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995.

Confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I – (...)

IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.

V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

No tocante aos juros, "mister salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros. 14. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 15. Nocas em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0021617-07.2002.403.6182, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes).

Posto Isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas nos autos da execução fiscal nº 5005266-55.2018.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5005266-55.2018.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007279-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a ação de cumprimento de sentença se encontra associada ao presente feito, desnecessária a certificação requerida pela União em sua manifestação ID nº 19301175, onde devem ser formulados os pedidos referentes àquele feito.

Quanto ao presente feito, cumpra-se a parte final do despacho ID19550761, transmitindo-se o ofício requisitório (ID19549889) expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, encaminhe-se o feito ao arquivo, sobrestados, até comunicação do referido pagamento.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006353-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MARQUES NETO - SP411504, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por WS Assessoria Empresarial Ltda. em face da Fazenda Nacional, na qual alega a inexistência de fraude à execução relativamente à cessão de crédito formalizada entre a Usina Santa Lydia S.A. – executada nos autos nº 0005116-82.2006.403.6102 – e a embargante, requerendo, assim, a revogação da decisão que declarou que a cessão de direitos se deu em fraude à execução, aduzindo, dentre outras alegações, que a executada, Usina Santa Lydia S.A., reservou bens suficientes para o pagamento do débito inscrito em dívida ativa.

Anote que não há nos autos, valor atualizado dos débitos do conglomerado da Santa Lydia Agrícola Ltda., tampouco dos precatórios relacionados aos processos nº 0002150-23.1990.4.01.3400 (5ª Vara Federal do Distrito Federal) e nº 0015460-57.1994.4.01.3400 (2ª Vara do Distrito Federal).

Desse modo, determino à embargada que traga para os autos planilha contendo os valores dos débitos atualizados do conglomerado da Santa Lydia Agrícola Ltda., bem como do montante atualizado dos dois precatórios acima referidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à embargante, pelo prazo de dez dias.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003034-36.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência ao embargante, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004661-20.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON
ESPOLIO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951,
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

Petição ID nº 26132511: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005759-40.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EXECUTADO: ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID 24988813: "Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Intime-se e cumpra-se."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000619-68.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, na qual o embargante alega a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, aduzindo que houve indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que tornaria nulo o crédito exequendo. Também alega prescrição do débito relativamente à CDA nº 80 7 00 006806-18, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente. Requer, assim, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.

A embargada apresentou impugnação, rechaçando as alegações lançadas pela embargante (ID nº 25945744 e documentos ID nº 25946551 a 25946564).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço que a tempestividade dos embargos à execução fiscal é matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício, a qualquer tempo, independentemente da arguição das partes, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA AO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO STJ.

(...)

2. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo.

(...)

5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1512017/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que:

"Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora."

No caso dos autos, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo.

Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais.

Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo.

Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral.

Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do *caput* do artigo 219 do Novo CPC.

Com efeito, observo que a parte embargante foi intimada em 28.06.2019 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante cópia da certidão e do auto de penhora e depósito acostada às fls. 159/162 dos autos físicos (ID nº 22211210).

Assim, a executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 30.07.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 08.08.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos.

Posto isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006284-07.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Trata-se de apreciar petição da Fazenda Nacional acostada no ID nº 21733230, na qual a exequente pugna pela inclusão das empresas Simex Exportadora e Importadora Ltda., Vestívio Participações Ltda., ALT Consultoria Empresarial Ltda. e Vernazza Gestão Patrimonial Eireli, bem ainda das pessoas físicas Lucas Aguiar, Tiago Aguiar, Danilo Martínez Spanó, Laudelino Barbosa Neto, Ricardo Lima Ricciardi, Claudio Oliveira Azeredo, Adelino Fortunato Simioni, José Luiz Aguiar e Edson da Cunha Junqueira no polo passivo da lide.

Também foi acostada ao feito (ID nº 24042336) a petição de Adelino Fortunato Simioni, na qual alega a ocorrência de continência da presente execução fiscal com a Ação Cautelar Fiscal nº 5004440-92.2019.403.6102. Requer, assim, a extinção da execução fiscal em relação a sua pessoa, com a condenação da União Federal nas verbas sucumbenciais.

Aprecio, inicialmente, a petição da Fazenda Nacional e indefiro, por ora, o pedido formulado, na medida em que a União está tendo seu direito resguardado, uma vez que já foi decretada a indisponibilidade dos bens das empresas e pessoas físicas na ação cautelar supra citada.

Ademais, o feito está suspenso, consoante decisão proferida às fls. 109 dos autos físicos, sendo prematura a inclusão de pessoas no processo enquanto não houver decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, uma vez que a decisão acerca da inclusão de numerosas pessoas no polo passivo da execução fiscal poderia tumultuar desnecessariamente o processo.

Quanto à alegação de continência entre a execução fiscal e a cautelar fiscal, esclareço que a continência pressupõe a existência de duas ações de mérito, que tenham objeto parcialmente comum, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a cautelar fiscal é apenas acessória da execução fiscal, que não tem caráter cognitivo.

Desse modo, indefiro os pedidos formulados nos IDs números 21733230 e 24042336 e determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, nos moldes em que determinado na irrecorrida decisão proferida às fls. 109 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017724-25.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154
TERCEIRO INTERESSADO: PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN

DESPACHO

Petição ID nº 25939549: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000099-84.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MONTEFELTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

Petição ID nº 26090338: Aguarde-se o quanto a ser deliberado nos autos do processo nº 00021442220184036102.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002144-22.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO MONTEFELTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Associe-se o presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 00000998420144036102.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

3. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante que garantiu a execução com o oferecimento de bem à penhora, o que foi aceito pela exequente.

4. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 00000998420144036102, associada ao presente feito.

5. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. INDEFIRO o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito formulado pelo embargante por meio da petição ID nº 26123137 porque neste Juízo se debatem apenas questões atinentes à execução fiscal e seus desdobramentos, sendo certo que pedidos que extrapolam essa análise devem ser formulados perante qualquer uma das Varas com competência cumulativa desta Subseção Judiciária.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002615-77.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 124/128 dos autos físicos: Considerando que nos autos do processo-piloto (00073303620124036102), a exequente concordou com o levantamento da restrição existente sobre o veículo placa LOP 6518, proceda a serventia e levantamento da mesma também nestes autos.

Int-se. Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINASANTOS DASILVEIRASURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000492-33.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-46.2007.403.6102 (2007.61.02.004463-6)) - MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI - ESPOLIO X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI (SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) Maria Luiza Titotto Perticarrari e Wagner Antonio Perticarrari Espólio - representado por Maria Luiza Titotto Perticarrari ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, ilegitimidade do espólio para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem ainda a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e a prescrição parcial do crédito em cobro na execução fiscal. No mérito, requerem a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a legitimidade do espólio para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alegou que a matéria relativa a prescrição intercorrente e a prescrição do crédito já foi julgada na exceção apresentada na execução fiscal. Por fim, entende que não é devida a exclusão do ICMS do PIS e da COFINS, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 224/236). É o relatório. Decido. Passo a analisar, inicialmente, a alegada ilegitimidade do espólio de Wagner Antonio Perticarrari para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. Cuida-se de hipótese em que, diante da morte do sócio da executada, a exequente requereu a inclusão do espólio do sócio no polo passivo da execução fiscal, para fim de que a responsabilidade fiscal se estenda aos sucessores do falecido. Para que ocorra a responsabilização de sucessores é necessário, antes, que se configure caso de redirecionamento ao sócio ou administrador da empresa, uma vez que esta situação só se justifica diante da extinção irregular ou outra hipótese de fraude ou abuso na gestão da pessoa jurídica. Do contrário, deve prevalecer o princípio da distinção entre as personalidades jurídicas do sócio ou da empresa. Deste modo, não se configurando hipótese de redirecionamento contra o sócio, muito menos deverá haver a responsabilização dos seus sucessores. Supondo que se trate de hipótese de redirecionamento, há que se atentar para a circunstância legal de que os sucessores somente respondem pelas dívidas do autor da herança se dele receberam bens a título de doação inter vivos (antecipação da legítima) ou partilha em processo de inventário, mesmo assim, nos limites dos respectivos quinhões. Se não houve a percepção de bens pelos sucessores, evidente que não podem responder por eventuais dívidas do de cujus. No caso destes autos, ficou demonstrado pela Fazenda Nacional a ocorrência de extinção irregular (certidão de fls. 109 da execução fiscal em apenso). Além disso, não se consumou o prazo de prescrição para o redirecionamento contra o sócio ou seus herdeiros, consoante já decidido nos autos da execução fiscal nº 0004463-46.2007.403.6102. Por fim, verifica-se que o de cujus possuía bens, uma vez que houve a penhora do imóvel de matrícula nº 43.236 do 2º C. R. I de Ribeirão Preto, sendo que os sucessores receberam bens em herança do falecido, abrindo caminho para sua responsabilização parcial pelos débitos tributários, até o limite do respectivo quinhão (art. 1792 e 1799 do Código Civil, art. 796 do CPC e art. 131, II do CTN). Quanto ao tema, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS HERDEIROS DE SÓCIO FALECIDO. TÉRMINO DA PARTILHA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. FORÇA DA HERANÇA. LIMITAÇÃO. 1. Pugna a União pela inclusão dos herdeiros do sócio coexecutado no polo passivo da execução, já que, tendo tomado conhecimento do falecimento apenas em 27/03/15, ainda que ocorrido em 2010, formulou, prontamente, o respectivo pedido, razão por que não há que se falar em inércia. 2. Consoante entendimento assente perante esta Corte, a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução fiscal, os quais responderão até o limite das forças da herança, somente se admite caso esteja ultimada a partilha, sem a qual deverá, contrariamente, haver a inclusão do espólio na demanda. Precedentes. 3. No caso dos autos, depreende-se que a partilha já foi efetivada, nos termos da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Satiro Toshiaki Yabuuti (fls. 48/50, ID 3310517), sendo, portanto, hipótese de inclusão de seus herdeiros no polo passivo da execução fiscal, cuja responsabilidade deve ficar limitada às forças da herança, não havendo que se falar, sobre este aspecto, em consumação da prescrição. 4. Da análise dos autos da execução fiscal de origem, nº 2002.61.07.005865-7, é possível aferir que a exequente, ao tomar ciência, em 27/03/15, do falecimento do sócio coexecutado, Sr. Satiro Toshiaki Yabuuti, o qual se deu em 03/07/10, formulou requerimento, ainda em 06/07/16, visando à inclusão de seus herdeiros, após a realização de diligências para fins de averiguação acerca da existência de inventários ou arrolamentos. 5. Deve ser ressaltado que a primeira informação nos autos acerca do falecimento do sócio, Sr. Satiro Toshiaki Yabuuti, consubstancia-se na juntada da certidão firmada pela Sra. Analista Judiciária/Executante de mandados, em que restou constatado que o imóvel sobre Matrícula 19.871 do CRI, sobre o qual foi requerida penhora, pertencia, à época da diligência (19/11/14), à viúva do coexecutado. 6. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento, nº 5013323-35.2018.403.0000, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 25.10.2018, intimação via sistema em 30.10.2018) Desse modo, há de ser mantido o espólio no polo passivo da execução fiscal em apenso. No tocante a ocorrência de prescrição para o redirecionamento, bem ainda de prescrição do crédito tributário, anoto que os embargantes pretendem rediscutir nestes autos, a mesma matéria que foi apresentada em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo (fls. 240/242 dos autos da execução fiscal nº 0004463-46.2007.403.6102). Informada com tal decisão, a parte embargante interpôs Agravo de Instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 5026568-79.2019.4.03.0000, estando os autos conclusos para decisão. Assim, conclui-se que os embargantes pretendem rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentaram em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise por parte deste Juízo e que será apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante destacado acima. No entanto, inviável tal procedimento. Como efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em empregar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser ajuizadas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Avertida a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo nominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Portanto, embora a decisão proferida na exceção de pré-executividade não tenha transitado em julgamento, o fato é que não se pode negar a existência de litispendência, nos exatos termos do 3º do artigo 337 do CPC, de modo que deixo de apreciar as alegações de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e de prescrição do crédito tributário em cobro na execução fiscal. Passo a analisar os demais pedidos contidos na inicial. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017. E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, como seguinte teor: EMenta: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS

não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, conungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído nas CDAs em cobro. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO PORATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE. (...) 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum maior. 7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mere excessão de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA21/08/2017) (grifos nossos). Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser rejeitado o pedido da Fazenda Nacional para que se aguarde o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) constancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. Em suma: a pretensão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. (Apelação/Reexame Necessário nº 5000858-46.2017.403.6105, relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, intimação via sistema 30.10.2019). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.06.113617-41, 80.6.16.162425-03 e 80.7.06.026115-17, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004463-46.2007.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002753-05.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-92.2001.403.6120 (2001.61.20.000577-1)) - PRUDENCIO RODRIGUES PIRES X BENEDITO RODRIGUES PIRES (SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES E SP332535 - ANA PAULA CRUZ E SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

despacho fls. 125: ...Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005399-52.1999.403.6102 (1999.61.02.005399-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALL LUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA X FLAVIO ANDREATO X CARLOS ABUD RISTUM X RUY RICCI (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls.578, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, ficando a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretária deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000395-33.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - SEBASTIANA MARIA MARTINS DE SOUZA (SP367235 - LUIS CARLOS RICARDO GRACIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual a embargante pretende afastar a penhora do imóvel de matrícula nº 111.169 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Aduz que é proprietária do imóvel em questão, sendo que adquiriu o mesmo de Flavio Toledo e Denise de Carvalho Ferreira, em 12 de fevereiro de 2.010, que haviam adquirido o bem de Valdir Passaglia Fragoso. Esclarece que na época em que comprou o imóvel, ficou ciente da existência do processo nº 0005033-32.2017.403.6102, que tramitou na 9ª Vara Federal, cujo objeto era a cobrança de débitos tributários em face do executado Valdir Passaglia Fragoso. Alega que reside no imóvel, bem como não pode ser atingida por uma dívida que surgiu após sete anos da venda do imóvel pelo executado para os primeiros adquirentes, requerendo, assim, a desconstituição da constrição promovida nos autos da execução fiscal, com condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. A embargada apresentou contestação, requerendo, inicialmente, a comprovação de ser a embargante parte legítima para a propositura da ação. No mérito, alegou que não há provas dos fatos narrados na inicial, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 170/173). Pelo Juízo, foi determinado à embargante que juntasse aos autos documentação comprobatória da aquisição do imóvel de matrícula nº 111.169 do 2º CRI de Ribeirão Preto, bem como a juntada de novos documentos para comprovar o direito sobre o referido imóvel. Por seu turno, a embargante trouxe para os autos o contrato particular de cessão do imóvel (fls. 177/179), tendo a Fazenda reiterado os termos da contestação (fls. 180), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. A embargante busca desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 111.169 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Aduz que é proprietária do bem, que serve de sua residência. Alega que adquiriu o imóvel no ano de 2010, de Flavio Toledo e Denise de Carvalho Ferreira, que haviam adquirido o bem de Valdir Passaglia Fragoso, em 12 de fevereiro de 2.000. Aduz, em sua inicial, que tinha ciência da existência do processo nº 0005033-32.2017.403.6102, da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, referindo débitos tributários da Fazenda Nacional, sobre o qual pendia embargos de terceiro (processo 0015515-39.2007.403.6102), tanto ficou ciente que no contrato da aquisição constou referido processo (fls. 03). Também esclarece que desconhecia a existência da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, em trâmite perante esta Vara Federal e que tem como executado o senhor Valdir Passaglia Fragoso, cuja penhora do imóvel foi deferida por este Juízo. Por fim, aduz que o imóvel não pertence ao executado, uma vez que os primeiros adquirentes eram terceiros de boa-fé, tendo comprovado essa condição nos embargos de terceiro nº 00155-39.2007.403.6102, bem como que também é terceira de boa-fé, que reside no imóvel construído nos autos da execução fiscal supra citada. Para comprovar suas alegações, trouxe para os autos cópias dos embargos de terceiro ajuizados por Flavio Toledo e Denise de Carvalho Ferreira em face da Fazenda Nacional, a fim de provar a validade do negócio jurídico engendrado entre os primeiros adquirentes e o executado Valdir Passaglia Fragoso. A União, por seu turno, aduz que a primeira alienação do imóvel não restou devidamente comprovada, uma vez que nos embargos de terceiro opostos pelos primeiros adquirentes, não houve julgamento do mérito, tendo sido extinto o feito por falta de interesse superveniente. Assim, entende que as alegações da embargante acerca da boa-fé dos primeiros adquirentes - que posteriormente alienaram o imóvel à embargante - não restou comprovada. No caso dos autos, da análise do contrato de compra e venda trazido aos autos, observo que tanto os cedentes, quanto a cessionária, tinham ciência da existência da ação cautelar fiscal nº 0005033-32.2017.403.6102, tanto que, na cláusula nona, consta expressamente que a cessionária se declarou conhecedora da existência da pendência judiciária que tramitava pela 9ª Vara Federal, relativamente à indisponibilidade do bem decretada por aquele Juízo (fls. 179 dos autos). Assim, quando da assinatura do contrato formalizado entre as partes, já havia sido decretada a indisponibilidade do imóvel, que foi averbada na matrícula do bem em 12 de julho de 2.007, consoante documento acostado às fls. 110 dos autos. Ora, o fato de se tratar de hipótese em que houve alienações sucessivas, com a embargante adquirindo o imóvel de terceiros, alheios à execução fiscal, não modifica a conclusão acerca da ineficácia da alienação, uma vez que a cessionária, ora embargante, tinha plena ciência da indisponibilidade do bem decretada pela justiça federal. E já havia, inclusive, anotação na matrícula do imóvel da indisponibilidade do bem (fls. 110). Ademais, para que a embargante pudesse ter seu imóvel liberado da constrição, haveria de ser comprovada a solvabilidade do executado, através de documentos que pudessem provar que o executado possuía outros bens ou rendas suficientes para o pagamento integral do débito executando, o que não ocorreu no caso concreto, sendo que esse ônus competia à embargante. E foi oportunizado à embargante a juntada de documentos para comprovação de suas alegações, tendo se quedado inerte, ocasião em que apenas juntou o contrato de compra e venda formalizado no ano de 2010. Também há que se destacar que a averbação da indisponibilidade do imóvel no cartório de registro traz publicidade da constrição judicial, sendo ineficazes, perante a execução, todas as alienações do imóvel, inclusive as sucessivas. Por fim, não há que se acolher a tese de tratar-se de bem de família, uma vez que não restou comprovada a impenhorabilidade do bem. Ademais, como declaração da ineficácia da venda perante o Fisco, não pode a compradora impor ao credor a garantia da impenhorabilidade do bem, mesmo que no imóvel tenha sido fixada a residência familiar da adquirente, pois a garantia de impenhorabilidade do bem prevista imposta pela Lei nº 8.009/90 presume a validade do negócio jurídico que transferiu a propriedade, o que não ocorre no caso dos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 111.169, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo o feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos. Arcará a embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes (3º do artigo 98 do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

DESPACHO

ID26021405: Defiro. Para tanto, considerando que o alvará n. 5335312 está empoder do subscritor da referida petição e o alvará encontra-se no prazo de validade, fica o advogado VALNIR BATISTA DE SOUZA OAB-SP 192.669 AUTORIZADO a proceder ao levantamento do valor indicado no alvará n. 5335312, ou seja, R\$243,49 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado, referente ao levantamento total da conta n. 2014.005.86403426-4, iniciada em 18/01/2019, referente ao presente feito n. 5002109-74.2018.4.03.6102.

Para tanto, encaminhe-se cópia do presente despacho à agência n. 2014 da Caixa Econômica Federal para ciência, ficando facultado ao referido advogado apresentar cópia do presente despacho, acompanhada das demais vias do alvará para levantamento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009044-02.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVE RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

DESPACHO

Petição ID nº 19046205: Compulsando os autos, verifico que Hécio Campi não mais possui interesse no presente feito, visto que seu pedido de liberação de veículo, formulado às fls. 219/221, bem como todos os demais pedidos de liberação de veículos formulados nos autos, já foram apreciados e deferidos por este Juízo, conforme decisão proferida às fls. 321, razão pela qual desnecessária a inclusão do mesmo como terceiro interessado, razão pela qual fica indeferido tal pedido.

De outro lado, tendo em vista que a empresa mencionada no ID nº 20756192 alega ter adquirido um dos veículos aqui bloqueados, de placas QNU7682, e, que referido veículo se encontra bloqueado, conforme se verifica às fls. 212, defiro a inclusão da pessoa lá constante como terceiro interessado, devendo, para tanto, o subscritor da referida petição regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, defiro a inclusão da pessoa mencionada no ID nº 25980882, na condição de terceiro interessado, tendo em vista a alegação de ter adquirido o veículo de placas PVB1818, veículo esse bloqueado nos autos às fls. 207, e, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira aquilo que for de seu interesse.

Semprejuzo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008961-10.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003214-52.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Em preliminar aduz a ocorrência da prescrição trienal ou quinquenal. Insurge-se, também, contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida. Alega, também, que é incabível o ressarcimento ao SUS relativamente aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, bem ainda que foi cobrado ressarcimento ao SUS de beneficiários que não possuíam contrato com a embargante e, está sendo exigida, também, a cobrança de procedimentos realizados fora da área de abrangência da operadora.

Instada a se manifestar, a embargada requereu a total improcedência do pedido (ID nº 24964439).

O procedimento administrativo foi acostado aos autos (ID nº 25060412) e a embargante apresentou réplica (ID nº 2589315), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro a prova técnica requerida pela embargante, na medida em que é desnecessária para a solução do presente feito, uma vez que o processo administrativo acostado no ID nº 25060412 é bastante esclarecedor, sendo desnecessária a nomeação de perito no caso dos autos.

No tocante ao prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos de saúde não prescreve em três anos, sendo o prazo quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932.

Nesse sentido, confira-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. (...)

2. **É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.**

3. (...)

Agravo regimental improvido.” (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015)

Desse modo, o prazo prescricional é quinquenal e não trienal como alegado pela embargante.

Outrossim, a embargante também alega que o termo *a quo* do prazo prescricional corresponde a data da negativa da cobertura pela operadora, que, no caso dos autos, ocorreu no segundo trimestre de 2.011.

Sem razão a embargante.

Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da “negativa da cobertura contratual”, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado:

“ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. **O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.**

2. **O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.**

3. **Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la”). Como feito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.**

4. **Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.**

5. **Recurso Especial não provido.” (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015)**

Assim, da análise do procedimento administrativo nº 33902316086201316, temos que a decisão mais remota, relativamente à cobrança da AIH nº 3511105189361 foi proferida no ano de 2.016, sendo que, em relação às demais AIHs foi proferida decisão no ano de 2.018. Como o ajuizamento da execução ocorreu em 05 de fevereiro de 2.019, temos que não ocorreu a alegada prescrição.

Afastada a prescrição, passo ao caso concreto.

A discussão aqui travada refere-se ao ressarcimento ao SUS dos atendimentos realizados em beneficiários do plano de saúde da embargante.

É importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...)

4. **Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.**

(...)

7. **Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.” (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004)**

Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o **O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)**

§ 2o **Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)**

§ 3o **A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)**

§ 4o **O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)**

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o **Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)**

§ 6o **O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)**

§ 7o **A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)**

§ 8o **Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)**

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, o embargante impugna as Autorizações de Internação Hospitalar de números AIH 2111100743610; AIH 2111101470984; AIH 2211100159060; AIH 2211100888580; AIH 2211101256771; AIH 2311101560361; AIH 2311102093003; AIH 2511106135318; AIH 2711102127492; AIH 2911107107535; AIH 3111105768496; AIH 311112269859; AIH 3111101848804; AIH 3111104386680; AIH 3511104604711; AIH 3511104628108; AIH 3511104949737; AIH 3511105155900; AIH 3511105176315; AIH 3511105184873; AIH 3511105188250; AIH 3511105190714; AIH 3511105191594; AIH 3511105191814; AIH 3511105192078; AIH 3511105193189; AIH 3511105198106; AIH 3511105369376; AIH 3511105387361; AIH 3511105387680; AIH 3511105467221; AIH 3511105467815; AIH 3511105486471; AIH 3511105565308; AIH 3511105566584; AIH 3511105712060; AIH 3511105742012; AIH 3511105752726; AIH 3511105758754; AIH 3511105759360; AIH 3511105759370; AIH 3511105761086; AIH 3511105766003; AIH 3511105766157; AIH 3511105766773; AIH 3511105766795; AIH 3511105767830; AIH 3511105770414; AIH 3511105772230; AIH 3511105773340; AIH 3511105776233; AIH 3511105777278; AIH 3511105778268; AIH 3511105778807; AIH 3511105778807; AIH 3511105780941; AIH 3511105781117; AIH 3511106034260; AIH 3511106048054; AIH 3511106143160; AIH 3511106159297; AIH 3511106247132; AIH 3511106260970; AIH 3511106265579; AIH 3511106353249; AIH 3511107606820; AIH 3511107695359; AIH 3511107811530; AIH 3511107894206; AIH 3511107937392; AIH 3511107949360; AIH 3511107950372; AIH 3511107964727; AIH 3511107968412; AIH 3511107970216; AIH 3511107971459; AIH 3511107971525; AIH 3511107971778; AIH 3511107972383; AIH 3511107977289; AIH 3511107977400; AIH 3511107977553; AIH 3511107978752; AIH 3511107979775; AIH 3511107980501; AIH 3511107984560; AIH 3511107985418; AIH 3511107987167; AIH 3511107987486; AIH 3511107988212; AIH 3511107990225; AIH 3511107991259; AIH 3511107993998; AIH 3511107994350; AIH 3511108000279; AIH 3511108000280; AIH 3511108000301; AIH 3511108000312; AIH 3511108001863; AIH 3511108002875; AIH 3511108040143; AIH 3511108069678; AIH 3511108099730; AIH 3511109501670; AIH 3511110072899; AIH 3511110101170; AIH 3511110150383; AIH 3511110153023; AIH 3511110153364; AIH 3511110154464; AIH 3511110155927; AIH 3511110158072; AIH 3511110161328; AIH 3511110164001; AIH 3511110176684; AIH 3511111508355; AIH 3511111514449; AIH 3511111521291; AIH 3511111526054; AIH 3511111532214; AIH 3511111546294; AIH 3511111548142; AIH 3511111549209; AIH 3511111549210; AIH 3511111549220; AIH 3511111550804; AIH 3511111558757; AIH 3511111558768; AIH 3511111559219; AIH 3511111559824; AIH 3511111563476; AIH 3511111563487; AIH 3511111564774; AIH 3511111565698; AIH 3511111566776; AIH 3511111567183; AIH 3511111567436; AIH 3511111578051; AIH 3511111578370; AIH 3511111689976; AIH 3511111690801; AIH 3511111784477; AIH 3511111784631; AIH 3511111806136; AIH 3511111814045; AIH 3511112001199; AIH 35111114416876; AIH 4111105684610; AIH 4111105726574; AIH 5011100147780; AIH 5011100372916; AIH 5011100575151; AIH 5011101249550; AIH 5011101422437; AIH 5011101459210; AIH 5011101514408; AIH 5011101515145; AIH 5011101515662 e AIH 511101010763.

Um dos questionamentos feitos pela embargante é que os contratos foram firmados com os usuários anteriormente à Lei nº 9.656/98.

Todavia, não houve especificação acerca de quais AIHs se referiam a contratos anteriores à Lei nº 9615/98. Trata-se de alegação genérica, de modo que não há como se acolher a tese esposada pela embargante.

Assim, tendo em vista não haver no procedimento administrativo nenhuma impugnação pelo fato de ter sido exigido o ressarcimento ao SUS de contratos anteriores à vigência da Lei nº 9656/98, de rigor a improcedência do pedido neste tópico.

Ademais, da análise do PA em comento, é de se observar que houveram várias AIHs que foram anuladas pela embargada, de modo que a embargada procedeu à análise de cada um dos pedidos formulados pela embargante, não havendo, assim, qualquer mácula na seara administrativa.

Também alega a embargante que foram realizados atendimentos fora da rede credenciada relativamente às AIHs, nº AIH 3511105712060; AIH 3511106143160; AIH 3511108002875; AIH 3511111784477; AIH 4111105684610; AIH 4111105726574; AIH 5011100575151 e AIH 5011101459210.

Analisemos cada uma das AIHs impugnadas e a respectiva resposta da ANS.

No tocante à AIH nº 3511105712060, a embargante aduz que a beneficiária Lydia Maria Dos Santos Souza Vicente realizou exame (procedimento eletivo) junto à rede pública de saúde na cidade de Serrana/SP, no entanto o contrato firmado com a Embargante não prevê a utilização do plano de saúde neste município, estando o atendimento restrito às cidades de Ribeirão Preto/SP, Guariba/SP, Jardinópolis/SP e Santa Rosa de Viterbo/SP, vide Cláusula 14 do contrato.

A embargada assim se manifestou: "A alegação em exame não merece acolhida, tendo em vista que a cláusula 11.1 do contrato apresentado garante o reembolso das despesas efetuadas com assistência à saúde cuja prestação tenha se realizado fora da área de abrangência geográfica contratual em casos de urgência ou emergência. Considerando que o atendimento se deu em caráter de urgência/emergência, verifica-se que o procedimento realizado possui cobertura contratual na forma de reembolso. Devido, portanto, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9656/98".

Relativamente à AIH nº 3511106143160, a embargada esclareceu que o "prazo previsto no art. 5º, "caput" e parágrafos, da RE 6, de 26/03/2001, para a Administração emitir comunicado às operadoras, acompanhado de Aviso de Beneficiário Identificado - ABI, caracteriza-se como prazo impróprio (não preclusivo), já que não há previsão de sanção no caso de sua inobservância. É, em verdade, mero indicativo temporal para a Administração Pública processar as informações recebidas e enviar o comunicado. Desse modo, o fato de o ABI ter sido enviado após o decurso do referido prazo não produz efeito jurídico algum em relação à obrigação de ressarcimento ao SUS. Some-se ao exposto, o fato de a RE nº 6/2001 ter sido revogada pela RN 185, de 30/12/2008. Logo, suas disposições não podem servir de embasamento para impugnações de ABI posteriores a sua revogação."

No tocante à AIH nº 4111105684610, assim se manifestou a ANS: "Considerando que, para a presente identificação, a Operadora alegou a mesma causa de pedir, e em consonância com os princípios da motivação, da economicidade e da eficiência, opina-se pelos fundamentos mencionados na análise da impugnação da AIH 5011101249550, competência 04/2011, constante da fs. 5437- v.13."

Quanto à AIH nº 3511108002875, esclareceu a embargada que a "alegação em exame não merece acolhida, tendo em vista que a cláusula 10.6.1.1 do contrato apresentado garante o reembolso das despesas efetuadas com assistência à saúde cuja prestação tenha se realizado fora da área de abrangência geográfica contratual em casos de urgência ou emergência. Considerando que o atendimento se deu em caráter de urgência/emergência, verifica-se que o procedimento realizado possui cobertura contratual na forma de reembolso. Devido, portanto, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9656/98."

Já com relação à AIH nº 3511111784477, a ANS também aduziu que a alegação não merece acolhida, "tendo em vista que a cláusula 11.1 do contrato apresentado garante o reembolso das despesas efetuadas com assistência à saúde cuja prestação tenha se realizado fora da área de abrangência geográfica contratual em casos de urgência ou emergência. Considerando que o atendimento se deu em caráter de urgência/emergência, verifica-se que o procedimento realizado possui cobertura contratual na forma de reembolso. Devido, portanto, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9656/98."

Quanto à AIH nº 4111105726574, esclareceu a ANS que "a cláusula 8.6.1 do contrato apresentado garante o reembolso das despesas efetuadas com assistência à saúde cuja prestação tenha se realizado fora da área de abrangência geográfica contratual em casos de urgência ou emergência. Considerando que o atendimento se deu em caráter de urgência/emergência, verifica-se que o procedimento realizado possui cobertura contratual na forma de reembolso. Devido, portanto, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9656/98."

No tocante à AIH nº 5011100575151, na qual a embargante alega que o atendimento foi realizado fora da abrangência da área geográfica, a embargada alegou que "a cláusula 11.1 do contrato apresentado garante o reembolso das despesas efetuadas com assistência à saúde cuja prestação tenha se realizado fora da área de abrangência geográfica contratual em casos de urgência ou emergência. Considerando que o atendimento se deu em caráter de urgência/emergência, verifica-se que o procedimento realizado possui cobertura contratual na forma de reembolso. Devido, portanto, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9656/98."

E, relativamente à AIH nº 5011101459210, a embargada aduziu que "para a presente identificação, a Operadora alegou a mesma causa de pedir, e em consonância com os princípios da motivação, da economicidade e da eficiência, opina-se pelos fundamentos mencionados na análise da impugnação da AIH 5011101249550, competência 04/2011, constante das fs. 5437- v.13."

Por fim, aduziu a embargante que à época dos atendimentos, os pacientes atendidos pelo SUS não eram beneficiários de nenhum plano administrado pela Embargante, relativamente às AIHs números 3511101848804, 3511107977289, 3511111784631 e 5011101514408.

A embargada analisou cada uma das impugnações, esclarecendo que:

a) em relação à AIH nº 3511101848804, "as normas do Sistema de Informações de Beneficiários - SIB/ANS preceituam que é obrigação das operadoras encaminhar mensalmente à ANS as informações de beneficiários referentes às alterações, inclusões, reinclusões e exclusões dos seus beneficiários. Em consulta ao SIB, verificou-se que a operadora informou que o beneficiário foi excluído do plano de saúde em 02/05/2011, ou seja, posteriormente ao atendimento no SUS, que se deu em 13/01/2011. Além disso, a operadora não encaminhou documentos hábeis a demonstrar a exclusão do beneficiário em data anterior ao atendimento, de modo que não restou comprovada a presente alegação.

b) AIH nº 3511107977289: "As normas do Sistema de Informações de Beneficiários - SIB/ANS preceituam que é obrigação das operadoras encaminhar mensalmente à ANS as informações de beneficiários referentes às alterações, inclusões, reinclusões e exclusões dos seus beneficiários. Esclareça-se que o beneficiário estava ativo no SIB/ANS na data do processamento das rotinas de identificação de beneficiários atendidos pelo SUS. Ademais, a Operadora não encaminhou documentos hábeis a demonstrar a exclusão do beneficiário em data anterior ao atendimento, conforme disposto no Anexo V da IN 54, de 27/11/2014, de modo que não restou comprovada a presente alegação."

c) AIH nº 3511111784631 "De acordo como SIB - Sistema de Informação de Beneficiários/ANS, a Operadora informou que o beneficiário foi excluído do plano de saúde em 01/11/2010, data anterior à do atendimento, qual seja, 23/05/2011. Indevido, portanto, o ressarcimento ao SUS."

d) AIH nº 5011101514408: "As normas do Sistema de Informações de Beneficiários - SIB/ANS preceituam que é obrigação das operadoras encaminhar mensalmente à ANS as informações de beneficiários referentes às alterações, inclusões, reinclusões e exclusões dos seus beneficiários. Em consulta ao SIB, verificou-se que a operadora informou que o beneficiário foi excluído do plano de saúde em 01/05/2011, ou seja, posteriormente ao atendimento no SUS, que se deu em 24/04/2011. Além disso, a operadora não encaminhou documentos hábeis a demonstrar a exclusão do beneficiário em data anterior ao atendimento, de modo que não restou comprovada a presente alegação."

Importante salientar que, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Ademais, se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à embargante, não haveria o que ressarcir, pois os gastos efetuados seriam suportados pela própria embargante. Assim, é da essência do ressarcimento que o atendimento seja realizado na rede pública de saúde e não na rede integrante da operadora.

No que se refere ao ressarcimento ao SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

Ademais, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por "liberalidade" do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre – para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

E o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98.

No tocante ao descumprimento do prazo de envio do aviso de beneficiário identificado (ABI), a decisão administrativa foi cristalina ao enfrentar a questão levantada, razão pela qual, transcrevo trecho da referida decisão, *in verbis*:

“... O prazo previsto no art. 5º, "caput" e parágrafos, da RE 6, de 26/03/2001, para a Administração emitir comunicado às operadoras, acompanhado de Aviso de Beneficiário Identificado - ABI, caracteriza-se como prazo impróprio (não preclusivo), já que não há previsão de sanção no caso de sua inobservância. É, em verdade, mero indicativo temporal para a Administração Pública processar as informações recebidas e enviar o comunicado. Desse modo, o fato de o ABI ter sido enviado após o decurso do referido prazo não produz efeito jurídico algum em relação à obrigação de ressarcimento ao SUS. Somente ao exposto, o fato de a RE nº 6/2001 ter sido revogada pela RN 185, de 30/12/2008. Logo, suas disposições não podem servir de embasamento para impugnações de ABI posteriores a sua revogação.”

Ademais, observe que não houve prejuízo algum para a embargante, tanto que pôde apresentar sua defesa administrativa, com impugnação específica, rebatendo os argumentos lançados pela embargada, de modo que descabida a alegação lançada.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5000445-71.2019.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013678-31.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATRI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DANIEL ALBERTINI - SP388893

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 26060707).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante extrato de fls. 09/12 dos autos físicos (ID nº 11859052), em favor da executada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001304-90.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA, RUBENS ABRAHAO CHAUD

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

1. Petição ID 25405310: Nada a acrescentar à decisão ID 23623322, pelo que a mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Tendo em vista o documento ID 26151452, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002354-40.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, FERNANDO MILHOMENS MOREIRA - SP166285, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0303617-39.1996.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002597-22.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA LOPES DE JABOTICABALLTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO BASSANI - SP156121

DESPACHO

Petição ID nº 23498522: Defiro, em parte. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 2349522 e documento de fls. 204/205, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos às fls. 217 para apreciação do pedido de realização de leilão.

Int-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMAR FERNANDES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARY DE OLIVEIRA ANTONIO - SP323511, SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Digamos autores sobre a contestação de no. 23098210.

No mais, cite-se a CEF.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMAR FERNANDES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARY DE OLIVEIRA ANTONIO - SP323511, SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Digamos autores sobre a contestação de no. 23098210.

No mais, cite-se a CEF.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004269-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação/embargos à ação monitoria interpostos pelo requerido.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PORTAL DO RIBEIRAO VERDE LTDA, AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Posto Presidente Ribeirão Ltda., Posto Presidente Ribeirão Ltda. (filial), Posto Portal do Ribeirão Verde Ltda. e Treze de Maio Apoio Administrativo Ltda. ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte em asseverar direito dos impetrantes em efetuar o crediamento quando da aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições ao PIS e COFINS. Formula pedidos sucessivos. Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial a fim de regularizar o valor da causa, a parte impetrante justificou o valor inicialmente atribuído à causa, não dando cumprimento à determinação judicial.

Na sequência as alegações do impetrante foram afastadas pelo juízo que suspendeu o andamento do feito até que a inicial fosse emendada.

Devidamente intimada, a parte impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa e recolher as custas processuais.

A liminar foi indeferida.

Intimada, nos termos do art 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

Houve pedido de substituição da peça inicial com seu desentranhamento.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa das impetrantes e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, tal como arguida pela D. Autoridade Impetrada, não pode prosperar. Isso porque ela veicula matéria que, acaso acolhida, induziria ao julgamento da demanda pelo seu mérito, e não em extinção do feito por vício processual. Fica, então, rejeitada a matéria.

No mérito, o ceme da controvérsia sob debate nestes autos reside na correta compreensão do instituto da não cumulatividade das exações tributárias conhecidas como PIS e COFINS. Mencionada não cumulatividade é técnica legislativa empregada na tributação de cadeias produtivas econômicas, onde a prática sequencial de operações tributadas pode ocasionar uma oneração excessiva do produto final. Nestas situações, é intuitivo que sendo este produto final o resultado de várias operações anteriores, se todas forem igualmente tributadas, ocorrerá um aumento exponencial da carga tributária final.

Para evitar tal fenômeno, duas técnicas de tributação podem ser aplicadas sempre que estivermos em face de processos produtivos em cadeia: a concentração da tributação numa única e específica fase da cadeia produtiva; ou a tributação apenas do valor agregado em cada uma das fases do processo de produção (também conhecida como sistema de crediamentos).

É intuitivo que ambas as técnicas são mutuamente excludentes, pois apesar de dizerem respeito a realidades econômicas assemelhadas (cadeias produtivas), aplicam soluções lógico-legais diversas para evitar o fenômeno da tributação em cascata.

Pois bem, para o caso em tela, é incontroverso nestes autos, até mesmo porque declarado pelo próprio autor em sua inicial, que ele está submetido ao regime de tributação dito monofásico. Ora, se elegeu o legislador que a atividade econômica explorada pelo autor seria tributada pelo PIS e COFINS num único momento de sua cadeia produtiva, exsurge evidente a inpropriedade de sua pretensão em se utilizar da sistemática de creditamentos.

Dizendo noutro giro, a dimensão econômica dos tributos guerreados pelo requerente já foi desenhada pelo legislador tendo esta realidade fática em vista, qual seja, trata-se de cadeia produtiva a ser onerada por tributação num único momento. E repita-se, esta incidência monofásica é declarada pelo próprio contribuinte em sua peça inicial.

Nessa situação, admitir-se quaisquer creditamentos implicaria em redução indevida da carga tributária legalmente prescrita, mediante espúria construção de um novo modelo com a aplicação de regras prescritas para outras situações fáticas.

Para bem aclarar tal situação, resta ainda investigar qual seria, então, a carga normativa veiculada pelo art. 17 da Lei no. 11.033/04. Ao contrário daquilo dito pelo requerente, o dispositivo em questão não é, e nem poderia ser, por absoluta incompatibilidade lógica, aplicável às cadeias produtivas submetidas à tributação monofásica. Ele regula exatamente aquelas cadeias produtivas tributadas em seus valores agregados (técnica dos creditamentos), quando em algum momento da cadeia existe o emprego de alíquota zero, isenção, etc.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 17. LEI N.º 11.033/2004. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.

1 - A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.

2 - Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.

3 - Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.

4 - O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

5 - A extensão da previsão do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria em privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica.

6 - Aplica-se o critério da especialidade, de modo que a norma inserida no art. 3º, I, "a" das Leis nºs 10.637 e 10.833, ainda que anterior, prevalece sobre a norma do art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, dotada de caráter geral. Sendo assim, não há qualquer norma expressa que assegure a manutenção de créditos decorrentes da receita obtida com a revenda de produtos submetidos ao regime de incidência monofásica.

7 - Precedentes deste Tribunal.

8 - Apelo improvido. (TRF 4ª Região, AC 200671080177445RS, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, DE 05/11/2008)

O voto vencedor do Acórdão acima ementado fundamentou a questão com tido elevada propriedade e clareza que merece reprodução:

A não-cumulatividade é um objetivo que se almeja em face dos tributos plurifásicos, exatamente por estes incidirem em mais de uma fase da cadeia econômica. Para esse fim, evitando o aumento progressivo da carga tributária decorrente desta cumulação de incidências, são adotadas basicamente duas técnicas: a tributação monofásica e o sistema do creditamento.

A primeira - e mais simples - é a tributação monofásica. Ela, conceitual e concretamente, não abre espaço para a incidência tributária em cascata. Da sua adoção decorre a pura e simples extinção dos tributos plurifásicos. Nesse contexto, portanto, não há sentido falar-se em creditamento.

A segunda técnica adota o sistema do creditamento ou do valor agregado, conforme a opção normativa que se fizer. Neste âmbito, o contribuinte deve aplicar sobre as bases de cálculo (faturamento da revenda) as alíquotas incidentes. Após, descontam-se os créditos constituídos em sua escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados, cujo montante será sempre equivalente ao valor das mesmas contribuições incidentes na anterior etapa de circulação. Ao final, remanescendo base de cálculo positiva, deve recolher o valor das contribuições; se remanescer base negativa (saldo positivo de créditos), serão estes utilizados.

No caso, a parte impetrante sustenta que o regime jurídico onde está inserida adotou a técnica do creditamento a fim de evitar a indesejada cumulatividade.

A primeira questão, portanto, a ser respondida, diz respeito à identificação de qual técnica foi adotada pelo sistema tributário e, em concreto, a sujeição da parte autora a tal regime jurídico, donde podem (ou não) surgir direitos subjetivos ao creditamento.

A sede normativa constitucional onde esta resposta deve ser buscada é o parágrafo 12 do artigo 195, cuja redação aponta para a não-cumulatividade das contribuições sociais do PIS e da COFINS, sempre que a lei assim dispuser. A par dessa regra constitucional, também há previsão no ordenamento jurídico tributário, prévia inclusive à introdução deste parágrafo décimo-segundo, da não-cumulatividade quanto a esses tributos (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

No caso concreto, a apelante se dedica ao comércio de veículos automotores novos e autopeças. A incidência do PIS e da COFINS em tal atividade econômica, como aponta a própria inicial, se dá de modo monofásico. Como visto, a incidência monofásica impede a incidência plurifásica. Está resolvido, portanto, o problema econômico decorrente da cumulatividade pela inexistência fática e jurídica de outras incidências que não a primeira, única e original.

Aliás, a própria utilização do termo "monofásico" aponta para esta realidade, assim como a expressão "incidência concentrada".

Esta dinâmica, aliás, é o que diferencia profundamente a hipótese em julgamento daquelas situações onde há incidência, mas com alíquota zero. Naqueles casos, há outras incidências posteriores (o tributo é polifásico, não monofásico). A propósito, quando o Supremo Tribunal reconheceu o direito ao creditamento na aquisição de insumos isentos o fez porque se tratava de impostos de valor agregado, dada a multiplicidade de incidências ao longo da cadeia econômica (jurisprudência que se refere, inclusive, ao ICMS e ao PIS, tributos para os quais se aplica a não-cumulatividade por determinação constitucional).

No caso concreto, trata-se de tributo monofásico, sendo ilógico, portanto, pensar-se em incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, o que é o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento.

Aliás, ao anunciar a tributação monofásica, a legislação e a autoridade administrativa valem-se da expressão "regime não-cumulativo com incidência monofásica". Esta designação é correta: precisamente por ser tributo monofásico, nos casos que a lei determinou este tipo de incidência, é que inexistente cumulatividade.

No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante, a incidência é monofásica, por expressa determinação legal.

Quanto a isto não há divergência, sendo, inclusive, afirmado na petição inicial e no recurso de apelação da parte impetrante. Deste modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.

Aclarado o regime jurídico aplicável à espécie (não-cumulatividade pela adoção da técnica do tributo monofásico), resta examinar o argumento segundo o qual, a partir da vigência do artigo 17 da Lei 11.033/2004, surgiria o direito ao creditamento.

Tenho que este dispositivo legal não pode constituir o direito invocado.

Com efeito, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.

Para tanto, basta transcrever o conjunto de artigos que, no corpo daquele diploma legislativo, institui o REPORTE e constatar, de modo claro e imediato, que a prevista manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi disposta nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos.

Não fosse esta a conclusão necessária, de acordo com o exame sistemático da legislação tributária (que distingue o âmbito de incidência de norma específica a determinado regime especial - o REPORTE - de situações diversas - como aquela presente nestes autos), não faria nenhum sentido sustentar direito ao creditamento diante de tributo monofásico em virtude da proteção da não-cumulatividade. Isto porque, como acima demonstrado, a técnica da incidência monofásica é a solução mais direta e simples para evitar a cumulatividade tributária.

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, é uníssona sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702086009, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201701242898, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:.)

Tudo o quanto acima reproduzido fica fazendo parte da fundamentação desta sentença. Por fim, em apertadíssima síntese, o creditamento implica na existência fática de incidências tributárias anteriores, coisa ausente na tributação monofásica.

Rejeitada esta primeira parte do pedido da exordial, não se fala em restituição de supostos indébitos tributários, seja pela via da compensação, seja por meio de precatório.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, deregando a segurança postulada. Sem cominação em ônus sucumbenciais, a teor do art 25 da Lei 12.016/2006.

Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição Id 21079964, cujo pedido de substituição fica agora indeferido.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005676-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HELIO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535, CARLOS HENRIQUE COLOMBO - SP280267
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Hélio Gonçalves ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Araraquara/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A liminar foi deferida.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 22147946), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003560-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: SILVIO BERTINI & CIA LTDA - ME, ROGERIO BERTINI, GUSTAVO BERTINI, RICARDO BERTINI, SILVIO BERTINI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: SIDERLEY FRANCISCO DE LIMA

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente (ID 21796993), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, como pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006467-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ISMAR GARCIA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. BRUNO MARTINS - TÉCNICO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP

S E N T E N Ç A

Ismar Garcia Alves ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Técnico da Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS não se manifestou.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 22885301), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido encaminhado ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto (órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia), não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, após o que será proferida decisão de mérito acerca do pedido.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: SIDERLEY FRANCISCO DE LIMA

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 21796993), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, como pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-19.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIDENORTE SIDERURGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Sidenorte Siderurgia Ltda. manejou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seus processos administrativos. Alega ter apresentado Manifestação de Inconformidade em face dos despachos decisórios que deferiram parcialmente os pedidos de restituição por ela formulados nos autos do Processos Administrativos nº 10218900169-2015-64, 10218900170-2015-99, 102185900168-2015-10, as quais se encontram pendentes de julgamento há mais de 360 dias. Pugnou pela concessão de liminar.

A liminar foi deferida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada não prestou suas informações. A União, por sua vez, intimada nos termos do art. Da lei 12.016/2009, aduz que não irá recorrer da decisão.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, vindo o mesmo a se manifestar no sentido da desnecessidade de manifestação ministerial acerca do mérito da ação.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares.

No mérito, a segurança merece ser concedida.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar as manifestações de inconformidade/pedidos de restituições formulados eletronicamente pela impetrante, cuja relação encontra-se juntada nos autos, com a inicial. São procedimentos/manifestações de inconformidade apresentados à administração pública entre os anos de 2015 e 2016, e que estão, portanto, há muitos anos sem qualquer tipo de impulso oficial.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, o(s) pedido(s) formulado(s) encontra(m)-se paralisado(s) desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento.

Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito a princípio indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ocorre que no plano da legislação infraconstitucional, a questão recebeu normatização que lhe agregou enorme gama de concreção, com a edição da Lei 11.457/2007, cujo art. 24 estipula o prazo de trzentos e sessenta dias para a prolação de decisão no bojo de processos administrativos. O dispositivo está assim redigido:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

E foi sob a luz desse dispositivo legal, que o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, consolidou sua jurisprudência sob o tema, que agora é decidido sob o regime dos recursos repetitivos. O precedente paradigma do tema está assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao(s) seu(s) pedido(s) há vários anos, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos Pedidos de Restituições formulados eletronicamente pela impetrante, nos. 10218900169-2015-64, 10218900170-2015-99, 102185900168-2015-10; proferindo decisão no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, a partir do momento em que forem devidamente cumpridas. O não cumprimento da presente ensejará o pagamento de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela União. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SPAZIO REAUVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARALUCIA CATANI MARIN - SP229639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento referente aos valores já depositados pela executada.
No mais, inteme-se a CEF para pagamento dos valores apontados no doc. . 23578666.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000484-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA LACERDA HENN - SP314224, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora cópia integral dos autos do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mencionado na inicial - NB 42/1761191400.
Coma juntada, voltem conclusos.
Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001456-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009305-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO BATISTA JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO - SP179156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados para que o cumprimento de sentença tramite com o mesmo número do processo físico (0002125-89.2013.403.6102).

Após, intime-se o autor para que providencie a digitalização das peças necessárias à execução do julgado, no prazo de 15 dias, nos autos supramencionados.

Supridas as determinações anteriores, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO APARECIDO OCTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), bem como os motivos do indeferimento administrativo, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. DIMAS AMORIM**, CREA 5060238775, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Professor Lourenço Roselino 192, telefones 16 – 9818-6483 ou 9972-2096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DORIVALARIAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a regularização da classe processual, tendo em vista que o presente feito refere-se a "Cumprimento de Sentença".

Ante a concordância do INSS em face dos cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009048-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INTEGRAL CLIMATIZACAO EIRELI - ME, INTEGRAL AMBIENTIZACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BASSO - SP152603
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BASSO - SP152603
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos.

É o relato do necessário.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Ademais, não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré.

Conforme de sábeça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência da autora, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, **indefiro a antecipação da tutela requerida.**

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENE PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 25530871: tendo em vista que o pedido do Sr. perito (Ids 25331246 e 21605687) foi deferido, cumpra-se o despacho Id. 25337882.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO AZEVEDO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 25745873: defiro pelo prazo requerido, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003638-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISADORA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ISADORA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO

DESPACHO

Diante da negativa de citação da(s) executada(s), intime-se a CEF para fornecer endereço atualizado, no prazo de quinze dias.

Em termos, cite-se, via mandado/carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002984-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M J PEREIRA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização do polo ativo da demanda, em face do substabelecimento noticiado.

Após, vista à CEF da manifestação ID 16311579.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

Expediente N° 5324

ACAO CIVIL PUBLICA

0015029-54.2007.403.6102 (2007.61.02.015029-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014733-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intinem-se as partes para requererem o que for de seu interesse. Havendo execução do julgado, a parte interessada promoverá a distribuição no sistema PJE, devendo, para tanto, anteriormente, comparecer na Secretaria desta Vara, onde o serventário fará a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, onde então serão anexadas as peças necessárias ao cumprimento de sentença. Em termos, coma retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, coma observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres N°142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, coma baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0310223-93.1990.403.6102 (90.0310223-6) - GERALDO PRIOLLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ante a informação supra, intime-se o patrono a providenciar a regularização, sendo que, no caso de haver habilitação de sucessores, deverá ser providenciada a documentação respectiva, bem como ser apontados os quinhões individualizados, inclusive apontando as parcelas do valor principal e dos juros. Prazo de 30 dias. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0303844-68.1992.403.6102 (92.0303844-2) - MAGDA RIBEIRO DOS SANTOS COSTA X ANDRE LUIS DOS SANTOS X MARCELINO DOS REIS LEITE(SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 254, verso: intime-se o patrono dos autos, informando-o que o levantamento do crédito de fl. 252 independe da expedição de alvará, bastando a parte comparecer junto ao banco depositário e cumprindo as exigências do mesmo. Comprovado o levantamento, ao arquivo coma baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0304199-78.1992.403.6102 (92.0304199-0) - MARIA LIGIA SAVELLI DE LORENA PEIXOTO X BENEDITO DE ALMEIDA X ANTONIO ROSSIT X LOURIVAL TRIMES JUNIOR X RUBENS CAMARGO DE MELLO X ANTONIO RAGONEZZI X KAREM CRISTINA MARCASSO X MARIA APPARECIDA RUBBO RAGONEZI X OSNI APARECIDO RAGONEZI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREIRO NOS TERMOS DA LEI N.º 13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0307757-87.1994.403.6102 (94.0307757-3) - EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Fls. 347/349: aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0306202-64.1996.403.6102 (96.0306202-2) - AMIRIS MARCELINO FERRO(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) E SP204129 - MARINA MENDONCA LUZ PACINI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fls. 130/139: observa-se no presente caso tratar-se de situação atípica onde o depósito originário de requisição de pagamento foi estornado aos cofres públicos nos termos da Lei n.º 13.463, embora já tivesse sido levantado e posteriormente restituído aos autos. Tendo em vista a orientação do Setor de Precatórios do E. TRF3R, observa-se a necessidade de se solicitar ao SEDI a inclusão dos dados da inventariante Carmen Cerri Ferro. No entanto, a informação supra mostra que o CPF está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO no site da receita federal. Assim, a patrona deverá ser intimada a providenciar a regularização, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016828-79.2000.403.6102 (2000.61.02.016828-8) - PALACIO DAS BORRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ante a informação supra intime-se o patrono a providenciar, no prazo de 15 dias, a regularização da situação da autora PALACIO DAS BORRACHAS LTDA, CNPJ/43.948.504/0001-40 que consta coma baixada na Receita Federal. Na hipótese de serem habilitados sócios para o recebimento do crédito, deverão ser apresentados documentos que comprovem números de CPF com grafia correspondente aos cadastros da Receita Federal, com respectivas cotas, e indicação dos quinhões, indicando valor principal e juros, a que terão direito do crédito a ser requisitado em valores expressos. Apresentada a documentação necessária, providencie-se junto ao SEDI para que sejam cadastrados e atualizados os dados que se fizerem necessários. Em termos, cumpras-se o parágrafo final de fl. 626, observando-se a juntada de contrato (20%).

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-79.2001.403.6102 (2001.61.02.001836-2) - PARIS MASSOLA X MARILENA DE ALMEIDA MASSOLLA(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Fls. 262/268: vistas ao patrono do autor para, querendo, solicitar a reinclusão da requisição de seus honorários, estornados à conta única do tesouro. No mais, prossiga-se coma requisição do crédito de fl. 165 para a sucessora habilitada, cadastrando-se a requisição no sistema. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-58.2001.403.6102 (2001.61.02.002109-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista a comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se o patrono a informar nos autos, a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave ou deficiência, especificando-se as mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0010593-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010593-9) - ADILSON APARECIDO DA SILVA X ALINE MARCELA DA SILVA X ALESSANDRO MARCELO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Em que pese a habilitação nos autos ter sido efetivada, intime-se novamente o patrono a providenciar cálculos individualizados para os sucessores, inclusive apresentando cotas separadas tanto do principal, como dos juros, conforme determinado no despacho de fl. 214. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0014417-82.2008.403.6102 (2008.61.02.014417-9) - SILVIO DO CARMO BORGES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista a parte exequente para que requeira o que for do seu interesse.

PROCEDIMENTO COMUM

0010922-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010922-6) - EDSON LUCIO BERAGUA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à conferência e transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006171-92.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X ANACLETO FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à conferência e transmissão. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-13.2012.403.6102 - PEDRO TITARO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X FABIO A. TURAZZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à conferência e transmissão. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0006261-66.2012.403.6102 - BEATRIZ LIMA CAPELOTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS em promover a digitalização dos autos, intime-se a parte autora a retirar os autos físicos em carga, proceder a virtualização e inserção das peças processuais, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo coma baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acatelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-53.2013.403.6102 - ROQUE DE SOUZA CERQUEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento dos valores, a fim de evitar que ocorra novo estorno. Comprovado o levantamento, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004036-05.2014.403.6102 - VALDECI MOREIRA DA SILVA(SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIMACHE E SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP167632 - LUCIANA JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região-SP.Em face da decisão de fls.156/158, determino a realização da prova pericial, nomeando para o encargo o Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES, com escritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 - Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.com.br, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias. Sem prejuízo, em observância a Resolução Pres N°142, de 20/07/2017 e demais alterações, providencie a Secretária a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário. Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte autora para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais no sistema de Processo Judicial Eletrônico, onde tramitará o presente feito.Em termos, remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009893-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009893-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302864-53.1994.403.6102 (94.0302864-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante a informação supra, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 293, devendo os autos aguardaremno arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0304590-67.1991.403.6102 (91.0304590-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X M.I.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M.I.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL SAO LUCAS SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 502/503: vistas às partes da parcela n.º 9 de pagamento do precatório expedido nos autos, observando-se que está à disposição do Juízo. Em sendo requerido pela parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento, observado o prazo de validade de 60 dias para o cumprimento, sob pena de cancelamento. Tudo cumprido, ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento das demais parcelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0302264-03.1992.403.6102 (92.0302264-3) - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA X LUMAVE COMERCIO DE CALCADOS LTDA X LUIZ BIANCO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BIANCO X PEREIRA MORINI & CAETANO LTDA X JOSE ANTONIO MORINI X JOAQUIM BENEDITO CAETANO X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BENINI REIS S/C LTDA X FERNANDO LUIS BENINI REIS X JOAO EDUARDO BENINI REIS X AUGUSTO MARTINS MOVEIS X ANTONIA GABRIELA DA SILVA MARTINS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ANTONIA GABRIELA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORINI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BENEDITO CAETANO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra intime-se o patrono a esclarecer, no prazo de 15 dias, a informação do site da receita federal onde consta que o co-autor JOAQUIM BENEDITO CAETANO encontra-se com a situação cadastral cancelada por encerramento de espólio. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0304058-59.1992.403.6102 (92.0304058-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0307715-04.1995.403.6102 (95.0307715-0) - ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X LEONIDES FERREIRA PINTO X JEOVAN FERREIRA DE SOUSA X ONEDINA MARIA DE JESUS FARIAS X ROSA MARIA DE ALMEIDA NUNES X MARIA CANDIDA DE JESUS ALVES X VANILDA MARIA DE LOURDES FERREIRA X DIONISIO FERREIRA DE ALMEIDA X ORLINDA MARIA DAS DORES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que até o momento não foi cumprido pela parte autora o despacho de fl. 310 quanto a apresentar planilha com o quinhão pertencente a cada um dos beneficiários, observando-se que deve ser informado o valor principal e juros em parcelas separadas para cada credor. Assim, intime-se novamente o patrono para cumprimento no prazo de vinte dias....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0308219-39.1997.403.6102 (97.0308219-0) - MARIA DE FATIMA SILVEIRA CASTRO X SAMUEL MENDES X ROBERTO CARVALHO DINIZ X CELIA REGINA SOARES GOMES X JOAO EZIDIO GOMES(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA DE FATIMA SILVEIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL MENDES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARVALHO DINIZ X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA SOARES GOMES X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à conferência e transmissão. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0011084-35.2002.403.6102 (2002.61.02.011084-2) - VANIA RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA DOS ANJOS RODRIGUES CARVALHO(SP376534 - ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI E SP192685 - ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA E SP188677 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X VANIA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento. Após, requerir as partes o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008156-43.2004.403.6102 (2004.61.02.008156-5) - MINERVA S.A.(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINERVA S.A. X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0013284-73.2006.403.6102 (2006.61.02.013284-3) - SPECTRA MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X SPECTRA MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento dos valores, a fim de evitar que ocorra novo estorno. Comprovado o levantamento, tomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003644-70.2011.403.6102 - LUZIA VALUTO MOREIRA BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X LUZIA VALUTO MOREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/315: manifeste-se o patrono dos autos acerca das informações da Divisão de Precatórios do E. TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007461-45.2011.403.6102 - JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE OSMAR BACAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à conferência e transmissão. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008813-04.2012.403.6102 - NIVALDO FONZAR(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NIVALDO FONZAR X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes dos dep's s' n' Vistas às partes dos extratos de pagamento, que se encontram à disposição do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006265-35.2014.403.6102 - MARIA HELENA DE SOUZA PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARIA HELENA DE SOUZA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observado o trâmite do agravo de instrumento interposto, os ofícios requisitórios deverão ser expedidos utilizando-se os cálculos com valor incontroverso de fls. 262/264. ...

EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000226-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COOPERKALIND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Fls. 175/178: defiro. Oficie-se à CEF, com urgência, anexando-se cópia da manifestação retro e do presente despacho, autorizando a CEF proceder a apropriação do valor acordado junto às contas indicadas pela parte executada até o limite de R\$ 14.468,43 para o dia 25/11/2019. Uma vez comprovada a quitação, tomemos os autos conclusos para eventual extinção.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002242-95.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DE PAULA, APARECIDO JULIO DE PAULA
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
Advogados do(a) SUCESSOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, NATALIA VALENTIM BASTOS - SP411486
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ TINOCO CABRAL - SP124552
TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO JULIO DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MARZOLA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federal, Dr. Augusto Martinez Perez, encaminhado para publicação a (o) seguinte decisão/despacho:

"Autos desarmados.

Fls. 522 e 523: dê-se vista dos autos aos requerentes, pelo prazo de cinco dias.

Após, retorne ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 518/519.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008655-85.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: LUIS ANTONIO LAVORATO
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federal, Dr. Augusto Martinez Perez, encaminhado para publicação a (o) seguinte decisão/despacho:

"Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor para que esclareça qual procurador permanecerá patrocinando os autos, haja vista o quanto noticiado às fls. 412/413. Int. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 449/455)."

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014175-07.2000.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERUCIA DE OLIVEIRA - SP171763, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federal, Dr. Augusto Martinez Perez, encaminhado para publicação a (o) seguinte decisão/despacho:

"Fls. 430/432: anote-se a prioridade de tramitação.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pelo exequente (fls. 414/428), acerca da decisão de fls. 410/411, sem decisão até a presente data, aguarde-se decisão definitiva.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA DA GRACA FERREIRA BARIONE, MANOEL LUIZ NUNES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079, FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079, FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008254-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DANTAS NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (CALCULOS JUNTADOS)

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003242-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANIZIO ANTONIO DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 10957815: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente os cálculos para execução do julgado.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int. (cálculos juntados)

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006289-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IVOMAR BORGES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora."

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-49.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO AMADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1.ID 23358426: designo audiência para oitiva das testemunhas Janio Duarte e Rodrigo de Pinho Alves (ID 1451719/1451739) para 19/02/2020, às 16h30, intimem-se as partes e seus advogados para comparecimento nesta 4ª Vara Federal.

ID 23358426: comunique-se o juízo deprecado (1ª Vara Federal de Rio Verde-GO), para intimação da testemunha Janio Duarte, agente da Polícia Rodoviária Federal, matrícula n. 2151262, para ser ouvida por videoconferência no dia 19.02.2020, às 16h30 (Id agendamento no SAV26162 – Id 25817498).

Depreque-se a intimação da testemunha arrolada pela União, Rodrigo de Pinho Alves (cf. ID 1451719/1451739), agente da Polícia Rodoviária Federal, matrícula n. 1714906, para que compareça na sala de videoconferência da Justiça Federal de Goiânia-GO, para ser ouvida por videoconferência no dia 19/02/2020, às 16h30 (Id agendamento no SAV 26162).

Solicite-se aos juízos deprecados o envio dos dados necessários para conexão, informando os dados da nossa sala (INFOVIA: 172.31.7.3##80119 ou 80119@172.31.7.3).

Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se que foi providenciado o agendamento no SAV (Id 26162, sala Órgão Externo – sala 2, cf. documento 25817498).

2. Depreque-se à Justiça Estadual de Catalão-GO a oitiva da testemunha Rafael Vaz Carneiro (cf. Id 1451719/1451739), agente da Polícia Rodoviária Federal, matrícula n. 2150634, lotado na Delegacia de Catalão-GO (cf. ID 23358426).

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006169-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECIR ANTONIO MARQUESI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor (cf. ID 21274883)

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002774-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEANETTE HADDAD ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome da autora e de seu cônjuge (cf. ID 16558676)

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007716-37.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO FELICIANO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Trata-se de impugnação do INSS à conta apresentada pelo exequente/impugnado, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 43.268,73 (fs. 327/337). Alega, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo do exequente, tendo em vista que não foram descontados os valores recebidos no período executado a título de benefícios de auxílio-doença (NB n. 540.624.574-4, 549.106.567-2 e 553.077.211-7), bem ainda valores recebidos de seguro-desemprego. Sustenta, também, que deve ser aplicada a Lei 9.494/97 em relação aos juros e correção monetária. Apresentou cálculos e documentos, computando o valor total de R\$ 224.965,42 (fs. 338/368). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados cálculos às fs. 370/372, posteriormente retificados às fs. 386/390. O autor concordou com o valor apurado pela Contadoria fs. 393/394. O INSS insistiu no desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego (fs. 396). Em cumprimento à decisão de fs. 398, a Contadoria do Juízo efetuou novos cálculos, apurando o montante de R\$ 223.941,81 (fs. 400/402). O autor impugnou os novos valores finais apresentados pela Contadoria do Juízo, alegando que não cabe o desconto das quantias recebidas a título de seguro-desemprego (fs. 405/408). Ciente do cálculo, o INSS requereu a acolhida da sua impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 410). FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consigno, inicialmente, que a presente decisão se refere à impugnação aos valores executados destinados ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/167.502.786-0) referentes ao período compreendido entre o início do benefício concedido (DIB - 14.04.2010) e a DIP (01.04.2014 - fs. 267). A sentença proferida nos autos (fs. 183/197) foi parcialmente reformada em grau de recurso (fs. 244/253), com o afastamento do reconhecimento de insalubridade em relação a períodos em que houve o recebimento de benefício por incapacidade, confirmando, ao final, a concessão da aposentadoria especial ao autor, a partir de 14.04.2010. Quanto aos consectários legais, correção monetária e juros de mora, determinou-se a consideração do INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, a partir de 11.08.2006, afastando a aplicação das disposições da Lei 11.960/09, e juros de mora conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. O trânsito em julgado ocorreu em 26.08.2015, sem qualquer irsignação das partes quanto à forma de atualização monetária. Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006), assim como em relação aos juros de mora. Por outro lado, observo pelos cálculos da parte exequente que não foram descontados os valores recebidos a título de benefícios de auxílio-doença, o que foi feito pela Contadoria do Juízo (fs. 387/390), obtendo-se a concordância do exequente. Assim, procede a irsignação do INSS neste ponto, sob pena de inífringência ao art. 124, da Lei 8.213/91. Do mesmo modo, devem ser descontadas as parcelas recebidas a título de seguro-desemprego, como previsto no art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e no art. 3º, III, da Lei n. 7.998/1990, tal como decidido às fs. 398 e apurado pela Contadoria do Juízo (fs. 400/402). O desconto, como visto, é legalmente justificável. Os recursos do seguro-desemprego, que é garantido pelo art. 7º da Constituição Federal, integram o orçamento da seguridade social (art. 22 da Lei 7.998/1990), sendo vedado, portanto, o seu recebimento cumulado com o benefício de aposentadoria. Inexistindo decisão judicial para afastar o desconto das parcelas não cumuláveis, o entendimento deve ser aplicado no momento da execução do julgado, até mesmo por se tratar de relação jurídica continuativa. Assim, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fs. 400/402) no valor de R\$ 223.941,81 que, embora inífringentemente inferiores aos do INSS (fs. 339), devem ser acolhidos, por se tratar de dinheiro público. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe total de R\$ R\$ 223.941,81 (incluindo a verba honorária), atualizados até outubro de 2016, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (fs. 400/402). Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fs. 139). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor acolhido."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-45.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VITORIO SANCANARI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias..."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KELLY DOS SANTOS NETO, KENIA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS - SP120235
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS - SP120235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À AADJ para que envie os procedimentos administrativos em nome da instituidora do benefício concedido à autora, como requerido na inicial (cf. ID 19382534, página 9, item 1 do pedido), e informe se foi analisado o pedido de revisão da pensão por morte (cf. ID 19383463).

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Após, vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001177-60.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARINA PIERONI SANTILLI, MARINEIDE APARECIDA FERAZ DOS SANTOS, MARIO SILVESTRE RODRIGUES, MARISTELA CID GIGANTE, MARTA ROSANGELA LEMES BRAGATTO, MOACYR FRANCO, MOISES MORAIS ALVES, MONSENHOR JOSE NUNES, GISELE CRISTINA ROSSI, PAULA ROBERTA ROSSI

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
SUCESSOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogados do(a) SUCESSOR: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federal, Dr. Augusto Martinez Perez, encaminhado para publicação a (o) seguinte decisão/despacho:

"... Elaborado o parecer, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante. Intimem-se."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0008621-37.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: MARIA CELIA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federal, Dr. Augusto Martinez Perez, encaminhado para publicação a (o) seguinte decisão/despacho:

"Tendo em vista que ainda não foram esgotados todos os meios para localização da requerida, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da requerida junto aos sistemas BACENJUD, CNIS, RENAJUD, SIEL e WebService. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS - PESQUISA REALIZADA)."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000673-39.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 202: indefiro. As provas trazidas ao processo são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a vinda dos demais laudos, visto que o trazido às fls. 193/200 faz menção a todos os períodos laborados constantes no formulário previdenciário de fls. 172/185. Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004936-37.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLEUSA ANTONIA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO - SP313253, PAULO HAMILTON DA SILVA - SP31978, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JORGE LUIZ REIS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federal, Dr. Augusto Martinez Perez, encaminhado para publicação a (o) seguinte decisão/despacho:

"J. Defiro"

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-23.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor. O prazo de entrega é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-07.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SOTER DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos, etc. 1 - Em razão de equívoco na juntada que se encontra às fls. 286/287, determino sejam retiradas dos autos pela Secretaria. 2 - SOTER DOS SANTOS CRUZ opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da decisão de fls. 281/285, para que "determine que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores apurados pela contadoria judicial nas fls. 271/273 dos autos, em respeito à economia processual e à coisa julgada constitucional". É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material. No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material. A questão da aplicação do novo Provimento em vigor no momento da execução do julgado foi expressamente tratada na decisão embargada, o que resultou no afastamento dos cálculos apresentados pelo INSS. Em razão disso, a impugnação do INSS foi rejeitada, com a fixação da execução nos próprios valores apresentados pelo exequente, visto que o crédito correspondente se insere no poder dispositivo da parte, ou seja, no quanto pleiteado. Tal questão também constou expressamente na decisão. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a decisão nos termos em que proferida.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002855-66.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PFAIFER - SP148356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR
Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CERÂMICA STÉFANI S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MATO GROSSO - IPEM-MT, por meio da qual postula a declaração de nulidade da multa imposta por meio do auto de infração nº 335514. Narra a parte autora, sociedade empresária cujo objeto social é a fabricação e comercialização de filtros de argila, que foi autuada pela fiscalização do IPEM-MT, em razão da apreensão de dois filtros de água, da marca Filtro São João Premium, que estavam expostos à venda no estabelecimento comercial de um cliente, sem o selo do INMETRO. Alega que o auto de infração é nulo, porque não contém as informações necessárias à correta identificação do fabricante dos produtos fiscalizados, tais como código de produção e data de fabricação, assim como não menciona se o produto estava exposto à venda em sua embalagem, já que os produtos fabricados e comercializados pela empresa possuem o selo do INMETRO colado no próprio corpo e impresso na embalagem. Com a inicial, vieram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento de custas (fls. 37/67). A autora juntou o comprovante do depósito judicial no valor da multa aplicada (fls. 72/73), sendo, assim, deferido o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da multa cobrada pelo INMETRO (fl. 85). Regularmente citado, o IPEM-MT apresentou contestação às fls. 90/103, por meio da qual arguiu as preliminares de incompetência relativa e absoluta, em razão do lugar e da pessoa, respectivamente, e de ilegitimidade passiva, argumentando que não lhe foram outorgados poderes para a representação judicial do INMETRO. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do auto de infração, sob o argumento de que a empresa foi autuada por violação dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c.c. o subitem 7.1.1.3 do RAC aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 93/2007. Juntou procuração e documentos (fls. 104/218). O INMETRO, por sua vez, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 224/244, por meio da qual sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora. Alega que o auto de infração nº 335514, lavrado pelo IPEM-MT, em 22.10.2013, e que fundamenta o procedimento administrativo nº 1114213, contém as informações necessárias à caracterização da infração e identificação dos produtos fiscalizados e de seu fabricante. Defende que a responsabilidade da empresa pela infração cometida é objetiva e solidária, uma vez que a ausência de informações corretas e adequadas sobre os atributos de qualidade e segurança dos produtos que comercializa contraria as normas do direito do consumidor. Juntou documentos (fls. 245/318). Réplicas às fls. 323/330. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 331), a autora requereu a produção da prova oral e pericial (fls. 332/333). O INMETRO informou que não tinha provas a produzir (fl. 334-verso) e o IPEM-MT não se manifestou (certidão - fl. 343). Pela decisão de fls. 344/345, foram indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial. O INMETRO manifestou ciência da referida decisão (fl. 347). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo IPEM-MT, uma vez que, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal é fixada para as causas em que figurem como autoras ou réus a União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Afásto, ademais, a preliminar de incompetência relativa, suscitada em razão do lugar em que situada a sede do IPEM-MT, uma vez que no caso dos autos a referida autarquia estadual integra o polo passivo da ação em litisconsórcio com o INMETRO, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal e o foro escolhido pela parte autora para o processamento e o julgamento da causa, nos termos dos artigos 46, 4º e 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IPEM-SP - INMETRO - ART. 100, IV, "B", CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação declaratória foi proposta também em face do INMETRO, autarquia federal, justificando, portanto, a competência da Justiça Federal, para processamento e julgamento do feito. 2. O que se discute no presente agravo de instrumento é a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação, ante o fato de a agravante ter sede na cidade de São Paulo. Logo, discute-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do São Paulo, uma vez que a ação declaratória se processa permeta a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. 3. Aplica-se ao caso vertente a regra do artigo 100, IV, "b" Código de Processo Civil em prevalência ao contido no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, posto que esta última regra se aplica somente aos feitos ajuizados em face da União. 4. As ações intentadas contra as autarquias federais (INMETRO) poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que (a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; (d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 5. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 6. A não aplicação ao caso da alínea "b" do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravada decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao INMETRO (e neste caso também ao IPEM-SP, que possui agência no Município de Presidente Prudente, como destacado na decisão agravada) em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Presidente Prudente. 7. A existência de representação do agravante no município não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 8. Agravo de instrumento improvido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455866 0031717-25.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IPEM-MT. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 5.966/73, o INMETRO pode, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. No caso dos autos, a delegação foi feita pelo INMETRO ao IPEM-MT, que realizou a fiscalização e procedeu à autuação nos estritos limites de suas atribuições (Convênio nº 08/2013 - fls. 105/118), sendo assim, parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, tenho que o pedido é improcedente. Verifico pela cópia do auto de infração nº 335514 (fl. 148), lavrado em 22.10.2013, que a empresa autora foi autuada pelo IPEM-MT, por comercializar os filtros de água que fabrica, feitos de barro (cerâmica), sem o selo compulsório de identificação da conformidade do produto, infringindo, assim, o subitem 7.1.1.3 do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 93/2007 referido auto de infração foi expedido com base no Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 5101112000612, de 09.01.2013 (fls. 149), e na Nota Fiscal Eletrônica nº 0027593 (fl. 150), que documenta a circulação da mercadoria e identifica os produtos fiscalizados (04 filtros da marca São João, tipo Premium, sendo 02 unidades do código 6313, nº 3, de 8 litros, com 03 velas, e 02 unidades do código 6311, nº 1, de 6 litros, com 02 velas), assim como o seu fabricante (Cerâmica Stefani S/A) e o estabelecimento comercial destinatário, onde se encontravam os produtos expostos à venda sem as embalagens e sem o selo de identificação da conformidade. A Nota Fiscal Eletrônica nº 0027593, emitida pela fabricante em 19.04.2011, e que dá suporte ao Procedimento Administrativo nº 11142/13, e respectivo auto de infração nº 335514, demonstra que os produtos fiscalizados, expostos à venda sem o selo compulsório do Inmetro, foram comercializados pela empresa autora em desacordo com a norma prevista no artigo 2º da Portaria do Inmetro nº 93/2007, com a redação dada pela Portaria Inmetro nº 112/2010, in verbis: Portaria Inmetro nº 93/2007 "Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado." Parágrafo único. A partir de 31 de dezembro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. (Redação dada ao artigo pela Portaria INMETRO nº 112, de 01.04.2010, DOU 06.04.2010) "Por sua vez, o subitem 7.1.1.3 do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Aparelho para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano, aprovado pela Portaria Inmetro nº 93/2007, dispõe que: "7.1.1.3 Os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade no produto e na embalagem primária do mesmo, quando houver, conforme definido no Anexo B deste RAC." Desse modo, a exposição à venda e/ou comercialização de filtros de água, pelo fabricante, após o termo final estabelecido para adequação ao regulamento aprovado pelo Inmetro (31.12.2010), sem o selo compulsório de identificação da conformidade no produto configura infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o subitem 7.1.1.3 do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro 93/2007; Lei nº 9.933/99 "Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor." (...) "Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos." Demonstrada, assim, a violação à lei e ao regulamento técnico aprovado pelo INMETRO, não há qualquer ilegalidade na multa imposta pelo IPEM-MT por meio do auto de infração nº 335514. Indeferir o pedido que durante o procedimento administrativo (fls. 147/218) foram assegurados à empresa autora os direitos inerentes aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que somente não foram exercidos, em toda sua plenitude, em razão da intempestividade do recurso administrativo, não se evidenciando, assim, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Desta sorte, a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado em os réus, em conformidade com o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação. Custas pela autora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-83.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA MARIADO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

ATO ORDINATÓRIO

"Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto (fls. 339/341).
Após, tomem conclusos.
Int. "

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000902-92.1999.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MEDEIROS MOSNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

"Juntem-se extratos de pagamento e consulta efetuada junto ao Agravo de Instrumento nº 0021183-46.2016.403.0000.
Após, aguardem-se, sobrestados, decisão definitiva.
Int"

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUZIA MOURA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente no valor total de R\$ 54.925,36, atualizado até maio de 2019, que foram acolhidos, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho Id 22396999.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.934,01, posicionado para maio de 2019. A parte executada (INSS) concordou com o referido valor.

Assim, acolho o valor de R\$ 4.934,01 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução de R\$ 59.859,37 (R\$ 54.925,36 + R\$ 4.934,01), atualizado para maio de 2019.

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 18062628).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GETULIO ORNELAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 23970020

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009292-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES D'AGOSTINO, OSWALDO DEBIAGI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO MARQUES D'AGOSTINO e OSWALDO DEBIAGI JUNIOR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar o alegado direito à isenção do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre a denominada “indenização espontânea” por rescisão de contrato de trabalho.

Os impetrantes sustentam, em síntese, que seus contratos de trabalho foram rescindidos, porquanto aderiram a um termo de rescisão que prevê uma "indenização espontânea", que se equipara ao Programa de Demissão Voluntária; e que sobre a mencionada indenização não incide imposto de renda.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Segundo o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incide sobre "a renda e proventos de qualquer natureza".

O imposto de renda pressupõe um acréscimo ao patrimônio do contribuinte. Pode ocorrer, no entanto, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do mencionado no tributo.

As verbas de natureza salarial enquadram-se no conceito de renda. Todavia, se essas verbas são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, elas passam a ter natureza indenizatória.

No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas pela pessoa que teve o contrato rescindido podem ou não ter natureza indenizatória.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.112.745, que observou a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento e que "as verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda"; e de que "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Cabe anotar que o enunciado da Súmula 215 daquela colenda Corte consigna que "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

No caso dos autos, observo que os impetrantes aderiram a termos de rescisão de contrato de trabalho que preveem uma "indenização espontânea" (Id 26061857 e 26061858).

Os mencionados termos estabelecem o pagamento de uma "indenização espontânea", além das verbas trabalhistas, seguindo a mesma natureza do Plano de Demissão Voluntária – PDV.

Cabe enfatizar que o termo de rescisão de contrato de trabalho que estabelece uma "indenização espontânea" tem a finalidade de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador. Dessa forma, em que pese o mencionado documento não ser denominado "Plano de Demissão Voluntária", resta evidente a sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL TÊM NATUREZA DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO AUTORAL PROVIDA.

(omissis)

- O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza" (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda.

- As verbas de natureza salarial enquadram-se no conceito de renda, contudo, se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro.

- No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial.

Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o C. STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC de 1973 e, ao julgar o REsp 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante as indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda.

- A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

- *In casu*, no tocante à verba denominada "indenização espontânea", verifico da documentação acostada aos autos (fls. 24/28 e 61/72) se tratar de complemento à indenização do Plano de Desligamento Voluntário (PDV), seguindo a mesma natureza desta.

Ressalva-se que a mudança de nomenclatura para "indenização espontânea" com o intuito de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador, não pode descaracterizar a sua natureza indenizatória.

Trata o caso de hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, em função da demissão.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1245944 / SP
0044735-35.2000.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017

O presente caso, destarte, coaduna-se com uma hipótese de não incidência tributária, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, que somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos em razão da demissão.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelos impetrantes. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor dos impetrantes por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito).

Posto isso, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir imposto de renda pessoa física – IRPF sobre a “indenização espontânea” recebida pelos impetrantes em razão da rescisão de seus contratos de trabalho.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, **em regime de plantão**, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A presente decisão também serve de ofício a ser entregue pelos impetrantes às respectivas empregadoras, dada a urgência demandada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009292-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES D'AGOSTINO, OSWALDO DEBIAGI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO MARQUES D'AGOSTINO e OSWALDO DEBIAGI JUNIOR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar o alegado direito à isenção do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre a denominada “indenização espontânea” por rescisão de contrato de trabalho.

Os impetrantes sustentam, em síntese, que seus contratos de trabalho foram rescindidos, porquanto aderiram a um termo de rescisão que prevê uma “indenização espontânea”, que se equipara ao Programa de Demissão Voluntária; e que sobre a mencionada indenização não incide imposto de renda.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Segundo o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incide sobre “a renda e proventos de qualquer natureza”.

O imposto de renda pressupõe um acréscimo ao patrimônio do contribuinte. Pode ocorrer, no entanto, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do mencionado no tributo.

As verbas de natureza salarial enquadram-se no conceito de renda. Todavia, se essas verbas são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, elas passam a ter natureza indenizatória.

No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas pela pessoa que teve o contrato rescindido podem ou não ter natureza indenizatória.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.112.745, que observou a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento e que "as verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda"; e de que "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Cabe anotar que o enunciado da Súmula 215 daquela colenda Corte consigna que "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

No caso dos autos, observo que os impetrantes aderiram a termos de rescisão de contrato de trabalho que preveem uma "indenização espontânea" (Id 26061857 e 26061858).

Os mencionados termos estabelecem o pagamento de uma "indenização espontânea", além das verbas trabalhistas, seguindo a mesma natureza do Plano de Demissão Voluntária – PDV.

Cabe enfatizar que o termo de rescisão de contrato de trabalho que estabelece uma "indenização espontânea" tem a finalidade de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador. Dessa forma, em que pese o mencionado documento não ser denominado "Plano de Demissão Voluntária", resta evidente a sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL TÊM NATUREZA DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO AUTORAL PROVIDA.

(omissis)

- O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza" (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda.

- As verbas de natureza salarial enquadram-se no conceito de renda, contudo, se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro.

- No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial.

Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o C. STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC de 1973 e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante as indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda.

- A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

- *In casu*, no tocante à verba denominada "indenização espontânea", verifico da documentação acostada aos autos (fls. 24/28 e 61/72) se tratar de complemento à indenização do Plano de Desligamento Voluntário (PDV), seguindo a mesma natureza desta.

Resalva-se que a mudança de nomenclatura para "indenização espontânea" com o intuito de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador, não pode descaracterizar a sua natureza indenizatória.

Trata o caso de hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, em função da demissão.

(omissis)

(TRF/3.ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1245944 / SP

0044735-35.2000.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017

O presente caso, destarte, coaduna-se com uma hipótese de não incidência tributária, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, que somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos em razão da demissão.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelos impetrantes. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor dos impetrantes por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito).

Posto isso, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir imposto de renda pessoa física – IRPF sobre a "indenização espontânea" recebida pelos impetrantes em razão da rescisão de seus contratos de trabalho.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, **em regime de plantão**, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A presente decisão também serve de ofício a ser entregue pelos impetrantes às respectivas empregadoras, dada a urgência demandada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5292

PROCEDIMENTO COMUM

0006390-57.2001.403.6102 (2001.61.02.006390-2) - MAURICIO LOPES DE MORAIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista que a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de embargos à execução n. 0004807-85.2011.403.6102, manteve como devido o valor R\$ 116.209,09, posicionado para abril de 2011, providenciada a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos (f. 51-55), da sentença (f. 66-68), da decisão (f. 89A-90), dos acórdãos (f. 107-110 e 118-121) e da decisão (f. 131) daqueles autos físicos para estes autos, dispensando-os. Traslade-se, ainda, dos autos eletrônicos do referido processo de embargos à execução (PJe), cópia da decisão (Id 25943112, p. 185-186) e da certidão de trânsito em julgado (Id 25943112, p. 190), para estes autos.

Após, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (f. 155).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-97.2006.403.6102 (2006.61.02.001332-5) - GILBERTO BASILIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS para o ressarcimento de valores recebidos pela parte autora em razão de tutela de urgência concedida no curso da demanda, posteriormente revogada por decisão judicial com trânsito em julgado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, segundo o qual existe a obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada. Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Assim, determino a suspensão do presente processo, para que se aguarde a mencionada revisão.

Caberá à parte interessada o pedido de desarquivamento do feito, para eventual prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006818-53.2012.403.6102 - PAULO CESAR PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização do presente feito, por meio de anexação ao processo eletrônico - PJe, de cópia dos autos digitalizados em tramitação no STJ, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006575-41.2014.403.6102 - JOSE MOREIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS-AADJ o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda à averbação do tempo de serviço, bem como expeça a respectiva certidão, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este Juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006895-23.2016.403.6102 - GEREMIAS BORGES(SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA E SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização do presente feito, por meio de anexação ao processo eletrônico - PJe, de cópia dos autos digitalizados em tramitação no STJ, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001354-82.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015634-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015634-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SONIA MARIA MAIÓ(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Tendo em vista a virtualização do presente feito, por meio de anexação ao processo eletrônico - PJe, de cópia dos autos digitalizados em tramitação no STJ, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004807-85.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-57.2001.403.6102 (2001.61.02.006390-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X MAURICIO LOPES DE MORAIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a virtualização do presente feito, por meio de anexação ao processo eletrônico - PJe, de cópia dos autos digitalizados em tramitação no STJ, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005696-34.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-98.2002.403.6102 (2002.61.02.001341-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO) X DERCIDES MARQUES BRONZE X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS X LUCAS DE ASSIS BRONZE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a virtualização do presente feito, por meio de anexação ao processo eletrônico - PJe, de cópia dos autos digitalizados em tramitação no STJ, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015634-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015634-1) - SONIA MARIA MAIO (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SONIA MARIA MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desapense-se o presente feito dos autos do processo de embargos à execução n. 0001354-82.2011.403.6102.
 2. Tendo em vista a virtualização do referido processo de embargos à execução, por meio da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico - PJe, por meio de anexação de cópia dos autos digitalizados em tramitação no STJ, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido naquele processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-98.2002.403.6102 (2002.61.02.001341-1) - DERCIDES MARQUES BRONZE X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS X LUCAS DE ASSIS BRONZE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE ASSIS BRONZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desapense-se o presente feito dos autos do processo de embargos à execução n. 0005696-34.2014.403.6102.
 2. Tendo em vista a virtualização do referido processo de embargos à execução, por meio da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico - PJe, por meio de anexação de cópia dos autos digitalizados em tramitação no STJ, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido naquele processo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004407-42.2009.403.6102 (2009.61.02.004407-4) - MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, em arquivo sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009138-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA PIMENTEL AZEVEDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ BRITO - SP193927, ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010623-24.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCEU MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA - SP82886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 23417615

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000825-94.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS HENRIQUE SOLIMANI - SP148080

ATO ORDINATÓRIO

TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL (ID 25954899) SEGUE O TEXTO DO DESPACHO (ID 21916625) PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados pela exequente, devendo informar acerca de eventual pagamento não abatido da dívida, conforme alegado pela parte embargante e impugnado pela parte embargada, caso em que deverá apresentar novos cálculos, conforme os atos normativos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEDRO BIGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), referente ao reembolso das custas processuais em favor da parte exequente, no valor de R\$ 1.126,89, para janeiro de 2019.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 5293

ACA CIVIL PUBLICA

0013533-58.2005.403.6102 (2005.61.02.013533-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDRADE ACUCAR E ALCOOLS/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP137855 - ANTONIO CARLOS SALLA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA E SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP188105 - LANA PATRICIA PEREIRA BAPTISTA E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO E SP204067 - PATRICIA REGINA LOPES MARTIN DE MEDEIROS E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP222047 - RENATO SILVEIRA E SP253977 - ROGERIO PINTO LIMA ZANETTA)

Tendo em vista que os autos foram virtualizados pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, dê-se vista dos autos às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, realize a conferência e corrija eventual falha.

Após, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0319070-50.1991.403.6102 (91.0319070-6) - IGNIS COMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO)

A situação baixada da empresa não é mais óbice para a expedição do ofício requisitório. Assim, requisite-se em nome da autora, colocando-se como requerente o nome do patrono. Deverá, ainda, colocar cláusula a ordem do Juízo.

Com a expedição e transmissão, dê-se ciência às partes.

Aguardem-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0306033-53.1991.403.6102 (91.0306033-0) - NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X TRANSPORTADORA FRANCAARAXA LTDA - EPP X TRANSPORTADORA FRANCAARAXA LTDA - EPP X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

DESPACHO DA F. 570: Defiro a inclusão da União como subrogada no crédito do autor Pedro A P SALOMAO CIA LTDA. Providencie o SEDI as retificações necessárias. Após, providencie a Secretaria a reinclusão do valor estornado (f. 545), à ordem do Juízo, para que, obedecida a ordem de penhora nestes autos, seja o valor transferido ao respectivo juízo da penhora. Como depósito, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) e, em seguida, voltem os autos conclusos para a determinação da transferência. Cumpra-se. Int. DESPACHO DA F. 573: Tendo em vista a informação retro, ao SEDI para que providencie a inclusão de Brasil Salomão e Matthes Advocacia, CNPJ 44.230.464/0001-60. Após, expeça-se a minuta. Em seguida, dê-se vista da minuta para as partes, iniciando-se pela União (PGFN). Int. DESPACHO DA F. 580: Conforme informação das f. 577-579, o valor da f. 488, em nome da empresa Nutremix Premix Rações Ltda, já foi resgatado pelo Juízo de Direito da Comarca da 2.ª Vara de Monte Alto, por meio de recolhimento de GPS. Assim, prejudicada a cota da f. 575. Publique-se também os despachos das f. 570 e 573. Após, intime-se a União (PGFN). Em seguida, voltem os autos para a transmissão eletrônica do ofício da f. 574. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012980-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012980-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDEMIR DA COSTA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR DA COSTA

Ante o teor das f. 137-138, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009514-57.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DENISE SCATOLIN SANTANA CASSIANO, MATHEUS FELIPE CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI PEREIRA CASSIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

DESPACHO

Em atenção à manifestação do INSS, verifica-se que o valor total de R\$ 103.053,22 é devido a 2 (dois) coerdeiros do falecido autor (viúva e filho), razão pela qual foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios no valor de R\$ 51.526,61 para cada coerdeiro, sem destaque de honorários contratuais.

Por outro lado, tendo em vista o requerido pela advogada da parte exequente, retifiquem-se os ofícios requisitórios 20190096106 (Id 23374501) e 20190098127 (Id 23374505), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 23613801).

Inclua-se PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 31.356.606/0001-98, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Após a retificação dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-73.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA BUFALO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 23412486

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001895-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO SANCHEZ - SP404056, KELLY PEREIRA - SP356438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), no valor total de R\$ 71.809,66, atualizado até março de 2019, que foi acolhido, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho Id 22497149.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.180,96, posicionado para março de 2019. A parte executada (INSS) concordou com o referido valor.

Assim, acolho o valor de R\$ 7.180,96 a título de honorários sucumbenciais, e como o valor total da execução de R\$ 78.990,62 (R\$ 71.809,66 + R\$ 7.180,96), atualizado para março de 2019.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009689-27.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE FARIA THOMAZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 25425030

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003017-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA DE MARCO CONSTANTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 25500934

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006206-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KATIA KATSUMI SAKOMURA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados e informe sobre eventual excesso do julgado, caso este em que deverá apresentar novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que possam se manifestar no prazo legal. Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009291-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIETE APARECIDA GENTILIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ - SP243999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 5 dias para que a autora promova o recolhimento das custas.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007475-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALIADAS EMPORIO DO PAPELATA CADISTA E VAREJISTA LTDA - ME, EVALDO ALVES DA SILVA, MIRELLA RIBEIRO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, mas com oferecimento de bens à penhora (ID 24972710), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009218-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALIADAS EMPORIO DO PAPELATA CADISTA E VAREJISTA LTDA - ME, EVALDO ALVES DA SILVA, MIRELLA RIBEIRO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25991786: concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos planilha de cálculo dos valores que entendem devidos.

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006726-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCÇO - SP79539 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

ID 25965504: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009210-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SPRAY MONTADORA E LOCAÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: FISCAL FAZENDÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE RIBEIRÃO PRETO PAULO HENRIQUE BERNAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Precedentes do C. STJ indicam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela *sede* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997, p. 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501).

No caso, este mandado de segurança volta-se contra atos praticados por *autoridade municipal*, visando a afastar efeitos de processo administrativo conduzido na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto-SP, e nulificar *auto de infração* lavrado por fiscal fazendário municipal.

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à uma das varas estaduais da Comarca de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742
EXECUTADO: ULISSES HUMBERTO DA SILVA

DESPACHO

ID 26083173: defiro a penhora do percentual do imóvel pertencente ao devedor.

1 - Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

2 - Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

3 - Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

4 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ESTEVES & ESTEVES COMERCIO DE BRINDES LTDA. - ME, MARIA CRISTINA BRAGA ESTEVES, RAQUEL DE OLIVEIRA MARANHÃO ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944

DESPACHO

1) ID 26047653: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o deferimento da penhora do imóvel (ID 16021242), que não foi realizada, porque o número do endereço do imóvel não foi localizado (ID 23467011, fl. 24) pelo oficial de justiça.

2) Silente a CEF, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

3) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007475-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALIADAS EMPORIO DO PAPELATA CADISTA E VAREJISTA LTDA - ME, EVALDO ALVES DA SILVA, MIRELLA RIBEIRO MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, mas com oferecimento de bens à penhora (ID 24972710), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002676-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS PORTOES - ME, ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS, CICERO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067

DESPACHO

ID 24299946: o pedido de sobrestamento do feito será apreciado oportunamente.

Vista aos devedores sobre a manifestação da CEF de ID 26046674.

ID 26046674: defiro a citação do corréu *Cícero*, nos endereços apresentados pela CEF. Expeçam-se cartas precatórias para integral cumprimento do despacho de ID 16520527, nos endereços fornecidos pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo (para a expedição da carta precatória).

No silêncio, expeça-se apenas o mandado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0009066-51.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉUS: JUSSIARA LOPES TIBURCIO, FRANCISCO MADEIRA BARBOSA, MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) RÉ: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, III do CPC, contados da última publicação (ID 24792121), intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada. No silêncio, conclusos para fins de extinção, com relação aos corréus que não foram citados.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004749-63.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADOS: JOSÉ GONCALVES RODRIGUES, LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO RIBEIRO DA SILVANETO - SP91654

DESPACHO

ID 22406040: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES - ME, MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584

DECISÃO

Vistos.

Id. 25638718, p. 1/3:

Tendo em vista que a executada utilizou valores para pagamento de salários dos empregados, **considero** que o propósito da poupança foi desnaturado.

Ante o exposto, **não reconheço** ilegalidade no bloqueio.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009303-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOE LORENZATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **de firo** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

Solicitem-se as informações.

Ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003643-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

SENTENÇA

Vistos.

IDs 14712987, 17915156 e 25218867: à luz do depósito representado pelo documento ID 11808497, **DECLARO EXTINTA** a execução, **no tocante à obrigação de pagar**, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o interessado para retirada, cientificando-o de que o referido documento possui 60 (sessenta) dias de validade.

No que concerne à **obrigação de fazer**, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 25063682.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011034-28.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIANO BERGAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE PAULA - SP197574
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

ID 22095701:

1. Defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa depositada pela CEF à ordem do Juízo (ID 21880060).

Providencie-se, intimando-se a interessada para retirada, cientificando-a de que o referido documento possui prazo de 60 dias de validade.

2. Observo que o depósito acima mencionado não contempla a atualização devida (de novembro/2018[1] a setembro/2019[2]).

É de se ver, porém, que foi realizado dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no *caput* do artigo 523 do CPC[3], de modo que, nos termos do § 2º do artigo 523 do CPC, a multa e os honorários previstos no § 1º do referido dispositivo legal incidirão sobre a quantia faltante, correspondente à atualização do crédito inicial.

Assim, tomando por parâmetro a diferença apurada pela interessada, em setembro/2019 a quantia a ser recolhida alcançava a importância de R\$ 517,94[4].

Intime-se a CEF para aferição da conta e depósito complementar em 05 (cinco) dias, atualizado.

Efetivado o recolhimento, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo do parágrafo anterior.

Após, se em termos, conclusos para decisão/sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] data do cálculo de execução.

[2] data de realização do depósito.

[3] a intimação foi publicada em 15.08.2019, com início de seu prazo em 16.8.2019 e término em 05.09.2019, data do depósito representado pela guia ID 21880060.

[4] diferença de R\$ 431,62 + honorários de R\$ 43,16 + multa de R\$ 43,16 – total: **R\$ 517,94**.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008230-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BELCHIOR DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MORO - SP279981
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, pelo que se requer a liberação dos valores bloqueados, via BACENJUD, da conta corrente nº 010010883, Banco Santander S.A., agência nº 1749, no importe de R\$ 7.879,79 (sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos).

Afirma, em resumo, que o bloqueio é indevido, pois não é parte do processo de execução em que ocorreu a constrição.

Também alega impenhorabilidade da importância, por se tratar de salário.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 12822318).

Em contestação, o banco pleiteia a improcedência do pedido (Id 12943183).

O embargante interpôs agravo de instrumento (Id 13201126), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id 17175395).

As partes não quiseram especificar provas.

É o relatório. Decido.

Os embargos de terceiro constituem via adequada, pois a ação tem por objeto a defesa de supostos bens próprios de cônjuge que **não** é parte no processo (embora devesse sê-lo).

No mérito, reporto-me *integralmente* às considerações que fiz no exame da medida liminar (Id 12822318) e reafirmo que o embargante **não faz jus** à liberação da importância bloqueada.

Conforme salientei, o requerente assinou o contrato de financiamento da empresa *HBX Indústria e Comércio de Roupas Ltda* na condição de cônjuge da avalista *Marlei Aparecida Savegnago Martins*^[1], razão pela qual responde pelo débito originário^[2].

Ademais, precedentes do C. STJ reconhecem que é possível penhorar a totalidade dos valores depositados em conta conjunta, mesmo quando um dos titulares não responda pela dívida^[3].

Também não temo condão de afastar o bloqueio da importância, a alegação da natureza alimentar da verba.

A regra prevista no art. 833, *IV*, do CPC deve ser interpretada no sentido da impenhorabilidade apenas do último salário, não abrangendo, portanto, eventual saldo anterior^[4].

No caso, o extrato de Id 12773452 evidencia que a última remuneração foi absolutamente preservada.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial e **extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º e § 6º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id 8355933, p. 22 e p. 24.

[2] Apel. Cível nº 1901220, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, TRF 3ª Região, 5ª Turma, j. 22.06.2015.

[3] REsp nº 1793683/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 09.05.2019.

[4] AgRg no AREsp nº 632.739/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 24.03.2015.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3754

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012827-41.2006.403.6102 (2006.61.02.012827-0) - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP200832 - HENRIQUE SINITI SOMEHARA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 434/435: defiro. Providencie-se a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados nas contas representadas pelos extratos de fls. 410 e 423, intimando-se o interessado para retirada e cientificando-se-o de que os referidos documentos possuem prazo de 60 dias de validade. Após, aguarde-se resposta do 1º Cartório de Imóveis de Orliândia/SP a respeito do Ofício que lhe foi endereçado (1º certidão de fl. 431-v). Oportunamente, conclusos para extinção das obrigações de pagar e de fazer. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVÁRAS EXPEDIDOS - PRONTOS PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008443-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA GARCIA DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE JACOB - SP229113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva a concessão de *auxílio-doença* “cumulado com o programa de reabilitação profissional em 45 dias, não cumprindo o INSS o prazo legal, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez com acréscimo legal de 25%”.

A autora alega, em resumo, ser portadora de graves problemas de saúde que a impossibilitam de exercer suas atividades habituais.

Em contestação, o INSS alega ocorrência da *prescrição* e *incompetência absoluta*. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia a improcedência total do pedido (Id 24844150, p. 15/26).

Laudos periciais no Id 24844150, p. 66/69 e 89/96 e no Id 24844706, p. 17 e 26, sobre os quais as partes falaram (Id 24844150, p. 74/87 e Id 24844706, p. 22, 29 e 31).

Foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal (Id 24844706, p. 36).

Os autos foram distribuídos a esta Vara.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento do benefício (13/09/2014) e a do ajuizamento da demanda (07/02/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A autora demonstrou, de maneira *objetiva e pertinente*, que está incapacitada para o trabalho que habitualmente exercia.

O laudo médico pericial, realizada por clínico geral qualificado e de confiança do juízo (Id 24844150, p. 66/69), assevera que a requerente possui como patologia principal “*Insuficiência Venosa de membros inferiores*” e como doenças secundárias *fibromialgia, transtorno depressivo, obesidade, gonartrose bilateral, esporão calcâneo, erisipela, espondilartrose lombar e hipertensão Arterial*.

Afirma que o quadro clínico é de incapacidade **parcial e temporária**, não estando apta a exercer suas **atividades habituais**, desde *setembro/2014*.

Estima um prazo de recuperação superior a 120 dias e aduz que após o restabelecimento a autora poderá retomar as suas atividades habituais.

A perícia realizada por médico psiquiatra (Id 24844150, p. 89/96) constatou que a demandante é portadora de *Transtorno Depressivo Maior Recorrente* desde 2011, o que lhe causa “*incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais*”, desde *02/10/2017*.

Conclui que “*com o estabelecimento e continuação de tratamento adequados, no futuro a paciente poderá apresentar melhora satisfatória ou completa de seus sintomas, com consequente possibilidade de retorno ao trabalho*”. Sugere nova avaliação da capacidade em 6 meses.

Ambas as perícias afastam a necessidade de cuidados permanentes de outra pessoa.

Conforme extrato do CNIS (Id 24844706, p. 32), a autora possui recolhimentos, dentre outros períodos, de 01/08/2009 a 31/12/2011, de 01/01/2014 a 31/10/2014 e de 01/05/2014 a 31/12/2016.

Nesse quadro, considero que na data do início da incapacidade (*setembro/2014*) a demandante preenchia a carência necessária e possuía qualidade de segurado, de modo a fazer jus a concessão do benefício de *auxílio-doença*.

Não é possível afirmar que a autora retornou a verter contribuições para o regime previdenciário já incapacitada – o perito fixou **com precisão** a *data do início da incapacidade*.

A discordância das conclusões do perito depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário - o que não é o caso.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** o *auxílio-doença*, desde a data do requerimento administrativo (**13/09/2014**).

O INSS deverá proceder à nova perícia após **17/12/2019**, quando terá decorrido seis meses da realização do exame de Id 24844150, p. 89/96.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a *natureza alimentar* da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a **antecipação dos efeitos da tutela** (*art. 300 do CPC*).

Determino que o INSS **implante** o benefício em 30 (trinta dias), a contar da intimação.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, *II*, do CPC.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 607.723.646-6;
- b) nome da segurada: Adriana Garcia da Luz;
- c) benefício concedido: auxílio-doença;
- d) renda mensal: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **13/09/2014**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Infimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009324-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JEFFERSON RIBEIRO SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 26105986: concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que indique a autoridade – *peessoa física e não jurídica* – responsável pelo ato impugnado, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002517-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GRUPO MIDIA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA, EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS, JANAINA ROCHA DE NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRADIAS - SP154943

DESPACHO

Tendo em vista que os devedores, devidamente intimados não pagaram nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 26110832), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

t.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007398-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve discordância da executada (PRF) como o valor apresentado no Id 19356370, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apontado pela parte interessada (Id 19356370), nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.

Cumpra-se.

Oportunamente, intinem-se as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006619-55.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, ATMOSPHERA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO, JOSE AUGUSTO DOS PASSOS MENEZES, MARCELO PLASTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806
TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BATTIROLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BATTIROLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5008667-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para que altere o valor dado à causa, de modo que espelhe o proveito econômico que busca alcançar com a presente demanda.

Após, aguarde-se o que foi determinado nos autos da execução fiscal n. 5001498-87.2019.403.6102 quanto a aceitação pela Fazenda Nacional quanto ao bem oferecido em garantia.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0300960-95.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEREZA DE SOUZA FLÓRIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0002588-55.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ACÁCIO BRAGHETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SURIANO - SP190293
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o que foi determinado nos autos físicos de mesmo número a respeito da controvérsia sobre a titularidade do demandante (CEF ou Fazenda Nacional).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0308124-53.1990.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A BRAGHETTO COMPANHIA LIMITADA, ANEZIO BRAGHETTO, ACACIO BRAGHETTO, ARISTIDES BRAGHETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES MILLON AGUIAR - SP175741, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES MILLON AGUIAR - SP175741, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES MILLON AGUIAR - SP175741, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES MILLON AGUIAR - SP175741, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o que foi determinado nos autos físicos n. 0002588-55.2018.403.6102 a respeito da controvérsia sobre a titularidade do demandante (CEF ou Fazenda Nacional) nos referidos embargos para a futura digitalização da presente execução fiscal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005285-25.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO DE SOUZA MOTTA, UTILICAR VEICULOS UTILITARIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002773-60.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER MATRIZ ACOS LTDA, JOSE MIKAWA, JULIO MIKAWA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO FRANCA - SP43864, MARLENE BOLDRINI FRANCA - SP47041, RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597, RAFAEL VIEIRA - SP283437, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO FRANCA - SP43864, MARLENE BOLDRINI FRANCA - SP47041, RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597, RAFAEL VIEIRA - SP283437, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO FRANCA - SP43864, MARLENE BOLDRINI FRANCA - SP47041, RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597, RAFAEL VIEIRA - SP283437, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
TERCEIRO INTERESSADO: J MIKAWA & CIA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO FRANCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE BOLDRINI FRANCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO MICHELONI DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL PADULA ANTABI

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, arquite o presente feito, na situação baixa sobrestado, até o final julgamento dos embargos PJe n. 0002956-64.2018.403.6102.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0305778-22.1996.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER MATRIZ ACOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA - SP283437, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
TERCEIRO INTERESSADO: J MIKAWA & CIA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL PADULA ANTABI

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, arquite o presente feito, na situação baixa sobrestado, até o final julgamento dos embargos PJe n. 0002956-64.2018.403.6102.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0301607-22.1996.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA, SUPER MATRIZ ACOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, arquite o presente feito, na situação baixa sobrestado, até o final julgamento dos embargos PJe n. 0002956-64.2018.403.6102.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0312456-19.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER MATRIZ ACOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
TERCEIRO INTERESSADO: J MIKAWA & CIA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL PADULA ANTABI

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, arquite o presente feito, na situação baixa sobrestado, até o final julgamento dos embargos PJe n. 0002956-64.2018.403.6102.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0314448-15.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER MATRIZ ACOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
TERCEIRO INTERESSADO: J MIKAWA & CIA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL PADULA ANTABI

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, arquite o presente feito, na situação baixa sobrestado, até o final julgamento dos embargos PJe n. 0002956-64.2018.403.6102.
Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003038-71.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO SOUZA RIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011379-62.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON - SP161056, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004064-75.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARTA JESUS CUSTODIO LEITE JACOMETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002124-65.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262, LEIZA REVERTMOTA - SP352687-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000600-33.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012555-18.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE, CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005740-48.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0302664-07.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fls. 30v; 57; 117; 193/193v e 216/216v, os quais seguem em anexo. Certifico, ainda, que os documentos de fls. 126 a 134 conferem com os originais.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000994-65.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CURY DE PAULA MAALOU LI - SP240157, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização do documento de fl. 129, o qual segue em anexo. Certifico, ainda, que os documentos de fls. 142 e 143, apesar de ilegíveis, conferem com os originais.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0300100-36.1990.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização do documento de fl. 52v, o qual segue em anexo. Certifico, ainda, que a fl. 258 não existe, tanto no processo físico, como digital.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004485-75.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fls. 569/570 e 687, os quais seguem em anexo. Certifico, ainda, que, da fl. 409 passa direto para a fl. 420, tanto no processo físico como no digital.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0305762-10.1992.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fls. 115 e 322, os quais seguem em anexo.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0307002-63.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fls. 35/35v; 50v e 154/155, os quais seguem em anexo.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005616-95.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fls. 37 e 38; 45; 48 a 50; 57; 59; 549 e 550; 554v; 743 a 753; 929; 1019v; 1030; 1079 e 1080 e 1097, os quais seguem em anexo. Certifico, mais, que os documentos de fls. 809; 811 e 829 conferem com os originais. Certifico, ainda, que depois de fls. 947, o processo recebeu, equivocadamente, a numeração 548; 549; 550; 551; 552 e 553, voltando a ser numerado corretamente a partir de fls. 954.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012436-52.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização do documento de fl. 19, o qual segue em anexo.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0011545-41.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELLEN LARISSA CEDRONI MAEDA - SP283454, RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELLEN LARISSA CEDRONI MAEDA - SP283454, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fls. 91/92; 113; 130/132 e 203, os quais seguem em anexo. Certifico, ainda, que os documentos de fls. 14 e 16 encontram-se apenas fora da ordem numérica mas estão devidamente digitalizados.

Certifico, finalmente, que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0315496-09.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA, SUPER MATRIZ ACOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARQUES - SP48963
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000956-48.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004771-09.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fls. 51 a 53, os quais seguem em anexo.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002652-56.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, RENE CARLOS ABBAD, LUIZ CARLOS BIANCHI, RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GRIFFO - SP34312, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BAETA POPOLI - SP201172, ROBERTO EDSON HECK - SP24155

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fls. 123 e 124, os quais seguem em anexo.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004357-31.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004524-43.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção. Certifico, todavia, que, por erro de numeração, a contagem das folhas passa do número 30 para o 45.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010207-32.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, LUIZ CARLOS BIANCHI, RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fls. 38; 48 e 161v, os quais seguem em anexo.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008517-74.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização da capa dos autos (a qual segue em anexo), uma vez que, em seu lugar, foi digitalizada a capa da execução fiscal n.º 0004522-73.2003.403.6102.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006747-56.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002682-37.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003064-55.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000158-04.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004522-73.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003103-32.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004943-53.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES - SP187331, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES - SP187331, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização do documento de fl. 99, o qual segue em anexo.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004507-36.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE MAXIMIANO - SP154721, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005615-80.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003740-12.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção. Certifico, ainda, que as folhas n.ºs 35; 58; 68; 80 e 86 não foram digitalizadas pelo fato de estarem "em branco".

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006408-58.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008937-79.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003726-33.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, F. C. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009326-69.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, F. C. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006994-32.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, F. C. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007870-16.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409, PAULO GONCALVES PINTO - SP313367, ADRIANE CELIA DE SOUZA PORTO - SP350656, GRAZIELA ELOI GONCALVES - SP339067

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008886-83.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS, PEDRO ROZELLI, HELTON LUIS VICENTE DO NASCIMENTO, ADEMAR NATAL PEDIGONE
Advogado do(a) EXECUTADO: GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON - SP203202
Advogado do(a) EXECUTADO: GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON - SP203202
Advogado do(a) EXECUTADO: GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON - SP203202
Advogado do(a) EXECUTADO: GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON - SP203202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004734-45.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária nova digitalização de nenhum documento. Certifico, ainda, que a numeração de fls. 16 a 27 foi feita na parte de trás de cada folha, sendo certo estão corretamente encartadas nestes autos digitais e conferem com os autos físicos.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000102-34.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010626-27.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001543-62.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MIOTTO MENDES - SP422775

DESPACHO

Diante da discordância do(a) exequente com o levantamento da constrição que recaiu sobre os veículos, uma vez que o parcelamento se deu após a penhora "on line" (Renajud) e, considerando o fato de que não houve ordem para restrição de **circulação**, por ora, determino o levantamento somente da restrição de **transferência** do veículo - Placa CRZ 0834 - Id 18115096, mantendo-se a **penhora** sobre os demais - Placas GHH 9777; CTA 2866; ASA 1308 e GKO 3428 (Id 18115094, 18115099, 18115451 e 18115453).

Intimem-se. Após, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento, aguardando-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000808-92.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LILIAN MANI JORDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAISSA CERUTTI DE OLIVEIRA - SP337859, LIVIA CRISTINA SICA - SP390301

DESPACHO

Diante das manifestações das partes - Id 19394448 e 19439648, oficie-se para transferência do valor bloqueado (Id 19320415) em favor do Conselho exequente, conforme dados indicados no Id 19439648.

Com a efetivação da medida, intime-se o Conselho para que se manifeste sobre a extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio pode ser interpretado como satisfação da obrigação.

Oficie-se para cumprimento prioritário.

Após, intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0013639-49.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA PRADO NOVAES LOPES DE ALVARENGA - SP201927, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA, em 05/11/2007, para a cobrança de multas (CDAs ns. 134786/07 e 134787/07), no valor de R\$ 1.968,01.

Em 24/11/2008, o executado efetuou depósito judicial no valor de R\$ 1.968,01 (Id 19052101 - fl. 14 dos autos físicos). Intimado a apresentar o valor ainda devido, considerando-se esse valor já depositado nos autos, o exequente apontou a existência de saldo devedor no valor de 829,18, em 24/11/2008 (Id 19052101 - fls. 21/22 dos autos físicos).

Após, por petição protocolada em 18/11/2016, o exequente informou que o saldo devedor, atualizado para 01/11/2016, perfazia o montante de R\$ 1.329,19 (Id 19052101 - fls. 45/46).

Em 13/11/2017, o exequente apresentou o valor exorbitante de R\$ 4.935,60, requerendo a penhora online (Id 19050893 - fls. 55/64), o que restou deferido.

Efetuada o bloqueio via Bacenjud de valor superior a R\$ 10.000,00 (Id 19050893 - fls. 67/69), foi constatado o excesso e determinada a imediata liberação dos valores excedentes ao da ordem (Id 19050896 - fls. 75/77).

Na sequência, este Juízo determinou que o exequente procedesse à retificação do cálculo de atualização apresentado para que se efetuasse o bloqueio (Id 19050896 - fl. 81), ao que ele apontou o valor de **R\$ 1.782,74**, atualizado para 06/2018 (Id 19050896 - fls. 83/85).

Então, foi emitida a ordem de transferência para conta judicial vinculada a esta execução fiscal, do valor de R\$ 1.782,74, bem como o desbloqueio do valor excedente (Id 19050896 - fl. 86).

À fl. 90 (Id 19050896), foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que transferisse os valores bloqueados para a conta do Conselho exequente, entretanto, só foi transferido para a conta do exequente o valor depositado à fl. 14 dos autos físicos, encontrando-se pendente de transferência o valor resultante do bloqueio via Bacenjud (Id 19050896 - fls. 92/94).

No Id 19050889, o exequente alega a existência de débito remanescente, requerendo a realização do Renajud, e, no Id 19504116, aponta como saldo devedor o valor de R\$ 5.331,61.

No Id 22032474, a executada alega a quitação integral do débito e requer o levantamento dos valores bloqueados judicialmente.

É o relatório.

Decido.

De início, advirto ao exequente que lhe incumbe o ônus de apurar corretamente o saldo devedor, devendo estar atento às quantias depositadas nos autos.

Tendo em vista que houve o bloqueio e a transferência, via Bacenjud, para conta judicial, do exato valor indicado pelo exequente a título de saldo devedor, considerado o depósito efetuado pela executada em 24/11/2008, conforme se verifica do demonstrativo das fls. 83/85 dos autos físicos, evidente o descabimento do pedido do exequente de prosseguimento da execução.

De outro lado, também, não assiste razão à executada quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados, haja vista que, conforme se verifica da consulta do Bacenjud não há qualquer valor bloqueado remanescente decorrente do protocolo 20180001859616 (fls. 86/87 dos autos físicos - Id 19050896).

Outrossim, o valor bloqueado e transferido para conta judicial na CEF, constitui o saldo devedor e será transferido para conta do conselho exequente, já indicada à fl. 83 dos autos físicos (Id 19050896), cuja transferência já restou determinada à fl. 90, mas ainda não cumprida.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos do exequente e da executada, e determino a imediata transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud para a conta do Conselho exequente no Banco do Brasil, agência 1897-X, n. 301.245-X, servindo a presente decisão como ofício para a Caixa Econômica Federal.

Efetuada a transferência, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que não há que se falar em atualização de saldo devedor quando o valor já se encontra bloqueado e/ou depositado nos autos.

Cumpra-se e intem-se via PJe, prioritariamente.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002732-75.2017.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CATRICALA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS - SP387238

DESPACHO

Diante da manifestação da Procuradoria, proceda-se à transferência do valor bloqueado nos autos (Id 23479436) para a CEF.

Após, oficie-se à CEF para conversão dos valores depositados para os autos (Id 23450852), assim como, o valor acima transferido, conforme requerido no Id 23941828.

Posteriormente, deverá a CEF proceder à conversão em renda em favor do INMETRO de referidos valores, observando-se a GRU anexada aos autos (Id 23941830).

Com a efetivação da medida, manifeste-se o exequente sobre eventual extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos documentos referidos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID25972518: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOYSES BOVO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença, nos quais se alega a existência de contradição e obscuridade. Segundo afirma, existem inúmeras decisões favoráveis a respeito do assunto no TRF e no STJ, sendo que não existe limitação temporal à revisão pretendida.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002437-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINALTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25992866: Dê-se ciência ao Impetrante.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006158-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ANSELMO FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Anselmo Felipe dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Quanto à gratuidade judicial, verifica-se que o impetrante recebe mais de quatro mil reais por mês, sendo possível arcar com as custas processuais (cinquenta reais)

Isto posto, indefiro a liminar. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da ação.

Intim-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005686-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL DE DESIGN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A parte impetrante embargou a decisão que indeferiu a liminar, afirmando que a decisão é contraditória, na medida em que se pleiteia a exclusão do PIS e da COFINS, das próprias bases de cálculo e não o ICMS da base de cálculo daquelas exações como constante da decisão.

Decido.

Com razão o embargante.

Por outro lado, não obstante o fundamento da decisão que indeferiu a liminar seja a ausência de perigo, não se adentrando ao mérito do pedido, passo a apreciar o pedido liminar em conformidade com o que requerido na inicial.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E RÉGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Por tais razões, a liminar deve ser indeferida.

Ante o exposto, acolho os embargos, porém, mantenho o indeferimento da liminar pelas razões acima.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: URGEL FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que denegou a segurança em virtude da perda de objeto. Sustenta a parte embargante que há contradição, na medida em que o resultado da lide deveria ser, no mínimo, de parcial procedência. Ademais, é omissa quanto à fixação de honorários no valor constante da Tabela de Honorários da OAB, no valor de R\$4.763,40.

Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

Não há contradição alguma na sentença.

Conforme já dito, sem que houvesse determinação deste juízo, a autoridade coatora analisou e decidiu o pedido de aposentadoria.

O feito perdeu seu objeto, na medida em que não há, mais, necessidade de manifestação judicial.

Nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Como se vê, a lei prevê que no caso de não ser apreciado o mérito do *writ*, a segurança deve ser denegada.

Quanto aos honorários, a sentença, explicitamente, afirmou seu incabimento, em virtude da expressa previsão contida no artigo 25 da Lei n. 12.013/2009:

Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Nota-se, sem sombra de dúvidas, que o autor pretende, na verdade, modificar a sentença para que seja arbitrado algum tipo honorário advocatício.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intim-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006178-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

O Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde da Região Metropolitana de São Paulo, qualificado nos autos, propôs o presente mandado de segurança coletivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e Superintendente da Receita Federal em São Paulo, objetivando afastar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre partes salariais de seus filiados, tidas por indenizatórias, em especial, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a os substitutos estão obrigados ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo feto, criado exclusivamente pela parte.

No que toca à tutela da evidência, incabível sua concessão em mandado de segurança, na medida em que há lei específica disciplinando a concessão de tutelas cautelares.

Note-se, ainda, que em sede de mandado de segurança há vedação legal para concessão de medida que esgote no todo ou em parte o objeto do mandado de segurança (art. 1, § 5º, da Lei n. 8.347/1992). A concessão da liminar, em mandado de segurança, visa, tão-somente, garantir a eficácia da segurança.

No que toca ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo, este juízo não tem competência para apreciar e decidir a lide, na medida em que a competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em com base na sede da autoridade coatora.

É preciso destacar, também, que os efeitos da sentença a ser proferida neste feito abrangerá, somente, os filiados sujeitos à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Por fim, em relação ao pedido de gratuidade judicial, é possível sua concessão às pessoas jurídicas desde que comprovada a efetiva necessidade, conformidade com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo, com fulcro no artigo 330, II, do CPC. Indefiro, outrossim, a liminar pretendida, tendo em vista a ausência de perigo, bem como a pleiteada tutela da evidência, na medida em que incabível em sede de mandado de segurança.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intim-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005219-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, ERICA CARNEIRO PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA - SP402584
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, a qual aponta a existência de contradição. Aponta que o julgamento está embasado em jurisprudência proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, de modo que a remessa oficial é desnecessária.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao apontar a existência de contradição na decisão proferida, a qual passa a ser sanada.

Segunda consta, a decisão proferida está amparada em julgamento proferido em sede de recurso repetitivo pelo STJ. Assim, há de ser aplicado o artigo 496, §4º do CPC.

Quanto ao início do prazo para cumprimento, esclareço que, caso seja necessária a juntada de documentação, deverá autoridade intimar o contribuinte a apresentá-la, quando o prazo terá início da efetiva entrega. Se já devidamente instruído o pedido, o prazo terá início da intimação da presente decisão, que sanou a obscuridade suscitada.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para cancelar a determinação de remessa dos autos ao TRF3 para reexame necessário e esclarecer a sistemática de contagem de prazo para o cumprimento da decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007822-48.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: TECHINFRA SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, PATRICIA MENEZES MIGUEL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intimem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006401-23.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: ÚTINTAS TINTAS EM GERAL LTDA - ME, MARCIO PRADO MESSIAS, TEREZINHA PRADO MESSIAS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intimem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por EDSON SANCHES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, suspender decisão administrativa de interdição cautelar do exercício profissional.

Relata que é médico, era o responsável técnico do Hospital e Maternidade Master Clin e que, há nove anos, uma paciente teve parto normal no referido hospital. O parto contou com a participação de uma "doula", também conhecida como "parteira" e não houve intercorrência ou dano à paciente decorrente do procedimento. No entanto, após o atendimento, a parteira respondeu por processo crime pelo exercício ilegal da profissão, o que motivou a instauração de procedimento ético disciplinar em face do autor. O processo administrativo tramitou por nove anos e culminou na decisão administrativa de cassação do exercício profissional, uma vez que era o responsável técnico pela instituição hospitalar. Salienta que a decisão administrativa necessita ser referendada pelo Conselho Federal de Medicina e que o réu determinou a imediata interdição cautelar para o exercício profissional da medicina. Afirma que não praticou qualquer conduta médica profissional na paciente em questão, que não sofreu qualquer dano, e que mesmo assim teve ceifada a possibilidade de trabalhar como médico e prover a sua subsistência durante o trâmite do recurso administrativo. Ressalta que não é objeto desta ação a decisão de mérito de cassação do seu exercício profissional, pois não tem efeito imediato, não foi confirmada pelo CFM e ainda não ocorreu sua publicação. Defende a ilegalidade e inadequação da aplicação da pena de interdição cautelar, que não praticou ou participou de qualquer ato médico que tenha prejudicado o paciente.

É o relatório. Decido.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Insurge-se o autor contra decisão administrativa que determinou a interdição cautelar do exercício profissional da medicina.

O documento ID 25991755 demonstra que, por decisão proferida em 24 de agosto de 2019, o Conselheiro Relator propôs a interdição cautelar para o exercício profissional da medicina pelo autor, conforme Seção V do Código de Processo Ético Profissional (pág. 38).

Os membros da Câmara Extra de Julgamento do CRM-SP consideraram, por unanimidade de votos, o autor culpado, condenando-o a pena de "Cassação do Exercício Profissional *ad referendum* do Conselho Federal de Medicina" (pág. 48 do ID 25991755).

A interdição cautelar restou aprovada pelo plenário do CRM.

Segundo aponta o autor, a decisão está em desacordo com o estabelecido pelo artigo 25 do Código de Processo Ético Profissional do Conselho Federal de Medicina, que assim prevê

"Art. 25. O pleno do CRM, por maioria simples de votos e **respeitando o quórum mínimo**, poderá interditar cautelarmente o exercício profissional de médico cuja ação ou omissão, decorrentes do exercício de sua profissão, esteja notoriamente prejudicando seu paciente ou à população, ou na iminência de fazê-lo." (grifei)

Alega o autor que o quórum das sessões plenárias de julgamento deve ser de no mínimo 12 (doze) e no máximo 21 (vinte e um) conselheiros, de acordo com o estabelecido pela Resolução CREMESP nº 320, de 05/10/2018. Sustenta que a sessão que determinou a interdição cautelar do exercício profissional do requerente não respeitou a composição máxima definida pela Resolução.

O artigo 25 supratranscrito prevê que deve ser respeitado o quórum mínimo para determinação de interdição cautelar do exercício profissional. Dessa forma, não verifico, *prima facie*, demonstração de prejuízo por ter sido ultrapassado o número máximo de conselheiros na sessão plenária. É pois necessária a oitiva da parte contrária para esclarecimento de tal ponto.

Outrossim, alega o autor que não praticou ou participou de qualquer ato médico que tenha prejudicado o paciente ou a população.

Destaco que o CRM-SP detém poder administrativo para proceder à interdição cautelar do exercício profissional médico, nos termos da Lei 3.268/1957, Decreto 44.045/1958 e, em especial, a Resolução 1789 do CFM.

Os documentos constantes do procedimento administrativo carreados aos autos demonstram que autor era o responsável técnico pelo Hospital e que houve o óbito de um recém-nascido decorrente de práticas médicas exercidas por pessoa inabilitada dentro da instituição. Foi condenado pelo crime de homicídio, ainda que não haja notícia acerca do trânsito em julgado da decisão. Como se vê, os fatos são de extrema gravidade e a fundamentação e voto do Conselheiro Relator demonstram claramente que o ato de interdição do exercício profissional visou preservar o interesse público.

De forma que não verifico a presença da probabilidade de direito necessária ao deferimento da liminar.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista as especificidades da causa e o disposto pelo artigo 139 VI do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006034-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEOTRADE QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições. Segundo afirma a parte impetrante, que após a tese fixada no RE 574.706, restou pacificado a impossibilidade de incidência de quaisquer tributos no conceito de receita/faturamento. Assim o PIS e a COFINS não podem compor a base de cálculo para incidência das próprias exações.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial com depósito judicial da diferença do tributo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Quanto ao depósito judicial do valor da exação, é um direito do contribuinte. Não há necessidade de autorização judicial para tanto. Por óbvio, sobrevindo depósitos judiciais haverá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, II, do CTN.

Dispositivo

Isto posto, indefiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Defiro, contudo, o depósito do valor da exação em seu montante integral, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, neste caso, em conformidade com o artigo 151, II, do CTN, até o montante depositado.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006162-89.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROREVEST-REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESP.LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Resalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014170-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OSMARSI MARCOLINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARETUSA NAUFAL FUJIHARA - SP362729, JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Osmarsi Marcolino da Silva, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pela **Agência do INSS em São Caetano**, alegando, em síntese, que protocolou seu pedido de aposentadoria 182.143.183-6, em 14/06/2017, o qual foi indeferido.

Protocolou recurso administrativo em 18/12/2017, sendo que até a presente data não foi apreciado.

Com a inicial, vieram documentos.

Social Regularmente notificada, a autoridade coatora informou que o feito aguarda, desde 02/05/2018, o cumprimento de diligência determinada pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência

O INSS ingressou no feito.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar a decidir recurso administrativo.

A apreciação e decisão de recursos administrativos cabe às Juntas de Recurso da Previdência Social, as quais têm sede na cidade de São Paulo.

No caso concreto, contudo, a autoridade apontada como coatora afirma que os autos se encontram em São Caetano do Sul aguardando cumprimento de diligência determinada pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social

Ou seja, a demora pode ser imputada à autoridade coatora sediada em São Caetano do Sul.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que cumpra a diligência determinada pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006147-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERLANIA MARIA DA SILVA GAMA, PAULO SOARES XISTO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

DECISÃO.

PAULO SOARES XISTO GAMA e GERLÂNIA MARIA DA SILVA GAMA, qualificados na petição inicial, propõem a concessão de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da BARIGUI COMPANHIA HIPOTECÁRIA com o objetivo de “(...) *suspender os efeitos da notificação extrajudicial recebida e consequente consolidação da propriedade, bem como a suspensão dos leilões designados (...); que seja autorizada [sic] o pagamento das parcelas vencidas e amortização do saldo devedor com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS (...)*.” Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Fundamento e decido.

De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado com BARIGUI COMPANHIA HIPOTECÁRIA em 02.01.2017, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em exame, depreende-se que o contrato (CCI-n. 4918-2 E Série 2016) celebrado para levantamento de R\$ 132.790,00 (cento e trinta e dois mil, setecentos e noventa reais) seria amortizado pelo sistema SAC, no prazo de 180 meses (ID25833984). Todavia, foram pagas apenas 29 parcelas, ocorrendo a intimação para purgação da mora das parcelas 30 a 34, sob pena de ocorrer o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a consolidação da propriedade (ID25833991).

Assim, indefiro o pleito demandado com relação ao pedido de levantamento do saldo do FGTS formulado em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pois a partir da análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito, bem como o provimento requerido esgota o objeto da ação, mormente porque o valor da mora projetada para 24.10.2019 será de R\$ 11.910,20 (ID25833991), sendo que o saldo do FGTS é R\$ 23.378,38 (ID25833992).

Entretanto, com relação ao procedimento de consolidação da propriedade, que embora não tenha se iniciado, pode restar prejudicado com a retomada do financiamento em razão da quitação da mora apontada na notificação extrajudicial sem qualquer menção ao vencimento antecipado da dívida vincenda, fato que deve ser esclarecido ao juízo antes do início do procedimento expropriatório do bem dado em garantia fiduciária.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela antecipada** apenas para determinar que a BARIGUI COMPANHIA HIPOTECÁRIA pratique qualquer ato de expropriação/retomada relativo ao IMÓVEL registrado matrícula nº 93.474 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP, até ulterior decisão.

Indefiro as benesses da gratuidade de Justiça, eis que os documentos carreados na presente demanda evidenciam a capacidade econômica dos autores para arcarem com as custas e despesas processuais.

Assim, promovam os autores ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da tutela e extinção da ação. Após, cite-se.

Intimem-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-95.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO TORRES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002360-83.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUATRI CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido com diligência negativa, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005225-79.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARRO MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARRO MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito e seu pedido foi deferido. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumir-se a norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005772-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005807-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração por omissão, para que seja analisado o pedido de afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019.

Decido. Recebo os presentes embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Com razão a embargante, ante a ausência de decisão sobre o pedido específico, motivo pelo qual passo a decidir.

Não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

Pelo exposto, **acolho os presentes embargos** para suprir a omissão e integrar a decisão, determinando também o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019. No mais, mantenho a concessão da ordem tal como lançada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-22.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003911-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino a manutenção da garantia/valores nos presentes autos até o julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006096-12.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EPAMINONDAS FRANCA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0007494-84.2016.403.6126, para processamento da apelação, intime-se para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000812-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEORIA CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001369-66.2017.4.03.6126, para continuidade da execução, intímem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpra-se o despacho de fls.65, com remessa para o arquivo sobrestado.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001361-89.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WFABRILL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004367-41.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE MORAES FERRARINI - SP99293

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo requiera o Exequente o que de direito pra continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003400-30.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpre-se o despacho de fls.158, com remessa para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004365-71.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO GUARARA LTDA

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpre-se o despacho de fls.55, com remessa para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001813-46.2010.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001813-46.2010.4.03.6126, para processamento da apelação, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b e Art.14-C.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003547-63.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMENTO UNICO FOTOS E FILMAGENS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIALUCIA FRANCO BELLEM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem do tempo que esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pela Autora, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/192.185.628-6**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 16 de dezembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-88.2019.4.03.6126
AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-02.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-78.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-06.2017.4.03.6126
AUTOR: REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-26.2017.4.03.6126
AUTOR: JOEL CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o acolhimento da impugnação apresentada pelo Executado União Federal, defiro o pedido [ID 24724429](#), para fixar o percentual de 10% (dez por cento) para pagamento dos honorários advocatícios, incidente na diferença entre o valor objetivado e o valor efetivamente homologado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-33.2019.4.03.6126
AUTOR: RINALDO CAMPO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEAN MARCEL SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo juntado aos autos possui cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **46/182.972.082-9**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 16 de dezembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-20.2019.4.03.6126
AUTOR: VANILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-40.2005.4.03.6126
EXEQUENTE: TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES - SP291681-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-58.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO JORGE TURAZZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-68.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando o pedido para utilização de novo PPP, comprove o pedido administrativo realizado com base na referida novel documentação.

Prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELA ALVES DE HARO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR31167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Autor, encaminhe-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal para redistribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-47.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO REYMOND
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7213

EXECUCAO FISCAL
0005096-92.2001.403.6126 (2001.61.26.005096-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ENGEGLASS COMERCIAL LTDA X JOAO BENEDITO PRADO(SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, como requerido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006662-27.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ODETE BRANCA GLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP121696 - CINTYAMARIA MENESES DA COSTA RIBEIRO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se como requerido.

Após encaminhe-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-15.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 185.013,07 (10/2019), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205105-25.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Com os extratos encaminhado a este juízo pela CEF, e com o fim de haver uma solução definitiva com relação ao levantamento e conversão em renda, determino que as partes informem a este juízo, precisamente, qual será o valor a ser levantado pela parte autora e o valor a ser convertido em renda da União.
- 2- Deverá, também, a União manifestar-se acerca da alteração da empresa, conforme a manifestação acompanhada de documentos (ID-23890990 e seguintes).
- 3- Para isso, concedo as partes o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008949-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AQUINO ARGIMON - RS74751, EDUARDO PAIVA MICHELON - RS74129, NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO - RS78475
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o informado na certidão (ID-26126928), providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001488-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA

DESPACHO

Promova a CEF a citação dos réus, como couber, no prazo de 15 dias, atentando-se para o fato de que todos os endereços constantes dos autos, obtidos inclusive mediante consulta às bases de dados à disposição do Juízo, já foram devidamente diligenciados.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003089-49.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCELA SILVIA DE ANDRADE 04187852875, MARCELA SILVIA DE ANDRADE

DESPACHO

Comprove a CEF a pertinência do(s) endereço(s) apontado(s) para a(s) nova(s) diligência(s) de citação do(s) réu(s), juntado o documento da consulta efetuada pela autora para seu levantamento. Efetivamente, o(s) logradouro(s) sugerido(s) não constou(aram) dos resultados das pesquisas promovidas nas bases de dados à disposição do Juízo. Prazo: 15 dias.

Alíás, rememoro que todos os outros endereços constantes dos autos já foram diligenciados.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006579-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TAVARES TAVARES & CIA LTDA - ME, TERESINHA DA SILVA TAVARES, ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da Certidão do Sr. oficial de Justiça (Id. 23968062), notadamente quanto à notícia de falecimento do coexecutado ORLANDO.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze),

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004370-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TINTAS UNISUL COMERCIO DE TINTAS LTDA., MARIO SUZUKI

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id. 23890640), requerendo a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE PALO - ME, CRISTIANE PALO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891

DESPACHO

Id. 22974312. Defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008663-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N.V. COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda, com a revisão dos valores constantes nas CDA's nº 80619206476-21 e 80719065630-06.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 25504832).

6. Manifestação da União de id 25875635.

7. As informações foram prestadas (id 25911474).

8. Vieramos autos conclusos

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da suspensão

9. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, caput, utilizou o termo "observação", destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.

10. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.

11. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: "Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de negativa de jurisdição" e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: "Infere-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC)."

12. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

13. Desta forma, não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão do processo, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, rejeito o pedido de suspensão do feito.

Da falta de interesse processual (do pedido de restituição administrativa)

14. Sustenta a autoridade que, a contar de 15/03/2017, o sujeito passivo das contribuições poderia postular o pedido de restituição na esfera administrativa e, "a partir do julgamento do RE 574706, deixaria de haver o interesse de agir", devendo apenas "aguardar a decisão do STF em relação a eventual modulação dos efeitos de sua decisão".

15. Ora, não é admissível que este Juízo reconheça a falta de interesse processual futura, quando as "condições" impostas pela Administração se aperfeiçoarem no tempo.

16. Além disso, não se poderia negar ao(a) demandante o acesso ao Poder Judiciário, especialmente em razão da mera expectativa de direito gerada pela decisão ainda não transitada em julgado.

Prescrição

17. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

18. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

19. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

Sobre a relevância do direito:

20. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

21. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

22. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

23. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

24. Para a escoreita intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, "E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos" (HUGOL. BLACK, "Crença na Constituição", p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de "reiteradas decisões sobre matéria constitucional" (CF, art. 103-A, "caput"), possui o seguinte conteúdo:

"É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis."

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, "faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)" (ALIOMAR BALEEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, "in" Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, "OISS sobre a Locação de Bens Móveis", "in" Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que "O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)"

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem "O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)"

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)".

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, "Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, "Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota", "in" "Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF", p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, "PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas", "in" Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, "Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, "ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, "PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência", p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre ("ICMS", p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

"'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia', dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver:

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)'.
.....

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.
.....

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.
.....

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

.....
Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.
.....

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.
.....

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)
.....

Tenho para mim que se mostra definitiva, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.
.....

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ômus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.
.....

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.
.....

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.
.....

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.
.....

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

25. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

26. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.

27. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Empresa optante do Simples Nacional

28. Verifico que a autoridade impetrada, em suas informações, ressalva que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes ao SIMPLES NACIONAL. De fato, a situação dos optantes pelo Simples é totalmente distinta, visto que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Confins, mas sim sobre a receita bruta.

29. A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

30. Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem diversos tributos abrangidos pelo regime.

31. Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.

32. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, desde que a empresa não esteja enquadrada no SIMPLES, nos termos da fundamentação.

33. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

34. **Oficie-se** para cumprimento.

35. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002777-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME, JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Id. 26077121. O executado em petição juntada requer, em caráter de urgência, o desbloqueio de valor constricto nestes autos sob a alegação de que se trata de verba de caráter alimentar.
Analisando os autos verifico que foi juntado o extrato no Id. 26077127 que comprova dois bloqueios de valores em sua conta, contudo um terceiro valor (2.245,09) não consta do extrato.
Assim, concedo o prazo de 48 (quarenta) e oito horas para que traga aos autos extrato complementar, visto que se trata de conta poupança (0021013356-6 500), legível, para comprovação do total do bloqueio.
Após, voltemos os autos imediatamente conclusos para decisão.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005762-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALPHA COMPANYY PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME, MARCO ANTONIO DEL VALLE

DESPACHO

Vista à CEF, para que se manifeste acerca das impugnações dos executados, com fundamento no artigo 10º do CPC, no prazo de 48 horas.
Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE BATISTA DE JESUS ELETRICAS - ME, JOSE BATISTA DE JESUS

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa de bens e endereços (Id. 19084072 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da Certidão do Sr. oficial de Justiça (Id. 23968062), notadamente quanto à notícia de falecimento do coexecutado ORLANDO.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze),

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004370-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TINTAS UNISUL COMERCIO DE TINTAS LTDA., MARIO SUZUKI

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id. 23890640), requerendo a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005762-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA COMPANY PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME, MARCO ANTONIO DEL VALLE

DESPACHO

Vista à CEF, para que se manifeste acerca das impugnações dos executados, com fundamento no artigo 10º do CPC, no prazo de 48 horas.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006579-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAVARES TAVARES & CIA LTDA - ME, TERESINHA DA SILVA TAVARES, ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da Certidão do Sr. oficial de Justiça (Id. 23968062), notadamente quanto à notícia de falecimento do coexecutado ORLANDO.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze),

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002777-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME, JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Id. 26077121. O executado em petição juntada requer, em caráter de urgência, o desbloqueio de valor constricto nestes autos sob a alegação de que se trata de verba de caráter alimentar. Analisando os autos verifico que foi juntado o extrato no Id. 26077127 que comprova dois bloqueios de valores em sua conta, contudo um terceiro valor (2.245,09) não consta do extrato. Assim, concedo o prazo de 48 (quarenta) e oito horas para que traga aos autos extrato complementar, visto que se trata de conta poupança (0021013356-6 500), legível, para comprovação do total do bloqueio. Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006579-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TAVARES TAVARES & CIA LTDA - ME, TERESINHA DA SILVA TAVARES, ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da Certidão do Sr. oficial de Justiça (Id. 23968062), notadamente quanto à notícia de falecimento do coexecutado ORLANDO. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze), Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004370-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: TINTAS UNISUL COMERCIO DE TINTAS LTDA., MARIO SUZUKI

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id. 23890640), requerendo a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005762-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALPHA COMPANY PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME, MARCO ANTONIO DEL VALLE

DESPACHO

Vista à CEF, para que se manifeste acerca das impugnações dos executados, com fundamento no artigo 10º do CPC, no prazo de 48 horas. Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005762-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA COMPANY PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME, MARCO ANTONIO DEL VALLE

DESPACHO

Vista à CEF, para que se manifeste acerca das impugnações dos executados, com fundamento no artigo 10º do CPC, no prazo de 48 horas.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006579-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAVARES TAVARES & CIA LTDA - ME, TERESINHA DA SILVA TAVARES, ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da Certidão do Sr. oficial de Justiça (Id. 23968062), notadamente quanto à notícia de falecimento do coexecutado ORLANDO.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze),

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006579-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAVARES TAVARES & CIA LTDA - ME, TERESINHA DA SILVA TAVARES, ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da Certidão do Sr. oficial de Justiça (Id. 23968062), notadamente quanto à notícia de falecimento do coexecutado ORLANDO.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze),

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004370-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TINTAS UNISUL COMERCIO DE TINTAS LTDA., MARIO SUZUKI

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id. 23890640), requerendo a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIANE PALO - ME, CRISTIANE PALO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891

DESPACHO

Id. 22974312. Defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002777-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME, JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Id. 26077121. O executado em petição juntada requer, em caráter de urgência, o desbloqueio de valor constricto nestes autos sob a alegação de que se trata de verba de caráter alimentar.

Analisando os autos verifico que foi juntado o extrato no Id. 26077127 que comprova dois bloqueios de valores em sua conta, contudo um terceiro valor (2.245,09) não consta do extrato.

Assim, concedo o prazo de 48 (quarenta) e oito horas para que traga aos autos extrato complementar, visto que se trata de conta poupança (0021013356-6 500), legível, para comprovação do total do bloqueio.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005762-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA COMPANYY PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME, MARCO ANTONIO DEL VALLE

DESPACHO

Vista à CEF, para que se manifeste acerca das impugnações dos executados, com fundamento no artigo 10º do CPC, no prazo de 48 horas.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003333-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA GONZAGA FADIGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS DA SILVA BORGES - SP385801

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da petição juntada aos autos pelo executado (Id. 25975882), bem como do extrato do BacenJud no Id. 26119909 (transferência de valores), para as providências pertinentes.

Após, com a renúncia do prazo recursal (Id. 23744723), nada sendo requerido, archive-se este feito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007802-60.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056

EMBARGADO: IRACI GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução de sentença (cumprimento de sentença) proferida em sede de Embargos à Execução, levada a efeito por Iraci Gonçalves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos Embargos à Execução da instância superior, à vista da decisão proferida, determinou-se que a embargada requeresse o que entendesse de direito para o prosseguimento do feito (processo digitalizado – Id 12392451 – fl. 69).
3. Uma vez que não existiam valores a executar no processo principal, tendo em vista que, com a revisão da renda mensal inicial da autora, o seu benefício previdenciário ficou aquém do teto limitador (proc. nº 0000469-23.2011.403.6311), restando apenas condenado o embargante, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios, a embargada, ora exequente, apresentou nestes autos de Embargos à Execução, os cálculos dos honorários advocatícios a receber (Id 12392451 – fls. 73/74).
4. Impugnados os valores pela parte adversa (Id 12392451 – fls. 77/82), após a concordância da embargada/exequente (Id 12392451 – fl. 87), determinou-se a expedição do respectivo requisitório, bem como, determinou-se que fossem trasladadas cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para os autos principais, aguardando-se a extinção conjunta (Id 12392451 – fls. 89/90).
5. Com a certidão de decurso de prazo para manifestação das partes (Id 12392451 – fl. 95) e, trasladadas as cópias para o processo principal (Id 12392451 – fl. 96), cadastrou-se o requisitório (Id 12392451 – fls. 97/98).
6. Após a digitalização dos autos físicos (Id 15571637), a exequente requereu o regular cadastramento e transmissão do requisitório, com vistas ao recebimento dos honorários advocatícios (Id 15751287 e 16526393).
7. Cadastrado (Id 17768181 e anexo) e transmitido o documento (Id 19022156 e anexo), determinou-se o sobrestamento do feito até o pagamento (Id 19022333).
8. Anexou-se à demanda, cópia do extrato de pagamento de requisitório, extraída do sítio do TRF3 (Id 22947320 e anexo).
9. Determinou-se ciência do depósito correspondente, para que a parte apresentasse manifestação sobre eventuais diferenças a serem executadas (Id 22947327).
10. Como decurso do prazo para manifestação, veio-me a lide para extinção.
11. Em face da satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
12. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
14. **Traslade-se cópia para o processo principal (proc. nº 0000469-23.2011.403.6311), para que seja promovida a extinção conjunta, nos termos da decisão proferida nestes embargos.**
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007020-29.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOUSA DANTAS

DESPACHO

1. Diante do resultado das consultas anexadas sob ID 24390828, apontando o domicílio na mesma localidade diligenciada anteriormente, torno sem efeito a determinação do despacho de ID 24127651.
 2. Inicialmente, destaco que não merece guarida a alegação do patrono da autora (ID 22687637) no sentido de não possuir mais poderes de representação processual, tendo em vista que não houve a extinção do feito.
 3. De outra parte, o extrato de saque bancário (ID 19378696) revela que a quantia depositada pela CEF foi levantada pelo patrono da ação, de modo que não é admissível que o mesmo pretenda se eximir da obrigação de fazer com que o valor levantado que sabidamente era indevido, seja restituído, haja vista a ausência de decisão de homologação de cálculos. A alegação no sentido de que "desconhecia" o fato vai de encontro com a capacidade técnica do patrono.
 4. Cumpre salientar que cabe às partes a observância aos princípios da lealdade processual e da cooperação, previstos no Código de Processo Civil, segundo os quais constituem-se o dever-poder de se adotar uma postura pautada no exercício da boa-fé, da lealdade, do dever de informação e do esforço necessário para evitar imperfeições processuais que possam causar demora injustificada na marcha do processo e, ainda, comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.
 5. Sendo assim, tendo em vista que não houve a restituição voluntária da quantia levantada a maior, conforme determinado em decisão de ID 20871413, e considerando a necessidade de se corrigir o erro cometido, pautado nos princípios acima citados, determino o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da autora, junto ao sistema Bacenjud, a fim de saldar a dívida apurada.
 6. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007020-29.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOUSA DANTAS

DESPACHO

À vista do bloqueio de ativos financeiros efetuado, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se a decisão de ID 25909315.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004427-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAIRTON SILVA DIAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - SP184777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se digitalização do processo físico de nº 0000563-15.2008.4.03.6104 (Id 11080792), para cumprimento de sentença, manejado por Lairton Silva Dias Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. A inicial veio acompanhada de documentos.
3. Determinou-se a intimação da parte adversa para apresentasse manifestação sobre os cálculos oferecidos (Id 10854409).
4. A executada noticiou não se opor aos cálculos apresentados pela exequente (Id 11473486).
5. Ante a concordância da parte adversa, foram homologados os valores apresentados (Id 12808442), cadastrando-se (Id 12901962 e anexos) e transmitindo-se os respectivos requisitórios (Id 17070209 e anexo), sobrestando-se o feito até pagamento (Id 17415239).
6. Carreadas à demanda, cópias de extratos de requisição de pagamento de requisitórios (Id 21681209 e anexos).
7. Determinou-se ciência ao exequente quanto aos depósitos efetuados, para que se manifestasse sobre a suficiência de valores, para posterior extinção (Id 21681906).
8. O exequente noticiou suficiência dos depósitos, pleiteando sua liberação (Id 21788192).
9. Requeveu, posteriormente, a expedição de "procuração certificada", com vista ao levantamento do numerário (Id 25346437 e anexo e Id 25348218 e anexo).
10. Veio-me a demanda conclusa para prolação de sentença.
11. Ante a satisfação dos créditos reclamados e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. **Quanto ao pedido de validação de procuração, consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.**
14. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006613-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIME ALMEIDA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007755-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RIVANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR MASCARENHAS COUTINHO - SP164605
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MANOEL JOSE DOS PASSOS - ESPÓLIO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida na ação de usucapião nº 0004335-78.2011.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes, ou ainda artigos 14-A e seguintes, da Resolução PRES nº 142/2017 — depois de sua alteração pela Resolução PRES nº 200/2018.

Constato que a virtualização foi efetuada pela autora com erro — mais precisamente, em desconformidade com o artigo 3º, § 2º, da Resolução PRES nº 142/2017. Efetivamente, não foi mantido o número de distribuição original do feito, com a conversão dos metadados de autuação, conquanto devidamente feita, ignorada pela parte. Note-se que o procedimento é mais conforme ao Código de Processo Civil e à melhor prática de Secretaria.

Portanto, com fundamento no artigo 11, § único, ou 14-B, § único, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, e nos fatos ora relatados, determino o cancelamento da distribuição deste processo.

Providencie a Secretaria o traslado de cópias das peças processuais aqui juntadas para aqueles autos, onde despacharei oportunamente.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007758-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RIVANDADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR MASCARENHAS COUTINHO - SP164605
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida na ação de usucapião nº 0004335-78.2011.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes, ou ainda artigos 14-A e seguintes, da Resolução PRES nº 142/2017 — depois de sua alteração pela Resolução PRES nº 200/2018.

Constato que a virtualização foi efetuada pela autora com erro — mais precisamente, em desconformidade com o artigo 3º, § 2º, da Resolução PRES nº 142/2017. Efetivamente, não foi mantido o número de distribuição original do feito, com a conversão dos metadados de autuação, conquanto devidamente feita, ignorada pela parte. Note-se que o procedimento é mais conforme ao Código de Processo Civil e à melhor prática de Secretaria.

Em verdade, trata-se de ação triplicada, pois proposta também sob o nº 5007755-25.2019.4.03.6104, em que também despacho na data de hoje.

Portanto, com fundamento no artigo 11, § único, ou 14-B, § único, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, e nos fatos ora relatados, determino o cancelamento da distribuição deste processo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004647-83.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EXECUTADO: LUIS GOMES DA SILVA, JOSELITA SANTOS BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES - SP115668

DESPACHO

Vista à EMGEA do resultado das pesquisas de endereço (Id 20401876 e 26141376 e ss.).

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007877-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MILENA GRAZIELA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereços (Id. 26042685/14324).

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO IGNACIO

DESPACHO

Vista à OAB da pesquisa de bens e de endereços (Id. 259855653, 260388617/82906).

Diga a exequente quanto ao bloqueio de valor considerado ínfimo; fazendo-se constar que o silêncio será interpretado como desinteresse, devendo a secretária proceder ao levantamento da construção realizada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002777-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELIZETE S.B.PESSOA UTILIDADES - ME, ELIZETE SILVA BORGES

DESPACHO

Vista à CEF da pesquisa de bens e endereços (Id. 19093700 e ss.)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S. LARANJEIRAS LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, VALMIRA MARIA DA SILVA, CASSIA REGINA PRADO JOSE

DESPACHO

Vista à CEF das respostas às pesquisas (Id. 19171581 e ss.), requerendo a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa de bens e endereços (Id. 19086882 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007124-16.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOUZADOS SANTOS - SP191959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre o ofício nº 457/2019 da CEF - documento ID 16883352.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007124-16.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOUZADOS SANTOS - SP191959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre o ofício nº 457/2019 da CEF - documento ID 16883352.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008962-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO CORREIA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS DE SAO VICENTE

DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Observo que a União já demonstrou estar o crédito com a exigibilidade suspensa, como é possível verificar pelos documentos de id 26104182, 26104181 e 26104184.
2. A União ainda esclareceu que o status do crédito aparecia como “pendente de análise” no relatório fiscal em razão da necessidade de acompanhamento esporádico para controle dos depósitos judiciais.
3. Desta forma, indefiro o pedido da autora para nova intimação, por oficial de justiça, para que a União comprove a suspensão da exigibilidade do crédito.
4. Tornem os autos conclusos para sentença.
5. Int. Cumpra-se

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: JAILSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSIKALACERDA FAGUNDES - SP379669,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSIKALACERDA FAGUNDES - SP379669
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo estipulado em audiência de conciliação para o encaminhamento de contra proposta pela ré, conforme termo de audiência anexado em ID 23970816, intime-se a CODESP para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003506-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO LUIZ ZILLI PORTO DE OLIVEIRA EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA - ME, PEDRO LUIZ ZILLI PORTO DE OLIVEIRA

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Luiz Zilli Porto de Oliveira Empreiteira de Mão-de-Obra – ME e Pedro Luiz Zilli Porto de Oliveira, pela qual pretende o recebimento do montante de R\$ 78.384,49, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. A exordial veio acompanhada de documentos.
3. Recolheram-se custas processuais iniciais.
4. Determinou-se a citação dos executados para pagamento do débito, bem como, o arresto de bens e valores caso não fossem localizados (Id 5501243).
5. Citados os demandados, certificou-se o decurso do prazo para pagamento e oposição de Embargos à Execução (Id 13063646).
6. Determinou-se a intimação da exequente, para que requeresse o que entendesse devido (Id 13064432).
7. A demandante pleiteou o bloqueio de saldos de contas bancárias e ativos financeiros (Id 13153386).
8. Deferido o pedido (Id 16798659), certificou-se o cumprimento da medida (Id 19259107 e anexo).
9. Mais uma vez instada a manifestar-se (Id 22630917), a exequente noticiou o reconhecimento e pagamento da dívida, por parte dos executados, com a inclusão de honorários e custas devidos, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito, com fundamento na satisfação da obrigação. Requereu o levantamento dos gravames existentes na lide (Id 22732021).
10. Veio-me a demanda para sentença.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Custas *ex lege*.
13. **Proceda a Secretaria ao levantamento das constrições existentes no feito.**
14. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003652-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA GALERIA DA ILHA LTDA - EPP, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, TATIANA PORTILHO MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa de bens e endereços (Id. 19909222 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-35.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLODOALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA 11976561892

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO

Id 23498628: Nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da decisão embargada.

Sem prejuízo, previamente ao saneamento e organização do processo, reputo adequado buscar a via da autocomposição, que tem se revelado frutífera em situações similares.

Para tanto, DESIGNO audiência de conciliação para o dia **05/03/2020, às 16h00**, a ser realizada na sede deste juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Intimem-se.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202224-46.1988.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA AURORA ALVES LOMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17919961: Mantenho a decisão id 17277865 por seus próprios fundamentos.

Caso o exequente entenda que a atualização do requisitório não obedeceu aos critérios legais, apresente memória de cálculo dos valores que entende devido.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório complementar (id 18755418).

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006514-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela CEF em face do despacho id 15382066, que determinou sua intimação para efetuar o recolhimento do valor do débito relativo à verba honorária de sucumbência decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0003633-79.2004.403.6104.

Sustenta a embargante que a execução deveria ser efetivada nos autos principais (Processo n. 0005699-08.1999.403.6104) e não nos autos digitalizados dos embargos à execução. Alega duplicidade de execução e requer a condenação do exequente em litigância de má-fé.

Instado a se manifestar, o exequente aduz que não procede a alegação de nulidade da execução, visto que o pedido de cumprimento de sentença teria se iniciado nos autos físicos, mas, a fim de atender determinação judicial, deu início ao cumprimento de sentença no PJe (id 18264798).

DECIDO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Verifico, porém, que no caso dos autos não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

A presente execução decorre da condenação em honorários de sucumbência dos embargos à execução, devendo neles prosseguir, tanto que foi dada ciência às partes da descida dos autos para que requeressem o que de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias (id 10259440, p. 5).

A execução do crédito principal, por sua vez, deve ser efetivada nos autos principais, razão pela qual foi determinado o traslado de cópia dos cálculos e da sentença dos embargos à execução aos autos principais, a qual está tendo seu curso regular.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 0000301-75.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, LEANDRO DASILVA - SP113461

DESPACHO

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id. 16772755), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008042-74.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RILDO DE CHANTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se de alvará de levantamento do saldo remanescente e intime-se o beneficiário a retirá-lo de dar-lhe o devido encaminhamento.

Após, cumpra-se o determinado no despacho id 23102783 encaminhando-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004904-98.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENER OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA - SP326545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios. Alega que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 4.677,71 (id 12705137, p. 248/249).

Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Todavia, na fase de cumprimento de sentença, alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação de fato, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a renda mensal recebida a título de benefício previdenciário.

Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

O fato do autor perceber renda mensal de R\$ 4.677,71 não afasta, por si só, a presunção de hipossuficiência autorizadora da concessão do benefício na fase de conhecimento.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012457-80.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIONESIO ANTONINO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de dezembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001119-14.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO VITOR MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25171823: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011197-12.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA TROCOLI, DULCINEIA RODRIGUES, FLORIANO PINTO DE ABREU, HELENA INDAU FRANCA, LENICE OLIVEIRA PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Intimem-se os executados dos bloqueios realizados, bem como para apresentar eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da PFN (id 24029630)

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002548-79.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TANIAMARASANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS - SP207806, DIANA FERNANDES DOMINGUES - SP219520

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) RÉU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

DESPACHO

Intimem-se as executadas, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 25326876), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP.

Id 25305105: manifeste-se a CEF

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO - SP118652, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

DECISÃO

ALEXANDRE SILVA DE GOES opôs embargos de declaração, a fim de sanar vício de omissão e contradição que reputa existente em decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e indeferiu o pleito de gratuidade da justiça (id. 13765240).

Sustenta o embargante, em suma, que a decisão embargada foi omissa na medida em que não teria observado que o embargante teria requerido, antes mesmo da prolação do acórdão, a concessão da gratuidade de justiça, vez que àquela época já se encontrava desempregado.

Requer, portanto, o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração para conferir efeitos infringentes, concedendo a gratuidade de justiça, posto não ter condições de arcar com os honorários sucumbenciais.

Instada a se manifestar sobre os embargos opostos, a CEF reiterou a manifestação apresentada sobre a impugnação apresentada.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.

No mérito, em que pesem os argumentos do embargante não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

No caso dos autos, o embargante, intimado a promover o recolhimento da verba honorária a que foi condenado na sentença proferida nos autos nº 0010115-14.2002.403.6104 (id. 4374256), apresentou impugnação, ao argumento de que não teria condições de arcar com o ônus da sucumbência, e que teria requerido a concessão do benefício da gratuidade da justiça junto ao E. TRF-3ª Região, pedido este que não teria sido apreciado quando do julgamento da apelação interposta (id. 4374261).

Inicialmente, verifico que embora o embargante tenha juntado cópia de correio eletrônico indicando que está participando de processo seletivo, não juntou aos presentes autos declaração de hipossuficiência, consoante restou observado na decisão embargada.

Além disso, em relação à alegação de omissão da Turma julgadora do E. TRF-3ª Região em apreciar o pedido de gratuidade da justiça formulado antes do julgamento da apelação interposta, eventual omissão deveria ter sido objeto de embargos de declaração em face do acórdão proferido, providência que não foi adotada.

Ademais, ainda que o embargante tivesse cumprido com o ônus processual de trazer aos autos declaração de hipossuficiência e fosse deferida a gratuidade da justiça neste momento processual, a decisão não teria o condão de suspender a eficácia do título judicial constituído na fase de conhecimento.

Neste tocante a decisão embargada foi expressa:

“Além disso, cabe observar que a concessão das benesses da justiça gratuita em fase de cumprimento da sentença não tem condão de desconstituir o título executivo, vale dizer, os encargos da sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento não são alcançados pelo eventual deferimento da assistência judiciária em fase de execução.

Deve ser mantida, pois a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em sentença.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.”

Como se vê, o embargante procura a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito REJEITO o pleito nele veiculado.

P. R. I.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208833-30.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMANDIO CARVALHO NAVES, ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE, JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO, DONATO ANTONIO DE FARIAS, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, MARILENE DE JESUS, MARINILZA JACOBSEN, SAMYR PIMENTA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FOGLI - SP398850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerada a divergência entre as partes, o longo tempo de tramitação do feito, bem como a fim de espantar eventuais dúvidas quanto a valores eventualmente devidos à exequente Ivone Pimenta, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos, observados os limites do julgado.

Como retorno, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006371-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE WALTER DE MENDONÇA, JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694, GUILHERME FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763, ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763, ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694, ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 22282019: defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008690-97.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: KLEIB MUSOLINO PETRI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE OLIVEIRA PEREIRA - SP190379, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463
Advogado do(a) REQUERIDO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora proceda a inserção dos arquivos digitalizados, conforme despacho (id 24843061).

No silêncio, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008078-30.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE WALTER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA DE MOURA FERREIRA - SP236979, THIAGO DE FREITAS MELICIO - SP230575

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008927-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDISON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da possibilidade de litispendência em relação aos autos nº 00042776420154036321, intimem-se as partes a se manifestar, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008940-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADELINO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-62.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA FLAVIA FERNANDES CASCIONE
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

MARIA FLAVIA FERNANDES CASCIONE ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes dos prejuízos advindos com a subtração de joias dadas em garantia em contratos de penhor.

Relata a autora, em suma, que na data de 17/12/2017 a agência da CEF em que as joias empenhadas se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens, não se aplicando as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade de justiça deferido à autora, ao argumento de que não restou comprovada nos autos a situação de hipossuficiência que lhe impedisse de arcar com o valor das custas e demais despesas processuais, sendo ainda apontando que o imóvel em que esta reside se situa em bairro de classe média. No mérito, sustentou não ter havido falha na prestação do serviço, haja vista a ocorrência de roubo à agência onde as joias estavam guardadas, o que excluiria sua responsabilidade. Manifestou ainda o reconhecimento do direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Sobreveio decisão que rejeitou a impugnação à justiça gratuita apresentada pela CEF e sancou o feito, com a fixação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus probatório. Na oportunidade, determinou-se a intimação das partes nos termos do artigo 357, §1º, do CPC.

Ante a ausência de requerimentos, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Superadas as questões preliminares por ocasião do saneamento do feito e considerando que as partes não requereram produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação em que a autora pretende a edição de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido em decorrência do roubo de joias oferecidas em contratos de penhor.

Funda sua pretensão, na essência, na responsabilidade objetiva da ré em indenizar os prejuízos suportados em razão do furto das joias e na irregularidade na avaliação das joias empenhadas.

A ré, em sua peça defensiva, sustenta, em suma, que não houve falha no serviço e não há conduta passível de indenização. Argumenta, ainda, que deve prevalecer o contratado, notadamente o limite da indenização.

Fixado esse quadro fático e diante do quadro probatório apresentado nos autos, verifico incabível o acolhimento da pretensão autoral.

Com efeito, na hipótese, houve celebração de contrato de penhor entre as partes, o qual, segundo dispõe o artigo 1431 do Código Civil, constituiu-se pela transferência da posse de uma coisa móvel passível de alienação, oferecida ao credor em garantia de dívida pelo devedor. Nesse contexto, revela-se como obrigação do credor, dentre outras, a "custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade" (artigo 1.435, I, do Código Civil).

De outro lado, de fato, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade, porém, cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.

Nesta medida, no caso de perecimento do bem penhorado, por qualquer razão, o valor da indenização deve corresponder à perda, sendo cabível ainda cogitar-se de dano moral, caso comprovado.

Com efeito, revela-se incontroverso nos autos a ocorrência de roubo na agência em que estavam acauteladas as joias oferecidas em garantia pela autora e que estas foram de fato subtraídas.

Logo, se as joias empenhadas estavam na custódia da ré e foram subtraídas, cumpre a ela indenizar a autora, *reparando integralmente o dano comprovado nos autos*.

Cabe, então, avaliar a extensão da indenização.

Por ocasião da decisão saneadora (id 14073431), foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus probatório. Na oportunidade, constou que a matéria jurídica controvertida consistia na abusividade da cláusula contratual que limitava o valor da indenização.

Com efeito, dispõe a cláusula 12.1, do instrumento que contém as referidas Cláusulas Gerais do Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única (id 9719206 – p. 3) que:

"O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ã) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização".

Assim, não há controvérsia sobre o direito da autora à indenização, mas sim sobre o valor devido.

Consoante exposto acima, a prefixação da indenização assegura ao contratado o direito subjetivo à indenização nesse patamar, o que, no caso da autora, já restou efetivado (id 9719208).

Todavia, tratando-se de relação de consumo e especialmente considerando que a avaliação é efetuada unilateralmente por prepostos da instituição financeira, reputo abusiva a cláusula limitadora de indenização integral (art. 51, inciso I, CDC), caso comprovado prejuízo superior ao pactuado contratualmente.

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.
2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 1.227.909, Rel. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, DJE 23/09/2015).

Assim, provado que a indenização contratual é insuficiente para cobrir o prejuízo do contratante, deverá ser afastada sua aplicação, de modo a assegurar o direito à reparação plena pelos prejuízos suportados.

Por essa razão, restou consignado na decisão saneadora, como questões fáticas controvertidas: *o efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado, e a existência de abalo moral em razão do evento*. Na oportunidade, fixou-se que o ônus dessa prova seria da autora, uma vez que são constitutivos do direito à indenização pleiteada. Vale ressaltar que, ainda que posta em dúvida a extensão da avaliação, é incontroverso que a ré possui um método de avaliação de joias e realizou uma análise dos bens empenhados no contrato em exame. Do mesmo modo, o dano moral não poderia ser presumido, uma vez que a dor e o abalo decorrentes do furto de uma joia é algo provável, mas não um evento certo.

Todavia, não bastasse a ausência de requerimento de dilação probatória, após o saneamento não vieram solicitação de ajustes ou apresentação de esclarecimentos pelas partes, de forma que a decisão se tornou estável, a teor do disposto no artigo 357, §1º, do CPC.

Deste modo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que os elementos constantes dos autos são insuficientes para a desconstituição da avaliação promovida pela CEF no momento da contratação, de forma a demonstrar que o montante apurado pela instituição financeira não corresponde ao valor de mercado das joias.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a cotação de preços de ouro carregada aos autos com a inicial (id 8202623) não constitui, por si só, elemento de prova suficiente a afastar a idoneidade da avaliação promovida pela instituição financeira, à míngua de outros elementos que comprovem que o tipo de ouro orçado se equipara ao ouro das joias empenhadas (OURO BAIXO, METAL NÃO NOBRE – ids 8202617 e 8202619).

Não comprovado, portanto, o dano material alegado.

Da mesma forma, não houve demonstração de dano moral passível de ressarcimento.

Com efeito, para fins de acolhimento da pretensão, seria imprescindível a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do sujeito, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais.

Ematenção à situação dos autos, em que pese todo o articulado pela autora, verifico que não houve comprovação de abalo insuportável.

Nesse sentido, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, especialmente numa sociedade de massas, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Nessa medida, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos.

Por essa razão, reputo inviável o acolhimento da pretensão indenizatória em valor superior ao previsto no contrato.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas (justiça gratuita – id 9339092).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIO VITOR PROCOPIO DE OLIVEIRA, KARON DA COSTA EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

CAIO VITOR PROCOPIO DE OLIVEIRA e **KARON DA COSTA EPIFANIO** ajuizaram a presente ação cautelar em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de obter provimento judicial para suspender os efeitos de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente.

Em síntese, alegam os autores terem realizado como Caixa Econômica Federal - CEF, em 14/11/2013, o Contrato Particular de Compra e Venda (habitacional) nº 1.4444.0422402-7, cujo objeto fora o mútuo e alienação fiduciária do imóvel (casa) residencial localizado no Condomínio Residencial Porta do Sol XXII, sito à Rua Cornélio Procópio, nº 17, casa 07, Jardim Sara, Boqueirão, em Praia Grande.

Reconhecem ter atrasado o pagamento de algumas parcelas, em virtude de dificuldades financeiras, fato que ensejou, a consolidação da propriedade pela ré, consoante anotação averbada junto à matrícula em 23/09/2016, da qual tomaram conhecimento abril de 2017, quando solicitaram certidão do imóvel perante o Cartório de Imóveis de Praia Grande.

Entendemos autores que os atos de retomada do imóvel são nulos de pleno direito, ao argumento de que não lhes foi dada a oportunidade de quitar o valor da dívida e tampouco oportunidade de concorrer à hasta pública.

Por fim, pleiteiam a inversão do ônus da prova e a gratuidade da justiça.

Com a inicial, além dos documentos de identificação, procuração e declaração de hipossuficiência, os autores acostaram boletos de pagamento, certidão do RGI e cópia integral do contrato (id 2134690-2134675).

Foi indeferido o pleito antecipatório e concedida a gratuidade da justiça aos autores (id 2193187).

Citada, a requerida apresentou contestação (id 2918213), oportunidade em que sustentou a regularidade do procedimento extrajudicial e pugnou pela improcedência do pleito.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou frustrada (id 2941704).

Os autores apresentaram réplica (id 3765369), ocasião em que requereram produção de prova oral, que foi deferida (id 13062207).

A CEF opôs embargos, ao argumento de que o feito deveria ser extinto, nos termos do artigo 303, § 2º do CPC (id 13276528).

Instados à manifestação, os embargados requereram desistência da prova oral (id 13855107), o que restou homologado pelo juízo, sendo rejeitados os embargos (id 13927136).

Instada, a CEF informou que não houve licitantes nos leilões realizados, acostou os comprovantes de publicação dos editais e da tentativa de intimação pessoal dos autores (id 15096922-15096936), bem como do laudo de avaliação do imóvel (id 15096937).

Ciente, a parte autora impugnou o laudo e reiterou o pleito exordial.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, a qual consiste em espécie de tutela de urgência, com previsão expressa nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil (Livro V, Título II, Capítulo III).

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente cautelar.

Para a concessão do provimento pleiteado devem estar presentes nos autos elementos que evidenciem direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, reputo ausentes os requisitos necessários para o deferimento da medida pleiteada.

Com efeito, os autores afirmam a contratação com a requerida, em 14/11/2013, de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia (sob n.º 1.4444.0422402-7), tendo por objeto imóvel residencial localizado no Condomínio Residencial Porta do Sol XXII, situado na Rua Comênio Procópio, nº 17, casa 07, bairro Jardim Sara-Boqueirão, em Praia Grande/SP, CEP 11700-120.

Reconhecem que deixaram de pagar as parcelas em virtude de dificuldades financeiras.

Sustentam, porém, a existência de ilegalidade no procedimento administrativo de consolidação. Nesse sentido, argumentamos autores que não foram intimados a quitar o valor do débito e ainda, que teriam realizado reformas no imóvel, que o teria valorizado, de modo que o preço ofertado em leilão está aquém do valor de mercado.

De forma genérica, os autores alegam a inconstitucionalidade da consolidação, ao argumento de que tal procedimento fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, com inversão do ônus da prova.

De fato, não se pode afastar a incidência do CDC aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”). No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Porém, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só tem cabimento em relação aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que há dificuldade para a parte hipossuficiente provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência.

A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria restringe-se à legalidade do procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito pela ré.

Observe dos termos do contrato em questão, que os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor. Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Anoto, ainda, que em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do devedor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

No caso, embora alegada pelos autores ausência da notificação para purgação da mora, a certidão do registro do imóvel (id 2134578) contém anotação do oficial de intimação dos mesmos, ocorrida em 02 de junho de 2016, para satisfazerem, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento.

Em relação ao leilão, a Caixa Econômica Federal colacionou aos autos o aviso de recebimento devolvido pelos Correios, que registra três tentativas de entrega no endereço do imóvel, no período de 22 a 27 de março de 2018 (id 15096936). Acostou, ainda, os comprovantes de publicação dos editais para intimação dos autores (id 15096922-15096934).

Destarte, comprovada a frustração da diligência para intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, é válida a notificação por edital, como se depreende do seguinte julgado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA ENCONTRAR O MUTUÁRIO.

1. É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém é **válida a notificação por edital quando esgotados os meios para a notificação pessoal**. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do esgotamento dos meios necessários demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ – AINTARESP - 1422337 2018.03.43301-4, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - DJE: 27/06/2019).

Portanto, a prova apresentada nos autos permite a conclusão de que não houve vício no procedimento de consolidação.

Ademais, no caso em exame, prejuízo não houve, uma vez que os leilões foram infrutíferos, consoante noticiou a CEF nos autos.

Resalto, ainda, que a jurisprudência firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

Nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. (...).

(TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014).

Todavia, somente o pagamento do valor integral do débito, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora.

No caso em julgamento, a parte autora reconhece estar inadimplente desde 2015, ou seja, há mais de dois anos do ajuizamento desta ação, não havendo intenção expressa na inicial de quitar o valor integral do débito vencido.

Observe, ainda, que não merece guarida a alegação final dos autores no sentido da irregularidade na apresentação dos documentos comprobatórios da intimação, por preclusão dessa prova, para a CEF, tendo em vista ao juiz cabe tomar em consideração, no momento da sentença, qualquer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito da parte (art. 493 do CPC).

Igualmente descabida a impugnação ao laudo de avaliação do imóvel, apresentado nos autos (id 150969370), o qual foi realizado em 01/12/2017, ao argumento de que não seria contemporâneo ao leilão realizado em 2018. Conforme verificado do referido laudo, o imóvel em questão foi avaliado em R\$ 240.000,00, que coincide com o valor ofertado no procedimento licitatório, de modo que inprocede a alegação de preço vil.

Por fim, anoto que a realização de benfeitorias não está comprovada nos autos, nem inviabiliza a alienação do imóvel consolidado.

Nesse passo, a despeito das alegações expendidas pelos autores, analisada a documentação carreada aos autos, não há como ser deferida a pretensão autoral, pois não estão configurados os requisitos necessários para a edição de provimento acatelaatório.

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo cautelar, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **INDEFIRO O PEDIDO CAUTELAR**.

Isento de custas.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Não havendo recursos ou após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005255-86.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 17 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0008214-30.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, ANALUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARIAM SEIF, ALDENOR ABRANTES, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RAYMUNDO FRANCO DINIZ, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, URGEL PEREIRA LOPES, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOAO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOUIERDES FIUZADOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, DURATEX S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A

Advogado do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

Advogado do(a) RÉU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF11400

Advogados do(a) RÉU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556, JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366

Advogados do(a) RÉU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556, JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366

Advogados do(a) RÉU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556, JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DE SOUZA - SP157653, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

Advogado do(a) RÉU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556

Advogados do(a) RÉU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556, JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366

Advogados do(a) RÉU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556, JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366

Advogados do(a) RÉU: JOSE AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, HABACUQUE WELLINGTON SODRE - SP287857

Advogado do(a) RÉU: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF1145

Advogado do(a) RÉU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556

Advogado do(a) RÉU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556

Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573, JORGE RADI JUNIOR - SP118671

Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573, JORGE RADI JUNIOR - SP118671

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a ausência de interesse do MPF em prosseguir no processo, expeçam-se e publiquem-se os editais, nos termos do artigo 9º da Lei n. 4.717/65, a fim de que qualquer cidadão manifeste interesse em patrocinar a ação.

Após, decorridos os prazos previstos sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

APARECIDA CONSTANTINO PICKETT ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO** e do **MUNICÍPIO DE SANTOS**, como escopo de obter o reconhecimento judicial do direito à isenção do pagamento do imposto de renda pessoa física – IRPF em relação à indenização percebida na forma de pensão vitalícia, inicialmente paga pela Companhia Santista de Transportes Coletivos – CSTC e posteriormente assumida pelo Município de Santos, consoante acordo homologado judicialmente (autos 578/91 – 6ª Vara Cível de Santos – id 22061067). Pretende, ainda, a condenação das corréis a restituir os valores retidos.

Regularizada a inicial, as corréis foram citadas, postergando-se a apreciação do pleito antecipatório para após a contestação.

Devidamente citadas, União e Município de Santos deixaram de apresentar defesa.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese em exame, este juízo é incompetente para processar e julgar a demanda, em razão da ilegitimidade passiva da União em face da pretensão, visto que o objeto refere-se a imposto de renda retido na fonte por ente político, no momento do pagamento de suas obrigações.

Com efeito, em verdade, referida verba não é apenas retida pelo Município, mas transformada em renda do ente, a teor do artigo 158, inciso I, da Constituição, que assim dispõe:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”

No caso em exame, em cumprimento a obrigação assumida por empresa estatal municipal (CSTC), o Município de Santos paga a pensão vitalícia de titularidade da autora e promove a retenção do imposto de renda que reputa incidente, incorporando o tributo ao seu patrimônio.

Logo, eventual irregularidade da retenção e da existência de indébito deve a ele ser dirigida, uma vez que apenas o ente federativo ao qual vinculada a obrigação detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Anoto que a jurisprudência encontra-se pacificada a respeito, consoante Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

“Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 989.419/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, decidiu que “os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte”.

Destarte, a exclusão da União é medida de rigor e, em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **DECLINO** da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Santos, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo.

Deixo de fixar honorários em favor da União, em razão da contumácia da corréis.

Intimem-se.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008941-83.2019.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ANA MARIA MONTEIRO EMILIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304

REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é indispensável à propositura da tutela cautelar antecedente, emende o autor a inicial, a fim de indicar valor dado à causa, nos termos do artigo 303, § 4º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando corretamente a pessoa jurídica que deverá figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO não possui personalidade jurídica.

Na mesma oportunidade, autora deve trazer aos autos os documentos que entende necessários à comprovação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Regularizado, venhamos autos conclusos.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005671-54.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 17 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001915-61.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER DE MATOS, LILIAN MARTA SCHLINDWEIN

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

RÉU: BANCO J. P. MORGAN S.A., MARIO ESTEVAO DE CARVALHO, LAIR BITTENCOURT CARVALHO, JOSEFINA RONZELLA, EDSON JOSE LOPES, VERGINIA MARIA LOPES, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

WALTER DE MATOS e LILIAN MARTA SCHLINDWEIN DE MATOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum em face de **BANCO JP MORGAN S/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine a adjudicação compulsória do imóvel apartamento nº 10-A, localizado no Edifício Flórida, Avenida Bernardino de Campos, nº 658 e 666, esquina com Avenida Presidente Wilson nº 63, matrícula 46.738 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos - SP.

Narra a inicial que os promitentes compradores **MARIO ESTEVAO DE CARVALHO** e **LAYR BITTENCOURT CARVALHO**, com a anuência do réu, cederam e transferiram todos os direitos e obrigações sobre o referido imóvel, a **JOSEFINA RONZELLA**, que os cedeu e transferiu a **EDSON JOSE LOPES** e **VERGINIA MARIA LOPES**, os quais, por sua vez, outorgaram a Cessão e Transferência de Compromisso de Compra e Venda aos autores **WALTER DE MATOS** e sua mulher **LILIAN MARTA SCHLINDWEIN DE MATOS**. Alegam estes que embora cedido e transferido por meio da cessão de direitos, o imóvel permanece constando como propriedade do réu Banco JP Morgan S/A, uma vez que ele não outorgou a escritura definitiva, mesmo estando o preço avençado totalmente pago.

Sustentam os autores que consta do aludido compromisso de venda e compra, ajustado em caráter irrevogável e irretroatável, todos os elementos necessários à outorga da escritura definitiva em favor deles, nos termos do art. 16 do Decreto-lei 58/37 c/c art. 1418 do CC/02, dispositivos legais que autorizam, na ausência ou omissão do requerido, a adjudicação compulsória do imóvel.

Com a inicial, os autores acostaram cópia do registro do imóvel, da qual constam todos os registros em nome dos cedentes anteriores (id 12388176 – pág. 41-44); cópia do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e da Escritura de Cessão de Direitos lavrada no 2º Tabelionato de Santos em 25/11/2011, acompanhada do comprovante de recolhimento do ITBI, do IPTU e da certidão de autorização para transferência – CAT, emitida pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU, em 24/11/2011, além do comprovante de recolhimento do laudêmio (id 12388176 – pág. 38-40).

Em atendimento à determinação judicial, os autores apresentaram emenda à inicial para inclusão dos cedentes anteriores: **MARIO ESTEVAO DE CARVALHO**, **LAYR BITTENCOURT CARVALHO**, **JOSEFINA RONZELLA**, **EDSON JOSÉ LOPES** e **VERGINIA MARIA LOPES**, no polo passivo da ação.

Citado, o Banco JP Morgan S/A apresentou contestação (id 12388176 – pág. 128-147). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir dos autores, que não teriam enviado qualquer notificação ao Banco réu requerendo a outorga da escritura definitiva. No mérito, afirmou não terem os autores comprovado a quitação do preço estipulado no compromisso de compra e venda do imóvel, bem como a ineficácia dos contratos de cessão de direitos em face da instituição financeira.

Com a defesa, o réu colacionou documentos, notadamente cópia de notificação enviada em novembro de 2007 aos ocupantes do imóvel objeto desta ação, dando-lhes ciência da existência de débitos junto ao SPU (id 12388176 – pág. 203-205).

Ato contínuo, apresentou reconvenção (id 12388176 – pág. 206-216), pleiteando a condenação dos autores ao pagamento das taxas de ocupação e demais encargos relacionados ao imóvel, bem como para que procedam à regularização do imóvel junto à Secretaria de Patrimônio da União.

A parte autora apresentou resposta à reconvenção (id 12388171 – pág. 43-45).

Os corréus **MÁRIO ESTEVAO DE CARVALHO** e **LAYR BITTENCOURT CARVALHO** foram citados por edital. Decorrido o prazo, foi-lhes nomeada curadora especial, que apresentou defesa (id 12388171 – pág. 36-39). Em preliminar, foi suscitada a nulidade da citação por descumprimento da prévia publicação em jornal local. No mérito, foi contestada a ação por negativa geral.

Proposta esta demanda perante o juízo estadual, em razão de a União ter apresentado pedido para ingressar no feito, tendo em vista que o imóvel abrange parcialmente terrenos de marinha (id 12388171 – pág. 57-62), foi declinada a competência para a Justiça Federal (pág. 68).

Vieram os autos a esta 3ª Vara, por distribuição.

Foi deferida aos autores a gratuidade da justiça (id 12388171 – pág. 78) e deferido o ingresso da União no polo passivo (pág. 81).

Citada, a União apresentou contestação (id 12388171 – pág. 108-116), na qual pugnou pela improcedência do pedido ao argumento, em suma, da ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, a certidão expedida pela SPU regional, para a cessão de direitos.

Foi decretada a revelia dos corréus **Josefina Ronzella**, **Edson José Lopes** e **Verginia Maria Lopes** (id 12388171 – pág. 145).

Instadas as partes a especificar o interesse na dilação probatória, o requerido **BANCO JP MORGAN S/A** requereu o julgamento antecipado da lide (id 12388171 – pág. 149).

A Defensoria Pública da União, curadora especial dos réus reveis, informou não ter interesse na produção de outras provas (id 12388171 – pág. 154).

Cientes da digitalização dos autos, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, os autores pretendem a adjudicação compulsória do imóvel descrito na inicial (apartamento nº 10-A, localizado no Edifício Flórida, Avenida Bernardino de Campos, nº 658 e 666, esquina com Avenida Presidente Wilson nº 63, matrícula 46.738 do 3º Registro de imóveis de Santos/SP), que alegam ter adquirido por Cessão e Transferência de Compromisso de Compra e Venda, de **EDSON JOSE LOPES** e **VERGINIA MARIA LOPES**.

Inicialmente, afasta a alegação de falta de interesse formulada pelo Banco réu (id 12388176 – pág. 129), em virtude da ausência de notificação administrativa pelos autores, tendo em vista a resistência oposta à pretensão da demanda, no sentido de que a parte autora não teria se desincumbido do ônus de comprovar a quitação integral do preço.

Rejeito, ainda, a preliminar levantada pela curadora dos réus citados por edital (id 12388171 – pág. 36), pois não há nulidade da citação editalícia na hipótese em que o edital não foi publicado em jornal local, mas no Diário Oficial, além de afixado no local de costume (id 12388171 – pág. 27-28).

Anoto, porém, que o STJ possui jurisprudência de que na "ação de adjudicação compulsória não é necessária a participação dos cedentes como litisconsortes, sendo o promitente vendedor parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda" (AgRg no Ag 1.120.674/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 13.5.2009).

No mesmo sentido, trago à colação precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OS CEDENTES - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - DIREITO DO CESSIONÁRIO AO DOMÍNIO DA COISA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL

1. Inicialmente, "o STJ possui jurisprudência de que na "ação de adjudicação compulsória não é necessária a participação dos cedentes como litisconsortes, sendo o promitente vendedor parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda" (AgRg no Ag 1.120.674/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 13.5.2009)", REsp 1698807/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017.

2. Cai por terra a tese do INSS de necessidade de formação de litisconsórcio, estando presente interesse de agir, diante da resistência autárquica em ofertar a outorga do título a quem de direito.

3. Destina-se a adjudicação compulsória a promover o registro imobiliário necessário à transmissão da propriedade imobiliária, quando os pactuantes deixam de lavrar a escritura definitiva em solução à promessa de compra e venda de imóvel.

4. Sua utilização possui adequação quando as partes, seja o promitente vendedor, seja o promissário comprador, por razões diversas, deixam de lavrar a escritura definitiva, então nascendo ao polo interessado o direito de ajuizamento da ação, a fim de permitir o competente registro no Cartório de Imóveis, independentemente da celebração da escritura. 5. Incontroversa dos autos a quitação da obrigação junto ao INSS, portanto o preço do imóvel já foi pago, fls. 134, igualmente não há dúvidas de que a parte autora é cessionária de direito sobre o bem em questão, fls. 150/152, conforme instrumento particular com firma reconhecida em 1990. 6. Ilegal a recusa do INSS, possuindo a parte autora o legítimo direito de alcançar a titularidade do bem em questão, sob pena de causar ilícito enriquecimento estatal. Precedente. 7. Patente a resistência e a causalidade do INSS ao presente feito, atraindo, com suas posturas, a sujeição sucumbencial, a qual foi bem arbitrada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, que observou as raízes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, devendo ser mantido o importe arbitrado, porque obediente à proporcionalidade, à razoabilidade e ao trabalho desenvolvido no feito.

8. Ausentes honorários recursais, por sentenciada a causa anteriormente ao NCPC, Súmula Administrativa n. 2ª, STJ, EDcl no AgRnt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF 3ª Região - AC 0010576-75.2014.4.03.6100, Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, e-DJF3 19/09/2019.)

Assim, entendo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em face dos cedentes: Mario Estêvão de Carvalho e Layr Bittencourt Carvalho, Josefina Ronzella, Edson Jose Lopes e Virginia Maria Lopes, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No caso, mostra-se incontroverso nos autos que o imóvel em debate se trata de terreno de marinha *em regime de ocupação*, e está cadastrado sob o RIP nº 7171.0002662-37, de modo a restar indivisível o interesse da União.

Em sua peça defensiva, alega a União a falta de documento essencial à proposição da ação, consistente na prévia autorização da Secretaria do Patrimônio (SPU) para ocorrência da cessão de direitos que embasa a adjudicação pleiteada na presente ação (id 12388171 – pág. 108).

Todavia, não merece prosperar essa irrisignação, pois os autores colacionaram, como inicial, a certidão de autorização para transferência – CAT, devidamente emitida pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU, em 24/11/2011 (id 12388176 – pág. 38-40).

Ausentes outras questões preliminares, passo à análise do pleito autoral, à luz dos documentos acostados aos autos.

O objetivo da ação de adjudicação compulsória é a constituição de um direito real, fruto de compromisso de compra e venda, com a transferência da propriedade ao promitente comprador após a quitação integral do preço.

O entendimento da jurisprudência sobre a questão posta nos presentes autos, aponta no sentido de que o adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2005).

Isso ocorre porque a condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada e que a cessão do contrato satisfaz as exigências legais então vigentes, caso em que o agente financeiro não poderá opor-se à alienação.

No caso, observo da certidão do registro imobiliário constar os registros em nome dos cedentes anteriores (id 12388176 – pág. 41-42), com a anuência do Banco Hipotecário Lar Brasileiro, ora Banco JP Morgan S/A.

Assim, verifico que a primeira transferência do imóvel em questão foi feita pelo Banco réu a SEBASTIAO DE GODÓY PINHEIRO e sua esposa, por meio de *Promessa de Venda e Compra*, os quais cederam os direitos decorrentes a ANTONIO PIGNATARI e sua mulher; estes, por sua vez, os cederam e transferiram a ALCIDES ESTEVAO DE CARVALHO e sua esposa.

Anoto que os supracitados cedentes não fizeram parte desta ação, e, consoante se depreende da referida certidão (id 12388176 – 38-43), todas essas transações anteriores (R.1) foram feitas com a anuência do Banco réu.

Pois bem, da certidão do registro imobiliário (id 12388176 – pág. 43) é possível verificar, ainda, que os promitentes compradores ALCIDES ESTEVAO DE CARVALHO e sua mulher transferiram igualmente os direitos sobre o imóvel em questão aos corréus nesta ação, MÁRIO ESTEVAO DE CARVALHO e LAYR BITTENCOURT CARVALHO, conforme averbação R.02 de 11 de agosto de 2009.

Observo, porém, que não consta da averbação dessa transação (R.02 – M. 46.738, de 11 de agosto de 2009) a anuência do Banco réu, assim como também não consta em relação às transferências posteriores (R. 03 e R.04) aos corréus nesta ação, JOSEFINA RONZELLA, que os cedeu e transferiu a EDSON JOSE LOPES e VERGINIA MARIA LOPES, os quais, por sua vez, outorgaram a Cessão e Transferência de Compromisso de Compra e Venda aos autores WALTER DE MATOS e sua mulher LILIAN MARTA SCHLINDWEIN DE MATOS (id 12388176 – pág. 38-43).

Dos contratos e escrituras colacionados aos autos pelos autores, verifico que também não há menção à anuência do Banco réu (id 12388176 - pág.-18-34).

Na peça defensiva, o réu JP Morgan S/A sustenta a ineficácia dos contratos acima, por falta da sua anuência. Além disso, alega que os autores não comprovaram a quitação total do valor do imóvel, estipulado no contrato originário (Compromisso de Compra e Venda).

Vale ressaltar que, na hipótese em comento, não incide os efeitos da decisão do STJ no REsp 1.150.429/CE, decidido no rito do art. 543-C do CPC, acerca da imprescindibilidade ou não da anuência da instituição financeira mutuante ("*No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas*").

Com efeito, o contrato originário na presente ação não trata de contrato de mútuo, mas de *Promessa de Venda e Compra* celebrada entre o denominado BANCO LAR BRASILEIRO S/A e o promitente comprador SEBASTIAO DE GODÓI PINHEIRO e sua mulher, devidamente registrado sob nº 964, no Lv. 4, às fls. 299, no 6º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, sendo a escritura datada de 05 de setembro de 1945 (id 12388176 – pág. 41).

Nesse passo, verifico que não merece prosperar a alegação do réu de ineficácia das cessões por falta de sua anuência, pois, conforme se depreende do documento juntado por ele próprio, é fato que ao menos em novembro de 2007, o Banco JP Morgan S/A tinha ciência da cessão havida, e não se opôs (id 12388176 – pág. 203-205). Ao contrário, do teor daquele documento, infere-se que a irregularidade restringia-se às taxas junto ao SPU, manifestando o Banco réu, inclusive, a possibilidade de transferência da propriedade aos notificados, após essa regularização.

Passo à análise da questão acerca da necessidade de apresentação desse contrato originário e da comprovação da quitação integral do preço.

No caso em concreto, entendo que não é razoável exigir dos autores a colação de cópia da referida escritura ou do compromisso de venda e compra originário, como pretendido pelo réu, tendo em vista o lapso temporal decorrido e a cadeia sucessória de cessão dos direitos do referido imóvel, após aquela data (id 12388176 – pág. 38-43).

Ao réu Banco JP Morgan S/A, todavia, como sucessor do contratante originário, cabia a apresentação do referido contrato, e ainda, de eventual falta de quitação do compromisso de compra e venda, o que não ocorreu.

Conforme já salientado acima, consta do registro imobiliário que, em 05/05/1949, o Sr. Mário Estêvão de Carvalho e sua mulher passaram à condição de cessionários dos referidos direitos, com a anuência do Banco proprietário (id 12388176 – pág. 43); e, somente 30 anos depois, ou seja, em 12/10/1979, aqueles cederam seus direitos a Josefina Ronzella (R.02 – M46.738).

Ora, se o preço não houvesse sido totalmente pago pelos cedentes, é crucial que já estivessem sofrendo ação executiva ou houvesse qualquer restrição sobre o imóvel (hipoteca, penhora etc), à época da cessão, o que não consta do Registro de Imóveis e não foi sequer mencionado pela defesa.

Noutro giro, observo constar da escritura de cessão dos direitos aos autores, lavrada em 25/11/2011, que o imóvel encontrava-se "*livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, hipotecas legais ou convencionais...*" (id 12388176 – pág. 25), o que traz presunção de veracidade, até prova em contrário.

Por sua vez que o réu não demonstra a existência de eventual valor remanescente devido em decorrência do contrato originário, limitando-se à alegação de que seria ônus da parte autora. Destarte, decorridos mais de sessenta anos da celebração do pacto inicial (Promessa de Venda e Compra), e, diante de uma cadeia sucessória idônea da propriedade e/ou posse do imóvel, nesse período, entendo razoável a presunção de quitação do valor do contrato originário.

Ademais, como já destacado, depreende-se da notificação enviada pelo próprio Banco JP Morgan S/A, em 14/11/2007, aos que figuravam como cessionários dos direitos sobre o imóvel, à época, que o único óbice seria o débito junto ao SPU, para o fim de regularizar a propriedade dos bens junto ao RGI (id 12388176 – pág. 203-205):

"(...) também no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente, para que possamos regularizar este óbice, permitindo, de consequente, que V. Sa. transfira a propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e ao SPU".

Desse modo, diante dessa conduta do réu, incompatível com a existência de débitos relativos ao contrato originário, em cotejo com os demais documentos acostados aos autos, entendo comprovada a quitação integral do preço do imóvel junto ao Banco promitente vendedor.

Adjudicação x ocupação de bem público

Pleiteada pelos autores em relação ao apartamento nº 10-A, localizado no Edifício Flórida, Avenida Bernardino de Campos, nº 658 e 666, esquina com Avenida Presidente Wilson nº 63.

Consta referido imóvel da matrícula 46.738 do 3º Registro de imóveis de Santos – SP, figurando o BANCO LAR BRASILEIRO, sucedido pelo réu, BANCO JP MORGAN S/A, como proprietário (id 12388176 – pág. 43).

mencionada. Verifico, ainda, que já foi feita a averbação da cessão de direitos decorrentes do compromisso de compra e venda aos autores (id 12388176 – pág.44), precedida de toda a cadeia sucessória acima

Entendo, porém, que o pleito autoral encontra óbice jurídico, decorrente do *regime de ocupação* no imóvel objeto desta ação. Com efeito, o objetivo da ação de adjudicação compulsória é a constituição de um direito real, com a transferência da propriedade ao promitente comprador, conforme já salientado na fundamentação desta sentença.

Todavia, o regime de ocupação consiste em direito pessoal, de natureza precária, não gerando para o ocupante qualquer direito de propriedade sobre o terreno, cujo domínio pertence à União. Anoto, ainda, que a propriedade da construção adere por acessão à do terreno, não cabendo adjudicação exclusiva da edificação (art. 1.248, V do CCB). Assim, entendo que a pretensão dirigida à adjudicação compulsória de bem inserido parcialmente em terreno de marinha, mostra-se inviabilizada, uma vez que as provas constantes dos autos revelam que o Banco réu recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de ato administrativo precário e unilateral.

Nessa medida, o regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar:

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º e § 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

(...)

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.”

Destarte, já que o regime de utilização do bem objeto desta ação é de ocupação e não de enfiteuse, e não há prova de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares, não há possibilidade de adjudicação da propriedade.

Da reconvenção

Pretende o réu JP Morgan S/A sejam os autores condenados ao pagamento das taxas de ocupação e demais encargos que sejam relacionados ao imóvel, bem como seja a ele determinado regularizar a situação do imóvel junto à SPU, nos termos do art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946.

Em defesa, afirmamos reconvidos, em síntese, que jamais se negaram ao pagamento das taxas sobre o imóvel, desconhecendo o valor devido, uma vez que a alegada notificação foi enviada aos antigos cessionários (id 12388171 – pág. 43-45).

De fato, em caso de transferência do imóvel, todos os valores devidos em razão do domínio útil ou da ocupação podem ser exigidos do adquirente. Todavia, enquanto não se adotam os procedimentos cabíveis para a transferência do registro da ocupação ou do domínio útil perante o órgão público competente (SPU), os débitos havidos continuam sendo exigíveis do alienante.

Isso porque, nos termos do art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Nesse sentido, a jurisprudência encampa o entendimento de que, nas transferências de terrenos de marinha, permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, "não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (STJ - REsp 1347342/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 31/10/2012).

Assim, a alienação do domínio útil por si só não opera efeitos perante a União, proprietária do imóvel ou da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência da titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União - SPU.

No caso dos autos, os autores comprovaram autorização para transferência por meio da Certidão emitida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, em 24/11/2011. Consta da referida certidão (id 12388176 – pág. 38-40):

“Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer a esta Gerência Regional de Patrimônio da União, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contar da lavratura do título de transferência, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, sob pena de multa (art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98).”

Os adquirentes do imóvel, no caso, os autores, não comprovaram a realização dessa diligência posterior. Mas, conforme já salientado na fundamentação supra, enquanto não se adotam os procedimentos cabíveis perante a Secretaria do Patrimônio da União, os débitos relativos à ocupação continuam sendo exigíveis do alienante.

Entretanto, verifico da escritura de cessão de direitos acostada pelos autores (id 12388176 – pág. 23 e 33), que os mesmos se obrigaram de forma expressa e solidariamente com os cedentes por eventuais débitos de impostos e taxas porventura devidos (pág. 23), e ainda, dispensaram a apresentação de certidões negativas para o ato (pág. 33).

Assim, entendo que por ocasião da celebração do negócio, os autores assumiram o débito para com a União referente às taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel, mesmo em períodos anteriores à aquisição.

Destarte, a reconvenção do réu merece guarida.

Por fim, vale salientar que, segundo informação da SPU, fornecida nos presentes autos: “Não constam débitos referentes a taxa de ocupação, estando em aberto a taxa desse ano, com vencimento em 10/06/2016.” (id 12388171 – pág. 117). Não veio aos autos, porém, a notícia de quem foi o responsável pela quitação dos referidos débitos (se o réu, a parte autora ou terceiros) de modo a possibilitar afeirar eventual perda superveniente do objeto, na presente reconvenção.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face dos cedentes (MARIO ESTEVAO DE CARVALHO e LAYR BITTENCOURT CARVALHO, JOSEFINA RONZELLA, EDSON JOSE LOPES e VERGINIA MARIA LOPES).

No mais, resolvo o mérito do processo principal e da reconvenção, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de adjudicação compulsória do imóvel e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido reconvenicional, para determinar aos autores que promovam a regularização da transferência do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União – SPU.

Custas pelos autores.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC, que será rateado igualmente entre os corréus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008603-12.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDINS DA GRÉCIA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de terceiro em face de **RESIDENCIAL JARDINS DA GRÉCIA**, objetivando provimento judicial que determine que os autos de execução de título extrajudicial sob nº 1020946-12.2018.8.26.0562, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, sejam deslocados para processamento e julgamento na Justiça Federal.

Narra o embargante que a ação de execução de despesas condominiais foi promovida inicialmente em face do devedor fiduciante Leandro Augusto de Jesus e que a CEF era credora fiduciária do imóvel, atuando no referido processo na qualidade de terceira interessada.

Federal. Afirma o embargante, ainda, que o imóvel em questão foi consolidado pela credora e a CEF foi incluída no polo passivo, tendo sido indeferido por aquele juízo o pedido de remessa dos autos à Justiça

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro em que se visa o deslocamento dos autos de execução de título extrajudicial sob nº 1020946-12.2018.8.26.0562, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, para processamento e julgamento na Justiça Federal.

Com efeito, dispõe o art. 674, §2º, do CPC que terceiro, para ajuizamento dos embargos, podem ser considerados:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Na presente hipótese, os embargos foram movidos pelo próprio devedor do processo principal, integrante do polo passivo da execução extrajudicial, razão pela qual incabível o manejo dos embargos de terceiro, os quais se prestam a quem, não sendo parte no feito executivo, vier a sofrer os efeitos da constrição judicial.

Destarte, patente a falta de interesse de agir do embargante, posto que inadequada a via eleita para veicular a irrisignação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

À vista do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III c/c 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a extinção, por prescrição, dos créditos tributários inscritos na dívida ativa da União sob nº 80.1.12.080977-90, 80.1.16.092694-60, 80.1.14.096565-25 e 80.1.07.022032-71.

Requer ainda que seja determinada a exclusão do apontamento de tais inscrições do registro de protesto (CDA 80.1.12.080977-90) e do CADIN (CDA's 80.1.16.092694-60, 80.1.14.096565-25 e 80.1.07.022032-71), com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da manutenção indevida de tais apontamentos, em valor a ser estipulado por este juízo, não inferior a 10 (dez) vezes o valor cobrado.

Sustenta o autor, em suma, o transcurso de lustro prescricional para a cobrança de tais créditos, consideradas as datas de sua constituição definitiva, nos termos do que dispõe o art. 174 do CTN.

Pleiteia ainda o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuída a ação, foi proferida decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 156.848,34, fixando, por consequência, a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito, e postergou a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação. Na oportunidade, pugnou pela improcedência dos pedidos no que concerne: a) à fixação de indenização a título de danos morais em razão do protesto da CDA 80.1.12.080977-90; b) à prescrição em relação aos débitos de IRPF 2013/2014 e 2014/2015 (ambos integrantes da CDA 80.1.16.092694-60), visto que não transcorrido o prazo prescricional e c) à prescrição em relação à totalidade dos créditos inscritos sob o nº 80.1.07.022032-71, visto que não transcorrido o prazo prescricional em razão da propositura da execução fiscal nº 0011779-07.2007.403.6104. Por outro lado, reconheceu a procedência dos pedidos relativos: a) à prescrição dos créditos inscritos sob nº 80.1.12.080977-90 (prescrição já reconhecida na via administrativa); b) à prescrição parcial do crédito inscrito sob o nº 80.1.16.092694-60, apenas em relação ao débito de IRPF 2011/2012, com vencimento em 30/04/2012, e c) à prescrição dos dois créditos que integram a CDA 80.1.14.096565-25.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimento para produção de provas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

Com efeito, as inscrições em dívida ativa objetos de discussão nos autos tratam de créditos tributários decorrentes de imposto de renda pessoa física, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, sendo desnecessária a adoção de qualquer providência por parte da administração tributária.

Nesse sentido é o teor da Súmula 436 do STJ, ao dispor que "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Nesse passo, havendo declaração integral (completa) do crédito tributário e não havendo pagamento, ou sendo ele parcial, fluirá o prazo prescricional para a execução fiscal a partir da data do vencimento do tributo ou o dia seguinte à entrega da declaração, conforme esta tenha sido entregue antes ou depois do vencimento.

Feitas tais considerações e diante dos argumentos apresentados pelas partes e da documentação carreada aos autos, verifico que assiste razão ao autor em relação a parte do pedido inicial.

No que tange à CDA 80.1.12.080977-90, observa-se da peça contestatória que a ocorrência de prescrição dos respectivos créditos tributários já foi reconhecida administrativamente pela União, a qual promoveu seu cancelamento na data de 26/05/2018, ou seja, *anteriormente à propositura da presente ação*, conforme se pode aférr das ocorrências constantes da consulta de inscrição juntada aos autos com a contestação (id 13884351).

De se observar da consulta de inscrição em questão que os débitos de IRPF de 2007/2008 e 2009/2010, que integravam a mencionada inscrição, tiveram como datas de início da prescrição, respectivamente, 03/04/2012 e 30/04/2010. Desse modo, assiste razão à União quanto à alegação de que embora os créditos tenham sido atingidos pela prescrição nas datas mencionadas, não o tinham sido à época da efetivação do protesto da respectiva certidão de dívida ativa, ocorrido em 24/06/2014 (id 13884353).

De se ressaltar, inclusive, que consta dos autos indicativo de anuência por parte da União em relação ao cancelamento do referido protesto, logo após o cancelamento dos respectivos créditos tributários por prescrição (id 13884353), não tendo sido produzida pela parte interessada qualquer prova contrária a tal afirmação. Ressalte-se, ainda, que o autor não se desincumbiu de comprovar o necessário pagamento das custas e emolumentos para o cancelamento do citado protesto, vez que se tratava de dívida líquida, certa e vencida na data de realização do protesto (REsp nº 1.339.436/SP).

Nessa perspectiva, não há que se reputar indevido o referido apontamento, ou mesmo sua manutenção até a propositura da presente ação, de modo a configurar eventual indenização por dano moral *in re ipsa* em favor do autor.

No que concerne à CDA 80.1.16.092694-60, integrada pelos débitos de IRPF de 2011/2012, (vencimento em 30/04/2012), 2013/2014 (vencimento em 30/04/2014) e 2014/2015 (vencimento em 30/04/2015), observo que, à míngua de propositura de execução fiscal, os débitos vencidos em 30/04/2012 foram atingidos pela prescrição até a data da propositura da ação, de modo que a inscrição não comporta cancelamento, mas apenas retificação, para que dela sejam excluídas as rubricas atingidas pela prescrição (id 13884353).

Por consequência, não se caracteriza como indevida a manutenção das demais pendências relativas à referida inscrição no CADIN na data da propositura da presente ação.

Já em relação à CDA 80.1.14.096565-25, integrada pelos débitos de IRPF 2010/2011 (vencimento em 29/04/2011) e de multas por atraso da DIRPF (vencimentos em 17 e 18/05/2015), a própria União reconhece na peça contestatória a ocorrência da prescrição em relação à totalidade dos créditos tributários, caracterizando-se como indevida, portanto, sua manutenção perante o CADIN.

Por fim, no que concerne à CDA 80.1.07.022032-71, integrada pelos débitos de IRPF 2002/2003 (vencimento em 30/04/2003), 2003/2004 (vencimento em 30/04/2004) e 2004/2005 (vencimento em 31/05/2005), verifico que, na data de 09/10/2007, foi proposta a Execução Fiscal nº 0011779-07.2007.403.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Santos, cujo despacho de citação foi proferido em 15/10/2007 (ids 13883748, 13883749 e 13883750).

Denota-se, portanto, que restou interrompida a prescrição de tais créditos tributários, à vista do quanto disposto no art. 174, inciso I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, de modo que não há que se falar em manutenção indevida de tal inscrição no CADIN.

Por fim, anoto que não merece subsistir o pleito indenizatório por danos morais formulado pelo autor na inicial, uma vez que, embora reconhecida a prescrição de parte dos créditos relativos à CDA 80.1.16092694-60 e da totalidade dos créditos relativos à CDA 80.1.14.096565-25, remanescem, desde o advento do lustro prescricional, outros débitos legitimamente inscritos no CADIN em nome do autor (parte da inscrição nº 80.1.16092694-60 e inscrição nº 80.1.07.022032-71).

Ademais, não constam dos autos elementos que indiquem que a manutenção no CADIN dos débitos reconhecidamente prescritos, por si só considerada, teria causado prejuízo ou constrangimento ao autor, de modo a configurar dano moral indenizável.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, tão somente para reconhecer a prescrição de parte dos créditos tributários que integram a CDA 80.1.16.092694-60, especificamente em relação ao débito de IRPF 2011/2012 (vencimento em 30/04/2012), bem como a prescrição de todos os créditos tributários que integram a CDA 80.1.14.096565-25.

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, à vista da natureza da questão envolvida no presente feito, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** efetuado na inicial, para determinar à União a imediata retificação da CDA 80.1.16.092694-60, com a exclusão do débito reconhecidamente prescrito, bem como a exclusão da CDA 80.1.14.096565-25 do CADIN.

Sem custas (justiça gratuita – id 12018857).

Considerando a sucumbência parcial das partes e observada a vedação constante do § 14 do artigo 85 do CPC, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à vista do diminuto valor dos créditos tributários reconhecidamente prescritos, consoante artigo 85, § 8º, do CPC.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor da causa retificado de ofício (id 12018857) e o valor dos créditos tributários reconhecidamente prescritos, devidamente atualizados, consoante artigo 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Dispensado o duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

P. R. I.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001421-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO GARCIA DA COSTA

DESPACHO

Id 22561236: defiro. Expeça-se carta rogatória para oitiva da testemunha NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA no endereço sob id 20425200, devendo o autor (MPF) providenciar o necessário ao encaminhamento, com posterior comprovação nos autos das providências adotadas.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003456-73.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

D E S P A C H O

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias da sentença sob id 10730320, r. decisões sob id's 23726197 e 23726659 - p. 03/04 bem como o trânsito em julgado sob id 23726659 - p. 07 para os autos do processo principal nº 5001768-76.2017.4.03.6104.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008924-47.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CALIL MARINHO - SP242930

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CUBATÃO/SP

D E S P A C H O

Preliminarmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000395-10.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUPER MERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008608-34.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

D E S P A C H O

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 26144010), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008664-67.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RAUL JOSE DE OLIVEIRA FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com agendamento de avaliação social e perícia médica para 21/01/20 (id. 26167971), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008926-17.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: DELAVAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

DELAVAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, no período compreendido a partir de abril/2014 e para os períodos futuros, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou *auementar* tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *auementar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a *reajustá-la*, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o *reajustamento* está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fráteis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

| Valor da taxa | Registro (R\$) |
|--------------------|----------------|
| Originário (11/98) | 30,00 |
| IGP-DI (05/2011) | 93,91 |
| INPC (05/2011) | 70,05 |
| IPCA-E (05/2011) | 127,04 |
| IPC-FGV (05/2011) | 66,40 |

| | |
|--------------------------|---------------|
| Portaria 257/2011 | 185,00 |
|--------------------------|---------------|

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/ PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/ SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC e Resolução 42/2016 da Presidência do TRF 3ª Região, ratifico o termo de homologação proferido em audiência, a fim de que o acordo firmado pelas partes produza seus regulares efeitos.

Feitas as devidas anotações, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal - Coordenador da CECON/Santos

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005196-88.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOISES CONSTANTINO FERREIRA NETO
Advogados do(a) RÉU: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203

DECISÃO

Vistos.

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, **MOIZES CONSTANTINO FERREIRA NETO** apresentou resposta escrita à acusação (ID 25451121), onde aduziu, em suma, a falta de justa causa para o exercício da ação penal e postulou a rejeição da denúncia com base no art. 395, inciso III, do CPP. Arrolou duas testemunhas.

Decido.

Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.

Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia** e determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14.04.2020, às 14h00min para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Expeça carta precatória à Subseção Judiciária de São Vicente para que a testemunha arrolada com endereço no Município de São Vicente compareça no dia e hora designados na sala de videoconferências daquela Subseção.

Com a juntada do instrumento de mandato (ID 22497895) e a oferta de resposta à acusação (ID 25451121), emerge incontestemente a ciência do acusado acerca da denúncia ofertada em seu desfavor, motivo pelo qual considero-o citado, sanando qualquer eventual vício decorrente da não realização desse ato, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal.

Observado o endereço informado no instrumento de mandato (ID 22497895), e a Certidão de Mandado Cumprido Negativo (ID 24647697 – fl. 5), intime-se o defensor constituído a informar endereço atualizado onde possa ser localizado o acusado.

Informado o endereço, expeça-se o necessário para intimação do acusado para que compareça no dia e hora designados na sala de audiências deste Juízo.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Santos-SP, na data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011006-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011006-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)
Vistos. Diante do julgamento da Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio), na qual o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da necessidade de esgotamento das possibilidades de recurso para o início da execução pena, de rigor o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do recurso interposto pela defesa de Robson de Paula Albuquerque Costa perante as instâncias superiores. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000537-70.2015.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-14.2014.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREJO)

Vistos. Em face do retro certificado, tomo semefeito o deliberado às fls. 3.135-3.136, quanto à imposição de multa por abandono à causa. Dê-se ciência. Após, subarmonize os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-64.2016.403.6104- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X NELSON MONTEIRO JUNIOR(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Nelson Monteiro Júnior foi denunciado pelo Ministério Público Federal-MPF como incurso no arts. 3334, c/c o art. 14, II e 299, todos do Código Penal (fls. 186/188 verso). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 10/05/2017 (fls. 371/372). As condições impostas foram integralmente cumpridas pelo acusado, conforme comunicado pela CEPEMA à fl. 362. Não consta nas folhas de antecedentes do réu causa de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 381/385). Às fls. 392/verso, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o réu cumpriu as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já expirou e não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Assim, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Nelson Monteiro Júnior (RG nº 17322284-0 SSP/SP; CPF nº 107.371.438-19) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Como trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Santos, 02 de novembro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-87.2018.403.6104- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LETICIA YU SHU MEI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal à fl. 334, solicitem-se folhas de antecedentes da ré Leticia Yu Shu Mei. Com as juntadas, intemem-se as partes para oferta de alegações finais por memoriais. (Intimação da defesa para apresentar alegações finais, conforme determinado à fl. 336)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-08.2019.403.6104- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON TOSHIKI YASUDA X YI CHAO CHEN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 380/381.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001197-71.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, EDMILSON JOSE DA SILVA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.
Santos, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009505-51.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

DESPACHO

Dê-se ciência União Federal da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000761-78.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980, DANIELA VILHENA - SP167722
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019.
Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

SANTOS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000761-78.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980, DANIELA VILHENA - SP167722
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019.

Federal.

Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retomar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal

Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

SANTOS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000767-85.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DECISÃO

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019.

Federal.

Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retomar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal

Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000767-85.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DECISÃO

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019.

Federal.

Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retomar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal

Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004461-62.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS - SP169543
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001326-42.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JULIANA ALVES DA SILVA ROCHA

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000186-70.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução fiscal.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004237-61.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CLECIELE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204

DESPACHO

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001966-45.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO ALVES JUNIOR

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução fiscal.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000373-66.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KLEBER BLUHMALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 25989536: Ante a comprovação de carga dos autos com a Procuradoria da Fazenda Nacional no termo final para interposição de Agravo de Instrumento, defiro a restituição do prazo ao Embargante, conforme requerido.

Petição ID nº 24513331: Retifique-se o polo passivo, conforme requerido. No mais, quanto ao Agravo de Instrumento, ID nº 24513332, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008412-77.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

DESPACHO

Petição ID nº 25021599: Primeiramente, regularize a representação processual, tendo em vista que, o advogado subscritor a petição, Dr. Charles Pamplona Zimmermann, não consta da procuração da página digital nº 31 do ID nº 20039373, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento e o pedido de desbloqueio. Não cumprida a determinação de regularização no prazo, proceda a secretaria a exclusão do cadastro do advogado dos autos.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013001-15.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685, STEFAN SCHMIDT LUZ - SP258307, JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO - SP253656, MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Petição ID nº 25024594: Primeiramente, regularize a representação processual, tendo em vista que, o advogado subscritor a petição, Dr. Charles Pamplona Zimmermann, não consta da procuração da página digital nº 61 do ID nº 20038885, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento e o pedido de desbloqueio. Não cumprida a determinação de regularização no prazo, proceda a secretaria a exclusão do cadastro do advogado dos autos.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006884-08.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685, STEFAN SCHMIDT LUZ - SP258307, JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO - SP253656, MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Petição ID nº 25026535: Primeiramente, regularize a representação processual, tendo em vista que, o advogado subscritor a petição, Dr. Charles Pamplona Zimmermann, não consta da procuração da página digital nº 74 do ID nº 20039296, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento e o pedido de desbloqueio. Não cumprida a determinação de regularização no prazo, proceda a secretaria a exclusão do cadastro do advogado dos autos.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007092-89.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685, STEFAN SCHMIDT LUZ - SP258307, JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO - SP253656, MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Petição ID nº 24277811: Primeiramente, regularize a representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor a petição, Dr. Charles Pamplona Zimmermann, não consta da procuração da página digital nº 58 do ID nº 20038592, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento e o pedido de desbloqueio. Não cumprida a determinação de regularização no prazo, proceda a secretaria a exclusão do cadastro do advogado dos autos.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007982-28.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFAN SCHMIDT LUZ - SP258307, JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO - SP253656, MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Petição ID nº 24105764: Primeiramente, regularize a representação processual, tendo em vista que, o advogado subscritor a petição, Dr. Charles Pamplona Zimmermann, não consta da procuração da página digital nº 62 do ID nº 20038868, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento e o pedido de desbloqueio. Não cumprida a determinação de regularização no prazo, proceda a secretaria a exclusão do cadastro do advogado dos autos.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007569-15.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685, STEFAN SCHMIDT LUZ - SP258307, JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO - SP253656, MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Petição ID nº 24415661: Primeiramente, regularize a representação processual, tendo em vista que, o advogado subscritor a petição, Dr. Charles Pamplona Zimmermann, não consta da procuração da página digital nº 66 do ID nº 20038727, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento e o pedido de desbloqueio. Não cumprida a determinação de regularização no prazo, proceda a secretaria a exclusão do cadastro do advogado dos autos.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007570-97.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685, STEFAN SCHMIDT LUZ - SP258307, JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO - SP253656, MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Petição ID nº 24098758: Primariamente, regularize a representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor a petição, Dr. Charles Pamplona Zimmermann, não consta da procuração da página digital nº 60 do ID nº 20038867, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento e o pedido de desbloqueio. Não cumprida a determinação de regularização no prazo, proceda a secretaria a exclusão do cadastro do advogado dos autos.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5002196-57.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: VINICIUS GARCIA DELAMORE

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINECONTROL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LINECONTROL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e CONFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, destacado nas notas fiscais de saída, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006985-63.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KRONES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578, CARLOS AUGUSTO BURZA - SP107415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25685404: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo Perito Judicial.

Coma juntada, intime-se o Perito para continuação da perícia.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-63.2019.4.03.6114
AUTOR: PATRICIA LEOCADIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Regularize a parte autora o polo ativo da presente ação, incluindo a filha menor do casal, Anita Alexandre da Silva Santos.

Coma regularização, dê-se vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-11.2018.4.03.6114
AUTOR: LENIR CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499, MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001545-59.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO MARTINS FILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: NEY SANTOS BARROS - SP12305, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se emarquivo o(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AQUINO FLAVIO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AQUINO FLAVIO LEANDRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício mais vantajoso.

Sustenta que em 08/06/1994 apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi deferida, utilizando a regra disposta no artigo 35 da Lei 8.213/91 (com redação da época).

Contudo argumenta que, no ano de 1989, na vigência do Decreto 83.080/79, já possuía tempo suficiente para aposentar-se, e este lhe seria mais vantajoso.

Juntou documentos.

O INSS apresenta contestação com ID 17320722.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a concessão de benefício, que alega mais vantajoso, com DIB em data anterior ao benefício que lhe foi concedido.

Para as questões relativas ao reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, decido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pela incidência do prazo decadencial, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativa da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1612818 2016.01.80943-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/03/2019 .DTPB:.)

Desta forma, considerando que a data de concessão do benefício ocorreu em 08/06/1994 e o ajuizamento da ação somente em 02/01/2019, observa-se o instituto da decadência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e **JUGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURO FERNANDES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURO FERNANDES ROSA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.603.849-0), concedida em 26/05/2017, considerando todas as contribuições (desde 20/02/1973 até a data do requerimento do benefício), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria da autora.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, uma vez que o benefício foi concedido no ano de 2017.

Quanto à prescrição, entendo que deve ser acolhida em eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a análise do mérito.

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/05/2017, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99.

Nota-se que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação.

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão. III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ. Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Inscusável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (APELREE 200803990319115, JUIZAMARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009)

Assim, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma.

Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerarem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem a nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. ...EMEN:

(AGRESP 200801228680, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014..DTPB:)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. IRREPETIBILIDADE DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.

1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).

3. Desta forma, o “caput” do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixas.

4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou desfavorável em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.

5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB).

6. Em conclusão, como o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original – segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 – segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 – segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.

7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA TJ/PE).

8. Hipótese na qual deve ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à não devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois, na linha da orientação desta Corte, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, recebidos de boa-fé; também está adequada a solução do julgado em relação aos alegados danos morais, já que ausente comprovação dos pressupostos justificadores de indenização.

(TRF4, APELREEX 5002301-59.2010.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/12/2014)

Com efeito, inexistente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial da autora, de rigor se afigura a improcedência dos pedidos formulados.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentarem a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-84.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIA GUEDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA SABATINI LAZZURI - SP396166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a Autora integralmente o despacho de ID nº 22565709, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-11.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON LEVI DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos e ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 26/09/1988 a 01/10/2018 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003972-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRUNA SILVA PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

SENTENÇA

BRUNA SILVA PAULINO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA** visando, em síntese, o recebimento de valores bloqueados, oriundos de benefício assistencial que lhe foi concedido.

Afirma que é pessoa portadora de deficiência, motivo pelo qual lhe foi concedido benefício assistencial, requerido em 14/05/2019, com DIB em 07/06/2018.

Ocorre que, por ser menor e abrigada em instituição de acolhimento para criança e adolescente em estado de vulnerabilidade, não logrou êxito em receber os valores devidos, porquanto necessitava de um representante legal.

Depois de completar a maioria tentou novamente a liberação dos valores e, mais vez, não obteve êxito, tendo seu benefício bloqueado.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para depois da vinda das informações, as quais foram acostadas com ID 21520026.

Parecer do Ministério Público Federal com ID 20396971.

Manifestação da Impetrante com ID 21801351.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante, de fato, foi impedida de realizar o levantamento dos valores relativos ao benefício assistencial concedido, em face da ausência de um representante legal.

Atendida a maioria, novas exigências foram feitas, cabendo à impetrante comparecer ao CRAS para inscrição/atualização do beneficiário e seus familiares, apresentar comprovante emitido pelo CRAS, bem como documentos de identificação do beneficiário e do representante legal (conforme o caso).

Sem embargo, consta das informações da autoridade coatora, bem como dos documentos acostados pela impetrante, que mencionadas exigências foram supridas a partir da documentação apresentada neste *mandamus* (ID 21520032 e 21801395).

Assim, uma vez que a impetrante atingiu a maioria e é capaz civilmente, tendo apresentado nestes autos toda a documentação necessária, faz jus ao recebimento do benefício assistencial e seus atrasados.

Por fim, a autoridade coatora informa que os valores já estão disponibilizados para saque, cabendo à impetrante dirigir-se à instituição bancária indicada para levantamento dos mesmos.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM**, para o fim de determinar que a autoridade libere os valores referentes ao benefício assistencial, NB 704.104.675-4 à Impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004276-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NEUSA LAGO SUBERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23431214: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o competente ofício requisitório.

ID 23431762: Sem prejuízo, intime-se a parte autora, na condição de executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007918-46.2008.4.03.6114
AUTOR: LEILA VILAR BRUFATTO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006324-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA DARC FILGUEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SANTIS - SP422035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003091-18.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOREFI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, SONIA REGINA FISCHER
Advogado do(a) RÉU: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866
Advogado do(a) RÉU: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuizo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde ja cientes de que o silencio sera tido como renuncia a producao de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005093-58.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO VICENTE MARTIN BIANCO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocacao da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005342-09.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. J. C. MARQUES - ME, FABIO JOSE MARQUES

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF.

No silencio, ou sobrevindo novo pedido de prazo, arquivem-se os autos ate ulterior provocacao da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006375-34.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representacao processual, comprovando que o subscritor da procuracao de ID 26117140 tem poderes para tanto, bem como recolha as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, bem como

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003185-97.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA NAPOLEAO BALDEZ - SP407946

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 14704162, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005252-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 26097031: Considerando que não se trata de matéria de defesa, o requerimento deveria ter sido deduzido nos autos da Execução Fiscal correspondente, onde se encontra a garantia do débito. Sendo assim, deixo de apreciar, aqui, o pedido.

Entretanto, diante da urgência demonstrada pela parte requerente, traslade-se cópia da petição para os autos principais, tornando-os conclusos.

No mais, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004874-45.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXAÇÃO ESPECIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001176-31.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSVALDO MIGUEL DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CRISTINA LOPES FRANCO - SP381906

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004630-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que o valor inicialmente atribuído à causa restou corrigido através da decisão ID nº 23378915, providencie o Autor o recolhimento das custas complementares no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar anteriormente concedida.

Com o decurso do prazo, comprovado ou não o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004934-18.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração 'ad-judicia' outorgada expressamente pela representante legal da parte Embargante, nos termos do contrato social.

Sem prejuízo, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias do Auto de Avaliação elaborado pelo sr. Oficial de Justiça, com os valores discriminados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

Id. 21409810: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado Id. 21238838, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.

Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, mantendo-se, nos termos da lei, qualquer outra constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006217-13.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ILDA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000246-13.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: WILLIAN RICHARD GOMES

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000112-83.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO BERTECHINI

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006265-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LEANDRO WILSON FURTADO

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006237-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000240-06.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CLAUDIO GIRARDI UTISHIRO

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002005-12.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 5003274-86.2019.4.03.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002644-98.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CRECI 7ª REGIÃO/PE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ARANTES COSTA - PE05406
EXECUTADO: DANIEL ALMEIDA SIMOES

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006247-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SANDRA REGINA GERMANO ESCHER

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002886-23.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDILSON PEREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004997-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MANUEL JOSE PINTO FERREIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO JOSE DOS SANTOS ARUGA - SP326370
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Auto de Avaliação;
- e) Termo ou certidão de intimação;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002920-95.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DEISE TORINO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002986-75.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SERGIO SANCHES FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005708-82.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA
GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JAILSON SOARES DA GAMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000860-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Bernardo do Campo em face de Caixa Econômica Federal e outros, com vistas a receber débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos na competência 2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Em diversos casos análogos a estes, a própria exequente reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, requerendo sua exclusão do polo passivo.

Revendando posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe, porquê, reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a CEF, devidamente citada, ficou-se inerte.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005064-08.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO:ALESSANDRA VIANNA BARROS, JOSE CARLOS ALVES DE ATAIDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 23381851, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4156

EXECUCAO FISCAL
0001773-08.2007.403.6114(2007.61.14.001773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE MANUEL NUNEZ LOPEZ(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Executado para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Executada intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-26.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA, GILMAR PONTES, SANDRA REGINA GENEROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-51.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DINARIO DA COSTA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 25208470: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006029-83.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RENATO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO - AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

HSB

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006362-35.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA SOTERO CORREA GALVAO

Vistos.

GALVAO. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a MARIANA SOTERO CORREA

30/06/2019. Afirmo a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo n.º 0000992549444611, na data de 18/05/2018, a qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de

A inicial veio acompanhada dos documentos.

DECIDO.

Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento da requerida, dando azo ao pedido inicial.

Ante o exposto, **defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial**, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Defiro, ainda, o bloqueio (restrição total) para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, a fim de garantir a efetividade da medida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. VALOR PARCIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, que, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a mora e o inadimplemento das prestações antecipam o vencimento da dívida, podendo a mora ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Comprovada a mora, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72/STJ). 2. Restou comprovada, no caso, a constituição em mora do Réu, promovido pelo Banco Pan S.A., estando correta a decisão que deferiu a liminar para busca e apreensão do veículo. 3. A legislação determina que, como inadimplemento das cláusulas contratuais, o contrato vencerá antecipadamente. Todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos, e, ainda, as prestações vincendas, devem ser pagas integralmente. Precedentes. 4. Não é admissível a pretensão de purgação da mora com base em montante que não abrange a integralidade do contrato vencido antecipadamente. 5. Não se conhece do pedido de reconhecimento de prazo para a purgação da mora de quinze dias, ante a inovação recursal. 6. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (ApCív. 0001796-18.2016.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014).

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004159-03.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS SAKATA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000516-28.2013.4.03.6181
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARCIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS DEMOV
Advogado do(a) RÉU: EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR - SP197057

Vistos.

Considerando a manifestação do MPF (ID 26095081), homologo o pedido de desistência da oitiva de Edines Siqueira de Carvalho Rodrigues.

Requisite-se a devolução da precatória expedida.

Após, aguarde-se a audiência designada.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005262-45.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAO - CENTRO AVANÇADO DE ODONTOLOGIA EIRELI - ME, ROMULO OLIVEIRA FAUSTINO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005288-43.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VETOR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, ANDERSON VINICIUS GRANDIS SALEMME

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002250-23.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE SANTIAGO DE SOUZA

Vistos.

Registre-se a penhora id 25412144 no RENAJUD.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004342-71.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ADILSON DO ESPIRITO SANTO, ZAIRA CARDOZO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAURELIO - SP33927

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMOTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

ID 26082040: manifeste-se a executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A, nos termos do artigo 1023, §2º, CPC, inclusive quanto a correção dos cálculos apresentados pela exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003045-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARLINDO MARTINS FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001509-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os autos originários a que se refere a manifestação do INSS ID 22881690 é o processo físico deste processo, ou seja, o benefício da Justiça Gratuita foi deferido ao autos neste processo, portanto, mantenho a decisão proferida no ID 22680322.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-78.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FELIX FRANCISCO DOS SANTOS, SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA, OSVALDO RIBEIRO, JOSE ANTONIO LUCIANO, ADELAIDE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-46.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO VALADARES, PAULO KATSUHARU SASAKI, WILSON MONTANINI MEDEIROS, ANTONIO TORRES DUARTE, JOSE ALVES BANDEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019. (TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005096-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a perícia designada para o dia 24/01/20, às 9:30 hs.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114
AUTOR: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-54.2019.4.03.6114
AUTOR: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite-se.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA REGINA FRANQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ZUZA FERREIRA - SP273259
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é de R\$ 5.152,56.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANSELMO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial apresentado.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é de R\$ 8.905,41.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Pela segunda vez, cumpra a CEF a determinação anterior (Id 25203070), providenciando os documentos solicitados pela Contadoria - Id 25104501 - cópia do contrato com as cláusulas gerais aplicadas ao cartão de crédito 4219.60XX.XXXX.7956.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: CND - TERCEIRIZACAO DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP, NILTON DOS REIS NAZARRO, RITA MARIA MACHADO NAZARRO

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para transferência do numerário bloqueado nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006080-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA

Vistos.

Cite-se por Edital, consoante requerido pelo exequente (Id 26144919).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN ANDRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP - tel: 2666-6900) munida do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002264-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL CORREIA LEITE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802, MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C/JF, bastando comparecer na agência bancária da CEF para levantamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-37.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C/JF, bastando comparecer na agência bancária da CEF para levantamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001192-27.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA CORREA CARDOSO, MARCOS CESAR CARDOSO, MARIO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C/JF, bastando comparecer na agência bancária da(o) Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil para levantamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MAURILIO SIMAO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da(o) Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003097-62.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VILLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da(o) Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005194-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: MILTON NUNES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

Vistos.

Tendo em vista o noticiado pelo autor, intime-se o perito para que designe nova data para perícia.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004198-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA SUELY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001467-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da CEF para levantamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002218-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JOSE PINTO VASCONCELOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da CEF para levantamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002223-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguardar-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo do coexecutado Nelson Moreno Bispo - Id 26139186 e 26139187.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DULCINEIA BRUGNOLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia 31 (trinta e um) de março (03) de 2020, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas (Id 24268068) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006399-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE SOMBINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006395-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-45.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS PELICER
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-55.2019.4.03.6114
AUTOR: GINES MORELIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

2017071 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA ELIANA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005295-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 25598347.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material ...”.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, conforme constou do decisum, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o quanto disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido.

Assim, se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006374-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Postergo a análise da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 25662532.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material ...”.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004435-34.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERUGICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

2FDI8349 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006600-57.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA, OTILIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarda-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-88.2019.4.03.6114
AUTOR: DONISETE TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26122093 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STRLOG TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005227-74.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA FIORI, JOSE ROBERTO FIORI, THEREZINHA POLYDORO FIORI, IRINEU FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001915-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002533-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, baseada em decisão transitada em julgado que acolheu o pedido da demanda para excluir do conceito da receita bruta os valores devidos à título de ICMS.

O cálculo foi apresentado pela parte exequente, documento Id 17367628, requerendo o recebimento da condenação no importe total de **R\$ 152.859,87**, em maio/2019.

União Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e inexigibilidade do título (Id 19575008).

A exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela União Federal, requerendo o não conhecimento da impugnação (Id 20017130).

Informação/cálculos da contadoria judicial, Id 22048178 e 22048182 – **apurando o valor de R\$ 142.061,77, atualizado até 05/2019.**

A exequente manifestou discordância com os cálculos da Contadoria Judicial (Id 22965740).

A União Federal requereu a suspensão do feito até julgamento pelo STF dos embargos de declaração do RE 574.706/PR; e após a retomada do curso processual (Id 23514459), alega excesso de execução apontado na conta do Contador Judicial, no importe de R\$ 45.161,68; e quanto ao cálculo da autora, alega excesso de execução, no importe de R\$ 54.708,13.

Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, tendo o Contador Judicial ratificados seus cálculos já apresentados nestes autos (Id 25039188).

A exequente manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (Id 25617559).

A União Federal apresentou manifestação (Id 26036224), ratificando seu entendimento em anterior manifestação (Id 23514459).

DECIDO.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Primeiramente, quanto à manifestação da União Federal requerendo a suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE n.º 574.706/PR, corroborando o entendimento do Desembargador André Nabarrate Neto, proferido na fase de conhecimento (Id 16399716), que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

Cito precedente jurisprudencial do STJ:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. 1. Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial apresentado (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". 2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. O órgão julgador não é obrigado a reater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDel no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018. 4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantidade devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida. 5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o. 6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins). 7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação. 8. **Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ. 9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso. 10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento. ..EMEN: (grifei). (STF - ARES - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1517526 - SEGUNDA TURMA - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Data da publicação: 01/10/2019 - Fonte da publicação: DJE DATA:07/10/2019 ..DTPB)***

Superado esse ponto, rejeito as preliminares arguidas pela União Federal de inépcia da inicial e inexigibilidade do título.

Isso porque ainda que se reconhecesse a inviabilidade da inicial em razão da ausência dos documentos necessários à elaboração/verificação dos cálculos, é certo que o apontado defeito foi suprido com a apresentação pela exequente dos documentos solicitados pelo Contador Judicial. Quanto ao ponto, anoto que nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, à parte é garantida a oportunidade de sanar eventuais vícios e irregularidades constantes da inicial, capazes de dificultar o julgamento da causa, o que foi cumprido pela exequente, como se viu.

No que se refere à preliminar de inexigibilidade do título, verifico que a matéria se confunde com o mérito, ocasião em que será enfrentada.

Passo à análise do mérito.

Consoante informações da Contadoria Judicial (Id 22048178), o cálculo do exequente encontra-se incorreto, pois calculou percentual acumulado da SELIC superior ao devido. Quanto ao ponto, esclareceu que a taxa de juros Selic calculada no site do Banco Central, como fez o exequente, é de capitalização composta, entretanto, o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF (item 4.4.1.1), fixa que a taxa Selic deve ser capitalizada de forma simples. Portanto, não assiste razão à exequente.

Em relação à impugnação efetuada pela executada, registro que ao contrário do alegado pela UNIÃO, o ICMS a ser considerado para fins de apuração do crédito devido à exequente é o destacado da nota fiscal, e não o imposto a recolher. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/09/2019.). Grifei.**

Sendo assim, é de ser acolhido o cálculo da contadoria judicial (RS 142.061,77, em 05/2019), que foi elaborado com base no referido parâmetro, em contraposição aqueles apurados pelas partes, com diferença de RS 10.798,10 em relação à exequente e de RS 45.161,68 em relação à executada.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA e HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL** para declarar que o valor devido pela União Federal ao exequente é de **142.061,77 (cento e quarenta e dois mil, sessenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizado em maio/2019.**

Assim, expeça-se ofício precatório, no valor de **142.061,77 (cento e quarenta e dois mil, sessenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizado em maio/2019, consoante cálculos da Contadoria Judicial.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado por ela como correto e o valor acolhido (RS 10.798,10), nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

De outro lado, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor alegado e aquele acolhido (RS 45.161,68).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007921-30.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIZABETH STRACIERI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da CEF para levantamento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-53.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: INCODIESEL INDE COM DE PECAS PARA DIESEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

26100185 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006407-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
EMBARGADO: VIVA MAIS SAO BERNARDO DO CAMPO CONDOMINIO CLUBE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA Federal, objetivando a desconstituição de penhora levada a efeito nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial de número 1025645-40.2018.8.26.0564, em trâmite na 08ª Vara Cível do Fórum Estadual de São Bernardo do Campo, relativa a prestações condominiais devidas em relação a imóvel objeto de alienação fiduciária.

É o relatório. DECIDO.

O caso é de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

De fato, conquanto a CAIXA sustente, com razão, que detém a propriedade resolúvel de imóvel penhorado na Justiça Estadual para execução de dívida condominial, e que nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988 seja de competência dos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, o fato é que o artigo 676, do Código de Processo Civil dispõe que os embargos (de terceiro) serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a construção e autuados em apartado.

Sendo assim, a despeito da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação de execução 1025645-40.2018.8.26.0564, a partir do ingresso da CAIXA no referido feito, o fato é que este Juízo não detém competência funcional para o processamento e julgamento da presente ação de embargos de terceiro.

Diante do exposto, **DECLINO** a competência para o processamento e julgamento da presente ação de embargos de terceiro e determino a remessa do feito à Justiça Estadual, a fim de que seja distribuído por dependência aos autos da ação de execução 1025645-40.2018.8.26.0564, nos termos do artigo 676, CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-24.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ERLANIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26169254 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-42.2019.4.03.6114
AUTOR: GREENBAY EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 26166655 - apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600341-94.1998.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA PEREZ LTDA - ME, MANOEL PEREZ DIAS FILHO, OSWALDO PEREZ DIAS, SERGIO PEREZ DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA NOVAIS - SP89662
TERCEIRO INTERESSADO: MAGALY APPARECIDA PEREZ DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NOVAIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, ~~intimem-se~~ o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, a União deverá apresentar manifestação nos termos da decisão de fl. 305, bem como, dizer sobre o pleito do Município de São Carlos (fls. 317/318).

No mais, autue-se como terceiro interessado nos autos o Município de São Carlos.

Cumpra-se. ~~Intimem-se~~.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000521-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DANIEL LEMES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TITA - SP399414

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, ~~intimem-se~~ o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 77/78.

~~Intimem-se~~. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001593-78.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P & B CONSTRUCOES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815

DESPACHO

ID 25318951: determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarmquívamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

~~Intime-se~~.

Após, ao arquivo combaixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006346-67.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMTECH PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390

DESPACHO

ID 25610619: defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, conforme requerido pela União.

Após, com ou sem manifestação da parte executada, tornem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006346-67.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMTECH PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390

DESPACHO

ID 25610619: defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, conforme requerido pela União.

Após, com ou sem manifestação da parte executada, tornem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000427-11.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO MARQUEZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI - SP144411

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução 5002180-03.2019.4.03.6115.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000863-67.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEUBINHO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE PADUA ALMEIDA - MG138559

DESPACHO

ID 24894341: razão assiste ao exequente, devendo o executado, se o caso, tomar as medidas processuais que entender cabíveis.

Ante o decurso do prazo para embargos, fica deferido o pedido da exequente de conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

Como cumprimento, dê-se vista à parte exequente.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000638-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO JACOMINI BRANDAO

A parte executada opôs exceção de pré-executividade, conforme ID 19775303, suscitando, em síntese: (i) prescrição do direito de cobrança, uma vez que a execução fiscal foi proposta em prazo superior a 5 anos à constituição do crédito tributário; e (ii) irregularidades formais na CDA no tocante ao valor/origem da dívida e número do procedimento administrativo que lhe retiram sua certeza e liquidez.

Após o oferecimento da exceção houve a penhora de bens da parte executada (ID 21146667).

Intimado a se manifestar sobre a exceção, o Conselho não se manifestou, conforme movimento processual lançado no PJe (28/08/2019).

Não obstante, a parte executada informou a oposição de embargos à execução fiscal sob o n. 5002155-60.2019.4.03.6115.

Os embargos foram recebidos, sendo determinada a suspensão do curso desta execução, conforme certificado (ID 23800488).

Em sendo assim, determino que se guarde a manifestação do Conselho nos autos dos Embargos à Execução opostos, vindo, oportunamente, ambos os feitos conclusos para julgamento conjunto tanto da exceção de pré-executividade, quanto dos embargos à execução fiscal.

Observe a Secretária, **anotando-se**.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição retro: desnecessária qualquer providência para o levantamento do RPV pago, nos termos do art. 40, §1º, da Resolução CJF-RES-2017/00458.

Assim, cabe ao credor o levantamento do numerário diretamente na instituição financeira.

Intím-se, inclusive para dizer sobre a suficiência do pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002142-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS na qual pleiteia, como pedido principal, a declaração de nulidade absoluta da CDA 80.6.11.092621-88, pugna pela imediata extinção do executivo fiscal. Subsidiariamente, pugna pela revisão do crédito objeto da CDA referida para efeitos de se considerarem pagamentos feitos pela excipiente nos importes mencionados na exceção.

Subsidiariamente, sustenta a iliquidez da CDA, uma vez que os valores indicados como devidos não consideram pagamentos efetuados nos termos da Lei n. 11.941/09, quais sejam: a) pagamento de saldo de parcelas que perfaz a quantia de R\$34.868.421,04 (09/2019); b) utilização de um saldo de base negativa de CSLL e prejuízo fiscal de R\$5.356.487,38, o qual perfaz o somatório de R\$10.439.793,90 (09/2019). O fisco também não deduziu valores de devoluções de selos de controle efetuadas pela excipiente, os quais não poderiam gerar débito em face dela, valores que também devem ser deduzidos do montante cobrado na CDA, nos seguintes valores: i) R\$72.770,00 (nov/2001), ii) R\$899,00 (outubro/2003); iii) R\$119.567,00 (julho/2005) que, atualizados, importam o montante de R\$526.419,01 (setembro/2019). Nesses termos, em caso de não extinção imediata da execução, pugna a excipiente para que o valor da CDA seja ajustado, deduzindo-se do montante cobrado o importe de R\$45.834.633,95 (09/2019).

A decisão de ID n.º 24048672 rejeitou, em parte a exceção oposta quanto à alegação de que no âmbito do STF e do STJ consolidou-se o entendimento no sentido de que a exigência baseada no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.437/75 é ilegal e inconstitucional (inexigível), conforme decisão exarada no RE 662.113, uma vez que no caso concreto há coisa julgada material em sentido contrário ocorrida antes da decisão proferida pelo STF, mantendo-se hígida a CDA que deu ensejo à presente execução e postergou a análise dos pedidos subsidiários, determinando a complementação da impugnação apresentada pela União para que se manifestasse acerca das alegações de devolução de selos de IPI e saldo negativo e prejuízo fiscal de CSLL, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a análise do pedido do excipiente.

A excipiente interpôs agravo em face da decisão de ID n.º 24048672 e requereu a substituição da garantia consubstanciada nos valores bloqueados via Bacenjud por litros de aguardente (Id. n.º 24405980).

Foi realizado o bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud, com o posterior desbloqueio das quantias superiores ao valor executado.

A excipiente requer a substituição da penhora por bens de seu ativo.

A União complementou a impugnação à exceção de pré-executividade (Id. n.º 25489121), afirmou, em breve síntese, que caberia à excipiente comprovar que os selos devolvidos estão, de fato, incluídos na CDA, que os lançamentos incluídos na CDA 80 6 11 092621-88 basearam-se quase que totalmente nas informações prestadas pela própria executada quando da opção pelo parcelamento da dívida em 16/08/2010.

Nesse sentido, ainda segundo as afirmações da União, a CDA contempla o lançamento de 194 débitos (Id 21736101), um para cada guia de fornecimento de selos de controle retirados sem pagamento (em função de decisão judicial válida à época) de fevereiro de 2001 a outubro 2007. Dos 194 débitos declarados pela própria executada, somente 4 deles não foram ratificados pela RFB (planilha de pgs. 55/58 do PA em parte anexado) em função de divergências com os documentos de fs. 59/260 do PA, a saber: 05/12/2001 (R\$ 109.676,00), 29/10/2003 (R\$ 81.347,50), 01/08/2005 (R\$ 154.628,00) e 28/12/2005 (R\$ 293.978,00). Todos os demais 190 débitos constam da CDA exatamente conforme informado pela própria executada e, ainda, em que pese o ônus da parte ex-adversa, caso a excipiente consiga identificar que os selos devolvidos constam da CDA exequenda, com as exatas correspondências dos tipos, cores dos selos, códigos, quantidades, numerações e datas de suas retiradas, a exequente compromete-se a retificar o título executivo, retirando-se da execução os respectivos valores.

Quanto à alegação de pagamento parcial e utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, afirma que somente seria possível no âmbito do parcelamento especial, que não fora aperfeiçoado.

A União aduz, ainda, a impossibilidade de substituição de garantia e a determinação para o seu complemento em decorrência de pequena defasagem pela incidência de taxa Selic sobre o valor do débito no período compreendido entre a distribuição da execução fiscal e a realização do bloqueio via Bancejud.

É o breve relatório.

Decido.

Da redução dos valores exigidos por meio da CDA n.º 80.6.11.092621-88 em decorrência da devolução de selos de controle de IPI:

Alega a executada que devem ser reduzidos da CDA os valores relativos aos selos devolvidos em três oportunidades: novembro de 2001 (R\$ 72.270,00), outubro de 2003 (R\$ 899,00) e julho de 2005 (R\$ 119.567,00), totalizando montante atualizado de R\$ 526.419,01.

A União reconhece que os documentos juntados (Id 22580155) comprovam que as devoluções dos selos foram realizadas. Todavia, entende que restou demonstrar se tais selos que foram devolvidos estão de fato incluídos na CDA exequenda, ônus que incumbe ao excipiente, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois cabe a quem alegou comprovar que os exatos selos que foram devolvidos (por tipo, cor do selo, código, quantidades, numeração e datas de suas retiradas) estão sendo cobrados nesta execução fiscal.

Diante dos documentos e manifestações dos autos, entendo comprovada a devolução dos selos de IPI.

Não obstante a correta afirmação da União no sentido de que os lançamentos inseridos da CDA 80 6 11 092621-88 tiveram por subsídio as informações prestadas pela própria executada quando da opção pelo parcelamento da dívida em 16/08/2010, foram apresentadas as guias contendo cor do selo, código, quantidade, numeração, valor, devidamente carimbadas pela autoridade administrativa.

Resta, portanto, saber se nos débitos inscritos os valores referentes às restituições de selos foram descontados.

As descrições de débitos que instruem a inicial executiva (Id. nº 21736113) apontam para as competências de 11/2001 e 07/2005, valores bastante inferiores em comparação aos meses próximos, denotando que, possivelmente, já houve a dedução dos valores dos selos à época.

Nesse sentido, segundo valores históricos, os débitos da excipiente somam R\$ 311.197,00 em outubro de 2001, R\$ 294.870,00 em dezembro do mesmo ano e apenas R\$ 151.032,00 em novembro, mês correspondente à devolução dos selos; já para a competência de junho de 2005, há débito de 395.098,50, enquanto para agosto tem-se R\$ 942.913,00 e para julho, mês da devolução dos selos, apenas R\$ 11.687,00.

Dessa forma, não entendo comprovado que os valores apresentados à época pela excipiente para a constituição do crédito tributário deixaram de considerar as restituições cujo reconhecimento se pleiteia.

Da possibilidade de dedução do saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL dos débitos objeto da C.D.A n.º 80.6.11.092621-88 e do pagamento não impugnado pela Exequente

Sustenta a União que não há se falar em aplicação de benefícios do parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 no débito em cobro, pois o parcelamento não foi efetivamente consolidado de acordo com decisão transitada em julgado. Assim, os pagamentos efetuados de setembro/09 a julho/2018 não foram, corretamente, imputados em nenhuma dívida, permanecendo até hoje sem qualquer destinação.

Assiste-lhe razão em seus argumentos, não há qualquer previsão legal para a utilização do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL da forma como pretendida, uma vez não aperfeiçoado o parcelamento.

Quanto aos créditos, a União pretende valer-se dos valores que sequer foram imputados ao débito em discussão, vez que não haveria sentido restituí-los para posteriormente cobrá-los. Não se trata, portanto, de dois pesos e duas medidas, como afirmado pela excipiente, mas do mero procedimento previsto em leis e normas regulamentares.

Não é possível a este juízo, em sede de execução de pré-executividade, admitir a utilização do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para a redução do débito por absoluta ausência de previsão legal.

Importa consignar, a respeito, que não se discute na presente exceção o pedido de compensação regularmente efetuado, via PER/DCOMP e segundo as regras aplicáveis, mas a possibilidade de aproveitamento do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL nos moldes da Lei n.º 11.941/2009, inviável diante da ausência de parcelamento.

Da substituição da garantia:

Aduz a excipiente que a penhora de ativos financeiros via Bacenjud deve ser substituída por bens do seu ativo por ter a exequente e mesmo este juízo agido com deslealdade processual, vez que não fora conferida nova oportunidade para a empresa indicar bens à penhora após a parcial rejeição da exceção, bem como em decorrência da necessidade de se observar o meio menos gravoso para o devedor.

A União se opõe ao pedido de substituição sob os argumentos de preclusão temporal para a indicação de bens à penhora, bem como por ter a constrição seguido a ordem legal de preferência.

Não assiste razão à excipiente.

Quanto à afirmação de que houve deslealdade processual por não lhe ter sido reaberto o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de bens, mais uma vez sua tese não possui fundamentação legal.

A exceção de pré-executividade consiste em construção doutrinária criada com a finalidade de possibilitar que determinadas matérias pudessem ser arguidas em defesa do executado sem a necessidade de garantia do juízo.

Inexiste qualquer previsão legal de suspensão ou interrupção do prazo para a indicação de bens à penhora em decorrência da oposição de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, não há que se falar em reabertura de prazo, tampouco em deslealdade processual.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é fruto de construção doutrinária e não possui procedimento previsto em lei. Nesse contexto, o devedor que a opção assume o risco de perder o prazo de nomeação de bens penhoráveis (artigo 8º, caput, da Lei nº 6.830/1980), não fazendo jus à reabertura de oportunidade após a rejeição do incidente. 2. Com relação à penhora pelo sistema Bacenjud, anoto que, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, e da Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira. 3. No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. 4. A regra da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 5. A posterior apresentação de seguro garantia, por óbvio, não autoriza a reforma da decisão recorrida, cabendo ao MM. Juiz de primeira instância a respectiva análise da garantia apresentada. Precedente. 6. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 0018062-10.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018.) (sem negritos no texto original)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECLUSÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. A exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 3. O cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento. Precedente do C. STJ apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973): REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2009, DJe 04/05/2009. 4. Na espécie, a alegação de nulidade da CDA não se trata de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória. 5. Não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante. 6. Tal situação, prima facie, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irrisignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório. 7. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 8. O executado não procedeu a indicação do bem à penhora e nem de qualquer outro bem no prazo legal que dispunha, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, razão pela qual não lhe é possível fazê-lo neste momento, posto que precluso seu direito de nomear bens para constrição. 9. Assim, a constrição poderá recair sobre qualquer bem do executado hábil a satisfação da dívida, em consonância com o artigo 10 da Lei retrocitada, devolvendo-se ao credor a prerrogativa de indicar o bem que entender mais eficaz. 10. Agravo de instrumento improvido.” (AI 5003811-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.) (sem negritos no texto original)

Quanto à substituição ematendimento ao princípio da menor onerosidade para o devedor, não basta a mera alegação nesse sentido, sendo imperiosa a prova no sentido de que a constrição efetivamente inviabiliza as atividades da empresa.

Ademais, não obstante a existência de poucos e isolados precedentes em sentido contrário, a jurisprudência é no sentido da manutenção da penhora dos ativos financeiros realizadas via Bacenjud, em respeito à ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei de execução fiscal, assim como das disposições contidas no artigo 835, inciso I e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, consoante se depreende dos julgados a seguir:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO, COM QUEBRA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECUSA. ARTS. 11 DA LEI 6.830/80 E 655 DO CPC. DIREITO DA FAZENDA EXEQUENTE. MITIGAÇÃO DA PREFERÊNCIA LEGAL QUE DEPENDE DE PROVA DO EFETIVO COMPROMETIMENTO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EXECUTADA. PRECEDENTES DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O prequestionamento resta configurado em hipótese na qual o acórdão recorrido afirma que, havendo parcelamento tributário, a substituição da penhora on line, via BACENJUD, pode ser substituída pela penhora de bem imóvel, mesmo diante da recusa da Fazenda Pública, e, no seu Recurso Especial, o ente fazendário sustenta que sua ausência é imprescindível, em todos os casos. II. A ordem preferencial de bens penhoráveis, estabelecida no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC, não pode ser, em princípio, quebrada, salvo haja concordância da Fazenda exequente, ou, efetuada a constrição, comprovar-se que se revela seriamente comprometida a continuidade da atividade econômica da executada. Precedentes do STJ. III. O ônus da prova de que, com a constrição de bens, o prosseguimento da atividade econômica estará seriamente comprometido, é da executada. Precedentes. IV. Com efeito, “a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, consolidou entendimento segundo o qual é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo” (STJ, AgRg no REsp 1.469.455/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015). V. Agravo Regimental improvido.” (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495386 2014.02.91062-4, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2015 ..DTPB) (sem negritos no texto original)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON LINE DE VALORES (BACENJUD). SUPOSTA INCIDÊNCIA SOBRE CAPITAL DE GIRO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA: INOCORRÊNCIA. PROVA INSUFICIENTE. OMISSÃO SANADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, MAS MANTIDO O IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. Autos devolvidos a esta Corte, em razão do provimento a Recurso Especial anulando o julgamento dos embargos de declaração e determinando a manifestação sobre o ponto omissis: “análise dos documentos que comprovam que a penhora on line efetuada na demanda ocorreu sobre o capital de giro/faturamento da recorrente”. 2. Alegação de omissão porquanto a Turma deixou de se manifestar sobre os documentos (...), a demonstrar que a penhora incidiu sobre “faturamento/capital de giro” da empresa, a prejudicar a saúde empresarial da firma executada, “ferindo” os artigos 655-A, § 3º, 649, IV, 678, § único e 620 do CPC, bem como entendimentos jurisprudenciais. 3. Os documentos apresentados não possuem força suficiente para comprovar que os valores bloqueados na conta da embargante ensejariam a paralisação das suas atividades empresariais. 4. O argumento de que o montante indisponibilizado configuraria capital de giro, reservado ao pagamento de despesas fixas mensais, entre funcionários e tributos, possui cunho genérico, encontrando-se lastreada em declaração isolada de Contador, em que constam valores referentes a apenas dois meses (novembro/2014 e dezembro/2014) sem qualquer rigor técnico e desacompanhada de outros documentos que pudessem atestar os valores declarados, além dos extratos da conta corrente da empresa. 5. Mesmo que fosse considerada suficiente a simples declaração do contador, o valor efetivamente bloqueado (R\$ 270.569,01) representa menos de 10% da previsão de receita bruta por ele declarada em apenas um mês, o que novamente indica, com clareza, que o montante constrito não ensejaria a paralisação das atividades empresariais. 6. É evidente a impossibilidade de substituição da garantia do juízo por outros bens que não dinheiro ou fiança bancária, entendimento que é o do STJ como se vê de recente aresto onde se acentuou que a “ordem preferencial de bens penhoráveis, estabelecida no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC, não pode ser, em princípio, quebrada, salvo haja concordância da Fazenda exequente, ou, efetuada a constrição, comprovar-se que se revela seriamente comprometida a continuidade da atividade econômica da executada” (AgRg no REsp 1495386/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 09/09/2015). 7. No tocante ao prequestionamento, deveras, o STJ já decidiu ser “...possível entender, simultaneamente, pela não ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior” (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 397.410/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014). No mesmo sentido: EDcl no AREsp 656.318/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015. 8. Embargos de declaração parcialmente providos, para sanar a omissão, porém mantido o improvido do agravo interno.” (AI 0008887-26.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019) (sem negritos no texto original)

Por fim, cumpre consignar que não se desconhece ser a excipiente empresa sólida e excelente pagadora de tributos, contudo tal fato não enseja a adoção de medidas não previstas em lei.

Por todo o exposto, rejeito os pedidos subsidiários apresentados por meio da exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de substituição da penhora.

Por ser ínfima a diferença entre os valores constritos e a quantia devida, em termos proporcionais, decorrente apenas da aplicação mensal da taxa Selic e considerando a proximidade como o recesso, o que pode dificultar o desbloqueio de eventual excesso, postergo a realização bloqueio de recursos financeiros em conta corrente e aplicações da executada por meio do BACENJud.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000064-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETEL TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WARLEY DA SILVA MARTINS - MG85479, ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória (ID21308560) deprecada para a Comarca de Pirassununga.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO POMPEU FILHO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória (ID21367640). Como retorno, cumpra-se o já determinado (ID16448743).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-95.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS - SP102537
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

2. Dessa forma, intem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

4. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

5. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.

6. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

7. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

8. Não sobreindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

9. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

10. Intem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-95.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS - SP102537
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

2. Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

4. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

5. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

6. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

7. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

8. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

9. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

10. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004244-76.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TAMBAU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

2. Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

4. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

5. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

6. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

7. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

8. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

9. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

10. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001271-61.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
5. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
7. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intem-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
8. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intem-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
10. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
11. Intem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001271-61.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
5. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
7. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intem-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
8. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intem-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
10. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
11. Intem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-69.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AIDA ALICE ADELINO PALOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADALBERTO PALOSCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença impugnado pelo INSS.

A divergência reside na aplicabilidade do índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios, até o dia 25/03/2015, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009 no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou sobre a impugnação, defendendo, em breve síntese, que a utilização da TR como critério de atualização monetária foi declarada inconstitucional pelo pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Porém, não se trata de decidir qual a mais correta forma de se atualizar monetariamente os créditos da parte autora, mas sim de dar fiel e exato cumprimento ao título executivo judicial.

Assim, o presente cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da sentença e acórdão acobertados pelos efeitos da coisa julgada.

O acórdão prolatado nos presentes autos não conheceu do reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

A sentença, em face da qual não recorreu o autor, julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando, expressamente, a aplicação da Lei 11.960/2009.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance das decisões prolatadas nas ADIns nº 4.425 e 4.357, tampouco analisar os autos do RE nº 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento ao título executivo, o que se busca por meio desta.

Assim, acolho a impugnação do INSS e fixo o valor da execução em R\$ 192.713,38 (cento e noventa e dois mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 16.661,03 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e um reais e três centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 176.052,35 (cento e setenta e seis mil, cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) a título de principal, atualizado para 02/2019.

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação, cuja exigibilidade permanece suspensa em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e expeçam-se o precatório e RPV necessários ao cumprimento do julgado.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 15 de dezembro de 2019

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-69.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AIDA ALICE ADELINO PALOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADALBERTO PALOSCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença impugnado pelo INSS.

A divergência reside na aplicabilidade do índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios, até o dia 25/03/2015, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009 no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou sobre a impugnação, defendendo, em breve síntese, que a utilização da TR como critério de atualização monetária foi declarada inconstitucional pelo pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Porém, não se trata de decidir qual a mais correta forma de se atualizar monetariamente os créditos da parte autora, mas sim de dar fiel e exato cumprimento ao título executivo judicial.

Assim, o presente cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da sentença e acórdão acobertados pelos efeitos da coisa julgada.

O acórdão prolatado nos presentes autos não conheceu do reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

A sentença, em face da qual não recorreu o autor, julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando, expressamente, a aplicação da Lei 11.960/2009.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance das decisões prolatadas nas ADINs n.º4.425 e 4.357, tampouco analisar os autos do RE n.º 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento ao título executivo, o que se busca por meio desta.

Assim, acolho a impugnação do INSS e fixo o valor da execução em R\$ 192.713,38 (cento e noventa e dois mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 16.661,03 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e um reais e três centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 176.052,35 (cento e setenta e seis mil, cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) a título de principal, atualizado para 02/2019.

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação, cuja exigibilidade permanece suspensa em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e expeçam-se o precatório e RPV necessários ao cumprimento do julgado.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 15 de dezembro de 2019

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-22.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MILTON APARECIDO NONATO(MG121019 - TULIO FIGUEIREDO DUARTE)
Atentando-se à certidão retro, fica designada audiência de instrução para o dia 03/03/2020, às 14h, ocasião em que a testemunha arrolada pela acusação, Sr. Eden Siroli Ribeiro, será inquirida por videoconferência com a Subseção de Piracicaba e a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Antônio Natalino Dias Ramos, será inquirida por videoconferência com a Subseção de Ribeirão Preto. Nesta mesma oportunidade, conforme termo de audiência realizada nesta data, a informante da acusação, Sra. Ariane Cristina Nonato, será ouvida presencialmente, assim como as demais testemunhas de defesa arroladas. Por fim, será realizado o interrogatório do acusado, nesta Subseção de São Carlos. Providencie a Secretaria as intimações, expedições e comunicações necessárias. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para Guaxupé. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000811-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO REIS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: OLIVAR GONCALVES - SP43294, LARISSA GAGLIARDO - SP354592

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES - SP127154

SENTENÇA

Vistos,

Em face da notícia de falecimento do autor (fls. 176-e, Num. 23872797), cujo direito pretendido por ele é personalíssimo, extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto decorrer extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente, que, aliás, a parte ré não deu causa, sendo, portanto, desprovida de fundamento jurídico a pretensão do patrono do autor de condenação da parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001488-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIO RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 619/1444

DECISÃO

Vistos,

A presente ação foi ajuizada perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara/SP (fs. 8-e) em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal, objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14% (atorze por cento), objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP (fs. 466/469-e) que, diante presença da União no polo passivo, remeteu os autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fs. 496-e), que, por sua vez, declinou da competência, para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP, após entender pela ilegitimidade da União Federal (fs. 544/548-e), momento em que os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 549-e), ao qual foi dado provimento para reconhecer a legitimidade da União Federal (fs. 564/575-e).

Após tal decisão, o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara/SP entendeu que, por causa do valor da causa não superar 60 salários mínimos, o feito deveria ser remetido ao JEF daquela Subseção Judiciária (fs. 576/577-e), que, ao recebê-lo, determinou o desmembramento do feito para que neste constasse apenas a autora Edite Ferreira da Silva Pinto, residente em Fernandópolis/SP, o que motivou a remessa dos autos ao JEF de Catanduva/SP (fs. 580/581-e).

Não se tem mais notícia do Processo nº 560-09.2017.4.03.6106 (se foi, de fato, remetido para o JEF de Catanduva/SP, tendo em vista que a cidade de Fernandópolis/SP pertence à jurisdição de Jales/SP). No entanto, do desmembramento determinado naqueles autos foram originados os de nº 0002225-87.2018.4.03.6322 do JEF de Araraquara/SP, tendo como único autor Mário Ribeiro (fs. 602/603-e), residente em São José do Rio Preto/SP, o que motivou a remessa dos autos para esta Vara Federal.

Deferi a prioridade de tramitação do feito e além de outras determinações, instei o autor a se manifestar quanto à manutenção do Estado de São Paulo no polo passivo da ação (fs. 613-e).

Em resposta (fs. 615/617-e), ele requereu a manutenção da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a exclusão da União Federal do polo passivo do feito, com a consequente à Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Defiro o pedido do autor e **determino** a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com baixa dos autos.

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTYRIO GARBINE RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

A presente ação foi ajuizada perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara/SP (fs. 8-e) em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal, objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14% (atorze por cento), objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP (fs. 466/469-e) que, diante presença da União no polo passivo, remeteu os autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fs. 496-e), que, por sua vez, declinou da competência, para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP, após entender pela ilegitimidade da União Federal (fs. 544/548-e), momento em que os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 549-e), ao qual foi dado provimento para reconhecer a legitimidade da União Federal (fs. 564/575-e).

Após tal decisão, o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP entendeu que, por causa do valor da causa não superar 60 salários mínimos, o feito deveria ser remetido ao JEF daquela Subseção Judiciária (fs. 576/577-e), que, ao recebê-lo, determinou o desmembramento do feito para que, no originário, constasse apenas a autora Edite Ferreira da Silva Pinto, residente em Fernandópolis/SP, o que motivou a remessa dos autos ao JEF de Catanduva/SP (fs. 580/581-e).

Não se tem mais notícia do Processo nº 560-09.2017.4.03.6106 (se foi, de fato, remetido para o JEF de Catanduva/SP, tendo em vista que a cidade de Fernandópolis/SP pertence à jurisdição de Jales/SP). No entanto, do desmembramento determinado naqueles autos foram originados os de nº 0002226-72.2018.4.03.6322 do JEF de Araraquara/SP, tendo como único autor Martyrio Garbine Rodrigues (fs. 629/630-e), residente em São José do Rio Preto/SP, o que motivou a remessa dos autos para esta Vara Federal.

Deferi a prioridade de tramitação do feito e além de outras determinações, instei o autor a se manifestar quanto à manutenção do Estado de São Paulo no polo passivo da ação (fs. 640-e).

Em resposta (fs. 641/642-e), ele requereu a manutenção da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a exclusão da União Federal do polo passivo da ação, com consequente remessa à Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Defiro o pedido do autor e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com baixa dos autos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000926-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IDALINA NATO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

A presente ação foi ajuizada perante a Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara/SP (fs. 7-e) em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal, objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14% (catorze por cento), objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP (fs. 435/452e) que, diante presença da União no polo passivo, remeteu os autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fs. 462-e), que, por sua vez, declinou da competência de volta para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP, após entender pela ilegitimidade da União Federal (fs. 476/480-e), momento em que os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 483-e), ao qual foi dado provimento para reconhecer a legitimidade da União Federal.

Após tal decisão, o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara/SP entendeu que, por conta do valor da causa não superar 60 salários mínimos, o feito deveria ser remetido ao JEF daquela Subseção Judiciária (fs. 504/505-e), que, ao recebê-lo, determinou o desmembramento do feito para que, nos autos originários (processo nº 5003153-11.2017.4.03.6120), constasse apenas o autor Deolindo Pizanelli (fs. 508/509-e).

No entanto, do desmembramento determinado naqueles autos foram originados os de nº 0002191-15.2018.4.03.6322 do JEF de Araraquara/SP, tendo como única autora Idalina Nato Santana (fs. 530/531-e), residente em São José do Rio Preto/SP, o que motivou a remessa dos autos para esta vara federal.

Deferi a prioridade de tramitação do feito e além de outras determinações, instei o autor a se manifestar quanto à manutenção do Estado de São Paulo no polo passivo da ação (fs. 548-e).

Em resposta (fs. 550/551-e), ele requereu a manutenção da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a exclusão da União Federal do polo passivo da ação, bem como a remessa à Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Defiro o pedido do autor e determino a remessa dos presentes autos para uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com baixa dos autos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001804-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILVA NEVES CAFFAGNI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

NILVA NEVES CAFFAGNI propôs **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 12/89-e), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a efetuar a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 064.974.000-9) concedido ao seu cônjuge, *de cujus*, com o seu reflexo no benefício previdenciário de pensão por morte concedido a ela, mais precisamente que seja aplicado o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 utilizados na apuração da RMI do aludido benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Para tanto, a autora alegou o seguinte:

A parte Autora recebe o benefício de pensão por morte nº 121.946.759-3 desde 07/09/2001.

O benefício fora concedido considerando o óbito do seu cônjuge, o Sr. RUDENDORF CAFFAGNI, o qual percebia a aposentadoria especial nº 064.974.000-9, com DIB em 14/07/1994.

Ocorre que o benefício do de cujus havia sido pago em valor inferior ao devido (o que acarreta em reflexo no benefício derivado – pensão por morte), de forma que deve ser revisado para fins de recomposição dos salários-de-contribuição, mediante aplicação, no mês de fevereiro de 1994, de correção monetária pelo índice integral do IRSM (39,67%), conforme se demonstrará a seguir.

Oportunizei à autora a comprovar sua hipossuficiência econômica para fins de concessão de gratuidade judiciária e, na mesma decisão, **deferir** a prioridade na tramitação do processo (fls. 93-e).

A autora, além de esclarecer sobre a prevenção apontada, juntou cópia da sua DIRPF (fls. 96/104-e).

Indeferir a gratuidade judiciária e determinei à autora efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais, bem como apresentasse nova planilha de cálculo de forma detalhada (fls. 105-e), que, no prazo marcado, esclareceu ser idosa, reiterando, assim, a concessão de gratuidade judiciária e, **alfin**, requereu alteração do valor da causa, juntando, para tanto, documentos e nova planilha de cálculo das diferenças pleiteadas (fls. 111/152-e).

Em face dos rendimentos tributáveis, **reconsidere** i a decisão de indeferimento da gratuidade judiciária e ordenei a citação do réu/INSS (fls. 153).

Citado, o réu/INSS ofereceu **contestação** (fls. 154/162-e), acompanhada de documentos (fls. 163/221-e), alegando, como preliminar, falta de interesse processual da autora, posto ter sido efetuado revisão administrativa em 30/12/2004, com efeitos financeiros desde a competência de 09/2001 (pagamento administrativo do montante de R\$ 7.278,23 em 84 parcelas no valor de R\$ 57,76 cada uma), inclusive implantação/incorporação da nova RMI e pagamento a partir de janeiro de 01/2005, isso pelo fato dela ter aderido em 29/12/2004 ao acordo administrativo nos termos da MP 201/04. E, por outro lado, **impugnou** a gratuidade judiciária e ocorrência de decadência, bem como, no caso de procedência das pretensões, alegou ocorrência de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas pela autora.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 223/236-e).

É o essencial para o relatório.

II – DECIDO

A – DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Alega o réu/INSS, *verbis*:

(...)

No presente caso verifica-se que a parte autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, pois conforme documentos em anexo (PLENUS e CNIS), a parte autora recebe a título do benefício previdenciário de pensão R\$972,61, tendo declarado renda anual de R\$28.895,08, numa demonstração que possui mais rendas do que aquela proveniente da pensão por morte.

Inegável, pois, que possui todos os meios para pagamento das despesas processuais, custas e honorários.

(...)

Analisou-a.

Estabelece o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (grifei)

Com base no novo regramento, a autora pleiteou gratuidade da justiça, juntando, para tanto, cópia da DIRPF do exercício de 2018 (Num. 11483300 – págs. 2), por meio do qual ela comprova - ônus da prova da sua condição - a insuficiência de recursos financeiros para adiantamento das despesas processuais (em sentido amplo), que o réu/INS não provou o contrário - ônus probatório de sua incumbência -, e daí existir prova da carência financeira ou falta de recursos financeiros, pois, embora tenha recebido “rendimentos tributáveis” e “rendimentos isentos e não tributáveis” em 2017, teve parcela isenta de proventos.

Mantenho, portanto, o benefício da gratuidade de justiça concedido, porquanto desprovida de prova documental a **impugnação** oferecida pelo réu/INSS de boa saúde financeira da autora, que, aliás, pagou míseros R\$ 20,12 (vinte reais e doze centavos) de IRPF.

B – DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Carece a autora, **deveras**, desta demanda, isso por falta de interesse processual ou de agir.

Fundamento a assertiva de forma concisa.

É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Prof. MOACYRAMARAL SANTOS, que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *verbis*:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como advverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação”. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59)

In casu, observo da documentação carreada pelas partes ter sido concedido o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (NB 064.974.000-9 – DDB 04/03/1995) *ao de cujus*, Rudendorf Caffagni, com **DER, DIB e DIP de 14/07/1994**, com salário de benefício e RMI de R\$ 102,72 (Num. 16277388 – págs. 1/4), o qual cessou em 03/09/2001.

Em 21/10/2001 (DDB), a autora obteve a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte** do seu cônjuge Rudendorf Caffagni, sendo, então, apurado pelo réu/INSS (**100% do valor da aposentadoria do de cujus**), por força do disposto no **art. 75** da Lei nº 8.213/91, a RMI de R\$ 227,04 (Nums. 16277388 – pág. 9 e 22399425 – pág. 13), que, posteriormente (12/2004), foi **alterada/revista** para R\$ 305,84 (Num. 16277388 – pág. 9).

Em “12/2004” (Num. 16277388 – págs. 8 e 17), houve revisão administrativa do salário de benefício e, consequentemente, da RMI, quando, então, a mesma, foi **alterada/revista** de R\$ 102,72 (RMI Anterior) **para** R\$ 138,34 (RMI Revista), decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ou, ainda, na data da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora (NB 121.946.759-3 - DDB 21/10/2001 e DIB 03/09/2001) de R\$ 227,09 (MR Anterior) **para** R\$ 305,84 (MR atual), isso, sem nenhuma sombra de dúvida, pelo fato do reflexo com a revisão do salário de benefício e da RMI do aludido benefício previdenciário concedido *ao de cujus*.

Tal alteração/revisão decorreu de adesão da autora em 29/12/2004 ao Termo de Acordo extrajudicial estabelecido na MP 204/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004 (*aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994*), quando, inclusive, apurou-se as diferenças em atraso devidas a ela (Num. 22398898 – pág. 1) do período de 09/2001 a 12/2004, pagas, aliás, a ela em 84 (oitenta e quatro) parcelas (Num. 22398900 – pág. 1) de R\$ 57,76 (cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) a partir de 01/2005, que pode ser constatado da planilha Num. 22399416 – págs. 11/16.

E, para finalizar, incorre num equívoco a autora adotar PBC **diverso de 07/1990 a 06/1994**, conforme observo da planilha Num. 8482740 – págs. 1/5, porquanto olvida ela a DER e DIB do benefício previdenciário de aposentadoria **especial** (NB 064.974.000-9), ou seja, na época da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (e não da pensão por morte – art. 75 da Lei nº 8.213/91) a legislação previdenciária **determinava** que o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente **anteriores** à data DER (art. 29 da Lei nº 8.213/91).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito** a preliminar de **impugnação** à gratuidade de justiça apresentada pelo réu/INSS e, por outro lado, **acolho** a preliminar arguida por ele de falta de interesse processual da autora.

Extingo o processo **sem** resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e verba honorária, **fixando-a** em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, que somente poderá ser cobrada/exigida pelo réu/INSS se houver comprovação da modificação no estado econômico da autora no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser beneficiária de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ILDA APARECIDA GONCALVES ADRIANO
Advogados do(a) AUTOR: MURILO SOAVE MARCONDES - SP337842, CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES FILHO - SP329048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 10.000,00 - Num. 19790686 – fls. 02/07-e), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Ademais, verifico que a petição inicial foi dirigida ao Juizado Especial Federal, dando a entender que a distribuição para esta Vara ocorreu por equívoco.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004108-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARTINELI AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela Impetrante.

Dessa forma, promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo **correspondente ao conteúdo econômico pretendido (compensação dos valores no período não prescrito), que, diverso da necessidade de comprovar o recolhimento, se faz necessário para recolhimento das custas devidas na Justiça Federal.**

No mesmo prazo, providencie a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, FERNANDA PEREIRA DE CASTRO - SP362163, DAIENY TEIXEIRA VILAS BOAS - SP373284, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FLAVIA ELI MATTA GERMANO - SP227803, KAMILA VATRI - SP352477, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, AMANDALANGHI SILVA - SP395851

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a advogada subscritora das petições Num. 21644248 e 21644249, requerendo a extinção do cumprimento de sentença em razão do pagamento, não tem poderes para representar a exequente, tendo em vista que não constou no substabelecimento apresentado (Num. 20276396 e Certidão Num. 20361317).

Isto posto, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a regularização de sua representação judicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004790-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLALBER SANTOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO** proposta por **GLALBER SANTOS MACEDO** contra a **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de ser reintegrado aos quadros da Marinha do Brasil.

Alega o autor, em apertada síntese, que foi incorporado no serviço ativo da Marinha do Brasil em 19/08/2013, quando deu início ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais (C-FSDFN), concluído, com aprovação, em 13/12/2013. Na sequência, finalizou o "Estágio Inicial" e obteve a primeira renovação de permanência na Força Naval (engajamento), sendo, após dois anos, novamente reengajado. Contudo, em 09/12/2018, foi desligado do serviço ativo sem observância do regular procedimento, já que se deu com vício de forma, não concessão de prazo para interposição de recurso administrativo, ausência de motivação etc., e daí postula a nulidade do ato administrativo de licenciamento e, por conseguinte, sua reintegração à função que ocupava.

É o relato do essencial.

Examinei o pedido de tutela de urgência.

Nesse ponto, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, a princípio, sobre os atos da administração incide a presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiros e conforme o Direito, e ainda que se trate de presunção *juris tantum*, entendendo necessária a formalização do contraditório, até por conta dos desdobramentos financeiros que a reintegração trará. E não é só, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não está também configurado, já que a simples alegação de desemprego, quando passado um ano do desligamento, fica arrefecida para comprovação do *periculum in mora*. Portanto, ao menos por ora, não há que afastar o quanto decidido pela Administração.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, por tal razão deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Noutro giro, a declaração de fls. 20-e e a alegação de desemprego, desacompanhadas de outros elementos, não comprovam a hipossuficiência econômica do autor, o que, então, **determino** (*poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte*) que faça, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, declaração de imposto de renda do exercício de 2019, comprovante de gastos com moradia, empréstimos etc., com o escopo de melhor avaliar a concessão da gratuidade de justiça. Do contrário, providencie ao recolhimento das custas iniciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004005-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Declaro-me suspeito para exercer minha função jurisdicional neste processo, posto ter interesse jurídico no julgamento do processo em favor do autor, isso considerando o fato de existir pretensão idêntica (simetria total), ainda que administrativa, em transição no Conselho Nacional de Justiça, que, por conseguinte, compromete minha capacidade para julgar com isenção esta causa em que figura como autor Juiz do Trabalho Substituto, momento pelo fato de ser Magistrado Federal desde 12/11/1993.

A fim de adequar as práticas processuais às facilidades trazidas pelo PJe, comunique-se, por correspondência eletrônica, à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o objetivo de que seja nomeado outro Juiz Federal para atuar na presente demanda, que, por sua vez, examinará a competência do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, considerando a mera pretensão declaratória da autora, ou seja, aceitar a competência declinada pelo Juizado Especial Federal (JEF) ou suscitar conflito negativo de competência.

Anote-se, cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AGRO RIO PRETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

AGRO RIO PRETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 52/174-e), na qual pleiteia o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16004.001744/2008-15 ou, subsidiariamente, requer a reativação do PERT.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, que, após reconhecer e parcelar crédito tributário, recolheu aos cofres públicos, em 30/12/2013, a quantia de R\$ 259.517,94 (duzentos e cinquenta e nove reais, quinhentos e dezessete mil e noventa e quatro centavos). Argumentou que a consolidação do crédito tributário ocorreu em 2017, quase quatro anos depois da adesão ao REFIS e do recolhimento, sendo que a Receita Federal do Brasil apurou que o valor do crédito tributário era superior ao valor recolhido. Diante disso, como objetivo de liquidar o crédito remanescente, alegou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e realizou o pagamento do débito. Todavia, foi surpreendida com as notificações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no sentido de que o débito foi inscrito em dívida ativa em 14/12/2018, visto que o parcelamento foi rejeitado por falta de consolidação. Sustentou que a falta de consolidação exigida em atos infracionais não é causa de exclusão do contribuinte do Programa Especial de Regularização Tributária, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alegou que é ilegal a previsão em ato infracional acerca de nova data de ocorrência de consolidação do parcelamento tributário, bem como da criação de nova hipótese de exclusão do PERT. Por fim, sustentou que o descumprimento de formalidades procedimentais estabelecidas em Instruções Normativas não tem o condão de afetar a extinção da obrigação tributária principal pelo pagamento.

A autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 177/186-e).

Ordenei a citação da ré/União e, na mesma decisão, destaquei que ficava suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o montante do depósito efetuado (fls. 189-e).

A ré/União ofereceu **contestação** (fls. 191/214-e), na qual argumentou que a Lei nº 13.496/2017 prevê um momento de consolidação do parcelamento posterior à data da adesão. No presente caso, para que fosse possível o despacho de deferimento, a autora deveria atender a regulamentação e apresentar as informações necessárias à consolidação no prazo estabelecido, o que não foi feito. Mais: não houve rescisão do parcelamento nos termos do artigo 9º, § 3º, da Lei nº 13.496/2017, mas, sim, indeferimento do pedido de adesão. Argumentou que a Lei nº 13.496/2017 trouxe um benefício fiscal e que a adesão é uma faculdade do contribuinte, que, ao optar por aderir ao parcelamento, deve cumprir todo o regimento. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 217/221-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora, sob alegação de ilegalidade dos atos infracionais da Receita Federal do Brasil, pretende o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16004.001744/2008-15 ou, subsidiariamente, a reativação do PERT.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), previu o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

II - a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Aliás, confira-se previsão da Instrução Normativa nº 1.855/2018, que dispõe sobre a prestação de informação para fins de consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017:

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento.

(Cf. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97131>).

Pela exegese desses dispositivos, conclui-se que a obrigação de consolidar a dívida é inerente à própria adesão ao PERT. Isso quer dizer que antes da consolidação, o parcelamento ainda não está aperfeiçoado, pois houve mera atuação unilateral do contribuinte, de tal forma que a consolidação concretiza essa intenção, com a declaração formal de quais são suas dívidas e como será feito o pagamento. Noutras palavras, a consolidação do débito é uma das fases do parcelamento de fundamental importância para conferir legitimidade a todos os procedimentos realizados pelo contribuinte, pois é nesse momento que são fornecidas ao Fisco informações relativas aos débitos.

Por conseguinte, entendo equivocada a interpretação dada pela autora ao artigo 8º da Lei nº 13.496/2017, no sentido de que *ocorre a consolidação da dívida no momento da adesão ao parcelamento, sendo o deferimento do parcelamento condicionado, exclusivamente, ao pagamento da dívida à vista ou de sua primeira parcela.*

Por certo, conforme interpretação sistemática e lógica da legislação, a consolidação do débito depende da apresentação de informações ao Fisco, quando, então, retrogrará à data do requerimento, tanto que o § 1º do artigo 8º da Lei nº 13.496/2017 prevê a expressão *“enquanto a dívida não for consolidada”*, sendo lógico interpretar que a consolidação do débito depende exclusivamente da adesão ao parcelamento.

Além disso, como bem argumenta a ré/União em sua contestação, ainda que o artigo 9º da Instrução Normativa 1.855/2018 contenha a expressão *“exclusão”* do parcelamento, a não apresentação de informações necessárias à consolidação trata, de fato, do **indeferimento do pedido de adesão ao parcelamento**, conforme interpretação lógica do artigo 8º da referida Instrução Normativa, mesmo porque, antes da consolidação, não há que se falar em parcelamento e, muito menos, em exclusão do parcelamento.

Diante disso, não tem fundamento a alegação de ilegalidade dos atos normativos editados pela Receita Federal do Brasil, os quais regulamentam a Lei nº 13.496/2017, isso porque não previram nova hipótese de exclusão do parcelamento.

In casu, pela análise dos documentos juntados e das alegações das partes, a autora/contribuinte aderiu ao parcelamento tributário em 26/09/2017 (fls. 139-e - Num. 16212610), todavia, **deixou de realizar a consolidação do débito no prazo estipulado pela legislação**, o que foi reconhecido pela própria autora na petição inicial.

Diante disso, considerando que o parcelamento constitui um *“favor fiscal”*, ou seja, trata-se de benefício que não pode ser usufruído conforme a conveniência do contribuinte, não vislumbro ilegalidade no indeferimento do pedido de adesão ao parcelamento requerido pela autora, posto que ela deixou de cumprir obrigação tributária acessória prevista na legislação tributária e imprescindível à apreciação da regularidade do parcelamento.

Por certo, o contribuinte, ao optar pela adesão ao programa de parcelamento, com todas as vantagens decorrentes, vincula-se ao cumprimento das obrigações e dos prazos estabelecidos na lei e nos atos infralegais que a regulamentam.

Seguindo esse raciocínio, reputo inaplicáveis ao caso as jurisprudências citadas pela autora que tratam dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, isso porque a prestação de informações quanto à consolidação do débito, além de previstas na legislação, são essenciais para o resultado final do parcelamento.

De forma que, a **improcedência** do pedido de extinção do crédito tributário (*Processo Administrativo nº 16004.001744/2008-15*) é a medida que se impõe.

Além do mais, é descabido reincluir a autora no parcelamento do qual ela foi legitimamente excluída, sob pena de ofensa à isonomia, isso porque os demais contribuintes estavam sujeitos às mesmas regras para a consolidação do débito.

Nesse respeito, confira-se ementa de acórdão julgado recentemente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI N.º 11.941/09 E PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 07/2013 e PORTARIA PGFN N.º 31/2018. CONSOLIDAÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE TODAS AS ETAPAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PELO CONTRIBUINTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O parcelamento de débitos tributários, nos termos do Código Tributário Nacional, pode ser concedido na forma e nas condições determinadas em lei específica (art. 155-A).

- A contribuinte optou por incluir sua dívida no programa previsto na Lei nº 11.941/09 (a teor do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013), segundo a qual posteriormente seriam editadas as normas regulamentadoras da forma e dos prazos para a sua efetivação (art. 12 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 e Portaria PGFN nº 31/2018).

- Expressamente restou consignado, portanto, que, independentemente da espécie de inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, o devedor deveria cumprir todas as etapas relativas à consolidação.

- Ao aderir ao programa de benefício fiscal em referência, o contribuinte aceita todas as condições que foram impostas pelas normas que o regulamentaram, quais sejam, a Lei nº 11.941/09 e as atinentes portarias, que expressa e claramente determinaram que ele deveria cumprir todas as etapas previstas, inclusive e necessariamente a da consolidação (procedimento exposto nas Portarias PGFN nº 7/13 e 31/18). Tais regras são legítimas, eis que o fisco não tem a obrigatoriedade de disponibilizar qualquer espécie de parcelamento e, se deseja oferecê-lo, pode estipular todo o procedimento a ser observado por meio de lei, conforme o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, como efetivamente fez no caso da Lei nº 11.941/09. Nesse sentido a jurisprudência desta corte (...).

- Não prospera o argumento da recorrente de que por desconhecimento e falta de informação perdeu o prazo para prestar as informações para consolidação do débito. Ademais, ocasional boa-fé da agravante por ter eventualmente quitado as parcelas anteriores à consolidação, igualmente não justifica a sua reinclusão no parcelamento, cujas regras devem ser observadas por todos isonomicamente, sob pena de criação de casuísmos ao arropio da lei.

- (...)

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002244-50.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)(destaque).

Por fim, tratando da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira destacou que, não obstante o STJ reconheça a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, é certo o contribuinte ao aderir ao parcelamento, já previamente sabia da necessidade de apresentação de dados para consolidação e, além disso, que os órgãos responsáveis editariam atos normativos divulgando as datas para apresentação destes dados (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5019763-47.2018.4.03.0000, Quarta Turma, DJ 15/12/2018).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Com o trânsito em julgado, converta-se o valor caucionado/depositado (fls. 179/186-e) em renda a favor da ré/UNIÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEI PERPETUO CUPAIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

I – RELATÓRIO

VANDERLEI PERPÉTUO CUPAIOLI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fs. 30/81-e), na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **biomédico** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde.

Indeferi o pedido de gratuidade de justiça e ordenei o recolhimento das custas processuais (fs. 85/86-e, que, cumprida a determinação (fs. 87/97-e), determinei a citação do INSS (fs. 99-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fs. 102/115-e), acompanhada de documentos (fs. 116/211-e), na qual alegou que a profissão de biomédico não pode ser considerada especial por enquadramento nos decretos. Sustentou que eventual exposição a agentes biológicos deveria ser habitual e permanente, devendo ser, ainda, de alta transmissibilidade por contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Aduziu que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio. Prequestionou os artigos 195, § 5º e 201, § 1º da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fs. 214/228-e).

Oportunizei ao autor a manutenção ou não do pedido de reafirmação da DER (fs. 229-e), que, por ter havido insistência (fs. 232/233-e), ordenei o sobrestamento do feito, conforme determinou o STJ ao afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia para uniformizar o entendimento sobre a questão (fs. 234-e).

Como o julgamento do Tema 995, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **biomédico** e, sucessivamente, **(B)** a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor pretende o reconhecimento da atividade profissional de **biomédico** como especial, nos períodos:

- De 12/06/1992 a 26/11/1997; empregador: Fundação do sangue (função: analista de laboratório/biologista); PPP fs. 41/42-e; LTCAT fs. 43/46-
- De 13/04/1998 a 03/03/2000; empregador: Instituto Bandeirantes de Hemoterapia Ltda.; PPP fs. 47/48-e;
- De 19/04/1999 a 07/08/2000; empregador: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência; PPP fs. 49/50-e;
- De 12/04/2000 a 01/04/2004; empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; PPP fs. 51/52-e; LTCAT fs. 53/56-e;
- De 05/04/2004 até a data da distribuição da ação (com reafirmação da DER se necessário); empregador: FUNFARME; PPP fs. 57/60-e.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico probatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria e a documentação apresentada pelo autor, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposto e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

- **De 12/06/1992 a 26/11/1997; empregador: Fundação do sangue (função: analista de laboratório/biologista);**

Verifico que o autor acostou aos autos o PPP de fs. 41/42-e, com a informação de que trabalhou exposto a agentes biológicos (sangue e hemoderivados), no setor “Pronto-socorro”. Constato, ainda, a anotação de código GFIP 04 que significa “Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)”. E, além do mais, há no campo “observações” do documento a seguinte anotação:

"Conforme declarado no código GFIP, campo 13.7 e no Laudo Técnico (Processo nº 398/2008-CREA 0601341058), o funcionário estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos indicados no item "15", em condições especiais que prejudicam sua saúde e integridade física."

O LTCAT de fls. 43/46-e corrobora tal informação.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a atividade de **biomédico** poderia ser considerada especial por mero enquadramento, por equiparação, nos itens 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/1964, 1.3.4, do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme ementa que transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Admite-se como especial a atividade exercida como atendente de laboratório e como **biomédico** expostas aos agentes nocivos materiais infecto-contagiantes e pessoas doentes, previstos no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.2, no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, itens 1.3.4 e no Decreto 3.048/99, item 3.0.1.

(...)

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2236449/SP, 0002788-21.2016.4.03.6106; Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Julgado em 16/07/2019, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/07/2019).

Diante do exposto, **reconheço** o período **de 12/06/1992 a 26/11/1997** como especial.

• **De 13/04/1998 a 03/03/2000; empregador: Instituto Bandeirantes de Hemoterapia Ltda;**

Analisando o PPP de fls. 47/48-e, observo que o autor trabalhou exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), no setor "Banco de sangue" e que, apesar de o código GFIP estar em branco, ele mantém contato direto com os pacientes em transfusão de sangue e os doadores de sangue. Ademais, consta no extrato do CNIS (fls. 116-e) a anotação do indicador IEAN, que significa Exposição a agente nocivo informada pelo empregador.

Diante do exposto, **reconheço como especial** o período **de 13/04/1998 a 03/03/2000**.

• **De 19/04/1999 a 07/08/2000; empregador: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência;**

Verifico que o autor acostou aos autos o PPP de fls. 49/50-e com a informação de que trabalhou exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias), no setor "Banco de sangue". Observo, ainda, a anotação de código GFIP 04 que significa "Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)".

Ademais, constato a anotação do indicador IEAN no extrato de seu CNIS (fls. 116-e), que significa Exposição a agente nocivo informada pelo empregador.

Diante do exposto, **reconheço** o período **de 19/04/1999 a 07/08/2000** como especial.

• **De 12/04/2000 a 01/04/2004; empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;**

Observo que o autor acostou aos autos o PPP de fls. 51/52-e com a informação de que trabalhou exposto a agentes biológicos (microorganismos), no setor "Agência Transfusional". Verifico, ainda, a anotação de código GFIP 04, que significa "Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)".

Noto, também, no campo "observações" do documento, a seguinte anotação:

"Todas as medidas aplicadas atendem aos requisitos das NR-6 e NR-09 do MTE; Observando que o risco foi atenuado, mas não eliminado. As informações dos itens 14 a 16 foram extraídas do laudo técnico emanado n. 343-17 25.04.2017."

O LTCAT de fls. 53/56-e corrobora tais informações e acrescenta que o empregado exerceu "atividades de análises clínicas" em contato com amostras de material coletado junto aos pacientes de diversas patologias em Estabelecimento de Saúde, Hospital Geral de Guarulhos, na presença de agentes biológicos, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme cód. 3.0.1 do anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99."-SIC.

Diante do exposto, **reconheço** o período **de 12/04/2000 a 01/04/2004** como especial.

• **De 05/04/2004 até a data da distribuição da ação (com reafirmação da DER, se necessário); empregador: FUNFARME**

De acordo com o PPP de fls. 57/60-e, o autor teria trabalhado como biomédico, exposto a agentes biológicos nocivos à sua saúde, que, ainda, informa o fornecimento de EPI eficaz. No entanto, o holerite de fls. 61-e demonstra que o autor recebeu adicional de insalubridade.

Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: "A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional."). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade.

Diante do exposto, **reconheço** o período **de 05/04/2004 a 07/06/2017 (DER)** como especial.

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

Os períodos ora reconhecidos como especiais equivalem a 8.987 dias ou **24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias**, insuficientes, portanto, para a Aposentadoria Especial.

Ocorre que o STJ julgou, recentemente, o tema 995 (sistemática dos recursos repetitivos), entendendo ser possível a reafirmação da DER, ou seja, que seja considerado o tempo de contribuição do autor após o requerimento administrativo, caso ele implemente as condições para se aposentar durante a tramitação do processo nas instâncias ordinárias.

Assim, considerando que o autor continuou trabalhando, na mesma função, na FUNFARME, mesmo após a propositura da ação e, ao menos, até 06/2018 (CNIS - fls. 116-e), reafirmo a DER para **23/10/2017**, quando completou 25 anos de tempo de contribuição em condições especiais (9.125 dias).

Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividade profissional de **biomédico** por 25 (vinte e cinco) anos, **faz jus** ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

Saliento que há parcial concomitância entre os vínculos como Instituto Bandeirantes de Hemoterapia e o Hospital Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e entre este e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

C – PREQUESTIONAMENTO

O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial e prequestiona os artigos 195, § 5º, e 201, § 1º da Constituição Federal.

Semrazão o INSS.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a própria Constituição Federal excepciona a vedação à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, como é o caso da Aposentadoria Especial (artigo 201, § 1º).

Além disso, o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador, tendo em vista que a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos.

Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) – destaquei.

Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei.

Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o seguinte:

- **declaro** ter o autor exercido, em condições especiais, a atividade profissional de **biomédico**, nos períodos **de 12/06/1992 a 26/11/1997** (Fundação do Sangue); **de 13/04/1998 a 03/03/2000** (Instituto Bandeirantes de Hemoterapia Ltda); **de 19/04/1999 a 07/08/2000** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência); **de 12/04/2000 a 01/04/2004** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) e **de 05/04/2004 a 23/10/2017** (FUNFARME), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;
- **condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (NB 182.712.589-3), a partir da DER reafirmada (23/10/2017), **ressaltando que, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá o autor se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda;**
- **condeno** o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso a partir de 23/10/2017 (consoante entendimento do STJ no julgamento do tema 995 de reafirmação da DER), que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;
- E, por fim, nos termos da decisão do STJ no julgamento do tema 995 (reafirmação da DER) de que só haverá sucumbência se o INSS opuser-se ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional, **deixo**, por ora, de condenar a autarquia previdenciária em honorários, o que será feito em fase de liquidação de sentença se for o caso.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977
EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

DECISÃO

Vistos,

- 1- **Providencie** a Secretaria a alteração do valor da causa pelo valor apresentado pela exequente: R\$ 392.422,89 (trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).
- 2- **Defiro** o pedido da exequente (Num. 25147130) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, **intime(m)-se** o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 4- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Cumpra-se. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO SOARES TEIXEIRA MOVEIS
Advogados do(a) AUTOR: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURAL LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) RÉU: ALEX BENANTE - SP313879, ADRIANO BRITTO - SP150827

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA

GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO

WATANABE JUNIOR - SP310109

TERCEIRO INTERESSADO: R & R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR CARFAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA BORACINI CARFAN

DECISÃO

Vistos.

Defiro a certidão requerida na petição num. 25.836.574, após o recolhimento das custas devidas no valor de R\$ 8,00 (oito reais) da primeira folha e mais R\$ 2,00 (dois reais) pela demais folhas, no código previsto na Resolução PRES nº 138, de 6.7.2017.

Recolhidas as custas, expeça-se a certidão dentro do sistema PJE.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE

ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGÓCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

DECISÃO

Vistos,

1- **Providencie** a Secretaria a alteração do valor da causa pelo valor apurado pela exequente, ou seja, R\$ 524.611,80 (quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e onze reais e oitenta centavos).

2- **Defiro** o pedido da exequente (Num. 25134668) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

- 3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 4- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a conseqüente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Cumpra-se. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIANO SERVELO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito proposta por FABIANO SERVELO REPRESENTAÇÕES – ME contra a UNIÃO, ajuizada, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária, que declinou da competência ao argumento de que a autora não figurava entre os legitimados para atuar como parte no referido órgão jurisdicional (fs. 35/36-e).

Distribuída perante este Juízo Federal, a União foi citada e, em sede preliminar contestação (fs. 70/73-e), suscitou a incompetência deste Juízo Federal ao argumento de que a parte autora se trata de **Microempresa**, de modo que estaria habilitada a ser parte no JEF.

Com efeito, do exame dos autos verifico que quando do declínio de competência não constava a informação acerca do enquadramento da autora como **Microempresa** (fs. 74-e), o que só foi demonstrado pela ré, mas, como a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e, inclusive, passível de reconhecimento de ofício pelo juízo, é lá que deve tramitar o feito.

Sendo assim, **acolho** a preliminar de incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, o qual, caso discorde, poderá suscitar conflito ou devolver os autos para que assim o faça este Juízo Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

A presente ação foi ajuizada perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara/SP (fs. 7-e) em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal, objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14% (catorze por cento), objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP (fs. 449-e) que, diante presença da União no polo passivo, remeteu os autos 449/465 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fs. 485-e), que, por sua vez, declinou da competência de volta para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP, após entender pela ilegitimidade da União Federal (fs. 513/517-e), momento em que os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 520-e), ao qual foi dado provimento para reconhecer a legitimidade da União Federal.

Após tal decisão, o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP entendeu que, por conta do valor da causa não superar 60 salários mínimos, o feito deveria ser remetido ao JEF daquela Subseção Judiciária (fs. 540/541-e), que, ao recebê-lo, determinou o desmembramento do feito para que, nos autos originários, constasse apenas o autor Arlindo de Lima, residente em Catanduva/SP, o que motivou a remessa dos autos ao JEF daquela Subseção Judiciária (fs. 544/545-e).

Não se tem mais notícia do processo nº 5002154-58.2017.4.03.6106. No entanto, do desmembramento determinado naqueles autos foram originados os de nº 0002181-68.2018.4.03.6322 do JEF de Araraquara/SP, tendo como único autor Joel Pereira (fs. 561/562-e), residente em São José do Rio Preto/SP, o que motivou a remessa dos autos para esta vara federal.

Deferi a prioridade de tramitação do feito e além de outras determinações, instei o autor a se manifestar quanto à manutenção do Estado de São Paulo no polo passivo da ação (fs. 570-e).

Em resposta (fs. 571/572-e), ele requereu a manutenção da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a exclusão da União Federal do polo passivo da ação, bem como a remessa à Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Defiro o pedido do autor e determino a remessa dos presentes autos para uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com baixa dos autos.

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Levando-se em conta que o autor sempre trabalhou para o grupo econômico Protendit, o qual ainda se encontra ativo, e considerando a ausência de documentação técnica relativa a períodos pretéritos de labor, conforme se observa no documento de fs. 231-e, além do fato de que existem divergências nos documentos técnicos apresentados no tocante à intensidade do ruído, **de firo** o pedido do autor de produção de prova pericial (fs. 254/304-e).

Para tanto, **nomeio** como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual deverá reconstituir, se possível, as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços. Deverá o perito justificar se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, discriminando a intensidade do ruído, se existente.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia.

Caso sejam formulados quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para aprovação daqueles pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juízo Federal.

Registro que o perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.

Forneça-se ao perito cópia integral destes autos para que tenha acesso a toda a documentação técnica constante no processo, devendo valer-se, ainda, de eventual documentação existente nos arquivos da empresa a ser periciada, caso entenda necessário.

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERANILDA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pelo réu/INSS (fls. 78/79-e), inclusive pela autora na sua petição inicial (fls. 10-e).

No mais, reitero os termos da decisão Num. 19423722 (págs. 69/72-e).

Int. e dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARLENE DE BRITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARLENE DE BRITO DA SILVA propôs MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRASSOL/SP, acompanhado de documentos (fls. 16/46-e), em que pleiteia a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato administrativo que cessou indevidamente seu benefício de auxílio-doença (NB 31/612.865.664-5), com o consequente restabelecimento desse benefício a partir de 05/06/2019.

Aduz a Impetrante, em síntese, que, em decorrência do Processo nº 0002413-11.2017.4.03.6324, que tramitou no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, foi restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/612.865.664-5), por estar comprovada a sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade habitual. Todavia, alega que referido benefício foi indevidamente cessado em 04/06/2019, sem que fosse submetida ao processo de reabilitação profissional, o que é ilegal, visto que a determinação da sentença proferida pelo JEF era de que o benefício em questão somente poderia ser cessado após efetiva reabilitação ou, caso não fosse possível, seria convertido em aposentadoria por invalidez.

Indeferi o pedido liminar, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **determinei** a alteração do polo passivo a fim de constar como impetrado o Gerente da Agência da Previdência Social de Mirassol/SP e, ainda, **concedi** os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 88/89-e).

O INSS, por meio Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 90/91-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 96/99-e).

A autoridade coatora apresentou informações (fls. 101/102-e), alegando que houve parecer contrário da perícia médica para inclusão da impetrante na reabilitação, devido ao exame físico sem limitação significativa, tratando-se de quadro sequelar leve, sem incapacidade para sua função laboral.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/612.865.664-5).

Pelos documentos juntados, constatei que a impetrante ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSS (*Processo nº 0002413-11.2017.4.03.6324, que tramitou no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP*), cuja proposta de acordo foi homologada por sentença em **22/01/2018** (fls. 33-e), transitada em julgado, cujo acordo estabelecia que a autora, ora impetrante, deveria submeter-se à avaliação para reabilitação profissional e, **sendo elegível**, submeter-se ao processo de reabilitação (fls. 31/32-e).

Conforme informações prestadas pela autoridade acobimada de coatora, a impetrante foi submetida à perícia médica no dia **09/05/2019**, a fim de verificar a elegibilidade para reabilitação profissional, sendo que *houve parecer contrário da perícia médica para inclusão na reabilitação, devido ao exame físico sem limitação significativa, tratando-se de quadro sequelar leve, sem incapacidade para sua função laboral (fls. 101/102-e)*.

Diante disso, a impetrante argumenta que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado, visto que não foi submetida ao processo de reabilitação profissional, conforme previsto em acordo homologado por sentença.

Há que se considerar, no entanto, que a sentença concessória do benefício de auxílio-doença **não** tem efeito permanente, ainda que transitada em julgado, visto que cabe ao INSS a avaliação da necessidade de submissão do segurado ao processo de reabilitação, conforme previsão do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que a cessação do benefício de auxílio-doença da impetrante deu-se após submissão à perícia médica administrativa, não há que se falar em ilegalidade.

Sobre o assunto, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONSTATOU A INCAPACIDADE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO RECURSO NÃO VERIFICADA.

- Não se verifica qualquer lesão a direito na cessação do benefício do impetrante, pois referida cessação se deu por submissão à perícia médica periódica, que encontra previsão legal no art. 101 da Lei de Benefícios.

- Legítima a submissão do segurado à perícia médica periódica, não tendo a sentença concessória do benefício efeito permanente, ainda que transitada em julgado.

- Cabe ao INSS a avaliação da necessidade de submissão do impetrante a processo de reabilitação, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/1991.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001627-27.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)(destaquei).

Por fim, caso a impetrante não concorde com a conclusão da perícia médica administrativa, caberá a ela ajuizar ação judicial que permita dilação probatória, o que não é o caso do mandado de segurança.

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004066-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: J. V. C. D. S., ANA PAULA GONCALVES CHAGAS
REPRESENTANTE: ANA PAULA GONCALVES CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JESUS BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO REPRESENTACOES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 e artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETH PAULON - ME, ELIZABETH PAULON

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, comisenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISMAIL RIBEIRO DOS SANTOS - ME, ISMAIL RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-91.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIG MASSAS EIRELI - EPP, ANA CAROLINA PEREZ DE CARVALHO E SILVA, OLIVIA PEREZ DE CARVALHO E SILVA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADHERBAL VILLALVA RIBEIRO NETO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, verifico que a exequente manifestou, na petição inicial, desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da executada. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se a Executada e seu cônjuge, se casada for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime-se a executada que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intimem-se ainda o executado de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001645-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001717-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LEANDRO LUIZ

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, comisenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ROBERTO BRANDAO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, após a eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005377-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CIRURGICA VITORIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIO TTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

O Autor pretende a tutela de evidência, baseada em prova documental, que, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, não poderá ser concedida liminarmente, sendo necessária a prévia oitiva da parte contrária, não estando a hipótese prevista nas exceções contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Portanto, o pedido de tutela provisória será apreciado após a vinda da contestação.

À vista da declaração (ID 17167708) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Cite-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de maio de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5005394-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANTONIO CARMO DE SANTIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Processe-se com sigilo de justiça (Sigilo Total), tendo em vista a tramitação do feito principal.

Providencie o embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa.

Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Anote-se no feito nº 0005903-55.2013.4.03.6106, na forma de lembrete (já que encontra-se no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a distribuição destes embargos de terceiro.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente,

THIAGO DASILVA MOTTA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003890-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000779-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMERICO DAVANZO

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS DE MENDONCA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILDA GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID nº 23454356, revogo parte da decisão ID nº 23344589 e determino a **exclusão da primeira apelação** oferecida pela Parte Autora (ID nº. 21131574), uma vez que apresentou ambos os recursos no mesmo dia, sendo certo que as razões da apelação vieram somente na segunda peça.

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação da Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-39.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO CAZELLOTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GENI PEREIRA HASHIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

Ciência à Parte Impetrante das informações prestadas no ID nº 25149466/25149468, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PESSOA - SP340113

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROBERTO DONIZETE BURATTI

REPRESENTANTE: SONIA SUELI BURATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHAES RANDEI MEDEIRO - SP407971,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Vista à parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oportunamente e antes da subida do presente feito, vista ao MPF.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DALBERTO FURINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da defesa apresentada.
São José do Rio Preto/SP, 16 de dezembro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salmomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELISSA - SP392141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANANATALICIO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-59.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HERCULES LUIS LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENILDO PRADO DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCILENA GARCIA SOLER

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA COELHO CASTILHO - SP318621, NATALIA DANATHIELE CODOGNO OLIVEIRA - SP318069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-46.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DARIO SALES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002687-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIA LUZIA DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-43.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EUGENIO ROSARIO LEONE NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a Parte Autora já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, havendo, inclusive, manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC.

Manifeste-se o INSS-recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES, LOIDE FARIA CASONI DE PAULA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979
Advogado do(a) IMPETRANTE: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vista à parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente e antes da subida do presente feito, vista ao MPF.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES ELIENE LANDES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004250-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oportunamente e antes da subida do presente feito, vista ao MPF.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oportunamente e antes da subida do presente feito, vista ao MPF.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: YASMINI AGATHA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) RÉU: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274

DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003818-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS FIRMINO CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO - SP248289, LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO - SP305709
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OLÍMPIA/SP

DESPACHO

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oportunamente e antes da subida do presente feito, vista ao MPF.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OLP LOGISTICA E ARMAZENAGEM INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-92.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PI - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OCA URBANA ARQUITETURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001317-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA CAROLINA AMORIM DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença, **COM URGÊNCIA**.
Verifico que o INSS apresenta 02 (dois) recursos de apelação, no mesmo dia. Determino que a Secretaria providencie a **exclusão** da segunda peça processual (IDs nºs. 21178868/21178869/21178870/21178871), uma vez que precluso o direito com a apresentação do primeiro recurso.
Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000348-30.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DOMINGOS CAMILO - SP135903
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001726-09.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: FLOR DO FOGO EPIFANIA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008847-35.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650

SUCEDIDO: TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002066-36.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: J. DE A. CASTRO COBRANCAS - ME, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, J. DE A. CASTRO COBRANCAS - ME, JULIO DE ARRUDA CASTRO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARTIBALE FARIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação proposta por Artibale Faria Sociedade de Advogados em face de Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Estado de São Paulo, pelo procedimento comum, que objetiva a suspensão da exigibilidade da anuidade cobrada pela instituição, ao argumento, em suma, de que não existe previsão legal para a exação quanto à sociedade civil de advogados. Em sede de provimento definitivo, busca a autora a declaração de inexigibilidade da prestação.

Coma inicial vieram documentos.

Decido.

Analisando perfunctória e objetivamente a lide, observa-se que a Lei 8.906/94, em seu artigo 46, estabelece que *Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas*, e que tais "inscritos" são advogados e estagiários (artigos 8º e 9º do diploma), pessoas físicas, não a sociedade civil, cujo registro (e não "inscrição") é previsto no artigo 15, visando à aquisição de personalidade jurídica.

Há tempos, o Superior Tribunal de Justiça já havia deliberado a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDecl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ – Número 2004.00.49942-9 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA – Data 21/10/2008 - Data da publicação 03/11/2008)

Veja-se, ainda:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONTRIBUIÇÃO ANUAL À OAB. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A questão controvertida versa sobre a possibilidade jurídica da cobrança, pela OAB/SP, de contribuição anual de sociedade de advogados registrada perante referida instituição.

2. Consoante o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.026/DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não integra a Administração Pública Indireta da União, uma vez que se trata de "serviço público independente", configurando "categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro".

3. A OAB, instituição *sui generis* que se caracteriza pela autonomia e independência, com finalidade institucional, não pode ser equiparada aos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI nº 3.026/DF).

4. Conquanto a OAB não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva observar o princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

5. A Lei nº 8.906/94 prevê a cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB (art. 46), ou seja, advogado (art. 8º) e estagiário (art. 9º). As sociedades de advogados, enquanto pessoas jurídicas, não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). Cada bacharel em Direito inscrito na OAB, que integra a sociedade de advogados, deve, individualmente, recolher a sua respectiva anuidade.

6. Da leitura do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94, artigos 46, 8º e 9º) depreende-se que a figura da inscrição diz respeito somente às pessoas físicas (advogados e estagiários).

7. Cumpre destacar que ao tratar das sociedades de advogados, a Lei nº 8.906/94 menciona apenas o "registro", e não a "inscrição". Destarte, conclui-se que se tratam de figuras distintas, com nítida diferenciação pelo legislador.

8. Se o legislador tivesse a intenção de instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito de maneira expressa, o que não aconteceu, consoante se extrai do teor do artigo 46 da Lei nº 8.906/94.

9. Não pode a Ordem dos Advogados do Brasil instituir cobrança sem amparo legal. Isso porque é ilegítima a cobrança, a qualquer título, não prevista em lei, diante do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

10. Afigura-se inexigível a cobrança de anuidade de sociedade de advogados, por falta de previsão legal. Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico.

11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que apenas os advogados e os estagiários têm a obrigação de pagar anuidade à OAB, ao contrário dos escritórios de advocacia, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

12. Remessa oficial não provida".

(TRF3 – Número 5018650-91.2018.4.03.6100 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (RemNecCiv) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019)

Já o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* se vê nos efeitos nefastos da inadimplência perante a ré, no aguardo do provimento final.

Sem mais delongas, defiro a tutela de urgência e suspendo a exigibilidade da contribuição anual (anuidade) cobrada pela ré em relação à autora, determinando que aquela se abstenha de qualquer medida visando a tal exação, até ulterior deliberação.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARIANE CRISTINA SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Ariane Cristina Soares Rodrigues** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo**, visando à obtenção de registro profissional junto ao requerido, para o exercício de sua profissão, ao argumento de que o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, teria sido devidamente reconhecido pelo MEC.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial (ID 16290624), o que restou cumprido.

Foram concedidos à demandante os benefícios da gratuidade judiciária, deferida a emenda à exordial e a análise do pedido tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 19407163).

O CREA-SP apresentou contestação.

Manifestou-se a autora em réplica.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega a autora que teria concluído, pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho – Bacharelado. Todavia, quando da solicitação de inscrição profissional perante o CREA, teria sido surpreendida como indeferimento do pedido. Argumenta que teria cumprido todos os requisitos legais para a efetivação do registro.

Pois bem. *O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) advém da restrição ao exercício de sua atividade profissional.

A autora demonstrou que concluiu o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, que foi reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 546, de 12 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. de 16/09/2014 (IDs 16259759 e 16259761).

A controvérsia dos autos cinge-se à necessidade de certificado de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho para o exercício da profissão, nos termos do disposto no artigo 1º, I, da Lei nº 7.410/85.

Da análise feita ao momento processual, não entendo razoável que o aluno que se graduou, após cinco anos de estudo, em curso específico de Engenharia de Segurança do Trabalho, devidamente autorizado pelo MEC, tenha negado o seu registro profissional.

Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados, abordando a questão ora ventilada, cujos fundamentos acolho para que façam parte da presente decisão:

“ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CREA/SP - EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR ANTERIOR E DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA - DESCABIMENTO. LEI 7.410/1985 - DISPOSIÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. LEI Nº 9.394/1996 - RECONHECIMENTO DO CURSO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL PELO CONSELHO DE CLASSE – ILEGALIDADE.

1. Ação instruída com documentos suficientes à apreciação do mérito da pretensão nela deduzida, tais como a comprovação: a) da conclusão do Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho e do reconhecimento deste curso pelo Ministério da Educação – MEC; b) do indeferimento administrativo de seu pedido de registro profissional.

2. A necessidade de formação anterior em Engenharia ou Arquitetura, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.410/1985 como condição ao exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho constitui disposição legal que veio a lume numa época em que ainda não existiam cursos de graduação na área, o que tornava necessária a especialização dos profissionais engenheiros e/ou arquitetos que pretendiam exercer as atribuições atinentes a esta profissão.

3. Caso em que o apelado possui graduação em nível superior específica na área de “Engenharia de Segurança no Trabalho – Bacharelado”, frequentada na UNORP (Centro Universitário do Norte Paulista de São José do Rio Preto/SP), cuja conclusão do curso ocorreu em 19/12/2015, com colação de grau na data de 28/01/2016. Curso reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 546, de 12/09/2014.

4. Diante da graduação específica, concernente a 05 (cinco) anos de estudos direcionados à formação superior em Engenharia de Segurança no Trabalho, não se afigura pertinente a imposição, como condição ao registro profissional do apelado no CREA/SP, de uma adicional e prévia graduação em engenharia ou arquitetura, tampouco de especialização em segurança do trabalho. Precedente da 6ª Turma do TRF3.

5. O CREA/SP sustenta que a grade curricular do curso em questão não cumpria exigências previstas na Resolução CNE/CES nº 11, de 11/03/2002. Alegação que tem por supedâneo dispositivo regulamentar oriundo da Câmara de Educação Superior, órgão vinculado ao Ministério da Educação – MEC, que reconheceu a validade do curso.

6. Não cabe ao CREA adentrar em seara que não lhe é própria, máxime ao se considerar que a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, atribuiu à União as atribuições de autorizar, reconhecer e credenciar os cursos ministrados pelas instituições de educação superior (artigo 9º, inciso IX).

7. Reconhecido o curso pelo ente que possui competência legal para exercer tal atribuição (a União, por intermédio do MEC), o indeferimento do registro do profissional que obteve regular graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho consubstancia ilegalidade cometida pelo Conselho de Classe. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.

8. O indeferimento do pedido de registro profissional, por si só, não consubstancia hipótese de dano passível de indenização. Precedentes do TRF3.

9. Apelações improvidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003205-15.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. APELAÇÃO PROVIDA.

-A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em providenciar o registro funcional do apelante em seus quadros, em razão de sua graduação no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (bacharel) no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP.

-É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 546/2014.

-Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho, não pode o CREA/SP, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358206 - 0002479-52.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"ADMINISTRATIVO. CREA. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI N.º 7.410/85. ART. 5º, INCISO XIII, DA CF. CABIMENTO.

- Pretende o impetrante no presente mandamus a obtenção do registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, eis que, embora tenha concluído o respectivo curso superior pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, reconhecido pelo MEC pela Portaria nº 40/2007, teve o registro negado pelo conselho.

- Vê-se que a Lei n.º 7.410/1985 define os parâmetros relativos à especialização de engenheiros e arquitetos em engenharia de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho formado por curso ministrado pelo próprio Ministério do Trabalho, bem como seu respectivo registro. Destaque-se, por outro lado, que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse contexto, uma vez reconhecida pelo MEC a validade do curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho em debate, descabe ao ente fiscalizador restringir o exercício profissional do requerente.

- Na situação concreta, o impetrante/apelante concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, mas teve negado o seu requerimento de registro, bem como de expedição da respectiva carteira profissional, ao fundamento de que o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação, nos termos da citada Lei n.º 7.410/85. Constatou-se, contudo, que, demonstrado o reconhecimento do curso pelo MEC, nos termos do documento de fl., o qual não foi infirmado pela parte apelada, evidenciam-se preenchidos, in casu, os requisitos legais para exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitado o autor. A restrição imposta pelo CREA/SP mostra-se ofensiva ao preceito constitucional destacado (art. 5º, inciso XIII) e à legislação pertinente (Lei n.º 5.194/66, que rege a carreira de engenheiro). Precedentes.

- As alegações concernentes aos artigos 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 10, 34, 45 e 46 da Lei n.º 5.194/66, bem como ao Decreto n.º 92.530/86 e Resolução CNE/CES n.º 11/02, apresentadas em contrarrazões (fls. 114/131), não têm o condão de infirmar o entendimento explicitado.

- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357621 - 0020953-08.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018)

Ante o exposto, presente, também, a probabilidade do direito invocado, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao réu que promova o registro profissional da autora, referente à profissão de Engenheira de Segurança do Trabalho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir de sua intimação, caso não exista qualquer outro óbice em relação à documentação.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se, **o réu, com urgência**.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001114-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FORT 3 INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da união Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente e antes da subida do presente feito, vista ao MPF.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, através deste ato, dei ciência às partes da decisão proferida no AI nº 5018568-90.2019.4.03.0000, conforme anexo.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, através deste ato, dei ciência às partes da decisão proferida no AI nº 5018568-90.2019.4.03.0000, conforme anexo.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-78.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CARLOS EDUARDO RADUAN ANDREOLI(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X SILVIO CARLOS RADUAN ANDREOLI(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X GIANCARLO RADUAN ANDREOLI

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 141 e defiro o pedido formulado pela defesa do beneficiado Carlos Eduardo Raduan Andreoli às fls. 137/139.
Intím-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EUCLYDES SPATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292, JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500, CAMILA DE MORAES LAINE - SP264870, JESSICA MARIA PIRONDI - SP368860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista às partes para manifestação acerca do Procedimento Administrativo, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIZ BASILIO
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL FERREIRA CANDIANI - MG118731, GABRIELA FERNANDES ALVES - MG120813
RÉU: MUNICÍPIO DE ICEM

DESPACHO

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o cumprimento integral da decisão ID 23404021, relativamente à juntada pelo autor dos contratos de trabalho firmados com a Prefeitura do Município de Icém/SP, no período compreendido entre 01/01/1991 até a data de impetração da presente ação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELPIDIO CAETANO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAERCIO PEREIRA - DF12393, SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA - MG79395, KARINA AMZALAK PEREIRA - MG77863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 25630464 – página 46) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se o réu, devendo o INSS juntar aos autos, no mesmo prazo da contestação, o procedimento administrativo integral relativo à concessão do benefício.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WEDER JOSE PIFFER
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro a prova pericial.

Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretária com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13/04/2020 de 2020, às 14:40 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Benjamin Constant 4335 - Vila Imperial - São José do Rio Preto.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.

As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077: http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

A apreciação da antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, conforme requerido na inicial.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELI DUARTE COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA CARROCINE - SP217669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda, com pedido de justiça gratuita, em face do(a) réu(ré) pleiteando cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

Juntou documentos com a inicial.

O(A) autor(a) se manifestou desistindo da presente ação (id 24763594).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) autor(a) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Sem custas, porquanto defiro, neste ato, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 98 do CPC/15.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005449-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ALVES SABATIN
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAURICIO VALERIO DE OLIVEIRA - SP385708, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 00912729220054036301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005016-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRUNO SILVEIRA DORNELLES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Ratifico a decisão de indeferimento da tutela antecipada proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, intím-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas de acordo com o valor a ser atribuído à causa em Guia de Recolhimento da União – GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000806-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CESQUIN RIBEIRO, ANTONIO CESQUIN - ESPOLIO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020, ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 25468996), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GONZALEZ DE PAULA CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO SILVEIRADOS SANTOS - SP138028
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de recolhimento das custas processuais no final do processo por falta de amparo legal.

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015, bem como proceda o autor proceda o recolhimento das custas processuais devidas de acordo com o valor a ser atribuído à causa em Guia de Recolhimento da União – GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Deverá, ainda, o autor emendar a petição inicial nos termos do artigo 330 §. 4º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MELQUIADES APARECIDO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO - SP390057, PEDRO HENRIQUE BELARDO ZANIRATO - SP392128
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Anotem-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001771-52.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CARNEIRO DA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782, EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP138065, SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido já foi implantado por força de antecipação de tutela, vista ao INSS, para que promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, no prazo de 30 dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA VALERIA MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR COELHO BANHARA - SP218370
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: S. L. CANALLE - DROGARIA - ME
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905, MARCUS ROGERIO TONOLI - SP268107

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO LONGO
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIADO SUL

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O autor não junta aos autos qualquer documento o qual comprove que faz jus ao benefício. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periculação de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, citem-se as rés. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO BRUNERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de auxiliar de marceneiro, subchefe de expedição, chefe de expedição, auxiliar de expedição, encarregado de expedição e auxiliar almoxarifado.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia.

Considerando que todas as atividades do autor foram exercidas em fábrica de móveis, esclarea o autor, no prazo de dez dias, qual a necessidade de realização de perícia ambiental em duas empresas similares, conforme requerido no id 20643874.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURIDIO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 25217407) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Observe, ainda, que a profissão indicada pelo autor é incompatível com o deferimento do benefício.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 332,37 (Trezentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003976-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos oriundos de cédula de crédito bancário.

Verificada a prevenção, a exequente se manifestou requerendo a desistência da ação (id 22050989).

Diante da manifestação de desistência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000114-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: AVANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: DEONIR PRIOTO - SP63520, DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL - SP189505
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face do(a) réu(ré), com pedido de tutela de urgência, buscando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão do pedido de parcelamento protocolado junto à Receita Federal.

Juntou documentos com a inicial.

Citado(a), o(a) réu(ré) apresentou contestação, aduzindo que basta à autora negociar com a PFN, uma vez que os débitos já estão sob a titularidade da PFN, não mais da RFB, pugnano pela improcedência da ação por falta de amparo legal (id 13960947).

O(A) autor(a) se manifestou informando ter obtido o parcelamento, pugnano pela extinção da ação por perda de objeto (id 14081572).

O(A) réu(ré) se manifestou acerca do pedido da autora, requerendo a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação e a condenação da autora em honorários (id 17294049).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que, embora a autora tenha arguido perda de objeto, houve verdadeira desistência da ação, já que o objeto desta não era a obtenção do parcelamento em si, mas sim garantir a suspensão da exigibilidade até que o parcelamento fosse obtido.

Ademais, não obstante a ré não tenha aquiescido com a manifestação de desistência da ação, vez que só concordava se o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, acolho o pleito de desistência.

Isso porque a oposição da ré é meramente formal, conforme se vê dos argumentos expendidos em sua petição.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) autor(a) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003888-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EMBARGADO: JOSÉ MARIA GONÇALVES FILHO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro que objetiva a exclusão de imóvel de construção judicial indevida com o fim de manter a alienação fiduciária realizada como CEF.

Foi determinado à embargante a comprovação documental de que é credora fiduciária do imóvel objeto da ação (id 22331141).

A embargante emendou a inicial requerendo sua substituição processual pela EMGEA, titular do crédito imobiliário em questão (id 22783470).

Deferida a retificação do polo ativo, determinou-se à nova embargante a regularização de sua representação processual, bem como a comprovação de que é credora fiduciária do imóvel objeto da ação (id 23752769).

A embargante manifestou-se desistindo da ação, esclarecendo que a garantia incidente sobre o imóvel é hipoteca e não alienação fiduciária (id 23943484).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) embargante e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante a ausência de manifestação do(s) embargado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005396-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAXIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito em face da União pretendendo, em tutela de urgência, seja a autora desobrigada ao pagamento do adicional de 10% à multa de 40% sobre o saldo do FGTS pago quando da ocorrência de demissões sem justa causa.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente pelo esaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Juntou documentos com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Busca a autora não apenas a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, como também a repetição/compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Nos termos dos artigos 291 e ss. do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda e, segundo o §1º do artigo 291, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras", o que, *in casu*, representa o valor total dos últimos cinco anos que entende a autora ter direito à repetição ou compensação, a menos que seu pleito se restrinja à suspensão da exigibilidade a partir desse momento.

Corroborando o exposto, trago julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 258 E 259 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. Pleiteia a contribuinte, por meio de mandado de segurança, o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas das próprias contribuições, *aquela importância a ser compensada deve compor o valor da causa.*

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 769217/RS 2005/0122166-8, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, v.u., Dj. 18/09/2006, Pág.297).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ADEQUAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA NÃO ABARCADA PELA 4ª TURMA. - *Insurge-se a recorrente contra a decisão proferida pelo juízo a quo que determinou que a embargante, ora agravante, procedesse à adequação do valor atribuído à causa, porquanto alega que não sabe mensurar o valor exato da dívida e tampouco se o valor cobrado é o realmente devido, de forma que cabível a fixação por estimativa. - A execução fiscal originária tinha como valor da causa R\$ 466.491,11, em 22.02.2016 (ID 1746282), de forma que o magistrado entendeu incompatível o montante atribuído aos embargos à execução (10 mil reais, em julho de 2017). - Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, "o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório". (RESP 754899). - Descabida a apreciação do recurso especial interposto, uma vez que ausente competência da 4ª Turma para tanto. - Agravo de instrumento desprovido.*

(Proc n. 5003219-81.2018.4.03.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA - Relator para Acórdão: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 4ª Turma – Data: 16/07/2019 - Data da publicação: 23/07/2019).

De se registrar, ainda, que o valor da causa também se mostra relevante para fins de recolhimento da taxa judiciária, a qual, sabe-se, é indisponível, bem como para eventual cálculo das verbas sucumbenciais à parte que se consagrar vencedora da demanda.

Na esteira do quanto exposto acima, também é imprescindível a vinda de documentos comprobatórios do direito da autora e que sejam correspondentes ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), providenciando o recolhimento de eventuais custas complementares (art. 485, I, CPC/2015), em Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou esclarecer o valor da causa indicado, bem como juntar os documentos indispensáveis acerca do direito alegado (Código de Processo Civil/2015, art. 320), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDINALDO AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O autor não junta aos autos documentos os quais comprovem que faz jus ao benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, cite a ré. Caso contrário, venhamos autos conclusos para deliberação.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO LEMOS GONCALVES, DOLORES FERREIRA MACARIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga, em que os autores pleiteiam tutela de urgência visando compelir as rés a suspenderem a obrigação discutida nos contratos e a se absterem de praticar qualquer providência de ordem administrativa visando à negatização dos nomes dos autores perante os cadastros desabonadores do crédito.

Alegam que pretendem a rescisão dos contratos firmados com as rés.

Sustentam que entabularam contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel (n. 1000465140) com a corré MRV, consistente na aquisição de um apartamento a ser entregue em data futura, unidade imobiliária no 102, do bloco 02, do empreendimento Parque Rio das Pedras, tendo pagado R\$2.200,00 de sinal, R\$20.000,00 em parcelas intermediárias, além de R\$20.200,00, retirados do saldo do FGTS.

Ainda, firmaram financiamento com a corré Caixa Econômica Federal do valor remanescente, de R\$117.600,00.

Porém, em virtude de dificuldade financeira, afirmam não pretenderem prosseguir com a contratação.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela (id 12538789).

Citadas, a Caixa apresentou contestação (id 13354199) alegando não haver amparo ao pedido de rescisão contratual. A corré MRV (id 15183076) alega preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não é possível o direito de arrendamento na alienação fiduciária, bem como ilegitimidade passiva, por não ser parte no contrato, já que o imóvel passou ao domínio da instituição financeira.

Adveio a réplica (id 20633574).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado as preliminares, pois se confundem com o mérito e com este serão apreciadas ao azo da sentença.

Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 300 do Código de Processo Civil/2015 admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos autos que a parte autora celebrou, inicialmente, contrato de compromisso de compra e venda com a MRV e, em seguida, o instrumento particular de "compra e venda de unidade concluída, mútuo com alienação fiduciária e garantia - programa minha casa, minha vida - PMCMV - recursos do FGTS" com a Caixa Econômica Federal em 26/04/2016, cujos pagamentos das prestações perduraram até o dia 05/03/2018.

Ocorre que o contrato de alienação fiduciária em garantia firmado não equivale ao compromisso de compra e venda que permite, tal como trazido na fundamentação da inicial, a resilição com restituição parcial dos valores pagos.

Nesse sentido, trago julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, ocorrendo o inadimplemento de devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deverá observar a forma prevista nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, o que afasta, por consequência, a aplicação do art. 53 do CDC. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que o contrato firmado pelas partes não se tratou de mero compromisso de compra e venda, contendo também pacto de alienação fiduciária, em que as próprias vendedoras são as credoras fiduciárias. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a agravante não comprovou as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, não obedecendo às normas contidas nos artigos 1.029, §1º do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1791893/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019)

Ora, o contrato firmado com a CEF foi de compra e venda e mútuo, a compra e venda já se concretizou, com a qual a MRV recebeu a integralidade do valor do imóvel, com recursos provenientes da instituição financeira, que tem, por conseguinte, o direito a receber o capital emprestado, restando aos devedores fiduciários a responsabilidade pelo pagamento desse mútuo, nos moldes da Lei n. 9.514/97.

Anoto, por oportuno, não ser aplicável ao caso a Portaria n. 488/2017 do Ministério das Cidades, eis que a CEF atuou exclusivamente como agente financeiro, emprestando dinheiro para a compra do imóvel da construtora MRV. Tal ato normativo seria aplicável no caso de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Assim, a dissolução do contrato deverá observar as condições nele previstas, não bastando, para tanto, a simples manifestação unilateral dos autores.

E, em sendo assim, entendo também que os créditos não estão com a exigibilidade suspensa, o que torna possível a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito pela ré.

Nesse sentido, entendo trago entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5025380-85.2018.4.03.0000 Relator(a) Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento 13/11/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ABSTENÇÃO DE PROMOVER INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO CONFIGURADO FATO IMPREVISÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

- Não estando comprovadas irregularidades no que inicialmente restou pactuado, não se mostrou possível o acolhimento da pretensão da agravante.

- Somente caberia a mitigação do princípio do "pacta sunt servanda", com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

- Ao que se infere, a modificação aventada pela agravante, não decorre desse quadro e sim de impossibilidade financeira, o que é coisa diversa.

- Não merece acolhida o pedido para obstar a inscrição do nome da agravante junto ao serviço de proteção ao crédito, sem a constatação de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

- Agravo de instrumento não provido".

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato a justificar o deferimento da medida judicial solicitada.

Dessarte, cumprindo o art. 93 IX da CF, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Manifestem-se as partes sobre as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL MARCIA COLOMBO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória que visa, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exclusão da autora do SIMPLES.

Aduz que fora excluída do regime de tributação do Simples Nacional por meio do ato declaratório executivo DRF/SJR n. 134/2018, datado de 03 de agosto de 2018 por ter supostamente comercializado cigarros de origem estrangeira, porém afirma que tais cigarros pertenciam ao seu marido não se destinava a fins comerciais.

Com a inicial juntou documentos.

Citada, a ré contestou a ação, aduzindo que a autoridade administrativa agiu conforme a lei e os princípios constitucionais, sendo garantido à autora o direito à ampla defesa e ao contraditório, a qual, contudo, após cientificada do ato declaratório, não apresentou defesa (id 17639678).

A autora manifestou-se em réplica reiterando os termos da inicial (id 22237423).

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil/2015 admite a concessão de tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente um dos requisitos, impossível a concessão da tutela.

Em essa análise sumária, não vislumbro, de plano, a probabilidade do direito arguido pela autora, por ausência de provas no sentido de sua alegação.

Isso porque houve apenas a juntada do ato declaratório executivo e da representação fiscal para exclusão da microempresa do Simples Nacional, sem qualquer elemento a indicar a ilegalidade do referido ato administrativo.

A par disso, nenhum elemento no sentido do afirmado pela autora foi colacionado aos autos.

De se registrar que o ato administrativo tem presunção de veracidade e legitimidade. E, como afirmado acima, o conjunto fático-probatório apresentado neste juízo sumário não se mostra hábil a elidir tal presunção.

Em suma, não havendo indício de ilegalidade na atuação da autoridade administrativa, descabida a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido.**

Manifestem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO MARSON
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, vez que o autor se encontra em gozo de benefício, o que afasta o perigo na demora suficiente para caracterizar a necessidade de antecipação do provimento judicial.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139, HUGO MARTINS ABUD - SP224753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a inconsistência constante do contrato de trabalho anotado em CTPS às fls. 02 do id 9124846, que indica como data de admissão 10/09/1972, sendo que no termo de conciliação junto à Justiça do Trabalho consta 07/09/1981, defiro a realização de prova testemunhal.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento neste Juízo para o dia 11/03/2020, às 16:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377, MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora considerando os termos da petição ID 26017967 bem como apresente os documentos solicitados pela União Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALCIR FREITAS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de realização de perícia por similaridade, bem como que os PPP's juntados não estão completos, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência como serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019722-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HORACIO HERBERT ANCIAES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLADSTON JOSE RIVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro ao exequente 05 (cinco) dias de prazo conforme requerido (petição ID 20840589).

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA GODOI DE LIMA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, subam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELCIO RAPACCI
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências junto às suas empregadoras.

Assim, cumpra o autor a determinação de id 19800947 no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIA PORTELLA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFFÍCIO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No id 2098939 página 20/21 consta PPP completo expedido pela Santa Casa de Misericórdia. O PPP juntado em seguida, expedido pela FUNFARME está sem o carimbo do CNPJ. Foi oficiado à empresa e fornecido novo PPP juntado no id 13032738. Todavia, este documento está incompleto, vez que não traz a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, oficie-se novamente à FUNFARME solicitando o envio para este Juízo, no prazo de 30 dias, de PPP completo da autora Sonia Portella de Abreu, indicando os responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

Coma juntada, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-03.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria especial.

Indefiro a realização de perícia técnica nas empresa CM Máquinas e Brasilex, vez que os PPP's completos juntados aos autos são suficientes para a comprovação do exercício de atividade especial pelo autor.

Por outro lado, defiro a realização de perícia por similaridade por engenheiro do trabalho na empresa FABRIMÓVEIS INDUSTRIAL, com endereço Rua Januário Cione, 2646, Jd. Aeroporto, Mirassol-SP, para a função de auxiliar de produção, exercida pelo autor na empresa Alberto O Affini.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Miguel Conte Junior, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

No mesmo prazo, considerando que na petição de id 20840016 o autor não mencionou a empresa Walmart, esclareça se a perícia em relação a esta empresa será realizada também junto à empresa Fabrimóveis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TATIANE CRISTINA CHEREGATE

Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A autora não junta aos autos qualquer comprovante de rendimentos o qual comprove que faz jus ao benefício. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAINE CRISTINA GUIRALDELI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WILMA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) transmitida(s) nº 20190119245 e 20190119236 no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para a função de vigilante armado exercida pelo autor junto a uma agência da Caixa Econômica Federal. Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, em agência da Caixa de sua escolha.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Indefiro a realização de prova oral, vez que a natureza dos fatos controvertidos só pode ser analisada em prova técnica.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTINA MONZANI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) transmitida(s) nº 20190119257 no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALAIDE CUCO
Advogados do(a) AUTOR: THABATA TAPARO IOCA - SP410043, MARCELO JOSE LOURENCO DO CARMO - SP345072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Intime-se também o autor informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NIVALDO EUZEBIO, ANEZIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, ARLETE APARECIDA DA SILVA LEITE, VANIA HELENA CAMARIM EUZEBIO, MARIA APARECIDA COSTA OLIVEIRA, CLAUDIO CAMARIM FERREIRA, CLAUDINEIA CAMARIM FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, HIPOLITA MOURA LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se ação de conhecimento condenatória visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS apresentada em de litisconsórcio ativo, elencado no artigo 113, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Com fundamento no artigo 113, parágrafo primeiro do CPC/2015, o qual estabelece que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo, quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, inadminto o litisconsórcio na forma requerida DETERMINO o desmembramento do processo em tantos quantos necessários para que em cada uma das partes conste individualmente em cada processo, devendo permanecer no polo ativo desta ação o primeiro autor relacionado na inicial, excluindo-se os demais.

Embora se trate de questão de direito, a verificação das condições objetivas e a análise do direito pleiteado (datas, saldos de conta, etc), bem como na fase de execução, a apuração de eventuais valores é individual e remete os autos à contadoria para elaboração de cálculos e, nesses casos, o litisconsórcio gera lentidão dos processos, motivo pelo qual deverão ser apresentadas ações individuais.

Caberão aos autores as providências necessárias para o desmembramento do processo conforme determinado.

Em relação ao autor remanescente, este deverá atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), juntando planilha detalhada do valor que entende devido, bem como promover o recolhimento das custas iniciais devidas, de acordo com o valor a ser atribuído à causa, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMPREENDIMENTO AGRICOLA MACRI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HELIO NOSRALLA JUNIOR - SP51392, RUDY NOSRALLA - SP281931
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o teor da certidão ID 26093282, intime-se a autora para que complemente o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR SIQUEIRA DE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se a ré, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005233-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI - SP323375
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

O benefício da assistência judiciária gratuita deferida nos autos principais destina-se ao autor daqueles autos, Gleásias Ribeiro Righeti.

Referido benefício não se estende ao advogado (exequente nestes autos), por ocasião do cumprimento de sentença relativa à cobrança dos honorários de sucumbência que lhe são devidos.

Assim, intime-se o causídico para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção promova o recolhimento das custas iniciais devidas, no valor de R\$ 40,11 (quarenta reais onze centavos) em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) (ID 24953693), intime-se a(o) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002624-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITA XAVIER SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5005593-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Especifique a autora a propositura da presente ação, considerando que as seguintes ações: 5005587-44.2019.4.03.6106 (1ª. Vara) – km inicial 223+160 ao km final 223+200 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Mirassol/SP; 5005580-52.2019.4.03.6106 (2ª. Vara) – km inicial 223+100 ao km final 223+160 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Mirassol/SP; 5005579-67.2019.4.03.6106 (4ª. Vara) – km inicial 223+060 ao km final 223+100 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Mirassol/SP, que aparentemente requerem a reintegração da mesma área destes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005444-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALERIA CRISTINA GUIMARAES SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005431-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSELI APARECIDA MAGRI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA GORETI MAIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que não foram deferidos os benefícios da justiça gratuita nestes autos.

Assim, para a realização de perícia no local de trabalho da autora, se faz necessário o depósito prévio dos honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 2.240,00. Deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após a comprovação do depósito e considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o Sr. Perito, conforme determinado no id 20660851.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO DE PAULO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão / restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Considerando que o autor afirmou que houve agravamento de suas patologias e a fim de se analisar a prevenção destes autos com os autos com os de nº 0008034-08.2010.403.6106, que tramitaram 1ª Vara Federal desta Subseção, junto o autor, no prazo de trinta dias, documentos comprobatórios do alegado agravamento, que pode indicar fato novo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRUNO CESAR ZATI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRAIDA PEREIRA - SP305083
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Observo que o processo 00024090320194036324 refere-se a estes quando de sua tramitação no Juizado Especial Federal.

Preliminarmente, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) em GRU – guia de recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIRIAM TERESA GABRIEL SIANO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ORLANDI FRIGO - SP431656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para citação.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

00635218201040361065 PA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI* PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2680

ACAO CIVIL PUBLICA

0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR E SP261793 - ROBERTO ROLI TANCREDI) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 668/1444

Vista às partes do ofício juntado às fls. 1985/1989 que encaminhou a informação técnica realizada por agente de Fiscalização da CETESB, para que se manifestem no prazo de 15 dias úteis. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004046-66.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMERADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE BADA BASSITT(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Considerando o decurso do prazo concedido às fls. 161, bem como que até o momento o município réu não comprovou o cumprimento integral do termo de conciliação firmado, prossiga-se o feito. A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente. Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema. Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à secretária por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original. Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime-se o MPF para promover a digitalização do feito no prazo de 15 dias úteis.

Após a digitalização, cite-se o município, intimando-se - pessoalmente - o prefeito ou quem o esteja substituindo (neste caso cabendo ao substituto o repasse ao prefeito da ordem, sob pena de responder solidariamente).

Intime-se a União para que manifeste eventual interesse em participar da demanda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009096-88.2007.403.6106 (2007.61.06.009096-7) - NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP181428E - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 484, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-16.2008.403.6106 (2008.61.06.008232-0) - ENOVA FOODS S.A.(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ante o teor da certidão de fl. 276, proceda a Secretária o cancelamento do alvará nº. 4819085, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º, do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretária para as providências relativas ao artigo 6º, e 1º, do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Abra-se nova vista ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido os valores serão convertidos em rendas da União.

Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011238-4) - LUIZ ASAHARU TAMINATO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do valor do acordo entabulado no TRF3, devidamente atualizado.

Não cumprida a determinação, proceda-se bloqueio do valor atualizado via BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013190-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013190-1) - OSVALDO RAYMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X INES APARECIDA TIBERIO DE SOUZA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) transmitida(s) nº 20190018110 (alterar) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

PROCEDIMENTO COMUM

0006831-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006831-4) - ARMANDO TUKAMOTO(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF3.

Ao SUDP para inclusão de APARECIDA KIKUE SUZUKI TUKAMOTO, CPF 889.119.268-68 no polo ativo da ação na qualidade de sucessora de ARMANDO TUKAMOTO, anotando-se para este a qualidade de sucedido.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretária por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º. Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Com a virtualização do processo, remetam-se ao autos ao APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos conforme acordo homologado pelo Egrégio TRF3.

Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância expressa, exceção(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011.

Faculo, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 535 do CPC/2015.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007519-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007519-7) - WALTER BOQUESQUE X VILMA COUTINHO PERES BOQUESQUE (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 155, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008424-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008424-1) - EGBERTO PALMEGANI X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MANOEL JOSE DE PAULA (SP227046 - RAFAEL C ABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 141 intime-se a parte interessada para que no prazo de 10 (dez) dias promova a inserção dos documentos necessários para movimentação do Processo Judicial Eletrônico.

No silêncio, arquivem-se estes autos na situação baixa-findo bem como remetam-se os autos virtualizados (0008424-12.2009.403.6106) ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Juntem-se cópias desta decisão e da certidão de fl. 141 no processo eletrônico certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004369-81.2010.403.6106 - MARIO WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO X MARIO WHATELY X VERA JUNQUEIRA LOBATO - ESPOLIO X MARIO WHATELY (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 701/719.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005071-27.2010.403.6106 - APARECIDO DOS SANTOS (SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos juntados às fls. 191/195 comprovam o cumprimento da determinação de fls. 186, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-25.2011.403.6106 - BRENDA MONIQUE DE BRITO LOPES - INCAPAZ X MIRIELE DOS SANTOS BRITO LOPES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 267, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008553-46.2011.403.6106 - LILIAN KARLA DE OLIVEIRA (SP218976 - ANA RITA CARDOSO THAMOS) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007559-81.2012.403.6106 - GABRIEL PRECIOSO LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA PRECIOSO DOS SANTOS X SUELI DE FATIMA PRECIOSO DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos já foram inseridos no PJe através do Digitalizador, conforme certidão de fl. 117, proceda a Secretaria a juntada da petição de fls. 121/189 no Processo Judicial Eletrônico, remetendo aqueles autos à conclusão.

Após, arquivem-se estes autos físicos conforme já determinado na decisão de fl. 118.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-25.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA)

Ante o teor da certidão de fl. 1940 intime-se a parte interessada para que no prazo de 10 (dez) dias promova a inserção dos documentos necessários para movimentação do Processo Judicial Eletrônico.

No silêncio, arquivem-se estes autos na situação baixa-fim bem como remetam-se os autos virtualizados (0001971-2500004.403.6106) ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Juntam-se cópias desta decisão e da certidão de fl. 328 no processo eletrônico certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-96.2014.403.6106 - ROSEMARA BONFIM DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres.

200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, após a virtualização, encaminhe-se os autos ao

INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-55.2015.403.6106 - ARNALDO NEVES DE PAULA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres.

200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, após a virtualização, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-75.2015.403.6106 - HELENA TOSHICO TAKAO LOPES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretária por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres.

200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º. A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º. A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, após a virtualização, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-33.2015.403.6106 - APARECIDA MARCIA FAGUNDES BERNECULE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 227, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-03.2015.403.6106 - GLESIAS RIBEIRO RIGHETTI(SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ante o teor da certidão de fl. 328 intime-se a parte interessada para que no prazo de 10 (dez) dias promova a inserção dos documentos necessários para movimentação do Processo Judicial Eletrônico.

No silêncio, arquivem-se estes autos na situação baixa-fimdo bem como remetam-se os autos virtualizados (0003658-03.2015.403.6106) ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Juntem-se cópias desta decisão e da certidão de fl. 328 no processo eletrônico certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006514-37.2015.403.6106 - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA TRIUNFO BRASILIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5004159-27.2019.403.6106, consoante certidão de folha 1067, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002774-47.2010.403.6106 - PEDRO MARTINS DE ARAUJO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretária por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres.

200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º. A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º. A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi revisado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, após a virtualização, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a revisão do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006436-19.2010.403.6106- ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAS MUNHOZ) X ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento noticiado às fls. 268, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002129-41.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-66.2018.403.6106 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos do processo nº 0001513-66.2018.403.6106 as peças originais destes autos, devendo o que sobejar destes autos a remessa à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos principais e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após a intimação das partes, ao arquivo, por meio da rotina LCBA.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-03.2004.403.6106 (2004.61.06.004543-2) - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Ante o teor da certidão de fl. 606 e os cálculos apresentados pela contadoria (Fls. 608/612), intimem-se os autores bem como o sr. advogado constituído para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a devolução dos valores levantados a mais, conforme cálculos da contadoria, em depósito à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7) - RENATA HEBLING MARINS (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS X INSS/FAZENDA

Expeça-se certidão conforme requerido à fl. 355.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal-Fazenda Nacional considerando o teor da petição e documento de fls. 353/354.

Prazo: 10 (de) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004543-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Proceda a Secretaria a inserção do processo no PJe através do digitalizador, certificando-se.

Após, abra-se vista ao INSS conforme requerido à fl. 894.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROSSI (SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X IDINA AGRÉLI ROSSI (SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X ELAINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do requerimento formulado pela autora às fls. 377/378, manifeste-se a Caixa Econômica Federal com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003604-71.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA (SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X UNIAO FEDERAL (SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES C APARROZ) X UNIAO FEDERAL X PARA AUTOMOVEIS LTDA

Comunique-se o Juízo da 5ª. Vara desta Subseção Judiciária, conforme requerido pela União Federal.

Após, conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000744-29.2016.403.6106 - PAULO CESAR NAPOLI (SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PAULO CESAR NAPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 132, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001173-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANE CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X APARECIDA DUTRA SAYEG (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 707/710 que declarou extinta a punibilidade do réu José Cláudio Moraes, com fulcro no art. 107, IV, c.c. art. 109, V, e art. 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, bem como dar parcial provimento aos recursos da defesa para reduzir as penas das ré Simone da Silva Dutra e Aparecida Dutra Sayeg para 02 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão no regime aberto, acrescida de 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade convertida em duas penas restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 749) providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação das ré Simone da Silva Dutra e Aparecida Dutra Sayeg e a extinção da punibilidade do réu José Cláudio Moraes.

Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judicial.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intimem-se as ré Simone da Silva Dutra e Aparecida Dutra Sayeg, na pessoa de seus procuradores, para que recolham as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias. Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Aguarde-se a Decisão do Supremo Tribunal Regional em relação ao recurso da ré Teresa Cristina da Costa Pereira.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010676-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010676-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA REGINA ZANELATO DE OLIVEIRA (SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 1379/1383, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício reconheceu a incidência da circunstância atenuante da confissão e fixou a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, acrescida de 11 (onze) dias-multa, transitou em julgado (fls. 1386), providenciem-se as necessárias comunicações.

A SUDP para constar a condenação do réu Luiz Augusto de Oliveira.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Espeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judicial.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Luiz Augusto de Oliveira, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002876-74.2007.403.6106 (2007.61.06.002876-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIO PEREIRA DE NOVAES (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Considerando que o réu Fábio Pereira de Novaes não recolheu as custas processuais, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012383-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS ALVES DE SOUZA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Considerando que o réu DOUGLAS ALVES DE SOUZA, intimado às fls. 416, não cumpriu a ordem para recolhimento das custas processuais, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em seu nome até o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente às custas processuais por ele devidas.

Em sendo positivo o bloqueio, proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, oficiando-se à gerência respectiva para que proceda à conversão do valor bloqueado em custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0.

Em sendo negativo o bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009028-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009028-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-77.2004.403.6106 (2004.61.06.007170-4)) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO APARECIDO RIBEIRO (SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI KANDA)

Mantenho a decisão de fls. 268/269, por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004717-31.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE EMERSON BRIGO (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP278065 - DIEGO CARRETERO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X ADONIAS ROGERIO BRIGO X EDSON LUIZ BARUFFALDI

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelo réu André Emerson Brigo, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Em sendo positivo o bloqueio, tendo em vista que o nome do réu foi incluído no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD (fls. 259/260), retire-se o nome do mesmo daquele cadastro, também pelo sistema SERASAJUD.

Em sendo negativo, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000843-04.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-38.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO DUARTE AMORIM (SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002065-70.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA (SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Considerando que o réu ODILON JOSÉ DA SILVA, intimado às fls. 213, não cumpriu a ordem para recolhimento das custas processuais, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em seu nome até o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente às custas processuais por ele devidas.

Em sendo positivo o bloqueio, proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, oficiando-se à gerência respectiva para que proceda à conversão do valor bloqueado em custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0.

Em sendo negativo o bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001646-16.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA SILVA (SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o réu não recolheu as custas processuais, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s) para pagamento das custas.

Em sendo positivo o bloqueio, proceda-se à retirada do seu nome do SERASA.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição e inativando na agenda processual.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-04.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CHRISTIAN AMARO MARQUES

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 333/335 que declarou a competência deste Juízo Federal para processamento dos presentes autos transitou em julgado (fls. 346), acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 295/296 para determinar o regular prosseguimento do feito.

Passo a analisar a defesa preliminar apresentada às fls. 289/293:

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, posto que a mesma descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos da representação fiscal com base em procedimento administrativo onde foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarem-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Indefiro o pedido de proposta de transação penal e suspensão condicional do processo formulados pela defesa às fls. 290-verso, vez que ausentes os requisitos objetivos para a benesse.

Indefiro também o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 293-verso, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas como andamento do processo.

Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Caratinga-MG para interrogatório do réu.

Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.

Réu(s): JOSELITO AUGUSTO GOMES

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARATINGA-MG

Finalidade: Interrogatório do réu

JOSELITO AUGUSTO GOMES, brasileiro, casado, portador do RG nº M6548193-SSP/MG e do CPF nº 778.961.816-49, com endereço na Rua Francisco Ciriaco de Carvalho, nº 262, Bairro Santa Cruz, na cidade de Caratinga-MG.

Advogado do réu: Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530 (Dativa).

Para instrução desta segue cópias de fls. 12/13, 74/78, 129, 183/187, 196, 283/284, 289/293 e 295/296.

Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o veículo e os materiais apreendidos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006263-19.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PIRAGIBE ANTONIAZZI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP389469 - ALAYANA MARIA ROSALEM LEITE)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar:

1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição;

2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade;

3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento;

4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sempre juízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 373, I, ambos do CPC/2015, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP;

5 - após, seja o presente feito sobrestado em Secretaria, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para 30/04/2021.

Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006971-69.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE ALVES DA SILVA FREITAS(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONNE) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP408044 - MARIANA BEDA FRANCISCO) X AMILTON BUTINHOLI(MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES) X JOSE MARIA LIGIERI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP274704 - PAULO ALVES DA COSTA ROSSI E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à defesa da acusada MARLENE ALVES DA SILVA FREITAS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais, nos termos do despacho proferido às fls. 1439/1140.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-18.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDNARDO SALES CARVALHO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença de fls. 253/257, que condenou o réu a 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, convertida em uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa transitou em julgado (fls. 283), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do réu Ednardo Sales Carvalho.

Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judicial.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Ednardo Sales Carvalho, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição e inativando na agenda processual.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-93.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X LEANDRO DA SILVA ROCHA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008128-43.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-64.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARICHAL DE MELLO CESAR(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

Considerando que o réu Marichal de Mello Cesar não recolheu as custas processuais, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição e inativando na agenda processual.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-70.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDA SANTOS CASTRO(SP361117 - KAREN REQUENA ALVES E SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Tendo em vista que a ré Geralda Santos Castro foi definitivamente condenada, registre o seu nome no rol dos culpados.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-64.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON LOPES PEREIRA JUNIOR(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA E SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP332778 - SIDNILSON FERRAZ CARDOSO E SP425521 - VINICIUS SOUZA DE GODOY) X ODETE PONTE LOPES X NELSON LOPES PEREIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA E SP332778 - SIDNILSON FERRAZ CARDOSO)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 120 e 240 dias (Cod. 771) e pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770).

Passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelo acusado Nelson Lopes Pereira Júnior (fls. 328/349).

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, posto que a mesma descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos da representação fiscal com base em procedimento administrativo onde foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

No mais, guarde-se a devolução da carta precatória encaminhada para a Comarca de Araraquás-GO na tentativa de citação da acusada ODETE PONTES LOPES.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-74.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA PRIMO ANTUNES(SP297577 - RODRIGO PRIMO ANTUNES) X RICARDO FILTRIN(SP421428 - GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme decisão de fls. 202.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-12.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDNEI FERNANDO VIEIRA(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO) X ROSANE APARECIDA KA FER(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X ANSELMO LUIZ ALVARES(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO) X MARCELO AUGUSTO RIBEIRO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré Rosane Aparecida Kafer para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 660.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-69.2018.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000581-44.2019.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JORGE LUIS SILVA DE SOUSA

Considerando que o réu Jorge Luis Silva de Sousa declarou não possuir condições para constituir defensor (fls. 181), nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Felipe Rubio Cabral, OAB/SP 356.376.
Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLOVIS ROBERTO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de torneiro mecânico, soldador, serralheiro, mecânico e auxiliar de soldador exercidas pelo autor. A perícia deverá ser realizada na empresa em que o autor trabalha atualmente - RODRIGUES DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA, Rua Dom Pedro I, 2948, Jardim Canaã, São José do Rio Preto.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KATIA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias úteis.

20816157: Indefiro a expedição de ofício à empregadora da autora, vez que vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências junto às suas empregadoras.

Não bastasse, o PPP completo juntado no id 14598579 é documento idôneo a comprovar atividade especial.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004448-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LEONARDO ROSSI - SP433613, ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estes embargos de terceiro são dependentes da EF n. 0004260-57.2016.4.03.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição desse feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancela-se a distribuição destes autos eletrônicos.

Não obstante o acima, observo pelo andamento processual do feito executivo de n. 0004260-57.2016.4.03.6106 que já houve a determinação e o cancelamento da restrição do veículo objeto deste feito (placas BWM6382), conforme extrato ora juntado.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal de n. 5004184-40.2019.403.6106 com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo daquele feito.
Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004184-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Recebo esses embargos com suspensão do executivo fiscal correlato, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final deste feito – vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 5000077.50.2019.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste “decisum”.

Intime-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000970-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIDMAR MUNIZ MARIM
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca da exceção de pré-executividade id21562043 e anexos, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004153-76.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LOURIVAL CORNELIO ROSSI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR - SP303809, SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA - SP90306
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001757-29.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735
EMBARGADO: SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO [PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO]
Advogado do(a) EMBARGADO: ELLEN CRISTHINE DE CASTRO - SP198729

DESPACHO

Intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004725-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o autor, em 10 dias, o presente feito, observando o disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017, cujo texto segue abaixo:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Fica ciente que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006575-92.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: HELOISA HELENA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 25577924), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo Exequente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(a) Executado(a) ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008205-68.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito líquido e certo de afastar a incidência do PIS, COFINS e CRPB incidentes sobre as atividades exercidas pela empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo (ID 25722637) uma vez que o pedido do presente feito (ou causa de pedir) é diverso daqueles.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CC414729>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENJAMIN AUGUSTO BARACCHINI BUENO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25565678: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretária, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

3. Determino que a parte autora recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se area com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Prazo de 15 (quinze) dias.

4. No mesmo prazo, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC, deverá apresentar instrumento de representação processual atualizado, pois o do ID 25565677 foi firmado há mais de 1 ano.

5. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008208-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO DA CRUZ VIANA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Rodolfo Castelli S/ 101, Rua 11 Pernambuco, São José dos Campos/SP, CEP 12.240-000, inscrição municipal 71006800010000, matrícula 163834 do Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Alega, em apertada síntese, que firmou com ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. A ré deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial de 04/2019 a 11.2019 (ID 25706069). O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação da devedora, mas não houve a restituição do imóvel (ID 25703833).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com a ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 25703836).

A ré deixou de pagar as taxas de arrendamento (ID 15176493) e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento para a ré, a qual foi recebida em 03.09.2019, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 25703833). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (Artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. Justificar e retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e recolher eventual diferença de custas, caso existente;
2. Juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel;
3. Esclarecer e indicar corretamente o endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, onde deverá ser cumprida a ordem de reintegração, pois o mesmo consta ora como Rua Rodolfo Castelli, S/ 101 Rua 11 Pernambuco (contrato – ID 25703836), ora como Rua 11, nº 101 (matrícula – ID 25703836), ora como Rua Claudemir Guerra, nº 101, rua 11, Residencial Vila Adriana (petição inicial – ID 25703831).

Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO EUFROSINO LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. ID 25665780: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º, do art. 71 da Lei 10.741/2003.

3. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 0200910-94.2004.403.6103, haja vista que se tratam de ações com objetos distintos, conforme ID 26079792. Ademais, aquele feito tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa.

4. Em que pese a argumentação da parte autora quanto à impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

5. Fl. 02 do ID 25665785: Nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no mesmo prazo supra, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se area com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Como regular recolhimento das custas, **cite-se** a parte ré, coma advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Em 07.02.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versam sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.761.874-SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, após a instrução do feito, determino a sua suspensão até **07.02.2020**, nos termos do art. 1.037, §4º, do Código de Processo Civil, ou até decisão final do STJ acerca da matéria, se esta ocorrer antes.

9. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE PEDREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, haja vista a idade do autor.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois a documentação acostada não é apta a comprovar que o benefício do autor foi limitado pelo teto estabelecido nas referidas emendas constitucionais, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOUGLAS DA COSTA ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois não há registro, no PPP de fl. 8 do ID 25644531, do nível de ruído no lapso assinalado no documento, bem como o PPP de fls. 9/10 do ID 25644531 está sem data de expedição. Por fim, saliento que os PPP's devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BOAVENTURA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 0017433-29.2008.403.6301, haja vista que se tratam de ações com objetos distintos (ID 26124360). Ademais, aquele feito tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa.

4. Indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

Ademais, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

5. Tendo em vista o documento de ID 25961653, nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

7. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

8. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Na ocasião, deverá o INSS apresentar o histórico de crédito do ano de 2011 do benefício de aposentadoria especial nº 0700680861, recebido por JOSÉ BOAVENTURA DE FREITAS, sob pena de preclusão.**

9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

10. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDILENE REMUZAT BRITO - SP136883, MARCIO DE MIRANDA - SP264095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido por todo o período alegado. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Não obstante o reconhecimento da sociedade de fato nos autos n.º 1.404/02 perante a Justiça Estadual (ID 25988782), o INSS não participou desse feito e não pode sofrer os efeitos da coisa julgada, a qual não prejudica terceiros.

Aliás, no mandado de segurança julgado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 25988795), decidiu-se que a autarquia federal não está obrigada a pagar a pensão por morte à parte autora, pois, além dela não ter participado da produção da prova naquele feito, competiria à Justiça Federal apreciar a questão.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão para delibrar sobre a necessidade de audiência de instrução.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido e complementar o pagamento das custas, se necessário.
3. Com o cumprimento do item 2, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.
5. Após, abra-se conclusão, para análise do pedido de tutela de evidência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do diploma processual.
3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP de fls. 1/3 – ID 25441245 não informa a técnica utilizada para aferição do agente ruído, bem como não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995.
4. Indefero o pedido de expedição de ofícios às empresas Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviço Ltda e J. Macedo S/A, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.
Não há comprovação que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.
Todavia, deverão as referidas empresas entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.
5. Indefero o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
6. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALDYR DE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SANTORO COUTINHO - SP338696, KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que há impugnação à justiça gratuita pendente de decisão (fls. 137/149 – ID 11567358), a qual pode configurar questão prejudicial quando do julgamento do presente feito.

Assim, tendo em vista o documento de fl. 217 (ID 11567358), nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Recolhidas as custas, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-32.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GEO VANY DE OLIVEIRA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646, CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO - SP262961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Fls. 37/43 do ID 20820841: Indeferido, reiterando os termos do item 1 da decisão de fls. 06/08 do ID 20820841.

3. Prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada, a partir do item 5.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL CAVALCANTE SANCHEZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefero o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008153-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR APARECIDO GENEROSO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP do período de 14/12/1987 a 14/07/2005 (ID 25596547) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003324-27.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ MANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA MAIA, BENEDITO LUIS DA SILVA, CARLOS ANTONIO DE CASTRO, REGIS SOARES CLAUS, CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, NELSON ESTEVES - SP42872, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA - SP227303

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. No mesmo ato, fica a União Federal intimada a fim de se manifestar nos termos do despacho proferido à fl. 396 dos autos físicos (ID 21123625 – fl. 65), inclusive acerca do recolhimento realizado pelo executado Carlos Eduardo de Barreiros Brito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, abra-se conclusão para extinção da obrigação com relação aos executados Regis Soares Claus e Carlos Eduardo de Barreiros Brito.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"manifestar-se sobre a citação ou intimação infrutíferas, ou para complementar a qualificação da pessoa a ser citada ou intimada no prazo de 15 (quinze) dias úteis;"

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONCRECOR REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência em caráter liminar formulado em ação proposta pelo rito comum objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna como conceito de faturamento e de receita bruta.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decisão.

A concessão da tutela de evidência está prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despídos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”).

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciado nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante consignar que, nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COST nº13/2018. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessária ao deferimento de tutela de evidência postulada em caráter liminar, consoante art. 311, II do CPC/2015. Repiso que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

Uma vez que, no presente caso, a impetrante almeja, ao final, realizar a compensação OU a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que emende a petição inicial justificando ou retificando de forma devidamente fundamentada o valor da causa, a fim de que corresponda ao efetivo proveito econômico perseguido por meio da presente ação, devendo, se o caso, recolher a diferença nas custas judiciais.

APENAS APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRAAPENAS PELA AUTORA, SE EM TERMOS:

1) Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC;

2) Oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (servindo-se de cópia da presente), situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para ciência acerca da presente decisão. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29CBD9D3>

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001141-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARILDA ELZA DE JESUS PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003236-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO RUBENS PERSEGUINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Ao INSS para cumprimento das diligências anteriormente determinadas.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007531-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIND TRAB IND FIACAO TEC S J CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 6) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venhamos autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 7) Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000116-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP155514

DESPACHO

- 1) Dê-se ciência às partes da petição/documento com ID's 26116820 e 26116826 juntados pelo Município de São José dos Campos, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2) Em seguida, venhamos autos à conclusão para prolação de sentença.
- 3) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AILTON JOSE DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos.
Requeiramos partes o que de direito, em 10 dias.
Diga a parte exequente sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO LOPES CHAVES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos.
Requeiramos partes o que de direito, em 10 dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONCRECOR REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência em caráter liminar formulado em ação proposta pelo rito comum objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decidido.

A concessão da tutela de evidência está prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserido no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos").

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 0058535820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante consignar que, nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018. Neste sentido:

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessária ao deferimento de tutela de evidência postulada em caráter liminar, consoante art. 311, II do CPC/2015. Repiso que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

Uma vez que, no presente caso, a impetrante almeja, ao final, realizar a compensação OU a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que emende a petição inicial justificando ou retificando de forma devidamente fundamentada o valor da causa, a fim de que corresponda ao efetivo proveito econômico perseguido por meio da presente ação, devendo, se o caso, recolher a diferença nas custas judiciais.

APENAS APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA APENAS PELA AUTORA, SE EM TERMOS:

1) Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC;

2) Oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (servindo-se de cópia da presente), situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para ciência acerca da presente decisão. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29CBD9D3>

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sempre juízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002591-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SEGOLIN DE REZENDE
REPRESENTANTE: JOSE MARCOS DE REZENDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216,
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto ao pedido de desistência formulado pela parte embargada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003540-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA, ROSEMARY DE FATIMA DO AMARAL SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a comparecer diretamente no 1º Oficial de Registro de Imóveis - 1º CRI de São José dos Campos-SP, a fim de providenciar o recolhimento, naquele cartório, das custas, contribuições e emolumentos mencionados no Ofício/Prenotação com ID 26145119.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003534-92.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE PEDROSO - SP125707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “in continenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Cite-se, ainda, o réu Tecton Construtora Imobiliária e Incorporadora LTDA-ME nos endereços informados pela parte autora.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELAINE LAZARO RIO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25029641. Solicite-se ao Senhor Perito os esclarecimentos acerca dos dados pessoais da parte autora/pericianda, confirmando o teor do laudo por ele firmado.
2. Prestados os esclarecimentos, expeça-se para pagamento dos peritos e dê-se vista às partes acerca das conclusões das perícias médica e social, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Na oportunidade, manifestem partes se pretendem produzir outras provas, justificando de forma clara e precisa o seu objeto.
4. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005795-30.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OGELIO ALVES MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento, em caráter urgente e por tempo indeterminado (uso contínuo), do medicamento “SOLIRIS®” (“Eculizumab”), na forma prescrita pelo médico assistente do autor.

Segundo narrado na inicial, o autor foi diagnosticado com sendo portador de uma síndrome rara e grave, de origem genética, denominada “*Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (“SHUa”)*, que possui prognóstico devastador, levando ao acometimento de diversas trombozes (coágulos sanguíneos) e uma inflamação conhecida como “microangiopatia trombótica sistêmica”, a qual ocorre em todo o corpo, podendo lesionar órgãos vitais, entre eles o cérebro, rins e coração.

Esclarece a parte autora que os pacientes portadores da referida Síndrome têm, para a vida toda, risco de morte súbita e de dano irreversível a órgãos vitais, acrescentando que mais da metade dos enfermos morrem ou desenvolvem doença renal terminal, precisando de diálise, ou apresentam lesão renal permanente após o primeiro ano do diagnóstico.

Noticia-se que o autor já apresenta características clínicas de microangiopatia trombótica, insuficiência renal, plaquetopenia, hemólise, prote[núria, trombocitopenia e anemia, em razão do que já vem realizando diálise.

Aduz o autor que o medicamento SOLIRIS®, consoante prescrito pela médica assistente, é o único capaz de inibir a “ativação da via terminal do complemento C5”, reduzindo o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, melhorando e mantendo a função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, além de melhorar a qualidade de vida, aumentando, ainda, a sobrevida dos doentes.

Registra-se, ainda, que, embora a utilização do fármaco em questão não seja proibida no Brasil, não tem registro na ANVISA, a despeito de já ter tido a sua eficiência confirmada por órgãos internacionais, como o FDA (*Food and Drug Administration*) e o EMA (*European Medicines Agency*), possuindo registro não somente nos Estados Unidos da América e na Europa, mas no Canadá e na Coreia, entre outros, o que revela que a não comercialização do mesmo no Brasil esbarra em meros entraves burocráticos e financeiros.

Encerra o autor alegando que não possui condições econômicas de suportar o alto custo do medicamento e que a utilização deste se faz imprescindível para mantê-lo não somente saudável, mas vivo, o que ser faz responsabilidade da União.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica. Este Juízo incluiu de ofício, no polo passivo do feito, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos e determinou a citação dos réus, além da realização de consulta aos Gestores do SUS e da intimação do Ministério Público Federal.

Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que ofereceu quesitos para a perícia.

A União ofereceu quesitos.

Realizada a consulta aos Gestores do SUS e expedido ofício à ANVISA.

Nota técnica emitida pela ANVISA foi anexada aos autos.

O laudo da perícia médica judicial foi anexado aos autos.

Diante de uma série de incongruências constatadas no laudo apresentado, este Juízo determinou a realização de nova perícia.

O MPF requereu a intimação do autor para apresentação de relatório médico específico, o que foi deferido.

Realizada a segunda perícia determinada por este Juízo, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram partes intimadas.

Foi determinada a expedição de ofício à Santa Casa de São José dos Campos para que fornecesse cópia do prontuário médico do autor.

O autor apresentou assistente técnico e requereu que a perícia fosse realizada por médico Nefrologista.

A parte autora comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento (nº0018237-04.2016.4.03.00000).

Foi anexado aos autos o prontuário médico do autor.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, citada, ofereceu contestação, impugnando, inicialmente, o valor da causa e, em preliminar, arguindo a sua ilegitimidade para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União ofereceu contestação, alegando a sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo autor, deferindo em parte a antecipação da tutela recursal para determinar à União que fornecesse o medicamento receitado ao autor, em 30 (trinta) dias.

O Município de São José dos Campos, citado, ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

O Município de São José dos Campos peticionou nos autos arguindo nulidade insanável decorrente da sua inclusão de ofício no polo passivo da demanda.

As partes foram instadas à especificação de provas.

Foi designada pelo Juízo audiência de tentativa de conciliação e determinada a intimação dos réus para que depositassem em Juízo, cada um, o valor correspondente a 1/3 do valor do medicamento.

A União requereu dilação de prazo para cumprimento da r. decisão proferida pelo E. TRF3.

O Município de São José dos Campos requereu a intimação do autor para complementação da documentação acostada aos autos e dilação de prazo para a realização do depósito judicial determinado.

Foi anexada aos autos comunicação advinda do Núcleo de Ação Judicial de Taubaté noticiando o recebimento do medicamento importado, para retirada pelo autor.

A Fazenda do Estado de São Paulo noticiou nos autos o fornecimento do medicamento e requereu a reconsideração da decisão que determinara a realização de depósito judicial. Anexou documento (nota de recebimento do medicamento).

O autor peticionou nos autos alegando a desnecessidade da realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo mantida, no entanto, a designação do ato por este Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

O Município de São José dos Campos apresentou nos autos nota de empenho da quantia cujo depósito foi determinado pelo Juízo.

A audiência de tentativa de conciliação foi realizada, oportunidade em que esta magistrada rejeitou a impugnação ao valor da causa oferecida pela Fazenda do Estado de São Paulo e mencionou que o medicamento objeto destes autos, no curso do processo, foi aprovado pela ANVISA (publicação no DOU – Suplemento ISSN 1677-7042). Foi deferido prazo ao autor para que realizasse os exames complementares requeridos pelo Município de São José dos Campos e determinado que, após a realização dos referidos exames, fosse dada vista dos autos o perito judicial para complementação do laudo ofertado, além de se cientificar os réus a respeito do primeiro laudo confeccionado.

Foi apresentada nos autos, pelo autor, justificativa médica de contraindicação da realização dos exames complementares determinados pelo Juízo.

Foi determinado, pelo E. TRF3, o sobrestamento do feito em razão do quanto deliberado no REsp 1.657.156/SP, em razão do que foi determinado o cumprimento das determinações de vista ao perito e de ciência das partes, para posterior sobrestamento do processo.

O autor alegou o descumprimento da decisão que determinara o fornecimento do medicamento, diante do que foi determinada a intimação da União para esclarecimentos.

A União anexou documentos aos autos demonstrando o cumprimento da ordem judicial, com a entrega do medicamento no endereço fornecido nos autos e apresentou nos autos despacho do Ministério da Saúde solicitando que este Juízo profira decisão que imponha a garantia de que o medicamento de alto custo será preservado, bem como indique unidade da rede pública que siga as normas de estocagem e manuseio, viabilizando a preservação do medicamento e suas condições de uso com a indicação do responsável pelo recebimento do medicamento temolábil.

Foi determinada a intimação do autor para que trouxesse aos autos receituário médico atualizado, bem como a intimação dos réus para que diligenciassem o quanto requerido pelo Ministério da Saúde.

Noticiada nos autos a existência de operação policial voltada à investigação de medicamentos de alto custo, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, cujo representante afirmou que a despeito das suspeitas de fraude, não há nos autos elementos que permitam a interrupção do fornecimento do medicamento, havendo elementos demonstrativos da continuidade do tratamento, ante o alegado risco de morte.

O Município de São José dos Campos informou nos autos que a Farmácia Central da Prefeitura local tem estrutura para armazenamento do medicamento Eculizumab (nome comercial Soliris) e ressaltou a necessidade de conservação sob refrigeração (2°C – 8°C), indicando, ainda, os responsáveis pelo recebimento do fármaco, Sra Rosângela Alvim (Chefe de Divisão) e o Sr. José Fernando da Cunha (Farmacêutico Monitor) (Id 21360929 – fs.23).

O autor requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos médicos atualizados, o que foi deferido, sendo posteriormente apresentados os referido documentos (Id 21360929 – fs.29).

A parte autora, intimada para confirmar o recebimento do medicamento, manifestou-se negativamente.

Foi determinada a intimação da União para que providenciasse a entrega dos medicamentos e indicasse o nome, cargo e endereço da pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, bem como do perito judicial para que, diante dos novos documentos apresentados pelo autor, complementasse o laudo anteriormente apresentado.

A União manifestou-se nos autos indicando o local para entrega do medicamento.

O autor manifestou-se nos autos confirmando o recebimento de pequena quantidade do remédio e afirmando que não houve nova remessa.

A União anexou aos autos documento da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde solicitando providências por parte do autor e demonstrou nos autos o fornecimento do medicamento.

A parte autora requereu dilação de prazo, que foi deferida, e posteriormente, trouxe aos autos relatório médico e receituário atualizados.

A parte autora manifestou-se nos autos alegando não ter encontrado local “apto” para armazenamento do medicamento e requereu que entregue se desse na residência do autor. Anexou documentos.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende essencialmente de prova pericial e documental, devidamente realizadas nos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Inicialmente, há que se frisar que embora as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, marcada pela descentralização, constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), de responsabilidade de todos os entes políticos. Disso decorre a legitimidade da União, Estado e Município para ações que tenham como objeto tais ações e serviços.

A despeito disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que embora a obrigação de fornecimento de tratamento de saúde e medicamentos seja solidária entre os entes da federação (União, Estado e Município), o litisconsórcio em Juízo é facultativo e não necessário, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente.

No caso, a despeito da presente ação ter sido inicialmente ajuizada apenas contra a União, houve - segundo o entendimento desta magistrada à época (manifestado em decisão não recorrida pela parte autora) - a determinação de inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos no polo passivo da demanda, o que, nesta fase madura do processo, deve permanecer irretocável. De todo modo, tal postura do Juízo (alinhada ao entendimento sustentado à época) não torna os entes públicos incluídos no processo partes ilegítimas, ante a responsabilidade solidária acerca da qual acima foi discorrido.

Com isso, ficam rechaçadas as alegações de ilegitimidade passiva “ad causam” feitas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pela União, em preliminar de contestação.

Quanto à impugnação ao valor da causa apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Id 21208683 – fls.66), já foi rejeitada por este Juízo por ocasião da audiência de tentativa de conciliação realizada em 15/03/2017 (Id 21208685 – fls.85).

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento do mérito.

Busca o autor seja-lhe fornecido o medicamento ECULIZUMAB – SOLIRIS, conforme prescrição do médico assistente (*inicialmente, de 600mg/ml a cada 07 dias, durante a primeira semana; 300 mg na segunda semana; e na fase de manutenção, 300 mg a cada quinze dias - , o que, no curso do processo, foi alterado, como se verá a seguir*), para o tratamento (de uso contínuo) da doença de que afirma ser portador (SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICAATÍPICA – “SHUA).

Alega-se, na inicial, que o citado fármaco é o único do mundo indicado no tratamento de pacientes portadores da referida síndrome e que a família do autor não possui condições financeiras de arcar com o alto custo do remédio.

Relata-se, ainda, que o autor possui histórico familiar de pessoas acometidas pela mesma doença e que ele já apresenta características clínicas da doença, como anemia e insuficiência renal.

Porém, importa repisar que os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Com relação à criança e ao adolescente, o art. 227 da Constituição Federal ordena, de forma incisiva, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 6º do diploma acima citado (com a redação dada pela Lei nº 12.401/2011), dispõe estar incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

No entanto, segundo o art. 19-M da Lei nº 12.401/2011, a assistência terapêutica integral em questão consiste na “dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P” (ou seja, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde, considerando as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento e a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas).

Não se pode negar que, em casos tais (em que se busca a tutela do direito à saúde, especificamente o fornecimento de medicamento de alto custo não registrado no órgão competente e não contemplado em protocolo do SUS), a imposição ao(s) ente(s) público(s) do fornecimento de fármaco com tal natureza ocasiona impacto financeiro aos cofres públicos, notadamente em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto (embora seja sabido que há várias fontes de receita e meios orçamentários legais para realocação de verbas). Todavia, sobrepõe-se a tal entrave (a meu ver, contornável) o direito à vida, sem o qual nenhum outro direito (propriedade, liberdade, educação etc), sustenta-se isoladamente, tem razão de existir.

Com efeito, o direito à vida (direito fundamental assegurado pelo art. 5º da CF/88) deve sobrepor-se a qualquer outro, quando confrontado sobre sua maior ou menor relevância de valor. Todo e qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível nenhuma tentativa de escusa por parte do Poder Público de propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados, seja sob o argumento do alto custo de dispêndio monetário ou da falta de previsão orçamentária para tanto.

A propósito, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial a que todo ser humano tem direito, no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, colaciono precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.” (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. 4. Tem preavalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

Recentemente, a questão do fornecimento de medicamento não contemplado em protocolo do SUS foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistematiza dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp nº 1.657.156 – RJ, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (Dje 04/05/2018). Confira-se:

Segue transcrita a tese firmada no citado recurso repetitivo:

“CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS, DESDE QUE PRESENTES, CUMULATIVAMENTE, OS REQUISITOS FIXADOS NESTE JULGADO, A SABER:

I - COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO EXPEDIDO POR MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE, DA IMPRESCINDIBILIDADE OU NECESSIDADE DO MEDICAMENTO, ASSIM COMO DA INEFICÁCIA, PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS;

II - INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO; E

III - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO MEDICAMENTO”

Diante disso, pertinente rememorar a regra contida no artigo 927, inciso III e §3º do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015, a seguir transcrito:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal

Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A modulação de efeitos da decisão deu-se no sentido de que “os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”.

Assim, como a presente ação foi distribuída em 02/09/2016 (bem antes do julgamento do Resp nº1.657.156 – RJ), desnecessário se faz averiguar se presentes, cumulativamente, todos os requisitos fixados no aludido *decisum*.

O ponto crucial a ser esclarecido por meio da presente ação é definir se o autor, de fato, é portador da denominada **Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (“SHUA”)**, doença grave de **origem genética** com alto potencial de, ao longo do tempo, acarretar o comprometimento de órgãos vitais, a justificar a utilização do medicamento SOLIRIS® (“Eculizumab”), na forma prescrita pelo médico assistente do autor.

Muito embora haja nos autos relatório do médico assistente do autor afirmando que ele é portador do referido mal e da prescrição do medicamento em questão como única opção para o respectivo tratamento, todo o conjunto probatório reunido nos autos sob o crivo do contraditório (notadamente a perícia médica realizada) NÃO corroborou a existência do direito reivindicado na petição inicial. Vejamos:

Logo de início, a perícia médica a que submetido o autor em Juízo (*laudo sob Id 21360752 – produzido por médico da extrema confiança deste Juízo e experiente na análise de casos análogos ao presente*) colheu relatos do autor no sentido de que: *por anos, teve quadro de cólica renal e que chegou a fazer uma cirurgia; que passou mal em setembro de 2015 e que os rins “pararam” e que, desde então, faz hemodiálise (...); que toda a família tem problemas renais e que faleceram sua irmã, irmão e mãe e que a sobrinha tem o mesmo problema (fls.06 do referido Id).*

Após a análise clínica do autor e da documentação médica apresentada nos autos, o perito ressaltou que *o autor somente trouxe prontuário de setembro de 2015, quando entrou em insuficiência renal e foi para diálise. Não trouxe e nem está nos autos o que ocorreu depois. Não está disponível a investigação de como se chegou a este diagnóstico.*

Confirmou o *expert* que o autor tem insuficiência renal e anemia, mas esclareceu que, em regra, quem tem insuficiência renal tem anemia. Ressaltou que, durante o exame, o autor falou muito a favor de ter a doença, mencionado ter familiares acometidos.

Concluiu o perito do Juízo que: **“Ele teve cálculos no passado, a tomografia apresentada não tem cálculos (descartado). Ele não tem diabetes mellitus (exames dizem que não tem). Ele me disse que tinha, mas quando perguntei mais, ele não sabe o que é diabetes mellitus, não toma remédio pra diabetes mellitus e tem várias glicemias normais). Ele não tem diabetes mellitus (descartado). Ele tem hipertensão arterial sistêmica. Hipertensão arterial sistêmica é muito comum em quem tem problema renal, qualquer que seja.(...)”**

Questionou o perito, naquela oportunidade, a não disponibilização do prontuário da Santa Casa, à qual é vinculada a clínica NEFROMED, onde realizado o acompanhamento médico do autor e onde foi feita esta hipótese diagnóstica, bem como a não apresentação do resultado da biópsia renal (segundo ele, *“certamente foi feita...”*).

Ao final, afirmou o perito que PARECE que o autor é portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (o que fez, exclusivamente com base em carta da Santa Casa – que, segundo ele, possui credibilidade - que atesta que o autor é portador da doença), mas ressaltou NÃO PODER AFIRMAR COM CERTEZA. Constatou que o autor tem um passado de cálculos renais e hipertensão arterial sistêmica.

Diante desse panorama, este Juízo determinou fosse expedido ofício à clínica NEFROMED a fim de que fornecesse o prontuário médico do autor, com a biópsia renal e o resultado das investigações da patologia atribuída ao autor (Id 21360752 – fls.15). Em resposta, a referida clínica afirmou que não detinha em seu poder resultado de biópsia nenhuma (Id 21208683 – fls.04) e encaminhou o prontuário do autor de setembro de 2015 (época em que entrou em insuficiência renal e foi para hemodiálise, conforme anteriormente esclarecido pelo perito do Juízo) e de julho de 2016.

Em sede de instrução probatória, o Município de São José dos Campos requereu (Id 21208685 – fls.54) a intimação do autor para apresentação do *laudo da biópsia renal e de exame de mutação genética específico*, os quais foram reclamados pelo perito do Juízo, o que foi deferido por este Juízo na audiência realizada em 15/03/2017 (fls.85 do mesmo Id). Concedeu esta magistrada prazo para que o autor produzisse nos autos a prova documental em questão (realizasse os exames faltantes e apresentasse os respectivos laudos nos autos), a fim de que, após tal providência, retornassem os autos ao perito para eventual complementação do laudo.

Todavia, em 18/04/2017, a advogada do autor manifestou-se nos autos (fls.93 do citado Id) afirmando a impossibilidade do autor se submeter aos exames médicos solicitados, o que fundamentou em relatório do médico assistente, o qual continha informação no sentido de que a realização dos exames poderia causar ao requerente “ôbito súbito”.

No entanto, lendo minuciosamente o relatório apresentado pela causídica (que contém a mesma descrição da condição de saúde do autor inserida nos relatórios anteriormente anexados ao processo) extrai-se que, ao contrário do afirmado, **o risco de óbito mencionado pelo médico assistente do autor fora relacionado às consequências graves da doença de que afirma ser ele portador e à necessidade do uso do Eculizumab, mas não à realização dos exames reclamados em juízo.**

Tenho por muito oportuno frisar que esta Juíza não desconhece, por todos os elementos de prova reunidos nos autos, que o autor apresenta um quadro de saúde delicado (*a existência de insuficiência renal foi confirmada pelo expert do Juízo*), o que, por certo, contraindicaria a realização de uma biópsia renal, por se tratar de um procedimento invasivo (que exige a retirada de um pequeno fragmento do tecido renal).

No entanto, é sabido que os exames para constatação de mutações genéticas são, basicamente, *coleta de sangue e coleta de mucosa bucal*, não havendo que se falar, em tais situações, em risco de óbito, momento considerando que o autor, consoante demonstrado nos autos, submete-se, periodicamente, a exames de sangue para controle de sua condição clínica renal.

Assim, quanto a este ponto e ainda considerando que a doença afirmada na inicial é de *origem genética*, tenho que a justificativa dada pela advogada o autor mostrou-se totalmente desarmada, não se podendo olvidar que, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor.

Tal postura por parte do autor (e de sua advogada) inviabilizou a complementação do laudo pericial, cujo teor (após análise minuciosa realizada por esta magistrada), no momento da realização da perícia, mostrou-se desfavorável à pretensão delineada na inicial (**concluiu que o autor é portador de insuficiência renal e hipertensão arterial sistêmica, mas não da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica**).

A complementação da documentação médica do autor, embora oportunizada durante toda a marcha processual, não foi empreendida (*à exceção dos relatórios do médico assistente, receitas prescritas e exames de sangue, trazidos para viabilizar a continuidade do fornecimento do remédio que foi deferido em tutela recursal pela segunda instância*).

Além de injustificadamente não se ter realizado e apresentado o exame para aferição de mutação genética acima referido, sequer foi carreada aos autos cópia do prontuário atualizado das sessões de hemodiálise que o médico assistente relata que o autor vem realizando três vezes por semana (Id 21858583).

Inegável, no caso em exame, que a prova reunida nos autos NÃO confirma que o autor é portador da **Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica**, atestando sim que ele tem *insuficiência renal crônica*, o que, no entanto, não legitima a imposição aos entes públicos do fornecimento do medicamento “SOLIRIS®” (“Eculizumab”). Como muito bem explicado pelo perito médico, doenças renais (quaisquer que sejam) causam alterações da pressão sanguínea e anemia, não se podendo associar, à míngua de prova contundente, o acometimento de tal comorbidade a uma suposição de ser ele portador da síndrome específica discutida nestes autos.

Curioso observar que o medicamento Eculizumab, conforme a prescrição do médico assistente do autor (último receituário anexados autos – Id 21858583), deve ser diluído em Soro Fisiológico 0,9% e infundido em 35 minutos. Em consulta ao site <https://www.tuasaude.com/eculizumabm>, na rede mundial de computadores, extrai-se a informação no sentido de que *“este remédio deve ser aplicado em forma de injeção no hospital”*.

No obstante, a despeito do deferimento da tutela recursal pelo E. TRF3 Região em outubro de 2016 e do fornecimento da medicação no transcurso do processo, o autor não cuidou de trazer aos autos um único documento (hospitalar ou ambulatorial) que demonstrasse a regularidade de sua submissão às sessões de aplicação da medicação fornecida pelos réus, o que enfraquece por demais a tese apontada na inicial.

Repiso que NÃO se está afirmando na presente decisão que o autor não é portador de enfermidade, tendo restado clarividente a necessidade que ele possui a necessidade de acompanhamento médico intenso e específico com médico Nefrologista. Mas a prova técnica realizada em Juízo (*com os elementos que o próprio autor forneceu*) concluiu apenas que **ele portador de insuficiência renal e hipertensão arterial, mas não da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica**, o que – após ampla dilação probatória - torna inexorável a rejeição do pedido formulado na inicial.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos como o presente (envolvendo pretensão de fornecimento de medicamento), uma vez que a condição clínica da parte somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Curioso também o teor da petição sob Id 21885867, por meio da qual a advogada constituída requereu a *“entrega imediata do medicamento na residência do autor”*, ao argumento de que *“a parte autora não encontrou estabelecimento de saúde apto a receber o medicamento oriundo desta demanda*.

Primeiro, denota-se que o referido pedido (formulado em 11/09/2019) foi lastreado em relatório médico emitido pelo médico assistente do autor na data de 07/05/2019 (Id 21858583), o qual já havia sido apresentado nestes autos (Id 21360929 – fls.121/122), o que já causa estranheza.

Segundo, não houve nenhuma determinação judicial no bojo destes autos no sentido de encarregar a parte autora de indicar estabelecimento apto a receber e ministrar a medicação, a qual exige armazenamento sob refrigeração adequada (entre 2º a 8º C - Id 21360929 – fls.24). Tal incumbência, na verdade, foi direcionada aos réus, tendo o Município de São José dos Campos indicado a Farmácia Central da Prefeitura de São José dos Campos como apta para tanto, o que foi aceito por este Juízo (Id 21208685 – fls.133 e Id 21360929 – fls.24 e 113).

Inconcebível admitir-se que um medicamento como o Eculizumab (o qual, embora recentemente aprovado pela ANVISA, continua sendo de altíssimo custo) pudesse ser acondicionado em geladeira residencial sem nenhuma garantia de preservação adequada, notadamente por se tratar, como visto, de remédio de ministração hospitalar.

Importa consignar, ainda, que o desfecho a que ora se chega em nada confronta o quanto decidido pela instância superior no agravo de instrumento interposto inicialmente pela parte autora, haja vista que a decisão do E. TRF (de antecipação da tutela recursal) estribou-se em juízo de cognição sumária, desenvolvido essencialmente com base nos elementos fornecidos pelo(a) autor(a), notadamente o laudo e o receituário do médico assistente, enquanto que este juízo de primeiro grau, após ampla dilação probatória e em juízo de cognição exauriente, diante do resultado da prova técnica realizada em Juízo e da análise de toda a documentação acostada aos autos durante a marcha processual, concluiu não ter sido demonstrado que o autor é portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica, a justificar a utilização do medicamento Eculizumab (constatou-se que ele portador de insuficiência renal, em diálise, e hipertensão arterial sistêmica), o que impõe a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se, com urgência, a presente decisão a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 00118237-04.2016.4.03.0000/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005795-30.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OGELIO ALVES MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento, em caráter urgente e por tempo indeterminado (uso contínuo), do medicamento "SOLIRIS®" ("Eculizumab"), na forma prescrita pelo médico assistente do autor.

Segundo narrado na inicial, o autor foi diagnosticado com sendo portador de uma síndrome rara e grave, de origem genética, denominada "*Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica*" ("*SHUA*"), que possui prognóstico devastador, levando ao acometimento de diversas trombozes (coágulos sanguíneos) e uma inflamação conhecida como "microangiopatia trombótica sistêmica", a qual ocorre em todo o corpo, podendo lesionar órgãos vitais, entre eles o cérebro, rins e coração.

Esclarece a parte autora que os pacientes portadores da referida Síndrome têm, para a vida toda, risco de morte súbita e de dano irreversível a órgãos vitais, acrescentando que mais da metade dos enfermos morrem ou desenvolvem doença renal terminal, precisando de diálise, ou apresentam lesão renal permanente após o primeiro ano do diagnóstico.

Noticia-se que o autor já apresenta características clínicas de microangiopatia trombótica, insuficiência renal, plaquetopenia, hemólise, prote[núria, trombocitopenia e anemia, em razão do que já vem realizando diálise.

Aduz o autor que o medicamento SOLIRIS®, consoante prescrito pela médica assistente, é o único capaz de inibir a "ativação da via terminal do complemento C5", reduzindo o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, melhorando e mantendo a função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, além de melhorar a qualidade de vida, aumentando, ainda, a sobrevida dos doentes.

Registra-se, ainda, que, embora a utilização do fármaco em questão não seja proibida no Brasil, não tem registro na ANVISA, a despeito de já ter tido a sua eficiência confirmada por órgãos internacionais, como o FDA (*Food and Drug Administration*) e o EMA (*European Medicines Agency*), possuindo registro não somente nos Estados Unidos da América e na Europa, mas no Canadá e na Coreia, entre outros, o que revela que a não comercialização do mesmo no Brasil esbarra em meros entraves burocráticos e financeiros.

Encerra o autor alegando que não possui condições econômicas de suportar o alto custo do medicamento e que a utilização deste se faz imprescindível para mantê-lo não somente saudável, mas vivo, o que ser faz responsabilidade da União.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferida a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica. Este Juízo incluiu de ofício, no polo passivo do feito, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos e determinou a citação dos réus, além da realização de consulta aos Gestores do SUS e da intimação do Ministério Público Federal.

Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que ofereceu quesitos para a perícia.

A União ofereceu quesitos.

Realizada a consulta aos Gestores do SUS e expedido ofício à ANVISA.

Nota técnica emitida pela ANVISA foi anexada aos autos.

O laudo da perícia médica judicial foi anexado aos autos.

Diante de uma série de incongruências constatadas no laudo apresentado, este Juízo determinou a realização de nova perícia.

O MPF requereu a intimação do autor para apresentação de relatório médico específico, o que foi deferido.

Realizada a segunda perícia determinada por este Juízo, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram partes intimadas.

Foi determinada a expedição de ofício à Santa Casa de São José dos Campos para que fornecesse cópia do prontuário médico do autor.

O autor apresentou assistente técnico e requereu que a perícia fosse realizada por médico Nefrologista.

A parte autora comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento (nº 00118237-04.2016.4.03.00000).

Foi anexado aos autos o prontuário médico do autor.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, citada, ofereceu contestação, impugnando, inicialmente, o valor da causa e, em preliminar, arguindo a sua ilegitimidade para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União ofereceu contestação, alegando a sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo autor, deferindo em parte a antecipação da tutela recursal para determinar à União que fornecesse o medicamento receitado ao autor, em 30 (trinta) dias.

O Município de São José dos Campos, citado, ofereceu contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

O Município de São José dos Campos peticionou nos autos arguindo nulidade insanável decorrente da sua inclusão de ofício no polo passivo da demanda.

As partes foram instadas à especificação de provas.

Foi designada pelo Juízo audiência de tentativa de conciliação e determinada a intimação dos réus para que depositassem em Juízo, cada um, o valor correspondente a 1/3 do valor do medicamento.

A União requereu dilação de prazo para cumprimento da r. decisão proferida pelo E. TRF3.

O Município de São José dos Campos requereu a intimação do autor para complementação da documentação acostada aos autos e dilação de prazo para a realização do depósito judicial determinado.

Foi anexada aos autos comunicação advinda do Núcleo de Ação Judicial de Taubaté noticiando o recebimento do medicamento importado, para retirada pelo autor.

A Fazenda do Estado de São Paulo noticiou nos autos o fornecimento do medicamento e requereu a reconsideração da decisão que determinara a realização de depósito judicial. Anexou documento (nota de recebimento do medicamento).

O autor peticionou nos autos alegando a desnecessidade da realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo mantida, no entanto, a designação do ato por este Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

O Município de São José dos Campos apresentou nos autos nota de empenho da quantia cujo depósito foi determinado pelo Juízo.

A audiência de tentativa de conciliação foi realizada, oportunidade em que esta magistrada rechaçou a impugnação ao valor da causa oferecida pela Fazenda do Estado de São Paulo e mencionou que o medicamento objeto destes autos, no curso do processo, foi aprovado pela ANVISA (publicação no DOU – Suplemento ISSN 1677-7042). Foi deferido prazo ao autor para que realizasse os exames complementares requeridos pelo Município de São José dos Campos e determinado que, após a realização dos referidos exames, fosse dada vista dos autos o perito judicial para complementação do laudo ofertado, além de se identificar os réus a respeito do primeiro laudo confeccionado.

Foi apresentada nos autos, pelo autor, justificativa médica de contra-indicação da realização dos exames complementares determinados pelo Juízo.

Foi determinado, pelo E. TRF3, o sobrestamento do feito em razão do quanto deliberado no REsp 1.657.156/SP, em razão do que foi determinado o cumprimento das determinações de vista ao perito e de ciência das partes, para posterior sobrestamento do processo.

O autor alegou o descumprimento da decisão que determinara o fornecimento do medicamento, diante do que foi determinada a intimação da União para esclarecimentos.

A União anexou documentos aos autos demonstrando o cumprimento da ordem judicial, com a entrega do medicamento no endereço fornecido nos autos e apresentou nos autos despacho do Ministério da Saúde solicitando que este Juízo profira decisão que imponha a garantia de que o medicamento de alto custo será preservado, bem como indique unidade da rede pública que siga as normas de estocagem e manuseio, viabilizando a preservação do medicamento e suas condições de uso com a indicação do responsável pelo recebimento do medicamento termolábil.

Foi determinada a intimação do autor para que trouxesse aos autos receituário médico atualizado, bem como a intimação dos réus para que diligenciassem o quanto requerido pelo Ministério da Saúde.

Noticiada nos autos a existência de operação policial voltada à investigação de medicamentos de alto custo, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, cujo representante afirmou que a despeito das suspeitas de fraude, não há nos autos elementos que permitam a interrupção do fornecimento do medicamento, havendo elementos demonstrativos da continuidade do tratamento, ante o alegado risco de morte.

O Município de São José dos Campos informou nos autos que a Farmácia Central da Prefeitura local tem estrutura para armazenamento do medicamento Eculizumab (nome comercial Soliris) e ressaltou a necessidade de conservação sob refrigeração (2C – 8°C), indicando, ainda, os responsáveis pelo recebimento do fármaco, Sra Rosângela Alvim (Chefe de Divisão) e o Sr. José Fernando da Cunha (Farmacêutico Monitor) (Id 21360929 – fls.23).

O autor requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos médicos atualizados, o que foi deferido, sendo posteriormente apresentados os referido documentos (Id 21360929 – fls.29).

A parte autora, intimada para confirmar o recebimento do medicamento, manifestou-se negativamente.

Foi determinada a intimação da União para que providenciasse a entrega dos medicamentos e indicasse o nome, cargo e endereço da pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, bem como do perito judicial para que, diante dos novos documentos apresentados pelo autor, complementasse o laudo anteriormente apresentado.

A União manifestou-se nos autos indicando o local para entrega do medicamento.

O autor manifestou-se nos autos confirmando o recebimento de pequena quantidade do remédio e afirmando que não houve nova remessa.

A União anexou aos autos documento da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde solicitando providências por parte do autor e demonstrou nos autos o fornecimento do medicamento.

A parte autora requereu dilação de prazo, que foi deferida, e posteriormente, trouxe aos autos relatório médico e receituário atualizados.

A parte autora manifestou-se nos autos alegando não ter encontrado local “apto” para armazenamento do medicamento e requereu que entrega se desse na residência do autor. Anexou documentos.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende essencialmente de prova pericial e documental, devidamente realizadas nos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Inicialmente, há que se frisar que embora as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, marcada pela descentralização, constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), de responsabilidade de todos os entes políticos. Disso decorre a legitimidade da União, Estado e Município para ações que tenham como objeto tais ações e serviços.

A despeito disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que embora a obrigação de fornecimento de tratamento de saúde e medicamentos seja solidária entre os entes da federação (União, Estado e Município), o litisconsórcio em Juízo é facultativo e não necessário, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente.

No caso, a despeito da presente ação ter sido inicialmente ajuizada apenas contra a União, houve - segundo o entendimento desta magistrada à época (manifestado em decisão não recorrida pela parte autora) - a determinação de inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos no polo passivo da demanda, o que, nesta fase madura do processo, deve permanecer irretocável. De todo modo, tal postura do Juízo (alinhada ao entendimento sustentado à época) não torna os entes públicos incluídos no processo partes ilegítimas, ante a responsabilidade solidária acerca da qual acima foi discorrido.

Com isso, ficam rechaçadas as alegações de ilegitimidade passiva “ad causam” feitas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pela União, em preliminar de contestação.

Quanto à impugnação ao valor da causa apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Id 21208683 – fls.66), já foi rejeitada por este Juízo por ocasião da audiência de tentativa de conciliação realizada em 15/03/2017 (Id 21208685 – fls.85).

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento do mérito.

Busca o autor seja-lhe fornecido o medicamento Eculizumab – SOLIRIS, conforme prescrição do médico assistente (*inicialmente, de 600mg/ml a cada 07 dias, durante a primeira semana; 300 mg na segunda semana; e na fase de manutenção, 300 mg a cada quinze dias* - , o que, no curso do processo, foi alterado, como se verá a seguir), para o tratamento (de uso contínuo) da doença de que afirma ser portador (SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICA ATÍPICA – “SHUA”).

Alega-se, na inicial, que o citado fármaco é o único do mundo indicado no tratamento de pacientes portadores da referida síndrome e que a família do autor não possui condições financeiras de arcar com o alto custo do remédio.

Relata-se, ainda, que o autor possui histórico familiar de pessoas acometidas pela mesma doença e que ele já apresenta características clínicas da doença, como anemia e insuficiência renal.

Pois bem. Importa repisar que os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Com relação à criança e ao adolescente, o art. 227 da Constituição Federal ordena, de forma incisiva, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 6º do diploma acima citado (com a redação dada pela Lei nº 12.401/2011), dispõe estar incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

No entanto, segundo o art. 19-M da Lei nº 12.401/2011, a assistência terapêutica integral em questão consiste na “dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P” (ou seja, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde, considerando as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento e a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas).

Não se pode negar que, em casos tais (em que se busca a tutela do direito à saúde, especificamente o fornecimento de medicamento de alto custo não registrado no órgão competente e não contemplado em protocolo do SUS), a imposição ao(s) ente(s) público(s) do fornecimento de fármaco com tal natureza ocasiona impacto financeiro aos cofres públicos, notadamente em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto (embora seja sabido que há várias fontes de receita e meios orçamentários legais para realocação de verbas). Todavia, sobrepõe-se a tal entrave (a meu ver, contornável) o direito à vida, sem o qual nenhum outro direito (propriedade, liberdade, educação etc), sustenta-se isoladamente, tem razão de existir.

Com efeito, o direito à vida (direito fundamental assegurado pelo art. 5º da CF/88) deve sobrepor-se a qualquer outro, quando confrontado sobre sua maior ou menor relevância de valor. Todo e qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível nenhuma tentativa de escusa por parte do Poder Público de propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados, seja sob o argumento do alto custo de dispêndio monetário ou da falta de previsão orçamentária para tanto.

A propósito, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial a que todo ser humano tem direito, no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, colaciono precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador; sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.” (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

Recentemente, a questão do fornecimento de medicamento não contemplado em protocolo do SUS foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp nº 1.657.156 – RJ, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (Dje 04/05/2018). Confira-se:

Segue transcrita a tese firmada no citado recurso repetitivo:

“CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS, DESDE QUE PRESENTES, CUMULATIVAMENTE, OS REQUISITOS FIXADOS NESTE JULGADO, A SABER:

I - COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO EXPEDIDO POR MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE, DA IMPRESCINDIBILIDADE OU NECESSIDADE DO MEDICAMENTO, ASSIM COMO DA INEFICÁCIA, PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS;

II - INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO; E

III - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO MEDICAMENTO”

Diante disso, pertinente rememorar a regra contida no artigo 927, inciso III e § 3º do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015, a seguir transcrito:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal

Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A modulação de efeitos da decisão deu-se no sentido de que “os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”.

Assim, como a presente ação foi distribuída em 02/09/2016 (bem antes do julgamento do Resp nº 1.657.156 – RJ), desnecessário se faz averiguar se presentes, cumulativamente, todos os requisitos fixados no aludido *decisum*.

O ponto crucial a ser esclarecido por meio da presente ação é definir se o autor, de fato, é portador da denominada *Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (“SHUa”)*, doença grave de *origem genética* com alto potencial de, ao longo do tempo, acarretar o comprometimento de órgãos vitais, a justificar a utilização do medicamento SOLIRIS® (“Eculizumab”), na forma prescrita pelo médico assistente do autor.

Muito embora haja nos autos relatório do médico assistente do autor afirmando que ele é portador do referido mal e da prescrição do medicamento em questão como única opção para o respectivo tratamento, todo o conjunto probatório reunido nos autos sob o crivo do contraditório (notadamente a perícia médica realizada) NÃO corroborou a existência do direito reivindicado na petição inicial. Vejamos:

Logo de início, a perícia médica a que submetido o autor em Juízo (*laudo sob Id 21360752 – produzido por médico da extrema confiança deste Juízo e experiente na análise de casos análogos ao presente*) colheu relatos do autor no sentido de que: *por anos, teve quadro de cólica renal e que chegou a fazer uma cirurgia; que passou mal em setembro de 2015 e que os rins “pararam” e que, desde então, faz hemodiálise (...); que toda a família tem problemas renais e que faleceram sua irmã, irmão e mãe e que a sobrinha tem o mesmo problema (fls.06 do referido Id).*

Após a análise clínica do autor e da documentação médica apresentada nos autos, o perito ressaltou que *o autor somente trouxe prontuário de setembro de 2015, quando entrou em insuficiência renal e foi pra diálise. Não trouxe e nem está nos autos o que ocorreu depois. Não está disponível a investigação de como se chegou a este diagnóstico.*

Confirmou o expert que o autor tem insuficiência renal e anemia, mas esclareceu que, em regra, quem tem insuficiência renal tem anemia. Ressaltou que, durante o exame, o autor falou muito a favor de ter a doença, mencionado ter familiares acometidos.

Concluiu o perito do Juízo que: **“Ele teve cálculos no passado, a tomografia apresentada não tem cálculos (descartado). Ele não tem diabetes mellitus (exames dizem que não tem. Ele me disse que tinha, mas quando perguntei mais, ele nem sabe o que é diabetes mellitus, não toma remédio pra diabetes mellitus e tem várias glicemias normais). Ele não tem diabetes mellitus (descartado). Ele tem hipertensão arterial sistêmica. Hipertensão arterial sistêmica é muito comum em quem tem problema renal, qualquer que seja.(...)”**

Questionou o perito, naquela oportunidade, a não disponibilização do prontuário da Santa Casa, à qual é vinculada a clínica NEFROMED, onde realizado o acompanhamento médico do autor e onde foi feita esta hipótese diagnóstica, bem como a não apresentação do resultado da biópsia renal (segundo ele, *“certamente foi feita...”*).

Ao final, afirmou o perito que PARECE que o autor é portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (o que fez exclusivamente com base em carta da Santa Casa – que, segundo ele, possui credibilidade - que atesta que o autor é portador da doença), mas ressaltou NÃO PODER AFIRMAR COM CERTEZA. Constatou que o autor tem um passado de cálculos renais e hipertensão arterial sistêmica.

Diante desse panorama, este Juízo determinou fosse expedido ofício à clínica NEFROMED a fim de que fornecesse o prontuário médico do autor, com a biópsia renal e o resultado das investigações da patologia atribuída ao autor (Id 21360752 – fls.15). Em resposta, a referida clínica afirmou que não detinha em seu poder resultado de biópsia nenhuma (Id 21208683 – fls.04) e encaminhou o prontuário do autor de setembro de 2015 (época em que entrou em insuficiência renal e foi pra hemodiálise, conforme anteriormente esclarecido pelo perito do Juízo) e de julho de 2016.

Em sede de instrução probatória, o Município de São José dos Campos requereu (Id 21208685 – fls.54) a intimação do autor para apresentação do *laudo da biópsia renal e de exame de mutação genética específico*, os quais foram reclamados pelo perito do Juízo, o que foi deferido por este Juízo na audiência realizada em 15/03/2017 (fls.85 do mesmo Id). Concedeu esta magistrada prazo para que o autor produzisse nos autos a prova documental em questão (realizasse os exames faltantes e apresentasse os respectivos laudos nos autos), a fim de que, após tal providência, retomassem os autos ao perito para eventual complementação do laudo.

Todavia, em 18/04/2017, a advogada do autor manifestou-se nos autos (fls.93 do citado Id) afirmando a impossibilidade do autor se submeter aos exames médicos solicitados, o que fundamentou em relatório do médico assistente, o qual conteria informação no sentido de que a realização dos exames poderia causar ao requerente “óbito súbito”.

No entanto, lendo minuciosamente o relatório apresentado pela causídica (que contém a mesma descrição da condição de saúde do autor inserida nos relatórios anteriormente anexados ao processo) extrai-se que, ao contrário do afirmado, **o risco de óbito mencionado pelo médico assistente do autor fora relacionado às consequências graves da doença de que afirma ser ele portador e à necessidade do uso do Eculizumab, mas não à realização dos exames reclamados em juízo.**

Tenho por muito oportuno frisar que esta Juíza não desconhece, por todos os elementos de prova reunidos nos autos, que o autor apresenta um quadro de saúde delicado (*a existência de insuficiência renal foi confirmada pelo expert do Juízo*), o que, por certo, contraindicaria a realização de uma biópsia renal, por se tratar de um procedimento invasivo (que exige a retirada de um pequeno fragmento do tecido renal).

No entanto, é sabido que os exames para constatação de mutações genéticas são, basicamente, *coleta de sangue e coleta de mucosa bucal*, não havendo que se falar, em tais situações, em risco de óbito, momento considerando que o autor, consoante demonstrado nos autos, submete-se, periodicamente, a exames de sangue para controle de sua condição clínica renal.

Assim, quanto a este ponto e ainda considerando que a doença afirmada na inicial é de *origem genética*, tenho que a justificativa dada pela advogada do autor alegando que o autor não poderia realizar os exames médicos solicitados, por não ter condições físicas para isso, não é suficiente para afastar a possibilidade de realização dos exames médicos solicitados, por não ter condições físicas para isso, não é suficiente para afastar a possibilidade de realização dos exames médicos solicitados.

Tal postura por parte do autor (e de sua advogada) inviabilizou a complementação do laudo pericial, cujo teor (após análise minuciosa realizada por esta magistrada), no momento da realização da perícia, mostrou-se desfavorável à pretensão delineada na inicial (**concluiu que o autor é portador de insuficiência renal e hipertensão arterial sistêmica, mas não da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica**).

A complementação da documentação médica do autor, embora oportunizada durante toda a marcha processual, não foi empreendida (*à exceção dos relatórios do médico assistente, receituários prescrevendo o Eculizumab e exames de sangue, trazidos para viabilizar a continuidade do fornecimento do remédio que foi deferido em tutela recursal pela segunda instância*).

Além de injustificadamente não se ter realizado e apresentado o exame para aferição de mutação genética acima referido, sequer foi carreada aos autos cópia do prontuário atualizado das sessões de hemodiálise que o médico assistente relata que o autor vem realizando três vezes por semana (Id 21858583).

Inegável, no caso em exame, que a prova reunida nos autos NÃO confirma que o autor é portador da *Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica*, atestando sim que ele tem *insuficiência renal crônica*, o que, no entanto, não legitima a imposição aos entes públicos do fornecimento do medicamento “SOLIRIS®” (“Eculizumab”). Como muito bem explicado pelo perito médico, doenças renais (quaisquer que sejam) causam alterações da pressão sanguínea e anemia, não se podendo associar, à míngua de prova contundente, o acometimento de tal comorbidade a uma suposição de ser ele portador da síndrome específica discutida nestes autos.

Curioso observar que o medicamento Eculizumab, conforme a prescrição do médico assistente do autor (último receituário anexados autos – Id 21858583), deve ser diluído em Soro Fisiológico 0,9% e infundido em 35 minutos. Em consulta ao site <https://www.tuasaude.com/eculizumab/>, na rede mundial de computadores, extrai-se a informação no sentido de que *“este remédio deve ser aplicado em forma de injeção no hospital”*.

Não obstante, a despeito do deferimento da tutela recursal pelo E. TRF 3 Região em outubro de 2016 e do fornecimento da medicação no transcurso do processo, o autor não cuidou de trazer aos autos um único documento (hospitalar ou ambulatorial) que demonstrasse a regularidade de sua submissão às sessões de aplicação da medicação fornecida pelos réus, o que enfraquece por demais a tese apontada na inicial.

Repiso que NÃO se está afirmando na presente decisão que o autor não é portador de enfermidade, tendo restado clarividente a necessidade que ele possui a necessidade de acompanhamento médico intenso e específico com médico Nefrologista. Mas a prova técnica realizada em Juízo (*com os elementos que o próprio autor forneceu*) concluiu apenas que **é ele portador de insuficiência renal e hipertensão arterial, mas não da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica**, o que – após ampla dilação probatória - torna inexorável a rejeição do pedido formulado na inicial.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos como o presente (envolvendo pretensão de fornecimento de medicamento), uma vez que a condição clínica da parte somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Curioso também o teor da petição sob Id 21885867, por meio da qual a advogada constituída requereu a *“entrega imediata do medicamento na residência do autor”*, ao argumento de que *“a parte autora não encontrou estabelecimento de saúde apto a receber o medicamento oriundo desta demanda*.

Primeiro, denota-se que o referido pedido (formulado em 11/09/2019) foi lastreado em relatório médico emitido pelo médico assistente do autor na data de 07/05/2019 (Id 21858583), o qual já havia sido apresentado nestes autos (Id 21360929 – fls.121/122), o que já causa estranheza.

Segundo, não houve nenhuma determinação judicial no bojo destes autos no sentido de encarregar a parte autora de indicar estabelecimento apto a receber e ministrar a medicação, a qual exige armazenamento sob refrigeração adequada (entre 2° a 8°C - Id 21360929 – fls.24). Tal incumbência, na verdade, foi direcionada aos réus, tendo o Município de São José dos Campos indicado a Farmácia Central da Prefeitura de São José dos Campos como apta para tanto, o que foi aceito por este Juízo (Id 21208685 – fls.133 e Id 21360929 – fls.24 e 113).

Inconcebível admitir-se que um medicamento como o Eculizumab (o qual, embora recentemente aprovado pela ANVISA, continua sendo de altíssimo custo) pudesse ser acondicionado em geladeira residencial sem nenhuma garantia de preservação adequada, notadamente por se tratar, como visto, de remédio de ministração hospitalar.

Importa consignar, ainda, que o desfecho a que ora se chega em nada confronta o quanto decidido pela instância superior no agravo de instrumento interposto inicialmente pela parte autora, haja vista que a decisão do E. TRF (de antecipação da tutela recursal) atribuiu-se em juízo de cognição sumária, desenvolvido essencialmente com base nos elementos fornecidos pelo(a) autor(a), notadamente o laudo e o receituário do médico assistente, enquanto que este juízo de primeiro grau, após ampla dilação probatória e em juízo de cognição exauriente, diante do resultado da prova técnica realizada em Juízo e da análise de toda a documentação acostada aos autos durante a marcha processual, concluiu não ter sido demonstrado que o autor é portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica, a justificar a utilização do medicamento Eculizumab (constatou-se que ele portador de insuficiência renal, em diálise, e hipertensão arterial sistêmica), o que impõe a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELAINE LAZARO RIO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25029641. Solicite-se ao Senhor Perito os esclarecimentos acerca dos dados pessoais da parte autora/pericianda, confirmando o teor do laudo por ele firmado.
2. Prestados os esclarecimentos, expeça-se para pagamento dos peritos e dê-se vista às partes acerca das conclusões das perícias médica e social, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Na oportunidade, manifestem partes se pretendem produzir outras provas, justificando de forma clara e precisa o seu objeto.
4. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CLEMILTON DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25226913. Ante o requerimento formulado pela parte autora e as conclusões do perito, defiro a realização de nova perícia médica, nomeando, para tanto, o Dr. JOSÉ HENRIQUE RACHED, cujo ato deverá ser realizado em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.
2. Deverá o Sr. Perito responder os quesitos do juízo e aqueles formulados pelas partes. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requirite-se para pagamento.
3. Comunique-se, com urgência, ao Sr. Perito, solicitando o agendamento de data e horário para realização da perícia.
4. Após, intimem-se as partes acerca da designação, incumbindo ao patrono diligenciar para o comparecimento da parte autora ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.
5. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.
6. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0406321-59.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARCO AURELIO MEZZETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH DA SILVA FEGIES AOKI - SP71838, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos da Ação Ordinária nº 0003992-08.1999.403.6103, ação principal em relação à presente cautelar.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003992-08.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO AURELIO MEZZETTI
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH DA SILVA FEGIES AOKI - SP71838, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. ID 23773129. Ante a informação de digitalização do processo na íntegra pela Caixa Econômica Federal, cientifique-se o Senhor Perito, Dr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, a fim de que apresente sua proposta de honorários periciais.
2. Considerando que já foi dada oportunidade às partes para formulação de quesitos, nomeação de assistente técnico e juntada de documentos, com a apresentação da proposta de honorários, dê-se vista à parte autora, considerando que a ela incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003992-08.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO AURELIO MEZZETTI
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH DA SILVA FEGIES AOKI - SP71838, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. ID 23773129. Ante a informação de digitalização do processo na íntegra pela Caixa Econômica Federal, cientifique-se o Senhor Perito, Dr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, a fim de que apresente sua proposta de honorários periciais.
2. Considerando que já foi dada oportunidade às partes para formulação de quesitos, nomeação de assistente técnico e juntada de documentos, com a apresentação da proposta de honorários, dê-se vista à parte autora, considerando que a ela incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CLEMILTON DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25226913. Ante o requerimento formulado pela parte autora e as conclusões do perito, defiro a realização de nova perícia médica, nomeando, para tanto, o Dr. JOSÉ HENRIQUE RACHED, cujo ato deverá ser realizado em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.
2. Deverá o Sr. Perito responder os quesitos do juízo e aqueles formulados pelas partes. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se para pagamento.
3. Comunique-se, com urgência, ao Sr. Perito, solicitando o agendamento de data e horário para realização da perícia.
4. Após, intimem-se as partes acerca da designação, incumbindo ao patrono diligenciar para o comparecimento da parte autora ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.
5. A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CLEMILTON DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25226913. Ante o requerimento formulado pela parte autora e as conclusões do perito, defiro a realização de nova perícia médica, nomeando, para tanto, o Dr. JOSÉ HENRIQUE RACHED, cujo ato deverá ser realizado em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.
2. Deverá o Sr. Perito responder os quesitos do juízo e aqueles formulados pelas partes. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se para pagamento.
3. **Comunique-se**, com urgência, ao Sr. Perito, solicitando o agendamento de data e horário para realização da perícia.
4. Após, **intimem-se** as partes acerca da designação, incumbindo ao patrono diligenciar para o comparecimento da parte autora ao exame. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**
5. A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.
6. **Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003992-08.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO AURELIO MEZZETTI

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH DA SILVA FEGIES AOKI - SP71838, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. ID 23773129. Ante a informação de digitalização do processo na íntegra pela Caixa Econômica Federal, cientifique-se o Senhor Perito, Dr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, a fim de que apresente sua proposta de honorários periciais.
2. Considerando que já foi dada oportunidade às partes para formulação de quesitos, nomeação de assistente técnico e juntada de documentos, com a apresentação da proposta de honorários, dê-se vista à parte autora, considerando que a ela incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC.
3. **Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003992-08.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO AURELIO MEZZETTI

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH DA SILVA FEGIES AOKI - SP71838, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. ID 23773129. Ante a informação de digitalização do processo na íntegra pela Caixa Econômica Federal, cientifique-se o Senhor Perito, Dr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, a fim de que apresente sua proposta de honorários periciais.
2. Considerando que já foi dada oportunidade às partes para formulação de quesitos, nomeação de assistente técnico e juntada de documentos, com a apresentação da proposta de honorários, dê-se vista à parte autora, considerando que a ela incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC.
3. **Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003992-08.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO AURELIO MEZZETTI

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH DA SILVA FEGIES AOKI - SP71838, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. ID 23773129. Ante a informação de digitalização do processo na íntegra pela Caixa Econômica Federal, cientifique-se o Senhor Perito, Dr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, a fim de que apresente sua proposta de honorários periciais.
2. Considerando que já foi dada oportunidade às partes para formulação de quesitos, nomeação de assistente técnico e juntada de documentos, com a apresentação da proposta de honorários, dê-se vista à parte autora, considerando que a ela incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CLEMILTON DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25226913. Ante o requerimento formulado pela parte autora e as conclusões do perito, defiro a realização de nova perícia médica, nomeando, para tanto, o Dr. JOSÉ HENRIQUE RACHED, cujo ato deverá ser realizado em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

2. Deverá o Sr. Perito responder os quesitos do juízo e aqueles formulados pelas partes. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se para pagamento.

3. Comunique-se, com urgência, ao Sr. Perito, solicitando o agendamento de data e horário para realização da perícia.

4. Após, intimem-se as partes acerca da designação, incumbindo ao patrono diligenciar para o comparecimento da parte autora ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

5. A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

6. Int.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-50.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO dos Processos nº 5000823-86.2018.4.03.6126, 5002454-31.2018.4.03.6105, 5002933-03.2018.4.03.6112, 0007146-26.2015.4.03.6183, 0206223-02-1991.4.03.6104 e 0005502-36.2016.4.03.6111, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003173-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DO PRADO MOREIRA

REPRESENTANTE: CLAUDINA DO PRADO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020484-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SEBASTIAO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-50.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO dos Processos nº 5000823-86.2018.4.03.6126, 5002454-31.2018.4.03.6105, 5002933-03.2018.4.03.6112, 0007146-26.2015.4.03.6183, 0206223-02-1991.4.03.6104 e 0005502-36.2016.4.03.6111, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAYSA TEODORO DE OLIVEIRA 97662429849
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA - SP282556
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002479-53.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OPETEQUES GERALDO VALOIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-47.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA - SP52507
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Constato que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 17200416, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALDIR HIROSHI MIYADA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se a parte autora/apelante, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o processamento do recurso não poderá ser efetuado enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização constatado(s).
2. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001867-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NILDEVAR ALBINO THOMAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA KEILA DE CAMPOS RIBEIRO - SP361253
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000929-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ISAIAS RIBEIRO DALUZ, DENILZE RIBEIRO DALUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para tomar sem efeito os itens "1 e 2" do despacho ID nº 10527924. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006596-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEANDRO GONCALVES DA SILVA
CURADOR ESPECIAL: ODAIR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ISAIAS RIBEIRO DALUZ, DENILZE RIBEIRO DALUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para tomar sem efeito os itens "1 e 2" do despacho ID nº 10527495. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-10.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA E SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 777 (frente e verso), conforme certidão de fl. 788, que manteve a condenação do réu VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, contudo com redução da pena imposta para 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo legal, e que, com relação ao réu LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA, absolveu-o, tendo sido expedido o respectivo Alvará de Soltura, com informação de seu cumprimento à fl. 784, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2. Deixo de realizar a audiência admonitória, uma vez que o condenado não foi beneficiado com sursis, bem como deixo de realizar a audiência de custódia, em razão de que a hipótese não seria de designação de referida audiência, considerando que o condenado já se encontrava preso por outro processo e, por consequência, eventual constatação da ocorrência de maus tratos, tortura física ou moral não seria decorrente do cumprimento do mandado de prisão definitiva. 3. O artigo 1º, caput e 1º, c/c artigo 7º, 2º, c/c artigo 2º c/c artigo 8º, caput e 1º, da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, dispõem expressamente sobre a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa em flagrante delito perante a autoridade judicial competente para realização de audiência de custódia, ocasião em que se decidirá por uma das hipóteses dos incisos I, II, III e IV, do 1º do artigo 8º. 4. Em relação à prisão cautelar (preventiva) ou definitiva, os procedimentos relativos à prisão em flagrante delito só serão adotados se, porventura, o réu já não estiver preso por outro processo, nos termos do artigo 13, caput e 1º, da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. 5. No caso dos autos, o condenado VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR já se encontrava recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos-SP, em virtude de prisão em flagrante delito (convertida em preventiva) pela prática de fato delituoso diverso do apurado no feito 0001320-60.2018.403.6103, em apenso, quando, então, foi cumprido o mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo no referido feito, consoante informação da autoridade policial à fl. 212.6. Assim, ante a fundamentação expendida, deixo de designar audiência de custódia em razão da forma como se deu o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do investigado VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. 7. Ademais, considerando o regime inicial de cumprimento da pena fixado como semiaberto com relação ao réu VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, expeça-se ofício à Secretaria de Segurança Pública em São Paulo para que adote as providências necessárias, COM URGÊNCIA, para que informe ao Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP sobre qual estabelecimento deverá ser encaminhado o condenado VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JÚNIOR para cumprimento da pena imposta por este Juízo em regime semiaberto, bem como expeça-se mandado de intimação COM URGÊNCIA, ao Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP a fim de que adote as medidas cabíveis para deslocamento do condenado para estabelecimento próprio para cumprimento de pena em regime semiaberto, devendo informar este Juízo quando do cumprimento do aqui determinado. Serve a presente decisão como mandado e ofício. 8. Com a informação do cumprimento do Mandado e do Ofício, expeça-se a guia de execução penal pertinente à 1ª Vara desta Subseção Judiciária da 3ª Região, em cumprimento ao Provimento CORE 64/2005, ainda em vigor. 9. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 10. Quanto aos bens apreendidos nos presentes autos, cumpra a Secretaria as determinações contidas na sentença prolatada às fls. 588/603 (frente e verso). 11. Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.12. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003414-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NILSON SOARES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a manifestação da União Federal, diga a parte autora, em 05 dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003560-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA DE SIQUEIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por VERA LUCIA DE SIQUEIRA DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA, objetivando a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Pretende, ainda, que seja determinada a realização de perícia no imóvel, assim como, que seja autorizada a remoção da família e da parte autora da unidade em que se encontra, sendo instalada em apartamento de melhor condição ou hotel condizente e compatível com a moradia que adquiriram, tendo seus pertences sejam alojados em guarda volumes, com todas as despesas a cargo das requeridas.

A parte autora aduz, em síntese, que adquiriu um imóvel no Condomínio Residencial 'Colina II', no Bairro Cajuru, São José dos Campos, pelo programa Minha Casa Minha Vida, de responsabilidade da CEF. Alega que logo depois que entrou no imóvel, constatou diversos vícios no bem, que impedem a impedem de continuar residindo no local. Afirma que tentou solucionar o problema na via extrajudicial, sem, contudo, obter uma solução.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem a parte autora a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Pretende, ainda, que seja determinada a realização de perícia no imóvel, assim como, que seja autorizada a remoção da família e da parte autora da unidade em que se encontra, sendo instalada em apartamento de melhor condição ou hotel condizente e compatível com a moradia que adquiriram, tendo seus pertences sejam alojados em guarda volumes, com todas as despesas a cargo das requeridas.

Embora não conste dos autos a cópia do contrato firmado entre a parte autora e a CEF, na inicial encontra-se afirmação de este foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei nº 11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

Neste cenário, a jurisprudência reconhece que a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Examinando os autos, verifica-se que trata-se de Ação Redibitória cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais em face do agravante, na Justiça Estadual, sendo remetidos os autos à Justiça Federal para a análise da legitimidade da Caixa Econômica Federal em atuar no feito. Alegou-se que o imóvel discutido nos autos de origem apresenta vícios construtivos e pleiteando, entre outras medidas, a devolução do preço e o pagamento de indenização. 2. É possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 3. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecida como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005151-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/05/2018)

Assim, ao menos por ora, e de acordo com as assertivas da parte autora em sua inicial, verifico que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o bem sobre o qual recaem os defeitos/vícios descritos na inicial foi adquirido através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Embora tenha a CEF legitimidade para figurar no polo passivo, isto não implica automaticamente no reconhecimento de sua responsabilidade. Como nesta fase inicial do processamento do feito não resta claro se os vícios alegados na inicial são, de fato, decorrentes de construção inadequada do bem ou de outros fatores, para que seja delimitada a responsabilidade da ré CEF, faz-se necessário afastar o possível nexo entre os danos no imóvel e a atuação da construtora corré (também demandada através da presente ação).

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o esclarecimento do caso a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

No entanto, no caso concreto, a perícia em questão não apresenta natureza cautelar (objetivando resguardar o resultado final do processo que poderia restar comprometido com o decurso do tempo), mas se apresenta como meio de prova à demonstração do direito alegado, razão porque comporta deferimento, mas não como medida cautelar.

Por fim, quanto ao pleito para imediata desocupação do imóvel, com as despesas a cargo das rés, reputo que nesta fase inicial do processo, que apenas possui as alegações da parte autora, e que ainda demanda dilação probatória (realização de perícia), não há como deferir este pedido "inaudita altera parte".

O caso, assim, demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva de todos os réus, a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** formulado pela parte autora.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se os réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA), com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCP. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Deiro, desde já, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCP).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Digam as partes se possuem interesse em conciliar.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia integral do contrato de financiamento firmado com a CEF, assim como, de eventual apólice de seguro vinculada ao contrato.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA PEREIRA DA ROCHA, FABIANO RODOLFO DA SILVA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por KATIA PEREIRA DA ROCHA e FABIANO RODOLFO SILVA VALERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA, objetivando a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Pretende, ainda, que seja determinada a realização de perícia no imóvel, assim como, que seja autorizada a remoção da família e da parte autora da unidade em que se encontra, sendo instalada em apartamento de melhor condição ou hotel condizente e compatível com a moradia que adquiriram, tendo seus pertences sejam alojados em guarda volumes, com todas as despesas a cargo das requeridas.

A parte autora aduz, em síntese, que adquiriu um imóvel no Condomínio Residencial 'Colina II', no Bairro Cajuru, São José dos Campos, pelo programa Minha Casa Minha Vida, de responsabilidade da CEF. Alega que logo depois que entrou no imóvel, constatou diversos vícios no bem, que impedem a impedem de continuar residindo no local. Afirma que tentou solucionar o problema na via extrajudicial, sem, contudo, obter uma solução.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem a parte autora a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Pretende, ainda, que seja determinada a realização de perícia no imóvel, assim como, que seja autorizada a remoção da família e da parte autora da unidade em que se encontra, sendo instalada em apartamento de melhor condição ou hotel condizente e compatível com a moradia que adquiriram, tendo seus pertences sejam alojados em guarda volumes, com todas as despesas a cargo das requeridas.

De acordo com a cópia do contrato firmado entre a parte autora e a CEF, observo que este foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei nº 11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

Neste cenário, a jurisprudência reconhece que a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Examinando os autos, verifica-se que trata-se de Ação Redibitória cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais em face do agravante, na Justiça Estadual, sendo remetidos os autos à Justiça Federal para a análise da legitimidade da Caixa Econômica Federal em atuar no feito. Alegou-se que o imóvel discutido nos autos de origem apresenta vícios construtivos e pleiteando, entre outras medidas, a devolução do preço e o pagamento de indenização. 2. É possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 3. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecida como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005151-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2018)

Assim, ao menos por ora, verifico que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o bem sobre o qual recaem os defeitos/vícios descritos na inicial foi adquirido através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Embora tenha a CEF legitimidade para figurar no polo passivo, isto não implica automaticamente no reconhecimento de sua responsabilidade. Como nesta fase inicial do processamento do feito não resta claro se os vícios alegados na inicial são, de fato, decorrentes de construção inadequada do bem ou de outros fatores, para que seja delimitada a responsabilidade da ré CEF, faz-se necessário afastar o possível nexos entre os danos no imóvel e a atuação da construtora corré (também demandada através da presente ação).

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o esclarecimento do desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

No entanto, no caso concreto, a perícia em questão não apresenta natureza cautelar (objetivando resguardar o resultado final do processo que poderia restar comprometido com o decurso do tempo), mas se apresenta como meio de prova à demonstração do direito alegado, razão porque comporta deferimento, mas não como medida cautelar.

Por fim, quanto ao pleito para imediata desocupação do imóvel, com as despesas a cargo das rés, reputo que nesta fase inicial do processo, que apenas possui as alegações da parte autora, e que ainda demanda dilação probatória (realização de perícia), não há como deferir este pedido "inaudita altera parte".

O caso, assim, demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva de todos os réus, a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** formulado pela parte autora.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se os réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA), com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Defiro, desde já, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Digam as partes se possuem interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA PEREIRA DA ROCHA, FABIANO RODOLFO DA SILVA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por KATIA PEREIRA DA ROCHA e FABIANO RODOLFO SILVA VALERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA, objetivando a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Pretende, ainda, que seja determinada a realização de perícia no imóvel, assim como, que seja autorizada a remoção da família e da parte autora da unidade em que se encontra, sendo instalada em apartamento de melhor condição ou hotel condizente e compatível com a moradia que adquiriram, tendo seus pertences sejam alojados em guarda volumes, com todas as despesas a cargo das requeridas.

A parte autora aduz, em síntese, que adquiriu um imóvel no Condomínio Residencial 'Colina II', no Bairro Cajuru, São José dos Campos, pelo programa Minha Casa Minha Vida, de responsabilidade da CEF. Alega que logo depois que entrou no imóvel, constatou diversos vícios no bem, que impedem a continuidade de residir no local. Afirma que tentou solucionar o problema na via extrajudicial, sem, contudo, obter uma solução.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem a parte autora a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Pretende, ainda, que seja determinada a realização de perícia no imóvel, assim como, que seja autorizada a remoção da família e da parte autora da unidade em que se encontra, sendo instalada em apartamento de melhor condição ou hotel condizente e compatível com a moradia que adquiriram, tendo seus pertences sejam alojados em guarda volumes, com todas as despesas a cargo das requeridas.

De acordo com a cópia do contrato firmado entre a parte autora e a CEF, observo que este foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei nº 11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

Neste cenário, a jurisprudência reconhece que a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Examinando os autos, verifica-se que trata-se de Ação Redibitória cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais em face do agravante, na Justiça Estadual, sendo remetidos os autos à Justiça Federal para análise da legitimidade da Caixa Econômica Federal em atuar no feito. Alegou-se que o imóvel discutido nos autos de origem apresenta vícios construtivos e pleiteando, entre outras medidas, a devolução do preço e o pagamento de indenização. 2. É possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 3. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua legitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005151-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/05/2018)

Assim, ao menos por ora, verifico que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o bem sobre o qual recaem os defeitos/vícios descritos na inicial foi adquirido através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Embora tenha a CEF legitimidade para figurar no polo passivo, isto não implica automaticamente no reconhecimento de sua responsabilidade. Como nesta fase inicial do processamento do feito não resta claro se os vícios alegados na inicial são, de fato, decorrentes de construção inadequada do bem ou de outros fatores, para que seja delimitada a responsabilidade da ré CEF, faz-se necessário afastar o possível nexo entre os danos no imóvel e a atuação da construtora corré (também demandada através da presente ação).

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o correto desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

No entanto, no caso concreto, a perícia em questão não apresenta natureza cautelar (objetivando resguardar o resultado final do processo que poderia restar comprometido com o decurso do tempo), mas se apresenta como meio de prova à demonstração do direito alegado, razão porque comporta deferimento, mas não como medida cautelar.

Por fim, quanto ao pleito para imediata desocupação do imóvel, com as despesas a cargo das rés, reputo que nesta fase inicial do processo, que apenas possui as alegações da parte autora, e que ainda demanda dilação probatória (realização de perícia), não há como deferir este pedido "inaudita altera parte".

O caso, assim, demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva de todos os réus, a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** formulado pela parte autora.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se os réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA), com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Defiro, desde já, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Digam as partes se possuem interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente N° 9509

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-52.2002.403.6103 (2002.61.03.004713-2) - EDSON ROBERTO GURATTI X SUELI APARECIDA DE GODOI GURATTI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum proposta por EDSON ROBERTO GURATTI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria, restabelecendo-se a integralidade dos vencimentos e/ou proventos, com os devidos reflexos nas gratificações e adicionais, inclusive no abono anual, desde a data em que foi revisto o benefício administrativamente, com o pagamento das diferenças nas parcelas mensais vencidas e vincendas, acrescidas dos consectários legais. Aduz o autor que é servidor civil da União, aposentado, lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais de São José dos Campos, tendo se aposentado com proventos integrais, através da Portaria INPE nº 264, de 22 de fevereiro de 1996. No mês de setembro de 1999 teve reduzido seu provento básico, em decorrência da revisão realizada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, sem observância do devido processo legal e das normas em vigência. Sustenta que o tempo em que trabalhou em condições especiais, sob o regime celetista, no período de 25/04/66 a 10/12/87, já havia sido assim considerado, com a respectiva conversão, quando da concessão do benefício, não podendo a União, posteriormente, excluir tal período da contagem, sob a alegação de que sendo a aposentadoria concedida sob o regime jurídico único, esta não prevê a contagem de tempo laborado em condições especiais, não sendo cabível, portanto, a sua utilização tal como realizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Com

a inicial vieram documentos (fls. 15/98). Conforme determinado pelo Juízo (fls. 101), o autor procedeu à emenda da inicial, conjuntada de documentos (fls. 104/108 e 110/190). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e inicialmente deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 191). Devidamente citada, a União ofertou contestação, alegando em preliminares, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, inépcia da inicial e ocorrência de prescrição. No mérito, teve argumentos pela legalidade do procedimento adotado. Juntou documentos (fls. 199/249). Houve réplica, com documentos às fls. 252/271. Conforme decidido em sede de impugnação à assistência judiciária gratuita (nº 2003.61.03.002619-4), o autor procedeu ao recolhimento das custas (fls. 276/277) e apresentou agravo retido (fls. 279/283). Na sequência foram traskadas cópias do referido incidente (fls. 284/289). Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram (fls. 293/295 e 298). Profífera sentença julgando procedente o pedido inicial (fls. 307/312), os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, sendo prolatado v. acórdão pela Corte Superior que não conheceu do agravo retido interposto pelo autor e anulou, de ofício, o julgado para determinar o prosseguimento do feito com a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 342/348). Como retorno dos autos, o INSS deu-se por citado e apresentou contestação, com arguição preliminar de suspensão do feito ante a notícia do óbito do autor EDSON ROBERTO GURATTI e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 357/371). Houve réplica, oportunidade em que o autor informou não ter provas a produzir (fls. 374/381). Petição ou advogado constituído nos autos informando o óbito do autor EDSON ROBERTO GURATTI, oportunidade em que requer a habilitação da viúva/pensionista SUELI APARECIDA DE GODOI GURATTI, consorte documentos juntados (fls. 382/391), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 392). Informou a União e o INSS não terem outras provas a produzir (fls. 393 e 397 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 355, I do CPC. Prejudicada a arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, haja vista que foi inicialmente indeferida. A preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de não haver amparo legal ao pleito do autor, diz respeito ao mérito, como o qual será devidamente analisado. A prejudicial de prescrição não merece guarda, porquanto não transcorreu o prazo quinquenal entre a data do ato que se pretende revisar (14/09/1999) e a data da propositura da ação (14/11/2002). Não havendo outras objeções processuais, passo ao mérito. Busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria a fim de computar o tempo em que trabalhou em condições especiais, sob o regime celetista, no período de 25/04/1966 a 10/12/1987, como respectiva conversão, o qual já havia sido assim considerado quando da sua concessão, posteriormente revisto pelo Tribunal de Contas da União. Primeiramente, importa consignar que, por ocasião do requerimento do benefício de aposentadoria junto ao INPE, o autor já apresentou a Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS com a averbação do período de 25/04/1966 a 10/12/1987 devidamente convertido (fls. 41/43 e 219/221), o qual, alás, foi assim considerado no ato de concessão do benefício, posteriormente revisto. De tal modo, verifico preclusa a questão do enquadramento do período em comento como tempo especial, não sendo este tópico objeto dos autos. Assim, a questão cinge-se à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Conforme entendimento desta Juíza já externado nos autos, o pedido merece procedência. Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada como atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Em que pese o disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal, que confere ao Tribunal de Contas a fiscalização quanto à legalidade das concessões de aposentadorias, ressalto que a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. Com efeito, o serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do autor, não sendo, portanto, abrangido pela Lei 6.226/75 até que tenha se tomado estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei nº 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais, perante o regime geral da previdência social, lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama, em respeito ao direito adquirido, previsto constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XXXVI da CF. Com a edição da Súmula Vinculante nº 33, o STF firmou entendimento que aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a vedação constitucional da contagem de tempo fictício prevista no âmbito do RPPS (art. 40, 10, da CF/88). Todavia, admite a Corte Superior a conversão de tempo especial em comum apenas aos antigos empregados públicos, que posteriormente assumiram a condição de estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista. Importa consignar que foi reconhecido pelo STF a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, no âmbito do RE 1.014.286, ainda não julgado, contudo, permanece forte posicionamento da referida Corte no sentido de procedência da tese autoral. Vejamos. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o servidor possui direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, referente ao período celetista. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 564008 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) Ainda, em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores (grifei): APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM NO PERÍODO TRABALHADO POR SERVIDOR COMO CELETISTA. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA AMANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Isso porque o apelado foi admitido a trabalhar no Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência, autarquia federal extinta e sucedida pela UNIÃO, o que revela sua aptidão para responder aos termos desta demanda. 2. O instituto do direito adquirido é resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e também pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 3º.3. Há direito adquirido à averbação e conversão de tempo especial em comum nos períodos trabalhados pelo impetrante como celetista, nos termos da legislação vigente à época laborada pelo apelado. 4. Evidenciada sua correção, a sentença deve ser integralmente mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 294952 - 0033087-19, 2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 17/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2019) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM CONTAGEM PRIVILEGIADA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Col. STJ perfila o entendimento de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRSP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. (STJ - RESP 494618 - PB - 5ª T. - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJU 02/06/2003). 3. O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90. 4. No caso sub examine, percebe-se que o autor exerceu atividades em condições insalubres no período de 29.05.1985 a 24.07.1990 (haja vista a instituição do RJU em 25.07.1990), como engenheira civil junto ao Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará - DER/CE, consorte certidões emitidas pelo Departamento de Recursos Humanos do Governo do Estado do Ceará e cópia da CTPS às fls. 18.24, estando neste período sob a égide regime celetista então vigente (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 61/92 e 2.172/97), em período anterior ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União - Lei 8.112, de 11.12.1990. 5. Cabível a conversão pretendida, complicação do fator de conversão 1,2 (um vírgula dois), por se tratar de segurada que exerceu atividades insalubres, nos moldes da previsão contida no Decreto nº 3.048/99. 6. Remessa Oficial e Apelação dos INSS conhecidas e não providas. (APELREEX 200981000143170, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF 5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/10/2010 - Página: 378.) Repiso, não se pleiteia nos autos a conversão de tempo especial exercido no período estatutário para fins de contagem recíproca, o qual encontra expressa vedação legal no artigo 96, I, da lei nº 8.213/1991, invocado pelo INSS. Destarte, faz jus o autor à revisão do seu benefício de aposentadoria, nos termos requeridos na inicial, como o restabelecimento do valor integral apurado quando da sua concessão. No mais, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela reconhecibilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Ademais, não se vislumbra perigo de dano à parte que se verifica no gozo do benefício de aposentadoria. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões que pedem resolução, em tese, influência a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à União que proceda à revisão do benefício de aposentadoria do autor, devendo ser computado, para todos os fins de direito, o tempo em que laborou sob condições especiais relativo ao período de 25/04/1966 a 10/12/1987, tudo conforme a certidão expedida pelo INSS (fls. 41/43 e 219/223), tal como já havia sido considerado quando da concessão do benefício aos 22/02/1996. Condeno a União ao pagamento do valor das prestações vencidas, desde a data da revisão que ocasionou a redução dos proventos até o efetivo restabelecimento do valor integral do benefício nos moldes reconhecidos nesta sentença, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantida o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. Oportunamente proceda-se à inclusão do INSS no polo passivo do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003903-23.2015.403.6103 - HUELTON CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29/10/1985 a 28/02/1992 e 01/07/2001 a 31/07/2001 na empresa Rohmand Haas Química Ltda, e 01/01/2008 a 03/11/2011 na empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda - Jacareí, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (09/11/2011), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do tempo especial acima elencando e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do segundo requerimento administrativo (21/11/2014). Como inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a citação do réu. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Manifestou-se o autor pela impossibilidade de apresentação do LTCAT da empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda - Jacareí, conjuntada de documentos. O INSS apresentou impugnação ao PPP acostado pelo autor. Requeru o autor juntada de documento a fim de comprovar a exposição ao agente químico especificado na inicial. Peticionou o autor pela realização de prova pericial, oportunidade em que formulou pedido de reafirmação da DER para o dia em que alcançar o previsto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91. Deferida a realização de prova pericial, o INSS apresentou quesitos. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo com documentos, a respeito do qual se manifestou a parte autora. Instado a se manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER, o INSS exarou discordância. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, a fim de espantar eventuais questionamentos, observo que, no curso do processo, o autor acostou algumas petições, especificamente a fls. 161 e verso e 170/171, aludindo ao exercício de atividade especial em períodos totalmente diversos aos constantes da petição inicial bem como das últimas manifestações nos autos (vide memoriais finais a fls. 329/331), de modo que não devem ser consideradas por aplicação do regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência). Outrossim, importa tecer algumas observações acerca do pedido de reafirmação da DER formulado a fls. 267/270. A questão não comporta maiores digressões, porquanto, ao julgar o Tema 995, o STJ firmou entendimento no sentido de ser possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. Todavia, a fim de melhor elucidar a matéria, transcrevo a ementa do julgado (grifei): RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BRESS AMADVOGADOS : FERNANDO GONÇALVES DIAS - MG095529DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122GUSTAVO SILVA DE COUTO - DF046222RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTELIGEMOS: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - AMICUS CURIAE ADVOGADOS: ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635 GISELE LETOS KRAVCHYCHYN - SC018200P ROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DADER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfere na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do artigo novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a que um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. Depreende-se do exposto que o instituto de Reafirmação da DER atem-se aos casos do momento de concessão do benefício; não há que se ampliar a causa de pedir. Portanto, não acolho o pedido de reafirmação da DER para o dia em que alcançar o previsto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, formulado a fls. 267/270, porquanto visa ampliar o objeto da demanda, vez que sequer constou da petição inicial. Poder-se-ia tratar como aditamento ao pedido, todavia, formulado após a contestação, e sem o consentimento do réu, de modo que não comporta acolhimento. Neste tópico há sucumbência do autor. Superadas

tais premissas, passo ao julgamento do mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato a teor do artigo 355, I, do CPC. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, com base no Decreto nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente à época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 PROCESSO: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA 01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Como efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custo - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos: 29/10/1985 a 28/02/1992: ruído 85 dB(A) 01/10/1993 a 31/07/2001: ruído 90 dB(A) Enquadramento legal: Códigos 2.0.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulários (fs. 19 e 21) Laudos (fs. 20 e 22) Observações: Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Como inicialmente explicitado, para o agente físico ruído, é imprescindível a apresentação, juntamente com os formulários de registros de condições ambientais, do laudo técnico. Consta dos formulários apresentados que a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Período: 01/01/2008 a 03/11/2011 Empresa: Dow Agrosciences Industrial Ltda - Jacareí Função/atividades: Operador de Produção/Agentes nocivos: Ruído 86,8 dB(A) Enquadramento legal: Códigos 2.0.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 Provas: PPP (fs. 26/28) Laudo Pericial (fs. 296/309) Observações: Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Conquanto conste no Laudo Pericial a atenuação do ruído, o uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta do Laudo Pericial que a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29/10/1985 a 28/02/1992 e 01/10/1993 a 31/07/2001 na empresa Rohmand Haas Química Ltda, e 01/01/2008 a 03/11/2011 na empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda - Jacareí, conforme legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com aqueles reconhecidos na via administrativa (fs. 106/109), tem-se que na DER do NB 157.130.936-2 (09/11/2011), o autor logrou comprovar o tempo de contribuição de 38 ANOS, 03 MESES E 25 DIAS, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, conforme requerido na petição inicial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d m d VIVO DE CARVALHO E CIA 01/10/1979 31/01/1983 4 - - - - BANCO MERCANTIL 16/06/1983 30/08/1985 2 14 - - - - ROHM AND HAAS X 29/10/1985 28/02/1992 - - - 64 - JACAREI TRANSPORTE 06/08/1992 30/09/1993 1 1 25 - - - - ROHM AND HAAS X 01/10/1993 31/07/2001 - - - 7 10 - DOW AGROSCIENCES 01/08/2001 31/12/2007 6 5 - - - - DOW AGROSCIENCES X 01/01/2008 03/11/2011 - - - 3 10 3 Som: 12 12 39 16 24 3 Correspondente ao número de dias: 4.719.976 Conum 13 1 9 Especial 1,40 25 2 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 25 De tal modo, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB 09/11/2011. Prejudicado o pedido subsidiário. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (para) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29/10/1985 a 28/02/1992 e 01/10/1993 a 31/07/2001 na empresa Rohmand Haas Química Ltda, e 01/01/2008 a 03/11/2011 na empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda - Jacareí, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza ao lado dos demais períodos já enquadrados na via administrativa; b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB 09/11/2011. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor; c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, certificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a ser atualizadas. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: HUELTON CARDOSO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 09/11/2011 - CPF: 046866878/02 - Nome da mãe: Ambrósia Leal Cardoso - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Leonilson 33, Loteamento Vila Branca, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008398-76.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI E Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. 1205 - NATHALLIA STIVALLE GOMES) X LEONEL FERNANDO PERONDI(SPI69595 - FERNANDO PROENÇA) X BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP393663 - FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS E SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES)

1. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte desde logo apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, 2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, 4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LUCIANA ALVES DE LIMA e ADILSON RODRIGUES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA, objetivando a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Pretende, ainda, que seja determinada a realização de perícia no imóvel, assim como, que seja autorizada a remoção da família e da parte autora da unidade em que se encontra, sendo instalada em apartamento de melhor condição ou hotel condizente e compatível com a moradia que adquiriram, tendo seus pertences sejam alojados em guarda volumes, com todas as despesas a cargo das requeridas.

A parte autora aduz, em síntese, que adquiriu um imóvel no Condomínio Residencial 'Colina II', no Bairro Cajuru, São José dos Campos, pelo programa Minha Casa Minha Vida, de responsabilidade da CEF. Alega que logo depois que entrou no imóvel, constatou diversos vícios no bem, que impedem a impedem de continuar residindo no local. Afirma que tentou solucionar o problema na via extrajudicial, sem, contudo, obter uma solução.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem a parte autora a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Pretende, ainda, que seja determinada a realização de perícia no imóvel, assim como, que seja autorizada a remoção da família e da parte autora da unidade em que se encontra, sendo instalada em apartamento de melhor condição ou hotel condizente e compatível com a moradia que adquiriram, tendo seus pertences sejam alojados em guarda volumes, com todas as despesas a cargo das requeridas.

De acordo com a cópia do contrato firmado entre a parte autora e a CEF, observo que este foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei nº 11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

Neste cenário, a jurisprudência reconhece que a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Examinando os autos, verifica-se que trata-se de Ação Redibitória cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais em face do agravante, na Justiça Estadual, sendo remetidos os autos à Justiça Federal para a análise da legitimidade da Caixa Econômica Federal em atuar no feito. Alegou-se que o imóvel discutido nos autos de origem apresenta vícios construtivos e pleiteando, entre outras medidas, a devolução do preço e o pagamento de indenização. 2. É possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 3. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua legitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005151-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2018)

Assim, ao menos por ora, verifico que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o bem sobre o qual recaem os defeitos/vícios descritos na inicial foi adquirido através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Embora tenha a CEF legitimidade para figurar no polo passivo, isto não implica automaticamente no reconhecimento de sua responsabilidade. Como nesta fase inicial do processamento do feito não resta claro se os vícios alegados na inicial são, de fato, decorrentes de construção inadequada do bem ou de outros fatores, para que seja delimitada a responsabilidade da ré CEF, faz-se necessário afastar o possível nexos entre os danos no imóvel e a atuação da construtora corré (também demandada através da presente ação).

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o escorrido desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

No entanto, no caso concreto, a perícia em questão não apresenta natureza cautelar (objetivando resguardar o resultado final do processo que poderia restar comprometido com o decurso do tempo), mas se apresenta como meio de prova à demonstração do direito alegado, razão porque comporta deferimento, mas não como medida cautelar.

Por fim, quanto ao pleito para imediata desocupação do imóvel, com as despesas a cargo das rés, reputo que nesta fase inicial do processo, que apenas possui as alegações da parte autora, e que ainda demanda dilação probatória (realização de perícia), não há como deferir este pedido "inaudita altera parte".

O caso, assim, demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva de todos os réus, a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** formulado pela parte autora.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se os réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA), com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Defiro, desde já, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Digam as partes se possuem interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LUCIANA ALVES DE LIMA e ADILSON RODRIGUES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA, objetivando a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Pretende, ainda, que seja determinada a realização de perícia no imóvel, assim como, que seja autorizada a remoção da família e da parte autora da unidade em que se encontra, sendo instalada em apartamento de melhor condição ou hotel condizente e compatível com a moradia que adquiriram, tendo seus pertences sejam alojados em guarda volumes, com todas as despesas a cargo das requeridas.

A parte autora aduz, em síntese, que adquiriu um imóvel no Condomínio Residencial 'Colina II', no Bairro Cajuru, São José dos Campos, pelo programa Minha Casa Minha Vida, de responsabilidade da CEF. Alega que logo depois que entrou no imóvel, constatou diversos vícios no bem, que impedem a continuidade de residir no local. Afirma que tentou solucionar o problema na via extrajudicial, sem, contudo, obter uma solução.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem a parte autora a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Pretende, ainda, que seja determinada a realização de perícia no imóvel, assim como, que seja autorizada a remoção da família e da parte autora da unidade em que se encontra, sendo instalada em apartamento de melhor condição ou hotel condizente e compatível com a moradia que adquiriram, tendo seus pertences sejam alojados em guarda volumes, com todas as despesas a cargo das requeridas.

De acordo com a cópia do contrato firmado entre a parte autora e a CEF, observo que este foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei nº 11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

Neste cenário, a jurisprudência reconhece que a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Examinando os autos, verifica-se que trata-se de Ação Redibitória cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais em face do agravante, na Justiça Estadual, sendo remetidos os autos à Justiça Federal para a análise da legitimidade da Caixa Econômica Federal em atuar no feito. Alegou-se que o imóvel discutido nos autos de origem apresenta vícios construtivos e pleiteando, entre outras medidas, a devolução do preço e o pagamento de indenização. 2. É possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 3. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua legitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005151-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2018)

Assim, ao menos por ora, verifico que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o bem sobre o qual recaem os defeitos/vícios descritos na inicial foi adquirido através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Embora tenha a CEF legitimidade para figurar no polo passivo, isto não implica automaticamente no reconhecimento de sua responsabilidade. Como nesta fase inicial do processamento do feito não resta claro se os vícios alegados na inicial são, de fato, decorrentes de construção inadequada do bem ou de outros fatores, para que seja delimitada a responsabilidade da ré CEF, faz-se necessário afastar o possível nexo entre os danos no imóvel e a atuação da construtora corré (também demandada através da presente ação).

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o esclarecimento do desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

No entanto, no caso concreto, a perícia em questão não apresenta natureza cautelar (objetivando resguardar o resultado final do processo que poderia restar comprometido com o decurso do tempo), mas se apresenta como meio de prova à demonstração do direito alegado, razão porque comporta deferimento, mas não como medida cautelar.

Por fim, quanto ao pleito para imediata desocupação do imóvel, com as despesas a cargo das rés, reputo que nesta fase inicial do processo, que apenas possui as alegações da parte autora, e que ainda demanda dilação probatória (realização de perícia), não há como deferir este pedido "inauditam altera parte".

O caso, assim, demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva de todos os réus, a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA formulado pela parte autora.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se os réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA), com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Defiro, desde já, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Digam as partes se possuem interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por VIVIANE HELENA CLARO AMANCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA, objetivando a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Pretende, ainda, que seja determinada a realização de perícia no imóvel, assim como, que seja autorizada a remoção da família e da parte autora da unidade em que se encontra, sendo instalada em apartamento de melhor condição ou hotel condizente e compatível com a moradia que adquiriram, tendo seus pertences sejam alojados em guarda volumes, com todas as despesas a cargo das requeridas.

A parte autora aduz, em síntese, que adquiriu um imóvel no Condomínio Residencial 'Colina II', no Bairro Cajuru, São José dos Campos, pelo programa Minha Casa Minha Vida, de responsabilidade da CEF. Alega que logo depois que entrou no imóvel, constatou diversos vícios no bem, que impedem a impedem de continuar residindo no local. Afirma que tentou solucionar o problema na via extrajudicial, sem, contudo, obter uma solução.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem a parte autora a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Pretende, ainda, que seja determinada a realização de perícia no imóvel, assim como, que seja autorizada a remoção da família e da parte autora da unidade em que se encontra, sendo instalada em apartamento de melhor condição ou hotel condizente e compatível com a moradia que adquiriram, tendo seus pertences sejam alojados em guarda volumes, com todas as despesas a cargo das requeridas.

De acordo com a cópia do contrato firmado entre a parte autora e a CEF, observo que este foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei nº 11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

Neste cenário, a jurisprudência reconhece que a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Examinando os autos, verifica-se que trata-se de Ação Redibitória cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais em face do agravante, na Justiça Estadual, sendo remetidos os autos à Justiça Federal para a análise da legitimidade da Caixa Econômica Federal em atuar no feito. Alegou-se que o imóvel discutido nos autos de origem apresenta vícios construtivos e pleiteando, entre outras medidas, a devolução do preço e o pagamento de indenização. 2. É possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 3. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005151-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/05/2018)

Assim, ao menos por ora, verifico que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o bem sobre o qual recaem os defeitos/vícios descritos na inicial foi adquirido através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Embora tenha a CEF legitimidade para figurar no polo passivo, isto não implica automaticamente no reconhecimento de sua responsabilidade. Como nesta fase inicial do processamento do feito não resta claro se os vícios alegados na inicial são, de fato, decorrentes de construção inadequada do bem ou de outros fatores, para que seja delimitada a responsabilidade da ré CEF, faz-se necessário afastar o possível nexo entre os danos no imóvel e a atuação da construtora corré (também demandada através da presente ação).

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o escoeito desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

No entanto, no caso concreto, a perícia em questão não apresenta natureza cautelar (objetivando resguardar o resultado final do processo que poderia estar comprometido com o decurso do tempo), mas se apresenta como meio de prova à demonstração do direito alegado, razão porque comporta deferimento, mas não como medida cautelar.

Por fim, quanto ao pleito para imediata desocupação do imóvel, com as despesas a cargo das rés, reputo que nesta fase inicial do processo, que apenas possui as alegações da parte autora, e que ainda demanda dilação probatória (realização de perícia), não há como deferir este pedido "inaudita altera parte".

O caso, assim, demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva de todos os réus, a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** formulado pela parte autora.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se os réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA), com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Defiro, desde já, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Digam as partes se possuem interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando seja a ré compelida a se abster de licenciar o autor do serviço militar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço dela ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos, até o julgamento a ser proferido ao final.

Alega o autor que, desde 2018, integra do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe da Aeronáutica (QSCON) e que a despeito da previsão para permanência no serviço militar pelo prazo máximo de 08 (oito) anos prevista na Portaria DIRAP Nº 791-T/SAPSM, de 06/02/2018, será excluído dos quadros da Aeronáutica a partir do término do seu último reengajamento (que se dará em 20/05/2020), já que irá completar a idade de 45 anos no ano que vem (em 02/09/2020).

Assevera que a previsão de limite de idade é prevista em mera portaria, afrontando a exigência de lei para dispor sobre o tema, encontrando-se, ainda, desacordo com o entendimento que vem sendo externado pelo STF.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, busca a parte autora que a ré se abstenha de licenciá-la ou impedir a prorrogação de seu tempo de serviço ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Analisando os fatos expostos na inicial, observo que o próprio autor afirma que o seu licenciamento da Aeronáutica (o qual *relata estar fundado exclusivamente no atingimento do limite etário de 45 anos, a ser atingido na data de 02/09/2020 – id 25898708*) dar-se-á em **20/05/2020**, data que aponta corresponder ao seu último reengajamento como militar convocado.

A despeito de tal asserção, o documento sob Id 25898723 registra a seguinte informação: “**Ex officio idade limite de QSCON: 31/12/2020**”.

Muito embora o teor do documento acima referido destoe do quanto afirmado na exordial a respeito da data prevista para o desligamento do autor (o que, por si só, já justifica maiores indagações a esse respeito por parte deste Juízo), **o fato é que ambas as datas relacionadas nos autos (20/05/2020 ou 31/12/2020) estão projetadas não para “agora” ou para “daqui a pouco”, mas para mais de 05 (cinco) meses (no mínimo) a contar da presente data, o que afasta por completo o periculum in mora, requisito necessário para o deferimento da medida de urgência invocada.**

Nada nos autos permite a este Juízo crer que a autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, notadamente por se tratar de matéria eminentemente de direito (a parte fática envolvida depende exclusivamente de prova documental, acostada aos autos pela autora e que possivelmente será complementada pela União, em defesa).

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada neste momento, tendo a peça exordial, quanto a este ponto, limitado-se a tecer assertivas genéricas.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, e considerando-se que a autora já se manifestou sobre a realização de audiência de conciliação, informe a parte ré sobre o interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA.

“DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **12/06/1992 a 01/09/1997; 02/09/1997 a 30/11/1997 e de 01/12/1997 a 10/04/2018, nos quais exerceu a função de vigilante**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB187.495.407-8), desde a DER em 10/04/2018, ou, ainda, desde a data em que preencher o tempo necessário à concessão do benefício, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência diversos critérios para reconhecimento do caráter especial de atividades desenvolvidas pelos segurados, para a efetiva comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada LÉA RODRIGUES DIAS SILVA, OAB/SP 340.746, para fins de recebimento de publicações.

Publique-se. Intime-se.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO JORGE VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GIOVANELI - SP251290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que já houve manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos do perito, dê-se vista ao INSS. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LAURO VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GUIMARAES MOREIRA - SP354158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (Id 17026582 e Id 17026585), inclusive a título de honorários sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCALLEPRE
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de período de atividade especial e a consequente conversão do benefício NB nº 162.983.785-4 (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial.

Sustenta que, na data de entrada do requerimento administrativo em 16.9.2013, o autor possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Diz que, à época do requerimento, o período trabalhado à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 06.3.1997 a 18.11.2003 não foi reconhecido como especial, o que o impediu de alcançar o direito à aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.983.785-4 desde 16.9.2013.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008209-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDILSON LEANDRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o réu é domiciliado em Campinas/SP, justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação perante este Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de atividade especial, com a consequente revisão da aposentadoria (concedida administrativamente).

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22.03.2017, NB 181.351.710-7.

Narra que o INSS deixou de considerar o período em que trabalhou na empresa HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA., de 04.08.1981 a 16.07.2003, sujeito ao agente nocivo ruído.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e impugnando a gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.07.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 22.03.2017, não decorreu o prazo prescricional.

Quanto à **impugnação** à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser a autora contribuinte do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.265,40, conforme carta de concessão (Id 19187909).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho à empresa HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA., na qual trabalhou de 04.08.1981 a 16.07.2003, sujeito ao agente físico ruído.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 19187911, fls. 01-03) e os laudos juntados (ID 24088606) comprovam exposição do autor a ruídos acima do limite legal (91 e 92 decibéis), no período pleiteado.

Com a contagem dos períodos reconhecidos, em **22/03/2017 (DER)**, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), fazendo jus à exclusão do fator previdenciário.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o tempo comum prestado à empresa HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA., de 04.08.1981 a 16.07.2003, também revisando, em decorrência, a renda mensal da aposentadoria e excluindo o fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|----------------------|-----------------------|
| Nome do segurado: | José Benedito Pereira |
| Número do benefício: | 181.351.710-7 |

| | |
|----------------------------------|--|
| Benefício revisto: | Aposentadoria por tempo de contribuição. |
| Tempo especial aqui reconhecido: | 04.08.1981 a 16.07.2003 |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 22.03.2017. |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | 463.419.786-34. |
| Nome da mãe | Maria Aparecida Pereira. |
| PIS/PASEP | 12105521330 |
| Endereço: | Rua Edna Aparecida Rodrigues de Lima, nº 290, Village das Flores, Caçapava/SP. |

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ,

DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao: a) não apreciar ofensa à cláusula do Tratamento Nacional, ante alegada comprovação da discriminação fática e jurídica nos autos; b) não apreciar violação ao art. 6º do AFC; c) não apreciar os princípios constitucionais de validade da CIDE.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Primeiramente, com relação à Cláusula do Tratamento Nacional, decido o julgado:

Sustenta-se que a incidência da AFRMM desrespeita o princípio do tratamento nacional, causando discriminação entre produtos nacionais e importados (art. III do GATT), uma vez que o tributo não seria cobrado em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre.

Tal discussão acerca de tratamento tributário diferenciado entre produtos nacionais e importados é impossível de ser travada em sede de mandado de segurança, pois demanda complexa dilação probatória. Também não há prova de que os países dos quais o impetrante importa seus produtos sejam também signatários do GATT, uma vez que esse tratado expressamente prevê que sua observância condiciona-se a reciprocidade. Nesse sentido, decido o E. TRF4:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AFRMM. A isenção por força de cláusula do GATT depende de prova de que produto similar, originário de outro país, tenha obtido tratamento mais vantajoso. O Fundo Nacional da Marinha Mercante não foi extinto pelo ART-36, ADC-88. Embargos de declaração acolhidos. (EDAMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 95.04.19718-3, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 24/04/1996 PÁGINA: 26564.)

Este juízo não entende que essa situação de tratamento diferenciado esteja comprovada de plano nos documentos do impetrante, uma vez que tal elucidação demandaria dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança, e, provavelmente, produção de prova pericial.

A respeito da alegação de violação ao art. 6º do Acordo de Facilitação do Comércio, o diz o julgado embargado:

Aduz-se violação ao art. 6º do Acordo de Facilitação do Comércio, em razão da “falta de interesse do Estado na marinha mercante e indústria naval nacionais”; inexistência de avaliação quanto à real necessidade de cobrança do AFRMM, e inexistência de relação com o processamento aduaneiro de bens, pois “trata-se de mero tributo relativo ao transporte de mercadorias e ao seu embarque no porto”.

Ao contrário do sustentado pelo impetrante, pode-se considerar que o fato gerador do AFRMM descrito pela Lei nº 10.893/04 (*início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro*) guarda relação com o processamento aduaneiro de bens, não havendo, portanto, invalidade na exigência tributária.

Com relação aos pressupostos constitucionais para exigência da CIDE, bem como da denominada *referibilidade indireta*, a sentença afirma:

Alega-se que a AFRMM desrespeita os pressupostos de constitucionalidade da CIDE, uma vez que a finalidade eleita pelo art. 3º da Lei nº 10.893/04 não estaria alinhada com os princípios do art. 170 da Constituição.

A constitucionalidade do tributo já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM : CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX, ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, DA Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CARLOS VELLOSO, STF.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta Corte reiterou o entendimento de que o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante, contribuição parafiscal, e da competência federal, sendo desnecessária a edição de lei complementar para sua exigibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido. (RE - AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAURÍCIO CORRÊA, STF.)

Ademais, o *apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras* (art. 3º da Lei nº 10.893/04) correlaciona-se, sim, com a valorização da livre iniciativa, o princípio da função social da propriedade e a busca do pleno emprego, consignados no art. 170 da Carta de República, não se podendo inferir inconstitucionalidade a partir desse argumento.

O impetrante questiona que as receitas decorrentes do recolhimento do AFRMM não têm sido alocadas em investimentos sobre a frota mercante e indústria naval brasileira.

Não há prova pré-constituída nos autos a respeito dessa alegação. E ainda que estivesse comprovado o desvio de finalidade constitucional de recursos da AFRMM, isso não tornaria inexistente o tributo perante o contribuinte, e sim daria ensejo a discussão de Direito Financeiro sobre a correta aplicação das receitas em benefício do fim indicado. O impetrante, entretanto, carece de legitimidade processual para travar esse debate, sobretudo em sede de mandado de segurança. Inexiste, portanto, direito líquido e certo ao não recolhimento da exação, ao contrário do sustentado na inicial.

A esse respeito, ademais, a recente Lei nº 13.482/17 inseriu o parágrafo único no art. 24 da Lei nº 10.893/04, que enuncia que o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil deverá divulgar trimestralmente, por meio da imprensa oficial e da internet, o quantitativo e a destinação dos valores arrecadados ao FMM. A instituição de procedimentos destinados a assegurar a transparência na destinação das receitas com AFRMM intenta aprimorar o cumprimento de sua destinação legal.

No caso dos autos, a obscuridade alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

De toda forma, a omissão da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-93.2019.4.03.6103
AUTOR: FLAVIO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-47.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE LOPES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007260-81.2019.4.03.6103
AUTOR: SIRLENE CRISTINA DE FATIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes da petição e documentos juntados pela Granja Itambi (ID 25957899).
São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007301-48.2019.4.03.6103
AUTOR: REGINALDO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-41.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO BOSCO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-12.2019.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007127-39.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ ROBERTO KAUT
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003434-45.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO DUARTE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 23638960: Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003438-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: A. COLOSIMO VEICULOS - ME, ALEX COLOSIMO PEREIRA

DESPACHO

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-28.2019.4.03.6103
AUTOR: VALDIR LOURENÇO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004712-13.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE PORTES GRIGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial, com pagamento de valores atrasados.

O INSS apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 75.754,86 (ID 12799096, página 267).

O autor se insurgiu quanto aos cálculos, alegando insuficiência (ID 12799096, página 275 e seguintes), apresentando o montante de R\$ 156.649,81.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 12799096, página 330).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta requereu juntada de documentação para verificação de renda mensal inicial do autor.

O INSS apresentou documentação, com a qual a Contadoria Judicial elaborou parecer contábil, com decurso de prazo para manifestação das partes.

É o relatório. **DECIDO.**

O parecer contábil apontou divergências, tanto do autor, quanto do INSS. A divergência nos cálculos do autor ficou por conta da apuração da RMI devida considerando todos os valores constantes do CNIS, mesmo os apontados em pendências. A divergência nos cálculos do INSS ocorre em razão do fato de ter repetido o valor da RMI anteriormente apurada nas competências em que existem pendências, além de não adotar o Manual de Cálculos da Justiça Federal no cálculo da correção monetária, aplicando o indexador TR.

Entendo como correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial, que considerou o valor do salário mínimo nas competências em que havia pendências, e não considerou o vínculo estatutário do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, a sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “lugar de prestação do serviço”, “natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Considerando que ambas as partes incorreram em inexatidão quanto aos valores apresentados, tal como apontado pela Contadoria Judicial, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 87.439,28 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), a título de valor principal, e R\$ 8.743,92 (oito mil, setecentos e quarenta e três reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede recursal, o autor aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS, tendo sido homologada a transação.

O autor apresentou seus cálculos (R\$ 155.299,19), com os quais discordou o INSS, impugnando o cumprimento da sentença com a apresentação dos valores que entendia devidos (R\$ 97.099,56).

Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o valor de R\$ 97.130,24.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 97.130,24 (noventa e sete mil, cento e trinta reais e vinte e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2019.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se a requisição de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO RODOLFO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados (ID 23505835), pela Embraer SA, referentes aos laudos técnicos do período trabalhado na Embraer e na Usimon.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003606-45.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-96.2017.403.6103 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ DO BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. As insurgências apresentadas pela embargante dizem respeito à divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca NESTLÉ e o peso real desses produtos. A empresa, quando da manifestação à impugnação, especificou as provas que pretendia produzir, requerendo utilização dos laudos periciais produzidos nos embargos às execuções fiscais nºs 000215-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, como prova emprestada; prova documental suplementar e, subsidiariamente, em caso de indeferimento das anteriores, a realização de prova pericial para exame de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada na fábrica de Marília, visando a demonstração de que eventual variação de peso seria decorrência de transporte inadequado, armazenamento ou medição (fls. 278/295). Instado a apresentar eventuais provas que pretendesse, justificando sua necessidade e pertinência, o embargado informou não ter outras provas a produzir. Na oportunidade, asseverou a impossibilidade de nova perícia, levando-se em consideração que a faixa amostral reflete o momento específico, sendo impossível reensaiar o mesmo lote (fls. 298/306). DECIDO. INDEFIRO a utilização de perícia realizada em outras ações, bem como a realização de nova perícia, a teor do art. 464 Código de Processo Civil, uma vez que não serviria à desconstrução da medição realizada por ocasião da autuação, até mesmo porque recairia em lotes distintos e que refletem outro período de atividade produtiva da fábrica. Relativamente ao pedido de juntada de novos documentos, somente admissível nos termos do art. 435 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, comprove a embargante o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000761-06.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-78.2017.403.6103 () - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 525/528, alegando obscuridade, sob o fundamento de que os embargos à execução possuem causa de pedir e pedido distintos da ação anulatória, não havendo que se falar em litispendência. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infrigente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de praquestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração como o fim de praquestionamento, devem-se observar os lides traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (REsp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entende-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000511-36.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-42.2012.403.6103 () - REGINA HELENA DA SILVA DOS SANTOS(SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2077 - MARINA DURLIO NOGUEIRA LIMA)
Pleiteia a embargante REGINA HELENA DA SILVA DOS SANTOS a concessão de liminar para a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 32 - cópia). Sustenta que o montante é impenhorável, por ser quantia oriunda de proventos de aposentadoria e pensão. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a concessão de tramitação prioritária ao feito. FUNDAMENTO E DECIDO. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente os contracheques acostados às fls. 10/12 e extrato bancário de fls. 13/17, os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pela embargante, - bem como o de perigo de dano, à vista da indisponibilidade realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, c.c. art. 833, IV, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio dos valores indisponibilizados na execução fiscal em apenso nº 0008280-42.2012.403.6103, junto ao Banco Itaú (agência nº 5958, conta nº 89006-2), pertencentes à embargante, por serem impenhoráveis. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal, a fim de que seja naqueles autos cumprida a presente decisão. Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista estabelecido no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, providencie a embargante a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, para a tramitação prioritária do feito, comprove a embargante, no mesmo prazo acima determinado, ser pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a juntada de documento hábil. Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão proferida, procedi ao traslado de cópia da decisão de fls. 33/34, para a execução fiscal nº 0008280-42.2012.403.6103.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000516-58.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-53.2016.403.6103 () - PGR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
Vistos, etc. P.G.R. TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente, em desconformidade ao art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da ausência de liquidez e certeza do título executivo, haja vista o crédito exequendo englobar verbas de natureza indenizatória, que não se submetem à incidência das Contribuições Previdenciárias. FUNDAMENTO E DECIDO. DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS Trata-se de embargos opostos em razão de segunda penhora realizada na execução fiscal em apenso. Conforme se verifica do processo executivo, bem como das cópias juntadas a estes autos (fls. 71/73 e 78), a primeira penhora de bens foi realizada em 18/09/2017 e a executada devidamente intimada em 20/10/2017, tendo decorrido in albis o prazo legal para a oposição de embargos. Em 25 de abril de 2019, foi realizada a segunda penhora com a transferência de valores via SisBacen (fls. 109/111), sendo opostos os presentes embargos. A delimitação do objeto dos embargos, oferecidos a partir da segunda penhora, foi analisada em sede de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o C. Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.116.287/SP, em 02 de dezembro de 2009, decidiu que nos embargos opostos a partir da segunda constrição, somente podem ser arguidas matérias relativas a aspectos formais da penhora. Entende o Tribunal que o exame do mérito e de outros aspectos estão preclusos. Por oportuno transcrevo a ementa do acórdão: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITIVA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. 2. É admissível o ajustamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgrReg no MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (grifos nossos) 3. A penhora supostamente irregular é, homodieamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrossim, reclamaria simples pedido. 4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada. 5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário praquestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o decisum. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização. 6. Consequentemente, não se revelam interpostivos os embargos de devedor ajuizados no tritúdio que sucedeu a intimação da penhora de

20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida constritiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial.7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.8. Conseqüentemente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial.9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempetividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Face ao exposto, conjuntamente admissíveis os embargos, o mesmo deve restringir-se a formalidades da penhora. Contudo, a embargante arguiu a inexistência de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, ofensa ao art. 142 do CTN e inobservância dos requisitos legais do art. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, matérias que não se subsumem à definição de aspectos formais da penhora. Elpidio Donizetti, em seu Código de Processo Civil Comentado, leciona o que deve se entender por aspectos formais: As irregularidades formais podem dizer respeito à lavratura do auto ou termo, à nomeação do depositário e às intimações do executado, do cônjuge ou companheiro ou de demais interessados. (Código de Processo Civil Comentado, Editora Atlas, 3ª edição, 2018). Por sua vez, o E. Tribunal Regional da Terceira Região, pronunciando-se sobre o tema, e seguindo a orientação do STJ, entendeu que a prescrição e outras matérias de ordem pública não são passíveis de exame em embargos opostos em razão de nova penhora: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO AO PRAZO DA SEGUNDA PENHORA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA RELATIVA AOS PRIMEIROS EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUDICADA ANÁLISE. PEÇA INEXISTENTE. PERTINENTE ANÁLISE SOMENTE DOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. (...).5. Nos presentes autos é perfeitamente possível o conhecimento dos embargos, restritamente à parte da defesa que impugna questões formais da segunda penhora, já que preclusa as demais insurgências. Os embargos foram opostos antes do encerramento do prazo de 30 dias da intimação do executado (01/2013). Jurisprudência.6. No que tange à alegada legitimidade passiva ad causam e à prescrição do crédito, em que pese a natureza de matéria de ordem pública destas, na atual jurisprudência é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. Julgados. (grifo nosso).7. Muito embora o 3º do art. 515 do CPC autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, verifico que a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento da matéria relativa à segunda penhora, visto que a discussão sobre o excesso de construção demanda análise do valor do débito e seus consectários, com as devidas atualizações, diligências a serem promovidas pela exequente em sede de primeiro grau.8. Prejudicadas as demais alegações face à intempestividade dos embargos para reanudar discussão preclusa. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para julgamento dos embargos tão somente quanto aos aspectos formais da segunda penhora. (TRF3, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091302/SP, e-DJF3 Judicial I DATA:15/07/2016). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORÇO DE PENHORA - PRECLUSÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retome as fases já ultrapassadas.2. A alegação de que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública não tem condição de afastar a ocorrência da preclusão pois os embargos à execução não merecem o mérito analisado; mesmo a matéria de ordem pública só pode ser conhecida pelo Poder Judiciário desde que veiculada pelo meio processual formalmente adequado, o que inócorre in casu. (grifo nosso).3. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo auto construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a sentença recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo legal que se nega provimento. (TRF3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1349919/SP, e-DJF3 Judicial I DATA:15/07/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0005302-53.2016.403.6103). Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000528-72.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002568-2)) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Baixa em diligência. Regularize a embargante sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como cópia do seu contrato social e alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, junte a embargante cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002092-23.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-96.2007.403.6103 (2007.61.03.003386-6)) - FLAVIO CESAR PASQUALETO X LUCIANE HORAK PASQUALETO X ZILDA CESAR PASQUALETO X RODOLFO CESAR PASQUALETO X ROZANA APARECIDA PEREIRA PASQUALETO X RENATA CESAR PASQUALETO DE ASSIS X JOAO MARCOS KRUSZYNSKI DE ASSIS X ELEN DA SILVA CESAR X MARISA CESAR PASQUALETO COUTINHO X FRANCISCO ALBERTO COUTINHO X MARIO DOS SANTOS X DULCE FLORENA CESAR PASQUALETO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Vistos, etc. FLAVIO CESAR PASQUALETO E OUTROS, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da ordem de indisponibilidade incidente sobre os imóveis de matrículas nº 212.399, 201.432, 9.301, 78.250, 241.351, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos e matrícula nº 24.934, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, bem como a decretação de nulidade dos atos processuais realizados após a inclusão de José Renato Cesar Pasqualetto no polo passivo da execução fiscal, e da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens a este último pertencentes, dentre os quais estão os imóveis acima elencados. Alegamos embargantes que são coproprietários dos bens, os quais foram transmitidos por herança, estando o executado José Renato o percentual ínfimo de 2,5% (dois e meio por cento) sobre os imóveis. Sustentamos que a indisponibilidade decretada viola o direito de propriedade e que estão sendo despojados do direito de fruir dos bens em questão. Aduzamos que a indisponibilidade é medida extremamente gravosa, por abranger imóveis em sua totalidade, os quais lhes pertencem na proporção de 97,5% (noventa e sete por cento e meio). Defendemos que dois dos imóveis são bens de família, servindo de moradia a dois dos embargantes. Argumentamos que não há comprovação de excesso de poderes ou infração à lei por parte do sócio/executado, bem como que, por serem terceiros prejudicados, detêm legitimidade para arguir a matéria, afirmando ser tal de ordem pública. Postulamos, nesse contexto, a exclusão de José Renato do polo passivo da ação executiva como consequente liberação das indisponibilidades efetivadas. Realizada a constatação dos imóveis quanto à eventual condição de bem de família (fls. 311/323), a embargada apresentou contestação às fls. 326/330, rebatendo os argumentos aduzidos na inicial. Preliminarmente, ressalta a ilegitimidade dos embargantes para pleitearem a desconstituição de restrição sobre o patrimônio do executado, bem como a ilegitimidade e falta de interesse processual dos autores para impugnar o redirecionamento da execução àquele. Os embargantes manifestaram-se às fls. 333/343 e a embargada, à fl. 345, reiterou os termos da contestação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil). DA ILEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES RELATIVAMENTE AO PLEITO ATINENTE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. No caso dos autos, os embargantes pretendem a exclusão do sócio José Renato Cesar Pasqualetto do polo passivo da execução fiscal, visando o cancelamento das indisponibilidades, ao argumento de que não restou comprovado o dolo, fraude ou infração à lei ou contrato social necessário ao redirecionamento da execução. Os embargantes, que são terceiros totalmente estranhos à execução fiscal, não ostentam legitimidade para pleitear em nome de sócio José Renato Cesar Pasqualetto a sua exclusão do polo passivo, ou mesmo para pleitear a nulidade dos atos processuais realizados após a inclusão daquele no polo passivo da ação executiva. Não há previsão legal para tanto, de modo que somente aquele compete formular tal pleito. Nesse sentido e sobre a ilegitimidade em questão, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO. BACENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR. RECURSO INTERPOSTO POR PESSOA JURÍDICA. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Irresignação recursal contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pleito de liberação dos valores constritos em nome dos coresponsáveis em face de posterior parcelamento do débito executando, bem como determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento segundo o qual a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio (REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21/10/2013). 3. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 6º do CPC/73 e art. 18 do CPC/2015). 4. Pretende a empresa desconstituir penhora de ativos financeiros efetuada em nome do sócio, decorrente de redirecionamento de execução fiscal, o que se mostra incabível em face de sua ilegitimidade. 5. Precedentes: AGRESP 201501457397, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2015; AG 00068365620134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2014 - Página: 62. 6. Agravo de Instrumento não conhecido. (AG - Agravo de Instrumento - 144661 0001287-60.2016.4.05.0000, Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 19/09/2016). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA DEFENDER INTERESSE DO SÓCIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A pessoa jurídica não detém legitimidade para opor embargos em prol de direito do sócio, porquanto nos termos do art. 18, do CPC: ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, exceção que não se verifica na hipótese. 2. Apelação não conhecida. (ApCiv 0011619-48.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/07/2019.) EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO ALHEIO. ILEGITIMIDADE. CONSTRUÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL ALIENADO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a parte embargante não possui legitimidade para requerer o reconhecimento da prescrição do crédito executado. II. O artigo 6º do CPC/73 dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei. III. O artigo 185 do CTN institui uma garantia inerente aos créditos tributários, já que torna ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam a sua solvabilidade. IV. Na redação anterior à Lei complementar 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo podia-se falar em presunção de alienação fraudulenta. A discussão restou superada após a edição da Lei complementar 118/2005, que estabeleceu que basta haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a ocorrência de fraude. V. Desse modo, no caso em comento, o imóvel foi transmitido em 13-03-2009, ou seja, após e a citação da parte executada, o que configura a fraude a execução. VI. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0000370-94.2013.4.03.6113, JUIZA CONVOCADADENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/02/2019.) (sublinhe) Destarte, ante a ausência de legitimidade dos embargantes, deixo de apreciar tais pleitos. DAS INDISPONIBILIDADES REALIZADAS A pretensão é de que os imóveis de matrículas nºs matrículas nº 212.399, 201.432, 9.301, 78.250, 241.351, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos e matrícula nº 24.934, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, indisponibilizados nos autos da Execução Fiscal nº 0003386-96.2007.403.6103, sejam das construídos liberados. Primeiramente, insta ressaltar que é fato incontroverso nos autos que o coexecutado José Renato é, juntamente com os embargantes, proprietário de parte-quota dos imóveis indisponibilizados. Não se pode olvidar, ainda, que a indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal em apenso visava restringir apenas o patrimônio pertencente ao sócio, mas, no entanto, sendo os imóveis bens, a princípio, indivisíveis, acabou a restrição por recair em bens que também são de propriedade dos embargantes. Nesse momento, faz-se necessária a consideração de duas situações. A primeira relativa ao bem imóvel de matrícula nº 78.250, do 1º Cartório de Imóveis local. A segunda referente aos demais imóveis em questão. Isso porque em diligência realizada pelo executante de mandados às fls. 315/316, foi constatado que o imóvel de matrícula nº 78.250, encontra-se ocupado para fins de residência do Sr. Mário dos Santos, que é um dos embargantes. Ademais, a cópia da conta de gás (CONGÁS) acostada à fl. 44, em nome do executado e no endereço em se situa o imóvel supracitado, demonstra a despesa de uso do bem em que reside, corroborando a alegação de bem de família. A condição de bem de família relativa ao aludido imóvel, portanto, restou comprovada pela diligência e documento juntado, de modo que não há como subsistir o decreto de indisponibilidade, ante a impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei nº 8.009/90. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN, RECAI SOBRE TODOS OS BENS DO DEVEDOR. CONSTRICÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA LEI SARNEY (LEI 8.009/90). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; nesse sentido, qualquer argumento oposto pela Fazenda Pública, por mais relevante que o seja, não se sustenta para determinar a expropriação do bem de família em favor da execução fiscal, nos moldes de proteção estabelecido pela Carta Maior. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1393814.2013.02.25479-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/12/2013) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. No caso dos autos, o autor na presente ação de Embargos de Terceiro, é a pessoa física Aramis Fazzoli em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, na qual foi proferida sentença parcialmente procedente para cancelar a penhora nos autos da execução fiscal, em face do seu único bem de família executado no processo de execução fiscal. 5. Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil são cabíveis os embargos de terceiros quando alguém que, não sendo parte do processo sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens, o que não ocorre no caso em tela. (...) 10. Além disso, a parte embargante apesar de figurar da execução fiscal, não pode ser responsabilizada por débitos fiscais da pessoa jurídica,

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Tese 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Tese 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ). Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo. Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e o prazo prescricional de 05 anos de inércia no processo - consuma-se a prescrição intercorrente. Sobre o tema, e em consonância ao que restou estabelecido no REsp nº 1.340.553/RS, confira-se os recentes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO EXEQUENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Verifica-se que a exequente requereu, em 11/10/2005, a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O Juízo a quo deferiu o pedido. O processo permaneceu suspenso até o ano de 2016, momento em que foi proferida sentença extintiva da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. 2 - Nos termos do entendimento firmado perante o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.340.553-RJ, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. 3 - É pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de não ser necessária a intimação do credor acerca da suspensão da execução por ele mesmo requerida, bem como do arquivamento da execução. 4 - Apelação improvida. (ApCiv 0003359-81.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6.830/80. DÍVIDA ATIVA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. RESP 1.340.553-RS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Juízo a quo extinguiu a presente Execução Fiscal, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente da pretensão executiva, referente à cobrança de dívida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. 2. A prescrição intercorrente se dá diante da inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional. 3. Não havendo nos autos data do arquivamento do feito, como ocorre no caso, para que se dê a prescrição intercorrente devem ser contados 05 (cinco) anos referentes ao lapso temporal do arquivamento, somados ao prazo de suspensão do feito, que, conforme preleciona o 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pode atingir o máximo de 01 (um) ano se não forem localizados o devedor ou bens penhoráveis. 4. No tocante à necessidade de decisão expressa de suspensão, o Eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1.340.553 - RS (Recurso Repetitivo), assentou entendimento no sentido da desnecessidade desta, uma vez que o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 5. O Juízo a quo determinou a citação da Executada e, em caso de não localização da parte ou de bens passíveis de constrição, a suspensão do feito por 01 (um) ano. Ante o resultado negativo da diligência citatória, o Exequente/Apelante teve vista dos autos no dia 25/10/2010 e, desde então, não realizou nenhuma movimentação efetiva no processo. 6. Considerando que o Exequente tomou ciência da não localização do Executado em 25/10/2010 e que a Sentença que pronunciou a prescrição foi prolatada no dia 19/12/2016, restou configurado o decurso do prazo prescricional quinquenal, motivo pelo qual bem decidiu o Juízo a quo ao extinguir o feito. 7. Recurso conhecido e desprovido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001994-54.2010.4.02.5001, GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO JULGADOR, DJE - DATA 30/11/2018.) No caso concreto, o processo foi remetido ao arquivamento em 29/08/2014, após requerimento de suspensão do processo pela exequente para realização de diligências administrativas, nos termos da decisão proferida à fl. 181. Nesse contexto, vale a transcrição da aludida decisão, que previu, após a realização da indisponibilidade de bens, a remessa dos autos ao arquivamento, em caso de pedido de prazo para a realização de diligências: Defiro o pedido de indisponibilidade de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), nos termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivamento (sobretudo), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. Em que pese a localização dos coexecutados (fls. 156/159), não há penhora ou mesmo notícia de bens úteis à satisfação do crédito. Realizada a indisponibilidade de bens, a exequente teve ciência da aludida decisão que suspendeu a execução em 07/02/2014 (fl. 191), iniciando-se automaticamente o prazo de suspensão de 01 (um) ano, findo o qual, iniciou-se também, automaticamente, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. A exequente requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias (fl. 192), visando aguardar resposta de ofício enviado ao CRI (ARISP), como fim de localizar bens pertencentes aos executados, hábeis a garantir integralmente a execução. Da própria manifestação da exequente, se extrai, portanto, a completa ausência de bens úteis e de seu interesse, naquele momento processual. De todo modo, a partir da intimação ocorrida em 07/02/2014, indiferente ter havido requerimento de prazo e na sequência não ter sido realizada a intimação da exequente, uma vez que além da decisão proferida prever a hipótese e determinar a remessa dos autos ao arquivamento independentemente de nova ciência em caso de pedido de prazo para realização de diligências, o que importa para o início do cômputo do prazo é ciência da Fazenda Nacional acerca da ausência de bens/não localização do devedor. É o que se extrai do trecho extraído do julgamento do REsp nº 1340553/RS, ocorrido em 16 de agosto de 2018, abaixo transcrito: No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. Desta feita, resta clara a configuração do marco temporal para o início do cômputo do prazo prescricional quinquenal no caso em tela, haja vista a decisão proferida à fl. 181, da qual a exequente foi devidamente intimada em 07/02/2014. Ocorre, no entanto, que do referido marco temporal (07/02/2014) até a presente data, não decorreu o prazo necessário ao reconhecimento da prescrição intercorrente, qual seja, 06 (seis) anos. Logo, resta clara a sua inoccinência. DANILIDADE E ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS Primeiramente, observo que não há que se falar em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso dos autos, o coexecutado foi incluído no polo passivo a pedido da exequente, que se fundamentou no art. 135, do Código Tributário Nacional e na dissolução irregular da sociedade, por não ter sido a empresa localizada em seu domicílio fiscal. A decisão que determinou a inclusão do coexecutado, proferida às fls. 148/149, ressaltou o encerramento das atividades da empresa e a configuração da dissolução irregular, haja vista as diligências realizadas pelo executante de mandados à fl. 136. Ademais, a decisão proferida está em consonância ao estabelecido na Súmula nº 435, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Não se pode olvidar, nesse contexto, que a inclusão dos sócios se baseou em pedido da exequente fundamentado no art. 135 do Código Tributário Nacional, que é norma especial, sujeita a procedimento próprio, que não o previsto no art. 133, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a conclusão levada a efeito no II FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal, realizado em 17 de março de 2016. O Enunciado nº 20 foi redigido nos seguintes termos: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCP, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ. No mesmo sentido, é remansosa a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC/73. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO DEMONSTRADA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no art. 543-C, 7º, II, do CPC/73. 2. No julgamento do REsp nº 1.371.128, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema: 630), decidiu que, em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto nº 3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade, tanto para dívida tributária, quanto para a não tributária, pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. 4. A responsabilidade nestes casos deve ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres, não havendo necessidade de instauração de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei. 5. No caso em exame, não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade empresária a ensejar o redirecionamento para os sócios responsáveis, pois, ao que consta dos autos, a empresa foi localizada, citada e apresentou bens à penhora, cujos leilões resultaram negativos. 6. Juízo de retratação exercido, diante do entendimento do E. STJ quanto à possibilidade de redirecionamento do feito, em relação às dívidas tributárias, em caso de dissolução irregular da sociedade; porém, no caso concreto, deve ser mantida a eficácia da decisão agravada, uma vez que não restou evidenciada a dissolução irregular da empresa. 7. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento não provido. (AI 0017531-94.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018.) (sublinhe) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 133 A 137 DO CPC/15. RECURSO DESPROVIDO. - A interpretação sistêmica das regras jurídicas mencionadas leva à conclusão da aplicação do procedimento dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015 apenas quando fundado o pedido de redirecionamento para o sócio no art. 50 do CC, pois a imputação da responsabilidade na situação depende do preenchimento pelo magistrado de conceitos abertos, como desvio de finalidade, confusão patrimonial. Caso fundado o pedido de redirecionamento na dissolução irregular da empresa, não há necessidade de instauração de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos moldes previstos no CPC/2015, para que haja a responsabilização patrimonial do sócio-gerente. - O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inovação trazida pelo CPC/2015, não se aplica para os casos de pedido de redirecionamento, em razão do art. 135, do CTN, que se configura como norma especial, sujeita a procedimento próprio. - De outra parte, o fato de as empresas serem empresas jurídicas distintas não impede que, nas situações em que a separação societária é apenas formal, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0017836-05.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.) TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECINDIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou os pedidos de execução de pré-executividade, mantendo ígido o título executivo e o redirecionamento da ação executiva fiscal. 2 - A responsabilidade tributária dos sócios da empresa, também denominada de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio da pessoa jurídica devedora, onde se persegue dívida de natureza tributária, tal como nos autos, para alcançar o patrimônio do sócio-gerente, é regulada pelo Código Tributário Nacional - CTN, artigo 135. 3 - No tocante à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mantendo o entendimento no sentido de que o instituto da execução fiscal, positivado pela Lei de Execuções Fiscais (LEF), possibilita a inclusão dos sócios no polo passivo da execução para satisfação do crédito exequendo, como observância do art. 135 do CTN e, dessa forma, não vejo elemento específico que justifique a instauração do incidente. 4 - Logo, como encerramento das atividades sem o cumprimento de todas as obrigações legais por parte da pessoa jurídica, verifica-se a infração à lei que justifica o chamamento dos autos do terceiro responsável, sem necessidade de instauração de qualquer incidente. 5 - Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 145325.0000201-20.2017.4.05.0000, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 02/03/2018 - Página: 156.) (sublinhe) Despicienda, portanto, pelas considerações já expostas, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica no presente caso, não havendo que se falar em nulidade. Quanto à alegação de ausência de comprovação de infração cometida pelos sócios e das hipóteses previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional, primeiramente, observo que a questão será analisada apenas correlação ao sócio excipiente, com fundamento no art. 18, do Código de Processo Civil, que dispõe: ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Com efeito, o excipiente não ostenta legitimidade para pleitear em nome do coexecutado Francisco Monteiro Moya o reconhecimento das alegações supramencionadas haja vista a ausência de previsão legal para tanto. Destarte, passo a analisar as questões suscitadas apenas correlação ao excipiente. Alega o excipiente a inexistência de comprovação dos requisitos autorizadores para redirecionamento, previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, além de não ter havido outra diligência que comprovasse o certificado pelo oficial de justiça à fl. 136. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria suscitada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430-O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexistente omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074/BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não contestarem a respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449/DF. RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, conforme certidão do oficial de justiça à fls. 136, o próprio excipiente, quando da citação da empresa, informou àquele a inatividade da pessoa jurídica executada, que não fora localizada em seu domicílio fiscal, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da já referida Súmula nº 435 do E. STJ e do art. 135, do Código Tributário Nacional. Não obstante a r. decisão nos autos de Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls.

139/140, figurava como sócio administrador à época do fato gerador e também à época da dissolução irregular, o que a torna parte legítima para responder pelo débito. Destarte, não produzidas provas para elidir a presunção de dissolução regular, incumbência do exipiente, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, legítima a sua inclusão no polo passivo, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ante o todo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos, para declarar prescritos os períodos de apuração 03/2002 das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 06 126606-02 e nº 80 7 06 029380-01. Tendo em vista a sucumbência mínima experimentada pela excepta, diante do que dispõe o art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e considerando o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, deixo de arbitrar verba honorária em favor da Fazenda Nacional. Apresente a exequente o valor débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos créditos tributários prescritos. Após, tomemos os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001417-09.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID. 24198182: Mantenho a decisão ID 21084244, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1968

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006162-25.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-07.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) CERTIFICO E DOU FÉ que fica a Embargante intimada da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, e de que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico, devendo a Apelante (DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA.), cumprir o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 75 - juntada do arquivo digitalizado nos autos virtuais (PJe), sob pena de aplicação do artigo 6º da Resolução 142/2017 do E. TRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001919-96.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001094-8)) - HUGO BOSCHETTI (SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido do Embargante à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante do cumprimento da r. decisão, conforme certificado à fl. 84

EXECUCAO FISCAL

0400160-14.1990.403.6103 (90.0400160-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TECELAGEM PARAHYBA S/A (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) Haja vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 1184, manifeste-se a exequente acerca da imputação dos valores transformados em pagamento definitivo, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0402067-19.1993.403.6103 (93.0402067-0) - INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Ante a ausência de parcelamento, dou por intimada a executada acerca do valor penhorado, pela publicação desta determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, contados da publicação, proceda-se à transformação em pagamento definitivo, nos termos determinados à fl. 409.

EXECUCAO FISCAL

0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0) - INSS/FAZENDA (Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA (SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X MICHELLE COSTA X ALCIR JOSE COSTA (SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP231165 - RAFAELA AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO)

Tendo em vista a digitalização e inserção dos autos n. 0005818-78.2013.4.03.6103, 0008936-96.2012.403.6103 e 0002191-32.2014.403.6103 no sistema PJe, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada destes autos em erga para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, requira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002125-38.2003.403.6103 (2003.61.03.002125-1) - INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X NAZA - SHOP CAR LTDA X ELIMARA DE CARVALHO X BENEDITO AMARAL CAMARGO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Fl. 284. Defiro. Espeça-se Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Cruzeiro - SP, a fim de que proceda à penhora e avaliação do(s) veículo(s) de placa DSH2850 e HWE5884, pertencente(s) ao executado Benedito Amaral Camargo, CPF 738.809.908-59, com endereço na Avenida Theodoro Quartim Barbosa, 254, Vila Canevari para a satisfação da dívida, no valor em anexo, mais acréscimos legais, bem como a intimação do executado, acerca do prazo de 30 dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Efetuada a penhora, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, coma coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). Em caso de não oferecimento de embargos à penhora ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004298-98.2004.403.6103 (2004.61.03.004298-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIDIM IND/ E COM/ LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência ao requerente acerca do estorno do valor de R\$8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), referente ao ofício requisitório nº 20170047756. No silêncio, rearquiem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0005168-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005168-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA, GESTAO EMPRESARIAL E COME (SP380152 - SANDRA REGINA BARBOSA SIQUEIRA VANTINE) Fl(s). 303/353. Ciência às partes. Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo (fls. 308 e 322).

EXECUCAO FISCAL

0006161-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006161-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Fl. 460. Indefiro o requerimento de suspensão do curso da presente execução fiscal, uma vez que, nos termos da manifestação da exequente à fl. 468, os créditos exequendos não foram incluídos nos parcelamentos

restabelecidos por força da sentença proferida no MS nº 5002800-85.2018.4.03.6103. Mesmo que assim fosse, tais parcelamentos foram rescindidos, conforme comprovamos extratos de fls. 470/474. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 444.

EXECUCAO FISCAL

0007192-37.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 93:

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão supra, desentranhe-se a petição de fl. 81 para juntada ao processo pertinente. Providencie a Secretaria a juntada da petição de protocolo 2019.61030008558-1 a estes autos. Após, tornem conclusos.

DESPACHO DE FL. 95:

Fl. 94. Visando à regularização dos pagamentos, proceda-se à conversão parcial do depósito de fl. 18, a título de honorários advocatícios da exequente, no valor discriminado às fls. 76/vº devidamente atualizado, por meio da conta 79154-7. Ato contínuo, proceda-se à conversão integral do saldo remanescente do depósito de fl. 18 em renda da exequente, por meio da conta 89796-5. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0008061-97.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OFICINA DE TECNOLOGIA APLICADA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X SEMILE RAZUK XAVIER X VIVIANNE GOMES SILVA FLORESTA

Fl. 178. Prejudicado o pedido. A penhora de percentual de faturamento, requerida à fl. 122, foi deferida à fl. 132, tendo resultado negativo, nos termos da diligência realizada à fl. 137. Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005036-42.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X UNIAO RECURSOS HUMANOS LTDA X FERNANDO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X JONATAN SANTIAGO RIZZATO

F(s). 143/150. Mantenho a decisão de fl(s). 141 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto à expedição do Alvará de Levantamento dos valores bloqueados pertencentes ao coexecutado Fernando de Oliveira Sardinha Fernandes, porém, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5030088-47-47.2019.4.03.0000.

EXECUCAO FISCAL

0006315-63.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X EDVALDO SILVA DA MOTA TRANSPORTES ME X EDVALDO SILVA DA MOTA(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA)

Regularize a o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 178/179 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 182. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação aos executados citados, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intimem-se os executados da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação dos executados por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intemem-se os executados, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000478-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ROGERIO BARBOSA DE SOUZA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Fl. 241. Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 122.

EXECUCAO FISCAL

0008577-15.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Fl. 354. Indefero o requerimento de suspensão do curso da presente execução fiscal, uma vez que, nos termos da manifestação da exequente à fl. 368, os parcelamentos restabelecidos por força da sentença proferida no MS nº 5002800-85.2018.4.03.6103 foram rescindidos, conforme comprovamos extratos de fls. 369/376. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 347.

EXECUCAO FISCAL

0003602-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO CORTEZ ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)

Fl. 93. Providencie o executado o depósito do saldo remanescente do débito, no prazo de cinco dias. Efetuado o depósito, proceda-se à sua conversão em favor do FGTS. Na inércia do executado e considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000339-02.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

Fl. 114. As diligências efetuadas pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente DOROTEA APARECIDA INACIO ALVES, não obstante as questões controversas em torno da matéria, que são objeto dos Temas Repetitivos 962 e 981 do C. STJ, vez que no presente caso o sócio cuja inclusão se pretende figurava como sócio administrador à época do fato gerador e também como sócio administrador à época da dissolução irregular. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do sócio incluído, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do NCPC) ou nomear bens à penhora. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Citado e não localizados bens ou na hipótese de não ser encontrado o executado, abra-se nova vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002846-33.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Certifico e dou fé que a executada promoveu a digitalização da presente execução fiscal e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. O processo virtual assim criado manteve o número de autuação do processo físico, a saber: 0002846-33.2016.4.03.6103. Certifico finalmente que este processo físico será arquivado, nos termos do artigo 4º da mencionada Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0006956-75.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que compulsando as execuções fiscais relacionadas pela executada à fl. 109 verifiquei que: a execução fiscal 0003553-64.2017.4.03.6103 não está na mesma fase processual; as execuções fiscais 0001891-36.2015.4.03.6103, 0000198-80.2016.4.03.6103, 0006032-64.2016.4.03.6103, 5001739-29.2017.4.03.6103 e 5004205-59.2018.4.03.6103 são processos virtuais que tramitam na plataforma do PJe; a execução fiscal 0004367-13.2016.4.03.6103 está na mesma fase processual; na execução fiscal 0005311-15.2016.4.03.6103 foi proferida a decisão determinando a penhora de percentual de faturamento da executada.

DESPACHO

Fls. 105/132. Indefero o apensamento da execução fiscal nº 0003553-64.2017.4.03.6103 ante a ausência de identidade de fase processual. Indefero o apensamento das execuções fiscais nº 0001891-36.2015.4.03.6103, 0000198-80.2016.4.03.6103, 0006032-64.2016.4.03.6103, 5001739-29.2017.4.03.6103 e 5004205-59.2018.4.03.6103, tendo em vista que se tratam de processos virtuais em trâmite no Sistema PJe. Ante o requerimento da executada, de penhora de percentual do seu faturamento, a concordância da exequente à fl. 170/vº, e que na execução fiscal nº 0005311-15.2016.4.03.6103 foi proferida pelo Juízo decisão nesse sentido, determino o apensamento da presente execução fiscal à fl. 0005311-15.2016.4.03.6103, que tramitará como processo principal, visando à economia processual e compare no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

Expediente Nº 1971

EXECUCAO FISCAL

0000970-77.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIOLA VILAS BOAS MIRANDA(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)

Certifico que, ante a r. decisão de fl. 52, foi expedido o Alvará de Levantamento nº5372298, em nome de Fabíola Vilas Boas Miranda e/ou Dr. André Ricardo Izepe, o qual encontra-se disponível para retirada em secretaria com validade de 60 dias (10/02/2020).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005683-68.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ENZO BUCHICCHIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se à disposição do Embargante, para manifestação quanto à contestação apresentada pela Embargada.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005656-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DION EDERSON GUMS, ELIABE CARDOSO, FREDERICO JOSE OLMEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Autora, para manifestação acerca da contestação apresentada pela Requerida.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004691-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADAO PIRES DA SILVA FILHO, FELIPE JUNIOR GONCALVES, JULIANA ROSA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTONIO LOPES DA SILVA, FABIO ALEX DOS SANTOS, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, ELAINE ROSA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MARCELO BELLOTI - SP162908
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogados do(a) RÉU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155
Advogado do(a) RÉU: MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995

DECISÃO/OFÍCIO

1. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva c/c liberdade provisória do denunciado ANTONIO LOPES DA SILVA – ID 25653432, uma vez que não há fato novo apto a modificar os fundamentos da decisão que a determinou – ID 20020337.

2. Em relação ao denunciado FÁBIO ALEX DOS SANTOS, considerando a resposta encaminhada pelo CDP em Sorocaba - ID's 25847469 e 25847474 - que concluiu “o ambiente prisional é inadequado para manutenção da doença enquanto aguarda avaliação especializada” e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal – ID 26027892, concedo, excepcionalmente, até que seja reavaliada a saúde do denunciado por perito judicial, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, nos termos do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Destarte, designo o dia 19 de dezembro de 2019, às 11 horas, para que a Polícia Federal traga o denunciado até esta Subseção para que seja nele colocada a tornozeleira, procedimento que será realizado por servidor desta Subseção Judiciária. Após a colocação do aparelho, deverá a polícia federal novamente reconduzir o detido ao seu domicílio.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA A POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO EXARADA NESTA DECISÃO.

Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura com a anotação de prisão domiciliar.

3. Sem prejuízo do acima disposto, fica designada para o dia 22 de janeiro de 2020, às 13h, a realização de perícia a fim de se avaliar o exato estado de saúde do denunciado FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

Nomeio, para a realização da perícia, o médico Frederico Guimarães Brandão, CRM 85.690, que deverá assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal.

A perícia será realizada em uma das salas de perícias deste Fórum Federal em Sorocaba, situado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, no dia 22 de janeiro de 2020, às 13h.

O laudo deverá ser encaminhado a este juízo no prazo de até 15 (quinze) dias.

3.1. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (valor máximo da tabela vigente) e esclareço que estes serão suportados pelo denunciado, cujo pagamento deverá ser efetuado e comprovado perante este juízo até, no máximo, o dia 15/01/2020, por meio de depósito judicial vinculado a esta ação penal.

Observo que o não pagamento dos honorários implicará na não realização da prova, motivada pela parte interessada e, por conseguinte, será considerado apto à permanência em estabelecimento prisional, para cumprimento da prisão provisória.

3.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de três (3) dias, nos termos do § 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal.

3.3. Desde já, este Juízo apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pelo Perito Judicial, sem prejuízo daqueles porventura trazidos pelas partes:

a) O periciando é portador de doença ou lesão? Desde quando? Cuida-se de doença ou lesão “temporária” ou “permanente”? Se “temporária”, qual seria a época prevista para o seu restabelecimento?

b) Em caso afirmativo, ainda, essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício de que tipo de atividade? Caso exista a incapacidade, quais seriam as suas restrições para o desempenho das atividades?

c) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado para qualquer atividade, qual seria a data limite para a reavaliação do seu estado de saúde?

d) Considerando que o periciando encontra-se preso, pode receber tratamento e permanecer em estabelecimento prisional, enquanto portador dessa eventual doença ou moléstia?

Intime-se o denunciado da presente decisão, quando vier para colocar a tornozeleira eletrônica, a fim de que compareça à perícia (se entender necessário, apresentando documentos médicos que possam esclarecer o seu estado de saúde).

Autorizo, desde já, que o periciando possa sair da sua residência, no dia 22 de janeiro de 2020, vindo diretamente ao Fórum Federal, para a realização da perícia e, depois, realizada esta, volte diretamente para a sua residência.

4. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à petição ID 25990761.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005453-39.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: JEAN BUCKART DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA FERREIRA - SP306988
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre a proposta de conciliação apresentada pela União (ID 26095059), no prazo de 5 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se o transcurso do prazo para informações da autoridade impetrada e, depois, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000006-07.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: NILSON MIGUEL GOMES

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 20198097), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO ELMADJIAN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR - SP301050, JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Ratifico a decisão ID n. 20577193, pp. 163/164, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No entanto, tendo em vista terem sido praticados por Juízo manifestamente incompetente, deixo de ratificar os demais atos praticados neste feito.

3. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome e renda mensal superior a R\$ 5.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 20577186, p. 5).

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento do benefício pleiteado, deverá a parte autora apresentar Declaração de Hipossuficiência.

4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO BURITI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos cópia integral de sua Convenção Condominial;

b) **regularizar** o valor atribuído à causa, que, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, devendo, neste caso, de acordo com os pedidos apontados na peça exordial ID n. 20451841, p. 18, **corresponder à somatória do valor total** necessário para reparar os danos físicos existentes no condomínio Autor, bem como para ressarcir aqueles danos que já foram reparados, acrescido do valor almejado a título de indenização por "tudo aquilo que deveria ter sido posto no imóvel e não o foi, como piso e lâmpadas, conforme projeto de construção e memorial descritivo", bem como do valor já despendido pela parte autora a título de honorários do assistente técnico, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição.

2. Indefiro, no mais, o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, posto que, conforme entendimento constante da Súmula nº 481 do STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, considerando ter o Condomínio autor deixado de comprovar nos autos o pressuposto exigido no artigo 98 do Código de Processo Civil, isto é, "a insuficiência de recursos", uma vez que, conforme consta do balancete apresentado pelo ID nº 20452819, referente a junho de 2019, possuía crédito, ou seja, valor superavitário (= R\$ 1.160,52), seu requerimento de gratuidade judiciária deve ser indeferido.

Até porque, ainda que assim não fosse, seria plenamente viável que se realizasse uma assembleia condominial visando a angariar fundos específicos de pequena monta para custear o adiantamento das despesas necessárias para que a lide possa ter seguimento.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas de acordo com o valor da causa a ser atribuído em conformidade com o item "1" desta decisão, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-08.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATALINO FERREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142, TANIA APARECIDA ROSA - SP354941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que a parte autora possui veículos automotores registrados em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID nº 25728510).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. No mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Verifico, no mais, que o processo apontado pelo documento ID n. 25788539 não constitui óbice ao andamento desta ação, dada a ausência de identidade de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE TEXEIRA TRANSPORTES - ME, JOSE TEXEIRA, MIGUEL JERONIMO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial (item "6" da decisão ID 13019718), INTIMO a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-16.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: C.M.M.I. CALDEIRARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, ADEVALDO APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão judicial, INTIMO a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, remeto o item "2" da decisão ID n. 10998573 para publicação e intimação das partes:

"2. No mais, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

Como retorno dos autos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORLANDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/DE EVIDÊNCIA/MANDADO DE CITAÇÃO

1. ORLANDO MARTINS RODRIGUES propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a readequação da renda mensal do seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição NB 810.724.472 - DIB=01.01.1988) aos limites estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão mencionada.

Requer a concessão de tutela de urgência/evidência, para o fim de determinar seja a RMA imediatamente revisada, bem como para determinar ao INSS que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício percebido pelo demandante. Juntou documentos.

Decisão ID 21169352 concedeu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu o pedido de tramitação prioritária do feito, recebeu a petição ID n. 20297669 e documentos como emenda à inicial, afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e o feito relacionado no documento ID 19294644 e concedeu prazo ao demandante para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 22022518.

2. Recebo a petição ID 22022518 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 126.237,52. Feita a anotação.

3. Acerca da discussão veiculada nesta demanda, em primeiro lugar, consigno que:

a) não se aplica no caso em apreço o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 (=hipótese de decadência), pois a revisão da renda mensal do benefício, ora pleiteada, adveio em função de normas posteriores à sua concessão, não importando, assim, em revisão do ato concessório, mas apenas em readequação dos valores das parcelas devidas.

Neste sentido, vêm decidindo os Tribunais Superiores:

| |
|--|
| Processo |
| AIRESP 201602009644 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1618303 |
| Relator(a) |
| FRANCISCO FALCÃO |
| Sigla do órgão |
| STJ |
| Órgão julgador |
| SEGUNDA TURMA |
| Fonte |
| DJE DATA:26/09/2017 ..DTPB: |
| Decisão |
| Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram como o Sr. Ministro Relator. |
| Ementa |
| PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. I - A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. II - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. III - Agravo interno improvido. |
| Indexação |

| |
|--------------------|
| Data da Decisão |
| 19/09/2017 |
| Data da Publicação |
| 26/09/2017 |

b) verifica-se, no caso em tela, o prazo prescricional das parcelas eventualmente devidas antes dos cinco (5) anos que precederam ao ajuizamento desta demanda, a teor da Súmula 85 do STJ.

Não há espaço para a tese da interrupção/suspensão do prazo prescricional, quando da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (MPF X INSS), uma vez que, pelo fato de a parte não se ter submetido ao acordo lá proclamado (=inexiste prova em sentido contrário, nestes autos), não pode ser beneficiada, processualmente, agora invocando hipótese de interrupção da prescrição verificada em demanda à qual optou por não se submeter.

Tal entendimento é objeto dos seguintes julgados:

| |
|--|
| Processo |
| ApReeNec 00060581620164036183 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2253240 |
| Relator(a) |
| DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI |
| Sigla do órgão |
| TRF3 |
| Órgão julgador |
| OITAVA TURMA |
| Fonte |
| e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO: |
| Decisão |
| Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. |
| Ementa |
| PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador, sendo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 03/05/2008, o Recurso Extraordinário nº 564.354, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos). De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. - O pagamento de eventuais diferenças decorrentes da revisão do benefício mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recurso improvido. |
| Indexação |
| VIDE EMENTA. |
| Data da Decisão |
| 29/01/2018 |
| Data da Publicação |
| 08/02/2018 |

| |
|----------|
| Processo |
|----------|

Relator(a)

JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

NONA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno da parte autora e dos embargos declaratórios do réu, mas lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Mencione julgados pertinentes ao tema: AgRg/MS n. 2000.03.00.000520-2, 1ª S, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/2001, RTRF 49/112; AgRg/EDAC n. 2000.61.04.004029-0, 9ª T, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/2004, p. 279. - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES n.º 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, a agravante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - Nos termos do art. 1.022 do NCPC, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam as revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes. - Agravo interno conhecido e improvido. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

24/01/2018

Data da Publicação

08/02/2018

4. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefallado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar, em primeiro lugar, que não consta dos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício de que é o demandante titular, tanto que o demandante formula pedido cumulado de exibição de tal documento pelo INSS.

Em segundo lugar, há que se ter em mente que o benefício do demandante foi concedido em 01.01.1988, ou seja, antes da promulgação da Constituição de 1988 e antes da edição da Lei n. 8.213/1991, de forma que não é aplicável o entendimento cristalizado no Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, porquanto a DIB do benefício previdenciário objeto de discussão naquele feito é posterior à promulgação da CF/88 e posterior à vigência da LBPS, de forma que não estou convencido de que a mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal pode ser utilizada como fundamento para revisão de benefício que seguiu critérios de concessão e de cálculo estabelecidos na antiga Consolidação das Leis da Previdência Social - C.L.P.S.

Nesse sentido o julgado a seguir:

| |
|--|
| Tipo |
| Acórdão |
| Número |
| 0000488-83.2015.4.03.6183 00004888320154036183 |
| Classe |
| APELAÇÃO CÍVEL - 2180428 (ApCiv) |
| Relator(a) |
| DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA |
| Origem |
| TRF - TERCEIRA REGIÃO |
| Órgão julgador |
| DÉCIMA TURMA |
| Data |
| 08/10/2019 |
| Data da publicação |
| 16/10/2019 |
| Fonte da publicação |
| e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2019 |
| Ementa |
| CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003). REJULGAMENTO CONFORME O RE Nº 564.354/SE (TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL). PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. - O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. - O benefício em questão foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988, portanto, teve seu valor revisado e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT. - As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária. - Estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao 'maior valor teto', nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto. - A Administração Pública Direta ou Indireta só pode agir em obediência à lei. Enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na Administração Pública só se pode fazer o que é permitido na lei, portanto, a subsunção à lei é absoluta. O Direito Previdenciário sendo ramo de Direito Público está submetido ao estrito princípio da legalidade. - Sob o fundamento de ausência de autorização legal, quer no direito positivo quer na jurisprudência estabelecida sob o regime de repercussão geral no RE nº 564.354/SE, não há previsão em nossa ordem jurídica para a revisão dos benefícios previdenciários formalizados sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, Decreto nº 89.312/84, benefícios que foram calculados de acordo com o que dispunha seu artigo 23. - No RE nº 564.354/SE o benefício previdenciário questionado era uma aposentadoria proporcional com DIB em 09/10/1995, as questões suscitadas têm como pressuposto o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (regime geral este que foi criado na Constituição Federal de 1988) de que trata o artigo 201 desta Constituição, nos exatos termos dos artigos 5º da EC nº 41/2003 e art. 14 da EC nº 20/98. - Não se extrai dos fundamentos de fato e de direito expostos no retro referido RE nº 564.354/SE, comando legal para alteração de atos jurídicos formalizados nas normas da Consolidação das Leis da Previdência Social - C.L.P.S / Decreto nº 89.312/84, que é anterior à Constituição Federal de 1988. - O V. Acórdão proferido nestes autos está em plena harmonia com o RE nº 564.354/SE, restando mantido, na íntegra. - Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados. |

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração de que o demandante faz jus à revisão pleiteada, pelas razões já expostas, situação necessária para a concessão da medida de urgência requerida.

5. Não vislumbro, também, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque o demandante está recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição que pretende ver revisada, sendo certo que o fato de possuir renda decorrente do benefício afasta a caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

6. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, no que pertine à imediata readequação da renda mensal do seu benefício da sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Por outro lado, tendo em vista que a parte demandante comprovou ter requerido ao INSS cópia do processo administrativo de concessão do benefício objeto da discussão travada nesta demanda, afirmando não ter sido atendida, defiro o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos, com contestação cópia do processo administrativo do benefício de nº. 810.724.472.

7. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[i].

8. P.R.I.

[i] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B4A729AD>, cuja validade é de 180 dias a partir de 09.12.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA. ajuizou a presente demanda, em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de tutela provisória de urgência para autorizar, durante o curso do processo, o recolhimento do PIS e da COFINS com exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da sua base de cálculo, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito dessa parcela.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR. Juntou documentos.

Decisão ID 22134378 concedeu à impetrante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido na petição e documento IDs 22521399 e 22521400.

2. Recebo a petição e documento IDs 22521399 e 22521400 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 334.327,49. Anotação já realizada.

3. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do preládo artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro estarem presentes.

3.1. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

3.2. Pertinente ressaltar que o julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

4. Nestes termos, forte no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.**

5. **CITE-SE e se INTIME a União (Fazenda Nacional)**^[1] - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

6. P.R.I.

[1] Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 09.12.2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E9236E2>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006318-28.2019.4.03.6110
REQUERENTE: LUNA SANTONOCITO
Advogado do(a) REQUERENTE: INDRA COLIN NARDINI - SP351888
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 25080413, acompanhada do documento ID 25080420, como emenda à inicial.

2. Luna Santonocito solicita a homologação judicial da sua opção pela nacionalidade brasileira, de acordo com o disposto no art. 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988. Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja prorrogada a validade do seu visto, assim como a validade dos vistos de seu marido e de seus filhos, ou lhe seja garantido, bem como a seu marido e filhos, o direito de permanecer provisoriamente no país.

Decisão ID 24041019 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como lhe concedeu prazo para comprovar que reside no Brasil.

3. O pedido de antecipação de tutela formulado neste feito tempor fundamento o direito da optante à nacionalidade brasileira.

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, porquanto os documentos que acompanharam a inicial não demonstram, com a certeza necessária à concessão da medida de urgência pleiteada, a residência da parte autora e de seus familiares no Brasil.

Há que se considerar que a concessão da antecipação de tutela tem natureza precária, sendo que a tutela de mérito ao final pretendida como o ajuizamento do presente procedimento de jurisdição voluntária – reconhecimento da nacionalidade brasileira – não permite seja homologada a opção de nacionalidade nesta fase processual.

Milita, ainda, em desfavor da parte autora a insuficiência da prova da residência no país, visto não ser crível que a família não dispõe de outros documentos, além de uma conta de energia, que demonstrem estejam no país com ânimo de aqui permanecerem.

4. Diante do exposto, ausente requisito do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo de nova apreciação, se constatada alteração na situação ora delineada nos autos.

5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (AGU) para manifestação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005964-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITUFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 24900349 e documento que a acompanharam como como aditamento à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 18.246,49. Anotação já realizada.

2. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃOⁱⁱ.

4. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

5. Manifestação ID 25626669 é impertinente à presente demanda.

ii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP- CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W766104D6D>”, copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 02.12.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. **UNIÃO (AGU)** ajuizou esta demanda, com pedido de liminar, pretendendo a sua reintegração na posse do imóvel próprio nacional residencial (PNR) situado na Rua Tenente Olavo de Assis, nº 87, Jardim Rosinha, CEP 13.304000, Itu - SP, administrado pelo Exército Brasileiro e ocupado por **MARCELO MATEUS CONTINI FIGUEIRO**.

Dogmatiza que, por meio do Termo de Permissão e Uso n. 07/2018, MARCELO, na qualidade de Terceiro Sargento de Carreira não estabilizado, foi autorizado a utilizar o referido imóvel para sua moradia, tudo nos termos prelecionados pelo Decreto 980/93 e pela Lei n. 8.025/90.

Assevera que, em 31.07.2019, MARCELO foi licenciado das fileiras do Exército, situação prevista na legislação mencionada como causa de cessação do direito à ocupação de imóvel PNR, sendo-lhe por tal razão assinalado o prazo de trinta (30) dias para desocupar o imóvel.

Notícia que, decorrido o lapso, mesmo após ter sido duas vezes notificado para regularizar a situação, MARCELO permaneceu no imóvel, praticando esbulho possessório desde 30.08.2019.

Acrescenta que MARCELO ajuizou o mandado de segurança autuado sob n. 5000568-45.2019.4.03.6110, distribuído à 2ª Vara Federal em Sorocaba, objetivando a declaração de nulidade do ato de indeferimento de prorrogação de tempo de serviço militar e consequente desligamento, para o fim de determinar sua reintegração ao Exército Brasileiro, bem como a ação autuada sob n. 0000517-86.2019.4.03.6315, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, requerendo a concessão de reforma por se considerar inapto ao serviço no Exército devido a acidente que sofreu quando se dirigia ao trabalho em uma motocicleta, não havendo, até o ajuizamento, notícia sobre o proferimento de decisões, naqueles feitos, que afastem a situação de esbulho verificada. Juntou documentos.

Documento ID 25411759 informando a prolação de sentença nos autos do mandado de segurança autuado sob n. 5000568-45.2019.4.03.6110, denegando a concessão da segurança.

Decisão ID 25466239 concedendo à parte autora prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente cumprido na petição e documento IDs 25539123 e 25539124.

O valor da causa passa a ser de R\$ 5.923,24 – anotação já realizada no sistema.

2. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida.

Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.

Os documentos que acompanharam a inicial, em especial a Ficha Cadastral de Residência (página “2” do documento ID 24832689), atestam a posse anterior, decorrente de propriedade, da União sobre o bem.

O esbulho, da mesma forma, resta cabalmente comprovado pelos mesmos documentos, em que se verifica que o demandado foi licenciado do serviço ativo do Exército Brasileiro em 31.07.2019, e pessoalmente intimado, em 06.08.2019, em 27.08.2019, em 03.09.2019 e em 02.10.2019, de que a data limite para desocupação do imóvel era 30.08.2019.

Decorrido o prazo, permaneceu ocupando o imóvel.

Conforme bem assinalado na petição inicial, a permissão de uso de imóvel próprio nacional a servidor militar é ato administrativo unilateral, precário e discricionário, regendo-se por normas de direito público (Lei n. 8.025/90 e Portaria Normativa do Ministério da Defesa n. 933, de 30.04.2015), normas estas que estabelecem que somente o servidor militar **na ativa** mantém o direito de permanecer no imóvel, nos seguintes termos:

Lei n. 8.025/90

“Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado. *(Redação dada pela Lei n° 9.649, de 1998); (...)*”

Portaria Normativa do Ministério da Defesa n. 933, de 30.04.2015

“Art. 18 - Cessa de pleno direito a permissão de uso do PNR quando o permissionário:

(...)

II - for exonerado ou demitido do serviço público;

(...)

V - for transferido para a reserva remunerada, reformado ou aposentado;

(...)

Art. 19 - Extinta a permissão de uso, o PNR deverá ser restituído à administração central do Ministério da Defesa, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de trinta dias, contados da data da cessação do direito de uso.

(...)

§ 2º - No caso de permanência do permissionário no PNR após o prazo de que trata o caput, a administração central do Ministério da Defesa tomará as medidas legais para a retomada do imóvel, mediante solicitação à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa de ajuizamento de ação de cobrança e de reintegração de posse do imóvel, em favor da União; (...)

Uma vez que o demandado não mais é militar da ativa e que ainda assim permanece ocupando imóvel, sem a necessária permissão para tanto, cabível o ajuizamento da presente ação de reintegração de posse, a fim de que possa o bem público ser retomado pela União.

3. Acerca da data do esbulho, há que se considerar que o imóvel objeto da discussão posta nesta demanda, conforme já dito, é propriedade da União, ou seja, propriedade pública, razão pela qual o interesse público que permeia a questão reclama a predominância das normas atinentes ao direito administrativo, restando às regras civil e processuais civis a aplicação subsidiária.

Cuidando-se, ademais, de imóvel público, irrelevante a caracterização da posse como velha ou nova para os fins ora objetivados, porquanto o bem em questão não se sujeita a abandono que enseje a perda da posse, uma vez não ser usucapível, sendo possível o deferimento de medida liminar ainda que a ação tenha sido aforada após o transcurso do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho (o que, friso, não é o caso).

Ademais, há que se considerar, ainda, se público o bem, o disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que estabelece que “o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.”

No presente caso, observa-se que existe ocupação no imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que, pelo que consta, cessada a autorização destinada à sua ocupação, sendo evidente a prática de esbulho possessório.

Em sendo assim, tenho que a ocupação combatida revela-se ilegal, razão pela qual a medida de urgência postulada deve ser deferida.

4. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor da UNIÃO, da posse no imóvel residencial de propriedade da União - PNR situado na Rua Tenente Olavo de Assis, nº 87, Jd Rosinha, CEP 13.304000, Itu - SP, indevidamente ocupado por Marcelo Mateus Confini Figueiró.

4.1. Oportuno ao demandado, ou a quem se encontre no local, a desocupação voluntária da área, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada.

5. A presente decisão servirá de mandado de reintegração de posse, restando neste momento autorizada, caso necessário, a realização de arrombamento.

A União deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração, caso a parte demandada, no prazo assinalado, não cumpra a presente decisão.

Quando da imissão, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação minuciosa (incluindo fotografias) da área aqui controvertida e identificar todos os moradores do local, citando-os.

6. Servirá a presente decisão de mandado de imissão, intimação e citação [\[1\]](#).

7. Registre-se. Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 10.12.2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47782CA0B>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 3414-7751

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003895-95.2019.4.03.6110
AUTOR: JOSE CARLOS VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 19356115). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007230-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FELIPE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO CHIZOLINI - SP352026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS GONDIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GONDIM - SP261076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 5.926,59.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003137-12.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCEU TAVARES FERRAO
Advogado do(a) AUTOR: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 21686807 - Pág. 15: "...07 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "

INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-85.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 23060524 - Pág. 60: "...2. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, INSS, ora executado, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

3. Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte exequente, para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC, referente aos honorários sucumbenciais."

INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA NOS TERMOS DO ITEM "3" SUPRA.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000850-20.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: IVONE DONATI DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (id. 19254062), proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato, se necessário.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000601-69.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RAFAEL JOSE MELO FREITAS

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, defiro o requerimento formulado (ID. 19296443), expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento da verba de condução do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000282-04.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RODRIGO SANCHEZ SOARES PINTO

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente (id. 18875031) para conversão dos valores bloqueados, tendo em vista que o valor bloqueado não garante integralmente o débito e que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens do(a) executado(a), bem como sequer houve intimação para eventual oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980.

Dessa forma, abra-se nova vista a exequente para que diligencie a existência de bens do(a) executado(a) passíveis de reforço de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000282-04.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RODRIGO SANCHEZ SOARES PINTO

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente (id. 18875031) para conversão dos valores bloqueados, tendo em vista que o valor bloqueado não garante integralmente o débito e que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens do(a) executado(a), bem como sequer houve intimação para eventual oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980.

Dessa forma, abra-se nova vista a exequente para que diligencie a existência de bens do(a) executado(a) passíveis de reforço de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-97.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE JAIME CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação submetida ao procedimento comum, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de 19.11.1974 a 02.06.1986 e 03.12.1998 a 05.11.2008. Por consequência, pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/149.400.149-4, implantado em 06.03.2009, para a modalidade de aposentadoria especial, a partir do acréscimo do tempo especial nos termos requeridos.

Como inicial vieram documentos identificados entre Id-1074709 e 1074734.

Conforme despacho de Id-1394455, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-1917430. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o pedido administrativo foi de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Deferida a prioridade na tramitação do processo conforme despacho de Id-8740170.

Parecer da contadoria judicial, acompanhado dos cálculos elaborados segundo o pedido do autor e os documentos do INSS.

É o que basta relatar.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde nos períodos de 19.11.1974 a 02.06.1986 e 03.12.1998 a 05.11.2008, respectivamente, nas empresas CIA. INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELAO e SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “tempus regit actum”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.
2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.
3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.
4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: *"Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador; uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".*

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: *"o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"*.

No caso, o autor sustenta que durante os períodos objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

Passo à análise do mérito da demanda.

Período de 19.11.1974 a 02.06.1986

Observo que o documento comprobatório das atividades especiais alegadas não integram o processo administrativo juntado aos autos. Por outro lado, consta do "Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial" (Id-1074731, pág. 17) que *"O Formulário DIRBEN do período (...) encontra-se a fls. 11 do processo apenso 42/117.359.526-8"*, isto é, consta do processo administrativo do pedido anterior e, portanto, foi analisado pelo INSS.

Conforme a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id-1074731, pág. 18), o INSS concluiu em relação do período de 19.11.1974 a 02.06.1986 pelo *"Enquadramento prejudicado pela ausência de laudo técnico para análise de ruído"*.

Do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor (Id-1074726, pág. 9) consta que foi admitido na empresa Companhia Industrial Paulista de Papeis e Papelão em 19.11.1974 no cargo de Ajudante de Serviços Gerais e, conforme anotação da pág. 58 da CTPS, em 01.03.1975 passou a exercer a função de Refeição, em 01.05.1975 de Prensista, em 01.05.1976 passou a 2º Assistente, em 01.02.1977 a 1º Assistente e a partir de 01.01.1979 passou a exercer a função de Conductor.

Antes do advento da Lei b. 9.032/1995, como antes mencionado, para o enquadramento do período especial era suficiente que ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831/1964, ou no do Decreto n. 83.080/1979, sendo dispensado o laudo técnico, exceto para a comprovação da exposição ao agente ruído.

Em processo de revisão administrativa protocolado em 18.01.2010 (Id-1074734), visando o enquadramento de períodos de atividades especiais não contemplados no cálculo do benefício concedido em 06.03.2009, o segurado juntou cópia de laudo elaborado por perito nomeado pelo Juízo no processo n. 790/90, que tramitou na 43ª Junta de Conciliação e Julgamento do Estado de São Paulo, tendo como reclamante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo e como reclamada a Companhia Industrial Paulista de Papeis. Consta do referido laudo técnico que a perícia foi realizada nas instalações da empresa nos meses de abril, setembro e outubro de 1992.

Os cargos ocupados pelo trabalhador têm as atividades correspondentes descritas no referido laudo no item 6.15, destinado ao setor de "Fabricação de Papel – Máquinas 2 e 3" (Id-1074734, pág. 59/60). Outrossim, no item 8.1 do documento, o perito apresenta os resultados do levantamento técnico relacionado ao agente nocivo ruído, informando que no setor "Fabricação de Papel" o agente foi aferido com intensidade de 90 dB, concluindo: *"Perante o acima exposto, fica caracterizada a insalubridade de grau médio, os locais onde o nível de ruído encontra-se acima do limite de tolerância, sem uso da devida proteção auditiva"*. Na conclusão final da perícia (Id-1074734, pág. 65) asseverou o perito em relação às atividades desempenhadas no setor de "Fabricação de Papel" nos cargos de Conductor, Prensista, 1º e 2º Assistente, Refeição, entre outros, *"fazem jus ao adicional de insalubridade de Grau Médio, em razão da exposição a elevados níveis de ruídos, sem o uso da devida proteção auditiva, consoante o Anexo nº1 da NR-15 da Portaria 3.214/78"*.

Com efeito, ao laudo pericial emprestado de processo trabalhista foram carregadas informações precisas e concretas sobre a insalubridade constatada em setores diversos da empresa, inclusive, aquele onde o autor desenvolvia as suas atividades.

De outro turno, os registros constantes da CTPS do autor referem funções específicas relacionadas à atividade fim da empregadora, para as quais o laudo pericial refere a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância estabelecido, bastante, portanto, para caracterizar as atividades exercidas pelo segurado autor como especiais no período de 19.11.1974 a 02.06.1986.

Entretanto, tendo em vista que o laudo pericial que embasou o reconhecimento da atividade especial não integrou o processo administrativo de concessão do benefício e foi colacionado tão somente por ocasião do pedido de revisão protocolado pelo autor em 18.01.2010, a atividade especial deverá ser reconhecida em 18.01.2010.

Período de 03.12.1998 a 05.11.2008

Consta do PPP emitido pela empregadora Schaeffler do Brasil Ltda. que no período o segurado laborou sob a exposição do agente ruído sempre superior a 90 dB(A).

Segundo a conclusão da “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id-1074731, pág. 18), o período não foi enquadramento porque “A empresa informa no PPP o fornecimento de EPIs, eficaz na redução ao agente nocivo”.

Deve ser afastada, no entanto, a decisão administrativa com fundamento na eficácia do EPI utilizado pelo empregado, tendo em vista que, conforme aludido anteriormente, até 13 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de EPI ou EPC não descaracteriza a atividade como especial e, após, a utilização dos equipamentos não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo ou eliminado a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

Nesse toar, a atividade exercida pelo segurado no período de 03.12.1998 a 05.11.2008 deve ser reconhecida como especial para fins previdenciários na data da DER.

Em resumo, diante dos documentos comprobatórios apresentados pela parte autora, impende o reconhecimento do labor especial exercido nos períodos de 19.11.1974 a 02.06.1986 e de 03.12.1998 a 05.11.2008.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-3986636), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial, de modo a autorizar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a conversão em aposentadoria especial em 18.01.2010 (data do protocolo de revisão) nos termos da fundamentação alhures.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a revisão do benefício n. 42/149.400.149-4, promovendo o enquadramento e averbação, na data do protocolo do pedido de revisão – 18.01.2010, do período de 19.11.1974 a 02.06.1986, e, na data da DER – 06.03.2009, do período de 03.12.1998 a 05.11.2008, como exercício de atividade especial desenvolvida pelo segurado JOSÉ JAIME CAETANO nas empresas Companhia Industrial Paulista de Papeis e Papelão e Schaeffler Brasil Ltda, e, por consequência, **converter o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB: 42/149.400.149-4 em Aposentadoria especial na data do protocolo de revisão de benefício – 18.01.2010.**

A renda mensal do benefício do autor deverá ser recalculada pelo réu e as prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atualizados devidos, observando-se a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001287-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GUIDO GRAZI

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004099-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA VICENTINA TARTARI IZAR

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pela autora, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003680-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAIMUNDA LOPES GONCALVES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003932-59.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO GONCALVES

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (id. 19164478), defiro o requerimento formulado. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a) executado(a), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo colocar sigilo de documentos no processo. Após consulta da exequente, determino a exclusão dos documentos sigilosos, bem como a retirada da situação de sigilo.

Defiro, ainda, a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a).

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000282-04.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RODRIGO SANCHEZ SOARES PINTO

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente (id. 18875031) para conversão dos valores bloqueados, tendo em vista que o valor bloqueado não garante integralmente o débito e que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens do(a) executado(a), bem como sequer houve intimação para eventual oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980.

Dessa forma, abra-se nova vista a exequente para que diligencie a existência de bens do(a) executado(a) passíveis de reforço de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001018-85.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA CRISTINA MARSIGLIO MEIRA

DESPACHO

Considerando a informação de valor (integral) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacejud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003181-38.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HUGO ESTEVES PEREIRA NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GUITTI - SP171224

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA em face de PAULA VERZA RODRIGUES FIDENCIO para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 17219 / 2019.

No documento de Id-195891077, o executado comprovou depósito judicial realizado para a quitação integral do débito na esfera administrativa.

O exequente requereu no documento de Id-20381381, o levantamento do depósito realizado.

À fl. 22, o exequente requereu a extinção desta execução, em razão da satisfação integral da dívida.

No documento de Id-21937414, comprovado o levantamento do valor depositado pelo executado em favor do exequente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2019.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009774-76.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X MATHEUS CARDOSO(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X DENIS LUIS GOZZO X EUCLIDES MARQUES FILHO(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X ALICIA NAVAR NOYOLA X ASER GONCALVES JUNIOR(SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP287987 - GIULLIANO GALLUZZI DOS SANTOS E SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO E SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI)

Fls. 719. Não obstante o subscritor da petição de fls. 719 informar ter protocolizado no dia 08.12.2019 substabelecimento, compulsando os autos observe a inexistência de tal documento.

Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que seja trazido aos autos procuração original.

No mais, considerando o requerimento formulado nos autos na mesma petição acima mencionada, CANCELO a audiência anteriormente agendada e DESIGNO o dia 30.01.2019, às 14 horas (horário de Brasília), a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação arrolada às fls. 282 dos autos, que será realizada nesta 2ª Vara Federal de Sorocaba, localizada na Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Solicite a Secretaria a devolução do mandado nº 493/2019 e ofício nº 494/2019, independente de cumprimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004708-25.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID LOPES DA SILVEIRA - SP262034
IMPETRADO: DIRETOR DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba por MARCIO PEREIRA FARIA DOS SANTOS em face do DIRETOR DO INSS EM SOROCABA, a fim de obter ordem judicial para que sejam retificados os cálculos das prestações do benefício de auxílio doença NB: 31/621.460.018-0.

Alega, em síntese, que, o benefício foi concedido com valor parcial e pretende a concessão em valor integral.

Juntou documentos.

Conforme certidão de Id-20912117, estes autos possuem as mesmas partes e mesmo objeto do Mandado de Segurança PJE n. 5003844-84.2019.4.03.6110.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Impetrante pretende a ordem judicial que determine "sejam retificados os cálculos das prestações do benefício de auxílio doença NB: 31/621.460.018-0".

No entanto, os autos do PJE n. 5003844-84.2019.4.03.6110, que tramitou nesta 2ª Vara Federal de Sorocaba, possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir, restando, destarte, plenamente caracterizada a litispendência entre as ações, nos exatos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, incisos V, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002297-09.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JONAS MONTEIRO ARRUDA

DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000282-04.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996

EXECUTADO: RODRIGO SANCHEZ SOARES PINTO

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente (id. 18875031) para conversão dos valores bloqueados, tendo em vista que o valor bloqueado não garante integralmente o débito e que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens do(a) executado(a), bem como sequer houve intimação para eventual oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980.

Dessa forma, abra-se nova vista à exequente para que diligencie a existência de bens do(a) executado(a) passíveis de reforço de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003951-65.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DASILVA - SP120154

EXECUTADO: JEANE RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente (id. 19550119) para conversão dos valores bloqueados, tendo em vista que o valor bloqueado não garante integralmente o débito e que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens do(a) executado(a), bem como sequer houve intimação para eventual oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980.

Dessa forma, abra-se nova vista à exequente para que diligencie a existência de bens do(a) executado(a) passíveis de reforço de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001201-56.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MELARE & MELARE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos prestados pelo exequente (Id. 16516273) prossiga-se com a execução.

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001018-85.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA CRISTINA MARSIGLIO MEIRA

DESPACHO

Considerando a informação de valor (integral) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem de disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência nº 3968.

Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PILAR FIBRAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos e do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a Lei n. 12.973/2014, que alterou a redação do § 5º do artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977, para determinar a inclusão na receita bruta dos tributos sobre ela incidentes, viola o conceito de receita.

Alega que referidos tributos não integram a receita bruta, não representam acréscimo patrimonial pois apenas circulam pela sua contabilidade e, portanto, não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, deve ser aplicado o mesmo entendimento do STF referente ao Recurso Extraordinário 574.706 que resultou na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos Id 25815789 a 25820756.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante à inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

A Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Desse modo, a *contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo em casos diversos, como na hipótese destes autos, do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, conforme julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007467-59.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELZA GOMES PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITAVUVU - SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELZA GOMES PAIXAO** em face do **CHEFE AGENCIA INSS ITAVUVU - SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 23/09/2019, sob nº 58674587 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração temo prazo de 30 para decidir o processo administrativo, bem como, o prazo para implantação do benefício é de 45 dias.

Juntou documentos Id 25958823 a 25958831.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pela impetrante em 23/09/2019, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 11/12/2019, decorreu pouco mais de 60 dias, não se afigurando, portanto, atraso desarrazoado da autarquia.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006035-39.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: AUTO POSTO SILVA & OREM LTDA, ROSALMIRA SILVA OREM, JULIO RODRIGUES OREM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida conforme informado pela executada na petição Id 25149366.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-24.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL MONTEIRO DE CASTRO AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO CAMPIONI DE CASTRO AFFONSO - SP371887

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, por MANOEL MONTEIRO DE CASTRO AFFONSO em face da União, objetivando o "pagamento dos valores não pagos à genitora do Requerente, no período de 17 de junho de 2004 a 31 de dezembro de 2004, a título de PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL do pai do Requerente, pela 14ª Circunscrição Militar de Sorocaba, Estado de São Paulo".

Segundo a inicial, o autor é filho único de Manoel de Castro Affonso, ex-combatente na 2ª Guerra Mundial, falecido em 1987, de Ione Monteiro Affonso, falecida em 2013.

Relata a parte autora que foi deferida em 18.05.2005, retroativa a 17.06.2004, em favor de sua genitora, a pensão especial de ex-combatente da segunda guerra mundial instituída por Manoel de Castro Affonso, cujos pagamentos das prestações mensais tiveram início em junho de 2005, sendo quitados, à época, os atrasados daquele ano corrente, ou seja, desde janeiro de 2005, e permaneceram em aberto os valores das prestações devidas de 17.06.2004 a 31.12.2004.

Conta que em 17.08.2005, a titular da pensão - Ione Monteiro Affonso – protocolou junto à Seção de Inativos da 14ª Circunscrição do Serviço Militar de Sorocaba, requerimento administrativo para pagamento dos atrasados devidos de 17.06.2004 a 31.12.2004 e que, embora comparecendo àquela Circunscrição por diversas vezes, indagando acerca do andamento do pedido, nenhuma resposta lhe era dada, nem mesmo por ocasião dos comparecimentos da beneficiária para a realização da "Prova de Vida" anual.

Alega que, em 18.04.2018, em razão do falecimento da mãe, ocorrido em 2013, ingressou, em nome próprio, com requerimento junto à 14ª Circunscrição Militar de Sorocaba, com a finalidade de obter uma manifestação daquela instituição acerca do requerimento protocolado em 17.08.2005, que ensejou a inauguração de uma sindicância para apuração dos fatos.

Por fim, após a inquirição do autor como testemunha na sindicância instalada, em 22.08.2018, sobreveio decisão da 14ª Circunscrição Militar de Sorocaba, dando conta de que o pagamento dos atrasados não seria possível, tendo em vista que o registro do título de pensão da viúva do ex-combatente pelo Tribunal de Contas da União ocorreu em 2006 e, como não houve pedido no lapso entre 2006 e 2011, estaria prescrito o direito ao recebimento dos valores reclamados.

No entanto, sustenta que o prazo prescricional tem como marco inicial a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do requerimento administrativo que, neste caso, ocorreu em 22.08.2018, com a resposta ao requerimento protocolado em 17.08.2005.

Como inicial trouxe os documentos identificados entre Id-15794079 e 15779391.

Regulamente citada, a União contestou a demanda no documento de Id-19867535. Rechaçou o mérito das alegações do autor aduzindo, em síntese, que o requerimento da parte interessada foi protocolado em tempo inoportuno porque somente após o julgamento da legalidade do ato de concessão da pensão por morte pelo Tribunal de Contas da União – TCU que se deu em 13 de junho de 2006, é que estaria a administração autorizada a realizar o pagamento dos atrasados. Dessa forma, entende que o direito da parte autora foi fulminado pela prescrição.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Decido.

A lide comporta novamente julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de matéria de direito e os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide.

Pretende a parte autora o pagamento de valores devidos à sua genitora, referente às prestações da Pensão Especial de Ex-Combatente da Segunda Guerra Mundial relativas ao período de 17 de junho de 2004 a 31 de dezembro de 2004.

Segundo contestou a União, o direito do autor foi fulminado pela prescrição, já que o julgamento da legalidade do ato de concessão da pensão ocorreu em 13.06.2006 e, somente a partir de então, “estaria a administração autorizada a realizar o pagamento dos atrasados”, sendo certo que o autor deveria requerer o pagamento do valor devido no período compreendido entre 2006 e 2011.

A Lei n. 8.059, de 4 de julho de 1990 trata sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, e no que concerne ao objeto desta demanda, dispõe nos seguintes termos:

(...)

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

(...)

Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei.

(...)

Art. 13. Estando o processo devidamente instruído, a autoridade designada pelo Ministro competente autorizará o pagamento da pensão especial, em caráter temporário, até a apreciação da legalidade da concessão e registro pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º O pagamento da pensão especial será efetuado em caráter definitivo, após o registro pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º As dívidas por exercícios anteriores são pagas pelo ministério a que estiver vinculado o pensionista.

Conforme documento de Id-15779358, em 19.05.2005, foi declarado o direito da viúva do ex-combatente Manoel de Castro Afonso à pensão especial de ex-combatente, a contar de 17 de junho de 2004, em cota-parte integral. Assim, a pensionista passou a receber o benefício mensal a partir de 05.07.2005, oportunidade em que teve quitado o período de atrasados do ano corrente – janeiro de 2005 em diante (Id-15779363).

De fato, já decidiu o STJ que o pensionista de ex-combatente fará jus ao recebimento dos valores a partir do requerimento administrativo, ou, se ausente o pedido naquela esfera, a partir da citação da União em Processo Judicial. Confira-se:

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍNCULO ENTRE O BENEFICIÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o termo inicial da pensão especial de ex-combatente, nos casos em que existir requerimento administrativo, é a data do referido ato, pois, antes disso, não se formou vínculo entre a administração pública e o beneficiário. No mesmo sentido: (AgRg no AgInt no REsp 1.111.422/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018); (AgInt no REsp 1.622.111/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 26/6/2018); (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.385.103/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 26/6/2017) e (REsp 1.128.059/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ - T2 - SEGUNDA TURMA, AgInt no AREsp 613496/ES 2014/0293754-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Julgamento: 13.12.2018, Publicação: 18.12.2018)

O pedido administrativo de pensão foi realizado em 17.06.2004 e o benefício declarado em 19.05.2005, retroativo à data do pedido, gerando reflexos financeiros de exercício findo (2004) que não foram pagos até o ajuizamento desta demanda, ao argumento de que prescreveu o direito do autor já que a partir de 13.06.2006, quanto registrada a concessão no TCU, teria o prazo de cinco anos para deduzir o pedido de pagamento dos atrasados.

Ocorre que, ainda que inoportuno o pedido administrativo da pensionista, nos termos alegados pela União em sede de contestação, é fato que pedido houve, devidamente protocolado sob o n. 2687 da 14ª CSM (Id-15779363). Pode-se presumir, dessa forma, a não apreciação do pleito, eis que decorridos mais de doze anos sem qualquer retorno de informação do órgão competente para esse mister à pensionista, ou, após a sua morte, ao seu herdeiro.

O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, regula a prescrição quinquenal e no seu artigo 1º, estabelece que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (n.g.)

Com efeito, até o deslinde do derradeiro pedido do autor (Id-15779368), constante da "Solução de Sindicância" de Id-15779391, não houve qualquer manifestação da administração do benefício acerca do pedido formulado em 17.08.2005.

Nesse contexto, o marco inicial da contagem do prazo prescricional na hipótese dos autos deve ser a data da notificação do autor acerca da "Solução de Sindicância", restando afastada a prescrição avertida pela ré e devidas as prestações da PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL pertinentes ao Título n. 104-2005-SIP/2, autorizadas em Sessão de Julgamento de Ato de Concessão pelo Tribunal de Contas da União – TCU em 13.06.2006, correspondentes ao período de 17.06.2004 a 31.12.2004.

Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade da parte autora, posto que os valores controversos na demanda foram pleiteados pela pensionista Ionee Monteiro Afonso e não recebidos em vida, logo, integram o seu patrimônio e são devidos ao herdeiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para condenar a União ao pagamento das prestações da PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL pertinentes ao Título n. 104-2005-SIP/2, autorizadas em Sessão de Julgamento de Ato de Concessão pelo Tribunal de Contas da União – TCU em 13.06.2006, correspondentes ao período de 17.06.2004 a 31.12.2004, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5005304-09.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADILSON JUSTO
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

DESPACHO

Conforme certidão ID 25787178 e 23545749, intime-se o réu por meio de sua defesa constituída de que deverá comparecer na perícia agendada para o dia 20 de Janeiro de 2020, às 12h00, apresentando eventuais atestados médicos, informações acerca de eventuais internações sofridas, nome de eventuais medicamentos consumidos e demais documentos eventualmente relacionados como o problema de saúde alegado na defesa, que possam auxiliar na realização da perícia.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VERNAGLIA FARIA - SP162438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à repetição dos valores recolhidos a título de PIS nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de honorários sucumbenciais

Requer, a parte autora, ainda, o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos para garantia do valor discutido na ação.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 20144034).

A União intimada nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 21500455), mas concordou com o valor apresentado referente aos honorários advocatícios.

Intimada para manifestação, a parte exequente concordou com os valores apresentados pela União (Id 23193873), porém requer a não condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, visto que juntou aos autos as guias de depósito judicial, referente ao recolhimento do PIS e não apresentou resistência quanto aos valores apresentados em impugnação pela União Federal.

Outrossim, a União Federal, no ID 21500473, concordou com o levantamento, em favor da exequente, dos depósitos judiciais efetuados nos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, na qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Registre-se que, no presente caso, não se considera imprescindível para a elaboração dos cálculos, as guias de depósitos judiciais, tendo em vista que os valores foram objeto de recolhimento à própria União Federal, e ainda constantes de declaração, ou seja, o montante devido ao exequente é uma informação comum à própria requerida.

Saliente-se, outrossim, que apenas houve a concordância com os cálculos da União Federal, num segundo momento, após a apresentação da impugnação ao cálculo do exequente, motivo pelo qual deve incidir para o exequente, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, levando-se em conta, inclusive o valor considerável da execução.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela concordância da exequente com os cálculos apresentados pela União Federal.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela UNIÃO sob o Id 21500470, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 3.189.714,02 (Três milhões, cento e oitenta e nove mil, setecentos e quatorze reais e dois centavos), devidos ao exequente, e R\$ 29.772,40 (Vinte e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) a título de honorários sucumbenciais, valore este atualizados até julho de 2019.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 21500455/21500470 referente ao valor principal e honorários advocatícios, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafo 1º, do art. 85 do Código de Processo Civil condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 3.413.274,54 – R\$ 3.189.714,02), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente referente aos depósitos judiciais, conforme Id 2326683.

Após, com a comprovação de pagamento do RPV e do alvará de levantamento, sobreste-se o feito até a informação do pagamento do precatório expedido nestes autos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N^o 3968

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903825-76.1998.403.6110 (98.0903825-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906265-79.1997.403.6110 (97.0906265-4)) - SILVIA MARIA BELTRAME CONFECCAO ME (SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138268 - VALERIA CRUZ)

Converta os presentes autos, no sistema processual, para Classe Execução - Cumprimento de Sentença.

Visto que às partes já foram intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido, arquivem-se o feito sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010014-46.2008.403.6110 (2008.61.10.010014-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) - JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta os presentes autos, no sistema processual, para Classe Execução - Cumprimento de Sentença.

Visto que às partes já foram intimadas do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, nada sendo requerido, arquivem-se o feito sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002247-78.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-56.2012.403.6110 ()) - BORCOLIND/DE BORRACHA LTDA (SP237493 - DENIZE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 398: Defiro. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados no sistema PJe.

Após, dê-se vista dos autos à União.

II) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003990-55.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-51.2014.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAK HOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados às fls. 261/265, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 265-v, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006295-75.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-16.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE VOTORANTIM (SP087250 - JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Indefiro o requerimento formulado pelo Exequente às fls. 164/165, visto que a peticionária não possui poderes outorgados no instrumento de procaução de fls. 18/19. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006223-54.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-21.2016.403.6110) - IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., através dos quais pretende embargante a desconstituição dos títulos que embasaram a execução fiscal nº 0006706-21.2016.403.6110, ajudada pela FAZENDA NACIONAL e consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa CDA nºs 80216005863-20, 80216005869-16, 80216005877-26, 80416002154-91, 80416002156-53, 80416002159-04, 80616018522-01, 80616018523-37, 80616018535-18, 80616018545-90, 80616018546-70, 80716008346-81 e 80716008350-68. Alega embargante, em síntese, a declaração de nulidade dos títulos executivos, por ausência de liquidez e certeza. Sustenta que as Certidões de Dívida Ativa que lastream os autos não retem condições essenciais à sua exigibilidade, não contém descrição do que realmente é devido, além de conter somente a fundamentação legal da norma de forma genérica no que tange à competência de cobrança, bem como não foi destacada a sua natureza, estando em desacordo com artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Como inicial, vieram os documentos de fls. 14/141. Emenda à exordial às fls. 144/154. Consoante sentença de fls. 159/164, os presentes embargos à execução fiscal foram julgados extintos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980, considerando que os autos da execução fiscal nº 0006706-21.2016.403.6110 não se encontram garantidos. Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação (fls. 167/188), ao qual foi dado provimento para a anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento dos embargos (fls. 208/211). Os presentes embargos foram recebidos às fls. 214, sem a garantia integral do débito e sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal sob nº 0006706-21.2016.403.6110. A embargada ofertou impugnação às fls. 224/233. Preliminarmente, sustentou a ausência de garantia do Juízo e impugnou o valor atribuído à causa, tendo em vista que o débito atualizado é de R\$ 746.141,75, requerendo que a embargante complemente as respectivas custas. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais EM PRELIMINAR No tocante ao argumento da embargada de que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de garantia do Juízo, verifica-se que tal questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, que decidiu pelo recebimento dos presentes embargos à execução fiscal, sem a condição da integralização da garantia (fls. 208/211). Correlação à impugnação do valor da causa, anote-se que, consoante decisão de fls. 143, foi determinado à embargante que atribuisse valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido às fls. 144/153, tendo a embargante dado o valor de R\$ 629.481,03 à causa, correspondente ao montante da dívida cobrada nos autos da ação executória (fls. 31). Outrossim, registre-se que os embargos à execução fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º Lei nº 9.289/96. Destarte, afasta as preliminares arguidas. NO MÉRITO Da Liquidez, da Certeza e da Exigibilidade do Título: Inicialmente, insta observar que todo título executivo deve se referir à obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, da sua natureza documental, visto que retrata suficientemente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente. No tocante à alegada liquidez, incerteza e ausência de exigibilidade da CDA, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "... a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfeição conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, obrigação exigível é aquela que não está sujeita a qualquer tipo de condição ou termo. As argumentações esposadas pela embargante neste sentido, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Como efeito, depreende-se da análise das CDAs e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pelo qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 22/03/2012 PAGINA: 303.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS ATUALIZADOS. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a intimação do representante judicial da Fazenda Pública nos embargos à execução fiscal deve seguir a regra estampada no artigo 25, caput, da Lei nº 6.830/80, ou seja, pessoalmente. Vide, ainda, Súmula nº 240, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Impugnação do embargado apresentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação (artigo 17, caput, da Lei nº 6.830/80). II - A Certidão de Dívida Ativa - CDA é título executivo extrajudicial que goza de presunção de certeza e liquidez, as quais somente podem ser ilididas mediante prova em contrário. A Lei nº 6.830/80 disciplina e estabelece quais são os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução fiscal, e em nenhum momento menciona a juntada de extratos ou demonstrativos de débitos atualizados para propositura do feito executivo. Nesse sentido: STJ, REsp 626013, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 21/06/07, v.u., DJ 02/08/07, pág. 332). III - A dívida executada é resultado do descumprimento por parte da embargante do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPFD firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual foi assinado para liquidação de débito referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de novembro/97 a julho/98. Consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a dívida já havia sido objeto de um procedimento administrativo que recebeu o nº 320223329, e mais, no próprio contrato entre credor e devedor consta cláusula que diz expressamente que o instrumento, no caso de rescisão do acordo de parcelamento, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, conjunto este que afasta qualquer alegação de nulidade por eventual falta de procedimento administrativo. IV - Presentes os nomes dos sócios na Certidão de Dívida Ativa - CDA, cabe a eles apresentarem provas de que não são os responsáveis pelo débito, tudo isso por conta da presunção de certeza e liquidez contidas no título executivo. Cópias das alterações contratuais indicam que a partir de setembro/96 apenas o sócio Carlos Pereira da Silva Filho exercia a gerência da empresa executada. Constatada a ausência de poder de direção na empresa executada no período de constituição da dívida, não se revela plausível responsabilizar o sócio Nilton Holm pelos débitos. V - Honorários por conta da embargante. VI - Apelação da embargante improvida. Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente providas. (AC 000066290200140366116 - AC - Apelação Cível - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 01/02/2011 - DJF3: 10/02/2011 - Página 166 - Relatora: Juíza Convocada RENATA LOTUFO) Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Ademais, tanto o artigo 204 do Código Tributário Nacional quanto o artigo 3º da Lei nº 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que somente pode ser infirmada por intermédio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Nesse sentido, vêm-se decidindo reiteradamente, o nosso E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS E PRESUNÇÃO DE DELIQUIDEZ E CERTEZA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS N. 8.540/92 E 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS LEGAIS. MULTA MORATORIA. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 2. Se a certidão objeto da execução fiscal aponta os dispositivos legais que fundamentam a dívida e seu acréscimo, possibilitando o conhecimento do débito e sua impugnação, não há que se falar em nulidade do título. 3. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). 4. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 2º). 5. Consoante o art. 161 do Código Tributário Nacional, a mora no direito tributário é ex re, ocorrendo de forma automática, a partir do vencimento da obrigação tributária. 6. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 7. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 00314120320004039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 597056 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/03/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. O PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a agravante quando intimada para se manifestar sobre a produção de provas, justificando a necessidade e pertinência, foi categórica na manifestação de fls. 273/282 que em relação a inexigibilidade dos débitos, a matéria é exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória e quanto à compensação não havia necessidade de provas adicionais, requerendo o julgamento antecipado do feito. 3. Preclusão do direito de requerer a prova pericial e a juntada de documentos suplementares, pois não justificou a necessidade e pertinência, limitando-se a protestar pela produção dessas provas... caso V. Exa, entenda insuficiente a prova documental... 4. Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 5. É verdade que a agravante apresentou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, mas também é certo que procedimentos administrativos de Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redarfe Envolvimento, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 6. A agravante não demonstrou se a compensação, que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos ser cobrados, foi correta. Como efeito, não se pode constatar se compenhou realmente o que pagara indevidamente como débitos objeto da execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da execução. Mesmo em face dos documentos que juntou, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido. A agravante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. 7. Reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifica-se que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. 8. Recurso improvido. (AC 00326343020084036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534874 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 17/12/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO) Ademais, incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, hipótese em que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO ART. 70 DA CLT. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA AFASTADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. Incabível a alegação de cerceamento de defesa, diante da fragilidade da prova testemunhal para comprovação do alegado, incapaz de, por si só, afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Por sua vez, a ausência do processo administrativo não configura qualquer cerceamento de defesa. Se a apelante tinha interesse em utilizar-se do processo administrativo, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente. 3. Conforme Auto de Infração acostado à fl. 56, a empresa embargante foi autuada por manter empregados em atividades nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa, em violação ao art. 70, da CLT. 4. Intimada a impugnar referido auto de infração, conforme comprova AR recebido em 25/04/01, a empresa não apresentou defesa, tornando-se confessa quanto a matéria de fato (fls. 57/59). 5. Por outro lado, em sede de embargos à execução fiscal, alega que a infração não chegou a se consumir, pois a fiscalização ocorreu nos primeiros minutos do expediente, sendo que de imediato fechou as portas do estabelecimento. 6. Restou clara a consumação da infração prevista no art. 70, da CLT, mesmo porque a própria embargante confessa que estava em funcionamento no dia 21/04/2001, quando recebeu a visita da fiscalização do MTPS. 7. Incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. As meras alegações, desconhecidas de qualquer indício de erro no procedimento adotado pela fiscalização, são insuficientes a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo que ensejou a cobrança da multa. 8. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 9. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 11. Apelação improvida. (AC 000259622034036113 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1020823 - TRF3 - Sexta Turma - Data da decisão: 16/05/2013 - DJF3: 24/05/2013 - Relatora: Desembargadora Federal - CONSUELO YOSHIDA) Conclui-se, portanto, que os presentes embargos não merecem guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que os autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003756-68.2018.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-09.1999.403.6110 (1999.61.10.003706-6)) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 455/462, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, uma vez que não declarou a nulidade da citação da empresa executada e não apreciou a tese de que apenas a citação pessoal do devedor seria apta a interromper a prescrição. Afirma, outrossim, que houve contraditório no julgado, na medida em que se tratando de lançamento por homologação, deve ser observado o artigo 150, 4º, do CTN, no que se refere ao prazo decadencial. Os embargos foram opostos tempestivamente. Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (fls. 471), tendo apresentado manifestação às fls. 473. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem contudo compossível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisorio implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entenda aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mere inconformismo como julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contraditório a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PAGINA:65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Comefeito, não se verifica a omissão/contradição apontada pelo embargante, na medida em que, conforme consta da sentença proferida, foram analisadas todas as questões arguidas pela defesa. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rubro de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, Resp 15.774-0SP-Ed. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisorio (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de questionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001068-02.2019.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009098-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009098-2)) - LAZZARI PRESTES ADVOGADOS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES E SP117427 - CAIO MARCELO D C VLAZZARI PRESTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.
Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.
III) Sem prejuízo, intime-se a União para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 131/136, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens.
IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).
V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001218-80.2019.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-89.2015.403.6110()) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA, por meio dos quais pretende a embargante a desconstituição do título sobre o qual se embasou a execução fiscal empenso (processo nº 0002675-89.2015.403.6110), ajuizada pela FAZENDA NACIONAL e consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa CDA nºs 80.2.14.047085-67, 80.2.15.000017-89, 80.6.14.077828-48 e 80.6.14.077829-29. Alreje a embargante, em síntese, que das certidões de dívida ativa ora embargadas seja excluído o encargo de 20% (vinte por cento), previsto pelo Decreto-Lei 1025/69 e incidente sobre o valor principal do débito. Aduz que o sobredito encargo penaliza os executados nas execuções da União Federal em flagrante inconstitucionalidade já reconhecida pelos Tribunais Superiores. Assinala que a aplicação da sobredita taxa ou encargo ofende o princípio do Juiz Natural ao subtrair do Poder Judiciário a competência sobre o arbitramento dos honorários advocatícios. Almeja, assim, declaração de nulidade dos títulos executivos, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, nos termos do artigo 903, inciso I, do Código de Processo Civil. Como inicial, vieram a prolação e os documentos de fls. 08/144. Emenda à inicial às fls. 147/151 Os presentes embargos foram recebidos à fl. 152. A embargada ofereceu impugnação às fls. 154/156. As fls. 158/159 a embargante manifestou-se acerca da impugnação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. 1. Da Liquidez, da Certeza e da Exigibilidade do Título: Inicialmente, insta observar que todo título executivo deve se referir a obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, daí a sua natureza documental, visto que retrata subjetivamente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente. No tocante à alegada iliquidez, incerteza e ausência de exigibilidade da CDA, constata-se que não se sustenta referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, obrigação exigível é aquela que não está sujeita a qualquer tipo de condição ou termo. As argumentações espostas pela embargante neste sentido, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZADO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO SOMENTE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - É do executado o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III - In casu, na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consectários aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Assim, em suma, a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse. IV - A contribuição em análise é da espécie tributo sujeito a lançamento por homologação em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido. Dessa forma, não se aplica ao caso o benefício da denúncia espontânea, a teor da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça. V - A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. Entretanto, com razão o apelante, pois o fato gerador do tributo em análise engloba períodos anteriores a janeiro de 1996; então, como a incidência da taxa SELIC terá sempre como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996, a r. sentença deve ser modificada nesse ponto, para que nos períodos anteriores a janeiro de 1996, quais sejam, entre 02/1995 a 12/1995, tenha aplicação de correção monetária e juros, nos moldes do art. 161 do CTN. VI - Dever arcar a embargante com a totalidade da sucumbência, ante a sucumbência mínima da embargada. VII - Recurso parcialmente provido. (AC 004027829200574036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583302 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 17/08/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. LEGALIDADE DA MULTA MORATORIA FIXADA NO PERCENTUAL DE 20% E DO ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sempre capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 2. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo. 3. Não basta argumentar que a multa é abusiva quando se sabe que esse capitulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme aplicação do percentual posto em lei. 4. A legalidade da cobrança do encargo previsto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que somente pode ser infirmada por intermédio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Nesse sentido, vêm-se decidindo reiteradamente, o nosso E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS E PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ E CERTEZA. FUNERAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS N. 8.540/92 E 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS LEGAIS. MULTA MORATORIA. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que apenas pode ser infirmada por meio de prova

inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 2. Se a certidão objeto da execução fiscal aponta os dispositivos legais que fundamentam a dívida e seu acréscimo, possibilitando o conhecimento do débito e sua impugnação, não há que se falar em nulidade do título. 3. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). 4. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 2º). 5. Consoante o art. 161 do Código Tributário Nacional, a mora no direito tributário é de ex. ocorrendo de forma automática, a partir do vencimento da obrigação tributária. 6. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 7. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 00314120320004039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 597056 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3:01/03/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. O PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a agravante quando intimada para se manifestar sobre a produção de provas, justificando a necessidade e pertinência, foi categórica na manifestação de fls. 273/282 que em relação a inexigibilidade dos débitos, a matéria é exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória e quanto à compensação não havia necessidade de provas adicionais, requerendo o julgamento antecipado do feito. 3. Preclusão do direito de requerer a prova pericial e a juntada de documentos suplementares, pois não justificou a necessidade e pertinência, limitando-se a protestar pela produção dessas provas... caso V. Exa. entenda insuficiente a prova documental... 4. Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 5. É verdade que a agravante apresentou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal apens, mas também é certo que procedimentos administrativos de Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redarfe e Empenamento, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 6. A agravante não demonstrou se a compensação, que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos ser cobrados, foi correta. Com efeito, não se pode constatar se compenso realmente o que pagara indevidamente como débitos objeto da execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da execução. Mesmo em face dos documentos que juntou, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido. A agravante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. 7. Reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifica-se que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. 8. Recurso improvido. (AC 00326343020084036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534874 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 17/12/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) Ademais, incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, hipótese que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO ART. 70 DA CLT. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA AFASTADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. Incabível a alegação de cerceamento de defesa, diante da fragilidade da prova testemunhal para comprovação do alegado, incapaz de, por si só, afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Por sua vez, a ausência do processo administrativo não configura qualquer cerceamento de defesa. Se a apelante tinha interesse em utilizar-se do processo administrativo, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente. 3. Conforme Auto de Infração acostado à fl. 56, a empresa embargante foi autuada por manter empregados em atividades nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa, em violação ao art. 70, da CLT. 4. Intimada a impugnar referido auto de infração, conforme comprova AR recebido em 25/04/01, a empresa não apresentou defesa, tornando-se confessa quanto a matéria de fato (fls. 57/59). 5. Por outro lado, em sede de embargos à execução fiscal, alega que a infração não chegou a se consumir, pois a fiscalização ocorreu nos primeiros minutos do expediente, sendo que de imediato fechou as portas do estabelecimento. 6. Restou clara a consumação da infração prevista no art. 70, da CLT, mesmo porque a própria embargante confessa que estava em funcionamento no dia 21/04/2001, quando recebeu a visita da fiscalização do MTPS. 7. Incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro no procedimento adotado pela fiscalização, são insuficientes a desconstruir a presunção de liquidez e certeza do título executivo que ensejou a cobrança da multa. 8. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 9. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 11. Apelação improvida. (AC 000259622034036113 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1020823 - TRF3 - Sexta Turma - Data da decisão: 16/05/2013 - DJF3: 24/05/2013 - Relatora: Desembargadora Federal - CONSUELO YOSHIDA) 2. Do Encargo de 20% - Decreto-Lei nº 1.025/69: No tocante ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 cobrado pela Fazenda Nacional nos executivos fiscais, verifica-se que tal exigência decorre dos gastos do Fisco como própria execução não configurando violação da competência do Poder Judiciário em arbitrar honorários advocatícios, sendo tal exigência sempre devida, consoante dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Destarte, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do aludido Decreto-Lei, sendo firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios legais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Assim, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual, somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. A propósito, dentre outros, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (AC 00560574320134036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166455 - TR3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 26/08/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sempre que a inoposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/07 (EF empenso) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação parcialmente provida para declarar a Taxa Selic como único índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários, bem como a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. (APELREEX 00481877320124039999 - APELREEX - APLAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1811268 - TRF3 - QUARTA TURMA - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE) Depreende-se, desta forma, que o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Conclui-se, portanto, que os presentes embargos não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que os autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com filero no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a previsão constante no Decreto-Lei nº 1.025/69 Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001591-14.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-39.2008.403.6110 (2008.61.10.004382-3)) - POSTO RUSH CAR LTDA X LUIZ ANTONIO BOSCOLO (SP 172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se a execução fiscal nº 0004382-39.2008.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001644-92.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-51.2016.403.6110 ()) - ONEI DE BARROS JUNIOR X SONIA MARLI ALAMINO DE BARROS (SP 249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Em face da manifestação dos embargantes às fls. 43 no sentido de que não ostentam condições financeiras para proceder ao reforço da penhora, determino que os Embargantes apresentem autos, no prazo de 15 (quinze) dias :

a) Declaração de Imposto de Renda referentes ao exercício 2016, 2017 e 2018, de ambos os embargantes, visto serem os únicos sócios da empresa executada;

b) Balanço Patrimonial e outros documentos contábeis e administrativos relevantes da empresa Executada, relativos aos últimos três anos;

c) Extratos bancários dos últimos 3 (três) meses anteriores do ajuizamento dos presentes embargos, da empresa executada, bem como de seus sócios.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001663-98.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-86.2016.403.6110 ()) - PRESTEC FABRICACAO DE PECAS TECNICAS EIRELI(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar procuração.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

III) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004382-39.2008.403.6110 (2008.61.10.004382-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO RUSH CAR LTDA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO BOSCOLO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 142) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0001591-14.2019.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001881-15.2008.403.6110 (2008.61.10.001881-6) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP171812A - LAWRENCE LARROYD TANCREDO E SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006763-49.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus. O cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou os julgados e se não existem erros materiais ou de cálculos. Assim, recebo o pedido de fls. 342 como declaração de inexecução do título judicial e HOMOLOGO a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos do disposto na Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) A obtenção de certidão independe de deferimento judicial, podendo o interessado solicitar diretamente na Secretaria do Juízo.

III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010738-45.2011.403.6110 - SANDINOX COM/IMP/E EXP/LTDA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da petição da União de fls. 275, intime-se o Impetrante para que se manifeste sobre o interesse na reativação do parcelamento administrativamente.

Prazo: de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002939-72.2016.403.6110 - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus. O cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou os julgados e se não existem erros materiais ou de cálculos.

Assim, recebo o pedido de fls. 251 como declaração de inexecução do título judicial e HOMOLOGO a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos do disposto na Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005959-71.2016.403.6110 - UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MEDICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

I) Fls. 247: HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial protocolada, em 13/12/2019, sob n.º 2019.61100012285-1, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus.

III) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000567-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ANNUNCIATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se o INSS para ciência e manifestação dos documentos apresentados pela parte autora.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007504-86.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIVAL PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BUENO DOS SANTOS - SP391644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por SIVAL PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS, visto que é acometido de tuberculose, cujas sequelas dificultam a sua vida em sociedade e o impede de realizar esforços, o que dificulta o seu acesso ao mercado de trabalho, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 15.064,18 (quinze mil, sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-86.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIVAL PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BUENO DOS SANTOS - SP391644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por SIVAL PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS, visto que é acometido de tuberculose, cujas sequelas dificultam a sua vida em sociedade e o impede de realizar esforços, o que dificulta o seu acesso ao mercado de trabalho, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 15.064,18 (quinze mil, sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-86.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIVAL PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BUENO DOS SANTOS - SP391644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por SIVAL PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS, visto que é acometido de tuberculose, cujas sequelas dificultam sua vida em sociedade e o impede de realizar esforços, o que dificulta o seu acesso ao mercado de trabalho, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 15.064,18 (quinze mil, sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-86.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIVAL PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BUENO DOS SANTOS - SP391644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por SIVAL PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS, visto que é acometido de tuberculose, cujas sequelas dificultam sua vida em sociedade e o impede de realizar esforços, o que dificulta o seu acesso ao mercado de trabalho, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 15.064,18 (quinze mil, sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-86.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIVAL PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BUENO DOS SANTOS - SP391644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por SIVAL PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS, visto que é acometido de tuberculose, cujas sequelas dificultam a sua vida em sociedade e o impede de realizar esforços, o que dificulta o seu acesso ao mercado de trabalho, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 15.064,18 (quinze mil, sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006941-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEGUNDO VENDRAMEL

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente o INSS cópia integral do processo administrativo, dando vista, em seguida, dos documentos à parte contrária pelo prazo legal.

Outrossim, analisando os autos verifica-se que o benefício do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (01/04/1983), sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, após o decurso dos prazos acima estabelecidos, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-86.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIVAL PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BUENO DOS SANTOS - SP391644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por SIVAL PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS, visto que é acometido de tuberculose, cujas sequelas dificultam a sua vida em sociedade e o impede de realizar esforços, o que dificulta o seu acesso ao mercado de trabalho, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 15.064,18 (quinze mil, sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-86.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIVAL PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BUENO DOS SANTOS - SP391644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por SIVAL PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS, visto que é acometido de tuberculose, cujas sequelas dificultam sua vida em sociedade e o impede de realizar esforços, o que dificulta o seu acesso ao mercado de trabalho, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 15.064,18 (quinze mil, sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-86.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIVAL PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BUENO DOS SANTOS - SP391644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por SIVAL PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS, visto que é acometido de tuberculose, cujas sequelas dificultam sua vida em sociedade e o impede de realizar esforços, o que dificulta o seu acesso ao mercado de trabalho, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 15.064,18 (quinze mil, sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-86.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIVAL PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BUENO DOS SANTOS - SP391644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por SIVAL PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO –LOAS, visto que é acometido de tuberculose, cujas sequelas dificultam a sua vida em sociedade e o impede de realizar esforços, o que dificulta o seu acesso ao mercado de trabalho, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 15.064,18 (quinze mil, sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMARO BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 22050065, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, uma vez que deixou de se pronunciar acerca do período em que a parte autora exerceu atividade especial na empresa Mills Estrutura e Serviços de Engenharia S.A., de 14/11/1984 a 28/02/1987.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 22751501).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica a omissão apontada pelo embargante, na medida em que, da análise da petição inicial de Id 10939879, observa-se que o autor, em nenhum momento, requer o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 14/11/1984 a 28/02/1987, na empresa Mills Estrutura e Serviços de Engenharia S/A. Em que pese o autor tenha apresentado, após a citação do réu, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a esse período (Id 14154469), é certo que não houve requerimento, de sua parte, no sentido de aditamento à petição inicial, tampouco consentimento expresso do réu, nos termos do artigo 329, II, do CPC, não podendo, portanto, a apresentação do referido PPP ser admitida como um novo pedido, motivo pelo qual não há que se falar no reconhecimento de atividade especial no período de 14/11/1984 a 28/02/1987.

Consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Promova a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PAULO VICTOR BORGES VILLA - ME, PAULO VICTOR BORGES VILLA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

ATO ORDINATÓRIO

Promova a parte exequente a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-24.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: N. M. R. M.
ASSISTENTE: KATILENE REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível em que a parte autora requer o fornecimento do medicamento Burosumabe – Crysvita devidamente registrado na ANVISA.

Foi deferida a antecipação da tutela para que a União fornecesse o medicamento BUROSUMABE (CRYSVITA) necessário para tratamento durante o prazo de 1 mês, sendo 5 frascos para o primeiro mês, conforme prescrição médica sob o Id 17371928, até ulterior decisão deste Juízo, devendo o tratamento ser realizado Clínica Viver, situada à Rua Marselhesa, 658, Vila Mariana em São Paulo-SP, conforme pedido expresso na petição inicial (Id 17420874).

A União Federal apresentou contestação, pugna pela improcedência do pedido (Id 19482372).

Sobreveio réplica (Id 20327072).

Nomeado o perito judicial para realizar perícia na parte autora informou nos autos que não se considera habilitado a apresentar laudo pericial conclusivo sobre o assunto em questão (Id 23317889).

Instados a se manifestarem acerca da informação do perito, as partes reiteraram o pedido da prova pericial.

Tendo em vista a notícia do descumprimento da decisão judicial proferida nestes autos, a União Federal foi intimada para comprovar o integral cumprimento da decisão que determinou o fornecimento do medicamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da imposição da multa diária, contudo manteve-se inerte. (Id 25039520).

Foi nomeada nova perita judicial para a realização da perícia médica.

A parte autora requer a intimação pessoal dos responsáveis pelo fornecimento do medicamento a fim de que sejam tomadas as providências legais cabíveis ante descumprimentos da ordem judicial emanada por este MM Juízo (Id 25207816).

É o breve relatório até o momento.

Considerando a necessidade e urgência que o caso requer no tocante à entrega do medicamento à parte autora e diante do descumprimento da ré, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para fins de **intimação urgente e pessoal da autoridade responsável**, nos termos da informação de ID 17768998::

- Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – CGJUD, na pessoa de seu representante legal.

Para que cumpra, em 05 dias, a ordem judicial proferida nestes autos, sob pena de multa cominatória diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a um período de 30 (trinta) dias.

Registre-se que o cumprimento da decisão judicial deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da presente decisão.

Cópia desta despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para fins de intimação urgente e pessoal do agente a seguir mencionado, a ser intimado no endereço do Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília/DF.

- Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – CGJUD, na pessoa de seu representante legal, Endereço: Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 4º. Andar, Brasília, Distrito Federal. Telefone: (61) 3315-2296.

Instrua-se a carta precatória com cópia da decisão de Id nº 17420874, relatório médico de id 17371928, petição inicial de Id 17371902 e documentos de Ids 17371908 e 17372252, e cópia desta decisão.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GISELLE TELLES SBEGHEN CHAGURI
Advogado do(a) AUTOR: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial da assistente social, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por **José Antonio Ribeiro** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que pleiteia a averbação como tempo de serviço/contribuição do período em que foi aluno aprendiz de escola agrícola (de 01/01/1975 a 31/12/1977), o reconhecimento de tempo de serviço especial (de 01/03/1978 a 31/12/2002), a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/03/2011 (NB 42/158.188.869-1).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (6672611).

Em contestação (15357110), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, em razão de auferir renda mensal no importe de R\$16.208,75, que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. Aduz que o reconhecimento do tempo de contribuição como aluno-aprendiz exige a comprovação de remuneração relativa ao período e a incidência de contribuição previdenciária. No tocante ao reconhecimento de tempo especial, afirmou a inexistência de controvérsia em relação ao período de 01.03.78 a 31.07.78. Quanto ao interregno de 01.08.78 a 15.01.85, aduziu que as informações ambientais não são contemporâneas e o PPP relativo ao período de 16.01.85 a 31.12.02 foi emitido em 2017, depois da concessão do benefício. No caso de procedência da ação, afirmou que a data de início da revisão pleiteada pelo autor deverá ser posterior à citação do INSS, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não foram apresentados na esfera administrativa. Requeveu a aplicação da prescrição quinquenal e a expedição de ofício à empresa empregadora para apresentação de PPP e do laudo técnico que o embasou.

Houve réplica (9422195).

Questionados sobre a produção de provas (9898611), o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial (3582438). O INSS não se manifestou.

Decisão saneadora (15357110), acolhendo a impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor, intimando-o para recolhimento das custas. Foi, ainda, acolhida a prescrição quinquenal. Houve fixação dos pontos controvertidos, tendo sido determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para o encaminhamento dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho e designada audiência de instrução.

Custas recolhidas (16114732). Rol de testemunhas apresentada pelo autor (16358489).

Houve audiência de instrução (16875655), com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

A empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A apresentou laudo técnico (19258876), com manifestação do INSS (19308342), afirmando que apesar de o autor exercer a função de técnico agrícola, o PPP foi preenchido por similaridade nas funções de motorista e montador, nas quais há exposição a diferentes fatores de risco. Manifestação do autor (19933483).

Vieram os autos conclusos.

Reconhecimento parcial do pedido.

O INSS, em contestação (1426651), não se opôs ao reconhecimento como tempo especial do período de 01/03/1978 a 31/07/1978 laborado na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A., afirmando que somente não foi computado como especial por ocasião do requerimento administrativo, em razão de o autor não ter apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou solicitado o aproveitamento dos documentos apresentados em requerimentos administrativos anteriores. Registre-se que referido período já havia sido computado como tempo especial nos requerimentos de aposentadoria anteriores (NB 42/153.704.656-7 – 5099561 – fls. 11) pela exposição ao ruído (item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64).

Desse modo, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação a especialidade do período de 01/03/1978 a 31/07/1978, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, restando controvertidos os demais pedidos.

Aluno aprendiz.

O art. 60, XXII do Decreto 3.048/1999 estabelece que "o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício" pode ser contado como tempo de contribuição.

A Súmula 96 do Tribunal de Contas da União dispõe: "conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU" (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.242.600/RS, Relator Jorge Mussi, DJe 01.08.2011).

A questão também foi consolidada no âmbito dos Juizados Especiais Federais com a edição da Súmula nº 18 da Turma Nacional de Uniformização: "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária".

Entendimento similar vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ DO CURSO DE ENGENHARIA. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. CONTAGEM DO TEMPO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A prova documental atesta que a parte autora, no período de 08.03.1976 a 12.12.1980, foi aluno regularmente matriculado no ITA, durante o qual "... recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, conforme Portaria nº 119/GM3, de 17 de novembro de 1975, publicada no D.O.U. nº 7 de 12 de janeiro de 1976." (fls. 32/33). 3. Restou demonstrado, portanto, que a bolsa de estudos destinada à formação de profissional voltado ao ramo da indústria aeronáutica, foi custeada e mantida com recursos financeiros provenientes do Orçamento da União e destinado ao Ministério da Aeronáutica, de forma a atender o enunciado da Súmula nº 96/TCU, não havendo que se perquirir da distinção entre alunos de curso técnico e de graduação em curso superior. Precedentes Jurisprudenciais do E. STF, E. STJ e da 10ª Turma deste E. Tribunal. 4. Sendo assim, somados todos os períodos comuns, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 10.11.2013), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. (...) 8. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 10.11.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 9. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais." (0004557-44.2004.403.61.03, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2154856, TRF3, Décima Turma, Relator Des. Federal Nelson Porfírio, j. 09.10.2018, DJF3 de 19.10.2018)

O autor alega que no período de 01/01/1975 a 31/12/1977, participou do Curso Técnico Agropecuária, gratuito, no qual obteve direito à moradia, estudos e alimentação.

Sustenta que o período em questão deve ser computado como tempo de serviço, vez que recebia benefício na forma de isenção de mensalidades e de fornecimento de alimentação e residência, caracterizando o ganho de remuneração indireta.

Juntou certidão nº 18/2012 (5099648), emitida em 31 de outubro de 2012 pelo Centro Paula Souza – Etec "Padre José Nunes Dias" em Monte Aprazível/SP, atestando sua frequência a partir de 30/01/1975 no Curso de Técnico Agropecuário, com tempo de estudos de 02 anos, 10 meses e 16 dias. Constatou, ainda, tratar-se de curso gratuito fornecido pelo Estado de São Paulo, com fornecimento de alojamento, estudos e alimentação, sem incidência de desconto previdenciário.

Em seu depoimento, a testemunha JORGE LUIZ TAMBELLINI informou que estudou em escola técnica agrícola, juntamente com o autor, entre os anos de 1975/1977. Afirmou que recebiam aula teórica durante a manhã e à tarde realizavam tarefas práticas como cuidar da horta, da pocilga dos porcos e do bicho da seda. Residiam no local e recebiam o estudo, o alojamento e a comida. Não recebiam remuneração. Aos finais de semana e nas férias cunhavam uma escala de trabalho.

De igual modo, a testemunha JOSÉ ANGELO ESTEVES afirmou que estudou na Escola Técnica de Monte Aprazível/SP de 1972 a 1978 durante o ginásio e colégio, tendo estudado com o autor entre os anos de 1976/1977, durante o colégio. Relatou que eles moravam na escola e que esta fornecia estudo, alimentação e alojamento. Nos finais de semana os alunos cumpriam tarefas e durante as férias havia uma escala de trabalho para manter o funcionamento da escola.

Portanto, o conjunto probatório evidencia que o autor atende aos requisitos previstos na Súmula 18 da TNU, razão pela qual faz jus à averbação do tempo de serviço nos períodos de 30/01/1975 a 31/12/1977 (02 anos, 10 meses e 16 dias), na qualidade de aluno aprendiz.

Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por *atividade profissional*, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por *agente nocivo*, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por *atividade profissional* e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao *agente nocivo*.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tomando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente *qualitativo*, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também *quantitativo*, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente *ruído* se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 01/08/1978 a 15/01/1985.

Empresa: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas “Tatu” S/A.

Setores: pós vendas

Cargos/funções: técnico agrícola.

Agentes nocivos alegados: ruído de 82 dB(A).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (5099574 – fls. 03/04).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período **de 01/08/1978 a 15/01/1985 é especial**, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis. Referida conclusão não é alterada pelo fato de a empresa, para fins de preenchimento do PPP, ter adotado, por similaridade, a função de Motorista, como alega o INSS (19308342). Isto porque eventual discordância em relação às informações constantes no PPP, regularmente preenchido pela empresa, deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação entre empregado e empregador.

Período: de 16/01/1985 a 31/12/2002.

Empresa: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A.

Setores: marcas e patentes

Cargos/funções: técnico agrícola.

Agentes nocivos alegados: ruído de 86 dB(A).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (5099580).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período **de 16/01/1985 a 05/03/1997 é especial**, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis (até 05/03/1997). Referida conclusão não é alterada pelo fato de a empresa, para fins de preenchimento do PPP, ter adotado, por similaridade, a função de Montador Sub-conjuntos, como alega o INSS (19308342). Isto porque, eventual discordância em relação às informações constantes no PPP, regularmente preenchido pela empresa, deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação entre empregado e empregador.

O tempo de serviço no período de 06/03/1997 a 31/12/2002 é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruído inferior a 90 decibéis.

Desse modo, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria em razão da comprovação da atividade como aluno aprendiz de 30/01/1975 a 31/12/1977 (02 anos, 10 meses e 16 dias), e especial reconhecido pelo INSS (01/03/1978 a 31/07/1978) e nesta sentença (01/08/1978 a 15/01/1985 e de 16/01/1985 a 05/03/1997).

Essa revisão deve ser feita a partir da data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, e não a partir da data da citação. Embora já tenha decidido em sentido diverso no passado, parece-me que o melhor entendimento é o de que o trabalhador não pode ser prejudicado por somente conseguir comprovar seu direito (preexistente) na via judicial. Note-se que esta solução não é injusta com a autarquia previdenciária, vez que somente incidirão juros de mora a partir da citação, sendo que a correção monetária, devida a partir do vencimento das respectivas parcelas, não representa qualquer acréscimo, mas mera atualização do valor de compra da moeda.

Ante o exposto, (I) nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil e homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao período de 01/03/1978 a 31/07/1978, computando-o como tempo especial; (II) nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a (a) reconhecer e averbar o tempo de contribuição comum, como aluno aprendiz, do período de 30/01/1975 a 31/12/1977, que totaliza 02 anos, 10 meses e 16 dias, (b) reconhecer e averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 01/08/1978 a 15/01/1985 e de 16/01/1985 a 05/03/1997, (c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (d) revisar a renda mensal inicial do NB 42/158.188.869-1, a partir de 01/03/2013, data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, e que houve sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita à remessa necessária, considerando que o valor da condenação não alcançaria o montante de mil salários mínimos previsto no artigo 496, § 3º, I do CPC, tendo em vista tratar-se de valores referentes à revisão de benefício previdenciário a serem pagos a partir de 2013.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **JOSÉ ANTONIO RIBEIRO**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/158.188.869-1)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) – 01/03/2013

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7652

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-26.2001.403.6120 (2001.61.20.005315-7) - ROBERTO GILBERTO ACCARINI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005229-4) - MARIA CRISTINA DEL GRANDE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005436-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005436-9) - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente

de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004203-8) - JOSE VITAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006811-46.2008.403.6120 (2008.61.20.006811-8) - JOSE ANTONIO LIGEIRO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO LIGEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornar ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-97.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES ROMANI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES ROMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornar ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004938-40.2010.403.6120 - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 885/887, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor remanescente de R\$ 718,39 (setecentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), atualizado para 10/2019, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).

2. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. No silêncio do executado, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-69.2010.403.6120 - ANA GENEDIR ROMANINI X OSWALDO AUGUSTO ROMANINI X ALCIDES LINO ROMANINI X NIVALDO SILVIO ROMANINI X RODRIGO ROMANINI X BRUNO ROMANINI X JOSE ROBERTO ROMANINI X SERGIO RAUL ROMANINI(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1246: Defiro o desentranhamento das notas fiscais originais juntadas aos autos pelos autores, desde que substituídas por cópias, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação das cópias, proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos, conforme requerido, mediante recibo de entrega nos autos.

Em seguida, aguarde-se o término dos pagamentos das parcelas referente aos honorários sucumbenciais, conforme r. despacho de fls. 1221.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-39.2011.403.6120 - ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de Ação de Indenização Securitária movida por Roseli Ferreira Monteiro em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros S/A, visando à determinação de que seja efetuado o pagamento do sinistro por morte previsto na cláusula 06ª da apólice (doc. 09), relativa a seguro habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Despacho de fls. 185 determinou a intimação da autora a fim de promover, caso quisesse, o aditamento da Inicial, nos termos do art. 329, II, do CPC, e de sua manifestação de fls. 179/181; promovido o aditamento, determinou ainda a intimação das rés para dizerem se concordavam ou não com ele. Em resposta, a autora aditou a petição inicial requerendo em acréscimo ao pedido original indenização pelo valor do imóvel que lhe foi retirado e também indenização por danos materiais e morais devido à humilhação à que foi submetida (fls. 186/188). Tanta a CEF (fls. 190) quanto a Caixa Seguros S/A (fls. 191/192) discordaram do aditamento da inicial. Decido. 1. Nos termos do inciso II do art. 329 do CPC, [o] autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Considerando que, neste caso, as rés não concordaram (fls. 190 e 191/192) como aditamento à inicial promovido pela autora às fls. 186/188, INDEFIRO-O. Desse modo, permanece como único pedido da ação o pagamento do sinistro por morte prevista na cláusula 06ª da apólice (doc. 09) (fls. 09). 2. Considerando que a ação versa exclusivamente sobre a prestação de cobertura securitária, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF às fls. 78 da sua contestação. Com efeito, o contrato de seguro de fls. 19/21 revela que a CEF não tem nenhuma relação com a prestação securitária propriamente dita, não havendo motivo, portanto, para demandá-la em ação cujo objeto é apenas este. Caso seja julgado procedente o pedido da autora, incumbirá apenas à Caixa Seguros S/A pagar o sinistro. Uma vez que a CEF não mais figura no polo passivo da ação, não mais se justifica o processamento do feito na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, vez que a Caixa Seguros S/A não é entidade autárquica ou empresa pública federal; competente é uma das varas cíveis da comarca de Araraquara-SP. Diante do exposto, nos termos do art. 356, 5º, do CPC, esta decisão é impugnável por agravo de instrumento. Sendo assim, e a fim de evitar tumulto processual, aguarde-se a interposição do recurso e, em caso de efetiva interposição, a decisão sobre a concessão de efeito suspensivo antes da remessa à Justiça Estadual. Caso não interposto o recurso, preclusa esta decisão, REMETAM-SE os autos à Justiça Estadual na forma da fundamentação supra; proceda-se da mesma forma em caso de não atribuição de efeito suspensivo. Caso atribuído efeito suspensivo, permaneçam os autos em Secretaria no aguardo do desfecho do agravo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-12.2011.403.6120 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado pelo advogado, intime-se o (a) Dr (a). ROBSON FERREIRA, OAB/SP n. 141.318, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 111, comunicando a este Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008161-64.2011.403.6120 - SILMARA TOME DA SILVA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido por Silmara Tomé da Silva em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Após discussão das partes a respeito dos valores devidos, e a realização de depósito por parte da Caixa de quantia suficiente ao pagamento, chegou-se a um acordo, que foi homologado pela decisão de fls. 162/163. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor da exequente e de seu patrono, assim como autorizada a apropriação pela Caixa do que sobresse do depósito realizado. Houve expedição e levantamento dos alvarás (fls. 164) e apropriação do restante pela Caixa (fls. 172/176). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 119, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ X DIRCE MANSANO MARQUES LUIZ X VAGNER MARQUES LUIZ X ADRIANA MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Após a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 232/233 por força do despacho de fls. 229, o advogado dos exequentes veio aos autos requerer o destaque dos honorários advocatícios contratuais, tal como já fora requerido às fls. 217/221 (fls. 237). Tendo em vista as proações de fls. 177/178 e 188/189, assim como os contratos de honorários de fls. 218/219 e 220/221, DEFIRO o destaque requerido tal como contratado. PROSSIGA-SE no cumprimento do despacho de fls. 229. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STF no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.200.137 (mídia de fls.549).

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006819-42.2016.403.6120 - ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS X ROSA BENEDICTA DE SOUZA MELLO X APARECIDA DE OLIVEIRA BRANDAO X JOAO DE ALELUIA X MIRIAM DOS SANTOS X MARCOS CENCIARO DE ARAUJO X ANGELO RODRIGUES ALVES X CLEIDISLENE PEREIRA GURGEL X MARIA DO SOCORRO DE MOURA NASCIMENTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Junte-se aos autos extrato do andamento processual do Agravo de Instrumento n. 02211718-54.2015.826.0000, à espera de cujo trânsito em julgado o trâmite deste feito foi suspenso nos termos do despacho de fls. 891.2. Verifico que ainda não houve trânsito em julgado do referido agravo, tendo recentemente sido nele admitido recurso especial e, depois, determinada a espera da decisão do STF quanto ao tema de repercussão geral n. 1011. Sendo assim, e porque a decisão sobre o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir no processo - atraindo desse modo a competência da Justiça Federal - tem direta relação com o julgamento do STF e o desfecho do agravo, julgo de bom alvitre manter o despacho de fls. 891, permanecendo, portanto, SUSPENSO este processo até o trânsito em julgado do agravo. Aguarde-se em Secretaria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000952-25.2003.403.6120 (2003.61.20.000952-9) - JAIR LIMA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de divergência de grafia de nome, conforme documentos de fls. 381/382.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9) - JOSE VENCESLAU DE LIRA X RAFAEL BALTIERI DE LIRA X FIAMA BALTIERI DE LIRA X RAFAELA BALTIERI DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE VENCESLAU DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por José Venceslau de Lira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 154/155, o exequente requereu o início do cumprimento de sentença. Citado nos termos do então vigente art. 730, do CPC/73 (fls. 170), o INSS opôs embargos à execução (fls. 170-v), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 177/186). Na sequência, os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 188/189), transmitidos (fls. 193/194) e depositados (fls. 195/196). A quantia relativa aos honorários foi levantada (fls. 198/199). Houve habilitação dos sucessores do exequente (fls. 204/205 e 223). Finalmente, os valores depositados a título de atrasados foram levantados pelos sucessores (fls. 248/255). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus o exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 122, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006390-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006390-0) - VALDER DE JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALDER DE JESUS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007759-80.2011.403.6120 - MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado pelo advogado, intime-se o (a) Dr (a). CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - OAB/SP n. 103.039, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 149, comunicando a este Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006494-24.2003.403.6120 (2003.61.20.006494-2) - HEITOR MUNIS X ZULMIRA APARECIDA VALTER(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X HEITOR MUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLITO VICTOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Carlito Victor* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.092.437-0 - DER 07/08/2014), mediante o reconhecimento de atividade especial no período de 03/12/1998 a 13/01/2013, laborado na empresa Citrosuco S/A Agroindústria. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão (11640722), indeferindo a tutela antecipada, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a expedição de ofício à empresa Citrosuco S/A Agroindústria, solicitando cópia dos laudos técnico-periciais relativos ao período pleiteado na inicial.

O INSS apresentou contestação (12405174), alegando a prescrição quinquenal. Defendeu a improcedência da ação por ausência de caracterização da atividade especial.

Houve réplica (13127851).

Despacho (14070005), reiterando a expedição de ofício à empresa empregadora e questionando as partes sobre a produção de provas. O autor requereu a realização de perícia, ofertando quesitos (14799655). Não houve manifestação do INSS.

Juntada de informações da empresa Citrosuco S/A Agroindústria (15358832 e seguintes), com manifestação da parte autora (16270747).

Decisão saneadora (18829812), fixando os pontos controvertidos e afirmando que as provas apresentadas são suficientes para análise da especialidade.

Manifestação do autor (19109483).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (07/08/2014) e a ação foi proposta em 14/09/2018, não havendo parcelas prescritas.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado | Enquadramento |
|----------------------------|--|
| Até 28/04/1995 | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. |
| A partir de 07/05/1999. | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho*”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

| Períodos | Função / agente | PPP/laudo técnico | EPI eficaz? |
|-------------------------|---|---|-------------|
| 03/12/1998 a 31/12/2011 | Tratorista Ruído – 95,7 dB(A) Radiação solar Calor – 26°C Defensivos agrícolas | 10868558 – fls. 01/07 Laudo técnico - 10868558 – fls. 09 | SIM |
| 01/01/2012 a 13/01/2013 | Auxiliar de mecânico Ruído – 76,3 dB(A) Radiação solar Solda – radiação ultravioleta Óleo, graxa, e resina e fibra de vidro | PPP 10868558 – fls. 01/07 Laudo técnico - 10868558 – fls. 10 | SIM |

De início, relativamente ao agente nocivo ruído, conforme já fundamentei acima, cabe enquadramento se o nível do ruído for “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis” observando que “no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial”.

Assim, CABE O ENQUADRAMENTO do período de **03/12/1998 a 31/12/2011** (Ruído 95,7dB), tendo em vista que o nível de intensidade do ruído é superior aos limites de tolerância de 90 e 85 dB(A).

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído no período de 01/01/2012 a 13/01/2013, pois o nível de intensidade medido (76,3dB) era inferior a 85dB.

No tocante a exposição à radiação não ionizante, é certo que por se tratar de atividade diretamente relacionada ao campo, presume-se exposição a agentes físicos naturais, como a luz, frio, calor, poeira, trepidação, etc. Acontece que somente a radiação proveniente de fontes artificiais confere direito ao enquadramento. No caso, a radiação não ionizante informada no PPP/laudo técnico proveniente da luz solar decorre da variação climática do ambiente “natural” de trabalho. Portanto, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO por exposição a esse agente agressivo.

De igual modo, em relação ao calor, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (26°C) foi inferior ao limite máximo permitido, segundo os valores informados no laudo técnico (10868558 – fls. 09), que é de 30°C, NÃO CABENDO O ENQUADRAMENTO como especial do período por esse agente.

Por fim, de acordo com o laudo técnico, no período de 01/01/2012 a 13/01/2013, o autor permanecia exposto à radiação ultravioleta emitida no processo de soldagem. Ocorre que o enquadramento do referido agente no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), somente foi possível até 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Assim, não há mais previsão de enquadramento da radiação ultravioleta como agente nocivo, impossibilitando o reconhecimento da especialidade por este agente.

Também não é o caso de enquadramento por exposição a agentes químicos. No tocante aos defensivos agrícolas, a falta de especificação dos elementos de sua composição não permite aferir a nocividade e seu enquadramento nos decretos regulamentadores. Igualmente, o simples manuseio/contato com derivados de hidrocarbonetos (óleo e graxa) não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Por fim, o manuseio com a resina e fibra de vidro era eventual, descaracterizando a especialidade.

Nesse quadro, somando o período especial reconhecido nesta sentença, qual seja, de 03/12/1998 a 31/12/2011, convertido em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4 como o tempo de contribuição apurado na via administrativa, o autor somava na DER 38 anos, 1 mês e 13 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo.

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço |
|--|------------------|---------------|------------|------------------|
| | | | (especial) | (Dias) |
| 1 Agro Pecuária Nomura Ltda. | 02/05/1981 | 29/10/1981 | 1,00 | 180 |
| 2 Agro Pecuária Nomura Ltda. | 20/04/1983 | 19/03/1988 | 1,00 | 1795 |
| 3 Mario Tadayoshi Mariana | 07/04/1988 | 30/09/1988 | 1,00 | 176 |
| 4 Mario Tadayoshi Mariana | 02/05/1990 | 12/06/1991 | 1,00 | 406 |
| 5 Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. | 17/06/1991 | 16/11/1991 | 1,00 | 152 |
| 6 Citrosuco S/A Agroindústria | 06/01/1992 | 31/01/1993 | 1,00 | 391 |
| 7 Citrosuco S/A Agroindústria | 01/02/1993 | 28/04/1995 | 1,40 | 1142 |
| 8 Citrosuco S/A Agroindústria | 29/04/1995 | 02/12/1998 | 1,40 | 1838 |
| 9 Citrosuco S/A Agroindústria | 03/12/1998 | 31/12/2011 | 1,40 | 6686 |
| 10 Citrosuco S/A Agroindústria | 01/01/2012 | 13/01/2013 | 1,00 | 378 |
| 11 Citrosuco S/A Agroindústria | 14/01/2013 | 27/05/2014 | 1,40 | 697 |

| | | | | | |
|--------------|-----------------------------|------------|------------|------|--------------|
| 12 | Citrosuco S/A Agroindústria | 28/05/2014 | 07/08/2014 | 1,00 | 71 |
| TOTAL | | | | | 13913 |
| TOTAL | | | 38 | | Anos |
| | | | 1 | | Meses |
| | | | 13 | | Dias |

Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue trabalhando (CNIS em anexo), de modo que não verificado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 03/12/1998 a 31/12/2011, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/165.092.437-0), a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2014).

Os valores devidos em atraso deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado do autor em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: 42/165.092.437-0

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NIT: 1.207.338.910-6

Nome do segurado: Carlito Victor

Nome da mãe: Sebastiana de J. Victor

RG: 4.830.069-3-SSP/PR

CPF: 659.029.559-04

Data de Nascimento: 08/04/1965

Endereço: Rua das Ortências, 600, Jd. São Paulo, CEP- 14.920.000, no município de Nova Europa, Estado de São Paulo

DIB: DER (07/08/2014)

Período a enquadrar: 03/12/1998 a 31/12/2011

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004204-16.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS CHEFER KOCH DACUNHA

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo Ministério Público Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANILDA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARSICO - SP169246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão Id 26069509, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002613-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELEN A GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALUMÍNIO RAMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255, EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Regressiva ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda**, mediante a qual objetiva o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento de benefícios decorrentes de acidente do trabalho gerado pelo descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho.

Narra a Inicial (493280), em síntese, que o trabalhador Jardiel Costa dos Santos sofreu grave acidente do trabalho em 03/06/2014, enquanto realizava suas funções na empresa Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda. A vítima trabalhava na produção de painéis e caldeirões de alumínio e na ocasião tentava realizar uma adequação no equipamento denominado torno de moldagem automático, juntamente com seu encarregado, José Eduardo Pedrosa de Oliveira, pois o equipamento não funcionava a contento; entretanto, a borracha utilizada para implementar a adequação na máquina se soltou do molde e atingiu a vítima na cabeça e na face, acarretando-lhe graves ferimentos.

Assevera a parte autora que após o ocorrido a Superintendência Regional do Trabalho elaborou relatório de análise de acidente do trabalho pomenorizado, descrevendo dentre outros itens os fatores que contribuíram para sua ocorrência, motivo pelo qual afirma que o acidente ocorreu por culpa da ré. Aduz que, em virtude do acidente, o INSS paga o benefício de auxílio-doença NB 606644289-2 desde 18/06/2014, sem previsão de término, ensejando a propositura de ação regressiva. Pugnou pela procedência da demanda e formulou proposta de acordo.

Em sede de contestação (1104241), a empresa ré arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, porquanto os pedidos seriam genéricos e indeterminados. No mérito, aduziu, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 120, da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que o texto da Carta Magna já prevê o pagamento do seguro acidente de trabalho conhecido como SAT; que houve culpa exclusiva da vítima, não restando configurado os requisitos para responsabilização civil da empresa; e, ainda, aventou a ocorrência do *bis in idem* considerando que as empresas já recolhem tributos destinados à Previdência Social, inclusive com a finalidade de financiar o Seguro de Acidentes do Trabalho. Por fim, impugnou os valores apresentados pelo autor a título de ressarcimento.

Houve réplica (1251926).

Questionados sobre a produção de provas (1351201), a empresa ré requereu a oitiva de testemunhas (1384525); por sua vez, o INSS requereu a juntada de documentos que estão na posse da requerida, elencando-os (1506927).

Intimada a se manifestar expressamente sobre a proposta de acordo contida na inicial (3299558), a parte ré informou o interesse na celebração de conciliação (9799714). Todavia, a tentativa de composição entre as partes restou infrutífera (12504447).

Decisão 17348138 afastou a preliminar arguida em sede de contestação; saneou o feito; determinou à empresa a juntada de documentos; e designou audiência de instrução.

A empresa requerida promoveu a juntada de documentos determinada (18480016 e ss.).

Em audiência foi ouvida a testemunha do juízo José Eduardo Pedrosa de Oliveira (19146817).

As partes apresentaram alegações finais (19561934 e 19630345).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, registro que a preliminar arguida em sede de contestação já foi rejeitada pela Decisão 17348138.

Dito isso, passo ao mérito.

O INSS pretende a condenação da ré ao ressarcimento dos valores que pagou ao seu empregado que foi vítima de acidente do trabalho do qual resultaram ferimentos que ensejaram a concessão de auxílio-doença, assim como ao ressarcimento de todos os valores que serão despendidos nos pagamentos futuros de benefícios decorrentes desse evento.

O art. 120, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que “*Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis*”. Ao comentarem essa disposição, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI^[1] observam que “*(...) surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho; o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações — aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indenizáveis de risco de acidentes. Com bem assinalou Daniel Pulino [Revista de Previdência Social. São Paulo. LTr. N. 182, p. 16.] “o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua responsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável”.*

Conforme se depreende do dispositivo há pouco mencionado, não é qualquer acidente de trabalho gerador de despesa ao INSS que autoriza o ressarcimento da autarquia, mas apenas aqueles casos em que demonstrado que o fato gerador da prestação previdenciária decorreu de negligência do empregador na observância das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos empregados. Por aí se vê que a responsabilidade do empregador nesses casos é subjetiva, cabendo ao INSS demonstrar o nexo causal entre o acidente e a negligência do empregador no cumprimento da norma-padrão de segurança.

Cumprido observar que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho — SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelos acidentes do trabalho decorrentes de sua negligência por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho, uma vez que nesses casos a conduta do empregador acaba criando riscos excepcionais que vão além daqueles cobertos pelo adicional correspondente ao SAT. Logo, diferentemente do que articula a ré, a ação de regresso prevista no art. 120, da Lei 8.213/1991, não implica a criação de nova fonte de custeio da Previdência Social.

Vale lembrar que o cabimento da ação de regresso vem sendo afirmado de forma uníssona pela jurisprudência, o que infirma a alegação de inconstitucionalidade suscitada pela ré:

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº. 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS. 1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha caiba ao devedor, nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é de fato ao juiz proferir sentença alternativa. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- O consórcio não possui personalidade jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, §1º, da Lei nº. 6.404/76). 4 - O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despesa em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: "§ 10. Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado." 6- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis." 8 - Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9 - Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas ré e o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, §3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902796 - 0006165-13.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI 8.213/91. SAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 restou reconhecida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. Portanto, se o benefício é custeado pelo INSS, esse é titular de ação regressiva contra o responsável negligente/imprudente, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal. 2. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 3. Quanto à responsabilidade da ré pelo acidente, tenho por certo que a empresa agiu com imprudência, ao realizar procedimento de limpeza do piso do estabelecimento durante o horário de trabalho, utilizando-se de tiner (produto conhecidamente inflamável), com o maquinário da empresa em funcionamento, o qual gerava calor e faíscas que acarretaram no incêndio no interior da empresa e no óbito de um de seus empregados. 4. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio atribui à empresa a obrigação de propiciar ao trabalhador um meio ambiente de trabalho higiêdo, cuja obrigação encontra forma no art. 157 da CLTI. Reforça a obrigação patronal o art. 7º, XXII, da CRFB/88. Na mesma toada, o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: "A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador". 5. A empresa responde pelos atos de seus empregados quando praticados no exclusivo interesse dela e sob a sua anuência, ainda que tácita. Por tal razão, afasta-se a tese da empregadora no sentido de imputar a responsabilidade pelo acidente de trabalho aos seus prepostos, especialmente quando exercem função de direção, chefia ou confiança. (TRF4, AC 5005994-85.2014.404.7209, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGARITE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 09/03/2017).

No caso concreto, tem-se que em 03/06/2014 o empregado Jardiel Costa dos Santos sofreu grave acidente do trabalho, do qual resultou sequelas igualmente graves e, no plano previdenciário, por ora, a concessão do benefício de auxílio-doença NB 606644289-2, "sem previsão de término, uma vez que ainda pode haver a transformação do benefício em outra espécie, como auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez" (493280).

Segundo a Análise de Acidente do Trabalho produzida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (493289 – p. 06/09), datado de 17/12/2014:

A célula de trabalho onde ocorreu o acidente é constituída de um torno de repuxo automático em linha, à esquerda, com um torno de polimento do exterior da panela, seguido de um torno de polimento do interior da panela a 90º deste. Existe um estrado de madeira atendendo os dois últimos tornos. O acidente ocorreu no segundo torno. Distantes cerca de três metros existem uma prateleira com os diversos moldes e depósitos de produtos semi-acabados. Anexo ao local do acidente existe uma mesa com diversos itens necessários à produção. O prédio foi recentemente aumentado em cerca de dez metros, tendo a célula de trabalho sido transferida desde o local original situado cinco metros para trás. Esta modificação havia ocorrido há cerca de três semanas, estando ainda em curso a instalação de diversos itens no alongamento do prédio.

O setor produz painéis e caldeirões de alumínio com diâmetros grandes: 30, 40 e 50 centímetros. Recebe como insumos discos de alumínio previamente cortados e lubrificados, nas diversas medidas. A moldagem é realizada de forma automática pelo primeiro torno, basta fixar o disco corretamente em seu interior, fechar a porta e comandar o início da operação no painel de controle deste. A panela é moldada em torno de um molde através da atuação sucessiva de diversas ferramentas que provocam o esticamento da chapa de alumínio, enquanto o molde gira na velocidade predeterminada. Este processo é conhecido como repuxo, diferindo do processo de produção de painéis menores que utilizam prensas hidráulicas na moldagem. Enquanto o torno efetua a moldagem de uma panela o operador efetua o polimento externo de outra, e em seguida o polimento interno. Para fazer o polimento externo o operador introduz a panela em um molde macho semelhante ao que foi utilizado no torno de moldagem, arrasta o cabeçote móvel, até que este pressione o fundo da panela e o trava nesta posição, em seguida liga o torno e pule a superfície externa, inclusive o fundo. Para isso utiliza esponjas abrasivas. O torno de polimento interno utiliza um molde fêmea e fixação da panela por vácuo. O torno de alisamento interno foi implantado após a mudança ocorrida, de forma a atender demanda recente da clientela. O torno de moldagem automático havia sido adquirido e instalado há cerca de um ano e meio. Antes disto o repuxo era efetuado manualmente, de forma artesanal. Nesta operação o trabalhador utiliza uma alavanca de madeira provida de uma ponteira de ferro com a qual molda o disco de alumínio contra o molde de aço com movimentos sucessivos provocando o espalhamento do material até que este tome a forma exata do molde. Nesta operação era utilizado um torno idêntico ao utilizado hoje no polimento, substituindo neste inclusive uma estrutura de aço montada em frente ao molde, provida de diversos furos aos quais era introduzido um pino para apoio da alavanca.

Quando o torno de moldagem automático foi adquirido, este, que não era novo, veio com diversos moldes, que continuaram a ser utilizados. O molde de 40 centímetros de diâmetro veio exatamente com esta medida, enquanto o molde até então utilizado tinha 38,6 centímetros. Apesar desta discrepância, o molde antigo continuou a ser usado, agora como molde do torno de polimento externo. Para corrigir a diferença de medida foram coladas diversas tiras de borracha no molde menor, no sentido axial. Esta solução nunca se mostrou totalmente satisfatória, tanto que foram tentadas outras soluções, sem maior sucesso. Ora ocorria dificuldade de inserção da panela, ora excentricidade desta devido a desgaste desigual das tiras de borracha. A substituição do molde menor por outro de medida 40 centímetros nunca foi implantada por questão de custos: eram vendidas apenas cerca de 20 unidades por mês. No dia 2 de junho último foi realizada nova tentativa de solução do problema: uma manta de borracha colada em torno do molde recobrimo-o totalmente. Imediatamente após a colagem foi introduzida uma panela no molde, mantendo a borracha firmemente na posição. Na manhã seguinte Jardiel e José Eduardo verificaram que a borracha estava bem colada, mas que era muito difícil introduzir a panela. Desta forma o supervisor passou a lixar a borracha de modo a reduzir o diâmetro. Para isso ligava e desligava rapidamente a alavanca liga/desliga do torno enquanto pressionava uma lixa contra a manta de borracha. Após repetidas operações efetuadas pelo supervisor, este passou a incumbência para o Jardiel, que até então apenas observava, e foi até o almoxarifado buscar outras lixas. Quando se dispunha a voltar soube da ocorrência do acidente, O Jardiel havia sido atingido pela borracha na cabeça e face, quando uma das pontas desta se deslocou do molde e o atingiu em alta velocidade.

A dinâmica do acidente acima descrita é incontroversa. Nesse plano, a contestação da ré basta apenas fazer crer que o imprevisto causador do acidente foi levado a efeito por iniciativa exclusiva da vítima e do seu superior hierárquico imediato, à revelia das orientações e equipamentos de proteção e segurança do trabalho devidamente fornecidos.

Em seu depoimento judicial (19146816), o superior hierárquico imediato da vítima, José Eduardo Pedrosa de Oliveira, afirmou o seguinte: que o torno causador do acidente já estava na empresa há tempos; que não sabia quem a empresa era o responsável pela aquisição desse tipo de equipamento; que desde a época do acidente exerce a função de encarregado de estamparia; que se trata de um torno de repuxo; que as condições de uso eram boas; que não fora necessário fazer qualquer adaptação; que se lembrava da necessidade de adaptações não no torno, mas nos "modelos"; que se tratava de adaptações para o fixamento da panela de alumínio; que foi utilizada uma manta de borracha para adaptação; que um dia antes tinha sido tentada outra solução, consistente na colocação de pedaços da mesma manta; que esta solução não se mostrara satisfatória em termos de qualidade do produto; depois, que as tiras, em verdade, eram adaptações já existente há algum tempo; que a manta, no processo de execução do torno, não causaria riscos porque ficaria envolvida pela panela; que o acidente aconteceu muito por causa do torno ter sido ligado com a manta sem a panela; que a decisão de fazer a adaptação partiu dele, encarregado, em combinação com a vítima; que esse comportamento seria contrário ao treinamento pelo qual ele e a vítima passaram; que nunca imaginou que a manta de borracha fosse se soltar porque, com a panela, isso não seria possível; que a empresa não tinha conhecimento dessa improvisação; que no dia do acidente estavam com todos os EPIs necessários; que, segundo os "protocolos", o torno não poderia ser ligado sem a panela; que teria recomendado à vítima que, se o fizesse, o fizesse como o torno em baixa rotação; que momentos antes do acidente, a vítima dissera que a panela não estava entrando direito; que a vítima era seu subordinado; que já trabalhava na empresa há dez anos.

De todos esses relatos é possível extrair a seguinte sequência de acontecimentos: a empresa utilizava moldes para a confecção artesanal das painéis conjuntamente com um torno, um disco de alumínio e uma ponteira de ferro; com a chegada relativamente recente da máquina de moldagem automática, o repuxo manual não mais se fez necessário; um molde antigo, de 38,6 cm, que agora não mais servia à moldagem de painéis de 40 cm, foi adaptado com tiras e, depois, com uma manta de borracha de modo a chegar a esta medida e servir de molde ao polimento externo; dado que a manta de borracha estava muito espessa e fosse difícil a acoplação das painéis, o torno foi ligado apenas com o molde de modo que, mediante a conjugação de lixas e o movimento da manta de borracha provocado pelo torno, esta tivesse a espessura reduzida, permitindo assim que o molde fosse utilizado sem maiores problemas de encaixe; como, porém, o torno produzisse rotações significativas, não houvesse nenhum outro elemento envolvendo o molde e a manta de borracha, e a cola que prendia a manta de borracha ao molde fosse insuficiente, a manta se desprende em alta velocidade e atingiu a vítima, consubstanciando-se assim o acidente.

O relato do auditor-fiscal do trabalho sugere que não havia interesse na aquisição de um molde novo de 40 cm destinado ao polimento externo porque as painéis com essa dimensão eram produzidas em pequena quantidade; daí a conveniência da adaptação.

Muito embora a empresa ré tenha provado que em geral se valia de treinamentos e fornecimento de equipamentos a fim de garantir as condições de segurança no ambiente do trabalho, julgo que neste caso sua conduta negligente está caracterizada pelo fato de que o imprevisto causador do acidente - e, por consequência, do dano ao INSS - resultou não apenas de iniciativa individual ou culpa exclusiva da vítima, mas também da promoção dessa solução pelo superior hierárquico, José Eduardo Pedroso de Oliveira, de forma negligente em relação aos riscos que ela gerava, especialmente no processo de fixamento da manta de borracha, e isto nos termos dos arts. 932, III, e 933, do CC, de seguinte teor:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (Destaquei.)

Explico. Muito embora existam recomendações de segurança do trabalho transmitidas à generalidade dos empregados, permanece a necessidade de que os superiores hierárquicos eleitos segundo a discricionariedade do empregador, relativamente aos seus subordinados, observem e promovam esses ditames quando da ordenação concreta dos atos destes frente às exigências específicas surgidas no dia-a-dia do trabalho. Ao se engajar, juntamente com seu subordinado, na tarefa de adaptação do molde, José Eduardo pautou a conduta da vítima de forma negligente, pois seria razoável supor, como empresa que representava, que as rotações de um torno necessárias ao fixamento eficaz de uma manta de borracha simplesmente colada poderiam causar a projeção dessa manta e o ferimento de quem manipula todos esses elementos, e que, frente a esse risco, melhor seria substituir o molde. Como se tratava de um imprevisto, algo fora do planejamento, não havia equipamento de proteção individual ou dispositivo que fossem capazes de evitar o infortúnio. Em outras palavras, tratava-se de uma situação à margem das recomendações regulares de segurança e do funcionamento regular dos equipamentos utilizados.

Também não seria razoável exigir que a vítima, no contexto da execução de ordens de seu superior hierárquico, deduzisse dos ensinamentos gerais de segurança do trabalho a regra concreta da impossibilidade de execução daquela tarefa específica e se insurgisse contra o chefe, recusando-se a fazê-la: não se tratava de uma ordem/atividade manifestamente contrária às regras de segurança do trabalho, mas sim de um risco, como já dito, cuja previsibilidade concreta seria exigível por parte da empresa, a qual deveria, em vez de adaptar criando riscos, comprar um molde novo. No caso concreto, frente à vítima, a empresa era personificada pelo superior hierárquico, que tomou uma atitude negligente causadora do acidente e, por consequente, do dano ao INSS.

O art. 120, da Lei n. 8.213/91, dá ensejo à responsabilização da empresa em caso de culpa na modalidade negligência. Por sua vez, os arts. 932, III, e 933, do CC, responsabilizam objetivamente a empresa perante terceiros por atos praticados por seus empregados. No presente caso, há conduta negligente do superior hierárquico, a qual pode ser imputada à empresa no que toca aos danos provocados ao INSS; há dano, consistente no acidente do trabalho que deu ensejo ao pagamento de benefício previdenciário e, por consequente, ao desfalecimento dos cofres da autarquia previdenciária; e há nexo de causalidade, pois se em vez da promoção da adaptação do molde tivesse havido sua substituição, esse acidente em específico não teria ocorrido e, por óbvio, o pagamento de benefício previdenciário por esse motivo. Tudo somado, a ação regressiva deve ser julgada procedente.

Entendo que a condenação deve incluir o benefício atual, auxílio-doença, assim como todos os eventuais benefícios que venham a ser pagos como desdobramento do acidente do trabalho e do benefício atual, a saber, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte, na medida em que todos esses benefícios, enquanto desdobramentos do acidente do trabalho, constituem o dano indenizável. Não há motivos jurídicos para exigir que o INSS inaugure uma nova ação de conhecimento a cada desdobramento do benefício atual; basta a comprovação dessa circunstância em sede de cumprimento de sentença.

O montante devido - prestações vencidas dos benefícios previdenciários indenizáveis - deverá ser atualizado pelos mesmos índices aplicados para a correção das prestações previdenciárias devidas pelo INSS; - afinal, se para pagar se observa um critério, para receber deve ser aplicado o mesmo, pois o que se tem é uma inversão de sinal. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. O termo inicial dos juros e da correção será o desembolso de cada parcela.

Já as prestações vincendas dos benefícios previdenciários indenizáveis deverão ser ressarcidas ao INSS até o dia 20 do mês seguinte ao de cada pagamento, por meio dos instrumentos informados previamente pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de **CONDENAR** a ré a ressarcir ao INSS as despesas decorrentes do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 606644289-2 (vencidas), assim como aquelas decorrentes do pagamento de eventuais benefícios previdenciários que sejam desdobramentos deste benefício e do acidente do trabalho que acometeu Jardiel Costa dos Santos em 03/06/2014, nas dependências da empresa ré (vencidas).

Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária de acordo com o critério exposto na fundamentação.

Dada a sucumbência mínima do INSS - relativa aos critérios de atualização da dívida - e a extensão da condenação - com possibilidade de indenização de prestações futuras -, **CONDENO** a empresa ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro nos percentuais mínimos das faixas do §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre os valores atrasados devidos até a data da conta que instruirá a petição de cumprimento de sentença do INSS. Faço a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns, e porque a condenação em honorários sobre as parcelas vincendas, sem nenhuma limitação temporal, não se mostra razoável e exequível na prática.

A diferença entre o que o INSS pleiteou e o que foi reconhecido não supera mil salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] Manual de direito previdenciário. 11 ed. Florianópolis : Conceito Editorial, 2009, p. 562.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Gilberto Barros* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.116.590-4 - DER 07/11/2016), mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Baklan Implementos Agrícolas S/A | 06/07/1988 | 01/12/2000 |
| 2 | Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. | 01/01/2003 | 16/11/2003 |

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão (3796828), indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo a gratuidade da justiça ao autor (3796828).

O INSS apresentou contestação (3933882), defendendo a improcedência da ação por ausência de caracterização da atividade especial.

Houve réplica (4917334).

Intimados a especificarem provas (4920329), o autor requereu a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (5242894). Não houve manifestação do INSS.

Decisão saneadora (11881324), deferindo a realização de prova pericial. O autor apresentou o endereço da empresa a ser vistoriada (12304246).

Laudos judiciais (18660677) e documentos (18660678 e seguintes).

Manifestação do INSS (20531384) e da parte autora (21254429), que requereu o retorno dos autos à Perita Judicial para esclarecimentos.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido do autor de esclarecimentos à Sra. Perita (21254429), tendo em vista que a aferição técnica do ambiente de trabalho já foi realizada pela *expert* e os quesitos complementares apresentados pelo autor tratam de matéria de direito, que será analisada nesta sentença.

Assim, passo ao julgamento do mérito.

Controvertemos partes acerca do direito da parte autora à concessão da aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado | Enquadramento |
|----------------------------|--|
| Até 28/04/1995 | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. |
| A partir de 07/05/1999. | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

| Períodos | Função/agente | PPP/Laudo judicial | EPI eficaz? |
|-------------------------|---|--|-------------|
| 06/07/1988 a 31/12/1998 | Torneiro mecânico PPP: ruído – 88dB(A) + óleo e graxa | PPP 3193033 – fs. 08/09 | SIM |
| | Laudo judicial: ruído 86,85dB(A) + óleo refrigerante e graxa | Laudo judicial: 18660677 | NÃO |
| 01/01/1999 a 01/12/2000 | Operador de Torno CNC PPP: ruído – 87,4dB(A) + óleo refrigerante e graxa | PPP 3193033 – fs. 08/09 | SIM |
| | Laudo judicial: ruído 86,85dB(A) + óleo e graxa | Laudo judicial: 18660677 | NÃO |
| 01/01/2003 a 16/11/2003 | Embalador PPP: ruído – 91,3dB(A) | PPP 3193033 – fs. 10/3193046 – fs. 01/02 | SIM |
| | Laudo judicial: ruído 86,85dB(A) + óleo refrigerante e graxa | Laudo judicial: 18660677 | NÃO |

De início, verifico que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes e agentes agressivos diversos, especificados em cada um dos documentos.

Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos e demais agentes nocivos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial *in loco* - o que ocorreu na confecção do laudo (18660677) - e isso pelas razões que passo a pontuar.

Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial.

Desse modo, considerando que não há notícia de que tenha havido grande mudança no *layout* dos estabelecimentos e as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furtar-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado "aos pedaços", deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade.

Assim, passo à análise das atividades insalubres de acordo com as conclusões da Perito Judicial (18660677).

Com efeito, relativamente ao agente nocivo ruído, conforme já fundamentei acima, cabe enquadramento se o nível do ruído for "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis" observando que "no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial".

Logo, CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído nos períodos **06/07/1988 a 05/03/1997** (86,85dB), em que a exposição era superior a 80dB(A).

Por outro lado, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** pelo ruído, nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 01/12/2000 e de 01/01/2003 a 16/11/2003 (86,85dB) pois a exposição era inferior a 90dB(A).

Também não é o caso de enquadramento por exposição a agentes químicos, tendo em vista que o simples manuseio/contato com derivados de hidrocarbonetos (óleo refrigerante e graxas) não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79.

Nesse quadro, somando o período especial reconhecido nesta sentença, qual seja, 06/07/1988 a 05/03/1997, com os apurados na via administrativa (13236350 – fls. 38), quais sejam, 18/09/1984 a 27/06/1987, 30/07/1987 a 01/07/1988, 01/12/2000 a 31/12/2002, 17/11/2003 a 14/01/2005, 04/07/2005 a 02/02/2006, 02/05/2007 a 26/05/2008 e de 30/05/2008 a 01/09/2015, o autor somava na DER 24 anos, 06 meses e 10 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço |
|---|------------------|---------------|------------|------------------|
| | | | (especial) | (Dias) |
| 1 Servi Rural S/C Ltda | 10/09/1982 | 14/11/1982 | - | 0 |
| 2 Supermercados Jardim Ltda ME | 03/01/1983 | 13/09/1984 | - | 0 |
| 3 Baldan Implementos Agrícolas S/A | 18/09/1984 | 27/06/1987 | 1,00 | 1012 |
| 4 Cembra Embalagens Industriais Ltda | 30/07/1987 | 01/07/1988 | 1,00 | 337 |
| 5 Baldan Implementos Agrícolas S/A | 06/07/1988 | 05/03/1997 | 1,00 | 3164 |
| 6 Baldan Implementos Agrícolas S/A | 06/03/1997 | 01/12/2000 | - | 0 |
| 7 Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. | 01/12/2000 | 31/12/2002 | 1,00 | 760 |
| 8 Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. | 01/01/2003 | 16/11/2003 | - | 0 |
| 9 Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. | 17/11/2003 | 14/01/2005 | 1,00 | 424 |
| 10 Fischer S/A - Agroindústria | 04/07/2005 | 02/02/2006 | 1,00 | 213 |
| 11 Panegossi Indústria de Peças Agrícolas Ltda | 02/05/2007 | 26/05/2008 | 1,00 | 390 |
| 12 Baldan Implementos Agrícolas S/A | 30/05/2008 | 01/09/2015 | 1,00 | 2650 |
| | | | | 0 |
| TOTAL | | | | 8950 |
| TOTAL | | | 24 | Anos |
| | | | 6 | Meses |
| | | | 10 | Dias |

Registro que, ainda que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 01/09/2015, não havendo contribuições posteriores a essa data.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar os períodos de atividade especial de 06/07/1988 a 05/03/1997, averbando-o a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata o art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que aquele litiga anparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intemem-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002153-62.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOAO ROQUE DA SILVA LEME - ME, JOAO ROQUE DA SILVA LEME

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (id nº 22419323).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001055-10.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000020-78.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN NUNES DE OLIVEIRA - SP363574
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA (tipo b)

O embargante pretende eximir-se da **execução fiscal nº 0000133-59.2015.403.6123**, alegando, em síntese, o seguinte: a) a nulidade das certidões de dívida ativa, dada a ausência de indicação de fundamento legal, termo inicial para cálculo e data da constituição do débito; b) a prescrição do crédito tributário; c) inexistência do dever de manter profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos do pronto-socorro e no posto de saúde municipais, por se tratarem de pequenas unidades hospitalares.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id nº 13489266).

O embargado, em sua **impugnação** de id nº 17554493, reconheceu a procedência do pedido e informou o cancelamento do crédito, requerendo a redução, pela metade, da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A embargante apresentou **réplica** (id nº 22876966).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não se estabelece controvérsia sobre a nulidade das certidões de dívida ativa e, por consequência, do crédito tributário, diante do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0000133-59.2015.403.6123, condenando o embargado a pagar ao advogado do embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, com a redução prevista no artigo 90, § 4º, deste estatuto. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.

À publicação e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001492-17.2019.4.03.6123

AUTOR: GENARO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA TOMASOLI - SP172197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, sendo apresentada contestação, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, INTIMO ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001906-82.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348

RÉU: CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PATRICIA FERNANDES FILPI, VINICIUS FERNANDES FILPI, REGINALDO ANTONIO FILPI

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

DESPACHO

Intime-se a parte ré, nos termos do art. 523 para pagamento do valor devido, **conforme cálculo (id 19986474 e id 19986476)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe acrescido multa de dez por cento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.

Int.

Taubaté, 10 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000632-69.2003.4.03.6121

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: MUNICÍPIO DE TREMEMBE

Advogados do(a) RÉU: SILVIO RAGASINE - SP66401, EDISON PRACA VARGAS - SP121524

DESPACHO

Intime-se o réu para se manifestar acerca das alegações do autor da ação, no prazo de cinco dias.

Taubaté, 12 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004156-25.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MOISES CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao Contrato de Crédito Consignado CAIXA, que recebeu o n.º 254081110000607446, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 22894713).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000028-88.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORA

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 25.0360.110.451774-03, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 21475908).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002677-60.2014.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
SUCEDIDO: PROJETE MOVELARIA LTDA - ME, WELLINGTON RODRIGO MARINHO DA SILVA, CELIO ALVES MARINHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF se já houve pagamento total da dívida.

Com a resposta, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 10 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-24.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCAO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - EPP, EURIPEDES GERALDO DA PAIXAO

DESPACHO

I- Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 10 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000009-82.2015.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
SUCEDIDO: SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA, DAE KI SHIN, SERGIO SOARES LACERDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não foi localizado até a presente data, manifeste-se a CEF, no tocante ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até informações que os impulsionem.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal de Taubaté

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000533-21.2011.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
SUCEDIDO: J & J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO, JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO, ISIS PEREIRA DO VALLE
Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA - SP237562
Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA - SP237562

DESPACHO

- I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 4 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000603-06.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J. J. R. COLCHOES LTDA - ME, JULIO CESAR SANTOS

DESPACHO

I-Observe a CEF que já houve a pesquisa de endereço no sistema Webservice/ Receita Federal e o resultado encontrado foi o mesmo informado na inicial.

II-Informe a CEF se possui outro endereço para para nova tentativa de citação.

III-No silêncio ou resposta negativa, arquivem-se os autos até posterior provocação que os impulsiona de forma efetiva.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA(40) Nº 5002035-26.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PARABRISAS AUTOPINDA SOM & ACESSORIOS LTDA - ME, AIRTON GOMES

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002386-96.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

ANDRÉ LUIZ DE SOUZA VIEIRA - CPF: 071.165.338-00 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – protocolo de requerimento n. 105915040.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 22/03/2019.

Afirma, contudo, que o processo se encontra há mais de 6 meses em análise, extrapolando o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o protocolo de nº 191.326.300-0 encontra-se, no atual momento, em análise de atividade especial.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, o impetrante comprovou que requereu, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 22/03/2019 (comprovante de protocolo de requerimento às fls. 05, ID 105915040).

Demonstrou ainda que na data da propositura do presente *mandamus*, o pedido ainda se encontrava em análise (fls. 06, ID 22529230).

Contudo, não restou comprovado que a fase instrutória do pedido ora em questão se encerrou, tampouco que foram apresentados todos os documentos suficientes para a concessão do benefício pleiteado, de modo que não há como se aplicar os dispositivos acima mencionados.

Diante dos documentos apresentados pelo impetrante, por ora, não restou evidenciada a ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada o teor do ofício de fls. 15, ID 23323043, tendo em vista que o nº do protocolo indicado, 191.326.300-0 é divergente daquele informado pela parte impetrante na inicial e documentos que a acompanham.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002035-26.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PARABRISAS AUTOPINDA SOM & ACESSORIOS LTDA - ME, AIRTON GOMES

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 0000087-23.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
REQUERIDO: JOSE ROGERIO OLIVEIRA PONTES, MARIA EMILIA GIOSEFFI DA GAMA PONTES

DESPACHO

Indefiro a pesquisa junto aos órgãos, conforme solicitado, posto que o próprio autor poderá diligenciar, com maior eficiência e rapidez, junto a estes órgãos a fim de obter dados referentes aos réus.

Requeira o autor o que de direito.

Int.

Taubaté, 13 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001518-14.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: NARDI ROMAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EDER NARDI ROMAN, JHENE PATRICIA ANTUNES DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001992-34.2006.4.03.6121

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: CLEBER CARVALHO REGO

DESPACHO

- I - Diante do silêncio por parte do autor da ação, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
- II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 6 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000083-83.2008.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BIONDI - SP181110

RECONVINDO: JOAO CHANG

Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779

DESPACHO

- I - Diante da falta de manifestação da CEF, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
- II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 6 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-59.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LOGTAU SISTEMAS LOGISTICOS LTDA - ME, FERNANDO BARBOSA LIMA, MARILIA DO PRADO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF.

No silêncio, arquivem-se os autos conforme despacho anterior.

Int.

Taubaté, 6 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000909-07.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
EXECUTADO: MARCIO ALVARES CALVINHO

DESPACHO

Manifeste-se efetivamente a parte autora sobre o prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

Taubaté, 6 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002034-75.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON JACO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Vista ao embargado para resposta.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 9 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000656-77.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CSX TREINAMENTO LTDA - ME, CAMILA ALVES VILLARDI, LEONARDO RODOLFO CABRAL DE OLIVEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004161-47.2013.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JULIANA AIN DA MOTTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

DESPACHO

Manifêste-se o autor da ação sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as legações da executada.

Int.

Taubaté, 12 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-60.2017.4.03.6121

SUCCESSOR: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA - SP166962

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à União para manifestação nos termos do ato ordinatório de fl. 216.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003000-02.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE RONALDO DE ARRUDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: KARINA DA CRUZ - SP261671

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes do laudo pericial (ID 21870871).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003359-83.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDITO FRANCISCO CAMPOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO - SP311157

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS do comprovante de pagamento realizado pelo executado (ID 24235902).

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 5000271-02.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 04/02/2020 às 10 horas, a ser realizada na sede do CREA de Adamantina/SP

TUPÁ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) N.º 0001493-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RODOLFO FERNANDES MORE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: BRIGIDA ALVES BATISTA - SP363255, RAFAEL PERON DE OLIVEIRA - SP382870
Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR MACHADO - SP330136

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 04/02/2020 às 10 horas, a ser realizada na sede do CREA de Adamantina/SP

TUPÁ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 0000105-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 05/02/2020, às 10 horas, a ser realizada na sede do CREA de Osvaldo Cruz/SP.

TUPÁ, 16 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N.º 5000750-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: BOSSO S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

SENTENÇA

Proferida sentença e extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao Banco Central do Brasil, foi a parte autora condenada em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, em favor do próprio Banco Central do Brasil.

Por divisar a ocorrência de vício na sentença, interpõe a parte autora EMBARGOS DE DECLARAÇÃO argumentando ser indevida a condenação em honorários de sucumbência.

Afirma a embargante que moveu a ação unicamente em face da COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA e que a inclusão do Banco Central do Brasil no polo passivo da demanda se deu de ofício, por iniciativa do E. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lucélia/SP, circunstância a afastar a sucumbência, no caso.

Intimado a se manifestar, o Banco Central do Brasil aquiesceu do pedido formulado pela embargante. Asseverou ser indevida a condenação em honorários em seu favor, em coerência com o princípio da causalidade, haja vista que o embargante não deu causa à inclusão da Autarquia na lide.

A COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, a seu turno, reafirmou a condenação na verba honorária.

É o relatório.

Diante da manifestação do BACEN, interessado único na verba de sucumbência, tenho que a solução da controvérsia deixa de reclamar maiores ilações contextuais - singelamente, as partes realizaram negócio processual (art. 190 do CPC). O CREDICAZOLA, por outro lado, não é destinatário dos honorários, razão pela qual lhe falta legitimidade para se manifestar sobre os embargos.

Registro, somente para esclarecer meu entendimento no tema, que a embargante deixou de se opor à decisão judicial que incluiu o BACEN no polo passivo; com isso, aquiesceu com o ato do juízo, assumindo, no meu entender, a responsabilidade pelos ônus processuais.

Ante o exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, emprestando-lhes efeito infringente, DAR-LHES PROVIMENTO para afastar a condenação da autora BOSSO S/C LTDA em honorários de sucumbência em favor do Banco Central do Brasil.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, afeta ao inadimplemento dos contratos de cartão de crédito empresarial, bandeiras Mastercard (nº 5362.6900.5252.0854) e Visa (nº 4219.6200.0910.7834).

Devidamente citada (id 15694261), a empresa-ré permaneceu silente.

São os fatos em breve relato.

Passo a fundamentar e a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto citada, a ré não apresentou defesa.

Entretanto, a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta da veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo juiz à luz de outras provas/evidências existentes nos autos. Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA

- 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo julgador.*
- 3. A revisão da conclusão do Tribunal de Justiça de origem no sentido de que os honorários advocatícios devem recair apenas sobre o quinhão da inventariante, esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.*
- 4. Consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do Enunciado n.º 7/STJ, impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.*
- 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(AgInt no REsp 1816726/RS, Terceira Turma, Relator Ministro TARSO SANSEVERINO, data do julgamento 30/09/2019, DJe 03/10/2019, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. AFIRMADA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE

- 1. O conteúdo normativo do dispositivo apontado como violado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria, o que impede o conhecimento do recurso especial.*
 - 2. O STJ já decidiu que, em caso de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial somente será absoluta se não contrariarem a convicção do julgador, diante das provas existentes nos autos.*
- (...)
- 4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 587.548/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016, grifo nosso).

Sobre o tema, dispõem os artigos 344 e 345, IV, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344, se:

(...)

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (negritei)

No caso, a CEF ajuizou a presente ação objetivando a satisfação do crédito decorrente do inadimplemento das faturas de cartões de crédito empresariais das bandeiras: **Mastercard (nº 5362.6900.5252.0854) e Visa (nº 4219.6200.0910.7834)**.

Conquanto reconhecida a dispensabilidade da assinatura física dos contratos para comprovação do crédito pela instituição financeira, incumbe ao banco demonstrar de forma segura que o cartão (plástico) chegou às mãos do cliente (titular), bem como de que foi por ele desbloqueado e utilizado, de modo a afastar quaisquer dúvidas de que tenha sido desfrutado por terceiros fraudadores.

Como prova do direito alegado, a CEF carrou aos autos somente as faturas de consumo de aludidos cartões (IDs 10555914 e 10555918), isto é, não há comprovação do recebimento dos cartões pela empresa-ré, tampouco do efetivo desbloqueio para posterior utilização.

E, conjugando-se as faturas com os demais documentos bancários anexados ao feito, não se tem a credibilidade necessária para respaldar a cobrança pela CEF.

Com efeito, conforme documentos apresentados pela própria instituição financeira/credora (IDs 10555913 e 10555917), os **cartões nº 5362.6900.5252.0854** (Mastercad Empresarial) e nº **4219.6200.0910.7834** (Visa Empresarial) foram **EMITIDOS em 15/12/2016** e **CANCELADOS em 30/12/2016**. Ao passo que a dívida, ora exigida, refere-se a lançamentos de despesas realizadas a partir de **janeiro de 2017**, consoante faturas anexadas ao feito (IDs 10555914, págs. 1 a 9, e 10555918, págs. 1 a 6).

Logo, posteriores à rescisão dos contratos de cartão de crédito, o que torna duvidosa a legitimidade das operações, pois realizadas após o pedido de cancelamento das cartões, se é que requeridas pela empresa-ré (*Transperin Cargas e Encomendas Ltda*).

E, oportunizada a demonstração do momento do cancelamento dos cartões, a CEF limitou-se a informar que esses estavam cancelados, sem, contudo, indicar data diversa da já constante nos autos, isto é, **30/12/2016**.

Deste modo, não verifico nos autos elementos aptos a corroborar o débito exigido pela autora, obrigação que lhe competia à luz do art. 373, I, do CPC, impondo-se a rejeição da pretensão de cobrança, tal qual postulado na inicial.

Destarte, **REJEITO** o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Mesmo sucumbente, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase processual, pois o réu-revel, citado pessoalmente, não constituiu advogado.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-93.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, RACHEL GUIMARAES FARIA - SP193812-E

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora INTIMADA a se manifestar, em até 10 dias, acerca da notícia de cumprimento da sentença.

TUPã, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000576-17.2009.4.03.6124

AUTOR: GOMES & TORRES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HERREIRO - SP256128, CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA - SP122387

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: ADEVAL VEIGADOS SANTOS - SP153202

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-83.2018.4.03.6124

AUTOR: DIVINA TEREZA TOSTA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti."

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mês corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-03.2018.4.03.6124
AUTOR: ADRIANA PAVAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti."

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mês corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-93.2018.4.03.6124
AUTOR: CELSA BERNARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti."

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mês corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel.ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-02.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X FRANCI LEONARDO LOURENCO DA SILVA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X KLEBER MARQUES DOS ANJOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARCOS VIEIRA PEREIRA(MG008260 - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X SILVIO SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos. I. Fls. 433 e 442/443: Tendo em vista que o réu KARRISON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA não foi localizado no endereço declinado nos autos, local onde reside sua genitora que tomou ciência da realização do ato, declaro a REVELIA do referido acusado. Anote-se. II. Enfrento, agora, dois pontos que remanesceram durante a instrução: 1º) Preliminarmente, o pedido de prova emprestada deduzido pela defesa dos réus SILVIO, KARRISSON e KLÉBER às fls. 172/176, para que sejam trazidos à presente ação penal, os depoimentos e interrogatórios coligidos no bojo da Ação Penal nº 0001053-64.2014.403.6124 em trâmite por esta Seção Judiciária. Em cotejo com os autos daquela Ação Penal, verifico que o contexto fático é o mesmo. A ocorrência em apuração se deu na mesma data, envolvendo as mesmas partes. Confira-se o que diz o relatório da sentença de mencionada demanda: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FABIANO ROBERTO BUENO, FRANCI LEONARDO LOURENÇO DA SILVA, KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA, KLEBER MARQUES DOS ANJOS e SILVIO SOUZA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 273, 1º-B, incisos I e V, 334-A, 1º, inciso II, ambos c/c artigo 29, todos do Código Penal, bem como no crime do artigo 288 do CP. Narra a inicial acusatória que, no dia 13 de outubro de 2014, por volta das 00h40min, no Km 192 da rodovia Elyeser Montenegro Magalhães (SP 463), município de Ouroroste/SP, Policiais Militares Rodoviários abordaram os denunciados, juntamente com outras 11 pessoas, em um ônibus Scania, branco, placas GUT-1142, com uma grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação legal, além de objetos de contrabando, medicamentos e suplementos alimentares (fls. 251/255). Não se estaria diante, porém, e ao menos a priori, de bis in idem, pois a conduta típica atribuída aos denunciados nestes autos de cometimento do crime previsto no artigo 33, caput, cc. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, que teria ocorrido, em princípio, em concurso material com os delitos do artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VI, artigo 288; artigo 334-A, caput, e 1º, todos do Código Penal, processados por meio da Ação Penal nº 0001053-64.2014.403.6124. Este feito já foi sentenciado pelo que não há de se cogitar em reunião por conexão, nos termos da Súmula nº 235 do C. STJ. Quanto à utilização da prova emprestada, penso que é ónus da parte demonstrar a veracidade de suas alegações. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da admissibilidade, observado o contraditório, da prova emprestada vinda de processo até mesmo do qual não participaram as partes. Acerca do assunto vem decidindo o STJ-PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA COLHIDO EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. NULIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 1561021/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 25/04/2016). Sendo assim, DEFIRO a produção de prova emprestada requerida pela defesa. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópias das oitivas das vítimas, das testemunhas de acusação e de defesa, bem como dos interrogatórios judiciais produzidos nos autos da Ação Penal nº 0001053-64.2014.403.6124. Observe que os atos processuais foram realizados em processos nos quais houve participação de advogados dos réus, ou seja, em respeito ao contraditório, com defesa técnica em seu favor. De qualquer forma, a fim de se evitar alegação de qualquer prejuízo, após a juntada das mídias, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se iniciar pela acusação. 2º) Consoante o ventilado na decisão de fls. 212/215v, apesar de já ter sido realizado o interrogatório dos réus por meio de Carta Precatórias, as testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, e pela defesa à fls. 203 não foram ouvidas até o presente momento. Esclareço, desde logo, não ter havido nulidade, apenas respeito ao procedimento previsto na Lei 11.343, art. 57, Lei especial aplicável ao caso concreto, que prevalece sobre a Lei geral, no critério clássico de solução de antinomias. Nesse sentido, PROSSIGO, nos termos do artigo 400 do C.P.P., designar audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de MARÇO de 2020, às 14h00min, para a oitiva da testemunha de acusação JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS por videoconferência com a Seção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. DEPREQUE-SE à Comarca de Votuporanga/SP, a oitiva da testemunha de acusação MARIO HENRIQUE ROSA COVRE, e às respectivas comarcas o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 203. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se. Complemento a decisão de fls. 445/446, para os fins de incluir a oitiva das testemunhas MARIA APARECIDA SIMÕES DE LIMA e JOSÉ CARLOS GONÇALVES, arroladas à fl. 203, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de MARÇO de 2020, às 14h00min, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. DEPREQUE-SE a intimação das referidas testemunhas para a realização do ato. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001351-90.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ASSIS H. MENEZES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ELIANE MARIA HERZOGENRATH MENEZES, ASSIS ANTONIO MENEZES

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID. 25835448: indefiro intimação dos executados nos moldes requeridos, tendo em vista que ainda não foram localizados nos autos, sequer para suas citações. Ademais, incumbe à própria exequente enviar boletos para pagamento diretamente a seus devedores.

No mais, intime-se a exequente do teor do despacho lançado nos autos físicos digitalizados (v. id. 23904781-247/248), cumprindo-o integralmente, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, a saber:

"Fls. retro: Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada para acompanhar andamento da Carta Precatória no juízo deprecado (fls. 150v), lá não recolheu devidamente as custas de diligências do Oficial de Justiça, o que ensejou devolução da missiva sem cumprimento, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo prescricional de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC), o que se presumirá em caso de inércia.

Ressalto ao(à) exequente, afinal, que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória expedida nos autos para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento das referidas custas com consequente pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (CARTA PRECATÓRIA nº 0000018-30.2019.8.26.0189, em trâmite perante a 2ª VARA CÍVEL da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP).

Intime-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000869-79.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E, FRANCIELLI GALVAO PENARIOL - SP319999, MELINA FERRACINI DE MORAES - SP233200, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

ID. 25568965: Dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de id. 24980441.

Intime-se. Cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001883-40.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VERALUCIA VALERIANA CINTRA CAVENAGUI, EVELIN CINTRA CAVENAGUI, ELLEN CINTRA CAVENAGUI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: SGYAM CHAMMAS - SP18581, DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogados do(a) RÉU: SGYAM CHAMMAS - SP18581, DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogados do(a) RÉU: SGYAM CHAMMAS - SP18581, DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001481-22.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUZIA FALCHI DA SILVA, ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000913-06.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARIA APARECIDA QUEIROZ FARIAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 811/1444

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001479-52.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SERGIO APARECIDO BUZON, VANDERLEI ANTONIO BUZON, ANA CLAUDIA BUZON, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001587-18.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE FERNANDES SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA LUCIA RUIZ SILVA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES SILVA - SP255521

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES SILVA - SP255521

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002457-29.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: RICARDO ALEXANDRE CASTILHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001546-17.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: EUCLIDES ETTO DO AMARAL, CRISTIANA ETTO DO AMARAL CABELLO, YONE ETTO DO AMARAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001652-13.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: OFELIA DE SOUZA PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO - SP242589, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, EVANDRO FARIAS MURA - SP184341

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: SELJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002454-74.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ELIANA DE LIMA FERREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: CARINA SANTANIELI - SP213374, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SELJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001654-80.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOEL FERREIRA NUNES, ANA APARECIDA ROS NUNES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONCA - SP249427

Advogado do(a) RÉU: AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONCA - SP249427

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001949-20.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: KHOUMIES IBRAHIM, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001905-98.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: TAKASHI UENO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ZITUKO TANIGUTI UENO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001553-09.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MITSUO AIKAWA, SHIROTIAN NONAKA AIKAWA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE CANOSA BARROS - SP195546

Advogado do(a) RÉU: JOSE CANOSA BARROS - SP195546

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001558-31.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JAIR PANUCCI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663, APARECIDO DONIZETI CARRASCO - SP75970

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001494-21.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: EDIMOS NOGUEIRA CASTILHO, FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS, MIGUEL JORGE CAVALARI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, JANAINA DOMINATO SANTELI PERDOMO - SP248169

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, JANAINA DOMINATO SANTELI PERDOMO - SP248169

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000809-77.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARIA ISABEL ALMEIDA PRADO DE ASSUMPÇÃO, RUBENS DE ASSUMPÇÃO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: MAFALDA CANDIDA VICENTE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: AMERICO ALBERTO LEONARDO GUIMARAES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS - SPI95560, DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SPI66979

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SPI19370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N°5001076-80.2018.4.03.6124

REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"I - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001100-14.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: THAISA MARABRANDINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001703-24.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ELIS DO CARMO, GERALDO AUGUSTO RODRIGUES, OSVALDO SANTIAGO, FRANCISCO MARTINS SAPATA, JOSE ANTONIO MARCELINO FILHO, FERNANDO PRUDENTE DE MORAES, ANISIO JOSE PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SUELI MARIA ROSA, RITA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES, MARIA APARECIDA SANTANA SANTIAGO, EDITE DO CARMO MARTIN, SONIA PRUDENTE DE MORAES MARCELINO, FRANCISCA MENDONCA MORAES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726

Advogado do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000934-79.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: DELSON LUIZ FERREIRA, KATIA DAS NEVES GARCIA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001891-17.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ELSON GANDOLFO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SUELI APARECIDA VERCONTI, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONCA - SP249427

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONCA - SP249427

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001370-98.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LEONARDO GARCIA BALDIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA AARQUES DE OLIVEIRA - SP423261, ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146

IMPETRADO: ADIB ABDOUNI

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **LEONARDO GARCIA BALDIM** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando concessão de liminar para *"para que seja determinado ao Impetrado que entregue todos os documentos escolares, incluindo o histórico escolar referente ao ano letivo de 2019, sob pena de medida coercitiva com fulcro no art. 139, IV do CPC de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais);"*.

Alega o impetrante que "é estudante do curso superior da Medicina, o qual iniciou em 2018.

No ano de 2019 o Impetrante passou a cursar o ensino superior junto a Impetrada, por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o qual obteve autorização para primeiro semestre do ano de 2019 conforme termos de aditamento do contrato de financiamento (adiantamento de financiamento – doc. 2).

Ocorreu que, a própria Impetrada vem passando dificuldades quanto as questões de financiamento estudantil, a qual está bloqueada para qualquer inclusão de benefícios relacionados ao FIES, inclusive tal bloqueio consta investigação promovida pela Polícia Federal e Ministério Público Federal.

O aditamento do financiamento estudantil é realizado semestralmente. Em função da impossibilidade da Impetrada realizar tal aditamento, no curso do segundo semestre do ano corrente o Impetrante já foi prejudicado ficando sem o manto deste financiamento, causando uma despesa demasiada, conforme podemos observar os pagamentos efetivados da matrícula do 2º semestre de 2019 e a parcela do mês de 08/2019 (comprovantes de pagamento – doc. 5).

O Impetrante, NÃO possui condições financeiras para arcar com tais despesas mensais, visto que contava com o programa de financiamento estudantil e por isso há eminente necessidade de o Impetrante realizar a transferência do curso de Medicina para outra Universidade.

Para que possa realizar a transferência, há documentos básicos exigidos (documentos transferência – doc. 3), dentre eles o histórico escolar do Impetrante.

Diante de tal necessidade, o Impetrante requisitou o seu histórico escolar em 02 de dezembro de 2019 (requerimento – doc. 4), o que lhe foi negado.

Ao questionar os motivos da negativa, o Impetrado informou que não iria fornecer o histórico escolar em função de uma suposta inadimplência de mensalidade estudantil.

Tal negativa foi gravada pelo Impetrante, o qual está instruído por meio de mídia, com a gravação da negativa, que desde já fica consignado o pedido de juntada de tal mídia.

Em que pese não seja objeto de questionamento no presente Mandado de Segurança, mas cumpre ilustrar a Vossa Excelência que o Financiamento estudantil do Impetrante do primeiro semestre no percentual de 93,80%, sendo assim os pagamentos já foram devidamente efetivados pelo Impetrante conforme as provas acostadas (comprovantes de pagamento – doc. 5), demonstrando que não há qualquer inadimplência."

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requereu a concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Presente o perigo da demora, tendo em vista que o impetrante pretende efetivar, com a documentação solicitada, inscrição em processo de transferência para outra Universidade, conforme se verifica no documento acostado ao ID 25879965.

No que tange ao *fumus boni iuris*, também verifico a presença porque a documentação requerida pelo aluno impetrante é personalíssima. Além do mais, o aluno demonstrou o requerimento administrativo efetuado perante à IES, em relação à documentação pretendida, conforme ID 25879969, não havendo informação nos autos acerca de eventual impedimento por parte da IES para a entrega da documentação requerida.

Quanto a eventual inadimplência por parte do aluno, dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.870/1999 no tocante à retenção de documentos escolares:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

Dai se nota que, no caso dos autos, se de fato há inadimplência por parte do aluno impetrante, a instituição não está autorizada a reter a documentação acadêmica sob a alegação de inadimplência.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 48 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Notifique-se a autoridade administrativa **com urgência**, para cumprir a determinação supra em 48 horas e prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Como decurso do prazo acima, com ou sem parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000483-14.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: DALVA DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

De início, dê-se vista à CEF para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (Id 22404054), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para tomada das providências acerca da possível prática de eventual (s) crime (s), quando da tentativa de realização da busca e apreensão pelo senhor oficial de justiça (Id 22404054).

Cópia desta poderá servir de OFÍCIO Nº 120/2019 SD ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000972-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSIMAR BATALHA PINA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida ID 25901520, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia e condenou o réu Rosimar Batalha Pina à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do delito descrito no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal e/c arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.

Da sentença, proferida em audiência, foram as partes intimadas pessoalmente, em 05.12.2019 (quinta-feira) (ID 26014549).

O réu opôs embargos de declaração, pugnano para que o aumento da pena base seja fixado em 1/8 e não em 1/2 como consta na sentença; que não seja considerado reincidente pelo delito referente aos autos nº 0012897-49.2010.8.26.0248, por ter se passado mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e o crime ora imputado; que com a correção da pena, nos moldes pretendidos, seja fixado outro regime para o cumprimento da pena, bem como seja autorizado que recorra em liberdade, por não apresentar risco à ordem pública (ID 25781202).

Os embargos foram opostos em 09.12.2019 (segunda-feira), portanto, no prazo legal estabelecido no art. 619 do Código de Processo Penal.

É o **relato**, em síntese.

Decido.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência, na sentença, de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 382, CPP).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que a parte, a pretexto de haver obscuridade, ambigüidade, contradição e omissão na sentença, pretende a rediscussão dos parâmetros considerados na dosimetria da pena e do respectivo regime de cumprimento desta.

No que se refere ao aumento da pena base, constou expressamente da sentença que a quantidade de cigarros apreendida extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas. Desse modo, a conduta do réu foi mais severamente reprimida, sendo utilizado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido, e não o percentual de 1/8, usualmente utilizado.

Quanto à reincidência, a teor do disposto no art. 64, inc. I, do CP, esta mantém seus efeitos por cinco anos, cujo marco inicial é o cumprimento da pena ou extinção da punibilidade e o marco final é o cometimento do novo crime. Desse modo, considerando que, nos autos nº 0012897-49.2010.8.26.0248, o réu foi condenado pelo delito previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, com trânsito em julgado em 22.04.2014, e sem notícia de cumprimento da pena ou extinção da punibilidade, deve ser considerado reincidente na hipótese sob análise, tendo em vista que a conduta criminosa foi cometida em 12.09.2019.

Assim, não há motivos para reparação da pena calculada ao réu, bem como do regime de cumprimento fixado.

Outrossim, restou fundamentada a vedação para que o réu recorresse em liberdade, por subsistirem os motivos que ensejaram a prisão preventiva - risco à ordem pública, considerando o envolvimento do acusado em inúmeros delitos, inclusive de mesma natureza que o presente, a possível inserção em organização criminosa diante da quantidade de cigarros apreendida, sem comprovação de atividade lícita. Além disso, constou na sentença que a soltura do condenado poderia comprometer a aplicação da lei penal.

Portanto, o que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração por não haver vício a sanar. A sentença guerreada permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-65.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: I.L.B. - INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE GELO GARCIA - SP104842

DESPACHO

Requer a executada **I.L.B. - INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA - ME** (Id. 25525036) o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD, alegando, em síntese, que a devedora não foi regularmente citada.

É o **breve relato**.

DECIDO

Trata-se de execução fiscal movida em face da pessoa jurídica de I.L.B. - INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LDA - ME, conforme consta na exordial e nas Certidões de Dívida Ativa (Id. 23225049 e 23225049).

A empresa executada foi citada em 28/10/2019 no endereço indicado pela exequente na petição inicial, conforme aviso de recebimento juntado aos autos (Id. 24393596), e deixou transcorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (Id. 24415734).

Posteriormente, conforme se denota nos documentos juntados (Id. 25418557), foram bloqueados, através do Sistema BACEN JUD, valores em contas de titularidade da empresa executada.

Compete ao executado manter seu endereço atualizado perante as repartições públicas.

Ademais, a penhora de ativos financeiros antes mesmo da citação do devedor é perfeitamente admissível, conforme prevê o artigo 854 do CPC/2015, *in verbis*: "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Mostra-se, portanto, perfeitamente regular a penhora de ativos financeiros da empresa executada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD.

Proceda a Secretaria à transferência dos valores para uma conta judicial na agência 2874 da CEF, nos termos do §5º, artigo 854, CPC/2015, ficando automaticamente convertido em penhora, iniciando-se o prazo para embargos.

Aguarde-se o decurso do prazo para embargos e, após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000774-14.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. Z. PINHEIRO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000494-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360
EXECUTADO: MARTA APARECIDA MACHADO

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107, LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **NORMA CARDOSO ARAUJO – ME** e **NORMA CARDOSO ARAUJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à desconstituição do título executivo que embasa a execução subjacente.

A parte embargante noticiou ter formalizado acordo extrajudicial com a embargada e, em consequência, requereu a desistência dos presentes embargos, como condição da transação referida (ID 25057601).

Instada a se manifestar, a embargada concordou com o pedido (ID 25494462).

É o relatório.

Decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (ID 4612582).

Conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Entretanto, a desistência do processo antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal anuiu ao pedido de desistência deduzido (ID 25494462).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o motivo da desistência.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5000165-02.2017.403.6125.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000454-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE BATISTA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (ID 24027146).

Instado a se manifestar, o exequente permaneceu silente.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002020-48.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACINTHO FERREIRA E SA
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANA YOSHIHARA ARCANJELO ZANIN - SP230212
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela União em face de JACINTHO FERREIRA E SA.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 25357723).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JBX CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE AURELIO RIATO VAZ, JORDAN ADIAS CARDOSO SANTANA
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JBX CONSTRUTORA LTDA – ME, JORDANA DIAS CARDOSO SANTANA e JOSE AURELIO RIATO VAZ, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 25607223, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Solicite-se a devolução da carta precatória distribuída junto à 1ª Vara da Comarca de Piraju-SP, sob o nº 1002793-67.2018.8.26.0452, independentemente de cumprimento, encaminhando cópia desta ao Juízo deprecado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FERNANDO SALVADOR DOS REIS, WALDIR FRANCISCO BACCILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILLI - SP39440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILLI - SP39440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a concordância dos exequentes (IDs 23563340, 23563969 e 23564534) com os valores apresentados pelo INSS (ID 23007695), homologo os cálculos fornecidos pela autarquia previdenciária.

Deixo de condenar os exequentes em honorários, porquanto aceitaram expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Contudo, antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento aos pedidos contidos nas petições dos IDs 23563340 e 23563969, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, resta apenas oportunizar ao interessado manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intime-se o autor FERNANDO SALVADOR DOS REIS, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19907-270, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados ao advogado Waldir Francisco Baccilli, será descontado do crédito a quantia de 20% (vinte por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 23564515).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do autor FERNANDO SALVADOR DOS REIS, na Rua CARDOSO RIBEIRO, n. 1.855, OURINHOS.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao autor FERNANDO SALVADOR DOS REIS, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 20% (vinte por cento), em favor de Waldir Francisco Baccilli, conforme Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (ID 23564515), intimando-se as partes após a expedição. Expeça-se, também, o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais (ID 23564534).

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ELIAS DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ELIAS DO CARMO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando o recebimento dos honorários sucumbenciais.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação da executada de ID 24369294 e documento de ID 24369965.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-03.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NUTRIER ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **NUTRIER ALIMENTOS LTDA - ME**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida, que acompanha a inicial.

Na petição Id 24845473, o exequente pleiteia a extinção da execução, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação integral da obrigação pelo executado.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas *ex lege*.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000803-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSA ELIAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO THEOTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALDO DE OLIVEIRA, WALMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALTAIR DE OLIVEIRA, ARTUR DE OLIVEIRA, VALDINEI DE OLIVEIRA, AMAURI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum, ajuizada por **ROSA ELIAS DE OLIVEIRA; FRANCISCO THEOTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR; ALDO DE OLIVEIRA; VALDINEI DE OLIVEIRA; WALMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA; ALTAIR DE OLIVEIRA e AMAURI DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A.**, objetivando liquidar a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Foi declarado, em sede de Recurso Especial, nos autos da Ação Civil Pública supramencionada, que o índice de correção monetária que deveria ser aplicado às cédulas de crédito rural no mês de março de 1990 era o da caderneta de poupança, que foi a variação do BTN, no percentual de 41,28%, e não do IPC, que foi de 84,32%. Portanto, a decisão condenou os réus, solidariamente, ao ressarcimento das diferenças saldadas pelos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, com correção monetária e juros de mora (ID 20057782).

Alegam os requerentes que possuem legitimidade ativa para postular direito de FRANCISCO THEOTONIO DE OLIVEIRA, pois são seus herdeiros legítimos (filhos e cônjuge supérstite - ID 20057359 - Pág. 6)

Afirmam, ainda, que FRANCISCO realizou operação de cédula de crédito rural junto ao Banco do Brasil S.A. no ano de 1987 e que, possivelmente, tenha efetuado pagamento a maior do valor devido no mês de Abril de 1990. Contudo, como não possuem documentos hábeis a comprovar o efetivo pagamento do indébito no mês de abril de 1990, requerem a juntada de tais documentos pelos requeridos. (ID 20057359)

Citada, a União alegou, em preliminar de contestação, a inviabilidade da liquidação provisória, haja vista que a Ação Civil Pública ainda está tramitando no c. STJ e pendente de apreciação de Embargos de Divergência opostos e que, inclusive, lhes foram concedidos efeitos suspensivos (ID 22939432).

Também foi alegada, preliminarmente, pela União, a ilegitimidade passiva, vez que os valores arrecadados com a cédula rural em discussão não lhe foram transferidos e que só possui legitimidade passiva nos casos em que é cessionária das cédulas, objeto da liquidação/execução. (ID 22939432)

Por fim, no mérito, a União alegou que os requerentes não possuem direito ao ressarcimento, haja vista que a quitação da operação ocorreu em 28/06/1989, antes da incidência da correção monetária pelo percentual de 84,32%, requerendo a total improcedência da ação, bem como a condenação dos autores nos ônus de sucumbência e honorários advocatícios. Juntou documentos (ID 22939434, 22939436 e 22939437).

Em manifestação de ID 24462889, os requerentes reconhecem o que foi alegado em contestação pela União, que a operação da Cédula de Crédito Rural foi liquidada antes da incidência do índice de correção ilegal e, portanto, requerem a extinção do processo sem resolução do mérito. Requerem, ainda, que não sejam condenados em honorários sucumbenciais, tendo em vista que foi solicitada extrajudicialmente aos requeridos informações acerca do financiamento para que fosse possível visualizar se houve ou não incidência do índice ilegal, porém tais informações não foram apresentadas.

A União, em manifestação de ID 24827461, concorda como pedido de desistência formulado pelos requerentes, porém, discorda da extinção do feito sem condenação em honorários sucumbenciais.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e os mandatos que lhe foram conferidos dão poderes para tanto (ID 20057371; 20057376; 20057379; 20057382; 20057385; 20057388; 20057391; 20057774).

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pelos requerentes, em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar os em honorários sucumbenciais, posto que apenas com a exibição dos documentos em contestação, foi possível verificar a incidência ou não do índice de correção tido por ilegal.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-82.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: AUTO POSTO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré (embargada) acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias".

OURINHOS, 17 de dezembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000345-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
Advogados do(a) RÉU: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ARISTIDES FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELAINE C. R. COSTA DROGARIA - ME, ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16013022, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001363-09.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO TEREZAN, LUIS CESAR TEREZAN, CLEONICE ROMERO TEREZAN, PAULO SERGIO TEREZAN, JANETE APARECIDA ANDRADE TEREZAM

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910

DESPACHO

Considerando-se o documento **ID 24933400**, evidenciando o bloqueio e a transferência de valor de conta do executado (Luis Cesar Terezan), bem como a manifestação do executado, não oferecendo resistência à pretensão da exequente (**ID 25062805 – letras a e b dos pedidos**), defiro o requerimento da exequente (**ID 25358289**) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que os valores constantes da conta **ID nº 072019000016980044** sejam convertidos em renda da União sob o código 2864 (honorários).

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Após, dê-se nova vista à exequente e, nada sendo requerido, voltem-me conclusos os autos para extinção da execução.

Sirva-se uma cópia desta decisão como **ofício nº ____/2019-SD** ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Cumpra-se.

Registre-se, por fim, que, no que toca aos pedidos entabulados na petição **ID 25062805 (letras c, d, e)**, não há qualquer providência a ser realizada, visto que, conforme se vê do documento **ID 24933400**, o único valor cujo bloqueio foi mantido e transferido para uma conta judicial foi a quantia exequenda (R\$.7.006,21) em nome do coexecutado Luis Cesar Terezan, tendo sido todos os valores excedentes imediatamente desbloqueados.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(xam)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: LUCIANO HENRIQUE BERTOLDO - OURINHOS - ME, LUCIANO HENRIQUE BERTOLDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24638809**, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24401189**, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

OURINHOS, 18 de novembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-24.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCESSOR: VALDECIR CANDEO
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE BOLIVAR PEDROSO - PR64698
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24289591, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000311-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA - EPP, SILVIO VIRGILIO DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426-B
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426-B
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426-B

DESPACHO

Considerando que pela terceira vez, a exequente não apresentou manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão ulterior provocação da parte interessada.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-03.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RENATO DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões interposto pelo réu RENATO DE OLIVEIRA (fls. 327-341).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-73.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL BERTOLDO(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões interposto pelo réu RAFAEL BERTOLDO (fls. 186 e 190-198).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-05.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X JULIANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 183, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000053-50.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN E SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CARLA CAROLINA DE PAULA(SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO E SP331490 - MARCIO DE SOUZA GARCIA)

Fl. 233: defiro o pedido formulado pelo réu BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, ficando esse réu novamente intimado, agora na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação, na forma da decisão da fl. 182.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-57.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN E SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X ANA PAULA DAFONSECA MEIRA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Fl. 212: defiro o pedido formulado pelo réu BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, ficando esse réu novamente intimado, agora na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação, na forma da decisão da fl. 187.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-10.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X HELENA CRISTINA LUIZ(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 234, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001064-29.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO ALBIERO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: YUKIO MURAOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO SILANI LOPES - SP382917, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 19260711**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037112-10.1998.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HENRIQUE DINANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON MARCHIONI - SP40088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHO

ID 21663793: intime-se o INCRA, nos termos do art. 535, do CPC/2015.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002399-86.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO CARNEVALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAFINI - SP141647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da petição e dos documentos trazidos aos autos (**IDs 22791890, 22795053, 22795061, 22795074 e 22795088**), a i. advogada da habilitanda deverá juntar, ainda, a certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Nesse sentido, por se tratar de documento imprescindível à pretensa habilitação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciado tal documento.

Uma vez cumprida a determinação supra, prossiga-se conforme já determinado no despacho **ID 22102505**.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AUREA CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO - SP233037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 25067115**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001237-56.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVIDE CIAVOLELLA, MARCELLA GIUSEPPINA VALLONE CIAVOLELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela União em face de MARCELLA GIUSEPPINA VALLONE CIAVOLELLA.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 25365287).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10329

EMBARGOS A EXECUCAO

0000213-16.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-96.2005.403.6127 (2005.61.27.002170-9)) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002506-66.2006.403.6127 (2006.61.27.002506-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-38.2004.403.6127 (2004.61.27.002105-5)) - JOSE PAZ VAZQUEZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO (SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. CRIS BIGI ESTEVES)
Vista as partes para que em 15 (quinze) dias requeram o que de direito. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003311-38.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8)) - NAHIM JACOB NETO (SP240040 - JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de Embargos à Execução opostos por NAHIM JACOB NETO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando desconstituir o débito consubstanciado na CDA nº 80 1 09 000523- (procedimento administrativo nº 10865.003985/2008-74). Narra, em apertada síntese, que por meio de Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal efetuou lançamento de ofício e multa sob o argumento de que o embargante teria omitido receitas em sua declaração ao não comprovar origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária. Defende a nulidade da CDA por ausência de prévio procedimento administrativo. Alega que não foi regularmente intimado do lançamento e dos demais atos do procedimento muito embora não tivesse alterado seu endereço residencial. Aponta, ainda, que a CDA deixa de indicar a forma de cálculo de juros de mora e demais encargos legais. No mérito, argumenta que no período possuía apenas 19 anos de idade e que emprestou seu nome e conta para serem utilizados por familiares para operação comercial (posto de gasolina). Diz que as movimentações indicadas pelo fisco e autuadas como omissão de receitas são valores decorrentes de vendas de mercadorias do posto, que eram depositadas na conta do embargante e destinadas ao pagamento de fornecedores do estabelecimento. Alega que todas essas movimentações estão demonstradas nos extratos da conta do embargante e nos livros fiscais da empresa e não se inserem no conceito de renda e acréscimo patrimonial para fins do artigo 43 do CTN. Por fim, defende a desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada, que possui nítido caráter confiscatório. Junta documentos de fls. 35/83. Os embargos foram recebidos com suspensão do executivo fiscal, uma vez que garantiu integralmente o juízo (fl. 84). Intimada regularmente, a FAZENDA NACIONAL não se manifestou (fl. 85 verso). O embargante pugna pela realização de prova pericial contábil nos livros da empresa, para o fim de demonstrar a origem e destino das movimentações financeiras. Impugnação da FAZENDA NACIONAL apresentada às fls. 95/101, por meio da qual alega coisa julgada - diz que as questões declinadas em defesa já foram objeto de análise pela decisão de fl. 42/43 verso. No mérito, defende a regularidade da CDA e de todo o procedimento administrativo. A embargada apresenta cópia do procedimento administrativo às fls. 104/336. Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 337), sendo nome da perita do juízo e facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos do embargante às fls. 344/346 e do embargado, às fls. 353/354. Laudo pericial apresentado às fls. 358/367, com manifestação do embargante às fls. 380/391 e da Fazenda Nacional à fl. 394. Embargante junta aos autos uma série de notas fiscais referentes ao ano de 2005 e de Comercial de Petróleo Parque das Nações Ltda (fls. 401/1078). Complementação do laudo pericial às fls. 1081/1082. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de outras provas além das já produzidas. Os argumentos referentes a nulidade da CDA por ausência de prévio procedimento administrativo, ausência de intimação acerca do lançamento e dos demais atos do procedimento muito embora não tivesse alterado seu endereço residencial, ausência de indicação da forma de cálculo de juros de mora e demais encargos legais já foram analisadas - e afastadas - em sede de decisão de exceção de pré-executividade (fls. 42/43 do executivo fiscal em apenso), com os seguintes termos: Primeiramente, embora a carta de citação tenha retornado sem o recebimento (fls. 28/29), pois esgotadas as três tentativas de entrega o executado não foi encontrado em seu endereço cadastrado perante a exequente (fls. 02 e 20), é fato que o executado tomou ciência da existência da execução fiscal, tanto que contratou advogados e apresentou defesa. Por isso, tenho por formalizada a relação processual. A Certidão da Dívida Ativa não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. A propósito...) 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CP. C. (... TRF3 AC 687741). Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no artigo 2º parágrafo 5º, 111, da Lei 6.830/80. Sobre o tema: 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º 5º II I, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ RESP 202587). Dessarte, a Certidão da Dívida Ativa preenche os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional assim como do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte executada. No mais, trata-se caso de cobrança de Imposto de Renda tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, que, em caso de não pagamento no prazo, pode imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou mesmo de notificação ao contribuinte. Acerca do tema...) 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ (...) (STJ - AgRg no Ag 969.845/RS)...) 2. Não procedem as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de regular processo administrativo fiscal, pois se trata de lançamento por homologação, o qual foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor por intermédio da Declaração de Contribuição de Tributos Federais DCTF. 3. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 4. Descabe, também, a alegação de nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, uma vez que o crédito tributário goza desta presunção, a qual somente é elidível por prova inequívoca, não tendo a embargante êxito em demonstrar vício capaz de macular o título. Ademais, trata-se de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200300549057). No caso em tela, o contribuinte apurou o imposto de renda devido e o declarou ao Fisco, sem, contudo, recolhê-lo. Em se tratando, pois, de obrigação legal não obedecida pelo executado, correta a constituição nos quadros da dívida ativa da União do quantum que ora é executado. Há se destacar, nessa linha, a prescindibilidade da instauração de processo administrativo em face do contribuinte, ora embargante, de modo que fica totalmente prejudicada a alegação de desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade. Desnecessária, assim, nova manifestação sobre o tema, já decidido. Em relação ao mérito propriamente dito, como visto, diz o embargante que no período da autuação possuía apenas 19 anos de idade e que emprestou seu nome e conta para serem utilizados por familiares para operação comercial (posto de gasolina). Diz que as movimentações indicadas pelo fisco e autuadas como omissão de receitas são valores decorrentes de vendas de mercadorias do posto, que eram depositadas na conta do embargante e destinadas ao pagamento de fornecedores do estabelecimento. Alega que todas essas movimentações estão demonstradas nos extratos da conta do embargante e nos livros fiscais da empresa e não se inserem no conceito de renda e acréscimo patrimonial para fins do artigo 43 do CTN. Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência do IR a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais). MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar o obra Direito Tributário Brasileiro, de Alomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível como o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, nas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...) O embargante alega que tais valores não se apresentam como renda para fins de tributação. Deve, pois, desconstituir o lançamento. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cumprimento declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor. No caso dos autos, a instauração de procedimento fiscal com base em dados obtidos por meio da quebra do sigilo bancário, teve como fundamento o 2º, do artigo 11, da Lei nº 9.311/96, com as alterações impostas pela Lei nº 10.174/2001 e o Decreto nº 3000/99 (artigos 904, 911 e 927). De acordo com os termos do lançamento, o autor deve apresentar documentação hábil a comprovar a origem dos recursos disponíveis em conta bancária mantida junto a determinada instituição financeira, comprovando que, de fato, valores entraram e saíram em razão de atividade comercial. Deveria comprovar, assim, a origem desses depósitos. Não obstante todos os seus argumentos e a falta de argumentação baseada nos mesmos, prematura a afirmação de que todos os depósitos havidos em suas contas são decorrentes da atividade comercial. Isso porque, como se sabe, uma

conta bancária admite toda a sorte de depósitos, inclusive daqueles que, não comprovada a origem, dão azo ao lançamento do tributo que se tempor omitido. Não se nega o fato, reconhecido pelo embargante, de que emprestou seu nome para que familiares realizassem atividade comercial, o que se nega é a afirmação de que todos os depósitos identificados sejam decorrentes dessa atividade. Transcrevo, nesse ponto, a conclusão da sra. Perita nomeada pelo juízo: Existe uma estreita correlação entre a Conta Corrente investigada, em nome de NAHIM JACOB NETO, Banco Bradesco, ag. 0223, CC 56.280-7, com a empresa citada, uma vez que esta conta faz parte do Balanço Patrimonial da Empresa, no PASSIVO, Exigível a Longo Prazo, Contas Correntes, rubrica 2.2.4.02.0047, conforme Livro Razão em nosso Poder. A correlação é no sentido de que existe trânsito de numerário entre a Conta Caixa da Empresa - ATIVO - rubrica 1.1.1.01.0001 e a Conta da Empresa - PASSIVO - Exigível a Longo Prazo - c/c Nahim Jacob Neto, como segue: (fl. 360). Conforme verificado na escrituração contábil descrita acima para o mês de janeiro/2005, o valor da entrada na c/c investigada é bastante próximo ao valor contabilizado para o Posto, entretanto não nos forma disponibilizados documentos referentes às vendas de mercadorias (notas fiscais etc) - fl. 361. Pelo confronto entre a movimentação da c/c investigada e a escrituração contábil, é correto afirmar o vínculo entre a C/C e a empresa Comercial de Petróleo Parque das Nações Ltda. - fl. 363. Do ponto de vista do ano de 2005 (período analisado), esta conta corrente teve um enorme fluxo de entradas e saídas de numerário, como podemos ver pelos extratos acostados aos Autos (fls. 163 a 192 - extrato de poupança vinculada à c/c - entradas até a data de 14/09/2005 e entradas e saídas de 14/09/2005 a 30/12/2005). Esta movimentação denota atividade comercial. Há a explicação de vinculação à empresa citada acima, contudo, a aferição de lucro quanto a esta atividade por parte do Embargante, fica difícil de ser analisada, pois se houve acordo feito entre a empresa e o Embargante (para utilização de sua conta corrente) não encontra-se documentado e contabilizado. Inclusive esta conta corrente não aparece no Importo de Renda do Embargante (fls. 120 nos autos) como devidas explicações. - fl. 363.7 - É correto afirmar que todos os valores recebidos (com exceção aos que já havia declarado à Receita Federal) na conta do Embargante eram frutos da operação da empresa Comercial de Petr. Parque das Nações Ltda (origem), em que o Embargante sequer era sócio (apenas familiar dos sócios - vide contrato social juntado aos autos), sendo que todos os valores ou foram repassados a quem de direito, ou serviram para pagamento de fornecedores? R - Quesito prejudicado, não estamos de posse de todos os documentos para esta análise (Notas Fiscais e cheques), entretanto vide resposta ao quesito nº 2 (créditos na c/c). Observamos ainda que no ano de 2005, a empresa Comercial de Petróleo Parque das Nações Ltda possuía como sócios o Sr. José Juliano (participação de R\$ 2000,00) e o Sr. Osman Jacinto (participação de R\$ 38.000,00), conforme Ficha Cadastral Completa anexa a este Laudo, e não há comprovação de parentesco dos mesmos com o Sr. Nahim Jacob Neto, nos autos (os sócios anteriores eram Anita Helena Jacob Gottschalk e José Eduardo Gottschalk até 24/09/2002) - fl. 364. Após a juntada de farta documentação referente a Notas Fiscais, houve nova manifestação da sra. Perita no sentido de que os documentos anexados aos autos a posteriori ao Laudo Pericial (fls. 401 a 1078) referem-se a Notas Fiscais de compra de combustível por parte do Posto Comercial de Petróleo Parque das Nações Ltda, documentos estes que sem contrapartida dos cheques de pagamento não trazem mais luz à análise pericial, confirmado pelo próprio comentário do Assistente do Embargante às fls. 391 nos autos: era prática usual dos gestores do Posto pagar uma mesma Nota Fiscal através de vários cheques, por isso, a dificuldade de casar a emissão do cheque com Nota Fiscal (...). Era necessária, repita-se, a comprovação da origem dos depósitos, comprovação essa inexistente nos autos. DO VALOR DA MULTA Ataca o embargante, ainda, o percentual de 75% de multa aplicado, taxando-o de confiscatório. Não lhe assiste razão. A aplicação da multa no percentual de 75% encontra-se escorreita, não se configurando o caráter confiscatório aduzido pelo embargante. Esse percentual mostra-se absolutamente razoável na perspectiva de que visa penalizar o contribuinte que não honra com a obrigação tributária no prazo legal. O não ingresso nos cofres públicos do valor do tributo devido constituiu ato lesivo à coletividade e justifica-se como causa da sanção em tela que busca inibir a inadimplência. A multa não objetiva a recomposição do valor do tributo. É penalidade, e como tal, na sua lógica intrínseca, está fundada na gravidade da violação ao comando legal, e não na conjuntura econômica. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002374-04.2009.403.6127. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Por fim, considerando as alegações de empréstimo de nome a familiares donos de postos de gasolina, apresentação de contrato social em que não se verifica o alegado vínculo de parentesco, o que indica uso de laranjas e não declaração da conta em IR, oficie-se ao MPF para as providências que entender cabíveis, instruindo o ofício com as principais peças dos autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002133-20.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-83.2015.403.6127 ()) - XAVIER COMERCIAL LTDA (SP323312 - CAMILA MORAIS DE FREITAS E SP329462 - ANA LUIZA ROMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Fls. 70/75 e 78: considerando que os embargos à execução fiscal não importam em atos de constrição de bens, o presente feito deve prosseguir em seus demais atos. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002548-03.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-41.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Autos recebidos do arquivo. Vista à embargante para extração de cópias pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo independente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001091-96.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-09.2016.403.6127 ()) - ESTEVAM & PEREIRA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS E SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do 1º do Art. 16 da Lei 6.830/80, necessária a garantia do juízo como condição de procedibilidade dos embargos. Assim, reconsidero a decisão de fl. 79 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante comprove a garantia integral do juízo, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000394-41.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-11.2017.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)
Fls. 331/337: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestlé em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (fls. 326/329), ao argumento de omissão acerca da ausência de recebimento do comunicado de perícia administrativa e obscuridade quanto à existência de regulamento para quantificação de multa - necessidade de apresentação de critérios - art. 9-A, da Lei 9.933/99. Decido. Consta na sentença expressa fundamentação tanto sobre a ausência de cerceamento de defesa, já que houve regular procedimento administrativo, culminando na manutenção da autuação, como acerca da aplicação do disposto no art. 9-A, da Lei n. 9.933/99, de modo que não vislumbro os vícios alegados e, como lançada, a sentença revela o entendimento aplicado ao caso. Assim, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - INSS/FAZENDA (Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA (SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA E SPI07825 - MARIA LUIZA GONCALVES GOMES E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO E SP374795 - MARCOS PAULO BELI)
Sobre o pedido de fls. 958/961 (expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João da Boa Vista - SP, determinando a baixa/cancelamento dos arrolamentos objetos do registro 81 e averbação 98 da matrícula 5.914), faço novamente um breve histórico dos fatos a ele relacionados. Fls. 895/898: Petição de Carlos Alfredo Sarcinelli Gonçalves Filho informando que ainda persistem dois registros/averbações sobre o imóvel de matrícula 5.914, objetos do registro 81 e da averbação 98, diante disso, requer a expedição de ofício ao CRI de São João da Boa Vista para que dê baixa/cancelamento nas restrições. Fl. 923: Despacho dando vista à Fazenda Nacional para que se manifeste a respeito do pedido. Fl. 925: Petição da União pedindo que seja enviado ofício à DRF/Campinas para verificar a que título o bem imóvel foi objeto de arrolamento. Fl. 927: Despacho determinando que Carlos Alfredo Sarcinelli Gonçalves Filho junte aos autos instrumento de compra e venda para que comprove a condição de terceiro interessado, bem como deferindo o pedido de envio de ofício à DRF/Campinas. Fls. 928/931: Petição de Carlos Alfredo Sarcinelli Gonçalves Filho em que demonstra a qualidade de interessado, conforme registro 110, matrícula 5.914, bem como requer a expedição de ofício ao CRI de São João da Boa Vista para que se dê baixa/cancele o registro 80 e a averbação 98, da Matrícula 5.914. Fl. 956: Despacho em que se manda cumprir anterior determinação de expedição de ofício à DRF/Campinas. Fls. 958/961: Petição de Carlos Alfredo Sarcinelli Gonçalves Filho requerendo a expedição de ofício ao CRI de São João da Boa Vista para que se dê baixa/cancele o registro 81 e a averbação 98, da Matrícula 5.914. Fls. 962/963: Decisão, em 02/08/2019, reconsiderando o despacho de fl. 956, e determinando que a PGF e a PGFN se manifestem acerca do pedido de fls. 958/961, em 15 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência. Fls. 965: Petição da Procuradoria-Geral Federal, em 07/08/2019, informando que somente a Receita Federal possui competência para esclarecer os arrolamentos de registro 81 e averbação 98. Fls. 970: Petição, de 13/09/2019, da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), requerendo a suspensão do feito por 30 dias enquanto aguarda resposta da DRF/CAMPINAS quanto ao Ofício enviado (de fl. 971), em que a PGFN requer a DRF/CAMPINAS informações sobre o arrolamento. Fls. 973: Petição da União (PGFN) requerendo abertura de vistas do processo a fim de constatar a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos realizados pela arrematante. Fls. 974: Deferimento do pedido de vistas. Fls. 976/978: Petição da União (PGFN) requerendo que sejam transformados em pagamento definitivo todos os depósitos judiciais realizados nos autos (das parcelas da arrematação do imóvel de Matrícula 5.914). Vieram os autos conclusos. Decido. Existem duas questões a serem dirimidas, neste momento, no processo: o pedido de baixa/cancelamento do registro 81 e da averbação 98, da Matrícula 5.914, referentes a arrolamentos realizados pelo INSS e pela União (pedido de fls. 958/961); e, a questão da transformação em pagamento, em favor da União, dos depósitos judiciais realizados para pagamento da arrematação do bem imóvel de Matrícula 5.914. Em 02/08/2019 foi deferido o prazo de 15 dias para que a União e o INSS se manifestassem especificamente sobre o pedido de fls. 958/961. Com razão, o INSS informou que, desde a criação da super receita, não tem mais competência para manifestar sobre o pedido. Já a União, a despeito do envio, pela PGFN, do ofício de fl. 971, à DRF/CAMPINAS, nada disse especificamente sobre o pedido de fls. 958/961, mesmo passados mais de 04 (quatro) meses. Peticionou levantando questões importantes, às fls. 976/978, mas sem se referir ao pedido de cancelamento do registro 81, e averbação 98, dos arrolamentos. Pois bem, como anteriormente advertida (fl. 963), no caso de não manifestação, o silêncio seria interpretado como anuência. Assim, ante a não manifestação da União sobre o pedido de cancelamento dos arrolamentos objetos do registro 81 e averbação 98 da matrícula 5.914, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP para que proceda ao imediato cancelamento dos arrolamentos constantes do registro 81, e da averbação 98, da Matrícula 5.914. Após, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido da União, de fls. 976/978. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002053-95.2011.403.6127 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP (SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084882 - SILAS RENATO PARENTI)
Autos recebidos do arquivo. Intime-se o advogado solicitante para que em 15 (quinze) dias se manifeste. Transcorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo independente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000538-83.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X XAVIER COMERCIAL LTDA (SP329462 - ANA LUIZA ROMERO GOMES)
Fls. 31/35 e 38/44: considerando que a empresa encontra-se em recuperação judicial e que há recurso especial nº 1.712.484-SP repetitivo, com a concessão de efeito suspensivo, no Superior Tribunal de Justiça (tema 987), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do STJ. Aguarde-se a decisão em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002328-05.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO RAMOS DOS REIS (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI)
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2:

procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000838-11.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOVEM EM ACAA CONQUISTANDO SEU ESPACO(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Intime-se o ilustre causídico Dr. Renan Lemos Villela, OAB/RS 52.572, para que em 15 (quinze) dias regularize sua representação processual carreado aos autos procuração original e o Estatuto Social. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001200-13.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TATONI & CIA. LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Intime-se o ilustre causídico Dr. Jayme Ronchi Júnior, OAB/SP 117.723, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual carreado aos autos contrato social da empresa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001245-17.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TATONI & CIA. LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Intime-se o ilustre causídico Dr. Jayme Ronchi Júnior, OAB/SP 117.723, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual carreado aos autos contrato social da empresa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000100-86.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL(SP317659 - ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALES E SP326527 - MATHEUS TESTADIAS FURTADO)

Fls. 140/141: Intime-se o executado, através do seu procurador, do cumprimento da penhora no rosto dos autos do processo de nº 0002262-89.1990.401.3400 do seu crédito junto a CooperSucar, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores do crédito que possui perante a referida empresa. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000330-31.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TATONI & CIA. LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Intime-se o ilustre causídico Dr. Jayme Ronchi Júnior, OAB/SP 117.723, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual carreado aos autos contrato social da empresa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000780-71.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RUBENS ANDRIOTTI JUNIOR(MG136899 - MARIA CLAUDIA DA COSTA FRANCO SILVA D'ARCADIA DE ANDRADES)

Considerando o termo de confissão de dívida trazido pelo executado (fls. 65/66), o qual autoriza a transferência dos valores bloqueados via Bacenu no importe de R\$ 4.181,09 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e nove centavos), defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados à fl. 58, nos moldes indicado pela exequente à fl. 67. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001179-03.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOVEM EM ACAA CONQUISTANDO SEU ESPACO(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Intime-se o ilustre causídico Dr. Renan Lemos Villela, OAB/RS 52.572, para que em 15 (quinze) dias regularize sua representação processual carreado aos autos procuração original e o Estatuto Social. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003947-48.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SERGIO LUIS FELIPETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A., ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARINA ALVES IMAIZUMI - SP202330

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP25876-A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente iniciou o cumprimento de sentença à fls. 361/364 (**ID. 13369849**) elaborando os cálculos que entendeu corretos no valor total de R\$ 9.306,06.

Intimada, a executada, **Serasa S/A**, apresentou impugnação, refutando que o valor correto seria no importe de R\$ 5.257,80 e inclusive já teria sido pago pela executada no ano de 2013 com depósito à ordem do Juízo (**ID. 13369849 – fl. 370**).

A exequente, no entanto, alega que o valor pago à época teria sido insuficiente para o cumprimento integral da obrigação, cujo valor remanescente somaria o total de R\$ 9.753,75 (**ID. 13369849 – fls. 374/377**).

Assim, diante da discordância das partes acerca dos valores de liquidação, determino a nomeação do perito contábil, a **Alessio Mantovani Filho, CRC/SP150354/O-2**, para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela, nos termos previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Após os trabalhos, solicite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 10335

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001700-50.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)

Verifico que nos presentes autos foi proferida sentença que em relação a Hebens Lincoln Joaquim da Silva, falecido em 12.05.2019 (fl. 437), julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX do Código de Processo Civil. II - em relação aos demais réus, julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, I e II da Lei 8.429/1992, condenou os réus Tiago Rosan Rinaldi e Jose Samuel Rodrigues a) proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos. b) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser rateada em partes iguais entre os dois réus, Tiago e Jose Samuel; c) pagamento de indenização por danos morais coletivos, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), igualmente rateados entre os réus Tiago e Jose Samuel, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85. O corréu Tiago Rosan Rinaldi apresentou recurso de apelação, tendo o MPF apresentado suas contrarrazões recursais. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, (artigos 8º e seguintes da citada Resolução), a parte que apresentou sua apelação deverá retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução supracitada, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe. Assim, intime-se o corréu para que adote as providências necessárias, para posterior remessa dos autos eletrônicos (PJe) ao TRF da 3ª Região a fim de julgamento do recurso interposto.

Expediente Nº 10334

MONITORIA

0001790-63.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI (SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Fl. 290 - Indefiro o arbitramento de honorários advocatícios, devendo o requerente aguardar o momento processual cabível.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000949-6) - INTRADE PINHAL EXP/IMP/LTDA (MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELHI COUTINHO E SP116091 - MANOELAUGUSTO ARRAES E MG082758 - VALERIA ROCHA DA COSTA E MG090527 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO E MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Fls. 547/548 - Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.
Assim fica intimada a parte autora, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.
No silêncio, retomem ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-84.2015.403.6127 - NADIR DE FREITAS EMIDIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157 - Intime-se a parte exequente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.
Após, vistas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para manifestação conforme já determinado no despacho de fl. 153.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. AMAURI OGUSUCU)

Fls. 669/682 - Ciência às partes para manifestação no prazo de (15) quinze dias.
Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do contido no despacho de fl. 668.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002892-86.2012.403.6127 - DENIR CASAGRANDE DA SILVA X DENIR CASAGRANDE DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução de sentença proposta por Denir Casagrande da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002197-30.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO TRIONI X JOSE ROBERTO TRIONI (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111 - Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.
Assim fica intimada a parte autora, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.
No silêncio, retomem ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELIZABETH RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002308-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LOURENCO FERLA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002289-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALVANY SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002297-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA IVONE SIMIONATO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARISTELA APARECIDA ENZ DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JANUARIO MENZER RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (**manifestação de ID. 19919904**), devendo a Secretaria elaborar a expedição de novo ofício requisitório de pagamento dos valores relativos a título principal, retificando-se a **data da conta para 30/04/2019**.

Cumpridas as determinações, ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 838/1444

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZANCHETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP216938, HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO - SP331390
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte autora, detemino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-97.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NILZA CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0003316-26.2015.403.6127, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004342-59.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR - SP162815
Nome: VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002909-78.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFTCLASS SOFTWARE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338

Nome: SOFT CLASS SOFTWARE EIRELI - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5001569-09.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Intime-se a executada para que distribua as peças id. 13836926, 13836929, 13836930, 13836931 e 13836932 como embargos à execução fiscal, dependente deste feito executivo.

Mauá, D.S

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001463-06.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURACO COMERCIO DE ACO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DASILVA - SP248291
Nome: NATURACO COMERCIO DE ACO EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000132-52.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAXBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
Nome: GRAXBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002443-50.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRE DE SOUZA - SP302098
Nome: RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001424-72.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Nome: RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008377-62.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
Nome: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001089-29.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE COLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Nome: MONTE COLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS - EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001134-33.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBF INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO PEGORARO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO - SP13703, MARALÚCI COSTA DIAS - SP199039
Nome: SBF INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO SERGIO PEGORARO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000880-94.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA, AUGUSTO CESAR ANDREOLI, ROSELI ANDREOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823, PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284
Nome: TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: AUGUSTO CESAR ANDREOLI
Endereço: desconhecido
Nome: ROSELI ANDREOLI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004998-16.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS BETO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379, NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA - SP234766
Nome: SERVICOS AUTOMOTIVOS BETO LIMITADA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000124-75.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR-FLOW MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Nome: STAR-FLOW MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsj.us.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001033-25.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsj.us.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002530-06.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA CASANTI - SP170295
Nome: MASTER ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITÓRIA (40) N° 5001301-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RMM INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, RICARDO MARQUES DE FARIA MARANHÃO

DESPACHO

VISTOS.

Id. 19708678: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MISAEL GONZAGA 06528099871, MISAEL GONZAGA

DESPACHO

VISTOS.

Id. 19704470: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002908-64.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001980-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: USIFINE INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA, MARCELO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das deprecatas.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000551-09.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA MIYAHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLANE DE FREITAS - SP321558
Nome: VIVIAN CRISTINA MIYAHARA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "21", DA Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte exequente ciente do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados novamente.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-59.2013.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANS-PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, NELSON CRUCIANI

Nome: TRANS-PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: NELSON CRUCIANI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, IX, "21", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte exequente ciente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados novamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-17.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JB MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, BRUNO CRUZ ROBERTO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001949-32.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCA PELENSE

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-82.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: STRINGS & MUSIC EIRELI - ME, VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001620-20.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPERMERCADO CHAVES & CHAVES LTDA, SUELI LOURO CHAVES, JOSE GOMES CHAVES

VISTOS.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a alegada renegociação de id. 19025369, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISABELLA MARQUES MODAS EIRELI - ME, EDUARDO MARQUES FERREIRA DA GRACA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre o alegado pagamento do débito (id. 24325082), no prazo de 10 (dez) dias úteis, restando consignado que o silêncio será interpretado como satisfação da obrigação.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009043-63.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA

VISTOS.

Id. 18534123: Indefiro o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008099-61.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELTER ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP, OSVALDO AMADEU DE MELLO, CLAUDIA REGINA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR AMARO DE LIMA - SP309125
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR AMARO DE LIMA - SP309125
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR AMARO DE LIMA - SP309125
Nome: ELTER ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: OSVALDO AMADEU DE MELLO
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIA REGINA DE MELLO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004947-05.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CEMONT CONSTRUCOES METALICAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADVOGADO - SP134887
Nome: CEMONT CONSTRUCOES METALICAS EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006736-39.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799, LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344
Nome: MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001454-44.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA BOOKSHOP COMERCIO DE LIVROS LIMITADA - EPP
Nome: MAUA BOOKSHOP COMERCIO DE LIVROS LIMITADA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009701-87.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
Nome: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002819-41.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OXISUL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, SERGIO EDUARDO MATOS CRUZ - SP327158
Nome: OXISUL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011172-41.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772, FABIO PARISI - SP214033
Nome: ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005128-06.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., EDUARDO LIMA FILHO, MIGUEL CESARIO RICCO
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON NETTO - SP46974, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON NETTO - SP46974, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON NETTO - SP46974, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO LIMA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: MIGUEL CESARIO RICCO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005128-06.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., EDUARDO LIMA FILHO, MIGUEL CESARIO RICCO
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON NETTO - SP46974, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON NETTO - SP46974, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON NETTO - SP46974, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO LIMA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: MIGUEL CESARIO RICCO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002403-68.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Nome: RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002374-18.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANBLO DADOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
Nome: ANBLO DADOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000113-85.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE COLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Nome: MONTE COLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS - EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004683-85.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA, LUIZ LAURINDO MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Nome: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ LAURINDO MARCELINO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002012-50.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEELMAN CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO - SP159031
Nome: STEELMAN CONSTRUCOES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002345-02.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURACO COMERCIO DE ACO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Nome: NATURACO COMERCIO DE ACO EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001979-60.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CHRISPIM FERREIRA - SP164165
Nome: COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004214-34.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIACI - SP295729, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA - SP331940
Nome: MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007407-62.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, MARISVALDO GOMES DE SOUZA, FLORACI BOAVENTURA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Nome: FG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARISVALDO GOMES DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: FLORACI BOAVENTURA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007928-07.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA FERRARI - SP226298, LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259, PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284
Nome: TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007388-56.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTROS FAM EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY - SP170565
Nome: FILTROS FAM EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002522-29.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CICALA - SP250500
Nome: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003875-80.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALTEC - SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOSUE BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS CORREA - SP156129
Nome: CALTEC - SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: JOSUE BRAZ DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001347-97.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Nome: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002534-43.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001394-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: GILBERTO CORDEIRO, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, da manifestação da executada de Id. 26085141.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000132-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLA VIVIANE PADO VEZE GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001118-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: PAULO CESAR PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO AVILA GOLOB - SP364232

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de dezembro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3332

PROCEDIMENTO COMUM

0011098-87.2011.403.6139 - CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SPI88752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a digitalização dos Embargos à Execução nº 0000931-69.2015.403.6139 (que recebeu o nº 5000360-08.2018.403.6139), necessária se faz a virtualização do presente processo para que ambos passem a tramitar na forma virtual.

Assim, ante o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, prossiga-se como processo em ambiente virtual.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-42.2019.403.6139 - JAMIL DO NASCIMENTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a redistribuição.

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002757-67.2014.403.6139 - OVIDIO RODRIGUES X ROSALINA SLOMPOR LEPINSKI X SILVIANO PONTES RODRIGUES X MARIA CELIA RODRIGUES DE ALMEIDA X NORAIR PONTES RODRIGUES X SANTINO RODRIGUES X APARECIDA DE JESUS RODRIGUES C AMARGO X SUELI DE OLIVEIRA RODRIGUES X SIMONE DE OLIVEIRA RODRIGUES X HEMERSON OLIVEIRA RODRIGUES X MARCOS DANIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES X DIOGO MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES X DANIELI OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X DORIELO OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X AMANDA ERICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X VERA DE LIMA OLIVEIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OVIDIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a digitalização dos Embargos à Execução nº 0001130-91.2015.403.6139 (que recebeu o nº 5000916-10.2018.403.6139), necessária se faz a virtualização do presente processo para que ambos passem a tramitar na forma virtual.

Assim, ante o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, prossiga-se com o processo em ambiente virtual.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005142-90.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação apresentada pelo INSS (E 130/132).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000028-34.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDA SANTOS

Fl. 48: defiro.

Intime-se COM URGÊNCIA a executada Nilda Santos, por carta, com AR, no endereço localizado na Rua Silvío Cardoso Del Tedesco, nº 149, Jardim Grajaú, Itapeva/SP, CEP 18.404-340, para que se manifeste sobre o interesse em aderir à Campanha Você no Azul, promovida pela exequente, visando o cumprimento da obrigação objeto deste processo com desconto de até 90%, mediante o pagamento do boleto de fl. 49 até dia 31/12/2019, conforme petição de fl. 48, cuja cópia segue em anexo.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição de fl. 48 e do boleto de fl. 49, servirão de carta de intimação da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001042-26.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: CLAUDIMIR ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de APF encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A do CP.

Consta dos autos que em diligência policial, **CLAUDIMIR ALMEIDA** teria sido flagrado transportando 450 pacotes de cigarros provenientes do Paraguai, sem nota fiscal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratando-se de flagrante formalmente em ordem, recebo os autos do APF e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o dia 17/12/2019, às 14 horas**, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, situada à Rua Sinhô de Camargo, n.240, Centro, Itapeva, em observância ao disposto no artigo 13 da Resolução CNJ nº 213/2015.

OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP solicitando que providencie a escolta e a condução do flagranteado, abaixo qualificado, para o ato designado, servindo este como **ofício nº 380-2019 SC**.

CLAUDIMIR ALMEIDA, sexo masculino, naturalidade brasileira, união(a) estável, filho(a) de JARBAS DE ALMEIDA e MARCA LUSB]TA DE ALMEIDA, nascido(a) aos 17/11/1971, natural de Oniguera/PR, insbução média tico completo, profissão agricultor, documento de identidade nº 336019312-SSP/SP, CPF nº 263.247.068-01, residente na(o) R]IA DEMETRIO DE AZEVEDO, nº 896, Itararé/SP. cone(s) (15) 996862355;

Considerando que o custodiado informou não possuir condições de constituir advogado, nomeio para patrocinar sua defesa a advogada dativa Dra. MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA – OAB/SP nº 273.753, com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99716-0298, miranquarentei@hotmail.com.

Expeça-se Mandado de Prisão.

Cientifique-se e intime-se o MPF.

Ciência às partes.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: DE BOER ITARARE TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do ato ordinatório em anexo, encaminhado pelo Juízo Deprecado via correio eletrônico.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: UNYMOTORS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOSE RENATO SYDOW, ELIANA RUIZ DIOGO SYDOW

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução das cartas de intimação (Id. 26150987).

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008347-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME, ARLETE GLACI FERREIRA, CLAUDIO FERREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SABRINA DE CAMARGO FERRAZ - SP203124, TARISSA GISELLE ESPINOSA DALMEDICO - SP249082, GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156, FLAVIA MAZZER SARAIVA - SP223389, FERNANDA PEREIRA DA SILVA - SP236918, EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DIEGO DE PAULA BLEY - SP292731, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI - SP290505, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SABRINA DE CAMARGO FERRAZ - SP203124, TARISSA GISELLE ESPINOSA DALMEDICO - SP249082, GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156, FLAVIA MAZZER SARAIVA - SP223389, FERNANDA PEREIRA DA SILVA - SP236918, EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DIEGO DE PAULA BLEY - SP292731, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI - SP290505, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SABRINA DE CAMARGO FERRAZ - SP203124, TARISSA GISELLE ESPINOSA DALMEDICO - SP249082, GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156, FLAVIA MAZZER SARAIVA - SP223389, FERNANDA PEREIRA DA SILVA - SP236918, EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DIEGO DE PAULA BLEY - SP292731, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI - SP290505, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001063-97.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TAQUARIVAI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA - SP196782, ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000909-79.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SULPINUS MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DE CARVALHO - SP251584
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001059-89.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, SERGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747, ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988, ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155, SABRINA SANTOS SILVA - SP360458, GIOVANNA MARIA SILVA DE CARVALHO - SP397682

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000831-17.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO VALERIO REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005394-38.2015.4.03.6306 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA - SP142798

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A União requereu mandado de penhora e avaliação do veículo restrito via RENAJUD.

O executado, intimado da restrição, apresentou guia de recolhimento dos débitos.

Assim, manifeste-se a União Federal quanto à satisfação do débito, no prazo de 05 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007656-67.2016.4.03.6130

AUTOR: DIADEMA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR - SP155319, FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP197370

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005710-94.2015.4.03.6130

AUTOR: UMBERTO SANO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL LEITE - SP26031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

INTIME-SE o RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-47.2019.4.03.6130
AUTOR: NEON HOLDINGS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKÓWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Deiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor e nomeio como perito judicial o Sr. **Paulo Obidão Leite**, CRC/SP nº 092.749/O-5 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC.

Intimem-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC/15.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a **estimativa de honorários** com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º, I do CPC.

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004414-42.2012.4.03.6130
IMPETRANTE: INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 6º da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para complementar as custas de expedição da certidão de inteiro teor em R\$ 16,00.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005615-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDEMIR ANTONIO PICOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPEKERICA DA SERRA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental.

Consta da petição inicial que a impetrante interpôs recurso especial contra decisão proferida pela agência do INSS em Itapekerica da Serra, o qual foi "recebido e encaminhado para 2ª CAJ em 01/10/2018" e que, passado quase um ano desde a interposição do recurso, ainda não havia sido designado o julgamento.

Conforme despacho ID 23124007, determinou-se à impetrante que emendasse retificasse o valor da causa e esclarecesse a impetração da ação perante este Juízo.

Em manifestação (ID 23921414), a parte emendou a ação para alterar o valor da causa. No que se refere à competência deste Juízo para processamento do feito, destaca que a aposentadoria foi pleiteada junto à agência da comarca de Itapeperica da Serra e que o recurso administrativo só foi distribuído para a relatora em 14/10/2019 (data do ajuizamento da ação). No mais, sendo o benefício solicitado à agência de Itapeperica da Serra, a esta agência cabe processar, encaminhar e conceder o benefício pleiteado.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à parte impetrante no que se refere à competência deste Juízo frente a autoridade (em tese) coatora.

Consoante narrado pela própria impetrante em sua exordial, desde 01/10/2018 o processo administrativo encontrava-se na 2ª CAJ aguardando processamento. A narrativa não reflete a verdade dos fatos, uma vez que, conforme extrato processual (ID 22409843), o recurso aportou na 2ª CAJ apenas em 07/11/2018.

Não obstante, a partir do momento que a ação se encontra na 2ª CAJ, em Brasília, o que poderia ser feito pelo responsável perante a Agência de Itapeperica da Serra para que fosse dado andamento no feito? Nada.

Nesta esteira, verifica-se que a autoridade coatora não corresponde ao Gerente da agência do INSS em Itapeperica da Serra.

Assim sendo, deve a impetrante emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora.

Sem prejuízo, dada a iminência do recesso judiciário e a existência do pedido de liminar passo à análise da possibilidade de seu deferimento.

Para concessão de medida liminar, necessário seja demonstrado o *periculum in mora*, o qual não foi sequer indicado pela impetrante.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Em quinze dias, proceda a impetrante à retificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o determinado, notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

A seguir, intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025056-97.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observo que o despacho retro (pág. 152, ID 21885354), que determina o encaminhamento da Carta Precatória expedida, não foi publicada.

Outrossim, referida Carta foi expedida nos autos na forma física e os autos se encontram digitalizados. Assim, determino a expedição de nova precatória, no formato digital.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000317-33.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: KARINA SIQUEIRA AMARAL - ME, KARINA SIQUEIRA AMARAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA DE SANTANA AGUIAR - SP186824

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos da determinação retro (pág. 83 do ID 22071414), proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório encontrado.

No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018280-54.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PENSY - COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME, MARLON ROGERIO ARTERO, LUCIANO SILVERIO REGO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprove a exequente a distribuição das Cartas Precatórias retiradas em Secretaria (pág. 110 e 112 e pág. 123 e 124 do ID 22072243).

Por fim, observe a devolução, pelo Juízo Deprecado da Carta Precatória remetida à Subseção de São Paulo - SP. Expeça-se nova carta, no formato digital.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000323-40.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MAGALI BORTOLOTO PEDROSO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado, proceda-se ao desbloqueio, nos termos da determinação de pág. 94 do ID 22071608.

No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005982-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JESLAINE ORDAKJI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JESLAINE ORDAKSI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS PERANTE A CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício NB 42/134.319.833-7.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício aos 16/11/2009, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o processo não teria sido apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrevogável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Compulsando os autos, verifico que o pedido administrativo do impetrante está tramitando desde meados de 2009.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou muito os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do pedido administrativo no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-25.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: S. H. T.

REPRESENTANTE: LUCIANA BARROS DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 861/1444

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 14/02/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

Nos termos da decisão ID 18902944, foi indeferida a medida liminar. Ainda, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 19440281. Em suma, apontou que foi dado andamento ao processo administrativo em 12/07/2019, emitindo-se carta de exigência.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 20690661) e requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo para fins de eventual concessão de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 14/02/2019. A parte impetrante alegou que, até a distribuição destes autos, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requereu a conclusão do processo administrativo.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em quarenta e cinco dias, o INSS conclua a análise do pedido de BPC/LOAS da pessoa com deficiência formulado por SERENA HIKARI TANAKA, CPF 56362841875, protocolo 302663584, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “*in albis*” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-31.2019.4.03.6130
AUTOR: K. A. D. S. S., K. G. D. S. S., L. F. D. S. S.
REPRESENTANTE: FABIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DE MORAES - SP387745,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007142-24.2019.4.03.6130
AUTOR: VALMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-84.2019.4.03.6130
AUTOR: SYLLER SAVOIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005593-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE DALUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental.

Consta da petição inicial que a impetrante interpôs recurso em 13/06/2019 contra decisão proferida pelo INSS e que ainda não fora proferida nova decisão.

Conforme despacho ID 23119790, determinou-se à impetrante que emendasse retificasse o valor da causa e esclarecesse a impetração da ação perante este Juízo.

Em manifestação (ID 24039955), a parte emendou a ação para alterar o valor da causa. No que se refere à competência deste Juízo para processamento do feito, destaca que a revisão foi pleiteada junto à agência da comarca de Itapeverica da Serra.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição ID 24039955 como emenda à inicial para retificar o valor da causa.

Não assiste razão à parte impetrante no que se refere à competência deste Juízo frente a autoridade (em tese) coatora uma vez que, a despeito do requerimento ter sido feito junto à APS de Itapeverica da Serra, a unidade responsável pelo processo é a Agência da Previdência Social CEAB (ID 22354660), com sede em Brasília.

Se a agência em que tramita o recurso está em Brasília, o que poderia ser feito pelo responsável perante a Agência de Itapeverica da Serra para que fosse dado andamento no feito? Nada.

Nesta esteira, verifica-se que a autoridade coatora não corresponde ao Gerente da agência do INSS em Itapeverica da Serra.

Assim sendo, deve a impetrante emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora.

Sem prejuízo, dada a iminência do recesso judiciário e a existência do pedido de liminar passo à análise da possibilidade de seu deferimento.

Para concessão de medida liminar, necessário seja demonstrado o *periculum in mora*, o qual não foi sequer indicado pela impetrante.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Em quinze dias, proceda a impetrante à retificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o determinado, notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

A seguir, intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007140-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que sua aposentadoria foi concedida em 17/10/2019 e, até a impetração da ação, o benefício ainda não havia sido implantado.

Vieram os autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Da necessidade de emenda da inicial

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, comprove o autor a omissão configuradora do ato apontado como coator, juntando o atual andamento do processo administrativo indicado na inicial, bem como traga aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda ou folha de pagamento), para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, considerada a proximidade do recesso judiciário e a existência de pedido de liminar, passo à imediata análise de possibilidade de seu deferimento.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Provimentos finais

Providencie a impetrante a emendada da inicial, nos moldes determinados, em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o determinado, notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

A seguir, intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007157-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO CAMPANER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que sua aposentadoria foi requerida em 29/11/2018 e que ainda não foi proferida decisão administrativa.

É o breve relatório. Decido.

Da necessidade de emenda da inicial

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda, providencie o autor a juntada de comprovante de rendimentos (folha de pagamento ou declaração de imposto de renda), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, considerada a proximidade do recesso judiciário e a existência de pedido de liminar, passo à imediata análise de possibilidade de seu deferimento.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Provimentos finais

Providencie a impetrante a emendada da inicial, nos moldes determinados, em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o determinado, notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

A seguir, intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-43.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RONIVALDO DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077, VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA - SP320495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ronivaldo de Souza Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer o valor da causa, bem como possível prevenção com os processos indicados pelo setor de distribuição, o autor apresentou petição e documentos: Id. 153476, 153494, 153497, 153498, 153503, 153505. Apresentou, ainda, documentos médicos para comprovar o agravamento de sua saúde (Id 259977, 276159).

Deferida assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergado para após a realização das perícias médicas (Id 679463).

O INSS contestou o pedido (Id 953562).

Realizadas as perícias judiciais, os Srs. Peritos apresentaram seus laudos (Id. 1318960, neurologista; Id 2579091, ortopedista).

A autora apresentou réplica (Id 4176036) e impugnou os laudos periciais (Id 3997719, 3998668).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso em análise, a parte autora afirma ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia; transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; outros deslocamentos discais intervertebrais especificados; outros transtornos especificados de discos intervertebrais; lumbago com ciática e dor lombar baixa. Todavia, realizadas as perícias médicas, **restou afastada a incapacidade laboral da parte autora**. Vale ressaltar as conclusões:

Neurologia

“Periciando apresentou quadro de doença degenerativa de coluna lombar sem compressão radicular atual.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: não caracteriza incapacidade para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico, ficando a critério da clínica ortopédica sua melhor conclusão.”

Ortopedista

“O autor não comprovou que ainda está em tratamento ambulatorial ortopédico e tratamento fisioterápico recente. A documentação apresentada (item 2.4.11) datada de 16/03/2016 se refere à um relatório médico para o INSS. A documentação apresentada ao item 2.4.12 datada de 23/08/2016, o médico assistente sugere readaptação laborativa e o referido relatório está endereçado à Dra. Juliana. Vale salientar que, de 02/12/2014 até 16/03/2016, o autor não anexou aos autos relatório médico relatando sua condição. Não traz relatório de fisioterapeuta (última datada de 21/11/2013) nem receita recente (última datada de 10/02/2015) a qual se trata de Mioflex A, um medicamento sintomático comum que contém anti-inflamatório, analgésico e relaxante muscular.

Conclusão: não foi constatado incapacidade do ponto de vista ortopédico.”

As impugnações feitas aos laudos médicos não prosperaram. Embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), os Peritos deixaram claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

Os Peritos nomeados possuem capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo.

Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIRLENE VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GALVANINE - SP283191, SHEILA MENDES DANTAS - SP179193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora em face da decisão Id 23577004. Sustenta a existência de omissão no que diz respeito à aplicação da lei n. 13.847/2019 à espécie, bem como designação de perícia com infectologista e médico psiquiatra.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Na situação *sub judice*, assiste razão à embargante no que diz respeito à incidência normativa da lei n. 13.847/2019.

Deveras, a situação da autora reclama aplicação do referido diploma legislativo, uma vez que ela é portadora do vírus HIV, conforme relatórios médicos acostados aos autos em Id 21083132, e estava no gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, identificado pelo NB 529.923.367-8, o qual acabou cessado em 18/06/2018, conforme comunicado de decisão de Id 21083119.

Em que pese a lei ora sob análise ser posterior à cessação realizada administrativamente, não há empecilhos à sua aplicação ao presente caso, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, pois sobreveio presunção legal de que a pessoa portadora do vírus HIV e beneficiária de aposentadoria por invalidez padece de incapacidade laborativa total e permanente impassível de questionamento por nova perícia médica em decorrência do fator estigmatizante da sua enfermidade.

Noutro vértice, a autora informou o descumprimento da tutela de urgência concedida em Id 23577004. Intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), esclareça eventual descumprimento, bem como demonstre documentalmente o cumprimento da tutela de urgência concedida em favor da autora para determinar ao INSS que **mantenha o pagamento integral da aposentadoria por invalidez (NB 529.923.367-8), até posterior decisão deste Juízo.**

Reitere-se ofício expedido para o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI), bem como procedimento administrativo do benefício ora sob análise relativos à autora deste processo.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação, uma vez que, conforme aba "expedientes", o prazo da autarquia-ré encontra-se em curso.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para suprir a omissão nos termos supracitados, modificando a decisão Id 23577004 apenas no ponto referente à produção de prova pericial, uma vez que, conforme fundamentado anteriormente, houve afastamento legal da possibilidade de reavaliação médica, o que torna desnecessária, neste ponto, a realização de perícia judicial.

Intimem-se e se cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WAGNER BAPTISTA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: HERIKAMORAIS DE ARAUJO - SP394868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Wagner Baptista da Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópia integral do processo administrativo referente ao NB 182.052.567-5 e 184.814.441-2, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007109-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALENTIM & ROSA COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS LUIZ MARQUES - SP430083, VIVIAN FRIDMAN - SP317265, ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valentim e Rosa Comercial Ltda-ME** objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que os débitos da empresa foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, por ora, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Em que pese a impetrante ter aderido ao PERT, não junta aos autos o relatório de situação fiscal demonstrando quais débitos estão exigíveis, bem como, não comprova, de fato, quais débitos foram incluídos no referido parcelamento.

Portanto, a impetrante não demonstra quais débitos obstam a expedição da certidão, bem como não comprova que de fato esses débitos estão com a sua exigibilidade suspensa.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003391-29.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE PEREIRA

Preliminarmente, esclareça a exequente as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (ID 18941929), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004836-12.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA - ME, EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação pessoal, cabendo à CEF proceder outras diligências administrativas na tentativa de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguazu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, fôlha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-96.2019.4.03.6133

AUTOR: P. H. S. S.

REPRESENTANTE: ROSANI TRISCH SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 26039362), no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-96.2019.4.03.6133

AUTOR: P. H. S. S.

REPRESENTANTE: ROSANI TRISCH SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 26039362), no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-96.2019.4.03.6133

AUTOR: P. H. S. S.

REPRESENTANTE: ROSANI TRISCH SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 26039362), no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: B. N. D. S.

REPRESENTANTE: FRANCISLEI BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos da decisão id 20347228.

Mogi das Cruzes, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003181-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: TERESINHA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THEREZINHA MARIA DE SOUZA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar/concluir o seu pedido administrativo para concessão do LOAS-IDOSO (doc. ID 23054972).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas não deferido o pedido liminar (ID 23929773).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 25242814).

A autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de que o benefício assistencial ao idoso nº 88/704.483.911-9, pleiteado pela impetrante, foi concedido (ID 25405235).

Manifestação da impetrante, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto (ID 25615321).

Assim, vieramos autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das informações da autoridade coatora que a impetrante requereu fosse analisado e concluído o pedido administrativo para concessão do LOAS-IDOSO.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-96.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA MARIA FERNANDES - SP377509
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO SP

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO RODRIGUES TAVARES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar/concluir o seu pedido administrativo para concessão do LOAS-IDOSO.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência.

Coma inicial vieram documentos.

Deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20687563), bem como o pedido liminar (ID 22441041).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo (ID 23006135).

A autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de que o benefício assistencial ao idoso nº 87/704.419.132-1, pleiteado pelo impetrante, foi concedido (ID 24027121).

Manifestação do MPF, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse processual (ID 24356573).

Assim, vieramos autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das informações da autoridade coatora que o impetrante requereu fosse analisado e concluído o pedido administrativo para concessão do LOAS-IDOSO.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado como art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001765-34.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: FERNANDA PIACENTE PEIXINHO DE ANDRADE, CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187, RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187, RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestar-se a respeito dos embargos opostos (ID 23244031), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada (Art. 1.023, § 2º, CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001179-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO DOS SANTOS.

Alega ter arrendado o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, bem como que as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas pelo réu, caracterizando, assim, infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.

Acresce que, apesar da tentativa de notificação extrajudicial, na data de 14/11/2017, o réu não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas do arrendamento e de condomínio no montante, respectivamente, de R\$ 2.460,52 e R\$ 4.973,00, conforme planilha ID 8778830, restando configurado o esbulho possessório.

Assim, diante dos fatos relatados e de acordo com a documentação ora apresentada, requer o deferimento da liminar pleiteada *inaudita altera parte*.

Decisão que designou audiência de conciliação, não apreciando o pedido liminar (ID 9118579).

Contestação (ID 13155738), na qual, em síntese, o autor afirma que não há inadimplência contratual: primeiro por que “não emprestou, alugou, alienou ou abandonou o lar, ao contrário do afirmado pela Autora” e, na sequência, porque não haveria débitos pendentes, trazendo documentos das alegações.

Requer, na ocasião, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão ID 21985466 que acolheu a impugnação ao valor da causa, determinando à autora que procedesse a emenda à inicial, recolhendo as custas complementares.

Decisão ID 23142795 que, atendendo ao pedido feito no ID 23002329, pelo Réu, determinou a imediata suspensão da reintegração de posse, determinada em razão do não comparecimento do réu à audiência de conciliação, nos termos do ID 9118579. Na ocasião, reconheceu o Juízo que a parte Ré não foi devidamente intimada, posto que o endereço da notificação postal era diverso do constante dos autos.

Vieram os autos conclusos, sem manifestação das partes.

É o relatório. DECIDO.

O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Ademais, aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o requerente auferiu como último rendimento, com vínculo empregatício, no valor de R\$ 1.719,43 (mil, setecentos e dezanove reais e quarenta e três centavos), em setembro de 2019, **defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte Ré**. Anote-se.

No mais, a controvérsia se restringe a comprovar o inadimplemento contratual: a autora traz aos autos planilha de débitos (ID 8778830) e afirma na inicial que, em 14/06/2018, o réu se encontrava em atraso com as prestações do arrendamento e das taxas condominiais. A parte ré, por sua vez, não admite o débito e traz aos autos Certidão Negativa de Débitos Condominiais, datada de 09/12/2018 (ID 13155749), bem como o aparente comprovante de pagamento de algumas parcelas do arrendamento (ID 13155750, 13156952 e 13156953).

Intime-se a parte autora se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os documentos ID 13155749, 13155750, 13156952 e 13156953, devendo esclarecer, especificamente, quais débitos se encontram em aberto, o valor total da dívida e manifestar-se sobre eventual possibilidade de conciliação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003834-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ISAURA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR - SP248282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDIR ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, proposta em ISAURA DOS SANTOS RODRIGUES, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e VALDIR ALVES DE SOUZA, na qual pretende a anulação da arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal 0006325-17.2011.403.6133.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ID 25381091 determinou a emenda à inicial para adequar o valor da causa e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, ID 25578452, emendou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e requereu a análise do pedido de tutela.

Vieram os autos conclusos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição, ID 25578452, como emenda à inicial.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos pretende a parte autora a concessão da tutela antecipada para a suspensão dos efeitos da arrematação, ocorrida nos autos da execução fiscal 0006325-17.2011.403.6133, que tramitou perante à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Contudo, da narrativa da petição inicial, a autora informa que referida execução fiscal foi extinta e que a mesma apresentou recurso de apelação da sentença, que se encontra aguardando julgamento no Tribunal Regional Federal.

Por mais que pareça verossímilante a alegação da autora, a efetiva ocorrência da suposta indicação maliciosa do bem arrematado ocorreu em outros autos e em outro Juízo (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes). De outro lado, a execução fiscal foi extinta, e a autora interpôs recurso de apelação na condição de terceiro interessado. **Observa-se, portanto, que a controvérsia se encontra *sub judice*, aguardando julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, eventual efeito suspensivo deve ser buscado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não junto ao Juízo de primeira.**

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-02.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de tutela de evidência, impetrado por CASTELATTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Em apertada síntese, requer seja a autoridade coatora compelida a se abster de exigir a CSLL sobre a base de cálculo do IRPJ, afirmando que "o tema evidenciado no presente *mandamus*, não guarda relação aos fundamentos da decisão do Plenário do STF, no RE nº 582.525), que decidiu pela indedutibilidade do valor da CSLL da base de cálculo do IRPJ; admitimos que o valor da CSLL, não pode ser considerado como despesa operacional, porque ele é resultado da atividade econômica exercida pelo contribuinte para auferir rendas, e não uma despesa necessária à produção de renda. Contudo, esse raciocínio é válido apenas quanto à indedutibilidade da provisão da CSLL, **mas não é válido em relação a CSLL efetivamente pago**. Na provisão reserva-se uma parte do lucro para pagar a CSLL. A CSLL, depois de paga com os recursos provenientes do lucro apurado passa a ser um encargo, uma despesa, e não uma receita que vem propiciar uma renda ou lucro."

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 24103292.

A União requereu ingresso no feito (id. 24514128).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 24911121).

Parecer do MPF (id. 253407565).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A segurança merece ser **denegada**.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

Neste passo, o STF, no julgamento do RE 582.525, definiu a seguinte tese:

RE 582525 - É constitucional a proibição de deduzir-se o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do montante apurado como lucro real, que constitui a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Trata-se de posicionamento, como não poderia deixar de ser, que vem sendo chancelado pelos Tribunais. Leia-se ementa de julgado nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO E MEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EXCLUSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS E FINANCEIRAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O PIS e a COFINS têm por base de cálculo o faturamento, cujo conceito para fins de definir a competência tributária deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, no caso dos autos. O conceito de faturamento consagrado na legislação comercial se identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 2. O conceito de faturamento foi ampliado pela Lei nº 9.718/98, descaracterizando-o ao estabelecer que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e criou-se uma nova fonte de custeio da Seguridade Social. 3. Entretanto, o Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357.950, decretou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98. 4. A restrição imposta pela Lei nº 9.316/1996 tem razão de ser, na medida em que tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 5. A restrição não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio. 6. No tocante à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316/96, e acerca da sistemática da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no mesmo contexto dos fatos relacionados nestes autos, o Pretório Excelso já se pronunciou definitivamente, em sede de Repercussão Geral, no RE nº 582525 (DJ e 06-02-2014). 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo Interno improvido. (ApCiv 0002703-37.2013.4.03.6107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)

Como se vê, trata-se de questão já sedimentada nos Tribunais o que impõe a improcedência do pedido. Ainda que assim não fosse, restaria, ao menos, diante do panorama jurisprudencial acima delineado, a clara impropriedade da via eleita.

Por fim, a tese central da tese da Impetrante, de que “esse raciocínio (de que não é uma despesa necessária à produção da renda) é válido apenas quanto à indedutibilidade da provisão da CSLL, mas não é válido em relação a CSLL efetivamente pago” (destaques da petição inicial), é flagrante sofisma, já que o pagamento é do valor provisionado.

E no aludido RE 582525 restou expressamente consignada a análise da questão em relação ao valor da CSLL efetivamente pago, como consta da Ementa do julgado:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.” (destaquei)

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DENILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da informação da Gerente da APS de Jundiaí de que a autoridade coatora seria o médico perito Federal Gustavo Figueiredo de Martino (id. 25809375 - Pág. 1), determino a retificação de ofício da autoridade coatora no sistema Processual.

Após a retificação, notifique-se a autoridade coatora no endereço fornecido no id. 25809375 - Pág. 1 (Rua Barão de Jundiaí, 1150, Jundiaí, para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após a manifestação do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005191-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENATO DONIZETTI BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE SILVEIRA VIDAGO - SP319986
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS - AG DIGITAL JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id. 25853960 - Pág. 1. Deixo de apreciar o pedido liminar da impetrante, diante da divergência com relação à autoridade coatora.

Nesse passo, conforme informação de que o processo administrativo da impetrante se encontra na CEAB, determino a retificação de ofício da autoridade coatora no sistema Processual, para constar o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada no Município de São Paulo.

Após a retificação, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Oportunamente, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após a manifestação do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005423-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MANOEL CAVALCANTE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da informação de que o processo administrativo da impetrante encontra-se na CEAB (id. 25871124 - Pág. 1), determino a retificação de ofício da autoridade coatora no sistema Processual, para constar o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada no Município de São Paulo.

Após a retificação, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Oportunamente, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após a manifestação do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AURO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no **dia 31/03/2020 (quinta-feira), às 09h00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio a perita médica **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
 2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
 3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?
- (II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA
4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
 5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
 6. Qual a escolaridade da parte periciada?
- (III) – DA DOENÇA
7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
 8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
 9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
 10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
 11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
 12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
 13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da pericia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
 - () Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, da **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO** desta designação, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite--se. Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECIR MENDONÇA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, **juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa**. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a prevenção apontada na Certidão de conferência (Processo 00009088420134036304 - JEF), juntando os documentos pertinentes.

Por derradeiro, nesse prazo, a parte autora deverá comprovar a negativa dos empregadores em fornecer formulários e laudos técnicos referentes à insalubridade de trabalho, tendo em vista que a prova do alegado é ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 373 do CPC.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos, inclusive para designação de audiência para comprovação do alegado tempo rural.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO EDUARDO DIAS DA ROCHA BRUNIALTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente: providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005161-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente: providenciar a distribuição da CP expedida junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002277-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ALESSANDRA MARIA LYRIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente: providenciar a distribuição da CP expedida junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000813-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANDERSON CARBONERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente: providenciar a distribuição da CP expedida junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001163-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 880/1444

DESPACHO

A perícia deprecada pelo Juízo Estadual consiste na realização de prova técnica na empresa **PETRI S/A (atual TAKATA BRASIL S/A)**, em que o autor trabalhou no período de 01/08/1986 a 06/04/1992 como aprendiz de mecânico.

Nomeio para a realização da perícia **JOSÉ DARC SCHMIED LINTZ** (engenheiro), CPF 060.413.378-20, e-mail mail: lintz@terra.com.br e lintz@lintz.com.br- telefone (19) 3255-7291 e (19) 99796-5700.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o sistema AJG.

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o Perito, por meio eletrônico, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe link para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se com urgência as partes e a empresa "PETRI S/A (atual TAKATA BRASIL S/A)" – conforme ID 24973054 - por oficial de justiça, da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, nada mais sendo requerido pelas partes, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais e a devolução dos autos ao Juízo Deprecante.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005462-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL CIVIL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

1 - Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia deste e da Carta Precatória como mandado.

2 - Na hipótese da penhora recair sobre imóvel, com referência ao registro em cartório competente, tal procedimento deverá ser realizado pelo Juízo Deprecante, uma vez que a medida será efetuada através do Sistema ARISP, bem como com relação a veículo, pelo Sistema RENAJUD.

3 – Após a diligência, encaminhe-se os autos eletrônicos ao Juízo Deprecante, arquivando-se oportunamente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA JOSEFINA RONCHI VALLI

Advogados do(a) AUTOR: HEMBLEY FERNANDES SERRA - SP258157, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, MONIQUE FRANCA - SP307405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não fixação de prazo para cumprimento e na ausência de fixação de astreintes.

Decido.

Os embargos comportam acolhimento, para o fim de que o dispositivo da decisão embargada passa a constar da seguinte maneira:

"Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte restabeleça o benefício previdenciário NB 21/134.319.185-5 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, bem como se abstenha de efetuar qualquer cobrança relativa aos valores por ele recebidos."

Intime-se o INSS para cumprimento.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA YOKOGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte requerente para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento 5369785, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003927-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIVA BARBOZA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERREIRA ROSA - SP409507, JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643, PRISCILA DE PAULA PEREIRA - SP432458
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte IMPETRANTE intimada dos documentos juntados pela parte IMPETRADA, com vista para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002685-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENIVALDO SOUZA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa de endereço (endereço já diligenciado), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007229-18.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: MAURI FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Marlene da Piedade, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Sustenta, em síntese, que solicitou o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1802068187 e DER em 21/10/2016, contudo, o instituto réu não reconheceu administrativamente como especial o período de 16/11/1988 a 13/07/1995 e de 01/03/1996 a 15/10/2015, em que esteve submetida ao agente agressivo ruído.

Em 08/08/2017 foi proferida sentença por este juízo que, a partir da análise dos documentos carreados nos autos, decidiu pela improcedência da pretensão autoral.

Inconformada a parte autora interps recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de perícia técnica

Em sede recursal, o Tribunal acolheu a preliminar de cerceamento de defesa suscitada e anulou a sentença com o fito de realizar a prova pericial requerida.

Transitada em julgado a decisão *supra*, os autos retornaram a este juízo e a perícia técnica na empresa Paineira Alimentos Ltda foi realizada em 22/02/2019 pelo perito judicial Antônio José Alves da Silva, especialista em engenharia de segurança do trabalho.

Em 19/03/2019 a empresa Paineira Alimentos Ltda solicitou ingresso como terceiro interessado, o qual foi negado diante do fato de que a empregadora não faz parte da relação jurídica controvertida nestes autos.

Solicitados quesitos complementares pela autarquia, estes foram devidamente respondidos pelo perito no id. 20687893.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Quanto à validade da perícia indireta como subsídio para aferir as características do labor realizado e os fatores de risco aos quais o segurado estava submetido, segue posicionamento de José Antônio Savaris:

(...) na hipótese de a empresa empregadora não mais existir ou então recusar-se a entregar ao trabalhador a documentação necessária (formulário de declaração da atividade especial, laudo técnico ambiental ou PPP), a comprovação pode ser feita pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e mediante prova pericial em estabelecimento similar. (SAVARIS, José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*. 3 ed. P.258)

Corroborando o entendimento *supra*, segue jurisprudência do E.TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A PRODUTOS QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...) A possibilidade de realização de perícia judicial por similaridade, mediante a observância dos critérios técnicos hábeis à aferição do exercício da atividade sob condições especiais, é hipótese admitida em prol do direito do segurado, que não pode ser penalizado pelo encerramento das atividades do antigo empregador. Precedentes jurisprudenciais (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, *ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA* - 2316699 - 0025468-87.2018.4.03.9999, *Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO*, julgado em 27/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019)

Ademais, o art. 369, do CPC, autoriza às partes o direito de empregar todos os meios legais, ainda que não especificados no código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido.

Passo então à análise do laudo produzido pelo perito judicial.

O trabalho da autora cinge-se a executar serviços de limpeza dos prédios, pátios, escritórios e demais instalações; a efetuar a coleta e destinação de lixo; a lavar vidraças e persianas, ralos, caixa-de-gordura e esgotos; a abastecer os sanitários com toalhas, sabão e papel higiênico, removendo os já servidos; e a executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

Verifica-se do laudo pericial a indicação de que a autora se submetia a fatores de risco físico, químico e biológico.

Quanto ao fator de risco físico, aponta que há fortes indícios de que a autora se submetia a ruídos acima de 85 dB(A). Todavia, não é possível aferir em que períodos essa exposição se deu, nem a precisão desse dado. Aliado isso ao fato de que o labor realizado se referia à limpeza de setores e equipamentos, não há como se afirmar que a exposição a eventual ruído se dava de forma habitual e permanente, não cabendo a este juízo pressupor fatos que não são possíveis de se aferir com certeza técnica.

No que se refere aos fatores de risco químico e biológico, até 28/04/1995 bastava a demonstração do exercício de atividade enquadrada como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II) ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 definiu taxativamente as atividades sujeitas à exposição a agentes biológicos ao delimitar que ela se daria unicamente naquelas relacionadas no tópico 3.0.1. Este tópico considera exclusivamente aquelas atividades exercidas em estabelecimentos de saúde e em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos.

O Anexo IV da NR 15, por sua vez, descreve como especiais trabalhos permanentes em que haja contatos com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, couros pelos e dejeções de animais **portadores de doenças infectocontagiosas** (carbunculoze, brucelose, tuberculose).

Do laudo, não se verifica a exposição da autora a agentes contaminados capazes de prejudicar sua saúde. Ademais, a mera existência do agente biológico não é suficiente para o enquadramento da atividade como especial, sendo imprescindível provar que a exposição ao agente biológico possa causar prejuízo.

Já quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”.

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo, exceto no caso de agentes cuja exposição por si só já é o bastante para o reconhecimento (qualitativa).

Verifica-se que os elementos a que a autora estava exposta (hidróxido de sódio e cloro líquido) não estão listados na legislação e nem foi possível aferir o nível de exposição a referidos agentes.

Diante disso, com os períodos de contribuição anotados em CPTS e no CNIS, a parte autora, na data de entrada do requerimento administrativo, possui 25 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício previdenciário.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Providencie-se o pagamento dos honorários periciais, arbitrados no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003330-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CARLA DE CASTRO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ANTONIO DE SOUZASANTOS - SP333596

DECISÃO

Id 25509963: Ante a comprovação da natureza de conta-salarial, conforme extrato juntado nos autos (id. 25509972), **de firo a liberação dos valores bloqueados.**

Determino, outrossim, o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005074-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERRAMENTARIA ITUPEVA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DO CANTO E SILVA PELEGRINI CARDOSO - SP266245
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADELIA PEREIRA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora, ao instruir seu pedido, apenas juntou requerimento do benefício do LOAS, não havendo prova do indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Isto posto, comprove a parte autora a negativa de concessão do benefício pleiteado administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO APARECIDO JORGE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Nivaldo Aparecido Jorge** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerida no processo administrativo NB n. 46/185.247.708-0, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento do período de atividade especial pretendido e a contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e da aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO LUCIO DE PEDER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto regularmente intimada do despacho proferido no ID 24734388, a parte autora ficou-se inerte, deixando de depositar em Juízo o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, razão porque **DECLARO PRECLUSA** a produção da prova testemunhal requerida.

Venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005830-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERRARAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Carlos Ferraraz** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada lhe forneça cópia do Processo Administrativo 5460506820, requerida em 28/10/2019 (protocolo n. 731914026).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao art. 49 da Lei 9.784/99.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise de liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o procedimento para vista dos autos e obtenção de cópia do processo administrativo, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005850-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU LEITE - SP251559
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Roberto Silva Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença 548.786.035-8, cessado em 05/12/2019.

Em breve síntese, sustenta que seu benefício foi cessado sem notificação prévia e realização de perícia, persistindo sua incapacidade laborativa.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme art. 60, § 10º, e art. 101, ambos da lei 8.213/91, é obrigatório ao segurado, em gozo de benefício por incapacidade, submeter-se à perícia médica quando convocado, sob pena de suspensão do benefício:

Art. 60 (...)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Sema prévia oitiva da autoridade impetrada, não é possível aferir se houve convocação para perícia médica e, portanto, se a cessação do benefício seria irregular, não havendo, por ora, comprovação do ato coator.

Além disso, o auxílio doença é benefício temporário, com prazo determinado, cabendo ao segurado requerer sua prorrogação antes da data estabelecido para a cessação. Veja-se art. 60 da lei 8.213/91:

...

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Dos documentos juntados com a inicial, verifica-se que o impetrante passou por perícia médica em 01/04/2019, e foi encaminhado para a reabilitação profissional (ID 26092977), devendo a autoridade impetrada informar se ele já estaria apto a desenvolver atividade laborativa.

Assim, diante da ausência de evidência, neste momento, de se tratar de suspensão indevida de benefício, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Notifique-se **com urgência** a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004851-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S.A. KSB BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação, vindo em seguida os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003889-34.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: AILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental** [1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005747-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS TADEU CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI

VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDADA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS TADEU CAMARGO** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra a determinação do Conselho de Recursos da Previdência Social de implantação do benefício 607.417.849-0.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para cumprimento das decisões do CRPS e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERGIO NUNES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sergio Nunes Cordeiro** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição, com protocolo em 27/09/2019 sob n. 285973265.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000158-52.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA E SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONCALVES)

Vistos etc.

Diante da certidão de fls. retro, intime-se novamente a defesa constituída do réu, a fim de apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal.

Com a juntada, venhamos autos conclusos para sentença.

Inf.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010200-05.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19931933:Proceda-se ao desarquivamento dos autos físicos.

Com a chegada dos autos em cartório, intime-se a embargante para o devido conserto destes autos, conforme determinado no ID 18829449.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005862-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Maria Aparecida dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerida no processo administrativo NB n. 46/170.009.167-8 (DER em 11/08/2014), mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento do período de atividade especial pretendido e a contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e da aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003462-30.2016.4.03.6128
AUTOR: GISELE FELPA NEGRI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005232-65.2019.4.03.6128
AUTOR: EDUARDO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001711-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

ID 21130376: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, por meio da qual informa a existência de um grupo econômico solidariamente responsável pelo passivo da empresa principal. Relata que as empresas do grupo estão sob o regime de recuperação judicial, razão pela qual requer a suspensão da tramitação da execução fiscal e a habilitação dos créditos de FGTS em cobrança perante o Juízo recuperacional.

Em manifestação, a Exequente não se opôs ao pleito de inclusão dos integrantes do grupo econômico indicado pela Executada e, reconhecendo a natureza jurídica de créditos trabalhistas da qual se reveste a dívida de FGTS em cobrança, requereu a formalização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

DECIDO.

É cediço que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitam contra a sociedade empresária recuperanda, à exceção da cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

No caso vertente, os créditos em execução compreendem dívida de FGTS e CS, créditos estes, portanto, de natureza não tributária como bem pontuado por ambas as partes litigantes.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, empotencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.

Neste contexto jurídico, tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial, necessário se faz a efetiva comunicação ao juízo recuperacional da existência desta execução fiscal e formalização de penhora no rosto daqueles autos para fins de assegurar possível satisfação dos créditos ora em execução.

Cumpra-se, oficiando-se à 1a. Vara do Foro de Vinhedo/SP, com referência ao Processo n. 1002265-62.2016.8.26.0659 - ID 21131888.

Após, sobrestem-se os autos.

Desnecessário o desmembramento das CDA's, tal como requerido pela Executada, nos termos do que foi decidido. Quanto ao pleito de inclusão dos integrantes do grupo econômico informado pela Executada, por ora, se trata de medida desnecessária, sem prejuízo de eventual deliberação a este respeito futuramente.

Intimem-se.

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002801-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a parte credora é a Caixa Econômica Federal, oficie-se à referida instituição financeira (Ag. 2950) para efeito de autorizar a apropriação do numerário depositado no ID 5537376 em conta de sua titularidade, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Sem prejuízo, certifique-se a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida no ID 17351604.

Advindo resposta da instituição bancária, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004809-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DEBORA DOMINGOS DA SILVA, R. D. D. S., N. D. D. S.

Advogados do(a)AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839, LIDIANE ANSELMO BORGES KOSLOVSKI - SP421211
Advogados do(a)AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839, LIDIANE ANSELMO BORGES KOSLOVSKI - SP421211
Advogados do(a)AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839, LIDIANE ANSELMO BORGES KOSLOVSKI - SP421211
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCHÉLID LUIZA DE ABREU - SP318210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID17750927, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

LINS, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DANIELI REGINA SOARES PEREIRA

DESPACHO

ID25596750: A executada DANIELI REGINA SOARES PEREIRA pleiteia a liberação dos ativos, bloqueados em sua conta no Banco Bradesco, no montante de R\$ 2.406,92, assim como em sua conta na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$973,24.

Alega que os valores capturados pelo sistema BACENJUD decorrem de seu salário e de valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, o(a) executado(a) coligiu aos autos os documentos de ID25598141.

Os extratos bancários e comprovantes de pagamento de salário anexados aos autos comprovam que os valores constantes na conta nº 0350835-8, agência 007, Banco Bradesco, seriam decorrentes de seu trabalho como Professora de Educação Básica I, bem como os constantes na conta nº 23.741-9, agência 0318, Caixa Econômica Federal, seriam decorrentes do recebimento de pensão alimentícia.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de desbloqueio dos valores no Sistema Bacenjud da conta bancária nº 0350835-8, agência 007, Banco Bradesco (R\$2.406,92), e da conta nº 00023741-9, agência 0318, Banco Caixa Econômica Federal (R\$973,24).

Dê-se vista à exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado.

Int.

Dr. Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JAIRO AMERICÓ COLLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id17231521, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

LINS, 16 de dezembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-79.2019.4.03.6142
AUTOR: DIRCE DE CAMPOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PANICHI NETO - SP219633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão de Pensão por Morte.

Em assessorando, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Lins, 13 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

DESPACHO

A manifestação de ID21079782 trata-se de Recurso de Apelação referente à Ação Monitória nº 5000149-60.2018.4.03.6142, em tramitação neste Juízo, remetida em 07/10/2019, em grau de recurso, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexada por engano a este processo.

Diante disso, providencie a secretaria o cancelamento, no sistema processual, dos documentos juntados ID21079782, anexada por equívoco neste processo.

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 5 de dezembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

DESPACHO

A manifestação de ID21079782 trata-se de Recurso de Apelação referente à Ação Monitória nº 5000149-60.2018.4.03.6142, em tramitação neste Juízo, remetida em 07/10/2019, em grau de recurso, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexada por engano a este processo.

Diante disso, providencie a secretaria o cancelamento, no sistema processual, dos documentos juntados ID21079782, anexada por equívoco neste processo.

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 5 de dezembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-36.2019.4.03.6142
AUTOR: JAIR LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR - SP423844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora JAIR LOUREIRO postula a declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Assim, considerando o valor da causa – R\$ 7.000,00, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, 10 de dezembro de 2019

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-36.2019.4.03.6142
AUTOR: JAIR LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR - SP423844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora JAIR LOUREIRO postula a declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Assim, considerando o valor da causa – R\$ 7.000,00, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, 10 de dezembro de 2019

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-43.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288

DESPACHO

ID25223898: Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal para que o bem penhorado nestes autos seja levado novamente a leilão.

No que tange à matéria, anoto que não há mandamento legal que disponha acerca do limite máximo de tentativas de alienação judicial dos bens constritos em Cumprimento de Sentença.

Compete ao juízo condutor da execução o dever de verificar sobre a efetiva probabilidade de sucesso da futura hasta pública, evitando, assim, a realização de providências inúteis ou que dificilmente tenham condão de satisfazer a dívida.

Vale dizer que não deverão ser efetuadas tantas tentativas quantas forem postuladas pela exequente para alienação do bem, quando a possibilidade de alienação é ínfima.

Além disso, em prestígio ao princípio da economia processual, devem ser evitadas despesas desnecessárias com a realização de novos leilões provavelmente frustrados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. SUCESSIVAS HASTAS PÚBLICAS INFRUTÍFERAS. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado pela Comissão de Valores Mobiliários contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD e, independentemente do resultado do bloqueio, indeferiu, de logo, o pedido de realização de nova tentativa de hasta pública do bem penhorado (prédio industrial de 2.252 m, avaliado em R\$ 1.500.000,00), uma vez que esta forma de alienação tem se mostrado ineficaz. 2. Compulsando os autos, faz-se notável a quantidade de tentativas envidadas (cinco, ao todo) para alienação do bem imóvel penhorado que restaram ineficazes, mostrando presumível desinteresse por parte de possíveis adquirentes de tal bem. 3. Além do mais, impende destacar que o Código de Processo Civil já dispõe de outros instrumentos eficazes para que a alienação de bem penhorado se perfeça, não dependendo a arrecadação do numerário devido desse artifício da hasta pública ou leilão; 4. Ainda se faz imperioso aduzir que não é razoável se movimentar a máquina judiciária além do necessário, quando há demonstração, à evidência, de que o uso do instrumento da hasta pública não está correspondendo ao seu fim, qual seja, o de leiloar o bem penhorado; 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 40998020134050000 , Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 09/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/07/2013).

Em análise do feito, verifico que o bem penhorado foi levado a leilão judicial em TRÊS Hastas Públicas, não despertando o interesse em sua aquisição, mesmo quando o bem foi levado ao praxeamento pelo valor de 50% da sua avaliação (2º leilão) - Edital 02/2019, 12/2019 e 22/2019 - SP- Celas, disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/02/2019, 14/05/2019 e 15/07/2019 respectivamente.

Assim, ante a ausência de liquidez do bem constrito nestes autos, INDEFIRO o pedido da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para designação de nova hasta pública.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000785-87.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CESAR SIVIERO RIPOLI - SP194629
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, BEATRIZ HOMEM DE MELLO BIANCHI - SP319124

DESPACHO

ID22222291: face à manifestação da executada AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA – ANEEL, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado do despacho de ID22155897.

Outrossim, considerando que decorreu *in albis* o prazo para pagamento do débito pela executada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.

Cabe ressaltar que, em relação à execução da verba honorária, o decurso do prazo prescricional intercorrente se dará na forma do art. 25, II da Lei 8.906/94.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000509-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, FRANCISCO PABELLAS FILHO - SP358030, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CAIO CESAR MORATO - SP311386, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870, RODRIGO TAVARES AUGUSTO - SP216879-E, RODRIGO TUFANO LEITE - SP221819-E, ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS - SP273232, FLAVIO RANIERI ORTIGOSA - SP164453, PAULA MARAFELI MADER - SP114033, UBIRATAN JOSE ARAUJO - SP208547

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 13 de dezembro de 2019.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000557-10.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, considerando o decurso de prazo para interposição de embargos, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 10 de dezembro de 2019.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000193-67.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, FRANCISCO PAPELLAS FILHO - SP358030, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CAIO CESAR MORATO - SP311386, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870, RODRIGO TAVARES AUGUSTO - SP216879-E, RODRIGO TUFANO LEITE - SP221819-E, ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS - SP273232, FLAVIO RANIERI ORTIGOSA - SP164453, PAULA MARAFELI MADER - SP114033, UBIRATAN JOSE ARAUJO - SP208547

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Int.,

Lins, 13 de dezembro de 2019.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000007-54.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO ROBERTO ANEQUINI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MORATO LEITE - SP152396, ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE - SP170710

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 323/326 – ID: 23327430 (anexa), intimando-se as partes, inclusive, acerca do reconhecimento de fraude à execução.

Após, tomemos autos conclusos para designação de hasta, se em termos.

Int.

Lins, 10 de dezembro de 2019.

Érico Anotnini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000164-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: CICERO APARECIDO INACIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA - SP241440

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução dos honorários advocatícios fixados, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**".

Na Petição de ID25338944 a CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifesta interesse em executar a verba honorária fixada na sentença (ID8821867). Todavia, há no feito decisão que concede à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita (ID5525396).

Nas demandas em que restar vencido o beneficiário as obrigações decorrentes de sua sucumbência terão sua exigibilidade suspensa e somente poderão ser executadas se a parte exequente, dentro do prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão, demonstrar que a causa ensejadora da concessão da "benesse" deixou de existir.

Em sendo assim, promova a Secretaria o sobrestamento deste processo no sistema processual, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, findo o prazo tome o feito concluso para extinção.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000164-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CICERO APARECIDO INACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA - SP241440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução dos honorários advocatícios fixados, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**".

Na Petição de ID25338944 a CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifesta interesse em executar a verba honorária fixada na sentença (ID8821867). Todavia, há no feito decisão que concede à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita (ID5525396).

Nas demandas em que restar vencido o beneficiário as obrigações decorrentes de sua sucumbência terão sua exigibilidade suspensa e somente poderão ser executadas se a parte exequente, dentro do prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão, demonstrar que a causa ensejadora da concessão da "benesse" deixou de existir.

Em sendo assim, promova a Secretaria o sobrestamento deste processo no sistema processual, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, findo o prazo tome o feito concluso para extinção.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000793-25.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA, GUILHERME BUZATTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Considerando que já consta nos autos (ID. 23327604 - fls. 55) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002514-85.2012.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista às partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000127-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SUCEDIDO: JBS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, BRUNO AMORIM BATISTA - PE31072, ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS - SP91932

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO - SP159951-A, ANGELICA JACOB DAMICO - SP255609, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, ARTHUR VINICIUS GERSONI - SP253566, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, DIEGO RODRIGO GRANDIN - SP168825, EDUARDO FERREIRA GOMES - SP255624, FABIO AUGUSTO ADORNO - SP208871, GISELE VICENTE DE SOUZA - SP137472, LILIANE CRISTINA CUNHA SMARGIASSE - SP207147, RICARDO FERREIRA DA SILVA - SP180121, RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMOES - SP221474, RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986, MARIANA NUNES COSTA - SP295429, ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, RENAN CROCIATI - SP406668, ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS - SP91932, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, HOMERO SOUZA DE FREITAS ALEXANDRE - SP353183, AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS - SP315806

DECISÃO

Fls. 207/218: Declaro prejudicado o pedido de emenda apresentado em 21/11/2018, que tinha por objeto fatos relativos à Execução Fiscal número **0000030-24.2017.403.6182** (inscrições fiscais de números 35.865.847-0, 35.865.848-9, 35.865.850-0 e 35.865.854-3), **haja vista que na data de 13/05/2019 foi determinado o desapensamento do referido procedimento judicial**, conforme decisão de fls. 90 e verso daqueles autos, cuja cópia foi trasladada para as fls. 406 e verso da Execução Fiscal número **0000554-55.2016.403.6142**, relacionada com os presentes embargos. **Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada na petição em epígrafe no bojo desta específica demanda.**

Fl. 425: Anote-se.

Fls. 404/411 e Evento 21030062:

Trata-se de embargos à execução opostos pela **JBS S/A** em face da **União Federal**, objetivando, em apertada síntese, a declaração de irresponsabilidade tributária e, subsidiariamente, o excesso de execução em relação à inscrição fiscal de número **37069.695-6**, que aparelha o procedimento de execução autuado sob o número **0000554-55.2016.403.6142**.

Como inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação (fls. 143/173), pugnando pela rejeição integral das pretensões apresentadas pela parte embargante.

Às fls. 329/370 a parte embargante apresentou réplica em relação às questões prévias levantadas pela União Federal em sua impugnação.

Decisão de fl. 403 determinou à parte embargante que apresentasse de forma precisa e determinada os elementos de prova que entendia necessários para a sua postulação, considerada a condição de responsável tributário em relação ao devedor originário, declarada nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito (fls. 227/228-verso dos autos de nº **0000554-55.2016.403.6142**).

Em cumprimento da ordem judicial, a parte embargante indicou a necessidade de apresentação dos seguintes documentos, correspondentes ao período de **março de 2005 a dezembro de 2006**, conforme petição de fls. 404/411: a-) cópia integral do processo administrativo relativo à inscrição fiscal de nº 37.069.695-6; b-) GFIP e memórias de cálculos das contribuições previdenciárias; c-) Guias da Previdência Social; d-) Folhas de Salários; e-) Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica; f-) Livro Razão; g-) Livro Diário e h-) Documentos comprobatórios da política de premiação.

Noticiou, ainda, a decretação da falência da pessoa jurídica, **Tinto Holding Ltda.**, devedora originária dos crédito fiscal estampado na CDA de nº **37069.695-6**.

Sobreveio pedido de digitalização dos autos físicos por parte da embargante (fl. 423), o que restou deferido pelo Juízo (fl. 424).

Digitalizados os autos, no evento **19596790** foi dada ciência do fato à União Federal, bem como oportunidade para manifestação sobre o processado até aquele momento.

Manifestação da União Federal apresentada em 22/08/2019, evento **21030062**, na qual sustentou, em resumo, os seguintes pontos:

- a-) Impossibilidade de aditamento da petição inicial;
- b-) Inutilidade da juntada dos documentos requeridos pela parte embargante;
- c-) Impossibilidade da União Federal ser compelida a apresentar documentos que "(...) possam, no limite, depor contra o seu próprio crédito, enquanto que a parte adversa é isentada desse ônus, sem nenhum motivo plausível";
- d-) Descumprimento pela parte embargante do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC, o que levaria à rejeição liminar dos Embargos à Execução em relação aos pedidos de declaração de excesso de execução.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

"Ab initio" anoto que, conforme assentada jurisprudência, os Embargos à Execução são o campo processual próprio para que sejam analisadas (e **por pressuposto, provadas**) as alegações de ilegitimidade passiva, bem como aquelas relativas à inexistência do crédito fiscal que exijam dilação probatória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do c. TRF3: **AI 574730** – 6ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi – Publicado no DJF3 de 13/04/2018 e **AI 474271** – 2ª Turma – Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior – Publicado no DJF3 de 06/12/2018.

Dentro dessa perspectiva há que se concluir que à parte embargante – que não participou da fase administrativa de constituição do crédito e que se viu declarada responsável tributária somente no bojo de Execução Fiscal, originalmente instaurada contra terceiro – **deve ser reconhecido o direito de acesso aos elementos de prova em posse da devedora originária**, marcados de sigilo fiscal e empresarial – **a fim de que possa**, ao menos em potência, **desenvolver o sagrado direito de ampla defesa no bojo dos embargos à execução**.

Raciocínio em sentido contrário implicaria aceitar como lícito que alguém pudesse ser declarado responsável e cobrado por uma obrigação, em princípio de responsabilidade exclusiva de um terceiro, sem que lhe fosse ao menos garantido o **direito de exercício da ampla defesa**.

A **União Federal não comprova, efetivamente, que a parte embargante tivesse conhecimento e posse dos documentos fiscais e empresariais da devedora originária, Tinto Holding Ltda, que são objeto da petição de fls. 404/411. E nem há nada nestes autos, nem na Execução Fiscal, que permitam conclusão em sentido diverso.**

Obviamente que em se tratando de operação empresarial realizada entre pessoas jurídicas do porte visto nestes autos, houve prévia e ampla análise patrimonial sobre direitos e obrigações de ambas as contratantes, antes da celebração do negócio jurídico que acabou por concretizar a incorporação da Bertin S/A pela JBS S/A. **Contudo, ainda que tenham ocorrido estudos prévios isso não significa que se possa tomar como fato provado que a embargante teve não apenas conhecimento, mas tenha a posse, da integralidade dos documentos fiscais e empresariais que servem de pano de fundo, especificamente, para o crédito fiscal de número 37.069.695-6.**

Em assim sendo, entendo que é pertinente permitir à parte embargante, **sem prejuízo do ônus probatório estabelecido pelo artigo 373, I, do CPC e da presunção de acerto e veracidade dos atos administrativos**, a possibilidade de acesso aos documentos fiscais e empresariais requeridos na petição de fls. 404/411, relativamente ao período de 03/2005 a 12/2006, quais sejam:

- a-) GFIP e memórias de cálculos das contribuições previdenciárias;
- b-) Guias da Previdência Social;
- c-) Folhas de Salários;
- d-) Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica;
- e-) Livro Razão;
- f-) Livro Diário;
- g-) Documentos comprobatórios da política de premiação.

Entendo que há necessidade de flexibilização do sigilo que marca parte da documentação supramencionada, considerada a necessidade de garantir o direito à ampla defesa da parte embargante, conforme inclusive sinaliza o artigo 1.191 do Código Civil.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não há direitos fundamentais absolutos, do que se deduz que a flexibilização do sigilo bancário, fiscal e telefônico, observados os requisitos legais, não implica violação aos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal. Ilustrando:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros”

(STF - MS 23452 – Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Publicado no DJU de 12/05/2000).

Aplicável na hipótese o princípio da harmonização para que restem compatibilizados direitos igualmente tutelados pela Carta Constitucional. **De um lado o direito da embargante em exercer de forma ampla a sua defesa em face da imposição fiscal, de outro o direito à intimidade e privacidade do terceiro (sigilo fiscal, bancário e telefônico).**

Em situação dessa natureza cabe ao exegeta buscar o ponto de ajuste entre os direitos em aparente conflito, extraindo solução interpretativa que não agigante o alcance de determinado direito constitucional em detrimento de outro, que tenha seu campo de atuação reduzido ou mesmo suprimido. Nesse sentido leciona J. J. Gomes Canotilho: “Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros. (...) Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.” (in, DIREITO CONSTITUCIONAL, 6ª edição, 1996, Almedina, Coimbra, p. 228).

Portanto, intime-se o administrador judicial da Tinto Holding Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os elementos de prova acima indicados (GFIP e memórias de cálculos das contribuições previdenciárias; Guias da Previdência Social; Folhas de Salários; Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica; Livro Razão; Livro Diário e Documentos comprobatórios da política de premiação), relativos ao período de 03/2005 a 12/2006, sob as penas da lei.

No que concerne ao pedido da parte embargante, que pretende ver acostado ao feito o procedimento administrativo fiscal que originou a inscrição de nº 37069.695-6, digo o quanto segue:

Efetivamente, tratando-se de procedimento administrativo fiscal instaurado em face de terceiro, devedor originário, entendo que é pertinente o pleito da embargante, declarada posteriormente responsável tributária, haja vista as eventuais oposições que poderão ser apresentadas pela Receita Federal do Brasil em relação à pretensão de acesso aos autos administrativos, sob a razoável justificativa de preservação do sigilo fiscal de terceiro.

E ainda que assim não fosse, conforme já decidido nos Autos de nº 0000040-34.2018.403.6142, em questão envolvendo as mesmas partes:

“O artigo 139 do Código de Processo Civil dispõe que é poder conferido ao magistrado: ‘dilatam os prazos processuais e alteram a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito’ (grifei).

Já o artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que: ‘Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito’.

O artigo 438, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, determina que o Juiz ‘requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: (...) II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.’ (grifei).

Nota-se, pois, que os dispositivos legais supramencionados, evidentemente, amparam o provimento jurisdicional embargado.

Alerto ainda em cognição perfunctória, própria da fase incipiente desde procedimento, que os processos administrativos fiscais indicados na decisão de fl. 300, originalmente, diziam respeito a devedora distinta da parte embargada, que somente viu a sua responsabilidade tributária reconhecida após decisão da instância superior, após a conclusão dos procedimentos administrativos-fiscais.

Exatamente por isso revela-se razoável a alegação contida na inicial no sentido de que: ‘(...) a Embargante vem buscando as cópias dos processos administrativos relativos aos débitos executados, mas vem se deparando com certa demora por parte da Administração Tributária, em função do volume de documentos e da quantidade de processos administrativos. Em sendo assim, respeitado o prazo para oposição de Embargos à Execução e se prevenindo de eventual preclusão em relação às alegações de defesa a serem aduzidas neste feito, requer-se a determinação para que a Embargada apresente as cópias de todos os processos administrativos vinculados aos débitos executados.’ (grifei).

Comentando o artigo 438 do Código de Processo Civil, assim leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: ‘(...) a previsão do art. 438 do Novo CPC, ao prever o poder-dever do juiz de requisitar, às repartições públicas, certidões e procedimentos administrativos, deve ser interpretada como uma função subsidiária do juiz, que só deve fazer tal requisição quando as partes interessadas na produção da prova tenham encontrado alguma dificuldade concreta em produzi-la ou quando, no exercício de seus ‘poderes instrutórios’, o juiz determinar de ofício a produção da prova. Conforme prevê o caput do dispositivo, essa requisição pode ocorrer em qualquer tempo ou grau de jurisdição, dando-se a entender que não existe preclusão temporal para o exercício desse poder-dever, o que se coaduna com a ausência de preclusão quanto aos ‘poderes instrutórios’ do juiz (...)’ (grifei) (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 – p. 735).

Em resumo: não há omissão na decisão embargada, porque apresentada a razão justificante da requisição judicial, a ‘necessidade de adensamento do quadro probatório’, realidade que já permitia a sua exata compreensão na forma do artigo 489, § 3º, do CPC.

Ponto, por fim, que não há comando normativo que imponha ao magistrado a expressa indicação do artigo de lei que ampara seus pronunciamentos, bastando que estejam suficientemente fundamentados, como no caso.

Mantenho, pois, integralmente o provimento jurisdicional embargado. (...)” (grifos originais).

Em assim sendo, considerada a necessidade de adensamento do quadro probatório e também a objetiva dificuldade de acesso da parte embargante em relação ao elemento de prova, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do procedimento administrativo fiscal que deu origem à inscrição combatida nestes autos (37069.695-6), sob as penas da lei.

Em relação à alegação de inobservância do artigo 917, § 3º, do CPC apresentada pela União Federal, anoto que, **em princípio**, sem o acesso a, pelo menos, parcela da documentação requerida na petição de fls. 404/411 - gravada por sigilo e indisponível à JBS S/A - não há como se exigir a precisa indicação do excesso de execução sustentado na exordial. **Exatamente por força das peculiaridades do caso concreto é que não há que se falar em óbice ao eventual aditamento da petição inicial nesta fase processual**, sob pena de privilegiar-se a formalidade estéril do processo em detrimento da sua finalidade última, que é garantir a tutela do direito material.

Expeçam-se as comunicações processuais necessárias.

Após o integral cumprimento dos comandos judiciais, **estabeleça-se o sigilo necessário sobre os documentos fiscais e empresariais que aporem nos autos**, vindo em seguida conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

Lins, 19 de novembro de 2019.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000793-25.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA, GUILHERME BUZZATTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Considerando que já consta nos autos (ID. 23327604 - fls. 55) a determinação de apensamento deste feito aos autos da **execução fiscal nº 0002514-85.2012.403.6142 (processo piloto)**, e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000793-25.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA, GUILHERME BUZZATTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Considerando que já consta nos autos (ID. 23327604 - fls. 55) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002514-85.2012.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretária as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001126-50.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, AMILTON DA SILVA TEIXEIRA - SP295339
EXECUTADO: COMERCIAL SÃO FRANCISCO DE LINS LTDA - ME, ISRAEL MELLO, CLEUZA FOLQUITO MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO - SP353981, GILBERTO APARECIDO VANUCHI - SP68425
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO - SP353981, GILBERTO APARECIDO VANUCHI - SP68425
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO - SP353981, GILBERTO APARECIDO VANUCHI - SP68425

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretária da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID. 26008847: Indefero o requerimento formulado pelo exequente, tendo em vista que os valores bloqueados apontados para a conversão em renda foram objeto de desbloqueio pelo sistema BacenJud (Id. 25925925 – fls. 90/91).

Desta forma, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001126-50.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, AMILTON DA SILVA TEIXEIRA - SP295339
EXECUTADO: COMERCIAL SÃO FRANCISCO DE LINS LTDA - ME, ISRAEL MELLO, CLEUZA FOLQUITO MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO - SP353981, GILBERTO APARECIDO VANUCHI - SP68425
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO - SP353981, GILBERTO APARECIDO VANUCHI - SP68425
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO - SP353981, GILBERTO APARECIDO VANUCHI - SP68425

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretária da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID. 26008847: Indefero o requerimento formulado pelo exequente, tendo em vista que os valores bloqueados apontados para a conversão em renda foram objeto de desbloqueio pelo sistema BacenJud (Id. 25925925 – fls. 90/91).

Desta forma, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001126-50.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, AMILTON DA SILVA TEIXEIRA - SP295339
EXECUTADO: COMERCIAL SAO FRANCISCO DE LINS LTDA - ME, ISRAEL MELLO, CLEUZA FOLQUITO MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO - SP353981, GILBERTO APARECIDO VANUCHI - SP68425
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO - SP353981, GILBERTO APARECIDO VANUCHI - SP68425
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO - SP353981, GILBERTO APARECIDO VANUCHI - SP68425

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, certificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID. 26008847: Indefero o requerimento formulado pelo exequente, tendo em vista que os valores bloqueados apontados para a conversão em renda foram objeto de desbloqueio pelo sistema BacenJud (Id. 25925925 – fls. 90/91).

Desta forma, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000647-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO GEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "f", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: "**Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID26096010 e ID26165368)**".

LINS, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000586-67.2019.4.03.6142
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BREGEIRO & LEAL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 25589460.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002033-25.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROVEL CIA DE VEICULOS, EDSON ARIMA, ROSANGELA APARECIDA IINUMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ - SP252939, NATALIA DE SOUZA ERENO - SP340896, KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ - SP252893, JAIRO ANTUNES RIBEIRO - SP348226
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ - SP252939, NATALIA DE SOUZA ERENO - SP340896, KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ - SP252893, JAIRO ANTUNES RIBEIRO - SP348226
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ - SP252939, NATALIA DE SOUZA ERENO - SP340896, KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ - SP252893, JAIRO ANTUNES RIBEIRO - SP348226
TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO KAWAAI IINUMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA DE SOUZA ERENO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO ANTUNES RIBEIRO

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 23327564 - fl. 328) o apensamento dos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000098-37.2018.4.03.6142 até a prolação de sentença naqueles autos, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, sobreste-se o presente executivo.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000098-37.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MARIA VIRGINIA BRUM
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS TADEU DE ALMEIDA - SP273244
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 23327431 - fl. 83) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002033-25.2012.403.6142 até a prolação de sentença nestes embargos, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Id. 23327431 (fls. 144/150): Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003392-10.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA, JOSE NORONHA JUNIOR, DIOGENES F CARVALHO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Id.25924187: Tendo em vista que o cônjuge do executado José Noronha Junior não foi intimado acerca da penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob nº 10.761, no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP, expeça-se o necessário para a intimação, nos termos do art. 842, do Código de Processo Civil.

Considerando a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 03/2020), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 225ª Hasta:

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 229ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 233ª Hasta:

Dia 05/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se a exequente para que junte aos autos planilha de débito atualizada.

Providencie a Secretaria a juntada da matrícula atualizada do imóvel aos autos por meio do sistema ARISP.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003414-68.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ROBERTO CICERO IBIDI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO BARBOSA - SP276143

DECISÃO

Intime-se a parte executada para que se manifeste, expressamente, sobre a condição apresentada pela CEF em relação ao seu pedido de desistência, qual seja, a renúncia da parte executada sobre o direito a eventuais verbas de sucumbência.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos para verificação da possibilidade de homologação do pedido de desistência ou remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-31.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: REINALDO FALCONI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por REINALDO FALCONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, na qual se pretende, em resumo, que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, ou sucessivamente pelo IPCA-e, e não pela TR.

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Outrossim, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

Ademais, considerando que o documento anexado ao ID24711480 não está legível, intime-se a parte autora para regularização, conforme artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Além disso, deverá regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

ERICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-16.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MAURICIO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

ID24776644: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível propositura de demanda com objeto aparentemente idêntico a esta (Processo: 0001026-15.2013.403.6319), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

9 de dezembro de 2019.

ERICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-68.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IRANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR - SP423844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por IRANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende, em resumo, que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, ou sucessivamente pelo IPCA-e, e não pela TR.

Contudo, considerando que houve requerimento de gratuidade da justiça, deverá a parte autora juntar aos autos declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, sob pena de preclusão.

Ademais, no documento anexado ao ID24715112 não consta integralmente o endereço da parte, sendo assim, intime-se o autor para regularização, conforme artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Diante disso, cumprida a determinação supra pela parte autora, considerando o valor dado à causa, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 9 de dezembro de 2019.

ERICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-53.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIO ANTONIO BARNABE
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID24777453: Afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por MARIO ANTONIO BARNABE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende, em resumo, que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, ou sucessivamente pelo IPCA-e, e não pela TR.

Entretanto, em cumprimento à determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, para suspensão do processamento de todos os feitos que tratem da mesma matéria, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

LINS, 9 de dezembro de 2019.

ERICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000538-11.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ALESSANDRA ELISABETE DO NASCIMENTO BACHIM - ME, ALESSANDRA ELISABETE DO NASCIMENTO BACHIM

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ALESSANDRA ELISABETE DO NASCIMENTO BACHIM – ME e ALESSANDRA ELISABETE DO NASCIMENTO BACHIM, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citado(a), o(a) ré(u) deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, o necessário para penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Em caso de inércia da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000507-88.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARCOS DIONÍSIO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL ELIAS MAFORTHAUY - SP388564

DESPACHO

ID25284410: Anote-se.

Concedo à parte ré a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

ID25283092: A composição amigável do débito é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Sendo assim, deverá a parte ré apresentar proposta de pagamento/parcelamento do débito diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao contrato.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária - se restou formalizado o acordo e seu respectivo deferimento pela parte autora, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.

Anoto que eventual acordo entre as partes deverá ser comunicado imediatamente a este Juízo.

Todavia, por ora, prossiga-se com a ação.

Aguarde-se o decurso do prazo que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-46.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: DONIZETI BALBO, MUNICIPIO DE GUARANTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE - SP233241
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE - SP233241
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

DESPACHO

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, na qual DONIZETI BALBO requer a execução dos honorários sucumbenciais a que foram condenadas as rés AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

Contudo, sobreveio informação acerca de possível nulidade das intimações/publicações dirigidas à CPFL nos autos do processo principal nº 0000438-88.2015.4.03.6108, enquanto tramitavam perante o STJ e o STF (ID22705654).

Pois bem

Malgrado a alegação de nulidade ainda não tenha sido apreciada naqueles autos, entendo que enquanto aquele processo não for definitivamente julgado, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte interessada, a execução deverá ficar suspensa, já que se encontra na fase propriamente satisfativa.

Providencie a secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, anotando-se a causa justificante do sobrestamento.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONTRERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI, AMBROSIO LUIS CONTRERA

DESPACHO

Diante da certidão lançada ao processo (ID25994326) não há providências a serem tomadas por este Juízo, tendo em vista que o acesso aos documentos sigilosos foi assegurado à CEF e aos seus respectivos **procuradores cadastrados**. Deve, se o caso, o signatário do pedido de ID25339082 diligenciar perante a CEF para promover seu cadastro como procurador, para ter acesso a documentos acobertados pelo sigilo.

Deverá a exequente promover o andamento do feito no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Silente, cumpre-se a parte final do despacho de ID23839530.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MILTON SIMAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por MILTON SIMÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Contudo, nos termos do artigo 320 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço atualizado (contas de consumo atuais, por exemplo), sob pena de extinção.

Regularizado, tornem conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 16 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-73.2019.4.03.6142

AUTOR: MARIALUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA LUCIA DOS SANTOS move ação contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer o cômputo, como especial, do período de 01/02/2006 a 06/02/2007 e, por fim, seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 31/03/2016.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID 17699513).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 18209182).

Citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a parte não teria cumprido os requisitos necessários para concessão do benefício (ID 18382101).

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar” (destaque).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRegAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

Do agente agressivo frio.

No que tange ao agente agressivo frio, o Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.2 do quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde proveniente de fontes artificiais, em trabalhos na indústria do frio, operadores de câmaras frigoríficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º (doze graus).

O anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o frio no código 1.1.2 como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – grifos nossos.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento do período de 01/02/2006 a 06/02/2007 como tempo especial.

Segundo o PPP de ID 22668513, no período ora reclamado, o autor estava exposto a ruído de 82,47dB e frio de +10°C, tudo como uso de EPI eficaz.

No caso em tela, não há comprovação da especialidade do labor realizado no período de 01/02/2006 a 06/02/2007, visto que a exposição do autor ao agente nocivo ruído estava dentro dos limites tolerados por lei à época e, quanto ao agente frio, o uso do EPI eficaz afasta a sua especialidade, conforme fundamentação supra.

Assim, a parte autora não cumpriu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora. Resolvo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual.

Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, em razão da improcedência do pedido.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-13.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M DOS SANTOS DOMINGOS EIRELI - ME

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). A exceção de pré-executividade objetiva **desconstituir a penhora de dinheiro pelo Sistema Bacenjud** realizada nos autos de execução fiscal, sob o argumento de que houve o parcelamento administrativo da dívida tributária e os respectivos pagamentos estão em dia. Instruiu sua petição com documentos.

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. **DECIDO.**

Destaca-se, de antemão, que a via dos embargos à execução neste caso concreto é inadequada para a discussão da legitimidade da penhora de dinheiro pelo Sistema Bacenjud, porque a matéria pode ser trazida a conhecimento deste Juízo por mera petição (artigo 917, § 1º, do CPC):

“**Art. 917.** (...)”

§1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.”

Ocorrendo a constrição “on line” pelo Sistema Bacenjud e a dívida tributária estando parcelada e com pagamentos regulares, desnecessária a via dos embargos, bastando para tanto o peticionamento diretamente nos autos da execução fiscal, sobretudo em **homenagem à segurança jurídica e à celeridade processual**.

A União Federal (Fazenda Nacional) em sua manifestação concordou expressamente com o desbloqueio dos valores, porquanto o débito estava com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento na ocasião da constrição (art. 151, VI, do CTN).

Em face do exposto, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade** para determinar a desconstituição da penhora e o respectivo desbloqueio/devolução dos valores penhorados pelo Sistema Bacenjud.

Sem condenação da União Federal (Fazenda Nacional) em honorários de sucumbência, porque incabível neste caso concreto considerando que os vícios de penhora são impugnados por mera petição e considerando que a presente decisão não fulmina o crédito tributário e nem encerra a execução fiscal, que permanecerá ativa enquanto não concluído o parcelamento do tributo.

Providencie a Secretaria as minutas de desbloqueio e tornem os autos à transmissão eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000019-28.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ESEQUIEL AMELIO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora, conforme Id. 22954973, pp. 211/220 (fs. 179/188 do processo físico originário).

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002918-38.2013.4.03.6131
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA - ME, WALTER THEODORO BARBOSA, EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI - SP18576
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI - SP18576
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI - SP18576

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intím-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001153-14.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO YOSHIO KURIYAMA, TOSHICA IKURA KURIYAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981, LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981, LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

DECISÃO

Intime-se a executada sobre a manifestação da União, anexada sob o id.25963925, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo à exequente o prazo de 20 dias para a juntada de atualização (cálculo necessário para que se verifique a quitação ou se remanesce valor residual a ser integralizado), o que depende de informações do Banco do Brasil - CENOP Serviços Brasília (DF), nos termos do requerido na letra "d" na petição anexada sob o id. 25963925.

Int.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000019-28.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ESEQUIEL AMELIO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora, conforme Id. 22954973, pp. 211/220 (fls. 179/188 do processo físico originário).

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001398-45.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento em face cumprimento de sentença de valores complementares do v. acórdão, prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (id. 25048934), referente a juros e correção monetária do benefício originário de ação ordinária de indenização por acidente do trabalho.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em face da decisão prolatada pelo r. Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu, que declinou da competência em face da cessação da competência delegada (id. 25048934, pag. 41).

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Referido processo tramitou perante o r. Juízo Estadual por ser matéria referente a **acidente do trabalho**, estando excluída da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

Assim, a Vara Federal não possui competência para a análise da matéria, nem mesmo para o cumprimento do julgado, com a fase de execução complementar dos juros e correção monetária devidos.

Ante o exposto, tendo em conta os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, deixo de suscitar eventual conflito de competência, devendo o feito retornar à 2ª **Vara Estadual de Botucatu/SP**, nos termos da aplicação por analogia do § 3º do artigo 45 do CPC e Súmula 224 do STJ.

Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Após, baixem-se os autos.

Intimem-se.

PL

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001514-78.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS - ME, EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

DESPACHO

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, id. 23324686, ficam as partes intimadas para ciência dos documentos digitalizados.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, (id. 12931125 p. 146/147), que em sede de retratação deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente, *verbis*: “**para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito a sentença e determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e da requisição ou do precatório, período este em que há de incidir juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação nação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feita dos cálculos.**”

Remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresenta parecer contábil e planilha de cálculo, juntados aos autos sob o id n. 14405480 e 14405484.

O exequente manifesta sua concordância com o parecer contábil (id n. 15677303) e o executado apresenta impugnação sob id n. 24680605, com os valores que entende serem devidos.

Em razão do óbito da parte exequente, houve a homologação da habilitação dos herdeiros (decisão registrada sob o id. 22894676).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Sem razão o executado.

Primeiramente, o executado impugna o cálculo apresentado pela Contadoria por considerá-lo maior do que o apresentado pela parte exequente, razão pela qual requer a desconsideração deste, sob pena de violação do princípio da congruência, conforme dispõe o art. 492 do vigente Código de Processo Civil.

Considerando que o cumprimento da sentença deve ser fiel ao título executivo, não há nenhum impedimento de homologar valores acima do pleiteado pelo próprio exequente, pois se deve buscar o cumprimento do v. acórdão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1 - **O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remeta à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há de se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afirmando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há de ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente. 4 - Honorários advocatícios fixados, adequada e moderadamente, em 10% sobre o valor dos presentes embargos. 5 - Apelação da parte exequente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292769 0003956-48.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda nesta análise, esclareço que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo, dotado de imparcialidade e fé pública, razão pela qual o montante por ela apurado – ainda que seja de valor superior à quantia inicialmente apresentada pela exequente –, não agrava a situação da executada, tendo em vista que a confecção de cálculos objetiva apenas dar cumprimento ao título judicial transitado em julgado, o que afasta eventual alegação de julgamento *ultra petita*.

Controverte ainda o executado em relação a forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, impugnando os parâmetros de cálculo adotados pela D. Contadoria Judicial, alegando que os valores que esta apresentou são maiores devido à aplicação de juros sobre os honorários de sucumbência, indevidamente aplicados.

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente correto, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele **incluídos** os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da **Súmula n. 121 do STF**. Neste sentido, indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.

“I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINS 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros “em continuação”, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. **Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários)**, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido (g.n.).

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- *1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. Miserabilidade não analisada, em razão da ausência de recurso.
5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.
6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.
7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- 8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).**
9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.
10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consecutórios legais e os honorários advocatícios" (g.n.).

[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].

Dai porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

De se homologar, portanto, o valor da execução informado pela Contadoria Judicial.

Por fim, consignar-se que o executado apenas impugnou os cálculos da Contadoria Adjunta, porém não apresentou os valores que entendem ser corretos, descumprindo o artigo 535, § 2º c.c art. 910, § 3º ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, rejeito a impugnação do executado e HOMOLOGO a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 14405480, com planilha sob o id. 14405484), que indica montante total no valor de R\$ 54.167,84 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizados até 04/2011, mesma data da conta das partes.

Como trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios para pagamento.

P.I.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001192-29.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: ANA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Em prosseguimento, ficam as partes intimadas acerca do despacho aqui copiado sob o Id. 22954325 (página 279 do processo físico originário), devendo o INSS, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte exequente no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Int.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000569-96.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO LUIZ FRANCO, NEUSA ROMERO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUIZ FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Preliminarmente, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste como exequente apenas a sra. NEUSA ROMERO FRANCO, conforme decisão homologatória da habilitação de Id. 23368633, pp. 136/140, devendo o sr. João Luiz Franco constar na autuação apenas como "sucedido".

No mais, fica o INSS intimado para manifestação sobre o cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial sob Id. 23368633, pp. 144/146, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemo autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001399-91.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: APARECIDA SUELI ALEXANDRE, ANGELA MARIA ALEXANDRE, SONIA IVANI ALEXANDRE, MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO, VALDEMAR MARTINS, ROMERCI DE FATIMA ALEXANDRE

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO WILSON ALEXANDRE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 275/2019 e do artigo 4º, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da digitalização dos autos físicos para regular tramitação via PJe, com mesma numeração.

No mais, aguarde-se, sobrestado, nos termos do deliberado e decidido às fls. 346 dos autos físicos, digitalizado como página 138 do ID 23336162.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:AUTO POSTO CARBONARI LTDA, AUTO POSTO DANTE EIRELI - EPP
Advogados do(a)AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a)AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto o reconhecimento da não-incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias. Bem assim, pretende-se a devolução, via compensação, das verbas pagas a tal título, com fulcro na repetição do indébito, já ressalvada a prescrição quinquenal. Junta documentos.

Subiram os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Ao menos para este momento prefacial de cognição, entendo *presentes* os requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência aqui pleiteada pelos requerente, **AUTO POSTO CARBONARI LTDA e AUTO POSTO DANTE EIRELI - EPP**

Deveras, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais sempre se orientou no sentido da impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, uma vez que a hipótese de incidência há de compreender exclusivamente verbas de caráter salarial ou remuneratório. Entre essas verbas, que ostentam caráter indenizatório – ou seja, não-salarial – indubitavelmente se inclui o pagamento efetivado pela entidade patronal sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras. Nesse sentido, há inúmeros precedentes firmados no âmbito do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, dos quais relaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDOS.

“1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e **a título de terço constitucional de férias**, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento **fêm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias**. No entanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório.

4. No tocante à prescrição, deve ser observado, no caso concreto, o prazo quinquenal, em conformidade com o entendimento das Egrégias Cortes Superiores, sendo que, em relação aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 07/06/2005, tendo em conta o ajuizamento de ação cautelar de protesto em 08/06/2010. Quanto às demais verbas, as quais não foram objeto do referido protesto, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 19/07/2007.

5. O protesto judicial, previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil, não está sujeito ao disposto no artigo 806 da mesma lei, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, por se tratar de procedimento especial.

6. As agravantes não conseguiram atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

7. Agravo improvido” (g.n).

(AMS 00026906020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

No mesmo sentido, daquele mesmo E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. COMPENSAÇÃO.

“I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial.

IV - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras. É que tal verba integra o salário-de-contribuição.

V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.

VI - Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

VII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

VIII - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos “cinco mais cinco”) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IX - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

X - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

XI - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.

XII - Agravos legais não providos” (g.n.).

(AMS 00133938320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

No mesmo sentido, indico, também, os seguintes arestos: **AMS 00120462420124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AMS 00118714520084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.**

Daí porque, aparentemente fora de questão a natureza indenizatória dessa verba, não é devida exação a título da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a esse título, uma vez que não abrangida pela hipótese de incidência da tributação em epígrafe, o que autoriza, desde logo, o acatamento do pleito de urgência, para sustar a exigibilidade da contribuição em testilha com essa base de cálculo.

DISPOSITIVO

Do exposto, concedo a antecipação da tutela postulada pelos autores, AUTO POSTO CARBONARI LTDA e AUTO POSTO DANTE EIRELI – EPP, e o faço para, até decisão final da lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, *sustar a exigibilidade* das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (1/3).

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rald Guido Junior

Juiz Federal

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE BRISOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-22.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANA DE LOURDES CEZARIO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por **Ana de Lourdes Cezario Vaz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pleiteando, com pedido de tutela de urgência, receber o benefício assistencial à pessoa com deficiência. (Id. 20820084)

Decisão sob o Id. 20839325 determinou a juntada de prévio requerimento administrativo atual, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 321 do CPC)

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado na decisão supracitada, nos termos do decurso de prazo certificado pelo sistema em 21/1/2019, esta deve assumir os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Por consequência, impõe-se o indeferimento da peça inicial.

Diante da fundamentação exposta, **indefiro a petição inicial**, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso IV e 485, incisos I todos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo **SEM** resolução do **mérito**.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ronald Guido Junior

Juiz federal

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: LUSENIRA MORAES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUSENIRA MORAES DE OLIVEIRA** objetivando fazer cessar a omissão do Instituto requerido no exame de requerimento administrativo com vistas a obter a concessão de benefício previdenciário. Junta documentos. (ID nº 23937648, 23939451, 23937649, 23937650).

Sustenta o impetrante que em 23/07/2019 protocolizou perante a impetrada pedido para concessão de benefício previdenciário. (Protocolo nº 859318864). No entanto, até a data da distribuição da presente ação, o INSS ainda não teria analisado o requerimento.

Desta feita, busca através desta ação ordem judicial que obrigue o Instituto impetrado a examinar seu requerimento.

Decisão proferida sob Id nº 24017861 determina ao Instituto impetrado que preste informações.

A agência do INSS apresenta suas informações sob Id nº 25241822.

Houve apresentação de manifestação da Procuradoria do INSS sob Id nº 25659709.

O MPF ofertou sua manifestação sob Id nº 25764773.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de incompetência invocada pelo Instituto impetrado. Alterações setoriais e adaptações para atendimento aos segurados não autorizam novação na legitimidade para a causa, notadamente se posterior à propositura da ação.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca provimento que determine à autoridade impetrada que conclua a análise de seu requerimento administrativo, o qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolizado em 23/07/2019. (Protocolo 859318864 – id nº 23937649).

O art. art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#) estabelece o princípio da razoável duração do processo administrativo, bem como contempla o da celeridade de sua tramitação, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em 29/01/1999, foi publicada a Lei nº 9.784, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Notificada, a administração informa em sua manifestação sob Id nº 25241822, o seguinte:

"Com cordiais cumprimentos e como respeito e acatamento devidos, informamos que o requerimento de benefício objeto do presente mandamus foi protocolizado em 23/07/2019 e encontra-se aguardando análise. No entanto, cumpre esclarecer que foi implementado o projeto "INSS DIGITAL", no intuito de dar maior celeridade às análises e equalizar as demandas locais. Esse projeto engloba os processos digitais, o reconhecimento automático do direito para algumas espécies de benefícios, o protocolo pelos canais remotos (telefone 135 e site meu.inss) e as Centrais Especializadas de Análises de Benefícios - CEAB, com servidores de todo o estado, voltados exclusivamente para análise de processos, o que é feito respeitando-se rigorosamente a ordem de data de entrada dos requerimentos. Atualmente a CEAB do Estado de São Paulo está analisando os processos requeridos na 1ª quinzena de julho/2019. Portanto, o requerimento solicitado encontra-se em vias de ter sua análise iniciada, o que pode ser acompanhado pelo interessado pelos canais remotos /Telefone 135 e site/app meu.inss.gov.br. Sem mais para o momento, apresentamos votos de estima e consideração.

Ora, entre a data do requerimento (23/07/2019) e, a data de propositura desta ação mandamental (29/10/2019), decorreram mais de três meses, sem que tenha sido proferida decisão definitiva da administração.

Em informações prestadas pelo Impetrado em 20/11/2019, (id nº 25241822), foi noticiado que, atualmente estão sendo analisados os requerimentos realizados na primeira quinzena do mês de julho/2019, sem dar qualquer previsão do tempo que ainda levará para que a análise do requerimento da impetrante.

Nem se argumente pelas alterações provocadas pela implementação do projeto INSS DIGITAL, vez que modificações instituídas por alterações no gerenciamento/administração da prestação de serviços aos segurados não autoriza o instituto impetrado a não observar prazos legais.

Desse modo, entendo que o excesso de prazo na análise do requerimento realizado pela impetrante resta configurado. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES PARTE AUTORA: JOSE MARTINS ACACIO NETO JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL- Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503- A PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

Dessa forma, ultrapassados os prazos fixados na legislação, resta evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido neste *writ mandamental*, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM postulada para o fim de determinar a análise do requerimento de revisão do benefício do impetrante.**

Defiro a medida liminar requerida na inicial, e o faço para determinar à autoridade impetrada que, analise e profira decisão sobre o requerimento protocolizado sob o nº 859318864 no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Arcação os impetrados com o reembolso das custas processuais ao impetrante. Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ.**

Sujeito a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada, por ***ofício***.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.L.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WALTER CARRER FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIDO GARDINASSI - SP373516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos requeridos na exordial. Juntou documentos. (Id nº 21564428, 21565029, 21565042, 21565377, 215565400).

Decisão proferida sob Id nº 22964423 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos requisitos necessários a obtenção da gratuidade de justiça.

Empetição anexada aos autos sob Id nº 23590676 o autor apresenta documentação.

Decisão proferida sob Id nº 24330796 indefere o benefício da gratuidade de justiça e determina o recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora deixa transcorrer o prazo para o recolhimento das custas in albis, conforme certidão acostada aos autos em 06/12/2019.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência.

Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO :

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:)

DISPOSITIVO

Verifico a ausência de pressuposto processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000306-93.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA EDILENE DE JESUS GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 923/1444

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 22977759, pp. 71.

Int.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-12.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCOS THEODORO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Empreendimento, Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução apresentada pela parte exequente (Id. 23444570, pp. 71/78), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001267-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ACO VIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela embargada/CEF, id. 25885426. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Silente, venham conclusos para sentença.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-23.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETAMEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 23444573, pp. 35/41: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000717-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: RENATA FERRARI

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa, sob id. 24403232, requerendo o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO SIDNEY DE LEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 25563192 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FELIPE MIGUEL VIEIRA - ME, FELIPE MIGUEL VIEIRA

DESPACHO

Tendo-se em vista o decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento da dívida, oferecer embargos ou exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: LUSERMAQ MOVEIS E MAQUINAS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO RAVELLI BALDASSARE, ACARI NUNES BALDASSARE
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela parte exequente/CEF para prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HELENA DE MORAES ROSA, MARIA LUCIA DE MORAES ROSA MARINO, MARIA DE LURDES MORAES ROSA FRANCO, IRENE DE MORAES COSTA, ANACLETO NUNES DA COSTA, WILSON DE MORAES ROSA, HELIO MORAES ROSA, JAIR DE MORAES ROSA, MARCOS DE MORAES ROSA, CARLOS DE MORAES ROSA, WALDIR DE MORAES ROSA, NILSA DE MORAES ROSA
SUCEDIDO: TEREZINHA DE LOURDES OLIVEIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES - SP57409, JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES - SP57409, JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - moveu em face do **HELENA DE MORAES ROSA e outros** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008551-30.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: MARIA HELENA DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-75.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ ANTONIO NICARETTE, ANA SUELI PIMENTEL LEANDRO NICARETTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, encaminho o feito à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AURORA FERREIRA DA CUNHA REBELLO VIEIRA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a conclusão do processo administrativo (Id. 16844074 – fls. 98/100), bem como o pagamento consensual das prestações pactuadas até a data de 01/11/2017, manifestem as partes eventual interesse na autocomposição. Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003236-16.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008553-97.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ANA CLAUDIA ALBINO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

DESPACHO

Vistos.

Petição [26068782 - Petição Intercorrente](#) : manifesta-se novamente a executada, em face do decidido aos 11/12/2019, id 25923375, reiterando pedido de desbloqueio dos valores bloqueados, consoante já relatado na decisão anterior.

Traz aos autos extrato completo de sua conta, cumprindo decisão anterior, para análise do juízo.

De fato, há comprovação de dois bloqueios judiciais, via Bacenjud. O primeiro, efetivado dia 04/12, parcial, no valor de R\$ 553,40, id 26082130. O segundo, total, no valor de R\$ 1.524,88, id 25920308.

Desta forma, **de firo, desde já, o desbloqueio do valor sobejante, no importe de R\$ 553,40, junto ao ID 26082124, nos termos do art. 854, § 1º, CPC.**

Nota-se, porém, que, entre o dia do recebimento de seu salário no dia 06/12/2019 (id 26069760) e o bloqueio judicial datado de 07/12/2019, consoante extrato de resposta do Bacenjud – id 25920306 - houve crédito, no dia 06/12/2019, em favor da executada, referente a TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS no importe de R\$ 400,00, não restando comprovada a natureza salarial desses valores.

Sendo assim, verificando-se que a conta em questão não é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas de natureza salarial, o desbloqueio de valores deve recair somente sobre o valor que sobejar ao crédito descrito, ou seja, **deve ser mantido o bloqueio até a quantia de R\$ 400,00, desbloqueando-se o valor de R\$ 1.124,88, valor este comprovadamente de caráter salarial, nos moldes do inciso IV do art. 833 do CPC.**

Após, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003326-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SOLIDEA DELA COLETA & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS), ao ICMS destacado em suas notas fiscais e ao ICMS-ST** (devido por substituição tributária).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Requer liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

1) Da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. *(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e *(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se incluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in caso, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)" – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (Ap/ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2) Da exclusão do ICMS-ST recolhido pela impetrante na condição de substituída da base de cálculo do PIS e da COFINS

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.

O regime da **substituição tributária "para frente" ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui "a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido." Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o **contribuinte substituído (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor)**, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso, pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. **Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.**

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)"

3) Da exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, in verbis:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

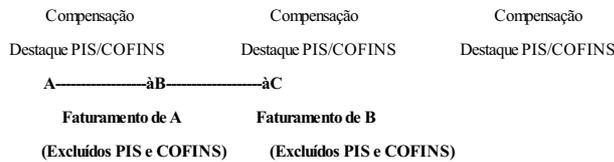
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUNÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. **A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, **age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Nesse contexto, vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante exclusivamente no tocante à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Com relação exclusivamente ao ICMS-ST, DENEGO LIMINARMENTE a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003365-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLINICA ODONTOLOGICA CATARINENSE MOGI MIRIM S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP376644

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante sua manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Aduz a impetrante que em 17/09/2019 foi surpreendida com sua exclusão do Simples Nacional, através do Termo nº 201900884517, de 12/09/2019, em razão da existência dos débitos constantes de relatório de pendências acostado aos autos, cujo montante total perfaz R\$ 22.821,21.

Narra, contudo, tratar-se de valores recolhidos indevidamente em razão de equívoco no envio de DCTFs relativas aos anos de 2015 e 2016, cujo cancelamento teria sido solicitado em março de 2019 e cuja restituição já teria inclusive sido deferida pela Receita Federal. Menciona que buscou informações junto à Receita Federal, tendo sido informada que as pendências foram geradas em razão do pedido de cancelamento, por questões burocráticas, porém até o momento não houve análise dos pedidos de cancelamento.

Defende a impetrante que não pode ser prejudicada pelo atraso na apreciação dos pedidos de cancelamento gerados pela reestruturação interna da Receita Federal, tampouco por questões burocráticas afetas ao referido órgão, sendo que na realidade inexistem débitos pendentes.

Postula a concessão de liminar que assegure sua manutenção no regime do Simples Nacional, devendo a autoridade coatora abster-se de excluí-la do aludido regime.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Como se extrai do doc. Num. 25883833, a impetrante tomou ciência em 17/09/2019 acerca de sua exclusão do Simples Nacional em razão do disposto nos artigos 17, V; 29, II e 30, §2º da Lei Complementar 123/2006, em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Tais débitos que ensejaram a exclusão do Simples estão relacionados no Relatório de Pendências Num. 25883840, e são relativos a valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes a competências de 2015 e 2016.

Em 13/09/2019 a impetrante protocolizou junto à Receita Federal o requerimento Num. 25883840 - Pág. 6, para o qual foi gerado o número de processo administrativo nº 13840.720089/2019-01, pleiteando o cancelamento de DCTFs relativas às aludidas competências em razão de serem sido declaradas indevidamente, tendo em vista que a partir de 01/01/2015 a empresa já estava enquadrada no regime do Simples Nacional. De fato, é o que se denota do doc. Num. 25883844, que informa que a impetrante é optante do Simples Nacional desde 01/01/2015.

Diante disso, parece-me, nesta análise perfunctória, que assiste razão à impetrante quando ao cancelamento das DCTFs, cujo pedido até o momento não foi apreciado pela autoridade coatora.

À vista disso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante poderá sofrer indevidamente os efeitos de sua exclusão do Simples Nacional, que passaria a produzir efeitos a partir de 01/01/2020.

Posto isto, **CONCEDO** a liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora **se abstenha de excluir a impetrante do regime do Simples Nacional**, desde que inexistam outros óbices à sua manutenção além das pendências constantes do Relatório Num. 25883840.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto

Expediente N° 2485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-81.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP292210 - FELIPE MATECKI E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA E SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA) X SILVIO MARQUES(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X GERALDO MACARENKO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO E SP361359 - THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO E SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASAUSKAS E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 1190/1211: Trata-se de petição protocolizada em 05/11/2019 pelo réu Wagner Ricardo Antunes Filho na qual menciona que seu interrogatório foi designado para o dia 07/11/2019, às 14h30, na comarca de Leme/SP. Menciona que o delator Genivaldo Marques dos Santos ainda não foi ouvido na presente ação, o que prejudicaria a defesa do acusado. Não formulou pedido algum na petição. Ainda que este juízo suponha que a pretensão do acusado seja a redesignação do interrogatório a ser realizado por carta precatória, não lhe assistiria qualquer razão. O Sr. Genivaldo figura nos presentes autos na condição de testemunha comum da acusação e do réu Sílvio, visto que houve preclusão de sua oitiva com relação ao réu Wagner, conforme consta do termo de audiência de fl. 1121. Ademais, o artigo 222 do Código de Processo Penal dispõe expressamente em seu parágrafo 1º que a expedição da carta precatória não suspenderá a instrução criminal. Por fim, havendo comprovação de prejuízo à defesa, nada obsta que posteriormente seja realizada complementação do interrogatório do réu Wagner, que deverá comparecer à audiência designada para o dia 07/11/2019. Fls. 1212/1213: Trata-se de petição protocolizada em 05/11/2019 pelo réu Gerardo Makarenko, cujo interrogatório também foi designado pelo juízo de Leme para o dia 07/11/2019, na qual menciona que possui interesse na realização de seu interrogatório pelo juízo natural, e não pelo juízo deprecado, pugna pela designação de nova data para sua oitiva na sede desta 1ª Vara Federal de Lemeira. Não merece acolhida o pedido formulado, tendo em vista que o ato já foi deprecado para juízo de Leme/SP e não há óbice à oitiva do acusado, que deverá comparecer para o ato. Friso novamente que caso haja prejuízo será realizada a complementação dos interrogatórios. Teço ainda algumas considerações acerca das determinações constantes do termo de audiência de fl. 1121. Tendo em vista que a defesa do réu Sílvio, regularmente intimada à fl. 1163, não informou novo endereço da testemunha Genivaldo Marques dos Santos, declaro preclusa a oitiva da aludida testemunha em relação a tal réu. Declaro preclusas ainda as oitivas das testemunhas Wellington Fernandes dos Santos e Carlos Eduardo dos Santos, tendo em vista que a defesa do réu Olesio, também intimada à fl. 1163, igualmente não informou novos endereços no prazo determinado. Considerando que a testemunha Nelson Nunes Canniza Neto não foi localizada em razão de tratar-se de endereço de Complexo Industrial (fls. 1161/1162), intime-se a defesa do réu Eloizo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as informações relativas ao endereço da testemunha ou forneça novo endereço, sob pena de preclusão. Por fim, conforme já determinado no termo de fl. 1121, deverá a Secretaria providenciar: 1) A realização de pesquisa de endereço da testemunha Genivaldo Marques dos Santos pelo Sistema Bacenjud, dando-se vista ao MPF para que especifique em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de intimação. 2) A expedição de carta precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para oitiva da testemunha José Eduardo Bello Visentin (endereço às fls. 1002/1005) pelo método convencional. 3) A expedição da carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha Rafael dos Santos Santana (endereço à fl. 1046), bem como para interrogatório dos réus Eloizo, Olesio e Sílvio, a ser realizado por videoconferência no dia 09/03/2020, às 14h00, conforme agendamento já realizado no Sistema SAV. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002760-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

....."dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001871-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DEVANIA APARECIDA PINHEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

....." vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devemas partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001833-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDA BOTELHO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...." vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemos questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000425-40.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: COMODE COMERCIO ELETRONICO LTDA, GUILHERME FOLTYS, VIVIANA LUCHIARI

GUILHERME FOLTYS CPF: 302.834.368-16, VIVIANA LUCHIARI CPF: 154.754.578-08

COMODE COMERCIO ELETRONICO LTDA CNPJ: 07.370.571/0001-67,,

RS358,493,44

Nome: COMODE COMERCIO ELETRONICO LTDA

Endereço: DA JUTA, 149, LOTEAMENTO INDUSTRIAL SALTO GRANDE I, AMERICANA - SP - CEP: 13474-772

Nome: GUILHERME FOLTYS

Endereço: AGUAS MARINHAS, 214, JARDIM BELA VISTA, AMERICANA - SP - CEP: 13471-210

Nome: VIVIANA LUCHIARI

Endereço: AGUAS MARINHAS, 214, JD. BELA VISTA, AMERICANA - SP - CEP: 13471-210

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

RÉU: VALETT GROW PRODUTOS AGRICOLAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as alegações do INPI, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001419-39.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivado, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Às fls. 199/2010 foi proferida sentença, transitada em julgado às fls. 161, julgando procedentes os presentes embargos à execução, bem como condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios.

A intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de **RS 12.847,24** para **NOVEMBRO/2019, por meio de GRU**, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Observe-se que o pagamento deve ser feito por **DARF**, sob código de receita **2864**.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, faça-se conclusão para sentença de extinção.

Não efetuado o pagamento, Proceda-se na forma da Portaria 15/2018, deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001962-76.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARIA CRISTINA PAULA LINEA, ADRIANA CORREIA MASCARETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, JOAO CARLOS LINEA - SP135933
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

DESPACHO/OFÍCIO

Destinatário: Caixa Econômica Federal

Endereço: Av. Campos Salles, nº 277, Americana - SP, CEP 13.465-590

Anexo(s): petição (id 23042028), Guia de depósito judicial e comprovante (id 21682594 e id 21682596) disponíveis, a partir de 14/11/2019, por 60 dias no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D4CA3438>

Prazo: 05 (cinco) dias, devendo informar o cumprimento da ordem

Ciente quanto aos ofícios acostados aos autos.

Tomo sem efeito o despacho retro (id 24727244), retificando para:

Defiro o requerido na petição (id 23042028).

Oficie-se à agência para converter em renda o valor constante no documento (id 21682596) em Favor da União.

Após o cumprimento da determinação supra pela CEF, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, e juntados os comprovantes de recebimento dos ofícios (id 21173242 e id 24722385), voltem-me os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Cópia do presente despacho serve como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tomo sem efeito o despacho retro.

Defiro o requerimento de realização de prova pericial da parte autora.

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **18/02/2020, às 09h00min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da petição inserida no id: 14344134. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se após a apresentação do laudo.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirir-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000291-47.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: ADRIANA ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em garantia a instituição financeira.

Doc. 25426679 – p. 34: a parte autora (Caixa) requereu a expedição de carta precatória para tentativa de apreensão do bem, mas nenhum endereço diverso dos já diligenciados foi apontado. Infrutíferas, portanto, todas as tentativas de localização do bem e da parte ré.

Doc. 25426679 – p. 41: a parte autora (Caixa) requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Tendo em vista que o veículo não foi encontrado e que a conversão de rito é prerrogativa do credor, defiro o pedido do autor.

Determino a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Altere-se a classe processual para Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizada a parte executada ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intimem-se e cumpram-se.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001009-05.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAURO ADEMIR DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 24992845: Esclareça-se ao juízo deprecado que ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e que ele é patrocinado por advocacia privada.

Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos.

Caso sejam formulados quesitos pelas partes, encaminhem-se ao deprecado.

Cópia desse despacho servirá como resposta ao ofício.

Int.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002028-29.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LAERTE HERNANDES VASCONCELOS JUNIOR

LAERTE HERNANDES VASCONCELOS JUNIOR CPF: 068.851.678-51

R\$ 22.192,46

Nome: LAERTE HERNANDES VASCONCELOS JUNIOR

Endereço: Rua 7 de Abril, 471, Centro, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-005

DESPACHO

Intime-se o executado, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o valor de R\$ 22.192,46 (valor atualizado em 08/2019), por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, mais 10% de multa.

Decorrido o prazo de pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001734-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIAROSA FRASCARELLI LANZADA SILVA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal já decorrido, concedo à Caixa o prazo de cinco dias para manifestação quanto à não localização do bem para apreensão, sob pena de extinção.

Int.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES INACIO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS.**

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RENATA DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE - SP108519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor da RMI calculada pelo autor (R\$ 998,00 – doc. id. 25958413) e a DER em 07/01/2019, o valor da causa consiste em 11 parcelas vencidas mais 12 vincendas. Nesses termos, retifico o valor atribuído à causa para **RS 24.394,11**, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor da causa retificado corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2019). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se **com urgência**.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para se manifestar acerca dos questionamentos do INSS. Prazo de 05 dias.

Após, vistas às partes no mesmo prazo.

AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Quanto à notícia de prisão do réu Marcelo da Silva Mello, acolho as razões lançadas na manifestação do Ministério Público Federal no doc. id. 25529689, restando suspenso, por ora, o cumprimento das medidas cautelares a ele impostas na sentença.

Empresseguimento, não havendo outras providências, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Int.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Quanto à notícia de prisão do réu Marcelo da Silva Mello, acolho as razões lançadas na manifestação do Ministério Público Federal no doc. id. 25529689, restando suspenso, por ora, o cumprimento das medidas cautelares a ele impostas na sentença.

Empresseguimento, não havendo outras providências, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Int.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Quanto à notícia de prisão do réu Marcelo da Silva Mello, acolho as razões lançadas na manifestação do Ministério Público Federal no doc. id. 25529689, restando suspenso, por ora, o cumprimento das medidas cautelares a ele impostas na sentença.

Empresseguimento, não havendo outras providências, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Int.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001787-82.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

ATO ORDINATÓRIO

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-78.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogados do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298, GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de petição de impugnação, por meio da qual ERON FRANCISCO DOURADO requer sua exclusão do polo passivo da demanda ou o abatimento do quanto bloqueado ao codevedor Geraldo Shiomi Júnior em relação ao bloqueio de valores em suas contas.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta manifestação requerendo a improcedência da impugnação.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Embora não seja cabível no âmbito da execução fiscal a impugnação prevista no art. 525 do CPC, recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória.

A questão atinente à ilegitimidade passiva na execução fiscal, manejada pelo impugnante, é passível de análise neste âmbito.

Alega o executado que os fatos geradores das obrigações inadimplidas seriam anteriores ao seu ingresso na sociedade de advogados devedora, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e a liberação dos valores que lhe foram constritos.

Contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque, como bem demonstrado pela União, o devedor ingressou em sociedade de advogados, legalmente uma sociedade simples, quando esta já era inadimplente com as obrigações figuradas na presente execução fiscal e, nos termos das cláusulas societárias, ele concordou com a assunção de responsabilidade solidária pelos débitos comuns (id 22742104, fl. 06, cláusula 4ª), afastando a proteção normativa que poderia alegar em razão da temporalidade dos fatos geradores, visto que tal pretensão esbarra no impedimento normativo contido nos art. 1.023 e 1.025 do Código Civil, verbis:

Código Civil, art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

(...)

art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Desse modo, a única hipótese em que a responsabilidade do impugnante seria limitada à sua participação societária para responder pelos débitos anteriores seria a inexistência de cláusula de responsabilidade solidária, o que não se verifica no caso concreto.

Demonstrada, pois, a legitimidade passiva do executado para responder à presente execução fiscal, o que afasta qualquer possibilidade de liberação dos valores que lhe foram constritos e que constituem a garantia de satisfação do crédito fazendário.

Quanto ao seu requerimento para abatimento dos valores que lhe foram constritos em relação àqueles já bloqueados do codevedor Geraldo Shiomí Júnior, de igual modo não lhe assiste razão.

Tratando-se de responsabilidade solidária de ambos os devedores, os valores bloqueados respondem de forma conglobante pela integralidade do débito atualizado, somente podendo se cogitar de liberação de valores após quitação integral do débito, oportunidade em que os próprios devedores deverão promover o rateio do que sobejar entre si, visto que a discussão acerca da proporcionalidade da participação de cada um frente ao débito constituído é impertinente ao objeto da execução fiscal.

Ademais, os montantes que poderiam efetivamente ser objeto de desbloqueio judicial já o foram, conforme id 22749808, devendo o remanescente permanecer constrito até satisfação do crédito fazendário.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, REJEITO à petição de ID 22742114, nos termos da fundamentação.

DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001291-78.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogados do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298, GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de petição de impugnação, por meio da qual ERON FRANCISCO DOURADO requer sua exclusão do polo passivo da demanda ou o abatimento do quanto bloqueado ao codevedor Geraldo Shiomí Júnior em relação ao bloqueio de valores em suas contas.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta manifestação requerendo a improcedência da impugnação.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Embora não seja cabível no âmbito da execução fiscal a impugnação prevista no art. 525 do CPC, recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória.

A questão atinente à ilegitimidade passiva na execução fiscal, manejada pelo impugnante, é passível de análise neste âmbito.

Alega o executado que os fatos geradores das obrigações inadimplidas seriam anteriores ao seu ingresso na sociedade de advogados devedora, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e a liberação dos valores que lhe foram constritos.

Contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque, como bem demonstrado pela União, o devedor ingressou em sociedade de advogados, legalmente uma sociedade simples, quando esta já era inadimplente com as obrigações figuradas na presente execução fiscal e, nos termos das cláusulas societárias, ele concordou com a assunção de responsabilidade solidária pelos débitos comuns (id 22742104, fl. 06, cláusula 4ª), afastando a proteção normativa que poderia alegar em razão da temporalidade dos fatos geradores, visto que tal pretensão esbarra no impedimento normativo contido nos art. 1.023 e 1.025 do Código Civil, verbis:

Código Civil, art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

(...)

Desse modo, a única hipótese em que a responsabilidade do impugnante seria limitada à sua participação societária para responder pelos débitos anteriores seria a inexistência de cláusula de responsabilidade solidária, o que não se verifica no caso concreto.

Demonstrada, pois, a legitimidade passiva do executado para responder à presente execução fiscal, o que afasta qualquer possibilidade de liberação dos valores que lhe foram constritos e que constituem garantia de satisfação do crédito fazendário.

Quanto ao seu requerimento para abatimento dos valores que lhe foram constritos em relação àqueles já bloqueados do codevedor Geraldo Shiomí Júnior, de igual modo não lhe assiste razão.

Tratando-se de responsabilidade solidária de ambos os devedores, os valores bloqueados respondem de forma conglobante pela integralidade do débito atualizado, somente podendo se cogitar de liberação de valores após quitação integral do débito, oportunidade em que os próprios devedores deverão promover o rateio do que sobejar entre si, visto que a discussão acerca da proporcionalidade da participação de cada um frente ao débito constituído é impertinente ao objeto da execução fiscal.

Ademais, os montantes que poderiam efetivamente ser objeto de desbloqueio judicial já o foram, conforme id 22749808, devendo o remanescente permanecer constrito até satisfação do crédito fazendário.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, REJEITO à petição de ID 22742114, nos termos da fundamentação.

DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001291-78.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogados do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298, GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de petição de impugnação, por meio da qual ERON FRANCISCO DOURADO requer sua exclusão do polo passivo da demanda ou o abatimento do quanto bloqueado ao codevedor Geraldo Shiomí Júnior em relação ao bloqueio de valores em suas contas.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta manifestação requerendo a improcedência da impugnação.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Embora não seja cabível no âmbito da execução fiscal a impugnação prevista no art. 525 do CPC, recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não requeiram dilação probatória.

A questão atinente à legitimidade passiva na execução fiscal, manejada pelo impugnante, é passível de análise neste âmbito.

Alega o executado que os fatos geradores das obrigações inadimplidas seriam anteriores ao seu ingresso na sociedade de advogados devedora, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e a liberação dos valores que lhe foram constritos.

Contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque, como bem demonstrado pela União, o devedor ingressou em sociedade de advogados, legalmente uma sociedade simples, quando esta já era inadimplente com as obrigações figuradas na presente execução fiscal e, nos termos das cláusulas societárias, ele concordou com a assunção de responsabilidade solidária pelos débitos comuns (id 22742104, fl. 06, cláusula 4ª), afastando a proteção normativa que poderia alegar em razão da temporalidade dos fatos geradores, visto que tal pretensão esbarra no impedimento normativo contido nos arts. 1.023 e 1.025 do Código Civil, verbis:

Código Civil, art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

(...)

art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Desse modo, a única hipótese em que a responsabilidade do impugnante seria limitada à sua participação societária para responder pelos débitos anteriores seria a inexistência de cláusula de responsabilidade solidária, o que não se verifica no caso concreto.

Demonstrada, pois, a legitimidade passiva do executado para responder à presente execução fiscal, o que afasta qualquer possibilidade de liberação dos valores que lhe foram constritos e que constituem garantia de satisfação do crédito fazendário.

Quanto ao seu requerimento para abatimento dos valores que lhe foram constritos em relação àqueles já bloqueados do codevedor Geraldo Shiomí Júnior, de igual modo não lhe assiste razão.

Tratando-se de responsabilidade solidária de ambos os devedores, os valores bloqueados respondem de forma conglobante pela integralidade do débito atualizado, somente podendo se cogitar de liberação de valores após quitação integral do débito, oportunidade em que os próprios devedores deverão promover o rateio do que sobejar entre si, visto que a discussão acerca da proporcionalidade da participação de cada um frente ao débito constituído é impertinente ao objeto da execução fiscal.

Ademais, os montantes que poderiam efetivamente ser objeto de desbloqueio judicial já o foram, conforme id 22749808, devendo o remanescente permanecer constrito até satisfação do crédito fazendário.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, REJEITO à petição de ID 22742114, nos termos da fundamentação.

DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001291-78.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogados do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298, GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de petição de impugnação, por meio da qual ERON FRANCISCO DOURADO requer sua exclusão do polo passivo da demanda ou o abatimento do quanto bloqueado ao codevedor Geraldo Shiomí Júnior em relação ao bloqueio de valores em suas contas.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta manifestação requerendo a improcedência da impugnação.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Embora não seja cabível no âmbito da execução fiscal a impugnação prevista no art. 525 do CPC, recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória.

A questão atinente à ilegitimidade passiva na execução fiscal, manejada pelo impugnante, é passível de análise neste âmbito.

Alega o executado que os fatos geradores das obrigações inadimplidas seriam anteriores ao seu ingresso na sociedade de advogados devedora, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e a liberação dos valores que lhe foram constritos.

Contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque, como bem demonstrado pela União, o devedor ingressou em sociedade de advogados, legalmente uma sociedade simples, quando esta já era inadimplente com as obrigações figuradas na presente execução fiscal e, nos termos das cláusulas societárias, ele concordou com a assunção de responsabilidade solidária pelos débitos comuns (id 22742104, fl. 06, cláusula 4ª), afastando a proteção normativa que poderia alegar em razão da temporalidade dos fatos geradores, visto que tal pretensão esbarra no impedimento normativo contido nos art. 1.023 e 1.025 do Código Civil, verbis:

Código Civil, art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

(...)

art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Desse modo, a única hipótese em que a responsabilidade do impugnante seria limitada à sua participação societária para responder pelos débitos anteriores seria a inexistência de cláusula de responsabilidade solidária, o que não se verifica no caso concreto.

Demonstrada, pois, a legitimidade passiva do executado para responder à presente execução fiscal, o que afasta qualquer possibilidade de liberação dos valores que lhe foram constritos e que constituem a garantia de satisfação do crédito fazendário.

Quanto ao seu requerimento para abatimento dos valores que lhe foram constritos em relação àqueles já bloqueados do codevedor Geraldo Shiomí Júnior, de igual modo não lhe assiste razão.

Tratando-se de responsabilidade solidária de ambos os devedores, os valores bloqueados respondem de forma conglobante pela integralidade do débito atualizado, somente podendo se cogitar de liberação de valores após quitação integral do débito, oportunidade em que os próprios devedores deverão promover o rateio do que sobejar entre si, visto que a discussão acerca da proporcionalidade da participação de cada um frente ao débito constituído é impertinente ao objeto da execução fiscal.

Ademais, os montantes que poderiam efetivamente ser objeto de desbloqueio judicial já o foram, conforme id 22749808, devendo o remanescente permanecer constrito até satisfação do crédito fazendário.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, REJEITO a petição de ID 22742114, nos termos da fundamentação.

DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5000762-61.2019.4.03.6137

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 943/1444

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **ANDRÉ LUIZ BARAÚNA CASTUEIRA** como incurso nas penas dos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68 e dos artigos 330 e 180, § 1º, do Código Penal e no artigo 70 da Lei n. 4.117/62.

De acordo com a denúncia, o acusado iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, tendo sido flagrado transportando, após ter importado, mercadorias estrangeiras (cigarros), desacompanhada de documentação de sua irregular importação. Ao transportar a referida mercadoria utilizou-se de veículo que fora objeto de roubo/furto e dotado de rádio-comunicador que não possuía autorização do órgão competente havendo, quando da abordagem policial, evadido em desobediência à ordem de parada que lhe fora dada.

Consta dos autos que, em fiscalização de rotina, no dia 18 de setembro de 2019, na Rodovia SP 300, na altura da praça de pedágio no Município de Castilho, policiais militares avistaram o veículo GM S-10, placas AXK 9981, conduzido por André Luiz Baraúna Castueira, o qual, após desobedecer a ordem de parada, teria empreendido tentativa frustrada de fuga, vindo a colidir com a cerca que separa a rodovia de uma propriedade lideira, local em que foi capturado em meio à vegetação de um brejo após haver empreendido fuga à pé. Consta ainda que da revista do veículo resultou a constatação de que o réu transportava irregularmente 24.050 (vinte e quatro mil cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira; que o veículo estava equipado com rádio comunicador de cuja instalação não consta autorização do órgão competente e que o veículo em questão fora objeto de roubo/furto. Ao ser abordado o réu teria confessado que conduzia o veículo de Naviraí/MS para Andradina/SP e que receberia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo serviço.

Laudo pericial referente ao rádio comunicador consigna que este era capaz de operar em frequência diversa daquela para a qual havia sido previamente licenciado pela ANATEL (ID 22707519 fl. 41) a evidenciar que o aparelho recebeu modificações ou que fora importado irregularmente.

Acerca do veículo conduzido pelo preso consta cópia do boletim de ocorrência lavrado quando do registro da ocorrência de roubo do mesmo sucedida no dia 08.03.2019 no município de Terra Roxa no Estado do Paraná (ID 22707519, fls. 45 a 49). Referida informação foi corroborada pelo laudo pericial produzido pela Polícia Federal (ID 24164640, fls. 03 a 11) a partir do número do chassi do veículo, uma que o mesmo ostentava placas pertencentes a outro automóvel. O mesmo laudo evidencia o prévio preparo do veículo para o transporte das mercadorias apreendidas visto que os bancos e forração do interior haviam sido removidos de modo a ampliar a capacidade de carga da cabine.

Segundo inicial acusatória, os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 120.250,00 (cento e vinte mil, duzentos e cinquenta reais), tendo deitado de ser recolhido ao erário o montante de R\$ 91.358,38 (noventa e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) a título de impostos.

O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200-119702/2019 elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP encontra-se juntado no ID 25160303.

É a síntese da denúncia. Decido.

O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, diante do fato de que as mercadorias estrangeiras foram apreendidas dentro do veículo conduzido pelo denunciado, preso em flagrante na ocasião. Da condução do veículo pelo preso extraem-se idênticas conclusões quando à receptação, ao crime de telecomunicações e à desobediência visto que o mesmo era produto de roubo e era nele que se achava instalado o radiocomunicador irregular, bem como foi com uso deste que o indiciado empreendeu fuga ao desobedecer a ordem de parada emitida pelos policiais que o arrestaram ao final.

Há, pois, típicidade aparente dos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68 e dos artigos 180, § 1º e 330, do Código Penal e no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, respectivamente.

Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crime, assim como indícios de autoria, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo órgão ministerial contra **ANDRÉ LUIZ BARAÚNA CASTUEIRA** como incurso nas penas dos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68 e dos artigos 180, § 1º e 330, do Código Penal e no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para citação do denunciado para que apresente **Resposta à Acusação**, no prazo de **10 (dez) dias**, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de sua intimação.

Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa.

O denunciado deverá, ainda, ser cientificado de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sua presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Proceda-se ao cadastramento de eventuais bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, do Conselho Nacional de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000762-61.2019.4.03.6137

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287, ALAN SAMPAIO - MS16876

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **ANDRÉ LUIZ BARAÚNA CASTUEIRA** como incurso nas penas dos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68 e dos artigos 330 e 180, § 1º, do Código Penal e no artigo 70 da Lei n. 4.117/62.

De acordo com a denúncia, o acusado iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, tendo sido flagrado transportando, após ter importado, mercadorias estrangeiras (cigarros), desacompanhada de documentação de sua irregular importação. Ao transportar a referida mercadoria utilizou-se de veículo que fora objeto de roubo/furto e dotado de rádio-comunicador que não possuía autorização do órgão competente havendo, quando da abordagem policial, evadido em desobediência à ordem de parada que lhe fora dada.

Consta dos autos que, em fiscalização de rotina, no dia 18 de setembro de 2019, na Rodovia SP 300, na altura da praça de pedágio no Município de Castilho, policiais militares avistaram o veículo GM S-10, placas AXK 9981, conduzido por André Luiz Baraúna Castueira, o qual, após desobedecer a ordem de parada, teria empreendido tentativa frustrada de fuga, vindo a colidir com a cerca que separa a rodovia de uma propriedade lideira, local em que foi capturado em meio à vegetação de um brejo após haver empreendido fuga à pé. Consta ainda que da revista do veículo resultou a constatação de que o réu transportava irregularmente 24.050 (vinte e quatro mil e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira; que o veículo estava equipado com rádio comunicador de cuja instalação não consta autorização do órgão competente e que o veículo em questão fora objeto de roubo/furto. Ao ser abordado o réu teria confessado que conduzia o veículo de Naviraí/MS para Andradina/SP e que receberia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo serviço.

Laudo pericial referente ao rádio comunicador consigna que este era capaz de operar em frequência diversa daquela para a qual havia sido previamente licenciado pela ANATEL (ID 22707519 fl. 41) a evidenciar que o aparelho recebeu modificações ou que fora importado irregularmente.

Acerca do veículo conduzido pelo preso consta cópia do boletim de ocorrência lavrado quando do registro da ocorrência de roubo do mesmo sucedida no dia 08.03.2019 no município de Terra Roxa no Estado do Paraná (ID 22707519, fls. 45 a 49). Referida informação foi corroborada pelo laudo pericial produzido pela Polícia Federal (ID 24164640, fls. 03 a 11) a partir do número do chassi do veículo, uma que o mesmo ostentava placas pertencentes a outro automóvel. O mesmo laudo evidencia o prévio preparo do veículo para o transporte das mercadorias apreendidas visto que os bancos e forração do interior haviam sido removidos de modo a ampliar a capacidade de carga da cabine.

Segundo inicial acusatória, os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 120.250,00 (cento e vinte mil, duzentos e cinquenta reais), tendo deixado de ser recolhido ao erário o montante de R\$ 91.358,38 (noventa e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) a título de impostos.

O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200-119702/2019 elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP encontra-se juntado no ID 25160303.

É a síntese da denúncia. Decido.

O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, diante do fato de que as mercadorias estrangeiras foram apreendidas dentro do veículo conduzido pelo denunciado, preso em flagrante na ocasião. Da condução do veículo pelo preso extraem-se idênticas conclusões quando à receptação, ao crime de telecomunicações e à desobediência visto que o mesmo era produto de roubo e era nele que se achava instalado o radiocomunicador irregular, bem como foi com uso deste que o indiciado empreendeu fuga ao desobedecer a ordem de parada emitida pelos policiais que o arrestaram ao final.

Há, pois, tipicidade aparente dos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68 e dos artigos 180, § 1º e 330, do Código Penal e no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, respectivamente.

Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crime, assim como indícios de autoria, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo órgão ministerial contra **ANDRÉ LUIZ BARAÚNA CASTUEIRA** como incurso nas penas dos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68 e dos artigos 180, § 1º e 330, do Código Penal e no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para citação do denunciado para que apresente **Resposta à Acusação**, no prazo de **10 (dez) dias**, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de sua intimação.

Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa.

O denunciado deverá, ainda, ser cientificado de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Proceda-se ao cadastramento de eventuais bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, do Conselho Nacional de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-04.2019.4.03.6137/ 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença proferida, alegando a ocorrência de contradição.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempetividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, assiste razão ao embargante. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

A parte embargante sustenta a ocorrência de contradição na sentença que extinguiu o processo, cancelando a distribuição da inicial, com fundamento na ausência do recolhimento das custas processuais iniciais, argumentando que já havia realizado o recolhimento das custas quando da distribuição da presente ação.

Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, uma vez que houve o devido recolhimento das custas processuais quando do ajuizamento da presente ação, consoante consta no documento de ID 18256716.

Deste modo, o recebimento dos embargos de declaração, com seu provimento, anulando a sentença de ID 23033024, é medida de justiça que se impõe.

Portanto, deve ser mantida a distribuição do presente feito e promovendo seu regular e eficaz andamento.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, anulando a sentença de ID 23033024, com a manutenção da distribuição do presente feito e promovendo seu regular e eficaz andamento, nos termos da fundamentação.

Determino que a Secretária retifique a certidão de ID 19117364, para que conste o recolhimento de custas processuais pelo autor.

Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizada, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil caso efetuado o pagamento no prazo ora assinalado.

Intime-se a parte requerida do prazo para oposição dos embargos, nos termos do artigo 702 do CPC.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não localizado o réu no endereço indicado, desde já determino a consulta pelo sistema "webservice" na tentativa de localização de novo endereço.

Infutifera a diligência, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o endereço atualizado do réu. Informado o novo endereço, cite-se o réu nos termos da presente decisão, no endereço localizado/indicado.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem pagamento ou qualquer manifestação, desde já converto de pleno direito o título que embasa a petição inicial em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se como cumprimento de sentença.

Após, proceda a secretária à alteração da classe processual.

Alterada a classe processual, vista à parte exequente para manifestação em sede de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação ou decurso do prazo, tomem conclusos.

Fica a parte intimada neste ato a retirar eventual carta precatória expedida para cumprimento da presente decisão, devidamente instruída com os documentos necessários, e recolhidas as custas junto ao juízo deprecado, comprovando nestes autos a efetiva distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000643-03.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos da portaria nº 42 de 06/10/2016 Art. 4º item V, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

ANDRADINA, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-52.2019.4.03.6132
AUTOR: MARCIA CRISTINA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, APARECIDA CAROLINE VASQUE - SP416604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-89.2019.4.03.6132
AUTOR: CAMILA CAMARGO DE LIMA, GABRIELA CAMARGO XAVIER, NICOLAS CAMARGO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos a quitação do contrato em discussão, bem como a devolução dos valores pagos após o óbito do mutuário, conforme requerido em sua contestação (ID21236366).

Após, dê-se vista à parte autora e, considerando que não há outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-76.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE AVARE
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra o **MUNICÍPIO DE AVARÉ**.

Nos autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de Avaré, pc. nº 5001205-61.2018.4.03.6132, foi proferida sentença que os julgou procedentes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para invalidar as certidões de dívida ativa nºs. 219492/10, 219493/10, 219494/10, 219495/10, 219496/10, 219497/10, 219498/10, 219499/10, 219500/10 e declarar insubsistente a execução fiscal n. 5001204-76.2018.4.03.6132, por ausência de título exigível, condenando o embargado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, §3º, do CPC (id: 12908690 – fls. 02/07).

O trânsito em julgado de referida sentença foi certificado em 04/04/2019 nos embargos, conforme cópia trasladada para estes autos (id: 24897873 - fl. 02).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que invalidadas as certidões de dívida ativa que instruíram a presente execução, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Considerando terem sido fixados honorários sucumbenciais nos embargos à execução fiscal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários na presente execução.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-84.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITRE INDUSTRIAL MATERIAL ESPORTIVO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pela **FAZENDA NACIONAL** contra **MITRE INDUSTRIAL MATERIAL ESPORTIVO LTDA.**, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 2050035-62.1987.8.26.0073.

Conforme decisão proferida em 25/05/1994, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até eventual provocação da parte autora (id: 17008512 – fl. 12).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 07/05/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 20721407), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 24895292).

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde maio de 1994, ou seja, **por mais de 25 (vinte e cinco) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 10/12/2019.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-59.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 360 CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pela **FAZENDA NACIONAL** contra **360 CONFECÇÕES LTDA.**, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 2050055-77-1992.8.26.0073.

Conforme decisão proferida em 24/05/1993, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até eventual provocação da parte autora (id: 16074970 – fl. 18).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 04/09/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 20538334), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 24895289).

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde maio de 1993, ou seja, **por mais de 26 (vinte e seis) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ematenação ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 10/12/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000031-19.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: ROSEMARI AGUIDA SOUZA - ME, ROSEMARI AGUIDA SOUZA

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 19170687): Defiro. **CITEM-SE** a(s) parte(s) executada(s) por edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC, haja vista o esgotamento das diligências em vários endereços constantes nos autos, para querendo, efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme determinado no r. despacho (fls. 51, id nº 11797999 – volume 01C).

2. Decorrido o prazo acima assinalado a Secretaria deverá certificar nos autos.

3. Em seguida, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União neste município, para querendo, se manifestar.

4. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o regular andamento do feito indicando bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução.

5- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de agosto de 2019.

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (ID 19063820): Defiro. Cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC, haja vista o esgotamento das diligências em vários endereços constantes nos autos, para querendo, efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme determinado no r. despacho (fls. 63/64, ID 11797365 – volume 01A).
2. Decorrido o prazo acima assinalado a Secretaria deverá certificar nos autos.
3. Em seguida, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº80/1994, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União neste município, para querendo, se manifestar.
4. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o regular andamento do feito indicando bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de julho de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-73.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO APARECIDO ALVES PEREIRA(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA)

Fl. 111. A resposta à acusação, pugnou, em síntese, pela aplicação da Suspensão Condicional do Processo ao réu, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95, alegando que o denunciado é réu primário e, portanto, preenche os requisitos subjetivos. Instado a se manifestar o ilustre representante do Ministério Público Federal, em síntese, asseverou que no caso em tela não se encontram presentes os requisitos objetivos, ou seja, a pena mínima para o crime, em tese, cometido pelo denunciado é superior a 1 (um) ano de reclusão. Afirma, ainda, que está foi a razão pela qual o parquet não formulou a proposta, haja vista que para o benefício da suspensão condicional do processo nos termos da legislação de regência a pena mínima cominada ao crime deve ser igual ou inferior a 1 (um) ano de reclusão. Nesses termos, pugnou o Parquet pelo regular prosseguimento da ação penal. As alegações apresentadas pela defesa não conduzem à absolvição sumária. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pese as alegações do acusado, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inoocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Posto isso, adoto a bem lançada cota ministerial como razão de decidir, a qual deixo de transcrever para evitar repetição, para determinar o início da fase instrutória desta ação penal. Com tais considerações, mantenho recebimento da denúncia. Designo o dia 19 de fevereiro de 2020, às 18 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação, arroladas na denúncia (fls. 94/97), Leonel Keismann da Ávila e Denis Paulo Santiago Cruz, bem como o interrogatório do réu, a qual será realizada de forma presencial na sede deste Juízo Federal de Registro/SP e caso necessário pelo sistema de videoconferência, tanto em relação à oitiva das testemunhas quanto ao interrogatório do réu. Expeça-se a secretaria o necessário para intimação das testemunhas e do réu, a fim de que compareçam para realização do ato na data e horário acima designados. Requistem-se os policiais rodoviários federais ao superior hierárquico. Intime-se o ilustre causídico subscritor da resposta à acusação (fl. 111) para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a procuração, bem como se manifestar sobre o inteiro teor da certidão negativa (fl. 133), informando endereço atualizado do réu, a fim de possibilitar sua intimação para comparecimento à audiência acima designada. Defiro a juntada das certidões (fls. 126/129) nos termos requeridos pelo MPF. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003417-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE WESLLEY AMARAL BITENCOURT DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 12108186, fica a parte exequente intimada do resultado das diligências efetuadas nestes autos e para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004199-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LARISSALIANE POLIM PROCOPIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 14103692, fica a parte exequente intimada do resultado das diligências efetuadas nestes autos e para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE WESLLEY AMARAL BITENCOURT DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 12108186, fica a parte exequente intimada do resultado das diligências efetuadas nestes autos e para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004612-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ADDIPOLY INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DE PAIVA DINIZ, MARGARETH COSTA MAGALHAES DE PAIVA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 14868543, fica a parte exequente intimada do resultado das diligências efetuadas nestes autos e para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005799-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANARACHED TAIAR - SP45362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nacional. Cuida-se de feito sob procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente (art. 305 e ss. do CPC), instaurado por ação de Bradesco Seguros S/a., qualificada nos autos, em face da União Federal – Fazenda

Visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia) em caução aos débitos consubstanciados nos autos do processo administrativo nº 16327.720122/2015-68, “de modo a que não sejam impositivos à expedição de CND, tudo com vistas à imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da Autora, nos termos do art. 206 do CTN, obstando-se ainda a inclusão de seu nome no CADIN, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visa a autora ao reconhecimento da suficiência de depósito realizado por ela, em caução ao crédito relacionado ao processo administrativo nº 16327.720122/2015-68. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, bem como a sua inclusão junto a cadastro de inadimplentes.

De saída, observo que a requerente não juntou a certidão fiscal cuja vigência pretende ver renovada. Com isso, sonega ao Juízo informação relevante à verificação da urgência invocada.

Sem prejuízo disso, de fato, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa de preparo das providências prévias e do correspondente aforamento de executivo fiscal pertinente dos débitos para que, somente então, possa oferecer a garantia correspondente.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada – seguro.

Com efeito, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

Finalmente, está igualmente presente o risco de dano em razão da necessidade de obtenção pela contribuinte de certidões de regularidade fiscal, necessárias ao regular funcionamento de suas atividades. Contudo, o prazo para a expedição do documento deve ser aquele fixado em lei (artigo 205 do CTN), contado da ciência desta decisão, na medida em que a impetração não pode servir à violação de regra objetiva de precedência de pedidos de igual objeto.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido os débitos consubstanciados nos autos do processo administrativo nº 16327.720122/2015-68, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 017412019000107750003384, id 26145720) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, **a União deverá expedir, no prazo ordinário à espécie (10 dias, ex vi art. 205, parágrafo único, CTN), contado da data da ciência da presente decisão, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da autora, considerando em sua análise o seguro-garantia apresentado no feito.** Na hipótese, deverá a União abster-se de incluir o nome da autora no cadastro do CADIN em virtude destes específicos débitos aqui discutidos.

Intime-se a União. Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

A determinação é dirigida à União, que é parte ré neste feito e que conta com representação processual. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluam comunicação eficiente entre representante e Ente representado, indefiro o pedido de oficiamento direto à Delegacia da Receita Federal, que é órgão da parte ré.

Em prosseguimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil, formule a parte autora o seu pedido principal.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para “Tutela Cautelar Antecedente”.

Publique-se. Intimem-se e, **com prioridade, a União.**

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO VIDIONETE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Foi determinada a emenda da inicial e a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais.

A contadoria oficial apurou o valor da causa.

O autor declarou expressamente ter interesse na renúncia da quantia que extrapola os 60x salários mínimos na data do ajuizamento da ação (documento id n. 24378916).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepcionalmente apenas as hipóteses *ratione materie* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos meios verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região emanado de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: “(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)” (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, tomo vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomente como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUÍZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal.

(STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, contrario sensu)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei nº 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMº Juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuo jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente.

(TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – ex vi artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que, na espécie dos autos, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente, acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo.

Após, tomem conclusos para deliberações em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-25.2019.4.03.6144
AUTOR: MARILENE SARODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DIAS DOS SANTOS - SP168349, SHEYLISMAR OLIVEIRA AAGUIAR - SP264045
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004992-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS SÃO ROQUE
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Carlos de Carvalho, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência da Previdência Social São Roque. Visa à concessão de ordem que determine ao impetrado: "(...) *analise o PPP juntado e faça novo cálculo de tempo de contribuição encaminhando para julgamento o recurso (...)*" (id. 23843685).

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 23918227).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

A autoridade impetrada prestou suas informações (id. 24983181).

O INSS requereu o seu ingresso no feito e arguiu a perda do objeto (id. 25107481).

O impetrante informou não possuir mais interesse no feito (id. 25165767).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrado (id. 24983181) e confirmado pelo impetrante (id. 25165767).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Isonomia de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005379-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOAO SOARES FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Soares Ferraz, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao "**CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAP-APOSENTADORIA POR IDADE**" (id. 24976180 – grifado no original). Visa à concessão de ordem que determine ao impetrado análise seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

Com a inicial foram juntados documentos.

O impetrante requereu a desistência do feito (id. 25202412).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003415-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À exequente para regularização, nos termos indicados pela União.

Após, prossiga-se como já determinado.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-68.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000455-91.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496, SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240, DANIELLE COMUNIAN LINO - SP237063

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024289-48.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

DESPACHO

Altere-se a classe destes autos para cumprimento de sentença.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011120-57.2016.4.03.6144

AUTOR: TICKET SERVICOS SA

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711

RÉU: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279, LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779, MIRIAN AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ - RJ139332

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intinem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado por Raquel Vedovatti Pelastri Santos Morillo, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e da Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Invocando a ocorrência de atraso, imputável às requeridas, na entrega do imóvel, pretende a autora, dentre outros pedidos decorrentes, a rescisão do *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS Pessoa Física – Recurso FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es) Fiduciante* n.º 855551799689.

Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine:

- a) - Declarar as Requeridas em mora desde 30/05/2013, desde a data de promessa de entrega;
- b) – Seja declarada a rescisão do contrato, com devolução dos valores pagos, ATUALIZADOS ATÉ ESTA DATA EM R\$ 54389,63 (cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos);
- c) Seja o saldo de FGTS sob o nº de PIS, da requerente, liberado da obrigação de pagamento do contrato de financiamento, para utilização em outro empreendimento de moradia.
- d) Que seja vedada a cobrança de quaisquer despesas de quotas condominiais, antes do termo de entrega de chaves.

Sobre o específico pedido de utilização do FGTS, requer ainda *“QUE LIMINARMENTE, seja AUTORIZADO POR ESTE MM. JUÍZO A LIBERAÇÃO DO FGTS DA AUTORA, PARA UTILIZAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMÓVEL DE SUA MORADIA, FINANCIADO PELO SFH - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO Nº 073411230011368 - através do BANCO SANTANDER S/A. adquirido conjuntamente com seu marido LEONARDO DE MATOS MORILLO, inscrito no CPF/MF sob nº 383.284.838-07.”.*

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela antecipada de urgência.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que a autora juntou ao feito o contrato havido entre ela e a construtora corré, firmado em 11 de setembro de 2010 – id 26048910. Em sequência, juntou o contrato de mútuo correspondente, firmado com a CEF em 26 de março de 2012 – id 26048926.

Referido contrato de mútuo, em sua cláusula quarta, estabeleceu que o prazo para o término da construção seria de 19 (dezenove) meses.

Feitos cuja causa de pedir são os atrasos envolvendo empreendimentos construídos pela construtora Conviva são recorrentes neste Juízo. Nesses outros processos, a propósito, a corré nem tem sido localizada nos diversos endereços em que procurados seus administradores.

Evidencio que referida empresa vem sendo demandada em diversas ações judiciais que igualmente transitam perante este Juízo (v.g. ns. 5000285-51.2018.403.6144; 5000793-94.2018.403.6144; 5002505-56.2017.403.6144; e outros). Em repetidas vezes, o que se verificou foram inúmeras tentativas frustradas de efetivação do ato citatório.

São notórios os problemas enfrentados pelos mutuários que firmaram contratos de mútuo, nos quais a Conviva Empreendimentos Imobiliários figura como vendedora e interveniente construtora/fidora, relacionados ao atraso da entrega da obra.

Há ainda, em outro Juízo, a ação civil pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Conviva, por meio da qual já restou solvida parte da pretensão autoral.

Por tudo, reconheço a ocorrência de mora atribuível às corré na entrega do imóvel financiado pela parte autora.

Nessa toada, a espécie dos autos exige a aplicação das normas contidas nos artigos 6º, IV, 39, XII, e 51, IX, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente do Tribunal Regional desta Terceira Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DIREITO A INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELA MUTUÁRIA: POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decurso, conferia ao magistrado a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, independentemente de pedido do autor, razão pela qual a sentença não se mostra ultra petita. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 3. No caso dos autos, há responsabilidade pelo fato do serviço. Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. Bem assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há como acolher a tese da apelante de que toda a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra recairá sobre a construtora. 4. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional, foroso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento. 5. As reiteradas alterações do cronograma de execução da obra consubstanciam violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Ressalte-se que, passados mais de três anos do termo inicialmente informado para conclusão das obras, o conjunto habitacional ainda não foi entregue, estando o Módulo II do Residencial Conviva Barueri, atualmente, com o percentual de 96,18% das obras executadas, segundo a apelante. 6. Quanto à devolução das parcelas pagas, aplica-se ao caso o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, por conta da responsabilidade solidária. Resguardado o direito de regresso da apelante, a restituição do capital mutuado deve ser pleiteada pela CEF em ação própria contra a construtora. (...) (AC 0016885-49.2013.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 25/04/2017)

Com relação à pretensão de rescisão imediata do contrato referenciado, *“com devolução dos valores pagos, ATUALIZADOS ATÉ ESTA DATA EM R\$ 54389,63 (cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos)”*, a espécie não comporta deferimento da tutela de urgência.

Há vedação legal expressa à concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, cujos termos aplico analogicamente ao presente caso. Tais dispositivos assim prescrevem

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...)

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

O mesmo raciocínio se aplica à pretensão da autora de imediata liberação do seu FGTS, para utilização no abatimento/pagamento de financiamento de imóvel diverso (local em que atualmente reside).

O FGTS da autora encontra-se hoje atrelado ao financiamento imobiliário firmado com as corré e, enquanto não houver a rescisão propriamente dita do referido contrato (objeto do feito), não é possível desvinculá-lo para outro empreendimento. A desvinculação é uma das consequências de eventual procedência do pedido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro a mora das corré na entrega do imóvel financiado pela parte autora. Em consequência, **suspendo** a cobrança das taxas condominiais e das parcelas vencidas do financiamento imobiliário até o julgamento final do feito. **Determino** às requeridas se abstenham de promover a venda da unidade autônoma adquirida pela parte autora em decorrência da ausência destes referidos encargos.

Emprosseguimento:

1 Citações

Citem-se as requeridas para apresentação de defesa no prazo legal.

Nessa mesma oportunidade, já deverão especificar e justificar as eventuais provas que pretendam produzir (art. 336, do CPC), sob pena de preclusão.

Cite-se a corrê Conviva no endereço indicado em pesquisa recente realizada por este Juízo, nos autos do procedimento comum nº 5001231-86.2019.403.6144, perante o sistema Renajud, documento id 23774763 daqueles autos.

Restando a diligência negativa, com fundamento de fato nos insucessos acima relatados e com fundamento de direito nos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, determino desde já a **citação por edital da corrê Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.** Assim, na hipótese de retorno negativo do mandado, expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação. Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Secretaria as anotações de praxe.

2 Réplica

Com as contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Reabertura da conclusão

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

4 Assistência Judiciária Gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-45.2018.4.03.6144

AUTOR: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-92.2018.4.03.6144

AUTOR: SARITA HELENA CRUZ MIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000638-28.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO EDUARDO ELORZA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SILMATEC COMERCIO E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARAMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supradano em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MÁRIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApReeNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à requerida abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001219-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS JUCAALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS JUCAALVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a este Juízo federal.

Retifique-se a classe processual destes autos.

Invertam-se os polos da demanda.

Tendo em vista a apresentação pela parte exequente (Walter Folegatti e Humberto Folegatti) de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado (União Federal) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Na inércia ou havendo concordância do INSS, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVANI FRANCA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLA RENATA GONCALVES BASSE - SP175608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada do procedimento administrativo sob o id 25865031 (anexos), INTIMO A PARTE AUTORA, nos termos da decisão id 22630595:

"Assim, ao fim de evitar atrasos injustificados na tramitação do feito, excepcionalmente determino a intimação do INSS (pela APSDJ) para que traga aos autos do procedimento administrativo referido acima, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, intime-se a autora a retificar o valor da causa, também no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A tanto, deverá observar a quantificação da RMI e os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vincendas).

Ainda, sem prejuízo do disposto acima, determino que a autora junte aos autos cópia da certidão de inexistência/existência de outros dependentes habilitados à pensão por morte em questão; e/ou documento específico que demonstre o recebimento ou não do crédito postulado por terceiro(s)."

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 26074669 – novo pedido de tutela provisória

A parte autora, uma vez mais, apresenta pedido de tutela nos autos. Novamente fundamenta sua pretensão na existência do que ela alega serem "fatos novos".

Colhe-se da petição apresentada o seguinte relato:

(...) Essas três novas circunstâncias, Excelência --- o Laudo anexo, o Acórdão do CARF, e a postura radical da Fazenda de constringer as importações ---, **bem como o carregamento a chegar em breve ao Brasil**, autorizam o deferimento de tutela de evidência e/ou urgência, nos termos da exordial e do NCPC. (...).

(...) Subsidiariamente, a Autora se prontifica a apresentar caução de seguro garantia ao menos para evitar que toda carga fique retida por motivo absolutamente retaliatório, sendo que a Ré tem totais condições de seguir com o desembaraço aduaneiro, feitas suas averiguações de praxe, e, em querendo, efetuar a qualquer tempo a lavratura de auto de infração para prevenir a decadência, conforme autoriza o NCPC: (...).

Pois bem

Conforme se vê, pretende a parte autora obter provimento liminar que lhe conceda uma espécie de "salvo conduto" para todas as importações da empresa relacionadas a filtros para combustível ou filtro para óleo combustível. Almeja-o em aparente tolimento do poder fiscalizatório da Administração aduaneira, pretensão que se mostra descabida e que inclusive já foi rechaçada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto no feito, id 18393335.

Assim, por não haver demonstração da efetiva retenção da mercadoria ("*carregamento a chegar em breve ao Brasil*"), tem-se que as disposições já estabelecidas em Juízo são mais que suficientes ao indeferimento do pleito, ainda que para a anterior importação tenha ocorrido a reclassificação pretendida.

Indefiro, pois, o novo pedido de tutela apresentado, nos termos conforme já decididos nos autos, inclusive em sede de agravo de instrumento.

Providência em prosseguimento

Intimem-se, sem demora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-47.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - EPP, RICARDO DUARTE FLEURY, ROBERTO VALTER ANGELO FUCHS NETO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-47.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - EPP, RICARDO DUARTE FLEURY, ROBERTO VALTER ANGELO FUCHS NETO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 3 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-05.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SILVANO JOSE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA FONSECA - SP432409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SILVANO JOSÉ ALVES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE 21001800- GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Aduz o impetrante que em 17/09/2019 requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual não foi apreciado até o presente momento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE 21001800- GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO, autoridade que se encontra sediada em São Paulo/SP.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *afaculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado imprecedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra autoridade sediada em São Paulo/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002939-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MINERACAO E AGROPECUARIA RIO DO BRACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 25422429 - Pág. 1 e Num. 25422431 - Pág. 1).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

5. Na mesma oportunidade, regularize a representação processual, tendo em vista que na procuração (Num. 25422433 - Pág. 35) não consta identificação do representante legal da empresa impetrante.

Intime-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002868-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo e conceda e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que requereu em 10/05/2018, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Taubaté – (SP), o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B- 42), e que até o momento não foi implantado, apesar de ter sido concedido pela 8ª Junta de Recursos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, requereu em 10/05/2018 com reafirmação da DER em 13/02/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido pela 8ª Junta de Recursos, mas a autoridade impetrada não implantou o referido benefício. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-64.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MILVA APARECIDA VILLALTA CAMARGO ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MILVA APARECIDA VILLALTA CAMARGO ORTIZ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo (apuração das contribuições em atraso para preencher o tempo restante para o pedido de sua aposentadoria).

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em Dezembro de 2018, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Taubaté – (SP), posto 21.039.070, a apuração das contribuições em atraso para preencher o tempo restante para o pedido de sua aposentadoria.

Argumenta que em maio do presente ano, a requerente procurou a Agência de Taubaté e foi informada que o pedido continuava em tramitação, assim, foi orientada por um servidor que agendasse seu pedido de aposentadoria, e como o tempo de espera para resposta da aposentadoria estava muito extenso, os valores atrasados seriam calculados e posteriormente apareceriam no sistema para enquadramento do benefício pleiteado.

Sustenta a impetrante que em 17/07/2019, ao dar entrada no pedido de aposentadoria, sua procuradora foi informada, que os cálculos protocolados em Dezembro não são prioridades da agência, devendo assim requerer novamente dentro da aposentadoria e tudo seria analisado de uma vez.

Sustenta a impetrante que o prazo razoável para análise dos documentos já extrapolou sem decisão até o ajuizamento do mandado de segurança.

Pela decisão Num. 20002086, foi deferida a justiça gratuita, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou informações, informando que o processo administrativo encontra-se concluído.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num.24936524).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração, pois a Autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a conclusão do processo administrativo, é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, DENEGA A SEGURANÇA, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 13 de dezembro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MINERAÇÃO JAMBEIRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Vistos em decisão.

MINERAÇÃO JAMBEIRO LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, assegurar o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal, incidente nas operações comerciais, bem como, ao final, seja reconhecido seu direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data de distribuição desta ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Argumenta a impetrante que os valores referentes ao ICMS não constituem faturamento ou receita, nos termos decididos pelo STF no RE 574.706, bem como a necessidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Sustenta ainda seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pelo despacho Num. 23212222 - Pág. 1, foi determinado ao impetrante esclarecer qual documento é a petição inicial. A impetrante manifestou-se por meio da Num. 24315632 - Pág. 1.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure o direito de utilizar créditos isentos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e/ou matéria prima de empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

Requer que seja ainda em caráter liminar, determinado a autoridade coatora que se abstenha de notificar, lançar e/ou inscrever em dívida ativa, valores de diferenças do IPI decorrentes da utilização dos créditos mencionados, bem como praticar quaisquer atos punitivos contra a IMPETRANTE, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias.

Ao final, requer a impetrante a confirmação da liminar tomando definitiva a segurança por sentença, para que seja declarado o seu direito de utilizar do crédito de IPI de insumos e/ou matéria-prima adquirida de empresas situadas na Zona Franca de Manaus e ainda, reconheça/declare o direito da Impetrante de efetuar, por sua conta e risco, a compensação ou restituição nos moldes do artigo 66 da Lei 8.383/1991 de todo o montante julgado como indevido, após o trânsito em julgado, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa SELIC e juros moratórios de 1% ao mês.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica que fabrica dentre outros produtos, correntes de motocicletas e seus acessórios, assim como correntes para maquinários agrícolas e correlatos, possui a matriz situada no Município de Taubaté-SP e uma segunda fábrica situada na Zona Franca de Manaus; que em decorrência de seus negócios, vende para empresas e distribuidoras no mercado interno, e exporta seus produtos para diversas localidades do mundo.

Sustenta que para a produção dos produtos/mercadorias que fabrica, necessita da aquisição de insumos, tendo fornecedores de variadas localidades, inclusive da Zona Franca de Manaus, mais especificamente adquire correntes de transmissão para motocicleta de diversos tipos e modelos em rolos de diferentes pesos, medidas e metragens.

Argumenta que os produtos que fabrica e comercializa estão sujeitos ao *Imposto sobre Produtos Industrializados* (IPI), consoante disposição constitucional do artigo 153, inciso IV da CF/88, e tabela TIPI instituído pelo Decreto Federal nº 8.950/2016 (classificação 73.15), sem prejuízo de outros tributos incidentes.

Alega também a impetrante no que tange a aquisição de insumos adquiridos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus, tem-se a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, por força do artigo 11 da Lei 9.779/1999, tendo em vista o incentivo fiscal para empresas situadas naquele Estado da federação, consoante os comandos constitucionais do artigo 43, § 2º inciso III c/c artigo 40, 92 e 92-A da ADC T. Todavia, mesmo com a isenção, a Impetrante não tomava crédito dos insumos adquiridos de produtos/mercadorias originadas da Zona Franca de Manaus. Entretanto, recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de crédito por se tratar de benefício social e estímulo para aquisição de bens daquela região, razão pela qual promove o presente *mandamus* (*TEMA 322 da repercussão geral*).

Ematenção aos despachos Num. 20902115 e Num. 22813659 a impetrante regularizou a representação processual.

Relatei.

Considerando o disposto no artigo 11 da Lei 9.779/1999, entendo por bem determinar primeiramente a notificação da Autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (PFN).

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 16 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-58.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK CLUB DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver reconhecido seu direito líquido e certo de apurar e recolher as contribuições ao PIS e à COFINS exclusivamente com base no valor do faturamento/receita bruta, excluindo-se da base de cálculo das referidas contribuições o valor referente ao ICMS. Pediu ainda, ao final, seja reconhecido seu direito de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, correspondente ao percentual que incidirá sobre a parcela devida a título de ICMS.

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574706; bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação íntegra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento: (STF RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReecNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DISALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repetit*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 16 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-51.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

BR FARMACÊUTICA LTDA impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão da medida liminar autorizando-a a excluir o valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, por consequência, que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições.

Ao final, pede também o deferimento do direito à compensação do valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, respeitada a prescrição quinquenal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidas da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela RFB, ressalvado o direito do impetrado à fiscalização e homologação do procedimento.

Argumenta primeiramente a impetrante com a suficiência da juntada de documentos por amostragem. Alega que em sua atividade empresarial submete-se ao financiamento da seguridade social em razão das normas instituidoras das contribuições para o PIS e COFINS sobre o faturamento.

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, argumentando que seus valores são ingressos que se destinam ao pagamento a terceiros (União), porquanto não se incorporam ao patrimônio da empresa, transitando apenas por sua contabilidade, sem configurar receita.

Argumenta também a impetrante que tudo o que o STF julgou no RE 574706 a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e aplicável à tese da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases.

A impetrante emendou a petição inicial para aditar o pedido, pedindo a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de excluir o valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS (Num. 23553986).

Em atenção ao despacho Num. 23479491 a impetrante indicou quais documentos compõem a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à pretensão de exclusão dos valores pagos a título de contribuições ao PIS e à COFINS de sua própria base de cálculo, entendo necessárias algumas considerações de ordem lógico-matemática.

Nos termos do §2º do artigo 1º da Lei 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, "a base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Sendo "C" a COFINS, "BC" a base de cálculo e "A%" a alíquota, o montante da contribuição pode ser assim expresso:

$$C = BC \times A\%$$

A pretensão da impetrante, de que o montante pago a título de COFINS seja deduzido de sua própria base de cálculo, pode ser assim expressa:

$$C = (BC - C) \times A\%$$

Como se vê, pretende a impetrante que a contribuição seja calculada considerando-se o seu próprio valor na fórmula de cálculo.

Usando terminologia matemática, pretende a impetrante que a função de cálculo da contribuição tenha a própria contribuição como argumento da função. Funções que se referem a si próprias são denominadas de **funções recursivas** ou ainda de **referências circulares**.

Para que uma **função recursiva** não resulte numa **circularidade infinita**, ela deve necessariamente convergir para um valor que não seja recursivamente definido, ou seja, deve haver uma **condição de parada** do procedimento.

Exemplificando, sendo 1.000 a base de cálculo, e 10% a alíquota, a contribuição resultaria em 100; sendo permitida a dedução da COFINS de sua própria base de cálculo, esta seria então de 1.000 - 100 = 900; ocorre que então a contribuição já não resulta mais em 100 e sim em 90; e assim sucessiva e infinitamente.

A impetrante não indica, nem mesmo implicitamente, qual é a **condição de parada** da função de cálculo da contribuição que pretende ver aplicada, de forma que seu pedido, neste ponto, é inepto por ser matematicamente impossível. Para que o cálculo da pretensão da impetrante fosse matematicamente possível deveria ter sido indicada a **condição de parada**, p.ex. indicando-se que o procedimento recursivo deve ser aplicado **uma única vez** ao cálculo da contribuição. Nesse caso, aí sim o cálculo seria matematicamente possível, expressando-se por:

$$C = BC \times A\% \times (100 - A\%)$$

As mesmas considerações se aplicam à contribuição para o PIS. Dessa forma, tal como formulado, o pedido de exclusão da COFINS e do PIS das suas próprias bases de cálculo é inepto, nos termos do artigo 330, §1º, inciso III do CPC/2015.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 330, §1º, inciso III, do CPC/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 16 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002939-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MINERACAO E AGROPECUARIA RIO DO BRACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORRÊA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.
3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 25422429 - Pág. 1 e Num. 25422431 - Pág. 1).
4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.
5. Na mesma oportunidade, regularize a representação processual, tendo em vista que na procuração (Num. 25422433 - Pág. 35) não consta identificação do representante legal da empresa impetrante.

Intime-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SIND.EMP.TRANSP.COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E SERRA DA MANTIQUEIRA, ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando a declaração do direito líquido e certo dos seus associados, com jurisdição de competência do Impetrado, de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, seja pelo regime cumulativo ou não cumulativo.

Ao final, requer ainda, quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares nº 770 e 70/91, quer com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/02 e 12.973/14, sejam eles declarados como compensáveis nos últimos 05 (cinco) anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita, ou passíveis de pedido de ressarcimento, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da taxa Selic, em favor dos associados do Impetrante, com jurisdição de competência do Impetrado.

Alega o impetrante que é uma entidade sindical, de caráter federativo, representativa das empresas de transporte rodoviário de cargas do Vale do Paraíba, Serra da Mantiqueira e Litoral Norte; e que em que pese estar sediada em São José dos Campos, muitos dos seus associados estão localizados em Municípios cuja competência e jurisdição está adstrita ao Impetrado (em Taubaté).

Sustenta o impetrante que é incontroverso que seus associados são contribuintes de ICMS, PIS e COFINS, nos termos do art. 1º, Lei 10.637/02, art. 2º Lei 9.718/98, art. 1º, Lei 10.833/03 e art. 2º, Lei 9.718/98, e que nos termos do art. 5º, inc. XXI e LXX, da Constituição Federal, o Impetrante é parte legítima para defesa dos direitos de seus associados, segundo seus preceitos estatutários.

Sustenta também o impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a possibilidade de ressarcimento e compensação dos pagamentos efetuados indevidamente, pelo período não decaído ou prescrito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à classe processual, embora a impetrante tenha nominado o feito apenas de mandado de segurança, é evidente que se trata de **mandado de segurança coletivo**. Oportunamente, proceda a Secretaria a correção do cadastro.

Da necessidade de indicação dos substituídos: por se tratar de dado fundamental para aferição da legitimidade passiva do impetrado, bem como do interesse de agir do impetrante, é necessário saber quais são as empresas associadas do sindicato impetrante com domicílio tributário nos municípios abrangidos pela "jurisdição" da autoridade impetrada.

Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. É assim o fôco na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE À QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistério a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

Tal entendimento é aplicável inclusive em sede de mandado de segurança coletivo, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O contribuinte ao postular o direito à compensação na via mandamental deve comprovar a existência do indébito.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgrReg no REsp 861.561/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 16/10/2006, p. 358)

Contudo, no caso dos autos, embora o impetrante tenha formulado pedido de que seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, não apresentou qualquer prova da condição de credor tributário dos substituídos.

Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) trazer aos autos a relação dos substituídos, indicando precisamente as empresas associadas com domicílio tributário nos municípios abrangidos pela "jurisdição" da autoridade impetrada; b) trazer aos autos prova de que as empresas substituídas ocupam a posição de credor tributário, ainda que mediante comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem. Proceda a Secretária a correção do cadastro, na forma supra determinada. Intimem-se.

Taubaté, 16 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCO ANTONIO PRADO VALENTIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência à CEF acerca da expedição da Carta Precatória de citação do réu (ID 26007092), a fim de que promova a sua distribuição no juízo deprecado, conforme determinado no despacho ID 25989553.

Piracicaba, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005649-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MISAEL DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: THALY TANEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONDOMINIO "TERRA NOVA SAO CARLOS I"

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença originariamente em curso na Justiça Estadual remetido a esta Justiça Federal após decisão do Tribunal de Justiça que proveu agravo para substituir o devedor original (alienante) pela EMGEA (empresa pública federal que teria adquirido o imóvel sobre o qual pende a cobrança de rateio condominial, em razão da consolidação da propriedade fiduciária).

É por tudo evidente que a Justiça Estadual não tem competência para decidir a respeito do incidente de substituição do executado que redunde na inclusão de ente arrolado no art. 109, I, da Constituição da República. O requerimento feito à p. 80 do ID 25652984 deveria prontamente deslocar a competência à Justiça Federal, para deliberação, pois tencionava a responsabilizar empresa pública federal. Cabe a este juízo, não à Justiça Estadual decidir acerca da possibilidade da substituição.

Pela incompetência nesse tocante, não se pode considerar a EMGEA já como executada: o requerimento mencionado deve ser apreciado por este juízo, o competente para decidir a responsabilização de qualquer uma das pessoas insertas no rol do art. 109, I, da Constituição. Nessa ordem de ideias, é preciso percorrer breve incidente, sob contraditório, uma vez que, à toda evidência, a EMGEA não consta do título executivo. A propósito, não consta dos autos o título executivo, tampouco todo o processado que o formou. São peças essenciais à apreciação do requerimento, assim como à oportunidade de efetivo contraditório.

Por oportuno, calha lembrar que as custas recolhidas no juízo estadual não dispensam as custas devidas à Justiça Federal.

1. Intime-se o exequente a (a) juntar todo o processado da fase de conhecimento e (b) a recolher custas, em 5 dias.
2. Se em termos, intime-se a requerida EMGEA a se manifestar sobre a responsabilização requerida, em 15 dias.
3. Após, venham conclusos para deliberar sobre o incidente de substituição/responsabilização e, conforme o caso, manter o feito neste juízo ou remetê-lo à Justiça Estadual, nos termos do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002434-73.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA PORTO FERREIRA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da executada, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: “abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias”. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000683-10.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CHRISTINA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço o presente ato ordinatório para intimação do exequente acerca do inteiro teor despacho de ID 25818953.

CERTIFICO AINDA QUE que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 4º, VI, in verbis: “à imediata abertura de vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre requerimentos ou documentos do executado”, notadamente petição de ID 26012484. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CALDEBRAS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em mandado de segurança o impetrante vem pedir (a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CPRB que tenham ICMS e ISS em sua base de cálculo e (b) declaração do direito de compensar o pagamento dos créditos correspondentes, pois indevidos. Argumenta que o tema foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A via não é o mandado de segurança. Aceite-se ou não o efeito vinculante da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, é fato que *ainda não houve trânsito em julgado*. Sem o trânsito, o julgado detém mera força persuasiva, mas não vinculante, tampouco *erga omnes*. Também é preciso destacar que o julgamento se referiu *apenas ao decote do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS*, mas não cuidou de delimitar a expressão econômica a ser decotada (por exemplo, ICMS escriturado ou ICMS recolhido). De toda sorte, *o julgado nada trata sobre decote de ISS da base de cálculo da PIS e COFINS, tampouco a respeito do decote seja de ICMS, seja de ISS, da base de cálculo de outros tributos*, como os que a inicial menciona. Ao fim e ao cabo, o impetrante exagera ao emprestar ao quadro a qualificação de direito líquido e certo. Diante de tal incompletude, de modo nenhum se pode dizer ter havido ato ilegal ou abusivo da autoridade, isto é, não há previsão normativa ou jurídica estável que pudesse servir de contraste ao ato administrativo.

Como visto, ainda que formada a coisa julgada nesse caso, ficará estabelecida apenas parte da fundamentação jurídica proveitosa ao impetrante. Além disso, não se olvidou que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal virá a suprir apenas a referência jurídica à questão, de forma que não se prescinde a discussão sobre as questões de fato que individualizam a causa. Não se pode, à guisa da solução de direito típica dos tribunais de convergência, ignorar que o primeiro e segundo graus do Judiciário decidem causas, compostas por fatos e situações individualizadas. Não fosse assim, as instâncias ordinárias seriam meros órgãos consultivos, prolocores de decisões condicionais.

1. Intime-se o impetrante a adaptar a demanda ao rito comum, especialmente no que pertine ao polo passivo, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, sigam ao setor competente para adaptação ao rito comum e, em seguida, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002424-90.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETOR FRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, SETOR MAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, PLASTMAQ MAQUINAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - ME, VLADIMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA, SONIA APARECIDA BOGAS MOREIRA, MARINA BOGAS MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555, PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-18.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS - SP343341

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CARLOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em mandado de segurança o impetrante vem pedir “a procedência da presente ação, com a concessão definitiva de segurança, condenando-se a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, reconhecendo-se a ilegalidade do ato, declarando, ainda, que o ato exercido pelo impetrado é ilegal e ineficaz, não gerando efeitos jurídicos contra os direitos constitucionais do impetrante”. Bem compreendido o conjunto da exposição inicial, que se esquece ser de mandado de segurança, em que não há condenação em honorários, tampouco o ressarcimento de custas não recolhidas pelo impetrante (já que requereu a gratuidade), a indigitada ilegalidade do ato coator está em lhe denegar o seguro-desemprego, apesar de comprovar ser inativa a empresa de que é sócio.

O seguro-desemprego foi indeferido ao impetrante, por ser sócio de empresa, a par de não manter mais relação de emprego com o empregador. O indeferimento foi mantido, inobstante o impetrante ter apresentado documento à guisa de declaração de inatividade da empresa, forte na inexistência de receita em 09/2019.

Não há regra jurídica a circunscrever a situação exposta, tampouco o documento apresentado, como hipótese de merecimento do seguro-desemprego. Isso não significa que o interessado não faça jus ao seguro; significa apenas que a avaliação que a autoridade coatora fez da documentação não se enquadra no conceito de ato abusivo ou ilegal que o mandado de segurança se presta a remover. Em outros termos, o documento pra a declaração, mas não necessariamente o fato declarado (Código Civil, art. 219, parágrafo único). A questão deve ser tratada pelo rito comum, para que a pessoa jurídica competente possa defender sob contraditório o acerto do ato, assim como o interessado provar adequadamente sua alegação.

Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

1. Intime-se o impetrante a adaptar a demanda ao rito comum, especialmente no que pertine ao polo passivo, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, sigam ao setor competente para adaptação ao rito comum e, em seguida, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade, assim como deliberar a respeito da gratuidade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002860-85.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em mandado de segurança o impetrante vem pedir (a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CPRB que tenham o ICMS e ISS em sua base de cálculo e (b) declaração do direito de compensar o pagamento dos créditos correspondentes, pois indevidos. Argumenta que o tema foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A via não é o mandado de segurança. Aceite-se ou não o efeito vinculante da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, é fato que *ainda não houve trânsito em julgado*. Sem o trânsito, o julgado detém mera força persuasiva, mas não vinculante, tampouco *erga omnes*. Também é preciso destacar que o julgamento se referiu *apenas ao decote do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS*, mas não cuidou de delimitar a expressão econômica a ser decotada (por exemplo, ICMS escriturado ou ICMS recolhido). De toda sorte, *o julgado nada trata sobre decote de ISS da base de cálculo da PIS e COFINS, tampouco a respeito do decote seja de ICMS, seja de ISS, da base de cálculo de outros tributos*, como os que a inicial menciona. Ao fim e ao cabo, o impetrante exagera ao emprestar ao quadro a qualificação de direito líquido e certo. Diante de tal incompletude, de modo nenhum se pode dizer ter havido ato ilegal ou abusivo da autoridade, isto é, não há previsão normativa ou jurídica estável que pudesse servir de contraste ao ato administrativo.

Como visto, ainda que formada a coisa julgada nesse caso, ficará estabelecida apenas parte da fundamentação jurídica proveitosa ao impetrante. Além disso, não se olvide que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal virá a suprir apenas a referência jurídica à questão, de forma que não se prescinde a discussão sobre as questões de fato que individualizam a causa. Não se pode, à guisa da solução de direito típica dos tribunais de convergência, ignorar que o primeiro e segundo graus do Judiciário decidem causas, compostas por fatos e situações individualizadas. Não fosse assim, as instâncias ordinárias seriam meros órgãos consultivos, prolores de decisões condicionais.

1. Intime-se o impetrante a adaptar a demanda ao rito comum, especialmente no que pertine ao polo passivo, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, sigam ao setor competente para adaptação ao rito comum, em seguida, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000776-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARILIA FARO SILVEIRA AAGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A União opôs embargos de declaração (ID 22093353), em face da sentença de ID 21179526, objetivando o afastamento de sua condenação em honorários advocatícios. Afirma que deve ser aplicada a Lei nº 10.522/02, em virtude do reconhecimento jurídico do pedido, assim como defende que a terceira deu causa ao ajuizamento da demanda, considerando-se a ausência de registro na matrícula do imóvel da condição de bem de família e as manobras do executado para tomar o bem impenhorável.

Primeiramente, não é caso de se aplicar a Lei nº 10.522/02. O art. 19, § 1º, I, libera a União do pagamento de honorários, quando reconhecer a procedência do pedido nas matérias de que trata aquele artigo, o que não inclui a impenhorabilidade de bem imóvel, por ser bem de família.

Por outro lado, como já destacado, no presente caso era inviável ao embargante (União) saber da fixação da residência da embargada, assim como à embargada (terceira) não há obrigação legal de comunicar o local da fixação de residência.

Saliento, ademais, que as manobras perpetradas pelo executado, como alega a União, não dizem respeito à terceira, ora embargada.

Assim, não sendo possível fixar a causalidade da demanda, como mencionado, há razão da embargante, União, quanto ao afastamento da condenação em honorários.

Do exposto:

1. Recebo os embargos de declaração e **acolho-os**, para modificar o item 2 do dispositivo da sentença de ID 21179526, que passa a dispor: **“2. Sem custas, considerando-se a isenção da União e a gratuidade deferida à embargante. Sem honorários, diante da ausência de causalidade na demanda.”**
2. Certifique-se no livro de sentenças, por cópia desta.
3. Cumpra-se integralmente as determinações na sentença de ID 21179526.
4. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001653-78.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

ELISANGELA FERNANDES DA COSTA - CPF: 293.300.158-67 (TERCEIRO INTERESSADO) LEANDRO FIGUEIRA CERANTO (ADVOGADO) OAB/SP: 232.240

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data faço a intimação de todas as partes do inteiro teor do despacho retro.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001385-31.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO LOPES - EIRELI - ME, LETÍCIA E TONETTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, NUCLEUM CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP, CELSO LOPES, CELSO LOPES, LETÍCIA SOLER LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

DECISÃO

Trata-se de incidente de responsabilização secundária de CELSO LOPES, LETÍCIA SOLER LOPES, LETÍCIA e TONETTE CORRETORA DE SEGUROS e NUCLEUM CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (ID 1759400, p. 9), cautelarmente deferida no ID 18854480. Como programado pela decisão, os requeridos haviam de ser ouvidos em contraditório, para deliberação conclusiva (itens 5 e 6).

CELSO LOPES EIRELI-ME, CELSO LOPES e NUCLEUM CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA – ME ofereceram sua impugnação (ID 23856478), assim como LETÍCIA SOLER LOPES e LETÍCIA e TONETTE CORRETORA DE SEGUROS (ID 23906274).

Os primeiros alegam, em suma útil, retirada a exposição agressiva, que (a) não há grupo econômico, por haver somente duas empresas ativas (CELSO LOPES EIRELI e LETÍCIA e TONETTE CORRETORA DE SEGUROS); (b) LETÍCIA e TONETTE CORRETORA DE SEGUROS nunca se utilizou do nome fantasia LB Seguros; (c) inexistente razão jurídica para a inclusão da empresa CELSO LOPES produtor rural, especialmente pela indistinação do patrimônio e atual inatividade; (d) CELSO LOPES nega retiradas anuais milionárias; (e) há contradição na consideração da posição de CELSO LOPES em relação à NUCLEUM CORRETORA DE SEGUROS; (f) inexistente coligação entre LB Seguros e NUCLEUM CORRETORA DE SEGUROS, especialmente porque esta encerrou atividades em 2010; e (g) inexistente coligação entre LB Seguros e LETÍCIA e TONETTE CORRETORA DE SEGUROS, seja por confusão, seja por sucessão.

Já os segundos expressam-se de maneira similar, no tocante à sua responsabilização, fortes na diferenciação empresarial de LETÍCIA e TONETTE CORRETORA DE SEGUROS em relação à LB Seguros (o executado CELSO LOPES EIRELI).

O exequente, ainda que sob o descuido de ofertar petição em versão de revisão do editor de texto, procura combater cada um dos pontos levantados pelos requeridos.

O exequente tem razão.

De saída, diga-se que as peças de impugnação ofertadas em nome de CELSO LOPES EIRELI-ME, CELSO LOPES e NUCLEUM CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA – ME (ID 23856478), e LETÍCIA SOLER LOPES e LETÍCIA e TONETTE CORRETORA DE SEGUROS (ID 23906274) não interessam ao primeiro, pois se referem ao incidente de responsabilização secundária. CELSO LOPES EIRELI já é executado, pois consta do título executivo no lugar de LB Seguros.

Ajunte-se à essa consideração introdutória que, embora o exequente tenha razão a respeito da impossibilidade de CELSO LOPES e NUCLEUM CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA – ME filarem em nome de LETÍCIA SOLER LOPES e LETÍCIA e TONETTE CORRETORA DE SEGUROS, ambas as defesas, nesse tocante, são muito similares e se dedicam basicamente a descaracterizar o grupo econômico.

A propósito, a decisão que deferiu liminarmente o arresto em face dos requeridos considerou provável a formação do grupo econômico, para sucessão informal do empreendimento, fraude que responsabiliza, por sua vez, os administradores das empresas.

A respeito da responsabilização de NUCLEUM CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, a decisão de ID 18854480 verificou que foi composta e dirigida por CELSO LOPES, assim como foi executada CELSO LOPES EIRELI. Já em 2006 CELSO LOPES foi feito sócio majoritário e administrador dessa empresa, como se vê da alteração contratual de ID 17520922, instrumento em que se confere, como já dito na decisão liminar, que o endereço de estabelecimento é o mesmo de CELSO LOPES EIRELI. Quantidade expressiva das CDAs referentes ao executado se refere ao período posterior a essa alteração. A questão acerca da tributação de dividendos é irrelevante, diante da alteração documentada.

Sobre a responsabilização de LETÍCIA e TONETTE CORRETORA DE SEGUROS o grau de parentesco entre CELSO LOPES e LETÍCIA SOLER LOPES (pai e filha), assim como o endereço comum dos empreendimentos de que são sócios e administram (respectivamente CELSO LOPES EIRELI e LETÍCIA e TONETTE CORRETORA DE SEGUROS) levou ao juízo liminar da responsabilização desta pelos débitos daquela.

Embora seja plausível que os membros da mesma família encabeçam seus próprios negócios, não é plausível que explorem, com a independência que alegam, o mesmo ramo, na mesma região de mercado e estabelecidos no mesmo endereço, em cuja fachada somente se encontra a inscrição “LB Seguros”. A situação de concorrência fica implausível nessas condições; logo, à falta de provas cabais à narrativa, a associação parece ser de cooperação familiar, o que se denota, com os documentos dos próprios requeridos, do decréscimo de faturamento de CELSO LOPES EIRELI e início de faturamento de LETÍCIA e TONETTE CORRETORA DE SEGUROS (ID 23906288), aliás, computados pela mesma assessoria contábil. Imagina-se, convinha provarem a independência pelo cotejo das carteiras de clientes, sob amostra de tempo relevante, desde que, fosse o caso de prova em seu favor, correspondesse a alguma escrituração oficial. Porém, os requeridos, a quem cabia provar consistentemente o que lhes cabia, nada trouxeram desse jaez. Remanesce, assim, o estranho estabelecimento de duas empresas, que deveriam ser concorrentes, no mesmo endereço e comandas por pessoas jungidas pelo parentesco, uma com empregados que adquiriram expertise com a outra. Fica-se a imaginar como ocorre a captação de clientes e como estes, diante de duas corretoras no mesmo lugar, escolhe com quem contratará o seguro. O cartão de visitas (ID 23906286) não impressiona, pois não carrega registro SUSEP, que LETÍCIA SOLER LOPES não possui.

Considerando que a responsabilização das pessoas naturais CELSO LOPES e LETÍCIA SOLER LOPES se deve pela confusão gerencial, é irrelevante que CELSO LOPES tenha cessado sua atividade como produtor rural. A responsabilidade da pessoa natural não diferencia o perfil pessoal do empresarial.

1. Corroborar a decisão de ID 18854480 para decretar a responsabilidade das pessoas mencionadas no quadro de ID 1759400, p. 9 pelo crédito em cobro nesta execução.
2. Inscrevam-se as pessoas mencionadas no item anterior como executadas.
3. Transfira-se o tanto bloqueado à conta judicial (ID 16055624 e 19004282), para os fins de penhora.
4. Intimem-se os executados para ciência.
5. Intime-se o exequente para requerer em termos de prosseguimento.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001979-45.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: MARCELO APARECIDO AGUILLAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO ANTONIO DANIEL - SP396534

Advogado do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA - SP368755

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a juntada do ofício anexo e procedo à intimação do exequente para que se manifeste nos termos do item 2 da decisão ID 24560397, observado o prazo de 5 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 93.113,86 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 26127258) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

No que toca à consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD (id 26127287 e 26127288):

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação (id 26127288).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-05.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado se opõe à exequibilidade das CDAs nºs 80 2 14 051186-23, 80 7 18 008270-00, 80 2 18 008409-48, 80 2 17 009315-50 e 80 2 18 008411-62, em razão da decadência do lançamento e da prescrição para cobrança.

Com relação à CDA 80 2 14 051186-23, o excipiente disse que fora lavrada em 07/03/2014, mas sendo distribuída a execução somente em 16/10/2019, haveria prescrição. O excepto respondeu que houve requerimento de moratória (PROSUS) em 13/03/2015, com suspensão do curso prescricional até 13/03/2017, afastando a prescrição.

Sobre as CDAs 80 7 18 008270-00 e 80 2 18 008409-48, o excipiente disse que foram lavradas em 04/05/2018, se referindo a competências várias entre 2005 e 2007, de forma que defende ter ocorrido a decadência do direito de lançar o tributo. A isso o excepto respondeu que os tributos foram constituídos não pelo Fisco, mas por declaração do próprio contribuinte, como observado no procedimento que os engloba (PA nº 13889.000264/2007-41). Acrescentou que tais exações foram objeto de parcelamento requerido pelo excipiente em 16/10/2007, deferido em 06/11/2007. Os mesmos débitos foram incluídos em novo parcelamento (TIMEMANIA) em 25/11/2008, e vieram ser parcelados pela terceira vez em razão da Lei nº 11.941/09. Mais tarde, houve inclusão em moratória.

Da CDA nº 80 2 17 009315-50 o excipiente disse que foi lavrada em 22/12/2017, mas se refere a competências com vencimento em 01/01/2007 e 09/05/2008. Por isso, entende ter ocorrido a decadência do lançamento. O excepto retorquiu serem inconfundíveis a data de constituição do crédito com a data de inscrição em DAU e reforça que referido crédito foi constituído pro declaração. Acrescentou que o débito foi incluído em parcelamento pelo regime da Lei nº 11.941/09, com rescisão em 16/11/2014, de forma que, como reconhecimento da dívida que o parcelamento importa, a prescrição foi interrompida e retomada quando da rescisão.

Sobre a CDA nº 80 2 18 008411-62 o excipiente alega o perecimento do "direito de cobrança" (sic), pois, lavrada em 04/05/2018, se refere a competências com vencimento em 20/02/2013 e 20/03/2013. Contudo, o excepto respondeu que a constituição do crédito se deu por declaração, antes da data de inscrição em DAU e que os débitos foram incluídos em moratória revogada em 02/2017.

Decido.

De saída, diga-se que a exceção de pré-executividade *não tem efeito suspensivo*, assim como os embargos à execução fiscal. Porém, o juízo poderá deferir-lhe se o imprescindível requerimento do executado demonstrar os requisitos próprios da tutela de urgência.

Para o caso em tela, a exceção oposta não teve o condão de desfazer a certeza, liquidez e determinação do crédito em cobro, especialmente porque o excepto demonstrou, com documentos, que (a) a data de inscrição em DAU não deve ser confundida com a constituição do crédito por declaração do contribuinte, algo ocorrido muito antes das datas em que o excipiente se escora; e (b) houve inúmeras causas interruptivas (parcelamentos) e suspensivas (moratória) que influíram no prazo prescricional.

Sem prejuízo de o excipiente se manifestar em contrário sobre as causas modificativas apresentadas pelo excepto, assim como sobre os documentos juntados, a execução deve continuar, à míngua de pagamento e da existência de efeito suspensivo. A propósito, as causas modificativas mencionadas pelo excepto, todas, se referem a atos requeridos pelo excipiente (parcelamentos e moratória), de forma que a lealdade processual exigiria que o excipiente não os omitisse, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da Justiça. Deve explicar a omissão.

1. Proceda-se prontamente às constrições ordenadas no ID 23634331. Juntem-se os comprovantes.
2. Cumprido o item anterior, intime-se o excipiente/executado a se manifestar sobre a impugnação à sua exceção de pré-executividade e documentos, em 5 dias. Na mesma oportunidade, justificará sua omissão quanto aos parcelamentos e moratória que celebrou.
3. Após, venham conclusos para decidir a exceção de pré-executividade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000262-25.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório (id 25438443) para que diga sobre a suficiência do depósito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em arquivo-sobrestado (id 23004155).

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IGOR ALESSANDRO DALLACQUA CARBONI - ME, IGOR ALESSANDRO DALLACQUA CARBONI

DESPACHO

ID 26131001: Quanto à consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em dez dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

Indicado bem imóvel para penhora, deverá o exequente instruir o pedido com cópia da matrícula atualizada.

Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-05.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBÁU

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço intimação da executada, neste ato, relativamente à decisão retro, *in verbis*:

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado se opõe à exequibilidade das CDAs nºs 80 2 14 051186-23, 80 7 18 008270-00, 80 2 18 008409-48, 80 2 17 009315-50 e 80 2 18 008411-62, em razão da decadência do lançamento e da prescrição para cobrança.

Com relação à CDA 80 2 14 051186-23, o excipiente disse que fora lavrada em 07/03/2014, mas sendo distribuída a execução somente em 16/10/2019, haveria prescrição. O excepto respondeu que houve requerimento de moratória (PROSUS) em 13/03/2015, com suspensão do curso prescricional até 13/03/2017, afastando a prescrição.

Sobre as CDAs 80 7 18 008270-00 e 80 2 18 008409-48, o excipiente disse que foram lavradas em 04/05/2018, se referindo a competências várias entre 2005 e 2007, de forma que defende ter ocorrido a decadência do direito de lançar o tributo. A isso o excepto respondeu que os tributos foram constituídos não pelo Fisco, mas por declaração do próprio contribuinte, como observado no procedimento que os engloba (PA nº 13889.000264/2007-41). Acrescentou que tais exações foram objeto de parcelamento requerido pelo excipiente em 16/10/2007, deferido em 06/11/2007. Os mesmos débitos foram incluídos em novo parcelamento (TIMEMANIA) em 25/11/2008, e vieram a ser parcelados pela terceira vez em razão da Lei nº 11.941/09. Mais tarde, houve inclusão em moratória.

Da CDA nº 80 2 17 009315-50 o excipiente disse que foi lavrada em 22/12/2017, mas se refere a competências com vencimento em 01/01/2007 e 09/05/2008. Por isso, entende ter ocorrido a decadência do lançamento. O excepto retorquiu serem inconfundíveis a data de constituição do crédito com a data de inscrição em DAU e reforça que referido crédito foi constituído pro declaração. Acrescentou que o débito foi incluído em parcelamento pelo regime da Lei nº 11.941/09, com rescisão em 16/11/2014, de forma que, com o reconhecimento da dívida que o parcelamento importa, a prescrição foi interrompida e retomada quando da rescisão.

Sobre a CDA nº 80 2 18 008411-62 o excipiente alega o perecimento do "direito de cobrança" (sic), pois, lavrada em 04/05/2018, se refere a competências com vencimento em 20/02/2013 e 20/03/2013. Contudo, o excepto respondeu que a constituição do crédito se deu por declaração, antes da data de inscrição em DAU e que os débitos foram incluídos em moratória revogada em 02/2017.

Decido.

De saída, diga-se que a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo, assim como os embargos à execução fiscal. Porém, o juízo poderá deferir-lo se o imprescindível requerimento do executado demonstrar os requisitos próprios da tutela de urgência.

Para o caso em tela, a exceção oposta não teve o condão de desfazer a certeza, liquidez e determinação do crédito em cobro, especialmente porque o excepto demonstrou, com documentos, que (a) a data de inscrição em DAU não deve ser confundida com a data de constituição do crédito por declaração do contribuinte, algo ocorrido muito antes das datas em que o excipiente se escora; e (b) houve inúmeras causas interruptivas (parcelamentos) e suspensivas (moratória) que influíram do prazo prescricional.

Sem prejuízo de o excipiente se manifestar em contraditório sobre as causas modificativas apresentadas pelo excepto, assim como sobre os documentos juntados, a execução deve continuar, à míngua de pagamento e da existência de efeito suspensivo. A propósito, as causas modificativas mencionadas pelo excepto, todas, se referem a atos requeridos pelo excipiente (parcelamentos e moratória), de forma que a lealdade processual exigiria que o excipiente não os omitisse, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da Justiça. Deve explicar a omissão.

Proceda-se prontamente às constrições ordenadas no ID 23634331. Juntem-se os comprovantes.

Cumprido o item anterior, intime-se o excipiente/executado a se manifestar sobre a impugnação à sua exceção de pré-executividade e documentos, em 5 dias. Na mesma oportunidade, justificará sua omissão quanto aos parcelamentos e moratória que celebrou.

Após, venham conclusos para decidir a exceção de pré-executividade."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000902-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOSIAS PICOLO

DESPACHO

1. Intime-se a exequente, pela derradeira vez (prazo de cinco dias), a informar endereço para se efetivar a penhora do veículo encontrado em nome do executado intimado por edital.
2. Inaproveitado o prazo, levante-se a restrição do veículo de id 24967137, pelo Renajud, e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado nos termos do decidido retro.
3. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

Aguarde-se o prazo assinado na decisão retro em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002117-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: SABER AMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

DECISÃO

O executado opôs embargos de declaração à decisão que indeferiu o levantamento da penhora ocorrida em BACENJUD. Diz que a decisão é omissa quanto ao requerimento de gratuidade e revolve suas razões para demonstração de que o dinheiro penhorado fora recebido da Prefeitura.

A qualificação de entidade sem fins lucrativos não é razão legal à gratuidade. Indefiro.

Já a razão do indeferimento do desbloqueio tratou especificamente da não demonstração de infungibilidade da verba. Sendo dinheiro bem fungível, inviável dizer que o tanto constrito tem apenas uma origem, especialmente quando a demonstração financeira produzida pelo executado (ID 24544537) menciona saldo anterior transportado de R\$16.905,61. Considerando a constrição ter ocorrido em 05/11/2019 (ID 24459847) e considerando que o depósito de R\$47.291,65 feito pela prefeitura em 08/08/2019 não poderia ser empregado para despesas outras, que não afetas à assistência, como as operacionais que sobrevieram nos 3 meses posteriores, não há demonstração cabal da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IX do Código de Processo Civil. Em outros termos, omitindo o embargante o movimento financeiro do trimestre anterior ao bloqueio, é inviável dizer que o numerário penhorado é justamente o transferido pela prefeitura.

1. Conheço dos embargos, para, sem acolhê-los, fazer constar a fundamentação e conclusão supra como integrantes da decisão de ID 24948599.
2. Intime-se para ciência.
3. Cumpra-se o mais de ID 24948599.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELEUSA INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BARRETO ROSOLEM - SP283442
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **Eleusa Inácio Pereira**, qualificada nos autos, em face da **União**, na qual se objetiva a reinclusão da autora no sistema de saúde da Aeronáutica (FUNSA).

Aduz que é pensionista e filha de Eduardo de Oliveira Pereira, servidor público da aeronáutica falecido em 19.01.1976. Discorre que se utilizava dos serviços médicos e hospitalares da aeronáutica, todavia, a administração militar, sem observar o contraditório, passou a recusar à autora a utilização do Hospital da Aeronáutica, em virtude do disposto na Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017. Sustenta que a Portaria não pode excluir o direito da autora. Bate pela necessidade de utilização do Hospital da Aeronáutica, pois padece de insuficiência valvular aórtica e aneurisma de aorta devendo ser submetida a "endoprótese". Invoca a proteção constitucional ao direito adquirido. Assevera que "o sistema de saúde da aeronáutica decorre de caráter contributivo compulsório, com natureza de tributo, mediante desconto em folha, não se tratando de benefício assistência ou generosidade do Estado". Invoca o princípio de proibição de retrocesso. Requer, ao final, a concessão da tutela de urgência e a procedência do pedido.

Juntou documentos.

Deferida a tutela antecipada (ID 19510722), informou a União a determinação para o cumprimento da ordem (ID 20124463).

Contestação no ID 21179934. A União pede a improcedência da ação e impeço à tutela antecipada.

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 21303479).

Mantida a decisão, a autora deixou de apresentar réplica.

Saneado o feito, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Como já dito na ocasião do pleito de tutela antecipada, a autora comprovou a situação jurídica de pensionista de militar falecida (filha de militar). Nesta condição, a autora demonstra que efetivamente era beneficiária de assistência médico-hospitalar, até, pelo menos, janeiro de 2018, sendo atendida no Hospital da Força Aérea.

O direito da autora de ser considerada beneficiária do fundo de assistência à saúde decorre, assim, da própria condição de filha e dependente de militar, a qual é regulada pela Lei nº 6.880/80, art. 50, IV, e e §2º, III.

Em que pese não tenha sido juntado documento que comprove a negativa de atendimento médico-hospitalar, dessume-se que esta decorre, prima facie, do disposto no item 5.2.1 da NSCA 160-5/2017, aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017, que estabelece que "as filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiários do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar".

Segundo o disposto no art. 50 da Lei nº. 6.880/80, a autora faz jus à assistência médico-hospitalar como decorrência da sua condição de filha solteira que não recebe remuneração. O atingimento do requisito etário como fator de exclusão do FUNSA extrapola os limites de sua função meramente regulamentar, instaurando crise de legalidade entre o regulamento e a lei de regência do benefício.

Desse modo, tem-se por indevida a exclusão da autora do Fundo de Saúde da Aeronáutica, já que inadmissível a alteração de lei por meio de ato hierarquicamente inferior.

Não bastasse, é importante considerar que a percepção de pensão por morte – benefício de natureza previdenciária – não pode ser confundida como rendimento de trabalho assalariado, para fins de exclusão do FUNSA.

No ponto, preceitua o §4º do art. 50 do Estatuto dos Militares que assim estabelece: "§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial".

É importante assinalar que a assistência médico-hospitalar é um direito dos militares e seus dependentes e é custeada com recursos financeiros oriundos das contribuições para os Fundos de Saúde, que são obrigatórias. Nesse ponto, o art. 13 do Decreto nº 92.512/86 - que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências - dispõe que "os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, de que trata a letra a do item II do artigo 11, advirão de contribuições mensais obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinam-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar".

Cumprir registrar que os documentos de ID 19465902, 19465912 e 19465904 demonstram que a autora era atendida pela Divisão de Saúde do Grupamento de Apoio de Pirassununga, SP, e foi diagnosticada com "insuficiência valvar aórtica e aneurisma de aorta, em consulta com cirurgia vascular", sendo-lhe indicada a colocação de "endoprótese".

Destarte, o risco de dano decorre da própria natureza do direito discutido - direito à saúde e à assistência médico-hospitalar - devendo considerar-se ainda o fato tratar-se de pessoa idosa e com saúde debilitada, conforme demonstram os diversos atestados médicos e receitas juntados aos autos.

1. Julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar a condição de dependente da autora Eleusa Inácio Pereira em relação a Eduardo de Oliveira Pereira, para fins de fruição da assistência médico-hospitalar e odontológica do FUNSA, e CONDENAR a União a reincluí-la nesta situação jurídica.
2. Ratifico a liminar deferida.
3. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
4. Sem condenação em custas.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR, ANTONIO LOPES, IVONIA DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR - SP888894
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR - SP888894
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR - SP888894
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme manifestação do exequente (ID 19307054 e 23674373), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema,

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARLY FUMIE SUGUINO SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BROTAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de impor a autoridade coatora a analisar o recurso administrativo interposto. A impetrante alega que interpôs recurso administrativo em 10/10/2019 junto ao INSS, mas, passados 60 dias, não houve análise. Entende fazer jus à segurança por ter ultrapassado o prazo legal.

A inicial deve ser prontamente indeferida se não faltar algum dos requisitos legais (Lei nº 12.016/09, art. 10). No caso, tem-se que a impetrante não trouxe prova pré-constituída da interposição do recurso administrativo, o que é essencial para a verificação do sobreprazo.

1. Indefiro a inicial.
2. Intime-se para ciência.
3. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EDEN NELSON SENGLING PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede segurança para impor à autoridade coatora a pronta análise do requerimento administrativo. Alega que fez o requerimento administrativo, mas não houve decisão final no prazo legal. Argumenta que o atraso deve ser superado por ordem judicial.

Não há direito líquido e certo. A parte impetrante, ao contrário de fazer prova de suas alegações, fez prova contra si. Com efeito, o prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). Contudo, o dispositivo é claro ao prescrever o início da contagem à conclusão da instrução. E não é o caso. A tela de andamento do requerimento administrativo da parte impetrante revela diligência pendente de análise, isto é, a instrução está em curso, de forma que o prazo para decidir não se iniciou.

1. Indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.
2. Intime-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: BIOBROTAS OLEOQUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante (ID 22891959), e, em consequência, julgo **extinta** a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo impetrante, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002851-26.2019.4.03.6115
IMPETRANTE:JOSE GERALDO GUIGUER
Advogado do(a) IMPETRANTE:ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende, inclusive liminarmente, o pronto fornecimento de cópia do processo administrativo junto ao INSS. Alega ter feito o requerimento em 10/10/2019, sem que até então a cópia fosse fornecida.

Em que pese não seja exigível da parte impetrante a prova de fato negativo (a não entrega da cópia), é possível que o atraso tenha alguma justificativa. Se a justificativa será plausível ou não, somente após as informações da autoridade coatora será possível verificar.

1. Defiro a gratuidade, à falta de elementos que infirmem a declaração.
2. Indefiro a liminar.
3. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.
4. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito.
5. Com as informações, intime-se o Ministério Público a se manifestar, em 10 dias.
6. Após, venham conclusos, para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012678-91.2019.4.03.6105
AUTOR:FRANCISCO JOSE LOVATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO:C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-09.2019.4.03.6105
AUTOR: EDSON ALVES GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-30.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ SHIGUER HAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013227-04.2019.4.03.6105
AUTOR: UBIRAJARA LEAL PERES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013675-74.2019.4.03.6105
AUTOR: PEDRO ANTONIO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013600-35.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO XAVIER DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015181-85.2019.4.03.6105
AUTOR: JEFFERSON MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006848-81.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ALMIR DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes da Informação prestada pelo INSS/AADJ.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005570-45.2018.4.03.6105
AUTOR: ISAIAS SOARES RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015964-12.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI, DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

1- Ids 25445071, 24922160, 24564439:

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

2- Expeçam-se alvarás de levantamento do valor remanescente depositado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada perito.

3- Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAZUO NISHIWAKI, SERIA MIYOKO NISHIWAKI
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 25826695: cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

2- Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, nada sendo requerido, verham conclusos para sentença.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-02.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a Carta Precatória devolvida, cumprida. Prazo: 15(quinze) dias.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010424-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão houve a expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado e deverá o advogado responsável proceder à impressão do mesmo, diretamente no PJE, para apresentação no banco respectivo.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para o devido andamento do feito.

Prazo: 05(cinco) dias.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016922-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 25393828) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018326-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIETA AGUIAR SERRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018343-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SABRINA HELOISA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016922-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 25393828) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018336-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLEICE DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011496-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI ADILSON LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido para concessão de tutela de urgência, proposta por **ARI ADILSON LOURENÇO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** ou concessão de **aposentadoria por invalidez**, ou, ainda, **auxílio acidente**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 12418034).

Ante a Informação de Id 13195339, foi dado seguimento ao mesmo com o deferimento dos benefícios da **justiça gratuita**, indeferimento do pedido de tutela e determinação de realização de perícia médica e citação do Réu (Id 14211884).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a **improcedência** dos pedidos iniciais (Id 15205654).

Por meio da petição de Id 19259078, o Autor requereu a juntada de novos documentos.

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 22870549), como o qual o Autor concordou (Id 233888893).

O Réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 25105373), com a qual o Autor não concordou (Id 25271456).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1][1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado em 2017 e ação interposta em 18.11.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No que tange ao **auxílio-acidente**, sua concessão exige a comprovação da existência de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 12514139), o Autor é portador de “CID 10 - H54, Cegueira e visão subnormal, CID 10 - M07 Artropatias psoriásicas e enteropáticas”.

Afirma a Sra Perita, ainda, que “...o Autor comprova através de vasta documentação médica, suas moléstias bem como acompanhamento e tratamentos frequentes”

Termina a Sra. Perita por concluir que, diante as doenças crônicas, não passíveis de cura que causam limitações articulares e sobretudo visuais, há **incapacidade laboral, total permanente e omniprofissional**, tendo sido fixada como data de início da doença (DID), junho de 2015 e data de início da incapacidade (DII), julho de 2017.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 22870549), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No caso, conforme se verifica dos autos, o segurado foi beneficiário de auxílio-doença até **07.11.2017 (NB 31/6195280651)**, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência, considerando a incapacidade constatada pela perícia desde julho de 2017.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir da cessação errônea e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia, em **19.08.2019**

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **ARI ADILSON LOURENÇO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/619.528.065-1)** a partir da data da cessação, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **19.08.2019**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

[1][1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016922-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 25393828) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008705-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTER ALEXANDRE FRANCA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 21645356), no sentido de que foram disponibilizadas as cópias dos processos administrativo (NB 42/187.539.926-4), **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 13 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018326-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIETA AGUIAR SERRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018343-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SABRINA HELOISA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018336-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLEICE DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018353-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA LUCIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010145-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVALDO PEREIRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 21032927: Tendo em vista o alegado, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018353-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA LUCIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018336-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLEICE DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011496-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI ADILSON LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido para concessão de tutela de urgência, proposta por **ARI ADILSON LOURENÇO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** ou concessão de **aposentadoria por invalidez**, ou, ainda, **auxílio acidente**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 12418034).

Ante a Informação de Id 13195339, foi dado seguimento ao mesmo com o deferimento dos benefícios da **justiça gratuita**, indeferimento do pedido de tutela e determinação de realização de perícia médica e citação do Réu (Id 14211884).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 15205654).

Por meio da petição de Id 19259078, o Autor requereu a juntada de novos documentos.

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 22870549), com o qual o Autor concordou (Id 233888893).

O Réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 25105373), com a qual o Autor não concordou (Id 25271456).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado em 2017 e ação interposta em 18.11.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No que tange ao **auxílio-acidente**, sua concessão exige a comprovação da existência de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 12514139), o Autor é portador de “CID 10 - H54, Cegueira e visão subnormal, CID 10 - M07 Artropatias psoriásicas e enteropáticas”.

Afirma a Sra Perita, ainda, que “...o Autor comprova através de vasta documentação médica, suas moléstias bem como acompanhamento e tratamentos frequentes”

Termina a Sra. Perita por concluir que, diante as doenças crônicas, não passíveis de cura que causam limitações articulares e sobretudo visuais, há **incapacidade laboral, total permanente e omni-profissional**, tendo sido fixada como data de início da doença (DID), junho de 2015 e data de início da incapacidade (DII), julho de 2017.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 22870549), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No caso, conforme se verifica dos autos, o segurado foi beneficiário de auxílio-doença até **07.11.2017 (NB 31/6195280651)**, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência, considerando a incapacidade constatada pela perícia desde julho de 2017.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir da cessação errônea e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia, em **19.08.2019**

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **ARI ADILSON LOURENÇO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/619.528.065-1)** a partir da data da cessação, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **19.08.2019**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

DESPACHO

Petição ID 21032927: Tendo em vista o alegado, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012267-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANANIAS DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANANIAS DA SILVA RIBEIRO**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 12/02/2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação, bem como indenização por danos morais

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 21708486).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 24172760).

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer, conforme Id 25427093

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do impetrante.

Outrossim, também inexistiu interesse processual na condenação por danos morais, porquanto trata-se de questão que demanda dilação probatória, devendo ser veiculada em ação própria, sendo a ação mandamental de extensão reduzida à análise da legalidade ou não do ato administrativo impugnado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009311-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o que consta dos autos e, considerando-se a edição do COMUNICADO SADM/UPOF Nº 23/2019, referente a Pagamentos de honorários de Assistência Judiciária gratuita em 2019, onde informa a viabilização de recursos orçamentários para pagamento das pendências do AJG, face ao envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN 38/2019), reconsidero em parte o determinado no despacho de ID 21040082, quanto ao adiantamento dos honorários periciais e, em consequência, reconsidero a determinação contida no despacho de ID 24555586, prosseguindo-se o feito com a realização da perícia, a ser custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o autor beneficiário da AJG. Fixo os honorários periciais no valor R\$500,00 (Quinhentos reais) a ser custeado pela AJG.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (clínica), com endereço à Rua Visconde de Tauray, 420, sala 85, Guanabara Office, Bairro Guanabara, Campinas, a fim de realizar, na parte Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Solicite-se à Sra. Perita, via e-mail institucional da Vara, o agendamento da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010656-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TOLOTO MATOS - MG118579, EDUARDO DAINÉZI FILHO - MG48402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (Id 18608543, 18927682) e julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios em vista do disposto no acordo firmado entre as partes (Id 18927692) e no art. 90, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010653-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO

DESPACHO

Petição ID 20810574: Defiro o pedido de pesquisa no sistema Webservice para localização de endereço dos executados.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010036-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAYARA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 21032942: Tendo em vista o alegado, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010044-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIASUELI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 21032934: Tendo em vista o alegado, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010255-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 21032911: Tendo em vista o alegado, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010256-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 21032942: Tendo em vista o alegado, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013869-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o esclarecido em petição de Id 24851308, com documentos anexos, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Preliminarmente, entendo por bem, neste momento, que se proceda à citação do INSS, bem como intimação do mesmo para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

Ainda, intime-se o Autor para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013625-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PAULO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA - SP350164, LILIAN Y KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANIZIO CORREA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação da atividade rural no período de 16/09/1977 a 31/12/1984.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **02 de junho de 2020, às 15h30**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011100-77.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANS, UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: ANAJALIS CHANG - SP170032
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA PEREIRA LIMA - SP170895, NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA - SP23550

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto ao PJE.

Outrossim, tendo em vista a pendência de julgamento de recurso pelo C. STJ e, não havendo notícia nos autos acerca do referido julgamento, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCESCO DE LAURENTIS SANTORO, SANDRA REGINA VITAL MARTINS SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca do alegado pela parte Autora (ID 20969365).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERY'S ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERY'S PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA, MICRON-ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, GUILLERMO DANIEL OSUNA SAUCEDO - SP353181, MICHELE FELIX FRANCA - SP376486, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, GUILLERMO DANIEL OSUNA SAUCEDO - SP353181, MICHELE FELIX FRANCA - SP376486, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, GUILLERMO DANIEL OSUNA SAUCEDO - SP353181, MICHELE FELIX FRANCA - SP376486, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 21800918), dê-se vista a parte Ré para apresentar as contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Ainda, fiquem as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 21081400), dê-se vista a parte Ré para apresentar as contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010056-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 21032942: Tendo em vista o alegado, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016438-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHAEL ROGERIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita por este Juízo Federal, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013404-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: VIRGINIA SOARES DE FIGUEIREDO CEZAR - EPP, JOSE AUGUSTO DANIEL CEZAR, FELIPE FIGUEIREDO CEZAR
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648

DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre a impugnação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010045-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 21032938: Tendo em vista o alegado, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010274-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILZA GOMES VALERIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

Petição ID 21032920: Tendo em vista o alegado, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012190-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme Id 25814029, dê-se vista à exequente, OAB DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510, SILMARA APARECIDA PALMA - SP127978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 21755222), dê-se vista a parte Ré para apresentar as contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007144-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 19581523 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018311-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZETE ROSALINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013040-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOACIR LUCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOACIR LUCIANO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e julgamento do pedido administrativo para concessão do benefício com a liberação dos valores atrasados, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 07/01/2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 22552202).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício pretendido (Id 22944416).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24969517).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido, tendo sido aberto prazo de 30 dias para interposição de recurso.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014670-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor o pedido de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, contido na inicial, tendo em vista a notícia em petição de Id 25024703, de que o mesmo foi admitido a trabalhar como porteiro pela Empresa OBCAMP EDUCAÇÃO LTDA, conforme comprova o documento anexo (Id 25024739 – CTPS).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0604477-94.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUELY MARY SARDIN LEITE, ODULIA ANDREO ARRUDA, ALZIRA BETTANI SARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos e inserção junto ao PJE.

Outrossim, tendo em vista a determinação contida no despacho de fls. 512 (autos físicos) e ante ao envio de comunicado eletrônico ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 518 (autos físicos), aguarde-se a resposta do referido Setor, para posterior apreciação do pedido de Id 23450817.

Coma resposta, volvam conclusos.

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000372-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: HUB CARGO TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME, LUIS HENRIQUE DE FARIA, SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709

DESPACHO

ID 21791528: compulsando os autos verifico que as pesquisas realizadas pelo sistema RENAJUD os veículos indicados já estavam com restrição. e a consulta pelo sistema BACENJUD não teve êxito, assim, não há que se falar em levantamento de eventuais penhoras.

Coma sentença de acordo homologada (ID 21453728), oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004110-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HUB CARGO TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME, LUIS HENRIQUE DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Tendo em vista a homologação de acordo (ID 21453728) no processo de Execução de Título Extrajudicial nº 5000372-61.2017.4.03.6105, resta prejudicado a remessa dos presentes embargos à execução ao TRF-3R.

Assim, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005989-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DARCY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES - SP376841

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id 16591890.

Com razão se encontra a União Federal em sua manifestação, considerando que ainda não foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o mérito do agravo de Instrumento nº 0031018-44.2005.4.03.0000, o qual teve gestão documental, tendo sido juntado nos autos, conforme orientação deste Juízo, tão-somente os originais das decisões neles proferidas (fs. 421/432 dos autos físicos nº 0608019-23.1992.403.6105).

Impende ressaltar que o julgamento final do referido agravo é prejudicial ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença, posto que, se procedente ao final, acarretará a remessa da ação ordinária nº 0608019-23.1992.403.6105 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgar e processar o recurso de apelação desentranhado de fs. 165/168.

Assim sendo, e para melhor esclarecimentos dos fatos ocorridos nos autos da ação nº 0608019-23.1992.403.61.05, determino:

1. Proceda-se a inserção de metadados e digitalização integral junto ao sistema PJE dos processos 0608019-23.1992.403.6105 e 0007190-32.2008.403.6105, procedendo o seu apensamento ao presente cumprimento de sentença;

2. Com o cumprimento integral do item 1, traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0608019-23.1992.403.6105, cópia do recurso de apelação juntado pela União nestes autos (Id 16596109);

3. Considerando não se encontrar integralmente juntado aos autos do processo nº 0608019-32.2008.403.6105, o recurso de Agravo de Instrumento nº 0031018-44.2005.4.03.0000, em face da sua gestão documental, determino a remessa do referido processo (0608019-32.2008.403.6105), já na sua forma eletrônica, juntamente com o presente cumprimento de sentença (5005989-65.2018.403.6105) e o apenso (Embargos à Execução nº 0007190-32.2008.403.610) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 0031018-44.2005.4.03.0000, o qual, se procedente, estará em termos, para o referido Tribunal processar e julgar o recurso de apelação da União já trasladado aos autos da ação ordinária nº 0608019-32.2008.403.6105, conforme determinado no item 2.

Por fim, considerando que já houve cumprimento parcial por parte da União da sentença proferida nos autos 0608019-32.2008.403.6105, no tocante à implantação do benefício de pensão por morte estatutária à Autora, conforme Id 12982307, deste Cumprimento de Sentença, e, com o fim de se evitar qualquer prejuízo à parte, **CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada**, a fim de que seja mantida a implantação de pensão por morte à autora até a decisão definitiva dos autos da ação ordinária nº 0608019-32.2008.403.6105.

As demais pendências e atos executórios serão apreciadas, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento nº 0608019-32.2008.403.6105.

Mantenha-se em Secretaria os autos físicos até o final do deslinde da causa, com a entrega da prestação jurisdicional pretendida.

Cumpra-se e intím-se, COM URGÊNCIA.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009025-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para pagamento de valor dos honorários advocatícios.

Ocorre que referido valor foi fixado nos autos dos Embargos à Execução nº 0009870-92.2005.403.6105, oriundo da ação Ordinária nº 0081067-66.199.403.0399.

Assim, nesta fase processual não há que se falar em intimação da União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, mas sim em mera expedição do ofício precatório do valor já apurado.

Isto posto, chamo o feito à ordem e determino a expedição do ofício precatório no valor de R\$ 68.052,01 (válido para abril/2005) conforme decisão (ID 10676796, pg 03/09) transitada em julgado (ID 10676798, pag 01).

Intím-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001148-35.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o Comunicado Eletrônico recebido da 5ª Vara desta Subseção de Campinas, conforme Id 19463886, face a termo de arresto lavrado nos autos da Execução Fiscal nº 5008351-06.2019.403.6105, proceda-se à anotação da penhora no rosto dos autos, inserindo "lembrete" neste feito.

Outrossim, prossiga-se com intimação à parte autora, ora executada, face ao requerido pela UNIÃO FEDERAL, em manifestação de Id 19012258, para que proceda ao pagamento do valor devido, nos termos do art. 523, do CPC, bem como vista de todo o processado, desde o pedido de conversão em renda da União formulado.

Sempre juízo, ao SEDI para regularização do feito, fazendo constar "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente a UNIÃO FEDERAL e, executada a parte autora.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002390-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE CRISTINO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA - SP388673, HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Perita indicado nos autos, conforme Id 24445684, onde notícia a ausência do periciando na data agendada, intime-se o mesmo para que esclareça ao Juízo o ocorrido.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005680-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIENE GOMES MAGOSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007398-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BEATRIZ DA SILVA LO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, volvamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005129-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA PATRICIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006048-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GUILHERME JUNIO DE SOUZA SANDRINE - ME, GUILHERME JUNIO DE SOUZA SANDRINE

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste nos autos, nos termos do despacho de Id 19559070.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita por este Juízo Federal, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intíme-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006133-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 25989102: Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando a reforma da sentença (Id 25259722) ao fundamento da existência de erro material e contradição na mesma.

Entendo que razão assiste à parte Impetrante, considerando que embora tenha sido indeferido o pedido de liminar por meio da decisão de Id 17473887, constou no dispositivo da sentença que referida liminar estaria sendo tomada definitiva.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando, quanto ao mais, mantida integralmente:

“Ante o exposto **concedo a segurança** para declarar a inexigibilidade de inclusão do valor relativo ao ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação e no curso do processo, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5015174-75.2019.4.03.0000.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.”

P. I.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010898-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON MATA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Não são devidas custas em face da gratuidade de justiça concedida à parte autora e a isenção legal do Réu.

Sem condenação nos honorários advocatícios em vista do disposto no art. 90, §2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VULKAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, prossiga-se intimando-se a exequente, para manifestação no prazo legal.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016820-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015002-86.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora (exequente) a proceder a digitalização integral dos autos físicos e inserção das peças processuais no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018431-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KARINA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá à parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade, tendo em vista que o ID 24644946 consta recibo de pagamento.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004633-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se a manifestação da União Federal (ID 21204659), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 14 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE AUGUSTO GERMANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com acréscimo de 25% para assistência permanente de terceiros, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação do auxílio-doença ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, auxílio-doença acidentário ou auxílio-doença.

Requer, por fim, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual da Nona Vara Cível da comarca de Campinas-SP.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id 2744645 – f. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência do Juízo, exceto para questões relativas a acidente do trabalho, defendendo, quanto ao mais no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 27444645 e ss.).

O Autor se manifestou em réplica (2744750 – fls. 10 e ss.).

Pelo despacho de Id 2744763 (f. 1), foi designada a realização de perícia médica, tendo sido juntado o laudo (Id 2744763 - fls. 12/15 e Id 2744771 – fls. 1/12).

As partes se manifestaram acerca do laudo (Autor na Id 2744778 – fls. 2/23 e ss. e INSS na Id 2744791 – fls. 2/5).

Foi prolatada sentença pelo Juízo Estadual, julgando improcedentes os pedidos de concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, determinando, outrossim, a remessa dos autos a esta Justiça Federal para análise dos benefícios previdenciários pleiteados (Id 2744791 – fls. 9/12).

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 3821873), tendo sido juntada, para tanto, a informação de Id 4017815.

Foi designada nova perícia médica (Id 4549353).

O Autor se manifestou requerendo a remessa dos autos à comarca de Sumaré (Id 4794158).

Foram juntados quesitos do INSS e do Juízo (Id 5054296).

O Autor arguiu a suspeição da perita médica nomeada (Id 7662161).

Foi juntado aos autos laudo da perita médica (Id 13676430), acerca do qual a parte autora apresentou impugnação (Id 13942077).

Pela decisão de Id 17790444 foi indeferido o pedido de nova perícia, bem como a exceção de suspeição da perita.

O Autor apresentou agravo retido da decisão (Id 18097296).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar de incompetência do Juízo Estadual resta superada em face da decisão declinatoria de competência para processar e julgar o pedido de concessão de benefício previdenciário sem nexos de causalidade com acidente do trabalho.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Outrossim, no que tange ao pedido sucessivo formulado, para fins de concessão de auxílio-acidente, dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, acerca dos requisitos para sua concessão:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, a Perita do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais, conforme expresso no laudo de Id 13676430.

Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciando não se encontra incapacitado e nem necessitando de ajuda de terceiros.

Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a **conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor**, não havendo também que se falar em suspeição da perita, por falta de fundamento legal, por ter sido a perícia contrária à tese do Autor.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa.

Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo.

Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.

É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação improvida.

(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)

Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODECI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015465-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança, no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada emita Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa.

Relata que, em 20/05/16, indicou por equívoco valores à Receita Federal referente à tributos de IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias, competência de março de 2016 e, a fim de sanar o erro, apresentou declaração retificadora em 03/11/16.

Informa que a RF analisou somente a declaração referente à contribuição previdenciária, deixando de analisar os valores a título de IRPJ e CSLL, os quais passaram a constar em malha fina e atualmente estão inscritos em dívida ativa desde 18/08/19.

Ressalta ser o pedido inicial de revisão dos referidos débitos oriundo do mesmo pedido, ou seja, apresentação de DCTF retificadora em momento anterior à inscrição em dívida ativa (80.2.19.099083-77 e 80.6.19.169921-74), sendo injustificável a ausência de análise do órgão responsável dos pedidos de revisão, a qual impede a emissão de Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa.

Por fim, afirma a impetrante que, para continuidade de suas atividades e fruição de benefícios, necessita manter-se em regular situação fiscal.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações – ID 24647647.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações – ID 25360187. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, em virtude do pedido da impetrante se voltar contra fato anterior à inscrição do débito em dívida ativa da União.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, uma vez que o presente mandamus pretende a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que compete à autoridade impetrada, ainda que o fundamento seja omissão da fase anterior à inscrição em Dívida Ativa.

No caso em apreço, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, visto que os tributos em questão são submetidos a lançamento por homologação, ou seja, cabe ao próprio contribuinte apurar a base de cálculo e o montante a recolher, sendo obrigatória a apresentação de DCTF.

A impetrante confessa a ocorrência de equívoco no preenchimento das DCTF's referentes aos créditos de IRPJ e CSLL nos períodos de março de 2016, confirmando a apresentação de DCTF's retificadoras em novembro do mesmo ano.

É de se ver, portanto, que os saldos devedores constantes do Relatório de Situação Fiscal da impetrante têm origem em DCTF apresentada por ela própria, sem qualquer ingerência da autoridade competente, a qual caberá manifestar-se sobre a retificação recentemente apresentada.

Nesse passo, uma vez entregue a primeira DCTF, o crédito tributário foi regularmente constituído e, a despeito do contribuinte possuir direito à retificação, como no caso concreto, as DCTF's retificadoras não foram instruídas com a documentação comprobatória do erro que culminou na apuração de menor valor para os débitos em discussão. Ademais, a mera alegação de que os valores teriam sido declarados erroneamente, posteriormente retificada, não é suficiente a configurar erro no preenchimento de DCTF, sendo imprescindível a apresentação de documentos, livros contábeis e fiscais, registros, demonstrativos e notas explicativas capazes de evidenciar de forma explícita a ocorrência de erro na apuração dos referidos tributos que ensejou o preenchimento incorreto da DCTF, consoante ID's 25360161 e 25360163.

Ante o exposto, por não vislumbrar abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000995-57.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: JULIANA GIACOMIN TANOBE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça com diligência negativa (ID 23278356), para manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado por terceiro interessado contido na certidão anexada (ID 26062674) e reconsidero, em parte, o despacho de ID 4549803, **para que seja revogado o segredo de justiça da tramitação dos autos, permanecendo o sigilo apenas em relação aos documentos fiscais constantes dos autos.**

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001797-89.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: GUSTAVO DURLACHER
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DURLACHER - SP284165

HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. [23122241 - Outras peças \(desistência do feito composição administrativa\)](#)).

Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, intime-se. archive-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002302-73.2015.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO TORRES

HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo em que a Caixa informa a negociação com relação a dois processos, requerendo a extinção do processo com relação a estes e prosseguindo-se com relação ao contrato não negociado, conforme abaixo transcrito:

"CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, já qualificado no processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO, que se processa perante este DD. Juízo e Privativo Cartório, vem, respeitosamente em atenção a r. intimação, à presença de Vossa Excelência, informar que as partes se compuseram na via administrativa em relação aos contratos de nº 0298001000221902, e nº 250298400000281487.

Requer assim, a extinção dos contratos de nº 0298001000221902, e nº 250298400000281487, e o prosseguimento do feito tendo em vista que os contratos de nº 0298001000221902, e nº 250298107001163400, encontram-se inadimplentes.

Por fim, requer que futuras intimações/notificações sejam realizadas também em nome do advogado Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, no endereço sito à Avenida Antônio Diederischen, nº 400, 7º andar, salas 701/710, Jardim América, Ribeirão Preto/SP."

Fundamento e decidido.

Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil com relação aos contratos n. 0298001000221902, e nº 250298400000281487. **Com relação aos contratos n. 0298001000221902, e nº 250298107001163400, com fundamento no artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o processo seguirá.** Registre-se, cumpra-se, intemem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEDIR MARIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, uma vez que o Sr. Perito informa que a autora esteve incapacitada total e temporariamente de março a dezembro de 2012 para a função de professora de educação infantil e atualmente está readaptada como auxiliar de biblioteca, desde outubro de 2012.

Semprejuízo, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial – ID 26057879, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento ao Sr. Perito, acerca dos honorários periciais depositados – ID 23284214 e 25113223.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006494-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS CARLOS RODRIGUES, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que seja dado andamento ao processo administrativo relativo a benefício previdenciário.

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 17904890), o impetrante comprovou o recolhimento das custas.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante foi indeferido em 27/07/2015, que da decisão de indeferimento foi interposto recurso administrativo em 15/01/2016 e que este foi distribuído para a 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, a qual não mais integra a jurisdição do INSS, porque passou a integrar o Ministério do Desenvolvimento Social, hoje integrado ao Ministério da Economia (ID 19148325).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 19615310).

O impetrante no prosseguimento do feito, sem promover a retificação do polo passivo (ID 23489801).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial a impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Entretanto, com a vinda das informações, ficou evidenciado que o processo administrativo relativo ao benefício reclamado pelo impetrante já se encontrava sob a gestão da 4ª Câmara de Julgamento do INSS e que sobre ele a autoridade indicada como coatora já não possui qualquer ingerência.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para regularizar a situação da impetrante não mais pertence à autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004516-18.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASA ALUMINIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista Decisão transitada em julgado, no âmbito do Eg. STJ, que determinou a conversão em renda em favor da União Federal, ID 25366728, bem como pedido da parte impetrante, ID 23232459, diligencie a secretaria, junto ao PAB-CEF desta Justiça, para apurar as contas vinculadas a estes autos.

Após, com a juntada da indicação das referidas contas, expeça-se ofício àquele PAB-CEF para proceder à conversão em renda determinada e comprovar o ato nestes autos.

Comprovada a conversão, arquivem-se.

Intimem-se e Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010970-40.2018.4.03.6105

AUTOR: SACCO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001238-35.2018.4.03.6105

AUTOR: MARDONIO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALVES COCCIA DIFERRO - SP230549

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006764-80.2018.4.03.6105

AUTOR: CB CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015258-87.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Procedida a retificação da representação processual da parte autora. Vista do despacho ID 25712579 para manifestação em 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003142-27.2017.4.03.6105

AUTOR: VALDECI NEVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROTESTO (191) Nº 5018459-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FORMAC AMP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: QUELI DE ALENCAR RUIZ SANFELISE - SP386139
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora pede a suspensão ou o cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa – CDA nºs 80 2 19 074041-50, 80 6 19 125214-01, 80 619 125226-37, 80 7 19 041706-27, emitidos pelos 2º e 3º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, que somam o valor de R\$ 169.618,44 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

Alega que as CDA's protestadas afrontam a legislação pertinente à matéria, visto que os valores lançados pela Fazenda divergem dos valores protestados. Ademais, aduz ausência de previsão legal e da existência de outras formas de cobrança, próprias do Poder Público.

Não assiste razão ao autor.

A possibilidade da utilização do protesto extrajudicial da CDA encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico pátrio (Lei n. 9.492/97, art. 1º, com o parágrafo único incluído por meio da Lei n. 12.767/12) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), revendo posicionamento anterior, posiciona-se da maneira seguinte:

"STJ. REsp 1126515 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 – Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.º.

Dessa maneira, não há desvio de finalidade, que é o pagamento dos tributos devidos, tampouco abuso de poder, já que o protesto constitui meio usual de constranger o devedor ao cumprimento da obrigação, motivos por que a pretensão alegada não é reconhecida e o pedido fica, por conseguinte, rejeitado.

Vale ressaltar que os valores protestados se referem à soma do valor principal, valor da multa, dos juros e, obviamente, dos emolumentos cartoriais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Considerando que o autor pretende o cancelamento do protesto das CDAs no valor R\$ 169.618,44, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cite-se e Intime-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018282-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a impetrante, conforme CNIS – ID 26066802, auferiu renda em 10/2019, no valor de R\$4.853,76, proveniente de vínculo empregatício com o Instituto Educacional Jaguary Ltda., acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, consoante valor da causa, na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Comprovado que foi conhecido do recurso e dado provimento parcial, por unanimidade, consoante acórdão n. 2413/19 de 09/08/19, ID 26002045, sendo encaminhado o feito à Seção de Reconhecimento de Direitos, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018031-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELIO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante, conforme CNIS – ID 25964263, auferiu renda em 10/2019 no valor de R\$11.324,39, proveniente de vínculo empregatício com a empresa Dana Indústrias Ltda., acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais consoante valor da causa, na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada conclua o ato de concessão do benefício de aposentadoria especial, já reconhecido pela 1ª CAJ da Previdência Social, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a DER.

Comprovado que os membros da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, consoante acórdão n. 5274/2019, ID 25951956, conheceram e negaram provimento ao recurso do INSS, por unanimidade, sendo encaminhado o feito à Agência Da Previdência Social De Campinas/SP – ID 25951964, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017915-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAZARO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante, conforme CNIS – ID 25955910, auferiu renda no valor de R\$4.656,78, proveniente de vínculo empregatício com a empresa Vironda Confecções Ltda., acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais consoante valor da causa, na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria.

Comprovado que os membros da 5ª Junta de Recursos do CRPS, consoante acórdão n. 5671/2019, ID 25906557, conheceram o recurso e deram parcial provimento por unanimidade, sendo encaminhado o feito à Seção de Reconhecimento de Direitos – ID 25906559, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018492-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLEUSA DA SILVA AMSTALDEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a impetrante, conforme CNIS – ID 26079304, auferiu renda no valor de R\$5.839,45, proveniente de contribuição como facultativa, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais consoante valor da causa, na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo e conclua a análise do benefício da impetrante, dando andamento ao recurso para a Junta ou seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$1.000,00.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017312-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE, impedindo que a impetrada inscreva seu nome no CADIN, negue a expedição de certidões negativas de débito, proponha execuções fiscais e afins.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, dentre elas as destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e ao FNDE, no percentual de 5,8% a incidir sobre a sua folha de salários, nos termos do artigo 195 da CF.

Assevera, contudo, que tanto o STJ como o STF reconheceram que tais contribuições sociais teriam natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, consoante o acórdão de julgamento dos Recursos Especial n. 977.058/RS e Extraordinário n. 396.266/SC.

Acrescenta, ainda, que com a edição da EC n. 33/01, as citadas CIDEs somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor na operação e o valor aduaneiro, essa última opção quando se tratar de importação, nos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF.

Ressalta que o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, submetido ao rito da repercussão geral, no qual foi apreciada a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, entendeu que o rol de bases de cálculo inserido pela EC n. 33/01 é taxativo.

Portanto, conclui que há inconstitucionalidade material, na medida em que, desde a edição da referida alteração, está sendo exigido o recolhimento das referidas contribuições sociais, utilizando-se como base de cálculo a folha de salários para a imposição da alíquota de 3,3%, ao contrário do que determina a Constituição Federal, após a alteração reapresentada pela edição da EC n. 33/01.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada. Vejamos.

Com efeito, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

Nesse sentido, o STJ, em mais de uma oportunidade, já se manifestou pela constitucionalidade da exigência, bem como já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao **INCRA**.

A contribuição ao **SEBRAE**, outrossim, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Nesse sentido, a vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ)

3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGR no REsp nº 1216186/RS).

5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

6. Apelação provida.

(Ap 00343599320014039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Também **salário-educação**, compreensão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade dos tributos em tela assim como instituídos nas normas de regência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009172-71.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CAROLINA L O CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória em fase de Cumprimento de Sentença.

A exequente, CEF, apresentou demonstrativo de débito (pág. 80 – ID 13128562).

Entretanto, não foram localizados bens/valores suficientes à satisfação da obrigação (págs. 101/107 – ID 13128562).

Por fim, a CEF informou o desinteresse no prosseguimento do feito (ID 16860022).

Ante o exposto, **arquivem-se os autos com baixa-findo.**

Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000188-08.2017.4.03.6105

AUTOR: THEREZA TONELLI MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 172/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003637-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PIMENTA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DIVINA SANTOS - SP387399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do cálculo apresentado pela Contadoria".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004140-58.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para publicação:

"Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo apresentado pela Seção de Contadoria".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006230-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo apresentado pela Seção de Contadoria".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000512-61.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JULIO CESAR MUNIZ ORIVALDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação apresentada pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006493-71.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para publicação:

"Ciência à parte autora da expedição da certidão de objeto e pé requerida"

-

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6937

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003117-75.2012.403.6105 - CARLOS EDUARDO NADELMAN EPP(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0000798-66.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

RÉU: FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, JOSE LUIZ POLO JUNIOR, MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à CEF da juntada da Carta Precatória CUMPRIDA POSITIVA."

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005896-68.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte autora do informativo de cumprimento da decisão juntado pela AADJ (ID 26193710), bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

8ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016682-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CINTRA PINHEIRO - SP301410

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à autora da manifestação da União (ID 26100365) apresentada com documentos (ID 26100366) informando a suficiência do depósito realizado (ID 25340817) e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 10830.720724/2013-87.

Considerando a suficiência do depósito, a União deverá proceder aos registros necessários, inclusive no Relatório de Situação Fiscal, da suspensão da exigibilidade do débito relacionado ao processo administrativo explicitado.

A autora deverá aditar a petição inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 303, § 1º, I, do CPC.

Com a juntada do aditamento, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018534-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ANTONIO APARECIDO DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, com o cômputo dos períodos de 01/11/1974 a 12/04/1975 e de 01/11/2002 a 06/06/2003, bem como o reconhecimento dos períodos de 26/07/1978 a 31/03/1980 e 04/08/1980 a 05/11/1981 como laborados em condições especiais, a conversão do tempo especial em comum, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.688.281-9, em 08/10/2018, sendo o pedido indeferido pelo INSS, que deixou de enquadrar como especiais os períodos de 26/07/1978 a 31/03/1980 e 04/08/1980 a 05/11/1981, bem como de computar os períodos de 01/11/1974 a 12/04/1975 e de 01/11/2002 a 06/06/2003.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018532-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EDGARD DEL PASSO
Advogado do(a) REQUERENTE: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **EDGARD DEL PASSO** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a sustação do protesto e seus efeitos do título n. **80110001228**, com vencimento em 13/12/2019, oficiando-se o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP (ID26092965).

Relata que fora surpreendida em 10/12/2019 com a intimação expedida pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, lhe comunicando que havia sido apresentado para protesto, pela União Federal (PFN) o título relacionado à CDA nº 80110001228, no valor de R\$11.685,63, com vencimento para o dia 13/12/2019.

Alega que aderiu em 18/12/13 ao REFIS instituído pela Lei n. 11.941/09 e incluiu todos os débitos pendentes, mas alguns não foram possíveis, em razão de estarem sendo discutidos administrativamente, consoante PA n. 10830.602878/2014-79, o que caracteriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Afirma que, na medida em que o débito estava suspenso no momento da adesão ao programa de parcelamento, não tinha condições de saber qual o valor que lhe seria exigido, restando impedido de fazer pagamento à vista ou parcelado, tendo conseguido realizar um reparcelamento do restante da dívida em 2013 em códigos diferentes dentro do mês, não restando atrasos ou débitos em aberto perante a União, mas que foi impedido de imprimir as guias de pagamentos.

Consigna que pretende propor ação de anulação de título de crédito cumulada com pedido de indenização por perdas e danos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. DECIDO.

Afasto eventual prevenção entre este feito com o apontado na aba “associados” por tratarem de protestos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na análise que ora cabe, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência em caráter antecedente.

Com efeito, a concessão total ou parcial da medida pleiteada somente é possível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (artigo 300, do CPC).

A pretensão deduzida pela parte autora não se apresenta incólume de dúvidas, como se o direito invocado inegável fosse, considerando a ausência de sua evidência. Logo, se a hipótese implica na verificação da existência ou não de dano que teria ensejado o impedimento de imprimir as guias de pagamento do denominado “*novo parcelamento*”, esta é uma questão que comporta atividade probatória exauriente a sua demonstração, notadamente com a juntada de cópia integral do processo administrativo, ante a presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Por outro lado, a ocorrência de depósito judicial do valor inscrito em dívida ativa e levada a protesto enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Contudo, vale ressaltar que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ, razão pela qual sua suficiência depende da verificação da autoridade fiscal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente.**

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015538-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRAUMACAMP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO E LOCACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **TRAUMACAMP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO E LOCACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, em face da **UNIAO** para “*seja autorizada a aplicação de alíquota zero do Imposto de Importação devido na importação do produto NCM 9021.1010, tendo em vista a configuração da Alteração Permanente da TEC pleiteada antecipadamente junto à Administração Pública*”. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Relata a autora que na “*consecução de seus objetivos sociais, a empresa promove importações de produtos para comercialização, dentre os quais, destaca-se o produto denominado CaReS®-1S, na área de ortopedia*” fabricado na Áustria e muito relevante para a saúde pública.

Atualmente o produto possui todas as certificações pertinentes [registro na ANVISA nº 80313700001 (Doc. 04) certificado de boas práticas de fabricação de produtos para saúde Nº 1559473/14-0 (Doc. 05) e certificado de boas práticas de fabricação e controle de produtos para saúde Nº 1559724/14-1], sendo tributado na alíquota de 14%.

Pretendendo fazer uso do benefício de redução da alíquota de 14% para 0%, a requerente, em 31/08/2018, formalizou junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) pedido (nº 52.000.108270/2018-07) de “*Modificações Permanentes da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e/ou da Tarifa Externa Comum – TEC uma vez que o MERCOSUL aceita analisar pedidos de alteração da NCM e da TEC, de forma permanente, mediante roteiro próprio estabelecido e alguns critérios previamente definidos*”.

Menciona que, após a publicação de consulta pública, nos termos da Circular nº 62, publicada em 19/12/2018, foi constatada a inexistência de similar no Brasil, não tendo havido contestações por parte dos produtores nacionais.

Atualmente o processo aguarda a definição do novo código (9021.10.11) e alocação da nova alíquota, o que tem ocasionado sérios prejuízos na comercialização do produto pela demandante.

Ênfática que cumpriu todas as exigências legais para efetivação do Pleito de Alteração Permanente da TEC, sendo inadmissível “*que os administrados sejam prejudicados em suas atividades comerciais, em razão da falta de estrutura e capacidade da administração pública, sob pena de ofensa direta aos princípios da razoabilidade, da livre concorrência, dentre outros, sobre os quais, importa destacar, a liberdade econômica*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para após a manifestação da União (ID 24754517).

Em contestação (ID 25958858) a União alega que a redução tarifária não se trata de um direito, mas de uma prerrogativa do governo brasileiro dentro de uma política pública. Além disso, referida alteração de tarifa depende parcialmente do governo brasileiro, vez que há que “*se aguardar o posicionamento dos demais países sobre o pleito para a sua implementação ou não*”. Ressalta que, somente “*no âmbito do Mercosul é que um eventual novo código, NCM ou alíquota serão discutidos e definidos, de modo que se mostra prematura a pretensão da Autora de redução da alíquota antes do término da análise de seu pleito*”.

Sobre o pleito administrativo da autora, destaca a ré que “*embora não havido manifestantes em consulta pública, ainda estão pendentes análises técnicas que posteriormente serão encaminhadas ao Comitê Executivo de Gestão*” e após “*o término dos trabalhos em âmbito interno, se houver deferimento pelo comitê, este encaminha o pleito para o CT-1 no Mercosul, para toda uma nova análise pelos demais Estados Partes do Mercosul sobre a posição deles quanto a alteração sugerida pelo Brasil*”.

A União confirma a existência de atrasos nas análises dos pleitos devido ao processo de reestruturação do Ministério da Economia e ressalta que está realizando trabalho de racionalização dos pedidos, razão pela qual não há que se falar em inação. Por fim, disse que “*a diminuição pretendida fere a Soberania Nacional, como também o Princípio da Igualdade, já que implementaria para o Autora uma alíquota diferente para o produto NCM 9021.1010 daquela utilizada para os agentes que operam no âmbito do Mercosul*”, além de afrontar a separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário alterar alíquotas fixadas legalmente pelo Poder Executivo.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a incidência de alíquota zero sobre a importação do produto denominado CaReS®-1S (NCM 9021.1010) em face de requerimento administrativo de alteração da Tarifa Externa do Mercosul (TEC).

É fato incontroverso que autora pleiteou administrativamente a redução da Taxa Externa Comum do produto CaReS@-1S (nº 52.000.108270/2018-07) em 31/08/2018, sob a justificativa de inexistência de produto similar no Brasil; que houve consulta pública (Circular nº 62, de 18/12/2018), não tendo havido à época contestações. Atualmente, o requerimento administrativo está em tramitação "em análises técnicas no âmbito do Governo Brasileiro", consoante informado pela União (ID Num 25958858 - Pág. 5).

De acordo com o Decreto n. 9.745/2019, de 08/04/2019, atualmente a análise de alterações na Tarifa Externa Comum e na Nomenclatura Comum do Mercosul compete à Subsecretaria de Estratégia Comercial (art. 84, VII).

Art. 84. À Subsecretaria de Estratégia Comercial compete:

VI - coordenar, internamente, o Comitê Técnico nº 1 - de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias;

VII - analisar e propor alterações na Tarifa Externa Comum e na Nomenclatura Comum do Mercosul;

A autora, na petição inicial, relata que após encerrada a consulta pública e análise pelo Comitê Técnico (CT-1), em sendo aprovada a alteração será elevado o "projeto de Resolução à Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), órgão do Mercosul hierarquicamente superior, que por sua vez o elevará ao Grupo Mercado Comum (GMC)", sendo a norma "incorporada ao ordenamento jurídico nacional pela publicação de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX)".

E como bem salientado pela União "A competência para quaisquer alterações na TEC é do Grupo Mercado Comum (GMC) do MERCOSUL e o tratamento técnico dos pleitos pontuais é do Comitê Técnico Nº 1 (CT-1 - "Tarifas, nomenclatura e classificação de mercadorias")".

Desse modo, a alteração na alíquota do imposto de importação pretendida com fundamento na alteração da Tarifa Externa Comum está necessariamente vinculada à aprovação pela Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) e pelo Grupo Mercado Comum.

Ora, da premissa "Alteração Permanente da TEC pleiteada antecipadamente junto à Administração Pública" não se conclui pelo direito à incidência de alíquota zero, razão pela qual INDEFIRO a medida antecipatória.

Com relação ao tempo de tramitação do procedimento administrativo no âmbito nacional, é certo que o contribuinte tem o direito de ter seu requerimento apreciado e concluído em prazo razoável.

A União não demonstrou efetivamente quais análises técnicas estão sendo feitas e o tempo estimado para cada uma delas.

Embora este juízo esteja ciente da reestruturação no Ministério da Economia e do elevado número de pleitos administrativos no âmbito do Governo Brasileiro, o administrador público tem o "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Ademais, a lentidão na tramitação do procedimento administrativo contraria o princípio da eficiência e da razoabilidade, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

Nesse ponto, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Isto posto, determino que a União informe detalhadamente quais análises técnicas estão pendentes, bem como promova o andamento do procedimento administrativo nº 52.000.108270/2018-07, no prazo de 30 (trinta) dias, excluindo o lapso temporal dos atos de instrução que exijam a atuação do interessado e terceiros. Finda a instrução administrativa, deverá ser proferida decisão administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

Empresseguimento, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência.

Intimem-se

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-02.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OSMAR MANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA MOSCATINI - SP101630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente o Gerente da Agência 0052 do Banco do Brasil, com endereço na Rua Costa Aguiar, 626, Centro Campinas, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da determinação contida no Ofício ID 24797627, sob pena de desobediência.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018453-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE BESERRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Deverá o autor também, no prazo de 30 dias, juntar aos autos nova cópia do procedimento administrativo, tendo em vista a existência de documentos ilegíveis na cópia juntada no ID 26049987.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018546-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDENIR DE S A BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os procedimentos administrativos em seu nome.

Designo desde logo perícia médica e nomeio como perito, o Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

O **exame pericial** realizar-se-á no dia **26 de maio de 2020, às 8:15 horas**, na Rua Barão de Itapura, 385, Bairro Botafogo, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial com os quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrendo trabalho exercido?

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS e retomemos os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intím-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006760-09.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HEITOR RODRIGUES SILVA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intím-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012634-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIETE BARBIERI GERMANO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014072-29.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO CASTILHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-89.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO OSNEI QUINQUIOLO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018136-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA REGA CASSARO DA SILVA - SP288526, LARA CURY MEIRELLES COSTA - SP292609
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EMBALIXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja suspensa a exigibilidade dos valores referentes às contribuições previdenciárias, bem como dos seus reflexos referentes ao período de competência 04/2019 e que são objeto do processo administrativo nº 18043.720223/2019-74.

Relata, em suma, que por um equívoco os valores devidos a título de contribuições previdenciárias referentes à competência 04/2019 foram recolhidos por meio de GPS e não por DARF como deveria ter sido feito.

Menciona que em 20/08/2019 apresentou pedido administrativo de conversão de documentos da arrecadação, mas que até então seu pleito não foi apreciado.

A urgência decorre do fato de ter recebido duas intimações, uma em 05/10/2019 e outra em 11/12/2019 para regularizar o pagamento dos valores até 30/12/2019, sob pena de inscrição em dívida ativa, inclusão de seu nome no CADIN, representação para fins penais e óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Consigna que mesmo tendo apresentado pedido administrativo para regularizar o pagamento efetuado, mediante a alocação dos valores, a autoridade impetrada não suspendeu a exigibilidade dos valores que constam como pendentes, nos termos do artigo 151, III, do CPC.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Relata a impetrante que por um equívoco os valores devidos a título de contribuições previdenciárias referentes à competência 04/2019 foram recolhidos por meio de GPS e não por DARF como deveria ter sido feito.

Explicita, ainda, que em 20/08/2019 apresentou pedido administrativo para regularizar o pagamento efetuado, mediante a alocação dos valores, mas que até então seu pleito não foi apreciado e que, portanto, tais valores não podem constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em análise sumária entendo presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

A impetrante comprova que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à competência 04/2019, com o código 2100, em 20/05/2019 (ID25973270), no importe de R\$186.202,60, enquanto que deveria ter feito a arrecadação em Guia Darf e com o código 5041.

Diante do erro procedimental, a demandante apresentou, em 20/08/2019, pedido de conversão de documentos de arrecadação da Receita Federal (ID25973270 - pág. 1) e este até então não foi analisado.

Em virtude do “recolhimento equivocado”, os valores que constam como “em aberto” vêm sendo cobrados pela autoridade impetrada (ID 25973271 - pág. 2 e ID25973278) e constam como pendência – débito, no Relatório Fiscal apresentado (ID25973275), obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O pedido de conversão da arrecadação ou alocação dos valores foi devidamente apresentado em 20/08/2019, conforme já consignado, mas ainda não foi apreciado, mesmo passado mais de 90 dias, o que torna o registro da “pendência” no documento denominado “Diagnóstico Fiscal na Receita Federal” abusivo, o que justifica a concessão de medida liminar.

Ressalto que não se trata de configuração de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do CPC, uma vez que na questão sob análise a impetrante não se insurge em face da cobrança das contribuições previdenciárias, mas tão somente noticia o erro procedimental no recolhimento que realizou e pugna pela conversão do documento de arrecadação, o que não configura reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Prosseguindo nesta esteira, a restrição imposta à impetrante, ante o impedimento de obter certidão de regularidade fiscal, por certo, exige reparação até que o pedido pendente no processo administrativo nº 18043.720223/2019-74 seja devidamente apreciado pela autoridade impetrada, ainda mais em virtude de os valores em cobrança, ao que parece, relacionam-se exatamente com os valores já adimplidos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida liminar para que os pagamentos realizados pela impetrante não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nem tampouco seja realizada qualquer medida de cobrança ou punitiva pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias da competência 04/2019, até que seja devidamente apreciado o “Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais”, em 20/08/2019, pela impetrante (ID25973270).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expeça-se com urgência e e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004203-83.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO NICHOLAS SITY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-72.2017.4.03.6105
AUTOR: ONDINA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013059-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ERNESTO BEN AGES - SP107385, DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CPFL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROLATADA EM 16/12/2019

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. – CEASA CAMPINAS, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL – Fazenda Nacional e CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz para que seja suspensa a exigibilidade, até o julgamento do presente feito, do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados na conta de energia elétrica que paga regularmente. Ao final, pretende a confirmação da tutela para declarar a “inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS da distribuição da presente ação em diante, bem como o direito de repetição de indébito do período de 2017 e 2018” decorrente da exclusão pretendida.

Cita os julgados do RE 574.706 e do RE n. 240.785-2/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 22480297).

A decisão ID 22628776 determinou a inclusão da CPFL no polo passivo e ao autor que regularizasse sua inicial, postergando a análise da antecipação da tutela para depois da contestação.

Emenda à inicial nos anexos do ID 22771796.

A União apresentou contestação (ID 23626134), onde alega, preliminarmente, a **ilegitimidade** do consumidor final para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas tarifas de energia elétrica, além da inexistência de litisconsórcio passivo, pois o **legitimado** a pleitear a não incidência em tela seria a concessionária de energia elétrica. No mérito, aduz a não ocorrência do trânsito em julgado da decisão no RE nº 574.706/PR e questiona os conceitos de "receita" e "faturamento" em matéria tributária e pugna pela improcedência da ação, por entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.

A CPFL apresentou sua contestação onde alega, como matéria preliminar, a **ilegitimidade** ativa para propositura da ação, pois que a relação entre o consumidor final e a concessionária de energia elétrica não é de cunho jurídico-tributário, mas apenas consumerista. Aduziu, também, sua **legitimidade** passiva, pois a cobrança dos tributos é feita pela Fisco, destinatário final destes, e a CPFL apenas cumpre determinações legais de recolhimento dos referidos tributos.

Réplica, ID 24499915.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame das preliminares arguidas e, depois, do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a **legitimidade** do consumidor final em pleitear tal exclusão nas tarifas de energia elétrica, serviço que lhe é prestado por concessionária de serviço público.

Assim, entendo que, antes de adentrar o mérito da possibilidade/legitimidade da exclusão pretendida – que, aliás, já se encontra decidida em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral –, necessário aprofundar a discussão quanto à possibilidade do contribuinte *de fato* (no caso, o consumidor final) encabeçar tal pleito, em lugar do contribuinte *de direito* (concessionário de serviços públicos, no caso em tela), que é o responsável pelo recolhimento dos tributos.

Via de regra, a **legitimidade** ativa *ad causam* para pleitear nas relações tributárias é do contribuinte *de direito*, que, em suma, é **aquele legalmente definido como o responsável pelo pagamento do tributo**. Assim sendo, aquele que deve realizar o recolhimento do imposto, contribuição, etc., é quem pode questionar judicialmente os aspectos que concernem à sua cobrança.

Todavia, considerando a complexa natureza tributária nacional, é sabido, e necessário aqui relembrar, que tanto há os tributos **diretos** quanto os **indiretos**. Os primeiros são arcados pelo contribuinte de direito, responsável direto, legal e final pelo seu pagamento, e que não os repassa para terceiros. Já os segundos são classificados como indiretos justamente porque são recolhidos pelo contribuinte de direito, que transfere a carga tributária para outrem, o chamado **contribuinte de fato**, que é quem suporta em definitivo tal ônus.

O ICMS é um exemplo de tributo **indireto**, uma vez que sua carga tributária é suportada pelo consumidor final pois, embora não seja designado por lei como contribuinte desses impostos, a ele são repassados os custos pelo recolhimento deste imposto por aquele imediatamente anterior na cadeia produtiva-distributiva, o contribuinte *de direito*.

Definidas tais premissas, cabe discutir se o consumidor final, contribuinte de fato, que suportou o ônus tributário, tem **legitimidade** para ir à Juízo pleitear, por exemplo, a não incidência de um imposto na base de cálculo de outros tributos, cobrados em tarifa de energia elétrica de que fez uso.

A jurisprudência caminha no sentido de que o contribuinte de fato não detém tal **legitimidade**. O REsp representativo de controvérsia 903.394/AL foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDEBÍTO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTADO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. 2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo." 3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo. 4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprove haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido. 5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um tipo de veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao, ou deste aquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque como encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário – Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393) 6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito. 7. A luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, desnecessa-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário – Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393) 8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta como ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário – Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583) 9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título. 10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN). 11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II – quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. § 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. § 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...)". 12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indefinição do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada como ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser lida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro. 13. Mutatis mutandis, é certo que: "1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte. 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS. 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJE 25.09.2008) 14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa". 15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Todavia, o caso dos autos é *sui generis*, pois cuida de uma relação entre três partes, a saber: Fisco (União), concessionária de serviço público e consumidor final.

Neste sentido, cito a ementa e votos do Recurso Especial, representativo de controvérsia, n.º 1299303/SC, de relatoria do Exmo. Ministro CESAR ASFOR ROCHA:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOSIÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.

- O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica aos casos de fornecimento de energia elétrica.

Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012)

O regime de concessão de obras e serviços públicos é regida pela lei n.º 8.987/1995, onde resta definido que a concessão de serviço público trata-se da “*delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado*”.

Assim, a concessionária obtém o direito de prestar serviço que é reservado originalmente ao Estado, e que por diversas questões políticas acaba por transferir momentaneamente tal encargo a empresas privadas com *expertise* em determinada área. Logo, pode ser entendido que as concessionárias fazem pelo Estado, falam em nome do Estado, especificamente em sua área de atuação. Também seguem as normas estatais, e realizam suas tarefas finalísticas em consonância com o contratado, observando o que foi definido em edital de licitação, não podendo alterar os termos unilateralmente. Guardadas as proporções, ao aceitar as condições previamente estabelecidas, as concorrentes do processo licitatório pactuam espécie de contrato de adesão, tendo de arcar, caso sejam vencedoras do certame, com os ônus e bônus previamente definidos, sob pena de caducidade da concessão (§1º, art. 38, da referida lei).

Por outro lado, as concessionárias são remuneradas pelas tarifas pagas pelos consumidores finais, e os valores são revisados periodicamente de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro (art. 9º, § 2º), inclusive quando há alteração nos tributos incidentes na referida tarifa.

Denota-se, portanto, que a concessionária, em que pese estar inserida no “meio” da relação entre União (prestadora de serviços) e consumidores, não tem o *status* do poder público nem a passividade e hipossuficiência da população em geral, mas certamente está mais próximo da primeira em diversos aspectos, inclusive quanto ao poder econômico e respectivas garantias pois, havendo alterações advindas de decisões governamentais, a concessionária tem a certeza das compensações a restabelecer o equilíbrio em suas receitas, grosso modo representado pelo aumento (eufemisticamente chamado de reajuste) das tarifas cobradas pela prestação dos serviços.

Logo, em que pese ser a concessionária a contribuinte de direito, por determinação legal, por conta das condições e características específicas de sua posição contratual, seu interesse em questionar a política tributária é reduzido, inclusive por não haver concorrência, via de regra, no tipo de serviço prestado, o que difere em muito do caso clássico da cobrança de ICMS e seu repasse pela cadeia produtiva no setor privado, em que incidem questões sensíveis como a da existência de concorrência, ausência de previsão de compensação pela diminuição de lucros, redução de custos de produção, etc.

No caso da concessionária de serviços públicos, o consumidor final é o contribuinte de fato de tributos que incidem sobre produtos e serviços em geral essenciais, como energia elétrica e saneamento básico/água encanada, e via de regra não goza de opções de concorrência, sendo dependente de uma única empresa – a concessionária – para poder usufruir daqueles serviços, de modo que caso não aceite pagar determinada tarifa ou tributo nela incidente, terá de arcar com a cessação do fornecimento do serviço, o que faz com que, neste tipo de relação em especial, seja este consumidor final parte legítima a demandar em Juízo questões referentes à cobrança de tributos que entenda incorretas, pois caso não o faça o contribuinte de direito – concessionária de serviço público – pouco ou nenhum interesse terá em corrigir injustiças do Fisco, pois como já dito repassam os encargos tributários à tarifa cobrada do consumidor final.

Tal é a singularidade desta relação jurídica (União-concessionária-consumidor) que dentro da lei que rege as concessões de serviços públicos à iniciativa privada está previsto o direito do consumidor em obter informações tanto da União quanto da prestadora de serviços para “*defesa de interesses individuais ou coletivos*” (art. 7º, II), de modo que seria incongruente, diante de tal previsão legal, a proibição do consumidor final pleitear em Juízo a defesa de seus direitos.

Há julgados com entendimento semelhante, em caso de concessionária de água encanada, que contemplam o entendimento ora exposto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SERVIÇO DE ÁGUA ENCANADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça entende que o consumidor de água encanada (contribuinte de fato) tem legitimidade para pleitear a repetição de indébito referente ao ICMS cobrado ilegalmente.

Precedentes: REsp. 1.349.196/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.3.2013 e REsp 704.373/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.8.2009.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

(AgRgno RMS 35.431/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos réus.

Em continuidade a esta mesma linha de raciocínio, acolho a preliminar arguida pela CPFL de ilegitimidade passiva.

A relação subjacente à demanda trazida neste feito é entre o consumidor final, que entende estar pagando tributos federais indevidamente em suas faturas mensais pelo consumo de energia elétrica, com a União, representada pelo Fisco (a face estatal gestora do tesouro), que os cobra por exercício regular e natural de suas atividades, pois que são uma das principais fontes de custeio da máquina estatal.

Como já exaustivamente discutido quando da análise da possibilidade do contribuinte de fato questionar os tributos cujo ônus lhe são repassados, no caso da concessão de serviços públicos a concessionária responde somente pelo que lhe cabe, ou seja, pela prestação dos serviços em si e correspondente tarifa que lhe é paga. Caso, por exemplo, o serviço não seja prestado, ou haja defeitos na sua prestação (atraso, má qualidade, ausência de padronização, cobrança de tarifa indevida, etc.), esta deve ser compelida a corrigi-los, podendo ser questionada administrativa ou judicialmente, pois assumiu determinadas responsabilidades.

Todavia, a renda auferida referente à cobrança de tributos na prestação destes serviços continua sendo, por óbvio, da União, pois, ao lado dos Estados, Distrito Federal e Municípios, são os únicos constitucionalmente permitidos a instituí-los e cobrá-los.

Portanto, a discussão passa ao largo de qualquer responsabilidade da corré CPFL. A esta cabe prestar os serviços previstos no Edital de Licitação que venceu, grosso modo, fornecimento de energia elétrica a pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, industriais e residenciais, e como contraprestação cobrar a tarifa observando os prévios requisitos para tanto. A tributação afeita aos produtos e serviços de sua responsabilidade remanesce a carga da União/Estados/Municípios, e não há qualquer ingerência sua na majoração, minoração, isenção ou qualquer alteração dos tributos que lhe são cobrados e que repassa aos consumidores, pois que não lhe compete decidir ou formular políticas públicas de caráter tributário.

Assim, acolho igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva da CPFL no caso deste feito, devendo ser excluída do polo passivo da ação.

Passo ao exame do mérito.

Com relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I – A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II – O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III – Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV – Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado como edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V – Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica que consome, serviço prestado pela CPFL.

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, [1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Passo ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ – SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA CPFL (art. 485, VI, do CPC) E JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. **Defiro a antecipação da tutela para suspender imediatamente a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.** Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. **Analisar o mérito (art. 487, I, CPC).**

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos art. 85, § 3º, II do CPC, assim como no reembolso das custas já despendidas pela autora.

Pelo princípio da causalidade, considerando que a CPFL foi incluída no polo passivo por ordem do Juízo, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em proveito da referida concessionária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000476-53.2017.4.03.6105

AUTOR: CESAR ROBERTO COLASANTE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000934-80.2016.4.03.6303

EXEQUENTE: WILSON APARECIDO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001179-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021519-68.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ARISTIDES FERREIRA DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011304-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DO CARMO VALENTIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ANTONIO DO CARMO VALENTIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 19/07/1976 a 24/11/1986 (Serviça – Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.), 03/12/1998 a 14/03/2003 (Saint-Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda.), para o fim de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial desde a DER (06/09/2011 - NB 42/155.554.605-3), com o pagamento das diferenças, desde a DER, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora juntou a declaração de hipossuficiência (ID nº 13085553).

Pelo despacho de ID nº 13514131, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

O autor manifestou-se, comprovando a solicitação de cópias de outros dois requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição (ID nº 13663651), e promoveu a juntada de um deles, informando que a autarquia previdenciária não forneceu a cópia do outro (ID nº 14630397).

Pelo despacho de ID nº 14970012 foi determinada a apresentação do processo administrativo faltante pelo réu.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 15931205) e apresentou cópia do processo administrativo (ID nº 16511783).

Pelo despacho de ID nº 17548968 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor manifestou-se quanto à contestação e os documentos juntados aos autos (ID nº 18198273).

Intimado, o réu não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador."^[1]

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma "adequação" com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

| | |
|---|-----------------------|
| Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) | Acima de 80 decibéis. |
| Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003) | Acima de 90 decibéis |
| A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) | Acima de 85 decibéis. |

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 19/07/1976 a 24/11/1986 (Servita – Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.), 03/12/1998 a 14/03/2003 (Saint-Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda.), para o fim de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial desde a DER (06/09/2011).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **38 anos, 04 meses e 08 dias**, conforme reproduzido na planilha a seguir, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | Fls. autos | Tempo em Benefício | | | | | |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|------------|--------------------|-----------------|-------------|----|---|---|
| | | | admissão | saída | | Comum DIAS | Especial DIAS | | | | |
| Servita | | | 19/07/1976 | 24/11/1986 | | 3.726,00 | - | | | | |
| Itaiquara | 1,4 | esp | 25/11/1986 | 28/12/1988 | | - | 1.055,60 | | | | |
| Kleber | | | 01/03/1989 | 12/04/1989 | | 42,00 | - | | | | |
| Sandvik | 1,4 | esp | 04/05/1989 | 02/12/1998 | | - | 4.828,60 | | | | |
| Sandvik | | | 03/12/1998 | 22/09/2009 | | 3.890,00 | - | | | | |
| Tempo em Benefício | | | 23/09/2009 | 15/03/2010 | | 173,00 | - | | | | |
| Sandvik | | | 16/03/2010 | 19/03/2010 | | 4,00 | - | | | | |
| | | | 01/06/2010 | 31/08/2010 | | 91,00 | - | | | | |
| | | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 7.924,00 | 5.884,20 | | | | |
| Tempo comum / Especial | | | | | | 22 | 0 | 4 | 16 | 4 | 4 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 38 | 4 | 8 | | | |
| | | | | | | ANOS | mês | dias | | | |

Quanto ao período de 19/07/1976 a 24/11/1986 (Servita – Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 12231980, fl. 33, que aponta que exerceu a função de rurícola braçal, com exposição a intempéries.

Naquele documento está registrado que o autor trabalhava nas lavouras de café e cana-de-açúcar. Na descrição das atividades exercidas, consta que, na lavoura de café o autor era responsável por colher, plantar, adubar, bem como pulverizar inseticidas para o combate de pragas. Na lavoura de cana-de-açúcar, o autor fazia o corte de canas queimadas, o recolhimento "das canas cortadas em locais acidentados ou brejos e as levava até os locais onde era possível o carregamento mecanizado", e também fazia as queimadas, além de efetuar o plantio nas entressafras e a adubação.

Muito embora a parte autora pretenda o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento na categoria profissional de "trabalhadores da agropecuária", constante do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964, vigente à época da prestação do serviço, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o trabalhador rural que não demonstrar o exercício do labor na agropecuária não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Neste contexto, aliás, aquela Corte Especial, recentemente, julgou procedente o Pedido de Interpretação de Lei (PUIL 452/PE), para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO.

CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel.

Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.

404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019).

O TRF da 3ª Região, em consonância com o entendimento supra exposto, já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 694. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452-PE (2017/0260257-3). EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com art. 1.022 do atual Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para a correção de erro material no julgado.

II - Relativamente ao período de 01.04.1983 a 17.06.1983 (Rio Pedrense S A Agro Pastoral), no qual o interessado trabalhou em atividades ligadas a agropecuária/agroindustrial, não há que se falar em omissão no julgado, vez que, conforme restou consignado no acórdão embargado, em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de trabalhador rural em agropecuária, é possível a contagem de atividade especial enquadrada pela categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 "trabalhadores na agropecuária", permitido até 10.12.1997 da Lei nº 9.528/97..

III - Especificamente sobre o reconhecimento de atividade especial de trabalhador rural em corte de cana-de-açúcar, por equiparação à categoria profissional prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, revejo posicionamento anterior, pois o C.STJ, no julgamento referente ao Tema 694, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 452-PE (2017/0260257-3), fixou a tese no sentido de não equiparar a categoria profissional de agropecuária a atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar.

IV - Assim, quanto aos períodos de 09.05.1984 a 24.07.1984, 25.01.1985 a 30.04.1985, 02.05.1985 a 18.10.1985, 25.11.1985 a 26.02.1986, 23.07.1986 a 01.09.1986 e 24.04.1989 a 31.10.1989, não é possível computá-los como especiais, vez que o PPP (Id. 6028995 - Pág. 18/21), menciona o exercício de atividade no cultivo de cana, não podendo mais ser equiparado à categoria profissional de agropecuária, em consonância com o novo entendimento do STJ (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019). Ademais, o referido documento também não indica que o autor esteve em contato com outros agentes agressivos, apenas registra exposição a intempéries, o que não justifica a contagem especial para fins previdenciários.

V - O período de 11.05.1987 a 14.11.1987 também não pode ser considerado especial, pois a atividade de trabalhador rural foi desenvolvida na Usina Catanduva S/A. Açúcar e Álcool.

VI - O julgado ora hostilizado não é atacável por agravo de instrumento, cabível contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

VII - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5048205-96.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

Destarte, não há como reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor por enquadramento em categoria profissional, em face do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

À míngua de outros elementos que demonstrem efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não reconhecemos o caráter especial da atividade exercida no lapso de 19/07/1976 a 24/11/1986.

Quanto ao interregno de 03/12/1998 a 14/03/2003 (Saint-Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda.), o autor apresentou o formulário de ID nº 12231980, fl. 28, onde consta que exerceu a função de foneiro "A".

O documento veio acompanhado do laudo técnico pericial (ID nº 12231980, fls. 30/31), que aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,5 decibéis, proveniente de máquinas existentes no ambiente de trabalho, e a utilização de EPI.

Considerando os limites de tolerância vigentes para o ruído durante todo o período de labor (de 85 e de 90 decibéis), imperioso reconhecer que o autor se expôs ao mencionado agente nocivo acima do limite permitido, o que enseja o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas.

Como fundamentado alhures, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do labor exercido com exposição ao ruído.

Em face do reconhecimento do período especial apontado, somados aos períodos de labor especial reconhecidos nos autos do processo administrativo (NB 42/155.554.605-3), o autor contabiliza **15 anos, 11 meses e 15 dias** de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

| Coeficiente 1,4? | n | | | Tempo de Atividade | | | | | | | | | |
|--------------------------|---|-------|-----|--------------------|------------|-------|--------|------|--|--|--|--|--|
| | | | | Período | | Fls. | Comum | | | | | | |
| Atividades profissionais | | coef. | Esp | admissão | saída | autos | DIAS | DIAS | | | | | |
| Itaquara | | | | 25/11/1986 | 28/12/1988 | | 754,00 | - | | | | | |

| | | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|--|--|--|------------|------------|--|----------|-----|---------|---|---|---|
| Sandvik | | | | 04/05/1989 | 02/12/1998 | | 3.449,00 | - | | | | |
| Sandvik | | | | 03/12/1998 | 14/03/2003 | | 1.542,00 | - | | | | |
| | | | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | 5.745,00 | - | | | | |
| Tempo comum / Especial | | | | | | | 15 | 11 | 15 | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | | 15 | 11 | 15 | | | |
| | | | | | | | ANOS | mês | 15 dias | | | |

Somados o período especial acima reconhecido ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **40 anos e 27 dias** de tempo total de contribuição, consoante o teor da seguinte planilha:

| Coeficiente | n | | | Tempo de Atividade | | Fls. | Comum | Especial | | | | |
|-----------------------------------|-------|-----|--|--------------------|------------|-------|----------|------------|------------|----------|----------|---|
| | | | | Período | Fls. | | | | Comum | Especial | | |
| Atividades profissionais | coef. | Esp | | admissão | saída | autos | DIAS | DIAS | | | | |
| | | | | Servita | | | | 19/07/1976 | 24/11/1986 | | 3.726,00 | - |
| Itaiquara | 1,4 | esp | | 25/11/1986 | 28/12/1988 | | - | 1.055,60 | | | | |
| Kleber | | | | 01/03/1989 | 12/04/1989 | | 42,00 | - | | | | |
| Sandvik | 1,4 | esp | | 04/05/1989 | 02/12/1998 | | - | 4.828,60 | | | | |
| Sandvik | 1,4 | esp | | 03/12/1998 | 14/03/2003 | | - | 2.158,80 | | | | |
| Sandvik | | | | 15/03/2003 | 22/09/2009 | | 2.348,00 | - | | | | |
| Tempo em Benefício | | | | 23/09/2009 | 15/03/2010 | | 173,00 | - | | | | |
| Sandvik | | | | 16/03/2010 | 19/03/2010 | | 4,00 | - | | | | |
| | | | | 01/06/2010 | 31/08/2010 | | 91,00 | - | | | | |
| | | | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | 6.384,00 | 8.043,00 | | | | |
| Tempo comum / Especial | | | | | | | 17 | 8 | 24 | 22 | 4 | 3 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | | 40 | | | 27 | | |
| | | | | | | | ANOS | mês | 27 dias | | | |

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar a especialidade do labor exercido no período de **03/12/1998 a 14/03/2003**, bem como a sua conversão em tempo de atividade comum (fator 1,4);
- declarar o tempo total de contribuição da parte autora de **40 anos e 27 dias**, até a DER (06/09/2011);
- condenar o réu à **revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/155.554.605-3)**, considerando o período especial reconhecido, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal (09/11/2013).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

| | |
|--|--|
| Nome do segurado: | Antônio do Carmo Valentim |
| Benefício: | Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão) |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 06/09/2011 |
| Período especial reconhecido: | 03/12/1998 a 14/03/2003 |
| Data início do pagamento das diferenças: | 09/11/2013 |
| Tempo total de contribuição reconhecido: | 40 anos e 27 dias |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009559-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAMIL JOSE BOSADA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEDRAZZOLI GALLEGU - SP304933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **JAMIL JOSÉ BOSADA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/08/1979 a 15/08/1982, 20/03/1987 a 15/01/1990 e 30/03/1991 a 20/03/1992, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09/11/2017 – NB 42/183.707.495-7), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11720428, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 11860109).

Pelo despacho de ID nº 12788036 foram fixados os pontos controvertidos, concedido prazo para o autor juntar documentos novos e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial.

As testemunhas foram ouvidas pelo Juízo deprecado, juntando-se as mídias correspondentes (ID nº 16705772).

Intimadas quanto à juntada da carta precatória, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

| | |
|--|-----------------------|
| Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) | Acima de 80 decibéis. |
|--|-----------------------|

| | |
|---|-----------------------|
| Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003) | Acima de 90 decibéis |
| A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) | Acima de 85 decibéis. |

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/08/1979 a 15/08/1982, 20/03/1987 a 15/01/1990 e 30/03/1991 a 20/03/1992, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09/11/2017).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **28 anos e 04 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

| Coeficiente 1,4? | n | | | Tempo de Atividade | | | | | | | |
|---------------------|---|--|--|--------------------------|------|-----|------------|------------|---------------|---------------|------------------|
| | | | | Atividades profissionais | coef | Esp | Período | | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS |
| | | | | | | | admissão | saída | | | |
| | | | | Petrotec | | | 07/10/1985 | 13/03/1987 | | 517,00 | - |
| | | | | UTC | | | 24/01/1990 | 22/03/1991 | | 419,00 | - |
| | | | | Ramind | | | 25/03/1992 | 15/05/1992 | | 51,00 | - |
| | | | | Montreal | | | 26/05/1992 | 17/06/1992 | | 22,00 | - |
| | | | | Mathias | | | 01/07/1992 | 15/01/1993 | | 195,00 | - |
| | | | | Montreal | | | 21/01/1993 | 30/09/1994 | | 610,00 | - |
| | | | | Montreal | | | 01/10/1994 | 09/01/1995 | | 99,00 | - |
| | | | | Confab | | | 10/01/1995 | 26/12/1995 | | 347,00 | - |
| | | | | Rogério | | | 18/01/1996 | 13/05/1996 | | 116,00 | - |
| | | | | CEMSA | | | 21/05/1996 | 02/01/1997 | | 222,00 | - |
| | | | | Manserv | | | 07/01/1997 | 01/07/1998 | | 535,00 | - |
| | | | | Qualiman | | | 02/07/1998 | 08/06/1999 | | 337,00 | - |
| | | | | SDM | | | 10/06/1999 | 09/06/2000 | | 360,00 | - |

| | | | | | | | |
|-----------------------------------|--|--|------------|------------|--|-----------|--------|
| Tecnil | | | 13/06/2000 | 06/12/2000 | | 174,00 | - |
| Manserv | | | 07/12/2000 | 30/11/2001 | | 354,00 | - |
| Baltazar | | | 10/12/2001 | 08/03/2003 | | 449,00 | - |
| M.B. | | | 10/03/2003 | 07/01/2005 | | 658,00 | - |
| Baltazar | | | 11/01/2005 | 02/08/2005 | | 202,00 | - |
| WRC | | | 03/08/2005 | 03/10/2005 | | 61,00 | - |
| EPT | | | 04/10/2005 | 14/12/2005 | | 71,00 | - |
| Seebila | | | 15/12/2005 | 18/04/2006 | | 124,00 | - |
| Petroleo | | | 19/04/2006 | 09/11/2017 | | 4.161,00 | - |
| | | | | | | - | - |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 10.084,00 | - |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | 28 | 0 |
| | | | | | | 4 | 0 |
| | | | | | | 0 | 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 28 | 4 |
| | | | | | | ANOS | mês |
| | | | | | | | 4 dias |

Para comprovar os períodos de labor rural de 01/08/1979 a 15/08/1982, 20/03/1987 a 15/01/1990 e 30/03/1991 a 20/03/1992, o autor juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos (ID nº 11054315, fs. 46/70):

- certidão de casamento (data de 29/04/1995);
- certidão de primeira eucaristia (data de 14/06/1979);
- declarações por escrito de testemunhas;
- requerimento para emissão de CNH (data de 17/06/1987);
- declaração de matrícula em auto escola;
- declaração de exercício de atividade rural (data de 22/06/2017);
- matrícula de imóvel rural;
- ficha cadastral do autor em escola pública;
- requerimento de dispensa de aulas de educação física (14/03/1988 e 11/03/1982);
- atestado do genitor do autor de exercício de trabalho rural (09/03/1988 e 11/03/1982);
- histórico escolar.

Requeru o autor a produção de prova testemunhal, o que foi deferido por este Juízo. As testemunhas arroladas foram ouvidas por carta precatória. Segue a síntese dos depoimentos:

Testemunha Dorival Marineti: afirmou conhecer o autor desde muito jovem, da cidade de Turmalina. Relatou que convivia com o autor já no final da década de 1970, quando o autor já estudava e auxiliava os pais na roça. Relatou se lembrar que o autor se mudou daquela localidade para Campinas na década de 1980 (não deu certeza quanto à data). Relatou que viu novamente o autor em Turmalina no final dos anos 1980/início dos anos 1990, época em que o autor auxiliava os seus pais no trabalho no sítio, plantando principalmente café, além de arroz, para consumo próprio. Não soube dizer o tamanho da propriedade rural do genitor do autor, mas afirmou que se tratava de sítio pequeno. Que a família não tinha outra propriedade. Que o autor frequentou a escola no período da manhã até a quarta série.

Testemunha Eduardo Aurélio Nitani: relatou conhecer o autor desde a infância, pois morava em sítio vizinho ao dele, sendo que continua residindo no mesmo local. Que no período de 1979 a 1982 o autor já trabalhava na roça com os pais. Que plantava arroz, café e milho. Relatou que, numa determinada época, o autor foi residir em Campinas com sua família, e retornaram no final da década de 1980, quando o autor também retomou aos estudos, no período da noite, e ao trabalho na roça com o genitor durante o dia. Que no início da década de 1990 o autor ainda trabalhava na roça, até o ano de 1992 aproximadamente. Que em 1979 o autor frequentava a escola no período da manhã, e que, provavelmente estudou no período da manhã até a quarta série do ensino fundamental.

Testemunha Israel Costa: afirmou conhecer o autor. Relatou que se mudou para Turmalina no ano de 1976, com escritório de contabilidade e conheceu o autor e sua família desde aquela época. Que o autor morava no sítio com os pais cultivando café. Relatou que se mudaram para Campinas durante um período, e retornaram para Turmalina no final da década de 1980, quando o autor retornou à escola. Que cultivavam café, arroz e milho, que o genitor do autor ainda explora a lavoura de café. Afirmou que naquela época (década de 1980), era comum que as crianças frequentassem a escola no período da manhã, e no restante do dia trabalhassem na roça. Que quando conheceu o autor, ele tinha por volta de dez anos, e que já frequentava a escola no período da manhã.

Da análise dos documentos apresentados, conjuntamente com a prova testemunhal produzida em audiência, infere-se que a família do autor trabalhava na lavoura, na localidade de Turmalina/MG, nos anos 1970 até o início dos anos 1980, e que posteriormente, se mudaram durante um período para o município de Campinas/SP, mas retornaram para Turmalina no final da década de oitenta, quando retornaram o trabalho no campo.

Os genitores do autor possuíam um sítio, cuja cópia da matrícula foi juntada aos autos, onde eram plantados, principalmente, arroz, café e milho, os quais serviam ao sustento da família.

Pelo teor dos relatos das testemunhas, o autor estudou até a quarta série no período da manhã e, depois de sair da escola auxiliava o genitor no cultivo da lavoura. Quando mais velho, trabalhava na lavoura durante o dia e estudava no período da noite. As testemunhas foram assentes em afirmar que o autor já trabalhava no campo com seu genitor no final da década de 1970 e que no começo da década de 1990 também encontrava-se laborando na roça.

Observo que as declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo e, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos.

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Período | | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS |
|--------------------------|-------|-----|------------|------------|------------|------------|---------------|
| | | | admissão | saída | | | |
| Rural | | | 01/08/1979 | 15/08/1982 | | 1.095,00 | - |
| Petrotec | | | 07/10/1985 | 13/03/1987 | | 517,00 | - |
| Rural | | | 20/03/1987 | 15/01/1990 | | 1.016,00 | - |
| Rural | | | 30/03/1991 | 23/07/1991 | | 114,00 | - |
| U T C | | | 24/01/1990 | 22/03/1991 | | 419,00 | - |
| Ramind | | | 25/03/1992 | 15/05/1992 | | 51,00 | - |
| Montreal | | | 26/05/1992 | 17/06/1992 | | 22,00 | - |
| Mathias | | | 01/07/1992 | 15/01/1993 | | 195,00 | - |
| Montreal | | | 21/01/1993 | 30/09/1994 | | 610,00 | - |
| Montreal | | | 01/10/1994 | 09/01/1995 | | 99,00 | - |
| Confab | | | 10/01/1995 | 26/12/1995 | | 347,00 | - |
| Rogério | | | 18/01/1996 | 13/05/1996 | | 116,00 | - |
| CEMSA | | | 21/05/1996 | 02/01/1997 | | 222,00 | - |
| Manserv | | | 07/01/1997 | 01/07/1998 | | 535,00 | - |
| Qualiran | | | 02/07/1998 | 08/06/1999 | | 337,00 | - |
| SDM | | | 10/06/1999 | 09/06/2000 | | 360,00 | - |
| Tecmil | | | 13/06/2000 | 06/12/2000 | | 174,00 | - |
| Manserv | | | 07/12/2000 | 30/11/2001 | | 354,00 | - |
| Bakazar | | | 10/12/2001 | 08/03/2003 | | 449,00 | - |
| M.B. | | | 10/03/2003 | 07/01/2005 | | 658,00 | - |
| Bakazar | | | 11/01/2005 | 02/08/2005 | | 202,00 | - |
| WRC | | | 03/08/2005 | 03/10/2005 | | 61,00 | - |
| EPT | | | 04/10/2005 | 14/12/2005 | | 71,00 | - |
| Seebla | | | 15/12/2005 | 18/04/2006 | | 124,00 | - |
| Petroleo | | | 19/04/2006 | 09/11/2017 | | 4.161,00 | - |

| | | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|--|--|--|--|--|--|--------------------------|------------------------|-------------------------|---|---|---|
| | | | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | 12.309,00 | - | | | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | | 34 | 2 | 9 | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | | 34 ANOS | 2 mês | 9 dias | | | |

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, observo que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a continuidade do exercício de atividade laborativa após o ajuizamento do feito, tampouco a realização de recolhimentos posteriores.

Veja-se que, do extrato do CNIS (ID nº 11054327, fl. 11), consta a percepção de remunerações posteriores à DER apenas até a competência de 05/2018, o que se reputa insuficiente para o reconhecimento do direito postulado, porquanto faltantes quase 10 meses para o autor atingir 35 anos de tempo de contribuição, nos moldes da planilha acima colacionada.

Destarte, à míngua de documentos que comprovem o tempo de contribuição posterior à DER e ao ajuizamento desta ação, resta inviabilizada a análise do pedido de reafirmação formulado.

Por todo o exposto, **julgo PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar os períodos de labor rural, na qualidade de segurado especial, de 01/08/1979 a 15/08/1982, 20/03/1987 a 15/01/1990 e 30/03/1991 a 20/03/1992;
- b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **34 anos, 02 meses e 09 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (09/11/2017).

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011881-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO VALONGA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **RENATO VALONGA FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 01/04/1987 a 22/01/1988 (Kleber Montagens Industriais), 06/03/1997 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 31/07/2013, 02/09/2016 a 25/07/2017 (Unilever Brasil Gelados Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (14/09/2017 – NB 46/185.693.036-7), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício postulado.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 14750246, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 16055134).

Pelo despacho de ID nº 17600995 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

O autor manifestou em réplica (ID nº 17742623).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

| | |
|--|-----------------------|
| Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) | Acima de 80 decibéis. |
|--|-----------------------|

| | |
|---|-----------------------|
| Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003) | Acima de 90 decibéis |
| A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) | Acima de 85 decibéis. |

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 01/04/1987 a 22/01/1988 (Kleber Montagens Industriais), 06/03/1997 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 31/07/2013, 02/09/2016 a 25/07/2017 (Unilever Brasil Gelados Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (14/09/2017).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total especial do autor, **07 anos, 11 meses e 24 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

| Coeficiente 1,4? | n | Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | | | | | | |
|-----------------------------------|---|--------------------------|-------|-----|--------------------|------------|-----------|----------|------|----------|---|---|
| | | | | | Período | | Fs. autos | Comum | | Especial | | |
| | | | | | admissão | saída | | DIAS | DIAS | | | |
| DDL | | | | | 16/07/1990 | 08/01/1991 | | 173,00 | - | | | |
| Rigesa | | | | | 01/10/1992 | 01/10/1993 | | 361,00 | - | | | |
| Rigesa | | | | | 02/10/1993 | 09/01/1996 | | 818,00 | - | | | |
| Unilever | | | | | 15/01/1996 | 31/08/1996 | | 227,00 | - | | | |
| Unilever | | | | | 01/09/1996 | 05/03/1997 | | 185,00 | - | | | |
| Unilever | | | | | 01/08/2013 | 01/09/2016 | | 1.111,00 | - | | | |
| | | | | | | | | - | - | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | | 2.874,00 | - | | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | | | 7 | 11 | 24 | 0 | 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | | | 7 | 11 | 24 | | |
| | | | | | | | | ANOS | mês | dias | | |

De início, quanto ao lapso de 01/04/1987 a 22/01/1988 (Kleber Montagens Industriais), o autor juntou o PPP de ID nº 12688382, onde consta que exerceu a função de ajudante no setor de caldeiraria, com exposição a ruído acima de 85 decibéis no lapso de 04/07/1988 a 20/09/1989.

O lapso a respeito do qual o autor postula o reconhecimento da especialidade, não coincide com aquele apontado no PPP, inexistindo informação de exposição a agentes nocivos quanto ao período pretendido.

Por esta razão, não reconheço a especialidade aventada quanto ao período 01/04/1987 a 22/01/1988.

Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 31/07/2013 e 02/09/2016 a 25/07/2017 (Unilever Brasil Gelados Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 12688385, onde consta que se expôs aos agentes nocivos ruído, calor, além de diversos agentes químicos.

Da análise do PPP apresentado, quanto ao agente nocivo ruído, é possível reconhecer a especialidade dos seguintes lapsos, em razão da exposição superior ao limite vigente em cada período:

- 18/11/2003 a 31/12/2003: ruído de 88,6 decibéis;
- 01/04/2009 a 30/11/2009: ruído de 87,8 decibéis;
- 01/12/2009 a 31/07/2010: ruído de 87,8 decibéis;
- 02/09/2016 a 25/07/2017: ruído de 90,1 decibéis.

Quanto à exposição ao calor, o Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades por ele desempenhadas, consistentes na manutenção de máquinas e equipamentos.

Destas informações, se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado nos interregnos acima apontados conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

| TRABALHO MODERADO |
|--|
| Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. |
| De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. |
| De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. |
| Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. |

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

| REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) | LEVE | MODERADA | PESADA |
|--|---------------|---------------|---------------|
| Trabalho contínuo | até 30,0 | até 26,7 | até 25,0 |
| 45 minutos trabalho 15 minutos descanso | 30,1 a 30,5 | 26,8 a 28,0 | 25,1 a 25,9 |
| 30 minutos trabalho 30 minutos descanso | 30,7 a 31,4 | 28,1 a 29,4 | 26,0 a 27,9 |
| 15 minutos trabalho 45 minutos descanso | 31,5 a 32,2 | 29,5 a 31,1 | 28,0 a 30,0 |
| Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle | acima de 32,2 | acima de 31,1 | acima de 30,0 |

Destarte, observa-se que em nenhum dos períodos em destaque no PPP o autor se expôs ao calor em limite de tolerância superior ao previsto na NR-15, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade pretendida por exposição a este agente nocivo.

Relativamente aos agentes nocivos, consta do PPP a exposição do autor a **graxa, óleo, lubrificante, tinta, solvente, álcool metílico, monóxido de carbono, MEK (metil-etil-cetona) de 0,7 ppm a 92,9 ppm**.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho" (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**" (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que no período de 06/03/1997 a 05/05/1999, anterior ao advento do Decreto nº 3.048/1999, o autor esteve exposto a graxa, óleo, lubrificante, tinta e solvente para Ink-Jet, o que enseja o reconhecimento da especialidade da atividade por exposição aos compostos químicos presentes nos agentes apontados.

Quanto aos períodos de labor posteriores ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, é pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

No que tange à tinta, não há especificação do tipo ou dos compostos químicos que contém, o que inviabiliza a análise da especialidade aventada.

Quanto ao solvente com o qual o autor esteve em contato durante a jornada de trabalho, possui em sua composição hidrocarbonetos.

Relativamente aos hidrocarbonetos, estes constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa. Assim, basta a sua presença no ambiente de trabalho, independentemente da concentração para que seja reconhecido o caráter especial da atividade.

Assim, reconhece a jurisprudência do TRF da 3ª Região, consoante as ementas dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS apenas para fixar o termo inicial em 14/02/2014 e alterar a correção monetária e juros nos termos da fundamentação desta decisão, que fica fazendo parte integrante do dispositivo. Deu parcial provimento ao apelo da parte autora apenas para conceder a tutela antecipada.

- **É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 10/01/2002 - agentes agressivos:** metanol, solvente Eptana, toluol, álcool, ácidos, óleos, verniz automotivo, acetona e isocianato, **de modo habitual e permanente - perfil fisiográfico previdenciário, formulário e laudo técnico; A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo 1, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.**

- A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanencia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- Feitos os cálculos, com a devida conversão, tem-se que até 09/12/2013, data do ajuizamento da demanda, o requerente fez de 35 anos, 03 meses e 04 dias de serviço, conforme tabela elaborada pela sentença, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício. Não há que se falar em prescrição quinquenal.

- Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que o autor tenha sido atingido, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, em razão da demora na concessão do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos.

- O benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 14/02/2014 (data da citação), considerado especial o período de 06/03/1997 a 10/01/2002, além do já reconhecido na esfera administrativa. Concedo a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2032422 - 0008369-34.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015). (Grifou-se).

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 06/05/1999 a 24/09/2007, em que o autor esteve exposto a solventes.

Relativamente ao álcool metílico, o anexo XI da NR-15 estabelece o limite de tolerância de 156 ppm ou 200 mg/m³. Portanto, este agente químico está sujeito a uma avaliação quantitativa.

No PPP apresentado não há indicação da concentração da exposição, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade pretendida, no que tange a este agente nocivo.

Quanto ao monóxido de carbono, também se sujeita a uma avaliação quantitativa, porquanto consta do anexo XI da NR-15 o limite de tolerância de 39 ppm ou 43 mg/m³.

No PPP não há informação da concentração da exposição ao monóxido de carbono. Assim, não reconheço a especialidade por exposição ao monóxido de carbono.

No que se refere ao metil-etil-cetona, sujeito a uma avaliação quantitativa, o anexo XI da NR-15 aponta o limite de tolerância de 155 ppm ou 460 mg/m³.

Da análise do PPP observa-se que nos campos onde há descrição da concentração a que esteve exposto o autor, esta não ultrapassa o limite de 23,6 ppm, sendo muito inferior em relação a alguns lapsos.

Destarte, em face da exposição ter ocorrido abaixo do limite de tolerância, não reconheço a especialidade por exposição ao metil-etil-cetona.

Observo, por fim, que no PPP, especificamente no campo da descrição da atividade, está registrado que o autor trabalhou "*com tensões superiores a 250 VCA*".

Quanto a este ponto, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de **06/03/1997 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 31/07/2013 e 02/09/2016 a 25/07/2017**.

Em face do reconhecimento dos períodos especiais supra, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **25 anos, 03 meses e 17 dias** de tempo total especial, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

| Coeficiente 1,4? | n | Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS | | | | |
|-----------------------------------|---|--------------------------|-------|-----|--------------------|------------|---------------|---------------|------------------|----|---|---|---|
| | | | | | Período | | | | | | | | |
| | | | | | admissão | saída | | | | | | | |
| DDL | | | | | 16/07/1990 | 08/01/1991 | | 173,00 | - | | | | |
| Rigesa | | | | | 01/10/1992 | 01/10/1993 | | 361,00 | - | | | | |
| Rigesa | | | | | 02/10/1993 | 09/01/1996 | | 818,00 | - | | | | |
| Unilever | | | | | 15/01/1996 | 31/08/1996 | | 227,00 | - | | | | |
| Unilever | | | | | 01/09/1996 | 05/03/1997 | | 185,00 | - | | | | |
| Unilever | | | | | 06/03/1997 | 31/03/2009 | | 4.346,00 | - | | | | |
| Unilever | | | | | 01/04/2009 | 31/07/2010 | | 481,00 | - | | | | |
| Unilever | | | | | 01/08/2010 | 31/07/2013 | | 1.081,00 | - | | | | |
| Unilever | | | | | 01/08/2013 | 01/09/2016 | | 1.111,00 | - | | | | |
| Unilever | | | | | 02/09/2016 | 25/07/2017 | | 324,00 | - | | | | |
| | | | | | | | | - | - | | | | |
| | | | | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | | 9.107,00 | - | | | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | | | 25 | 3 | 17 | 0 | 0 | 0 |

| | | | |
|-------------------------------|------------|----------|------------|
| Tempo total (ano / mês / dia) | 25 ANOS | 3 mês | 17 dias |
|-------------------------------|------------|----------|------------|

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer os períodos de labor especial de **06/03/1997 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 31/07/2013 e 02/09/2016 a 25/07/2017**;

b) declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 03 meses e 17 dias** até a DER (14/09/2017);

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (14/09/2017 – NB 46/185.693.036-7), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

| | |
|--------------------------------------|--|
| Nome do segurado: | Renato Valonga Filho |
| Benefício: | Aposentadoria Especial |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 14/09/2017 |
| Períodos especiais reconhecidos: | 06/03/1997 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 31/07/2013 e 02/09/2016 a 25/07/2017 |
| Data início pagamento dos atrasados: | 14/09/2017 |
| Tempo total especial reconhecido: | 25 anos, 03 meses e 17 dias |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

MONITÓRIA (40) Nº 0008296-82.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: MONICA DE SOUZA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018571-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021096-11.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MIRIAM BRITO FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA SILVA BORGES - SP362545
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006317-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Adriana Aparecida Miguel**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/06/1992 a 31/03/2005, 19/12/2005 a 14/06/2008, 01/08/2008 a 08/02/2011, 10/10/2011 a 18/04/2016 e 09/06/2013 a 11/07/2016, bem como sua conversão em tempo comum, pelo fator 1,4; b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição n. 178.166.068-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/07/2016), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes nocivos e pelo exercício de atividade de vigilante, que expos sua vida a diversos riscos, conforme demonstrados nos respectivos PPPs.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados procedendo-se à devida conversão, alcança tempo necessário a obter o benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 9480118 e anexos.

Pelo despacho ID 9691666 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito (ID 10276541).

O despacho ID 11420486 fixou os pontos controvertidos e determinou à autora que apresentasse os PPPs dos períodos que pretendia o reconhecimento da especialidade, bem como ao INSS que infirmassem as provas produzidas.

Manifestação da autora com documentos, ID 12158943 e anexos.

Expedido ofício à Segurpro, esta forneceu PPP e demais documentos sobre o ambiente de trabalho nos anexos do ID 16183977.

Manifestação da autora, ID 17993080.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ¹¹ têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até **05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso decaia de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recorrendo as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ:23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Refêrendo agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei n.º 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando portes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

· **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**

· **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**

· **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** nos períodos de 01/06/1992 a 31/03/2005, 19/12/2005 a 14/06/2008 e 01/08/2008 a 08/02/2011.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **28 anos, 4 meses e 20 dias**, conforme Procedimento Administrativo de ID 9480136.

1) **01/06/1992 a 31/03/2005 (EMDEC):** consta do referido PPP trazido aos autos que a autora exerceu a função de “**Orientadora de Zona Azul**”, na qual realizava atividades de apoio à mobilidade urbana, fiscalizava o cumprimento das normas municipais de trânsito, efetuava autuações e medidas administrativas quando constatava infrações, vistoriava e fazia rondas no sistema viário da cidade, implantava sinalização em obras, bloqueios, eventos e interferências nas vias, fiscalizava horários de chegada de ônibus municipais nos terminais. Constatam como fatores de risco os agentes físicos **ruído** (74,55 dB(A)) e **calor** (21,8 °C), além do agente químico **monóxido de carbono** (6 ng/m³).

Conforme já estudado, neste longo lapso vigoraram os Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. Em todos estes, o limite de tolerância para o **ruído** foi sempre superior ao valor indicado no referido PPP, fato que se repete como agente **calor**, de modo que fica descaracterizada a especialidade alegada.

Quanto ao agente químico listado, **melhor sorte não assiste ao autor.** O monóxido de carbono não se encontra listado nos decretos citados, sendo encontrado somente no Anexo XI, da Norma Regulamentadora 15, do MTE. Tal anexo lista os agentes químicos que são analisados quantitativamente, ou seja, define a insalubridade de acordo com a concentração do agente a que esteve o segurado exposto.

O limite de tolerância para o monóxido de carbono, segundo tal anexo, é de 43 mg/m³, valor bastante superior ao indicado no PPP, de modo que novamente não resta comprovada a condição nociva nas atividades exercidas pela autora.

Diante de todo o quadro acima demonstrado, **não é possível reconhecer tal lapso como especial.**

2) **19/12/2005 a 14/06/2008 (Sempre Empr. Seg.):** neste lapso a autora exerceu a função de **Vigilante**, em diversos estabelecimentos que contratavam tais serviços. **Consta o porte de revólver calibre 38.**

As funções de guarda/vigia/vigilante constavam somente do rol do Decreto n.º 53.831/64, pelo que inicialmente a jurisprudência entendia que a partir da edição do Dec. n.º 2.172/97 tais atividades não podiam mais ser caracterizadas como especiais. Todavia, o ambiente hostil e as condições perigosas típicas desta atividade não foram, na prática, alteradas. Pelo contrário, a escalada da violência, em especial nos grandes centros urbanos, mostra que o exercício destes trabalhos expõe cada vez mais seus trabalhadores a inúmeros riscos à sua vida e integridade física, pois cuidam de patrimônio muitas vezes valioso (bancos, empresas, indústrias) e de fluxo de pessoas por vezes muito grande. Assim, a jurisprudência foi estendendo o reconhecimento da especialidade às atividades de **vigia/vigilante** mesmo após 05/03/1997.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 – Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 – Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 – O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 – A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 – O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 – É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 – Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 – A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 – Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º; Decreto nº 3.048/1999).

10 – O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 – A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 – A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 – Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 – A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 – Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 – Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantendo a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 – Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 – Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 – Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 – A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 – Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL – 1305466 / SP; Relator(a): DESEM-BARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação: 20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I – A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II – Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III – Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV – O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V – Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais à empresa segurada, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em função do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigia.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, de rigor o **reconhecimento da especialidade do período acima estudado**.

3) 01/08/2008 a 08/02/2011 (Colt Security Ltda.); do PPP que instruiu o P.A. consta que a autora laborou como “Vigilante”, verificando entra e saída de funcionários e visitantes em portaria, fazendo revistas com garrete, guardando e conservando o patrimônio da contratante. Consta posse de arma.

Em que pese não haver indicação de fatores de risco, as conclusões quanto a este período são semelhantes ao do período anterior, pois exercia igualmente atividade que a expunha constantemente a riscos, pois era responsável por prevenir atos ilícitos, delitos, crimes maiores, colocando sua integridade física à prova. Assim, novamente **deve ser este período enquadrado como especial**.

4) 10/10/2011 a 18/04/2016 (Graber Sist. Seg.); o PPP que instruiu o pedido administrativo cuida da admissão da autora até 18/07/2014. Como pugna pelo reconhecimento da atividade exercida nesta empresa até 18/04/2016, apresentou, no decorrer deste feito, PPP atualizado (ID 12158947). Consta desta versão que no lapso acima a autora laborou como “Guardete”, na qual fiscalizava baú de veículos, fazia ronda patrimonial interna e externamente nas empresas contratantes e dava apoio à portaria. Consta o porte de revólver calibre 38.

5) 09/06/2013 a 11/07/2016 (Prosegur Brasil S/A); neste lapso mais uma vez a autora laborou como Vigilante Patrimonial, fiscalizando a movimentação de pessoas e veículos, vistoriando o perímetro de seu posto, etc. Novamente consta o porte de arma de fogo, calibre 38.

Mais uma vez a autora resta comprovado que a autora colocava sua vida em risco ao exercer sua atividade laborativa, pois cuidava da segurança do local de trabalho, tendo que vigiar acesso de pessoas, veículos, além de coibir atividades ilícitas em sua área de atuação, inclusive com o uso de arma de fogo.

Assim, com base nas mesmas conclusões dos períodos acima, laborados em circunstâncias semelhantes, nas mesmas funções e em todas portando arma de fogo, **imperioso o reconhecimento da especialidade também para este último ínterim**.

O tempo especial total é de 9 anos, 9 meses e 6 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial pretendida. Todavia, cabe a análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aplicando o fator 1,2 aos períodos reconhecidos como especiais, extraio que a autora atinge tempo **SUFICIENTE** para concessão da aposentadoria por tempo de serviço pretendida na DER original, qual seja, **30 anos, 8 meses e 5 dias em 11/07/2016**, conforme quadro abaixo:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | | | | | | |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|-----|----------|----------|-------|----|--------|----|
| | | | Período | | | Comum | Especial | | | | |
| | | | admissão | saída | | | DIAS | DIAS | | | |
| JM | | | 03/05/1986 | 12/02/1987 | | 280,00 | - | | | | |
| Carrefour | | | 23/04/1987 | 09/06/1990 | | 1.127,00 | - | | | | |
| Campinas Com. Mat. Escr. | | | 23/07/1990 | 20/10/1990 | | 88,00 | - | | | | |
| Centrocópias | | | 01/11/1990 | 12/03/1991 | | 132,00 | - | | | | |
| Estado SP | | | 03/05/1991 | 31/08/1992 | | 479,00 | - | | | | |
| Emdec | | | 01/09/1992 | 31/03/2005 | PPP | 4.531,00 | - | | | | |
| Sempre | 1,2 | Esp | 19/12/2005 | 14/06/2008 | PPP | - | 1.075,20 | | | | |
| Colt | 1,2 | Esp | 01/08/2008 | 08/02/2011 | PPP | - | 1.089,60 | | | | |
| Contax-Mobitel | | | 01/04/2011 | 01/09/2011 | | 151,00 | - | | | | |
| Action Line | | | 02/09/2011 | 23/09/2011 | | 22,00 | - | | | | |
| Verzani e Sandrini | | | 24/09/2011 | 09/10/2011 | | 16,00 | - | | | | |
| Graber | 1,2 | Esp | 10/10/2011 | 18/07/2014 | PPP | - | 1.198,80 | | | | |
| Prosegur | 1,2 | Esp | 19/07/2014 | 11/07/2016 | PPP | - | 855,60 | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 6.826,00 | 4.219,20 | | | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | 18 | 11 | 16 | 11 | 8 | 19 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 30 ANOS | | 8 mês | | 5 dias | |

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de 19/12/2005 a 14/06/2008, 01/08/2008 a 08/02/2011, 10/10/2011 a 18/04/2016 e 09/06/2013 a 11/07/2016, determinando que sejam convertidos em tempo comum;

b) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de **30 anos, 8 meses e 5 dias** na DER (11/07/2016);

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/178.166.068-6, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (11/07/2016), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade do lapso de 01/06/1992 a 31/03/2005 e de concessão de aposentadoria especial, conforme fundamentado.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno também a autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso os pagamentos nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora, beneficiária da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

| | |
|-------------------------------------|---|
| Nome do segurado: | Adriana Aparecida Miguel |
| Benefício: | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Data de Início do Benefício (DIB): | DER (11/07/2016) |
| Períodos especiais reconhecidos: | 19/12/2005 a 14/06/2008, 01/08/2008 a 08/02/2011, 10/10/2011 a 18/04/2016 e 09/06/2013 a 11/07/2016 |
| Data início pagamento dos atrasados | 11/07/2016 |
| Tempo de trabalho total reconhecido | 30 anos, 8 meses e 5 dias |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018294-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA GREB FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA - SP82160
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se.

Se necessário for, será a autora intimada a distribuir a precatória perante o Juízo Deprecado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, informar nos autos seu endereço eletrônico.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012584-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GINALDO VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Ginaldo Vieira Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial no período de 11/10/2001 a 31/12/2015; b) a conversão deste período, bem como dos demais já reconhecidos como especiais, em comum; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 176.968.055-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/05/2016), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que a atividade do período acima indicado deve ser reconhecida como especial por exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme demonstrados nos respectivos PPPs.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 13120594 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo (ID 13120701).

Pelo despacho ID 14750661 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito, inclusive impugnando a justiça gratuita deferida à parte autora (ID 16054736).

O despacho ID 17624804 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que entendessem necessárias.

As partes permaneceram inertes, vindo os autos conclusos para sentenciamento.

É o necessário a relatar. Decido.

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

5.890/73:

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprir ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiofográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...). II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo 1 do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaisa – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando portes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em vista aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**.” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Desta forma que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**

- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**

- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** nos períodos de **11/10/2001 a 31/12/2015**.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de 30 anos e 9 meses, conforme tabela abaixo:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Comum | | | Especial | | |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------|---|-------|----------|---------|----|
| | | | Período | | | DIAS | | | DIAS | | |
| | | | admissão | saída | | | | | | | |
| VP Cerâmica | | | 02/02/1987 | 18/04/1989 | | 797,00 | | | - | | |
| Mercedes Benz | 1,4 | Esp | 26/11/1990 | 21/02/1996 | | - | | | 2.640,40 | | |
| Mabe | 1,4 | Esp | 16/12/1996 | 10/10/2001 | | - | | | 2.429,00 | | |
| Mabe | | | 11/10/2001 | 30/12/2015 | | 5.120,00 | | | - | | |
| Mabe | | | 01/01/2016 | 10/02/2016 | | 40,00 | | | - | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 5.957,00 | | | 5.069,40 | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | 16 | 6 | 17 | 14 | 0 | 29 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 30 ANOS | | 7 mês | | 16 dias | |

Todo o período controvertido de 11/10/2001 a 31/12/2015 foi laborado na empresa "Mabe Eletrodomésticos S/A". Consta do PPP que o autor sempre laborou na função de "Operador de Produção", no setor de Esmaltação, e foram indicados como fatores de risco os agentes físicos **calor e ruído**.

Quanto ao ruído, conforme já estudado, até 17/11/03 vigia o limite de 90 dB(A), previsto no Dec. 2.172/97, que passou a ser de 85 dB(A) em 18/11/03. Como entre 11/10/2001 a 31/12/2003 o nível obtido pela medição foi de 90,6 dB(A), logo o valor ao qual o autor se expunha era superior a ambos os limites de tolerância, o que caracteriza a especialidade. A partir de 01/01/2004 até 31/12/2015, os níveis de ruído variaram entre 86 e 93,6 dB(A), intervalo de decibéis que igualmente ultrapassa o limite de tolerância de 85 dB(A) e justifica a caracterização da especialidade, conforme pretendido.

Quanto ao agente calor, o Dec. 3.048/99 remete à Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo anexo III trata deste agente nocivo.

Segundo o PPP, a atividade exercida pelo autor era considerada moderada, pelo que a referida norma, numa jornada de trabalho convencional, considera como limite 26,7°C. Todavia, o autor ficou exposto a calor que variou entre 27,1 a 28,6°C, valores que extrapolam o limite indicado e justificam, igualmente, o reconhecimento da especialidade.

Assim, tanto pelo ruído quanto pelo calor a que ficou exposto o autor, **de rigor o reconhecimento da especialidade de todo o período de labor controvertido**.

Desta forma, convertendo-se todos os períodos caracterizados como especiais em tempo comum pelo fator 1,40, o autor atinge o tempo de contribuição total de **36 anos, 6 meses e 26 dias, SUFICIENTES** para aposentação do autor por tempo de contribuição:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Comum | | | Especial | | |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|---------|---|-------|-----------|---------|----|
| | | | Período | | | DIAS | | | DIAS | | |
| | | | admissão | saída | | | | | | | |
| VP Cerâmica | | | 02/02/1987 | 18/04/1989 | | 797,00 | | | - | | |
| Mercedes Benz | 1,4 | Esp | 26/11/1990 | 21/02/1996 | | - | | | 2.640,40 | | |
| Mabe | 1,4 | Esp | 16/12/1996 | 10/10/2001 | | - | | | 2.429,00 | | |
| Mabe | 1,4 | Esp | 11/10/2001 | 30/12/2015 | | - | | | 7.168,00 | | |
| Mabe | | | 01/01/2016 | 12/05/2016 | | 132,00 | | | - | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 929,00 | | | 12.237,40 | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | 2 | 6 | 29 | 33 | 11 | 27 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 36 ANOS | | 6 mês | | 26 dias | |

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de **11/10/2001 a 31/12/2015**, determinando que sejam convertidos em tempo comum;

b) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de 36 anos, 6 meses e 26 dias na DER;

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** 176.968.055-9, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (12/05/2016), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno também o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso os pagamentos nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

| | |
|-------------------------------------|---|
| Nome do segurado: | Ginaldo Vieira Souza |
| Benefício: | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Data de Início do Benefício (DIB): | DER (12/05/2016) |
| Período especial reconhecido: | 11/10/2001 a 31/12/2015 |
| Data início pagamento dos atrasados | 12/05/2016 |
| Tempo de trabalho total reconhecido | 36 anos, 6 meses e 26 dias |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008267-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LEIDE MARCIA LOPES - PR39756

SENTENÇA

ID nº 25152515: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de ID nº 24738038, sob o fundamento de omissão, argumentando o seguinte: 1) que não houve delimitação dos parâmetros a serem utilizados para averiguação do valor a ser pago a título de danos materiais; 2) que não constou o teor do relato da testemunha, que informa que os veículos são carregados com o peso correto; 3) que, no que tange ao dano material, não foram apreciados os relatórios apresentados, com dados da Confederação Nacional do Transporte, que evidenciam a má gestão e falta de planejamento e investimento adequado nas vias rodoviárias pelo Governo Federal e demonstra que o desgaste não ocorre somente em função do excesso de peso dos veículos; 4) que não foi considerada “a informação prestada pela empresa requerida, qual seja, dos limites de tolerância para as cargas, 5% para o PBTC, e 10% para entre eixos, segundo resolução atual do CONTRAN 526/2015.”.

Intimada quanto aos embargos opostos, a parte autora se manifestou (ID nº 25412804).

É o necessário a relatar.

Decido.

Quanto ao primeiro ponto aventado, relativo à ausência de delimitação dos parâmetros para fixação do dano material, impõe ressaltar que, não obstante tenha constado do dispositivo da sentença que a apuração será realizada em sede de liquidação/cumprimento de sentença, os critérios para aferição do “quantum debeat” foram expressamente mencionados na fundamentação da sentença, no trecho que colaciono a seguir:

“Quanto à aferição do montante devido, na falta de critério objetivo para se calcular de forma exata a participação da ré na deterioração da pavimentação, mostra-se razoável a proporcionalidade arguida pelo MPF ao quantificar o valor individual de cada autuação/notificação (R\$ 2.927,52) dividindo a média dos valores investidos nas rodovias federais - baseada em estudo específico realizado pela USP sobre os impactos do excesso de peso nos pavimentos rodoviários - pela média de autuações no período de 2010 a 2014.”.

No que tange aos relatórios apresentados nos autos pela parte ré, entendo que não são suficientes para afastar a condenação imposta, tampouco para mitigar os danos causados pela sua conduta irregular, que foi devidamente analisada em sentença.

Isso porque, é de conhecimento geral a falta de planejamento e investimento público nos mais variados serviços públicos prestados, o que, entretanto, não serve para justificar ou autorizar uma prática ilícita que só vema agravar ainda mais a situação das vias rodoviárias.

Certamente, o desgaste das vias não é causado apenas pelo tráfego de veículos com excesso de peso, entretanto, este também é um dado relevante, que merece ser apurado para o fim de orientar a repressão das reiteradas práticas infracionais – sobretudo quando as sanções administrativas não bastam essa finalidade – como tem feito o Ministério Público Federal, no ajustamento de ações judiciais como a presente.

Relativamente aos mencionados limites de tolerância dispostos na legislação, a que a ré aludiu em contestação e nos presentes embargos, constou do corpo da sentença que “a ré não comprova que o excesso de peso que foi objeto das diversas autuações notificadas nestes autos não tenha superado o limite de tolerância previsto.”.

Com efeito, não cabe a este Juízo analisar uma a um os documentos constantes do processo a fim de aferir se houve ou não efetivo excesso para além do limite de tolerância previsto.

Ademais, a autuação, como ato administrativo, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo à ré demonstrar, em relação a cada uma das autuações que são objeto de discussão nestes autos, que houve efetivo erro administrativo.

Ao contrário disso, apresenta em contestação apenas uma das notificações por autuação, onde supostamente não foi ultrapassado o limite de tolerância.

No mais, a ré não se desincumbe do mister de comprovar os fatos desconstitutos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral, valendo-se da seguinte alegação genérica:

“Destas 96 notificações apresentadas pelo MPF, muito embora a empresa tenha efetuado o pagamento, com toda certeza a grande maioria destas se analisadas bem de perto e com apreço aos detalhes, certo que sequer deveriam ter sido lavradas.”

Por fim, verifico que, de fato, os relatos da testemunha não constaram da sentença embargada, razão pela qual passo a apreciar a prova testemunhal.

A testemunha, Sr. Clodoaldo Donizete Alves Madeira, afirmou ter conhecimento do transporte que a empresa ré realiza, e afirmou que não é praticado o excesso de peso. Relatou que o excesso de peso causa desgaste de freio, consumo elevado de combustível, risco de acidentes, e que essa prática não compensaria para a empresa. Relatou que a empresa faz cerca de 130.000 cargas por ano. Que o peso dos veículos é calculado por eixos. Deu o seguinte exemplo, que um veículo com sete eixos pode carregar até 57.000 de peso bruto total. Afirmo que o que pode caracterizar o excesso de peso, entre eixos, é o acondicionamento da carga dentro do veículo. A testemunha averiguou uma notificação de autuação constante dos autos e afirmou que a autoridade não considerou o limite de tolerância no caso. Indagado pelo Juiz, a testemunha informou ser empregado da empresa ré. Relatou ser gerente de logística há 22 anos, e que suas principais atividades são o transporte de grãos, industrializados, óleo vegetal e combustível. Que as cargas transportadas são de terceiros. Que apenas uma parte dos veículos tem autorização especial, pois somente os caminhões de nove eixos necessitam dessa autorização. Relatou que o motorista não acompanha o carregamento em diversas situações (carga dos correios, combustível), que acompanha em caso de grãos, farelo e milho, quando o caminhão é carregado e passa por uma balança para pesagem e emissão de nota fiscal e conhecimento de transporte. Afirmo que a balança utilizada nestes casos pertence à empresa que contrata o serviço de transporte, e que é certificada pelo INMETRO. A testemunha explicou o sobrepeso entre eixos, afirmando que a pesagem realizada pelas balanças na estrada é realizada por eixo, e que um veículo pode apresentar sobrepeso por eixo de acordo com o acondicionamento da carga sobre cada eixo, ainda que o peso total esteja dentro do limite permitido. Relatou acompanhar o setor responsável pela apresentação dos recursos administrativos, e que ao final do processo administrativo a empresa normalmente paga as multas, para evitar que fique irregular a sua documentação.

Primeiramente, há de se destacar que a testemunha arrolada pela parte ré é seu empregado e, por razões óbvias, em virtude do vínculo empregatício que mantém com aquela, não testemunharia em Juízo contra os interesses da sua empregadora.

Ademais, não há qualquer elemento novo nos relatos colhidos, que não tenha sido objeto da tese de defesa da ré em contestação.

A questão do sobrepeso por eixos, muito repisada pela testemunha e também ventilada na contestação, não se reputa suficiente para justificar as quase cem autuações sofridas pela ré, sendo imperioso destacar também, que a parte ré não comprova esse excesso de peso apenas entre eixos e não pelo peso bruto total dos seus veículos.

Tratam-se de meras alegações genéricas e desprovidas de provas hábeis a afastar a legitimidade da autuação.

Ainda que fosse o caso de considerar apenas o sobrepeso entre eixos o que, repito, não está comprovado nos autos, é certo que a ré, enquanto empresa que desenvolve a atividade empresarial de transporte de cargas, deveria se cercar de todas as precauções para evitar até mesmo esse excesso entre os eixos dos veículos.

Não pode, ao afirmar que os seus empregados não acompanham o carregamento em diversos casos, pretender se liberar da responsabilidade pelo excesso de peso que lhe é atribuída por lei enquanto prestadora de serviço de transporte.

Por todas as razões expostas na presente decisão, apesar de acrescentadas alguns pontos na fundamentação, não ventilados na sentença embargada, o resultado da demanda não se altera.

Diante do exposto, **conheço dos embargos declaratórios, e dou-lhes parcial provimento**, apenas para sanar as omissões na fundamentação da sentença, nos termos da exposição supra.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PEDRO BASTOS DACUNHA - SP318107
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) a nulidade ou não do auto de infração n. 55459/2014
- 2) se houve cobrança ou não, por parte da operadora autora, de fator moderador ao contrato de custo operacional diretamente do beneficiário José Walter Teixeira de Campos, em agosto/2012, por consultas excedidas, sem que tenha previsão contratual e em um valor considerado restritivo ao uso do benefício;
- 3) se tal cobrança estava prevista no contrato celebrado entre a operadora autora e a Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas
- 4) se as mencionadas verbas foram cobradas do beneficiário somente pela Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas ou se foram cobradas pela operadora diretamente do beneficiário

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Como prova do Juízo, determino seja oficiada a Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas, localizada na Rua Francisco Bueno Lacerda, n 300, Jardim Vieira, Campinas/SP, determinando seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 dias, o contrato de adesão firmado entre aquela Associação e a associada Wladanivea Heneida de Campos, no qual foram incluídos como seus dependentes José Walter Teixeira de Campos e Dalva Thereza Mattemnhauer de Campos, servindo-se o presente despacho como ofício.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007088-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE MATTOS GAIA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484, JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 26167475, nos termos do r. despacho ID 25386895.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 26165382 e 26165391, nos termos da r. decisão ID 25975545.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) a nulidade ou não do auto de infração n. 55459/2014
- 2) se houve cobrança ou não, por parte da operadora autora, de fator moderador ao contrato de custo operacional diretamente do beneficiário José Walter Teixeira de Campos, em agosto/2012, por consultas excedidas, sem que tenha previsão contratual e em um valor considerado restritor ao uso do benefício;
- 3) se tal cobrança estava prevista no contrato celebrado entre a operadora autora e a Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas
- 4) se as mencionadas verbas foram cobradas do beneficiário somente pela Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas ou se foram cobradas pela operadora diretamente do beneficiário

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Como prova do Juízo, determino seja oficiada a Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas, localizada na Rua Francisco Bueno Lacerda, n 300, Jardim Vieira, Campinas/SP, determinando seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 dias, o contrato de adesão firmado entre aquela Associação e a associada Wladanivea Heneida de Campos, no qual foram incluídos como seus dependentes José Walter Teixeira de Campos e Dalva Thereza Mattenmhaier de Campos, servindo-se o presente despacho como ofício.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) a nulidade ou não do auto de infração n. 55459/2014
- 2) se houve cobrança ou não, por parte da operadora autora, de fator moderador ao contrato de custo operacional diretamente do beneficiário José Walter Teixeira de Campos, em agosto/2012, por consultas excedidas, sem que tenha previsão contratual e em um valor considerado restritor ao uso do benefício;
- 3) se tal cobrança estava prevista no contrato celebrado entre a operadora autora e a Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas
- 4) se as mencionadas verbas foram cobradas do beneficiário somente pela Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas ou se foram cobradas pela operadora diretamente do beneficiário

Assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Como prova do Juízo, determino seja oficiada a Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas, localizada na Rua Francisco Bueno Lacerda, n 300, Jardim Vieira, Campinas/SP, determinando seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 dias, o contrato de adesão firmado entre aquela Associação e a associada Wladanivea Heneida de Campos, no qual foram incluídos como seus dependentes José Walter Teixeira de Campos e Dalva Thereza Mattenmhauser de Campos, servindo-se o presente despacho como ofício.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017535-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DJANIRA CONCEICAO REIS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DJANIRA CONCEIÇÃO REIS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.717.167-8 (DER em 04/03/2016), conforme o Acórdão nº 3791/2019 proferido em 16/04/2019 pela 3ª Câmara de Julgamento.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.717.167-8 e que, em face do indeferimento, interpôs recurso.

Notícia que a 14ª Junta de Recursos reconheceu os recolhimentos efetuados nos períodos de 24/06/1996 a 13/10/2006 e 02/01/2007 a 31/12/2008, laborados como empregada doméstica, para fins de carência.

Menciona que a 3ª Câmara de Julgamento, conheceu do Recurso Especial do INSS para, no mérito, dar-lhe provimento.

Argumenta que, mesmo com o provimento do recurso do impetrado, ainda contava com 195 contribuições, o que possibilitou a concessão do benefício de aposentadoria por idade na DER.

Assevera que houve encaminhamento da 3ª CAJ para a Agência da Previdência Social em 04/06/2019, estando o processo administrativo inerte desde então, não tendo havido a implantação do benefício concedido.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que o processo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social em 04/06/2019, sem ter ocorrido a implantação do benefício até o momento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que o Acórdão nº 3791/2019, prolatado em 16/04/2019 considerou possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade na DER, tendo em vista que a impetrante totalizava cerca de 195 contribuições mensais.

Constato que, passados quase seis meses do encaminhamento da 3ª CAJ para a Agência da Previdência Social, em 04/06/2019 (ID 25632282), não há notícia da conclusão do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão do requerimento do benefício NB 41/174.717.167-8, de acordo com o Acórdão n. 3791/2019 (ID 25632281), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) a nulidade ou não do auto de infração n. 55459/2014
- 2) se houve cobrança ou não, por parte da operadora autora, de fator moderador ao contrato de custo operacional diretamente do beneficiário José Walter Teixeira de Campos, em agosto/2012, por consultas excedidas, sem que tenha previsão contratual e em um valor considerado restritor ao uso do benefício;
- 3) se tal cobrança estava prevista no contrato celebrado entre a operadora autora e a Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas
- 4) se as mencionadas verbas foram cobradas do beneficiário somente pela Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas ou se foram cobradas pela operadora diretamente do beneficiário

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Como prova do Juízo, determino seja oficiada a Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas, localizada na Rua Francisco Bueno Lacerda, n. 300, Jardim Vieira, Campinas/SP, determinando seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 dias, o contrato de adesão firmado entre aquela Associação e a associada Wladanivea Heneida de Campos, no qual foram incluídos como seus dependentes José Walter Teixeira de Campos e Dalva Thereza Mattenmihauer de Campos, servindo-se o presente despacho como ofício.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012974-43.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI
Advogado do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Proceda a secretária à alteração da Classe da ação, devendo constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Deverá, também, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição da União Federal de fls. 168 e seguintes dos autos físicos.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como interesse no prosseguimento desta ação individual.

Preferindo dar continuidade à esta ação individual e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Apresentados os cálculos dos valores que entende devidos em decorrência desta ação, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

Caso a exequente opte pelo prosseguimento na ação coletiva 5006859-62.2017.403.6100, façam-se estes autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009837-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BERNARDO ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao INSS o prazo adicional de 10 dias para comprovação do cumprimento do julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor.

Com a comprovação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o mesmo prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, apresente os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Decorrido o prazo sem manifestação, requeira o exequente o que de direito para início da execução, no que se refere aos atrasados.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010955-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EVARISTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 24546511 expedindo-se alvará de levantamento dos honorários periciais, antecipados pela parte autora (ID 21014025), conforme o despacho ID 20585842.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor da proposta de acordo oferecida pelo INSS no ID 25856863.

Fica mantida, por ora, a audiência designada para o dia 22/01/20, às 13:30 hs.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de interesse do autor em aderir à proposta apresentada pelo INSS, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015369-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZALDO DA SILVA SOUZA
CURADOR: MARIA EUNICE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR RIBEIRO SILVA JUNIOR - SP356598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A aplicação da Lei 9.099/95 é subsidiária à Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais e que em seu artigo 6º, inciso I, estipula que podem ser autores nos processos do Juizado Especial Federal as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Não havendo qualquer indicação expressa da impossibilidade de curatelados serem autores nas ações de competência do JEF, não vejo óbice à remessa dos autos àquele Juízo.

Assim, cumpra-se a decisão de ID 25681529, remetendo-se os autos ao JEF.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: L. R. C., VANESSA ROSA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do despacho de ID 25647092, expedindo-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Luan Rosa Chaves, no valor de R\$ 64.433,30 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), e outro em nome da Dra. Valéria Muniz Barbieri, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 6.443,33 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos).

No que se refere à alegação de ausência de pagamento dos valores devidos mensalmente, aguarde-se a vinda do atestado de permanência carcerária, o qual deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, informar e comprovar mediante documentos hábeis, a razão pela qual o benefício foi cessado.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018556-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO QUINTINO, MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeiramos exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo Município de Hortolândia.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012202-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
PROCURADOR: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

EXECUTADO: AUTO POSTO JAGUAR LTDA., CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA, SAMEILA BRANDAO ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO REIS CORTEZIA - SP177429

DESPACHO

Intimem-se os réus a, no prazo de 30 dias, comprovarem a publicação de edital na imprensa local da região de Pedreira, como o integral teor da decisão de fls. 387/391v, de forma a viabilizar o ressarcimento aos consumidores que apresentarem documentação hábil nos autos, conforme lá decidido.

Comprovada a publicação do edital, aguarde-se por 30 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Decorrido o prazo sem que os réus comprovem a publicação do edital, intimem-se os exequentes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam realizados os cálculos dos valores devidos à título de execução, devendo informar, também, o valor remanescente dos officios requisitórios a serem expedidos, levando-se em consideração que já foram requisitados os incontroversos nestes autos.

Deverá, também, manifestar-se sobre a petição do INSS de ID 21610714.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EMILIA DE ARRUDA FACÇIONI
Advogado do(a) AUTOR: VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO - SP97718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

De início, ressalto a impossibilidade de exclusão de parte do documento protocolado no ID 18713935.

De fato foram juntados documentos referentes a pessoa estranha aos autos, os quais não serão considerados por este Juízo quando do julgamento da ação.

Defiro o pedido de prova testemunhal, devendo a autora informar, no prazo de 10 dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para designação de data.

Indefiro, porém, a oitiva de representante do INSS, porque, sendo parte, além de não ser obrigado a fazer prova contra a autarquia que representa, seu testemunho em nada acrescentaria para o deslinde da questão.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018312-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REDIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE33260
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DES PACHO

Afasto a prevenção apontada no campo "Associados" por se tratar de pedido diverso.

Intime-se a Impetrante a esclarecer o pedido liminar, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013356-09.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008359-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, TANIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

Retifico o despacho ID 25617172, para que passe a constar onde se lê Dr. Guilherme de Andrade Moura, leia-se Dr. Marcel Nogueira Mantilha, OAB/SP 224.973.

Expeçam-se os alvarás, uma vez tratar-se de valor incontroverso.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a pagar o valor da diferença apontada na petição ID 20835476, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista aos patronos da parte autora para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010538-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREW COLLI FRADE DA SILVA, GABRIELE RUIS DE SOUZA COLLI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054, ALINE DA SILVA REIS - SP262567
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE DAS FLORES PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MASOTTI INVESTIMENTOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ANDREW COLLI FRADE DA SILVA** e **GABRIELE RUIS DE SOUZA** em face de **PARQUE DAS FLORES PROJETOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, MASOTTI INVESTIMENTO DE CONSTRUÇÕES LTDA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para suspensão da exigibilidade das prestações mensais decorrentes do contrato de promessa de compra e venda junto à Ré Parque das Flores Projetos Imobiliários SPE Ltda, bem como para que seus nomes não sejam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pretendem o distrato do contrato de promessa de compra e venda junto à Ré Parque das Flores Projetos Imobiliários SPE Ltda, bem como o distrato do contrato de alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal, além da condenação das rés na devolução dos valores pagos (R\$ 26.070,43).

Relatam os autores que celebraram com a ré Parque das Flores Projetos Imobiliários SPE Ltda, em 07/09/2015, contrato para a compra de imóvel na planta do condomínio Residencial Parque das Flores, no importe total, após aditamento, de R\$ 167.843,08 (cento e sessenta e sete mil reais, oitocentos e quarenta e três reais). Contudo, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram pagar o valor acertado, razão pela qual pretendem o distrato e a devolução dos valores pagos.

Noticiam os demandantes que o imóvel ainda não foi entregue.

Entendem pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive como o distrato da avença celebrada e devolução dos valores já dispendidos, evitando-se o enriquecimento sem causa.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 11804931) e os autores intimados a comprovar o adimplemento das prestações desde a contratação, bem como informar o valor já adimplido a cada um dos réus. Por fim, facultado o depósito integral das prestações vencidas, se o caso, para reapreciação da tutela.

Pelo despacho de ID 13508838 os autores foram intimados pessoalmente a cumprir a determinação de ID 11804931. A intimação restou infrutífera (ID 14301931).

Sessão de conciliação infrutífera em razão da ausência da parte autora (ID 14787155).

Contestação da CEF no ID 14974423.

Pelo despacho de ID 15664756 os autores foram intimados a informar endereço atualizado.

No ID 15988143 informaram novo endereço e, em réplica, requereram a procedência.

O autor Andrew Colli Frade da Silva foi intimado pessoalmente (ID 18577143) a cumprir o determinado no ID 13508838 e não se manifestou. Quanto à autora Gabriele Ruis de Souza, não foi localizada, tendo sido informado por Andrew separação conjugal.

Decido.

No presente caso, os autores não comprovaram o adimplemento das prestações desde a contratação, bem como não informaram o montante valor adimplido a cada um dos réus. Além disso, não foi juntado endereço atual da autora Gabriele Ruis de Souza.

Ante o exposto, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Não há condenação em honorários, tendo em vista a determinação de citação após a juntada da emenda à inicial, o que não ocorreu.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016961-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CIRILO FROIS DA FONSECA, PAMELA APARECIDA DIAS FROIS
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

ID's 25962430 e 25962431: Mantenho a decisão agravada ID25281247 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo da contestação e a audiência designada para o dia 29 de janeiro de 2020, às 15:30min.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007863-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEUSONI NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DE CAMARGO - SP123803, DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 21978896: Com relação às alegações do INSS em sua contestação acerca do deferimento de tutela de urgência nos presentes autos, ressalte-se que o pedido foi **indeferido** na decisão ID 21145971.

Assim, considerando que o ponto controvertido no caso dos presentes autos cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 01/08/1985 a 17/12/1985, 01/02/1989 a 30/12/1989, 23/04/1990 a 04/05/1990, 09/05/1990 a 12/01/1994 e de 14/07/1994 a 28/04/1995 como exercidos em condições especiais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intemem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002990-84.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: JUMBO EXPRESS CARGO LTDA - ME, RENATO JOSE MAIORANO, JOSE CARLOS MAIORANO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da juntada aos autos da Carta Precatória ID 22813563.
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007044-17.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE GOMES DA SILVA, ALESSANDRA SANTANA DA CRUZ

DESPACHO

Em face da revelia dos réus, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003927-50.2012.4.03.6105
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, GLAUCIA HIPOLITO PROENCA - SP300788
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: CID PEREIRA STARLING - SP119477, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Em face da concordância da executada, ID 18001924, expeçam-se dois ofícios requisitórios, sendo um no valor R\$ 262,53, em nome de Eduardo Garcia de Lima, OAB/SP 128031, referente aos honorários de sucumbência e outro no valor de R\$ 10.344,33, em nome da exequente, a título de ressarcimento dos honorários periciais atualizados.

Com a comprovação do pagamento dos alvarás e dos requisitórios, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018362-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a impetrante o "aproveitamento dos créditos de IPI na entrada de insumos, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, sendo determinado, ainda, que a Autoridade Coatora acima indicada se abstenha, até o julgamento final do presente mandamus, de tomar qualquer medida coativa ou punitiva".

Principlamente, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais e se manifestar sobre as prevenções apontada no ID 26068558, devendo esclarecer sucintamente o objeto de cada uma das ações.

Cumpridas as determinações supra, retornem conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007224-04.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTOS GUERRA, SILVANA JESUS MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intimem-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Não havendo pagamento ou depósito, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

1) a nulidade ou não do auto de infração n. 55459/2014

2) se houve cobrança ou não, por parte da operadora autora, de fator moderador ao contrato de custo operacional diretamente do beneficiário José Walter Teixeira de Campos, em agosto/2012, por consultas excedidas, sem que tenha previsão contratual e em um valor considerado restritor ao uso do benefício;

3) se tal cobrança estava prevista no contrato celebrado entre a operadora autora e a Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas

4) se as mencionadas verbas foram cobradas do beneficiário somente pela Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas ou se foram cobradas pela operadora diretamente do beneficiário

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Como prova do Juízo, determino seja oficiada a Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas, localizada na Rua Francisco Bueno Lacerda, n 300, Jardim Vieira, Campinas/SP, determinando seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 dias, o contrato de adesão firmado entre aquela Associação e a associada Wladanivea Heneida de Campos, no qual foram incluídos como seus dependentes José Walter Teixeira de Campos e Dalva Thereza Mattenmhauser de Campos, servindo-se o presente despacho como ofício.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017535-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DJANIRA CONCEIÇÃO REIS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DJANIRA CONCEIÇÃO REIS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.717.167-8 (DER em 04/03/2016), conforme o Acórdão nº 3791/2019 proferido em 16/04/2019 pela 3ª Câmara de Julgamento.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.717.167-8 e que, em face do indeferimento, interpôs recurso.

Notícia que a 14ª Junta de Recursos reconheceu os recolhimentos efetuados nos períodos de 24/06/1996 a 13/10/2006 e 02/01/2007 a 31/12/2008, laborados como empregada doméstica, para fins de carência.

Menciona que a 3ª Câmara de Julgamento, conheceu do Recurso Especial do INSS para, no mérito, dar-lhe provimento.

Argumenta que, mesmo com o provimento do recurso do impetrado, ainda contava com 195 contribuições, o que possibilitou a concessão do benefício de aposentadoria por idade na DER.

Assevera que houve encaminhamento da 3ª CAJ para a Agência da Previdência Social em 04/06/2019, estando o processo administrativo inerte desde então, não tendo havido a implantação do benefício concedido.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que o processo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social em 04/06/2019, sem ter ocorrido a implantação do benefício até o momento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e **a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que o Acórdão nº 3791/2019, prolatado em 16/04/2019 considerou possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade na DER, tendo em vista que a impetrante totalizava cerca de 195 contribuições mensais.

Constatado que, passados quase seis meses do encaminhamento da 3ª CAJ para a Agência da Previdência Social, em 04/06/2019 (ID 25632282), não há notícia da conclusão do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão do requerimento do benefício NB 41/174.717.167-8, de acordo com o Acórdão n. 3791/2019 (ID 25632281), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017556-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALDIR RAMOS DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado o imediato julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de protocolo nº 494406208, com DER 15/05/2019.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/05/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 494406208 e que, mesmo passados mais de seis meses da entrada do requerimento, o pedido não foi ainda apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto, não haja na legislação previdenciária um prazo específico para encerramento do processo na via administrativa, por analogia utilizam-se referidos prazos como referência.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91 . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante. - A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interpôs recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus. - O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". - **Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).** - Cumpre ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49. - A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses. - Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável. - Reexame necessário improvido. (RemNecCiv 0006314-56.2016.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018.)

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 494406208, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária. Deve este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017658-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DUOFILME COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DUOFILME COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicabilidade da COSIT 13/2018 e da IN 1911/2019, determinando-se, ainda, que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança dos valores que devam ser recolhidos até o julgamento definitivo da demanda. Ao final, requer a confirmação da medida liminar como reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita dos Estados.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do acórdão ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgrRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescente que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, consoante expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação, afastando-se a aplicação dos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e IN 1911/2019 (art. 27, parágrafo único).

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012675-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI ERNESTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133

DESPACHO

Equivoca-se a CEF quando alega que o documento que consta o resultado do BACENJUD encontra-se em branco, posto que ao acessá-lo, este Juízo possui total visualização sobre todo o documento.

Entretanto, a fim de que não se alegue desconhecimento, informo à CEF que houve bloqueio positivo no valor de R\$ 3.022,11 em nome da executada Maria Madalena Lemos de Assis.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação ao valor bloqueado, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que o valor bloqueado foi insuficiente à quitação da execução, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome das executadas no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, inclusive em relação aos bens penhorados nos autos dos embargos à execução n.5006842-74.2-18.403.6105.
Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-59.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017535-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DJANIRA CONCEICAO REIS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DJANIRA CONCEIÇÃO REIS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.717.167-8 (DER em 04/03/2016), conforme o Acórdão nº 3791/2019 proferido em 16/04/2019 pela 3ª Câmara de Julgamento.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.717.167-8 e que, em face do indeferimento, interpôs recurso.

Noticia que a 1ª Junta de Recursos reconheceu os recolhimentos efetuados nos períodos de 24/06/1996 a 13/10/2006 e 02/01/2007 a 31/12/2008, laborados como empregada doméstica, para fins de carência.

Menciona que a 3ª Câmara de Julgamento, conheceu do Recurso Especial do INSS para, no mérito, dar-lhe provimento.

Argumenta que, mesmo com o provimento do recurso do impetrado, ainda contava com 195 contribuições, o que possibilitou a concessão do benefício de aposentadoria por idade na DER.

Assevera que houve encaminhamento da 3ª CAJ para a Agência da Previdência Social em 04/06/2019, estando o processo administrativo inerte desde então, não tendo havido a implantação do benefício concedido.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que o processo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social em 04/06/2019, sem ter ocorrido a implantação do benefício até o momento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:) (Grifei)

Verifico que o Acórdão nº 3791/2019, prolatado em 16/04/2019 considerou possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade na DER, tendo em vista que a impetrante totalizava cerca de 195 contribuições mensais.

Constato que, passados quase seis meses do encaminhamento da 3ª CAJ para a Agência da Previdência Social, em 04/06/2019 (ID 25632282), não há notícia da conclusão do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão do requerimento do benefício NB 41/174.717.167-8, de acordo com o Acórdão n. 3791/2019 (ID 25632281), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017658-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DUOFILME COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DUOFILME COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicabilidade da COSIT 13/2018 e da IN 1911/2019, determinando-se, ainda, que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos até o julgamento definitivo da demanda. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita dos Estados.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Refêrendo julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

- Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
- Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituído, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assinalado seu posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisor, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação, afastando-se a aplicação dos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e IN 1911/2019 (art. 27, parágrafo único).

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012675-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI ERNESTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012656-33.2019.4.03.6105
AUTOR: INACIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010934-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NADIR DE JESUS LODO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos dos documentos documentos IDs 26180013 e 26180014, nos termos do r. despacho ID 25276901.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUZA CONCEICAO BARCELOS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352, MARIA CECILIA LEITE NATTES - SP345546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Para o correto deslinde do feito, necessários são alguns esclarecimentos.
3. Conforme demonstrado nos documentos que carream a inicial, a autora requereu o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, quais sejam, 01/03/2007 (NB 5640239-5) e 26/11/2014 (NB 608.711.588-2), sendo negado em ambas.
3. No comunicado de decisão do segundo pedido, foi atestada a incapacidade da autora para o trabalho, todavia a razão do indeferimento foi de que a DII (Data de Início da Incapacidade) teria sido fixada pela perícia médica em 20/09/2006, anteriormente à sua nova filiação.
4. Todavia, quando do primeiro pedido de benefício, a razão da negativa foi a de que a autora não estava incapaz para seu trabalho ou atividade habitual. À época a autora havia sido recentemente dispensada da atividade de empregada doméstica, devidamente registrada conforme CNIS apresentado pelo INSS, ID 23551259.
5. Ora, se recém saída de emprego com registro em CTPS, até ao menos 12 meses depois desta data gozava de período de graça, portanto mantinha a qualidade de segurada ao menos até meados de outubro de 2007. Se pelos exames médicos a autarquia entendeu pela incapacidade da autora em 20/09/2006, faria jus ao auxílio-doença, pois já havia cumprido também o requisito carência, de 12 contribuições.
6. Assim, determino que a AADJ seja intimada a apresentar cópia integral dos dois pedidos administrativos em nome da autora, NB 560.400.239-5 e NB 608.711.588-2. Prazo: 10 (dez) dias.
7. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes, para manifestação.
8. Depois, nada mais sendo requerido, volvam conclusos para sentença.
9. Intimem-se..

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUZA CONCEICAO BARCELOS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352, MARIA CECILIA LEITE NATTES - SP345546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 26179842, nos termos do r. despacho ID 26086087.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018048-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANTUIR FERREIRA DE CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **VANTUIR FERREIRA DE CHAVES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que seja determinada sua habilitação para o recebimento do seguro-desemprego, com a liberação das parcelas vencidas, em um único lote. Ao final requer a confirmação da liminar, concedendo em definitivo a segurança, "para que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego do impetrante em razão da condição de ser sócio de empresa".

Relata que exerceu atividade laborativa na empresa "Construtora Toda do Brasil Ltda. S/A" no período de 11/07/2013 a 06/05/2016, data em que houve rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.

Menciona que após ter sido demitida solicitou seguro desemprego, mas que seu pedido foi negado, sob a alegação de que seria sócio de uma empresa.

Argumenta que jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócio.

Sustenta fazer jus ao recebimento do seguro desemprego previsto na Lei 7.998/90.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, considerando que a dispensa do trabalho ocorreu em 2016, é evidente que não há urgência como alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Empresseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012727-35.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: IZOLINO JUVENCIO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo da relação processual o Gerente Executivo de INSS de Sorocaba.

2. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Sorocaba e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora”, entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste feito.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, autos nº AI 0017531-21.2016.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE*. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, CC 21399, autos nº 0002761-86.2017.4.03.0000, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/08/2017)

3. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010477-63.2018.4.03.6105
AUTOR: AUSAIR ALCIDES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012775-91.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: VALMIR BRUSTOLIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA MARIA BARBARA DE CAMARGO - SP384434, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 19/09/2019, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

2. Requiritem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-35.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO WAGNER MELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017939-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO MARCOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO MARCOS DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança.

Relata o impetrante que requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.760.357-2 em 12/07/2017.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso ordinário perante a 3ª Junta de Recursos do CRSS, ao qual foi dado provimento, acolhendo a revisão reclamada.

Assevera que, ao recurso interposto pelo INSS recorreu dessa decisão, informando que a 4ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial interposto.

Sustenta que, passados mais de sete meses, o processo encontra-se parado, sem nenhuma providência para o cumprimento do Acórdão nº 1433/2019.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora cumpra o Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para analisar e conceder um benefício é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORANA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que, conforme o Acórdão nº 1433/2019, proferido em 18/03/2019, a 4ª Câmara de Julgamento (ID 25908772, Págs. 40/43) entendeu “*devida a ratificação do enquadramento efetuado nos códigos 1.1.6 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64 e 3.048/99*”.

Constato, ainda, que embora o processo tenha sido remetido à APS de Campinas em abril de 2019, não há notícia do processamento da revisão até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada o cumprimento do Acórdão n. 1433/2019 (ID 25908772, Págs. 40/43), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018588-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YANNAHE MARQUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VICENTE LIMA - SP419179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-89.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUDSON CARLYLE BATISTA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X VALDIR JOSE BRAGA (SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X NATHALIA ALVES CIERI (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Vieram os autos conclusos para análise de pedido da defesa dos réus HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, juntado às fls. 1567/1569, em que se pleiteia cópia integral dos procedimentos administrativos em que foram concedidos os atuais benefícios previdenciários de Orlando Baziotti, Elizabeth Aparecida da Silveira Baziotti e Nelson Lopes da Costa. Defiro o pedido da defesa, uma vez ela não possui legitimidade para realizar o requerimento administrativo diretamente no INSS. Oficie-se consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, tomem novamente conclusos.

Expediente Nº 6220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002540-87.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS (SP112515 -

JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA
S E N T E N Ç A Vistos. I. RELATÓRIOMATHEUS PENEZIO DOS SANTOS, MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA, WANDERSON ALVES FERREIRA LUNAS e WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, inciso II c.c. 2º-A, inciso I (comredação dada pela Lei 13.654 de 23/04/2018), do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 299/301):No dia 10 de agosto de 2018, entre 10h20 e 11h, MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS, MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA, WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS e WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS, em concurso de agentes, com unidade de desígnios e de forma livre e consciente, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em dinheiro, em detrimento de Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), localizada à Rua Barão do Rio Branco, 403, Centro, Capivari/SP (AC CAPIVARI).Segundo o apurado, os denunciados, de forma premeditada, deslocaram-se da Zona Leste de São Paulo/SP até o município de Capivari/SP, aborçdos do veículo VW/GOL, cor cinza, 2001/2001, de placas DCV-0678, dirigido por WESLEY, como o escopo de perpetrarem umroubo na Agência dos Correios situada nessa municipalidade.Na data mencionada, às 10h21, WANDERSON ingressou na AC CAPIVARI, retirou uma senha de atendimento e sentou-se no hall, como se aguardasse atendimento. Posteriormente, às 10h24, MATHEUS ingressou na AC CAPIVARI, também retirou uma senha de atendimento e sentou-se no hall, como se igualmente aguardasse por atendimento. Logo em seguida, ainda às 10h24, MILER ingressou na AC CAPIVARI, também retirou uma senha de atendimento, dirigiu-se à porta da agência e, ostentando sua arma de fogo calibre 22, anunciou o assalto e passou a controlar a entrada e a saída de clientes. Anunciado o assalto, WANDERSON e MATHEUS ingressaram no interior da Agência: WANDERSON dirigiu-se à porta dos fundos, para vigiar as demais dependências da AC CAPIVARI, enquanto MATHEUS dirigiu-se à tesouraria, retirando objetos das gavetas e exigindo à Ana Danielly de Oliveira Ramos, Gerente da AC CAPIVARI, que abrisse o cofre principal. Informado pela Gerente da AC CAPIVARI de que o cofre principal temretardo de 50 minutos, MATHEUS, ao tempo que determinou a todos que aguardassem a abertura do cofre, subtraiu as cédulas e moedas acondicionadas nos cofres menores - semabertura eletrônica -, armazenando os valores em uma mochila. Aproximadamente às 10h59, o cliente Maurício Rogério Poli, Tenente da Reserva da Polícia Militar, travou luta corporal com MILER, na porta da AC CAPIVARI, de modo que MILER, WANDERSON e MATHEUS deixaram, em fuga, a Agência. MILER logrou levar consigo o montante de R\$ 888,76 (oitocentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), ao passo que MATHEUS deixou para trás a mochila, na qual já estavam armazenados R\$ 9.437,00 (nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais), subtraídos dos cofres da AC CAPIVARI. Após a fuga, os policiais militares Antônio Carlos Passafium Júnior e Carlos Alberto de Souza, ciente das características físicas dos assaltantes, foram capazes de identificar o veículo VW/GOL, de placas DCV-0678, dirigido por WESLEY, no qual estavam também WANDERSON e MATHEUS. No veículo foram encontrados uma faca serrilhada, um simulacro de arma de fogo PT 24/7 cal 9mm Forjas Taurus e uma porção de substância esverdeada aparentando ser cannabis sativa (maconha). Assim, os policiais militares prenderam WESLEY, WANDERSON e MATHEUS em flagrante delito. MILER, por ter empreendido fuga por rota diversa dos demais denunciados, não foi imediatamente localizado. A acusação arrolou 06 (seis) testemunhas (fl. 301vº). A denúncia foi recebida em 31/10/2018 (fls. 409/411). Os réus foram citados (fls. 431, 435, 437 e 503) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 442/447, 458/462, 463/466 e 528/529). WANDERSON arrolou duas testemunhas próprias (fl. 447), enquanto os demais réus arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Não sobrevidos aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 531). As testemunhas de acusação foram ouvidas e os réus interrogados (mídias digitais de fls. 598, 684 e 708). A defesa de WANDERSON desistiu da oitiva das testemunhas que arrolou, o que foi homologado pelo Juízo, e na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 706/707). Em sede de memoriais (fls. 710/714), a acusação fixou nova definição jurídica para os fatos, para imputar aos acusados a prática tão somente do delito tipificado no artigo 157, 2º, inciso II do CP, excluindo a imputação contida no 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo). No mais, pugnou pela condenação dos réus. A defesa de MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS ofertou memoriais às fls. 716/725. Não houve incidência da causa de aumento prevista no 2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, uma vez que os réus se utilizaram de simulacro de arma de fogo para exercer a ameaça; ocorrência de crime na forma tentada, pois a mochila que estava com o produto do crime foi deixada na agência por MATHEUS quando da fuga; pediu a incidência das atenuantes da confissão e da menoridade (artigo 65, incisos I e III, d). A defesa de MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA apresentou memoriais às fls. 726/729 e pediu a sua absolvição, por ausência de provas da autoria delitiva. Aduziu que os demais réus confessaram o delito e afirmaram que o quarto integrante, de vulgo Fael, não se tratava de MILER. Alegou que o reconhecimento efetuado pelas vítimas não é suficiente para sustentar a condenação, pois elas podem cometer erro. Alegou também que o crime foi tentado, apresentando os mesmos argumentos acima delineados. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a aplicação da pena base no mínimo legal. A defesa de WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS ofertou memoriais às fls. 734/739 e pediu a absolvição do réu. Alegou que o acusado não participou do crime, pois ficou no veículo aguardando do lado de fora da agência dos Correios; que o crime foi tentado; não incidência da causa de aumento prevista no 2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal. Por fim, a defesa de WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS afirmou que o réu é confesso e pediu a aplicação da respectiva atenuante, assim como aplicação da pena-base no mínimo legal e direito de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal, a saber: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de 1/3 (umterço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) (...) II - se lá o concurso de duas ou mais pessoas; (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma. 2.1 Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 2/36); b) Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 37/38, onde consta a apreensão de parte do produto do roubo (R\$ 9.437,00) e de um simulacro de arma de fogo PT 24/7 cal 9mm Forjas Taurus, utilizado para exercer a grave ameaça; c) Laudo Pericial nº 764/2018 (fls. 135/149), no qual consta a dinâmica dos fatos; d) Relatório de Perdas em Delito Externo (fl. 31 do apenso II), no qual consta a apuração do prejuízo sofrido pelos Correios, no montante de R\$ 10.328,21 (dez mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), dos quais R\$ 9.439,45 (nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) foram recuperados, restando um prejuízo final no valor de R\$ 888,76 (oitocentos e oitenta e oito reais e seis centavos), o que afasta a tese de crime tentado levantada pelas defesas. Conforme a narrativa das testemunhas, o dinheiro subtraído foi acondicionado em duas mochilas, uma com dinheiro do cofre e outra com dinheiro dos Caixas. Quando da fuga, MATHEUS deixou a mochila com os R\$ 9.439,45 para trás, enquanto MILER empreendeu fuga como que continha os R\$ 888,76. Ainda que assim, não fosse, o delito estaria consumado, uma vez que nossos Tribunais Superiores possuem o entendimento de que a simples retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima já seria suficiente para efeitos de reconhecimento da consumação. Vejamos: HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANS A E TRANQUILA DA RES FURTIVA. ESPERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. TENTATIVA DESCONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou que, para haver a consumação do delito de roubo, é desnecessário que haja a posse mansa e pacífica da res, bastando, para tanto, a mera detenção desta por breve espaço de tempo. Destarte, a consumação do crime de roubo resta caracterizada mesmo que o bem esteja sob a esfera de vigilância da vítima, sendo possível a sua retomada por meio de perseguição imediata. 3. No caso em apreço, o iter criminoso percorrido pelo agente mostra-se suficiente para caracterizar a consumação, uma vez que, pelo que se colhe dos autos, ele foi detido a alguns metros do local dos fatos, após perseguição empreendida por viatura policial. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 218660 MG 2011/02211107-0, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 06/12/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) - destaque. De fato, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm acolhido a teoria da apreensão ou amotio, para definir o momento da consumação do crime de roubo, conforme é possível constatar do trecho do julgado, in verbis: No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. (STJ HC 158.888/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.09.2010, DJ 11/10/2010). Esse é hoje o entendimento jurisprudencial majoritário, ao qual este juízo se filia. Assim, adotando a teoria da apreensão, no momento em que os réus retiraram os bens da esfera de disponibilidade da vítima, inverteram a posse em seu favor e consumaram o delito de roubo. Como relação à causa de aumento prevista no 2º - A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, tanto a acusação como as defesas argumentaram pela não incidência, uma vez que os réus utilizaram-se de simulacro de arma de fogo. Razoão lhes assiste, uma vez que para a incidência de tal majorante, a arma de fogo deve possuir capacidade real de disparo. Destarte, resta comprovada a materialidade delitiva. 2.2 Autoria No que se refere aos réus MATHEUS, WANDERSON e WESLEY, a autoria é incontestada, pois além de terem sido presos em flagrante delito, foram reconhecidos pelas vítimas e confessaram a prática criminosa (mídia digital de fl. 708). WESLEY, apesar de ter permanecido no veículo durante a ação dos demais, tinha importante participação para o sucesso da empreitada, pois seu papel como piloto de fuga era o de garantir velocidade na evasão, dificultando a perseguição policial. MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA negou a participação delitiva. Os demais réus afirmaram não ser ele o quarto elemento do grupo, de alcunha Fael. No entanto, as provas constantes dos autos são suficientes para sustentar a condenação. De fato, às fls. 87, 233 e 236 do inquérito policial, e, posteriormente, em Juízo, as testemunhas de acusação Pedro Roberto Bispo e Geison Stuchi, reconheceram, com absoluta certeza, MILER APARECIDO como a pessoa que permaneceu na porta da agência, comandando a ação criminosa (mídia digital de fl. 598). Em seu interrogatório judicial, WESLEY afirmou que FAEL tem uma tatuagem na mão em forma de sol e que tem em seu celular o número de telefone da mãe de FAEL, que se chama MÔNICA. No início do interrogatório de MILER, o Juízo confirmou que o réu possui uma tatuagem em forma de sol em sua mão. Por outro lado, MILER afirmou que tem uma mãe chamada MÔNICA (mídia digital de fl. 708). Não há dúvidas, portanto, quanto à autoria delitiva por parte dos réus. Provas da materialidade e a autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe. Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos réus acusados, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA 3.1 MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. As circunstâncias e as consequências foram normais à espécie. O réu não possui antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incidem as atenuantes previstas no artigo 65, inciso I, e inciso III, d, do Código Penal. Deixo, no entanto, de aplicá-las, em razão do disposto na Súmula 231 do STJ, que dispõe que [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento insculpada no 2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal. Assim, exaspero a pena em 1/3 (umterço), restando ela definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (umtrinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, e do CP. Consigno aqui a aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal para a fixação do regime, uma vez que, descontado o tempo de 483 (quatrocentos e oitenta e três dias) de prisão cautelar (fl. 747), o réu faz jus ao regime mais brando. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 3.2 WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. As circunstâncias e as consequências foram normais à espécie. O réu não possui antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incidem as atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Deixo, no entanto, de aplicá-las, em razão do disposto na Súmula 231 do STJ, que dispõe que [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento insculpada no 2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal. Assim, exaspero a pena em 1/3 (umterço), restando ela definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (umtrinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, e do CP. Consigno aqui a aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal para a fixação do regime, uma vez que, descontado o tempo de 483 (quatrocentos e oitenta e três dias) de prisão cautelar (fl. 750), o réu faz jus ao regime mais brando. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 3.3 WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. As circunstâncias e as consequências foram normais à espécie. O réu não possui antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes a considerar. O réu é reincidente (autos 0026691-86.20119.8.26.0050, fl. 06 do apenso de antecedentes criminais), pelo que exaspero a pena em 1/6, para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento insculpada no 2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3 (umterço), restando ela definitivamente em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (umtrinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o

cumprimento da pena fixo o FECHADO, na forma do artigo 33, 2º e 3º, tendo em vista que o réu possui antecedentes criminais e é reincidente. Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, 2º do CPP, tendo em vista que o regime não foi fixado com base no tempo de reclusão. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP.4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar o réu MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos II do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP; b) condenar o réu WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos II do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP; c) condenar o réu WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos II do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP; d) condenar o réu MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos II do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO. Fixo a pena de multa em 81 (oitenta e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP.4.1 Direito de apelar em liberdade Permanecem inalteradas as razões jurídicas que ensejaram o decreto prisional, razão pelo qual nego aos réus o direito de apelar em liberdade.4.2 Custas processuais Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP, por serem beneficiários de Justiça Gratuita.4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não houve pedido para arbitramento de valor mínimo para reparação de danos.4.4 Bens e valores apreendidos Os R\$ 9.437,00 foram devolvidos à vítima, conforme Termo de Entrega de fl. 40. A substância constante do item 6 do Auto de Apreensão de fls. 37/38 foi encaminhada à Justiça Estadual, conforme ofício de fl. 430. Proceda-se a destruição dos bens constantes dos itens 02, 03 e 05 do Auto de Apreensão de fls. 37/38. O veículo constante do item 04 do Auto de Apreensão deverá ser restituído, mediante comprovação de propriedade.4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado:4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009880-45.2015.4.03.6119
EMBARGANTE: TORK PECAS LTDA, FLAUSILAINE CRISTINA CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000847-94.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA DOIS MILARUJA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007281-70.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON DANIEL REAL - RS65721-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000406-55.2012.4.03.6119
EMBARGANTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Intimem-se os Embargantes, Ana Maria Marcondes Penido Sant'anna e Espólio de Perleson Soares Penido, na pessoa de seus patronos, para que providenciem a inserção, nos presentes autos, dos documentos contidos na mídia digital danificada, conforme certificado pela secretária sob ID 26149776, que acompanha a petição protocolizada nos autos físicos de referência em 22/05/2018 sob protocolo nº 2018.61190016717-1. Prazo: 05 (cinco) dias.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005441-54.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. SILVA INJECAO DE TERMOPLASTICOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

Requer a executada em petição ID 25941470 a liberação dos valores bloqueados, via Bacenjud (ID 25496684), sob a alegação de comprometimento do regular funcionamento da empresa, de seus compromissos comerciais e dificuldade para efetuar o pagamento dos salários de seus empregados.

Requer, ainda, que seja concedida a oportunidade para ofertar outros bens à penhora.

Vieram autos conclusos.

Sucintamente relatado. Decido.

Registro que a União discordou dos bens oferecidos à penhora, pois em dissonância com a ordem legal, prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, oportunidade em que requereu a realização de BacenJud às fls. 194/195 (referência nos autos físicos), medida essa que foi deferida à fl. 200 (referência nos autos físicos).

Por certo, caso o BacenJud fosse infrutífero, a União poderia se retratar e aceitar os bens oferecidos, mas para todos os efeitos, a petição de fls. 194/195 (referência nos autos físicos) demonstra a recusa, por ora, da União quanto aos bens indicados pela executada.

A respeito do pedido de desbloqueio dos valores devido ao pagamento de fornecedores e funcionários, a princípio, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas abaixo.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*
- II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*
- IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;*
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;*
- VI - o seguro de vida;*
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*
- X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;*
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.*

O artigo 833, IV do CPC, é claro em assegurar que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Desse modo, somente se mostra possível a liberação do montante bloqueado pagando-se o débito ou substituindo o valor penhorado por garantia equiparada ao dinheiro.

Necessário ressaltar, ainda, que o valor bloqueado (ID 25496684) não é suficiente para garantir o débito em discussão neste feito, motivo, pelo qual, os veículos podem ser eventualmente penhorados.

É certo que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), mas, também deve se efetivar em vista do interesse do credor.

Nota-se que até o presente momento a executada não demonstrou qualquer interesse em regularizar a sua situação perante o Fisco, e, tampouco, indicou outros meios **mais eficazes** e menos onerosos em substituição ao valor penhorado, observada à gradação legal que estabelece o artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Embora, tenha mencionado em sua petição ID 25941470 o interesse em apresentar novos bens à penhora, o fato de não ter indicado bens na presente petição, acarretou na impossibilidade de eventual substituição da penhora, caso a União concordasse com a permutação.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido da executada.

Considerando que a executada possui patrono constituído no presente feito, intime-se, por publicação acerca da penhora sobre os valores, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

Promova a transferência dos valores bloqueados para um conta a ordem do juízo.

Intimem-se as partes.

ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006706-33.2012.4.03.6119
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007935-28.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.M. DIAGNOSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010090-04.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL BOM CLIMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000568-21.2010.4.03.6119
EMBARGANTE: JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004722-09.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEDASERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, ALBERTO LUIZ PRETO ALVES - SP222781

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001393-52.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004216-96.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. D. INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601, CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890, LUCIENE EMIDIO DA SILVA - SP374788

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005758-86.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009121-47.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANDRAARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'ÁQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000115-45.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: PER FLEX COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS SANITARIOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289, JOAO LUIZ AGUION - SP28587
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'ÁQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008272-75.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010214-79.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. D. INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601, CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890, LUCIENE EMIDIO DA SILVA - SP374788

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005064-83.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. D. INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601, CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890, LUCIENE EMIDIO DA SILVA - SP374788

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5459

PROCEDIMENTO COMUM

1100972-21.1995.403.6109 (95.1100972-9) - ADEMIR PEDROSO X LUCIA HELENA STREICHER COVESI X EDNA NOGUEIRA ARDITO X SIDNEI MARTINS VALERO X JOAO MANGILLI FILHO (SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado com procuração nos autos.3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

1100678-61.1998.403.6109 (98.1100678-4) - CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO X ERCILIA ALVES VALENCIO X MARIA FESSEL NATALGIACOMO X ROSELI DE FATIMA FEDATO DECHEN X THEREZINHA SAMPAIO MIGUEL (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado com procuração nos autos.3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012917-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012917-9) - MILADY SCHERRER - ESPOLIO X BENEDITA SCHERRER CORBINI (SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILADY SCHERRER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento, conforme solicitado às fls. 131, ciente do(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF). Após, coma informação de pagamento do alvará, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intím-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado com procuração nos autos.3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-61.2019.4.03.6109

AUTOR: NILCE DE SOUSA ALVES GELEILETE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843

RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 55406120194036109), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 11.170,83) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005666-14.2019.4.03.6109

AUTOR: OSWALDO ADILIO BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-48.2019.4.03.6109

AUTOR: RODOLPHO BUENO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005359-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ODAIR RUGOLO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ODAIR RUGOLO EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Afirma que por força do artigo 195, incisos I alínea b da Constituição Federal recepcionou-se a Lei Complementar n. 7/70, que instituiu o PIS e criou-se a COFINS com a edição da Lei Complementar n. 70/91, com finalidade básica de financiar o orçamento da seguridade social.

Aduz que no tocante à base de cálculos, a redação dos dispositivos originários limitou-se a repetir o texto constitucional e utilizou-se da definição de faturamento do Direito Comercial, consistente no produto das vendas de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação de ambos.

Alega que com a publicação da lei 9.718/98, a legislação do PIS e da COFINS foi unificada, tendo o legislador, no aspecto material, ampliado a base de cálculo para efeitos de apuração das contribuições a recolher ao estabelecer que a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" passaria a corresponder a base impositiva dos tributos.

Sustenta que a Lei 9.718/98 promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, o que se manteve com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e para a COFINS na lei 10.833/03.

Assevera que foi atribuído outro conceito à base de cálculo de PIS e da COFINS, o que desatendeu ao previsto na Constituição Federal, já que esta definição só se tornou possível constitucionalmente a partir da EC n. 20/98.

Destaca que o Plenário do STF, em sessão definitiva, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084 declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 9.718/98 que alterou a definição de faturamento anteriormente estabelecida.

Por fim, sustenta que, mesmo após a adoção da sistemática da não-cumulatividade, a base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS correspondem às receitas auferidas pelos contribuintes, contudo a parcela referente ao ICMS não pode ser abarcada, já que constitui em mero ingresso.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2019.

Expediente N° 5460

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-33.2008.403.6109 (2008.61.09.001783-3) - JUSTICAPUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALBINO PAVAN X MARCIA TEREZINHA PAVAN (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP120186 - ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL E SP189509 - DANIELA KRIMBERG E SP106954 - OSWALDO KRIMBERG)
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGACOES FINAIS (F. 425).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003677-05.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MOISES LEMES DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o INSS promove a execução dos honorários de sucumbência. Intimado, o executado efetuou o pagamento débito, conforme guia de fls. 74. O INSS requereu às fls. 78/80 a complementação do pagamento. Intimado para complementação, o executado quedou-se inerte. Posteriormente, o INSS requereu a retificação do pagamento, uma vez que os códigos da guia de fls. 74 estavam errados (custas judiciais).
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, tendo em vista que os honorários de sucumbência foram pagos pela executada através de GRU destinada à Justiça Federal, reconsidero o despacho de fls. 89 e determino a retificação da guia de fls. 74 segundo os códigos indicados pelo INSS (fls. 84).
4. Proceda a Secretaria o envio de e-mail ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal (adm-suar@tr3.jus.br) para que sejam adotadas as providências cabíveis necessárias à retificação, encaminhando-se cópia da GRU de fls. 74, bem como da petição de fls. 84 e do presente despacho.
5. Coma resposta, dê-se nova vista ao INSS.
6. Após, nada sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intímem-se

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-66.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURICIO ERLER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 25984450), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ATUAL PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAROLLINE SPERANDIO DO ROSARIO - SP401544
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. No tocante ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.
2. Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a apresentação de cópia autenticada do contrato social e a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 25981028), sendo assim, concedo o mesmo prazo, para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105126-14.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GUILHERMINA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA, ROBERTO CHIODETO DA SILVA, GILMAR BUENO, RUI ROBERTO PEZOLATO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE - SP239385, EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO - SP260588, RODRIGO MARTINS ALBIERO - SP200380

DESPACHO

Petição ID 24969473: O processo físico encontra-se DESARQUIVADO, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a providência determinada.

Piracicaba, 16 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-41.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, MARIA ESTHER VIEIRA DE MORAES GERDES, REINALDO GERDES
Advogado do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
Advogado do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
Advogado do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

DESPACHO

Petição ID [25978331](#): Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho ID 24344328.

Int.

Piracicaba, 13 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ENIO JOSE ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao INSS em sua manifestação ID 22918267.

Apresente o exequente planilha de cálculo discriminando o valor principal e juros em relação ao total apresentado na exordial (R\$ 41.113,04) para a data de 19/01/2018.

Após, e tendo em vista não ter havido impugnação por parte do INSS, extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005811-59.1999.4.03.6109
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYROSSELINA GIORDANO - SP165205-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intem-se as partes para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se emarquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007131-13.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME, ANTONIO JOSE GROPPPO, SOLANGE APARECIDA GROPPPO, ANTONIO GROPPPO

Advogado do(a) EXECUTADO: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003310-78.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE LUIZ COLOMBARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE PEDRO SANTO - SP193917

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte AUTORA (exequente) para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, guarde-se em arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007111-22.2000.4.03.6109

AUTOR: PAULO HONORIO DE MORAIS, DIVINA NEVES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES - SP124224, RODNEY TORRALBO - SP118891, MAURICIO BOSCARIOL GUARDIA - SP160753, CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA - SP185871

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES - SP124224, RODNEY TORRALBO - SP118891, MAURICIO BOSCARIOL GUARDIA - SP160753, CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA - SP185871

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005291-13.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAIR APARECIDO ZIMERMANN

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Muito embora a perícia já tenha sido realizada no autor dia 13/12/2019, encaminhe-se os quesitos complementares juntado aos autos pela parte autora em 12/12/2019, para a Sra perita, por email.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

USUCAPIÃO (49) Nº 0005348-20.1999.4.03.6109

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

RÉU: FEPASA FERROVIA PAULISTAS S.A., DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, ANTONIO CARLOS DA ROCHA CONCEICAO, ITAU UNIBANCO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE LIMEIRA

Advogados do(a) RÉU: GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI - SP152332, MAGALI RIBEIRO COLLEGA - SP118408, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) RÉU: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retomarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007041-92.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE DA COSTA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005383-88.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Tratamos os autos de mandado de segurança impetrado por TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA - CNPJ: 60.473.139/0001-84 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e FUNDO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao **Salário Educação** - código - 0001 sob a alíquota de 2,5%, **INCRA** - código - 0002 sob a alíquota de 0,2%, **SENAI** - código 0004 sob a alíquota de 1,0%, **SESI** - código - 0008 sob a alíquota de 1,5% e **SEBRAE** - código - 0064 - sob a alíquota de 0,6% incidentes sobre valores acima da base de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei 6.950/81.

Diante dos esclarecimentos prestados (ID 25610123), afiço as prevenções indicadas na certidão ID 24316917 quanto aos processos 1103016-76.1996.403.6109, 0001116-37.2014.403.6109 e 5001459-69.2019.4.03.6109.

Entretanto, em relação ao Mandado de Segurança 5001283-90.2019.403.6109 (mesmas partes) que tramita perante a E. 3ª Vara Federal local, verifico haver continência, uma vez que naquela ação discute-se também a inexistência da integralidade das mesmas contribuições objeto destes, ao argumento de sua inconstitucionalidade.

Posto isso, em conformidade com o artigo 56 do Código de Processo Civil reconheço o fenômeno da continência, eis que o pedido realizado nos autos 5001283-90.2019.4.03.6109 possui maior abrangência e considero adequada a reunião dos processos nos termos do artigo 58 do referido diploma processual

Destarte, prevento o D. Juízo da 3ª Vara Federal local (artigo 59 do citado códex), encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006081-97.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: C. CAMARGO & CIA. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, em dez dias, se pretende a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais para a confecção da certidão de inteiro teor requerida, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para a primeira folha e R\$2,00 (dois reais) para as demais páginas acrescidas.

Feito o recolhimento expeça-se certidão de inteiro teor.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a empresa **HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA**, CNPJ Nº **32.512.650/0036-00**, antiga **SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA**, na Av Marechal Castelo Branco, 101, Jardim Primavera, Piracicaba/SP, por mandado (regime plantão), informando que a perícia técnica será realizada em suas dependências, pelo Sr. Perito Allison Rossati Quintela, CREA/SP 5063051703, engenheiro de segurança do trabalho, na data de **08.01.2020**, às **08h30**, devendo esta autorizar a entrada de referido perito, do autor e de assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou Carteira de Identificação Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o Sr. Perito considerar necessários para realização da perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007952-89.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANANDA TEXTIL LTDA., ANANDA TEXTIL LTDA., ANANDA TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela impetrante e expeça-se certidão de inteiro teor (ID 25687853).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 15 dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do CPC, sobre os documentos juntados (ID 25662604 - Pág. 1/2; ID 4849830 - Pág. 1/2 E Num. 25684328 - Pág. 3).

Eslareça a parte autora, no mesmo prazo acima, se os valores depositados pelas 3 (três) empresas autoras, serão devolvidos para uma mesma conta bancária, conforme informado na petição (ID 25662604 - Pág. 1).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001741-71.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES, MARCIO ALEXANDRE BOING, ALCEMAR BOING, MARCOS VIEIRA, MAURICIO ALMEIDA DE ASSIS, ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANA LUISA PORTO BORGES, JOAO FABIO AZEVEDO E AZEREDO, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE, JORGE ARNALDO MALUF, PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, FABIO ALFREDO DIAS JAENSCH, TATIELE SANTOS PRESTES

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes cientificadas de que em razão de irregularidades na digitalização o processo físico foi separado para retornar à CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO em SÃO PAULO-SP.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007593-62.2003.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

RÉU: BENEDITO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO TOMAS PATAÇA - SP83706

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento devido a falta de recolhimento de custas.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA, CARLOS EDUARDO GUTIERREZ, MARCELO AUGUSTO STOREL

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS GAVA - SP164410, DIMITRIUS GAVA - SP163903

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS GAVA - SP164410, DIMITRIUS GAVA - SP163903

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça (ID 23607027).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005361-96.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARLEIDE DA SILVA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLEIDE DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que após a parte autora ter sido intimada a apresentar seus valores em conformidade com o artigo 8º, inciso VI, da Resolução 458, apresentou NOVOS VALORES.

Os valores objeto da planilha ID 15289621 são os que foram objeto de intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 535 do CPC e são esses valores que se tomaram definitivos, sendo descabida a apresentação de valores diversos.

Destarte, concedo mais 5 (cinco) dias para que a parte autora enquadre os valores objeto da planilha ID 15289621 nos termos da Resolução acima mencionada, discriminando dos R\$33.390,75 o que é VALOR PRINCIPAL e o que é VALOR DO JUROS, bem como informe o número de meses.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração do polo ativo para constar o nome do autor CRISTIAN CESAR CAVALCANTI JUNIOR.

Tudo cumprido, promova a Secretaria a alteração das minutas de ofícios requisitórios expedidas.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-02.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELIO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício pleiteado.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-52.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AIRTON DIAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 25949542), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007861-04.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, FRANCISCO LUIZ CANO, LEANINI TREVISAN PASSINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, CLAUDIO ANTONIO ARIETTI - SP122599, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO

AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, CLAUDIO ANTONIO ARIETTI - SP122599, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO

AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, CLAUDIO ANTONIO ARIETTI - SP122599, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO

AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003292-25.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ARPECHIEA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E URNAS LTDA - EPP, EMILIA BONETTI CHIEA, EDGAR HUMBERTO FURLAN JESUINO

Advogados do(a) RECONVINDO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981, SILVANA GARBIM - SP323605

Advogados do(a) RECONVINDO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981, SILVANA GARBIM - SP323605

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre a não localização do réu EDGAR HUMBERTO FURLAN JESUINO.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003872-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SIDNEI DE JESUS SALGADO

DESPACHO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF.

Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a reinclusão em parcelamento tributário instituído pela Lei nº 13.485/17.

Aduz ter sido indevidamente excluída do referido parcelamento sob a alegação de inadimplência, o que não é possível, eis que a própria lei prevê que caso não haja o recolhimento mensal através de guia DARF haverá, automaticamente, desconto de valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Alega que ao buscar informações junto à autoridade fiscal verificou que os descontos no FPM não teriam sido efetuados em decorrência da inexistência de “ferramenta” para fazê-lo, apesar de no seu extrato do FPM constar débito referente a parcelamento tributário que seria de outro órgão.

Sustenta, ainda, que não houve regular intimação acerca da existência do processo administrativo que culminou com a sua exclusão do parcelamento, tendo recebido apenas uma notificação para efetuar o pagamento, sendo-lhe concedida vista apenas com um dia de prazo para a interposição de recurso, cerceando sua defesa.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja expedida Certidão Negativa de Débitos – CND, uma vez que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Decido.

Preliminarmente recebo a petição cadastrada sob o ID 26026978 como aditamento à inicial.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil – CPC.

Ao dispor sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, a Lei nº 13.485/17 prescreve que a quitação dar-se-á mediante pagamento à vista de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da dívida, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017 e o restante em até 194 (cento e noventa e quatro) parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2017, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora. Estabelece, ainda, que o valor das parcelas corresponderá ao saldo da dívida fracionado em até 194 (cento e noventa e quatro) parcelas ou 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida, o que resultar na menor prestação (artigo 2º, §1º), razão pela qual determina que o devedor tem a obrigação de encaminhar até o último dia do mês de fevereiro de cada ano o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida ao credor (artigo 2º, §5º).

Tal como afirmado, o artigo 3º da Lei nº 13.485/17 autoriza a apropriação de valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM se não houver o pagamento das parcelas na data do vencimento e caso a retenção seja insuficiente deve haver o pagamento da diferença mediante guia DARF e o artigo 5º da Lei nº 13.485/17, por sua vez, veicula três hipóteses de rescisão do parcelamento, quais sejam: (I) a falta de pagamento da diferença não retida no FPM por três meses consecutivos ou alternados, (II) a ausência das informações relativas ao demonstrativo da receita corrente líquida e a (III) não quitação do pagamento de 2,4% dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da dívida.

Relativamente à não retenção do FPM, a decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional não esclarece se houve tentativa de apropriação, limitando-se a dizer que é obrigação do Município quitar as contribuições mensais através do FPM ou mediante guia DARF (ID 23601307). Nesse diapasão, necessário ressaltar que nas hipóteses de rescisão elencadas na lei, sequer existe a previsão de não pagamento da parcela mensal, mas apenas de falta de recolhimento **da diferença não retida do FPM**, o que faz presumir a obrigatoriedade da tentativa de retenção.

A par do exposto, necessário considerar ser fato conhecido de todos as dificuldades financeiras pelas quais vem passando os entes públicos, sobretudo os municípios, bem como a disposição de regularizar os débitos tributários quitando as parcelas em atraso do parcelamento mencionado na inicial.

Além disso, igualmente notório que a inexistência de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN constitui óbice à adesão a programas que visam promover a melhoria das condições de vida dos municípios que poderão ser severamente prejudicados.

Não é outro o entendimento dos nossos tribunais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. ESSENCIALIDADE DO PROGRAMA À POPULAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS PELA SUSPENSÃO DO PROGRAMA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I - Inicialmente, cabe salientar que, em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, deve-se fazer um juízo provisório, a fim de se verificar a probabilidade do direito invocado, de modo que somente nos casos de afronta a comandos constitucionais e/ou legais, bem como a consolidado entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores ou deste Tribunal Regional Federal, é que se justifica a reforma da decisão recorrida. II - Noutro giro, o artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015, impõe, como requisitos para a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulado com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. III - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a liberação dos recursos vinculados ao Programa Saneamento para Todos independentemente da apresentação de certidão de regularidade perante a seguridade social por parte do Estado do Rio de Janeiro. IV - É fato notório a situação de calamidade nas finanças do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual, para que seja mantida a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito para fins de liberação de verbas de Convênio, faz-se necessária à análise do objeto do Convênio e a sua essencialidade para a população da Unidade Federada, bem como a valoração de eventuais prejuízos pela não concretização dos seus termos. V - Na hipótese dos autos, as verbas retidas pela CEF fazem parte do Programa Saneamento para Todos, cujo objetivo consiste, mediante o financiamento de projetos com utilização dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população por meio de ações integradas e articuladas de saneamento básico no âmbito urbano com outras políticas setoriais, com vista ao aumento da cobertura dos serviços de saneamento básico. Trata-se, portanto, de prestação de serviço público essencial que se insere na concretização do direito constitucional à saúde, eis que o saneamento básico constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças. VI - Ressalte-se que não obstante o artigo 25, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, I estabeleça a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse das transferências voluntárias, em seu § 3º afasta a aplicação das sanções de suspensão das referidas transferências nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se à aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, constituindo-se em situação semelhante a posta nos autos. VII - A própria CEF reconhece a importância do Programa Saneamento para Todos e a regularidade das obras no que diz respeito ao cumprimento do cronograma físico financeiro, conforme parecer acostado aos autos, tendo ainda ressaltado que a retenção dos valores em razão do descumprimento da apresentação de CND por parte do Estado do Rio de Janeiro trará muito mais prejuízos ao Programa do que a liberação para conclusão das obras já iniciadas, razão pela qual merece ser prestigiada a decisão agravada, que determinou a liberação dos recursos independentemente da apresentação de certidão de regularidade perante a seguridade social. VIII - No que diz respeito às supostas novas pendências operacionais apontadas pela CEF como também caracterizadoras de impedimento à realização da liberação das parcelas do Programa, trata-se de questão nova que deverá ser devidamente apreciada pelo Juízo a quo, pois a análise por esta Corte ensejaria a supressão de instância. IX - Agravo de Instrumento desprovido. Esconder texto

(TRF2 - Classe: Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Órgão julgador: 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU 14.11.2017, rel. FLAVIO OLIVEIRA LUCAS).

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar à ré que, após a quitação de todas as parcelas atrasadas, reincha o autor no parcelamento tributário instituído pela Lei nº 13.485/17 e, consequentemente, expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, desde que inexistam outros débitos tributários além daqueles que foram objeto do parcelamento.

Cite-se e intime-se, **com urgência**, mediante mandado a ser cumprido em regime de plantão.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-67.2000.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA DE PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente traga aos autos cópia legível da certidão de óbito da autora falecida.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003572-86.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OTMIX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479, EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramos que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-51.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FUNDACAO DE ESTUDOS AGRARIOS LUIZ DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, MARIA ANGELA TORCIA COUTO - SP283091, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos que entende necessários, conforme requerido.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora qual o tipo de prova pericial que pretende produzir e sua pertinência para o deslinde da lide.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-45.2019.4.03.6109
AUTOR: PAULO HENRIQUE DO PRADO MALAFAIA

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003642-06.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SERGIO DAGNONE JUNIOR, MARCELO TADEU PAJOLA, HUMBERTO VICENTE DA SILVA

POLO PASSIVO: RÉU: SERGIO AUGUSTO MARCONI, MARIA APARECIDA MATTOS MARCONI, RICARDO ROCHA PEREIRA, SERGIO AUGUSTO MARCONI JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: NILSON FERREIRA DE LIMA, MARIA HELENA PESCARINI

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de dezembro de 2019.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003910-02.2012.4.03.6109

AUTOR: MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI

Advogados do(a) AUTOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado aonde aguardarão o julgamento definitivo dos Embargos a Execução nº 0001820-16.2015.4036109.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006010-92.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILVIA REGINA BENATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ZANARDO - SP359964

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 25736943, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOR: MAURICIO SALLES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002820-56.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RONALDO FRANCO FIGUEREDO

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15(quinze) dias para que a CEF comprove o encaminhamento do ofício expedido (ID 22443532) ao 2º Serviço de Registro de Imóveis de Piracicaba – SP.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1100913-33.1995.4.03.6109

EXEQUENTE: SEBASTIAO GUTIERRES, JOCELINO PAIS, PAULO EVANGELISTA DE SOUZA, JUAREZ DANIEL SEDA, EDIVINA PIO FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO - SP112306

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, REGINALDO CAGINI - SP101318

Primeiramente proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para exclusão da União/Fazenda Nacional.

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006032-87.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA SALERE

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

DESPACHO

Tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD em nome da executada (ID 20757260 e 20757286), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que estes apresentem impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente (ID 23115378)

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000001-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA, SERGIO ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora dos teor dos documentos juntados (ID 24483595 e ID 244833597).

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos para extinção da fase executória.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003963-19.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
EXECUTADO: GIZELE RENATA EVANGELISTA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

DESPACHO

Diante da inércia da CEF acerca do prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010301-31.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA, ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Manifeste-se as partes, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a decisão ID 24334274.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEI SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do processo a esta 4ª Vara Federal.

Formula a autora pedido de **tutela provisória de urgência** para que a Caixa Econômica Federal seja impedida de inserir seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito e, em especial, no SERASA/SPC/SISBACEN, bem como no CARTÓRIO DE PROTESTOS, e de seus sócios e fiadores, enquanto perdurar o processo.

Postula, igualmente, "(...) em forma acessória a tutela inibitória, para que seja dada ciência da liminar aos principais órgãos de restrição, oficiando-se aos mesmos via postal; para que, no futuro, não venha a alegar desconhecimento".

Segundo a peça inicial, autora e ré firmaram contrato de abertura de crédito em conta corrente e ao longo da relação jurídica, pactuaram outros contratos em forma de encadeamento, com novas linhas de créditos de forma a tentar liquidar os débitos anteriores. Contudo, alega a parte autora, devido a conduta da ré, a dívida alcançou patamar insustentável.

Afirma haver "(...) ilegalidades insanáveis nos sucessivos Contratos de Abertura de Crédito em Conta Corrente e nos demais contratos realizados e liberados no bojo da conta corrente. Não há dívidas de que, expurgando-se as ilegalidades contratuais o valor apresentado pelo requerido seria menor, conforme, restará comprovado por ocasião da realização da prova pericial. Em consequência, pretende revisar todas as operações bancárias realizadas desde o início dos empréstimos ao período atual junto ao Banco Réu, (contratos de cheque especial e os demais contratos já citados nesta exordial), a fim de se provar e expurgar as ilegalidades contratuais cometidas pelo requerido, especialmente a capitalização mensal dos juros e a cobrança de taxa de juros abusiva, demonstrada na inclusa Análise Financeira, a qual restará ratificada por ocasião da realização da prova pericial, que desde já fica requerida".

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nos preceitos constitucionais e legais citados na petição inicial.

Juntou documentos.

Numa primeira análise, após emenda da inicial (id. 15544348), os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista o montante atribuído à causa (id. 16171060). Ainda sob o rito processado perante aquele Juízo, foram anexados contestação e documentos relativos a tema estranho à presente ação (id. 25773431 - Pág. 1/169). Em seguida, sobreveio declínio da competência em favor da Justiça Comum Federal, após retificação de ofício daquele valor (id. 25773437).

É o resumo do necessário. Decido.

Ante o valor apurado pelo JEF, fimo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Pois bem Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em síntese, à não inclusão do nome da empresa autora nos cadastros negativos de proteção ao crédito, por conta de débitos oriundos de contratos de financiamento/empréstimo, os quais a autora reputa abusivos e ilegais.

Pois bem. Em que pese o contexto fático exposto na petição inicial, a narrativa carece de provas mais robustas. A medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, e de acordo com a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, de conduta abusiva da instituição financeira; tampouco nas condições alegadas pela parte autora, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária e possível dilação probatória.

Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tomando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, "*pacta sunt servanda*", não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações.

Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros.

Enfim, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo".

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Com fundamento no artigo 334, "*caput*", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para a data de **15 de abril de 2020, às 14:00h, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária (CECON)**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "*o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado*".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Considerando que a contestação acostada aos autos pela Secretaria do Juizado Especial Federal de Santos não guarda qualquer relação com o feito, providencie a Secretaria a sua exclusão dos autos. **Determino, pois, seja a CEF regularmente citada**, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "*caput*", do mencionado Código.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARUANDA - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Formula o autor pedido de **tutela provisória de urgência** para que a Caixa Econômica Federal seja impedida de inserir seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito e, em especial, no SERASA/SPC/SISBACEN, bem como no CARTÓRIO DE PROTESTOS, e de seu Sócios, fiadores e representante, enquanto perdurar o processo.

Postula, igualmente, "(...) em forma acessória a tutela inibitória, para que seja dada ciência da liminar aos principais órgãos de restrição, oficiando-se aos mesmos via postal; para que, no futuro, não venha a alegar desconhecimento".

Segundo a peça inicial, autora e ré firmaram contrato de empréstimo e ao longo da relação jurídica, pactuaram outros contratos em forma de encadeamento, com novas linhas de créditos de forma a tentar liquidar os débitos anteriores. Contudo, alega a parte autora, devido a conduta da ré, a dívida alcançou patamar insustentável.

Afirma haver "(...) ilegalidades insanáveis nos sucessivos Contratos de Abertura de Crédito em Conta Corrente (capital de giro e conta garantida) e nos demais contratos realizados e liberados no bojo da conta corrente. Não há dívidas de que, expurgando-se as ilegalidades contratuais o valor apresentado pelo requerido seria menor, conforme, restará comprovado por ocasião da realização da prova pericial. Em consequência, pretende revisar todas as operações bancárias realizadas desde o início dos empréstimos ao período atual junto ao Banco Réu, (contratos de cheque especial e os demais contratos já citados nesta exordial), a fim de se provar e expurgar as ilegalidades contratuais cometidas pelo requerido, especialmente a capitalização mensal dos juros e a cobrança de taxa de juros abusiva, demonstrada na inclusa Análise Financeira, a qual restará ratificada por ocasião da realização da prova pericial, que desde já fica requerida".

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nos preceitos constitucionais e legais citados na petição inicial.

Juntou documentos.

Numa primeira análise, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista o montante atribuído à causa (id. 15756154). Porém, aquele I. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Comum Federal, após retificar de ofício aquele valor (id. 25796008).

É o resumo do necessário. Decido.

Ante o valor apurado pelo JEF, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Pois bem. Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em síntese, à não inclusão do nome da empresa autora nos cadastros negativos de proteção ao crédito, por conta de débitos oriundos de contratos de financiamento/empréstimo, os quais a autora reputa abusivos e ilegais.

Pois bem. Em que pese o contexto fático exposto na petição inicial, a narrativa carece de provas mais robustas. A medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, e de acordo com a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, de conduta abusiva da instituição financeira; tampouco nas condições alegadas pela parte autora, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária e possível dilação probatória.

Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tomando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, "*pacta sunt servanda*", não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações.

Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros.

Enfim, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam "(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo".

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Com fundamento no artigo 334, "*caput*", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para a data de **15 de abril de 2020, às 14:00h, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária (CECON)**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "*o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado*".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "*caput*", do mencionado Código.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GORDANO DOMINGOS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o correio eletrônico encaminhado à Sra. Perita Judicial.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO CARVALHO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o correio eletrônico encaminhado à Sra. Perita Judicial.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008119-94.2019.4.03.6104

REQUERENTE: MARCIO LUIZ LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência, devendo a ré instruir sua resposta com cópia do Processo Administrativo Disciplinar ora questionado.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007976-08.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

RÉU: UNIAO FEDERAL

Decisão

A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (id. n. 24681342), **DEFIRO** a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 10711.720265/2015-50**, abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), autorizando-se, conseqüentemente, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da ora requerente.

Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

Santos, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004765-60.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

1. Foram apensadas à presente execução fiscal, nos termos do art. 28 da LEF, as execuções 0003701-15.2013.4.03.6136, 0004273-68.2013.4.03.6136, e 0006462-19.2013.4.03.6136, cujos autos também foram digitalizados e inseridos no sistema PJe. Diante disso, todos os atos processuais deverão se concentrar neste processo "piloto", para os quais as partes devem dirigir todas as manifestações. Os feitos apensos deverão ser suspensos, a fim de aguardar a tramitação deste processo principal.

2. Considerando o apensamento acima referido, proceda-se à associação daqueles processos a este no sistema PJe.

3. Sem prejuízo da providência acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006462-19.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. A presente execução fiscal foi apensada ao processo n. 0004765-60.2013.4.03.6136, como autoriza o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso e visando à celeridade e eficiência da atividade jurisdicional, todos os atos processuais devem se concentrar no processo "piloto", para o qual devem ser dirigidas todas as manifestações.

2. Proceda-se à associação do presente feito ao processo piloto no sistema PJe.

3. No mais, considerando que todos os atos serão praticados nos autos principais, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo "piloto".

Intím-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004273-68.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674

DESPACHO

1. A presente execução fiscal foi apensada ao processo n. 0004765-60.2013.4.03.6136, como autoriza o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso e visando à celeridade e eficiência da atividade jurisdicional, todos os atos processuais devem se concentrar no processo "piloto", para o qual devem ser dirigidas todas as manifestações.

2. Proceda-se à associação do presente feito ao processo piloto no sistema PJe.

3. No mais, considerando que todos os atos serão praticados nos autos principais, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo "piloto".

Intím-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003701-15.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674

DESPACHO

1. A presente execução fiscal foi apensada ao processo n. 0004765-60.2013.4.03.6136, como autoriza o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso e visando à celeridade e eficiência da atividade jurisdicional, todos os atos processuais devem se concentrar no processo "piloto", para o qual devem ser dirigidas todas as manifestações.

2. Proceda-se à associação do presente feito ao processo piloto no sistema PJe.

3. No mais, considerando que todos os atos serão praticados nos autos principais, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo "piloto".

Intím-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000491-14.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: WILLIAM CESAR ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE FEITOSABENATTI - SP242803

DESPACHO

Primeiramente, **intime-se o executado** para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, vindo conclusos para novas deliberações ante a certidão de fl. 31 dos autos físicos.

Outrossim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000214-95.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: APARECIDO BRAZ CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Primeiramente, **intime-se o embargante** para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se a embargada CEF para manifestar em 15 (quinze) dias quanto ao pedido da embargante de fl. 72, item 01, vindo conclusos para decisão na sequência.

Outrossim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000237-75.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LIDERMONT- SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI - EPP, APARECIDO BRAZ CRUZ, JUVENIL LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

DESPACHO

Certidão 26118464: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se intimando a exequente CEF para se manifestar quanto ao despacho de fl. 102 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008200-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: DAVID DUARTE

DESPACHO

Certidão de fl. 63 dos autos físicos: ciência à exequente quanto à diligência negativa da sra. Oficiala de Justiça a fim de penhorar o veículo restringido via Renajud.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006391-17.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: GERALDO N AVARRO

DESPACHO

Petição ID nº 20476844: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infjud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

Os sistemas de restrição Bacenjud e Arisp aplicados por este Juízo obtiveram resultado negativos, e a exequente não demonstrou interesse sobre o veículo restringido via Renajud à fl. 91, que por certo apresenta muito baixo valor comercial.

Verifica-se ainda dos autos que, até o momento, a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 - 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).

Assim, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000519-50.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: E. A. MICHELON & E. C. MICHELON LTDA - ME, EDMUR CARLOS MICHELON, EDSON APARECIDO MICHELON
Advogado do(a) EXECUTADO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025
Advogado do(a) EXECUTADO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025
Advogado do(a) EXECUTADO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025

DESPACHO

Primeiramente, **intimem-se os executados para conferirem os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, vindo os autos conclusos para apreciar o pedido da CEF sob ID nº 18437936.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-86.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALLAN GONCALVES DOSSO

DESPACHO

Petição ID nº 20630983: tendo em vista a realização de acordo entre as partes, determino a suspensão do processo conforme informado pelo executado, pelo prazo concedido pela OAB/SP para a quitação do débito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Registre-se no sistema processual, sobrestando o feito.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: LEANDRA CECILIO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO TARCISIO THOMAZINI - SP114831

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Outrossim, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou extratos bancários. Havendo apresentação, dê-se vista à parte contrária por 5 (cinco) dias, facultando eventual manifestação.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000655-81.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HORGTEL - COMERCIO DE FOGUES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos art. 513, § 1º, e 523, do Código de Processo Civil.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo aguardando manifestação da exequente.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006551-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: DROGARIA CATANDUVALTDA - EPP, FABIO CARLOS DA SILVA, FABIANA CRISTINA DA SILVA MICHELETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

DESPACHO

Certidão 26154301: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se intimando a exequente CEF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao requerimento de inpenhorabilidade do imóvel formulado pela coexecutada às fls. 125-ss, conforme despacho de fl. 198, bem como quanto à certidão da sra. O fiscal de Justiça de fl. 196, que deixou de penhorar o veículo indicado.

No mais, tendo em vista a digitalização do feito físico pela exequente, providencie a Secretaria a exclusão da digitalização feita pela Central sob ID nº 25016524 e 25016525.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008104-27.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVALTDA - EPP, JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO, VANESSA GONZAGA VILASBOAS

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio realizado via Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o(s) imóvel(is). Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000743-22.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EVANDRA TALACIO DE CAMARGO - EPP, EVANDRA TALACIO DE CAMARGO

DESPACHO

Fl. 154 dos autos físicos: ante o requerido pela exequente, proceda ao sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme já determinado pelo despacho de fl. 153.

No mais, tendo em vista a digitalização do feito físico pela exequente, providencie a Secretaria a exclusão da digitalização feita pela Central sob ID nº 25136481.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JESUINO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-05.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DORIVAL FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIN FUMAGALI - SP390302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDEMIR DOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-24.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-13.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOAO MARCOS LAROCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 26167912: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como autoridade impetrada o *Chefe da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI de São Paulo/SP*.

Em decorrência, como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Petição ID nº 26156476: esclareça o autor a indicação da “Agência da Previdência Social de Catanduva” como autoridade impetrada, primeiramente tendo em vista o documento ID nº 24949054 que indica que seu pedido administrativo está sob análise da “**Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos**”, e ainda diante dos arts. 1º e 6º da Lei nº 12.016/09 eis que, em mandado de segurança, **no polo passivo deve ser indicada a autoridade impetrada**, e não apenas a pessoa jurídica de direito público a qual ela pertence.

Outrossim, também deverá ser esclarecido o interesse processual desta lide uma vez que o próprio autor menciona em sua petição que o atual andamento do requerimento administrativo é a “apresentação dos documentos descritos, a qual ainda não foi cumprida” – evidenciando-se, assim, que a **análise do P.A. está a depender de ato do autor** (apresentação das CTPS) e não da autoridade.

Prazo: final de 10 (dez) dias, reiterando-se o despacho ID nº 24949084, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-57.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILDA FAVARELLI SMANIOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do resultado do julgamento do conflito de competência, remetam-se os presentes autos à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-60.2019.4.03.6141
AUTOR: JOVENTINA MATOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO OLIVEIRA FONTES - SP381970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 30 dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-62.2019.4.03.6141

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado pelo Sr. Perito Judicial, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão do não comparecimento para realização da perícia designada nestes autos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-61.2019.4.03.6141
AUTOR: PEDRINA BOVOLIN REIS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-61.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-43.2019.4.03.6141
AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002877-43.2019.4.03.6141

AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002877-43.2019.4.03.6141

AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002877-43.2019.4.03.6141

AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000031-53.2019.4.03.6141

AUTOR: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RODRIGUES - SP409478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ID 26066096.

No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004045-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS
PROCURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nada há a ser reconsiderado na sentença que indeferiu a petição inicial.

A parte autora, intimada, regularizou somente em parte sua petição inicial. Proferida nova decisão para regularização (na qual consta inclusive o item não regularizado), quedou-se inerte.

Assim, a inicial foi indeferida, nada havendo a ser revisto.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000724-64.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JESSE SOARES DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do trânsito em julgado do AI 5016139-53.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003145-97.2019.4.03.6141
AUTOR: GENILDA FERREIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-62.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227, MARIA ESTELA GUARALDO MAGALHAES - SP409276

ATO ORDINATÓRIO

CONFORME DETERMINADO EM AUDIÊNCIA, AGENDEI A DATA DE 10 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 14H00, PARA REALIZAÇÃO DA TELEAUDIÊNCIA (INTERROGATÓRIO RÉU CARLOS).

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-54.2019.4.03.6141
AUTOR: NEUZA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-34.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26193674: dê-se ciência às partes.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011363-62.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITCON ARTEFATOS DE METAL EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a EXECUTADA INTIMADA a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos documento que comprove os poderes de outorga do signatário de fl. 01 do ID 20172894, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008373-96.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DE ALMEIDA - SP88189

DESPACHO

ID 16385021: indefiro, vez que o processo está emandamento (apenas os autos físicos foram arquivados definitivamente em razão da virtualização dos autos).

Cumpra a secretária o determinado no despacho ID 15137033.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7147

EXECUCAO FISCAL
0004687-14.2003.403.6105 (2003.61.05.004687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LAERCIO SILVA CERRI(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL
0003575-68.2007.403.6105 (2007.61.05.003575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMA - INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA S/C LTDA. (SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO E SP216547 - GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL
0011379-72.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA LUMINOSOS - ME(SP204949 - KARIM SAMRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL
0018075-27.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUELA NASSIM JORGE SANTOS(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009535-94.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome do(a)s patrono(a)s da parte executada, conforme petição ID 24951474 e procuração ID 24951480.

ID 24951474 e 25568284: informam as partes que o débito executado está parcelado, bem como requerem a suspensão da execução e o levantamento do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.

Verifico dos autos que houve bloqueio de dinheiro em 12/11/2019 (ID 25027150), ou seja, posteriormente ao acordo de parcelamento, que data de 15/08/2019.

Destarte, considerando que na data da constrição havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, proceda a secretária ao DESBLOQUEIO do valor constrito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do ora determinado, sobreste-se o processo até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018264-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CAMARGO & GRACIOLA S/S. LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018053-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018047-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: C.C. SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

fiscal. Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018043-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: J. CAPARROZ & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução

fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018032-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA E HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018051-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: BIO FERT CLINICA DE REPRODUCAO HUMANA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018039-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018022-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA MAFEHE LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sememenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018266-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sememenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018267-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MEDSUM-SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003782-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, RAQUETES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FLORENCIA TOUYAA PALMIERI, SOFIA TOUYAA PALMIERI

Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vista às partes para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009741-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISFREL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

Considerando que o veículo de placa EEP-4287 consta com registro de alienação fiduciária na base do Denatran, bem como o teor da última petição da Fazenda Nacional (ID 23668015), intime-se a exequente a dizer sobre o interesse na manutenção da construção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de manifestação positiva, intime-se a executada para, também no prazo de 5 (cinco) dias, informar a localização do automóvel. Informado o paradeiro, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação do bem, caso formalizada a penhora, providencie-se a retirada da restrição de licenciamento.

Não havendo interesse da credora, retirem-se ambas as restrições e tomem os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006302-48.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, LIX EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, LIX CONSTRUÇÕES LTDA., LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA, RENATO ANTUNES PINHEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos do devedor à execução fiscal em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da execução nº **0013733-32.2000.4.03.6105**.

Aduzem, em apertada síntese, que foi imposta à devedora principal a cobrança de crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10830.005340199-30, relativo à diferença do imposto sobre a renda apurada em relação a supostos fatos geradores ocorridos em fevereiro, abril, maio, junho e dezembro de 1992. Dizem que, em virtude das dificuldades financeiras atravessadas pela executada, notadamente pelo não pagamento de créditos que possui com órgãos governamentais, acumulou dívidas tributárias. Alegam a nulidade da autuação fiscal realizada, a qual decorre do fato de a empresa não ter observado a periodicidade mensal ou semestral de apuração do lucro real e a indexação pela UFIR. Dizem que o auto de infração não esclarece a origem das supostas diferenças apuradas, limitando-se a indicar como fundamentos legais os dispositivos do regulamento do imposto de renda vigentes à época dos fatos geradores que tratam genericamente da formação da sua base de cálculo. Asseveram que era de rigor que as autoridades fiscais observassem o regramento previsto no artigo 60 do Decreto-Lei n. 1.598/77. Ressaltam que a inobservância do período-base constitui hipótese de lançamento do imposto caso dela resulta redução indevida do lucro real no período-base. Nessa hipótese, o regulamento determina regramento específico para lançamento da diferença apurada pelo valor líquido compensando-se a diminuição do imposto lançado em outro período-base. Dizem que não é possível identificar se tal procedimento foi observado, não havendo demonstração quanto à origem do valor apurado. Afirmam a ocorrência de erro no enquadramento legal e falta de motivação do ilícito fiscal. Batem pela impossibilidade de exigência dos valores mensais após o encerramento do ano-calendário. Asseveram que, após o encerramento do ano -calendário, é inapropriado falar em exigência dos recolhimentos mensais, tendo em vista que subsiste a partir desse momento tão somente a exigência do recolhimento do imposto definitivo, considerando-se assim todos os eventos tributários ocorridos no ano. Sustentam a ocorrência de decadência em relação ao lançamento dos tributos em que houve pagamento parcial, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Discorrem sobre a impossibilidade de redirecionamento na hipótese dos autos, ao argumento de que não restaram demonstradas as hipóteses do art. 135, III, do CTN. Por fim, afirmam que somente a coincidência dos sócios não é suficiente para embasar a solidariedade tributária pelo grupo econômico. Advogam a inaplicabilidade do art. 50 do CC à espécie dos autos. Defendem a impossibilidade de redirecionamento para o espólio de JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA, uma vez que o falecimento não ocorreu após sua citação na ação de execução fiscal. Requerem, ao final, a procedência dos embargos.

Juntaram procuração e documentos.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação no ID2261647 (fs. 558/562). Refuta a ocorrência de decadência. Aduz que os débitos, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro a dezembro de 1992, foram apurados e constituídos em 27.11.1997 (fs. 47), quando foi dada ciência ao executado do auto de infração lavrado pela Autoridade Administrativa. Diz que não se aplica ao caso o disposto no art. 150, § 4º do CTN, como pretende a Embargante, porquanto houve a apresentação da Declaração de Imposto de Renda em 14.06.1993, abrangendo o período de apuração de 01.01.92 a 31.12.92, sob a forma de apuração anual. Ressalta que os pagamentos realizados pela embargante se referem aos débitos vencidos no mês de julho de 1992, cujo fato gerador ocorreu no mês de janeiro e fevereiro de 1992 e não são objeto da cobrança judicial, conforme relatório de fl. 49. Destaca que os pagamentos somente foram realizados quando da entrega da declaração em 1993, o que afasta a aplicação do art. 150, §4º, do CTN. Afirma que consta no auto de infração toda a fundamentação que ensejou a autuação, constando as diferenças nos valores devidos ao Fisco, com base nos documentos apresentados pela empresa, "Demonstrativo de Resultados" Mensais, LALUR, "Demonstrativo das adições e exclusões mensais" e nas declarações de Rendimentos. Diz que, conforme descrito no termo de verificação fiscal, o pedido de indexação pela UFIR foi formulado pela própria Embargante em ação judicial. A autuação foi feita para prevenção de decadência em razão dos pedidos apresentados judicialmente. Bate pela legalidade do redirecionamento da execução fiscal. Assevera que o fato de o crédito ter sido constituído por auto de infração é suficiente para caracterizar a infração à lei. Discorre que a existência do grupo econômico se encontra estribada nas seguintes circunstâncias: a) venda de bens da Lix Empreendimentos e Administração para liquidar dívidas da Construtora Lix da Cunha S.A.; b) ocorrência de empréstimos entre as empresas; c) utilização de resultados financeiros para pagamento de dividendos em prejuízo dos débitos acumulados pela empresa. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Juntou documento.

Intimada, a embargante traz a alegação de ocorrência da prescrição, ao argumento de que antes da vigência da LC nº 118/05 somente a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Diz que, na hipótese dos autos, o despacho de citação ocorreu em 01.12.2000 e a citação somente ocorreu em 05.07.2005, quando já decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito (28.12.1997). Repisa a nulidade do auto de infração. Afirma a ocorrência da decadência. Bate pela impossibilidade de redirecionamento. Requer a procedência dos embargos.

Sobreveio r. sentença de fs. 582/586 que julgou improcedentes os embargos do devedor.

A fs. 589/592 foram interpostos embargos de declaração. Alegam os embargantes que a r. sentença padece de omissão. Aduz que não foram enfrentados os seguintes argumentos: a) inexistência de responsabilidade solidária pela formação de grupo econômico; b) impossibilidade de redirecionamento ao espólio de José Carlos Valente da Cunha, uma vez que não foi citado para compor o polo passivo da execução.

Intimada, a embargada ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração (fs. 594/verso).

Seguimos os autos para digitalização.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a conclusão nesta data, tendo em vista que os autos ficaram paralisados em virtude da digitalização.

Consoante já delineado pela r. sentença embargada, não subsiste a alegação de nulidade da autuação por alegada ausência de fundamentação, uma vez que o Termo de Verificação Fiscal de fls. 564/565 bem delinea os fatos que ensejaram a autuação da executada, os quais lhe foram cientificados. Segundo consta, em breve síntese, a executada impetrou mandado de segurança e ajuizou ações objetivando alteração na forma de recolhimento do PIS e a conversão dos débitos em UFIR a partir da publicação da Lei nº 8.383/91, com a finalidade de proceder à apuração anual do lucro. Ainda, segundo o que restou apurado pela fiscalização, a executada apresentou o Formulário I, abrangendo o período de apuração de 01.01.92 a 31. 12. 92, sob a forma de apuração anual, declarando em cruzeiros, valores que deveriam constar em UFIR. Em 18.10.96 a contribuinte entregou declaração retificadora também em cruzeiros. Destacou-se, ainda, que “A empresa apurou base de cálculo negativa do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e não pagou a Contribuição Social, porque efetuou depósitos judiciais na Ação ordinária, processo judicial no. 91.13136-9, ajuizada com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento da Contribuição Social”. Na mesma toada, a fiscalização assentou que: “Com base nos documentos apresentados pela empresa, a saber ‘Demonstrativo de Resultados’ mensais, LALUR, ‘Demonstrativo das adições e exclusões mensais’ e nas Declarações de Rendimentos foram elaborados os demonstrativos do lucro real mensal, da base de cálculo mensal da Contribuição Social, do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e do PIS - REPIQUE. O TOTAL no final de cada planilha serve como indicativo dos valores informados na declaração de rendimentos. Na apuração do lucro real verifica-se que o montante anual do ‘Excesso de retiradas de administradores’ diverge daquele apurado pelo contribuinte, pois foi calculado em função do lucro real mensal. O mesmo ocorre com as deduções do imposto, no caso Programa de Alimentação do e Vale Transporte. - Integram os autos os demonstrativos do imposto de renda retido na fonte e das referidas deduções. Diante do exposto e face a sentença prolatada no Mandado de Segurança no. 93.03.12153-8 e na Ação Ordinária 93.0003787-0, procedemos o lançamento de ofício do IRPJ, CSLL, ILL e PIS - REPIQUE com o objetivo de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional face o instituto da decadência. No lançamento foram imputados os pagamentos efetuados pela empresa”.

Há, portanto, descrição pormenorizada dos fatos que levaram à autuação, não havendo que se cogitar de violação à ampla defesa no âmbito administrativo.

Em relação à alegação de inobservância da regra que determina que a diferença apurada pelo valor líquido deve ser compensada com a diminuição do imposto lançado em outro período-base, tal fato deveria ser demonstrado mediante prova pericial contábil a cargo da embargante. Vale ressaltar que somente a perícia contábil poderia identificar eventual erro no procedimento adotado pela autoridade fiscal. No caso, apesar de intimada a especificar provas, a embargante nada requereu. Desse modo, resta mantida a apuração realizada pela autoridade fiscal.

De igual modo, a demonstração de irregularidade quanto à exigência de valores mensais após o encerramento do ano-calendário depende de prova pericial contábil, máxime quando o crédito tributário foi constituído mediante declaração apresentada extemporaneamente pela embargante e mediante lançamento suplementar.

Em relação à decadência e à prescrição, a r. sentença bem enfrentou as questões, afastando sua ocorrência.

No que tange ao redirecionamento da execução fiscal, vale rememorar que a r. decisão encartada a fls. 405 e verso dos autos reportou-se à fundamentação lançada na decisão proferida nos autos nº 0005234-93.1999.403.6105. A r. decisão, que se encontra encartada a fls. 406/417 dos presentes autos, não se assentou apenas no fato de que as empresas possuem mesmos sócios, mas em hipóteses concretas de desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica. Veja-se, a propósito, que a r. decisão refere as seguintes circunstâncias ensejadoras do redirecionamento: a) existência de mútuos entre as empresas do grupo LIX e Oriente, os quais não são remunerados e tiveram por objetivo impedir a efetivação de penhoras “on line” decorrentes de ações trabalhistas, sendo constituídos por simples lançamento em conta corrente; b) o diretor da executada é proprietário da empresa Oriente; c) a existência de confusão patrimonial entre todas as empresas do Grupo Lix da Cunha. No ponto, reproduzo excerto da r. decisão:

“Às fls. 1621178 e 1801185, juntam-se diversas ordens bancárias, expedidas pela ORIENTE, autorizando as instituições financeiras a transferirem valores significativos, depositados em contas de sua titularidade, para contas bancárias da executada e de outra empresa do grupo, LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Às fls. 186/189, constata-se que a ORIENTE pagou diretamente, com recursos depositados em suas contas bancárias, prestadores de serviços contratados pela executada.

Às fls. 191/196, verifica-se que os recursos recebidos pela executada da Prefeitura de Indaiatuba (R\$ 13.000.000,00), em acordo extrajudicial, foram transferidos para a ORIENTE, pois foi esta quem quitou o valor de R\$ 1.000.000,00 que a executada se comprometeu, pelo acordo, a doar aos fundos municipais especificados, autorizando os débitos em sua conta bancária.

E os recursos a receber, decorrentes do referido acordo extrajudicial, foram dados em garantia de operações bancárias contratadas pela executada, em que a ORIENTE figurou como outorgante da garantia real (fls. 191/201).

A quantia devida a Guilherme Frederico Ferreira dos Reis por outra empresa do grupo, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., em razão de distrato da compra de imóvel, foi paga pela ORIENTE, conforme registram os documentos de fls. 2031205.

O extrato bancário de fls. 215/222 (conta n. 77777-3 do Banco Bradesco), de titularidade da ORIENTE, revela que esta pagou diversas despesas de empresas do grupo LIX DA CUNHA, tal como o valor de R\$ 15.000,00, recebido por Arivaldo Lino do Carmo por conta de serviços prestados a LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. fls. 207 e 216).

Já outra empresa do grupo, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, teve sua despesa com Madre Theodora Saúde paga pela ORIENTE consoante se depreende dos documentos de fls. 212/213.

Mas a confusão patrimonial não se restringiu à ORIENTE e às empresas do grupo LIX DA CUNHA, pois envolveu os bens de MOACIR DA CUNHA PENTEADO, diretor superintendente da executada e sócio diretor da ORIENTE. Com efeito, MOACIR DA CUNHA PENTEADO subscreveu, em nome próprio, os recibos de fls. 229/240, pelos quais deu quitação, à executada, de débitos oriundos de mútuos firmados entre as partes.

No entanto, tais débitos foram pagos pela ORIENTE, conforme se vê pelo extrato bancário da conta de titularidade desta às fls. 215/222 (Banco Bradesco, conta n. 77777-3).

Da mesma forma, os instrumentos de confissão de dívida subscreitos por MOACIR DA CUNHA PENTEADO, às fls. 241/242, registram que os pagamentos seriam efetuados mediante cheques da conta bancária da titularidade da ORIENTE.

Ou seja: a ORIENTE não apenas serve para ocultar recursos das empresas do grupo LIX DA CUNHA, mas também é utilizada pelo seu sócio diretor e diretor superintendente da executada para pagar suas dívidas pessoais. Assim, não apenas está demonstrado o desvio de finalidade da ORIENTE, que se dedica à ocultação de valores das empresas do grupo LIX DA CUNHA e de seu sócio diretor, irias também a profunda confusão patrimonial entre referidas empresas, a ORIENTE e seu sócio diretor, MOACIR DA CUNHA PENTEADO.

Ambas as hipóteses - desvio de finalidade e confusão patrimonial - autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.”

Note-se que, em nenhum momento, os embargantes rebatem ou infirmam robustas constatações reportadas pela r. decisão transcrita acima.

Sobremais, não se pode olvidar que o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** já enfrentou a questão referente ao Grupo Econômico formado pelas empresas LIX:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PELAS EMPRESAS. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO INVOCADO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Durante o curso da execução fiscal proposta diante da empresa Lix da Cunha S/A, a União Federal (Fazenda Nacional) formulou pedido no sentido de inclusão das empresas Lix Empreendimentos e Construções S/A, Lix Incorporações e Construções S/A, Lix Construções Ltda, CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda no pólo passivo do feito, em razão da formação de grupo econômico de fato entre todas elas. IV - A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou um relatório minucioso e rico em informações que sugerem, pelo menos num primeiro momento, a formação de grupo econômico de fato entre todas as empresas relacionadas. Dentre tantos documentos, anexou Demonstrativos do Fluxo de Caixa das empresas, das Fichas Cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, além de situações que evidenciam a formação do grupo. V - O Magistrado singular também de forma pormenorizada conceituou a situação como característica de grupo econômico de fato. VI - As provas e argumentos da União Federal (Fazenda Nacional) se sustentam por eles mesmos, ao ponto que a agravante não conseguiu rebater a presunção levantada pela exequente e abonada pelo Juízo de origem. VII - Nada impede que as empresas coligadas e incluídas no pólo passivo se defendam da condição a elas imposta, seja por meio de exceção, seja por meio de embargos, sendo certo que nessa segunda modalidade toda uma instrução probatória poderá ser realizada e todos os detalhes esclarecidos. VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460138 - 0036424-36.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 24/05/2012)

Quanto à alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio, tem-se que a decisão que deferiu o pedido de inclusão do espólio de José Carlos Valente da Cunha no pólo passivo foi proferida em 18.06.2015 (fls. 405 e verso). Conforme certidão de óbito de fl. 40, o “de cujus” faleceu em 17.09.2009, não havendo citação válida antes do falecimento. Neste caso, conforme pacífica jurisprudência, inviável se afigura o redirecionamento para o espólio:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. ÓBITO DO EX-SÓCIO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INDEVIDO O REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO E/OU HERDEIROS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "para fins de redirecionamento contra o espólio, nas hipóteses em que a morte ocorra no curso do processo de execução, é necessário que tenha havido a prévia citação válida do devedor (ou do responsável tributário)." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1773154 2018.02.56489-7, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018). 2. Na hipótese dos autos, depreende-se que a execução fiscal foi promovida em 22/02/2017 (ID 7811938), ao passo que, segundo atestam os documentos juntados sob ID 7811954, o sócio-gerente da empresa executada, José Vítor Miguel, faleceu em 18/10/2010. Logo, não restam dívidas de que já era falecido antes mesmo do ajuizamento da demanda. Assim, afigura-se incabível a inclusão do espólio de José Vítor Miguel no polo passivo da execução fiscal. 3. Prematura a extinção da execução fiscal em relação à sociedade empresária, ora executada como devedora principal. Embora, até o momento, não tenha sido localizada a sociedade empresária em virtude da dissolução irregular notificada nestes autos e mantido o indeferimento de redirecionamento em face do espólio de sócio-gerente, o MM. Juízo deve seguir, na hipótese, o rito processual preconizado no art. 40 da Lei n.º 6830/80 que impõe a suspensão do curso da execução, e não a sua extinção em face da devedora principal. 4. Em relação à sociedade empresária, devedora principal que constou originalmente no polo passivo da execução fiscal, não é possível concluir de plano por sua ilegitimidade passiva, tampouco é possível vislumbrar, de plano, qualquer nulidade na CDA. 5. Observo que a sociedade empresária executada não se encontrava regularmente dissolvida à época da propositura da ação. Isso porque, para que seja possível reconhecer a ilegitimidade passiva da sociedade empresária por já se encontrar regularmente extinta, deveria ter sido comprovado o rito legal referente à integral liquidação da sociedade, sendo necessário demonstrar a formalização de distrato, a comunicação aos órgãos de administração tributária e registros das sociedades empresárias, assim como a realização do ativo e pagamento do passivo. Não comprovada a extinção da sociedade empresária nesses moldes, é cediço o reconhecimento de sua legitimidade para constar no polo passivo da execução fiscal. 6. Contrariamente ao que alegaram os excipientes, a CDA encontra-se juntada aos autos em sua forma digital sob o ID 7811938, logo após a petição inicial da exequente. Da leitura do título executivo, se extrai que foram observadas as exigências dispostas nos §§ 5º e 6º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigos 202 e 203 do CTN. 7. Pelos elementos que constam nos autos, não é possível se concluir pela in ocorrência do fato gerador da taxa por ausência de atividade da empresa no período da cobrança (2006/2008). Isso porque, embora desde 2003, outro posto gasolina (a princípio sem vinculação aparente com a executada) funcione no endereço de cadastro da executada (ID 7811945 e 7811967), é relevante destacar que os próprios excipientes alegaram que a empresa "encerrou suas atividades em 2012 e desde então assim permanece" (ID 7811956, fls. 2). Em sendo assim, é possível que a executada tenha mantido atividades que constituem o fato gerador da TCFa em distinta localidade, sem proceder às alterações registras competentes. 8. Prevalência da presunção de certeza e liquidez que reveste a CDA expedida contra a sociedade empresária executada, tanto em relação à ocorrência dos fatos geradores quanto no tocante a sua legitimidade para constar no polo passivo da cobrança. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000262-47.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL APÓS AJUIZADA A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DOS SUCESSORES. - A execução fiscal foi ajuizada antes do falecimento do titular da empresa devedora. - O empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. - O espólio responde pelas dívidas do falecido e, uma vez ultimada a partilha, esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (artigo 1.997 do Código Civil). Para que isso ocorra em processo em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo e tenha se triangularizado a relação processual com sua citação regular. À vista desse panorama, o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do executado ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, a fim de que ocorra a chamada responsabilidade tributária por sucessão, consoante dispõe o artigo 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, o que não se verificou na espécie. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012604-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/10/2019)

Assim sendo, de rigor o acolhimento dos embargos para a exclusão do espólio do polo passivo da execução.

No mais, cumpre asseverar que, compulsando os autos de execução fiscal nº 0013733-32.2000.403.6105, verifico que a União requereu a penhora no rosto dos autos nº 0001913- 67.2014.826.0053, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, visando o recebimento de créditos pertencentes à executada que seriam pagos pela DERSA (fls. 471/verso), a qual foi deferida pela decisão de fl. 526. Após, sobreveio petição pela executada, ora embargante, na qual requereu a redução da penhora, ao argumento de que se realizada pela totalidade do crédito, inviabilizaria suas atividades. Na sequência, houve decisão deste Juízo que reduziu o percentual da penhora para 30% (trinta por cento) do crédito, o que se formalizou pelo auto de penhora no rosto dos autos juntado em cópia a fls. 658/659. A decisão proferida foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão assimmentado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS. LIMITE DE 30%. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. O Juízo de Origem não aplicou o limite de 30% sob a inspiração dos parâmetros da penhora sobre o faturamento. Fê-lo com base na menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), que deixaria de ser observada, se todo o crédito singularmente considerado ficasse ao alcance do bloqueio. II. Efetivamente, a situação financeira da Construtora Lix da Cunha S/A impõe a fixação de um percentual à construção incidente sobre os depósitos que forem feitos em favor da companhia no incidente de cumprimento de sentença nº 0001913-67.2014.826.0053. Não se trata, como se advertiu, das cautelas previstas à retenção do faturamento, mas de projeção da garantia da menor onerosidade. III. Segundo as peças do agravo, a construtora apresentou no primeiro semestre de 2016 receitas equivalentes a R\$ 11.000,00, deixando praticamente de manter a parte operacional. A quantidade de reclamações trabalhistas, de execuções fiscais de outras entidades federativas, de apontamentos nos organismos de proteção ao crédito e de protestos de duplicatas exemplifica a estagnação empresarial. IV. A base das receitas da pessoa jurídica provém de créditos detidos junto ao Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A, que, conforme as estimativas contábeis, chegam a um bilhão de reais. Entretanto, os pagamentos ocorrem em ritmo lento, no curso de várias cobranças judiciais. V. Nessas circunstâncias, a penhora da totalidade dos depósitos em cada execução se revela excessiva, impedindo a companhia de pagar as verbas dos trabalhadores e de revitalizar a parte operacional, da qual evidentemente a perspectiva de recebimento de todos os credores. VI. A adoção do percentual de 30% demonstra razoabilidade, principalmente diante da projeção de que a União poderá obter construção similar em outras cobranças contra o Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A. VII. A sociedade de economia mista estadual recebeu, inclusive, ordem judicial para comunicar todo e qualquer acordo que envolva os créditos de que é titular a construtora, a fim de que os direitos da Fazenda Nacional possam ser devidamente garantidos, mediante a retenção de um percentual de cada pagamento combinado. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002066-81.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/02/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/02/2018)

Ao fio o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para o fim acrescer a fundamentação supra e excluir o espólio de José Carlos Valente da Cunha do polo passivo da execução fiscal nº 0013733-32.2000.4.03.6105.

Condeno a exequente a pagar ao espólio honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a singeleza da questão jurídica que envolveu o executado ora excluído do polo passivo.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002605-87.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP
EXECUTADO: JOÃO SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA - SP250568

DES PACHO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

A propósito, a parte executada deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013811-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela Fazenda Nacional em face de Tempo Distribuidora de Veículos Ltda. nos quais se pretende eventual integração da decisão proferida, que aceitou a garantia ofertada pela embargada, ao argumento de que a execução fiscal foi ajuizada, sendo, assim, necessária a retificação do seguro-garantia para a inclusão do encargo-legal no importe de 20% e não 10% como constou da decisão.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhida, pois a decisão vergastada não padece de omissão ou contradição.

Como já afirmado, ao tempo do ajuizamento da tutela cautelar não havia sido ajuizada a execução fiscal respectiva, sendo aceita a garantia mediante o cômputo de 10% do encargo legal.

O posterior ajuizamento da execução fiscal não tem o condão de infirmar o ato processual já praticado, em observância aos arts. 14 e 505 do CPC.

De ver-se que eventual reforço da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal respectiva.

Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo.

Certifique-se o ajuizamento da execução fiscal respectiva,

Traslade-se a garantia ofertada nos presentes autos para a execução fiscal, cientificando-se as partes.

Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na manutenção da presente tutela cautelar.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018432-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SERGIO TEIXEIRA MAGRI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente de sustação de protesto ajuizada por **Sérgio Teixeira Magri**, qualificado nos autos, em face da **União Federal**, na qual objetiva, em liminar, a suspensão dos efeitos dos apontamentos a protesto referentes ao protocolo 1163, no valor de R\$1.253.376,99 (um milhão duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), com vencimento em 13 de dezembro de 2019, CDA nº 8011900163525.

Discorre, em apertada síntese, que a requerida apresentou para protesto, perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, a CDA acima descrita. Alega que o referido título não ostenta o requisito de liquidez, pois decorre de multa, objeto de parcelamento nos termos da MP 899/2019 e PERT perante a Receita Federal. Diz que pretende parcelar o débito em 144 parcelas. Relata que estava pagando o parcelamento tributário, mas, por problemas financeiros, não conseguiu adimplir as parcelas. Destaca que é médico e trabalha no *Poupa Tempo*, não podendo ter protesto contra sua pessoa. Bate pela possibilidade de concessão da tutela.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Por primeiro, insta asseverar que o requerente não aponta a existência de execução fiscal em transição perante esta Vara Federal, o que, em tese, segundo precedentes do TRF da 3ª Região, atrairia a competência deste Juízo para processar e julgar a tutela cautelar respectiva (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023279-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema 12/11/2019).

No caso, trata-se de dívida ativa não ajuizada, razão pela qual falece competência à Vara Especializada em Execuções Fiscais para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende aos pedidos de expedição de certidão de regularidade fiscal e de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demandam, respectivamente, análise detida de toda a situação fiscal do contribuinte e prova do preenchimento dos requisitos legais, questões essas fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000820-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 11/09/2019)

Nada obstante, considerando que o requerente alega urgência em relação à efetivação do protesto, mesmo se tratando de juízo incompetente é possível a análise da tutela cautelar, a fim de evitar perecimento de direito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. LIMINAR MANTIDA. PERECIMENTO DE DIREITO. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não ofende o art. 113 § 2º do CPC a decisão que, a despeito de declinar da competência para vara especializada, mantém os efeitos da antecipação de tutela já concedida até a sua reapreciação pelo juízo competente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 937.652/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

No caso em exame, invoca-se a existência de pedido de parcelamento tributário. Todavia, como confessado pelo requerente, o pedido de parcelamento ainda não foi deferido.

Como se sabe, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se exaustivamente enumeradas no art. 151 do CTN, não havendo a comprovação da incidência de nenhuma das hipóteses ao presente caso.

Assim sendo, inexistente plausibilidade do direito invocado.

A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. PRAZO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência. 2. Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis. Precedentes. 3. A Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, tendo trazido regras específicas para a hipótese. 4. A Sexta Turma desta Corte tem entendimento no sentido de que a fase de consolidação faz parte do procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido. Precedentes. 5. In casu, a própria agravante confessa que não cumpriu o prazo para consolidação dos débitos, o que afasta, a presença do seu direito líquido e certo. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013525-75.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2019, Intimação via sistema DATA: 14/11/2019)

Ante o exposto, **indeferido** o pleito de liminar.

Sem prejuízo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito.

Ao SEDI, para redistribuição a uma das Varas com competência cível desta Subseção Judiciária Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013729-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013876-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino a devolução do mandado expedido, independentemente do cumprimento e julgo insubsistente a constrição eventualmente realizada.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013940-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino a devolução do mandado expedido, independentemente do cumprimento e julgo insubsistente a constrição eventualmente realizada.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013953-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino a devolução do mandado expedido, independentemente do cumprimento e julgo insubsistente a constrição eventualmente realizada.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013896-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino a devolução do mandado expedido, independentemente do cumprimento e julgo insubsistente a constrição eventualmente realizada.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007889-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BRAZEVEDO CONSULTORIA, GERENCIAMENTO, PROJETOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Considerando-se a realização da **223ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.**

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(is).

Fica ressaltado que os veículos a serem leiloados são os constantes no auto de penhora e depósito Id. 17343722 - Págs. 6 e 7, **exceto o de placa GDP3366 com gravame de alienação fiduciária.**

Sempre prévio, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contrato social e/ou alterações que comprovem poderes de outorga da signatária da procuração Id. 19242151 - Pág. 2.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013930-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino a devolução do mandado expedido, independentemente do cumprimento e julgo insubsistente a constrição eventualmente realizada.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013796-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino a devolução do mandado expedido, independentemente do cumprimento e julgo insubsistente a constrição eventualmente realizada.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5014462-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO:MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Presentes seus requisitos, recebo os embargos opostos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013879-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino a devolução do mandado expedido, independentemente do cumprimento e julgo insubsistente a constrição eventualmente realizada.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007235-96.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIL MIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, PAULO ROBERTO ASSARITO BONIFACIO, MATEUS REZENDE AIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TADEU TELLES - SP162637

DECISÃO

O coexecutado PAULO ROBERTO ASSARITO BONIFÁCIO opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

A exequente manifesta-se por meio da impugnação de ID 25722837, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade nas pretensões deduzidas pelo coexecutado, quando a alegada ilegitimidade passiva e impenhorabilidade de bens, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito, há necessidade de produção de provas suficientes a comprovar suas alegações.

De efeito, deve se valer o coexecutado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de pré-executividade.

Converto o bloqueio (ID 25761872) em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5018548-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE RENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico da fase de cumprimento de sentença aqui promovida.

Promova a exequente (i) a vinda aos autos ou (ii) complementação de cópias dos documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber: decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, instrumento de mandato recebido.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016536-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA KATSUE BRAGA ITO

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005849-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustém.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007635-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVOLUTION DO BRASIL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

DESPACHO

ID 23625608 - Termo de Penhora e Depósito:

Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Fica a parte executada INTIMADA, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, bem como da nomeação da representante legal da empresa, sra. Eliana Dias Pereira, como depositária do bem.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003573-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A – MASSA FALIDA opõe embargos à execução promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos n. 0004725-65.1999.4.03.6105, na qual visa o reconhecimento da prescrição, bem como a exclusão da cobrança da multa fiscal.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal nos autos principais, tendo em vista o cancelamento da inscrição.

É o necessário a relatar. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Ante exposto, perdemos presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/02.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008288-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos ajuizados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** objetivando a extinção da execução fiscal nº 5005239-63.2018.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU e das Taxa de Lixo e Taxa de Sinistro não é de sua propriedade ou uso. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Alega que a “*Lei Municipal nº. 11.988/2.004 (cópia anexa), isenta o imóvel em questão do pagamento de determinados tributos, entre os quais o IPTU e taxas, pois a embargante cumpriu requisito contido no artigo mencionado com a celebração de convênio com a Municipalidade de Campinas, ora embargada.*”

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Juntou documentos.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação, rebatendo as alegações iniciais e defendendo a higidez e legitimidade da cobrança. Comunica que o contribuinte particular realizou acordo de parcelamento, pleiteando pela suspensão do feito.

A CEF ofereceu réplica.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Extrai-se da demanda que a execução fiscal principal foi distribuída em face do Fundo de Arrendamento Residencial e Cynthia Cibelly Damasceno de Lima.

Sobre isso, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “**Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide**” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

Pois bem. Quanto ao mérito, os embargos merecem parcial acolhida.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

No ponto, a embargante comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula – Id 10145284, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do tributo e das taxas de lixo e sinistro foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o Fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Quanto à cobrança da taxa de lixo, esta subsiste em relação ao FAR e ao arrendatário do imóvel, uma vez que não abrangida pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Ainda sobre a exigência relativa à taxa de lixo, cumpre dizer que não há qualquer isenção prevista na Lei nº 11.988/2004, abarcando o benefício tão somente as taxas e emolumentos para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções, não se aplicando às taxas de utilização de serviço público.

Agregue-se, por fim, que não se pode cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Assim, como já dito alhures, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar **inexigíveis do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – os créditos tributários referentes ao IPTU**, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, bem como relativos à **Taxa de Sinistro**, devendo o feito **prosseguir com relação à Taxa de Lixo** em face dos demandados.

Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 900,00 (novecentos). Do total fixado, 1/3 será devido ao advogado do embargado e 2/3 ao advogado da embargante. Anoto que, malgrado de pequeno valor a causa, a espécie demandou acurada defesa pelos advogados envolvidos e diligências referentes à obtenção de documentos específicos acerca do imóvel, o que justifica a fixação dos honorários nos termos do art. 85, §§2º e 9º, do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, feito no qual deveras partes notificarem sobre o êxito do parcelamento formalizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006535-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS objetivando a extinção da execução fiscal nº 5007369-60.2017.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança do IPTU e das Taxas de Lixo e Taxa de Sinistro não é de sua propriedade ou uso. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Alega que a “Lei Municipal nº 11.988/2004 (cópia anexa), isenta o imóvel em questão do pagamento de determinados tributos, entre os quais o IPTU e taxas, pois a embargante cumpriu requisito contido no artigo mencionado com a celebração de convênio com a Municipalidade de Campinas, ora embargada.”

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Juntou documentos.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação, rebatendo as alegações iniciais e defendendo a higidez e legitimidade da cobrança.

A CEF ofereceu réplica.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Extrai-se da demanda que a execução fiscal principal foi ajuizada em face do Fundo de Arrendamento Residencial e Adriana Messias dos Santos.

Sobre isso, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

Pois bem. Quanto ao mérito, os embargos merecem parcial acolhida.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

No ponto, a embargante comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula – Id 9599739, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança das taxas de lixo e sinistro foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o Fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Quanto à cobrança da taxa de lixo, esta subsiste em relação ao FAR e ao arrendatário do imóvel, uma vez que não abrangida pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carregados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Ainda sobre a exigência relativa à taxa do lixo, cumpre dizer que não há qualquer isenção prevista na Lei nº 11.988/2004, abrangendo o benefício tão somente as taxas e emolumentos para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções, não se aplicando às taxas de utilização de serviço público.

Agregue-se, por fim, que não se pode cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Assim, como já dito alhures, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar **inexigíveis do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR** – os créditos tributários referentes ao **IPTU**, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, bem como relativos à **Taxa de Sinistro**, devendo o feito **prosseguir com relação à Taxa de Lixo** em face dos demandados.

Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 900,00 (novecentos). Do total fixado, 1/3 será devido ao advogado do embargado e 2/3 ao advogado da embargante. Anoto que, malgrado de pequeno valor a causa, a espécie demandou acurada defesa pelos advogados envolvidos e diligências referentes à obtenção de documentos específicos acerca do imóvel, o que justifica a fixação dos honorários nos termos do art. 85, §§2º e 9º, do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008287-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos ajuizados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** objetivando a extinção da execução fiscal nº 5005405-95.2018.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de Taxa de Lixo e Taxa de Sinistro não é de sua propriedade ou uso. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Alega que a “**Lei Municipal nº. 11.988/2.004 (cópia anexa), isenta o imóvel em questão do pagamento de determinados tributos, entre os quais o IPTU e taxas, pois a embargante cumpriu requisito contido no artigo mencionado com a celebração de convênio com a Municipalidade de Campinas, ora embargada.**”

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Juntou documentos.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação. Rebatendo as alegações iniciais, salienta que a CEF “**NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FUNDO POR FORÇA DE LEI, TEM A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE O IMÓVEL ATÉ QUE SEJA CELEBRADO O CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM TERCEIRO, O QUE PARECE NÃO TER OCORRIDO ATÉ A PRESENTE DATA. É certo, portanto, que enquanto não celebrado referido contrato, a responsabilidade tributária pelo pagamento é da CEF, mas o ÔNUS FINANCEIRO SERÁ DO FUNDO FINANCEIRO PRIVADO, o que é reforçado pelo disposto no art. 4, VI DA Lei 10.188/2001.**”

A CEF ofereceu réplica.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Extrai-se da demanda que a execução fiscal principal foi ajuizada em face do Fundo de Arrendamento Residencial e Anderson Domingos da Fonseca.

Sobre isso, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “**Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”** (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

Quanto ao mérito, os embargos merecem parcial acolhida.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula – Id 10145266, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança das taxas de lixo e sinistro foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Contudo, no feito executivo não há cobrança de IPTU e quanto à cobrança da taxa de lixo, esta subsiste em relação ao FAR e ao arrendatário do imóvel, uma vez que não abrangida pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Ainda sobre a exigência relativa à taxa do lixo, cumpre dizer que não há qualquer isenção prevista na Lei nº 11.988/2004, abarcando o benefício tão somente as taxas e emolumentos para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções, não se aplicando às taxas de utilização de serviço público.

Agregue-se, por fim, que não se pode cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Assim, como já dito alhures, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE** procedente o pedido vertido nos presentes embargos para declarar inexigíveis do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – os créditos tributários referentes à Taxa de Sinistro, devendo o feito **prosseguir com relação à Taxa de Lixo** em face dos demandados.

Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Do total fixado, 1/2 será devido ao advogado do embargado e 1/2 ao advogado da embargante. Anoto que, malgrado de pequeno valor a causa, a espécie demandou acurada defesa pelos advogados envolvidos e diligências referentes à obtenção de documentos específicos acerca do imóvel, o que justifica a fixação dos honorários nos termos do art. 85, §§2º e 9º, do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008941-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VASCONCELOS OLIVEIRA - MG158621, DEBORA PESSOA MUNDIM - MG153565, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023, GABRIELA FANARO DA COSTA - SP234406, ANGELA COTIC - SP168893

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão id 26122806, intime-se a parte autora para que proceda novamente à inclusão da petição inicial, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006953-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PRISCILA BEZERRA RIBEIRO

REPRESENTANTE: DAMIANA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Assim, cumpra a autora a determinação id 24739829, atribuindo o valor à causa compatível com o valor patrimonial almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004411-59.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: KARINA SILVA DE AZEVEDO

DESPACHO

ID 26011695: Por ora, aguarde-se por 15 dias para eventual regularização dos embargos monitorios. Se estes não forem regularizados no prazo mencionado, cumpra-se a decisão de ID 25875990. Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENESIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAGAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZADOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao INSS, pelo prazo de 15 dias, para que efetue as anotações necessárias nos registros do autor, tendo em vista a decisão transitada em julgado.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELISEU MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL CARLOS BARRETO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIS RAMPAZZO - SP151184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MANOEL CARLOS BARRETO SANTOS**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da diferença referente ao índice de correção utilizado no FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.455,16.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação do 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, **impõe** análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIMONE SPIONI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por SIMONE SPIONI DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo atribuído o valor da causa em R\$36.412,88.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011571-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001409-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WM DE SOUZA COMERCIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS - MG155866

DECISÃO

ID 25939405: Defiro. Determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010009-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA SOTI TRONI - SP416104
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **CAMPO VERDE CONFECCOES LTDA. - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 8061912731040, no valor de R\$ 509.368,87, protocolo n.º 0651-10/12/2019-21; 8071904249991, no valor de R\$ 284.896,94, protocolo n.º 0705-10/45/2019-54; 8041907486682, no valor de R\$ 83.912,81, protocolo n.º 0340-10/12/2019-26; 8021907545722, no valor de R\$ 833.343,97, protocolo n.º 0642-10/12/2019-32; 8021907545137, no valor de R\$ 39.914,34, protocolo n.º 1020-10/12/2019-18; 8061612733417, no valor de R\$ 1.330.259,48, protocolo n.º 0606-10/12/2019-76; e 8041900395940, no valor de R\$ 1.076.369,49, protocolo n.º 1.076.369,49, perante o Tabelião de Notas e Protesto de Itaquaquecetuba/SP.

O pedido de tutela cautelar antecedente é para sustação dos protestos Dívida Ativa nºs 8061912731040, no valor de R\$ 509.368,87, protocolo n.º 0651-10/12/2019-21; 8071904249991, no valor de R\$ 284.896,94, protocolo n.º 0705-10/45/2019-54; 8041907486682, no valor de R\$ 83.912,81, protocolo n.º 0340-10/12/2019-26; 8021907545722, no valor de R\$ 833.343,97, protocolo n.º 0642-10/12/2019-32; 8021907545137, no valor de R\$ 39.914,34, protocolo n.º 1020-10/12/2019-18; 8061612733417, no valor de R\$ 1.330.259,48, protocolo n.º 0606-10/12/2019-76; e 8041900395940, no valor de R\$ 1.076.369,49, protocolo n.º 1.076.369,49, perante o Tabelião de Notas e Protesto de Itaquaquecetuba/SP.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial (id's. 26126418 e 26139461).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições de id's. 26126418 e 26139461 como emendas à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

No presente caso, a autora confessa a existência de débitos tributários relativos à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS, SIMPLES NACIONAL, IRPJ, IRPJ FONTE, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, no montante de R\$ 4.164.873,33 (quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

Quanto à validade do procedimento adotado pela União, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em controle concentrado de constitucionalidade, pela regularidade do protesto de certidão de inscrição em dívida ativa da União, in verbis:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Da mesma forma, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que é legítimo o protesto de certidões de inscrição em dívida ativa da União, mesmo antes do advento da Lei nº 12.767/2012, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJE 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJE 14/06/2016)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido da regularidade, legalidade e constitucionalidade do procedimento adotado pelo Fisco.

No mais, não há qualquer prova documental a refutar a presunção sobre o protesto em questão, uma vez que a autora confessa a existência de débito e se limita a questionar de forma genérica a adoção pela ré de índices de correção monetária superiores aos devidos.

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela autoridade apontada coatora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo. Há de prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Intime-se a União a manifestar-se sobre os imóveis oferecidos em garantia para suspensão dos protestos (id. 26095325 – págs. 11/12).

Coma resposta, voltemos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **MARCELO VASCONCELOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede o seguinte:

“A declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação da moeda.

b) Requer por fim, a condenação da Ré, a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento.”

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24548974).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24548974). **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;
- (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
- (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
- (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;
- (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e
- (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **MARCELO VASCONCELOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede o seguinte:

“A declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação da moeda.

b) Requer por fim a condenação da Ré, a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento.”

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24548974).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24548974). **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-lo nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001409-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WM DE SOUZA COMERCIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS - MG155866

DESPACHO

Intime-se o defensor dos executados, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEY PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Wanderley Pereira Lima em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação da ré ao recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 24421835). O autor recolheu as custas iniciais (ID 25474120).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Veja-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Nesse passo, deve ser dito que o *caput* do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008708-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VIEIRA SARUBBY - SP262290
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Luiz Antonio da Costa em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação da ré ao recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, dada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Veja-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Nesse passo, deve ser dito que o *caput* do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CRISLAN DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Crislan de Sousa Lima, visando receber R\$ 60.654,67, relativos ao "Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD" n.º 0262.260.0000872-72.

Juntou procuração e documentos.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 1471860)

Foi determinado o bloqueio de valores e automóveis pelos sistemas Bacenjud, e Renajud (ID 3368369).

Foi determinado o acesso à última declaração de imposto de renda entregue pelo executado (ID 8878280).

O feito foi suspenso a pedido da CEF, em virtude da não localização de bens penhoráveis (ID 9562688).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 25944222).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente informou o pagamento da dívida objeto da presente execução, motivo pelo qual o feito deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

P. R. I.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008157-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 25662001: cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ MANOEL DOS SANTOS** ao argumento de que a sentença proferida nos autos de id. 25236831 padece de omissão.

Aduz que ocorreu omissão na sentença, uma vez que o impetrante busca o remédio constitucional para concessão de segurança para obrigar ao réu em considerar como carência os períodos em gozo de auxílio doença intercalados com recolhimento previdenciário, eis que no pedido NB 41/191.575.806-5 de aposentadoria por idade.

Sustenta que não houve manifestação sobre a tese firmada nos recursos repetitivos (RE 583834, Tribunal Pleno, rel. Ayres Brito, 14/02/2012), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O pedido do impetrante constou expressamente da sentença de id. 25236831, o qual foi analisado pelo Juízo e fundamentada sua conclusão.

Notificada, a autoridade apontada coatora reanalisou o pedido e ratificou os termos do indeferimento, conforme protocolo de requerimento n.º 161470966, de modo que houve a reanálise do pedido nos termos formulados pelo impetrante de forma administrativa. Em que pese não tenha concedido o benefício, o pedido foi reanalisado, de modo que não há que se falar em omissão.

Cumpre salientar que o pedido dos embargos de declaração está divergente do pedido inicial, de modo que se o pedido inicial fosse o constante dos embargos de declaração caberia ao Juízo a análise quanto ao cabimento do cômputo dos períodos em gozo de auxílio doença intercalados com recolhimento previdenciário como tempo de contribuição para aposentadoria por idade.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Cozil Equipamentos Industriais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 23484891).

O pedido de medida liminar foi deferido (23507458), para "suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação".

A União requereu seu ingresso no feito (ID 25133898). Requereu, ainda, o sobrestamento do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 25701104), pugnano pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 26017226).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese emanada, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento Resp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (v.g., IDs 22455692 e 22456088). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados perante a autoridade administrativa, que deverá verificar a existência dos demais requisitos e formalidades próprios da compensação tributária. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n.º 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incaibíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficié-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007820-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAMES E AÇO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional, em especial porque a impetrante é optante pela tributação com base no lucro presumido.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 23489673).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 24879985).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (ID 25264537).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 2596484).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o IRPJ e CSLL, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **27.09.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o IRPJ e CSLL.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. A exação é informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, *a*, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

§ 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anotar-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência.

O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei.

A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Contudo, o Plenário do STF, no Recurso Extraordinário n.º 582.525/SP, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe com receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014...DTPB:)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303945969, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014...DTPB:)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013...DTPB:)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368271 - 0018706-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a denegação da segurança.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAFANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009194-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 25642094: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência por seus próprios fundamentos, ante a inexistência de fato novo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009938-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YOLANDA MOLINA GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009617-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OSCAR JOSE DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008157-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 25662001: cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ MANOEL DOS SANTOS** ao argumento de que a sentença proferida nos autos de id. 25236831 padece de omissão.

Aduz que ocorreu omissão na sentença, uma vez que o impetrante busca o remédio constitucional para concessão de segurança para obrigar ao réu em considerar como carência os períodos em gozo de auxílio doença intercalados com recolhimento previdenciário, eis que no pedido NB 41/191.575.806-5 de aposentadoria por idade.

Sustenta que não houve manifestação sobre a tese firmada nos recursos repetitivos (RE 583834, Tribunal Pleno, rel. Ayres Brito, 14/02/2012), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O pedido do impetrante constou expressamente da sentença de id. 25236831, o qual foi analisado pelo Juízo e fundamentada sua conclusão.

Notificada, a autoridade apontada coatora reanalisou o pedido e ratificou os termos do indeferimento, conforme protocolo de requerimento n.º 161470966, de modo que houve a reanálise do pedido nos termos formulados pelo impetrante de forma administrativa. Em que pese não tenha concedido o benefício, o pedido foi reanalisado, de modo que não há que se falar em omissão.

Cumpre salientar que o pedido dos embargos de declaração está divergente do pedido inicial, de modo que se o pedido inicial fosse o constante dos embargos de declaração caberia ao Juízo a análise quanto ao cabimento do cômputo dos períodos em gozo de auxílio doença intercalados com recolhimento previdenciário como tempo de contribuição para aposentadoria por idade.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008045-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao Idoso (LOAS), relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 466644876**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 23859331).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o benefício 88/704.493.3832 foi concedido em 05/11/2019 (id.24764102 – pág. 1). Juntou documentos (id. 24764102 – pág. 2).

O Ministério Público Federal opinou pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 24979595).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 23859331).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *[et al]*, coordenadores. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 466644876**, relativamente ao pedido de benefício assistencial de prestação continuada ao Idoso (LOAS), cujo pedido foi protocolizado em **18.07.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que benefício 88/704.493.3832 foi concedido em 05/11/2019 (id.24764102 – pág. 1). Juntou documentos (id. 24764102 – pág. 2).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 28 de novembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por Masaji Togoro contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de reincluir o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 1 12 020379-07 no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Aduz, em síntese, que requereu a inclusão de referido crédito no parcelamento, mas recolheu os valores devidos com o código de receita 3835 (Reabertura Lei n.º 11.941/09 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente), quando o código correto seria o 3841 (relativo a Reabertura Lei n.º 11.941/09 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários). Assim, foi excluído do programa em questão, mas esse mero erro formal não deveria ser causa suficiente para tanto.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 22857214). Contra essa decisão, o requerente interpôs agravo nos presentes autos (ID 23992780).

A União apresentou contestação (ID 23835273). Asseverou que, com o erro cometido pelo contribuinte, este deveria ter pedido da retificação do DARF, o que não foi feito, acarretando sua exclusão do parcelamento. Assim, o contribuinte poderia requerer a restituição dos valores indevidamente pagos. Em caso de procedência do pedido, afirmou que não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, bem como o autor a apresentar réplica (ID 23850531). A União requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 24071771).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito encontra-se em termos para julgamento, não havendo qualquer vício material ou formal a ser sanado.

O feito não comporta dilação probatória, tendo em vista que os fatos alegados na petição inicial são incontroversos, tendo sua ocorrência sido confirmada pela própria União: em suma, a autor requereu a inclusão do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 1 12 020379-07 no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, mas efetuou o pagamento com o código de receita 3835 (Reabertura Lei n.º 11.941/09 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente), quando o código correto seria o 3841 (relativo a Reabertura Lei n.º 11.941/09 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários). Assim, foi excluído do programa em questão.

A questão a ser decidida, portanto, é meramente jurídica: se o erro formal em questão é causa suficiente para a exclusão do contribuinte do parcelamento.

Em se tratando de mero erro formal, que não acarreta prejuízo direto ao Fisco – como ocorreu no presente caso –, deve-se admitir que o contribuinte possa corrigi-lo. A própria União admite existirem caminhos para a correção do erro, por meio do procedimento de REDARF. Ainda que esse procedimento próprio não tenha sido seguido, a exclusão pura e simples do contribuinte seria medida desproporcional, quando não se demonstrou que o contribuinte tenha agido de má-fé nem que tenha, repise-se, havido qualquer prejuízo à União.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INTELIGÊNCIA DO ART. 503, § 1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 13.496/17. PERT. DÉBITOS COM A PGFN. INDICAÇÃO ERRÔNEA PELO CONTRIBUINTE DA RFB. ANÁLISE FÁTICA QUE DEMONSTRA O VERDADEIRO INTUITO DO CONTRIBUINTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA QUESTÃO PREJUDICIAL INCIDENTALMENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INCISO VI, DO CTN. PROTESTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. De fato, o pedido formulado nos presentes autos é o da suspensão do protesto realizado pela Fazenda Nacional em razão das dívidas inscritas sob os nº 80.2.16.015802-53, 80.6.16.037579-74 e 80.6.16.037580-08, sob a alegação de que tais valores foram incluídos no parcelamento da Lei nº 13.496/17 – PERT.

2. Ou seja, além de se tratar de causa de pedir em relação ao pedido de suspensão, é patente a sua caracterização como questão prejudicial para a efetiva análise do pedido formulado na presente demanda. Mais efetivamente no caso dos autos, para que se analise a impossibilidade do protesto das certidões de inscrição em dívida ativa, os olhos do julgador devem se voltar para a questão prejudicial de efetiva inclusão dos mencionados débitos no parcelamento.

3. No caso dos autos, verifica-se a possibilidade da análise da questão prejudicial de forma expressa e incidental para que se possa enfrentar o mérito proposto, qual seja, da regularidade ou não do protesto realizado pela Fazenda Nacional.

4. Veja-se que nos termos do ID de nº 35404626, o pedido de parcelamento formulado foi com os seguintes termos: “A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos, optando por pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 [...]”.

5. A opção de liquidação dos débitos no que concerne às dívidas que tramitavam perante à Procuradoria da Fazenda Nacional encontra respaldo no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 13.496/17.

6. Estampado o panorama normativo que dá respaldo à pretensão da ora apelante, passemos à análise fática e, neste sentido, o ID nº 35404630 o valor consolidado da dívida, sem descontos, remontava à importância de R\$ 226.390,91 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa reais e noventa e um centavos) em 12.12.2017.

7. Utilizando-se como parâmetro este valor e, nos termos da fórmula de cálculo apresentada no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 13.496/17, o montante a ser recolhido mensalmente importava em R\$ 9.055,64 (nove mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

8. Nesta senda, os valores recolhidos a título de parcelamento, constantes no ID nº 35404634 demonstram inequivocamente que o contribuinte realmente pretendeu incluir os mencionados débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17- PERT, tratando-se de mero erro formal no preenchimento do formulário de parcelamento perante à administração tributária.

9. Destarte, reconhecida a inclusão dos débitos constantes nas certidões de inscrição em dívida ativa de nº 80.2.16.015802-53, 80.6.16.037579-74 e 80.6.16.037580-08, não há supedâneo para que tais dívidas sejam levadas a protesto pela Fazenda Pública, pois delimitada uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, do Código Tributário Nacional.

10. Portanto, forçoso reconhecer que é indevido o protesto das dívidas ativas inscritas sob o nº 80.2.16.015802-53, 80.6.16.037579-74 e 80.6.16.037580-08. Rememore-se que caso seja verificado pelo fisco eventual inadimplemento do parcelamento, plenamente possível a restauração do protesto, em face do desrespeito às normas daquele.

11. No que tange aos honorários advocatícios, inicia-se a análise pela causalidade. Neste ponto, temos uma causalidade por ambas as partes, senão vejamos: primeiramente, o contribuinte incorrera em erro no preenchimento do formulário de inclusão dos débitos no parcelamento. Por outro lado, a União resistiu ao reconhecimento de que a real intenção do contribuinte era o de efetivamente parcelar as dívidas inscritas mencionadas nos presentes autos.

12. Aliado a tais fatos e, somado ao quanto dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, por ser inviável a compensação de honorários, é de rigor a condenação de ambas as partes em 10% (dez por cento) sobre a metade do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

13. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027385-50.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. REFIS DA COPA. RETIFICAÇÃO DE DARF. ALTERAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELADO APÓS SUA INCLUSÃO PARA PAGAMENTO À VISTA. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELO DESPROVIDO.

1. O impetrante, ora apelado, é optante do Parcelamento Especial de que cuida a Lei nº 12.996/2014 tendo promovido, em 20 e 21/08/2014 recolhimentos correspondentes à primeira parcela das respectivas antecipações mediante utilização do código de receita 4750, tendo recolhido apenas a primeira parcela. Posteriormente, cientificada da inadimplência, manifestou-se perante a Receita Federal no sentido de que sua intenção era de pagar os débitos à vista, com as reduções previstas em lei, vindo a recolher guias DARF no montante correspondente ao pagamento à vista.

2. Observa-se que a apelada após aderir ao parcelamento e recolher a primeira parcela, recolheu guias DARF relativas ao valor integral e realizou REDARF (solicitação de retificação de guias DARF), o que foi indeferido pelo sistema informatizado da Receita Federal.

3. Conforme informa a Autoridade Impetrada, a pretensão do impetrante não foi admitida eletronicamente, tendo em vista que tal pedido não consta da rotina de atendimento especificada pelo Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte.

4. Depreende-se das informações que a autoridade impetrada limita-se a alegar que o impetrante, inequivocamente, aderiu ao parcelamento especial, pois utilizou código de receita específico para o pagamento em parcelas do tributo devido. Todavia, ela deixou de coligir aos autos o pedido formal de adesão ao parcelamento especial contendo, inclusive, a relação de créditos que pretendia incluir no programa.

5. Além da inviabilidade técnica, a autoridade demandada não aponta qualquer outro óbice para a correção do código de receita constante dos DARFs. Sucede que aludido erro não afasta o efeito liberatório do pagamento efetuado conforme bem fundamentou o r. Juízo de piso.

6. Como não foi indicada a insuficiência do montante recolhido para pagamento à vista nos termos da Lei n. 12.996/2014 como causa para afastar o pleito do contribuinte, presume-se que, neste ponto, o proceder do apelado não merecia reparos.

7. Nenhuma justificativa aceitável foi aduzida para respaldar a recusa da autoridade em admitir como pagamento os recolhimentos efetuados pelo impetrante correspondentes aos DARFs nos valores de R\$ 594,00 (fls. 44), R\$ 285,00 (fls. 42), R\$ 235,00 (fls. 46), R\$ 190,44 (fls. 48) e R\$ 1.001,60 (fls. 50), com os benefícios das Leis n. 12.996/2014 e 13.043/2014.

8. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362015 - 0003939-93.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019)

Assim, é cabível a reinclusão do crédito tributário em tela no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Note-se que a União não apresentou qualquer outro óbice à manutenção desse crédito no mencionado programa de parcelamento.

A União, entretanto, não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que foi justamente o erro cometido pelo contribuinte e a ausência de procedimento de REDARF que deu ensejo à propositura da presente ação.

A razão de decidir é, no caso, a mesma já sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça para os casos de execuções fiscais, sob o rito dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

IMPREScindIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art.

1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art.

730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel.

Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reinclusão o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 1 12 020379-07 no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009195-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ARLINGTON THERMAL MANAGEMENT - PEÇAS AUTOMOTIVAS TERMOFIXAS LTDA.** em face do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS – 8.ª REGIÃO FISCAL**, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada coatora o cumprimento do artigo 5.º da IN SRF 327/03, bem como para declarar a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade do artigo 4.º, § 3, da IN SRF nº 327/03.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora “*se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do Imposto de Importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade e determinado a não aplicabilidade do artigo 4º, § 3, da IN SRF nº 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda*”.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida liminar pleiteada.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o custo dos serviços de capatazia não pode ser incluído no valor aduaneiro para cálculo do Imposto de Importação e dos tributos reflexos, sendo ilegal o art. 4.º, § 3.º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014) O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Esse mesmo entendimento é esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto nº 6.759/09, que substituiu o Decreto nº 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o porto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto nº 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei nº 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SRF nº 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elucida, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos deve, portanto, obedecer ao prazo prescricional de cinco anos, e não ao prazo de 120 (cento e vinte) dias que se refere exclusivamente ao direito protestativo do contribuinte de utilizar a via mandamental para veicular sua pretensão. Assim, uma vez respeitado o prazo decadencial e instaurada a via mandamental, os efeitos do comando declaratório da compensação tributária não se sujeitam ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas sim ao prazo prescricional reconhecido pela legislação de regência e jurisprudência. 8. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. Apelação do contribuinte provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001744-48.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CUSTOS DE CAPATAZIA REFERENTES A ATIVIDADES POSTERIORES À CHEGADA DAS MERCADORIAS NO PORTO/AEROPORTO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESSSES VALORES NO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO, CONFORME PREVISTO NO REGULAMENTO ADUANEIRO E NOS ACORDOS ADUANEIROS FIRMADOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001018-11.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARES P 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018). 3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004376-47.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA: 21/03/2019)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que o custo dos serviços de capatazia não pode ser incluído no valor aduaneiro para cálculo do Imposto de Importação e dos tributos reflexos.

Com efeito, restou provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado – a comprovação da qualidade de contribuinte, bem como ante a juntada de relatório das DI's que comprovava realização de importações, operação na qual incidentes os tributos (id's. 25250044 e 25250045), bem como os comprovantes de arrecadação dos tributos (id's. 25250883, 25250895, 25251303, 25251307 e 25251311).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos custos com descarga da mercadoria no território nacional - denominadas "despesas de capatazia", a fim de que não integrem a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007911-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUTE APARECIDA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como a requerente não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Recolha a impetrante as custas processuais ou apresente a declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Após o cumprimento do item 1, solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 23 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009850-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formalizado pela parte autora e determinou à ré que procedesse ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 horas a contar da intimação daquela decisão.

Os corréus CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA e UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU ofertaram suas contestações.

A parte autora apresentou réplica id 25848669.

O Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta arguida pelas corrés, por entender que o feito envolvia interesse da UNIÃO FEDERAL e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos.

Em sede do Juizado Especial Federal, houve o reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda, em razão da matéria, motivo pelo qual os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se a União Federal para que, no prazo de 30 dias, apresente contestação.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral das empresas empregadoras Entersa, Quintersa, Cosmo, ISS, Argus e Mantel.

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para entrega dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO SILVA MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANY SHIN PARK

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral das empresas empregadoras.

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para entrega dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009703-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIFE CARGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos nova procuração em que conste a denominação do sócio administrador como subscritor do instrumento de mandato.

No mesmo prazo, proceda à parte autora à juntada do contrato social, de modo a demonstrar os poderes na cláusula de administração da empresa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JENNYFER CRYSTINE LOPES COELHO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO - SP282636

DECISÃO

Id. 25410339. A executada pleiteia o desbloqueio do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD no Banco Bradesco, agência 0155, conta corrente n.º 99694-7, no valor total de R\$ 15.910,22, por se tratar de conta salário, a qual é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (id's. 25411502, 25411505, 25411508, 25411511, 25411514, 25411517, 25411521, 25411524 e 25411525).

Extrai-se dos documentos de id. 25411514 que o valor de R\$ 15.910,22, penhorado na agência 0155, conta corrente n.º 99694-7, no Banco Bradesco S/A, o qual diz a quantia depositada em conta salário e poupança inferior a 40 salários mínimos, que é absolutamente impenhorável, nos termos dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, **defiro o pedido de id. 25410339** para determinar a liberação ou expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados ou transferidos a este juízo de R\$ 15.910,22 (quinze mil, novecentos e dez reais e vinte e dois centavos), penhorado na agência 0155, conta corrente n.º 99694-7, no Banco Bradesco S/A, por ser impenhorável, a teor dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009741-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA APARECIDA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FABIANA APARECIDA PENHA**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da diferença referente ao índice de correção utilizado no FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009783-18.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NELMA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000139-15.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOS SANTOS - SP350191

DECISÃO

Id. 23672783. Autorizo a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes pelo INSS, uma vez o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, sem que tenha havido a satisfação do crédito.

Contudo, tal providência deve ser realizada pelo próprio INSS, uma vez que não restou comprovada a impossibilidade de fazê-lo por seus próprios meios.

Publique-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002301-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-47.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DJALMA JOAO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral da empresa empregadora Servcater Internacional Ltda e RA Catering Ltda.

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008721-38.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-08.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIO BRITO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de id. 24389951.

Publique-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008461-97.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA - SP315893

DECISÃO

Intime-se a ocupante do imóvel, ex-esposa do executado, acerca de eventual interesse na regularização da situação do imóvel junto à exequente, mediante o pagamento das parcelas em atraso (id. 23964466).

Com a resposta, dê-se vista à exequente.

Em caso de negativa, prossiga-se com a reintegração de posse, nos termos da manifestação de id. 24541981.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003761-78.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: OSVALDO RODRIGUES LAJA
Advogado do(a) SUCESSOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 21941791. Tendo em vista o documento de id. 20443942, o qual comprova a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme despacho proferido pelo próprio INSS (id. 20443942 – págs. 1/3), em que informa que “*deixa de emitir a Certidão requerida, uma vez que no fato gerador (data do óbito) o falecido possuía um dependente*”, o ora exequente, de modo que a habilitação do “de cujus” está regular.

Assim, intime-se o INSS, a fim de que efetue o recálculo da RMI da aposentadoria nos termos do título executivo judicial, bem como para que apresente os cálculos de liquidação, em cumprimento à decisão de id. 121941649.

Publique-se. Intimem-se.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA LOURDES DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se prosseguimento ao feito.

1. Retornemos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculos de acordo com o parecer de id. 14526369.
2. Apresentados os cálculos pela contadoria, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma delas, sendo os 15 (quinze) primeiros para a exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AUTO VIDROS FABIAN LTDA - EPP, FABIAN DE MATOS OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DECISÃO

Os executados compareceram espontaneamente aos autos, suprindo-se sua citação, conforme decisão de id. 19660796, mas, não efetuaram pagamento nem nomearam bens à penhora.

Na decisão de id. 23428955, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial da CEF, foi determinado o bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Foram juntadas aos autos as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (id's. 23620984, 23620985, 23620988, 23620989, 23620989, 23620990 e 23620991).

Id. 24104437. O executado Fabian de Matos Oliveira pleiteia a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, na conta poupança no Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 1.626,81, o que é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Id. 24106569. O Executado LUIS EDUARDO CARVALHO LÚCIO DE OLIVEIRA pleiteia a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, na conta conjunta com sua mãe Lígia Carvalho Lúcio de Oliveira, n.º 0728-01.046730-8, no valor de R\$ 3.329,34, sob alegação de que se trata de provento de salário da mãe do executado, o qual é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Juntou documento (id. 24106570).

Id. 24159961. O Executado LUIS EDUARDO CARVALHO LÚCIO DE OLIVEIRA pleiteia a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, na conta n.º 02440-8, agência 3754, Banco Itaú, no valor de R\$ 64.178,28, referente a fundo de investimento "(MULTIFUNDOS MM Fundo-subconta: 41355-201)", a qual é absolutamente impenhorável, por possuírem caráter alimentar, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Juntou documento (id. 24159966).

Id. 25730034. O executado pleiteia a liberação do veículo VW/NOVA SAVEIRO CS, placa: FMF5957, ano/modelo 2013/2014, realizado por meio do sistema RENAJUD, ante a impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, por se tratar de veículo utilizado exclusivamente para o trabalho, nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, pleiteia a liberação do veículo MMC/PAJERO SPORT HPE, placa EKO0423, ano/modelo 2009/2010, realizado por meio do sistema RENAJUD, por se tratar de veículo alienado fiduciariamente.

É o relatório. Fundamento e deciso.

1. Id. 24104437: indefiro o pedido de desbloqueio realizado pelo executado Fabian de Matos Oliveira, uma vez que não juntou qualquer documento, a fim de comprovar que o bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD na conta do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.626,81 diz respeito à conta poupança, bem como não informou sequer o número da agência e conta da qual se pretende o desbloqueio.

2. Id. 24106569: defiro o pedido de desbloqueio realizado executado LUIS EDUARDO CARVALHO LÚCIO DE OLIVEIRA dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, na conta conjunta com sua mãe Lígia Carvalho Lúcio de Oliveira, n.º 0728-01.046730-8, no valor de R\$ 3.329,34.

Extrai-se do documento de id. 24106570, que o valor de R\$ 3.329,34, penhorado na conta n.º 0728-01.046730-8, no Banco Santander, em nome de Lígia Carvalho Lúcio de Oliveira, diz respeito à quantia depositada em conta conjunta, proveniente de conta-salário, que é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, determino a liberação ou expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados ou transferidos a este juízo no valor de R\$ 3.329,34 (três mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), penhorado na conta n.º 0728-01.046730-8, do Banco Santander, nos termos da petição de id. 24106569), devidamente caracterizada a impenhorabilidade de que trata o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

3. Id. 24159961: Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio realizado pelo executado LUIS EDUARDO CARVALHO LÚCIO DE OLIVEIRA dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, na conta n.º 02440-8, agência 3754, Banco Itaú, no valor de R\$ 64.178,28, referente a fundo de investimento "(MULTIFUNDOS MM Fundo-subconta: 41355-201)".

Extrai-se do documento de id. 24159966 que o valor de R\$ 64.172,28, penhorado no Banco Itaú, agência 3754, conta n.º 02440-8, fundo-subconta 41355 – 201, diz respeito à quantia depositada em fundo de investimento.

Cumpra salientar, que o C. STJ tem entendido pelo reconhecimento da impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos, mesmo quando não depositados em caderneta de poupança, mas em conta-corrente, **fundo de investimento** ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Devidamente caracterizada, assim, a hipótese de impenhorabilidade de que trata o artigo 833, X do CPC, tenho que os valores constrictos devem ser liberados em parte ao executado até o valor de quarenta salários mínimos.

Assim, determino a liberação ou expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados ou transferidos a este juízo no valor de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil e novecentos e vinte reais), penhorado na conta n.º 0728-01.046730-8, do Banco Santander, em nome do executado, nos termos solicitados por meio da petição de id. 24159961.

Após o decurso de prazo, determino a transferência do valor remanescente para a Caixa Econômica Federal, nos termos requerido por meio do id. 25730041.

4. Id. 25730034: indefiro o pedido do executado Fabian de Matos Oliveira – ME de liberação do veículo VW/NOVA SAVEIRO CS, placa: FMF5957, ano/modelo 2013/2014, realizado por meio do sistema RENAJUD (id. 2360985).

Em que pese a alegação de impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, por se tratar de veículo utilizado exclusivamente para o trabalho, nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, vê-se da pesquisa de restrições judiciais sobre veículos automotores – RENAJUD de id. 23620985, que o executado possui outros veículos utilitários, os quais podem ser utilizados para o exercício da profissão, de modo que não restou comprovado prejuízo efetivo ante a existência de outros veículos em nome do executado.

Quanto ao pedido de liberação do veículo MMC/PAJERO SPORT HPE, placa EKO0423, ano/modelo 2009/2010, realizado por meio do sistema RENAJUD, por se tratar de veículo alienado fiduciariamente, entendo pela necessidade de manifestação da exequente.

5. Intime-se a CEF, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de liberação do veículo MMC/PAJERO SPORT HPE, placa EKO0423, ano/modelo 2009/2010, realizado por meio do sistema RENAJUD, por se tratar de veículo alienado fiduciariamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7603

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) X AUSTRAL SEGURADORA S.A.(SP292659 - STEFANO MOTTA) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP356798 - NATALIA DE SOUSA DA SILVA)

Fls. 7534/7543: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CONSTRUTORA OAS S/A, ao argumento de que a sentença proferida seria dotada de omissão e contradição.

Aduz a parte embargante que a sentença seria omissa, por não ter disciplinado o custeio e ressarcimento das despesas processuais, em especial, o pagamento dos honorários periciais. Alega que as despesas processuais devem ser arcadas pela parte vencida, seja o Ministério Público Federal, seja a Fazenda Pública Federal, considerando a improcedência dos pedidos, em observância ao princípio da causalidade.

Sustenta a parte embargante, ainda, que a sentença seria dotada de contradição, por ter inocentado os réus, porém, determinado a condenação dos mesmos ao pagamento do saldo remanescente dos honorários periciais.

Empetição protocolizada em 11.12.2019, a CONSTRUTORA OAS S/A requer, outrossim, a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, para suspender a eficácia da sentença no tocante à determinação para recolhimento dos honorários periciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso de embargos de declaração é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão, bem como, para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do CPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- (...).

In caso, o pedido da parte autora foi julgado improcedente, com a absolvição dos réus. Foi consignado em sentença serem as custas ex lege (e, também, por óbvio, as despesas processuais, incluindo os honorários periciais), sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

O artigo 18 da Lei nº 7.347/85 possui a seguinte redação: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais (grifou-se).

Vale observar que a ação de improbidade administrativa possui previsão constitucional e, assim como a ação popular e a ação civil pública, integra um microsistema de tutela dos interesses transindividuais, motivo pelo qual os respectivos ritos se complementam e subsidiam. Por essa razão, incide no feito o regime previsto na Lei nº 7.347/85, lei especial que derroga a norma geral do processo civil.

Não merece acolhimento, portanto, a tese de contradição suscitada pela parte ré. Isso porque o próprio texto legal determina que não haja condenação da parte autora, caso vencida, em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. E, no ponto, frise-se que não houve discussão no feito acerca de eventual litigância de má-fé do Ministério Público Federal, nem sido demonstrado que o Parquet tenha atuado em descumprimento aos seus deveres legais.

O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais pátrios comungam desse entendimento, consoante ementas a seguir transcritas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR AMBAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO QUE A LIDE FOI PROMOVIDA COM MÁ-FÉ. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE TRIBUNAL QUE CONFIRMA O ARESTO DAS ALTEROSAS. CONTUDO, ESTA CORTE SUPERIOR, NA ESTEIRA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985, AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DA ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DO AUTOR DA AÇÃO, COMO ATRIBUIÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS E A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SE COMPROVADO INTUITO MALEFICIENTE NA INICIATIVA JUDICIAL, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DO MP/MG PROVIDO PARA ARRENDAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE ATÉ ENTÃO PESAVAM SOBRE A PARTE AUTORA DA ACP, MANTIDO, QUANTO AO MAIS, O JULGADO IMPUGNADO. 1. Esta Corte Superior firmou a diretriz de que, nas ações propostas com base na Lei 7.347/1985, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada sua má-fé (EDcl no REsp. 1.520.202/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.05.2016). 2. Na espécie, o Tribunal das Alterosas manteve incólume a sentença de julgou improcedente a pretensão, inclusive quanto ao ponto do julgamento primitivo que impôs ao Estado os ônus da sucumbência, caracterizados por custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00. 3. Porém, na Ação de Improbidade, só é admissível a imposição de custas processuais e outras despesas, bem assim como a fixação de honorários advocatícios em favor da parte adversa se houver comprovada má-fé do autor, evidenciando que não ocorreu na espécie; contrariamente, viu-se apenas atribuição pura e simples dos consectários sucumbenciais ao autor da ação, sem identificação da má-fé na promoção da lide, fato comportante de violação do art. 18 da LACP. A pretensão recursal deve ser acolhida nesse tópico. (...) 5. Agravo Regimental do MP/MG provido para, reformando parcialmente a decisão agravada, prover o Recurso Especial, afastando do aresto de origem a condenação do autor quanto aos ônus da sucumbência, mantido, quanto ao mais, o julgado impugnado. (STJ, processo 2008.00.36772-1, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1032635, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 17.08.2017). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. 1. Não cabe condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários periciais, ainda que sucumbente. Excetua-se a hipótese quando comprovada a má-fé. Precedentes: REsp 258.128/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.6.2001; REsp 799.539/GO, Rel. Ministro José Delgado, DJ 8.2.2007; EDcl no REsp 1.171.680/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14.8.2012. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 201201374012, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 198383, Relator HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA.06/04/2015). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. 1. O art. 18 da Lei 7.347/85 é norma processual que expressamente afastou a necessidade, por parte do legítimo extraordinário, de efetuar o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, para o ajuizamento de ação coletiva, que, de todo modo, conforme o comando normativo, só terá de ser recolhida ao final pelo requerido, se for sucumbente, ou pela autora, caso constatare manifesta má-fé. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 381.986/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05.12.2013). Grifou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL PELO INCRA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - CONDENAÇÃO DE SERVIDORES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES ENVOLVENDO UM DOS RÉUS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO. (...) 2. Em se tratando de Ação Civil Pública, a condenação do Ministério Público e de outros colegiados pela Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública) ao pagamento do honorário pericial só é admissível na hipótese de inequívoca má-fé, cabalmente motivada na decisão judicial, nos termos do art. 18 da Lei 7.437/1985. Nesse sentido, afasta-se a determinação de adiantamento dos honorários periciais. Precedentes do C. STJ. (TRF3, processo 00330187020124030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491475, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJF3 de 21.08.2015). Grifou-se.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEIS 7.347/85 E 8.429/92). REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. AGRAVOS RETIDOS. NÃO REITERADOS. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES APRESENTADAS PELOS RÉUS. AFASTADAS POR DECISÕES ANTERIORES. PRECLUSÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À EMPRESA-RÉ. MANTIDA. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE E VIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE (LEI Nº 8.429/92, ART. 9º, VII). NÃO DEMONSTRADO. DANO AO ERÁRIO (ART. 10, DA MESMA LEI). INOCORRÊNCIA. ARTIGO 11 DA LIA. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ. (LEI Nº 7.347/85, ART. 18). (...) 10 - Relativamente aos honorários periciais, o artigo 18 da Lei nº 7.347/85, como regra especial, prevalece sobre o artigo 20 do CPC. A condenação do Parquet somente seria factível se sucumbente por litigância de má-fé, não ocorrente no caso. 11 - Agravos retidos não conhecidos, apelação parcialmente provida e remessa oficial desprovida. (TRF3, processo 00039710220044036121, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1825749, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2014). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO, FRAUDE OU ARDIL. NÃO COMPROVAÇÃO. I - O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, para a comprovação da litigância de má-fé, faz-se necessário demonstrar que a parte autora agiu com dolo, fraude ou ardil, não se afigurando bastante para tanto a existência de outra ação com o mesmo objeto em tramitação ou consentância transitada em julgado (litigância ou coisa julgada). (...) IV - Se não comprovada a litigância de má-fé, também não é cabível a condenação da parte autora nas custas e honorários advocatícios, na forma do art. 18 da Lei 7.347/1985, segundo o qual Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. V - Recurso de apelação da autora a que se dá provimento, para afastar a condenação nas custas, honorários de sucumbência e multa por litigância de má-fé. (TRF1, processo 00267767620084013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 10/04/2019). Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESPOSTA ESCRITA A CONSULTA FORMULADA POR ADVOGADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO E DOLO NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPROBÁVEL. REJEIÇÃO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. A ação de improbidade tem previsão constitucional e assemelha-se à ação popular e à ação civil pública destinadas a tutelar o patrimônio público, do que decorre o entendimento de que, com relação aos honorários advocatícios e custas processuais, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85. Nessas ações, portanto, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. 5. Apelação da União parcialmente provida. Excluído da condenação o pagamento de honorários de sucumbência. (TRF1, 00764203920144013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Quarta Turma, e-DJF1 16/10/2018). Grifou-se.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. EXECUÇÃO. APROVAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO E INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE NA CONDUTA DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO MPF NA RESTITUIÇÃO DE DESPESAS DE PERÍCIA REQUERIDA PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 4. Incabível, em ação civil pública, a condenação do Ministério Público Federal em despesas processuais, na hipótese, honorários periciais de perícia requerida pelo réu, salvo se comprovada má-fé do representante do Parquet federal. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF1, processo 00052726520094013307, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Quarta Turma, e-DJF1 14/03/2016). Grifou-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA-PE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº 348/2007. MINISTÉRIO DA SAÚDE. FIM DO PRAZO COINCIDENTE COM GESTÃO MUNICIPAL SUBSEQUENTE. CONDENAÇÃO DO MPF EM HONORÁRIOS INDEVIDO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85). (...) 3. Nas ações civis públicas, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7.347/85. 4. Não comprovada má-fé do MPF, já que agiu no estrito cumprimento de seus deveres legais para fiscalização de verbas públicas, não há como condená-lo no pagamento de honorários advocatícios (Precedentes desta Corte). 5. Apelação parcialmente provida. (TRF5, processo 00000144520114058302, AC - Apelação Civil - 544866, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data: 24/04/2013). Grifou-se.

Desta feita, foi determinado que os corréus IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES e ELÓI ALFREDO PIETÁ efetuassem depósito do saldo residual dos honorários periciais, em consonância com o já determinado nas decisões de fls. 6929 e 7008/7009, no prazo de 05 dias. E, na eventualidade de não cumprirem a determinação judicial, a incumbência de arcar com as quotas dos dois réus seria da CONSTRUTORA OAS S/A, com a quitação no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Vale mencionar que o depósito do saldo residual dos honorários periciais já havia sido deliberado em decisões anteriores de fls. 6929 e 7008/7009, tendo os corréus sido omisso no pleno cumprimento da determinação deste juízo, motivo pelo qual houve reiteração da ordem em sede de sentença.

Note-se, ainda, que o adiantamento dos honorários periciais é incumbência da parte solicitante da perícia, em consonância com o artigo 95 do CPC, sendo certo que os requerentes da prova se mantiveram totalmente inertes quanto à quitação da parcela final após a entrega do laudo, mesmo instados, por mais de uma vez, a quitar o valor relativo à remuneração dos peritos. Portanto, frise-se que a incumbência no adiantamento da remuneração do perito é da parte requerente, no caso, os réus IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES, ELÓI ALFREDO PIETÁ e CONSTRUTORA OAS S/A, os quais não se desincumbiram de seus ônus. No que se refere à tese de omissão aduzida pela embargante, não obstante a sentença tenha delimitado os parâmetros dos ônus sucumbenciais, como acima visto, para que não pare dúvidas quanto à condenação imposta, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, apenas para aclarar que incide no feito o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não havendo condenação da parte autora vencida em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, incluindo, os honorários periciais, por ausência de comprovação de má-fé do Ministério Público Federal. No mais, permanece a sentença exatamente como foi lançada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes, em parte, provimento apenas para aclarar que incide no feito o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não havendo condenação da parte autora vencida em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, incluindo, os honorários periciais, por ausência de comprovação de má-fé do Ministério Público Federal, permanecendo, no mais, a sentença exatamente como foi lançada.

Indefiro o pedido da CONSTRUTORA OAS S/A de suspensão da eficácia da sentença no tocante à determinação para recolhimento dos honorários periciais, pois não foi demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nem risco de dano grave ou de difícil reparação, à luz do artigo 1.026, 1º, CPC.

Considerando que os réus IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES e ELÓI ALFREDO PIETÁ não efetuaram o depósito do saldo residual dos honorários periciais no prazo concedido por esse juízo, intime-se a CONSTRUTORA OAS S/A para depositar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as quotas dos dois réus acima mencionados.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0005151-44.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP275429 - ANDRÉ ASTUR) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA (SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELÓI ALFREDO PIETÁ (SP061471 - JOSÉ ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI (SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALDE SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fls. 3.685/3.687 - Indefiro o pedido da OAS para levantamento das constrições efetivadas pelo juízo às fls. 3.413/3.415, pelas razões expendidas na sentença e ratificadas pela decisão proferida no conflito de competência nº 164363/SP, juntada às fls. 3.681/3.684, devendo, inclusive, a secretaria oficial ao juízo da recuperação judicial, informando acerca da indisponibilidade aqui perpetrada.

Fls. 3701/3774 - Conforme já decidido na sentença e determinado no despacho de fl. 3.680, proceda-se ao desbloqueio dos bens dos réus pessoas físicas, que devem informar uma conta corrente de sua titularidade para a transferência dos valores retidos via sistema RENAJUD.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008130-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: THATIANA MOURA PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THATIANA MOURA PRATES - SP368767

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **THATIANA MOURA PRATES** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que foi admitida, por meio de concurso público sob o regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº. 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº. 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº. 382 do TST: *“A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”*.

Súmula nº. 178 do TFR: *“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”*.

In casu, a parte impetrante comprovou ter sido admitida, em **15.03.2010**, por concurso público e pelo regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos, exercendo a função de **Atendente SUS**, conforme se vê em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (id. 24001055 - Pág. 4).

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (id. 24001099 - Pág. 1) e a publicação constante do documento de id. 24001091 - Pág. 10. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 24002835 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito à movimentação e ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011.DTPB:).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300.2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB.).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.*
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.*
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.*
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.*
- 5. Reexame Necessário desprovido".*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*
- 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.*
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.*
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.*
- 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.*
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.*
- 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.*
- 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".*
- 9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.*
- 10. Reexame necessário não provido".*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para autorizar a movimentação e o saque dos valores da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS, referente ao vínculo com o Município de Guarulhos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009762-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA VALIERI VULES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PRISCILA VALIERI VULES**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da diferença referente ao índice de correção utilizado no FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002546-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

ID 25109238: Indefiro. Trata-se do segundo pedido feito pela CEF e, processo já extinto por sentença transitada em julgado. Desta vez, a CEF requereu a apropriação de valores depositados nos autos, independentemente da expedição de alvará. Não há, nos autos, notícia de qualquer depósito judicial. A CEF, aliás, é a ré no feito e não houve determinação de bloqueio de ativos financeiros nos presentes autos. Foi firmado acordo entre as partes (ID 12717326), que sequer foi firmado pela CEF.

Tendo em vista a insistência da CEF em peticionar em feito já extinto e arquivado, sem qualquer fundamento, reconheço a existência de litigância de má-fé e aplico multa de 9% do valor da causa, com fundamento no disposto no art. 77, II, 80, VI, e 81 do CPC.

Int.

Como pagamento da multa, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006070-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste expressamente sobre a alegação de id. 24357819, quanto à suficiência do crédito já apurado pelo Perito Judicial para liquidar, por compensação, os débitos objeto dos processos administrativos 10875.000002/00-82, 10875.004812/00-44 e 10875.001069/01-12, de modo a ensejar a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso II (e não pelo inciso VI), do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, garantindo o direito ao levantamento integral dos depósitos judiciais vinculados a esta lide em favor da Exequirente.

Cumpra salientar a ressalva apresentada pela exequirente nos seguintes termos: *“Ressalte-se que são inadmissíveis as informações prestadas nestes autos pautadas em análise das compensações ocorridas antes do ajuizamento da Ação Amulatória nº 0007012-12.2006.4.03.6119, pois foi justamente a não homologação das compensações pelo indevido não reconhecimento do crédito em favor da Exequirente que ensejou a propositura de tal ação, encerrada com decisão que pacificou a existência do crédito de IPI utilizado na compensação.”*

Publique-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCELO DE MELO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral da empresa empregadora Cooperativa Central Autora Ltda.

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, tendo em vista o endereço das demais empresas empregadoras (Hotéis do Sol São José Ltda, Tavares Correia Hotéis Ltda e Rodoviária Borborema Ltda), depreque-se a realização das perícias ambientais à Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004218-44.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUIRENTE: LAMONI CARLOS MERUCCI
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI ACCARINI DE TOFFOLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue a autora a revisão da renda mensal da pensão por morte que está a titularizar. Aduz que aludido benefício é precedido de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada com a aplicação do menor valor-teto previdenciário vigente ao tempo da concessão. Sustenta fazer jus, diante disso e à vista do entendimento do STF estampado no julgamento do RE 564.354/SE, à readequação da renda mensal inicial do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Pede, assim, a correção das insuficiências apontadas, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a interrupção da prescrição a partir da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se à autora a gratuidade processual. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de ilegitimidade ativa, arguiu decadência e defendeu, no mais, a inexistência de direito à revisão pretendida. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Em primeiro lugar, considerando que a revisão pretendida pode produzir efeitos financeiros na renda mensal do benefício titularizado pela autora, está ela legitimada a pleiteá-la.

Analisa-se, em linha evolutiva, decadência.

A decadência decenal introduzida pela MP nº 1.523-9/97, que se acha consagrada na redação atual do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, apanha, designadamente, a revisão do ato de concessão do benefício.

A adequação do valor do benefício aos novos limites das ECs 20/98 e 41/03 objetiva a alteração da renda mensal do benefício, mas não da renda mensal inicial deste. Não representa aplicação retroativa do que dispuseram citadas Emendas, nem aumento ou reajuste, mas apenas redimensionamento dos valores percebidos aos novos tetos.

Logo, a presente ação, por não visar à revisão do ato de concessão de benefício, não recebe a projeção do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à matéria de fundo, não colhe a pretensão exteriorizada.

Na senda do decidido pelo STF no RE 564.354/SE, invocado pela autora, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que se passe a observar o novo teto constitucional.

Citada decisão, pelas razões que nela se inserem, alcança apenas os benefícios calculados segundo as regras ditadas pela Lei nº 8.213/91.

O caso dos autos, todavia, é de diferente matiz. Está-se a tratar de pensão por morte precedida de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 1984 (ID 19362902 - Pág. 2 e 24072043 - Pág. 15).

E os benefícios concedidos antes da CF/88 obedecem critérios de concessão distintos, já que a estruturação de seu cálculo leva em consideração os denominados "menor" e "maior valor-teto".

De fato, ao tempo da concessão da aposentadoria a que se fez menção, a sistemática vigente para cálculo do salário-de-benefício era ditada pelo artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, a seguir copiado na parte que aqui importa:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.

(...)"

As que se vê, apurado salário-de-benefício mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 21 do Decreto nº 89.312/84), em importe superior ao menor valor-teto previdenciário vigente (10 salários mínimos, na época), devia ser ele dividido em duas parcelas: a primeira, resultante da incidência do coeficiente de 95% da operação mencionada e, a segunda, pela aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta número de contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

A justificativa para imposição está no fato de que a partir da Lei nº 5.890/73, o número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi elevado para vinte (segundo redação atribuída, por aquela, ao artigo 76 da Lei nº 3.807/60).

O limitador, então, visava equilibrar os reflexos que aquele aumento do limite contributivo podia produzir no valor dos benefícios.

Nota-se, assim, que o critério de "menor valor-teto" não apresenta as mesmas características, nem produz os mesmos efeitos jurídicos que os atuais "tetos previdenciários".

Consubstanciava, na verdade, método de cálculo do salário-de-benefício, enquanto que o teto de hoje incide no final, como redutor quando ultrapassado, sobre a renda mensal apurada.

Diante disso, fazer evoluir, como aqui se pretende, a média dos salários-de-contribuição até o advento das Emendas, para então aplicar o limitador de teto, implicaria empregar critério de cálculo da renda mensal diverso do vigente ao tempo da concessão, em ilegal retroação da Lei nº 8.213/91.

Não escape, por fim, que o artigo 58 do ADCT garantiu a recomposição dos valores dos benefícios anteriores à atual Constituição, ajustando-os ao número de salários-mínimos apurados na concessão. A partir de então, aludidos benefícios receberam atualização segundo os critérios legais aplicáveis.

À revisão pretendida, em suma, a autora não faz jus.

Sobre o assunto, o C. STJ recentemente decidiu:

"(...) para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso do processo, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais.

Conforme se observa, o chamado menor valor teto não se constituía em um teto para fins de pagamento, mas na verdade se substanciava em mero critério de cálculo do salário de benefício.

(...)

Dessa forma, evoluir a média dos salários-de-contribuição até a época das Emendas, para ali aplicar o teto como limitador da renda mensal, implica na modificação da própria forma de cálculo do benefício, em nítida retroação da norma posterior (no caso, a Lei 8.213/91). Como explica Daniel Machado da Rocha sobre o cálculo da RMI antes da Constituição Federal de 1988: O menor e maior valor-teto foram limitadores da renda mensal dos benefícios, os eram aplicados sobre o salário de benefício, criados pela Lei nº 5.890, de 08.06.73, correspondentes a dez e vinte vezes a maior unidade salarial. Estes limitadores foram oportunos para contrabalançar o aumento do limite contributivo o qual, obviamente, produzia reflexos no valor dos benefícios. Acentuamos, por oportuno, que a sua aplicação na determinação da renda mensal inicial contribuiu, ainda mais, para dificultar a compreensão desse processo. (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Perais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 2ª edição, pg. 84/85). O STF, quando do julgamento do RE 564.354, em 08.09.2010, garantindo o direito dos segurados de readequação da renda mensal pelos novos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, inaugurado pelas Emendas 20/98 e 41/2003, foi explícito quanto à utilização dos tetos nos benefícios concedidos sob a égide da Magna Carta: 'o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra'. Em nenhum momento, naquele julgamento, o STF maculou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), tampouco relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária. Da leitura dos dispositivos constitucionais que embasaram a ação, das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, constata-se que se aplicam a benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.213/91 e não a benefícios anteriores à CF/88.

(...)

Sendo assim, fica impossibilitada a concessão da readequação do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e Emenda Constitucional n. 41/2003."

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.859 - PR, REL. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da publicação: 05.06.2019)

O E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no mesmo sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5000728-93.2016.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

Improcede, pois, às inteiras, a pretensão inaugural.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a alegada situação de necessidade que deu corpo à concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-98.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIME NEWTON KELMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela CEF (ID 25956168), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000333-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO, ANTONIO DE LIMA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a CEF acerca da petição e documentos juntados pela parte autora nos Id's 25837224 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se resposta do senhor Perito à mensagem eletrônica enviada por este Juízo (ID 25463479).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-06.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604, CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-61.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-04.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MEIRE FRANCIS LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, DANIEL MARQUES - SP359376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-62.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARLOS JUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-76.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA NILVALOPES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-30.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: IVONE TIZU IKEDA DAIKUZONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-84.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA NUNES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231, ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-31.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDENIR LEME DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006494-07.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA ANDRADE & ARAUJO LTDA - ME, EZIQUEL DE ARAUJO ANDRADE, DANIEL DE ARAUJO ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562, ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA - SP273705
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562, ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA - SP273705

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se na forma determinada no despacho de fl. 283 dos autos físicos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005064-78.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA, CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, THAYLA DE SOUZA - SP363118, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, THAYLA DE SOUZA - SP363118, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na certidão de ID 25777662, promova a Secretaria a digitalização e inserção dos documentos faltantes no presente feito eletrônico.

Após, intuem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005064-78.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA, CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, THAYLA DE SOUZA - SP363118, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, THAYLA DE SOUZA - SP363118, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na certidão de ID 25777662, promova a Secretaria a digitalização e inserção dos documentos faltantes no presente feito eletrônico.

Após, intuem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000860-27.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANA RODRIGUES DE CASTRO CLAVICO
Advogados do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora requer seja-lhe concedida licença para tratar de assuntos particulares, prevista no artigo 91 da Lei nº 8.112/90. Aduz que é servidora pública federal, oficial de justiça avaliadora federal, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Está lotada na Central de Mandados da Unidade de Apoio Operacional de Osasco e Região, prestando serviço no Posto de Santana do Parnaíba/SP. Alude que citada licença lhe foi indeferida, mas que o indeferimento administrativo está evado de nulidade, por falta de motivação. Refere que tem filhos doentes, os quais não pode deixar sob cuidados de terceiros. Que solicitou ao TRT da 2ª Região a prorrogação da licença gestante de que desfrutou, a qual foi indeferida por ausência de previsão legal. Postulou, então, a concessão de licença para tratar de interesse particular pelo prazo de três anos, também indeferida. Diz estar no aguardo de julgamento do recurso administrativo. Fundada nos preceitos inscritos nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, pede judicialmente a concessão de licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de três anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora juntou comprovante de pagamento de custas.

Indeferiu-se a tutela de urgência postulada. Deixou-se de designar audiência de conciliação, diante da natureza da questão controvertida. Mandou-se citar a ré.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, forte em que o indeferimento administrativo do pedido de licença para tratar de assuntos particulares foi plenamente fundamentado. Está escoinado de ilegalidade. A peça de resistência documentos foram juntados.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

Noticiando a instauração de processo disciplinar em seu desfavor, a autora requereu a concessão de tutela provisória para que dito procedimento ficasse sobrestado. Aludido pleito foi indeferido.

As partes foram concitadas a especificar provas.

A autora requereu a realização de perícia e a ouvida de testemunhas.

A ré pleiteou o julgamento antecipado da lide.

A autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada rogada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

III, do CPC). Não é caso de deferir a prova pericial e oral requeridas pela autora. Os fatos objeto da prova, a ré não os contesta. E não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos (art. 374,

O processo está maduro para julgamento. Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

A Administração vela pelo interesse público. Este é preponderante sobre o interesse privado. Dele decorre que a Administração detém posição privilegiada nas relações com particulares. Compete-lhe criar a utilidade pública, conceito do qual decorre frequentemente o exercício de atuação discricionária. O interesse público é indisponível, exprime-se segundo a regra legal de competência e ocupa posição de supremacia quando cotejado com a vontade do particular que lhe é contraposta.

Muito bem

A licença pretendida pela autora, servidora pública federal, está disciplinada na Lei nº 8.112/90, artigo 91, a seguir copiado:

“Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.”

A dicção da norma denuncia o caráter discricionário da benesse, a qual não se defere se não convier ao interesse do serviço.

Deveras, a concessão de licença para tratar de assuntos particulares será deferida pela Administração segundo critérios de conveniência e oportunidade. Vigora, na espécie, a verticalidade nas relações entre Administração e servidora, sempre -- é óbvio -- respeitado o princípio da legalidade.

Nesse compasso, parece claro que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo. Em hipóteses como a presente, sua atuação fica adstrita à análise da legalidade, nesta compreendida a regularidade do ato quanto à motivação e à finalidade, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ou, dito de outro modo, desde que não haja abuso.

Sobre o tema, observe-se o posicionamento da jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO A TEOR DA DISPOSIÇÃO LEGAL.

1. A concessão da licença para tratar interesses particulares depende do interesse da Administração Pública, consoante se verifica do art. 91 da Lei nº 8.112/90. Cuida-se de um ato discricionário sujeito somente ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.
2. A decisão da Administração Pública foi devidamente fundamentada na falta de servidores no setor em que o autor trabalhava (Corregedoria Regional do INSS em São Paulo) e no fato de que o curso pretendido pelo autor (residência médica multiprofissional em saúde - curso oncologia - psicologia) não guardava nenhuma pertinência com as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social.
3. Ausência de vício de vontade do autor, quando do preenchimento e assinatura de próprio punho no formulário de exoneração.
4. Tendo o autor solicitado desligamento do cargo público desrespeitando o tempo mínimo de permanência após o término dos estudos subsidiado pela Administração Pública, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. Descabida sua pretensão de afastamento da cobrança da bolsa de estudos, pois, conforme mencionado acima, não há prova de que foi compelido a pedir sua exoneração, tratando-se de ato voluntário e pessoal.
5. Tendo o autor cumprido em parte a obrigação assumida com administração nos termos da Instrução Normativa 26 do INSS/PRESS, a restituição do valor integral configuraria enriquecimento sem causa por parte da administração e violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Correta a sentença na fixação da verba honorária com observância do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
7. A condenação em honorários advocatícios e despesas processuais é consequência da sucumbência. Com efeito, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015. 8. Oportuno notar que o art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 assim prescreve: § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
9. Nessa senda, sem razão o apelante quanto ao afastamento do pagamento em honorários advocatícios, ao argumento de ser beneficiário da justiça gratuita, porquanto a assistência judiciária gratuita concede aos beneficiários um prazo de 5 (cinco) anos para pagamento das despesas caso sua situação econômica venha a ser alterada, de outro modo, a obrigação ficará prescrita.
10. Portanto, não há impedimento na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando tão-somente suspensa a cobrança dos honorários, a teor da disposição legal supra.

11. Apelações improvidas.”

(ApCiv 0014940-56.2015.4.03.6100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. ART. 91 DA LEI Nº 8.112/90. ÂMBITO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetiva a anulação do ato administrativo que indeferiu seu pedido de prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares.

2. No caso dos autos, a apelante, Engenheira Agrônoma pertencente ao quadro funcional do INCRA, narra que seu pleito de prorrogação por mais 03 (três) anos de licença não remunerada para tratar de interesses particulares foi indeferido com base no art. 2º, §1º, da Portaria Normativa nº 4, de 06 de julho de 2012, que dispõe que “Para fins de concessão de nova licença da espécie, o servidor terá que permanecer em exercício na Administração Pública Federal por, no mínimo, igual período ao que esteve usufruindo da referida licença”.

3. A licença para tratar de assuntos particulares possui previsão no art. 91 da Lei nº 8.112/90, que estabelece em seu caput que “A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração”.

4. Desse modo, a licença para tratar de assuntos particulares não configura um direito incondicionado do servidor, pois, conforme previsto no caput do art. 91 da Lei nº 8.112/90, tal licença será concedida ou não a critério da Administração, a qual avaliará a conveniência e adequação do requerimento de licença que lhe foi submetido, eis que se trata de ato discricionário.

5. Apelação desprovida.”

(AC 0072587-83.2013.4.01.3400, Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 27/09/2018)

A autora sustenta que o ato de indeferimento da licença requerida carece da necessária motivação.

Assim, todavia, não se dá.

Da análise do procedimento administrativo juntado ao feito infere-se que, requerida a concessão da licença pela autora, colheu-se informação da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT da 2ª Região, a qual noticiou déficit em seu quadro de pessoal. Assertou: “o afastamento do servidor do exercício de suas atribuições não gera claro suscetível de ser preenchido com nova nomeação, pois não ocorre vacância do cargo” (ID 20612155 - Pág. 14).

O pedido foi, então, indeferido ao fundamento de não ser conveniente nem oportuno, em face da grande carência de servidores de que padece aquele Tribunal (ID 20612155 - Pág. 16).

A autora postulou fosse reconsiderada a decisão administrativa, pedido que foi indeferido, porquanto inexistentes argumentos passíveis de modificar o julgamento anterior (ID 20612155 - Pág. 43).

A autora apresentou recurso, ao qual se negou provimento (ID 20612155 - Pág. 72-79).

A decisão administrativa, ao que se vê, encontra-se devidamente fundamentada. O devido processo legal administrativo por igual foi palmilhado.

O indeferimento da licença fundou-se na carência de servidores enfrentada pelo TRT da 2ª Região e na impossibilidade de preenchimento, com novo servidor, da lacuna ocasionada pela licença.

Logo, o ato não é abusivo. Não exprimiu-se por capricho ou outro ânimo desviado do administrador. Somente pontua e exterioriza o interesse da Administração, o qual, no caso, deve preponderar.

Assim, não se entrevê na hipótese nenhuma ilegalidade.

Sem menoscabar a emvergadura do interesse particular em discussão, o direito da autora não se sobrepõe – escusado o truismo – ao interesse público dinamizado pela Administração.

No enfoque do mérito do agir administrativo, como visto, o Judiciário não intervém, salvo crassa desproporcionalidade ou irrazoabilidade a corrompê-lo, o que no caso vertente não se verificou.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Em razão do decidido, condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Custas pela vencida.

Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (ID 24754386 - Pág. 1).

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004563-56.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECIR CASTELLINI
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido sob o Id 26136724, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que a bem de seus interesses.

Após, tomem conclusos.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004556-79.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMIR GIROTTI
Advogado do(a) AUTOR: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para sanar a irregularidade apontada na certidão de ID 26140598.

Intime-se.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-92.2019.4.03.6111
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001813-18.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ITAMAR MATARUCO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto no artigo 10 da referida Resolução, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na inação, sobrestem-se os autos.

Intime-se.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001718-51.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUDE CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 26147237, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a digitalização do presente feito.

Intime-se.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000677-59.2010.4.03.6111
AUTOR: JADER STROPPA
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739, RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a parte autora intimada a promover, no prazo de 05 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura encontrados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: SUELI ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

DESPACHO

Vistos.

Demonstra a executada, por meio do documento de ID 25137911, que a conta bancária por ela mantida no Banco Bradesco S.A., cujo saldo encontra-se bloqueado, possui natureza de poupança.

Aludida conta teve seu saldo bloqueado em razão da ordem exarada nestes autos, conforme se extrai do cotejo entre o detalhamento de ID 24813667 e o extrato de ID 25137911.

Conforme disposto no artigo 833, X, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em contas de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Conclui-se, dessa forma, que o valor constricto na conta acima referida é absolutamente impenhorável.

Assim, defiro o pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada (ID 25137521). Outrossim, defiro à executada os benefícios da justiça gratuita.

Proceda-se, pois, ao desbloqueio do valor constricto em conta da executada, conforme detalhamento de ID 24813667, por meio do sistema BACENJUD.

Na sequência, intime-se o exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001264-78.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCIO VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24368478: defiro. Providencie a zelosa Serventia pesquisa de endereço do réu nos meios disponíveis em Secretaria, certificando nos autos o resultado obtido.

Feito isso, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LASARO DE SOUSA CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA DE FATIMA FERREIRA FRANCO - MG188654, PAULO CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG167281, CLAUDIA DA CUNHA FERREIRA GONCALVES - MG135832, ISABELA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA - MG169148
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requereu liminarmente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da DER (11.02.2019), após completados 60 anos de idade e cumprida a carência exigida de 180 contribuições (fls. 03/09 – ID 22707433).

Esclarece que o período de 14.01.1998 a 04.10.2014 já foi homologado pelo INSS como atividade rural, conforme termo firmado em 29.03.2017 (fl. 17 - ID 22707439).

Entretanto, em 08.09.2019, teve seu benefício indeferido sob a alegação de falta de carência.

O pedido de concessão de liminar foi postergado (ID 22738803).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23809725).

Grosso modo, sustenta-se a existência de dois vínculos urbanos, sendo um deles dentro do período homologado em desacordo com o constante do art. 39, §5º, da Instrução Normativa nº 77//PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

O impetrante informou que o vínculo existente durante o período homologado é de trabalhador rural, ou seja, não houve vínculo urbano intercalado com rural, e pequenos vínculos urbanos não descaracterizam a atividade rural, citando o art. 42 da IN 77/2015 e art. 11 da Lei 8.213/91 (ID 24839195).

É o breve relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda tutela de urgência, é necessário o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

No caso do trabalhador rural, qualificado como segurado especial (inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/1991), deve ser aplicado o disposto nos artigos 48, parágrafos 1º e 2º, 25, II, 26, III e 39, I, da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, é necessária a comprovação do **implemento da idade mínima** (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e do **exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação se faça de forma descontínua**, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.

Em 29.03.2017, o INSS homologou como rural os períodos de 14.01.1998 a 04.10.2014, contabilizando-se aproximadamente 200 contribuições, conforme Termo de Homologação de Atividade Rural (ID 22707439).

Na data do requerimento (11.02.2019) o impetrante contava com mais de 60 anos.

Em 25.10.2019, o INSS informou a existência de dois vínculos urbanos, sendo um deles dentro do período homologado em desacordo com o constante do art. 39, § 5º, da Instrução Normativa nº 77//PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015 (ID 23809725).

Assim, após excluído referido vínculo (de 01.08.2008 a 06.12.2009), o impetrante ainda contava com mais de 180 contribuições.

Quanto aos documentos apresentados, lembre-se que de ordinário o negócio celebrado pelo grupo familiar rural ainda se faz em nome do *pater familiae* (pai, padastro, cônjuge masculino etc.), conforme documentos acostados de fls. 36/74 (ID 22709324/22709324).

Logo, não se pode desqualificá-los sob o argumento de que dizem respeito a terceiro.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter alimentar.

Ante o exposto, **deiro o pedido de concessão de tutela de urgência**.

Determino à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do impetrante.

Ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 12].

Após, com ou seu o parecer, conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC para apreciar o pedido de liminar. Ademais, de bom alvitre aguardar as informações da autoridade apontada como coatora, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 26133577: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia **23 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**, a ser realizada na sala de perícias do JEF nesta Justiça Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, 455, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando (autor) comparecer acompanhado de um familiar próximo e munido de documento de identificação, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receituário, etc.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LASARO DE SOUSA CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA DE FATIMA FERREIRA FRANCO - MG188654, PAULO CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG167281, CLAUDIA DA CUNHA FERREIRA GONCALVES - MG135832, ISABELA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA - MG169148
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requereu liminarmente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da DER (11.02.2019), após completados 60 anos de idade e cunprida a carência exigida de 180 contribuições (fs. 03/09 – ID 22707433).

Esclarece que o período de 14.01.1998 a 04.10.2014 já foi homologado pelo INSS como atividade rural, conforme termo firmado em 29.03.2017 (fl. 17 - ID 22707439).

Entretanto, em 08.09.2019, teve seu benefício indeferido sob a alegação de falta de carência.

O pedido de concessão de liminar foi postergado (ID 22738803).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23809725).

Grosso modo, sustenta-se a existência de dois vínculos urbanos, sendo um deles dentro do período homologado em desacordo com o constante do art. 39, §5º, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

O impetrante informou que o vínculo existente durante o período homologado é de trabalhador rural, ou seja, não houve vínculo urbano intercalado com rural, e pequenos vínculos urbanos não descaracterizam a atividade rural, citando o art. 42 da IN 77/2015 e art. 11 da Lei 8.213/91 (ID 24839195).

É o breve relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda tutela de urgência, é necessário o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

No caso do trabalhador rural, qualificado como segurado especial (inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/1991), deve ser aplicado o disposto nos artigos 48, parágrafos 1º e 2º, 25, II, 26, III e 39, I, da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, é necessária a comprovação do **implemento da idade mínima** (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e do **exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação se faça de forma descontinua**, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.

Em 29.03.2017, o INSS homologou como rural os períodos de 14.01.1998 a 04.10.2014, contabilizando-se aproximadamente 200 contribuições, conforme Termo de Homologação de Atividade Rural (ID 22707439).

Na data do requerimento (11.02.2019) o impetrante contava com mais de 60 anos.

Em 25.10.2019, o INSS informou a existência de dois vínculos urbanos, sendo um deles dentro do período homologado em desacordo com o constante do art. 39, § 5º, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015 (ID 23809725).

Assim, após excluído referido vínculo (de 01.08.2008 a 06.12.2009), o impetrante ainda contava com mais de 180 contribuições.

Quanto aos documentos apresentados, lembre-se que de ordinário o negócio celebrado pelo grupo familiar rural ainda se faz em nome do *pater familiae* (pai, padastro, cônjuge masculino etc.), conforme documentos acostados de fs. 36/74 (ID 22709324/22709324).

Logo, não se pode desqualificá-los sob o argumento de que dizem respeito a terceiro.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter alimentar.

Ante o exposto, **deiro o pedido de concessão de tutela de urgência**.

Determino à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do impetrante.

Ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 12].

Após, com ou sem o parecer, conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008119-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009308-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M. ROCHA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA - MG101652
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias regularizar sua representação processual com a juntada da procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 330).

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LASARO DE SOUSA CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA DE FATIMA FERREIRA FRANCO - MG188654, PAULO CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG167281, CLAUDIA DA CUNHA FERREIRA GONCALVES - MG135832, ISABELA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA - MG169148
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requereu liminarmente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da DER (11.02.2019), após completados 60 anos de idade e cumprida a carência exigida de 180 contribuições (fs. 03/09 – ID 22707433).

Esclarece que o período de 14.01.1998 a 04.10.2014 já foi homologado pelo INSS como atividade rural, conforme termo firmado em 29.03.2017 (fl. 17 - ID 22707439).

Entretanto, em 08.09.2019, teve seu benefício indeferido sob a alegação de falta de carência.

O pedido de concessão de liminar foi postergado (ID 22738803).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23809725).

Grosso modo, sustenta-se a existência de dois vínculos urbanos, sendo um deles dentro do período homologado em desacordo com o constante do art. 39, §5º, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

O impetrante informou que o vínculo existente durante o período homologado é de trabalhador rural, ou seja, não houve vínculo urbano intercalado com rural, e pequenos vínculos urbanos não descaracterizam a atividade rural, citando o art. 42 da IN 77/2015 e art. 11 da Lei 8.213/91 (ID 24839195).

É o breve relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda tutela de urgência, é necessário o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

No caso do trabalhador rural, qualificado como segurado especial (inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/1991), deve ser aplicado o disposto nos artigos 48, parágrafos 1º e 2º, 25, II, 26, III e 39, I, da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, é necessária a comprovação do **implemento da idade mínima** (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e do **exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação se faça de forma descontinua**, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.

Em 29.03.2017, o INSS homologou como rural os períodos de 14.01.1998 a 04.10.2014, contabilizando-se aproximadamente 200 contribuições, conforme Termo de Homologação de Atividade Rural (ID 22707439).

Na data do requerimento (11.02.2019) o impetrante contava com mais de 60 anos.

Em 25.10.2019, o INSS informou a existência de dois vínculos urbanos, sendo um deles dentro do período homologado em desacordo com o constante do art. 39, § 5º, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015 (ID 23809725).

Assim, após excluído referido vínculo (de 01.08.2008 a 06.12.2009), o impetrante ainda contava com mais de 180 contribuições.

Quanto aos documentos apresentados, lembre-se que de ordinário o negócio celebrado pelo grupo familiar rural ainda se faz em nome do *pater familiae* (pai, padastro, cônjuge masculino etc.), conforme documentos acostados de fls. 36/74 (ID 22709324/22709324).

Logo, não se pode desqualificá-los sob o argumento de que dizem respeito a terceiro.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter alimentar.

Ante o exposto, **de firo o pedido de concessão de tutela de urgência**.

Determino à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do impetrante.

Ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 12].

Após, comou seu o parecer, conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-81.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA, CHRYSOSTOMO DA SILVA & ROSALTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Suscitante: JUÍZO FEDERAL DA 7.ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Suscitado: **JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP**

2ª Subseção Judiciária de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Dirijo-me a Vossa Excelência, na forma do artigo 66, II, do Código de Processo Civil, para suscitar conflito negativo de competência, com base nos fundamentos a seguir expostos:

I. Relatório:

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a anulação dos procedimentos administrativos n. 19957.005979/2016-15 e n. 19957.006831/2018-51 e as respectivas multas impostas pela CVM, com pedido de tutela para suspender a exigibilidade da multa cominatória aplicada ao requerente ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA cobrada nos autos da execução fiscal n. 5005927-34.2018.4.03.6102, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (certidão de dívida ativa n. 4.071.005062/18-18, com origem no Procedimento Administrativo n. 19957.006831/2018-51 (ID 23697353)).

Pugna, ainda, pela devolução dos valores pagos devidamente corrigidos.

Distribuída a presente ação à 1ª Vara Federal local, determinou-se a livre distribuição ante o reconhecimento da incompetência para processar e julgar o feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos:

A hipótese é de conexão com a ação executiva já ajuizada, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF/3ª Região, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS RECONHECIDA.

1. No caso vertente, foi ajuizada em face da União Federal ação de rito ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade de CDA, bem como a declaração de nulidade de cobrança referente a Imposto de Renda - Pessoa Física, com a sustação da notificação de protesto emitida por tabelião.

2. A CDA em questão já é objeto da Execução Fiscal n.º 0015212-74.2011.4.03.6105, ajuizada perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, especializada em execuções fiscais.

3. Essa C. Segunda Seção tem entendimento pacífico no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto.

4. Reconhecida a competência da Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais para o julgamento da demanda em comento.

5. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004996-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.

Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta.

Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006757-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. REUNIÃO DE FEITOS. POSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. A ação anulatória originária do presente conflito é posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

2. Quanto à conexão, ressalte-se, de início, que o instituto visa afastar decisões conflitantes. É, pois, instrumento de pacificação social e de preservação da integridade da ordem jurídica e, como tal, resulta na reunião de processos que contem com as mesmas partes, causa de pedir ou pedido.

3. Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta C. Segunda Seção se manifestando pela possibilidade de reunião de feitos no juízo especializado quando a ação anulatória é posterior à execução fiscal, conforme precedentes.

4. Ademais, a matéria aventada da ação anulatória, qual seja, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, vez que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não ocorrendo, portanto, a sua dissolução irregular, poderia até ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, já que a ilegitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública.

5. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004622-51.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/06/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)

Nesse contexto, prevalece a competência absoluta do juízo especializado em detrimento da competência relativa deste juízo, consoante entendimento do C. STJ, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. OBSERVÂNCIA EM DETRIMENTO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "a modificação da competência é exceção à regra geral, admitida apenas quando autorizada em lei, e que, portanto, só encontra terreno fértil no campo da competência relativa, haja vista que nas hipóteses de competência absoluta o legislador fez a opção expressa de imunizá-las de qualquer modificação, sequer por força de conexão" (REsp n. 1.687.862/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2018, DJe 24/9/2018).

2. Havendo conexão entre as demandas ou uma prejudicialidade externa, impõe-se a reunião dos processos, a qual deverá ocorrer no juízo em que preponderar a competência, que, no caso vertente, será a competência absoluta em detrimento da competência relativa.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1655993/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

III. Conclusão:

Assim sendo, em razão da conexão da presente ação anulatória com a ação executiva e da competência absoluta ao Juízo da 1ª Vara Federal local, especializada em Execuções Fiscais, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009288-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERALUCIA ALVES MORENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANA LAURA DOS SANTOS GENIOLI MARIANO - SP430820
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC para apreciar o pedido de liminar. Ademais, de bom alvitre aguardar as informações da autoridade apontada como coatora, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS SEGALA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da decisão de id 26058589, que tomou nulos todos os atos posteriores à interposição do agravo de instrumento interposto pelo autor, determino à Secretária que proceda à citação do réu.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.07.1985 a 04.02.1988, como auxiliar de laboratório, na empregadora Real Análises de Sementes Ltda.; de 14.03.1988 a 27.06.1988, como trabalhador braçal, na empregadora Serviços de Produção de Sementes de Ribeirão Preto, e de 22.05.2015 a 03.05.2018, como auxiliar de serviços gerais, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Verifico que não há documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nas empresas empregadoras mencionadas na inicial.

Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril frequentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único).

Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.

Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006072-54.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 25799117: intime-se o INSS para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa das partes em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-10.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: AMINOCAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256, DANILO PUZZI - SP272851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 25799117: intime-se o INSS para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa das partes em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

lpereira

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000076-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CESAR APARECIDO - SP327620, RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910

ATO ORDINATÓRIO

Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009350-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONFIA SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009304-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FRÓTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003050-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

ID 26201997: vista à parte exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE MARTINS DOS REIS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 26202819: vista às partes do laudo médico pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007413-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JORGE ANTONIO FAKRI, ANA PAULA VAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [26012481](#)).

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por **JORGE ANTONIO FAKRI E ANA PAULA VAZ**, em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação dos efeitos do protesto do título.

A parte autora alega, em síntese, que teve inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64, débitos tributários, requerendo a sustação do protesto ou de seus efeitos.

Relata que, em razão de decisão proferida em execução fiscal (autos n. 0000463-50.1998.8.26.0624), os autores foram excluídos e da qual as CDA, acima citadas, são objeto, por ilegitimidade de parte.

Todavia, a parte autora foi notificada sobre futuros apontamentos de seu nome a protesto, tendo como objeto as CDA acima citadas, afirmando, em síntese, ter havido ofensa à coisa julgada.

Requer a concessão de tutela de urgência cautelar, *inaudita altera parte*, para que seja determinada a sustação do protesto (ou de seus efeitos) da CDA nº 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64

É relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do art. 305 do CPC temos que: *“A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No caso em apreço, a despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que não é possível a concessão da tutela cautelar antecedente, ante a falta da verossimilhança das alegações. Vejamos:

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a sustação dos efeitos do protesto n.º 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64, correspondente a débitos supostamente atingidos pela prescrição. Sustenta, ainda, que tais débitos já foram objeto de decisão judicial que anulou o título objeto da execução.

Não obstante o alegado, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, não há como verificar, de plano, se houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

Ademais, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação imediata não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Do exposto, **INDEFIRO a TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de pedido de tutela cautelar antecedente.

Cite-se o réu, para contestar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de extinção do processo, devendo, outrossim, se manifestar expressamente acerca de interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007413-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JORGE ANTONIO FAKRI, ANA PAULA VAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [26012481](#)).

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por **JORGE ANTONIO FAKRI E ANA PAULA VAZ**, em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação dos efeitos do protesto do título.

A parte autora alega, em síntese, que teve inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64, débitos tributários, requerendo a sustação do protesto ou de seus efeitos.

Relata que, em razão de decisão proferida em execução fiscal (autos n. 0000463-50.1998.8.26.0624), os autores foram excluídos e da qual as CDA, acima citadas, são objeto, por ilegitimidade de parte.

Todavia, a parte autora foi notificada sobre futuros apontamentos de seu nome a protesto, tendo como objeto as CDA acima citadas, afirmando, em síntese, ter havido ofensa à coisa julgada.

Requer a concessão de tutela de urgência cautelar, *inaudita altera parte*, para que seja determinada a sustação do protesto (ou de seus efeitos) da CDA nº 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64

É relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do art. 305 do CPC temos que: “*A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso em apreço, a despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que não é possível a concessão da tutela cautelar antecedente, ante a falta da verossimilhança das alegações. Vejamos:

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a sustação dos efeitos do protesto n.º 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64, correspondente a débitos supostamente atingidos pela prescrição. Sustenta, ainda, que tais débitos já foram objeto de decisão judicial que anulou o título objeto da execução.

Não obstante o alegado, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, não há como verificar, de plano, se houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

Ademais, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação imediata não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Do exposto, **INDEFIRO** a **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**.

Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de pedido de tutela cautelar antecedente.

Cite-se o réu, para contestar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de extinção do processo, devendo, outrossim, se manifestar expressamente acerca de interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007413-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JORGE ANTONIO FAKRI, ANA PAULA VAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [26012481](#)).

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por **JORGE ANTONIO FAKRI E ANA PAULA VAZ**, em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação dos efeitos do protesto do título.

A parte autora alega, em síntese, que teve inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64, débitos tributários, requerendo a sustação do protesto ou de seus efeitos.

Relata que, em razão de decisão proferida em execução fiscal (autos n. 0000463-50.1998.8.26.0624), os autores foram excluídos e da qual as CDA, acima citadas, são objeto, por ilegitimidade de parte.

Todavia, a parte autora foi notificada sobre futuros apontamentos de seu nome a protesto, tendo como objeto as CDA acima citadas, afirmando, em síntese, ter havido ofensa à coisa julgada.

Requer a concessão de tutela de urgência cautelar, *inaudita altera parte*, para que seja determinada a sustação do protesto (ou de seus efeitos) da CDA nº 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64

É relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do art. 305 do CPC temos que: “*A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso em apreço, a despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que não é possível a concessão da tutela cautelar antecedente, ante a falta da verossimilhança das alegações. Vejamos:

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a sustação dos efeitos do protesto n. 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64, correspondente a débitos supostamente atingidos pela prescrição. Sustenta, ainda, que tais débitos já foram objeto de decisão judicial que anulou o título objeto da execução.

Não obstante o alegado, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, não há como verificar, de plano, se houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

Ademais, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação imediata não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Do exposto, **INDEFIRO a TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de pedido de tutela cautelar antecedente.

Cite-se o réu, para contestar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de extinção do processo, devendo, outrossim, se manifestar expressamente acerca de interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007413-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JORGE ANTONIO FAKRI, ANA PAULA VAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [26012481](#)).

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por **JORGE ANTONIO FAKRI E ANA PAULA VAZ**, em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação dos efeitos do protesto do título.

A parte autora alega, em síntese, que teve inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64, débitos tributários, requerendo a sustação do protesto ou de seus efeitos.

Relata que, em razão de decisão proferida em execução fiscal (autos n. 0000463-50.1998.8.26.0624), os autores foram excluídos e da qual as CDA, acima citadas, são objeto, por ilegitimidade de parte.

Todavia, a parte autora foi notificada sobre futuros apontamentos de seu nome a protesto, tendo como objeto as CDA acima citadas, afirmando, em síntese, ter havido ofensa à coisa julgada.

Requer a concessão de tutela de urgência cautelar, *inaudita altera parte*, para que seja determinada a sustação do protesto (ou de seus efeitos) da CDA nº 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64

É relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do art. 305 do CPC temos que: *“A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

No caso em apreço, a despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que não é possível a concessão da tutela cautelar antecedente, ante a falta da verossimilhança das alegações. Vejamos:

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a sustação dos efeitos do protesto n. 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64, correspondente a débitos supostamente atingidos pela prescrição. Sustenta, ainda, que tais débitos já foram objeto de decisão judicial que anulou o título objeto da execução.

Não obstante o alegado, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, não há como verificar, de plano, se houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

Ademais, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação imediata não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Do exposto, **INDEFIRO a TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de pedido de tutela cautelar antecedente.

Cite-se o réu, para contestar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de extinção do processo, devendo, outrossim, se manifestar expressamente acerca de interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID [26023535](#): Aduz a parte autora que possui condições de adimplir a mora e que houve um descaso da CEF em informar o valor atualizado do débito, sendo o imóvel arrematado em leilão.

Requer a anulação do leilão e da sua arrematação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que, na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 27/09/2019, foi acordada a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, ante a possibilidade de acordo na via administrativa (ID [22548424](#)).

O prazo da suspensão do feito decorreu em 04/10/2019.

Posteriormente, em 01/11/2019, a parte autora requereu a suspensão do leilão/anulação, tendo o primeiro leilão ocorrido em 31/10/2019 e o segundo, até então, estava previsto para 14/11/2019.

Este Juízo manteve a decisão de indeferimento da tutela de urgência, por não ter havido alteração fática da situação apresentada nos autos (ID [25751405](#)).

A parte autora, em novo pedido de tutela de urgência e, diante do segundo leilão ter ocorrido em 14/11/2019, com a arrematação do bem, peticiona a este Juízo, requerendo a anulação deste leilão, sob o argumento de que, desde data da audiência, buscou informações quanto ao valor atualizado do débito para a purga da mora, não obtendo, contudo, êxito.

O pedido de anulação do leilão e da sua arrematação não merece prosperar.

Constou no termo de audiência que os autos seriam suspensos por 20 (vinte) dias, diante da possibilidade de acordo na via administrativa.

Referido prazo decorreu em 04/10/2019, não tendo havido nenhuma manifestação das partes durante o período de suspensão.

Apenas em 01/11/2019, um dia após a data da realização do primeiro leilão e, na iminência da realização do segundo, a parte autora peticiona alegando que não conseguiu contato com a CEF e, em razão disso, pleiteou a suspensão/anulação do leilão, pedido este indeferido por este Juízo.

Verifica-se que o período de suspensão do feito para eventual realização de acordo já havia se esgotado quando o leilão e a arrematação ocorreram, não havendo sequer provas nos autos das tentativas de contato com a ré, alegadas na petição de ID [26023535](#).

Desta forma, INDEFIRO o pedido tutela de urgência, requerido pela parte autora para anulação do leilão e da sua arrematação.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELIS ANGELA PAULI TEBET - SP362136
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELIS ANGELA PAULI TEBET - SP362136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID [26023535](#): Aduz a parte autora que possui condições de adimplir a mora e que houve um descaso da CEF em informar o valor atualizado do débito, sendo o imóvel arrematado em leilão.

Requer a anulação do leilão e da sua arrematação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que, na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 27/09/2019, foi acordada a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, ante a possibilidade de acordo na via administrativa (ID [22548424](#)).

O prazo da suspensão do feito decorreu em 04/10/2019.

Posteriormente, em 01/11/2019, a parte autora requereu a suspensão do leilão/anulação, tendo o primeiro leilão ocorrido em 31/10/2019 e o segundo, até então, estava previsto para 14/11/2019.

Este Juízo manteve a decisão de indeferimento da tutela de urgência, por não ter havido alteração fática da situação apresentada nos autos (ID [25751405](#)).

A parte autora, em novo pedido de tutela de urgência e, diante do segundo leilão ter ocorrido em 14/11/2019, com a arrematação do bem, peticiona a este Juízo, requerendo a anulação deste leilão, sob o argumento de que, desde data da audiência, buscou informações quanto ao valor atualizado do débito para a purga da mora, não obtendo, contudo, êxito.

O pedido de anulação do leilão e da sua arrematação não merece prosperar.

Constou no termo de audiência que os autos seriam suspensos por 20 (vinte) dias, diante da possibilidade de acordo na via administrativa.

Referido prazo decorreu em 04/10/2019, não tendo havido nenhuma manifestação das partes durante o período de suspensão.

Apenas em 01/11/2019, um dia após a data da realização do primeiro leilão e, na iminência da realização do segundo, a parte autora peticiona alegando que não conseguiu contato com a CEF e, em razão disso, pleiteou a suspensão/anulação do leilão, pedido este indeferido por este Juízo.

Verifica-se que o período de suspensão do feito para eventual realização de acordo já havia se esgotado quando o leilão e a arrematação ocorreram, não havendo sequer provas nos autos das tentativas de contato com a ré, alegadas na petição de ID [26023535](#).

Desta forma, INDEFIRO o pedido tutela de urgência, requerido pela parte autora para anulação do leilão e da sua arrematação.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID [26023535](#): Aduza parte autora que possui condições de adimplir a mora e que houve um descaso da CEF em informar o valor atualizado do débito, sendo o imóvel arrematado em leilão.

Requer a anulação do leilão e da sua arrematação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que, na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 27/09/2019, foi acordada a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, ante a possibilidade de acordo na **via administrativa** (ID [22548424](#)).

O prazo da suspensão do feito decorreu em 04/10/2019.

Posteriormente, em 01/11/2019, a parte autora requereu a suspensão do leilão/anulação, tendo o primeiro leilão ocorrido em 31/10/2019 e o segundo, até então, estava previsto para 14/11/2019.

Este Juízo manteve a decisão de indeferimento da tutela de urgência, por não ter havido alteração fática da situação apresentada nos autos (ID [25751405](#)).

A parte autora, em novo pedido de tutela de urgência e, diante do segundo leilão ter ocorrido em 14/11/2019, com a arrematação do bem, peticiona a este Juízo, requerendo a anulação deste leilão, sob o argumento de que, desde data da audiência, buscou informações quanto ao valor atualizado do débito para a purga da mora, não obtendo, contudo, êxito.

O pedido de anulação do leilão e da sua arrematação não merece prosperar.

Constou no termo de audiência que os autos seriam suspensos por 20 (vinte) dias, diante da possibilidade de acordo na **via administrativa**.

Refêrido prazo decorreu em 04/10/2019, não tendo havido nenhuma manifestação das partes durante o período de suspensão.

Apenas em 01/11/2019, um dia após a data da realização do primeiro leilão e, na iminência da realização do segundo, a parte autora peticiona alegando que não conseguiu contato com a CEF e, em razão disso, pleiteou a suspensão/anulação do leilão, pedido este indeferido por este Juízo.

Verifica-se que o período de suspensão do feito para eventual realização de acordo já havia se esgotado quando o leilão e a arrematação ocorreram, não havendo sequer provas nos autos das tentativas de contato com a ré, alegadas na petição de ID [26023535](#).

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido tutela de urgência, requerido pela parte autora para anulação do leilão e da sua arrematação.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID [26023535](#): Aduza parte autora que possui condições de adimplir a mora e que houve um descaso da CEF em informar o valor atualizado do débito, sendo o imóvel arrematado em leilão.

Requer a anulação do leilão e da sua arrematação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que, na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 27/09/2019, foi acordada a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, ante a possibilidade de acordo na **via administrativa** (ID [22548424](#)).

O prazo da suspensão do feito decorreu em 04/10/2019.

Posteriormente, em 01/11/2019, a parte autora requereu a suspensão do leilão/anulação, tendo o primeiro leilão ocorrido em 31/10/2019 e o segundo, até então, estava previsto para 14/11/2019.

Este Juízo manteve a decisão de indeferimento da tutela de urgência, por não ter havido alteração fática da situação apresentada nos autos (ID [25751405](#)).

A parte autora, em novo pedido de tutela de urgência e, diante do segundo leilão ter ocorrido em 14/11/2019, com a arrematação do bem, peticiona a este Juízo, requerendo a anulação deste leilão, sob o argumento de que, desde data da audiência, buscou informações quanto ao valor atualizado do débito para a purga da mora, não obtendo, contudo, êxito.

O pedido de anulação do leilão e da sua arrematação não merece prosperar.

Constou no termo de audiência que os autos seriam suspensos por 20 (vinte) dias, diante da possibilidade de acordo na **via administrativa**.

Referido prazo decorreu em 04/10/2019, não tendo havido nenhuma manifestação das partes durante o período de suspensão.

Apenas em 01/11/2019, um dia após a data da realização do primeiro leilão e, na iminência da realização do segundo, a parte autora peticiona alegando que não conseguiu contato com a CEF e, em razão disso, pleiteou a suspensão/anulação do leilão, pedido este indeferido por este Juízo.

Verifica-se que o período de suspensão do feito para eventual realização de acordo já havia se esgotado quando o leilão e a arrematação ocorreram, não havendo sequer provas nos autos das tentativas de contato com a ré, alegadas na petição de ID [26023535](#).

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido tutela de urgência, requerido pela parte autora para anulação do leilão e da sua arrematação.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIAMS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIAMS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID [26023535](#): Aduz a parte autora que possui condições de adimplir a mora e que houve um descaso da CEF em informar o valor atualizado do débito, sendo o imóvel arrematado em leilão.

Requer a anulação do leilão e da sua arrematação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que, na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 27/09/2019, foi acordada a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, ante a possibilidade de acordo na **via administrativa** (ID [22548424](#)).

O prazo da suspensão do feito decorreu em 04/10/2019.

Posteriormente, em 01/11/2019, a parte autora requereu a suspensão do leilão/anulação, tendo o primeiro leilão ocorrido em 31/10/2019 e o segundo, até então, estava previsto para 14/11/2019.

Este Juízo manteve a decisão de indeferimento da tutela de urgência, por não ter havido alteração fática da situação apresentada nos autos (ID [25751405](#)).

A parte autora, em novo pedido de tutela de urgência e, diante do segundo leilão ter ocorrido em 14/11/2019, com a arrematação do bem, peticiona a este Juízo, requerendo a anulação deste leilão, sob o argumento de que, desde data da audiência, buscou informações quanto ao valor atualizado do débito para a purga da mora, não obtendo, contudo, êxito.

O pedido de anulação do leilão e da sua arrematação não merece prosperar.

Constou no termo de audiência que os autos seriam suspensos por 20 (vinte) dias, diante da possibilidade de acordo na **via administrativa**.

Referido prazo decorreu em 04/10/2019, não tendo havido nenhuma manifestação das partes durante o período de suspensão.

Apenas em 01/11/2019, um dia após a data da realização do primeiro leilão e, na iminência da realização do segundo, a parte autora peticiona alegando que não conseguiu contato com a CEF e, em razão disso, pleiteou a suspensão/anulação do leilão, pedido este indeferido por este Juízo.

Verifica-se que o período de suspensão do feito para eventual realização de acordo já havia se esgotado quando o leilão e a arrematação ocorreram, não havendo sequer provas nos autos das tentativas de contato com a ré, alegadas na petição de ID [26023535](#).

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido tutela de urgência, requerido pela parte autora para anulação do leilão e da sua arrematação.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

DECISÃO

ID [26023535](#): Aduz a parte autora que possui condições de adimplir a mora e que houve um descaso da CEF em informar o valor atualizado do débito, sendo o imóvel arrematado em leilão.

Requer a anulação do leilão e da sua arrematação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que, na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 27/09/2019, foi acordada a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, ante a possibilidade de acordo na **via administrativa** (ID [22548424](#)).

O prazo da suspensão do feito decorreu em 04/10/2019.

Posteriormente, em 01/11/2019, a parte autora requereu a suspensão do leilão/anulação, tendo o primeiro leilão ocorrido em 31/10/2019 e o segundo, até então, estava previsto para 14/11/2019.

Este Juízo manteve a decisão de indeferimento da tutela de urgência, por não ter havido alteração fática da situação apresentada nos autos (ID [25751405](#)).

A parte autora, em novo pedido de tutela de urgência e, diante do segundo leilão ter ocorrido em 14/11/2019, com a arrematação do bem, peticiona a este Juízo, requerendo a anulação deste leilão, sob o argumento de que, desde data da audiência, buscou informações quanto ao valor atualizado do débito para a purga da mora, não obtendo, contudo, êxito.

O pedido de anulação do leilão e da sua arrematação não merece prosperar.

Constou no termo de audiência que os autos seriam suspensos por 20 (vinte) dias, diante da possibilidade de acordo na **via administrativa**.

Referido prazo decorreu em 04/10/2019, não tendo havido nenhuma manifestação das partes durante o período de suspensão.

Apenas em 01/11/2019, um dia após a data da realização do primeiro leilão e, na iminência da realização do segundo, a parte autora peticiona alegando que não conseguiu contato com a CEF e, em razão disso, pleiteou a suspensão/anulação do leilão, pedido este indeferido por este Juízo.

Verifica-se que o período de suspensão do feito para eventual realização de acordo já havia se esgotado quando o leilão e a arrematação ocorreram, não havendo sequer provas nos autos das tentativas de contato com a ré, alegadas na petição de ID [26023535](#).

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido tutela de urgência, requerido pela parte autora para anulação do leilão e da sua arrematação.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

DECISÃO

ID [26023535](#): Aduz a parte autora que possui condições de adimplir a mora e que houve um descaso da CEF em informar o valor atualizado do débito, sendo o imóvel arrematado em leilão.

Requer a anulação do leilão e da sua arrematação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que, na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 27/09/2019, foi acordada a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, ante a possibilidade de acordo na **via administrativa** (ID [22548424](#)).

O prazo da suspensão do feito decorreu em 04/10/2019.

Posteriormente, em 01/11/2019, a parte autora requereu a suspensão do leilão/anulação, tendo o primeiro leilão ocorrido em 31/10/2019 e o segundo, até então, estava previsto para 14/11/2019.

Este Juízo manteve a decisão de indeferimento da tutela de urgência, por não ter havido alteração fática da situação apresentada nos autos (ID [25751405](#)).

A parte autora, em novo pedido de tutela de urgência e, diante do segundo leilão ter ocorrido em 14/11/2019, com a arrematação do bem, peticiona a este Juízo, requerendo a anulação deste leilão, sob o argumento de que, desde data da audiência, buscou informações quanto ao valor atualizado do débito para a purga da mora, não obtendo, contudo, êxito.

O pedido de anulação do leilão e da sua arrematação não merece prosperar.

Constou no termo de audiência que os autos seriam suspensos por 20 (vinte) dias, diante da possibilidade de acordo na **via administrativa**.

Referido prazo decorreu em 04/10/2019, não tendo havido nenhuma manifestação das partes durante o período de suspensão.

Apenas em 01/11/2019, um dia após a data da realização do primeiro leilão e, na iminência da realização do segundo, a parte autora peticiona alegando que não conseguiu contato com a CEF e, em razão disso, pleiteou a suspensão/anulação do leilão, pedido este indeferido por este Juízo.

Verifica-se que o período de suspensão do feito para eventual realização de acordo já havia se esgotado quando o leilão e a arrematação ocorreram, não havendo sequer provas nos autos das tentativas de contato com a ré, alegadas na petição de ID [26023535](#).

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido tutela de urgência, requerido pela parte autora para anulação do leilão e da sua arrematação.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID [26023535](#): Aduz a parte autora que possui condições de adimplir a mora e que houve um descaso da CEF em informar o valor atualizado do débito, sendo o imóvel arrematado em leilão.

Requer a anulação do leilão e da sua arrematação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que, na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 27/09/2019, foi acordada a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, ante a possibilidade de acordo na **via administrativa** (ID [22548424](#)).

O prazo da suspensão do feito decorreu em 04/10/2019.

Posteriormente, em 01/11/2019, a parte autora requereu a suspensão do leilão/anulação, tendo o primeiro leilão ocorrido em 31/10/2019 e o segundo, até então, estava previsto para 14/11/2019.

Este Juízo manteve a decisão de indeferimento da tutela de urgência, por não ter havido alteração fática da situação apresentada nos autos (ID [25751405](#)).

A parte autora, em novo pedido de tutela de urgência e, diante do segundo leilão ter ocorrido em 14/11/2019, com a arrematação do bem, peticiona a este Juízo, requerendo a anulação deste leilão, sob o argumento de que, desde data da audiência, buscou informações quanto ao valor atualizado do débito para a purga da mora, não obtendo, contudo, êxito.

O pedido de anulação do leilão e da sua arrematação não merece prosperar.

Constou no termo de audiência que os autos seriam suspensos por 20 (vinte) dias, diante da possibilidade de acordo na **via administrativa**.

Referido prazo decorreu em 04/10/2019, não tendo havido nenhuma manifestação das partes durante o período de suspensão.

Apenas em 01/11/2019, um dia após a data da realização do primeiro leilão e, na iminência da realização do segundo, a parte autora peticiona alegando que não conseguiu contato com a CEF e, em razão disso, pleiteou a suspensão/anulação do leilão, pedido este indeferido por este Juízo.

Verifica-se que o período de suspensão do feito para eventual realização de acordo já havia se esgotado quando o leilão e a arrematação ocorreram, não havendo sequer provas nos autos das tentativas de contato com a ré, alegadas na petição de ID [26023535](#).

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido tutela de urgência, requerido pela parte autora para anulação do leilão e da sua arrematação.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID [26023535](#): Aduz a parte autora que possui condições de adimplir a mora e que houve um descaso da CEF em informar o valor atualizado do débito, sendo o imóvel arrematado em leilão.

Requer a anulação do leilão e da sua arrematação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que, na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 27/09/2019, foi acordada a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, ante a possibilidade de acordo na **via administrativa** (ID [22548424](#)).

O prazo da suspensão do feito decorreu em 04/10/2019.

Posteriormente, em 01/11/2019, a parte autora requereu a suspensão do leilão/anulação, tendo o primeiro leilão ocorrido em 31/10/2019 e o segundo, até então, estava previsto para 14/11/2019.

Este Juízo manteve a decisão de indeferimento da tutela de urgência, por não ter havido alteração fática da situação apresentada nos autos (ID [25751405](#)).

A parte autora, em novo pedido de tutela de urgência e, diante do segundo leilão ter ocorrido em 14/11/2019, com a arrematação do bem, peticiona a este Juízo, requerendo a anulação deste leilão, sob o argumento de que, desde data da audiência, buscou informações quanto ao valor atualizado do débito para a purga da mora, não obtendo, contudo, êxito.

O pedido de anulação do leilão e da sua arrematação não merece prosperar.

Constou no termo de audiência que os autos seriam suspensos por 20 (vinte) dias, diante da possibilidade de acordo na **via administrativa**.

Referido prazo decorreu em 04/10/2019, não tendo havido nenhuma manifestação das partes durante o período de suspensão.

Apenas em 01/11/2019, um dia após a data da realização do primeiro leilão e, na iminência da realização do segundo, a parte autora peticiona alegando que não conseguiu contato com a CEF e, em razão disso, pleiteou a suspensão/anulação do leilão, pedido este indeferido por este Juízo.

Verifica-se que o período de suspensão do feito para eventual realização de acordo já havia se esgotado quando o leilão e a arrematação ocorreram, não havendo sequer provas nos autos das tentativas de contato com a ré, alegadas na petição de ID [26023535](#).

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido tutela de urgência, requerido pela parte autora para anulação do leilão e da sua arrematação.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID [26023535](#): Aduz a parte autora que possui condições de adimplir a mora e que houve um descaso da CEF em informar o valor atualizado do débito, sendo o imóvel arrematado em leilão.

Requer a anulação do leilão e da sua arrematação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que, na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 27/09/2019, foi acordada a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, ante a possibilidade de acordo na **via administrativa** (ID [22548424](#)).

O prazo da suspensão do feito decorreu em 04/10/2019.

Posteriormente, em 01/11/2019, a parte autora requereu a suspensão do leilão/anulação, tendo o primeiro leilão ocorrido em 31/10/2019 e o segundo, até então, estava previsto para 14/11/2019.

Este Juízo manteve a decisão de indeferimento da tutela de urgência, por não ter havido alteração fática da situação apresentada nos autos (ID [25751405](#)).

A parte autora, em novo pedido de tutela de urgência e, diante do segundo leilão ter ocorrido em 14/11/2019, com a arrematação do bem, peticiona a este Juízo, requerendo a anulação deste leilão, sob o argumento de que, desde data da audiência, buscou informações quanto ao valor atualizado do débito para a purga da mora, não obtendo, contudo, êxito.

O pedido de anulação do leilão e da sua arrematação não merece prosperar.

Constou no termo de audiência que os autos seriam suspensos por 20 (vinte) dias, diante da possibilidade de acordo na **via administrativa**.

Referido prazo decorreu em 04/10/2019, não tendo havido nenhuma manifestação das partes durante o período de suspensão.

Apenas em 01/11/2019, um dia após a data da realização do primeiro leilão e, na iminência da realização do segundo, a parte autora peticiona alegando que não conseguiu contato com a CEF e, em razão disso, pleiteou a suspensão/anulação do leilão, pedido este indeferido por este Juízo.

Verifica-se que o período de suspensão do feito para eventual realização de acordo já havia se esgotado quando o leilão e a arrematação ocorreram, não havendo sequer provas nos autos das tentativas de contato com a ré, alegadas na petição de ID [26023535](#).

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido tutela de urgência, requerido pela parte autora para anulação do leilão e da sua arrematação.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LARISSA RIBEIRO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LARISSA RIBEIRO LOBO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a restituição de valores relacionados a descontos que afirma serem indevidos e indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.125,25 (setenta e três mil cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Relata que passou a receber pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor, em 03/12/2018 e que, no mês de junho de 2019, recebeu uma correspondência do INSS, o qual informava que o seu benefício seria rateado como o benefício n. 192.165.666.0, cuja beneficiária seria a Sra. Renata Cristine Keller, a qual até já havia se relacionado como o genitor da autora, mas a relação havia se desfeito há muitos anos.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos descontos referentes ao valor da pensão por morte, até o trânsito em julgado da ação.

No mérito, em síntese, pleiteia a procedência da ação.

Este Juízo determinou (ID [24262090](#)) a emenda da petição inicial para que a Sra. Renata Cristine Keller fosse incluída no polo passivo da ação, o que foi feito na petição de ID [25568446](#).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [25568446](#)).

Proceda a Secretaria à inclusão de Renata Cristine Keller no polo passivo da ação.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela requerida.

Como é cediço, o benefício de pensão por morte necessita de comprovação da qualidade de segurado do INSS na data do óbito, o que demanda dilação probatória.

Ademais, os fatos relatados pela autora envolvem uma terceira pessoa (Sra. Renata Cristine Keller), que poderá ter a esfera patrimonial atingida, sendo necessária, pois, a sua integração da lide.

Outrossim, necessária a análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela requerida.

CITEM-SE, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEX SANDRO NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALEX SANDRO NUNES TORRES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** objetivando a rescisão do contrato de Compra e Venda de Unidade Autônoma do Empreendimento Condomínio Ouro Verde e a abstenção das requeridas de fazer qualquer inscrição do nome do requerente em cadastro restritivo de crédito.

A parte autora afirma que, em 10/07/2017, adquiriu, por meio de *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Empreendimento Condomínio Ouro Verde*, um apartamento residencial na planta, localizado na cidade de Cerquillo, no Residencial Ouro Verde, na Rua Topazio, s/n, Bairro Galo de Ouro, Torre G "Figueira", unidade 81, com área total de 62,2632 metros quadrados, sendo 49,49 metros quadrados de área privativa e 12,7732 metros quadrados de área comum, pelo valor total de R\$ 150.193,09, com previsão de entrega para 30/08/2019.

Relata que, em virtudes de problemas financeiros, optou pela rescisão do contrato, tendo notificado as requeridas.

Assevera que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 15.728,21 e requer a devolução deste valor em razão da rescisão contratual.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a retirada do seu nome do cadastro restritivo de crédito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [24561088](#)).

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, estando as obras paralisadas por culpa exclusiva da Construtora e Incorporadora.

Aduz que o atraso na obra, por tanto tempo, não se justifica, motivo pelo qual requer a rescisão do contrato.

Todavia, neste momento de cognição sumária, não é possível verificar os motivos pelos quais a obra não foi entregue. Necessário verificar as razões pelas quais houve o atraso, se tais motivos são justificáveis em virtude da dimensão de uma obra de grande porte, em que imprevistos, muitas vezes, são justificáveis.

Ademais, o simples argumento de que a parte autora enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Por esta razão, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLITO ANTONIO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [24987895](#)).

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [24249787](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OMEGA USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [24571256](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OMEGA USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [24571256](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAIANE RIBEIRO LIMA, ANDERSON TAVARES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [25955127](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAIANE RIBEIRO LIMA, ANDERSON TAVARES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [25955127](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAIANE RIBEIRO LIMA, ANDERSON TAVARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [25955127](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI - SP184133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuzada, sob o procedimento comum, por **SÉRGIO COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com valor da causa inicialmente indicado na petição inicial de **R\$ 39.592,00**.

Intimado a esclarecer, dentre outras incumbências, a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (ID [24508068](#)), atribuiu novo valor à causa (R\$ 39.595,50 – ID [25752707](#)).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

E esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto à alteração do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007127-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDNALDO ARRUDA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **EDNALDO ARRUDA FELIPE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.200,26 (quarenta e um mil duzentos reais e vinte e seis centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006993-88.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO FERNANDO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **SERGIO FERNANDO SILVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.375,88 (Quarenta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **CLAUDIO DE JESUS RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007035-40.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRANERY
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **SANDRANERY** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.041,26 (Quarenta e quatro mil quarenta e um reais e vinte e seis centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [24249787](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intim-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO SCUDELLER
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [24896431](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO FILARDO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [24803778](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juiz Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1645

MONITORIA
0004351-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALQUIRIA SOLER GOMES FALLA

Prejudicado o pedido de fls. 75/76, considerando que a ré foi citada por edital. Ademais, frise-se que a data limite fixada pela CEF para pagamento é 31/12/2019, portanto, inexistente tempo hábil para que se proceda à intimação

da parte interessada.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005683-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN

Considerando a petição de fls. 94/95, intime-se o executado RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN, com urgência, através de carta com aviso de recebimento (AR), no endereço de fl. 59, para que se manifeste acerca do interesse em aderir aos termos da Campanha Você no Azul, para liquidação da dívida com desconto, noticiada pela CEF na referida petição.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006113-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [24249787](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006249-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO SCUDELLER

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [24896431](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005909-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSVALDO FILARDO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [24803778](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

DECISÃO

ID [26023535](#): Aduz a parte autora que possui condições de adimplir a mora e que houve um descaso da CEF em informar o valor atualizado do débito, sendo o imóvel arrematado em leilão.

Requer a anulação do leilão e da sua arrematação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que, na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 27/09/2019, foi acordada a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, ante a possibilidade de acordo na **via administrativa** (ID [22548424](#)).

O prazo da suspensão do feito decorreu em 04/10/2019.

Posteriormente, em 01/11/2019, a parte autora requereu a suspensão do leilão/anulação, tendo o primeiro leilão ocorrido em 31/10/2019 e o segundo, até então, estava previsto para 14/11/2019.

Este Juízo manteve a decisão de indeferimento da tutela de urgência, por não ter havido alteração fática da situação apresentada nos autos (ID [25751405](#)).

A parte autora, em novo pedido de tutela de urgência e, diante do segundo leilão ter ocorrido em 14/11/2019, com a arrematação do bem, peticiona a este Juízo, requerendo a anulação deste leilão, sob o argumento de que, desde data da audiência, buscou informações quanto ao valor atualizado do débito para a purga da mora, não obtendo, contudo, êxito.

O pedido de anulação do leilão e da sua arrematação não merece prosperar.

Constou no termo de audiência que os autos seriam suspensos por 20 (vinte) dias, diante da possibilidade de acordo na **via administrativa**.

Refêrido prazo decorreu em 04/10/2019, não tendo havido nenhuma manifestação das partes durante o período de suspensão.

Apenas em 01/11/2019, um dia após a data da realização do primeiro leilão e, na iminência da realização do segundo, a parte autora peticiona alegando que não conseguiu contato com a CEF e, em razão disso, pleiteou a suspensão/anulação do leilão, pedido este indeferido por este Juízo.

Verifica-se que o período de suspensão do feito para eventual realização de acordo já havia se esgotado quando o leilão e a arrematação ocorreram, não havendo sequer provas nos autos das tentativas de contato com a ré, alegadas na petição de ID [26023535](#).

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido tutela de urgência, requerido pela parte autora para anulação do leilão e da sua arrematação.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

DECISÃO

ID [26023535](#): Aduz a parte autora que possui condições de adimplir a mora e que houve um descaso da CEF em informar o valor atualizado do débito, sendo o imóvel arrematado em leilão.

Requer a anulação do leilão e da sua arrematação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que, na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 27/09/2019, foi acordada a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, ante a possibilidade de acordo na **via administrativa** (ID [22548424](#)).

O prazo da suspensão do feito decorreu em 04/10/2019.

Posteriormente, em 01/11/2019, a parte autora requereu a suspensão do leilão/anulação, tendo o primeiro leilão ocorrido em 31/10/2019 e o segundo, até então, estava previsto para 14/11/2019.

Este Juízo manteve a decisão de indeferimento da tutela de urgência, por não ter havido alteração fática da situação apresentada nos autos (ID [25751405](#)).

A parte autora, em novo pedido de tutela de urgência e, diante do segundo leilão ter ocorrido em 14/11/2019, com a arrematação do bem, peticiona a este Juízo, requerendo a anulação deste leilão, sob o argumento de que, desde data da audiência, buscou informações quanto ao valor atualizado do débito para a purga da mora, não obtendo, contudo, êxito.

O pedido de anulação do leilão e da sua arrematação não merece prosperar.

Constou no termo de audiência que os autos seriam suspensos por 20 (vinte) dias, diante da possibilidade de acordo na **via administrativa**.

Refêrido prazo decorreu em 04/10/2019, não tendo havido nenhuma manifestação das partes durante o período de suspensão.

Apenas em 01/11/2019, um dia após a data da realização do primeiro leilão e, na iminência da realização do segundo, a parte autora peticiona alegando que não conseguiu contato com a CEF e, em razão disso, pleiteou a suspensão/anulação do leilão, pedido este indeferido por este Juízo.

Verifica-se que o período de suspensão do feito para eventual realização de acordo já havia se esgotado quando o leilão e a arrematação ocorreram, não havendo sequer provas nos autos das tentativas de contato com a ré, alegadas na petição de ID [26023535](#).

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido tutela de urgência, requerido pela parte autora para anulação do leilão e da sua arrematação.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LARISSA RIBEIRO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LARISSA RIBEIRO LOBO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a restituição de valores relacionados a descontos que afirma serem indevidos e indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.125,25 (setenta e três mil cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Relata que passou a receber pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor, em 03/12/2018 e que, no mês de junho de 2019, recebeu uma correspondência do INSS, a qual informava que o seu benefício seria rateado como o benefício n. 192.165.666.0, cuja beneficiária seria a Sra. Renata Cristine Keller, a qual até já havia se relacionado como o genitor da autora, mas a relação havia se desfeito há muitos anos.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos descontos referentes ao valor da pensão por morte, até o trânsito em julgado da ação.

No mérito, em síntese, pleiteia a procedência da ação.

Este Juízo determinou (ID [24262090](#)) a emenda da petição inicial para que a Sra. Renata Cristine Keller fosse incluída no polo passivo da ação, o que foi feito na petição de ID [25568446](#).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [25568446](#)).

Proceda a Secretaria à inclusão de Renata Cristine Keller no polo passivo da ação.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela requerida.

Como é cediço, o benefício de pensão por morte necessita de comprovação da qualidade de segurado do INSS na data do óbito, o que demanda dilação probatória.

Ademais, os fatos relatados pela autora envolvem uma terceira pessoa (Sra. Renata Cristine Keller), que poderá ter a esfera patrimonial atingida, sendo necessária, pois, a sua integração da lide.

Outrossim, necessária a análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela requerida.

CITEM-SE, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEX SANDRO NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALEX SANDRO NUNES TORRES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** objetivando a rescisão do contrato de Compra e Venda de Unidade Autônoma do Empreendimento Condomínio Ouro Verde e a abstenção das requeridas de fazer qualquer inscrição do nome do requerente em cadastro restritivo de crédito.

A parte autora afirma que, em 10/07/2017, adquiriu, por meio de *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra* de Unidade Autônoma do Empreendimento Condomínio Ouro Verde, um apartamento residencial na planta, localizado na cidade de Cerquillo, no Residencial Ouro Verde, na Rua Topazio, s/n, Bairro Galo de Ouro, Torre G "Figueira", unidade 81, com área total de 62,2632 metros quadrados, sendo 49,49 metros quadrados de área privativa e 12,7732 metros quadrados de área comum, pelo valor total de R\$ 150.193,09, com previsão de entrega para 30/08/2019.

Relata que, em virtudes de problemas financeiros, optou pela rescisão do contrato, tendo notificado as requeridas.

Assevera que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 15.728,21 e requer a devolução deste valor em razão da rescisão contratual.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a retirada do seu nome do cadastro restritivo de crédito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [24561088](#)).

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, estando as obras paralisadas por culpa exclusiva da Construtora e Incorporadora.

Aduz que o atraso na obra, por tanto tempo, não se justifica, motivo pelo qual requer a rescisão do contrato.

Todavia, neste momento de cognição sumária, não é possível verificar os motivos pelos quais a obra não foi entregue. Necessário verificar as razões pelas quais houve o atraso, se tais motivos são justificáveis em virtude da dimensão de uma obra de grande porte, em que imprevistos, muitas vezes, são justificáveis.

Ademais, o simples argumento de que a parte autora enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Por esta razão, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLITO ANTONIO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [24987895](#)).

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI - SP184133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por SÉRGIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com valor da causa inicialmente indicado na petição inicial de R\$ 39.592,00.

Intimado a esclarecer, dentre outras incumbências, a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (ID 24508068), atribuiu novo valor à causa (R\$ 39.595,50 – ID 25752707).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

E esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto à alteração do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OMEGA USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 24571256), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OMEGA USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 24571256), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **SERGIO FERNANDO SILVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.375,88 (Quarenta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007127-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNALDO ARRUDA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **EDNALDO ARRUDA FELIPE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.200,26 (quarenta e um mil duzentos reais e vinte e seis centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006844-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CABRAL DANY - SP361332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **CLAUDIO DE JESUS RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007035-40.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRANERY
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **SANDRANERY** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.041,26 (Quarenta e quatro mil quarenta e um reais e vinte e seis centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAFALDA ANTONIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FATIMA MEDINA PACHELLI WEBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do e-mail enviado pelo INSS (ID 25722515), vista à parte autora acerca da notícia de revisão do benefício previdenciário.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação da sentença que entendem devidos.

Com a vinda dos cálculos, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011849-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DIAS MARQUES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que este Juízo, por inúmeras vezes, concedeu prazo à parte autora para juntada de cópia do processo administrativo, a qual, segunda ela, vem encontrando dificuldade na sua obtenção, intimem-se, excepcionalmente, o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002387-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [21264381](#), com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Sem prejuízo, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA, GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KARINA PAITACH DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DES PACHO

Considerando a manifestação da CEF de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e diante do silêncio da corrê sobre a realização ou não de referida audiência; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelas rés.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA, GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KARINA PAITACH DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DES PACHO

Considerando a manifestação da CEF de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e diante do silêncio da corrê sobre a realização ou não de referida audiência; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelas rés.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [25188408](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAMILTON LUIZ GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tomo sem efeito o despacho de ID [23897877](#).

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidir:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAMILTON LUIZ GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tomo sem efeito o despacho de ID [23897877](#).

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidir:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo apresentado pela exequente na petição de ID [25033432](#), intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SADAYZSU NEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntada pelo INSS (ID [25180297](#)).

Diante da petição de ID [24837542](#), concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o autor apresentar réplica.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO AVILA SEVILHA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/09/2019, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/085.823.625-7, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram documentos entre os ID 21672273 a 21672868.

A ação foi inicialmente proposta na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, distribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária que declinou da competência sob o ID 21996187.

Sob o ID 24049683, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos a cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício cuja readequação de renda é objeto dos autos. Nesta mesma oportunidade, foi afastada a designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Trata-se de ação de readequação de renda.

Assim, a cópia do Processo Administrativo de concessão é documento essencial e deveria ter instruído a exordial.

Oportunizada ao autor a apresentação do documento, este quedou-se silente.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor quedou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [25367988](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZA LUIZA VALIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **TEREZA LUIZA VALIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.624,72 (dezesesse mil e seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000341-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCONE DA SILVA CAMILO, LUCIENE ALVES DA COSTA CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência para suspensão de leilão extrajudicial, proposta em 06/02/2019 por **MARCONE DA SILVA CAMILO** e outro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da realização de leilão designado para o dia 07/02/2019, com a abstenção de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente ação, bem como a autorização para a purgação da mora, mediante depósito em juízo, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Os autores alegam que em 13/12/2014 adquiriram o imóvel situado na Rua Luiz Antônio Ribeiro, n. 933, apto 403. Bloco 03 – Residencial Tulipa, Jardim Plazza, Sorocaba/SP, pela quantia de R\$ 139.725,00 (cento e trinta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais), sendo que R\$ 119.401,03 fora financiado junto à CEF e a quantia de R\$ 20.324,00 (vinte mil, trezentos e vinte e quatro reais) paga em espécie.

Relatam que, após efetuarem pagamento de 60 (sessenta) parcelas do financiamento, ficaram em mora a partir de outubro/2018, em virtude de dificuldades financeiras ante o desemprego e morte da esposa e filha.

Aduzem que tentaram regularizar sua situação perante a CEF, entretanto não obtiveram êxito.

Em virtude do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em favor da CEF, tendo essa promovido o leilão que seria realizado em 07/02/2019.

Relatam, também, que possuem o direito de purgar a mora, e para tanto, oferecem a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser depositada em juízo, com a consequente retomada do contrato. Ressaltam que este valor não corresponde ao total das prestações vencidas, mas que se comprometem a efetuar o complemento do depósito assim que a CEF apresentar o valor atualizado do débito.

Afirmam, ainda, que a extinção do contrato não se dá com a consolidação do imóvel em favor do credor, mas sim com a assinatura do auto de arrematação do imóvel alienado em leilão público.

Sustentam que a intimação feita por meio do Oficial do Registro de Imóveis para a constituição do devedor em mora não é suficiente para a realização do leilão extrajudicial, uma vez que se exige intimação pessoal.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade judiciária (ID 14187396).

Certidão de óbito de Luciene Alves da Costa Camilo no ID 14569944.

A CEF apresenta contestação (ID 15501786).

Requer preliminarmente seja indeferido o benefício da justiça gratuita e a extinção do feito por carência da ação, diante da ausência de interesse processual e da impossibilidade jurídica da pretensão. Caso rejeitadas, aponta que não houve intimação do autor quanto ao procedimento extrajudicial que antecipou a consolidação da propriedade, sendo incabível a purgação da mora neste momento e nos moldes pretendidos, buscando a total improcedência do pedido.

Embora homologada a conciliação havida entre as partes (ID 15537982), o descumprimento é informado no ID 17116117.

Comunicada pelo TRF 3 a denegação da liminar no Agravo de Instrumento n. 5005365-61.2019.4.03.0000.

Réplica no ID 19040482.

É negado provimento ao Agravo de Instrumento n. 5005365-61.2019.4.03.0000 (ID 24878954).

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Por ocasião da apreciação da medida liminar foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor.

Insurge-se a ré contra a concessão da benesse ao argumento de que o autor ostentaria condições financeiras, tanto que contratou banca de advogados, sem ter se socorrido do patrocínio da Defensoria Pública da União.

O argumento da contratação dos serviços de escritório de advogados, por si só, não é apto a desconstituir a gratuidade concedida.

É sabido que a Defensoria Pública da União possui estreitos critérios para prestar atendimento, contando apenas com dois Defensores Públicos em Sorocaba, pelo que na esfera cível sua atuação é limitada.

Há nos autos, ademais, outras demonstrações de debilidade financeira da parte autora, como a renda do contratante de R\$1.786,40 por ocasião do financiamento; o adimplemento de apenas 60 das 360 parcelas do financiamento para aquisição do imóvel, pelo qual pôde ofertar apenas R\$20.000,00 com recursos próprios, tendo que financiar o restante; o fato de ter o autor ofertado apenas R\$2.500,00 para tentar purgar a mora; e o fato de não ter tido êxito em arcar com o acordo entabulado nos autos.

Não se desincumbiu a requerida do ônus que lhe incumbia de demonstrar que o autor, vendedor, possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Fica mantida, portanto, a gratuidade da justiça.

Não se verifica, ademais, a ausência de interesse processual, tampouco a impossibilidade jurídica da pretensão, questões que se confundem com o mérito.

Embora a mora do mutuário configure vencimento antecipado da dívida nos termos do contrato, o pedido mostra-se juridicamente possível para que viabilize a análise da regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

Em 13/12/2014 **MARCONE DA SILVA CAMILO** e a esposa **LUCIENE ALVES DA COSTA CAMILO**, viva à época, firmaram com a empresa RESIDENCIAL TULIPAS EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. instrumento particular de Compromisso de Venda e Compra do Residencial Tulipas (ID 14152830), pelo qual deram R\$20.000,00 com recursos próprios e financiaram o restante.

A fim de financiar os R\$96.5300,66 faltantes para aquisição do apartamento 403 da Torre 03 do imóvel localizado na Rua Luiz Antônio Ribeiro, n. 933, apto 403. Bloco 03 – Residencial Tulipa, Jardim Plaza, Sorocaba/SP, o casal firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato 85553475548 com a constituição de alienação fiduciária em garantia em favor da instituição financeira (ID 14570152).

Atualmente, o imóvel encontra-se consolidado em favor da Caixa Econômica Federal, consoante mostra a matrícula do imóvel acostado aos autos (ID).

O avençado refere-se ao imóvel de matrícula n. 117.290 no Segundo Oficial de Registro de Imóveis Sorocaba/SP (ID 18675959).

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação das disposições da Lei do Sistema Financeiro Imobiliário previstas na Lei n. 9.514/1997 decorreram da modalidade de opção de garantia do pagamento da dívida, qual seja, a alienação fiduciária.

No que tange à obrigação contratual por parte do devedor, salientando que o inadimplemento das prestações avençadas enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26 da Lei n. 9.514/1997.

De acordo com a planilha de evolução do financiamento (ID 14152831), o contrato de alienação fiduciária originário foi consolidado como propriedade da CEF, o que consta de averbação na matrícula imobiliária datada de 26/07/2018 (ID 18675959).

Ao contrário do que sustenta o autor, foi regularmente notificado em 26/02/2018 pelo Oficial de Registro de Imóveis para purgar o débito em 15 dias, conforme certidão de ID 15501791. Contudo, os devedores fiduciários permaneceram inerte.

Não apontou, ademais, qualquer outra irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

O próprio devedor fiduciário confirma que esteve em atraso com o pagamento das demais prestações, a partir da 60ª parcela, sob o argumento de enfrentar dificuldades financeiras.

Ressalte-se que o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Observo que o contrato pactuado entre as partes prevê que, no caso de não purgada a mora em 30 dias de intimação pessoal, que pode ser expedida a partir de 30 dias do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, dar-se-á a consolidação da propriedade em nome da credora.

Releve-se que a execução do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais em vista do reconhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 (RE 223.075-DF).

Nesse passo, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - IMÓVEL ARREMATADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, REsp 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - “In casu”, o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 19 de abril de 2010, o imóvel teve financiado o valor de R\$ 65.000,00, a ser pago no prazo de 240 meses, sendo que o autor se encontra inadimplente desde a prestação de n.º 41, requerendo a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas do contrato, no valor de R\$ 7.528,16, conforme planilha anexada aos autos. V - O próprio autor reconhece que está em débito desde setembro de 2013 (fls. 03 e 18), tendo sido proposta a ação de consignação em pagamento apenas em 22/08/2014, ou seja, às vésperas do leilão público (27/08/2014). VI - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 19/09/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 52). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Além disso, descabe a purgação da mora quando já concretizada a arrematação. IX - Eventual nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária deve ser discutida na via própria. X - Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00033041220144036106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Não se verificando qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas e na execução do contrato, o pedido não merece procedência.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido**, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência para suspensão de leilão extrajudicial, proposta em 06/02/2019 por **MARCONE DA SILVA CAMILO** e outro em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da realização de leilão designado para o dia 07/02/2019, com a abstenção de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente ação, bem como a autorização para a purgação da mora, mediante depósito em juízo, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Os autores alegam que em 13/12/2014 adquiriram o imóvel situado na Rua Luiz Antônio Ribeiro, n. 933, apto 403. Bloco 03 – Residencial Tulipa, Jardim Plaza, Sorocaba/SP, pela quantia de R\$ 139.725,00 (cento e trinta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais), sendo que R\$ 119.401,03 fora financiado junto à CEF e a quantia de R\$ 20.324,00 (vinte mil, trezentos e vinte e quatro reais) paga em espécie.

Relatam que, após efetuarem pagamento de 60 (sessenta) parcelas do financiamento, ficaram em mora a partir de outubro/2018, em virtude de dificuldades financeiras ante o desemprego e morte da esposa e filha.

Aduzem que tentaram regularizar sua situação perante a CEF, entretanto não obtiveram êxito.

Em virtude do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em favor da CEF, tendo essa promovido o leilão que seria realizado em 07/02/2019.

Relatam, também, que possuem o direito de purgar a mora, e para tanto, oferecem a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser depositada em juízo, com a consequente retomada do contrato. Ressaltam que este valor não corresponde ao total das prestações vencidas, mas que se comprometem a efetuar o complemento do depósito assim que a CEF apresentar o valor atualizado do débito.

Afirmam, ainda, que a extinção do contrato não se dá com a consolidação do imóvel em favor do credor, mas sim com a assinatura do auto de arrematação do imóvel alienado em leilão público.

Sustentam que a intimação feita por meio do Oficial do Registro de Imóveis para a constituição do devedor em mora não é suficiente para a realização do leilão extrajudicial, uma vez que se exige intimação pessoal.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade judiciária (ID 14187396).

Certidão de óbito de Luciene Alves da Costa Camilo no ID 14569944.

A CEF apresenta contestação (ID 15501786).

Requer preliminarmente seja indeferido o benefício da justiça gratuita e a extinção do feito por carência da ação, diante da ausência de interesse processual e da impossibilidade jurídica da pretensão. Caso rejeitadas, aponta que não houve intimação do autor quanto ao procedimento extrajudicial que antecipou a consolidação da propriedade, sendo incabível a purgação da mora neste momento e nos moldes pretendidos, buscando a total improcedência do pedido.

Embora homologada a conciliação havida entre as partes (ID 15537982), o descumprimento é informado no ID 17116117.

Comunicada pelo TRF 3 a denegação da liminar no Agravo de Instrumento n. 5005365-61.2019.4.03.0000.

Réplica no ID 19040482.

É negado provimento ao Agravo de Instrumento n. 5005365-61.2019.4.03.0000 (ID 24878954).

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Por ocasião da apreciação da medida liminar foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor.

Insurge-se a ré contra a concessão da benesse ao argumento de que o autor ostentaria condições financeiras, tanto que contratou banca de advogados, sem ter se socorrido do patrocínio da Defensoria Pública da União.

O argumento da contratação dos serviços de escritório de advogados, por si só, não é apto a desconstituir a gratuidade concedida.

É sabido que a Defensoria Pública da União possui estreitos critérios para prestar atendimento, contando apenas com dois Defensores Públicos em Sorocaba, pelo que na esfera cível sua atuação é limitada.

Há nos autos, ademais, outras demonstrações de debilidade financeira da parte autora, como a renda do contratante de R\$1.786,40 por ocasião do financiamento; o adimplemento de apenas 60 das 360 parcelas do financiamento para aquisição do imóvel, pelo qual pôde ofertar apenas R\$20.000,00 com recursos próprios, tendo que financiar o restante; o fato de ter o autor ofertado apenas R\$2.500,00 para tentar purgar a mora; e o fato de não ter tido êxito em arcar com o acordo entabulado nos autos.

Não se desincumbiu a requerida do ônus que lhe incumbia de demonstrar que o autor, vendedor, possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Fica mantida, portanto, a gratuidade da justiça.

Não se verifica, ademais, a ausência de interesse processual, tampouco a impossibilidade jurídica da pretensão, questões que se confundem com o mérito.

Embora a mora do mutuário configure vencimento antecipado da dívida nos termos do contrato, o pedido mostra-se juridicamente possível para que viabilize a análise da regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

Em 13/12/2014 **MARCONE DA SILVA CAMILO** e a esposa **LUCIENE ALVES DA COSTA CAMILO**, viva à época, firmaram com a empresa **RESIDENCIAL TULIPAS EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** instrumento particular de Compromisso de Venda e Compra do Residencial Tulipas (ID 14152830), pelo qual deram R\$20.000,00 com recursos próprios e financiaram o restante.

A fim de financiar os R\$96.5300,66 faltantes para aquisição do apartamento 403 da Torre 03 do imóvel localizado na Rua Luiz Antônio Ribeiro, n. 933, apto 403. Bloco 03 – Residencial Tulipa, Jardim Plaza, Sorocaba/SP, o casal firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato 85553475548 com a constituição de alienação fiduciária em garantia em favor da instituição financeira (ID 14570152).

Atualmente, o imóvel encontra-se consolidado em favor da Caixa Econômica Federal, consoante mostra a matrícula do imóvel acostado aos autos (ID).

O avençado refere-se ao imóvel de matrícula n. 117.290 no Segundo Oficial de Registro de Imóveis Sorocaba/SP (ID 18675959).

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação das disposições da Lei do Sistema Financeiro Imobiliário previstas na Lei n. 9.514/1997 decorreram da modalidade de opção de garantia do pagamento da dívida, qual seja, a alienação fiduciária.

No que tange à obrigação contratual por parte do devedor, salientando que o inadimplemento das prestações avençadas enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26 da Lei n.9.514/1997.

De acordo com a planilha de evolução do financiamento (ID 14152831), o contrato de alienação fiduciária originário foi consolidado como propriedade da CEF, o que consta de averbação na matrícula imobiliária datada de 26/07/2018 (ID 18675959).

Ao contrário do que sustenta o autor, foi regularmente notificado em 26/02/2018 pelo Oficial de Registro de Imóveis para purgar o débito em 15 dias, conforme certidão de ID 15501791. Contudo, os devedores fiduciários permaneceram inerte.

Não apontou, ademais, qualquer outra irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

O próprio devedor fiduciário confirma que esteve em atraso como pagamento das demais prestações, a partir da 60ª parcela, sob o argumento de enfrentar dificuldades financeiras.

Ressalte-se que o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Observo que o contrato pactuado entre as partes prevê que, no caso de não purgada a mora em 30 dias de intimação pessoal, que pode ser expedida a partir de 30 dias do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, dar-se-á a consolidação da propriedade em nome da credora.

Releve-se que a execução do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais em vista do reconhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 (RE 223.075-DF).

Nesse passo, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - IMÓVEL ARREMATADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciário resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 19 de abril de 2010, o imóvel teve financiado o valor de R\$ 65.000,00, a ser pago no prazo de 240 meses, sendo que o autor se encontra inadimplente desde a prestação de nº 41, requerendo a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas do contrato, no valor de R\$ 7.528,16, conforme planilha anexada aos autos. V - O próprio autor reconhece que está em débito desde setembro de 2013 (fls. 03 e 18), tendo sido proposta a ação de consignação em pagamento apenas em 22/08/2014, ou seja, às vésperas do leilão público (27/08/2014). VI - O inadimplemento do devedor fiduciário iniciado em 19/09/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 52). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Além disso, descabe a purgação da mora quando já concretizada a arrematação. IX - Eventual nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária deve ser discutida na via própria. X - Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00033041220144036106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Não se verificando qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas e na execução do contrato, o pedido não merece procedência.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido**, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

9.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para ciência do agendamento da audiência de oitiva de testemunhas, pelo Juízo Deprecado, para o dia 24/03/2020, às 13h30 (ID 25721261).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004289-03.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROBERTO TADEU DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [24887869](#), intime-se a Fazenda Nacional do despacho de ID 23749780 (fs. 348 – referente aos autos físico) para se manifestar nos autos.

Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEUZELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS - SP169804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício (ID [25549155](#)).

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID [23681781](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [24946042](#) e ANS - ID [24796469](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005662-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos RPV/PRC minutados.

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004997-59.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA - tabela verificação de valores limites - autor analisar renúncia ao excedente no prazo de 10 dias.

(Portaria cartorária nº 13/2019, item 3)

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003773-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SANTO BARDELOTTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINIS PESTANA FERNANDES - SP217146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se ao patrono do autor para que junte nos autos Contrato de Prestação de Serviços, no prazo de dez dias” (Portaria n. 13/2019, artigo III, § 24).

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006868-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP407375, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

Trata-se de EMBARGOS opostos por TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI à EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que a CEF move contra si, ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA EPP e AMILTON BRIZOLARI (Proc. 5003990-32.2018.4.03.6120) alegando iliquidez da cédula, não configuração da mora, aplicação do CDC, impossibilidade de cobrança de juros sobre juros, ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios como encargo de inadimplemento cumulado com outros encargos moratórios. Pedes observância da boa-fé e restituição em dobro do que está sendo indevidamente cobrado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (12865246).

A CEF apresentou impugnação aos embargos alegando que foi desatendida a norma peremptória do artigo 917, § 4º, I do CPC, dado que o principal fundamento dos embargos é exatamente o alegado excesso de execução refutando, também, as demais defesas da embargante (16577595).

A embargante se manifestou sobre a impugnação (18503080).

Instadas a especificar provas (18687959), a embargante pediu prova pericial, cuja finalidade é calcular o montante supostamente devido, expurgando as ilegalidades cometidas pelo embargado (20721785) e a CEF disse não ter provas a produzir (21110738).

É o relatório.

DE C I D O:

A questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de **prova pericial**.

Assim, julgo o pedido nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Quanto à **aplicação do CDC**, observo que a execução a execução em questão visa o recebimento do valor devido pelo inadimplemento do contrato de Cédula de Crédito Bancário que foi (é) útil à atividade que a executada desenvolve como intermediária de uma cadeia produtiva e não como destinatária final.

Nesse quadro, ainda que haja considerável desproporção de forças entre a pessoa jurídica autora e a CEF, o contrato não se caracteriza como relação de consumo.

Disso decorre que não se aplica ao caso dos autos o regime de tutela contratual prevista no CDC e simas normas gerais do Direito Civil e Contratual.

Dito isso, passo à análise das **PRELIMINARES**.

Quanto ao pedido de rejeição liminar dos embargos feito pela CEF por considerar desatendido o artigo 917, § 4º, I do CPC, verifico que, bem ou mal, a embargante apresentou conta do que entende devido, ou seja, a exclusão dos juros remuneratórios de forma que a dívida seria de somente R\$ 76.785,09 (Num. 12670697 - Pág. 11).

Assim, a preliminar é de ser rejeitada.

Também não merece acolhida a alegação de iliquidez do título feita pela embargante.

A execução tem como título Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.2992.555.0000075-39 que é *título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, [pois] goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.*

Pois bem

A Lei n. 10.931/04 dispõe:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

(...)

No caso, a execução versa sobre CCB que foi pactuada em 13/11/2015 (12673116 – Pág. 8/15) no valor de R\$ 200.000,00.

Em 14/04/2018, data do início do inadimplemento, houve consolidação do débito em R\$ 76.024,84 conforme o DEMONSTRATIVO DE DÉBITO que indica o prazo, a taxa de juros contratada, discriminação dos juros remuneratórios e moratórios e da multa chegando, ao final, na dívida total de R\$ 83.035,59 (Num. 12673116 - Pág. 17).

Assim, não há que se falar em iliquidez do título.

Passando ao **MÉRITO**, quanto à alegação de não configuração da mora, verifica-se que foi genericamente levantada com base no excesso dos encargos cobrados sendo evidente que, a cobrança indevida naturalmente não enseja mora.

De toda a sorte, há que se analisar se, no caso, há mesmo excesso e cobrança indevida.

Dito isso, passemos à análise da alegação de ilegalidade na aplicação de **juros sobre juros**.

A propósito, verifica-se que o valor dos juros será pago (debitado na conta indicada) juntamente com a amortização mensal do principal cujas as prestações serão calculadas pelo Sistema Price (CLÁUSULAS TERCEIRA e QUARTA).

Quanto ao anatocismo, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: *"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"*, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.

Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).

A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:

"Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:

I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;"

No caso em tela, o contrato foi assinado depois de 2011, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000.

Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.

No tocante à alegação de ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios como encargo de inadimplemento cumulado com outros encargos moratórios, em especial, a comissão de permanência, a CEF diz que limitou a comissão de permanência e está cobrando a comissão de permanência somente pelo CDI mais 2% (dois por cento) ao mês, conforme fl. 18 da execução, além de não cobrar os juros de mora e a multa contratual previstos (Num. 16577595 - Pág. 3).

Todavia, verifica-se que embora prevista na cláusula oitava do contrato, não aparece no demonstrativo do débito que simplesmente discrimina **juros remuneratórios** (2,09% - cláusula segunda e item 2 – Dados do Crédito) dos **juros moratórios** (1% - cláusula oitava) sem outro encargo incidente (Num. 8876036 - Pág. 1).

Com efeito, consoante as Súmulas n. 30 e 296, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem"

Por outro lado, uma vez pactuados, não há óbice à cobrança dos juros remuneratórios após o vencimento ou consolidação da dívida. Assim, "existindo previsão contratual, os juros remuneratórios são devidos desde o vencimento da obrigação até a sua quitação pelo devedor" (REsp 341490/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 10/02/2003).

É o que dispõe a Súmula 296, do Superior Tribunal de Justiça que diz que os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Consta de precedência desta Súmula: "É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos." (REsp 402483 RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

Dito isso, verifica-se que não há valores cobrados a maior pelo que fica prejudicado o pedido de restituição em dobro do que foi cobrado seja com base no artigo 42, do CDC (o que, repito, não é o caso dos autos), tampouco com base no artigo 940, do Código Civil.

De resto, quanto à alegação genérica de má-fé contratual e cobrança abusiva de encargos, vale observar que a cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado.

Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado.

De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos.

Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I c.c art. 920, III ambos do CPC julgo **IMPROCEDENTES** os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela embargante, incumbindo à CEF demonstrar que dehou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC

Indevidas custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96).

P.R.I.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002965-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004221-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HEVELLY CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BOSQUETI CAETANO - SP368042
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS proceda à análise de recurso em face da cessação de benefício por incapacidade sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado, sob pena de multa.

Juntou CTPS, declaração da empregadora, documentos médicos, protocolo de requerimento e detalhamento de andamento do pedido.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, observo que o atendimento se dá à distância e, efetuado o requerimento/recurso há menos de 360 dias, o mesmo está “em análise” (25910650 – pág. 3/5). Ademais, especificamente em relação ao benefício de auxílio-doença, a análise do recurso interposto em face da decisão que determinou a cessação do benefício possivelmente demandará tempo maior de análise tendo em vista a necessidade de perícia médica pelo setor de perícias do INSS.

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: R. M. A. P.
REPRESENTANTE: ANA LUCIA ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança movido por REBECA MABILY ALCANTARA PEREIRA (menor impúbere representada pela mãe ANA LUCIA ALCANTARA) visando com a concessão de ordem impondo-se ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício de protocolo nº 602554510 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (21139432).

O INSS apresentou contestação dizendo que a impetrante não demonstrou fazer jus ao benefício (21800391).

A autoridade informa que foi emitida carta de exigências que ainda não foi atendida (22093704).

O MPF se manifestou dizendo que não é caso para sua intervenção (22808938).

A autoridade foi instada a esclarecer se o processo administrativo teve resposta conclusiva (23349526).

A autoridade informou que o benefício foi indeferido porque a renda per capita da família é superior ao limite legal (24906436).

É o relatório.

DECIDO:

Conforme informa a autoridade, o benefício postulado pela impetrante já foi analisado e indeferido (Num. 24906436 - Pág. 5).

Assim, independentemente de a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, dispor que o Impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, o fato é que, uma vez apreciado o pedido, este *ipso facto* não mais se justifica.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiário da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004223-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em liminar,

Tendo em vista a certidão retro (26003195), afasto a prevenção apontada.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado na nota fiscal de saída das mercadorias, obstando a exigência dos créditos tributários em questão.

Custas recolhidas (25912434 - Pág. 1).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi simulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal."

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluem em sua base de cálculo o ICMS destacado em notas fiscais e determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais exações.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003773-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SANTO BARDELOTTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINIS PESTANA FERNANDES - SP217146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se ao patrono do autor para que junte nos autos Contrato de Prestação de Serviços, no prazo de dez dias” (Portaria n. 13/2019, artigo III, § 24).

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004997-59.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA - tabela verificação de valores limites - autor analisar renúncia ao excedente no prazo de 10 dias.

(Portaria cartorária nº 13/2019, item 3)

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005921-54.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARGARIDO ALBERICI - SP97215, JOSE ROBERTO CAIANO - SP164202, EVERTON ANDRE DELA TORRE - SP185216

DECISÃO

Intime-se o autor/executado AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA, para pagar a quantia requerida pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia **GRU-HONORÁRIOS**, conforme instrução ID 22841134, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista à F.N.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000929-12.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DONIZETI EUGENIO DA SILVA, NATAL RODRIGUES FERREIRA, SUELI DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000929-12.2018.4.03.6138

EMBARGANTES: LUIZ CARLOS DA SILVA

MARIA APARECIDA DONIZETI EUGENIO DA SILVA

NATAL RODRIGUES FERREIRA

SUELI DA SILVA FERREIRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel localizado na cidade de Morro Agudo – SP, na Rua Florêncio Alves Moreira, 1.802.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel em 03/09/1993, mas não procedeu ao registro imobiliário, o que levou à manutenção do nome de EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. como proprietária do bem na matrícula do imóvel.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória por ausência de urgência e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 13062709).

Em contestação (ID 13602894), o MPF alegou que a parte embargante não prova a sua posse e requereu a apresentação de documentos.

Em réplica, a parte embargante requereu a juntada de documentos aos autos (ID 15961537).

O MPF manifestou-se posteriormente favorável à exclusão da ordem de indisponibilidade por entender demonstrada a posse da parte embargante sobre o imóvel (ID 20864054).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em 03/09/1993 por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138).

A cópia do instrumento particular de compra e venda aliada à ausência de oposição da parte embargada ao pedido de cancelamento da indisponibilidade demonstra a boa-fé da parte embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro do compromisso de compra e venda (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 11.463 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Orlandia/SP, localizado na cidade de Morro Agudo - SP, na Rua Florêncio Alves Moreira, 1.802, Jardim Canadá.

Condene o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem construído (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138). Em seguida, como trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535, ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR - SP330914
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000808-81.2018.4.03.6138

LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente requer pagamento da quantia de R\$93.957,79, bem como a reativação do contato nº 24.0288.691.0000012-75 para depósito do valor mutuado.

A parte executada informou a realização de depósito no valor de R\$93.957,79 e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apenas em relação à condenação à obrigação de fazer consistente na reativação do contrato nº 24.0288.691.0000012-75 para depósito do valor mutuado.

A parte exequente impugnou a pretensão da executada ao argumento de violação à coisa julgada.

É o relatório. Decido.

A sentença de fls. 27/36 do ID 9976225, confirmada pelo acórdão do TRF da 3ª Região (fls. 15 do ID 9976226), consignou a procedência dos pedidos para reconhecer a validade do contrato nº 24.0288.691.0000012-75 e determinar o depósito do valor mutuado.

A parte executada sustenta que o contrato nº 24.0288.691.0000012-75 teve por finalidade o empréstimo do valor de R\$49.800,00, o qual seria destinado ao pagamento de saldo devedor da conta corrente da parte exequente.

No entanto, a quitação de eventual dívida da parte exequente não foi objeto deste feito, devendo a parte executada cumprir o comando do título executivo e, posteriormente, se o caso, proceder à cobrança da alegada dívida.

Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença para que a parte executada deposite o valor mutuado em conta corrente da parte exequente.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte executada a pagar ao advogado da parte exequente 10% do valor do mútuo (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-52.2019.4.03.6138

AUTOR: RUY CABRAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Barretos, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria do marido da autora (NB 42/075.557.736-1).

Na hipótese do procedimento se encontrar em agência diversa, deverá Vossa Senhoria, no mesmo prazo, encaminhar a solicitação para a unidade competente.

Com a apresentação do documento, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-68.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: OSMAIR DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000147-68.2019.4.03.6138

OSMAIR DE CASTRO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede que todos os períodos de trabalho da parte autora até 19/08/2013 (DER) sejam reconhecidos como de natureza especial por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997, e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, sucessivamente, aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 19/08/2013.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 14140955, fls. 14/114).

Deferido os benefícios da justiça (ID 14140955, fls. 117).

Em contestação com documentos (ID 14140955, fls. 134/145), o INSS sustenta que não há prova da natureza especial dos períodos requeridos pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos.

Saneador (ID 14140955, fls. 146/147).

Documentos carreados aos autos pelas empresas JOSÉ Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros e Theodoro Ribeiro Mendonça (ID 14140955, fls. 149/162 e ID 14140959, fls. 01/23).

Réplica (ID 14140959, fls. 32/41).

Documentos juntados aos autos pela empresa GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA JUNIOR E OUTROS (ID 14140959, fls. 59/74 e 107/192 e ID 14140960 fls. 01/34).

Laudo pericial (ID 16796034, fls. 01/10) e laudos complementares (IDs 20746879 e 22421073).

Manifestações da parte autora em relação ao laudo pericial e laudos complementares (IDs 21311704 e 23255884).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente a todos os períodos trabalhados pela parte autora até 19/08/2013, conclui-se que o pedido restringe-se aos períodos de 09/06/1982 a 31/08/1983, 06/03/1984 a 15/04/1988, 02/05/1989 a 16/11/1995, 02/05/1996 a 03/02/1999, 23/04/1999 a 01/12/1999, 01/06/2000 a 30/11/2000, 24/05/2001 a 20/11/2001, 02/01/2002 a 16/12/2003, 03/05/2004 a 18/05/2005, 19/05/2005 a 06/12/2005, 07/12/2005 a 26/01/2010 (e não 28/01/2010, como constou na inicial por evidente erro material, conforme anotação na CTPS e cálculo de tempo de contribuição do INSS, fls. 42 e 103 do ID 14140955), conforme a tabela de fls. 09/10 do ID 14140955, a qual indica fator de conversão apenas para os períodos acima relacionados.

Contudo, embora os períodos de 16/05/1988 a 16/02/1989, 16/04/2010 a 31/12/2011 e de 09/03/2012 a 01/11/2014 não apresentem fator de conversão na tabela anexada na inicial e reapresentada em petição intermediária (ID 14140955 – fls. 09/10 e ID 141409459 - fls. 38), a parte autora reiteradamente pede o reconhecimento de tempo especial em relação a referidos períodos em suas petições intermediárias (fls. 124/126, ID 14140955, fls. 32/41 do ID 14140959).

Assim, recebo a petição de fls. 124/126 do ID 14140955, protocolada antes da citação, como emenda à petição inicial, nos termos do art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas também nos períodos 16/05/1988 a 16/02/1989, 16/04/2010 a 31/12/2011 e de 09/03/2012 a 01/11/2014.

De outro lado, quanto ao período de 01/08/1995 a 01/07/1997, no qual o autor teria laborado como mecânico para Claridon, conforme descrito na petição de fls. 34 do ID 14140959, constato que tal informação trata-se de evidente erro material, visto que na CTPS e no CNIS do autor, nos interregnos de 02/05/1989 a 16/11/1995 e de 02/05/1996 a 03/02/1999, a parte autora trabalhou para Theodoro Ribeiro Mendonça (ID 14140955, fls. 36 e 144). Logo, não há interesse de agir em relação a tal período, estranho aos períodos laborais do autor.

Para mais, o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade especial, o período de 02/05/1989 a 28/04/1995, conforme extrato previdenciário (fls. 104 do ID 14140955). Por esta razão, não há interesse de agir da parte autora quanto a esse período.

Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora e passo à análise da natureza especial da atividade exercida apenas nos lapsos de 09/06/1982 a 31/08/1983, 06/03/1984 a 15/04/1988, 16/05/1988 a 16/02/1989, 29/04/1995 a 16/11/1995, 02/05/1996 a 03/02/1999, 23/04/1999 a 01/12/1999, 01/06/2000 a 30/11/2000, 24/05/2001 a 20/11/2001, 02/01/2002 a 16/12/2003, 03/05/2004 a 18/05/2005, 19/05/2005 a 06/12/2005, 07/12/2005 a 26/01/2010, 16/04/2010 a 31/12/2011 e de 09/03/2012 a 01/11/2014.

Verifico ainda que, embora o INSS tenha elaborado cálculo de tempo de contribuição apenas em relação ao benefício de aposentadoria especial, a parte autora requereu subsidiariamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual há interesse de agir em relação a ambos os benefícios, os quais serão, por conseguinte, apreciados nesta sentença (fls. 23/25 do ID 14140955).

Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

| PERÍODO | PROVA |
|---|---|
| Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) | Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) | Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. |
| De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) | Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. |
| Ruído | Prova por laudo técnico em qualquer tempo. |

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

| PERÍODO | NÍVEL DE RUÍDO |
|--|----------------|
| Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): | 80 dB |
| De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): | 90 dB |
| De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003): | 85 dB |

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou em neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade notagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

Em relação ao período de 16/05/1988 a 16/02/1989, em que o autor exerceu a função de auxiliar geral, para Espetrim Esquadrias Metálicas Ltda, a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 147 do ID 14140955 e fls. 28 do ID 14140959, para apresentar descrição detalhada das atividades exercidas, bem como o maquinário e equipamento em que trabalhava, o que inviabiliza a produção de prova pericial por similaridade.

Ademais, o autor pede o enquadramento por categoria profissional em relação ao referido período (fls. 32/41 do ID 14140959), porém a função de auxiliar geral não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Para mais, não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.

Quanto aos períodos de 16/04/2010 a 31/12/2011 e de 09/03/2012 a 01/11/2014, o PPP de fls. 128/129 do ID 14140955 e LTCAT de fls. 150/152, do ID 14140955 provam exposição a ruído abaixo do limite legal, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos.

Emrelação aos períodos de 09/06/1982 a 31/08/1983, 06/03/1984 a 15/04/1988, 29/04/1995 a 16/11/1995, 02/05/1996 a 03/02/1999, em que o autor trabalhou para Theodoro Ribeiro Mendonça, nas funções de serviços gerais e motorista agrícola, não há que se falar em enquadramento por categoria profissional, visto que a atividade de serviços gerais não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas.

Quanto à função de motorista do setor agrícola, para a atividade de **motorista** de caminhão ou de ônibus até 28/04/1995, bastava a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Contudo, a partir de 29/04/1995, é necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial.

Emrelação aos referidos períodos, o LTCAT de fls. 03/04 do ID 14140959 prova exposição a ruído, poeira e defensivos agrícolas, mas de forma ocasional, o que não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos.

No tocante aos períodos de 23/04/1999 a 01/12/1999 e de 01/06/2000 a 30/11/2000, em que o autor exerceu a função de motorista de caminhão pipa, para Geraldo Ribeiro de Mendonça, o laudo pericial prova exposição a ruído acima do limite legal, porém de modo habitual e intermitente e exposição a ruído abaixo do limite legal, de forma habitual e permanente, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos (ID 16796034, fls. 01/10).

Quanto aos períodos de 24/05/2001 a 20/11/2001, 02/01/2002 a 16/12/2003, 03/05/2004 a 18/05/2005, 19/05/2005 a 06/12/2005 e de 07/12/2005 a 26/01/2010, em que o autor exerceu a função de administrador agrícola, administrador, administrador de pessoal e fiscal agrícola, também para Geraldo Ribeiro de Mendonça, o referido laudo pericial prova que no período de safra havia exposição a ruído abaixo do limite legal, de forma intermitente. Entretanto, durante o período de entressafra, que ocorria de dezembro a abril de cada ano, havia exposição a manganês e seus compostos decorrente da atividade de soldagem elétrica, de forma habitual e permanente, pelo lapso de dois meses dentro do período de entressafra (ID 0746879).

Assim, é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos lapsos de 01/2002 a 02/2002, 01/2003 a 02/2003, 01/2005 a 02/2005, 01/2006 a 02/2006, 01/2007 a 02/2007, 01/2008 a 02/2008, 01/2009 a 02/2009 e 01/2010.

Não obstante a realização de perícia nestes autos em relação aos períodos acima referidos (24/05/2001 a 20/11/2001, 02/01/2002 a 16/12/2003, 03/05/2004 a 18/05/2005, 19/05/2005 a 06/12/2005 e de 07/12/2005 a 26/01/2010), na petição intermediária constante do ID 21311704, a parte autora pede que seja utilizado como meio de prova laudo pericial presente nos autos nº 01847-2008-011-15-00-9, da Vara do Trabalho da Comarca de Barretos/SP, elaborado na empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e outros e Terraplanagem Bombonato LTDA, para a função de feitor, em que a conclusão teria atestado exposição à periculosidade decorrente das atividades de queimada de cana.

Contudo, primeiramente o mencionado laudo sequer foi juntado aos autos, logo indefiro o pedido de prova emprestada. Ademais, a perícia realizada nestes autos direcionada para os períodos trabalhados pelo autor e atividades por ele realizadas, deve prevalecer em relação ao citado laudo elaborado pela justiça trabalhista, a qual possui enfoque diverso do direito previdenciário e não foi produzida com a presença do réu neste feito.

Quanto às queimadas de cana, o laudo pericial atesta que, dentre as diversas atividades realizadas pelo autor no período de safra, uma delas consistia na fiscalização das queimadas de cana planejada, em regime de intermitência, o que também não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos (ID 22421073).

Embora a parte autora alegue que não só fiscalizava como também realizava as atividades informadas pelo ilustre perito, ainda que se considerasse tal hipótese, não haveria exposição à periculosidade de forma habitual e permanente, pois é cediço que as queimadas de cana não ocorrem diariamente, tanto que o próprio autor afirma que realizava queima de cana planejada.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido pelo autor apenas nos períodos de **01/2002 a 02/2002, 01/2003 a 02/2003, 01/2005 a 02/2005, 01/2006 a 02/2006, 01/2007 a 02/2007, 01/2008 a 02/2008, 01/2009 a 02/2009 e 01/2010.**

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo especial reconhecido nesta sentença (01 ano, 02 meses e 05 dias), somado ao tempo especial reconhecido pelo INSS (05 anos, 11 meses e 27 dias), totaliza (07 anos, 02 meses e 02 dias), insuficiente para concessão de aposentadoria especial (fls. 102/104 do ID 14140955).

Ademais, tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 19/08/2013, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença e pelo INSS (02 anos, 10 meses e 13 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (27 anos, 09 meses e 03 dias), perfaz um total de 30 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 19/08/2013, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria proporcional, visto que a parte autora, na data do requerimento administrativo (19/08/2013), não havia cumprido o requisito etário (fls. 16 do ID 14140955).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 01/2002 a 02/2002, 01/2003 a 02/2003, 01/2005 a 02/2005, 01/2006 a 02/2006, 01/2007 a 02/2007, 01/2008 a 02/2008, 01/2009 a 02/2009 e 01/2010, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial nos demais períodos, de conversão de tempo comum em especial, de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência mínima da parte ré, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Defiro a majoração dos honorários periciais para o triplo do valor máximo da tabela II, da Resolução 305/14 CJF, visto que foram realizadas duas diligências em datas distintas e locais diversos, fora da sede do juízo, na zona rural da cidade de Guaiara/SP (ID 16796034, fls. 01). **Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímim-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-61.2014.4.03.6138
AUTOR: CARLOS ALBERTO PADUA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000316-19.2014.4.03.6138
AUTOR: DAVID FRANCISCO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-20.2018.4.03.6138
AUTOR: LUCIO MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria, a depender do reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 15/09/1982 a 02/03/1983 (vigilante na empresa **SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA**, com uso de arma de fogo) e de 04/02/1998 a 25/05/2017 (motorista e operador de máquinas junto à **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA/SP**).

Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que inútil para a prova da periculosidade originada pelo uso da arma de fogo. Assim, excepcionalmente o formulário de informações do empregador, acompanhado da prova do porte de arma de fogo, ainda que da empresa de segurança, é suficiente para prova do uso de arma de fogo no exercício das atribuições laborais.

Sendo assim, tendo em vista a controvérsia quanto ao uso da arma de fogo, determino a produção de prova oral requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **27 DE FEVEREIRO DE 2020, às 14 HORAS e 40 minutos**, neste Juízo Federal.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, considerando que a parte autora não se insurge quanto aos PPP's apresentados, determino a **expedição de Ofício à Prefeitura Municipal de Colômbia, a ser endereçado ao Chefe do Setor/Seção de Recursos Humanos**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo LTCAT- laudo técnico, referente a TODO o período laborado pela parte autora e que ampare o PPP já apresentado (04/02/98 a 25/05/2017), regularmente preenchido, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-41.2018.4.03.6138
AUTOR: JAIME LEOTERIO DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132
Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência à CEF dos depósitos realizados nos autos, manifestando-se em 15 (quinze) dias e apresentando planilha com evolução da dívida, observando-se, inclusive os depósitos judiciais.

Em sendo o caso, apresente, na mesma oportunidade, proposta de Acordo.

Com a manifestação, dê-se ciência à parte autora e, como decurso do prazo, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-02.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MIGUELOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: BETANIA CRISTINA JACULI BORGES - SP371614
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer reapreciação do pedido de tutela provisória para suspensão da exigibilidade de crédito cobrado pela União Federal na execução fiscal nº 5000017-78.2019.4.03.6138.

Sustenta, em sua petição inicial, que possui dívida de R\$54.737,87 referente a FGTS, a qual foi objeto de parcelamento com pagamento da primeira parcela em março de 2019 (ID 25659442).

A cópia da inicial da execução fiscal anexada no ID 25937805, datada de 08/01/2018, não prova a data da distribuição da ação. Dessa forma, do que se tem nos autos, a distribuição do feito fiscal é anterior ao pedido de parcelamento da parte autora, o que não permite concluir de plano por ter sido indevida a construção dos ativos financeiros.

Demais disso, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a parte autora noticiou o parcelamento de seus débitos na execução fiscal impugnada.

Dessa forma, ausente a probabilidade do direito da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Os documentos de ID 25937808 e ID 25937809 são insuficientes para prova da hipossuficiência econômica da parte autora, visto que não demonstram incapacidade financeira para pagamento das custas processuais.

Dessa forma, assinalo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001591-71.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: ANS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-72.2018.4.03.6138
AUTOR: JUAREZ PASCOAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIELADAMO SIMURRO - SP332578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação do autor de que seu direito está devidamente demonstrado pela prova constante dos autos, conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **PARA QUALQUER PERÍODO**.

Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as atividades que exercia nas empresas cujo tempo especial não foi reconhecido pela autarquia, descrevendo detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprovar a recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se todas as empresas estão em atividade atualmente, indicando, em sendo o caso, o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Igualmente deverá informar o Juízo se alguma empresa das indicadas poderá servir de paradigma a outra.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-21.2017.4.03.6138

AUTOR: LUIZ FLAVIO FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação à empregadora **FRIGORÍFICO DAHER LTDA.**, onde havia exposição a **RUÍDO**, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO**, exercido na função de DESCARNEADOR no período compreendido entre 01/09/1983 a 14/03/1986

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma ao Frigorífico Daher Ltda.

No mesmo prazo e oportunidade, manifestem as partes sobre os documentos apresentados pelas empresas CUTRALE e TEREOS.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Como cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-88.2019.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: GERSON LUIZ ALVES DE LIMA - SP179860, YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO MIGUEL MUZETI

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000973-94.2019.4.03.6138

AUTOR:ALOISIO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000967-87.2019.4.03.6138

AUTOR:ADEMIR FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000972-12.2019.4.03.6138

AUTOR:MAX ROGERIO DOROTHEO TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-75.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: PEDRO FELIPE BALCAZAR FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

5001123-75.2019.4.03.6138

PEDRO FELIPE BALCAZAR FONSECA

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para que o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo efetue o seu registro no quadro de profissionais sem necessidade de revalidação do diploma estrangeiro.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora narra, em síntese, que, em 07/03/2014, concluiu o curso de odontologia da "Universidad Cooperativa de Colombia", na cidade de Villavicencio, na República da Colômbia, e que, em maio de 2019, não obteve êxito no requerimento de revalidação de seu diploma estrangeiro perante a Faculdade de Odontologia de Piracicaba da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Alega, ainda, que tem direito à inscrição definitiva no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, independentemente da revalidação de seu diploma por instituição de ensino no Brasil.

O documento de fls. 12 do ID 25920153 não prova que a Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Odontologia de Piracicaba, tenha indeferido o requerimento de revalidação do diploma, visto que apenas consta solicitação de apresentação de cópias traduzidas para o idioma nacional.

Além disso, a parte autora também não prova que houve indeferimento do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo a seu requerimento de inscrição definitiva.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora demonstre o seu interesse de agir, anexando aos autos prova do indeferimento de seus requerimentos de revalidação de diploma estrangeiro e de inscrição definitiva no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-30.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

5001126-30.2019.4.03.6138

RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede, em sede de tutela provisória, a sua inclusão em programa de parcelamento.

Aduz, em síntese, que possui débitos inscritos em dívida ativa e recebeu comunicação de requerimento de protesto de 12 certidões de dívida ativa (CDA). Alega que possui direito a parcelar a dívida, mas a parte ré indeferiu o seu requerimento.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora anexou aos autos cópia de intimações do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos que provam o requerimento de protestos de CDAs. No entanto, não há prova do alegado indeferimento do pedido de parcelamento, tampouco foi demonstrada a realização de requerimento de parcelamento da dívida levada a protesto.

Dessa forma, ante a ausência da probabilidade do direito invocado pela parte autora, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-27.2019.4.03.6138
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-64.2019.4.03.6138

AUTOR: FLAVIA HELENA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para substituição da procuração apresentada por uma atualizada, visto que a carreada junto à exordial lhe foi outorgada em outubro de 2013. Nesse sentido, *verbis*:

“Processo Civil. Indeferimento da Inicial. Defeito de qualificação. Procuração Antiga. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos à propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica determinar a apresentação de procuração atualizada.” (AC 200871170004019, TRF da 4ª Região, Relator Alcides Vettorazzi, Sexta Turma – publicado no D.E. de 13/11/2008)

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-57.2019.4.03.6138

AUTOR: EURIPEDES ANDRE FERREIRA CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-56.2019.4.03.6138

AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-04.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSUEBERTON DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para substituição da procuração apresentada por uma atualizada, posto que a carreada junto à exordial lhe foi outorgada em outubro de 2013. Nesse sentido, *verbis*:

“Processo Civil. Indeferimento da Inicial. Defeito de qualificação. Procuração Antiga. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos à propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica determinar a apresentação de procuração atualizada.” (AC 200871170004019, TRF da 4ª Região, Relator Alcides Vettorazzi, Sexta Turma – publicado no D.E. de 13/11/2008)

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-63.2019.4.03.6138

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-92.2019.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para substituição da procuração apresentada por uma atualizada, posto que a carreada junto à exordial lhe foi outorgada em outubro de 2013. Nesse sentido, *verbis*:

“Processo Civil. Indeferimento da Inicial. Defeito de qualificação. Procuração Antiga. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos à propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica determinar a apresentação de procuração atualizada.” (AC 200871170004019, TRF da 4ª Região, Relator Alcides Vettorazzi, Sexta Turma – publicado no D.E. de 13/11/2008)

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-84.2019.4.03.6138

AUTOR: DENISVALDO BISCASSI

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-02.2019.4.03.6138

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-69.2019.4.03.6138

AUTOR: ADEMIR BISCASSI

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-24.2019.4.03.6138

AUTOR: FRANCISCO AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para substituição da procuração apresentada por uma atualizada, posto que a carreada junto à exordial lhe foi outorgada em outubro de 2013. Nesse sentido, *verbis*:

“Processo Civil. Indeferimento da Inicial. Defeito de qualificação. Procuração Antiga. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos à propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica determinar a apresentação de procuração atualizada.” (AC 200871170004019, TRF da 4ª Região, Relator Alcides Vettorazzi, Sexta Turma – publicado no D.E. de 13/11/2008)

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-09.2019.4.03.6138

AUTOR: HENRIQUE ALEXANDRE GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-78.2019.4.03.6138
AUTOR: DULCE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-33.2019.4.03.6138
AUTOR: JULIANE CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-26.2019.4.03.6138
AUTOR: JIVAGO ROCHA POLIZELI
Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-41.2019.4.03.6138

AUTOR: JOANADARC DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-40.2019.4.03.6138

AUTOR: RICARDO ROSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-77.2019.4.03.6138

AUTOR: MARCIO VENCESLAU LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-16.2019.4.03.6138

AUTOR: KEDSON TOSTA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000974-79.2019.4.03.6138

AUTOR: TIAGO IZAIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001003-32.2019.4.03.6138

AUTOR: WILLIAM MARCELLO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001015-46.2019.4.03.6138

AUTOR: CLAUDIO PISTORI MANFRIN

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-39.2019.4.03.6138
AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-91.2019.4.03.6138
AUTOR: NIRCE DE ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para substituição da procuração apresentada por uma atualizada, posto que a carreada junto à exordial lhe foi outorgada em outubro de 2013. Nesse sentido, *verbis*:

“Processo Civil. Indeferimento da Inicial. Defeito de qualificação. Procuração Antiga. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos à propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica determinar a apresentação de procuração atualizada.” (AC 200871170004019, TRF da 4ª Região, Relator Alcides Vettorazzi, Sexta Turma – publicado no D.E. de 13/11/2008)

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-18.2019.4.03.6138

AUTOR: ALDENIR BORGES LEAL

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-49.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE GORGE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando que mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, carreado aos autos mandato outorgado por instrumento público.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-62.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para substituição da procuração apresentada por uma atualizada, posto que a carreada junto à exordial lhe foi outorgada em 2013. Nesse sentido, *verbis*:

“Processo Civil. Indeferimento da Inicial. Defeito de qualificação. Procuração Antiga. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos à propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica determinar a apresentação de procuração atualizada.” (AC 200871170004019, TRF da 4ª Região, Relator Alcides Vettorazzi, Sexta Turma – publicado no D.E. de 13/11/2008)

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-25.2019.4.03.6138

AUTOR: VICENTE APARECIDO ELO TERIO

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para substituição da procuração apresentada por uma atualizada, posto que a carreada junto à exordial lhe foi outorgada no ano de 2015. Nesse sentido, *verbis*:

“Processo Civil. Indeferimento da Inicial. Defeito de qualificação. Procuração Antiga. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos à propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica determinar a apresentação de procuração atualizada.” (AC 200871170004019, TRF da 4ª Região, Relator Alcides Vettorazzi, Sexta Turma – publicado no D.E. de 13/11/2008)

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-17.2019.4.03.6138

AUTOR: BRUNO PEREIRA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para substituição da procuração apresentada por uma atualizada, posto que a carreada junto à exordial lhe foi outorgada no ano de 2013. Nesse sentido, *verbis*:

“Processo Civil. Indeferimento da Inicial. Defeito de qualificação. Procuração Antiga. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos à propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica determinar a apresentação de procuração atualizada.” (AC 200871170004019, TRF da 4ª Região, Relator Alcides Vettorazzi, Sexta Turma – publicado no D.E. de 13/11/2008)

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-54.2019.4.03.6138

AUTOR: EUGENIA NEGRAO CAVALINI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-31.2019.4.03.6138
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO PENA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-61.2019.4.03.6138
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-93.2019.4.03.6138

AUTOR: DULCINEIA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA

CURADOR: ALOISIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599,

Advogado do(a) CURADOR: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Sem prejuízo, em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público tem aqui presença obrigatória.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-47.2019.4.03.6138

AUTOR: MOACIR DE SOUZA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para substituição da procuração apresentada por uma atualizada, posto que a carreada junto à exordial lhe foi outorgada no ano de 2013. Nesse sentido, *verbis*:

“Processo Civil. Indeferimento da Inicial. Defeito de qualificação. Procuração Antiga. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos à propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica determinar a apresentação de procuração atualizada.” (AC 200871170004019, TRF da 4ª Região, Relator Alcides Vettorazzi, Sexta Turma – publicado no D.E. de 13/11/2008)

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-48.2019.4.03.6138
AUTOR: JOAQUIM BELO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-55.2019.4.03.6138
AUTOR: RODRIGO ROSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-71.2019.4.03.6138

AUTOR: MARCOS ANTONIO ESPANHOL

Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-96.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRY ATIQUE - SP216907

RÉU: CLODOALDO MULTI COMERCIAL LTDA - ME, MARLENE DOS REIS DOMARASCKI, CLODOALDO DOMARASCKI

Advogado do(a) RÉU: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

DESPACHO

Vistos.

ID 26046129: considerando a interposição de embargos monitorios, manifeste-se o Embargante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 3091

EXECUCAO FISCAL

0001523-58.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESPOLIO DE MARIA ISABEL DA SILVA AMENDOLA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X LUIGI FORTUNATO AMENDOLA X GIULIANA AMENDOLA

Fls. 176/177 e 184: Nada a deferir, considerando a sentença de fls. 145, transitada em julgado (fl. 146 verso).

Remetam-se os autos à SUDP para substituição de Maria Isabel da Silva Amendola pelo Espólio de Maria Isabel da Silva Amendola, representado por Giuliana Amendola e Luigi Fortunato Amendola.

Após, intime os representantes do Espólio, na pessoa do advogado por eles constituído (fls. 182 e 183) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe dados de conta bancária para transferência do valor construído nos autos às fls. 101 (fl. 120).

Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001908-06.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA - ESPOLIO X LEONILDES SILVA DE ALMEIDA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002500-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZANAFRAN TECIDOS LTDA X ELCIO OTAVIO ZANATTA X EDSON CESAR ZANATTA(MG062368 - EDIO WILSON MORTOZA)

Ciência à exequente acerca do teor de fls. 665/668, para que requira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte exequente advertida de que é sua atribuição, independentemente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de hasta pública, ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003939-96.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WALDEMAR COSTA X JOAQUIM MARTINS COSTA NETO X MONICA CRISTINA COSTA X PATRICIA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS E SP394357 - HENRIQUE MENEZES CARNEIRO)

Considerando o teor da manifestação dos embargantes nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000025-43.2019.403.6138, cuja cópia foi acostada à fl. 37, mantenho os valores constringidos nos autos como garantia da Execução.

Sobrestem-se os presentes em secretaria, até o trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal 0000025-43.2019.403.6138.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004268-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVER FILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ELIESIO BARBOSA NUNES X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001614-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA E SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA)

Considerando o teor da petição de fl. 195, resta prejudicada, por ora, a apreciação da impugnação à avaliação do bem penhorado. No caso de eventual rescisão do parcelamento noticiado, o processo seguirá nos termos da decisão de fl. 190.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0002199-35.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KARINA CRISTINA DE CARVALHO(SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO E SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito exequendo.

Decorrido sematendimento, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000276-03.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MILENA PORTELLA CAMARGO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0001465-16.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CARAJAS LTDA - ME(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0000079-14.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELCIO DE SOUZA CARDOSO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 10/11). A parte exequente intimada a recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória para a citação (fls. 22 e 34), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001416-38.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VANESSA MEZAVILLA BUCK SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 12/13, 22). A parte exequente intimada a recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória para a citação (fls. 27), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000304-97.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA RAMIRO SALVIANO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0000900-81.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAJES COLINA LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 08/09). A parte exequente intimada a recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória para a citação (fls. 17 e 29), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor

o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-41.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MEIRE APARECIDA GUIMARAES

SENTENÇA- TIPO "B"

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000456-26.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

RÉU: BRAQUIARA PIZZARIA & RESTAURANTE LTDA - ME, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DIEGUES

Advogado do(a) RÉU: BRUNA ALINE ROQUE ALVES - SP387248

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os Embargos Monitórios.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-31.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

Expediente N° 3100

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-07.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 232: defiro, como requerido.

Após, prossiga-se nos termos do Ato Ordinatório de fls. 231.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-72.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 172: defiro, como requerido.

Após, prossiga-se nos termos do Ato Ordinatório de fls. 171.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001224-81.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-92.2010.403.6138 ()) - REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000488-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA JANUARIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o solicitado na petição da parte autora (ID 4883981) para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e conforme certidão (ID 26072954 e 26072972), em que se constata que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requeritório.

Após, cumpra-se o despacho (ID 25892457).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000494-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o solicitado na petição da parte autora (ID 4886622) para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e conforme certidão (ID 26073930 e 26073932), em que se constata que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Após, cumpra-se o despacho (ID 25892488).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-76.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: OSMAIR ROBERTO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **OSMAIR ROBERTO NEVES**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEMÉ.

Alega, em síntese, protocolou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em 31/10/2018, o qual tramita sob o número 42/114292042 perante a agência da Previdência Social de Leme/SP e que desde então não havia sido dado prosseguimento ao feito, estando parado há mais de **07 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a conclusão do processo pela autoridade impetrada.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo da impetrante foi analisado e concedido (evento 19658892).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 19752215).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido do impetrante foi apreciado e deferido, devendo o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 16 de dezembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1281

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-79.2013.403.6143 - PATRICIA DI GREGORIO (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 1303/1444

- I. Fls. retro: Intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
- II. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.
- III. Ademais, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- IV. Assim, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).
- V. Decorrido o prazo determinado no item I sem pedido de cumprimento de sentença ou sem a digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
- VI. Apresentada a liquidação e inserido o feito pelo exequente no sistema PJe (conforme itens IV e V supra), certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-04.2013.403.6143 - SILVIA HELENA DE CAMPOS MACHADO DE BARROS (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.
- II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias, no Sistema PJe.
- III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.
- IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
- V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-24.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
- II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO PELA RESOLUÇÃO PRES 200/2018). Assina, ressalte-se que foi REVOGADA a regra de inserção do cumprimento de sentença como novo processo incidental.
- IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos autos eletrônicos de mesmo número do processo físico, conforme exposto no item III acima.
- V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, como o subsequente arquivamento deste processo físico.
- VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-52.2013.403.6143 - SANTINA ARIEDO PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Chamo o feito à ordem para determinar o seu prosseguimento.
- Fls. retro: Manifeste-se a parte autora sobre os valores apurados nos cálculos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-11.2013.403.6143 - ADRIANO PAVAN (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento dos autos.
- Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003068-80.2013.403.6143 - NILSON FRACASSO (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência às partes do retorno dos autos.
- Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-17.2013.403.6143 - LUIS CARLOS JOAQUIM (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 249: Concedo o prazo requerido pelo INSS de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da planilha da contagem dos períodos especiais.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006331-23.2013.403.6143 - OSVALDO CHRISOTTIMO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência às partes do retorno dos autos.
- Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006344-22.2013.403.6143 - FABIO DE SOUZA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Considerando a inexistência de lide quanto ao(s) valor(es) devido(s) nestes autos, ante a concordância da parte autora/exequente com o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 132), homologo o cálculo da Autarquia ré/executada de fls. 123/125.
- Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).
- Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- Não havendo oposição das partes no prazo acima determinado, voltem os autos para transmissão.
- Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013032-97.2013.403.6143 - TEREZINHA DA SILVA - ESPOLIO X MAICOM ROBERTO DA SILVA X ALEX SANDRO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ALAN JUNIOR DA SILVA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
- II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS

FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO PELA RESOLUÇÃO PRES 200/2018). Assim, ressalte-se que foi REVOGADA a regra de inserção do cumprimento de sentença como novo processo incidental IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos autos eletrônicos de mesmo número do processo físico, conforme exposto no item III acima.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com o subsequente arquivamento deste processo físico.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013737-95.2013.403.6143 - VARDELICE FERREIRA DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Analisando melhor os autos, verifico que a obrigação de fazer constante da decisão judicial transitada em julgado já foi cumprida pela APS-EADJ do INSS em Piracicaba/SP, conforme Ofício de fl. 98.

Outrossim, considerando a existência de acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nestes autos, revejo a decisão de fl. 206 - que determinou o sobrestamento do feito até decisão ulterior do STF no RE 870.947/SE -, para determinar que as partes sejam intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 201/203.

No silêncio das partes ou manifestada a concordância expressa com a conta do contador judicial, esperam-se os ofícios requisitórios.

Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Não havendo oposição das partes no prazo acima determinado, voltemos os autos para transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015313-26.2013.403.6143 - JOAO DE SOUZA DOMINGOS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A averbação dos períodos reconhecidos é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer constante do julgado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão.

III. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020155-49.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARTINS X SERGIO LUIS TEIXEIRA MARTINS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Ciência ao petionário acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-42.2014.403.6143 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, mantendo-se, assim, o número de autuação dos autos físicos (art. 11 da referida Resolução alterado pela Resolução PRES 200/2018).

IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-97.2014.403.6143 - JOSE CARLOS BARBOSA DE FREITAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Chamo o feito à ordem para determinar o seu prosseguimento.

II. Para tanto, INTIME-SE a parte autora para manifestação acerca do cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo INSS a fls. 267/269, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. Havendo concordância expressa da parte/exequente ou NO SILÊNCIO desta, no prazo acima determinado, esperam-se os ofícios requisitórios com base no referido cálculo apresentado pela Autarquia previdenciária.

IV. Após, dê-se cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição das partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-21.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO PELA RESOLUÇÃO PRES 200/2018). Assim, ressalte-se que foi REVOGADA a regra de inserção do cumprimento de sentença como novo processo incidental.

IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos autos eletrônicos de mesmo número do processo físico, conforme exposto no item III acima.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com o subsequente arquivamento deste processo físico.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000314-63.2016.403.6143 - EVANGELA CRISTINA FAGOTI DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/111: O INSS requer o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face do(a) autor(a), com fundamento no art. 523 do CPC.

Contudo, da leitura da sentença e da decisão monocrática proferida no TRF3, com trânsito em julgado (fls. 69/72-v, 96/97-v, 99), verifico que não houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Assim, não há título executivo judicial para embasar o requerimento em questão.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença realizado pelo INSS.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-72.2016.403.6143 - GERVASIO FONTANIN(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO PELA RESOLUÇÃO PRES 200/2018). Assim, ressalte-se que foi REVOGADA a regra de inserção do cumprimento de sentença como novo processo incidental.

IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos autos eletrônicos de mesmo número do processo físico, conforme exposto no item III acima.

processo físico, conforme exposto no item III acima.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, como subseqüente arquivamento deste processo físico.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-93.2017.403.6143 - ANTONIO ODECIO JANOSKI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 389/391, exercendo seu direito de opção ao benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002559-52.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-67.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LUIZ MOREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005155-09.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-24.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEGORARI FRASNELLI(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-07.2013.403.6143 - JOSE SAULO VENTURE(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAULO VENTURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 165/181: Trata-se de pedido de habilitação de sucessores nos autos, em decorrência do falecimento do autor.

II. Verificando os documentos anexos ao pedido, constata-se que a cópia da certidão de óbito de fl. 171 está incompleta, pois não apresenta as averbações do registro civil em seu verso, carecendo de regularização.

III. Outrossim, considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, verifico que o pedido não está devidamente instruído com a certidão emitida pelo INSS informando a existência ou inexistência de pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento do autor.

IV. Ante o exposto, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os requerentes deverão regularizar seu pedido de habilitação, com a juntada dos documentos acima mencionados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002071-97.2013.403.6143 - NELSON DE LIMA DOS SANTOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela Contadoria (fls. 338/339).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006364-13.2013.403.6143 - JOSE OTACILIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTACILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos formulados pelo INSS à fl. 189. Explico.

Resta desprovido de eficácia um novo encaminhamento dos autos ao Contador deste Juízo, porquanto as rubricas mencionadas pelo advogado da parte autora referem-se a valores pertinentes à fase administrativa, inaféveis por aquele expert.

Inválida a oitiva da parte autora por termo no cartório deste Juízo, pois tal providência atentaria contra princípios basilares do processo civil, entre os quais o do ne procedat iudex ex officio e o do devido processo legal.

Diante disso, intime-se as partes para requererem o que, eventualmente, entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011676-67.2013.403.6143 - FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

I. Considerando a ausência de oposição das partes e, portanto, a inexistência de lide quanto aos valores apurados, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 204/207.

II. Expeçam-se os ofícios requisitórios, com base na referida conta, observando-se que, nos termos da decisão de fl. 202, deverá ser realizada a RESERVA DA COTA PARTE DOS SUCESSORES DA AUTORA FALECIDA AINDA NÃO HABILITADOS NOS AUTOS.

III. Após, dê-se cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada requerido, voltem-me os autos para transmissão das requisições de pagamento.

IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização,

encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003987-98.2015.403.6143 - PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez verificado o não cumprimento pela parte autora, ora recorrente, da virtualização dos autos para o sistema PJe, no prazo estabelecido no despacho de fls. 262, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006838-81.2013.403.6143 - JOSE MARCO FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 157/160: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de atuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, mantendo-se, assim, o número de atuação dos autos físicos (art. 11 da referida Resolução alterado pela Resolução PRES 200/2018).

IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-06.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: L. V. V. L.

REPRESENTANTE: ELIZABETH VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DE FIGUEREDO JOIA - SP324608,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA/S, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **Lawany Victória Vieira Luz**, em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de Santana de Parnaíba/SP**, tendo por objeto a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo administrativo na origem, para a concessão de benefício previdenciário.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso vertente, observo que o detalhamento do atendimento (**Id.26034454**) aponta que o benefício foi solicitado em **03/07/2019**, com status “EMANÁLISE”.

Não há, no referido documento, registro posterior de decisão ou movimentação processual de qualquer natureza.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a análise conclusiva do requerimento administrativo formulado pela parte Impetrante, protocolado sob o n. **842573611**, sob a consequência de fixação de multa diária.

Intime-se a **parte impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor atribuído à causa e, sendo o caso, proceda à sua retificação de acordo com o benefício econômico almejado nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-85.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO WILLI WEGE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no **Id.21153016** pelos fundamentos jurídicos e legais nela explicitados.

Tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-49.2018.4.03.6144

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado das empresas Muralha Segurança Privada, Id 9183361, Fibra Serviços de segurança, Id 9183362, Evik Segurança e Vigilância, Id 9183363, Cecil S/A, Id 9183364, Ita Seg, Id 9183365, EmBrase - Empresa Brasileira de Segurança Ltda, Id 9183365, e Id 9183369.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-30.2019.4.03.6144

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da preliminar de impugnação ao valor da causa, bem como para, querendo, apresentar réplica acerca dos argumentos da defesa.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-08.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE REINALDO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, com cálculos. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar certidão de trânsito em julgado, cálculos e recolhimentos oriundos da reclamatória trabalhista;

4) Juntar documentos do valor do benefício previdenciário oriundo do Regime Geral de Previdência e da parcela recebida pela entidade de previdência privada, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-70.2018.4.03.6144
AUTOR: MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado. Assim, intime-se o requerente para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005746-67.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a suspensão da averbação e dos efeitos do processo arrolamento relacionados ao imóvel de matrícula n. 40.594

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005759-66.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto a determinação para o "recebimento e o processamento da compensação das estimativas de IRPJ e de CSLL apuradas com base no balanço / balancete de redução ou suspensão, desde que existente o direito crediário, impedindo, inclusive, que pratique qualquer ato tendente a considerar não declaradas as compensações apresentadas ou indeferir liminarmente as compensações apresentadas, isto é, indeferir sem analisar o crédito apresentado"

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Sabendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-52.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIA ANGELICA RAMOS PENA

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1002273-07.2017.8.26.0529 da Vara Cível da Comarca de Santana de Parnaíba).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RIDEVALDO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial, a ser fixado de acordo com os artigos 291 e 292, ambos do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Com isso, considerando que o correto valor da causa é matéria de ordem pública, pois repercute diretamente em pressuposto de validade do processo (competência do Juízo), determino o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos do Juízo, para recálculo do valor da causa ao tempo do ajuizamento do feito (16/10/2019), observados os critérios estabelecidos no artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como:

(1) **excluir** do cálculo o valor indevidamente incluído a título de honorários sucumbenciais, pois são mero reflexo condenatório;

(2) **excluir** do cálculo os valores relativos à eventuais parcelas prescritas: anteriores a 01/02/2014.

Ainda, caso a parte autora pretenda o reconhecimento de tempo de serviço e/ou concessão/revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, a Seção de Cálculos deverá elaborar planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

A tutela antecipada requerida será analisada com os cálculos, razão pela qual postergo sua apreciação.

Após, tomemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, apreciação da tutela de urgência e deliberações.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-07.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CLOVIS ITAMAR DE ALMEIDA RABELO

DESPACHO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado, conforme mandado com diligência negativa sob Id 21419615.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, informe o endereço atualizado da parte requerida, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único, do art. 321, do Código de Processo Civil.

Cumprido, providencie-se a citação.

Em caso de descumprimento, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROTESTO (191) Nº 5005785-64.2019.4.03.6144
REQUERENTE: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-21.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARQFORT UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, LUIZ RODRIGO MARQUES, TANIA REGINA CAMARA MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada (**Id. 11019664**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002485-65.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: D.A.G. DA SILVA DE SOUZA - ME, DIRCE APARECIDA GOMES DA SILVA, VALDECI APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada (**Id. 10586743**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GENI GONCALVES DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYKOL FERREIRA DA SILVA - SP419929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-37.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), tendo em vista o trânsito em julgado, certificado sob o Id 21421661.

INTIME-SE A UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados (Id 21424683) ou apresente planilha nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Havendo concordância com o valor apresentado, intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

.Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 535 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008876-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE:ZENILDO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS - MS21217
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Zenildo Lopes Pereira impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 09/01/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

Instada, a parte impetrante regularizou a representação processual e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID's 23682771 e 24187772/24187776).

A decisão de ID 24876269 recebeu a emenda à inicial, concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS por meio do ID 25393442.

A autoridade impetrada, embora regularmente notificada/intimada a prestar informações (ID 25055602), quedou-se silente.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 17/01/2019 (protocolo nº 1126690179 - ID 23294184), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 17/01/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós-jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009082-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ANDRADE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MASSAROTO MARIANO - MS16607
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

DECISÃO

João Batista Andrade Filho impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de isenção de imposto de renda, protocolado em 02/08/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 23812787 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada e concedeu à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Manifestação do INSS (ID 24859202). Informações da autoridade impetrada (ID's 25251149 e 25251514).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a isenção do imposto de renda, inicialmente em 02/05/2019 (ID 23769707) e, posteriormente, novo requerimento, que é objeto deste *mandamus*, em 02/08/2019 (Protocolo nº 729002230, ID 23769710), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:

"Emanação a solicitação, informamos que a tarefa criada para a isenção de IR sob protocolo nº 729002230, encontra-se em análise em APS como perito médico" (ID 25251514).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 02/08/2019, constata-se que resta ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009408-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IVONETE DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ivone de Dias do Nascimento impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 15/02/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 24878943 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS por meio do ID 24942567.

A autoridade impetrada, embora regulamentemente notificada/intimada a prestar informações (ID 25056592), quedou-se silente.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/02/2019 (protocolo nº 1173375647 – ID 24241064), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 15/02/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009409-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VANIA CAVALCANTI RUFINO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vania Cavalcanti Rufino de Carvalho impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - especial, protocolado em 12/04/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 24880483 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS por meio do ID 25379637.

A autoridade impetrada, embora regularmente notificada/intimada a prestar informações (ID 25055076), ficou-se silente.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição - especial em 12/04/2019 (protocolo nº 899105118 - ID 24242200), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 12/04/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009076-19.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 1316/1444

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0015002-42.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006641-09.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-21.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOISES DA COSTA ALVES, PAULA LOPES DA COSTA GOMES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 26162893.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008185-95.2019.4.03.6000
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010786-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NK CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MIOTELLO VALIERI - MS13399
IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT/MS

DECISÃO

De início anoto que o recolhimento de custas se encontra irregular, consoante certidão ID 26132320.

Ainda, o valor dado a causa foi de R\$10.000,00 (dez mil reais), quando a pretensão do Impetrante e afastar a desclassificação em procedimento licitatório de R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões).

O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante guia de recolhimento da união – GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e não somente** na hipótese de não existir agência da CEF. No caso dos autos, verifica-se que a guia foi recolhida junto ao Banco do Brasil, sem a demonstração de subsunção à hipótese excepcionada.

Assim, **intime-se** o impetrante para, regularizar o valor dado a causa e recolher as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização das custas processuais, **intime-se** a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 48 horas se manifeste acerca do pedido de liminar requerido pela impetrante.

Após, retomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

A presente decisão servirá como:

1. **Mandado de intimação**, ID 26164442, para ANA CRISTINA DE MENEZES, Pregoeira do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte do Mato Grosso do Sul (DNIT/MS), com endereço na Rua R. Antônio Maria Coelho, 3099 – Jardins dos Estados, Campo Grande - MS, 79020-210.

O arquivo [5010786-74.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H22243B8B0) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H22243B8B0>

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0004313-41.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANIEL CESAR FERREIRA, HUMBERTO TEIXEIRA CAMPOS, ITAMAR LOURENÇO DA SILVA, RENATO BACCHI CORREIA DA COSTA, TIAGO MELE DE ANDRADE, VALDIRAN VIEIRA SILVA, VICTOR HUGO CAMARGO SERRALHEIRO, WALKER CESAR DOS SANTOS, WESLEY VASCONCELOS LOPES, WANDERSON SAITO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH SARAIWA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, inexistindo novos requerimentos, archive-se o processo.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0004925-71.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA ARGEMON DOS SANTOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010550-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

IMPETRADO: COMANDO DA 3ª DIVISÃO DE EXÉRCITO, COMANDANTE DA COMPANHIA DE COMANDO DA 6ª BRIGADA DE INFANTARIA BLINDADA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01 e da decisão ID 26073144, fica a parte impetrante intimada para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, observando o valor dado à causa.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009871-25.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HIDEO SAITO
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEY ANICETO DE LIMA - TO843-B, FERNANDO MANZI SANTOS - MS14040
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRAJANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1679

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000382-25.2014.403.6000 - JULIA GINDRI BRAGATO PISTORI - INCAPAZ X MELISSA GINDRI BRAGATO PISTORI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Aguarde-se o prazo para manifestação.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000745-69.2015.403.6002 - ADAIR JOSE LEITE VARELA X DIRSON ARTUR FREITAS - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENG. E AGRONOMIA DE MS (CREA-MS) (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Intimem-se as partes acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão e certidão de trânsito em julgado), para, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010021-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVANYR APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA - MS22906
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

EVANYR APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA, representada pela sua curadora Kathianne Kelly Chaves de Oliveira, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando que lhe seja fornecido mensalmente medicações, fraldas descartáveis e serviço de internação domiciliar, pelo tempo que for necessário.

Narra que conta com 83 anos e é pensionista do Exército; tendo em 03/2010 sofrido um aneurisma e desde então depende de terceiros em período integral, visto que teve perda cognitiva e diversos problemas de saúde. Afirma que se encontra acamada, necessita de auxílio para se alimentar, tomar banho no leito, aplicação de medicações intravenosa, além de fazer uso diário de fraldas descartáveis.

Alega que a curadora sempre cuidou da genitora sozinha, mas como o quadro de saúde é irreversível e vem se agravando, apresentando a autora infecção quase todo mês, não possui condições de deslocar para realizar o tratamento necessário, sendo essencial o fornecimento do serviço de *home care*. Aduz que recebe uma pensão mensal líquida de R\$ 6.133,73, porém a contratação de diversos profissionais da saúde atinge um valor muito alto, não tendo mais condições de manter o tratamento, razão pela qual entende que deve ser fornecido pelo FUSEX, nos termos do art. 53 da Portaria 048-DGP/2008.

Requer a concessão da tutela antecipada de urgência para que a requerida forneça profissional da saúde por 24hs, de forma contínua, reabilitação fisioterápica, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutricionista, bem como sejam fornecidas fraldas descartáveis e medicações prescritas. Juntou documentos de f. 23-70.

A decisão de f. 75 deferiu os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tramitação prioritária do processo; determinou a intimação da autora para alterar o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico do caso; bem como a intimação da requerida para se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A autora peticionou nos autos, alterando o valor da causa para R\$ 15.000,00 (f. 81-82).

Citada (f. 79-80), a União apresentou contestação (f. 85-108), informando que a autora vem recebendo visitas mensais por equipe multidisciplinar composta por médico, técnico de enfermagem e assistente social, sendo a última visita realizada em 29/11/2019.

Quanto à prestação do serviço de *home care* no âmbito do Exército, argumenta que a internação em residência é situação excepcional, sendo concedida apenas quando o paciente não puder ou for tecnicamente inconveniente sua locomoção para a organização de saúde, conforme dispõe a Portaria 653/2005, Portaria 117-DGP/2008 e Norma Técnica sobre Atenção Domiciliar no Exército Brasileiro do ano de 2017.

No caso dos autos, alega que a autora não atende aos requisitos da legislação castrense, pois a avaliação médica realizada em 02/2019, quando a autora formulou o requerimento administrativo, concluiu que ela não atinge a pontuação necessária à necessidade de *home care*, mas tão somente do PASS, devendo ser encaminhada ao Hospital Militar ou profissional conveniado para a realização de fisioterapia e consultas; não sendo razoável que, por mera comodidade da família, seja o sistema de saúde sobrecarregado, prejudicando os demais atendimentos e implicando gastos desnecessários.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Recebo a emenda à inicial de f. 81-82, que alterou o valor da causa para R\$ 15.000,00. **Anote-se no sistema.**

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece o seguinte comando "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

De uma análise dos autos, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

A autora é pensionista do Exército Brasileiro (f. 24) e beneficiária do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX). Busca a prestação do serviço de internação domiciliar, com atendimento por equipe multiprofissional.

A prestação de Atenção Domiciliar no Exército Brasileiro é disciplinada pela Portaria n. 048-DGP/2008, que aprova as Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército, e dispõe que a atenção domiciliar ("home care") será prestada somente em caráter excepcional quando, a critério médico, houver necessidade ou conveniência de se manter o paciente internado em sua residência, de acordo com normas específicas do DGP (art. 53).

Buscando orientar os procedimentos a serem adotados pelas Unidades Gestoras do Sistema SAMMED/PASS no credenciamento de Organizações Cívicas de Saúde (OCS) para prestar serviço de Atenção Domiciliar, a Diretoria de Saúde do Exército editou a "Norma Técnica Sobre Atenção Domiciliar no Exército Brasileiro", conforme documento disponível em <<http://www.dsau.eb.mil.br/phocadownload/Legislacao/normaTecnicaDomiciliar.pdf>>.

A referida Norma Técnica (NT) estabeleceu que a Atenção Domiciliar será prestada por visita de equipe multidisciplinar de profissionais da área de saúde (art. 6º); compreendendo as seguintes modalidades: I - Assistência Domiciliar Multiprofissional; II - Internação Domiciliar; III - Procedimentos de Enfermagem; e IV - Gerenciamento de Casos Crônicos (art. 7º). Com relação ao pedido da autora, a NT estabelece que:

Art. 7º. A Atenção Domiciliar compreende as seguintes modalidades:

[...] II - Internação Domiciliar: indicada para pacientes agudos ou crônico-agudizados, no intuito de evitar a hospitalização. É indicada, também, em momento de desospitalização, para transição adequada do hospital para a residência, quando necessário. A Internação Domiciliar compreende as seguintes modalidades:

- Internação Domiciliar 12 horas: além do contido na assistência domiciliar multiprofissional, inclui os serviços de Técnico de Enfermagem por 12 (doze) h/dia, um aparelho de pressão arterial, termômetro, aparelho glicêmico e mobiliário hospitalar, em regime de comodato, composto de uma cama hospitalar com rodas, com grade, uma cadeira de higiene, um suporte de soro, nobreak e um aspirador de secreção;
- Internação Domiciliar 24 horas: além do contido na assistência domiciliar multiprofissional, inclui os serviços de Técnico de Enfermagem por 24 (vinte e quatro) h/dia, um aparelho de pressão arterial, termômetro, aparelho glicêmico e mobiliário hospitalar, em regime de comodato, composto de uma cama hospitalar com rodas, com grade, uma cadeira de higiene, um suporte de soro, nobreak e um aspirador de secreção. [...]

Art. 8º. Não será autorizada ou poderá ser cancelada a Atenção Domiciliar quando:

I - Não houver cuidador (pessoa da família ou contratado) capacitado para participar do processo de cuidar para atender as necessidades básicas (higiene pessoal, alimentação, troca da roupa de cama e troca de fraldas) e atividades cotidianas do paciente; [...]

Art. 31. Promover orientação continuada junto à família/cuidador, devendo ser orientada a assumir os cuidados com o paciente, tendo em vista a promoção do autocuidado. As atividades a serem executadas pelo cuidador devem ser planejadas em conjunto com a equipe multidisciplinar de apoio ao paciente e a família, valorizando as ações relacionadas à promoção da saúde, prevenção de incapacidades e manutenção da capacidade funcional do paciente.

O quadro clínico da autora foi atestado pelo relatório médico emitido pelo Exército no seguinte sentido (f. 106):

Paciente: EVANYR APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA

Paciente 82 anos, feminino, portadora de sequelas neuromotoras decorrentes de ruptura de aneurisma + hemorragia subaranoidea e histórico de internação prolongada em CTI, atualmente acamada a maior parte do tempo, intercalando períodos em cadeira de rodas, recebendo dieta enteral adequada para as necessidades nutricionais e oral pastosa apenas para conforto da paciente, e recebendo medicações de uso contínuo por via enteral exclusiva, sem necessidade de suporte ventilatório até o momento, ou procedimentos de enfermagem, e com ausência de lesões por pressão ou outras lesões que demandem cuidados específicos atualmente. Dado caráter crônico, degenerativo e irreversível de sua doença de base, necessita até o presente momento de manutenção de atendimento fisioterápico, fonoaterápico e nutricional domiciliar, bem como presença de cuidador 24h/dia, devido sua total dependência de terceiros para realização de atividades de vida diária. Sem necessidade de acompanhamento de enfermagem por ora, devido ausência de lesões de pele e ausência de necessidade de realização de procedimentos inerentes a esta especialidade. Paciente acompanhada regularmente pela equipe de atenção domiciliar do HMIL ACG-PAD, recebendo visitas mensais por equipe multidisciplinar composta por médico, técnico de enfermagem e assistente social. Última visita realizada em 29 de novembro de 2019, sem mudanças no quadro clínico supracitado.

Analisando os dispositivos supracitados em conjunto com os relatórios médicos (f. 29, 103 e 106), verifico que a autora não se enquadra nos casos de Internação Domiciliar, pois apesar de sua doença ser crônica e irreversível, não necessita, aparentemente, de acompanhamento de enfermagem, sendo a Internação Domiciliar indicada para pacientes que necessitem além de assistência domiciliar multiprofissional, aparelhos, mobiliário hospitalar e serviços de Técnico de Enfermagem por 12 ou 24h/dia.

Desta forma, não se pode confundir o serviço prestado por cuidador, de responsabilidade da família do paciente, com o serviço de Técnico de Enfermagem ou Enfermeiro. Inclusive, como transcrito acima, não será autorizada a Atenção Domiciliar quando não houver cuidador capacitado para participar do processo de cuidar para atender as necessidades básicas (higiene pessoal, alimentação, troca da roupa de cama e troca de fraldas) e atividades cotidianas do paciente.

Ademais, o documento de f. 27, que traz a discriminação do pagamento da pensão, evidencia que a renda da autora é alta e seria suficiente para fazer frente às despesas do tratamento, mas foi substancialmente comprometida por empréstimo realizado com valor mensal de R\$ 7.334,00. Logo, na atual conjuntura, não se mostra razoável a contratação pela sua curadora de cuidador de idosos no valor mensal de R\$ 5.800,00 (f. 38) se existem outros gastos para arcar.

Considerando que a autora está sendo acompanhada pela equipe de atenção domiciliar do Exército, recebendo visitas mensais por equipe multidisciplinar, havendo necessidade de atendimento por outros profissionais da saúde, pode ser devidamente atendida pelos serviços prestados no Hospital Militar.

Ante o exposto, *a priori*, ausente a plausibilidade do direito invocado, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

No que se refere ao pedido de tutela antecipada para que a requerida forneça medicações e fraldas, também resta indeferido, porquanto a mencionada Norma Técnica expressamente prevê que "os medicamentos orais de uso contínuo e fraldas ficam a cargo do(a) paciente" (art. 25) e "a Unidade Gestora não arca com o fornecimento de medicamentos orais de uso contínuo e fraldas, ficando a cargo da família do paciente" (art. 34).

3. Diante das particularidades do caso, no uso do poder geral de cautela (art. 297 do CPC), **determino a antecipação da prova pericial.**

Para tanto, **nomeio médico Geriatra ou Neurologista cadastrado no sistema AJG**, com endereço arquivado em Secretaria.

Quanto aos quesitos do Juízo, deverá o perito atestar a real situação da autora, indicando: diagnóstico, histórico clínico, medicamentos em uso, exame físico e recursos necessários para atendimento (materiais e equipamentos); **informando qual modalidade de Atenção Domiciliar é mais adequada à autora:** Assistência Domiciliar Multiprofissional; Internação Domiciliar; Procedimentos de Enfermagem; ou Gerenciamento de Casos Crônicos, **nos moldes do art. 7º da Norma Técnica Sobre Atenção Domiciliar no Exército Brasileiro e ANEXO A "Tabela de Avaliação Para Planejamento de Atenção Domiciliar"**, disponível em <<http://www.dsau.eb.mil.br/phocadownload/Legislacao/normaTecnicaDomiciliar.pdf>>.

4. Providencie a intimação do perito nomeado, devendo indicar data para realização da perícia na residência da autora na maior brevidade possível.

Fica desde já ciente que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após realização da perícia.

Excepcionalmente, em virtude das especificidades do caso, a carência de profissionais médicos Geriatras e Neurologistas para realização de perícias, a necessidade de deslocamento do perito até a residência da autora, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, **fixo os honorários periciais no valor correspondente à 3 (três) vezes o limite máximo previsto na tabela da referida Resolução.**

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

5. **Sem prejuízo, intime-se as partes para que formulem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos**, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, CPC), ressaltando que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento, bem como o prazo e ônus previsto no § 1º, do art. 465, sob pena de preclusão.

6. Informada a data da perícia, providencie a intimação das partes, cabendo à curadora da autora apresentar no dia do exame documentos pessoais de identificação e documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

7. Com a vinda do laudo, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação e se manifestar sobre o laudo pericial, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando eventuais outras provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

8. Em seguida, intime-se a União para também se manifestar sobre o laudo pericial e especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

9. Tudo cumprido ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Dr. José Roberto Amin, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007717-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAURICIA BARBONI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito de a impetrante receber seu seguro desemprego, ao qual tinha direito no ano de 2015.

Narrou, em suma, ter trabalhado com carteira assinada na empresa ANDARAKI CALÇADOS LTDA no período de 01/11/2010 a 12/08/2015, quando cessou o vínculo empregatício. Passou a receber o seguro desemprego suspenso, após as duas primeiras parcelas, ao argumento de que ela era sócia de empresa. Apresentou a baixa da mesma ao Ministério do Trabalho demonstrando a inatividade desde 09/02/2015. A decisão administrativa foi proferida somente em 12/06/2019.

Pede a concessão de liminar para receber imediatamente os valores referentes ao seguro desemprego.

De uma prévia análise dos autos, verifico ser sabido que a ação mandamental não pode servir de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, deverá adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC. **Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

DECISÃO

Inicialmente, admito a emenda de fls. 74/75.

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SELMA LOPES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a inicial dos autos busca o restabelecimento de auxílio doença acidentário e, conversão em aposentadoria por invalidez. Atribui à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco reais).

Instado a se manifestar e adequar, se fosse o caso, o referido valor, a parte autora emendou a inicial e alterou o valor do proveito econômico para R\$ 10.273,01, (dez mil duzentos e setenta e três reais e um centavos).

Dessa forma, embora a parte autora não tenha incluído as doze parcelas vincendas, é forçoso verificar que o valor do proveito econômico que a autora teria com o presente feito se revela inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça, na data da propositura da presente ação (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

Assim, deve-se observar a competência absoluta do JEF, prevista na Lei n. 10.259/2001, que estabeleceu competir ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, com o que a parte autora inclusive concordou.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa – seja o atribuído pela parte, seja o valor global do contrato - não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum pela qual o autor busca ver-se indenizado moralmente por supostos danos oriundos de assédio moral e atos supostamente difamatórios contra sua pessoa, praticados pelos réus e pela IES requerida.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Verifico, inicialmente, causa possivelmente impeditiva de julgamento para o presente feito na forma como proposto.

Isto porque, sobre a cumulação de pedidos, o CPC/15 dispõe:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos do tipo de procedimento.

Considerando que a Carta elegeu a responsabilidade objetiva em relação aos entes estatais, por conta de danos eventualmente praticados pelos seus agentes, assegurando, nesse caso, o direito de regresso do ente público, é forçoso reconhecer que a presente ação está a tratar de duas espécies de responsabilidades em razão da mesma questão litigiosa: a responsabilidade objetiva, no que se refere à FUFMS e à responsabilidade subjetiva, no que tange aos demais requeridos.

Ocorre, contudo, que a competência da Justiça Federal está restrita aos casos previstos no art. 109, da Carta, de modo que aqueles outros réus, todos particulares, em princípio não podem ser demandados nesta Justiça Federal, notadamente quando há cláusula constitucional prevendo a possibilidade de se demandar apenas o ente público objetivamente, inclusive sob pena de possível renúncia aos benefícios constitucionais da responsabilidade objetiva da IES, nos termos dos mais recentes julgados pátrios.

Assim, tecidas essas breves considerações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar todos os pedidos cumulados na inicial, haja vista que os requeridos BRANCA MARIA DE MENESES, ROSILENE CARAMALAC, OLÍVIA GONÇALVES DE ALMEIDA e LUCAS FERRAZ CORDOVA não se enquadram nas hipóteses de competência absoluta previstas no art. 109, I, da CF/88, aplicando-se, em princípio, o previsto nos arts. 45, §2º, e art. 327, §1º, II, ambos do CPC/15.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005451-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SARVIA VACAARZA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012629-67.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição realizada à f. 21 dos autos físicos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006851-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO PAULO ABRANCHES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MAXIMILIANO ABRANCHES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS13975, ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738, PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS13975

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5007586-59.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: LUCIANO ALVES

Requerido: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual requer a parte autora a antecipação de tutela para excluir seu nome do SERASA. Pede, ao final, a declaração de nulidade da inscrição realizada pela CEF e indenização por danos morais.

De uma análise da inicial, vejo que o valor atribuído à causa aparentemente não se revela compatível com a questão fática que se pretende discutir, numa aparente tentativa de "escolher" o foro competente para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, esquivar-se da regra de competência absoluta do JEF, prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Isto porque o valor da parcela indevidamente cobrada equivale a R\$ 655,97 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Ainda que se tenha pleiteado na inicial dano moral, aparentemente o valor do proveito econômico do autor será muito inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, conforme julgados deste Juízo e dos Tribunais pátrios. Daí se extrai que o valor atribuído à causa a título de dano moral, aparentemente não se revela em consonância com a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, caracterizando, *a priori*, a busca de deslocamento de competência para este Juízo comum que, em tese, contraria a regra da competência absoluta do JEF.

Desta forma, nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do NCPC, **intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão e não caracterize enriquecimento ilícito – inclusive vedado pelo ordenamento jurídico** -, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGARESP 201600231969 – STJ).

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, **sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência** - § 1º Não se incluem a competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; -, nos termos da atual jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE.

1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado.

2 - A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública.

3 - O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional.

4 - Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos.

5- Agravo de instrumento improvido.”

AI 00168343420154030000.AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 562845 – TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVANYR APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA - MS22906
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nomeio como perita a Dra. Paskale Salazar Vargas, CRM/MS n. 8.289, que, após o decurso do prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, deverá ser intimada imediatamente desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e horário para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008609-40.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital) em data a ser indicada pela Secretaria do Juízo de acordo com a pauta da referida Central.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande//MS, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008609-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DYEGO PERALTA BRAGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica designado o dia 29.01.2020, às 16h:30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLAITON ELIAS GRATHWOHL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILO WIRGINIO DE SOUZA NETO - SC45086, DAVI BARBOSA GONCALVES - SC45083, EDERSON GOMES GUBERT - SC33958
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

DESPACHO

Manifeste, o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do cumprimento da medida liminar e manutenção do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5007752-91.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: DIMAS DE SOUZA JUNIOR, EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, esclarecendo e adequando o valor atribuído à causa que deve ser compatível com o proveito econômico por ele buscado nestes autos (ao menos 50% do valor do imóvel em questão).

Após, não vislumbrando risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s), postergo a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação das defesas.

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007098-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, através do qual pretende a autora tutela de urgência, ordem judicial que determine à ré se abstenha de tomar medidas restritivas em face da autora, relativas às obrigações tributárias identificadas pelo processo administrativo nº 33910.011039/2018-86, mediante depósito integral do valor da multa discutida.

Exercendo a competência para delimitar as normas de ressarcimento ao SUS, bem como aplicar sanções ao descumprimento da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a Autora recebeu a GRU no valor de R\$ 74.708,48 (setenta e quatro mil, setecentos e oito reais e quarenta e oito centavos) relativos a atendimentos de usuários Unimed realizados pelo SUS (GRU nº 29410030003861451).

A autora, contudo, não concorda com a cobrança que lhe foi imposta pela ré, entendendo que os fundamentos da cobrança estão evadidos de vícios, de forma que resta maculada a sua validade. Como depósito integral do valor cobrado pretende ver obstada qualquer forma de cobrança ou execução de medida restritiva relacionada a tais obrigações. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

No que tange à tutela de urgência, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário ou multa administrativa, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98.

Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe (AGA200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009).

No presente caso, a parte autora propôs a ação com o objetivo de efetuar o depósito e discutir a obrigação que entende inexistir e seu valor, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser-lhe garantida.

Diante de todo o exposto, **autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado às fls.167 e consequentemente determino a intimação da requerida** de que, com sua concretização, **está suspensa a exigibilidade do crédito** relativo às obrigações tributárias identificadas no pelo processo administrativo nº 33910.011039/2018-86, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas em desfavor da parte autora.

Após o recolhimento das custas processuais, cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Na ausência de recolhimento das custas, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0013509-69.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ATEFLOR ASSESSORIA TÉCNICA FLORESTAL LTDA - ME, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, HELVIO FREITAS PISSURNO - MS867
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, HELVIO FREITAS PISSURNO - MS867
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, HELVIO FREITAS PISSURNO - MS867
Nome: ATEFLOR ASSESSORIA TÉCNICA FLORESTAL LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente/continuação de prazos porventura existentes.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RODOLFO PATUSSI CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manutenção do interesse processual no feito, sob pena de extinção.

CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001134-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ENILZE CARPES RAMOS PROENCA

Nome: ENILZE CARPES RAMOS PROENCA
Endereço: Rua João Vieira de Almeida, 273, Vila Manoel Taveira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-440

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, juntando a planilha atualizada do débito ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005614-62.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: JULIA ROSA SALOMAO GUIMARAES, CARLOS EDUARDO MORELLI SAID
Advogado do(a) ASSISTENTE: HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463
Advogado do(a) ASSISTENTE: HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de dezembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001539-91.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO VINICIUS SOUSA RAMOS
Advogados do(a) RÉU: GISLANE BATISTA DE CARVALHO - GO49065, MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

DECISÃO

Vistos etc.

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado PAULO VINÍCIUS SOUSA RAMOS, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal, e art. 183 da Lei n. 9.472/97 (ID 19619990, p. 02-05).

2. Narra o órgão acusador que o acusado, no dia 13/07/2018, na altura do Km 368 da rodovia BR-060, em Campo Grande/MS, foi flagrado transportando 515.500 (quinhentos e quinze mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira e importação proibida (marcas Classic, Mill Blue e Eight), bem como utilizando rádio transceptor marca Yaesu modelo FTM-3100R, série 7F161179, instalado e oculto atrás do painel do caminhão-baú IVECO, placa FKH-0570 que conduzia.

3. Foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante pagamento de fiança, em regime de plantão judicial na data de 14/07/2019 (ID 19619995, p. 12-14).

4. A denúncia foi recebida em 25/03/2019 (ID 19619990, p. 06-11).

5. Após a comunicação do cometimento de novo crime pelo acusado, foi decretada prisão preventiva em seu desfavor em 25/09/2019, com cumprimento do mandado de prisão na data de 09/10/2019, bem como houve o quebraimento da fiança prestada (ID 22347053).

6. O acusado foi citado em 22/11/2019, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 25273485). Apresentou resposta à acusação, por advogado constituído, alegando, preliminarmente, (1) nulidade de prova (auto de apreensão e apresentação), por ausência de indicação da quantidade de cigarros ou caixas apreendidos; e (2) inépcia da denúncia com relação ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, argumentando que não discriminou a exata identificação do bem jurídico que tenha sido realmente violado ou passível de lesão significativa; (3) consunção do crime de atividade clandestina de telecomunicações pelo crime de descaminho/contrabando; (4) aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime atividade clandestina de telecomunicações, fundamentando que a conduta, no caso concreto, não lesa nem tem potencial para lesar de forma significativa o bem jurídico protegido pelo art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 25779255). Não arrolou testemunhas.

7. É o relatório. **Passo a decidir:**

8. Da nulidade de prova - do cerceamento de defesa. O acusado arguiu preliminar de nulidade de prova, argumentando que o auto de apreensão e apresentação genérico, sem a indicação da quantidade de cigarros ou caixas apreendidos, com a informação pela autoridade policial de que a mercadoria seria contabilizada pela Receita Federal, cerceia o exercício de sua defesa.

9. Compulsando os autos, verifico que o auto de apresentação e apreensão n. 243/2018, no seu item 3, assim discrimina os bens apreendidos: "01 (uma) grande carga de cigarros de origem estrangeira das marcas CLASSIC, MILL BLUE e EIGHT preenchendo todo o compartimento de carga do veículo caminhão-baú, marca IVECO, modelo Tector 240E328, ano 2014/2014, cor vermelha, placa FKH-0570". O referido documento ainda traz a seguinte justificativa: "a contagem dos cigarros apreendidos será realizado por ocasião de sua entrega na Receita Federal, devido a grande quantidade de cigarros apreendidos e a falta de capacidade nesta Superintendência aliada a urgência de finalização da formalização do flagrante para imediata comunicação do mesmo aos órgãos competentes".

10. O referido auto de apreensão descreve a ocorrência indicando a data, o local, os policiais que dela participaram, descrição dos fatos e das mercadorias apreendidas, especificando a procedência e marcas.

11. Depreende-se do documento que a carga de cigarros apreendida era demasiadamente grande, a inviabilizar a contagem na sede da Polícia Federal. Por esse motivo, a contagem foi feita na Receita Federal, porquanto é a autoridade aduaneira a responsável pela confecção do laudo merceológico.

12. Em que pese não indicar a quantidade exata de caixas ou maços de cigarros apreendidos, o auto de apresentação e apreensão faz parte de um conjunto probatório; vale dizer, faz prova da materialidade do delito e, por conseguinte, subsidia a peça acusatória, conjuntamente aos demais documentos existentes nos autos, especialmente, relatório fotográfico (ID 19619985, p. 06-08) e relação de mercadorias confeccionada pela Receita Federal (ID 19619994, p. 3), não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

13. Com efeito, a ausência das formalidades do auto de apreensão configura simples vício formal que não o invalida, bem como não impede o reconhecimento da materialidade do delito (Nesse sentido: AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 822343 2015.03.06.122-7, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/03/2017 ..DTPB:.)

14. Isso posto, rechaço a preliminar arguida.

15. Da inépcia da denúncia. Quanto à alegação de inépcia da denúncia ante a ausência de "discriminação exata" do bem jurídico que tenha sido realmente violado ou passível de lesão significativa, bem como de descrição dos fatos e do envolvimento do acusado na atividade supostamente criminoso, sustentada em sede de preliminar da resposta à acusação, entendo que não merece ser acolhida, uma vez que se extrai da peça inaugural minudente narrativa sobre os fatos típicos e precisa indicação das condutas do acusado.

16. Basta mera leitura daquela peça para se concluir que não há, na espécie, laconismo como alegado pelo acusado, mas, sim, descrição fática que permite total conhecimento das imputações deduzidas contra ele e, portanto, o pleno exercício, de sua parte, do direito constitucional à ampla defesa.

17. Por outro lado, desnecessário a indicação expressa do bem jurídico tutelado, vez que se extrai do próprio tipo penal. A determinação do bem jurídico tutelado visa à objetividade jurídica, ou seja, justificar a penalização de uma conduta e a reação penal, o que se traduz no chamado "Princípio da Lesividade" e no "Princípio da exclusiva tutela de bens jurídicos". O bem jurídico especialmente protegido pelo tipo previsto na Lei n. 9.472/97, que pune a atividade clandestina de telecomunicações, é a própria segurança dos meios de comunicação.

18. A peça acusatória é apta, e justamento por isso possibilitou à defesa técnica do acusado a apresentação de uma resposta acusação densa, com preliminares, sustentando, inclusive, a aplicação do princípio da insignificância por ausência de lesividade do bem jurídico tutelado pelo artigo 183 da Lei n. 9.472/1997 - que se analisará adiante.

19. Assim, a peça relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreram os delitos - conforme já transcrito no relatório desta decisão -, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP.

20. Afásto a preliminar arguida.

21. Da atipicidade - da aplicação do princípio da insignificância. A defesa sustenta a aplicabilidade do princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade da conduta, quanto ao crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, argumentando que a conduta de operar radiodifusão de baixa potência sem autorização, objetivamente considerada e observadas as particularidades do caso concreto, não lesa nem tem potencial para lesar de forma significativa o bem jurídico protegido pela norma - a segurança das telecomunicações.

22. Os argumentos apresentados não merecem prosperar, pois o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação) é de perigo abstrato, daí porque prescindível prova de que a transmissão tenha causado ou não interferência nas comunicações oficiais, o que também impede o reconhecimento da insignificância.

23. Colaciono, nesse viés, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. MATERIALIDADE COMPROVADA. CRIME FORMAL. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a transmissão de sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, sem autorização, portanto, da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. 2. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça assenta que a exploração clandestina de atividade de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, pois tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1774093 2018.02.75972-0, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/09/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois "o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação" (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Precedentes. 2. Ademais, segundo a instância ordinária, "o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razoável concluir que havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra" (e-STJ 668). 3. O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, "b", do CP - não o será por força do princípio do non reformatio in pejus -, afásto, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1223080 2017.03.27062-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/04/2018 ..DTPB:.)

24. Portanto, rechaço a preliminar arguida.

25. Da consunção do crime de telecomunicações pelo delito de contrabando. Argumenta o acusado que o crime descrito no art. 70 da Lei nº 4117/62 é crime meio para satisfazer o crime de descaminho/contrabando, vez que a utilização de rádio comunicador só é feita para alcançar o êxito desse delito; bem como que não implementou ou colocou o rádio tão pouco fez a sintonização, ou utilizou o rádio, não constando nos autos que isso tenha ocorrido.

26. Em casos de contrabando e descaminho, o fato de o autor utilizar meios ilícitos para se esquivar das autoridades não implica a incidência do princípio da consunção, porquanto não existe nexo de essencialidade entre as condutas. Portanto, o rádio operado ilegalmente é apenas um instrumento de comunicação dos agentes durante a empreitada criminoso (tal como os celulares), para facilitar a execução, para troca de informações acerca da fiscalização das estradas, não atingindo a consumação dos referidos crimes.

27. Ademais, o rádio transceptor estaria apto a ser utilizado para outros fins que não os previstos no art. 334 do CP, o que reforça a tese da independência entre as condutas.

28. Colaciono a jurisprudência nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLUS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a consumação do crime de contrabando prescinde da utilização clandestina de equipamentos de telecomunicações. Estes, em verdade, funcionam como instrumentos facilitadores da prática daquele delito, não exaurindo sua potencialidade lesiva com a consecução do contrabando. São, portanto, condutas autônomas, não havendo que se falar em absorção do crime do art. 183 da Lei 9.472/97 por aquele previsto no art. 334-A do Código Penal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o uso clandestino de rádio transceptor subsume-se ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não àquele previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. 3. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 4. Dosimetria da pena. Reconhecidas a atenuante da confissão e a agravante do art. 61, II, "b", do CP, que se compensam. 5. Reconhecido o concurso material entre o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 e do art. 334, § 1º, "b", do Código Penal. 6. Fixado o regime aberto para início do cumprimento das penas privativas de liberdade, que ficam substituídas por duas penas restritivas de direitos. 7. Apelação provida.

(ApCrim0001931-61.2014.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019.)

29. Por fim, as demais matérias alegadas relativas a configuração do crime são insuficientes para a absolvição sumária e serão melhor analisadas no decorrer do processo, pois demandam análise de provas e uma verdadeira discussão sobre o mérito da causa, inviável em sede de preliminares.

30. A denúncia preenche os requisitos legais, como qualificação do acusado, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

31. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

32. Não incidindo nenhuma causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

33. Designe a Secretaria a data e horário para realização da audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação, os Policiais Rodoviários Federais Alex Castellhano da Cruz (matrícula 2388568) e Odilar Pereira Gonçalves Júnior (1837453), bem como interrogatório do acusado, por meio do sistema de videoconferência.

34. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. O acusado pleiteia a revogação da prisão preventiva, para responder o processo em liberdade ou mediante cumprimento de medida cautelar diversa da prisão, ressaltando que já foi determinado o monitoramento eletrônico pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia. Para tanto, argumenta que nunca foi dado a práticas delitivas, vez que é réu primário, possui ocupação lícita, trabalhando como motorista de caminhão, que luta para prover seu sustento e de sua família; que o delito não foi praticado mediante violência, grave ameaça, ou qualquer outra forma que, de sua liberdade, possa influenciar na ordem pública; que não se opôs a sua prisão, e pelo contrário, está contribuindo para as investigações, e assim pretende continuar; que possui residência fixa, onde mora com companheira e duas filhas menores de 12 anos, local este de conhecimento das autoridades policiais; bem como que, no caso de eventual condenação, a pena não será em regime fechado, de modo que a prisão preventiva é desproporcional.

35. Examinando detidamente os documentos trazidos pelo requerente, **constato ser possível a concessão de liberdade provisória mediante outras medidas cautelares substitutivas.**

36. É certo que, não obstante o réu tenha reiterado a prática do crime de contrabando, entendo que tal fato não é suficiente para a manutenção de sua constrição provisória.

37. O custodiado já foi citado pessoalmente e compareceu aos autos para apresentar resposta à acusação por advogada constituída. Além disso, comprovou ter residência fixa (ID 25780107, p. 01), no mesmo endereço informado na denúncia, pelo que supõe-se que será facilmente encontrado e intimado a participar dos demais atos processuais.

38. Ademais, o acusado desempenha atividade lícita de motorista de caminhão e demonstrou ser genitor de menores incapazes, que contam, atualmente, com nove e seis anos de idade (ID 25780107, p. 02-03).

39. Dessa forma, a despeito do desprestígio demonstrado pelo acusado quanto à decisão anteriormente proferida por este Juízo, quebrando a fiança e descumprindo as medidas cautelares outrora fixadas, entendo ser possível nova **concessão da liberdade provisória**, uma vez que, à luz das circunstâncias, entendo demasiado grave a manutenção da prisão preventiva à luz do cotejo com os elementos de cautelaridade processual demonstrados.

40. Contudo, considerando que não se trata de fato isolado na vida do acusado, não sendo ele um transportador de cigarros eventual, e as características do cometimento, em tese, do presente delito já citadas, entendo necessária a **fixação de medidas cautelares diversas da prisão.**

41. Presentes as razões acima expostas, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** a PAULO VINICIUS SOUSA RAMOS, qualificado nos autos, **sob as seguintes condições:**

a) Comparecimento mensal ao Juízo de sua residência, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data (art. 319, I, do CPP);

b) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, e de ausência de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);

c) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, II, do CPP).

d) Pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais) (art. 319, VIII, c/c 325, II, do CPP), devendo o afofado cumprir as determinações dos artigos 327, 328 e 341 do CPP;

42. A **Monitoração eletrônica por meio de tornozeleira (art. 319, IX) já foi determinada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Goiânia/GO.**

43. **Comprovado o recolhimento** do valor arbitrado a título de fiança, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO e TERMO DE FIANÇA, cujo cumprimento ficará **condicionado ao monitoramento eletrônico determinado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Goiânia/GO.**

44. Advirta-se o requerente de que o **descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.**

45. Oficie-se ao **Juízo Federal da 5ª Vara de Goiânia/GO**, comunicando o teor da presente decisão, para providências que entender cabíveis.

46. Depreque-se a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares ao **Juízo de Direito da Comarca de Mineiros/GO**, onde reside o acusado.

47. Intime-se, pela via mais expedita. Cumpra-se. Oportunamente, ao MPF.

CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5007750-24.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA opõe embargos de terceiros, requerendo o levantamento do sequestro decretado sobre os veículos Chevrolet/S10 LTZ FD4A, placas QAJ2689 e HONDA/NXR123 BROS K.S, placas HSK4781. Subsidiariamente, o embargante solicita o levantamento, ao menos, da restrição de circulação dos veículos objetos da constrição (ID 21918246).

Como fundamento ao pleito, o requerente sustenta que é o legítimo proprietário do automóvel e da motocicleta e que ambos os veículos foram adquiridos legalmente. Ademais, aduz que, em razão da restrição máxima imposta por este Juízo, tem sofrido prejuízos sem poder usufruir de seus bens, visto que necessita realizar diversas viagens profissionais e pessoais, já que reside no interior do estado e trabalha com atividades do ramo agropecuário.

Juntou procuração (ID 21918235), Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (ID 21918237), Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (ID 21918239), sentença de liberação de veículos autos nº 0000322-76.2019.403.6000 (ID 21918233), decisão que determinou o sequestro de bens (ID 22171549).

Instado, o *Parquet* Federal pugnou pela improcedência do pedido de restituição de coisa apreendida, assim como pelo indeferimento do pedido de afastamento da restrição de circulação dos veículos.

É o que impende relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares arguidas no feito, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP), e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).

No caso, busca-se a liberação dos bens que foram apreendidos em cumprimento à medida de sequestro, no contexto da Operação "Larra Asfáltica", com o escopo de investigar supostos integrantes da organização criminosa e pessoas com envolvimento voluntário com essa organização, fundamentais no tocante à ocultação de patrimônio e na dissimulação das movimentações financeiras de caráter espúrio.

A decretação da medida de sequestro dos bens em questão justificou-se no fato de que durante as investigações foram encontradas movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada do autor, bem como indícios suficientes de infração penal, relacionada à prática de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

No bojo dos autos nº 0002313-24.2018.403.6000, foi decretado o sequestro de bens de diversos veículos, pertencentes a várias pessoas físicas e jurídicas, dentre elas, Romilton Rodrigues de Oliveira. Visando atingir o patrimônio do investigado, cuja obtenção supostamente se deu por meio criminoso, constringiu-se o bem *sub examine*.

O embargante, convicto de seu direito como terceiro de boa-fé, ingressou com o presente feito, amparando-se, basicamente, no certificado de registro e licenciamento de veículo. Nota-se pelo documento acostado ID 21918237, que a posse do veículo pertence aparentemente ao embargante, pelo que se vislumbra sua legitimidade para postular a restituição do bem.

Consoante o dispositivo acima transcrito, infere-se que o sequestro admite a oposição de embargos de terceiro, mas estabelece três critérios para o levantamento da constrição: a) a transferência mediante título oneroso; b) a aquisição de boa-fé; c) a desvinculação do bem com os fatos apurados na ação penal. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.

- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.

- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.

- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.

- A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181.

- Dado provimento ao recurso de Apelação.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

Entretanto, apesar de a aquisição ser evidentemente anterior à decisão e à constrição, entendo que não restou comprovada a onerosidade do negócio com suficiente segurança. Ademais, não fez prova o postulante de que possui capacidade econômica para adquirir o veículo em questão.

In casu, verifica-se que as provas trazidas pelo embargante são insuficientes para demonstrar a efetiva boa-fé e onerosidade na aquisição dos veículos objetos de sequestro. Não obstante, ainda que considerada eventual comprovação, subsistem elementos aptos a ensejar a continuidade do sequestro em toda sua abrangência.

A decisão que decretou o sequestro, constante dos autos n. 0002313-24.2018.403.6000, trouxe detalhadamente as justificativas da medida, bem como o suficiente preenchimento dos requisitos legais para o ato. Nota-se que, no caso do delito de lavagem de dinheiro, também se evita a fruição dos produtos ou rendimentos criminosos, do mesmo modo que se constitui garantia da efetivação das consequências secundárias da pena em caso de condenação.

Neste sentido, dispõe o art. 91, §§ 1º e 2º do Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Infere-se, portanto, que mesmo os bens "lícitos" podem ser objeto de medida assecuratória de natureza penal. Nesta esteira, prevê o caput do art. 4º da Lei n. 9613/98:

4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [Grifo nosso]

Assim também declarou o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME EM TORNO DA LICITUDE DOS OBJETOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, a medida de sequestro prevista no Decreto-Lei n. 3.240/1941 visa garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima de crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado. Precedentes. 2. Inviável a alteração das conclusões consignadas no acórdão recorrido acerca da legalidade da medida cautelar assecuratória, porquanto exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.

Nesse sentido, verificando-se a prática de crime de lavagem de dinheiro justifica-se a aplicação de sequestro de bens lícitos. Isso porque possui a finalidade de eventual reparação de danos, pagamento de multas e prestações pecuniárias. Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo ilicitude da medida que decretou a constrição *sub examine*.

No que tange à tese subsidiária apresentada pela defesa, verifico a possibilidade de deferimento. Em que pese o entendimento anterior deste juízo, quanto a restrição máxima dos veículos, analisando melhor a situação, verifico ser o caso de deferimento do levantamento da restrição de circulação que incide sobre os veículos conscritos. Senão, vejamos:

Consoante fundamentado pela parte, é de conhecimento público que os veículos necessitam trafegar para dar giro aos seus mecânicos fluidos. Tal procedimento visa, inclusive, à preservação de seu motor e de sua parte maquinária em si. Logo, a circulação dos automóveis é essencial à sua conservação, de forma que deixá-los parados iria ao encontro de sua desvalorização patrimonial.

Assim, tendo em vista que o veículo se encontra em depósito desde de 04 de dezembro de 2018, estando submetido a todas as intempéries decorrentes de sua exposição e ausência de utilização, o deferimento da circulação dos veículos para o seu proprietário garantirá, também, a conservação do automóvel.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer ministerial (ID 25213054) e julgo **parcialmente procedente** o pedido do requerente de restituição dos bens, no sentido de: a) **indeferir** o levantamento integral das constrições; b) **deferir** a retirada da restrição de circulação dos veículos no sistema Renajud, mantendo-se apenas a restrição de transferência. Por sua vez, no intuito de impedir a deterioração do bem, nomeio o autor ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, como depositário fiel do bem, devendo assumir o ônus de sua manutenção e conservação.

Assim, para dar viabilidade à sentença, transitada em julgado a presente, determino a retirada da restrição de circulação do automóvel no sistema RENAJUD, mantendo-se apenas a restrição de transferência. Após, intime-se o autor para comparecer no balcão desta secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para assinatura do termo de depositário fiel - o qual deverá ser juntado nestes autos e na ação penal em que figura como réu, e, na sequência, oficie-se à Receita Federal do Brasil autorizando a liberação do automóvel para seu proprietário, ou pessoa por ele autorizada por meio de procuração ou documentação idônea.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da ação penal (nº 0002648-43.2018.4.03.6000) e do sequestro (nº 0002313-24.2018.4.03.6000).

Custas devidas ao final pelo sucumbente, na forma do art. 804 do CPP.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e no sistema RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

(TIPO "E")

1. RELATÓRIO:

RODRIGO CUNHA DE FIGUEIREDO requer a restituição imediata da documentação constante do item 06 do Auto de Apresentação e Apreensão n. 495/2018, apreendidos, na empresa do requerente, pela Polícia Federal em 27 de novembro de 2018 em cumprimento do mandado de busca e apreensão relacionado à Operação "Lama Asfáltica" (nº 0002316-76.2018.403.6000) (ID 19756314- Pág. 3/5) (fs.03/5).

A documentação descrita no item 06 do Auto de Apresentação e Apreensão n. 495/2018 corresponde a certificados de registros de armas e vistorias necessárias ao funcionamento da empresa (ID 24028446).

Como fundamento ao pleito, o requerente alega que existe a possibilidade de a documentação apreendida ser digitalizada ou copiada pelas autoridades, sendo assim não interessaria mais ao processo.

Ademais, declara que existe urgência na restituição da documentação, pois o referido documento é imprescindível para dar legalidade às armas em eventuais fiscalizações do órgão competente. Alega, também, que a mesma imprescindibilidade abarca as vistorias, quanto ao funcionamento de sua empresa.

Junta procuração (ID 19756314 –pág. 6/ fl. 6) e Auto de Apresentação e Apreensão nº 495/2018 (ID 24028446).

Instado, o MPF manifestou pela improcedência do pedido de restituição dos documentos apreendidos. Alegou que o referido pedido é incabível, uma vez que o requerimento deveria ser solicitado diretamente à autoridade policial que preside o inquérito. Ademais, pugnou para que, em caso de entendimento contrário, fosse apresentado os elementos de informação necessários para análise das alegações (ID 19756314).

Em decisão proferida em 23 de outubro de 2019 por este juízo foi solicitado ao Delegado condutor das investigações, informações sobre a utilidade dos documentos para o processo, assim como a possibilidade da restituição ao requerente (ID 23718205).

Em resposta, foi encaminhado o ofício nº 82/2019/DELECOR/DRCOR/SR/PF/MS. Em que pese o anexo apresentado pelo requerente conste o Auto de Apresentação e Apreensão 495/2018 (ID 24028446), a Polícia Federal, inicialmente, esclarece que possivelmente o Auto de Apresentação e Apreensão que a petição inicial se refere seja o TA 490/2018 (ID 24995880 –pág. 12). Além disso, explica que há divergência nas descrições dos documentos requeridos por RODRIGO e os mencionados no TA 490/2018 (ID 24995880 –pág. 12).

Ademais, foi comunicando que os documentos apreendidos foram enviados para NUPEI da Receita Federal em Campo Grande e após analisados foi informado que estes itens não possuem utilidade para as investigações. Consequentemente, foi providenciada a entrega dos documentos (ID 24028446).

Em nova manifestação, o *Parquet* Federal analisou as informações fornecidas pela Polícia Federal e não se opôs a restituição dos documentos apreendidos (ID 25107483).

É o que impende relatar. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dívidas quanto ao direito do reclamante.

Com efeito, consoante ao Ofício apresentado pela Polícia Federal que aponta a informação oferecida pela NUPEI da Receita Federal, entendo que, ficou demonstrado que os bens apreendidos no item 06 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 495/2018 não interessam as investigações, sendo possível, assim, a restituição dos bens ao requerente.

A polícia Federal alega divergência entre a documentação requerida e a constante no item 06 do seu Auto de Apresentação e Apreensão; apesar da aparente divergência, verifico a possibilidade da devolução da documentação existente, caso a restituição ainda não tenha ocorrido por parte da Polícia Federal, assim se posicionando o I. *Parquet*.

Ante o exposto, analisada a documentação colacionada ao processo, bem como a manifestação ministerial e todo o conjunto probatório, percebo presentes os requisitos da restituição, pelo que se impõe o **deferimento** do pedido.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição formulado na inicial e determino a devolução da documentação constante no item 06 do Auto de Apresentação e Apreensão apreendidos nos autos nº 0002316-76.2018.403.6000.

Ressalte-se que tal documentação, a princípio, encontra-se em poder da autoridade policial, a qual ficará responsável em entregá-la ao autor, mediante termo respectivo.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0002316-76.2018.403.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se da seguinte forma:

a. Oficie-se à Polícia Federal para entrega da documentação supramencionados ao requerente.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO (241) Nº 5000603-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: K. M. R.
REPRESENTANTE: EDILAINÉ PIRES MATUCHESKI

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 1334/1444

DESPACHO

Petição nº 24504016: defiro. Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para prestar informações no feito. Intím-se pessoalmente os representantes dos réus.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANARITA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG156425

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Manifeste-se a CEF sobre a petição ID. 25885813, em especial sobre a implantação do desconto pretendido nesta ação, dentro do prazo de três dias.
 2. Após, conclusos para decisão.
- Int. Cumpra-se com urgência.
Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANARITA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG156425

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Manifeste-se a CEF sobre a petição ID. 25885813, em especial sobre a implantação do desconto pretendido nesta ação, dentro do prazo de três dias.
 2. Após, conclusos para decisão.
- Int. Cumpra-se com urgência.
Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001377-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,

Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317, ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

LITISCONSORTE: YNES DA SILVA FELIX, FERNANDO LOPES NOGUEIRA, LUCIANE GREGIO SOARES LINJARDI

Advogado do(a) RÉU: YNES DA SILVA FELIX - MS14161-B,

SENTENÇA

A ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - ADUFMS , propôs a presente ação civil pública contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, YNES DASILVA FÉLIX, FERNANDO LOPES NOGUEIRA, LUCIANE GREGIO SOARES LINJARDI.

Relata que pretende impor a observância das regras de competência fixadas na legislação e nos atos normativos secundários internos.

Afirma ter participado de duas reuniões do Conselho da Faculdade de Direito – FADIR/UFMS, oportunidade em que presenciou situações de desvio de poder e de assédio moral pela Direção da FADIR e de seu órgão colegiado.

Esclarece, dizendo que a Direção é omissa quanto à composição administrativa da FADIR, que deveria possuir duas Coordenações e respectivas Funções Gratificadas, a exemplo do que ocorre com as Faculdades de Administração, Economia e Ciências Contábeis, nos termos do art. 18 do Estatuto da UFMS e artigos 82 a 84 do Regimento Geral.

Entende que tal situação constitui desvio de finalidade “*pois se é necessária a Função Gratificada (FG) para criação e implantação do curso, presume-se que ela exista à época, tendo sido desviada para outra atividade*”.

Por outro lado, o ato que permitiu a existência de dois colegiados com apenas uma Coordenação é inválido por descumprir o Regimento Geral e o Estatuto.

Acrescenta que a Coordenadora do Curso de Direito não possui Mestrado na área, mas em Estudos Fronteiriços e não possui titulação de Doutorado, ferindo os artigos 47, 48 e 52 do Estatuto.

Aduz que a situação é agravada nos casos em que a Coordenadora substitui o Diretor da Faculdade, cargo exclusivo de detentores do título de Doutor, nos termos do art. 1º do Decreto n. 1916/1996.

Continua, dizendo que o Conselho da Faculdade de Direito deveria ser constituído com, no mínimo, 70% de seus membros oriundos do corpo docente, conforme art. 67 do Estatuto e 5º do Regimento, situação que já foi reconhecida, tendo em vista a realização de eleição de quatro membros docentes para comporem o Conselho.

Não obstante, algumas reuniões deveriam ter sido anuladas diante do erro na composição dos membros do Conselho.

Ataca o parecer ofertado no processo n. 23104.011102/2017-44, afirmando que constitui comportamento contraditório, também crítica a convalidação dos atos praticados pelo Conselho da FADIR, que não teria observado o devido processo legal ao não ouvir todos os possíveis interessados.

Ainda quanto à convalidação, entende ser vedada diante do disposto no art. 55 da Lei n. 9.784/1999 e da regra de improrrogabilidade da competência.

Menciona o processo de exclusão e descredenciamento do Mestrado do Prof. Sgarbossa, decidido sem o contraditório e a sugestão de instauração de Sindicância Disciplinar contra Lídia Maria Lopes Ribas e Maurinice Wenceslau.

Aponta ilegalidade na admissão do Professor Fernando como conselheiro, porquanto ele não está lotado na FADIR, mas sim na Reitoria.

Discorda do entendimento do Conselho no sentido de que o suplente do representante do Sindicato perante àquele órgão somente é convocado em caso de renúncia ou destituição do representante titular, pretendendo o reconhecimento da ilegalidade do ato que impede a nomeação do suplente.

Pede a concessão da tutela de urgência para:

- c1) Determinar a substituição da Coordenadora do Curso de Direito da FADIR/UFMS por professor com titulação de Doutorado na área do Curso, inclusive para atuar como substituto legal da Direção da Faculdade;
- c2) Determinar a constituição de forma regular do Colegiado para os 2 (dois) Cursos de Direito (devendo ser constituído mais um órgão Colegiado), sendo reconduzida a Função Gratificada – FG existente à época da criação e implantação dos Cursos de Direito, para a segunda Coordenação, que deverá ter título de Doutorado na área;
- c3) Determinar a suspensão das decisões anteriores do Conselho de Faculdade de Direito da FADIR/UFMS, por não ter funcionado com a composição mínima legal e regimental, invalidade absoluta esta Reconhecida na última Reunião do Conselho;
- c4) Determinar a suspensão dos efeitos da convalidação aprovada na última reunião do Conselho da FADIR/UFMS, por não ser ato administrativo convalidável, em virtude de desvio de finalidade, e ausência de motivo e objeto, além de ferir direitos de terceiros;
- c5) Determinar seja suspenso e, após, declarado ilegal e inconstitucional o ato normativo secundário que impede a nomeação do suplente da representante do Sindicato no Conselho da FADIR/UFMS, para que possa ser chamado a atuar sempre que ausentar-se por qualquer motivo a titular;
- c6) Determinar a suspensão do exercício da atividade do Professor Fernando Lopes Nogueira como Conselheiro, por não estar lotado na FADIR/UFMS, mas na Reitoria, atuando como ouvidor, ferindo regra de competência;
- c8) (sic) Determinar a exibição de documentos comprobatórios da criação e implantação dos dois Cursos de Direito da Faculdade de Direito – FADIR/UFMS, em especial onde consta a necessidade de existência da Função Gratificada (FG) como requisito prévio da criação/implantação;

Ao final, pede a confirmação da tutela provisória, a declaração de invalidade dos atos praticados pelo Conselho da FADIR e a condenação da ré a adotar “*um programa de Compliance, com políticas, controles e procedimentos internos, de forma a cumprir as regras de competência por analogia à Lei 12.683/2012*”.

Sucessivamente, caso se entenda pela inadequação da via eleita, que seja conhecida a pretensão como ação de invalidade de ato administrativo cumulada com obrigações de fazer e não fazer.

Juntou documentos.

Foi determinada a citação e intimação dos réus para que se manifestassem sobre o pedido de tutela provisória (ID. 5021647).

A FUFMS apresentou contestação (ID. 8656018).

Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Sindicato autor, porquanto não estaria defendendo direito ou interesse coletivo da categoria dos professores da UFMS, tampouco direitos homogêneos dos integrantes da categoria.

Explicou que a jurisprudência do STJ e do STF exige a comprovação de pertinência temática para legitimação dos sindicatos em ação civil pública, uma vez que os direitos homogêneos de integrantes da categoria devem guardar relação com os fins institucionais do sindicato demandante.

Continuou, dizendo que o autor também não possui legitimidade para propor ação de obrigação de fazer pelo procedimento comum, pois sua legitimidade decorre do art. 8º, III, da CF, e está limitada à defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, ao passo que, na presente ação não foram apontados quais os direitos trabalhistas e profissionais dos professores da UFMS estariam sendo defendidos na qualidade de substituto processual.

Acrescentou que o pedido veiculado no item “c.5” se refere à defesa de interesse próprio do Sindicato, sendo descabida a condição de substituto processual.

Encerrou, afirmando que o autor não apontou quais seriam os atos subjetivos, pessoais e de perseguição que teriam sido praticados pela Coordenadora do Curso de Direito e pelo Conselho da FADIR e que teriam atingido direito ou interesse da categoria de professores ou direito individual homogêneo de professor da UFMS. Tampouco arrolou os direitos violados e as vítimas dessas violações.

Em seguida, ainda em matéria preliminar, aduziu a ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido, já que não foram indicados quais atos teriam causado prejuízo a professores associados ao autor e também não foram identificados quais os professores associados prejudicados.

Detalha sua preliminar, arrolando quatro pedidos que não teriam correlação alguma com os fatos e fundamentos jurídicos da inicial:

- a) Qual o prejuízo e qual ato de assédio moral tem relação com o fato da coordenadora do curso de direito ser mestre e não doutora?
- b) Qual o prejuízo e qual ato de assédio moral tem relação com o fato da FADIR funcionar com um Colegiado de curso e uma Coordenação?
- c) Qual o prejuízo e qual ato de assédio moral tem relação com o fato de duas reuniões da FADIR terem acontecido sem estar com 70% dos docentes? Qual prejuízo e qual ato de assédio moral tem relação com o fato do próprio Conselho da FADIR ter reconhecido que as duas reuniões estavam sem o quórum e ter declarado nulo e convalidado os atos relacionados às duas reuniões?
- d) Qual o prejuízo e qual ato de assédio moral tem relação com o fato do Conselho da FADIR ter convalidado os atos relacionados às duas reuniões anuladas?
- e) Qual prejuízo e qual ato de assédio moral tem relação com o fato do Regimento Geral da UFMS estabelecer que os suplentes dos representantes eleitos e indicados para os órgãos colegiados só assumem o mandato em caso de impedimento definitivo ou renúncia do titular?
- f) Qual o prejuízo e qual ato de assédio moral tem relação com o setor de serviço onde está lotado o Conselheiro eleito Fernando Lopes Nogueira?
- g) Quais prejuízos e atos de assédio moral teriam sofrido os professores Lídia Maria, Maurinice e Sgarbossa? Quem os teria praticado?

Arrematou, asseverando que os fatos narrados não guardam relação com os fundamentos jurídicos apresentados, sendo o caso de reconhecer a inépcia da inicial.

Disse que o autor não imputou ilegalidades contra a ré YNES DA SILVA FELIX, pelo que ela deve ser excluída da relação processual por ilegitimidade passiva.

Apontou a inadequação da via eleita para veicular o pedido referente à participação do suplente de seu representante nas reuniões do Conselho da FADIR, já que não se trata de direito coletivo ou difuso.

Quanto ao mérito, manifestou-se a partir dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Assim, quanto à substituição da Coordenadora do Curso de Direito, disse que a professora ocupante da função preenche os requisitos do art. 52 de seu Estatuto.

Com relação à constituição da segunda Coordenação e do segundo Colegiado do Curso de Direito, esclareceu que a Lei n. 12.677/2012 criou a Função Comissionada de Coordenação de Curso – FCC, de modo que está impedida por lei de designar Funções Gratificadas – FGs para coordenadores de curso desde então.

E explicou não existir mais de um colegiado e coordenação para cursos da mesma subárea e disse que o autor não apontou quais as normas estariam sendo violadas com a não criação desses órgãos para o curso de Direito.

No que se refere à suspensão das decisões do Conselho, explicou ter sido reconhecida a realização de duas reuniões ordinárias (72ª e 73ª) sem a composição mínima de 70% de docentes, pelo que editou as Resoluções n. 21, 39 e 40, nas quais houve convalidação e a declaração de nulidade para o caso em que não seria possível a convalidação.

Acrescentou que o autor não elencou quais as decisões que entende que não poderiam ter sido convalidadas e que deveriam ser suspensas por decisão judicial.

Relatou que o processo da professora Lídia Maria Ribas foi novamente analisado pelo Conselho da FADIR com a composição completa, oportunidade em que foi proferida decisão favorável à docente, ao passo que, quanto aos fatos ventilados no processo acerca de eventual transgressão disciplinar da professora, determinou-se o encaminhamento para o órgão competente (Direção da FADIR).

Asseverou que o caso da professora Maurinice Evaristo Wenceslau foi decidido quando o Conselho já estava com a composição plena para que fosse apresentada a correção da prova e a aluna pudesse apresentar seu recurso. No que se refere às acusações de irregularidades disciplinares feitas pela aluna contra a professora, foram encaminhados os documentos para a Direção da FADIR.

E o processo referente ao professor Luis Fernando Sgarbossa também foi decidido com a composição plena pelo seu desligamento do curso de mestrado porque passou a exercer funções em *campus* diverso daquele em que é realizado o curso, tendo em vista o deferimento de remoção a pedido para o *campus* de Três Lagoas.

Quanto ao pedido do item 'c5', para que seja suspenso o ato que impede a nomeação do suplente do representante do Sindicato no Conselho da FADIR, disse que o art. 69 de seu Regimento Geral estabelece que o suplente somente participará do órgão colegiado no impedimento definitivo do titular, destacando que essa regra também se aplica a todos os membros de órgãos colegiados eleitos e indicados.

Acrescentou não haver previsão legal de participação de representante de sindicato no Conselho, tratando-se de permissão concedida dentro da autonomia universitária e, portanto, deve ser aplicada o tratamento normativo existente.

Com relação ao afastamento do professor Fernando Lopes Nogueira das funções de conselheiro, esclareceu que esse docente está lotado na FADIR, ao contrário do afirmado na petição inicial.

Concluiu afirmando a existência de perigo de dano reverso, caso as medidas pleiteadas sejam deferidas por este Juízo, e pediu a aplicação das penalidades previstas no art. 81 do CPC em razão da litigância de má-fé por uso temerário do processo.

Juntou documentos.

Os réus Fernando Lopes Nogueira, Luciane Gregio Soares Linjardi e Ynes da Silva Felix ofereceram contestação (ID. 8996425).

Assim como a ré FUFMS, arguíram a ilegitimidade ativa do autor para a causa e a inépcia da petição inicial, além da inadequação da via eleita, invocando os mesmos fundamentos.

Além disso, sustentaram sua ilegitimidade passiva, pois, na condição de integrantes do Conselho da FADIR, os atos praticados e mencionados na petição inicial configuram manifestações e deliberações emitidas por agentes públicos no exercício das suas funções, tratando-se de manifestação da própria pessoa jurídica de direito público em razão da Teoria do Órgão.

Quanto ao mérito, reiteraram alegações expostas pela ré FUFMS, acrescentando que o pedido de adoção de programa de *compliance* não possui respaldo jurídico e que a IES sujeita-se aos órgãos de controle interno e externos, incluídos a CGU e o TCU, registrando, ainda, que a adoção de programas e criação de órgãos e cargos são medidas inseridas na competência exclusiva do Poder Executivo.

O autor impugnou as contestações (ID. 10229268).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela rejeição das preliminares e pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Dispõe o art. 8, III, CF:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas

E o art. 5º da Lei n. 7.347/1985:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

(...)

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

(...)

O Estatuto da autora, por sua vez, dispõe:

Art. 2º - A ADUFMS – Sindicato tempor finalidade organizar e representar sindicalmente os professores das Universidades Federais Brasileiras dos Municípios de Campo Grande, Aquidauana, Bonito, Chapadão do Sul, Corumbá, Coxim, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã e Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, independentemente do nível de ensino ministrado e da natureza do seu vínculo jurídico com estas instituições universitárias, gozando, para tanto, das prerrogativas sindicais asseguradas na Constituição Federal, inclusive a de representação dos direitos e interesses individuais e coletivos dos professores em juízo ou fora dele, sobretudo na qualidade de substituto processual.

Art. 3º - São, ainda, objetivos e atribuições da ADUFMS – Sindicato:

a) estimular o desenvolvimento científico e cultural de seus filiados;

b) promover a discussão das políticas educacional, científica e cultural brasileiras e sobre elas manifestar-se;

c) promover estudos visando o aprimoramento do ensino superior nacional, bem como sua articulação com os demais níveis de ensino;

d) interagir com a sociedade civil, notadamente dos municípios citados, do estado de Mato Grosso do Sul, na busca do aperfeiçoamento da educação superior e na divulgação do papel e da importância da universidade pública;

e) estimular a excelências acadêmica dos docentes;

f) defender a livre circulação e debate das ideias e a autonomia universitária;

g) verificar as condições de trabalho dos docentes, atuando junto aos órgãos competentes.

- h) promover a filiação dos docentes das Universidades Federais Brasileiras dos Municípios de Campo Grande, Aquidauana, Bonito, Chapadão do Sul, Corumbá, Coxim, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã e Três Lagoas;
- i) representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria profissional e os interesses individuais de seus filiados;
- j) ingressar com ações coletivas em defesa de direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de interesse da sociedade e coletividade, após autorização da Assembleia Geral;
- k) prestar orientações administrativas, judiciais e previdenciárias aos filiados;
- l) celebrar convênios de interesse dos filiados;
- m) celebrar convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho e zelar por seu cumprimento;
- n) filiar-se a outras organizações de caráter sindical e estabelecer relações com entidades congêneres;
- o) promover a articulação do movimento sindical docente;
- p) adotar políticas de proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica e social e aos patrimônios artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos.

Os pedidos foram assim formulados pelo autor:

- a) Seja acolhido o pedido de inexigibilidade de adiantamento de pagamento de custas processuais, por força do artigo 18 da lei de Ação Civil Pública - Lei nº 7.347 de 1985;
- b) Seja intimada a FUFMS e os litisconsortes necessários (por intermédio de suas respectivas chefias) para manifestarem respeito do pedido de liminar no prazo legal de 72h;
- c) Seja concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, deferindo uma obrigação de fazer e não fazer, para corrigir os procedimentos administrativos adequando-os às regras de competência, cominando multa-diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada a noventa dias, para a hipótese de descumprimento de ordem judicial, para:
 - c1) Determinar a substituição da Coordenadora do Curso de Direito da FADIR/UFMS por professor com titulação de Doutorado na área do Curso, inclusive para atuar como substituto legal da Direção da Faculdade;
 - c2) Determinar a constituição de forma regular do Colegiado para os 2 (dois) Cursos de Direito (devendo ser constituído mais um órgão Colegiado), sendo reconduzida a Função Gratificada – FG existente à época da criação e implantação dos Cursos de Direito, para a segunda Coordenação, que deverá ter título de Doutorado na área;
 - c3) Determinar a suspensão das decisões anteriores do Conselho de Faculdade de Direito da FADIR/UFMS, por não ter funcionado com a composição mínima legal e regimental, inatividade absoluta esta Reconhecida na última Reunião do Conselho;
 - c4) Determinar a suspensão dos efeitos da convalidação aprovada na última reunião do Conselho da FADIR/UFMS, por não ser ato administrativo convalidável, em virtude de desvio de finalidade, e ausência de motivo e objeto, além de ferir direitos de terceiros;
 - c5) Determinar seja suspenso e, após, declarado ilegal e inconstitucional o ato normativo secundário que impede a nomeação do suplente da representante do Sindicato no Conselho da FADIR/UFMS, para que possa ser chamado a atuar sempre que ausentar-se por qualquer motivo a titular;
 - c6) Determinar a suspensão do exercício da atividade do Professor Fernando Lopes Nogueira como Conselheiro, por não estar lotado na FADIR/UFMS, mas na Reitoria, atuando como ouvidor, ferindo regra de competência;
 - c8) Determinar a exibição de documentos comprobatórios da criação e implantação dos dois Cursos de Direito da Faculdade de Direito – FADIR/UFMS, em especial onde consta a necessidade de existência da Função Gratificada (FG) como requisito prévio da criação/implantação;
- d) Seja intimado o representante do Ministério Público Federal para intervir no processo como parte autora, inclusive emendando a exordial, ou atuar como fiscal da lei;
- e) Seja citada a FUFMS e intimada a Advocacia Geral da União – AGU, para o exercício do contraditório, bem como os litisconsortes passivos necessários;
- f) No mérito, seja julgada procedente a pretensão deduzida, para:
 - f1) confirmar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tomando-a definitiva em todos os seus termos;
 - f2) declarar a inatividade absoluta dos atos narrados e praticados pelo Conselho da Faculdade de Direito – FADIR/UFMS, e que não são passíveis de convalidação;
 - f3) determinar à Faculdade de Direito- FADIR/UFMS, que adote um programa de Compliance, com políticas, controles e procedimentos internos, de forma a cumprir as regras de competência, por analogia à Lei 12.683/12;
 - f4) sucessivamente, caso entenda esse r. Juízo não ser a via eleita adequada, seja conhecida a pretensão deduzida como ação de inatividade de ato administrativo cumulada com obrigações de fazer e não fazer;

Da leitura dos pedidos, como bem registrou o representante do *parquet*, eles têm correlação como interesse dos docentes da FUFMS e o sindicato possui, em tese, legitimidade para atuar em processos coletivos em defesa dos interesses da categoria.

Entretanto, disso não é possível concluir que ele esteja legitimado a propor ação civil pública, já que não possui entre as suas finalidades “a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. Ademais, o objeto desta ação também não tem relação com esses temas.

Ora, o art. 2º do Estatuto estabelece que a finalidade do autor é, em síntese, defender e representar os interesses dos professores das universidades federais brasileiras existentes dentro do território de sua atuação sindical.

Evidentemente, é permitido o ingresso de ações coletivas (art. 3º, “j”), mas a menção à adoção de “políticas de proteção” mencionadas no art. 3º, “p”, deve ser interpretada em consonância com o art. 2º e nem de longe permite que se conclua que o autor tem por finalidade “a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico” em sentido amplo.

Noutras palavras, a razão de existir do autor, sua **finalidade institucional**, é a defesa dos interesses dos professores das aludidas universidades.

De toda forma, nenhum daqueles assuntos tem relação como objeto desta ação, o que leva à conclusão de que, além da ausência de legitimidade do autor para propor ação civil pública, a via eleita é inadequada, pois a matéria aqui veiculada não foi tão cara ao legislador a ponto de incluí-la entre as hipóteses de utilização da ação civil pública proposta por entidade sindical.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não tem legitimidade ativa ad causam para propositura de ação civil pública a associação que não tenha como finalidade institucional a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ainda que demonstrada a intenção de tutelar outros direitos difusos e coletivos (NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano e Marcelo Sciorillo. Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular e Habeas Data. 2ª ed., São Paulo: Verbatim, 2010, p. 113; CARVALHO FILHO, José dos Santos, Ação Civil Pública: comentários por artigo. 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 168; TRF da 3ª Região, AC 00202269320074036100, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 15.12.11). 3. Conforme exposto na decisão agravada, a relação que é objeto da presente demanda não diz respeito aos interesses do consumidor, uma vez que a insurgência da autora se dá em face da União. Tendo em vista que as finalidades da autora no presente feito não têm pertinência temática com a matéria tratada na lei que rege o tema, constata-se que é parte ilegítima para ajuizar ação civil pública, motivo pelo qual a sentença e a decisão não merecem reforma. 4. Agravo legal não provido.

(ApCiv/0004020-34.2008.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/09/2012.)

Registre-se não ser possível o recebimento desta ação como ação coletiva de procedimento comum, tendo em vista que os réus já ofereceram contestações, cabendo ao autor, caso queira, a propositura de nova ação.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, CPC. Sem honorários e sem custas (art. 18, Lei n. 7.347/1985).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

A Secretária deverá observar que os litisconsortes também estão representados por procuradores.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BEATRIZ PANA MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424, THIAGO LUIZ MARTINS - SC28264
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

S E N T E N Ç A

BEATRIZ PANA MARTINES propôs a presente ação contra a empresa SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, perante a 10ª Vara Cível da Justiça Estadual, da Comarca de Campo Grande.

Sustenta ser proprietária de imóvel financiado pelo SFH e objeto de danos físicos.

Logo, como o contrato contou com seguro, pretende a condenação da ré a lhe pagar indenização correspondente ao valor necessário à reparação, ou de todos os danos porventura consertados, além dos juros de mora e multa de 2%.

Juntou documentos.

O Juiz Estadual deferiu o pedido de justiça gratuita (ID 16917958 - Pág. 70).

Citada, a ré apresentou contestação (16917958 - Pág. 72 e seguintes), quando, apontando a Lei 13.000/2014, defendeu sua substituição pela Caixa Econômica Federal (CEF) e, em consequência, competência da Justiça Federal. Arguiu outras preliminares, dentre elas a de falta de interesse de agir pela quitação do contrato de financiamento e extinção do contrato acessório de seguro. Juntou documentos.

Réplica no ID 16917960 - Pág. 7 e seguintes.

Instadas, as partes indicaram provas a produzir (ID 16917960 - Pág. 72-80).

A Caixa Econômica Federal requereu sua inclusão no feito, substituído a seguradora ou como sua assistente, juntando documentos (ID 16917960 - Pág. 87-95).

Para decisão a respeito, o Juiz Estadual encaminhou os autos para esta Justiça Federal (ID 16917960 - Pág. 105).

Neste Juízo, o autor foi instado a informar a respeito da inclusão da CEF, quando alegou que ela não preenche os requisitos cumulativos assentados na decisão do STJ nos EDI no EDI no REsp 1.093.393.

É o relatório.

Decido.

Com fundamento nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1091393, vinha decidido que a Caixa Econômica Federal poderia atuar apenas como assistente da seguradora e desde que preenchidos três requisitos: o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

No caso, a CEF esclareceu tratar-se de apólice pública e documentos indicam déficit nas contas do FCVS em razão do pagamento de indenizações (ID 16917958 - Pág. 201 a 16917960 - Pág. 2), restando provado o risco ou impacto econômico a esse fundo. No entanto, o contrato foi firmado em 31/08/1986 (ID 16917960 - Pág. 95), de forma que, nos termos da decisão do STJ, a empresa pública não teria interesse jurídico.

Sucedo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão no RE 827.996 e, se acolhida a tese do interesse da CEF, o processo será mantido na Justiça Federal.

Assim, com base nos princípios da economia e celeridade processual, o feito deve ser processado neste juízo até que sobrevenha decisão do STF, mesmo porque, caso se entenda pela ausência de interesse, o juízo estadual poderá ratificar os atos praticados.

E para que não se alegue prejuízo, a seguradora deverá ser mantida no processo, permanecendo a CEF como sua assistente.

Inicialmente cabe registrar que a parte autora não comprovou que participou à seguradora a ocorrência do sinistro e que ela tenha se negado a indenizá-lo, conforme exige o art. 771 do Código Civil. Também não menciona a data em que tomou conhecimento dos vícios estruturais do imóvel, informação importante para se avaliar a ocorrência da prescrição de sua pretensão.

Pois bem a ré arguiu preliminar de ausência de interesse, pois o mútuo habitacional e, por conseguinte, o contrato de seguro, foram extintos em 25/10/1999, como vê nos Ids 16917958 - Pág. 164 e 16917960 - Pág. 95. Desde então cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária.

Logo, a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse.

Neste sentido menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato". O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia.

5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém como contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes.

6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então.

7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo).

8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício.

9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.

(AC 871633 - JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI – 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

- A partir do momento em que deixou de ser cobrada qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária.

- Sem a presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1970393 – Des. Federal José Lunardelli – 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - SEGURO DO SFH QUE VIGE ATÉ A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO.

Cerceamento de defesa alegado em matéria preliminar, quanto à realização de prova pericial. Os Autores, quando indagados acerca das provas a serem produzidas em despacho saneador, manifestaram que não haviam provas a serem produzidas. Preclusão do direito à produção de prova pericial; O contrato de financiamento objeto da presente lide foi quitado em 09/02/2001, conforme documento de fls. 182 dos autos; Conforme previsão da cláusula n.º 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fls. 123/128): "A responsabilidade da Seguradora finda quanto: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do segurado;"; Extinto o contrato principal pela quitação da dívida, extingue-se por consequência o contrato de seguro, por ser acessório, de modo que resta afastada a responsabilidade da Ré por eventuais danos físicos no imóvel; Apelação dos Autores a que se nega provimento.

(Ap 1877502 – Des. Federal Fausto de Sanctis – 11ª Turma – e-DJF3 Judicial 03.04.2018)

Da mesma forma decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO.

(...)

- Caso em que a cobertura securitária, nos termos do contrato, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.

- A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, eis quem quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro.

(AC 50027615220154047110 – Ricardo Teixeira do Valle Pereira – 3ª Turma – DE 28.08.2015).

Diante do exposto:

1) defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para atuar como assistente da seguradora; **retifique-se a autuação;**

2) por ausência de interesse, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condono a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos advogados da ré, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Isento de custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

Sócrates Leão Vieira
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010684-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VAGNER MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Como é cediço, a ação de mandado de segurança deve ser impetrada em face de autoridade.

No caso, como o impetrante não apontou a autoridade coatora, deverá emendar a inicial, indicando a autoridade que possui competência para proferir a decisão pretendida, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010672-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TACIANE ELVIRA PERALTA, K. V. D. S. P., K. R. D. S. P.
REPRESENTANTE: TACIANE ELVIRA PERALTA

Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417,
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417,

RÉU: FUSEX - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EXÉRCITO, COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. A análise do pedido de tutela de urgência será realizada por ocasião da sentença, conforme requerido pelos autores. Cite-se.

3. No prazo de quinze dias, fundamentemos autores o pedido de segredo de justiça.

Int.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008136-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA propôs a presente ação, perante a 2ª Vara de Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, pelo procedimento comum contra o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO SUL - IMASUL.

Alega ser proprietário da área rural matriculada sob números 2.219, 2.611 e 14.235 do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Corumbá.

Afirma que o réu não lhe concedeu autorização de supressão vegetal alicerçado “em ato administrativo nulo e *sub judice* cujo processo na tramita na 2ª Vara Federal da Secção Judiciária de Campo Grande (...), processo de nº 0000003-37.1984.4.03.6000.

Aduz que o IMASUL justificou que a área encontra-se em terras da Reserva Indígena Kadiwéu, o que não se sustenta, pois estaria localizada em Corumbá, enquanto a área indígena, no Município de Porto Murtinho.

Pede que o réu seja compelido a expedir a referida autorização.

O juízo estadual determinou a reunião com o processo nº 0819154-65.2017.8.12.0001 (ID 22385118 - Pág. 9) e, depois, entendendo trata-se de lide sobre terras indígenas, declinou da competência para a Justiça Federal (ID 22385118 - Pág. 14).

Decido.

Conforme narrativa da autora, o IMASUL teria negado autorização para supressão vegetal sob o fundamento de que se estria inserida em área da Reserva Kadiwéu, cujos limites estão sendo discutidos na ação nº 0000003-37.1984.4.03.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção.

Nesta ação, proposta por ESMERALDA MACHADO BORGES BRITO, OVÍDIO CARLOS DE BRITO e OUTROS, está sendo impugnado o Decreto presidencial nº 89.578, de 14 de abril de 1984 que homologou uma reavivitação administrativa promovida pela FUNAI, através do Exército. Em síntese, alegam que esse trabalho procedido pela FUNAI implicou na ampliação da Reserva Kadiwéu, em 165.511,7804 hectares, de sorte que suas glebas foram alcançadas. Pedem, por conseguinte, o reconhecimento do traçado divisório original, perdas e danos decorrentes da turbação, a restituição da posse esbulhada e o cancelamento do registro decorrente do ato da FUNAI.

Como se vê, há identidade nas causas de pedir entre as duas ações. Ademais, há possibilidade de decisões conflitantes, vez que a solução da controvérsia desta ação passa pela análise dos limites da área demarcada, bem como da higidez dos atos decorrentes da demarcação.

Quanto à identidade de partes, é possível vislumbrar desde logo o interesse jurídico da UNIÃO e da COMUNIDADE INDÍGENA/FUNAI nesta ação, já que a decisão final a ser tomada poderá atingir a esfera jurídica desses entes. Todavia, sua inclusão no polo passivo deve ser analisada pelo Juízo competente.

Ademais, a presente ação foi reunida aos autos nº 5008126-10.2019.4.03.6000 (antigo nº 0819154-65.2017.8.12.0001), na qual este juízo declinou da competência para a 2ª Vara Federal.

Por conseguinte, entendo configurada a conexão, pelo que, declinando da competência, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008126-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TERRAPRETAAGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: SYDNEY AGUILERA - MS5030

DECISÃO

TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA propôs a presente ação, perante a Vara de Fazenda Pública Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO SUL - IMASUL**.

Alega ser proprietário da área rural matriculada sob números 2.219, 2.611 e 14.235 do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Corumbá.

Afirma constar na cartografia do requerido que a propriedade foi indevidamente “incorporada à matrícula 1.154 da C.R.I. da Comarca de Porto Murtinho (MS), como Reserva indígena Kadiwéu”, ato que pretende a nulidade.

Diz que ao ser interpelado a respeito, o réu informou utilizar plataforma fornecida pela FUNAI e IBGE, o que não poderia ter ocorrido, por se tratar em área *sub-judice*, em processo que tramita a 2ª Vara da Justiça Federal desta Comarca (processo – 0000003-37.1984.4.03.6000 e 0012478-14.2010.403.6000).

Pede que o réu retire a inserção até o trânsito em julgado das referidas ações.

O réu apresentou contestação (ID 22374650 – Pág 22), arguindo sua ilegitimidade e denunciando da lide o Ministério da Justiça e a FUNAI.

A Comunidade Indígena manifestou-se interesse em intervir na ação por meio da Procuradoria Federal Especializada/FUNAI, alegando que se trata de lide envolvendo o “próprio limite da Terra indígena” (ID 6. Num. 22374650).

O juiz estadual entendeu haver nítida disputa sobre terra indígena, tanto na presente ação como nos autos em apenso (0825602-20.2018), declinando da competência para a Justiça Federal (ID 22374650 - Pág. 80).

Decido.

A autora sustenta que o IMASUL não poderia ter incluído sua propriedade como parte da área indígena Kadiwéu, por se tratar de área litigiosa, discutida na ação nº 0000003-37.1984.403.6000 que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção.

Nesta ação, proposta por **ESMERALDA MACHADO BORGES BRITO, OVÍDIO CARLOS DE BRITO e OUTROS**, está sendo impugnado o Decreto presidencial nº 89.578, de 14 de abril de 1984 que homologou uma reavivitação administrativa promovida pela FUNAI, através do Exército. Em síntese, alegam que esse trabalho procedido pela FUNAI implicou na ampliação da Reserva Kadiwéu, em 165.511,7804 hectares, de sorte que suas glebas foram alcançadas. Pedem, por conseguinte, o reconhecimento do traçado divisório original, perdas e danos decorrentes da turbação, a restituição da posse esbulhada e o cancelamento do registro decorrente do ato da FUNAI.

Como se vê, há identidade nas causas de pedir entre as duas ações. Ademais, há possibilidade de decisões conflitantes, vez que a solução da controvérsia desta ação passa pela análise dos limites da área demarcada, bem como da higidez dos atos decorrentes da demarcação.

Quanto à identidade de partes, é possível vislumbrar desde logo o interesse jurídico da UNIÃO (Ministério da Justiça) e da COMUNIDADE INDÍGENA/FUNAI nesta ação, já que a decisão final a ser tomada poderá atingir a esfera jurídica desses entes. Todavia, sua inclusão no polo passivo deve ser analisada pelo Juízo competente.

Por conseguinte, entendo configurada a conexão, pelo que, declinando da competência, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

DECISÃO

RAFAEL FERREIRA DA SILVA propôs a presente demanda pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Na data de 11 de maio de 2015, o requerente da presente demanda firmou "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – FGTS E PMCMV" com a parte requerida, cujo objeto foi o imóvel de matrícula nº 248.616 da 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis da comarca de Campo Grande/MS. Foi acordado entre as partes o financiamento no valor de R\$ 133.509,10.

Ocorre que o autor da presente demanda enfrentou grandes dificuldades financeiras, eis que, conforme relatado em sua carta de próprio punho, a empresa que abriu em conjunto com sua mãe faluiu no início de 2018. Tendo em vista as dificuldades financeiras de continuar pagando as parcelas em dia dentro de sua nova condição salarial, eis que as parcelas do financiamento passaram a abranger a quase integralidade de seus rendimentos, o requerente teve que deixar atrasar algumas parcelas do financiamento, ficando inadimplente em relação ao contrato dos autos.

Quando procurou a CEF com a finalidade de regularizar sua situação, esta lhe informou que nada mais poderia ser feito, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel pelo banco, o que causou grande surpresa no autor.

Pois bem. O imóvel do autor, localizado à **Rua Naor Lemes Barbosa – Quadra 127 – Lt 18N – Casa 01 – Bairro Rita Vieira – Campo Grande/MS – CEP: 79.052-420**, foi disponibilizado na modalidade de **leilão extrajudicial** e se encontra inscrito no **edital de leilão** cuja sessão ocorrerá no dia **13/01/2020, às 15h com valor de venda de R\$ 177.173,34**

Ocorre que o requerente alega que **não foi devidamente notificado para purgar sua dívida**, requisito este obrigatório para a consolidação da propriedade pelo credor.

Para além disso, a a legislação é clara e a jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de devedores fiduciários purgarem sua mora até a data da assinatura dos autos de arrematação, o que no caso dos autos ainda não ocorreu.

Ademais, conforme será melhor demonstrado, o valor de avaliação do imóvel realizado pelo banco (R\$ 164.000,00) se mostra, deveras, defasado, encontrando-se fora da realidade do mercado, qual seja, R\$ 220.000,00.

Desse modo, há grave risco que a arrematação do imóvel do autor ocorra por preço vil, causando diversos prejuízos ao devedor, que, como se sabe, tem direito ao ressarcimento dos valores que sobejarem a sua dívida.

Tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a purgação da mora até o auto de arrematação, o que foi negado pela requerida, bem como a alegada ausência de notificação para a purgação da mora, considerando ainda o fato de que o valor de avaliação realizado pela ré não corresponde ao real valor de mercado do imóvel e o alto risco de arrematação do imóvel por preço vil, a parte requerente não encontrou outra maneira, senão o ajuizamento desta ação perante o Poder Judiciário.

Entende possuir o direito de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender os atos expropriatórios relacionados ao imóvel até posterior decisão, mantendo-o na posse do imóvel.

Subsidiariamente, pede a suspensão do leilão até a realização da audiência de conciliação, oportunidade em que pretende realizar acordo para pagamento dos valores, mediante a apresentação pela ré dos documentos alusivos ao procedimento extrajudicial.

Pretende, ainda, que seja consignada a existência desta ação na matrícula do imóvel, bem como sua divulgação juntamente com as informações de venda.

Por fim, caso não se entenda pela suspensão dos atos expropriatórios, requer que a ré seja proibida de transferir a propriedade a terceiros.

Juntou documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratamos §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

Registre-se, também, os seguintes precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que como inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, o inadimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alegamos agravantes que não foram intimados das datas designadas para realização dos leilões. Clamam pela suspensão dos efeitos do leilão já realizado, bem como da expedição do cartão de arrematação e seus posterior registro, uma vez que o bem já foi arrematado.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados pessoalmente para purgarem a mora no prazo de quinze dias.

No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato.

Acerca dos leilões públicos, tudo indica que houve intimação pessoal. Consta dos autos Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis (ID 1193788 pag.2) que foi devidamente enviada ao endereço do agravante conforme se depreende do doc.ID 1193788 - pag.1.

Por fim, consta ainda cópia da publicação da notificação do leilão em jornal de grande circulação (ID 1193747).

A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer à nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora entre a consolidação e o segundo leilão, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5000940-88.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019.)

No caso, a parte autora sequer se dispõe a efetuar os depósitos para purgar a mora, relegando o pagamento para um eventual acordo em audiência ou para após eventual informação da ré acerca dos valores devidos.

Ademais, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (ID. 25849789, p. 2-3), não verifico a probabilidade no alegado direito da parte autora de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a tanto.

Note-se que os parâmetros para calcular o valor devido estão no contrato, cabendo à parte interessada fazê-los ou diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

E a suposta nulidade decorrente da ausência de notificação para purgar a mora carece de comprovação. Com efeito, o autor sequer trouxe cópia do contrato de financiamento, muito menos do processo administrativo referente à consolidação da propriedade fiduciária, disponível no Cartório de Registro de Imóveis e também junto à CEF.

Como é cediço, cabe ao autor requerer a cópia da documentação e apresentá-las em juízo ou comprovar a recusa de quem a detém em fornecê-la.

Porém, o autor preferiu aguardar a exibição dos documentos em processo judicial, pelo que não poderá usar dessa demora em seu favor para obter tutela de urgência mediante simples alegações.

Não obstante, caso sejam apresentados os documentos, a questão poderá ser reanalisada por este Juízo.

As alegações acerca da avaliação do imóvel e de preço vil também carecem de comprovação, já que o autor não apresentou qualquer documento a esse respeito, limitando-se a afirmar que o imóvel está avaliado em R\$ 220.000,00.

E, diante da ausência da cópia do contrato, não é possível analisar a incidência da norma do parágrafo único do art. 30 da Lei n. 9.514/1997.

Ademais, segundo o art. 24, VI, da Lei n. 9.514/1997, constará do contrato o valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão em caso de venda em leilão público e, conforme já registrado acima, o autor não apresentou cópia do contrato.

Por fim, também não verifico probabilidade em suspender o leilão para realizar audiência de conciliação, tampouco em impedir a transferência do imóvel. Registro que o autor pode exercer seu direito de preferência até a data de realização do segundo leilão, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997.

Desnecessária a averbação da existência desta ação na matrícula do imóvel, bastando que a ré a divulgue juntamente com a divulgação da realização dos leilões, como já tem feito em outros casos (ID. 25849787, p. 25).

Diante disso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência, inclusive os subsidiários.

Indefiro, por ora, o pedido de exibição de documentos, porquanto não há provas de que a ré tenha se recusado a fornecê-los ao autor.

Determino que a ré divulgue a existência desta ação juntamente com os atos de divulgação dos leilões.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Autorizo a Secretária a designar data para audiência de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

RAFAEL FERREIRA DA SILVA propôs a presente demanda pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Na data de 11 de maio de 2015, o requerente da presente demanda firmou "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – FGTS E PMCMV" com a parte requerida, cujo objeto foi o imóvel de matrícula nº 248.616 da 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis da comarca de Campo Grande/MS. Foi acordado entre as partes o financiamento no valor de R\$ 133.509,10.

Ocorre que o autor da presente demanda enfrentou grandes dificuldades financeiras, eis que, conforme relatado em sua carta de próprio punho, a empresa que abriu em conjunto com sua mãe falhou no início de 2018. Tendo em vista as dificuldades financeiras de continuar pagando as parcelas em dia dentro de sua nova condição salarial, eis que as parcelas do financiamento passaram a abranger a quase integralidade de seus rendimentos, o requerente teve que deixar atrasar algumas parcelas do financiamento, ficando inadimplente em relação ao contrato dos autos.

Quando procurou a CEF com a finalidade de regularizar sua situação, esta lhe informou que nada mais poderia ser feito, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel pelo banco, o que causou grande surpresa no autor.

Pois bem, o imóvel do autor, localizado à **Rua Naor Lemes Barbosa – Quadra 127 – Lt 18N – Casa 01 – Bairro Rita Vieira – Campo Grande/MS – CEP: 79.052-420**, foi disponibilizado na modalidade de **leilão extrajudicial** e se encontra inserido no **edital de leilão** cuja sessão ocorrerá no dia **13/01/2020, às 15h com valor de venda de R\$ 177.173,34**

Ocorre que o requerentes alega que **não foi devidamente notificado para purgar sua dívida**, requisito este obrigatório para a consolidação da propriedade pelo credor.

Para além disso, a a legislação é clara e a jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de devedores fiduciários purgarem sua mora até a data da assinatura dos autos de arrematação, o que no caso dos autos ainda não ocorreu.

Ademais, conforme será melhor demonstrado, o valor de avaliação do imóvel realizado pelo banco (R\$ 164.000,00) se mostra, deveras, defasado, encontrando-se fora da realidade do mercado, qual seja, R\$ 220.000,00.

Desse modo, há grave risco que a arrematação do imóvel do autor ocorra por preço vil, causando diversos prejuízos ao devedor, que, como se sabe, tem direito ao ressarcimento dos valores que sobejarem sua dívida.

Tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a purgação da mora até o auto de arrematação, o que foi negado pela requerida, bem como a alegada ausência de ausência de notificação para a purgação da mora, considerando ainda o fato de que o valor de avaliação realizado pela ré não corresponde ao real valor de mercado do imóvel e o alto risco de arrematação do imóvel por preço vil, a parte requerente não encontrou outra maneira, senão o ajuizamento desta ação perante o Poder Judiciário.

Entende possuir o direito de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender os atos expropriatórios relacionados ao imóvel até posterior decisão, mantendo-o na posse do imóvel.

Subsidiariamente, pede a suspensão do leilão até a realização da audiência de conciliação, oportunidade em que pretende realizar acordo para pagamento dos valores, mediante a apresentação pela ré dos documentos alusivos ao procedimento extrajudicial.

Pretende, ainda, que seja consignada a existência desta ação na matrícula do imóvel, bem como sua divulgação juntamente com as informações de venda.

Por fim, caso não se entenda pela suspensão dos atos expropriatórios, requer que a ré seja proibida de transferir a propriedade a terceiros.

Juntou documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratamos §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdidas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

Registre-se, também, os seguintes precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que como inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam os agravantes que não foram intimados das datas designadas para realização dos leilões. Clamam pela suspensão dos efeitos do leilão já realizado, bem como da expedição do cartão de arrematação e seus posterior registro, uma vez que o bem já foi arrematado.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados pessoalmente para purgarem a mora no prazo de quinze dias.

No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato.

Acerea dos leilões públicos, tudo indica que houve intimação pessoal. Consta dos autos Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis (ID 1193788 pag.2) que foi devidamente enviada ao endereço do agravante conforme se depreende do doc.ID 1193788 - pag.1.

Por fim, consta ainda cópia da publicação da notificação do leilão em jornal de grande circulação (ID 1193747).

A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer à nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora entre a consolidação e o segundo leilão, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5000940-88.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

No caso, a parte autora sequer se dispõe a efetuar os depósitos para purgar a mora, relegando o pagamento para um eventual acordo em audiência ou para após eventual informação da ré acerca dos valores devidos.

Ademais, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (ID. 25849789, p. 2-3), não verifico a probabilidade no alegado direito da parte autora de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a tanto.

Note-se que os parâmetros para calcular o valor devido estão no contrato, cabendo à parte interessada fazê-los ou diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

E a suposta nulidade decorrente da ausência de notificação para purgar a mora carece de comprovação. Com efeito, o autor sequer trouxe cópia do contrato de financiamento, muito menos do processo administrativo referente à consolidação da propriedade fiduciária, disponível no Cartório de Registro de Imóveis e também junto à CEF.

Como é cediço, cabe ao autor requerer a cópia da documentação e apresentá-las em juízo ou comprovar a recusa de quem a detém em fornecê-la.

Porém, o autor preferiu aguardar a exibição dos documentos em processo judicial, pelo que não poderá usar dessa demora em seu favor para obter tutela de urgência mediante simples alegações.

Não obstante, caso sejam apresentados os documentos, a questão poderá ser reanalisada por este Juízo.

As alegações acerca da avaliação do imóvel e de preço vil também carecem de comprovação, já que o autor não apresentou qualquer documento a esse respeito, limitando-se a afirmar que o imóvel está avaliado em R\$ 220.000,00.

E, diante da ausência da cópia do contrato, não é possível analisar a incidência da norma do parágrafo único do art. 30 da Lei n. 9.514/1997.

Ademais, segundo o art. 24, VI, da Lei n. 9.514/1997, constará do contrato o valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão em caso de venda em leilão público e, conforme já registrado acima, o autor não apresentou cópia do contrato.

Por fim, também não verifico probabilidade em suspender o leilão para realizar audiência de conciliação, tampouco em impedir a transferência do imóvel. Registro que o autor pode exercer seu direito de preferência até a data de realização do segundo leilão, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997.

Desnecessária a averbação da existência desta ação na matrícula do imóvel, bastando que a ré a divulgue juntamente com a divulgação da realização dos leilões, como já tem feito em outros casos (ID. 25849787, p. 25).

Diante disso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência, inclusive os subsidiários.

Indefiro, por ora, o pedido de exibição de documentos, porquanto não há provas de que a ré tenha se recusado a fornecê-los ao autor.

Determino que a ré divulgue a existência desta ação juntamente com os atos de divulgação dos leilões.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Autorizo a Secretaria a designar data para audiência de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010619-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDIR MARCON

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUSA - MS17888

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VALDIR MARCON propôs a presente demanda pelo procedimento comum contra a **FAZENDA NACIONAL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

*Antes de mais nada, deveras importante explicitar que o Autor **está devedor de uma dívida tributária de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR no montante de R\$ 16.788.184,00** (dezesseis milhões, setecentos e oitenta e oito mil e cento e oitenta e quatro reais). Esse numerário surgiu após o **lançamento de ofício** realizado pela Receita Federal do Brasil - RFB ante a **alegação de ausência de pagamento do tributo** referente ao exercício 2013 e 2014.*

*É válido observar que a origem do quantum destacado acima está relacionado a um bem imóvel **fictício**, sendo este localizado **imaginariamente** no município de Barra do Garças/MT. Essa **pseudo** propriedade possui uma área total de 10.000ha (dez mil hectares) à margem direita CORREGO AZUL e é conhecido como FAZENDA MATA VERDE.*

*Ainda que assim não fosse, ou seja, **se o imóvel supracitado existisse fisicamente e, mesmo assim, o legítimo proprietário pudesse dispor da “terra” (plantar, criar gados e outros)** a cobrança do imposto seria legítima e o sujeito passivo da obrigação tributária teria o dever de honrar com o pagamento.*

*Ocorre que o Autor não é o responsável tributário dessa exação fiscal, tendo em vista que **NUNCA** adquiriu a **propriedade, o domínio útil, tampouco, a posse do misterioso bem imóvel rural** que afirmam (RFB) estar localizado no município de Barra do Garças/MT. Além do mais, se de fato a área rural fosse verdadeira é certo que o valor comercial seria elevadíssimo e, por conta disso, a possibilidade aquisição da suposta propriedade seria nula ou zero.*

*Portanto, há fortes elementos comprobatórios que a cobrança de ITR em face do Autor está evitada de vícios, isto porque **não há o elemento principal** (propriedade, domínio útil ou posse) que é o “fator gerador” do imposto do crédito tributário. E sobre esse aspecto será apresentado abaixo de forma pormenorizada os motivos que reforçam a tese do Autor acerca da **cobrança ilegal do imposto**.*

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de vinte dias.

O autor pediu a reconsideração dessa decisão, alegando estar na iminência de ter os bens bloqueados em razão da propositura da execução fiscal n. 5008514-10.2019.403.6000 (ID. 25974677).

Decido.

De fato, considerando a proximidade do recesso forense, verifico que não haverá tempo hábil para análise do pedido de tutela de urgência neste ano, caso se aguarde a oitiva da parte contrária.

Por outro lado, a urgência demonstrada pelo autor recomenda a análise do pedido com celeridade, mesmo porque eventual concessão da medida pleiteada poderá ser desfeita, caso seja necessário, sem maiores prejuízos à ré.

Assim passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Não obstante o autor ainda não ter comprovado a tomada de providências a seu cargo como, por exemplo, a declaração de nulidade da matrícula, da análise da documentação apresentada entendo estar presente a probabilidade do direito invocado, especialmente no que se refere à alegação de que o imóvel que originou o débito de ITR não pertence ao requerente.

Com efeito, na matrícula do imóvel (ID. 25763452, p. 3) consta a averbação do bloqueio da matrícula, ficando impedidos novos registros e averbações sobre o imóvel, conforme sentença proferida em 02/07/2009, pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Barra do Garças, autos n. 123/2009.

Isso ocorreu depois de investigações que concluíram por inúmeros ilícitos praticados pelo Tabelião Valdton Varjão e sua substituta, Helena da Costa Jacarandá, entre eles a falsificação de matrículas de imóveis para obter vantagens patrimoniais.

Também se infere da documentação acostada aos autos a existência de pendências na transcrição da escritura pública de compra e venda lavrada nas notas do 24º Tabelião da Comarca de São Paulo, SP, lavrada sob o número 1.629, livro 3-C, f. 100 em 01/11/1956, a qual teria originado a matrícula n. 41.538 do imóvel atribuído ao autor (ID. 25786987 p. 11).

Some-se a esses fatos a denúncia oferecida pelo MPF na qual a atuação de Helena da Costa Jacarandá é assim descrita (ID. 25765342, p. 27):

Foi tabelião substituta do 1º Ofício de Barra do Garças até meados de 2006. É uma das principais figuras da organização criminosa, sendo a mentora do “esquema” no interior do cartório e sua articuladora moral. Tramava, executava, cooptava terceiros, corrompia seus auxiliares, recebia dinheiro, transacionava, defraudava, inventava matrículas, registrava, averbava e certificava, sempre azeitando os procedimentos necessários à consumação da grilagem de terras; pelos anos que atua, pela posição privilegiada no contexto da atividade delituosa, detém ampla gama de conhecimento dos ilícitos praticados na região do Vale do Araguaia ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e que sempre redundaram no conflito de terras, alguns com resultado morte.

Como se vê, há fartos indícios de que a matrícula do imóvel que originou o débito tributário aqui discutido tenha sido fraudada e que o autor não é o proprietário do imóvel.

E o receio de dano está bem demonstrado, tendo em vista a propositura da ação de execução fiscal contra o autor.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do ITR relativo ao imóvel objeto da matrícula n. 41.538 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças/MT, nos termos do art. 151, V, CTN.

Comunique-se ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal (autos n. 5008514-10.2019.4.03.6000), enviando-lhe cópia desta decisão, da petição inicial e da matrícula do imóvel.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício:

Ao MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Barra do Garças/MT, informando a propositura desta ação e solicitando que envie cópia de eventuais procedimentos administrativos existentes acerca de irregularidades na matrícula n. 41.538 do Cartório do 1º Ofício.

Ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças, requisitando o envio de cópia das transcrições n. 1.629 do Livro 3-C, fls. 100, de 01/11/1956 e n. 1.384 do Livro 3-C, fls. 30, de 17/05/1956, bem como para que informe quais as providências tomadas acerca das mencionadas pendências nas referidas transcrições.

Ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (autos n. 2007.36.00.006890-5) informando a propositura desta ação e solicitando que informe se foram constatadas fraudes relativas à matrícula n. 41.538 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças/MT.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-40.2018.4.03.6007 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDI RIELLA - RS66012, RAFAEL SANTOS BORIN - RS51481, RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ - RS58392, LUCIANE OLIVEIRA ANDRADE - RS66102

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes da decisão proferida no conflito de competência.
2. Considerando que o fornecimento das informações não é faculdade da autoridade impetrada, intime-se para que as preste no derradeiro prazo de cinco dias.
3. Com as informações, dê-se ciência ao MPF para que se manifeste dentro do prazo de dez dias.
4. Após, tomem conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008365-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDJUF/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o contido na petição nº 24169190, cumpra o exequente tais providências no Processo nº 0002916-83.2007.4.03.6000, inclusive a juntada de todas as manifestações e providências constantes neste feito.

Após, tendo sido cumprido pelo exequente a determinação *supra*, cancele-se a distribuição deste PJe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOCYANE BORGES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES - MS14514

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

SENTENÇA

JOCYANE BORGES PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a **ANALISTA TRIBUTÁRIA DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS** como autoridade coatora.

Alega ser proprietária do veículo Toyota Corolla, placa HGJ-2608, RENAVAM 00946513368, 2005/2005.

Diz que emprestou referido automóvel ao seu namorado, Eric Ferreira da Silva, ocasião em que ele empreendeu viagem ao exterior e, ao retornar, o bem foi apreendido no km 50 da MS 164, por transportar mercadoria de origem estrangeira sem o desembaraço aduaneiro.

Destaca que não tinha conhecimento da aquisição dos produtos estrangeiros e que inexistia vínculo patrimonial entre o casal, apesar de residirem no mesmo endereço.

Entende que o veículo deve ser restituído, em razão de ser terceira de boa-fé e da desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 25.328,00) e o valor da mercadoria apreendida (R\$ 5.000,00).

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a imediata restituição do veículo.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, ao tempo em que foi determinada a citação da instituição financeira informada no CRV (doc. 4324286).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 4624447).

Citada, a BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento apresentou contestação, informando que o contrato de financiamento firmado com Admilson foi quitado em 16.08.2017 e requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (doc. 4952002).

Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS prestou informações. Arguiu sua ilegitimidade passiva, considerando que o procedimento foi instaurado pela Inspeção de Ponta Porá. Quanto ao mérito, defendeu a aplicação da pena de perdimento ao veículo da impetrante, sustentando que o condutor do veículo é recorrente na prática de introduzir vestuário importado sem o devido desembaraço aduaneiro e que não prospera o argumento de que a impetrante desconhecia a intenção de seu namorado. Na sua avaliação, a reincidência do condutor afasta a aplicação da tese da desproporcionalidade, de modo que a impetrante deve ser responsabilizada pelo ilícito (doc. 5190749).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre as informações. Disse ter ocorrido a preclusão em razão da intempetividade das informações prestadas. Asseverou não ter economia comum com seu namorado e que desconhece os fatos ocorridos em 2011, já que iniciou o relacionamento em 2017 (doc. 5558084).

Indeferi o pedido de liminar (doc. 7738158).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de exarar manifestação acerca do mérito (doc. 8240809).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o indeferimento do pedido de liminar nos seguintes termos (doc. 7738158):

Decido.

A instituição financeira é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, mormente diante da comprovação de que o contrato de financiamento foi quitado (doc. 4952060).

Por outro lado, o Delegado da Alfândega em Ponta Porá, adentrou ao mérito da ação e com isso encampou o ato praticado pela autoridade impetrada. Assim, rejeito sua preliminar de ilegitimidade passiva.

Também não há que se falar em preclusão para o oferecimento das informações, providência que constitui dever da autoridade impetrada.

Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Com efeito, conforme decidi o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilicitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar-se seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na intermediação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johanson de Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

Assim, numa análise em juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade, mesmo porque há indícios de conduta reiterada do namorado da impetrante na prática de contrabando/descaminho, conforme extrato de processos administrativos apresentados com as informações.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado:

MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENHIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/DESCAMINHO/DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA-FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A "DESproporcionalidade" NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu deslinde.

2. Não se pode considerar "boa-fé" do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias "passagens" como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito.

3. A suposta "desproporcionalidade" entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da perseveratio). (destaque)

4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar.

(AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

No mais, as alegações aduzidas na petição inicial, referente à inexistência de "vínculo patrimonial entre o casal" e o suposto desconhecimento das atividades ilícitas empreendidas por seu namorado e, por consequência, à condição de terceiro de boa-fé do impetrante, demandam dilação probatória para serem comprovadas, uma vez que era o namorado da impetrante quem conduzia o veículo no momento da apreensão.

Ao que consta, meses antes da apreensão narrada na inicial, o mesmo condutor, Eric Ferreira da Silva Rocha, foi flagrado na posse de mercadorias estrangeiras sem prova da importação regular, conforme informado pela autoridade em suas informações.

Tais fatos revelam a necessidade de dilação probatória para dar guarida à tese da impetrante.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Retifiquem-se os registros, excluindo a instituição financeira e a Analista Tributária do polo passivo, devendo permanecer apenas a autoridade que prestou informações e encampou o ato (Delegado da Alfândega).

Intimem-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Pois bem. Sabe-se que a prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente o direito.

Não é o que se observa nestes autos.

Conforme pontuei na supramencionada decisão (doc. 7738158), cujos fundamentos nela alinhados invoco-os para também fundamentar esta sentença, não restou comprovada a inexistência de “vínculo patrimonial entre o casal” e o suposto desconhecimento das atividades ilícitas empreendidas pelo namorado (condutor do veículo) e, por consequência, a condição de terceira de boa-fé da impetrante. Tais fatos demandam dilação probatória.

Logo, carecendo de dilação probatória para a solução da lide, o que é admissível apenas no processo de conhecimento, imperiosa a denegação da ordem e extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, denego a segurança pleiteada e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV, do CPC. Custas pela impetrante, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALESSANDRA PUCCI MANTELLI GALHARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a informação e documentos ID 8083125, 8069775 a 8083123, no prazo de 5 dias (art. 10 do CPC).

Fim do prazo ou com a manifestação, retomem os autos à conclusão para sentença de imediato e na mesma ordem.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008135-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório

RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega que vem recolhendo PIS e COFINS, integrando na sua base de cálculo os valores a título de ISSQN.

Sustenta, em síntese, que a exigência é indevida, já que o montante referente ao ISS não configura receita ou faturamento.

Pede (a) a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, tanto na redação original, como na atual, trazida pela Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014; (b) que lhe seja assegurado o direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, no regime cumulativo ou não; (c) e declarado o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos e no curso da demanda.

Com a inicial apresentou documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 18245775).

Notificada, a autoridade prestou informações. Defendeu, em suma, que (...) a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS afigurar-se-ia indevida por que se trata de tributo “por dentro” e que compõe o preço do produto. O preço dos produtos e serviços engloba todos os gastos calculados como necessários à elaboração, dentre esses o valor do ISS. Justamente por compor o custo do produto, o tributo indireto acaba sendo agregado em seu preço, permitindo, assim, o deslocamento do ônus tributário para o consumidor final (doc. 18773016 e 18773017).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de exarar manifestação sobre o mérito (doc. 20427133).

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A questão posta nos autos está longe de ser pacificada pelas cortes superiores, contudo, adianto que entendo pela não exigibilidade da integração do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos. Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Dai o presente debate vem objetivar interpretação extensiva do julgado no RE 574.706, para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (tema 634), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no REsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016).

Ocorre que referida corte vem resistindo à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal.

No que decidir sobre questões constitucionais, portanto, deve ser concebido em especial relevo, preponderando sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que se trate de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência dessa afirmação, apesar de especificamente firmado no Superior Tribunal de Justiça que "o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa", prevalece a linha de raciocínio do Supremo Tribunal Federal que não admitiu inclusão do ICMS na definição de faturamento.

Isso porque as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devem repercutir no ISSQN, uma vez que se caracteriza por ser tributo devido em face da prestação do serviço, contendo característica semelhante ao ICMS, quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

Em razão do esposto cenário jurídico, cujo protagonista é o Supremo Tribunal Federal, vale dizer, o ISSQN não caracteriza receita ou faturamento de empresa.

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182 e AC 00101685920154036000):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (TRF3 - AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009):

[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN). Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito da recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).

E, ainda, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRADO 00542099420134010000, APL00085374820134013400 e APL00085167020124013800):

[...] As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 10/08/2017).

Neste ponto, portanto, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para:

1) declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, tanto na redação original, como na atual, trazida pela Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014, reconhecendo, por conseguinte, que a impetrante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ISSQN na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS;

2) declarar que a impetrante tem o direito de compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991; 2.1) sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda; 2.2) a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN; STJ, EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin);

3) A União deverá ressarcir as custas processuais adiantadas pela impetrante. Isenta de custas remanescentes;

4) Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001985-97.2018.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO MAGOSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELIA CORSSATTO DIAS - MS9808

IMPETRADO: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
LITISCONSORTE: SIMONE SILVA HIRAKI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALCIR MARTINS DE ASSUNÇÃO - MS13531

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no conflito de competência.
2. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008229-17.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCISCO ELRISDENIS BATISTA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ELCIGLEIVON BATISTA COSTA - DF51862

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO ELRISDENIS BATISTA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Afirma ter participado do Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário n. 4 SSMR/9 e que até o dia 10/07/2019 para efetivar sua inscrição eletrônica.

Diz que o item 7,22, 'f', do edital impossibilitou que incluísse na contagem de pontos o período em que exerceu o cargo junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, pois, apesar de ter solicitado a respectiva certidão em 28/06/2019, ela somente foi enviada em 09/08/2019, após o período de inscrição.

Reclama, ainda, da contagem de tempo pelo sistema, que teria causado a redução de 1 ponto em sua nota.

Pede a concessão de liminar para obrigar a autoridade a acrescentar 5 pontos em sua nota.

Juntou documentos.

Decido.

A alegada demora no fornecimento da certidão de tempo de serviço não pode ser imputada à autoridade impetrada e não deságua no direito de o impetrante incluir o respectivo tempo de experiência profissional após o término do prazo previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

Deveria o impetrante ter tomado as providências contra quem deu ensejo à demora, ou ter providenciado o documento com antecedência maior, já que deixou a função no ano de 2008.

E os documentos apresentados aos autos somados com as alegações do impetrante não demonstram que o cálculo do tempo de experiência profissional realizado pela autoridade impetrada tenha violado as disposições do edital.

Não está presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDA SOUSA LEÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDENIA DE SOUSA SOARES - MA9040

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

FERNANDA SOUSA LEÃO impetrou o presente mandado de segurança apontando o **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP** como autoridade coatora.

Preende que a impetrada homologue sua inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA) sem a exigência do diploma do curso.

Alega que tal exigência é devida somente por ocasião do resultado do exame e do pedido de revalidação perante as Universidades credenciadas, citando como fundamento a Súmula 266 do STJ.

Esclarece que a segunda etapa do exame será realizada em março de 2018, quando provavelmente os diplomas já tenham sido expedidos, dado que a conclusão do curso de Medicina tem previsão para dezembro de 2017.

Com a inicial apresentou documentos (doc. 2328795 a 2328877).

O pedido de liminar foi deferido para que a impetrante participasse do exame REVALIDA 2017 (doc. 2344981).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 2940326). Preliminarmente alegou incompetência absoluta do juízo, ao fundamento de que a sede funcional da autoridade é Brasília, DF. Disse que, conforme art. 6º da Portaria Interministerial nº 278, de 11 de novembro de 2011, apenas os portadores de diplomas de graduação em Medicina poderão candidatar-se à realização do referido exame. Afirmou que o edital reproduz a norma, sendo taxativo quanto ao pressuposto essencial. Ademais, no seu entendimento, o REVALIDA não pode ser equiparado a concurso público e há previsão expressa quanto a impossibilidade de inscrição condicional. Juntou documentos (docs. 2940326).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer por não vislumbrar no caso interesse público primário a justificar a atuação (doc. 3604335).

Determinou-se a manifestação da impetrante a respeito da preliminar arguida pela autoridade (doc. 3798352).

Foi deferida tutela de urgência nos autos Agravo de Instrumento (AI nº 5019297-87.2017.4.03.0000) interposto pela impetrada nos seguintes termos:

“Entendo que os participantes do REVALIDA devem se submeter às regras ditadas no Edital, que tem efeito vinculante para a administração e para os participantes. Com efeito, o edital tem previsão expressa e taxativa quanto à exigência do diploma de graduação em Medicina para fins de inscrição e participação no REVALIDA. Reveja o meu posicionamento exposto no precedente mencionado na decisão agravada (AI 00070708720164030000). Destarte, defiro a tutela de urgência.”

Ciência às partes, a impetrante informou a interposição de Agravo Interno nos autos do AI 5019297-87.2017.4.03.0000 (doc. 9524724). No ato informou que recebeu seu diploma e todos os documentos oficiais desde janeiro de 2018. Apresentou os documentos (doc. 9524726 a 9524744).

Ciência ao MPF (doc. 9718704).

Reconsideração da decisão proferida nos autos do AI, para que a autoridade permita a participação da impetrante (doc. 12537791).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Logo, extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a impetrante possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

A impetrante é domiciliada nesta Capital. Logo, este Juízo possui competência para julgar a causa.

Passo ao mérito.

O pedido de liminar foi decidido nos seguintes termos (doc. 2344981):

“No caso dos autos, a princípio, entendo ser desarrazoada a exigência de apresentação de diploma para realizar as provas. Com efeito, dispõe o item 1.7.2 do Edital nº 42, de 14 de julho de 2017, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira que, entre os outros requisitos, o candidato deverá possuir diploma médico. Não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos participantes.

Com efeito, o item 1.2 do edital especifica que o Revalida 2017 tem por finalidade precípua subsidiar os procedimentos de revalidação de diploma médicos conduzidos por instituições de Educação Públicas (IES) que aderirem ao Exame. Ademais, consta no item 17.5 que em caso de aprovação, o participante deverá apresentar à IES, entre outros documentos, “o Diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade cautelar brasileira”. Ora, se o diploma é exigido no procedimento de revalidação pela IES, não há razoabilidade em também se exigir na prova que irá subsidiá-lo. Outrossim, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, dispõe que “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”. Aliás, o TRF da 3ª Região já decidiu neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público”. 2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00070708720164030000 – 580182 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)”.

Inicialmente a decisão foi reformada por meio do AI 5019297-87.2017.4.03.0000. Porém, a d. Relatora, ao reconsiderar a decisão, determinou à autoridade que permitisse a participação da impetrante no exame, sobretudo porque ela apresentou seu diploma de graduação em Medicina nos autos, atendendo a exigência.

Considerando que a participação da impetrante no exame ocorreu por meio de decisão liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **concedo a segurança, resolvendo** o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de ratificar a decisão liminar ID 2344981, tornando definitiva a inscrição da impetrante no exame REVALIDA 2017, se por outro motivo não tiver sido excluída. A impetrada é isenta das custas. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IACO AGRICOLAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIS WETZEL DE MAITOS - RS40193, DANILO KNIJNIK - RS34445, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1) Relatório

IACO AGRICOLAS/A impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega que protocolou, em 25/08/2016, dois pedidos de restituição por meio de PER/DECOMP identificadas pelos protocolos eletrônicos nº 247462225 e nº 1170607152.

Aduz que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece um prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo, para que a Administração Pública profira sua decisão a respeito dos pedidos administrativos. No entanto, houve o transcurso desse prazo sem que tenha sido realizada a análise de seus pedidos.

Requeru, inclusive em medida liminar, que fosse determinado à autoridade impetrada que apreciasse e decidisse seus dois processos administrativos (PER/DECOMPs nº 247462225 e 1170607152), (...) em prazo não superior a 30 dias contados de sua intimação para cumprimento da medida, determinando, em qualquer caso, a aplicação da taxa SELIC desde a data dos respectivos protocolos.

Com a inicial apresentou documentos.

Este juízo declinou da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS (doc. 3153987).

A impetrante renunciou ao prazo recursal (doc. 3183386).

Redistribuídos os autos, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, suscitou conflito de competência (doc. 3238317).

O Tribunal designou o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (doc. 3389705).

A impetrante peticionou, reiterando o pedido liminar (doc. 3389709).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que apreciasse e decidisse os pedidos apresentados pela impetrante por meio dos expedientes identificados como PER/DECOMPs nº 247462225 e nº 1170607152 (doc. 3470494).

Notificada, a autoridade prestou informações. Defendeu que a pretensão da impetrante é que seus pedidos sejam analisados preferencialmente, em detrimento de outros que porventura se encontram à sua frente na ordem de análise, o que fere o princípio da isonomia. Sustentou (...) não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à Impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra princípios norteadores da Administração Pública. Disse que o prazo máximo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 tem sua aplicabilidade restrita às decisões administrativas emanadas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e não à Receita Federal como quer fazer crer a interessada. Culmina pedindo a cassação da liminar e a improcedência do pedido (doc. 4067951 e 4067955).

Sobreveio manifestação da impetrante, informando que a liminar concedida não havia sido cumprida (doc. 4307186). Juntou documentos (doc. 4307191 e 4307193).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 4390906).

Instada, a autoridade informou, em suma, que a RFB efetuou todos os procedimentos administrativos (...) para o cumprimento da decisão judicial, considerando que está sendo realizado o procedimento fiscal necessário para a análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, assim como que o alto valor pleiteado exige tempo para análise e conclusão dos processos administrativos (...), aduzindo não ter ocorrido o descumprimento da decisão judicial proferida nestes autos (doc. 4464632).

O Ministério Público Federal exarou parecer, manifestando-se pela incompetência da Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, para julgar o presente feito, como também pelo indeferimento do pedido liminar (doc. 4656988).

A impetrante pediu a fixação de prazo para cumprimento integral da liminar concedida (doc. 4667965).

A União registrou que não apresentaria recurso voluntário (doc. 4695572).

Determinou-se que a autoridade impetrada decidisse os requerimentos administrativos no prazo de 20 (vinte) dias úteis (doc. 5063008).

O MPF manifestou-se ciente da decisão e pediu nova vista para manifestação após a resolução do conflito de competência (doc. 5454321).

A impetrante requereu que fosse determinado à autoridade que completasse o cumprimento da medida liminar. Instruiu o pedido com documentos (doc. 7315144 e seguintes). Na sequência, informou o cumprimento da medida liminar pela autoridade impetrada, bem como requereu que fosse apreciada e deferida a parte final do pedido liminar deduzido na inicial, determinando a aplicação da Selic, nos valores eventualmente apurados, desde o protocolo dos pedidos administrativos (doc. 7388615).

Indeferiu-se o pedido liminar quanto ao exame da incidência da Selic, esclarecendo-se que tal pretensão seria examinada em decisão exauriente (doc. 8438013).

A impetrante manifestou sua concordância com a postergação do exame da matéria à sentença, (...) ressalvando a reiteração do pedido, caso a restituição deixasse de observar ex officio o disposto no art. 142 da IN RFB 1717, de 17/07/2017 (doc. 8584003).

O Tribunal julgou procedente o conflito e declarou ser este juízo competente para julgar a causa (doc. 9006849).

Ratificados os atos praticados pelo juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, determinou-se que a autoridade comprovasse o cumprimento da liminar (doc. 9115531).

Instado, o Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de exarar manifestação sobre o mérito (doc. 9244288).

A impetrante informou que (...) a autoridade impetrada cumpriu, na devida forma, a liminar deste Juízo (doc. 9258489).

É o relatório.

Decido.

2) Fundamentação

A decisão que deferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 3470494):

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante comprovou ter realizado em 25/08/2016 o protocolo pedido de restituição relativo a “Saldo Negativo de CSLL” por meio de “Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP”, ainda pendente de análise 24/10/2007, conforme informação do sistema de Consulta de Processamento retratada na petição inicial (Num. 3141694 - Pág. 3).

A Lei Nº 11.457/2007 estabelece, no artigo 24, norma impositiva direcionada à Administração Tributária Federal para que a decisão administrativa sobre petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte seja proferida no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo.

Pela redação do dispositivo, depreende-se que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Tributária Federal.

Confira-se:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública (art. 37, da Constituição Federal), e da razoável duração do processo, previsto pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ademais, impende considerar que o prazo previsto pela lei (360 dias) para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convola a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à Administração Tributária, conforme se confere pela seguinte ementa:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO FEITO POR CONTRIBUINTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido a fls. 156 a 158v, pois não houve apelo da União Federal. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. A impetrante apresentou seu pedido administrativo em 2009, não obtendo resposta nenhuma até 2015, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial não provida. (REOMS 00152410320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/09/2017)

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra notório o perigo da demora, ante os motivos expostos pela empresa impetrante, sobretudo pelo evidente prejuízo advindo da prolongada privação do valor correspondente à pretensão compensatória.

3. Conclusão

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie e decida os pedidos apresentados pela impetrante por meio dos expedientes identificados como PER/DECOMP's nº 247462225 e nº 1170607152.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as

informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sobreveio requerimento da impetrante para que fosse apreciada e deferida a parte final do pedido liminar deduzido na inicial, determinando a aplicação da Selic, nos valores eventualmente apurados, desde o protocolo dos pedidos administrativos, o qual restou indeferido nos seguintes termos (doc. 8438013):

Quanto à incidência da Taxa Selic relativamente aos créditos tributários objeto de ressarcimento, recentemente (22/02/2018) prevaleceu o entendimento no âmbito da 1ª Seção do Superior

Tribunal de Justiça (REsp N° 1.461.607 – pendente de publicação) no sentido de que a correção monetária deve ser contada a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido (360 dias), conforme se depreende pelo teor da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. RESTITUIÇÃO. APECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO PARA APECIAÇÃO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA ASSENTADA DE 22/2/2018, NOS AUTOS DO ERESP 1.461.607/SC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.798 - RS (2018/0050198-7) - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Brasília, 27 de março de 2018, DJe 06/04/2018

Entretanto, a despeito desse entendimento, deve-se ter em vista ser expressamente vedada “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial” (art. 170-A do CTN).

No mesmo sentido, dispõe o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, que “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários [...]*”.

De seu turno, o STJ possui orientação sumulada nos seguintes termos: *A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória* (Súmula 212).

Por outro lado, ainda que se trate de repetição de indébito ou outra forma de recuperação de créditos tributários, a exegese finalística leva à compreensão quanto à incidência da mesma vedação legal a essas hipóteses, de modo a afastar-se a compensação oblíqua. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCR. AÇÃO CAUTELAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INCR E DO INSS. DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COM BASE EM CRÉDITOS PASSÍVEIS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO OBLÍQUA. LIMINAR. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 212 DO STJ.

[...]

2. A suspensão da exigibilidade de débitos tributários, vencidos e vincendos, fundada na existência de créditos do contribuinte passíveis de compensação com aqueles tem, do ponto de vista prático, os mesmos efeitos da compensação tributária, sendo uma forma oblíqua desta e, portanto, vedada, nos termos da Súmula n.º 212 do STJ, isso, inclusive, mesmo antes da inclusão do art. 170-A no CTN decorrente da LC n.º 104/01.

[...] (PROCESSO: 200005000276330, AC218283/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/08/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 10/09/2009 - Página 701)

•••

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO CAUTELAR. DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COM BASE EM CRÉDITOS PASSÍVEIS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO OBLÍQUA. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 212 DO STJ. CARÁTER SATISFATIVO. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

[...]

2. A suspensão da exigibilidade de débitos tributários, vencidos e vincendos, fundada na existência de créditos do contribuinte passíveis de compensação com aquele tem, do ponto de vista prático, os mesmos efeitos da compensação tributária, sendo uma forma oblíqua desta e, portanto, vedada, nos termos da Súmula n.º 212 do STJ, isso, inclusive, mesmo antes da inclusão do art. 170-A no CTN decorrente da LC n.º 104/01.

3. “É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é inadmissível o deferimento de compensação ou suspensão de exigibilidade de crédito tributário, por meio de medida cautelar, pois trata-se de procedimento de caráter essencialmente satisfativo. Incidência da Súmula 212/STJ.” (REsp 639.514/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 31/10/2008)

[...]

(PROCESSO: 20010500031305701, EDAC260634/01/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/11/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2009 - Página 347)

Desse modo, indefiro o pedido liminar quanto ao exame da incidência da Selic (ID 7388615), esclarecendo-se que tal pretensão será examinada em decisão exauriente, o que por ora não é possível por estar pendente o julgamento do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se e cumpram-se.

A impetrante informou que (...) a autoridade impetrada cumpriu, na devida forma, a liminar deste Juízo, ocasião em que reiterou o pedido de procedência da medida (doc. 8584003).

E não há nos autos notícia de que a autoridade tenha descumprido, por ocasião da restituição, o disposto no art. 142 da IN RFB 1717, de 17/07/2017.

Assim, invoco os argumentos alinhados na decisão que deferiu o pedido de liminar para fundamentar esta sentença, mesmo porque foi integralmente cumprida pela autoridade impetrada e não há notícia de infringência ao disposto no art. 142 da IN RFB 1717, de 17/07/2017.

3) Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar deferida (doc. 3470494) e **concedo a segurança** para ratificar a liminar na qual a autoridade impetrada foi instada a apreciar e decidir os pedidos apresentados pela impetrante por meio dos expedientes identificados como PER/DECOMPS nº 247462225 e nº 1170607152.

A União deverá ressarcir as custas processuais adiantadas pela impetrante. Isenta de custas remanescentes.

Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NATHALIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BENITES FORNARI - MS20300
IMPETRADO: COORDENADORA DO MESTRADO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULLÍVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO, FUNDACAO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO:

NATHALIA ALVES DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando a **COORDENADORA DO MESTRADO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Alega que finalizou o último ano do curso de Direito na UEMS, campus de Dourados-MS, e com a data da colação de grau marcada para 06/02/2019, realizou inscrição no processo seletivo do curso de pós-graduação em Direito-Mestrado para ingresso no semestre letivo de 2019, nos termos do Edital nº 37, de 11 de dezembro de 2018.

Sustenta que apresentou declaração de que estava matriculada no curso de Direito, com a indicação da data da colação de grau. Ademais, apresentou seu histórico escolar contendo as notas lançadas, dentre outros documentos exigidos no edital.

Diz que no dia 01/02/2019 sua inscrição foi deferida, ocasião em que foi convocada para realizar a prova de suficiência em língua estrangeira e a prova de redação/conteúdo.

Aduz que, superadas as etapas, foi aprovada em 2º lugar, para um total de 2 vagas e, em 5/3/2019, efetuou sua matrícula *online*. Sustenta que no ato da matrícula não conseguiu anexar seu diploma ou qualquer outro documento, pois o sistema não lhe deu essa possibilidade.

Posteriormente, diz que foi surpreendida com um e-mail da Coordenação da Comissão de Seleção do Curso de Pós-Graduação em Direito – Curso de Mestrado – 12152750000014114427 PPGD/FADIR/UFMS, datado de 08/03/2019, informando o indeferimento da matrícula em razão da não apresentação do diploma.

Aduz que pediu reconsideração da decisão, mas o pedido foi indeferido. Ressalta que o indeferimento ocorreu antes do prazo (item 3.4. do edital 16/2019, de 26 de fevereiro de 2019) e mesmo com diploma em mãos, foram poucos dias para apresentação, já que, em razão do feriado de carnaval e fim de semana, o funcionamento da instituição foi reduzido. Ademais, sustenta que o edital de abertura nº 37, de 11 de dezembro de 2018, previu (item 9.12), a matrícula de forma presencial na Secretaria do Curso, o que foi alterado pelo Edital 16/2019, que passou à matrícula online, sem anexação de documentos, fato esse que ocasionou transtorno e cerceamento de direito.

Pleiteia: 1) a concessão de liminar para compelir a autoridade a matriculá-la no programa de Mestrado, com previsão de início em 13/03/2019 ou, subsidiariamente, proceder a reserva de vaga; 2) ao final, a matrícula definitiva no curso de Mestrado em Direito da UFMS.

Juntou documentos (docs. 15200892 a 15202115).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 15246018)

Notificada, a impetrada prestou informações (doc. 15673101). Alegou que "... o processo seletivo para ingresso no Mestrado em Direito e as condições para matrícula são regidos pelos Editais de seleção. Com efeito, o Edital que iniciou o processo, n. 37 de 11 de dezembro de 2018, trouxe os requisitos para matrícula, dispondo que: "1.3. O processo seletivo destina-se a classificar **candidatos portadores de diploma de graduação em Direito ou Ciências Jurídicas**, devidamente registrado, se obtido no Brasil, ou revalidado, se obtido no exterior, ressalvado o disposto nos itens 1.3.1 e 1.3.2. [...] 1.3.2. O candidato acadêmico do último semestre de curso de graduação, se selecionado, **deverá apresentar diploma de graduação ou equivalente no ato da matrícula**". E, adiante, nos itens 9.8 e 9.9 dispõe: "9.8. **Para a matrícula, o candidato não graduado até a inscrição deverá apresentar uma cópia autenticada do histórico escolar e do diploma de graduação ou equivalente**, frente e verso. 9.9. **Será desclassificado e excluído** do processo seletivo o candidato que, sendo concluinte de curso de graduação, **não apresentar comprovante de conclusão de curso na matrícula**". O resultado final da seleção e a convocação dos aprovados para matrícula estão regidos pelo posterior Edital n. 16, de 26 de fevereiro de 2019, cujo item 3.3.1 **reitera os termos estabelecidos** no Edital inicial do certame n. 37/2018, ao prever que: "3.3.1 Os candidatos convocados que tenham efetuado a **inscrição sem o diploma**, conforme disposto no Edital nº 37/2018, item 3.2, alínea "n", **devem, no período de solicitação de matrícula, apresentar o diploma ou declaração/certidão/certificado de colação de grau**". (...) Ocorre que houve expediente na Secretaria do Mestrado, nos dias 1º e 6/03/2019, inclusive outros candidatos na mesma condição de pendência do documento realizaram tempestivamente e devidamente o ato da matrícula, apresentando o comprovante de conclusão de curso diretamente na Secretaria do Mestrado. Por consequência da não apresentação tempestiva do documento que comprova a conclusão do Curso de Graduação em Direito ou Ciências Jurídicas, a matrícula da candidata não foi confirmada, sendo a mesma informada do indeferimento e exclusão do processo, por e-mail, no dia 08/03/2019 às 09h13min, conforme previsto no Edital 16/2019, item 3.4, que dispõe: "3.4 A confirmação das matrículas ocorrerá nos dias 7 e 8 de março de 2019." Pugnou pela denegação.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer a respeito do mérito por não vislumbrar interesse público primário (doc. 16039531).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido liminar foi indeferido nos seguintes termos (doc. 15246018)

"As normas que regulamentaram o processo seletivo do qual participou a impetrante assim dispuseram sobre a matrícula:

EDITAL N. 37, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

(...)

1.3. O processo seletivo destina-se a classificar candidatos portadores de diploma de graduação em Direito ou Ciências Jurídicas, devidamente registrado, se obtido no Brasil, ou revalidado, se obtido no exterior, ressalvado o disposto nos itens 1.3.1 e 1.3.2.

(...)

1.3.2. O candidato acadêmico do último semestre de curso de graduação, se selecionado, deverá apresentar diploma de graduação ou equivalente no ato da matrícula.

(...)

3.2. Os documentos necessários para a realização da inscrição são os seguintes:

(...)

n) histórico escolar ou documento oficial, frente e verso, emitido por Instituição com curso

de graduação reconhecido pelo MEC que comprove estar o candidato cursando o último semestre do curso de graduação em Direito ou Ciências Jurídicas, apenas para candidatos que ainda não possuam diploma. Para esses candidatos a matrícula no Programa de Mestrado fica condicionada à apresentação do diploma ou declaração/certidão/certificado de colação de grau.

EDITAL Nº 16/2019-PPGD, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

3.1 Ficam convocados para matrícula os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas para cada orientador (a).

3.2 A solicitação de matrícula ocorrerá no período de 1º a 6 de março de 2019. No período, o (a) candidato (a) convocado(a) deverá acessar o Sistema de Pós-graduação da UFMS (mesmo da inscrição), logar e solicitar a matrícula nas disciplinas obrigatórias ofertadas em 2019/1, bem como naquelas optativas de seu interesse.

3.3.1 Os candidatos convocados que tenham efetuado a inscrição sem o diploma, conforme disposto no Edital nº 37/2018, item 3.2, alínea "h", devem, no período de solicitação de matrícula, apresentar o diploma ou declaração/certidão/certificado de colação de grau.

A impetrante afirma ter formalizado sua matrícula no Sistema de Pós-graduação, conforme indicado no item 3.2, em 05/03/2019.

Não obstante, deveria ter vindo à UFMS entregar o comprovante de conclusão do curso até o dia 06/03/2019, já que tinha ciência de que sua matrícula era condicionada à apresentação desse documento.

Note-se que nesse dia houve expediente a partir das 13hs (doc. 15202115, p. 3).

Como não apresentou tais documentos, foi excluída do processo seletivo.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença de *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar. ”

Não há fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Logo, não há violação a direito líquido e certo, pois a instituição de ensino, recusando a efetivação da matrícula no mestrado, baseou-se nas normas do certame.

Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **denego a segurança**. Custas pela impetrante, observada as ressalvas do art. 98, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, em razão do benefício de gratuidade de justiça. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/09).

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2019.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2495

ACAO PENAL

0014121-70.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS021684 - ELEUDI NARCISO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fica a defesa do acusado VANDERLEI PAULO DE ANDRADE intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-26.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOAO FERNANDO PINHEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a liminar será apreciada na sentença. A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora, tendo o tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança. Vale destacar, ainda, que o benefício que se objetiva decorre de vínculo empregatício encerrado em 30/10/2015 (há mais de 4 anos, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 16/12/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15C18E9AA>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.

Defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000735-95.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NOSDE ENGENHARIA LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 18409980, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 16 de dezembro de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA ETSUKO MURAOKA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA ETSUKO MURAOKA propõe ação em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio doença desde a cessação (01/08/2018), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente.

Alega: era beneficiária ao auxílio doença, em virtude da constatação de incapacidade laborativa (CID F31), com início em 05/02/2015; em 21/10/2018, após comparecer a perícia de rotina, teve seu benefício indevidamente cessado.

Pede a concessão de gratuidade de justiça e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial foi instruída com documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Defêrem-se a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não estarem presentes os pressupostos cumulativos exigidos pelo artigo 311 do CPC para a sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Com efeito, há necessidade de dilação probatória, sobretudo porque a análise dos documentos carreados aos autos não permite a formação de um juízo seguro acerca da aptidão das patologias da autora para ensejar a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE**, por ora, o pedido de tutela provisória pleiteado.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, defere-se a realização de perícia médica.

Nomeie-se o **Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20.302**, para a perícia médica. Designe a Secretaria data e local para realização do exame.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) *O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.*
- 2) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.*
- 3) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
- 4) *O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
- 5) *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
- 6) *Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?*
- 7) *Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?*
- 8) *Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?*

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente os quesitos. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços.

A parte autora comparecerá à perícia, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

O advogado da parte autora lhe informará sobre a data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Intím-se.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Cite-se o réu para se pronunciar, em **5 dias**, sobre o pedido de habilitação formulado pelos requerentes IVONE APARECIDA BERSI DE OLIVEIRA e OUTROS (ID 22348479).

Sem prejuízo, a fim de viabilizar o ulterior levantamento do valor relativo ao ofício requisitório **20180061809 (Protocolo 20190074862)**, solicite-se à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converta o crédito disponibilizado a **ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA** (ID 19229448) à ordem deste juízo, nos termos do art. 42 da Resolução C.J.F nº 458, de 4 de outubro de 2017.

Intím-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins do segundo parágrafo do despacho supra.

Anexo: ID 19229448.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FRANCIELE UENO MAGNO GARCIA, MARIO AUGUSTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
RÉU: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Os presentes autos vieram da Justiça Estadual por declínio de competência, em virtude do imóvel em discussão ter sido alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, **em 10 dias**, sobre seu interesse jurídico em ingressar na lide, justificando-o.

Após, voltemos autos conclusos.

Intím-se.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FRANCIELE UENO MAGNO GARCIA, MARIO AUGUSTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
RÉU: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 26129275, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar, em **10 dias**, sobre o seu interesse jurídico em ingressar na lide, justificando-o.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-29.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RECICLA MATERIAL DE RECICLAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FORTINI - MS6772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Sem prejuízo, a parte executada deverá desde logo apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução C/JF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:
 - a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
 - b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;
 - c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
 - d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.
4. Depois, intímem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:
 - a) Havendo transmissão de ofício precatório, poderá a Secretária sobrestrar o feito.
 - b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
 - c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-53.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1. Promovam os executados a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
 2. Sem prejuízo, fica desde logo intimado o **Banco do Brasil**, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).
- Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.
- Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

3. Tratando-se também de cumprimento de sentença conta a Fazenda Pública, a União Federal deverá desde logo apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

Depois, intím-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofício precatório, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intím-se.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002719-25.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARCELINA AGUIRO DOS SANTOS, DEISE AGUIRO DOS SANTOS, DENISE AGUIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882, ARNALDO RODRIGUES JUNIOR - MS7770, DEVANIR LOPES DE CAMARGO - MS7320
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882, ARNALDO RODRIGUES JUNIOR - MS7770, DEVANIR LOPES DE CAMARGO - MS7320
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882, ARNALDO RODRIGUES JUNIOR - MS7770, DEVANIR LOPES DE CAMARGO - MS7320
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Promova, a parte executada, a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em **5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, forneça a executada, em **15 dias**, planilha pormenorizada contendo as datas e os pagamentos de todos os valores, concedido por meio da tutela antecipada, bem como qualquer outro valor que por ventura tenha sido repassada às notificantes, para que esteja deduzido do restante do crédito, conforme requerido na petição ID 24346980.

3. Após, manifestem-se as exequentes, em **15 dias**.

Intím-se.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001087-08.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DOURADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defere-se ao exequente JAIME ANTONIO MIOTTO a prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa.

2. Promova, a parte executada, a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, a parte executada deverá desde logo apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

4. Concordando a parte devedora como crédito exequendo, especem-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, intem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofício precatório, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intem-se.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001344-37.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LILIANA LIMA DOS SANTOS MATOS, ARMANDO DE LIMA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE BENITES DE MATTOS - MS21731
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE BENITES DE MATTOS - MS21731
EXECUTADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

DESPACHO

1. Promova, a parte executada, a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, em **15 dias**, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente em **5 dias** para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intem-se.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005016-39.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAARAPO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA JUSTI RAMOS - MS11380, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo necessidade de correções a serem implementadas pela parte exequente, fica desde logo intimada a parte executada, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Havendo discordância do Município devedor com o valor apresentado pela parte credora, apresente sua resposta, **em 30 dias**, nos moldes dos referidos artigos do CPC.

4. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pequeno valor ao Município executado, com o prazo de **60 (sessenta)** dias para o depósito diretamente neste Juízo Federal (art. 3º, III, § 2º, da Resolução CJF 458/2017). Sublinhe-se que o não atendimento da requisição no prazo determinado ensejará o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado (art. 3º, § 3º, da Resolução CJF 458/2017).

5. Com a informação sobre o depósito do valor, manifeste-se a parte beneficiária, **em 5 dias**, sobre a disponibilização do crédito.

Intimem-se.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O demandante atribuiu a causa o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sem detalhar especificamente como chegou a tal valor. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimativa para fins meramente fiscais.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o valor da causa, apresentando detalhadamente os cálculos estimativos com base no proveito econômico que pretende obter com a demanda, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, atentando-se que:

- O último requerimento administrativo do autor foi em 10.10.2019 (ID 25842585).
- O autor trabalhou de 02.01.2010 a 19.01.2017, conforme se observa em sua CTPS (ID 25842557).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-79.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: B. I. P. D. S.
REPRESENTANTE: CHRISTIELLE RAMOS PETELIN
Advogado do(a) AUTOR: KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA - PR29658,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **BIANCA IZABELLE PETELIN DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, VANILDA DA SILVA CARVALHO e KARINE CARVALHO PETELIN**, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô, o segurado Luiz Pereira Petelin, cuja data do óbito ocorreu em 25.10.2017.

A parte autora afirma que protocolou pedido administrativo, no entanto, o pedido foi indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Os menores tutelados equiparam-se a filhos, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Não obstante as alegações da autora, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos (especificamente da dependência econômica).

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o óbito ocorreu em outubro de 2017 e o requerimento administrativo ocorreu apenas em junho de 2018, com ingresso da ação judicial apenas em meados de 2019, o que evidencia não haver perigo de dano.

Isto posto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela**.

Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC).

Citem-se os réus para contestarem a ação.

Havendo contestação, intime-se o autor para réplica e especificação de provas que pretende produzir.

Intime-se, também, os réus para especificação de provas.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento.

Em seguida, tomem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/M4F0CA17FF>.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000440-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: DANTE RODRIGUES LEITE DA COSTA, FATIMA BARBOSA CURI DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RHIAD ABDULAHAD - MS17854
Advogado do(a) EMBARGANTE: RHIAD ABDULAHAD - MS17854
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DANTE RODRIGUES LEITE DA COSTA e FÁTIMA BARBOSA CURI DA COSTA nos autos da ação civil pública 0004142-15.2010.403.6002 em que se objetiva, liminarmente, a deconstituição da indisponibilidade do imóvel de matrícula 18.436 - situado no município de Rio Brillante, MS -, levada a efeito no processo principal, ao argumento de pertencer o bem a terceiros de boa-fé.

Narram os embargantes, em síntese, que, em 23/05/2011 firmaram instrumento particular de compra e venda de imóvel rural de matrícula n. 10.786 do CRI de Rio Brillante/MS, de propriedade de Donato Lopes da Silva, Iraci Montanha da Silva, Conquista Administradora de Bens e Participações Ltda, Iliê Martins Vidal, Sandra Lopes da Silva Vidal, Cezar Montanha da Silva e Aline Barbosa Espindola; em 05/09/2011, as partes efetuaram Escritura Pública de Compra e Venda compacto Adjetivo de Hipoteca, no entanto, não foi possível efetuar a transferência do domínio em virtude de determinação judicial de bloqueio de bens oriunda da ação civil pública; a comunicação de indisponibilidade somente se deu em 12/01/2012 e foi lavrada em 24/02/2014.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Para a concessão de liminar em embargos de terceiro, além do *periculum in mora*, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade das alegações da parte embargante.

Os embargos de terceiro estão disciplinados nos artigos 674 e seguintes do CPC. Eis a redação de tais dispositivos:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

- II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrendatária, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem construído ou se já devolvida a carta.

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. – negritei.

Portanto, percebe-se que se faz necessária a prova sumária da suficiência do domínio ou posse dos embargantes, o que não restou comprovado.

Em análise dos autos da ação civil pública n. 0004142-15.2010.403.6002, verifico que a decretação da indisponibilidade da Fazenda Conquista ocorreu em 24/09/2010 (f. 40-42) e, na data de 07/10/2010, DONATO LOPES DA SILVA foi notificado dos termos da ação civil pública (f. 100) e interveio no feito na sequência, apresentando defesa em 09/12/2010 (f. 255-268).

A Escritura Pública de Venda e Compra com Pacto Adjetivo de Hipoteca só foi assinada pelos embargantes em 05/09/2011, ou seja, após cerca de um ano da decretação de indisponibilidade na ação civil pública. Adira a isso, que inexistem os autos documentos que evidenciem de forma inequívoca o integral cumprimento do pacto firmado a ensejar a outorga definitiva da propriedade.

Anoto, ainda, que a documentação trazida aos autos em cotejo como feito principal permite concluir que, no momento da alienação da Fazenda Conquista, DONATO tinha ciência inequívoca da decisão que decretou - em 24/09/2010 - a indisponibilidade de seus bens, bem como de todo o teor da ação civil pública, revelando-se a má-fé em seu comportamento ao dispor do bem em questão.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESBLOQUEIO DE BEM. DIREITO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE BOA-FÉ. ANTERIORIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E PAGAMENTO DO PREÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Embora o MPF tenha interposto agravo contra decisão que liberou de indisponibilidade imóvel em favor de terceiro, em circunstâncias similares às de julgamento de embargos de terceiro por sentença, o recurso deve ser admitido no lugar de apelação por dois motivos. II. Em primeiro lugar, a atuação do pedido de liberação como incidente decorreu apenas de preocupação procedimental, ligada à maior facilidade de manejo da ação civil pública n. 0012554-78.2000.4.03.6100, sem a necessidade de apensamento como embargos de terceiro. A essência da pretensão permanece intacta, envolvendo os interesses de terceiro que pretende o cancelamento de constrição judicial incidente sobre bem de sua propriedade ou posse (artigo 674 do CPC). III. A natureza da causa não varia, com a formação de coisa julgada sobre a pretensão de terceiro e a admissão do agravo de instrumento apenas como facilidade procedimental. IV. E, em segundo lugar, ainda que a admissibilidade do recurso deva ser feita segundo o artigo 1.015 do CPC, sem espaço para adaptação procedimental, pode-se argumentar que o desbloqueio do imóvel de matrícula n. 73.535 representou um ponto incidente na ação civil pública n. 0012554-78.2000.4.03.6100, que se encontra em fase de cumprimento provisório de sentença. O cabimento proviria do parágrafo único do artigo 1.015. V. Relativamente ao mérito do agravo de instrumento, a pretensão do MPF não procede. VI. O levantamento de indisponibilidade em ação civil pública somente pode ser deferido para a proteção de direito de terceiro, se ele for anterior ao bloqueio judicial e tiver completado todos os requisitos de aquisição. A satisfação das condições demonstra a boa-fé do adquirente, enquanto princípio geral de direito irradiado pela ordem jurídica. (...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016554-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019) – negritei.

Assim, pelos motivos expostos, neste juízo de cognição sumária não vislumbro nas alegações da parte embargante a verossimilhança imprescindível para caracterizar o *fumus boni juris* com aptidão para ensejar a antecipação de tutela pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE a parte embargada para contestar nos termos da lei (CPC, art. 679).

Coma vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OS EXPEDIENTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, TAIS COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O52A170700>

Dourados, 12 de dezembro de 2019

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000440-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: DANTE RODRIGUES LEITE DA COSTA, FATIMA BARBOSA CURI DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RHIAD ABDULAHAD - MS17854
Advogado do(a) EMBARGANTE: RHIAD ABDULAHAD - MS17854
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DANTE RODRIGUES LEITE DA COSTA e FÁTIMA BARBOSA CURI DA COSTA nos autos da ação civil pública 0004142-15.2010.403.6002 em que se objetiva, liminarmente, a desconstituição da indisponibilidade do imóvel de matrícula 18.436 - situado no município de Rio Brillante, MS -, levada a efeito no processo principal, ao argumento de pertencer o bem a terceiros de boa-fé.

Narramos embargantes, em síntese, que, em 23/05/2011 firmaram instrumento particular de compra e venda de imóvel rural de matrícula n. 10.786 do CRI de Rio Brillante/MS, de propriedade de Donato Lopes da Silva, Iraci Montanha da Silva, Conquista Administradora de Bens e Participações Ltda, Ilê Martins Vidal, Sandra Lopes da Silva Vidal, Cezar Montanha da Silva e Aline Barbosa Espindola; em 05/09/2011, as partes efetuaram Escritura Pública de Compra e Venda com pacto Adjetivo de Hipoteca, no entanto, não foi possível efetuar a transferência do domínio em virtude de determinação judicial de bloqueio de bens oriunda da ação civil pública; a comunicação de indisponibilidade somente se deu em 12/01/2012 e foi lavrada em 24/02/2014.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Para a concessão de liminar em embargos de terceiro, além do *periculum in mora*, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade das alegações da parte embargante.

Os embargos de terceiro estão disciplinados nos artigos 674 e seguintes do CPC. Eis a redação de tais dispositivos:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. – negritei.

Portanto, percebe-se que se faz necessária a prova sumária da suficiência do domínio ou posse dos embargantes, o que não restou comprovado.

Em análise dos autos da ação civil pública n. 0004142-15.2010.403.6002, verifico que a decretação da indisponibilidade da Fazenda Conquista ocorreu em 24/09/2010 (f. 40-42) e, na data de 07/10/2010, DONATO LOPES DA SILVA foi notificado dos termos da ação civil pública (f. 100) e interveio no feito na sequência, apresentando defesa em 09/12/2010 (f. 255-268).

A Escritura Pública de Venda e Compra com Pacto Adjetivo de Hipoteca só foi assinada pelos embargantes em 05/09/2011, ou seja, após cerca de um ano da decretação de indisponibilidade na ação civil pública. Adira a isso, que inexistem os autos documentos que evidenciem de forma inequívoca o integral cumprimento do pacto firmado a ensejar a outorga definitiva da propriedade.

Anoto, ainda, que a documentação trazida aos autos em cotejo como o feito principal permite concluir que, no momento da alienação da Fazenda Conquista, DONATO tinha ciência inequívoca da decisão que decretou - em 24/09/2010 - a indisponibilidade de seus bens, bem como de todo o teor da ação civil pública, revelando-se a má-fé em seu comportamento ao dispor do bem em questão.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESBLOQUEIO DE BEM. DIREITO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE BOA-FÉ. ANTERIORIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E PAGAMENTO DO PREÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Embora o MPF tenha interposto agravo contra decisão que liberou de indisponibilidade imóvel em favor de terceiro, em circunstâncias similares às de julgamento de embargos de terceiro por sentença, o recurso deve ser admitido no lugar de apelação por dois motivos. II. Em primeiro lugar, a autuação do pedido de liberação como incidente decorreu apenas de preocupação procedimental, ligada à maior facilidade de manejo da ação civil pública n. 0012554-78.2000.4.03.6100, sem a necessidade de apensamento como embargos de terceiro. A essência da pretensão permanece intacta, envolvendo os interesses de terceiro que pretende o cancelamento de constrição judicial incidente sobre bem de sua propriedade ou posse (artigo 674 do CPC). III. A natureza da causa não varia, com a formação de coisa julgada sobre a pretensão de terceiro e a admissão do agravo de instrumento apenas como facilidade procedimental. IV. E, em segundo lugar, ainda que a admissibilidade do recurso deva ser feita segundo o artigo 1.015 do CPC, sem espaço para adaptação procedimental, pode-se argumentar que o desbloqueio do imóvel de matrícula n. 73.535 representou um ponto incidente na ação civil pública n. 0012554-78.2000.4.03.6100, que se encontra em fase de cumprimento provisório de sentença. O cabimento proviria do parágrafo único do artigo 1.015. V. Relativamente ao mérito do agravo de instrumento, a pretensão do MPF não procede. VI. **O levantamento de indisponibilidade em ação civil pública somente pode ser deferido para a proteção de direito de terceiro, se ele for anterior ao bloqueio judicial e tiver completado todos os requisitos de aquisição.** A satisfação das condições demonstra a boa-fé do adquirente, enquanto princípio geral de direito irradiado pela ordem jurídica. (...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016554-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019) – negritei.

Assim, pelos motivos expostos, neste juízo de cognição sumária não vislumbro nas alegações da parte embargante a verossimilhança imprescindível para caracterizar o *fumus boni iuris* com aptidão para ensejar a antecipação de tutela pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE a parte embargada para contestar nos termos da lei (CPC, art. 679).

Coma vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OS EXPEDIENTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, TAIS COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O52A170700>

Dourados, 12 de dezembro de 2019

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009448-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS - MS11128
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulatória de débito fiscal c/c pedido de tutela antecipada movida por ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA em face da União.

Argumenta o autor que a parte ré vem efetuando descontos em sua folha de pagamento em razão da conclusão do processo administrativo n. 23005.002724/2015-38, que teria constatado irregularidades nos vencimentos percebidos pelo autor. A dívida relatada seria no valor de R\$ 4.147,77 (quatro mil cento e quarenta e sete reais).

Informa, ainda, que ingressou com ação ordinária pleiteando a anulação do ato administrativo que cancelou sua inscrição no concurso para preenchimento de vaga para docência superior na disciplinar de língua inglesa, tomado seu efeito a posse do autor no Cargo Docente do Ensino Superior, da UFGD.

ID 19615421: declínio de competência da 4ª vara federal de Campo Grande/MS.

Autos conclusos.

Relatei o necessário. Decido.

De fato, a competência para processamento e julgamento desta demanda é na Justiça Federal de Dourados/MS em razão do disposto no artigo 109, § 2º, da CF.

Passo ao andamento do feito.

A ação foi movida em face da União, todavia os atos relatados foram imputados à Universidade Federal da Grande Dourados, autarquia federal dotada de personalidade jurídica, sendo parte legítima para figurar no polo passivo, motivo pelo qual excluo a União do presente feito.

A Constituição Federal de 1988 dita as principais características das universidades brasileiras, a saber:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há configuração dos requisitos legais.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, imprescindível a dilação probatória, com oitiva da parte ré – não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora – **notadamente o processo administrativo que culminou nos descontos nos vencimentos do autor** -, em obséquio às magras garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se for o caso, do reexame da postulação em outro momento processual.

Ainda, **reconheço a competência** desta Vara para processamento e julgamento deste feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da CF/88, e acolho a preliminar aventada pela união, em razão a EXCLUSÃO DA ILÍDICE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

E por fim, ratifico todos as decisões e atos emanados do juízo incompetente nos termos do artigo 64, § 4, do CPC, principalmente, o **apensamento destes autos ao processo n. 0011378-48.2015.4.03-6000** em razão da conexão entre ambos, evitando, desta forma, decisões contraditórias.

CITE-SE a Universidade Federal da Grande Dourados para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, **já com conteúdo as provas a serem produzidas**, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no mesmo prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, tomem os autos conclusos para as providências previstas nos artigos 354, 355 ou 356. Não ocorrendo nenhuma destas hipóteses, proceder-se-á decisão de saneamento, nos termos do artigo 357, incisos I a V, tudo do CPC.

Intimem-se. Cite-se.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANA MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, conforme requerido. Anote-se.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.106,24 (vinte mil, cento e seis reais e vinte e quatro centavos), o que não corresponde ao proveito econômico pretendido, até a data de propositura da ação. Ressalte-se que é vedada a estimação do valor da causa para fins meramente fiscais.

Outrossim, de acordo com o comprovante mensal de rendimentos apresentado pela autora (ID 15593549), seus rendimentos líquidos são de R\$ 8.654,85 (oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), no mês de referência de abril/2018.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, bem como promovendo o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovando, por outras documentações idôneas, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-22.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DILERMANDO ANGELO PEZERICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por DILERMANDO ANGELO PEZERICO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio da qual pretende a suspensão das penalidades do embargo n. 740826 e da multa resultante do auto de infração n. 9129944-E.

O autor narra que é produtor rural e possui uma fazenda chamada Barro Preto, a qual teve 35,9 hectares embargados pelo IBAMA em 05/04/2017 por "desmatar vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente", sendo que o auto de infração foi registrado sob o n. 9129944-E e o termo de embargo sob o n. 740826. Aduz ainda que não houve desmatamento em área de vegetação nativa e sim limpeza de pastagem, além de que a penalidade de multa encontra-se prescrita, pois a área autuada estava aberta desde o ano de 1998.

Informou, ainda, que se tratava de área consolidada, pois aberta antes de 22/07/2008, de modo que não poderia ter sido autuada por infrações relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito (art. 59, § 4º, da lei nº 12.651/2012).

ID 9230268: indeferida tutela de urgência.

ID 3523956: declinou-se da competência para este juízo.

ID 4071999: suscitou-se conflito de competência.

ID 9742932: o autor informou que interps AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA RECURSAL perante o Tribunal da 3ª Região, requerendo para tanto que reconsiderasse a decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

ID 13134641: decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

ID 22895794: decisão do conflito de competência declarando esta vara competente para processar e julgar o presente feito.

ID 25082349: pedido incidental de tutela de urgência, narrando que em outubro de 2019 foi publicado o Decreto Estadual nº 262 que passou a Regular o art. 31 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, instituindo a Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural - APF, no âmbito do procedimento da Licença Ambiental Única. Argumenta que a atual legislação revogou o Decreto nº 1.211, de 02 de outubro de 2017, vigorando novas regras quanto ao pedido de embargo, sendo contemplado no seu direito de usar a área embargada.

Afirma que atende a todos os requisitos constantes do novo Decreto para concessão da Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural e que em 06/11/2019 obteve o SIMCAR e aderiu ao PRA – Programa de Regularização ambiental. E ainda em 07/11/2019 obteve junto a SEMA nova APF rural sob o nº 25041/2019 com validade para 2020, e assinou o TCA comprometendo-se a regularizar as áreas desmatadas ilegalmente após 22 de julho de 2008, junto ao cadastro ambiental rural.

Por fim, destaca que a SEMA — Secretaria de Estado de Meio Ambiente — teria autorizado o desenvolvimento da atividade de agricultura no imóvel por entender que o interessado preenche os requisitos legais para o exercício de tal atividade.

Sendo assim requer a apreciação o pedido liminar para suspensão do TEI nº 740826, intimando o IBAMA para que retire imediatamente o nome do autor do rol de áreas embargadas.

Relatei o necessário. Decido.

Para o deferimento da tutela de urgência são necessários os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta análise nesse momento, em razão da indispensabilidade de cotejar as medidas impostas pelo órgão federal (IBAMA) ao autor, materializadas no embargo n. 740826, com as medidas concedidas ao mesmo pela SEMA (órgão estadual), conforme informação trazida aos autos pela parte autora. Tal análise ultrapassa a cognição exauriente, traduzindo-se no próprio mérito da lide.

Ademais, o embargo tem fundamento fático na seguinte descrição (ID 3309644) “*Desmatou-se uma área de 35,9 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal de domínio privado, sem autorização prévia do órgão ambiental. Por essa razão, tal área foi embargada para todas e quaisquer atividades agrossilvopastoris ou silvicultura, bem como para instalações físicas e prediais.*”

Por sua vez, o amparo legal da medida restritiva encontra-se disciplinado nos artigos 70 e 72 da Lei 9.605/1998 e artigo 51 do Decreto 6.514/2008, que estabelecem:

Lei 9.605/1998:

Art. 70. *Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

(...)

Art. 72. *As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

(...)

II - multa simples;

(...)

VII - embargo de obra ou atividade;

Decreto 6.514/2008:

Art. 51. *Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).*

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Assim, em que pesem os relevantes argumentos expendidos, não demonstrada, nesta incipiente fase processual, a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

Sendo assim, indefere-se a antecipação de tutela para a suspensão das penalidades de embargo nº 740826.

Passo às medidas para o andamento do feito.

O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*” (NCPC, art. 3º, §2º), que “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes*” (NCPC, art. 3º, §3º), que “*Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação*” (NCPC, art. 334) e que “*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*” (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação como o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o tramite processual.

CITE-SE o IBAMA para, querendo, contestar a ação no prazo legal, devendo, nesta oportunidade, indicar as provas que pretende utilizar na presente lide, justificando sua pertinência e relevância.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC).

Findo o prazo das eventuais impugnações, e não ocorrendo nenhuma das hipóteses do Capítulo X (artigos 354, 355, 356), autos conclusos para saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357, incisos I a IV, do mesmo diploma processual.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-92.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO, SIUVANA DE SOUZA SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882

DESPACHO

Os presentes autos tramitaram de forma física sob o nº 0003814-85.2010.403.6002 e foram digitalizados e inseridos no PJE pela parte autora, sendo cadastrado como processo novo, razão pela qual gerou o novo nº 5000580-92.2019.403.6002.

Ocorre que o referido procedimento contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sob outro giro, a Secretaria procedeu a inclusão dos metadados do processo físico no sistema eletrônico, conforme determina a mencionada Resolução, aproveitando o nº 0003814-85.2010.403.6002.

Logo, os autos estão distribuídos em duplicidade no PJe sob os nº 0003814-85.2010.403.6002 e 5000580-92.2019.403.6002.

Desta forma, considerando que o presente feito não preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, determino a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, ressaltando que os autos tramitarão no sistema eletrônico com o nº 0003814-85.2010.403.6002, devendo a parte interessada promover neste feito a inclusão das peças necessárias ao respectivo cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se ao SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: QUALIFARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a r. decisão proferida no Conflito de Competência nº 5027439-12.2019.403.0000, a qual designou o Juízo Suscitante para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes, bem como o Ofício n. 6202000286/2019, do Juizado Especial Federal de Dourados, que solicitou a devolução dos autos, remetam-se os presentes ao JEF Dourados, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-14.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reconsidero o disposto no terceiro parágrafo da decisão ID 13934264, tendo em vista que ainda não foi oportunizado à parte autora apresentar réplica à contestação, bem como a parte ré não se manifestou expressamente sobre eventuais provas que pretende produzir.

2. Desse modo, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal, bem como especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

3. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias especificar as provas que pretende produzir, nos mesmo moldes do item 2.

4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004283-63.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DOMINGOS RAMOS DE SANTANA, EXPEDITO SALES SARMENTO JUNIOR, NATANAEL NASCIMENTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DANIEL APARECIDA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255, OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628, JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911

RÉU: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

DESPACHO

1. Vieram os autos da Comarca de Itaporã, em razão de declínio de competência. Assim, ratifico os autos já praticados no presente feito.
2. Primeiramente, retifique-se a autuação, de modo a incluir IDALINA DE OLIVEIRA RAMOS no polo ativo da demanda.
3. Em que pese já foi oportunizado às partes manifestarem-se sobre eventual interesse na produção de provas, entendo pertinente reiterar essa possibilidade em sede federal. Portanto, **intimem-se as partes, sob pena de preclusão, para que, no prazo de 15 dias, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.**
4. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DANIEL APARECIDA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255, OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628, JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911

RÉU: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

DESPACHO

1. Vieram os autos da Comarca de Itaporã, em razão de declínio de competência. Assim, ratifico os autos já praticados no presente feito.
2. Primeiramente, retifique-se a autuação, de modo a incluir IDALINA DE OLIVEIRA RAMOS no polo ativo da demanda.
3. Em que pese já foi oportunizado às partes manifestarem-se sobre eventual interesse na produção de provas, entendo pertinente reiterar essa possibilidade em sede federal. Portanto, **intimem-se as partes, sob pena de preclusão, para que, no prazo de 15 dias, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.**
4. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001820-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO EDSON DE BARROS JUNIOR - ME

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta (ID: 24654473), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001303-75.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: ADILSON VARGAS

DESPACHO

Deixo de intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, tendo em vista que ela não possui advogado cadastrado nos autos.

No mais, aguarde-se nova pauta para realização do leilão.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000486-40.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DURVALINA GRAVA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária (fls. 06/25), com pedido de antecipação de tutela, promovida por **DURVALINA GRAVA DOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, mediante a qual pretende a autora a revisão do valor do benefício de pensão por morte NB 54/158072-8, em decorrência da aposentadoria especial NB 54/135.639-9, desde 15/08/1985.

Requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a readequação do benefício, sob pena de multa. No mérito, requer seja determinado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas oriundas da revisão, com elaboração de novos cálculos dos salários de benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Protesta pela exibição de documentos, dentre eles a memória de cálculo da concessão do benefício nº 54.158.072-8.

À inicial, juntou procurações e documentos (fls. 26/37).

Foi proferida sentença (fls. 41/42) que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito.

A autora apelou da sentença proferida (fls. 45/51).

Instado (fl. 52), o INSS pugnou pela manutenção da sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos (fl. 55).

O TRF da 3ª Região deu provimento à apelação (fls. 58/64) e anulou a sentença, tendo determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

O INSS opôs embargos de declaração (fls. 66/79). Instada (fl. 80), a autora deixou de oferecer contrarrazões aos embargos de declaração (fl. 82).

Em julgamento, foi negado provimento aos embargos opostos (fls. 84/89).

O INSS interpsó recurso especial (fls. 92/109) e extraordinário (fls. 110/141), os quais não foram admitidos (fls. 145/146 e 147 e 148, respectivamente), ao que o INSS interpsó agravo em recurso especial (fls. 150/154).

Foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do agravo interposto (fl. 158).

O agravo não foi conhecido (fls. 164/165).

Determinou-se a citação do INSS (fl. 171).

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 173/196), tendo alegado, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos constantes na inicial.

Requereu, no caso de condenação, a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 e a fixação de honorários em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula III do STJ, bem como que o benefício seja deferido apenas a partir da data da citação.

Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial pela juntada dos dados técnicos requeridos via ofício.

Juntou os documentos de fls. 197/206.

Instadas as partes (fl. 207), a autora apresentou impugnação à contestação (fls. 210/218) e reiterou os pedidos constantes da inicial, inclusive o de tutela antecipada e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 219).

O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 221).

Juntou os documentos de fls. 22/225.

A seguir, vieram os autos conclusos.

Preliminarmente:

Preliminarmente, afasto a preliminar de decadência, vez que já foi apreciada pelo e. TRF da 3ª Região quando do julgamento da apelação e exaustivamente discutida, inclusive em sede de recursos especial e extraordinário.

Deixo para apreciar a questão atinente à prescrição quando do exame de mérito da ação.

Da conversão do julgamento em diligência:

Verifico que a questão trazida nos autos é intrinsecamente dependente de cálculos, vez que deverão ser apurados se são devidos os valores a serem corrigidos conforme índices discutidos pelas partes.

Assim, apesar de as partes não haverem requerido a produção de prova pericial (em que pese a autora haver requerido na inicial a juntada, pela ré, da memória de cálculo da concessão do benefício nº 54.158.072-8), verifico não ser possível a este Juízo proferir sentença líquida, que apenas declare se são devidos ou não os reajustes, vez que impõe-se demonstrar-se, através dos cálculos, se estes ocorreram ou não e em quais termos, assim como deu-se em precedentes deste Juízo.

Dessa forma, baixo o feito em diligência, a fim de que os autos sejam instruídos com perícia contábil, de forma a esclarecer a questão posta nos autos, nos termos da fundamentação abaixo.

Intimem-se as partes, a fim de que apresentem os quesitos. Após, venham os autos conclusos para homologação dos quesitos e formulação de eventuais quesitos do Juízo. A seguir, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo e atualização dos valores.

Após, intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Caso com eles concordem, venham os autos conclusos para sentença; no caso de discordância, para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a FUNAI para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de discordância com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, na sequência, conclusos.

Do contrário, ou seja, concordando a FUNAI com os cálculos do exequente ou, então, decorrido prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004569-07.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171, ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS - MS13780

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 25.501,95 (vinte e cinco mil quinhentos e um reais e noventa e cinco centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002430-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANA MORAIS

Advogados do(a) RÉU: AMANDA TAVARES DA SILVA - PA27272, ADIRLENE TAVARES DA SILVA - PA26783

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002430-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANA MORAIS

Advogados do(a) RÉU: AMANDA TAVARES DA SILVA - PA27272, ADIRLENE TAVARES DA SILVA - PA26783

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000706-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO DUARTE SANTANA
Advogado do(a) RÉU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002430-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANA MORAIS
Advogados do(a) RÉU: AMANDA TAVARES DA SILVA - PA27272, ADIRLENE TAVARES DA SILVA - PA26783

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000544-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIO TOYOSHIGUE TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES - MS21149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentações de alegações finais, no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002293-39.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA - MG94531, SANTO APARECIDO GUTIER - MG78280

DESPACHO

Infere-se que a parte executada requer remessa dos autos à Contadoria Judicial sem, no entanto, apontar especificamente eventual discordância com os cálculos apresentados pelo exequente, tampouco apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito exequendo.

Assim, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, indefiro tal requerimento, intimando-se novamente o executado para, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Havendo impugnação, abra-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Na sequência, intem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os ofícios requisitórios.

Não havendo insurgências, após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referidos(s) ofícios(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Considerando o certificado no ID25939367, determino:

1. A remessa dos autos ao Setor de Distribuição a fim de que se diligencie no intuito de instruir devidamente o feito.

2. Sem prejuízo, a intimação da parte interessada, qual seja, o Sindicato Rural de Laguna Carapá, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inserção das peças ilegíveis mencionadas no parágrafo supra, bem como das peças faltantes, a fim de que se possa dar prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000499-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DANIEL YUKITO AKABANE, JOAO FELIPE DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) RÉU: MIGUEL CORRAL JUNIOR - SP275198, LILIAN REIKO NAGAY - SP106225
Advogado do(a) RÉU: CLECIA LEAL SAITO - SP350393

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003618-86.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO BATISTA LIMA JUNIOR, RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DUARTE RAMOS - MS12206, RODRIGO BINOTTO PEREIRA - MS12098
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DUARTE RAMOS - MS12206, RODRIGO BINOTTO PEREIRA - MS12098

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003028-41.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARNALDO ALMEIDA BALDUINO
Advogado do(a) RÉU: RIAD MAGID DANIF - MT2936

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000564-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO EUZEBIO STAUDT
Advogado do(a) AUTOR: RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES - MS21149
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentações de alegações finais, no prazo legal.

Otrossim, oportunizo ao autor para, querendo, apresentar novas alegações finais, no prazo legal. No silêncio, presume-se ratificada a peça já apresentada.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001314-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos tramitaram de forma física sob o nº 0002516-29.2008.403.6002 e foram digitalizados e inseridos no PJE pela parte autora, sendo cadastrado como processo novo, razão pela qual gerou o novo nº 50001314-43.2019.403.6002.

Ocorre que o referido procedimento contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Desta forma, considerando que o presente feito não preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, determino a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, ressaltando que os autos deverão tramitar no sistema eletrônico com o nº 0002516-29.2008.403.6002, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, promovendo, na sequência, a inclusão das peças necessárias ao respectivo cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Após, remetam-se ao SEDI.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001314-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos tramitaram de forma física sob o nº 0002516-29.2008.403.6002 e foram digitalizados e inseridos no PJE pela parte autora, sendo cadastrado como processo novo, razão pela qual gerou o novo nº 50001314-43.2019.403.6002.

Ocorre que o referido procedimento contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Desta forma, considerando que o presente feito não preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, determino a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, ressaltando que os autos deverão tramitar no sistema eletrônico com o nº 0002516-29.2008.403.6002, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, promovendo, na sequência, a inclusão das peças necessárias ao respectivo cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Após, remetem-se ao SEDI.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001892-96.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DILZA DA SILVA RAMOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SOUZA DA SILVA - MS20184

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VALDEMIR MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Verifico que o autor postulou o benefício da gratuidade da justiça.

Contudo, não foram apresentados elementos probatórios aptos a demonstrarem sua atual situação econômica. Os rendimentos tributários do autor eram superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no ano de 2013, conforme se observa nos documentos apresentados.

Como é sabido, o benefício pleiteado destina-se a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal claramente dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o "Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópia de seu contracheque atualizado ou da última declaração de imposto de renda. Caso perceba valor líquido superior ao limite mensal de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 2.379,97, deverá justificar concretamente a necessidade do benefício (por exemplo, por meio da comprovação de despesas extraordinárias com dependentes, medicamentos, etc., que reduzam significativamente seus rendimentos), ou, ainda, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tendo em vista que o autor indicou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como ré (ente sem personalidade jurídica), no mesmo prazo para justificar a gratuidade da justiça ou recolher as custas, deverá emendar a inicial para indicar corretamente a pessoa jurídica que deve figurar como ré nesta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Providencie-se o necessário para alteração da classe processual para procedimento comum ordinário.

Intime-se.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003100-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PEDRO HORTENCIO VIEGAS AJALA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Verifico que o autor postulou o benefício da gratuidade da justiça.

O autor é funcionário público estadual aposentado, contudo, não foram apresentados elementos probatórios aptos a demonstrarem sua atual situação econômica.

Como é sabido, o benefício pleiteado destina-se a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal claramente dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o “Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópia de seu contracheque atualizado ou da última declaração de imposto de renda. Caso perceba valor líquido superior ao limite mensal de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 2.379,97, deverá justificar concretamente a necessidade do benefício (por exemplo, por meio da comprovação de despesas extraordinárias com dependentes, medicamentos, etc., que reduzam significativamente seus rendimentos), ou, ainda, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001934-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: GILMAR SILVA FERREIRA, JONECIR DOS SANTOS FERREIRA
RÉU: EDIVALDO DA SILVA
TESTEMUNHA: PAULA EDUARDES RIBEIRO BRUNO FRANCISCO, ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES
Advogado do(a) RÉU: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169,

DESPACHO

Defiro os pedidos constantes da manifestação ministerial id [26038153](#).

Em decorrência, homologo a assistência da oitiva das testemunhas de nome social “CARLA”, “LUANA”, “ALINE” e “GIOVANA”.

Tendo em vista o novo endereço colacionado pelo MPF, determino seja deprecada a intimação da testemunha de acusação LEONARDO BATISTA DE MEDEIROS, nome social “EMILY”, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.

Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma vez o salário mínimo, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

Com relação ao requerimento de condução da vítima à audiência, DEFIRO, com fulcro no art. 201, §1º, do Código de Processo Penal.

Assim, adite-se novamente a carta precatória n. 5009780-32.2019.4.03.6000, da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de que conste expressamente da intimação da VÍTIMA para o ato, a advertência de que, caso não compareça espontaneamente para prestar depoimento na audiência designada, será CONDUZIDO à presença desta autoridade judicial.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO:

ij CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS .

ii) **OFÍCIO** à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para inclusão na intimação de ANTÔNIO MARCOS ALVES DE MACEDO, nome social "MAIKELE", já qualificado(a) nos autos da **Carta Precatória Criminal n. 5009780-32.2019.4.03.6000**, da advertência de que, caso não compareça espontaneamente para prestar depoimento na audiência designada, será CONDUZIDO à presença desta autoridade judicial.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Endereço: Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS – CEP 79.830-070, Fone: (67) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS

Partes: MPF X EDIVALDO DA SILVA, nome social "LORENA PUGLIESI"

Autos: 5001934-55.2019.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação, **LEONARDO BATISTA DE MEDEIROS, nome social "EMILY"**, brasileiro, lavrador, nascido em 31.07.1994, filho de Lucilene Batista de Medeiros, CPF 052.916.621-66, com endereço na Rua Costa e Silva, n. 240, bairro Copagril, em Mundo Novo/MS, Fone: (67) 99255-5389, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, **em 16 de janeiro de 2019, às 14h00 (horário de MS)**, oportunidade em que será inquirida, pelo método de **videoconferência**.

Observação: A defesa do réu é patrocinada pelo advogado Dr. Áustrio Ruberson Prudente Santos, OAB/MS 9.169.

Anexos: denúncia, recebimento da denúncia, resposta à acusação e procuração (ids [21446482](#), [21510165](#), 2417076 e 23577527) e o despacho id 25962337.

Prazo para cumprimento: **URGENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos tramitaram de forma física sob o nº 0005350-58.2015.403.6002 e foram digitalizados e inseridos no PJE pela parte autora, sendo cadastrado como processo novo, razão pela qual gerou o novo nº 5001304-96.2019.403.6002.

Ocorre que o referido procedimento contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sob outro giro, a Secretaria procedeu a inclusão dos metadados do processo físico no sistema eletrônico, conforme determina a mencionada Resolução, aproveitando o nº 0005350-58.2015.403.6002

Logo, os autos estão distribuídos em duplicidade no PJe sob os nº 0005350-58.2015.403.6002 e 5001304-96.2019.403.6002.

Desta forma, considerando que o presente feito não preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, determino a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, ressaltando que os autos tramitarão no sistema eletrônico com o nº 0005350-58.2015.403.6002, devendo a parte interessada promover neste feito a inclusão das peças necessárias ao respectivo cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Após, remetam-se ao SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004331-32.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEVERINO ANACLETO RUBIN

Advogados do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004243-47.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LEMANSKI, ORLANDO SCHEER LEMANSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002492-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: O. SILVA & CIA LTDA - ME, GILBERTO DA SILVA, ODIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Recebo a petição ID 19400093 como pedido de desistência.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que houve acordo entre as partes, deixo de fixar honorários.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após intimação da exequente certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 2001138-87.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA, WALTER HERCULANO NERI, LUBRIPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: O. SILVA & CIA LTDA - ME, GILBERTO DA SILVA, ODIVALDO DA SILVA

SENTENÇA

Recebo a petição ID 19400085 como pedido de desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Libere-se as restrições/penhoras efetuadas.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após intimação da exequente certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001395-48.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: AGNALDO FREIRE BRUM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000517-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DOUGLAS POLICARPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, a ser processado nos termos do art. 520 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, determino que a Secretaria altere a classe processual para cumprimento provisório de sentença.

O cumprimento provisório de sentença que reconheça a obrigação de fazer ou de não fazer é possível, nos termos do § 5º do art. 520 do CPC.

Com razão a executada. Determino que o autor junte aos autos todas as peças processuais indicadas na Resolução PRES n. 142, de 20 de Julho de 2017 (petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, voltemos os autos conclusos para análise do prosseguimento da execução e fixação de caução.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002181-63.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ITALO DANOBREGASAOVESSO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139, AQUIS JUNIOR SOARES - MS17190, RAFAELA DO CARMO VESSONI - MS21730

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001739-63.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS VINICIUS TAVARES FERREIRA, ROGERIO JUNIO PEREIRA OLIVEIRA, VALTENIR SILVA COSTA
Advogado do(a) RÉU: CLENIO JORGE DE CARVALHO RUSSI - GO33490
Advogado do(a) RÉU: ITALO STEFANI LARA BARROS - GO52559
Advogado do(a) RÉU: CLENIO JORGE DE CARVALHO RUSSI - GO33490

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002140-62.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDEQUI DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CHRISTOVAM MARTINS RUIZ - MS7147

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002430-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANA MORAIS
Advogados do(a) RÉU: AMANDA TAVARES DA SILVA - PA27272, ADIRLENE TAVARES DA SILVA - PA26783

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000025-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: TANIA APARECIDA MATTOS DA SILVA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, com pedido liminar, em desfavor de TANIA APARECIDA MATTOS DA SILVA e do atual ocupante do imóvel.

Alega ter firmado com TANIA APARECIDA MATTOS DA SILVA, beneficiária do programa Minha Casa Minha Vida, um contrato de compra e venda com alienação fiduciária, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, referente ao imóvel situado à Rua Três, nº 292, Altos do Alvorada II, na cidade de Dourados/MS.

Aduz que houve inadimplência, bem como a ocupação por terceiro que não a beneficiária do programa, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação para o dia 10.07.2019, que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Trata-se de imóvel pertencente ao FAR e arrendado à parte autora nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Na cláusula décima primeira do instrumento contratual consta que a transferência ou cessão a terceiros (I) ou o descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas no contrato (X) enseja o vencimento antecipado da dívida.

Destarte, a partir do descumprimento contratual, a posse dos requeridos seria ilegítima, justificando-se a pretensão de liminar em reintegração de posse.

Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.

Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar: (I) sua posse; (II) a turbacão ou esbulho praticado pelo réu; (III) a data do ato de agressão à posse; (IV) continuação da posse turbada ou perda da posse esbulhada.

Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, conforme art. 562 do CPC.

Assim, a liminar será concedida sempre que dois requisitos forem preenchidos no caso concreto, sendo dispensada no caso sub judice a demonstração de *periculum in mora*: (i) demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, e (ii) instrução da petição inicial que, em cognição sumária do juiz, permita a formação de convencimento de que há probabilidade do autor ter direito à tutela jurisdicional.

No caso concreto, não há como determinar se a posse é velha ou nova. Para prova do esbulho a CEF juntou aos autos cópia de notificações expedidas em 27.03.2017 e 08.10.2018 (id. 13460201 - Pág. 15 e 13460201 - Pág. 18) e cópias de avisos de recebimento, assinados em 05.04.2017 e 15.10.2018, pela pessoa de Solange (id. 13460201 - Pág. 20).

Nesse contexto, considerando a primeira notificação de descumprimento contratual, recebida em 05.04.2017, entendo que não restou comprovada se tratar de posse nova.

Portanto, ante a ausência de demonstração de que a agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, é inviável a concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de nova avaliação por ocasião da sentença.

Por fim, diante da certidão negativa da requerida TANIA APARECIDA MATTOS DA SILVA (id. 18509352), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS, 16 de dezembro de 2019

Rubens Petrucci Júnior

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000021-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: NATALY LEAL DE OLIVEIRA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, com pedido liminar, em desfavor de NATALY LEAL DE OLIVEIRA e do atual ocupante do imóvel.

Alega ter firmado com NATALY LEAL DE OLIVEIRA, beneficiária do programa Minha Casa Minha Vida, um contrato de compra e venda com alienação fiduciária, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, referente ao imóvel situado à Av. Antônio Tonani, nº 105, Bloco 12, Apt. 403, do Condomínio Residencial Roma II, CEP 79.822-696, na cidade de Dourados/MS.

Aduz que houve inadimplência, bem como a ocupação por terceiro que não a beneficiária do programa e abandono, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação para o dia 10.07.2019, que restou infrutífera.

A parte autora apresentou emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Trata-se de imóvel pertencente ao FAR e arrendado à parte autora nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Na cláusula décima quinta do instrumento contratual consta que a transferência ou cessão a terceiros (“c”) ou o abandono do imóvel (“d”) enseja o vencimento antecipado da dívida. Por sua vez, a cláusula décima sexta dispõe que o descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas autorizará a rescisão de pleno direito do contrato.

Destarte, a partir do descumprimento contratual, a posse dos requeridos seria ilegítima, justificando-se a pretensão de liminar em reintegração de posse.

Com efeito, nas ações possessória é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.

Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar: (I) sua posse; (II) a turbacão ou esbulho praticado pelo réu; (III) a data do ato de agressão à posse; (IV) continuação da posse turbada ou perda da posse esbulhada.

Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, conforme art. 562 do CPC.

Assim, a liminar será concedida sempre que dois requisitos forem preenchidos no caso concreto, sendo dispensada no caso sub judice a demonstração de *periculum in mora*: (i) demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, e (ii) instrução da petição inicial que, em cognição sumária do juiz, permita a formação de convencimento de que há probabilidade do autor ter direito à tutela jurisdicional.

No caso concreto, não há como determinar se a posse é velha ou nova. Para prova do esbulho a CEF juntou aos autos cópia de notificação expedida em 21.09.2018, mencionando notificação anterior enviada em 02.03.2017 (id. 13458384 - Pág. 16) e cópias de avisos de recebimento, assinados em 09.03.2017 e 20.08.2018, pelas pessoas de Rafael Dias e Elaine Bussula, respectivamente.

Nesse contexto, considerando a primeira notificação de descumprimento contratual, recebida em 09.03.2017, entendo que não restou comprovada se tratar de posse nova.

Portanto, ante a ausência de demonstração de que a agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, é inviável a concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de nova avaliação por ocasião da sentença.

Por fim, recebo o aditamento à inicial (id. 21314782) e, diante da correção do endereço do imóvel, determino seja designada nova data para audiência de conciliação com a expedição dos mandados de citação dos requeridos no endereço indicado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS, 16 de dezembro de 2019

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000024-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: SUELI CRISTINA DA SILVA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e cobrança de encargos inadimplidos, com pedido liminar, em desfavor de SUELI CRISTINA DA SILVA e do atual ocupante do imóvel.

Alega ter firmado com SUELI CRISTINA DA SILVA, beneficiária do programa Minha Casa Minha Vida, um contrato de compra e venda com alienação fiduciária, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, referente ao imóvel delimitado pelo lote 09, da Quadra 11, do loteamento “Altos do Alvorada”, localizado na Rua 01, n. 486, em Dourados/MS.

Aduz que houve inadimplência, bem como a ocupação por terceiro que não a beneficiária do programa, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação para o dia 10.07.2019, que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Trata-se de imóvel pertencente ao FAR e arrendado à parte autora nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Na cláusula décima primeira do instrumento contratual consta que a transferência ou cessão a terceiros (I) ou o descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas no contrato (X) enseja o vencimento antecipado da dívida.

Destarte, a partir do descumprimento contratual, a posse dos requeridos seria ilegítima, justificando-se a pretensão de liminar em reintegração de posse.

Com efeito, nas ações possessória é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.

Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar: (I) sua posse; (II) a turbacão ou esbulho praticado pelo réu; (III) a data do ato de agressão à posse; (IV) continuação da posse turbada ou perda da posse esbulhada.

Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, conforme art. 562 do CPC.

Assim, a liminar será concedida sempre que dois requisitos forem preenchidos no caso concreto, sendo dispensada no caso sub judice a demonstração de *periculum in mora*: (i) demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, e (ii) instrução da petição inicial que, em cognição sumária do juiz, permita a formação de convencimento de que há probabilidade do autor ter direito à tutela jurisdicional.

No caso concreto, não há como determinar se a posse é velha ou nova. Para prova do esbulho a CEF juntou aos autos cópia de notificação expedida em 13.03.2018, mencionando notificação anterior enviada em 06.03.2017 (id. 13459330 - Pág. 6/7) e cópias de avisos de recebimento, assinados em 13.03.2017 e 19.03.2018, pela pessoa de Elaine da Silva Freitas.

Nesse contexto, considerando a primeira notificação de descumprimento contratual, recebida em 13.03.2017, entendo que não restou comprovada se tratar de posse nova.

Portanto, ante a ausência de demonstração de que a agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, é inviável a concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de nova avaliação por ocasião da sentença.

Por fim, diante da certidão negativa da requerida Sueli Cristina da Silva (id. 18507070), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS, 16 de dezembro de 2019

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000020-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: MILENA PEREIRA DA SILVA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e cobrança de encargos inadimplidos, com pedido liminar, em desfavor de MILENA PEREIRA DA SILVA e do atual ocupante do imóvel.

Alega ter firmado com MILENA PEREIRA DA SILVA, beneficiária do programa Minha Casa Minha Vida, um contrato de compra e venda com alienação fiduciária, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, referente ao imóvel situado à Rua Seis, nº 63, Altos do Alvorada II, na cidade de Dourados/MS.

Aduz que houve inadimplência, bem como a ocupação por terceiro que não a beneficiária do programa, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação para o dia 10.07.2019, que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Trata-se de imóvel pertencente ao FAR e arrendado à parte autora nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Na cláusula décima primeira do instrumento contratual consta que a transferência ou cessão a terceiros (I) ou o descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas no contrato (X) enseja o vencimento antecipado da dívida.

Destarte, a partir do descumprimento contratual, a posse dos requeridos seria ilegítima, justificando-se a pretensão de liminar em reintegração de posse.

Com efeito, nas ações possessória é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.

Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar: (I) sua posse; (II) a turbacão ou esbulho praticado pelo réu; (III) a data do ato de agressão à posse; (IV) continuação da posse turbada ou perda da posse esbulhada.

Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, conforme art. 562 do CPC.

Assim, a liminar será concedida sempre que dois requisitos forem preenchidos no caso concreto, sendo dispensada no caso sub judice a demonstração de *periculum in mora*: (i) demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, e (ii) instrução da petição inicial que, em cognição sumária do juiz, permita a formação de convencimento de que há probabilidade do autor ter direito à tutela jurisdicional.

No caso concreto, verifico que a parte autora não juntou qualquer documento hábil a comprovar a prova do esbulho e, por conseguinte, não há como determinar se a posse do atual ocupante do imóvel, Sr. Antônio Carlos Alves (certidão de id. 18511019), é velha ou nova.

Portanto, ante a ausência de demonstração da agressão à posse e de que esta teria ocorrido há menos de ano e dia, é inviável a concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de nova avaliação por ocasião da sentença.

Por fim, diante da certidão negativa da requerida MILENA PEREIRA DA SILVA (id. 18511019), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS, 16 de dezembro de 2019

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LAERCIO GIOVANI RODRIGUES

DESPACHO

ID 19228780. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Dourados/MS, 16 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000031-82.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: GENI PEREIRA AGUIAR, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para juntar cópia integral do contrato firmado com a parte requerida, vez que a constante nos autos encontra-se incompleta (id. 13472068 - Pág. 1/8).

Dourados-MS, 16 de dezembro de 2019

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-05.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

A presente ação pede a anulação de débito fiscal objeto da ação de Execução Fiscal nº 0001640-93.2016.403.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Portanto, tratando-se de ações conexas, a presente ação deve ser distribuída por dependência àquela, anteriormente ajuizada.

Em casos tais, o STJ tem reiterada jurisprudência quanto à necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto:

EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações." (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

[...]

(AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017).

Nesse cenário, considerando o risco de decisões conflitantes, **declino a competência** para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 55, § 3º c/c 58, ambos do CPC.

Remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para serem **redistribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal nº 0002131-66.2017.403.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.**

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-88.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JUSSARA HILARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Verifico que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça.

A autora é servidora pública federal, e não apresentou elementos probatórios aptos a demonstrarem sua atual situação econômica.

Como é sabido, o benefício pleiteado destina-se a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal claramente dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o "Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópia de seu contracheque atualizado ou da última declaração de imposto de renda. Caso perceba valor líquido superior ao limite mensal de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 2.379,97, deverá justificar concretamente a necessidade do benefício (por exemplo, por meio da comprovação de despesas extraordinárias com dependentes, medicamentos, etc., que reduzam significativamente seus rendimentos), ou, ainda, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CASSIANO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CASSIANO DE SOUZA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento do tempo de serviço especial indicado na inicial. Requer também a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC), sem prejuízo de designação posterior, caso as partes requeriam.

Quanto à gratuidade da justiça, verifico que o autor recebe rendimentos bruto superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Como é sabido, o benefício pleiteado destina-se a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal claramente dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o “Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”.

Assim, indefiro a gratuidade da justiça e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor recolha as custas de distribuição ou, ainda, justifique concretamente a necessidade do benefício (por exemplo, por meio da comprovação de despesas extraordinárias com dependentes, medicamentos, etc., que reduzam significativamente seus rendimentos), sob pena de cancelamento da distribuição.

Havendo recolhimento das custas, CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Oportunamente, cite-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SUZANA TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ - MS21728
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por SUZANA TEIXEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a substituição da TR como índice de correção monetária da conta do FGTS.

O valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no §3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Lado outro, não se desconhece a medida cautelar deferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.090, publicada no DJE nº 196 em 09/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento de seu mérito por aquela Corte. Entrementes, a providência deve ser adota pelo Juízo competente.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLAUDIA GOMES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento”.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDSON LUIZ ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância”.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003309-81.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADERCIO RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0003412-25.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - MS15115-A, CRISTIANE RODRIGUES - MS12780, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - MS15113-A, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, MURILO TOSTA STORTI - MS9480

RÉU: ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003343-90.2015.4.03.6003

AUTOR: FERNANDO MURILLO MACHADO FACA 01133759130

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002326-19.2015.4.03.6003

AUTOR: UELLINGTON PIMENTA DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA - MS13947

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002428-07.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE ANTONIO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP194142, RENATA RUIZ RODRIGUES - SP220690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002235-94.2013.4.03.6003

AUTOR: ROMILDA BRAGA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000158-10.2016.4.03.6003

AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO BORGES NETO - MS6651, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830, MAURICIO PEREIRA CRUVINEL - MS17867, PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000131-27.2016.4.03.6003

AUTOR: ISAIAS CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002381-04.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES MULLER

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA MUCCI - MS9275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002358-92.2013.4.03.6003

AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000014-43.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR - SP268572
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando a aquiescência da parte credora com o depósito judicial efetuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 25982866), defiro o levantamento dos valores depositados.

Expeça-se ofício ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores depositados, à título de honorários advocatícios, na conta judicial 3862.005.86400464-4, vinculada a estes autos, para a conta da parte exequente, Banco do Brasil, agência 6522-6, conta corrente 10537-6, em nome de Adelson José de Freitas Júnior, CPF n. 310.440.978-17, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001842-04.2015.4.03.6003

AUTOR: B. G. A. D. C. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557,

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557,

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004212-87.2014.4.03.6003

AUTOR: QUEIROZ & YURALTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros

Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA CEREAIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR - SP268572
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Reverso os autos, reconsidero o despacho (ID 21575230) e defiro o requerido pelo exequente (ID 17316630), a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 906 do CPC.

Expeça-se ofício ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores depositados na conta judicial 3862.005.86400349-4, vinculada a estes autos, para a conta da parte credora, Banco do Brasil, agência 6522-6, conta corrente 10537-6, em nome de Adelson José de Freitas Júnior, CPF n. 310.440.978-17, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-46.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA CEREAIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR - SP268572
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Reverso os autos, reconsidero o despacho (ID 21090312) e defiro o requerido pelo exequente (ID 17317208), a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 906 do CPC.

Expeça-se ofício ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores depositados na conta judicial 3862.005.86400350-8, vinculada a estes autos, para a conta da parte credora, Banco do Brasil, agência 6522-6, conta corrente 10537-6, em nome de Adelson José de Freitas Júnior, CPF n. 310.440.978-17, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA CEREASIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR - SP268572
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Revedo os autos, reconsidero o despacho (ID 21575230) e defiro o requerido pelo exequente (ID 17316630), a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 906 do CPC.

Expeça-se ofício ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores depositados na conta judicial 3862.005.86400349-4, vinculada a estes autos, para a conta da parte credora, Banco do Brasil, agência 6522-6, conta corrente 10537-6, em nome de Adelson José de Freitas Júnior, CPF n. 310.440.978-17, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000082-61.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por Luiz Antônio dos Santos em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas/MS, referente à tutela de urgência ratificada na sentença dos autos nº 0002876-14.2015.403.6003, ainda não transitada em julgado.

O exequente alegava que os réus não cumpriram a obrigação de fazer, uma vez que não forneciam a medicação corretamente (ID 2730312).

Determinada a intimação dos executados (ID 2736052), o Município de Três Lagoas/MS informou que os fármacos haviam sido entregues ao exequente (ID 2806989).

Por fim, Luiz Antônio dos Santos confirmou que os executados passaram a fornecer os medicamentos, pugnano pelo arquivamento destes autos (ID 3407337).

É a síntese do necessário.

Conforme admitido pelo exequente, a obrigação de fazer definida em sede de tutela de urgência vem sendo regularmente cumprida pelos executados.

Por outro lado, tratando-se de cumprimento provisório de sentença, não se mostra oportuna a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Merece atenção que a sentença proferida nos autos nº 0002876-14.2015.403.6003 não se limita a essa obrigação, além de não ter transitado em julgado.

Desse modo, **determino o arquivamento dos presentes autos**, conforme requerido pelo exequente (ID 3407337), sem prejuízo de seu desarquivamento, mediante pedido, no caso de superveniente descumprimento da aludida obrigação.

Retifique-se a classe processual, devendo constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA CEREASIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR - SP268572
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Revedo os autos, reconsidero o despacho (ID 21575230) e defiro o requerido pelo exequente (ID 17316630), a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 906 do CPC.

Expeça-se ofício ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores depositados na conta judicial 3862.005.86400349-4, vinculada a estes autos, para a conta da parte credora, Banco do Brasil, agência 6522-6, conta corrente 10537-6, em nome de Adelson José de Freitas Júnior, CPF n. 310.440.978-17, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos 0001301-97.2017.4.03.6003

EMBARGANTE: LUCIANA DE SOUZA REZENDE VILLELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR VILLELA GAZOLA - SP240100

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002202-02.2016.4.03.6003

AUTOR: SIMAO LUIS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001842-04.2015.4.03.6003

AUTOR: B. G. A. D. C. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557,

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557,

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002472-26.2016.4.03.6003

AUTOR: EMILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA COSTA MOREIRA - MS10595

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002691-44.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA NEUSA ANTONIA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003048-19.2016.4.03.6003

AUTOR: VIVIANE BERTON

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000890-25.2015.4.03.6003

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WYLSON DA SILVA MENDONCA - MS15820

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001119-14.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA REGINA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001769-95.2016.4.03.6003

AUTOR: LUZIA FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000133-94.2016.4.03.6003

AUTOR: VLADIMIR SCALIANTE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001832-23.2016.4.03.6003

AUTOR: MERCEDES FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SPI90335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003470-91.2016.4.03.6003

AUTOR: CONCEICAO CARDOSO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002137-07.2016.4.03.6003

AUTOR: MAGALY GRESPAN

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003048-19.2016.4.03.6003

AUTOR: VIVIANE BERTON

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001779-76.2015.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALTER TEIXEIRA DE QUEIROZ

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000596-07.2014.4.03.6003

AUTOR: MARINA GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIZADOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001564-32.2017.4.03.6003

AUTOR: AMALIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000346-37.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA IVANI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002390-92.2016.4.03.6003

AUTOR: NELSON NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINS - SP363559

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001879-31.2015.4.03.6003

AUTOR: JORGE ALVARENGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003445-15.2015.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO MORALES

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001675-16.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS ARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002050-85.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA IZABEL ALMEIDA ISMAEL

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001180-74.2014.4.03.6003

AUTOR: SEVERINO FERNANDO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MAIZADOS SANTOS QUEIROZBERTHO - MS10197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002137-07.2016.4.03.6003

AUTOR: MAGALYGRES PAN

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002378-15.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE PIETRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR PITARO NETO - SP73505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000133-94.2016.4.03.6003

AUTOR: VLADIMIR SCALIANTE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002127-94.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001180-74.2014.4.03.6003

AUTOR: SEVERINO FERNANDO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0003027-43.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA, MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA, VALDESI SABINO OLIVEIRA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO TEIXEIRA, ANDERSON TABOX SAIAR, MAURO ANDRE SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, VALDOVIR GONCALES, JOAO CARLOS LOQUETTE, DEMOP PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202
Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086
Advogado do(a) RÉU: DANIELA TEIXEIRA ONCA - MS12597
Advogado do(a) RÉU: NILTON SILVA TORRES - MS4282
Advogado do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: CICERO MARCELO DE OLIVEIRA - SP145331
Advogado do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003470-91.2016.4.03.6003

AUTOR: CONCEICAO CARDOSO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002884-54.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE LUIS BANDEIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000158-10.2016.4.03.6003

AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO BORGES NETO - MS6651, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A, MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830, MAURICIO PEREIRA CRUVINEL - MS17867, PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002428-07.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE ANTONIO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP194142, RENATA RUIZ RODRIGUES - SP220690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000596-07.2014.4.03.6003

AUTOR: MARINA GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIZADOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001119-14.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA REGINA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000133-94.2016.4.03.6003

AUTOR: VLADIMIR SCALIANTE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPII1577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001303-04.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO CARLOS NECKEL

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL - MS10758-B

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002096-40.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPII1577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002816-07.2016.4.03.6003

AUTOR: TIAGO DASILVA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e outros (4)

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001775-39.2015.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANDRELINO PINTO DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU: ALYNE ALVES DE QUEIROZ - MS10358

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001030-88.2017.4.03.6003

AUTOR: JESUS DINIZ DIAS

Advogado do(a) AUTOR: IDA MARIA CRISCI MANZANO - MS10588

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000596-07.2014.4.03.6003

AUTOR: MARINA GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIZADOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002816-07.2016.4.03.6003

AUTOR: TIAGO DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e outros (4)

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000067-51.2015.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA CORSSATTO DIAS - MS9808

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA CORSSATTO DIAS - MS9808

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001024-28.2010.4.03.6003

AUTOR: MILTON PINHEIRO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002127-94.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001246-83.2016.4.03.6003

AUTOR: GABRIELE CARVALHO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002127-94.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002816-07.2016.4.03.6003

AUTOR: TIAGO DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e outros (4)

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001246-83.2016.4.03.6003

AUTOR: GABRIELE CARVALHO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001605-67.2015.4.03.6003

AUTOR: BRUNILDE MARTINS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros

Advogado do(a) RÉU: CLEONICE JOSE DASILVA - MS5681-A

Advogados do(a) RÉU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002137-07.2016.4.03.6003

AUTOR: MAGALY GRESPAN

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001091-17.2015.4.03.6003

AUTOR: ELEN CRISTINA XAVIER COELHO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000596-07.2014.4.03.6003

AUTOR: MARINA GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIZADOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003445-15.2015.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO MORALES

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002816-07.2016.4.03.6003

AUTOR: TIAGO DASILVAFERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e outros (4)

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000372-08.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO - MS9463
RÉU: TOPOLINE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA, RUMO S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCUS BOCCIA LEITE - SP189623
Advogados do(a) RÉU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Luiz Eduardo de Paula Congro** em face **Topoline Serviços de Topografia Ltda e Rumo Sociedade Anônima**, com o objetivo de ser mantida a posse de servidão de passagem de gado e de veículos sobre a linha férrea.

A ação foi ajuizada perante a Vara única da Comarca de Inocência que, por decisão prolatada aos 04/03/2019 determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal para análise da competência, ante a arguição de interesse de autarquia federal (ID Nº 16824002 – pág. 117, ref. Pág. 562 dos autos originais).

É certo que, em matéria cível, somente se reconhece a competência da Justiça Federal quando um ente público federal figurar na ação como autor, réu, assistente ou oponente, por força do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A regra de competência da Justiça Federal definida com base no interesse jurídico do ente federal somente se aplica nas causas de natureza penal, *ex vi* do artigo 109, inciso IV, da CF.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *v.g.*:

ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. USO IRREGULAR DE VERBA FEDERAL ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - O art. 109, I, da Constituição Federal, elenca, em rol taxativo, a competência da Justiça Federal, mencionando as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa (*ratione personae*).

II - O enunciado n. 208 da Súmula do STJ diz respeito à seara criminal. Por consequência, no âmbito cível, deve-se observar uma distinção (*distinguishing*). Significa dizer que somente será possível se firmar uma conclusão pela competência da Justiça Federal na hipótese em que haja, efetivamente, a participação da União, de autarquia, de empresa pública e sociedade de economia mista federais, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes.

III - No caso dos autos, nenhuma das entidades acima referidas integram o presente processo, bem como a União manifestou expressamente intenção de não intervir no feito. Porém, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação civil pública implica, por si só, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, supramencionado, tendo em vista que se trata de instituição federal. Precedente: REsp n. 1.513.925/BA, Recurso Especial 2014/0213491-1, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 5/9/2017, Dje: 13/9/2017.

IV - No caso dos autos, o conflito de competência negativo foi suscitado nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, que objetiva a responsabilização das partes requeridas pela prática de irregularidades na contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação com recursos federais provenientes de convênios celebrados com o Ministério do Turismo.

V - Assim, considerando que se trata de ação civil pública na qual é alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal, no caso o Ministério do Turismo, justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal, conforme prevê o art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n. 75/93 e/c o art. 17 da Lei n.

8.429/92. Sendo assim, está correta a decisão agravada ao declarar a competência da 1ª Vara Federal Mista de Jakes para processar o feito.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 157.073/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 22/03/2019)

No caso vertente, os autos foram remetidos a este juízo federal em razão da arguição de incompetência apresentada pela demandada Rumo Sociedade Anônima, na contestação de fls. 365-370 (dos autos originais), ao argumento de haver interesse do DNIT e a ANTT.

Não obstante, sem que um dos entes federais integre a relação processual, não há se falar em competência da Justiça Federal.

Por conseguinte, determino que o DNIT e a ANTT sejam intimados para que informem se desejam ingressar no feito em razão de interesse na lide, no prazo de 15 dias.

Havendo interesse manifestado por qualquer dos entes federais, deverão eles indicar qual posição na relação processual desejam assumir e apresentar manifestação ou contestação, se o caso.

Se ambos informarem que não possuem interesse em ingressar no feito, os autos deverão ser restituídos ao r. Juízo Estadual de origem.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000067-66.2006.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração e reconsidero a decisão anterior para entender que estão corretas as cópias juntadas pelo exequente.

Intime-se o Município de Aparecida do Taboado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, que poderá efetuar o pagamento através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos.

Se uma vez intimado, o Município não pagar ou deixar transcorrer "in albis" o prazo para oposição de impugnação ao cumprimento de sentença ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento.

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiários.

Efetuada o pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, 924, inciso II).

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000011-59.2017.4.03.6003

AUTOR: WIVALDO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES, ELDER ISSAMU NODA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora citado o INSS não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Todavia deixo de aplicar os seus efeitos visto que se trata de ação versando sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015).

Indefiro o pedido de expedição de ofício as empresas que a parte autora trabalhou, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa.

Ainda, não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence.

Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos que entende necessário ou, no mesmo prazo, comprove da negativa em fornecê-los qualquer que seja o motivo.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000005-52.2017.4.03.6003

AUTOR: EDMILSON AVELINO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, VALERIA FERREIRA RISTER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora citado o INSS não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Todavia deixo de aplicar os seus efeitos visto que se trata de ação versando sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015).

Nos termos do artigo 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquemos as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, após retornemos autos conclusos.

**JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente N° 6234

ACAO PENAL

000315-12.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X TALINE AMARAL DO PRADO(MS013165 - JONATHAN HAFIS) X HARDALLA HERMANNI DE OLIVEIRA(MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO E MS009561 - LUCIANO PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, intemem-se as defesas para contrarrazoar o recurso do MPF, servindo cópia deste despacho como Mandado de Intimação nº 541/2019-CR, a fim de intimar o advogado dativo do réu Cesar Nisan, Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204, com escritório na Rua João Carrato, 816, Centro. Publique-se para as defesas das rés Hardalla e Taline. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6235

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000549-91.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X STEFANNO BRUNNO BARROS DO VALLE(MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL)
Embora o advogado constituído pelos réus tenha sido intimado duas vezes (fs. 321-v e 322-v), este deixou de apresentar as respectivas contrarrazões à apelação do MPF. Assim, intemem-se pessoalmente os réus para que constituam um novo defensor ou informem-se, em razão de sua condição atual, necessitando nomeação de advogado dativo, caso em que ser-lhes-á nomeada a Dra. Dilmá Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, para patrocinar sua defesa. Se necessário, fica a Secretaria autorizada a expedir mandado de intimação para a advogada dativa nomeada. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000277-70.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE E RESTAURANTE BATIDAO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos entre os sobrestados, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 27 de agosto de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 10186

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000552-29.2007.403.6004 (2007.60.04.000552-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO CARLOS OYARZABAL BAPTISTA(MS001976 - NORMANDIS CARDOSO)

Fs. 167-168 e 170-172: AGUARDE-SE o despacho do agravo.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000715-72.2008.403.6004 (2008.60.04.000715-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS000296 - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON GARCIA DE CARVALHO

Fs. 131-133 e 135-137: AGUARDE-SE o despacho do agravo.
Publique-se. Cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA.

A inicial foi recebida (id. 20115955).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (id. 21995889).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação (id. 24259134).

DECIDO.

1. Das preliminares:

Inicialmente, reporto-me aos termos da decisão de id 20115955 para afastar as preliminares aventadas pelos requeridos. Por meio da referida decisão fundamentada, todos os argumentos trazidos novamente por ocasião da contestação já foram rechaçados.

2. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:

Considerando que são incontroversas a condição de servidor público dos requeridos à época dos fatos e a produção de registro fotográfico da Fazenda São Gabriel por eles, a questão controversa é: Os requeridos, no exercício de suas funções, inseriram dolosamente informações ideologicamente falsas nos registros fotográficos da Fazenda São Gabriel para induzir parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA (Memorando/SR-16/T/279/2011), atentando assim contra princípios fundamentais da Administração Pública, violando seus limites funcionais e a Lei 8.429/1992?

3. Do ônus da prova:

Atribuo o ônus da prova ao Ministério Público Federal, pois não se pode exigir que os requeridos comprovem a inocência.

As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa se processam sob o regime jurídico do chamado Direito Sancionador, ou Direito Administrativo Sancionador. Assim se conclui porque, dentre outros conceitos típicos do ramo, a Lei 8.429/1992 prevê sanções ao condenado.

Logo, apesar de, na fase preliminar, vigorar o *in dubio pro societate* (Precedente: STJ, AGA 1154659), entendo que, uma vez estabelecida a relação processual, a produção de provas e o julgamento se dão em observância à presunção de inocência, pois tal princípio se trata de garantia do indivíduo não só na esfera penal, mas em todo e qualquer processo de caráter sancionatório.

Mais: não havendo hipótese de responsabilização objetiva na Lei 8.429/1992, cabe ao órgão acusador, comprovar, de forma inequívoca, que o requerido praticou o ato ímprobo com dolo ou culpa.

4. Da produção de provas:

Em relação à prova documental, consigo que pode ser apresentada a qualquer tempo, desde que se trate de documento novo.

Quanto ao pleito de exibição de cópia integral dos autos 54000.001960/2010-04, faculta a juntada pelo MPF, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ônus da prova ora atribuído ao autor.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial apresentado pelos requeridos, ante a ausência de especificação e delimitação do objeto.

DEFIRO a produção de prova testemunhal e **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 04/03/2020, às 13h**, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS. Providencie a Secretaria data disponível de acordo com a pauta deste Juízo e, então, intím-se as partes por ato ordinatório.

Quanto ao MPF, determino que traga, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de suas testemunhas, a fim de que seja viabilizada a intimação, na forma do CPC, 455, §4º, IV.

Quanto ao requerido, consigno que é de sua incumbência a intimação das testemunhas que arrolou do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155.

Agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes.

Caso alguma das testemunhas do MPF seja de fora da terra, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada.

Ciência às partes.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2019.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA.

A inicial foi recebida (id. 20115955).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (id. 21995889).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação (id. 24259134).

DECIDO.

1. Das preliminares:

Inicialmente, reporto-me aos termos da decisão de id 20115955 para afastar as preliminares aventadas pelos requeridos. Por meio da referida decisão fundamentada, todos os argumentos trazidos novamente por ocasião da contestação já foram rechaçados.

2. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:

Considerando que são incontroversas a condição de servidor público dos requeridos à época dos fatos e a produção de registro fotográfico da Fazenda São Gabriel por eles, a questão controversa é: Os requeridos, no exercício de suas funções, inseriram dolosamente informações ideologicamente falsas nos registros fotográficos da Fazenda São Gabriel para induzir parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA (Memorando/SR-16/T/279/2011), atentando assim contra princípios fundamentais da Administração Pública, violando seus limites funcionais e a Lei 8.429/1992?

3. Do ônus da prova:

Atribuo o ônus da prova ao Ministério Público Federal, pois não se pode exigir que os requeridos comprovem a inocência.

As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa se processam sob o regime jurídico do chamado Direito Sancionador, ou Direito Administrativo Sancionador. Assim se conclui porque, dentre outros conceitos típicos do ramo, a Lei 8.429/1992 prevê sanções ao condenado.

Logo, apesar de, na fase preliminar, vigorar o *in dubio pro societate* (Precedente: STJ, AGA 1154659), entendo que, uma vez estabelecida a relação processual, a produção de provas e o julgamento se dão em observância à presunção de inocência, pois tal princípio se trata de garantia do indivíduo não só na esfera penal, mas em todo e qualquer processo de caráter sancionatório.

Mais: não havendo hipótese de responsabilização objetiva na Lei 8.429/1992, cabe ao órgão acusador, comprovar, de forma inequívoca, que o requerido praticou o ato ímprobo com dolo ou culpa.

4. Da produção de provas:

Em relação à prova documental, consigo que pode ser apresentada a qualquer tempo, desde que se trate de documento novo.

Quanto ao pleito de exibição de cópia integral dos autos 54000.001960/2010-04, faculto a juntada pelo MPF, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ônus da prova ora atribuído ao autor.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial apresentado pelos requeridos, ante a ausência de especificação e delimitação do objeto.

DEFIRO a produção de prova testemunhal e **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 04/03/2020, às 13h**, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS. Providencie a Secretaria data disponível de acordo com a pauta deste Juízo e, então, intímem-se as partes por ato ordinatório.

Quanto ao MPF, determino que traga, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de suas testemunhas, a fim de que seja viabilizada a intimação, na forma do CPC, 455, §4º, IV.

Quanto ao requerido, consigno que é de sua incumbência a intimação das testemunhas que arrolou do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155.

Agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes.

Caso alguma das testemunhas do MPF seja de fora da terra, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada.

Ciência às partes.

Intímem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2019.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA.

A inicial foi recebida (id. 20115955).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (id. 21995889).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação (id. 24259134).

DECIDO.

1. Das preliminares:

Inicialmente, reporto-me aos termos da decisão de id 20115955 para afastar as preliminares aventadas pelos requeridos. Por meio da referida decisão fundamentada, todos os argumentos trazidos novamente por ocasião da contestação já foram rechaçados.

2. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:

Considerando que são incontroversas a condição de servidor público dos requeridos à época dos fatos e a produção de registro fotográfico da Fazenda São Gabriel por eles, a questão controversa é: Os requeridos, no exercício de suas funções, inseriram dolosamente informações ideologicamente falsas nos registros fotográficos da Fazenda São Gabriel para induzir parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA (Memorando/SR-16/T/279/2011), atentando assim contra princípios fundamentais da Administração Pública, violando seus limites funcionais e a Lei 8.429/1992?

3. Do ônus da prova:

Atribuo o ônus da prova ao Ministério Público Federal, pois não se pode exigir que os requeridos comprovem a inocência.

As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa se processam sob o regime jurídico do chamado Direito Sancionador, ou Direito Administrativo Sancionador. Assim se conclui porque, dentre outros conceitos típicos do ramo, a Lei 8.429/1992 prevê sanções ao condenado.

Logo, apesar de, na fase preliminar, vigorar o *in dubio pro societate* (Precedente: STJ, AGA 1154659), entendo que, uma vez estabelecida a relação processual, a produção de provas e o julgamento se dão em observância à presunção de inocência, pois tal princípio se trata de garantia do indivíduo não só na esfera penal, mas em todo e qualquer processo de caráter sancionatório.

Mais: não havendo hipótese de responsabilização objetiva na Lei 8.429/1992, cabe ao órgão acusador, comprovar, de forma inequívoca, que o requerido praticou o ato ímprobo com dolo ou culpa.

4. Da produção de provas:

Em relação à prova documental, consigo que pode ser apresentada a qualquer tempo, desde que se trate de documento novo.

Quanto ao pleito de exibição de cópia integral dos autos 54000.001960/2010-04, faculto a juntada pelo MPF, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ônus da prova ora atribuído ao autor.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial apresentado pelos requeridos, ante a ausência de especificação e delimitação do objeto.

DEFIRO a produção de prova testemunhal e **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 04/03/2020, às 13h**, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS. Providencie a Secretaria data disponível de acordo com a pauta deste Juízo e, então, intím-se as partes por ato ordinatório.

Quanto ao MPF, determino que traga, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de suas testemunhas, a fim de que seja viabilizada a intimação, na forma do CPC, 455, §4º, IV.

Quanto ao requerido, consigno que é de sua incumbência a intimação das testemunhas que arrolou do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155.

Agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes.

Caso alguma das testemunhas do MPF seja de fora da terra, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada.

Ciência às partes.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2019.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-69.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELIZAMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de ID 3877229, fica a parte autora intimada para se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000829-64.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ADEMIR DA COSTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE.

Era o que tinha a certificar.

Corumbá/MS, 16 de dezembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia

Técnica Judiciária – RF 7444

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-95.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: ANGELA CONCEICAO PEREIRA MOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL PONTA PORÁ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

[25460399 - Outros Documentos](#); prejudicado, diante da superveniência da prolação da [24851508 - Sentença](#).

PONTA PORÁ, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001369-82.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIANO RODRIGUES, HORACIO ALVES PINTO
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

SENTENÇA

Vistos.

1) RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 123762082) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 24/10/2019, em face de (1) FABIANO RODRIGUES (2) HORACIO ALVES PINTO, devidamente qualificados, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia foi recebida em 24/10/2019 no momento da audiência de custódia (ID 24843281), sendo os réus citados e intimados na mesma data.

Na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, resposta à acusação de ambos os réus foi apresentada pela defesa constituída (ID 20411721 e 24843916).

Laudo do veículo (n. 933/2019 UTEC/DPF/DRA/MS) juntado no ID 24939338. Relatório de análise dos celulares apreendidos juntado no ID 24940983. Laudo de química forense (n. 940/2019 UTEC/DPF/DRS/MS) juntado no ID 25364019, atestando que os 774 quilos de entorpecente apreendido era maconha (*cannabis sativa lineu*) estando na lista de substâncias proscritas.

Decisão de 21/11/2019 (ID 24924394) afastou hipótese de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento no dia 22/11/2019 oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas ANDRÉ SALDIVAR BARBOSA e LEANDRO DUTRA DE SOUZA. Depois, procedeu-se ao interrogatório dos réus FABIANO RODRIGUES e HORACIO ALVES PINTO.

Em alegações finais orais, em síntese, o MPF não tem prova além da dúvida razoável que o Horácio sabia que era usado por Fabiano, não tinha função nenhuma a ida do Fabiano ao MS, a sua versão é crível, o sentimento pessoal deste procurador faz parecer que Horácio está sendo sincero, pede absolvição por falta de provas. O Fabiano tem situação diferente, a análise de tudo que aconteceu indica que praticou o crime, que sabia que fazia tráfico transnacional, que usava Horácio para ser a mula, que não dirigia não só porque tinha a CNH suspensa mas porque não queria se envolver, entende que não foi coagido, entende que trabalhava em conjunto com os traficantes, demonstra, conforme exposto oralmente na mídia anexa, todos os pontos que levam o MPF a chegar à conclusão de pedir a condenação do Fabiano, sobre a dosimetria tem que é primário, sem antecedentes, deve ser aumentada a pena pela quantidade da droga, na segunda fase da dosimetria da pena, tem a agravante de dirigir a conduta do Horácio, na terceira fase tem a questão da transnacionalidade, não deve ser aplicado o 33, parágrafo 4º, pois apesar de ser primário há indícios fortes de conexão com organização criminosa, tanto que veio outras vezes e veio para fronteira no dia 20 ou 21 usando Horácio como mula.

Por sua vez, em alegações finais orais, a Defesa com relação ao Horácio requer a absolvição e com relação a Fabiano também requer a absolvição por falta de provas, e, alternativamente requereu a aplicação da atenuante da confissão, bem como a aplicação do art. 66 do CP. Requereu, também, a aplicação da pena no mínimo legal, do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, afastamento da majorante da transnacionalidade, início do cumprimento da pena em regime semiaberto, ou liberdade domiciliar com monitoramento eletrônico, tudo conforme mídia anexa.

A prolação da sentença foi postergada, tendo em vista que o laudo de química forense ainda não tinha sido juntado aos autos.

É o relatório do necessário. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

2.1) MÉRITO

O pedido veiculado na denúncia merece ser parcialmente acolhido, serão vejamos.

2.1.1) Do delito de tráfico de drogas transnacional (art. 33 c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006) imputado ao réu

MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade do crime previsto no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID23735835), Laudo Preliminar de Constatação (ID23735835), Auto de Apresentação e Apreensão (ID23735835), Ocorrência PMMS nº 561/2019 (ID23735835), Laudo de química forense (n. 940/2019 UTEC/DPF/DRS/MS) juntado no ID 25364019, atestando que os 774 quilos de entorpecente apreendido era maconha (*cannabis sativa lineu*) estando na lista de substâncias proscritas.

Ademais, a espécie da substância apreendida: MACONHA; a quantidade total encontrada: 774 quilos permite concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

A autoria do crime imputado ao denunciado FABIANO RODRIGUES é certa.

A testemunha ANDRE SALDIVAR BARBOSA – PMMS, participou do flagrante do réu, se recorda dos fatos, estavam em abordagem na MS 164, KM104, Base Aquidabã, abordando veículos de rotina, abordaram a carreta LS e verificaram documentação, entrevista e verificaram o compartimento de carga, estava vazio, mas o assalto estava diferente, usado com material tipo chapa de metal grossa, material diferente ao normal, e em busca encontraram um orifício, enfiaram um ferro sobre o cheiro de maconha, os bombeiros abriram a chapa que estava bem fechada e encontraram muita quantidade de maconha, o Horácio era o motorista, sobre a reação dele ficou muito surpreso, disse que não sabia o que transportava, ele disse que o patrão seria o Fabiano que tinha sido contratado para pegar uma carga em Maracaju carregar e não se recorda para onde iria depois, era veículo tipo um trator com reboque, o caminhão estava em nome do Fabiano, não tinha nada de milho, estava vazio, o hotel Vila Velha é na linha internacional, mas foi outra equipe que lá fazer a diligência também da PMMS, o Fabiano depois foi levado na Base, o Fabiano disse que em nome do réu não sabia de nada, estava de gaiato.

A testemunha LEANDRO DUTRA DE SOUZA - PMMS, se recordou dos fatos, disse que estava em fiscalização no posto Aquidabã, no mês passado, abordaram uma carreta placa do estado de SP, estava vazia, ia carregar em Maracaju, o assalto era de metal, mas o normal é ser de madeira, fizeram revista detalhada e abrindo verificou que deveria ter um móco, porque tinha espaço entre a parte de cima e de baixo, achou um pequeno furo, enviaram um ferro e já veio o cheiro da maconha, os bombeiros vieram para abrir, o motorista disse que não sabia, disse que o dono do caminhão estava em um hotel na cidade, chamaram outro viatura e outra equipe foi no hotel coincidindo nome, número do apartamento, o Fabiano foi lá no posto da PM, e segundo o dono do caminhão (Fabiano) disse que o Horácio não sabia nada mesmo, a chapa estava bem feita, foram direto para PF. Sobre o motorista toda hora negou, o que chamou atenção é que ele entregou o dono do caminhão, o móco foi bem feito, no momento da fiscalização Horácio mostrou não saber, aquele móco é demorado para fazer, pensa que em meio dia não faz, teve que trocar todo o assalto da carreta, se lembra que o Fabiano disse que o condutor não sabia do fato.

Em seu interrogatório judicial o réu FABIANO RODRIGUES é casado, não tem filhos, mas tem dois sobrinhos que ajuda, e vários cachorros, é mecânico de caminhão, reside em São Vicente/SP, estudou até a 4ª série, aprendeu a ser mecânico na prática, tinha renda mensal média R\$ 8.000,00, nunca tinha sido processado, teve um problema como justiça mas foi absolvido. Os fatos são verdadeiros, o Horácio veio sozinho, era motorista contratado do réu, a carreta começou a dar defeito em SP por problema de freio, ele avisou o depoente, que disse ao motorista que não poderia ir ao seu encontro, o Horácio disse que tinha dinheiro que sobrou do outro frete, aí no caminho próximo a fronteira 3 pneus estouraram e, também, deu problema na bomba ejetora, aí o depoente pediu o número de uma conta de posto que ele estava para passar o dinheiro para consertar o veículo, transferiu o dinheiro, quando foi no outro dia disse que o caminhão estava fraco, mandou ele ir até o posto da divisa, disse que pegaria um ônibus para ir para lá, veio para Ponta Porã, encontrou com ele no posto da divisa, foi atrás de um bombista, o bombista veio começou a mexer e neste intervalo encostou uma pessoa que se identificou como Amigo, pediu para fazer um frete, disse que era droga, respondeu que não carregava droga, ele insistiu, passou, contratou o bombista, ele ficou mexendo ali mesmo, disse que no outro dia estaria pronto, pegou o Horácio e foram para uma pousada, porque o posto não tem lugar para banho ou comer, o bombista chamado ligou no outro dia e disse que o caminhão estava pronto, não perguntou o nome do bombista, quando chegaram lá no outro dia, o bombista disse que estava pronto, aí chegou junto este Amigo e disse que estavam no comando, que quem mandava ali eram eles, e disse que levaria a droga para eles e que se falasse para o motorista ia sumir com eles ou caminhão, não teve recurso, na hora de liberar o Horácio disse para ele que se acontecesse algo ele saberia onde o depoente estava, o responsável acabou sendo o depoente. O assalto do caminhão já estava danificado quando comprou, aí emagotou o motor do caminhão fundiu e ficou 2 meses parado, enquanto consertava o motor mandou o rapaz somente colocar uma chapa por cima, ficaria mais barato colocar uma chapa por cima do que tirar e colocar outra, perdia uns 300 kg de grão na viagem, não viu colocando a droga no caminhão, o posto da divisa foi onde encontrou com o Horácio, dali foi para pousada, do posto que o depoente acha que eles levaram para carregar o caminhão, não falou para onde levaria a droga, disse que ia drogar o caminhão, o Horácio ia carregar o caminhão com milho, o milho ia para Santos/Cubatão, não sabe para onde iria a droga. A placa do cavalo é Cubatão e a carreta era de São Vicente. Precisava ter vindo aqui para fronteira, porque já tinha gasto mais de 9 mil reais de bomba injetora, se pagasse aqui 5 mil reais e fosse meia sola não adiantaria, pagou aqui R\$ 2700,00 pelo conserto. Já tinha vindo a Ponta Porã uma vez logo quando comprou a carreta, há uns 7 meses atrás, tinha vontade de conhecer o Paraguai, veio com Horácio e carregaram lá em Cubatão gesso e descarregaram em uma fazenda, gesso para uso agrícola, foi quando conheceu o posto divisa e pneu lá é mais em conta, nunca tinha carregar com droga, voltou com milho para Cubatão. Indagado pelo MPF respondeu que tem 39 anos, nasceu em Santos, mora em São Vicente, comprou o cavalo pagou R\$ 45.000,00 tem um ano mais ou menos, comprou do Cicero, um vizinho da mãe dele que tem várias carretas, a compra foi lá, o trator comprou de um rapaz por R\$ 35.000,00, uns dois meses depois do cavalo, tinha caminhão truck de dois eixos, menor, vendeu, ia trocando um por outro, trabalhou por muito tempo, o processo que foi absolvido porque estava consertando um caminhão que era receptado, para cá sempre tem gesso ou adubo, descarrega aqui, pega no Locateli em Cubatão gesso e adubo e traz para cá, veio com gesso para cá, trouxe para Eldorado aí lá pegou areia e trouxe para Ponta Porã, ia carregar milho em Maracaju, já estava ruim o caminhão, com problema do compressor, depois a bomba injetora, o compressor foi falta de apertar os parafusos e soltou na viagem, sempre teve a chapa de aço no assalto, teria que cortar e soldar de novo, tem uns 4 meses que fez o assalto, tinha uns buracos no assalto como nas grades. As mensagens de WhatsApp que tinha com o Horácio são bem antigas, porque na última viagem WhatsApp dele desligou, o celular dele é antigo, comprou a passagem no dia a tarde para viajar no outro dia de manhã, chegou no outro dia de manhã, umas 9 ou 10 horas da manhã, aí foi direto no posto divisa, Horácio dormia no próprio caminhão, não sabia que lá é ponto de encontro de droga, o Horácio não tinha dinheiro, e o réu tinha um dinheiro na conta, mas não era dele, não tinha dinheiro vivo na mão tinha uns R\$ 400,00, que gastou na viagem, precisava passar o cartão, acharam o caminhão indicado pelo rapaz do posto que ligou para ele, o bombista chegou com uma saveiro, chamava ele de bombista, não sabe o nome dele, o bombista com certeza sabia da droga, sabia de tudo, foi um frentista que ligou, disse que era amigo dele, não tem o telefone de nenhuma destas pessoas, coisa de meia hora chegou, constatou que era a bomba ou bico, bomba injetora é uma especialidade não sabia consertar, disse que teria que desmontar para ver, disse que ia demonstrar para ver o que ia fazer, Horácio estava fazendo o cadastro do frete do milho em frente ao posto divisa, tem uns guichês das transportadoras, foram para pousada a pé, uns 300m, pousada vila velha, aí emagotou para o réu, ficou esperando ele ligar, ligou no outro dia avisando que estava pronto, resolveu o problema e deu o valor, passou em duas vezes no cartão na maquininha dele no cartão Itaú, cartão de crédito que passou, não pediu nota fiscal porque ia para longe, não ia adiantar voltar, a passagem de ônibus foi R\$ 480,00, o réu ia voltar de ônibus por causa do tratamento da mãe, Horácio ia carregar no outro dia e levaria uns 3 dias para chegar lá, fora o desconforto para dormir os dois na cabine, ficaria sozinho no quarto, Horácio viu o rapaz do Fox vermelho, mas não sabia do que se tratava, não contou nada para ele, com certeza não tem mensagens antes do dia do carregamento da droga no telefone do réu, foi colocar os pneus e depois saiu em direção a Maracaju, e só tinha o celular do Horácio que não tem WhatsApp, voltou para o hotel e ficou lá, quando foi por volta umas 19hs mais ou menos, foi quando ele começou a mandar mensagem, para saber do motorista, de final na hora que os policiais chegaram, disse na final que vou ter que te tirar daí foi como os policiais chegaram lá, o celular era um Samsung, veio para cá e ficou na pousada, do posto foi para pousada, ficou dois dias na mão do bombista, está totalmente fora do ar, nunca passou pela situação que está passando, pede desculpa se não se recorda, afirma que não está mentindo ao ser indagado pelo MPF, saiu da casa dele para cadeira, o traficante disse para ficar no hotel, manda mensagem de áudio, porque não escreve, ele já sabia a pousada que estava, não se lembra se passou o contato para ele no dia 23 ou 24, não sabe explicar a chamada do dia 21, dia 21 foi o dia que chegou em Ponta Porã. Não se lembra de ter dado o número para o traficante no dia 21. Defesa: sem perguntas. Ao final o depoente gostaria de dizer, sobre o fato disse tudo que sabia, mantem que foi forçado a levar a droga, que não receberia nada pela droga, só tem uma conta no Itaú, da esposa é Caixa Econômica.

Em seu interrogatório judicial o réu HORACIO ALVES PINTO disse que tem 53 anos, divorciado há 3 anos, todos os filhos maiores, motorista de caminhão há 32 anos, tinha uma parceria com o Fabiano porque ele tinha a CNH suspensa e depoente estava parado e aí ambos se ajudaram, dirigia o caminhão para ele desde fevereiro de 2019 para cá, nunca foi processado. Carregou no sábado em Cubatão (dia 19/10) com gesso agrícola para fazenda em Eldorado/MS, descarregou na terça em Eldorado/MS (22/10), partiu vazio para Guairá (distante 30 km de Eldorado) e lá carregou areia e chegou em Ponta Porã no mesmo dia seguinte (22/10) e descarregou no dia 23/10 no WS depósito de material aqui em Ponta Porã, no dia seguinte dia 24/10 partiu para Maracaju. O caminhão na estrada deu problema no compressor dele e na parte elétrica, coisa cara para arrumar, avisou se não se engana no dia 22/10 para o Fabiano dos problemas do caminhão, aí ele partiu de imediato para cá, o Fabiano chegou um dia antes de partir para Maracaju e ter o flagrante. Encontrou com ele no posto da divisa, avisou o que tinha ocorrido com o caminhão, aí o Fabiano tomou as providências, chamou o mecânico, aí nisso ele levou eles (Fabiano, mecânico e o rapaz que estava com o mecânico no carro) até o caminhão, aí o Fabiano disse ao depoente que a hospedagem estava paga na pousada vila velha, que era para o depoente ir tomar banho, descansar um pouco e ver as cargas, pois quem ver as cargas é depoente, porque as cargas somente saem mediante o cpf do motorista, aí o Fabiano ficou lá no posto da divisa, aí depois do almoço o depoente saiu para ver carga nas transportadoras onde é cadastrado aí achou carga pela Sotran para pegar milho em Maracaju, emitiu a ordem de carregamento, ia levar o milho para Santos para o porto exportar. Encontrou com o Fabiano de novo somente a tarde no dia 23/10, aí falou com ele que tinha conseguido uma carga de milho, o caminhão ficou pronto no dia 24 à tarde, aí no mesmo dia 24 o depoente saiu umas 16h30 para 17h, foi abordado às 18h. No dia 24 ficou na Sotran transportadora, é costume de motorista fazer isso, porque podia sair a cotação de uma carga melhor para um lugar melhor, então tinha que estar por lá, tomaram café da manhã juntos e o Fabiano vou para ver como estava o caminhão, o Fabiano é calado, não comentou quanto pagaria para consertar o caminhão, acha que a CNH do Fabiano está suspensa por causa de multa. Depois do almoço ligou para o Fabiano, ficou aguardando no posto da divisa, aí o Fabiano chegou dirigindo o caminhão, lá do posto da divisa foi embora, já estava com suas coisas, anda com pouca coisa, e outras deixa no caminhão, o Fabiano já sabia que tinha conseguido carga de milho para Santos, aí o Fabiano chegou como o caminhão disse que estava consertado o depoente pegou o caminhão sentido Maracaju e foi embora. Aí foi parado pela PM, estava devagar, entregou os documentos, o assalto da carreta era de chapa de aço, é nova, porém, mais enferrujada, lá em fevereiro quando começou a dirigir para o Fabiano o assalto já era de chapa de aço, quando o Fabiano chegou no posto da divisa como o caminhão o depoente abriu parte da lona para verificar se a carreta estava varrida, porque somente carrega milho com carreta limpa, a carreta estava toda varrida, fechou a lona, não notou nada de errado no assalto, o Fabiano não falou nada. Aí na abordagem policial foi normal, tinha sido abordado várias vezes, ajudou muito os policiais na abordagem, abriu tampa, abriu as gavetas da cozinha, procurou ajudá-los e estava numa situação que não sabia de nada, aí o policial pediu para desligar o veículo para entrar debaixo da carreta, aí desligou a carreta, desceu novamente, perfuraram por baixo e sentiu o cheiro do negócio da maconha, aí falaram que tinha droga na carreta, aí o depoente disse que nunca passou isso na vida, quando soube disse aos policiais que ajudaria no que precisasse, agradece aos policiais porque muito bem tratado, afirma o depoente que não deve nada a ninguém, não traíra o do Fabiano, não acha que fez isso contra o depoente, o depoente informou aos policiais que o Fabiano era o dono do caminhão que estava na pousada e a PM foi buscar ele, estão na mesma cela, mas o Fabiano não comentou nada disso, depois que encontrou com o Fabiano no posto divisa não ficou com ele no dia 23, não viu o Fabiano chegando em Ponta Porã mas consta para o depoente que ele chegou no dia 23, o depoente chegou como o caminhão no dia 22/10 e descarregou a areia no dia 23 de manhã, de 22 para 23 dormiu na boleia do caminhão. De fevereiro de 2019 até o dia dos fatos sabe que Fabiano veio outras vezes para Ponta Porã, acha que vinha de ônibus, como o depoente veio somente a primeira vez porque o depoente não tinha confiança no caminhão, não sabe o que ele vinha fazer aqui em Ponta Porã. No momento era inquilino do Fabiano, o Fabiano tinha uma condição de vida razoável, uma oficina mecânica, casinhas de aluguel, o Fabiano tem outros irmãos. Não sabia de nada, nunca conheceu uma cadeira, o Fabiano já foi preso, está amedrontado na cadeira, por isso prefere engolir a seco, ficar sem falar e não perguntar nada. Indagado pelo MPF respondeu que: ficou na pousada Vila Velha umas três vezes no máximo este ano, ia no quarto para tomar banho, e voltava para boleia do caminhão, quem ficava no quarto era o Fabiano, teve duas abordagens na estrada uma em Bataguassu e a outra em Dourados e ficou umas 6 a 7 horas parado lá, PRF, olhou, olhou, estava com cachorro, estava sozinho e nunca acharam nada na carreta, aí o depoente foi pegando confiança no Fabiano, a carreta não estava fazendo nada de errado, pessoalmente tinha suspeitas do Fabiano, mas como foi abordado duas vezes, visitaram tudo e nada acharam nenhuma confiança no Fabiano, o Fabiano chegou dirigindo o caminhão no dia dos fatos, pensa que o Fabiano estava no mecânico, chegou dirigindo o caminhão como o mecânico e outro rapaz, não viu ele pagando o serviço, não falou nada sobre isso, nunca tinha visto estes dois rapazes, não sabe se o Fabiano chegou antes, ia fazer descarregar e pegar carga, acha que chegou antes das outras três vezes, nunca viu ele fazendo nada aqui quando veio, teve uma vez um problema na turbina do caminhão, na outra vez não teve nada no caminhão. Defesa: sem perguntas. Dada a oportunidade pelo juiz, ao final gostaria de dizer que pede carinho a pessoa no processo, afirma que é inocente, não sabia de nada, tem família, tem netos, tem 53 anos, tem 32 anos de profissão sem passar por qualquer questão desta qualidade.

Nesse cenário, como cotejo de todo acervo probatório a autoria delitiva em relação ao réu FABIANO restou suficientemente demonstrada. A prova testemunhal de experientes policiais rodoviários militares sul-matogrossenses apontam que, desde o primeiro momento, HORÁCIO afirmou nada saber, demonstrando surpresa quando da descoberta da droga, de outro lado, FABIANO afirmou que o corréu era apenas o motorista que não sabia da droga. Além disso, a versão dada por FABIANO que teria sido, ameaçado/coagido, a carregar seu caminhão com droga se mostra inverossímil uma vez que conforme fls. 02 do ID 24940983 embarcou de São Paulo para Ponta Porã no dia 20/10/2019, sendo que no dia 23/10/2019 enviou foto para esposa do quarto de hotel onde estava hospedado, registre-se, ainda, que o telefone de FABIANO foi encontrado número oriundo do Paraguai (595975984295) sendo que em conversa no dia 23/10/2019, entre 21h41m a 22h18m, o interlocutor pergunta a FABIANO "mãe ainda" e "que já era para ter chegado", no mesmo dia 23/10/2019 foram verificadas 05 chamadas/tentativas entre FABIANO e o interlocutor (ou vice-versa) às 7h21m, 13h34m, 14h57m, 18h18m, 22h20m. Sendo que há uma total de 08 ligações entre HORÁCIO e FABIANO entre os dias 21/10 a 23/10/2019. Ressalta-se, ainda, que no dia 21/10/2019 às 20h50m foi verificada 01 chamada/tentativa entre FABIANO e o interlocutor de número paraguaio.

O cotejo das chamadas entre o número paraguaio e a versão dada por FABIANO no seu interrogatório, bem como o depoimento coerente de HORÁCIO, tomam a versão de FABIANO isolada no acervo probatório, ora apesar de afirmar que chegou nesta urbe somente no dia 23/10 a foto na rodoviária foi tirada no dia 20/10, apesar de afirmar que conheceu o Amigo (paraguaio que teria coagido a carregar de sua caminhão) na véspera da viagem, no posto divisa onde o caminhão estava sendo consertado pelo bombista, no dia 21/10 ocorreu uma ligação entre eles, afirma que não tem o telefone do bombista paraguaio, mesmo este ficando com a guarda do seu caminhão para conserto, também não sabe explicar de quem é o número paraguaio que manteve contato desde, ao menos, dia 21/10/2019.

Com efeito, a autoria por parte de FABIANO restou incontestada, cumpre examinar o elemento subjetivo do acusado quando da prática delitosa no próximo item desta sentença.

Lado outro, na linha da manifestação do MPF e da Defesa, em relação a HORÁCIO entendo que a prova produzida em juízo não se mostra suficiente para embasar um decreto condenatório.

Isso porque, os fortes indícios de autoria obtidos na fase policial, especialmente como o flagrante, não restaram corroborados durante a instrução processual, à luz do contraditório e da ampla defesa e não se pode admitir um decreto condenatório baseado em elementos meramente circunstanciais, nos termos da decisão do art. 155 do Código de Processo Penal. A análise do celular de ambos os denunciados não demonstrou com a clareza necessária a respaldar um decreto condenatório que o réu HORÁCIO tivesse envolvimento como carga apreendida, além disso o depoimento do depoimento das testemunhas, bem como do próprio interrogatório do corréu FABIANO indicam que de fato HORÁCIO não sabia ou não tinha condições de saber sobre a carga ilícita, bem como não assumiu o risco (dolo eventual).

Como cediço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova de autoria sempre favorece o acusado - *in dubio pro reo*.

Assim, diante da análise do conjunto probatório, entendo que não existe nos autos comprovação suficiente de autoria para embasar a condenação de HORÁCIO e, como já ressaltado, na seara penal, a incerteza leva, necessariamente, à absolvição do acusado, em razão da presunção de inocência.

Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade.

Isto posto, de rigor a absolvição de HORÁCIO ALVES PINTO em relação ao crime de tráfico de drogas nos termos do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal.

DOLO

Diante do quadro probatório, especialmente o interrogatório judicial, produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, do acusado em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, no caso a título de dolo direto, uma vez que afirmou que sabia desde o início do transporte de drogas.

DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo que estavam na rodovia sentido Maracaju, oriundo da fronteira com o Paraguai.

O contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006

A causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.

Conforme bem ressaltou Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia “excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos” (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8. ed, RJ: Forense, 2015, p. 348).

Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula).

O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais”, sobre esse princípio citamos definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido:

“Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.” (in In Hemenética Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. P 267).

O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a multa integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como “mula”, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, “age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza”. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. “Mula”. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de “mula”, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

Entendo que, no caso em tela, apesar da grande probabilidade, não restou demonstrado que o réu integrava organização criminosa, a análise dos autos demonstra somente que FABIANO teve sim contato episódico com organização criminosa, não havendo prova de que era de forma permanente, conforme acervo probatório não tinha atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 no patamar MÍNIMO de 1/6, uma vez que a grande quantidade de droga denota que tinha um grau mínimo de confiança do seu contratante, era mecânico e proprietário de caminhão, profissional experiente, tendo vindo, sem razões claras, mais de uma vez a esta fronteira com o Paraguai.

Isto posto, condeno FABIANO RODRIGES como incursos nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006.

PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI DE DROGAS NO TOCANTE ESPECIFICAMENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS

DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I DA LEI DE DROGAS

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu envolveu terceira pessoa inocente na teia delituosa. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando, **774 quilos (peso líquido)** de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 750 dias-multa.

2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de se compensar circunstância atenuante da confissão (art. 65, III "d" do CP) com a agravante prevista no art. 62, I do CP. Entendo, diversamente do MPF, que o réu confessou, ao menos parcialmente os fatos, desde a fase policial ao afirmar que sabia da droga, e que o correu não tinha nenhum envolvimento, sendo inverossímil a versão que buscava justificar uma suposta excludente de culpabilidade ou ilicitude.

Destarte, fica a pena intermediária em 07 anos e 06 meses de reclusão.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada 8 anos e 9 meses e 875 dias-multa, consolidando-se neste patamar.

Incide a minorante do §4º do art. 33 da Lei de Drogas conforme afirmado na fundamentação acima no seu grau mínimo de 1/6, em razão da qual a pena fica **7 anos, 3 meses e 15 dias e 729 dias-multa**.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente FECHADO (em vista das circunstâncias descritas na 1ª fase), sendo que a detração da pena considerando que o réu está preso desde 24/10/2019 não altera (art. 387, §2º, CPP) o parâmetro de fixação.

Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a pena é muito superior aos parâmetros fixados pelo art. 44 do CP.

Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.

Condeno, ainda, na forma do art. 92, III do CP a inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para:

3.1) CONDENAR o réu FABIANO RODRIGUES, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido no Estabelecimento Prisional Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS à pena privativa de liberdade de **7 anos, 3 meses e 15 dias e 729 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial FECHADO.

3.2) ABSOLVER o réu HORÁCIO ALVES PINTO nas penas do art. 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 na forma do art. 386 do CPP, V do CPP, revogo a medida cautelar determinada na decisão que concedeu a liberdade provisória (ID25079439 e 25050236).

3.3) Na forma do art. 92, III do CP, determino em relação ao réu FABIANO RODRIGUES sua inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena.

PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o **sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original**, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar **para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despendiosa a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carteira, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inócuência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva" (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 19/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Restituo a HORACIO ALVES PINTO o aparelho celular descrito no auto de apreensão 352/2019 (ID 23743872) que deve ser retirado pessoalmente por ele ou por sua Defesa constituída no prazo de 10 dias a partir da intimação da presente sentença. Como o decurso do prazo o mencionado aparelho será encaminhado a ANATEL para inutilização em obediência às normas ambientais.

Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de celular na posse de FABIANO RODRIGUES apreendidos no Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID23735835) em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório como o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário com encaminhamento a ANATEL, repartição, fabricante ou empresa de reciclagem de eletrônicos), após o trânsito em julgado.

Com fundamento no art. 91, inciso II a, b, do CP e do art. 61 da Lei 11.343/2006 DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL: a) caminhão-tractor de fabricação nacional, marca VOLVO, modelo NL12 400, 1992/1992, cor branca, placas licença BWF 93369 Cubatão/SP e VIN 9BVN2B4A0NE630503, b) semirreboque de fabricação nacional, marca RANDON, modelo SR CA, tipo grandeleiro, três eixos, 1999/1999, branco e cinza, placa de licença KDQ8814 São Vicente/SP, VIN 9ADG1243XXM144961, em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita, por ter sido utilizado na prática criminosa e considerando que não há nos autos informação de que alguma seguradora ou legítimo proprietário tenha reclamado seu domínio.

O veículo automotor, na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, como escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode – em vista do nosso sistema recursal – demorar mais de um década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a ALIENAÇÃO ANTECIPADA destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo, lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão *ad quem*.

Providência a Secretária o necessário ao cumprimento deste da Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser atuado em apartado com cópia da presente sentença, do laudo pericial do veículo, e do auto de apreensão e apresentação, bem como outros documentos correlatos ao bem.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

CUSTAS

Condeno o réu FABIANO nas custas processuais conforme art. 804 do CPP.

DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO

Determino a coleta de material genético do condenado para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Nego ao réu FABIANO o direito de apelar em liberdade.

Altere-se a situação do denunciado HORÁCIO ALVES PINTO para 'absolvido'. Comunique-se a Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal.

Em relação a FABIANO RODRIGUES, deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu FABIANO RODRIGUES no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã-MS, 11 de dezembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, (i) para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ AO DENATRAN E DETRAN/SP, comunicando da inabilitação do sentenciado FABIANO RODRIGUES para dirigir veículo automotor até o término do cumprimento total da pena na forma do art. 92, III do CP.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SCJ A FABIANO RODRIGUES (filho de Joana Dias e Lauro Rodrigues, nascimento 29/09/1980, natural de São Vicente/SP, RG 35397010/SP, CPF 22403771864, estado civil casado, sexo masculino, endereço Rua Padre André Soveral 57, Vila Elma, São Vicente/SP), atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretária, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ A Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS para que proceda a coleta de material genético do condenado FABIANO RODRIGUES para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCJ A SUBSEÇÃO DE SÃO VICENTE/SP, solicitando ao Douto Juízo Federal, com nossas devidas homenagens, os bons préstimos para que proceda a intimação a HORACIO ALVES PINTO (filho de Marlene Gomes e Ubirajara Alves Pinto, nascimento 08/10/1966, natural de São Vicente/SP, RG 137922395/SP, CPF 074752268-59, estado civil divorciado, sexo masculino, endereço Rua Padre André Soveral 74, Vila Elma, São Vicente/SP), atualmente em liberdade provisória, do inteiro teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretária, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10997

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-64.2015.403.6005 - ANTONIO K AVAZOKO (MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL
Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GLOMBOWSKY & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Vistos,

- Intime-se a parte executada, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se no que tange ao petítório ID 24944411.
- Após, coma juntada da manifestação voltem os autos conclusos.
- Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001415-71.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DESPACHO

- Vistos,

2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se nos autos do feito executivo.
3. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-29.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VOLARIE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DECISÃO

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a matéria alegada é de direito, consistente, basicamente, na abusividade de cláusula que preveja a capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência, que deve ser apreciada para concluir no sentido das alegações ou em contrário, na sentença, para depois, se for o caso, liquidar o julgado em sede de liquidação de sentença, com eventual recálculo das parcelas.

Tomem os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

PONTA PORã, 15 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001613-43.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: CLEUNICE LEITE PEREIRA, CLAUDEMIR LEITE BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Intime-se a parte executada para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Considerando que, durante a fase de conhecimento dos autos, a ré Cleonice Leite Pereira foi patrocinada por advogada dativa, intimem-na **pessoalmente**. O outro réu (revel) deverá ser intimado pelo diário oficial.

Permanecendo inertes, novamente conclusos para análise dos pedidos do credor.

Ponta Porã, 13 de dezembro de 2019.

Observação:

- Cópia desde Despacho servirá como **Mandado** de:

Intimação da executada, **CLEUNICE LEITE PEREIRA** (professora, CPF: 870.839.301-04, RG 1171876, telefone 67 9.9615-7788), residente à *Rua Cambuciseiro, 407, Residencial Ponta Porã I, Ponta Porã/MS, CEP 79.902-430*, nos termos do Despacho supra.

- Segue anexa a petição com ID 25968593.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-17.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: BRIGIDA PERALTA MARTINS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado da busca por novos endereços da parte executada, conforme se denota do extrato em anexo, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002342-69.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: WILSON F. DOURADO & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000515-04.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DELMAR CERVIERI, FRIGORIFICO PONTA PORALTA, OSCAR CERVIERI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000563-40.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-95.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MAURO JOSE CAMARGO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Objetivando o cumprimento do despacho proferido em ID 22253622, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida que pretende ver penhorada.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001331-70.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: BARTOLA GONZALEZ MAIDANA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.
No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.
Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.
Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.
Ponta Porã, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANAROSA SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de **15 (quinze)** dias, justificando os meios eleitos.
Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.
Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.
Ponta Porã, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALICIA RICARDI
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.
No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.
Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.
Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.
Ponta Porã, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001261-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUCAS PEREIRA VALDEZ
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Em tempo, diante da certificação do do trânsito em julgado, a autora deverá, no mesmo prazo e caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requerer o que entender de direito.
Havendo silêncio, arquivem-se os autos.
Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002349-90.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VERALUCIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Em tempo, diante da certificação do do trânsito em julgado, a autora deverá, no mesmo prazo e caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requerer o que entender de direito.
Havendo silêncio, arquivem-se os autos.
Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002578-16.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: TEREZINHA FATIMA TAQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - MT14908
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
No mesmo prazo, diante da certidão de trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse no cumprimento de sentença.
Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-56.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.
No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.
Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.
Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.
Ponta Porã, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002300-88.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DAVID NICOLINE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDINO VIANA DA SILVA - MS12956
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Em seguida, proceda-se à suspensão destes autos até o julgamento, pelo STJ, do recurso pendente.
Ponta Porã, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000652-78.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NELCIRA DE LIMA CRESPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a confirmação de pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Ponta Porã, 16 de dezembro de 2019.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PONTA PORã, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-25.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JACKSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Pelos elementos dos autos, não há demonstração do direito invocado, uma vez necessária a produção de prova pericial do nexos causal entre os fatos e o labor como militar.

Por isso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reapreciação após a juntada do laudo pericial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000395-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FERNANDO COLMAN
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação.
Sem provas a produzir, na sequência, tornemos os autos conclusos para sentença.
PRI.

PONTA PORã, 16 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 6145

ACAO PENAL

0000512-24.2019.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ATANASIO BUENO LEAO (MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS (MS024053 - CRISTIAN ALEIXO LENCINA) X SILVERIO GODOY NUNEZ (MS020429 - WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA)

1. Vistos em decisão. 2. Trata-se de pedido formulado por JOSÉ ATANÁSIO BUENO LEÃO, no qual requer autorização para viajar pelo período de 20.12.2019 a 20/01/2020 para a cidade de Itajaí/SC, cidade em que ficará hospedado na casa de familiares durante as festividades de fim de ano. Consta dos autos que o requerente foi preso em 22.09.2018 por suposto envolvimento no crime de tráfico transnacional de drogas; em 29.08.2019 foi concedida a liberdade provisória, sendo uma das condições a proibição de se ausentar da cidade por mais de oito dias sem autorização judicial. Verifica-se, ainda, que José Atanásio compareceu à sede do Juízo para dar início ao cumprimento das medidas cautelares impostas. 3. O requerimento formulado previamente, indicando o endereço em que permanecerá hospedado durante a viagem, e o detalhamento do período em que ficará em local determinado na cidade de Itajaí/SC, bem como o início do cumprimento das medidas cautelares indicam o compromisso do requerente em cumpri-las, e demonstram que observa o princípio da boa-fé processual. Deste modo, entendo viável a concessão da autorização para viajar à cidade de Itajaí/SC. Deste modo, ACOLHO PARCIALMENTE o requerimento formulado pelo réu e autorizo JOSÉ ATANÁSIO BUENO LEÃO a viajar à cidade de Itajaí/SC no período de 20.12.2019 a 05.01.2020. o réu deverá retornar a Ponta Porã/MS no dia 06.01.2020. 4. De outro vértice, considerando a apresentação das alegações finais pelo órgão acusador (fls. 215/221), INTIMEM-SE as defesas para apresentarem suas derradeiras alegações, em forma de memoriais, no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme já determinado no termo de assentada de fl. 207.5. Com a juntada de todas as últimas alegações das defesas, conclusos para sentença. 6. Intimem-se as defesas dativas, desta decisão, (Dr. Cristian e Dr. Wesley) via e-mail, nos termos da Portaria PPOR-02V Nº 12/2019, e a defesa constituída (Dr. Fabrício), por meio da imprensa oficial. 7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001036-94.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS CESAR TORREZAN

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: D. C. C., L. C. C.
REPRESENTANTE: ROSE CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA LEITE BRITES LOPES - MS10421

DECISÃO

Defiro a produção de prova oral requerida pela corré, Maria Helena da Silva, na forma requerida.

Designo audiência instrutória para o dia **29 de janeiro de 2019, às 15 horas**.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Bela Vista/MS com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela ré, por videoconferência, em conexão com esta Subseção, observando-se que as testemunhas deverão comparecer na Sede daquela comarca independentemente de intimação.

Caso se constate a inviabilidade técnica da conexão para a videoconferência, depreque-se a oitiva das testemunhas diretamente pelo Juízo deprecado.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001371-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EVALDO DA SILVA BAPTISTA

Advogados do(a) RÉU: REZU COSTA RIBEIRO FILHO - MS18178, ALEXANDRE LEONEL FERREIRA - MS14646, SALIM MOISES SAYAR - MS2338

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSEFA PEREIRA DE SÁ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, discutindo-se sobre benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do segurado Francisco Donizete Dantas.

Alega a requerente que manteve união estável com o Sr. Francisco Donizete Dantas; que o *de cujus* era segurado do RGPS; que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte para ela, mas que foi indeferido.

Assim, requer a concessão de pensão por morte em razão do óbito do seu companheiro, o qual seria segurado do RGPS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que a parte autora não é alfabetizada, conforme consta de seu documento de identidade, procuração e declaração de hipossuficiência apresentadas.

Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), datada e atualizada, ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes *adjudicia* aos advogados, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

O pedido de gratuidade judiciária será apreciado após as providências acima.

Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos, em 15 dias, comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Considerando o trânsito em julgado do acórdão, EXPEÇA-SE ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que averbe os períodos especiais reconhecidos no acórdão, expedindo certidão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/12/2019: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/12A37E7426>

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por **AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão do valor do salário de benefício e à condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças resultantes do novo cálculo.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção apontada nos autos nº 0000083-03.2009.4.03.6007 (aposentadoria por tempo de contribuição) e 0000540-93.2013.4.03.6007 (cumprimento de sentença), visto que no primeiro processo o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição e no segundo o recebimento de valores atrasados decorrentes do mesmo benefício. Neste sentido, apesar de serem correlatos com estes autos, não há identidade da causa de pedir e dos pedidos, já que estes objetivam a revisão do benefício que fora concedido anteriormente.

2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. Tendo em vista que sem a realização da instrução torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. **CITE-SE o INSS** para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, **devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.**

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para impugnação, **devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.**

6. Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-81.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: LEA FABIANA ANTONIO FREI

Regularize o exequente as custas processuais iniciais, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul (código 90015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-10.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE VAZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ VAZ RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada na certidão ID 24531118, acerca dos autos nº 0000124-38.2007.4.03.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes. Como se sabe, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática. Junte-se aos autos cópia da sentença e do acórdão proferidos no processo nº 0000124-38.2007.4.03.6007.

2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. **INTIME-SE** o autor para que junte aos autos o **Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT** a que fez referência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos **artigos 320 e 321 do CPC**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4. Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ofício.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-65.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - MS10910, ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA - MS4680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA ROCHA** em face do(a) **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, intitulada como "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA", por meio da qual requer a sustação do ato que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de R\$ 21.930,00 (vinte e um mil novecentos e trinta reais).

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além dos processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, **a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008981-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO FEITOSA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: OSIEL FERREIRA DE SOUZA - MS18006

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS HENRIQUE BOZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARCELO FEITOSA BARBOSA**, em que se busca condenação deste pela prática de atos ímprobos, definidos como enriquecimento ilícito ou, subsidiariamente, prejuízo ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública, aplicando-lhe as sanções respectivas.

Narra o autor, em apertada síntese, que o réu, "valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário, subtraiu, em proveito próprio, entre 15 de setembro de 2016 e 26 de setembro de 2017, o valor de R\$ 1.741,19 (mil, setecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos)", em duas oportunidades distintas, nas agências dos Correios de São Gabriel do Oeste/MS (no valor de R\$ 1.410,19) e de Pedro Gomes/MS (no valor de R\$ 331,00).

Narra ainda que, valendo-se da facilidade que proporcionava a qualidade de funcionário gestor da unidade de Pedro Gomes/MS, o réu tentou apropriar-se, em proveito próprio, entre 18 e 28 de setembro de 2017, do valor de R\$ 17.093,17 (dezesete mil e noventa e três reais e dezesseite centavos).

Por fim, informa que em razão desses fatos o réu foi demitido por justa causa em 20/06/2018.

Juntou aos autos documentos.

Em decisão, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou da competência a esta 1ª Vara Federal de Coxim/MS, visto que o dano ao erário teria ocorrido em locais referentes à jurisdição desta Subseção Judiciária – São Gabriel do Oeste e Pedro Gomes (ID12415351).

O MPF exarou o ciente de tal decisão (ID 12658796).

Este Juízo Federal reconheceu a sua competência, ratificando os atos processuais já realizados, bem como determinou a notificação de Marcelo Feitosa para apresentar manifestação no prazo legal e a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para dizer se tem interesse em atuar no feito (ID13480066).

Intimada (ID14254781), a ECT requereu o seu ingresso no feito como assistente simples do autor (ID14419682).

Notificado (ID14254789), o réu apresentou defesa preliminar, argumentando que os fatos efetivados em São Gabriel e Pedro Gomes, acerca do prejuízo causado aos Correios, são antigos e quanto à tentativa de subtração de valores na agência de Pedro Gomes, destacou que não recebeu treinamento para a função desempenhada, tendo apenas se esquecido do local em que havia ficado o malote com a quantia discutida. Ademais, quanto a esta última conduta, não teria acarretado prejuízo algum à empresa. Destacou que propôs reclamação trabalhista em face dos Correios, para reintegração ao cargo. Assim, pugnou pelo arquivamento do feito, diante da ausência de pressupostos processuais válidos e regulares exigidos (ID 15199631). Juntou documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, observa-se que a manifestação apresentada por Marcelo é intempestiva, pois notificada em 08/02/2019 (data da juntada do mandado), encerrando o prazo em 07/03/2019 (aba expedientes do PJe). Somente foi apresentada a referida peça processual em 15/03/2019 (ID 15199631).

Todavia, ainda que caracterizada a intempestividade da defesa preliminar apresentada, mister a sua análise quanto aos elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa.

2. Analisando os fatos narrados na inicial e os documentos juntados aos autos, em especial a cópia do processo administrativo respectivo e filmagens da agência dos Correios de Pedro Gomes/MS, verifico existirem indícios suficientes para o recebimento da presente ação de improbidade.

Há documentos que indicam que, em atendimento realizado por Marcelo, foram efetuadas operações de estorno de pagamento de clientes, logo após estes serem efetivados (ID 12287854, p. 5, 12287862, p. 4, 6 e 12287869, p. 2), que acarretaram prejuízo aos Correios, em R\$ 1.741,19, referente às agências de São Gabriel do Oeste e Pedro Gomes.

Ademais, há indícios de que, utilizando-se da função de gerente da agência de Pedro Gomes, tentou subtrair R\$ 17.093,17 dos cofres da empresa pública, não obtendo êxito diante da aparição de coordenadores da ECT, para verificação dos numerários respectivos.

Quanto à argumentação de que não teria recebido treinamento para o labor por ele desempenhado, há documento que, ao menos neste juízo perfunctório, afasta tal alegação, apontando que o funcionário público teria recebido mais de 366 horas de curso de capacitação e qualificação (ID12287880, p. 4).

Por fim, o fato de ter proposto reclamação trabalhista em face dos Correios nada influencia a sua eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa, em razão da independência das esferas administrativa, cível, penal e também trabalhista.

Posto isto, **recebo a petição inicial** e determino o normal prosseguimento do feito.

3. Defiro o pedido da ECT, para que integre o feito como assistente simples do MPF, nos termos do art. 121 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

4. Cite-se **MARCELO FEITOSA BARBOSA** para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora e a sua assistente para eventual réplica.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000953-04.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IDELSO BERRO-OLARIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se o exequente acerca da penhora dos autos físicos fls. 21-26, bem como, da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-97.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE ANTONIO ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2019 1441/1444

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 23818279 e, tendo em vista a juntada de contestação nos IDs 25426542 (Banco do Brasil) e 26094841 (União), pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000614-52.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: JBS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte embargante para que, em querendo, manifeste-se sobre a impugnação de ID 26156469, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-38.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURINDO CLEBER LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional) em desfavor de **LAURINDO CLEBER LOPES DA SILVA**, em que busca o recebimento do valor de R\$1.582.454,78, decorrente do processo administrativo nº 14120.720007/2017-46.

Foi efetuado bloqueio – por meio do sistema de BACENJUD – da quantia de R\$ 201.420,22, em diversas contas correntes, bem como restrição de transferência de veículo por meio do RENAJUD (ID 17123695 e 17123698).

O executado opôs exceção de pré-executividade, argumentando que no momento em que foram efetuados os bloqueios já havia aderido a programa de regularização tributária e que as parcelas estariam sendo adimplidas tempestivamente. Assim, em razão da adesão ao parcelamento tributário haveria a inexigibilidade das CDAs e a consequente nulidade da execução fiscal. Pugnou, diante disso, pela extinção da presente execução fiscal, condenando a União em honorários. Requereu, outrossim, tutela de urgência para que fossem liberadas as supracitadas constrições (ID 17120048).

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção, argumentando que o parcelamento da dívida foi deferido após a proposição da execução fiscal, sendo o caso de apenas suspendê-la. Não se opôs a liberação dos valores bloqueados, uma vez que este ocorreu após a adesão ao programa de regularização tributária (ID 17197353).

O executado apresentou impugnação à resposta (ID 17251481).

Foi deferido o desbloqueio do valores e bens, com a transferência dos primeiros à conta corrente indicada pelo executado (ID 17259603), o que foi devidamente cumprido (ID 17400807 e 17841889).

Laurindo Cleber manifestou-se, pugnando por nova concessão de tutela de urgência, visto que há restrição nos serviços de proteção ao crédito (SERASA) em seu desfavor, em razão da presente execução fiscal, o que vem lhe causando graves prejuízos (ID 18402262).

Intimada para se manifestar acerca desse novo pedido (ID 18414437), a Fazenda Nacional manteve-se inerte (andamento processual PJe e aba expedientes).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. A exceção de pré-executividade é admissível ao executado para suscitar matérias que devam ser conhecidas de ofícios pelo juízo (nulidade da execução, ilegitimidade de parte, falta de título, incompetência absoluta, etc), pode, ainda, ser utilizada para demonstrar alguma causa extintiva da obrigação, como o pagamento, prescrição ou decadência, desde que a alegação não dependa de dilação probatória.

No caso concreto, argumenta que a execução é nula, visto que já aderiu a programa de regularização tributária, encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Razão não lhe assiste.

Cabe destacar, em um primeiro momento, que a execução fiscal foi proposta em 13/08/2018 e houve a adesão ao parcelamento tributário somente em 18/09/2018 (fato incontroverso), portanto, em momento posterior à distribuição. Assim, não há qualquer irregularidade na proposição da presente ação, visto que no momento em que foi protocolada o crédito tributário encontrava-se plenamente exigível.

Frisa-se, outrossim, que o fato da Lei nº 13.606/18 outorgar prazo para os contribuintes aderirem ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) até 31 de dezembro de 2018, não impedia que a Fazenda Nacional efetivasse a devida cobrança do crédito tributário regular. Se assim não o fosse, a União teria que paralisar toda a cobrança sobre a contribuição previdenciária respectiva por quase um ano (a lei foi publicada em 18/04/2018), para aguardar eventual e incerta adesão dos contribuintes devedores do país inteiro, o que se mostra além de absurdo, contrário ao ordenamento jurídico e ao interesse público.

De outro lado, o que se verificou, **já no curso da demanda**, foi o implemento de condição suspensiva do crédito tributário, nos moldes do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. E a consequência de tal ato é que a execução deverá aguardar suspensa até eventual adimplemento da dívida pelo executado.

Mister destacar, inclusive, que se os bloqueios de valores e veículos tivessem ocorrido antes do parcelamento, a constrição permaneceria até o pagamento do crédito, nos termos da pacífica jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD ANTERIORMENTE A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO RESULTA NA DESCONSTITUIÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO**. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 854 do CPC/2015 trouxe importantes inovações a respeito do instituto da penhora online, passando a prever, expressamente, a possibilidade de o juiz determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, a partir do mero requerimento do exequente e sem a ciência prévia do executado

2. Conforme jurisprudência pacífica, embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a garantia do Juízo, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la.

3. *In casu*, incontroverso que o bloqueio de valores ocorreu em 24 de outubro de 2018 (id 34899988, p. 1-4), sendo que o pedido de realização do parcelamento se deu em 30 de outubro de 2018 (id 34899988, p. 9), motivo pelo qual, não prospera a pretensão recursal.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004552-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019 – grifou-se)

Portanto, não há causa de nulidade a ser reconhecida, estando o título plenamente exequível no momento em que a presente ação foi proposta, permanecendo o interesse da União na sua manutenção, até eventual quitação do crédito discutido.

Quanto à inclusão no SERASA, apesar da Fazenda Nacional não ter se manifestado, o que vem ocorrendo é que aquele órgão de proteção ao crédito tem feito anotação automática de execução fiscal em curso, contra determinada pessoa. A princípio, não houve pedido administrativo da União, por meio da Receita Federal para tanto. Tampouco houve determinação judicial neste aspecto.

Assim, não cabe ao Juízo da execução fiscal determinar qualquer medida no sentido de retirar o nome de devedores constantes de banco de dados mantido por entidade particular. Falaria, inclusive, competência jurisdicional deste Juízo Federal para tanto.

Acerca do tema já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERASA. OFÍCIO PARA BAIXA DE ANOTAÇÃO. ENTIDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- O art. 151 do CTN diz respeito a rol taxativo de causas de suspensão de exigibilidade.

- Para extinguir a execução fiscal, o parcelamento deve ser anterior à propositura ação. Após, o feito terá o seu andamento suspenso enquanto este perdurar. Precedente do C. STJ, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

- O SERASA é banco de dado mantido por entidade particular, cuja sua inserção e manutenção da base de inscritos é de ônus exclusivo dela. Logo, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar qualquer medida no sentido de retirar o nome de devedores ali presentes.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002742-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018 – grifou-se)

Nesse prisma, quanto ao segundo pedido, da mesma forma, há não razão para o seu acolhimento.

Diante disso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em custas e honorários (STJ, 2ª Turma, REsp 1.256.724/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.02.2012, DJe 14.02.2012)

2. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso e tendo em vista o parcelamento dos débitos noticiado pelas partes, **determino a suspensão do feito por tempo indeterminado**, devendo este ser arquivado-sobrestado, **permanecendo em arquivo provisório da Secretaria destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.**

Intimem-se.

Coxim/MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000158-61.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SONIA SILVA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo. (Art. 5º inciso XII)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000241-77.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: JAIR ROBERTO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.